



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 9/2021 – São Paulo, quinta-feira, 14 de janeiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001049-80.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ROSIMEIRE CAMPACHI SCARDOVELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal.

Intime-se, com urgência, o INSS acerca da concessão da segurança, para que profira decisão administrativa sobre o benefício previdenciário n. 42/189.520.232-6, no prazo de dez dias úteis, sob pena da imposição de astreintes, em caso de desobediência, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a ser revertida em favor da impetrante, por decisão do E. Tribunal.

Observe o INSS que o E. Tribunal não estipulou limite em dias-multa, tampouco houve recurso da autarquia-previdenciária a respeito, pelo que não me cabe, em primeiro grau, externar limitação que não foi colocada pela instância superior, tampouco questionada pela parte interessada.

Oficie-se o impetrado, instruindo com as decisões prolatadas nas instâncias superiores e o trânsito em julgado, para no mesmo prazo, dar cumprimento ao r. acórdão, comprovando-se nos autos.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000029-20.2021.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia, liminarmente, em síntese, a implantação do benefício de Anparo Social ao Idoso, concedido administrativamente desde a data do requerimento, aos 12/01/2018, por força da decisão proferida, em sede recursal, na data de 01/08/2019.

Intime-se, pois, o impetrante, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para retificar o valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como, para regularizar sua representação processual, juntando procuração que conste o advogado subscritor da petição inicial.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002612-12.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: BEATRIZ SAYURI MEDEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO ALVES GUIMARAES - SP191275, ALTAIR GILIO - SP414107

IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DO CURSO DE NUTRIÇÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO - UNITOLEDO

DECISÃO

BEATRIZ SAYURI MEDEIROS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DIRETOR DE ENSINO DO CURSO DE NUTRIÇÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO** visando declaração judicial do direito de continuar cursando Nutrição durante o ano letivo de 2020.

A ação teve início na Justiça Estadual, protocolada em 28/10/2020, e distribuída sob nº 1019469-21.2020.826.0032 à Primeira Vara Cível.

Alega, em suma, que se encontra inadimplente e, embora tenha assistido às aulas pelo sistema “on line”, foi impedida de realizar as provas e estágio.

Requer a concessão de liminar para que lhe sejam disponibilizadas as provas já realizadas e o estágio curricular, permitindo a continuação do ano letivo de 2020, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso, as quais estão sendo negociadas com a faculdade.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em sede estadual (ID. 42938070 – fl. 31) foi determinado à impetrante que comprovasse a necessidade da assistência judiciária requerida ou recolhesse as custas iniciais.

A impetrada procedeu ao recolhimento das custas (ID. 42938070 – fls. 33/39).

Ainda em sede estadual foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, esclarecendo se o regime didático da faculdade é semestral ou anual, e se já se encontrava inadimplente no segundo semestre. Também foi determinado esclarecimentos sobre se o estágio é sobre a parte pedagógica ou não.

Por petição de ID. 42938070, fls. 44/45, a impetrante esclareceu que a faculdade é semestral, mas por conta da pandemia da Covid-19, não houve matrícula no segundo semestre. Disse que a negociação para pagamento das parcelas em atraso vem desde o primeiro semestre, não concretizada por entraves burocráticos e que o estágio se refere às matérias já cursadas.

Por decisão de ID. 42938070 (fls. 48/51) o Juízo Estadual se declarou absolutamente incompetente para julgar o feito e determinou sua remessa à Justiça Federal.

Neste Juízo (ID. 42981988) foi determinada a retificação do valor da causa; a comprovação da hipossuficiência; e a indicação do órgão de representação jurídica a qual está vinculada a autoridade impetrada, para fins do inciso II, art. 7º da Lei 12016/2009.

A parte impetrante se manifestou no ID. 43629790, indicando o Centro Universitário Toledo – UNITOLEDO como órgão de representação jurídica; requereu a alteração do valor da causa para R\$ 7.740,00 (sete mil setecentos e quarenta reais) e procedeu ao recolhimento das custas no valor de R\$ 5,32, por meio do “NU Pagamentos S/A” (ID. 43630529).

É o relatório. **DECIDO.**

1 - Recebo a petição de ID. 43629790 como aditamento à inicial. **Retifique-se o valor da causa no Sistema Processual.**

2 - Observo que o recolhimento de ID. 43630529 possui duplo equívoco. Primeiro quanto ao valor insuficiente (considerando-se o novo valor da causa). Também, foi realizado no “NU Pagamentos S/A”, em desacordo com o que determina a Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, do TRF3ª Região (recolhimento na CEF).

Deste modo, concedo o prazo de quinze dias para regularização do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

3 – Passo a apreciar o pedido de liminar, considerando que a ação foi ajuizada (na justiça estadual) em outubro. Fica condicionado, todavia, o prosseguimento da ação, ao cumprimento do item 02 acima.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Requer a parte impetrada o direito de ter acesso às provas e ao estágio do ano letivo de 2020, já que sua interrupção se deu por inadimplência, o que é vedado pela Lei 9.870/1999 (artigo 6º).

Em sua petição inicial e aditamentos, diz que o curso é semestral, mas que, em virtude das alterações trazidas pela Pandemia da Covid-19, não houve rematrícula. Diz que seu débito vem desde o primeiro semestre, que está em negociação, obstada por problemas burocráticos (alienação da instituição).

Verifico que a questão fática não restou suficientemente clara a este Juízo, notadamente diante da Pandemia, que alterou toda a dinâmica de ensino, inclusive não resta clara a data final do semestre. Necessários melhores esclarecimentos, a serem trazidos pela autoridade impetrada, quanto ao débito, a rematrícula e a disponibilização de aulas, provas e estágio.

Importante saber, em especial, quando se iniciou a alegada inadimplência da estudante, pois eventual lapso administrativo de ter se permitido que ela prosseguisse nos estudos inadimplente não gera, ao menos em análise sumária, direito a persistir na situação.

Além do mais, a urgência alegada não é tamanha a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento do processo, já que não foi informada a data máxima para disponibilização "on line", sendo conveniente lembrar que o contraditório e a decisão em cognição exauriente são regra, não exceção no sistema.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Por fim, alerto a parte impetrante que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

Cumpra a d. Secretaria o item 01 acima.

Cumprido o item 02 pela parte autora, notifique-se a autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do inc. II desta mesma norma legal.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, retomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002003-29.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: WALTER ROSINELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição id 43580985: A parte impetrou a presente ação pleiteando a concessão do pedido liminarmente. O pedido liminar foi devidamente apreciado e indeferido na decisão id 40847809, assim não há que se falar em nova análise nesse momento processual, sob pena de inviabilização dos atos do Juízo, que possui milhares de demandas sob sua responsabilidade além da presente, não possuindo, portanto, possibilidade de realizar análises e reanálises de pedidos liminares de um mesmo processo.

Ademais, a parte não apresentou fatos novos que levem a reapreciação liminar do pedido, e caso realmente discorde dos fundamentos da citada decisão, é próprio do ordenamento jurídico que o questionamento seja pelo manejo pelos meios recursais adequados.

Assim, por falta de previsão legal, indefiro o pedido de reconsideração, id 43580985.

Considerando que, as informações foram prestadas pela autoridade coatora, id 43766673, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, retomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009867-34.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: A.R.V. MARKETING & EVENTOS LTDA. - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998, RENATA YURIKO GARZOTTI ITAVO - SP152774-E

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela empresa A.R.V. MARKETING & EVENTOS LTDA-ME em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência aos autos de Execução Fiscal n. 0000781-73.2004.403.6107.

Primeiramente, cumpre mencionar que as folhas citadas na presente decisão se referem todas aos autos físicos - volume 01, ID n. 23479150.

Proferida sentença nos autos, extinguindo o processo sem julgamento de mérito (fls. 105/107), restou a mesma anulada em sede de recurso, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante acórdão de fls. 169/170, trânsito em julgado (fl. 259), determinando-se o prosseguimento do feito, observando-se a necessária e ampla realização de dilação probatória.

Concedida às partes a oportunidade para a produção de provas ou a ratificação da prova oral anteriormente requerida pela embargante (decisão de fl. 260), pugnou esta pela juntada de documentos, realização de perícia e oitiva de testemunhas (fls. 262/268), necessitando de prazo para melhor documentar seus requerimentos.

À fl. 272, foi proferido despacho concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação da embargante, nos seguintes termos: "*concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte junte aos autos os documentos relacionados aos autos n1 00-896/2005-061.15-00-8, conforme requerido à fl. 267, penúltimo parágrafo; apresente os quesitos para a realização da prova pericial e justifique a realização da prova testemunhal, indicando inclusive os dados das testemunhas e os respectivos endereços para eventual intimação*"

A parte embargante requereu a concessão de novo prazo (fls. 274/276), pedido novamente deferido por 10 dias improrrogáveis (ID n. 34359116) sobre os quais manteve-se silente a parte autora até o presente momento.

A parte embargada, por sua vez, não requereu a produção de provas (fl. 271-verso e ID n. 38191826).

É o breve relatório. Decido.

Por três vezes, foi a embargante intimada a promover a produção das provas requeridas nos autos, juntando os documentos pertinentes e indicando o rol de testemunhas com qualificação completa, bem como justificando de forma adequada os requerimentos de prova pericial e testemunhal (fls. 260, 272 e decisão ID n. 34359116).

Vê-se, ainda, que instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, consoante decisão ID n. 34359116, teve a parte o decurso de seu prazo (10 dias) expirado no dia 14/07/2020, há mais de 120 (cento e vinte) dias, portanto, sem que quaisquer outras manifestações fossem, após, por ela juntadas aos autos.

Pelo exposto, em observância ao Princípio da Duração Razoável do Processo, e considerando que as pesadas cobranças da Corregedoria e do CNJ recaem somente sobre a magistratura, ainda que o atraso dos feitos, em sua maior parte, não seja por ela causado, declaro preclusa a produção das provas requeridas pela embargante nos autos, devendo o feito ter o seu regular prosseguimento.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002709-12.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende a impetrante a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das parcelas futuras do PIS e COFINS e da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como, nos termos do artigo 151, IV do CTN, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao valor econômico do proveito pretendido.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa em conformidade com as planilhas ids 43648208 e 43648210, recolhendo as custas em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, realizada e emenda ou decorrido o prazo, retornemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5000025-80.2021.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE:ALESSANDRA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI GONCALES - SP326168

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.180,00 (quinze mil e cento e oitenta reais).

Com efeito, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002735-47.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAEDINO ROSSETTO, JAYME ROSSETO, JAUDIR ROSSETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO em face de JAEDINO ROSSETTO E OUTROS.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 43807436).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-18.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: ELÍDIO RODRIGUES SANTANA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória convertida em título executivo judicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Elídio Rodrigues Santana**.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (ID 43824655).

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009972-69.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: OSVALDO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001252-42.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AGUINALDO DA SILVA RUBI

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **AGUINALDO DA SILVA RUBI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, com concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/11/2019).

Alega o autor, em apertada síntese, que nos intervalos de **10/03/1988 a 15/02/1990, 01/07/1991 a 31/07/1991, 01/10/1991 a 31/10/1991, 01/06/1993 a 08/11/1993, 02/05/1994 a 01/08/1994, 08/09/1994 a 16/12/1994, 01/04/1995 a 17/07/1995, 01/09/1995 a 29/05/1999, 01/06/1999 a 12/06/2001, 03/12/2001 a 15/07/2003, 02/01/2004 a 17/01/2006, 01/08/2006 a 24/08/2014 e 02/02/2015 a 26/06/2019**, exerceu atividade profissional que deve ser reconhecida como especial (mecânico), eis que estava submetido a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde. Assevera que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, mas a autarquia federal não reconheceu os períodos como especiais.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Determinou-se emenda à inicial (ID. 33559383). Foi retificado o valor da causa (ID. 34399218).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, recebido o aditamento e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID. 34795379).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 37171027), requerendo a improcedência do pedido. Juntou cópia do requerimento administrativo (ID. 37171386).

Houve réplica (ID. 38475768).

Oportunizou-se a especificação de provas (ID. 37407509), mas não houve manifestação.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Passo ao exame de mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento*". No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. **RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS.** DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.** IV - **Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).** (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve **exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tenc: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"* (29/02/2012).

Pois bem. Fixadas tais premissas, passo a apreciar o caso concreto.

I - Nos lapsos temporais de **10/03/1988 a 15/02/1990, 01/07/1991 a 31/07/1991, 01/10/1991 a 31/10/1991, 01/06/1993 a 08/11/1993, 02/05/1994 a 01/08/1994, 08/09/1994 a 16/12/1994, 01/04/1995 a 17/07/1995, 01/09/1995 a 29/05/1999**, verifico que o autor laborou na condição de "mecânico", para vários empregadores. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos a CTPS de ID. 33544338 e 33544339. Os vínculos se encontram averbados no CNIS (ID. 37171386 - fls. 37/39).

Não estando a atividade supramencionada (Mecânico) arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080 (até 1995), necessário verificar se as atividades foram exercidas em ambiente ou sob agentes agressivos.

Verifico que a parte autora nada trouxe aos autos além da CTPS, de modo que não é possível a este Juízo aferir sobre ambiente ou agente agressivo.

Deverão os períodos ser contados como comuns.

II - Nos lapsos temporais que vão de **01/06/1999 a 12/06/2001, 03/12/2001 a 15/07/2003, 02/01/2004 a 17/01/2006, 01/08/2006 a 24/08/2014 e 02/02/2015 a 26/06/2019**, verifico que o autor laborou na condição de "mecânico", para o mesmo empregador, ANDRÉ LUIZ FORELLI NIEDERAUER & CIA. LTDA. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos a CTPS de ID. 33544338 e ID. 33544339. Os vínculos se encontram averbados no CNIS (ID. 37171386 - fls. 37/39).

Trouxe também aos autos a parte autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID. 33544350), datado de 08/03/2019, e assinado pelo empregador, atestando que laborou, nos períodos requeridos, sob os agentes nocivos.

De antemão, saliento que nenhum dos Decretos traz como agente agressivo a ergonomia e acidentes. Deste modo, serão analisados somente os agentes físicos e químicos.

De 01/06/1999 a 12/06/2001, há menção ao contato com os agentes "vapores e névoa" e "vapores orgânicos", sem menção à utilização de EPI eficaz.

Após 05/03/1997, como já mencionado nesta sentença, a legislação passou a exigir que se constasse o responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos, ou seja, passou-se a exigir laudo técnico aferindo a presença dos agentes nocivos no ambiente onde se deu a atividade laborativa.

Consta do PPP (item 16) que a empresa passou a ter responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 07/05/2003 (Gerson Bellini). Deste modo, no período de 01/06/1999 a 12/06/2001 não havia responsável técnico a embasar o PPP, o que o fragiliza.

É certo que o PPP pressupõe a existência de laudo técnico, de modo que o responsável técnico provavelmente retroagiu sua análise à período anterior a seu ingresso na empresa, o que é admitido e inclusive objeto de Súmula da TNU (Súmula 68).

Todavia, ainda que se aceite como válida a análise ambiental, não reconheço agressividade do agente.

Consta genericamente do PPP que o autor era submetido a Vapores e Névoas (tinta automotiva e solvente) e Vapores Orgânicos (graxa e óleo).

Assim está descrita sua atividade na empresa: *"Elaboram planos de manutenção, realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente"*.

Pois bem

À época do labor estava em vigor o Decreto nº 3.048/1999, que nem mesmo menciona os agentes acima citados (Vapores e Névoas - tinta automotiva e solvente - e Vapores Orgânicos - graxa e óleo) em seu anexo IV.

De modo que, só por aí, não há como enquadrar a atividade do autor dentro daquelas que, à época de vigência do aludido Decreto, permitiam contagem como tempo especial.

Além do mais, e finalmente, a descrição da atividade do autor não remete a contato habitual e permanente com agente agressivo. Poderia, talvez, sofrer algum contato eventual, mas nem isso ficou demonstrado. Deverá o período ser contado como comum.

De 13/06/2001 a 08/03/2019 (data do laudo), quanto aos agentes químicos, era utilizado EPI eficaz. Diante desse quadro, eventuais fatores de risco seriam neutralizados, conforme já explanado nesta sentença. Havendo comprovação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou similar de seu uso, não há caracterização dos pressupostos hábeis ao enquadramento da atividade como especial.

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, conforme decisão proferida em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida.

Em relação ao ruído de 89,70db, a princípio agressivo a partir de 18/11/2003, conforme já explanado nesta sentença, também não verifico a especialidade.

Isto porque, conforme tese firmada pela TNU (Tema 174), (a) *"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";* (b) *"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"*. Como a técnica utilizada pelo Médico do Trabalho foi **ruído pontual por decibelímetro** (item 15.5 do PPP), não há como este Juízo dizer que o autor trabalhava em ambiente agressivo em razão de ruído excessivo.

Deverá o período ser contado como comum

Assim é que da análise do conjunto probatório, todos os períodos requeridos devem ser contados como comum.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Cumpra a Secretaria o determinado na parte final da decisão de ID. 34795379, retificando o valor da causa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002729-03.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: ONILSON NOLASCO ALVES 04455801863, ONILSON NOLASCO ALVES

DESPACHO

1- Cite-se a parte ré para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado. Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC). O pagamento do valor reclamado importará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Caso entenda não ser devida a quantia reclamada, poderá oferecer, no mesmo prazo, **embargos monitórios nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC.

2- Deixo de designar audiência de conciliação, seja por não vislumbrar sua obrigatoriedade no procedimento especial monitorio, seja em vista da opção manifestada pela autora na inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC.

3- Certidão ID 43876966: o valor das custas judiciais foi recolhido conforme id 43763362.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002717-86.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ELIANE TEIXEIRA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A requerente fixou o valor da causa genericamente em R\$127.865,30 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos).

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, acompanhado de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Defiro à autora o benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002551-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GERALDO FLORIPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONIE RIVER SABIONI - SP428225, FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA - SP167611

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE ARACATUBA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA, VENTUROLI & FERREIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: DOCLACIO DIAS BARBOSA - SP83431

Advogado do(a) REU: MAURO INACIO DA SILVA - SP68649

Advogado do(a) REU: VALDIR CAMPOI - SP41322

DESPACHO

Intime-se o autor para que informe quanto ao cumprimento da r. decisão id 39151093, no prazo de cinco dias.

Após, considerando que não houve pedido de outras provas, nos termos do r. despacho id 35769779, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006702-81.2002.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: LUCIANA CRUZ DE FREITAS

DESPACHO

Petição id 37846440 e id 37846702: disse a CEF, " Ressaltamos que efetuamos pesquisas junto aos sistemas públicos disponíveis bem como aos cadastros desta empresa e não logamos êxito em localizar outro endereço em nome da referida devedora. "

Considerando que a parte não tem fê pública, concedo-lhe cinco dias para comprovação documental de suas alegações, sob pena de indeferimento.

Isto porque somente se justifica atuação judicial em caso de necessidade (interesse de agir), o que inexistente se a parte interessada na providência judicial não comprova documentalmente prévia tentativa de localização de endereços/bens.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 12 de janeiro de 2021 .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002457-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: FLORDALICE SOARES ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CESAR COELHO - SP312852, FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento juntada no id 40591682.

Aguarde-se a comunicação de sua decisão definitiva, haja vista a suspensão dos efeitos nele concedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-22.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS CESAR COSTA

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id. 37824679 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001033-27.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: AL SANTOS SILVA FOTOGRAFIAS - ME, ANDRE LUIZ SANTOS SILVA

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 37095175 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002539-77.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANGELA MARIA FOGOLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, ROBERTA LOPES JUNQUEIRA - SP219409, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de quinze dias para juntada de substabelecimento e o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias, conforme requerido pela exequente no id 33795783.

Após, cumpra-se integralmente o despacho id 32059143.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000021-14.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CASA RODRIGUES FERRAMENTAS EIRELI - ME, FERNANDA MARQUES RODRIGUES

DESPACHO

Petição id31444902.

Verifico que a exequente não apresentou o demonstrativo atualizado do débito, conforme determinado na sentença id 22083412.

Apresente-o, em dez dias.

Após, cumpra-se o item 2, do despacho id 269341010, intimando-se a parte executada para pagamento, pessoalmente, haja vista que não tem advogado constituído.

Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação, retomemos autos conclusos para análise dos demais pedidos da exequente.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002564-03.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: SAMUEL ESTEVAM CARDOSO DE SA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIA CARVALHO PERES VERDI - SP220086

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da Caixa, apesar de regularmente intimada do despacho id 29020356, intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000430-87.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: TATIANA GUIMARAES VERRI

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

DESPACHO

1- Pedido id 32687575: anote-se os nomes dos advogados da exequente.

2- Proceda a secretaria à consulta do Agravo de Instrumento nº 50318237-2019.403.0000, juntado eventual certidão de trânsito em julgado da decisão que lhe negou provimento.

3- Sem prejuízo, defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC, conforme requerido no id 24390379.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas.

4- Tomados indisponíveis os ativos financeiros do(s) executado(s), intime(m)-se-o(s) pessoalmente (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).

5- Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba.

6- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

7 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

8- Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

Fica, ainda, a Central de Mandados autorizada a proceder a imediata liberação de eventuais valores imobilizados que excedam a dívida exequenda, nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000418-44.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: G GARCIA - EPP, GILDO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente sobre o resultado da pesquisa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, pelo prazo de dez dias.

Araçatuba, 14 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000805-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: JUNIO CESAR MANTOVANI - ME, JUNIO CESAR MANTOVANI

SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 64.996,40 (sessenta e quatro mil e novecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), em 01/11/2017, com os acréscimos legais, oriunda do A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO: A.1) CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 197) Nº 4122197000017280; A.2) GIROFÁCIL (OPERAÇÃO 734) Nº 244122734000108712, contra JUNIO CESAR MANTOVANI - ME, CNPJ. 20.493.258/0001-84 e JUNIO CESAR MANTOVANI, CPF. 219.949.738-03, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citados, os requeridos não efetuaram o pagamento do débito e nem opuseram Embargos (id. 39024648).

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação dos réus JUNIO CESAR MANTOVANI - ME, CNPJ. 20.493.258/0001-84 e JUNIO CESAR MANTOVANI, CPF. 219.949.738-03, com qualificação nos autos, pagar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de **R\$ 64.996,40 (sessenta e quatro mil e novecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos)**, em 01/11/2017, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO: A.1) CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 197) Nº 4122197000017280; A.2) GIROFÁCIL (OPERAÇÃO 734) Nº 244122734000108712.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012186-04.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: CARLOS SENO NETO EIRELI - EPP, CARLOS SENO NETO

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id. 33714412 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-33.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: BORGES & ZAGO LTDA - ME, ANDRE LUIZ RAMOS ZAGO, LUCIANA BORGES CANOSSA RAMOS

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id. 39512491 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000178-43.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

INVENTARIANTE: ELAINE MIEKO KUBO FERREIRA - ME, ELAINE MIEKO KUBO FERREIRA

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id. 33713535 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002955-40.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ALESSANDRA SILVA - MG162296, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

INVENTARIANTE: JOAO FERREIRA LIMA E CIA LTDA - ME, HELENA CABRAL DE LIMA, JOAO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id. 38003372 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004130-06.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARCIANO DOS SANTOS VIEIRA

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id. 39566737 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001688-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: JOSE RICARDO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id. 39610582 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001035-94.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: M M CAROBA TRANSPORTES - ME, MARCELO MAURO CAROBA, SEBASTIAO DUTRA CAROBA

DESPACHO

Petição id 33421062: cumpra a exequente o despacho id 31946994, haja vista que, conforme já explicitado, não houve a citação formal dos executados M M Caroba Transportes - ME e Marcelo Mauro Caroba, em quinze dias.

O comparecimento à audiência não supre as características e formalidades necessárias ao ato da citação, nos termos do artigo 250, do CPC, que devem conter entre outros, o prazo para pagamento e para oposição de Embargos (artigos 829 e 914, do CPC).

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001299-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

REQUERIDO: A.B. CONSTRUCAO ARACATUBA EIRELI - ME, ALZIRA ROSA RIBEIRO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO VARNES - SP250745

DESPACHO

Petição ID 40183179: defiro a dilação do prazo à parte requerida por quinze dias, conforme requerido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001728-44.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LUCIANA SANCHEZ CABRERA SILVA - ME, LUCIANA SANCHEZ CABRERA SILVA

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id. 32088565 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002612-49.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VANIA APARECIDA ARANTES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, RAFAEL ALVES GOES - SP216750

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 40250800: defiro a dilação do prazo por mais dez dias para manifestação da parte exequente.

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002234-59.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE JESUS DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI - SP194622, RICARDO PONTES RODRIGUES - SP170982

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DIAS NEVES - SP213689, MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460, ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO - SP177274, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

1- Petição id 33591657: dê-se vista à Caixa.

2- Petição id 33729511. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação emarquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000906-55.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ESCRITORIO SILVARES EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BERNARDES - SP224992, ELIAS GIMAIEL - SP110906

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA - DF22433, CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939, LIANA FERNANDES DE JESUS - RJ116830, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413

DESPACHO

1- Petição 29951534: concedo à parte o prazo de quinze dias para que indique as folhas que pretende a substituição por nova digitalização. Não obstante, informe quanto ao interesse no prosseguimento da execução, haja vista a manifestação de fls. 3687, do id 23438311.

2- Manifestação da União de fl. 937, do id 23438311: defiro a expedição de nova carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui para penhora, avaliação e registro do veículo indicado pela exequente às fls. 415/418 e intimação do executado.

Após a expedição, considerando a devolução da carta anterior por falta do recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para que providencie a distribuição e a instrução da deprecata, comprovando-se nestes autos, em trinta dias.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-74.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO - SP334111, ALAN NUNES CABULAO - SP364408, DOUGLAS DEGOLIN NUNES - SP356355

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Petição id 32585752.

1- Intime-se a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

5- Altere-se a classe da ação Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032273-77.2000.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANA MARIA DE PAULA, ANTONIO CARLOS PISTORI, CONCEICAO MENDONCA LEITE, EDNA LALUCE FERREIRA, MAURO PAUPITZ, RITA DE CASSIA LEITE MOTOOKA KOZIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o parecer da União Federal de fls. 1508/1520, do id 23453623, em quinze dias.

Após, expendidas as considerações ou decorrido o prazo para manifestação, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000546-57.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

INVENTARIANTE: ACAM - SERVIÇO OPERACIONAL PARA TERCEIROS LTDA - ME, MARTALINS MOREIRA, ANTONIO CLAUDINEI ARLINDO MOREIRA

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 33717984 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003241-20.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFERSON MAIKO DE ALMEIDA

DESPACHO

1- Petição id 31196981: considerando a diferença dos valores informados nessa petição e na inicial, esclareça a exequente o valor do débito, conforme determinado na sentença id 30057521.

2- Após, intime-se o executado, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, deferido o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, pessoalmente, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

4- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

5- Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

6- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Fica, ainda, a Central de Mandados autorizada à proceder a imediata liberação de eventuais valores imobilizados que excedam a dívida exequenda, nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOSE USAN JUNIOR

DESPACHO

1- Intime-se a exequente a promover a execução da sentença id 30275922, apresentando o demonstrativo atualizado e discriminado do débito, na forma adequada, instruindo o pedido com documentos necessários, no prazo de quinze dias.

2- Cumprido o item acima, intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000813-65.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: HELOISA CRISTINA FAGNANI ZUANAZE

DESPACHO

1- Intime-se a exequente a promover a execução da sentença id 29377276, apresentando o demonstrativo atualizado e discriminado do débito, na forma adequada, instruindo o pedido com documentos necessários, no prazo de quinze dias.

2- Cumprido o item acima, intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivado provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002040-88.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIONOR VITORIO, APARECIDA JUNQUEIRA VITORIO, CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAMARACA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAMARACA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO AZEVEDO GORDO - SP84277, EDMILSON DOURADO DE MATOS - SP186.240

DESPACHO

1- Considerando que na procuração de fl. 10 dos autos digitalizados no id 16217325 não há poderes para substabelecer, intime-se o advogado indicado no id 22847533 a regularizar a sua representação processual, em quinze dias.

No silêncio, exclua-o da atuação.

2- Prejudicada a publicação do ato ordinatório id 3087434, haja vista ter constado o nome do advogado do executado que substabeleceu sem reserva de poderes. Intime-se então, pessoalmente, o executado, nos termos do item 2, do despacho id 22082290.

3- Decorrido o prazo para pagamento, retomemos os autos conclusos para análise do pedido id 35151129.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000453-26.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RAFASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO ID - 43348339 E A JUNTADA DA MANIFESTAÇÃO DO PERITO ID - 43588665, OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO PROVIDENCIA DA EMBARGANTE QUANTO AO DEPOSITO DOS HONORÁRIOS, PARA INÍCIO DA PERICIA.

ARAÇATUBA, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002684-96.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: CANTA CLARO INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS E SERVICOS GRAFICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMAURI CALLILI - SP75478

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que, no bojo do feito principal, houve efetiva penhora de bens e que foi deprecada a designação de hastas.

Houve inclusão de uma empresa (a embargante) no polo passivo.

Foi determinada a intimação da exequente para manifestação sobre a garantia do débito

Sendo certo, todavia, que até o presente momento não é possível saber se os bens que foram indicados para penhora garantem integralmente, ou não, o feito executivo principal.

Desse modo determino que os presentes autos permaneçam sobrestados, até que haja informações, no feito principal, sobre a penhora e avaliação dos bens e se o valor deles é suficiente, ou não, para garantia integral do Juízo.

Com a vinda de tais informações, e caso o valor da penhora seja suficiente para garantir integralmente o débito em execução no feito principal, determino que haja prosseguimento destes embargos.

Em caso de garantia insuficiente elabore a serventia certidão e venhamos autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002742-63.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA, CANTA CLARO INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS E SERVICOS GRAFICOS LTDA

DESPACHO

Notícia de interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão de ID 40917884 por seus próprios fundamentos.

Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.

Determino o levantamento de sigilo da manifestação de ID 41825402 pois não há proteção legal para a sua manutenção.

Primeiramente, manifeste-se o exequente em relação aos bens penhorados nos autos e já com determinação de hastas, para posterior apreciação de reforço de penhora.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000026-65.2021.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: HELENO ADONIAS CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA MACENA LOPES - SP433958

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMARAÇATUBA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por HELENO ADONIAS CORREIA, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Araçatuba/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação do pedido de ANTECIPAÇÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COM DOCUMENTO MÉDICO - protocolo nº 1401067788, NB 31/708.770.951-9, EM 26/11/2020, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da Lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000030-05.2021.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUNA DE ALMEIDA PALMA - SP415477

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - PENAPOLIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por JOSÉ FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Araçatuba/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação do pedido do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - protocolo nº 43314033, Processo 704.798.125-00, requerido em 18/12/2019, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fê.

Em relação a liminar, observo que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000024-95.2021.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURENT DE LIMA CUSTODIO - SP424567

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por MARIA ALVES DA SILVA, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Araçatuba/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação do pedido de PRORROGAÇÃO do AUXÍLIO DOENÇA - protocolo nº 29.450.940, NB 708.518.554-7, EM 04/11/2020, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fê.

Em relação a liminar, observo que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003458-66.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: IRACEMA BERCHIOL DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009724-40.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ADRIENNE NATALIA DELGADO PRADO, VERA CLAUDIA DELGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos extrato(s) de pagamento(s) efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MAURICIO ALCANTARA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos extrato(s) de pagamento(s) efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-16.2020.4.03.6116

EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 13 de janeiro de 2021.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO
Diretor de Secretaria

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5001150-27.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERIDO: FABIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

DECISÃO

1. Id 41210811: Trata-se de **pedido** de restituição de bem formulado pelo réu, diante do v. acórdão que determinou a devolução do veículo apreendido nos autos (AUTOMÓVEL MARCA TOYOTA, MOD. COROLLA XEI 30 FLEX, PLACAS EPW-0239).

O órgão do Ministério Público Federal se manifestou não se opondo à restituição do veículo (id 43099441).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

Consoante o v. acórdão de id 41210803, já transitado em julgado, o veículo em questão "*não se trata de objeto de corpo de delito nem de vestígio relacionado a prática do crime em questão.*"

Desta forma, em cumprimento à respeitável decisão proferida no v. acórdão de id 41210803, em cujos termos foi deferida a restituição do veículo pleiteada, determino a entrega do **veículo Toyota, modelo Corolla XEI Flex, placas EPW-0239, Bicomustível, cor preta, ano de fabricação 2010, modelo 2011, Renavam 00255181060**, ao réu, ora requerente, acompanhado do respectivo Certificado de Registro e Licenciamento, constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de id 25510456, fls. 04-06.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília, SP, para que proceda à entrega do veículo, devendo a autoridade policial elaborar termo de entrega, comprovando-se nos autos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação Penal n. 000138-82.2015.4.03.6116)

Após, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Ciência ao MPF.

Assis, data da assinatura digital.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-74.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: JOSE DONIZETE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MATTIOLI SOMMA - SP303182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) Precatório nº 202001178711 - retificado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifico, outrossim, que o Precatório nº 20200117871 já havia sido expedido como o destaque dos honorários contratuais (30%), conforme se verifica do ID n. 40065659, razão pela qual foi procedida à retificação tão somente para constar a anotação de "**levantamento à ordem do juízo**".

Certifico, ainda, que o sistema Precweb faça a soma automática do valor devido à parte mais o valor dos honorários contratuais para o enquadramento como precatório ou requisição de pequeno valor.

Assis/SP, 13 de janeiro de 2021.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO
Diretor de Secretaria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005623-10.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: KELLI CRISTINA LOPES ARDENGUE - ME, KELLI CRISTINA LOPES ARDENGUE

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Fica a CEF intimada acerca do retorno do mandado de intimação, sem cumprimento, conforme ID 37841179.

BAURU, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003100-95.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIME JESUS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Publicação, parte final, do despacho (id 30992077):

Certidão do Oficial de Justiça (id 38910314).

... intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

BAURU, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-41.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE DE BARROS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a recolher as custas remanescentes, em cumprimento à determinação proferida na sentença retro.

BAURU, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5002993-85.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

REU: HDFT CALCADOS - EIRELI - EPP, REGINA CELIA BALDUINO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Certidão do Oficial de Justiça (id 39152916).

Vista à parte autora para manifestar-se sobre os atos praticados.

BAURU, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-37.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JELTE COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E SEGURANCA LTDA - EPP, JORGE CARDOSO JUNIOR, MAURICIO MUTSUO MUKUDAI

ATO ORDINATÓRIO

Publicação, parte final, do despacho (id 32246247):

Certidão do Oficial de Justiça (id 38048171).

... intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando nova provocação ou o decurso do prazo prescricional. Cumprase. Int.

BAURU, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000140-40.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EXECUTADO: PLANETA AUTOMOTIVE COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Publicação, parte final, do despacho (id 30502825):

Carta Precatória cumprida (id 36587365).

... Como retorno da precatória, abra-se vista à EBC T para ciência e manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

BAURU, 12 de janeiro de 2021.

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007304-20.2012.4.03.6108 [Crimes contra a Ordem Tributária]

RÉU: MARCELO SIMAO GABRIEL

Endereço: Rua Monsenhor Ramires, 1-65, Jd. Estoril, Bauru-SP

Advogado do RÉU: JUAN CARLOS MULLER - SP20023

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e sua correspondente inserção no PJe, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020, art. 3º, inc. V, parte final, bem como para que se manifestem, **no prazo de 15 dias**, acerca de eventual desconformidade na digitalização e sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

1.1. Observo que a conclusão da ação de virtualização do presente feito, nesta data, resulta na cessação da suspensão dos prazos processuais, conforme o disposto no art. 3º, inc. V, primeira parte, da referida Resolução PRES n. 354/2020.

2. Tendo em vista a renúncia ao mandato manifestada pelo defensor no ID 43754037, p. 50, intime-se pessoalmente o réu **MARCELO SIMÃO GABRIEL** para constituir novo advogado no prazo de 5 dias, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo, cujos honorários serão arcados pelo réu no caso de confirmação da condenação, nos termos previstos no art. 263, parágrafo único, do CPP.

2.1. Coma juntada de nova procuração, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamentos dos recursos de apelação de ambas as partes.

2.2. No silêncio do réu, faça-se a conclusão para nomeação de defensor dativo.

Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003133-51.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: HI MARILIA HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HI MARÍLIA HÓTEIS E CONDOMÍNIOS LTDA em face de ato coator atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, em que objetiva provimento judicial apto a: "a) limitar a base de cálculo das contribuições destinadas às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), qual seja, a folha de salários, a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81; b) subsidiariamente, afastar, ao menos, as contribuições destinadas às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) sobre as remunerações pagas além do limite máximo (vinte vezes o salário mínimo vigente) do salário-de-contribuição, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações; c) em qualquer das hipóteses, permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados com base na Taxa Selic, nos termos do artigo 89, caput e §4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.457/2007."

Ocorre que a questão foi objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão nacional da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a matéria.

A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 1079, com a seguinte redação: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".

Desse modo, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0002736-82.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: PROMOHEALTH COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ESPORTIVOS EIRELI

Advogados do(a) REU: DEBORAH CERIGATTO REDONDO LUCON - SP307257, MAYARA RENALINFORZATO - SP312882

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 12 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000850-89.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

EXECUTADO: KETHLEN ROSE INACIO DA SILVA - ME, KETHLEN ROSE INACIO DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 12 de janeiro de 2021.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0004431-42.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: RZIMPORTACAO E LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) REU: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 12 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000624-55.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: POSTO PIFFER MARYDOTA EIRELI, VERA PAULA PIFFER DOS SANTOS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 36232854), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 12 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001489-10.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: PEREZE SULATO COMERCIAL LTDA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 36579730), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 12 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002684-30.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GABRIEL DE ARAUJO BARBOSA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 36614597), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 12 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002333-50.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO MEIRA FERNANDES

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 40087218), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 12 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003169-30.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADILMAR RICHARD SIMIONI - ME, ADILMAR RICHARD SIMIONI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 36971470), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 12 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000975-57.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 37756386), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 12 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0001007-21.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRAS HEI - SP197584

REU: FINE GOLD COMERCIO E MONTAGEM DE SEMI-JOIAS EIRELI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 37021993), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 12 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5000716-62.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: FABIANA DA SILVA REIS 39350749807

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 37432058), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 12 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001723-55.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ELI BAGESTON DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZANTIGA JUNIOR - SP220655

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 12 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000578-95.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

REU: MUNDO DOS NEGOCIOS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 37644702), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 12 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001338-44.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REINALDO DE JESUS IENNE, ROSANA LUCIA CABRALIENNE

Advogado do(a) REU: AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA - SP198670

Advogado do(a) REU: AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA - SP198670

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 41841020).

Bauru/SP, 12 de janeiro de 2021.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000180-85.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FRANCISCO FLORIO JUNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 37662782), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 12 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0001026-27.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

REU: KELEN CRISTINA PEZATI DA SILVA 43490797850

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 37703421), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 12 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000981-98.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: FESTASHOP - COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 12 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000610-30.2015.4.03.6108

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MARIA RODRIGUES, LIDIA FERNANDES, ANA MARIA DO ESPIRITO SANTO, SUZANO S/A, FIBRIA CELULOSE S/A, SEBASTIANA DE OLIVEIRA, SALVADOR SILVEIRA, JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO, JOSE DE OLIVEIRA, BENEDITO DE OLIVEIRA FURTADO, MARIA LUIZA DE MORAIS, JOSE BENEDITO DE MORAIS, MARINHA DE OLIVEIRA, ADAO BUENO, JOAO DE OLIVEIRA, BENEDITA DE OLIVEIRA, FRANCISCO GONÇALVES FERNANDES

Advogados do(a) REU: ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107, CLAUDIA GRUPPI COSTA - SP356156
Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO - SP138669, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESE FILHO - SP129281

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a certidão ID 33067907, não tendo sido atendida a forma de apresentação dos documentos digitalizados, pois as folhas 469/474 e 689 estão ilegíveis, as folhas 487 e 568 não foram digitalizadas, as folhas 663 e 664 estão invertidas e o CD de folha 568 não foi inserido, promova a Secretária, excepcionalmente, a correção da virtualização, reinserindo/excluindo os documentos na sequência correta e promovendo, em seguida, o desentranhamento da virtualização anterior.

Apesar de as folhas 823/900 estarem com o carimbo do endereço do cartório e o carimbo de "validade 30 dias" praticamente apagados, ainda que nos originais estejam quase legíveis, e, ainda que faltar os versos destas mesmas folhas (onde somente consta o carimbo "em branco"), desnecessárias quaisquer providências, uma vez tais diferenças não impedem a compreensão dos documentos e nem alteram o seu conteúdo, conforme certificado.

Cumpridas as determinações, intem-se as partes, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, intimadas também as partes para que, caso possuam os mapas e plantas, de folhas 442, 444/445, 458, 463, 465 e 487, em meio eletrônico, para que promovam sua juntada ao feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000610-30.2015.4.03.6108

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: MARIA RODRIGUES, LIDIA FERNANDES, ANA MARIA DO ESPIRITO SANTO, SUZANO S/A, FIBRIA CELULOSE S/A, SEBASTIANA DE OLIVEIRA, SALVADOR SILVEIRA, JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO, JOSE DE OLIVEIRA, BENEDITO DE OLIVEIRA FURTADO, MARIA LUIZA DE MORAIS, JOSE BENEDITO DE MORAIS, MARINHA DE OLIVEIRA, ADAO BUENO, JOAO DE OLIVEIRA, BENEDITA DE OLIVEIRA, FRANCISCO GONÇALVES FERNANDES

Advogado do(a) REU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001
Advogados do(a) REU: ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107, CLAUDIA GRUPPI COSTA - SP356156
Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO - SP138669, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO - SP129281
Advogado do(a) REU: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284
Advogado do(a) REU: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284
Advogado do(a) REU: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284
Advogado do(a) REU: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284
Advogado do(a) REU: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284
Advogado do(a) REU: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284
Advogado do(a) REU: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284
Advogado do(a) REU: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a advogada SAMIRA SILVA MARQUES RIZZO, OAB/SP 259.284, nomeada curadora especial, para os réus indicados no despacho de fl. 1349 (ID 43928422, PÁG 120), intimada de referido despacho para cumprimento no prazo de 30 dias. Segue o despacho:

"Vistos em inspeção. Nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio para os réus BENEDITO DE OLIVEIRA FURTADO, MARIA LUIZA DE MORAIS, JOSÉ DE MORAIS ou JOSÉ BENEDITO DE MORAIS, MARINHA DE OLIVEIRA, ADAO BUENO, JOAO DE OLIVEIRA, BENEDITA DE OLIVEIRA e FRANCISCO GONÇALVES FERNANDES, bem como, diante do possível óbito a eventuais sucessores destes, curador especial, a Advogada SAMIRA SILVA MARQUES RIZZO, OAB 259.284, haja vista a citação por edital de fls. 1346.

Intime-se a Advogada para contestação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 c.c 229, ambos do CPC), e defender os interesses e direitos de referidos réus nos autos do presente processo, salientando-se que as intimações, inclusive a sua nomeação e as demais correntes deste despacho serão efetuadas através de publicação no D.O.E.".

Bauru/SP, 12 de janeiro de 2021.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Supervisora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003186-32.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CAMILA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEXANDRE DE LIMA RAMOS - SP431949, JEFERSON VINICIUS DE LIMA FEIGE - SP436646

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (informações da autoridade impetrada e documentos juntados - ID 44030006 e IDs relacionados).

Bauru/SP, 12 de janeiro de 2021.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Supervisora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000862-96.2016.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

REU: LINK TECH COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) REU: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 12 de janeiro de 2021.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001834-39.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ECIRTEC EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada (SESI e SENAI) intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 e 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada (UNIÃO) intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões à apelação (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 12 de janeiro de 2021.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003340-50.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ISMAR SAGGIORO CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo.

Valor a ser recolhido: R\$ 269,32 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)

Bauru/SP, 12 de janeiro de 2021.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003341-35.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PHARMACIA SPECIFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento/complementação das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo.

Valor a ser recolhido: R\$ 957,69 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)

Bauru/SP, 12 de janeiro de 2021.

ROGER COSTA DONATI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005672-56.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA HELENA RAIMUNDO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA CIÊNCIA/MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (IDs 44040181 e 44038863).

Bauru/SP, 13 de janeiro de 2021.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO
Supervisora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ELIETI CADAMURO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO/CIÊNCIA ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (ID 44004379).
Bauru/SP, 13 de janeiro de 2021.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO
Supervisora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000663-74.2016.4.03.6108
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: KARIM CRISTINA CARRICO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO/CIÊNCIA ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (ID 44004902).
Bauru/SP, 13 de janeiro de 2021.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO
Supervisora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001113-92.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA/MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (ID 44027442).
Bauru/SP, 13 de janeiro de 2021.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO
Supervisora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-77.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: NICANOR AMARO SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA/MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (ID 44027013 e 44027015).
Bauru/SP, 13 de janeiro de 2021.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Supervisora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002385-11.2020.4.03.6143

IMPETRANTE: M.A.PASSOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO - SP120204

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).
Bauru/SP, 13 de janeiro de 2021.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002684-86.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

REU: CESAR VITTA, LUIS GUSTAVO VITTA

Advogado do(a) REU: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO - SP50808

Advogado do(a) REU: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO - SP50808

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 13 de janeiro de 2021.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000513-98.2013.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANTONIA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS, SEBASTIAO DE OLIVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.
Bauru/SP, 13 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002114-76.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SAMPAIO BERTONE - SP307253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.
Bauru/SP, 13 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000928-49.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: L.F. MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).
Bauru/SP, 13 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003994-30.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 43/1527

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Fica intimada novamente a embargada à impugnar os embargos, seu silêncio significando concordância com a exordial.

Int.

BAURU, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002694-40.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: CASUAL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA - EPP, ANDRE LUIZ GAUDENCIO, ELIANA MILOCH CAMACHO GAUDENCIO, CAMILA CAMACHO GAUDENCIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, DANILO MEIADO SOUZA - SP264891

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, DANILO MEIADO SOUZA - SP264891

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, DANILO MEIADO SOUZA - SP264891

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, DANILO MEIADO SOUZA - SP264891

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprovemos embargantes a tempestividade dos presentes embargos, em até quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000136-35.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: ZILION COMERCIO DE GAMES E ACESSORIOS LTDA - ME, VANESSA BOSSI, ADEMIR ISIDORO ZILIO, ZILIO GAMES E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: RENATO VALDRIGHI - SP228754, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, EDER MIGUEL CARAM - SP296412

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no Conflito Negativo de Competência (Doc. Num. 33420876), ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Suscitante.

A seguir, junto a exequente planilha atualizada de débito, manifestando-se, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003084-10.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SIMPLY TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME, JULIANO PRANDINI, FERNANDA TOLEDO MENDONCA PRANDINI, RODRIGO TOLEDO MENDONCA

DESPACHO

Por primeiro, comprove a CEF o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a CEF acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002350-77.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MUNICIPIO DE BORACEIA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA - SP317844, ADELINO MORELLI - SP24974

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

BAURU, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000282-13.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO FRONTERA - SP257633

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.

Manifeste-se o Advogado da parte autora acerca do depósito ID 39875354 (honorários de sucumbência), se o caso, fornecendo seus dados bancários para fins de transferência de valores em seu favor.

Int.

BAURU, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000012-78.2021.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE REINALDO CATUNDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA LANTMAN AFFONSO - SP366996, ALEXANDRE CRUZ AFFONSO - SP174646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a três salários mínimos (ID 43854989).

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento, também no prazo de 15 dias.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003200-16.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA, OTONIEL TEODORO DOS REIS, AURORA FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desmembramento dos autos, para que se manifestem sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 dias.

Int.

BAURU, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003321-44.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR:CLAUDIO SEBASTIAO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: CIRINEU FEDRIZ - SP313042

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para: justificar o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003241-80.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR:JOSE AUGUSTO CHIARI

Advogados do(a)AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

Após, à nova conclusão.

BAURU, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003242-65.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR:JOSE DE MORAES RUSSE

Advogados do(a)AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

Após, à nova conclusão.

BAURU, 7 de janeiro de 2021.

Ciência à EBC T da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 46/48, a partir do item 2 (Bacenjud e Renajud).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000508-15.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO VALTIER MOTTI - ME, JOAO VALTIER MOTTI

DESPACHO

Não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002683-11.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANDRE VITOR GIMENES MENNOCCHI - PR102265

DESPACHO

Homologada a desistência do MPF na oitiva da testemunha Guilherme Fernando da Silva, consoante manifestação id. 43935422. Anote-se.

Certidão ID 43991073: Esclareçam MPF e Defensor se participarão das audiências de maneira remota (*caso desta magistrada*), indicado e-mail e/ou telefone para remessa dos links, ou se comparecerão à sala de audiência do Fórum de Bauru.

Intím-se.

Publique-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000457-41.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALESSANDER ROBERTO CURTOLO VENEGAS, MARISOL VENEGAS COLLINAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a parte executada para que, em cinco dias, efetue a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução supramencionada.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Sem prejuízo, considerando o teor do documento de fls. 41, verso, que demonstra a presença de pessoa com idade igual ou maior que 60 anos no polo processual, determino a inclusão do **Ministério Público Federal** na presente demanda, na qualidade de "Fiscal da Lei", e a abertura de vista dos autos, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem assim para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução Pres nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento"), ficando ressaltado que, decorrido o prazo acima, sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Em prosseguimento, cumpra-se o r. despacho de fls. 435, dos autos físicos digitalizados (Doc. ID 40641004).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000564-96.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MICHELLE SCOTT BORGES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa que a dívida perseguida fora satisfeita.

DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos.

No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, desnecessário o procedimento previsto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Registre-se. Int. Oportunamente, archive-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003032-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (id 43520747) opostos por **SUBWAY LINK PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA**, contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em embargos à execução fiscal, nos seguintes termos:

“DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido de não incidência da contribuição previdenciária patronal (artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91) sobre o aviso prévio indenizado.

*Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos do embargante apenas para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (artigo 22, incisos I, II e III, da Lei n. 8.212/91), bem como das contribuições sociais devidas a terceiros (salário-educação, SEBRAE, SENAI e INCRA) sobre i) os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, ii) o aviso prévio indenizado, iii) o salário-família e iv) as férias indenizadas. Por conseguinte, determino que, na execução fiscal de referência, sejam os valores correspondentes extirpados da cobrança.*

Considerando o reconhecimento parcial do pedido por parte da União, ela faz jus à redução dos honorários advocatícios, nos termos disciplinados pelo art. 90, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios a incidir sobre o valor do proveito econômico do embargante, que consiste no valor a ser extirpado da cobrança executiva, cujo percentual será de 5% para a faixa inicial prevista no art. 85, parágrafo 3, inciso I, do Código de Processo Civil (valor do proveito econômico até 200 salários-mínimos), e 4% sobre o valor devido que eventualmente supere 200 salários-mínimos até 2.000 salários-mínimos.

Deixo de condenar a embargante a pagar honorários advocatícios, em razão de a cobrança já conter o encargo, conforme se constata da leitura da CDA.

Sem custas (Lei 9.289/96, art. 7º).

Comunique-se o e. Relator do Agravo de instrumento n. 5019329-87.2020.4.03.0000 acerca da prolação desta sentença.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5001997-38.2019.403.6113.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”

Alega a parte embargante que a sentença prolatada foi omissa, pois:

- a) não analisou o disposto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 2.318/86, o qual determina expressamente que a revogação do limite de vinte salários mínimos se deu exclusivamente para a “contribuição da empresa para a previdência social”, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições parafiscais;
- b) não analisou o disposto no artigo 2º e § 1.º da Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro) que dispõe que, salvo por disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue;
- c) não enfrentou os julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema;
- d) não enfrentou os argumentos apresentados no que diz respeito as verbas de natureza indenizatória (hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, salário maternidade, férias e terço constitucional de férias e salário maternidade);
- e) aplicou o novo entendimento do STF a respeito da incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, sendo que o julgamento ainda não é definitivo e ainda contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
- f) não considerou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o adicional noturno é eventual e possui caráter indenizatório;

Instado a respeito dos aclaratórios, a União afirmou que a sentença não incorreu nos vícios mencionados (id 43787253).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO.

Conheço dos embargos de declaração porque foram deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

Cumprido destacar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, mas apenas quanto às questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada na sua decisão.

Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO A DECISÕES DO STF. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE EM RESPONDER TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. PRECEDENTES QUE NÃO VERSAM SOBRE A MESMA MATÉRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA QUE NÃO É OBJETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE REFERE A SOBRESTAMENTO DO FEITO. 1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDeI no AgRg nos EREsp 148315/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). 2. O acórdão limitou-se a mencionar que a matéria dos autos, tal como classificada não era a mesma da tratada no precedente do STF, não havendo que se falar em contradição. 3. Ademais, a questão atinente à classificação da conduta não foi discutida no acórdão embargado. Tal tema consta nas razões do recurso especial, obstado na origem, cujo agravo foi desprovido em 24/2/2017. A decisão que originou os presentes embargos de declaração decorre do indeferimento de pedido de sobrestamento, que nada tem a ver com pleito desclassificatório. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDeI nos EDeI no AgRg na PET no AREsp 753.219/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018)

A sentença está fundamentada e não se vislumbra a ocorrência dos vícios de omissão apontados pela parte embargante.

Percebe-se que, a pretexto de sanar omissão, os embargos de declaração foram opostos com a pretensão clara de deduzir inconformismo com os fundamentos da sentença e, com isso, rediscutir o julgado.

Se a parte compreende que a sentença foi prolatada em desconformidade com a sua visão jurídica – não sendo o caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de reconhecimento por meios dos aclaratórios –, deve submeter a sua contrariedade às vias recursais próprias. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SUPPOSTO ERRO DE JULGAMENTO – PRETENDIDA REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE “ERROR IN JUDICANDO”, AINDA QUE EVENTUALMENTE OCORRIDO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MODALIDADE RECURSAL QUE POSSUI FUNÇÕES PROCESSUAIS PRÓPRIAS – PRECEDENTES (RE 194.662-ED-ED-EDv/BA, PLENO, v.g.) – INOCORRÊNCIA, AINDA, NO CASO, DE DECISÃO FUNDADA EM PREMISSA EQUIVOCADA – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF. MI-Agr-ED 1311, CELSO DE MELLO).

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, **rejeito-os**.

Mantenho a sentença em todos os seus termos.

Intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003091-24.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: VANESSA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA BENEDITO CARDOSO CINTRA - SP403787

DESPACHO

ID 34568056: a parte executada pretende a liberação do valor de R\$ 3.189,73, bloqueado em conta corrente junto ao Banco Santander (ID 34568074 - pag. 3).

Refere que não se recordava da conta no referido banco, pois fora aberta para depósito de pensão alimentícia de seu filho Carlos Gabriel de Oliveira Ramos. Relata ainda que, quando da fixação do valor de 1,3 salário mínimo, pelo Magistrado da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP, a executada decidiu guardar o valor para a faculdade de seu filho. Acostou documentos.

Intimado, o Conselho discordou da liberação dos valores bloqueados nos autos (ID 43909918).

É o sucinto relatório.

Em que pese as alegações da executada de que o valor bloqueado nestes autos (R\$ 3.189,73), na data de 15/05/2020, seria recebido por esta a título de pensão de seu filho, não verifico a comprovação dos fatos alegados.

A parte acostou extrato bancário da referida conta, no período de dezembro de 2018 a dezembro de 2019, e de março de 2020 a novembro de 2020 (ID 43347434), onde se verifica o depósito mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Ainda que haja indício de que o valor seja a pensão recebida, uma vez que, na data da sentença proferida, ano de 1999, o salário mínimo estava no importe de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais) e R\$ 150,00 corresponderia a, aproximadamente, 1,1 salário mínimo - sendo que o fixado pelo Magistrado foi de 1,3 salário mínimo, não há comprovação de que referido depósito tenha sido efetuado pelo genitor do filho da executada.

Desta feita, indefiro o pedido da executada de liberação do valor bloqueado.

2. Em virtude da juntada de informações fiscais e visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos documentos acostados, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema (ID 43347434).

3. Proceda-se à transferência do valor bloqueado para depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98.

4. Guarde-se o prazo de trinta dias para oposição de Embargos à Execução.

5. Decorrido o prazo supra em branco, voltem os autos conclusos para transferência do valor para a exequente, conforme já requerido nos autos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000553-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: EDIVALDO VIOLIN, LAZARA VANILDA BARTOLOMEU VIOLIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ GOTARDO - SP176267

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ GOTARDO - SP176267

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Considerando que o autor afirmou em seu interrogatório que uma parte do pagamento do imóvel objeto desta demanda foi realizado por meio de entrega de numerário em espécie, que teria sido previamente sacado em uma instituição financeira, e a outra parte por meio de cheque de titularidade sua ou de sua esposa, concedo a ele o prazo de 20 dias para que apresente extratos bancários tendentes a comprovar tais fatos.

Outrossim, determino que se oficie à Prefeitura Municipal de Brodowski, requisitando que informe, no prazo de 10 dias, o proprietário ou possuidor registrado no cadastro municipal do imóvel, desde o ano de 2006.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0002678-06.2013.4.03.6113

AUTOR: JOSE CARLOS MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 12 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001496-50.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ONECIO DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Parágrafo segundo do despacho de ID n.º 42922930:

Dê-se vista às partes dos quesitos respondidos pelo perito, pelo prazo de 5 dias.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000183-54.2020.4.03.6113

AUTOR: CLEIDE PAIM

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do da retificação do laudo médico apresentada pelo perito médico e do laudo socioeconômico pericial juntado aos autos, pelo prazo de 15 dias.

Int.

Franca, 12 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002863-46.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULA MACHADO FURCO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS - SP198492

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

ATO ORDINATÓRIO

Último parágrafo do despacho de ID n.º 30786851:

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias, momento no qual, poderão manifestar-se em alegações finais.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5000370-62.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FERNANDO BOZOLA

Advogados do(a) AUTOR: FABIAN DOS REIS RUIZ - PR79884, ANIELLI CANDIDO GRAEFF - PR75037

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. **ID. 43588739:** tendo em vista a notícia de falecimento da parte exequente, e a fim de se dar prosseguimento do feito, faz-se necessária a regularização da habilitação de herdeiro. Nestes termos, concedo o prazo de trinta dias para que a patrona da parte exequente regularize a representação processual, apresentando, inclusive, cópia da certidão de óbito e documentos correlatos. Deverá ser cumprida, ainda, a determinação contida no despacho de ID. 40804166, no mesmo prazo.

2. Com a apresentação de todos os documentos, dê-se vista ao executado, pelo prazo de quinze dias.

3. Cumpridas todas as determinações tomemos autos conclusos.

4. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

5. Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000039-85.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULINO ROBERTO BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de Conversão em Diligência

Intimem-se as partes para que se manifestem em alegações finais, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002084-57.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CLAUDINEY GUEDES DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDINEY GUEDES**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada conclua a análise do pedido de "atualização de cadastro para emissão de senha de Meu INSS" (protocolo de requerimento nº 1916472981, DER 13/08/2020).

Relata o impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido de atualização cadastral, embora devidamente instruído, estava pendente de apreciação.

Remete seu direito líquido e certo aos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Proferiu-se despacho que determinou ao impetrante que esclarecesse o objeto do processo apontado na pesquisa de prevenção.

O impetrante afirmou que se tratava de causa de pedir diversa, juntando cópia da inicial.

A decisão id 41583481 corrigiu de ofício a autoridade impetrada e indeferiu o pedido de liminar. Foi concedida a gratuidade da justiça.

O INSS ingressou na ação.

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento foi analisado e concluído em 02/12/2020 com a atualização dos dados cadastrais de acordo com os documentos apresentados pelo impetrante. Afirmou, ainda, que, apesar do acerto realizado, "foi observado que há divergência cadastral na base de dados da Receita Federal do Brasil, o que impede a geração de senha através dos sistemas do INSS" (id 43432646).

Manifestação do MPF no ID 43591653 pelo regular prosseguimento do feito.

O impetrante declarou ciência das informações.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança judicial buscada é para que a administração previdenciária analise e decida o pedido de “atualização de cadastro para emissão de senha de Meu INSS” (protocolo de requerimento nº 1916472981, DER 13/08/2020).

Depois de aforado este mandado de segurança, contudo, verificou-se que o pretenso ato coator não mais persistia, pois a autoridade impetrada informou que a atualização cadastral foi concluída em 02/12/2020.

O óbice à emissão da senha de acesso ao portal “Meu INSS” decorre da divergência de dados apresentada na base de dados da Receita Federal, conforme esclareceu a autoridade impetrada, não sendo a correção da divergência objeto desta ação.

Forçoso concluir, assim, que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso II).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001279-12.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: GEISA LUISA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão de ação monitória em título executivo judicial.

Ao cabo do “iter” processual, a parte exequente noticiou que a obrigação foi satisfeita (id 43943754).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao levantamento de eventuais penhoras e dos gravames correlatos.

Quanto às custas judiciais, porque o valor remanescente é inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, eis que, neste caso, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição desse débito em Dívida Ativa da União.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

IMPETRANTE: JOSE CARLOS BORGES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS BORGES DE CARVALHO**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de revisão.

A parte impetrante menciona que, em 11/09/2020, formulou perante a autoridade impetrada pedido de revisão do benefício NB 164.407.407-6. Alega que, embora devidamente instruído, o pedido de revisão, até a data da impetração, estava pendente de apreciação.

Remeteu aos termos do artigo 49 da Lei n. 9.784/99 e afirmou que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Formulou os seguintes pedidos:

"(...) Seja determinado ao Impetrado, EM SEDE DE LIMINAR, A IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROTOCOLO Nº 1509162064) REFERENTE AO PEDIDO DE REVISÃO, FORNECENDO O RESPECTIVO COMUNICADO DE DECISÃO.

(...) 3) Em decisão definitiva, seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS;"

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou documentos.

A decisão ID 41081794 determinou a correção de ofício da autoridade impetrada e indeferiu o pedido de liminar. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS ingressou no processo.

Notificada, a autoridade coatora afirmou que deu andamento ao procedimento de revisão, juntando cópias do processo.

O Ministério Público Federal afirmou que não há interesse público primário que justifique sua atuação, requerendo o prosseguimento do feito.

Intimado, o impetrante declarou ciência das informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subordinado à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de revisão, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina o prazo para o início do seu pagamento nas hipóteses de sua concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

O impetrante comprovou que protocolizou o pedido de revisão de benefício em **11/09/2020** (ID 41066728).

Em consulta à ferramenta digital 'Meu INSS', em 16/12/2020, verifica-se que o pedido de revisão ainda se encontra "emanalíse".

As informações prestadas pela autoridade coatora corroboraram as alegações da parte impetrante, de que o pedido de revisão está pendente de apreciação além do prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LXXVIII, instituiu a garantia do devido processo legal, bem como determinou que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Do mesmo modo, o princípio estampado no artigo 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de eficiência, que traduz a obrigação de, em todas as suas esferas, conferir meios para que os pleitos administrativos, conforme as normas procedimentais de regência, sejam analisados e, se pertinentes, atendidos com a maior brevidade possível ou, no mínimo, sem extrapolar o prazo legalmente estabelecido.

De outro giro, não se ignora o contexto de dificuldades enfrentado pela estrutura da Autarquia Previdenciária no desempenho de suas relevantes funções. Também não se olvida a necessidade de cautela e zelo a que estão subordinados todos os servidores públicos no trato da coisa pública, atividade que lhes impõe sérias responsabilidades e, exatamente por isso, demanda tempo e acuidade.

Mesmo assim, na espécie, não há espaço jurídico a permitir a inobservância das garantias individuais do administrado e dos preceitos legais aplicáveis na esfera administrativa. A invocação do princípio da moralidade e da impessoalidade é impertinente na medida em que, se preponderarem no caso concreto, suprimiriam as garantias individuais do segurado e anulariam o conteúdo axiológico do princípio da eficiência.

Não se justifica, portanto, a mora da Autarquia Previdenciária.

Entretanto, haja vista a complexidade dos procedimentos na órbita administrativa e para que não haja espaço para descaso com a coisa pública, o prazo adicional para processamento e conclusão do pedido administrativo deve ser fixado com algum critério objetivo para ser consentâneo com o rigor e a acuidade que a apuração do acerto da pretensão autoral exige.

Considerando que a apreciação do pedido administrativo formulado pela parte autora se alonga indevidamente, reputo razoável que a sua conclusão observe, por analogia, o prazo constante no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Assim, deverá o processo administrativo respectivo ser ultimado em **30 (trinta) dias**, a contar da intimação da autoridade impetrada, sendo descontado desse prazo unicamente o período em que o processo estiver no aguardo de providências a serem adotadas pelo próprio interessado.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para conceder a segurança postulada, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino que a autoridade impetrada finalize a análise do pedido administrativo de revisão apresentado pela parte impetrante (protocolo n. 1509162064), no prazo de **30 (trinta dias)** a partir da intimação da presente sentença, devendo ser excluído tão somente o prazo concedido pela administração previdenciária para o cumprimento de providências a serem adotadas pelo próprio interessado.

Superado esse prazo, incidirá em desfavor da Autarquia Previdenciária a multa diária ora fixada no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001109-35.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA HELENA BORGES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE - APSEAPIDA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA HELENA BORGES DA SILVA**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para afastar suposta ilegalidade consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana, formulado em 11/03/2020.

Aduz a impetrante, nascida em 01/12/1958, que reunia na data da entrada do requerimento administrativo todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

Segundo a parte impetrante, o INSS indeferiu o benefício porque considerou que ela detinha apenas **114** contribuições como tempo de carência.

Sustenta, todavia, que os períodos em que gozou de benefício por incapacidade intercalados com recolhimento de contribuições, nos períodos de 21/06/2010 a 21/07/2010, de 25/01/2011 a 13/09/2016 e de 17/05/2017 a 16/08/2018, não foram considerados para acrescer à carência apurada, fato que lhe vulnerou direito líquido e certo à aposentação, conforme interpretação sistemática dos artigos 28, § 2º, § 5º, e 60, III, da Lei 8.213/91.

A reputar que estão presentes os requisitos da medida liminar em mandado de segurança, ao cabo da exordial, a pretensão mandamental foi assim externada:

(...)

5º) *Seja em sede de Liminar ou de Sentença, requer seja atendido o pedido da impetrante, ou seja, o reconhecimento da ilegalidade do ato da autoridade coatora, devendo ser reconhecido todo o período em gozo do auxílio-doença, sendo 21/06/2010 à 21/07/2010; 25/01/2011 à 13/09/2016; 17/05/2017 à 16/08/2018, como CARÊNCIA e, consequentemente, conceder a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 11/03/2020, pleiteando o pagamento das parcelas atrasadas que forem reconhecidas aplicando-se a correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou então, deverá ser declarado que eventuais valores atrasados poderão ser cobrados pela via própria.*

(...)

Requeru a gratuidade da justiça.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

A parte impetrante foi intimada (Id 32358681) a se manifestar sobre a prevenção apontada pelo setor de distribuição, referente às ações 5002375-91/2019.4036113 (2ª Vara Federal de Franca/SP) e 5001334-89.2019.403.6113 (3ª Vara Federal de Franca/SP).

Em resposta, esclareceu a parte impetrante que o “Mandado de Segurança nº. 5001334-89.2019.403.6113 que tramitou pela 3ª Vara Federal de Franca/SP referiu-se à demora da análise do pedido de aposentadoria por idade de protocolo nº. 1155964830. Com a resposta daquele processo administrativo, tendo o indeferimento do pedido, foi interposto o Mandado de Segurança nº. 5002375-91.2019.4.03.6113, que tramitou pela 2ª Vara Federal de Franca/SP, visando a concessão da Aposentadoria por Idade com a utilização do auxílio-doença como carência”.

Ressaltou, ainda, que a sentença proferida no segundo processo reconheceu períodos de auxílio-doença para o cômputo da carência, porém, mesmo com a utilização dos benefícios do auxílio-doença como carência, apurou-se que a impetrante não alcançava o mínimo de 15 (quinze) anos para concessão do benefício (id 32924818). Assim, pontuou que este mandado de Segurança se baseia no novo pedido administrativo (nº. 799235674), realizado pela impetrante após ultrapassar os 15 anos de tempo de contribuição/carência, enquanto o Mandado de Segurança movido anteriormente perante a 2ª Vara Federal estava baseado no pedido administrativo nº. 1155964830.

Aproveitou a oportunidade de emenda para informar que foi publicado no Diário Oficial da União Portaria Conjunta nº. 12 de 19/05/2020, que cuida do cumprimento da decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 0216249-77.2017.4.02.5101, na qual se discutiu o cômputo de benefício por incapacidade para carência em todo território nacional.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma decisão, determinou-se a correção de ofício da autoridade impetrada e foi concedida a gratuidade da justiça (id 37746525).

O INSS ingressou na ação.

A autoridade impetrada afirmou que a unidade responsável é a Gerência Executiva de Ribeirão Preto (id 40350980).

O Gerente Executivo de Ribeirão Preto, por sua vez, afirmou que “há previsão legal para contagem do período em gozo de benefício por incapacidade para efeito de carência, há somente o permissivo legal para contabilização de referido período para integrar o tempo de contribuição”. Defendeu o ato impugnado (id 40551498).

Ouvido, o Ministério Público Federal entendeu que não era o caso de se manifestar quanto ao mérito.

A impetrante requereu a concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

O pleito administrativo foi denegado porque a autoridade previdenciária reputou que a parte impetrante não preencheu a carência necessária para o gozo do benefício e isso se deu, segundo os elementos coligidos, porque a autarquia, para tal fim, não considerou períodos em que a impetrante gozou de auxílio-doença.

Eis o teor do ato impugnado, exarado pela Agência da Previdência Social – CEAP Aposentadoria Por Idade:

“1. Trata-se de Aposentadoria Por Idade indeferido por falta de carência.

2. Todos os vínculos empregatícios da (s) Carteira (s) de Trabalho - CTPS - apresentada (s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição, em atendimento ao artigo 62 § 2º inciso I alínea “a” do Decreto 3.048/99, além do artigo 59 inciso I e artigo 10 da IN 77/2015.

3. Os elementos de filiação na categoria de contribuinte individual foram considerados, em virtude de cumprir com os requisitos do artigo 60 inciso I do Decreto 3.048/99 e estar em conformidade com o artigo 32 da IN 77/2015 e os recolhimentos efetuados foram somados integralmente ao cálculo do tempo de contribuição.

4. Os elementos de filiação na categoria de contribuinte facultativo foram considerados, em virtude de cumprir com os requisitos do artigo 60 inciso VI do Decreto 3.048/99 e artigo 57 da IN 77/2015 e os recolhimentos efetuados foram somados integralmente ao cálculo do tempo de contribuição.

5. Não foram apresentados laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais como o PPP, ou qualquer outro documento que caracterize a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos, exigidos pelos § 2º e § 3º do artigo 68 do Decreto 3.048/99 e dos artigos 258 e 261 da IN 77/2015.

6. Não foram apresentados indícios de que o segurado tenha sido trabalhador rural, seja como segurado especial, contribuinte individual ou empregado rural.

7. Trata-se de segurado(a) do sexo feminino inscrito(a) na Previdência Social antes da publicação da Lei 8.213/91 e atualmente com 61 anos de idade.

O(a) requerente contribuiu como facultativo atingindo um total de 114 contribuições na Data da Entrada do Requerimento (11/03/2020), não cumprindo o mínimo de 180 contribuições exigidas na DER, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 relativa ao ano em que completou idade.

8. Sem mais diligências. Arquive-se.”

Cabe destacar que a impetrante impetrou mandado de segurança, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, n. 5002375-91.2019.4.03.6113, objetivando o reconhecimento, para fins de carência, dos mesmos períodos postulados neste mandado de segurança. Os pedidos foram assim formulados naquela ação:

“DIANTE DO EXPOSTO, requer à V.Exa. o seguinte: (...) *Seja em sede de Liminar ou de Sentença, requer seja atendido o pedido da impetrante, ou seja, o reconhecimento da ilegalidade do ato da autoridade coatora, devendo ser reconhecido todo o período em gozo do auxílio-doença, sendo 21/06/2010 à 21/07/2010; 25/01/2011 à 13/09/2016; 17/05/2017 à 16/08/2018, como CARÊNCIA e, consequentemente, conceder a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 22/01/2017, ou, pelo menos, desde a data da ciência do ato ilegal praticado pela autoridade coatora ocorrido em 25/06/2019, pleiteando o pagamento das parcelas atrasadas que forem reconhecidas aplicando-se a correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou então, deverá ser declarado que eventuais valores atrasados poderão ser cobrados pela via própria”.*

Naquele mandado de segurança, nº 5002375-91.2019.4.03.6113, embora tenha sido denegada a segurança, foi reconhecido, na fundamentação, o direito de cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença como carência, pois intercalados com períodos contributivos (id 32924819, pág. 106). Confira-se o trecho do julgado:

“(…) Realizados esses temperamentos, no caso concreto, de rigor o reconhecimento como carência dos períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, quais sejam de 21.06.2010 a 21.07.2010, 25.01.2011 a 13.09.2016 e 17.05.2017 a 16.08.2018, uma vez que intercalados com períodos contributivos.

Todavia, embora sendo computados os períodos em gozo de auxílio-doença, observo que a impetrante não preencheu o requisito relativo à carência, uma vez que totalizou 14 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição, consoante planilha de cálculo elaborada (Id. 20257004 – pág. 43-44), não atingindo as 180 contribuições exigidas, competindo ressaltar que não podem ser computados em duplicidade os períodos de recolhimentos de contribuições concomitantes com benefício previdenciário.”

Assim, tendo em vista que não restou implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. (...)

Considerando que a sentença proferida no mandado de segurança anterior analisou a possibilidade do reconhecimento dos períodos em gozo de benefício por incapacidade como carência como apenas como questão prejudicial, a análise de sua aptidão para fazer coisa julgada passa pela análise do artigo 503, § 1.º, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

A apreciação da possibilidade do cômputo do auxílio-doença como carência na sentença anterior aparentemente satisfaz os requisitos do § 1.º do artigo 503 acima transcrito, de forma que seria possível concluir que esta matéria estaria acobertada pela coisa julgada.

Percebe-se, portanto, que um dos pedidos principais formulados na impetrante naqueles autos foi tratado como questão prejudicial, o que por si só, como dito, não impediria o reconhecimento da coisa julgada.

Todavia, considerando que não houve qualquer determinação naqueles autos para que fosse averbado o período em gozo de benefício por incapacidade como carência, entendo não ser o caso de extinguir o presente mandado de segurança em razão da coisa julgada e prosseguir na apreciação do mérito.

Reflexo do período de auxílio-doença para fins de carência

Conforme artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (I) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (II) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91); e (III) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (Enunciado nº 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

E a impetrante preenche o requisito mínimo do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para ser favorecida com a tabela de transição ali estampada. O caput do referido dispositivo legal deixa claro que tal benesse somente é possível aos segurados que se inscreveram no RGPS em data anterior à publicação da Lei nº 8.213/91. No seu caso, entretanto, extrai-se da tabela que a **carência exigida também é de 180 meses**, pois todos os requisitos para obtenção do benefício ocorreram após o ano de 2011.

Verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos que a impetrante **nasceu em 01/12/1958** tendo, portanto, implementado o **requisito etário em 01/12/2018**.

Com relação à **consideração do período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, como carência**, cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei nº 8.213/91, ao passo que a **carência pressupõe o seu recolhimento**.

O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com período contributivo, será **considerado como tempo de serviço**, in verbis:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade **tão somente como tempo de serviço, e não como carência**.

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei nº 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço **não** produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação dos parágrafos 1º e 2º, abaixo transcritos:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana **só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.**

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.**

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

O artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, igualmente tem sido invocado para fundamentar a possibilidade de se computar como carência o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, de sorte que se faz necessário proceder à sua análise para verificar se a norma extraída do seu texto tem o condão de dar suporte a esta compreensão.

Autoriza o aludido dispositivo considerar o **cômputo como salário-de-contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para a apuração do valor do salário de benefício**, bem assim, determina que o **interstício respectivo seja contado**:

“Art. 29.(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, **sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal**, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que este dispositivo **igualmente não permite o cômputo desse período como carência**.

Trata-se, na verdade, de **regramento atinente à forma de cálculo do valor do benefício, e guarda consonância com a possibilidade, prevista na legislação de regência, de se computar o período respectivo como tempo de serviço**.

Nota-se que a primeira parte do dispositivo menciona que sua duração será contada, prescrevendo, logo em seguida, qual o valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Em outras palavras, a utilização do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade para a aferição do salário de benefício, é **uma implicação do cômputo do período em gozo do benefício como tempo de serviço, em nada se relacionando ao instituto da carência**.

A disposição constante no **artigo 107, da Lei nº 8.213/91** – cujo teor tem sido ignorado na interpretação desta matéria – corrobora essa conclusão, uma vez que determina que o tempo de serviço reconhecido com fundamento no precitado artigo 55 do mesmo diploma legal, **seja considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício**, in verbis:

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Delineado, portanto, o exato alcance da disposição constante no precitado artigo 29, § 5º, da Lei de Benefícios, conclui-se que ele não se mostra idôneo para anular a pretensão de se computar o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, para fins de carência.

Não ignoro que, assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido esta matéria de forma diversa, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido.” (STF – Relator: Dias Toffoli, RE – AgrR 771577, DJE: 30/10/2014)

Vale destacar que os julgados proferidos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, **utilizam como paradigma o Recurso Extraordinário nº 583.834/PR-RG**, que teve sua repercussão geral reconhecida.

Contudo, a leitura do referido acórdão permite constatar que a **matéria ali discutida era diversa, guardando pouca ou nenhuma consonância com a matéria analisada nos presentes autos.**

Com efeito, no julgamento paradigma se discutia a validade do disposto no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto nº 3.048/99, que prescreve que **o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, adotará a mesma renda mensal inicial do benefício temporário antecedente**, alterando-se tão somente o coeficiente de 91% para 100%.

Vale dizer, esta disposição veda a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente como salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez, quando este derivar da conversão daquele.

No julgamento paradigma, o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou a **validade da disposição regulamentar restritiva**, sob o fundamento de que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, deve ser analisado em cotejo com o artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, que preconiza que somente o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, **pode ser computado como tempo de contribuição/serviço.**

Ou seja, **o julgado invocado como paradigma e que tem fundamentado a análise da possibilidade do cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência, sequer tangenciou esta questão.**

Por medida de clareza, transcrevo o julgado paradigma:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Cumprido asseverar que se os fundamentos expostos naquela ocasião fossem invocados para iluminar de alguma forma a resolução da questão ora em debate, a solução adotada perfilaria caminho diametralmente oposto àquele que tem sido trilhado, pois restou assentado no acórdão paradigma que **o caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição**, bem como, por outro lado, que o artigo 29, parágrafo 5º e o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, são **exceções razoáveis** ao regime contributivo.

Considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário impede, em regra, o cômputo de tempo ficto de contribuição, **com muito maior razão deve ser vedado o cômputo ficto da carência**, que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Conforme **também restou assentado**, a disposição constante no **artigo 55, inciso II, e no artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91**, que autorizam o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço, desde que intercalados com período contributivo, **configuram normas de exceção, de sorte que devem ser interpretadas restritivamente**, segundo os princípios mais comezinhos de hermenêutica.

A **carência é conceito mais restrito que tempo de serviço ou contribuição**, pois pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, não podendo ser alcançada pela norma autorizadora constante no artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios.

Nem se alegue que a sua interpretação conjunta com o disposto no **artigo 29, parágrafo 5º**, do mesmo diploma legal, autorizaria o cômputo desses períodos como carência, pois, consoante mencionado alhures, este último regramento visa tão somente dispor sobre a forma do cálculo do valor do benefício, nas hipóteses em que se constatar que o segurado recebeu benefício por incapacidade no período básico de cálculo.

Impende asseverar também que a adoção da expressão **contagem de tempo ficto de contribuição**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834/PR-RG – invocado pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para o julgamento dos recursos que apreciaram matéria ora em debate – não permite concluir que se pretendia autorizar o cômputo como carência dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos.

A expressão **tempo de contribuição** mencionada no julgamento equivale a **tempo de serviço**, a teor do disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98, abaixo transcrito, e **não à carência**, que traduz o **número mínimo de contribuições** necessárias para que o segurado possa ser contemplado com determinado benefício previdenciário.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da **Constituição Federal**, o **tempo de serviço** considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, **será contado como tempo de contribuição.**

Essa conclusão é reforçada pela remissão ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na decisão acima transcrita, que se refere expressamente aos períodos que são admitidos a serem computados como tempo de serviço, e não como carência, e que está inserido na Subseção III, que disciplina a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, cumpre assinalar que consubstanciando a carência **uma das principais variáveis que pretende garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**, e consiste no número de contribuições que o segurado deve recolher para angariar determinado benefício, constitui um **contrassenso considerar que o período em que ele está em gozo da proteção previdenciária, portanto, recebendo prestações e não aportando recursos ao RGPS, seja considerado como efetivo período contributivo.**

Entretantes, em que pese o meu posicionamento pessoal, consoante tudo quanto já expendido anteriormente, o fato é que as Cortes Superiores, a Turma Nacional de Uniformização e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, atualmente, possuem entendimento completamente alinhado à compreensão de que os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, se intercalados com períodos contributivos, são computáveis para fins de carência. Neste sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 746835 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA, INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. O período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa, deve ser computado não apenas como tempo de contribuição, mas também para fins de carência, em obsequio ao entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do RE 583.834-RG/SC, com repercussão geral reconhecida, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 14/2/2012. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual. (RE 816470 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). Q. entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ACÓRDÃO QUE APONTAA AUSÊNCIA DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS INTERCALADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. No cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por invalidez, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença apenas será considerado como tempo de contribuição e computado para efeito de carência, quando intercalado com período de atividade laborativa. Precedentes. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou expressamente que "não houve esse período intercalado de afastamento com atividade laborativa" (fl. 149). 3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 805.723/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

Súmula 73 da TNU: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ. II - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, não são computados para fins de carência, caso dos autos. Precedentes jurisprudenciais. III - Tendo a autora completado 60 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - A pena da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. V - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do previsto no parágrafo II do artigo 85 do CPC, os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), devem incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente acórdão, nos termos do entendimento desta Décima Turma. VI - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC. VII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5041138-80.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO NÃO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após cômputo de lapso em gozo de auxílio-doença previdenciário como tempo de contribuição. - Insta frisar não ser o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. - A possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença como tempo de contribuição, desde que intercalado, tem previsão expressa no artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99. Para além, a jurisprudência tem entendido que o período também deve ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora. - No caso dos autos, depreende-se dos documentos juntados, que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário entre 20/4/2006 a 17/4/2015. Contudo, na data do requerimento administrativo formulado em 27/7/2015, o intervalo em gozo do benefício por invalidez não era intercalado, pois a requerente somente veio a efetuar novas contribuições a partir de 1/1/2017 (f. 347). - Correta a análise administrativa que não considerou o período ora requerido, pelo fato de não ser intercalado, nos termos da citada norma. - Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. - Frise-se, por fim, que após as novas contribuições ao RGPS, o período controverso foi reconhecido pela autarquia, em razão da concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/8/2017 (NB 42/184.287.401-0). - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS conhecida e provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007443-74.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 01/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR/POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. INCLUSÃO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA, DOS PERÍODOS DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA. LEGALIDADE. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Deve-se reconhecer o labor rural sem registro em carteira até o início da vigência da Lei 8.213/91, que poderá ser computado para todos os fins, exceto para efeito de carência. Após esta data, ausente o recolhimento das contribuições, somente poderia ser aproveitado pelo segurado especial para obtenção dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei 8.213/91. III - Os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença são computados como tempo de serviço comum, caso sejam intercalados com interstícios de atividade laborativa, como no caso em apreço, tal como se depreende do inciso II, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, além do inciso III, art. 60 e parágrafo único do art. 65, ambos do Decreto n.º 3.048/99. Precedentes do STJ. IV - Tempo de serviço/suficiente apenas para a concessão da aposentadoria proporcional. Pedido de aposentadoria integral improcedente. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2315831 - 0024723-10.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, decidiu negar provimento ao seu apelo. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado e pela fixação dos consectários legais na forma da fundamentação. - Todos os recolhimentos em atraso existentes em nome da autora referem-se a período em que foi empregada doméstica, ou seja, houve vínculo empregatício. Nesse caso, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, ou feitos em atraso, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. - Embora não conste dos autos a CTPS da requerente, tal vínculo foi regularmente anotado pelo empregador no sistema E-social e conta com registro no sistema CNIS da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade. - Consta da decisão, ainda, que os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. - Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300522 - 0010775-98.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018)

Diante desse contexto, ressalvado meu posicionamento pessoal sobre o tema, perfilo-me ao entendimento dominante para reconhecer a possibilidade de computar-se o período de auxílio-doença, se intercalado com períodos contributivos, para fins de carência.

No caso concreto, os períodos em que a parte impetrante gozou de auxílio-doença (21/06/2010 a 21/07/2010, 21/01/2011 a 13/09/2016 e de 17/05/2017 a 16/08/2018), porque intercalados com períodos de contribuição, devem ser inseridos no cômputo da carência.

Da contagem realizada abaixo, verifica-se que a soma do período de carência já reconhecido pelo INSS com os períodos em gozo de benefício por incapacidade supera 180 contribuições:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	D'AVALOS CALCADOS E COMPONENTES LTDA		10/02/1975	16/08/1976	1	6	7	-	-	-	19
2	H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA		08/11/1976	25/01/1978	1	2	18	-	-	-	15
3	INDUSTRIA DE CALCADOS NELSON PALERMO AS		13/02/1978	09/05/1978	-	2	27	-	-	-	3
4	J F D CONSTRUÇOES E INFRA-ESTRUTURAS LTDA		08/05/1978	31/05/1979	1	-	24	-	-	-	13
5	J F D CONSTRUÇOES E INFRA-ESTRUTURAS LTDA		02/07/1979	13/08/1979	-	1	12	-	-	-	2

6	CALESE & CIALTDA	03/09/1979	25/10/1979	-	1	23	-	-	-	2
7	E ZINADER CIA	02/05/1980	27/04/1981	-	11	26	-	-	-	12
8	RECOLHIMENTO	01/06/2009	30/04/2010	-	10	30	-	-	-	11
9	RECOLHIMENTO	01/06/2010	30/04/2011	-	10	30	-	-	-	5
10	AUXÍLIO-DOENÇA	21/06/2010	21/07/2010	-	1	1	-	-	-	2
11	AUXÍLIO-DOENÇA	21/01/2011	13/09/2016	5	7	23	-	-	-	68
12	RECOLHIMENTO	01/09/2016	31/08/2017	1	-	1	-	-	-	8
13	AUXÍLIO-DOENÇA	17/05/2017	16/08/2018	1	2	30	-	-	-	15
14	RECOLHIMENTO	01/08/2018	11/03/2020	1	7	11	-	-	-	20
33	Soma:			11	60	263	0	0	0	195

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, ao somar-se **(a)** os períodos em gozo de auxílio-doença, de 21/06/2010 a 21/07/2010, 21/01/2011 a 13/09/2016 e de 17/05/2017 a 16/08/2018 **(b)** com o tempo de carência já reconhecido pelo INSS, verifica-se que a impetrante possuía mais de 180 contribuições da data do requerimento administrativo.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Considerando que o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, **determino a expedição de comunicação eletrônica ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias**, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 193.069.210-0), com data de início em **11/03/2020 (data do requerimento administrativo)**, e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002388-56.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID. 41877564**: Defiro. Intime-se a autarquia previdenciária para que promova a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da decisão de ID. 41857582, no prazo de trinta dias, comprovando-se nos autos.

2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para “Cumprimento Provisório de Sentença”.

3. Nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, a impugnação ao presente cumprimento provisório de sentença deverá ser apresentada no prazo de 15 dias, independentemente de nova impugnação.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação ou a apresentação da impugnação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 5 dias.

5. A seguir, venhamos autos conclusos para deliberação.

6. Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003415-77.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO EURIPEDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "8" DO R. DESPACHO DE ID Nº 37372572:

"... manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 13 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002142-60.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ADELMO RAGAZANI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES - SP324036, MARIA APARECIDA MINOTTI - SP366565
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo judicial anexado aos autos, conforme decisão que copio a seguir: "Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002142-60.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ADELMO RAGAZANI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES - SP324036, MARIA APARECIDA MINOTTI - SP366565
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo judicial anexado aos autos, conforme decisão que copio a seguir: "Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001913-21.2002.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA, VILOBALDO SODRE DOS SANTOS, ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS, JORGE JESSE

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, DENISE AZANHA - SP101007

DESPACHO

Id 39044042: Trata-se de pedido da exequente de desapensamento dos autos de nº.s 0002824-33.2002.403.6113, 0001452-15.2003.403.6113, 0001453-97.2003.403.6113 e 0001462-59.2003.403.6113, bem como a exclusão dos coexecutados ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS e VILOBALDO SODRE DOS SANTOS do polo passivo, face à decisão favorável aos referidos sócios, nos autos de nº. 0001452-15.2003.403.6113 - id 24649688 – pg. 289-316 e nos apensos de nº.s 0001453-97.2003.403.6113 e 0001462-59.2003.403.6113.

Quanto aos autos de nº. 0002824-33.2002.403.6113, aduz que no processo administrativo (nº. 13804 000421/95-15) não há, em princípio, informação que justifique a responsabilização tributária.

Assim, por ora, promova-se o desapensamento dos autos de nº.s 0002824-33.2002.403.6113, 0001452-15.2003.403.6113, 0001453-97.2003.403.6113 e 0001462-59.2003.403.6113 deste feito.

Anoto que as execuções fiscais de nº.s 0001453-97.2003.403.6113 e 0001462-59.2003.403.6113 permanecerão apensadas aos autos de nº. 0001452-15.2003.403.6113, que seguirá como processo piloto, e a ação de nº. 0002824-33.2002.403.6113 terá andamento próprio.

Trasladem-se para os autos da execução fiscal de nº. 0001452-15.2003.403.6113 cópias das fls. 839 a 912 e id 25648026, id 32321276, id 32349461, id 39044042, id 39044314 e id 39044325, bem como desta decisão.

Trasladem para os autos da execução fiscal de nº. 0002824-33.2002.403.6113 cópias das fls. 39-201 (id 24649493), 202-419 (id 24649884), 420-658 (id 24649885), 659-878 (id 24649694), 879-902 (id 24649695), 903-912 (id 24649651) e id 25648026, id 32321276, id 32349461, id 39044042, id 39044314 e id 39044325, bem como desta decisão.

Promova-se a exclusão dos coexecutados ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS e VILOBALDO SODRE DOS SANTOS do polo passivo das ações de nº.s 0002824-33.2002.403.6113, 0001452-15.2003.403.6113, 0001453-97.2003.403.6113 e 0001462-59.2003.403.6113.

Efetivadas as providências, tornemos autos conclusos para apreciação do último parágrafo da petição de id 39044042.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002384-19.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONELLA CRISTINA BLISKA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta), no mesmo prazo supra.

Intimem-se.

FRANCA, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000511-81.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: PAULO CESAR GOMES - SP103019

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002073-28.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO ANTONIO DE MORAIS

Advogado do(a)AUTOR: LUCAS MORAES BREDA - SP306862

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não apresentou contestação no prazo legal, apesar de devidamente citado via sistema, declaro a sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverá o INSS anexar aos autos o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas), conforme já advertido na decisão anterior.

Intime-se.

FRANCA, 11 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64)Nº 5000124-37.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a)AUTOR: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988-B, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: CARLOS HENRIQUE FELICIANO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de concessão de medida liminar, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARLOS HENRIQUE FELICIANO**, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento integral dos danos causados ou perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio, até o limite do dano atualizado até o efetivo pagamento, além do pagamento de multa civil, bem como que seja proibido de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, nos termos das sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/1992, por ter, em tese, praticado atos de improbidade administrativa.

Alega a parte autora que, após a instauração de Comissão Apuradora de Responsabilidade Disciplinar e Civil, que culminou com o Processo Disciplinar e Civil nº SP.0304.2015.G.000087, que segundo apurado, o réu teria, em síntese, realizado a renovação de empréstimos consignados (de clientes aposentados ou pensionistas do INSS), liberando os valores na conta de seus familiares ou em benefício próprio.

Relata que foram constatadas irregularidades na atuação do réu em operações que totalizaram o valor original de R\$ 55.210,76 (cinquenta e cinco mil, duzentos e dez reais e setenta e seis centavos), nos seguintes contratos:

a) **Severino dos Ramos de Souza**

0304.110.26575-54 – R\$ 7.330,77 – 28/01/2015

0304.110.26558-53 – R\$ 5.478,89 – 25/02/2015

0304.110.26559-34 – R\$ 1.489,40 – 25/02/2015

Subtotal - R\$ 14.299,06

b) **Adilson Lima da Silva**

0304.110.25316-15 – R\$ 7.449,45 – 14/04/2015

c) **Antonio Domingos Feliciano**

0304.110.25571-77 – R\$ 809,51 – 25/02/2015

0304.110.25774-45 – R\$ 3.070,66 – 25/02/2015

0304.110.25775-26 – R\$ 2.647,11 – 25/02/2015

0304.110.25776-07 – R\$ 3.600,07 – 25/02/2015

0304.110.25777-98 – R\$ 4.341,26 – 25/02/2015

Subtotal – R\$ 14.468,61

d) **Aparecido Pereira da Silva**

0304.107.4343-96 – R\$ 6.180,83 – 04/03/2015

e) **Maria Lúcia de Andrade Rodrigues**

0304.110.25270-6 – R\$ 5.377,95 – 24/03/2015

f) **Maria Joana Cardoso Lau**

0304.110.26556-91 – R\$ 3.629,29 – 24/03/2015

0304.110.26557-72 – R\$ 1.354,21 – 24/03/2015

Subtotal – R\$ 4.983,50

g) **Irene da Silva**

0304.110.26302-73 – R\$ 2.451,36 – 25/03/2015

Restou apurado, outrossim, que em todas as operações realizadas foram identificadas irregularidades/falsificação da assinatura dos clientes.

Foi emitida conclusão no sentido de que o Réu, valendo-se dos conhecimentos normativos pertinentes à liberação de crédito consignado INSS que possuía em razão do cargo que ocupava, realizou contratações irregulares de operações vinculadas a contratos de clientes, inclusive de seu próprio genitor, Sr. Antônio Domingos Feliciano, cujas assinaturas eram falsas ou apresentavam indícios de falsidade, consoante constatado por perícia documentoscópica grafotécnica realizada. Aponta como agravante o fato do réu, no decorrer do processo de apuração, utilizar-se de dados sigilosos para contatar clientes e solicitar empréstimo, consoante veiculado no B.O. nº 1771/2015 do 2º D.P. de Franca datado de 04/08/2015, registrado pela cliente CAIXA Ivete Cristina da Silva, além de ter sido arrolado em outro processo (nº SP.0304.2012.G.000137) com fatos semelhantes aos apurados, considerando o envolvimento de familiares em ocorrências de saques fraudulentos de recursos.

O processo disciplinar instaurado concluiu pela responsabilidade civil e criminal do Réu.

O prejuízo apurado até novembro de 2017 totalizava R\$ 65.183,86 (sessenta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).

Assim, estariam configuradas as condutas previstas no artigo 9º, Caput, 10, caput, incisos VI e XII, e 11, caput e inciso I da Lei nº 8.429/1992 e, por tal razão, se busca aplicação cumulativa das penas previstas no artigo 12 da aludida Lei.

Por tal razão, a CEF requereu, liminarmente, a indisponibilidade dos bens do Réu, com fundamento nos artigos 5º e 6º da Lei nº 8.429/1992, combinados com os artigos 7º, caput e parágrafo único, e 16, caput e parágrafo 2º, da mesma Lei.

Requer a procedência da ação, para o fim de condenar o réu pela prática de atos de improbidade administrativa, com a aplicação das sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/1992, determinando:

5.5.1 Ressarcimento integral do dano e/ou perda dos bens/valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, no importe correspondente a **R\$65.183,86 (sessenta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos)**, valor esse atualizado até a data de **11/2017** e que deverá ser corrigido e acrescido dos juros moratórios até a data do efetivo pagamento;

5.5.2 Pagamento de multa civil, suspensão dos direitos políticos e, ainda, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ainda que por interposta pessoa - jurídica ou física, forte nos termos do artigo 12, inciso I, II e III, da Lei nº 8.429/92;

5.5.3 Pagamento dos honorários de advogado, custas e demais cominações de estilo.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 4431491 acolheu o pedido formulado pela parte autora e deferiu a liminar para determinar a indisponibilidade dos bens do réu, até o limite do prejuízo apurado, decretando o sigilo dos documentos e acostando aos autos extratos da consulta ao INFOJUD referentes aos anos de 2016 e 2017.

O réu foi notificado (Id. 9222384) e não se manifestou.

Instado, o Ministério Público Federal (Id. 11325777) justificou a morosidade no peticionamento e afirmou que restou configurado ato de improbidade administrativa, considerando que a apuração realizada pela empresa pública demonstrou a ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública praticados pelo réu. Sustentou, no entanto, a necessidade de aditamento da inicial para melhor delineamento dos fatos e das condutas sobre o ilícito cometido pelo réu, mormente para garantir de forma mais efetiva o exercício do contraditório e da ampla defesa. Defendeu a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, a legitimidade passiva do requerido, a demonstração da autoria, ciência da licitude do seu comportamento e a materialidade dos fatos de improbidade administrativa em razão do desvio, apropriação de valores que não pertenciam ao acusado, enriquecimento ilícito e prejuízo material e moral à empresa pública pelo requerido, funcionário da CAIXA. Requereu seu ingresso no polo ativo da presente ação e a procedência dos pedidos formulados na inicial, indicando as sanções a serem aplicadas:

d.1. perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio;

d.2. ressarcimento integral do dano;

d.3. perda da função pública;

d.4. suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos;

d.5. pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial;

d.6 e proibição de contratar com o Poder Público;

d.7. ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

f) após o trânsito em julgado da sentença condenatória, seja o nome do condenado inscrito no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa – CNCA, nos termos das Resoluções 44 e 50 do Conselho Nacional de Justiça.

Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial pela juntada aos autos de cópia integral dos processos nº 0000075-81.2018.403.6113, nº 0000076-66.2018.403.6113, nº 0000077-51.2018.403.6113 e nº 0000078-36.2018.403.6113; depoimento pessoal do demandado, pela oitiva das testemunhas indicadas. Requeru que os depoimentos colhidos em audiência de instrução na ação penal nº 0000075-81.2018.403.6113 sejam utilizados como prova emprestada no presente feito.

A inicial foi recebida (Id. 11287391).

O réu foi citado (Id. 11736627), no entanto, não apresentou contestação (Id. 12947702).

O Ministério Público Federal manifestou sobre a revelia do requerido e o afastamento dos seus efeitos por se tratar de direito indisponível. Pugnou pelo compartilhamento das provas produzidas na ação penal nº 0000075-81.2018.403.6113, reafirmando seu uso como prova emprestada (Id. 13050835).

Decisão de Id. 15821930 deferiu o ingresso do Ministério Público Federal no polo ativo do presente feito na condição de litisconsorte facultativo, recebeu o aditamento da inicial e oportunizou ao réu a apresentação de resposta.

Intimado (Id. 17129001), o réu não se manifestou (Id. 18196176).

Informação da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Franca (Id. 18297237), comunicando a adjudicação pelo credor no processo nº 0019314-04.2015.8.26.0196 da parte ideal do imóvel tornado indisponível neste feito (Matrícula 78.713 - 1ª CR1).

O Ministério Público Federal reiterou o pedido de juntada aos autos de cópia integral dos processos nº 0000075-81.2018.403.6113, nº 0000076-66.2018.403.6113, nº 0000077-51.2018.403.6113 e nº 0000078-36.2018.403.6113, ou, alternativamente, ao menos cópia da denúncia, depoimento das testemunhas e interrogatório do réu, alegações finais e sentença da ação penal nº 0000075-81.2018.403.6113 (Id. 20657504).

Foi deferido o compartilhamento das provas produzidas no processo nº 0000075-81.2018.403.6113 (Id. 23982224) e promovida a juntada dos documentos aos autos (Id. 29718610-29719132).

O Ministério Público Federal requereu a intimação do réu para se manifestar sobre as provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, caso não haja manifestação do requerido (Id. 29973268).

A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 30944349).

Instado (Id. 35969834), o réu quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em relação aos processos penais nº 0000076-66.2018.403.6113, nº 0000077-51.2018.403.6113 e nº 0000078-36.2018.403.6113, mencionados pelo Ministério Público Federal nas petições de Id. 11325777 e 20657504, insta consignar se referirem aos inquéritos policiais que foram apensados ao processo penal principal nº 0000075-81.2018.403.6113, no qual foram apurados todos os fatos narrados nos referidos procedimentos criminais, colhidas as provas e proferida sentença por este juízo.

No tocante à revelia de Carlos Henrique Feliciano, registro que por se tratar de direito indisponível nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual ficam afastados seus efeitos, momento considerando a gravidade das sanções previstas na Lei nº 8.429/92. O fato de ter sido autorizada por lei a realização de acordo de não persecução civil nas ações de improbidade não significa que o objeto jurídico tutelado passou a ser disponível, de modo a se infringir apenas com isso que a revelia precisaria ter seu efeito material reconhecido nestes autos. Como se trata de procedimento cível apto à severa punição do acusado, fica mais próximo do processo penal do que do civil em diversos aspectos, dentre eles a impossibilidade de julgamentos por presunção de culpa, que deve ficar provada mesmo na ausência do acusado para se defender.

Cabível o ajuizamento de ação civil pública por improbidade para fins de apuração de eventual prática do ato improprio, em tese, cometido por empregado de empresa pública federal (de administração indireta), nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.429/92. Portanto, detém a Caixa Econômica Federal legitimidade ativa para propor ação de improbidade administrativa em face de seu empregado público.

Sem vícios a serem sanados, sem necessidade de complementação probatória, passo ao exame do mérito.

O objeto da presente ação é a condenação do réu às sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, em decorrência de atos de improbidade administrativa consistentes na realização de renovação de empréstimos consignados de clientes aposentados ou pensionistas do INSS, com liberação dos valores na conta de seus familiares ou em benefício próprio, consoante apurado pela Comissão Apuradora de Responsabilidade Disciplinar e Civil da Caixa Econômica Federal no âmbito do Processo Disciplinar nº SP.0304.2015.G.000087.

Diante da instrução probatória realizada no presente feito, restou demonstrado nos autos que o requerido incorreu na prática de improbidade administrativa.

De fato, o relatório de apuração de irregularidades realizada pela Comissão Apuradora de Responsabilidade Disciplinar e Civil da Caixa Econômica Federal no âmbito do Processo Disciplinar nº SP.0304.2015.G.000087 de Id. 4312675, atribuiu ao requerido irregularidades no tocante à renovação de empréstimos de empréstimos consignados de clientes aposentados ou pensionistas do INSS, liberando os valores na conta de seus familiares ou em benefício próprio, cujas operações fraudulentas totalizaram o valor não atualizado de R\$55.210,76 (cinquenta e cinco mil, duzentos e dez reais e setenta e seis centavos).

Constatou-se que, na condição de empregado da Caixa Econômica Federal, tendo acesso a documentos pessoais e dados financeiros de clientes, o requerido contratou diversos empréstimos consignados, movimentou e realizou saques nas contas sem o conhecimento dos titulares, subtraindo e se apropriando de valores de terceiros e da empresa pública federal.

A apuração realizada pela empresa pública e as diligências promovidas no âmbito dos inquéritos policiais nº 3412.2016.000002-4 (867/2015); nº 3412.2016.000041-3 (029/2016); nº 3412.2016.000042-2 (030/2016) e nº 3412.2016.000043-7 (031/2016), referentes ao processo penal nº 0000075-81.2018.403.6113 revelaram que Carlos Henrique Feliciano foi autor de inúmeras fraudes e apropriação dos valores delas resultantes.

A empresa pública apurou que em todas as operações a seguir indicadas foram identificadas irregularidades e falsificação das assinaturas dos clientes. O valor atualizado do prejuízo causado ao erário corresponde ao montante equivalente a **RS\$65.183,86 (sessenta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos)**, valor esse atualizado até a data de **11/2017**.

As irregularidades foram apuradas em relação aos seguintes clientes e respectivos contratos em conformidade com a exordial e aditamento da presente ação, bem como dos termos da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor do requerido no processo Penal nº 0000075-81.2018.403.6113:

1-Severino dos Ramos de Souza

0304.110.26575-54 – R\$ 7.330,77 – 28/01/2015

0304.110.26558-53 – R\$ 5.478,89 – 25/02/2015

0304.110.26559-34 – R\$ 1.489,40 – 25/02/2015

Subtotal - R\$ 14.299,06

Conforme apuração realizada pela CAIXA, Severino dos Ramos de Souza, correntista da instituição financeira, possuía dois contratos regulares de empréstimo consignado (nº 0304.110.24520-73 e nº 0304.110.24521-54 – fs. 288-295 do IPL nº 867/2015).

No dia 29/12/2014, o ora requerido, empregado da instituição financeira, sem a autorização do titular da conta, renovou os dois contratos acima citados por meio da contratação fraudulenta de dois novos empréstimos (contratos nº 0304.110.26558-53 e 0304.110.26559-34 - fs. 296-299 e 300-303 do IPL nº 867/2015). O produto destas renovações (R\$ 294,30 e R\$ 62,21) foi creditado na conta nº 0304.6013.336665-4, de titularidade de Antônio Domingos Feliciano (pai do réu).

Posteriormente, no dia 07/01/2015, o réu, sem autorização do titular da conta, contratou um novo empréstimo consignado, no valor de R\$ 7.376,45 e apropriou-se do montante (contrato nº 0304.110.26575-54 - fs. 304-307 do IPL nº 867/2015).

O titular da conta, Severino dos Ramos de Souza, contestou os três contratos, afirmando que não solicitou e não assinou tais contratos, nem recebeu o produto deles (fs. 267 do IPL nº 867/2015).

A perícia realizada nos contratos questionados concluiu que as assinaturas apresentaram indícios de falsidade (fls. 109-110 do IPL nº 867/2015).

2- Adilson Lima da Silva

0304.110.25316-15 – **RS 7.449,45** – 14/04/2015

Conforme apuração realizada pela CAIXA, Adilson Lima da Silva, correntista da instituição financeira, possuía dois contratos regulares de empréstimo consignado (contratos nº 4237.110.281-40 e nº 4237.110.322-52).

No dia 26/08/2014, o réu, empregado da instituição financeira, sem a autorização do titular da conta, contratou um novo empréstimo consignado, no valor de R\$ 11.539,82, liquidando os contratos anteriores (contrato nº 0304.110.25316-15 – fls. 154-157 do IPL nº 867/2015). O produto desta renovação (R\$ 2.388,03) foi creditado indevidamente na conta nº 0304.013.39050-4, de titularidade de Aparecido Pereira da Silva (sogro do réu). Este contrato não foi averbado pelo INSS e encontra-se inadimplente.

Posteriormente, no dia 24/10/2014, sem autorização do titular da conta, contraiu um novo empréstimo consignado, no valor de R\$ 8.619,35 (contrato nº 0304.110.26020-67 - fls. 158-161 do IPL nº 867/2015). O produto deste empréstimo foi destinado, em parte, para pagar duas prestações em atraso e amortizar mais R\$ 4.000,00 do contrato nº 0304.110.25316-15. O restante, R\$ 3.765,88, foi pago ao requerido.

O titular da conta, Adilson Lima da Silva, contestou o contrato nº 0304.110.26020-67, afirmando que não solicitou o empréstimo e não recebeu o valor. Declarou, ainda, que assinou o contrato sem saber do que se tratava por orientação do seu primo, o ora requerido Carlos Henrique Feliciano (fls.60 do IPL nº 867/2015).

3- Antonio Domingos Feliciano

0304.110.25571-77 – R\$ 809,51 – 25/02/2015

0304.110.25774-45 – R\$ 3.070,66 – 25/02/2015

0304.110.25775-26 – R\$ 2.647,11 – 25/02/2015

0304.110.25776-07 – R\$ 3.600,07 – 25/02/2015

0304.110.25777-98 – R\$ 4.341,26 – 25/02/2015

Subtotal – RS 14.468,61

Conforme apuração realizada pela CAIXA, Antônio Domingos Feliciano, correntista da instituição financeira, possuía dois contratos regulares de empréstimo consignado (0304.110.17699-1 e 0304.110.17705-86 – fls. 171-177 e 178-189 – IPL nº 867/2015).

No dia 12/09/2014, o requerido, empregado da instituição financeira, sem a autorização do titular da conta, renovou os dois contratos acima citados por meio da contratação fraudulenta de um novo empréstimo, no valor de R\$ 760,51 (contrato nº 0304.110.25571-77 – fls. 200-205 do IPL nº 867/2015). O produto desta renovação (R\$ 208,08) foi creditado na conta nº 0304.013.39050-4, de titularidade de Aparecido Pereira da Silva (sogro do réu). Este contrato não foi averbado pelo INSS e encontra-se inadimplente.

Posteriormente, no dia 02/10/2014, Carlos Henrique Feliciano, sem autorização do titular da conta, contratou outros quatro empréstimos consignados, no valor de R\$ 2.962,09; R\$ 2.553,52; R\$ 3.472,79 e R\$ 4.187,78 (contratos nº 0304.110.25774-45; nº 0304.110.25775-26; nº 0304.110.25776-07 e nº 0304.110.25777-98 - fls. 206-221 do IPL nº 867/2015). Após liquidar os contratos contraídos anteriormente, apropriou-se do valor remanescente – R\$ 1.185,66. Todos estes quatro contratos não foram averbados no INSS e encontram-se inadimplentes.

Questionado pela autoridade policial, o titular da conta, Antônio Domingos Feliciano (pai do réu) afirmou que não contestou os referidos empréstimos, os quais foram contraídos a pedido de seu filho, que foi quem elaborou os documentos a eles referentes; que os valores resultantes dos empréstimos foram sacados e destinados ao próprio filho e que não obteve qualquer quantia decorrente deles (fls. 124 do IPL nº 867/2015).

4- Aparecido Pereira da Silva

0304.107.4343-96 – **RS 6.180,83** – 04/03/2015

Conforme apuração realizada pela CAIXA, Aparecido Pereira da Silva, correntista da instituição financeira, possuía dois contratos regulares de empréstimo consignado (contratos nº 0304.110.21811-00 e nº 0304.110.22440-47 – fls. 227-240 do IPL nº 867/2015).

Nos dias 18/02/2014, 11/04/2014, 16/07/2014 e 22/07/2014, o requerido, empregado da instituição financeira, sem a autorização do titular da conta, contratou, de forma fraudulenta, quatro novos empréstimos, no valor de R\$ 2.983,00; R\$ 5.800,00; R\$ 10.849,98 e R\$ 884,08 [contratos nº 0304.110.22998-05; nº 0304.107.4343-96 (contratado por meio do multicanal de autoatendimento da Caixa); nº 0304.110.24835-48 e nº 0304.110.24891-55 – fls. 241-259 do IPL nº 867/2015].

O titular da conta corrente, Aparecido Pereira da Silva, no dia 09/03/2015, compareceu à agência da Caixa e contestou os quatro contratos (fls. 268 do IPL nº 867/2015).

Posteriormente, ouvido pela autoridade policial, o titular da conta identificou-se como sogro do réu, afirmando que não autorizou a realização do empréstimo de R\$ 10.000,00 e que questionou o requerido a respeito deste empréstimo. Este o informou que foi resultado de um erro, uma vez que ele utilizou o CPF do sogro ao invés de usar o CPF de outra pessoa, mas que iria resolver o problema (fls. 132 do IPL nº 867/2015).

5- Maria Lúcia de Andrade Rodrigues

0304.110.25270-6 – **RS 5.377,95** – 24/03/2015

Conforme apuração realizada pela CAIXA, Maria Joana de Andrade Rodrigues, correntista da instituição financeira, possuía diversos contratos regulares de empréstimos consignado (contrato nº 0304.110.18884-04; nº 0304.110.0021829-39; nº 0304.110.21830-72; nº 0304.110.21832-34 e nº 0304.110.23531-09 - fls. 56-88 do IPL nº 030/2016).

No dia 21/08/2014, o requerido, empregado da instituição financeira, sem a autorização da titular da conta, contratou, de forma fraudulenta, um novo empréstimo no valor de R\$ 5.221,04 (contrato nº 0304.110.0025270-06 - fls. 88-91 do IPL nº 030/2016). Como o valor do empréstimo, Carlos Henrique Feliciano quitou os contratos anteriores e o saldo remanescente (R\$ 840,00) foi creditado na conta nº 0304.013.39050-4, de titularidade de Aparecido Pereira da Silva (sogro do réu). Este empréstimo não foi averbado pelo INSS e está inadimplente.

A titular da conta, Sra. Maria Lúcia de Andrade Rodrigues, questionada pela autoridade policial, afirmou que não realizou o empréstimo nº 0304.110.25270-06; que não o autorizou a contratar empréstimos em seu nome nem a movimentar sua conta e que não recebeu qualquer quantia decorrente do contrato nº 0304.110.25270-06 (fls. 99-100 do IPL nº 030/2016).

A perícia realizada pela Caixa no contrato nº 0304.110.25270-06 concluiu que a assinatura de Maria Lúcia foi falsificada (fls. 96-99 do IPL nº 0867/2015).

O referido contrato também foi periciado pela Polícia Federal, cujo laudo indicou a existência de diversas divergências em elementos gráficos, resultando em exame com indicação negativa (fls. 113-118 do IPL nº 030/2016).

6- Maria Joana Cardoso Lau

0304.110.26556-91 – R\$ 3.629,29 – 24/03/2015

0304.110.26557-72 – R\$ 1.354,21 – 24/03/2015

Subtotal – RS 4.983,50

Conforme apuração realizada pela CAIXA, Maria Joana Cardoso Lau, correntista da instituição financeira, possuía dois contratos regulares de empréstimo consignado (contrato nº 0304.110.17716-39 e nº 0304.110.0017717-10 - fls. 67-80 do IPL nº 031/2016).

No dia 29/12/2014, o requerido, empregado da instituição financeira, sem a autorização da titular da conta, contratou, de forma fraudulenta, dois novos empréstimos no valor de R\$ 3.431,89 e R\$ 1.280,55 (contratos nº 0304.110.26556-91 e nº 0304.110.26557-72 - fls. 81-84 e 85-88 do IPL nº 031/2016). Como valor dos empréstimos, o réu quitou os contratos anteriores e o saldo remanescente (R\$ 1.130,32 e R\$ 412,15) foi creditado na conta nº 0304.013.334665-4, de titularidade de Antônio Domingos Feliciano (pai do réu). Estes empréstimos não foram averbados pelo INSS e estão inadimplentes.

A titular da conta, Maria Joana Cardoso Lau, questionada pela autoridade policial, afirmou que não reconhece os contratos nº 0304.110.26556-91 e nº 0304.110.26557-72; que não autorizou o requerido a contratar empréstimos em seu nome nem a movimentar sua conta e que o valor do empréstimo nº 0304.110.26556-91 não foi disponibilizado em sua conta (fls. 31 do IPL nº 031/2016).

A perícia realizada pela Caixa nos contratos nº 0304.110.26556-91 e nº 0304.110.26557-72 concluiu que a assinatura de Maria Joana foi falsificada (fls. 90-95 do IPL nº 0867/2015).

7- Irene da Silva

0304.110.26302-73 – **RS 2.451,36** – 25/03/2015

Conforme apuração realizada pela CAIXA, Irene da Silva, correntista da instituição financeira, possuía um contrato regular de empréstimo consignado (0304.110.19329-19 – fls. 72-78 do IPL nº 029/2016).

No dia 12/11/2014, o requerido, empregado da instituição financeira, sem a autorização da titular da conta, contratou, de forma fraudulenta, um novo empréstimo no valor de R\$ 2.325,98 (contrato nº 0304.110.26302-73 - fls. 79-85 do IPL nº 029/2016). O produto desta contratação (R\$ 515,20) foi creditado na conta nº 0304.6013.00013960-7, de titularidade de Débora Cristina da Silva (esposa do réu). Este empréstimo não foi averbado pelo INSS e está inadimplente.

Posteriormente, no dia 04/12/2014, Carlos Henrique Feliciano, sem autorização da titular da conta, contraiu um novo empréstimo consignado, no valor de R\$ 2.390,31 e apropriou-se dos valores (contrato nº 0304.110.26454-67 - fls. 86-89 do IPL nº 029/2016).

A titular da conta, Irene da Silva, questionada pela autoridade policial, afirmou que conhece o requerido, pois, no passado, trabalhou com ele na empresa Turim Calçados; disse que não o autorizou a realizar contratos de empréstimo consignado em seu nome; esclareceu que no final de 2014, por meio de contato telefônico, o requerido lhe solicitou um favor, afirmando que havia recebido uma indenização e, por questões ligadas a tributação, não poderia depositar o dinheiro em sua própria conta, por isso, solicitou-lhe a autorização para depositar na conta dela o valor de R\$ 2.390,00 e pediu para que ela sacasse o dinheiro e entregasse a ele; por fim, ela declarou que, naquele dia, o requerido foi até sua casa e recebeu o dinheiro (fls. 90-91 do IPL nº 029/2016).

A perícia realizada pela Caixa no contrato nº 0304.110.26454-67 concluiu que a assinatura de Irene foi falsificada (fls. 86-90 do IPL nº 0867/2015).

Já a perícia realizada pela Polícia Federal concluiu que as assinaturas apostas no contrato nº 034.110.0026454-67 não foram produzidas por Irene da Silva (fls. 114-124 do IPL nº 029/2016).

Destaco haver, no caso em tela, provas suficientes de que o réu Carlos Henrique Feliciano praticou ato de improbidade administrativa, tendo em vista que a empresa pública instaurou processo de apuração de responsabilidade disciplinar e civil e demonstrou a ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

De fato, Carlos Henrique Feliciano, na condição de empregado da Caixa Econômica Federal, aproveitando-se da função de confiança que exercia e tendo acesso a dados e documentos pessoais dos clientes da Agência da Caixa localizada na Rua Monsenhor Rosa, nº 1.639, centro, nesta cidade de Franca-SP, contraiu vários empréstimos sem autorização dos clientes, movimentou e realizou saque nas contas sem o conhecimento dos titulares, subtraindo e se apropriando de valores de terceiros e da empresa pública federal. Constatado prejuízo para a Caixa Econômica Federal, houve demissão do réu por justa causa, após apuração por meio de processo disciplinar e civil, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

As provas emprestadas, colhidas no processo criminal nº 0000075-81.2018.403.6113, comprovam o procedimento espúrio e ilegal adotado pelo réu e evidenciam a ocorrência dos fatos narrados na exordial.

Não obstante, as reiteradas intimações do réu para apresentação de defesa, em razão da observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, não houve qualquer manifestação nos autos.

Embora o Ministério Público Federal tenha arrolado a testemunha Severino Ramos de Souza, verifica-se que ele não foi ouvido no processo criminal, em razão de seu falecimento. Do mesmo modo, também não foram ouvidos os informantes Adilson Lima da Silva porque não foi localizado, e o genitor do requerido, Sr. Antônio Domingos Feliciano, em razão do pedido de desistência formulado pelo Ministério Público Federal naquele feito.

No entanto, colheu-se naquele feito o depoimento em Juízo do sogro do réu, Sr. Aparecido Pereira da Silva, na condição de informante, tendo o depoente confirmado que após o pagamento do empréstimo que tinha realizado, a Caixa permaneceu descontando valores indevidos em sua conta, porque não teria realizado outro empréstimo ou autorizado alguém a fazê-lo. Afirmou ter conhecimento de um empréstimo na Caixa que não foi realizado por ele, que a Caixa devolveu o dinheiro que havia descontado de forma indevida, mas não fez reclamação perante a Caixa. Informou que não sacou os valores disponibilizados pela Caixa e não autorizou ninguém, nem o réu, a sacar esses valores ou movimentar sua conta, sustentando também que não autorizou Carlos Henrique Feliciano a depositar dinheiro em sua conta. Alegou não ter conhecimento sobre o crédito direcionado para sua conta e nem conhecer Maria Lúcia.

Do mesmo modo, a testemunha Maria Lúcia de Andrade Rodrigues confirmou a realização de empréstimo em seu nome no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem seu consentimento, tendo ajuizado uma ação (em consulta ao sistema processual o Magistrado que prolatou a sentença criminal afirmou ter constatado a existência do processo nº 0001712-72.2015.403.6113 ajuizado contra a Caixa). Afirmou que seu nome foi negativamente, que ficou sabendo da fraude ao procurar a Caixa para saber o motivo da inclusão de nome nos órgãos de proteção ao crédito, já que não tinha feito o empréstimo. Alegou que a Caixa não restituiu o valor do contrato fraudulento, tendo reconhecido sua assinatura aposta no primeiro contrato, mas não a constante do segundo contrato a ela apresentado.

A testemunha Maria Joana Cardoso Lau afirmou que recebeu um boleto da Caixa pelo correio, mas não reconheceu essa dívida; foi até a Caixa para saber do que se tratava, tendo procurado o gerente da sua conta, que mostrou o boleto para o gerente geral, Sr. Fausto. Esclareceu ao gerente que não tinha renovado empréstimo, tendo lhe apresentado o contrato, no qual não reconheceu a assinatura aposta como sendo sua. Registrou Boletim de Ocorrência seguindo orientação de uma advogada, firmou acordo com a Caixa, mas mesmo assim, afirmou que a Caixa continuou lhe cobrando a dívida. Disse nunca ter autorizado o réu a contratar o empréstimo fraudado e não conhecer o Sr. Antônio Feliciano.

Ao ser ouvida em Juízo, a testemunha Irene da Silva sustentou ter trabalhado junto com o requerido na empresa Turimantes de se aposentar, porque é portadora de esclerose múltipla, acrescentando que todos os funcionários a auxiliaram quando necessitou de medicamento de alto custo. Fez um empréstimo sendo atendida por Carlos Henrique Feliciano e, decorrido certo tempo, recebeu duas cartas de cobrança da Caixa; primeiramente, ignorou a correspondência porque não devia nada, mas, ao receber a segunda carta se dirigiu até a Caixa para saber o que estava ocorrendo, ocasião em que alega ter sido atendida por uma moça que a orientou a ignorar e até rasgar a carta. Posteriormente, alega que foi intimada a comparecer na Caixa, quando, então, ficou sabendo do problema com o réu. Assevera que anteriormente a esses fatos, Carlos Henrique Feliciano lhe telefonou e pediu para depositar um dinheiro em sua conta, dizendo se tratar de uma verba indenizatória que teria recebido a fim de afastar a incidência de tributação. Afirmou que autorizou o depósito, o réu confirmou o crédito na sua conta e pediu para efetuar o saque, que entregaria para ele na Caixa, mas ele disse que era para levar para casa que passaria lá para pagar. Disse que à tarde, Carlos passou na sua casa, pegou o dinheiro e lhe deu R\$ 100,00 (cem reais) como recompensa pelo favor prestado e para ajudar na compra de remédio. Disse que recusou, mas ele deixou o dinheiro no balcão. Na Caixa, ficou sabendo das fraudes e não reconheceu a assinatura aposta no contrato realizado em seu nome, sendo que o valor de um contrato correspondia aproximadamente ao valor depositado pelo réu em sua conta. Não conhece a esposa do réu, somente ficou sabendo que ele é casado lá na Caixa e afirma não ter lhe pedido para realizar empréstimos em seu nome.

Por outro lado, a testemunha Jônio Pinto Gonçalves nada acrescentou sobre os fatos, tendo em vista que apesar de ter trabalhado junto com o réu não participou do processo de apuração de responsabilidade disciplinar e civil realizado pela Caixa, haja vista que somente foi nomeado para substituir o ex-colega aposentado, João Antônio Borges, já no final do processo.

Além disso, o depoimento da testemunha Maria Cristina Barbosa da Silva, funcionária da Caixa Econômica Federal nomeada para atuar como membro do processo de apuração de responsabilidade instaurado pelo Gerente Geral da empresa pública, apresenta-se conciso, esclarecedor e rico em detalhes sobre os procedimentos realizados, corroborando os depoimentos e as reclamações apresentadas pelos clientes, os contratos fraudulentos que apresentaram assinaturas falsificadas, as quais não conferiam com as fichas de autógrafos das contas dos clientes, nem com os contratos de empréstimos realizados anteriormente. Asseverou que foram constatadas movimentações indevidas e, apesar de não se lembrar de todas, sabe dizer que as contas dos parentes do réu, do pai, da esposa, do sogro e também a conta da Dona Irene, todas receberam créditos dos empréstimos fraudulentos, se recordando que Carlos negou muitos fatos, confessou outros, mas não sabe precisar o que ele confessou ou negou. Afirmou que a conferência das assinaturas dos clientes nos contratos fraudulentos foi realizada pelo réu mediante carimbo e assinatura conferindo a autenticidade, embora defende ser nítida a falsificação. As assinaturas não batiam e tinham várias fontes para comparação, as fichas de autógrafos, os contratos já vencidos recuperados para conferência. No tocante à alegação da defesa sobre a prática de atos por terceiros, alega que as operações também são lançadas no sistema por um funcionário e constava a senha do requerido nos lançamentos efetuados, defendendo a impossibilidade de uso da senha pessoal de Carlos por outra pessoa, além de não ter Carlos contestado o carimbo e as assinaturas e sequer ter apontado qualquer pessoa pela prática desse ato. Explicou como funciona o trâmite e a liberação de limites para autorização dos empréstimos, afirmando que era Carlos quem entrava no sistema, o qual avaliava o cliente e fornecia o limite de crédito disponibilizado ao cliente. Além das contas que receberam os créditos indevidos e que constavam dos contratos fraudulentos, sustenta que constavam carimbo e assinatura de Carlos nas guias de retirada realizadas "na boca do caixa", garantindo a legitimidade das assinaturas falsificadas. Foi assim que chegaram até o Carlos, porque só constavam assinaturas dele, as contas creditadas eram vinculadas a ele, sendo que o próprio sogro dele, o Sr. Aparecido, foi um dos reclamantes de empréstimo indevido realizado na máquina (autoatendimento). Afirmou, ainda, não ter sido a primeira vez que o réu esteve envolvido em fatos dessa natureza, porque alega que teve conhecimento anteriormente sobre outra apuração, mas o gerente geral deu a ele "uma chance" para que não perdesse o emprego, recebesse advertência, tanto que à época era nomeado como eventual do gerente do setor e em razão do ocorrido perdeu a eventualidade e muitos acessos e senhas que possuía.

Em seu interrogatório judicial, realizado no processo penal (nº 0000075-81.2018.403.6113), Carlos Henrique Feliciano afirmou que, praticamente, realizava todos os contratos de empréstimos da agência em que trabalhava, bem como daqueles relacionados ao Financiamento Estudantil – FIES, o que demonstra ser ele o responsável pelos contratos irregulares realizados.

Apesar de ter alegado que os empréstimos foram realizados mediante solicitação dos clientes e afirmava que realizava os saques, mas repassava ou depositava para os clientes, verifica-se que o argumento apresentado pelo réu se apresenta inverossímil e implausível, além de estar em total contradição com os depoimentos das vítimas, que foram unânimes em contestar tal versão, afirmando que não deram autorização ao requerido, tampouco a qualquer pessoa para realizar empréstimos em seus nomes, também não realizaram saques em seus nomes e não receberam os produtos dos empréstimos e, além disso, ficou demonstrada a inautenticidade das assinaturas dos clientes em relação aos contratos fraudulentos.

Tenta o requerido, reiteradamente, esquivar-se dos fatos, contudo as justificativas apresentadas não merecem acolhimento, posto que em total dissonância com as demais provas dos autos.

Cumprê ressaltar que na fase de apuração do processo instaurado pela empresa pública, o pai (Sr. Antônio), o sogro (Sr. Aparecido), a esposa (Sra. Débora) e o primo (Sr. Adilson) do acusado, embora intimados para prestarem esclarecimentos, não compareceram para serem ouvidos. Já a Sra. Irene, ao prestar depoimento perante a comissão da Caixa, afirmou que Carlos teria lhe pedido para não se manifestar: "Na data de hoje (02/04/2015) recebeu ligação do arrolado e disse à ela que houve mau entendido na CAIXA e disse para ela que ser (sic) a CAIXA a chamasse para falar alguma coisa disse para ela não falar nada porque ele já deu jeito, que foi apenas um mau entendido.". Evidente a intenção do réu em evitar que as vítimas comparecessem perante a Caixa e prestassem esclarecimentos, podendo-se extrair desses acontecimentos que a intenção de Carlos era ocultar a verdade dos fatos.

Constata-se que as teses defensivas apresentadas pelo requerido no seu interrogatório na ação penal, não tem o mínimo de base probatória idônea a ampará-las.

Portanto, restou demonstrado nos autos o elemento subjetivo na conduta perpetrada pelo requerido com a finalidade de obter vantagem indevida através da ilicitude do comportamento, materialidade dos fatos consistentes na prática pelo réu ímprobo dos desvios e apropriação de valores pertencentes a clientes da agência da empresa pública na qual trabalhava, nos termos do disposto no artigo 9º da Lei nº 8.429/92. A conduta ímproba do réu causou prejuízo material e moral à Caixa Econômica Federal (empresa pública), sendo, portanto, aplicável a responsabilização ao requerido Carlos Henrique Feliciano nos termos dos artigos 10 e 11, da Lei nº 8.429/92.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNCIONÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SACOU DE FORMA FRAUDULENTA BENEFÍCIO SOCIAL DO BOLSAFAMÍLIA DE TERCEIRA PESSOA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 9º E 12, I, AMBOS, DA LEI Nº 8.429/92.

- A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face de CASSIUS ROGÉRIO COELHO DE MELO pela suposta prática de improbidade administrativa em razão de que o réu, valendo-se da função de caixa junto à autora, teria sacado benefício social do Bolsa Família de forma fraudulenta no dia 05/05/2011 da conta de Ana Poline Lima Candeia, referente às competências de 02 a 04/2011. Alega que, na qualidade de caixa, o réu teria se apoderado do cartão magnético da vítima, efetuando sem autorização o recadastramento de sua senha. Após, dirigiu-se à agência Ponte Rasa/SP e efetuou o saque do benefício, o que foi capturado pelas câmaras de vigilância e por testemunhas, causando prejuízo de R\$ 3.650,29 (atualizado para janeiro de 2012), uma vez que referido valor foi ressarcido pela CEF à vítima.

- Segundo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os atos cometidos por CASSIUS ROGÉRIO COELHO DE MELO estão disciplinados na Lei de Improbidade, em especial, nos artigos 9º, I, e 12, ambos, da Lei nº 8.429/92.

- No caso do art. 9, da Lei nº 8.429/92, a configuração da prática de improbidade administrativa depende da presença dos seguintes requisitos genéricos: recebimento de vantagem indevida (independente de prejuízo ao erário); conduta dolosa por parte do agente ou do terceiro; e nexo causal ou etiológico entre o recebimento da vantagem e a conduta daquele que ocupa cargo ou emprego, detém mandato, exerce função ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei de improbidade administrativa.

- Após análise do conjunto probatório, não há nenhuma dúvida de que as denúncias feitas contra CASSIUS ROGÉRIO COELHO DE MELO são verídicas. Ficou caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, da Lei nº 8.429/92.

- Mantida a sentença que condenou CASSIUS ROGÉRIO COELHO DE MELO à perda dos valores acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio, correspondente a R\$ 3.542,59 (valor de 29/11/2011); à multa civil no valor do acréscimo patrimonial obtido, R\$ 3.542,59 (valor de 29/11/2011); e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos.

- Apelação de CASSIUS ROGÉRIO COELHO DE MELO improvida.

(TRF da 3ª Região, Ap. Civ. 0011386-21.2012.403.6100/SP, Quarta Turma, Relatora Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/09/2018).

Não merece prosperar o pedido de condenação da parte requerida à perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, considerando a inexistência de prova inequívoca nos autos acerca do acréscimo patrimonial do réu. Mas isso não significa a impossibilidade de se condenar ao ressarcimento do prejuízo da Caixa e demais sanções previstas na lei.

Portanto, há nos autos provas suficientes para a condenação do réu nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, formuladas na inicial, autorizando a cumulação das sanções, tendo em vista o elevado número de atos praticados pelo réu em desconformidade com as normas bancárias da Caixa Econômica Federal, que se viu obrigada a restituir valores aos clientes em razão da ausência de contratação de empréstimos, provocando grande lesão ao erário, cujo prejuízo pode ser ainda maior em razão das reclamações e propositura de ações em momento posterior aos fatos apurados nestes autos.

Ademais, nesse sentido é a manifestação do Ministério Público Federal, que com fundamento na apuração realizada pela empresa pública e nas diligências realizadas no âmbito dos inquéritos policiais sustentou haver provas suficientes de que Carlos Henrique Feliciano foi autor das inúmeras fraudes, além da apropriação dos valores delas resultantes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS** para condenar o réu **CARLOS HENRIQUE FELICIANO**, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, incisos VII e XI, artigo 10, *caput* e inciso I, e artigo 11, *caput* e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92, nas sanções previstas, respectivamente, nos incisos I, II e III do artigo 12 da referida lei, nos seguintes termos:

1. Ressarcimento integral do dano causado ao erário, em montante equivalente a R\$ 65.183,86 (sessenta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), em novembro/2017, que deverá ser corrigido monetariamente nos termos do disposto do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na época em que for elaborado o cálculo, e juros de 1% ao mês, na forma dos artigos 405 e 406 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, desde a data do desembolso até a data do pagamento;
2. Perda da função pública que ocupe no momento do trânsito em julgado da presente ação;
3. Suspensão dos direitos políticos por cinco anos (mínimo legal), após o trânsito em julgado;
4. Pagamento de multa civil no valor de R\$ 65.183,86 (sessenta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), correspondente ao prejuízo causado pelo réu ao erário, revertido em benefício da Caixa Econômica Federal, acrescido somente de correção monetária desde a data da atualização monetária, 11/2017, de acordo com as regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do cálculo;
5. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que, em sede de ação civil pública, o Ministério Público Federal e da Caixa Econômica Federal somente pode ser condenado em honorários advocatícios, caso comprovado a má-fé (art. 18 da LEI 7.347/85). Assim, também não pode ser beneficiado de referida verba quando for vencedor da causa. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018 e REsp 1153656/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado:

I) oficie-se aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda para que procedam à restrição quanto à proibição da contratação do réu com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 05 (cinco) anos, bem como ao Estado de São Paulo, comunicando sobre a aplicação das penalidades acima especificadas, para conhecimento e providências cabíveis; e

II) insira o nome do réu no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, nos termos da Resolução nº 44/2007 do Conselho Nacional de Justiça, com suas posteriores alterações.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003175-56.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LEONILDO ROSADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Maniféste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5003186-85.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Maniféste-se a credora sobre a petição da CEF id 43834610 e memória de cálculo id 438346611, no prazo de quinze (15) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000840-93.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Id. 40988369: Diante do comparecimento espontâneo da Caixa Econômica Federal para contestar a ação, fica suprida a falta de sua citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0002055-68.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DENISE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Id 33874284: Trata-se de pedido formulado pelo exequente para suspensão da CNH e que seja decretada a indisponibilidade de bens da executada, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Indefiro o pedido de suspensão da CNH, dado que a medida requerida trata-se de impor cerceamento de locomoção pessoal da executada através de veículos automotores, o que fere mandamento constitucional, não concebível no caso em questão.

Indefiro, também, o pedido para determinação de indisponibilidade de bens da executada, tendo em vista que o débito discutido nos autos não possui natureza tributária, por se tratar de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, que visa a cobrança de débitos decorrentes de inadimplência de contratos, sendo inaplicável na hipótese o art. 185-A, do CTN.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando não há omissão, contrariedade ou obscuridade no acórdão recorrido. Prestação jurisdicional proferida de acordo com a pretensão deduzida em juízo. Violação ao artigo 535 do CPC não configurada. 2. Inadmissível conhecer das novas alegações trazidas pela recorrente por ocasião da sustentação oral (referentes à suposta natureza tributária do débito exigido, por decorrer de descumprimento da legislação aduaneira), seja em razão da falta de prequestionamento, seja por se caracterizarem clara inovação recursal. 3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária. 4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário. 5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/91) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. 6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes. 7. Recurso especial não provido." (grifei)

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RESP 200801526645 – RECURSO ESPECIAL 1073094 – RELATOR BENEDITO GONÇALVES – PRIMEIRA TURMA – DJE DATA 23/09/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 185-A DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende indevida a incidência do art. 185-A do Código Tributário Nacional a dívidas ativas não tributárias, porquanto seu caput deixa expressamente delineado sua aplicação à hipótese de devedor tributário. 2. "O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/91) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária." (REsp 1073094/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/9/2009, DJe 23/9/2009). 3. Recurso Especial não provido."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1562405 2015.02.63349-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2016 ..DTPB:.)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

FRANCA, 11 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000528-57.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO SERGIO PIRES

Advogado do(a) REU: LAVINIARUAS BATISTA - SP157790

DESPACHO

Ids. 32081019 e 32310488: Proceda a secretária a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Intime-se o réu/executado (Paulo Sérgio Pires), na pessoa de sua advogada constituída nos autos (art. 513, § 2º, I, do CPC), para:

1) pagamento da quantia devida ao IBAMA, a título de honorários advocatícios, conforme petição id. 32081019, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

2) comprovar cumprimento das obrigações de fazer constantes nos itens a, b e c da sentença, no prazo de 90 (noventa) dias, quais sejam:

"(a) a demolição das edificações localizadas na área de preservação permanente existente no imóvel matriculado sob no. 6.283 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedregulho, observando-se o laudo de fls. 325/329 e removendo todo o entulho e detritos associados à demolição;

(b) adotar as seguintes medidas reparatórias indicadas pelo Departamento de Fiscalização e Monitoramento da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo: (1) plantio de 500 mudas nativas de espécies de Cerrado ou de Florestas de transição (Floresta Estacional, Semidecidual, com transição para Cerrado) que compõem a vegetação original do interior do estado de São Paulo, (2) acompanhamento do desenvolvimento das mudas, fazendo os tratamentos culturais, adubações e combates a pragas e até que todas as mudas atinjam 2,0m de altura, (3) reposição de plantas mortas;

(c) promover a averbação da Reserva Legal existente na propriedade, conforme determinação da Lei Federal 4.771/65, artigo 16 e Decreto Estadual 53.939/09."

Fica o executado ciente de que, não sendo comprovado o cumprimento integral das obrigações, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação deste despacho, deverá pagar multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até total cumprimento.

Intime-se.

FRANCA, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001117-10.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CLAUDIO DONIZETI PEREIRA

DESPACHO

Vista ao exequente para que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de quinze (15) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003621-25.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA//SP

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (impetrante) para contrarrazões (apelação de ID 40626094), no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Franca/SP, 12 de janeiro de 2021.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002598-10.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOYCE MARADOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIK VINICIUS RIBEIRO - SP419308, EDUARDO MARQUES MORAIS - SP419086, FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP419096

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, /GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 43716865), manifeste-se a impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 11 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

5001154-39.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: ONEIDA APARECIDA VIEIRA DE BENEDITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO GONCALO DO AMARANTE, SP

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

FRANCA, 11 de janeiro de 2021.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000362-56.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA - SP312921

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 7 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: MARA SILVA SABINO FREITAS MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Mara Renata Silva de Paula** contra suposto ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ituverava/SP** objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega que formulou requerimento administrativo para concessão do auxílio-doença à distância, em 04/05/2020, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 13.982/2020, apresentando o atestado médico nos termos previstos, contudo, a autarquia previdenciária indeferiu o benefício sob a justificativa de perda da qualidade de segurado.

Desse modo, não concorda com a decisão do INSS e alega que trabalha na empresa **Patrícia Freitas Martins** desde 04/01/2016, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Acrescenta que o médico da empresa não admite seu retorno por entender que persiste a incapacidade que a impede de exercer sua atividade laboral. Entende não haver necessidade de dilação probatória.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça (Id. 35660266).

Em suas informações (Id. 35977013) a autoridade impetrada alegou que os vínculos empregatícios constantes no CNIS da impetrante indicam a existência de admissão contratual como empregada doméstica em 04/01/2016, contudo, não há recolhimentos vertidos após 04/2017. Afirmou que a impetrante gozou do benefício de auxílio-doença (NB 31/619.468.536-4) no período de 25/07/2017 até 28/09/2017, mantendo a qualidade de segurado até 09/2018. Indicou a possibilidade de comprovação da atividade laborativa posteriormente mediante a apresentação dos documentos constantes do rol previsto no artigo 10 da Instrução Normativa nº 77/2015, contemporâneos aos períodos de trabalho alegado. Juntou extratos do CNIS que indicam os recolhimentos realizados pela empresa **Patrícia Freitas Martins** (Id. 35977014 e 32977015).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 36065024).

Manifestação da impetrante no Id. 36113484, pugnano pela concessão da segurança.

O INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, requereu o seu ingresso no feito (Id. 36649552).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (Id. 38492432).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela impetrante no sentido de que o benefício de auxílio-doença requerido na seara administrativa deve ser concedido em razão do cumprimento dos requisitos legais, afirmando que o médico da empresa em que trabalha não aceita seu retorno ao trabalho, não devendo prevalecer o indeferimento do benefício sob o argumento de perda da qualidade de segurado.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Assim, a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Com efeito, pelos documentos carreados aos autos, verifico que a impetrante verteu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de 01/02/2011 até 30/11/2013 e possui um vínculo empregatício para **Patrícia Freitas Martins** a partir de 04/01/2016, sem constar data de encerramento, bem ainda há informação de que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 25/07/2017 a 28/09/2017.

Todavia, consoante extrato de Id. 35977015, consta recolhimentos previdenciários realizados pela empregadora (GFIP) relativos ao período de 01/2016 a 02/2017 e 04/2017, não havendo nenhum recolhimento após a referida data.

Nesse sentido, o INSS alega que a qualidade de segurada da impetrante perdeu até setembro de 2018, considerando que recebeu o benefício de auxílio-doença até 28/09/2017.

Desse modo, tendo em vista as pendências apontadas pelo INSS, bem ainda levando em conta que consta dos autos atestado de saúde ocupacional datado de 03/10/2017 e data da liberação em 09/01/2018, não constando nada posteriormente e nem documento demonstrando a situação do vínculo após setembro de 2018, a questão tornou-se controvertida, demandando dilação probatória.

Assim, evidente que poderia a parte impetrante comprovar a regularidade do contrato de trabalho, porém, incabível em sede de mandado de segurança, cuja prova deve ser previamente constituída por não comportar dilação probatória.

Destarte, ausente a prova pré-constituída dos fatos alegados, não há que se falar em ilegalidade no indeferimento do benefício, não havendo direito e líquido e certo a amparar a pretensão formulada na inicial.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** vindicada nestes autos e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001100-73.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VAMOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual objetiva a parte impetrante seja reconhecido o direito de excluir dos valores da contribuição do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, incidentes sobre as receitas, com a suspensão da exigibilidade e declaração de inconstitucionalidade do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/2014. Pretende também assegurar o direito de compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, bem como eventuais recolhimentos posteriores, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, corrigidos pela taxa SELIC.

Narra a parte impetrante que adota o regime não cumulativo para apuração do PIS e da COFINS, bem ainda que o legislador ordinário disciplinou a obrigatoriedade de os contribuintes incluírem os valores das contribuições do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, malferindo nitidamente as definições de faturamento/receita bruta dadas pelo Direito Privado e reconhecidas como válidas pela doutrina e pelo Poder Judiciário, em anteriores discussões judiciais que envolveram a necessidade de compreensão da definição de tais institutos.

Sustenta ser indevida a inclusão da parcela relativa ao PIS e a COFINS nas suas próprias bases de cálculo, pois não pode integrar a receita bruta do contribuinte por não possuir natureza jurídica de faturamento, razão pela qual afirma que essa cobrança se revela inconstitucional. Tece considerações sobre o conceito de receita e faturamento, pretendendo que os entendimentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR (repercussão geral), bem como no RE 240.785/MG, que afastaram a inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS, sejam estendidos ao caso em tela, argumentando que assim como o ICMS, o PIS e a COFINS não incorporam o patrimônio do contribuinte.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os processos elencados no termo de Id. 32285743.

Instada, a parte impetrante manifestou-se pela inexistência de prevenção alegando se tratar de ações com objetos diversos e juntou documentos (Id. 33609428, 33609430, 33609431, 33609434, 33609436 e 33609437).

A apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ocasião em que foram afastadas as prevenções apresentadas (Id. 33726100).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 33953139), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu que o faturamento, como base de cálculo do PIS e da COFINS, sempre foi considerado pelo legislador ordinário como receita bruta definida pela legislação do Imposto de Renda e em conformidade com o disposto nas Leis Complementares 7/70 e 70/91, e nas Leis nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. Afirmou haver previsão legal expressa estabelecendo a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculos, consoante o disposto no § 5º, artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/2014, atendendo, pois, ao princípio da legalidade tributária. Asseverou que não houve inovação com a alteração realizada pela Lei nº 12.973/2014 no Decreto-Lei nº 1.598/77, alegando que teve por objetivo tão somente refletir o tratamento tributário dos novos métodos e critérios contábeis trazidos pela legislação societária, pois mesmo antes da alteração legislativa já havia entendimento de que a contribuição ao PIS e a COFINS integravam o conceito de receita bruta. Destacou que não pode o Judiciário atuar como legislador atuando na criação ou modificação de legislação em vigor e constitucional. Argumentou não ser aplicável automaticamente o entendimento firmado pelo STF no julgamento dos RE 574.706/PR e RE 240.785/MG, por tratarem de matéria diversa, bem ainda em razão de o último precedente citado ser aplicável apenas às partes nele envolvidas, acrescentando também que não houve conclusão do julgamento do RE 574.706/PR. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN, bem como o regramento próprio no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, o prazo prescricional quinquenal e a atualização pela taxa SELIC. Pugnou pela denegação da segurança.

Foi proferida decisão concedendo a medida liminar, contudo, em desconformidade com o pedido formulado na inicial (Id. 34400213).

Ambas as partes apresentaram embargos de declaração: defendeu a União a existência de contradição na decisão que apreciou pedido diverso do formulado na petição inicial (Id. 34790783). Instada a se manifestar, a parte impetrante requereu a reapreciação do pedido de liminar formulado (Id. 34995269) e também apresentou embargos de declaração defendendo se tratar de mero erro material, pugrando pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração com a finalidade de sanar o alegado erro material (Id. 34995284).

Decisão de Id. 35054711 acolheu os embargos de declaração, reapreciou e indeferiu o pedido de liminar.

A União manifestou interesse de ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança (Id. 35363720).

O Ministério Público Federal limitou-se a manifestar pelo prosseguimento do feito (Id. 36656754).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão dos valores do PIS e da COFINS na base de cálculo dos próprios tributos.

Não obstante o entendimento firmado no RE 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal a fim de afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, consigno que não pode ser aplicado ao caso em tela por se tratar de matéria diversa e que não comporta analogia. Cumpre ressaltar também a impossibilidade de os fundamentos do citado precedente serem estendidos para alcançar a pretensão buscada pela parte impetrante no tocante à incidência dessas contribuições sobre si próprias.

Ademais, corroborando o entendimento ora adotado acerca da impossibilidade de aplicação ao caso em tela da tese firmada no RE 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema em discussão (inclusão da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) em suas próprias bases de cálculo) e examinará a matéria no Recurso Extraordinário (RE) 1.233.096 – Tema nº 1.067, que teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual.

Nessa senda, colaciono a notícia veiculada no sítio eletrônico do STF: “O relator do RE, ministro Dias Toffoli, presidente do STF, observou que o Tribunal já reconheceu a repercussão geral de matérias similares, mas distintas, relacionadas à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Segundo o ministro, a questão, por transcender os interesses subjetivos das partes e por sua relevância jurídica, econômica e social, deve ser analisada sob a metodologia da repercussão geral pela Corte.” (grifei).

De outro giro, o entendimento encontra-se pacificado perante os Tribunais Pátrios no sentido da constitucionalidade e legitimidade da incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, vale dizer, do cálculo “por dentro”, como ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 976.836/RS e do REsp 1.144.469/PR, representativos de controvérsia, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, da Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 25/08/2010 e Relator Ministro Mauro Campbell, julgado em 10/08/2016, respectivamente, fixando a tese sobre a permissão da incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.

Destarte, adoto como razão de decidir o posicionamento firmado nos mencionados julgados, bem como em recentes julgados sobre o assunto, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A *contrario sensu*, é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

(...)

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(REsp 1.144.469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

3. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”.

4. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF da 3ª Região, AI 5008719-60.2020.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, Data do Julgamento: 03/07/2020).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. ENTENDIMENTO DO E. STJ, EM RECURSO REPETITIVO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a denegação da segurança.

4. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5003384-49.2018.4.03.6105, Quarta Turma, Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, Data do Julgamento: 29/06/2020).

Assim, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

III – DISPOSITIVO

Civil. Em face de todo o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001172-60.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LIZOTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Lizote Materiais de Construção Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP**, através do qual busca ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado na nota fiscal de faturamento das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Narra a parte impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega que a autoridade impetrada tem exigido da impetrante as mencionadas contribuições, apuradas no regime cumulativo e não cumulativo, sobre o valor da receita bruta, sem exclusão do ICMS. Afirma ser ilegal e indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

Postula, ao final, que seja reconhecido o direito de compensação das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção como o feito n. 0015540-96.2000.403.6102, que tramitou na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto (Id. 32703167).

Instada, a parte impetrante apresentou esclarecimentos e juntou documentos (Id. 33466511, 33466517 e 33466521).

A apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id. 33501224), ocasião em que foi afastada a prevenção apresentada.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 34226512), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições em comento. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN. Pugnou pela suspensão da ação até julgamento definitivo do RE 574.706/PR pelo STF ou pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi deferido, autorizando a impetrante a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN. A decisão proferida também afastou a necessidade de suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Id. 34391336).

A União requereu ingresso no feito (Id. 34657786), noticiando que apesar de discordar da decisão proferida pelo juízo em sede liminar, não iria interpor recurso de agravo de instrumento, por entender se tratar de questão não preclusiva. Defendeu, preliminarmente, bem como a necessidade de suspensão do feito em razão de não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR; que referido precedente não tratou de toda a legislação atinente à matéria, porque não contemplou legislação posterior consubstanciada na Lei nº 12.973/2014, não sendo afastada a presunção de sua constitucionalidade pela Suprema Corte. Sustentou haver necessidade de se aguardar a publicação do acórdão em face dos embargos declaratórios, diante da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, bem como que a aplicação imediata e irrestrita do extrato da ata de julgamento afrontaria os princípios da segurança jurídica e da boa-fé. No mérito, afirmou que a pretensão formulada pela parte impetrante não tem respaldo legal, porque importaria na utilização da receita líquida (§ 1º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977), em lugar da receita bruta estabelecida pelo legislador ordinário como base de cálculo das mencionadas contribuições, afirmando inexistir vedação constitucional à inclusão do ICMS na composição do faturamento/receita bruta auferida pela pessoa jurídica, nos termos também da Lei nº 12.973/2014. Asseverou que o acórdão paradigma, indicado pelo impetrante, não enfrentou todas as questões decorrentes da tese fixada, pois não houve definição a respeito de qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto. Alegou que diversamente do que alega a parte impetrante, embora o STF não tenha decidido expressamente sobre a questão, que o ICMS a ser excluído consiste no montante efetivamente devido ao Estado e não o valor destacado na nota fiscal, por se tratar de “mera indicação para fins de controle”. Acrescentou que a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal significa excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS mais do que é devido ao Estado a título de ICMS. Sustentou também ocorrer problema em relação ao regime não cumulativo da contribuição do PIS e da COFINS, porque o contribuinte apura créditos sobre o valor da operação anterior e tendo em vista a repetição em toda a cadeia produtiva do ICMS destacado na nota fiscal, os contribuintes terão aproveitado crédito sobre valor que não integrou a base de cálculo das referidas contribuições. Afirmou que a metodologia proposta pela Fazenda Nacional na Solução COSIT 13/2018, resolve o primeiro problema e mitiga o segundo. Discorreu sobre a forma de apuração dos tributos concluindo que o julgamento proferido pelo STF no RE 574.706/PR teria se pautado na exclusão do ICMS a recolher sobre a receita, e não no valor destacado no documento fiscal, ressaltando a necessidade de adoção da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019. Subsidiariamente, quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância dos artigos 170 e 170-A do CTN e atualização exclusivamente pela taxa SELIC, devendo o indébito tributário ser objeto de prévia habilitação perante a Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Destacou que a compensação tributária unificada, nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, envolvendo créditos previdenciários e fazendários, será aplicável somente às pessoas jurídicas que utilizarem o e-Social. Postulou a suspensão do feito, a denegação da segurança e revogação da medida liminar concedida.

O Ministério Público Federal limitou-se a manifestar pelo prosseguimento do feito (Id. 38492733).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a necessidade de suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 e de apreciação dos embargos de declaração opostos pela União em face daquela decisão.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos de declaração, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, avertida durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Desse modo, diante da definição da matéria por parte do Supremo Tribunal Federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da parte impetrante em ver restituídos os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, mediante a compensação.

Insta consignar, no entanto, que persiste a controvérsia sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, se a destacada na nota fiscal ou se a devida ao Estado.

Com efeito, embora a matéria tenha sido inicialmente indicada à afetação para julgamento através do rito dos recursos repetitivos (REsp n. 1.822.251/PR, REsp n. 1.822.256/RS, REsp n. 1.822.254/SC e REsp n. 1.822.253/SC) o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho não admitiu o Recurso Especial como representativo da controvérsia, sob o fundamento de ser vedado ao Superior Tribunal de Justiça *pronunciar-se acerca dos limites que já foram ou serão definidos em sede de repercussão geral, já que a competência de tal exame está jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência*.

A questão debatida nos autos se encontra pendente de julgamento na Suprema Corte no RE 574.706, através dos embargos declaratórios opostos pela União. Dentre outros questionamentos busca a União a modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de Repercussão Geral. No entanto, registro que a pendência do julgamento dos mencionados embargos não impede a apreciação do pleito da parte impetrante.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado perante os Tribunais, a parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS consiste no valor destacado na nota fiscal de vendas, consoante votos proferidos no RE 574.706, inclusive, pela Relatora Ministra Carmem Lúcia.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Primeiramente, há que se destacar a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que a decisão foi suficientemente fundamentada, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. - A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: “Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado”. - Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - Anote-se que, a r. decisão abordou todas as questões apontadas pela agravante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - Não se mostra cabível a aplicação da multa requerida pela agravada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto. - Negado provimento ao agravo interno.”

(TRF 3ª Região, ApReeNec 5013509-28.2017.4.03.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Não se conhece da apelação da União na parte em que se insurge em relação a aplicação da prescrição quinquenal, uma vez que a sentença não destoou desate entendimento. 2. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 3. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 4. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 5. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 6. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 7. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 8. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 9. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007. 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União não provida na parte em que conhecida. Remessa oficial tida por interposta improvida.”

(TRF 3ª Região, ApCiv 5015794-57.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020).

Destarte, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser a destacada nas notas fiscais.

Entendo que as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, com vigência a partir de 01/01/2015, nas Leis nº 9.718/96, 10.637/2002, e 10.833/2003 não legitima a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que nos termos do artigo 110, do CTN, não pode a lei ordinária alterar conceitos constitucionais. Por esta razão, não merece prosperar os argumentos apresentados pela União, devendo ser mantido o conceito constitucional de receita, nos termos em que assentado pela Suprema Corte Federal ao julgar o RE nº 574.706. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: TRF da 4ª Região, AC 5003205-35.2017.404.7201/SC, Relator Desembargador Federal Andrei Pitten Velloso, Segunda Turma, Julgamento em 27/11/2018; TRF da 5ª Região, AG 138.892, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE DATA:22/02/2018 – Página: 155.

Ademais, não compete a este juízo delimitar o alcance da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral.

Ao crédito apurado em favor da parte autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, como o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. **Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).** 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Contudo, houve modificação da aplicação do dispositivo legal mencionado através da redação da Lei 13.670/2018 que incluiu o artigo 26-A na Lei nº 11.457/07, que passou a vedar a compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em período anterior à utilização do eSocial para apuração das contribuições, nos termos do disposto no inciso II e § 1º do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.

Nessa senda, insta consignar a possibilidade de observância da modificação do regime de compensação somente após o advento da Lei nº 13.670/2018, que passou a autorizar a compensação cruzada entre contribuições previdenciárias e outros tributos apurados em períodos posteriores, no entanto, somente para o contribuinte que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, para apuração das referidas contribuições.

Por esta razão o pedido formulado pela parte impetrante merece parcial acolhimento.

Deverá a parte impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, a compensação de valores somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

III – DISPOSITIVO:

Em face de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, confirmando a liminar concedida, para declarar o direito líquido e certo da impetrante em promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão dos valores do ICMS destacados nas notas fiscais.

DECLARO, ainda, o direito da parte impetrante em promover a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, com a exclusão dos valores do ICMS destacados nas notas fiscais, após o trânsito em julgado da sentença, corrigidos exclusivamente pela aplicação da Taxa SELIC.

A compensação será efetuada nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07.

Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001359-68.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A.** (matriz e filiais) e na condição de sucessora por incorporação de **ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA.** ver reconhecida a inconstitucionalidade da exigência das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretende, subsidiariamente, obter autorização para apurar a base de cálculo das referidas contribuições com observância ao limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a vinte salários mínimos, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Afirma a impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, cuja base de cálculo consiste na folha de salários, ou seja, a totalidade das remunerações pagas ou creditadas aos empregados e trabalhadores avulsos.

Sustenta ser inconstitucional a incidência das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESI e SEBRAE) sobre a folha de salários. Defende que o inciso III, § 2º, do artigo 149 da CF/88, introduzido pela EC 33/01, estabeleceu rol taxativo para definição das bases de cálculos das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, nada mencionando sobre a incidência sobre a folha de salários, razão pela qual afirma ser inconstitucional a exigência das contribuições destinadas a terceiros após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Alega que a matéria teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal através dos recursos extraordinários RE 603.624/SC – Tema 325 e RE 630.898 – Tema 495.

Caso não acolhida a tese sobre a inconstitucionalidade das contribuições mencionadas, postula subsidiariamente que seja reconhecido o direito à aplicação da base de cálculo no limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, com fulcro no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, limite esse estendido às contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Alega que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o limite da base de cálculo apenas para a contribuição previdenciária devida pela empresa (contribuição patronal), restando mantido em relação às contribuições destinadas a terceiros, permanecendo vigente, consoante alega com fundamento em precedentes jurisprudenciais do STJ.

No mérito, postula a imediata aplicação da modificação da base de cálculo para a contribuição devida a terceiros, limitada a 20 (vinte) salários mínimo, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.950/81, bem como ver reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos com débitos vincendos de tributos administrados pela impetrada, nos limites da legislação vigente. Requer também que a autoridade impetrada seja impedida de aplicar sanções e multas à impetrante decorrentes da limitação da base de cálculo da contribuição parafiscal devida a terceiros, e de promover a renovação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 5001619-19.2018.4.03.6113, 5001014-10.2017.403.6113 (Id. 33807582).

Instada, a parte impetrante manifestou-se sobre a prevenção e juntou documentos (Id. 34039956-34039969)

O pedido de liminar foi deferido em parte, apenas para autorizar a parte impetrante a apurar a base de cálculo e promover o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE) limitadas ao valor máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, com fundamento no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, ocasião em que foram afastadas as prevenções apresentadas com os processos nº 5001619-19.2018.4.03.6113 e 5001014-10.2017.403.6113, que tramitaram na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, considerando tratar-se de ações com objetos diversos do presente feito, consoante documentos colacionados pela parte impetrante (Id. 35567289).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 35848315) contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu a constitucionalidade da exigência das contribuições sociais devidas terceiros, aduzindo que a EC 33/01 apenas acrescentou regras adicionais, dentre elas, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases elencadas de forma não taxativa, não havendo sentido restritivo, porque o texto constitucional abre a possibilidade de as contribuições de intervenção no domínio econômico poderem utilizar hipóteses de incidência de outros tributos. Defendeu que a limitação do teto de recolhimento das contribuições devidas a entidades e fundos, previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, fora revogada juntamente com o *caput* deste artigo, argumentando não ser possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Sustentou a impossibilidade de utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de contribuição, porque a Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989 vedou em seu art. 3º a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade e aplicação. Quanto à eventual compensação, sustentou a vedação à compensação antes do trânsito em julgado da decisão, a necessidade de observância de que as alterações promovidas pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018 não se aplicam aos débitos e créditos referentes aos períodos de apuração anteriores à utilização do eSocial e a impossibilidade de imputação de juros à Fazenda Nacional devendo a correção se dar exclusivamente pela SELIC. Pugnou pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança.

A União requereu o ingresso no feito, apresentou defesa e postulou a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo a fundamentar a pretensão formulado pela impetrante (Id. 36265821).

O Ministério Público Federal limitou-se a manifestar pelo prosseguimento do feito (Id. 38517645).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Registro inicialmente que embora o Supremo Tribunal Federal tenha afetado recursos extraordinários como representativos de controvérsia, em sede de repercussão geral (RE 603.624/SC – Tema 325 e RE 630.898 – Tema 495), não há óbice à apreciação do presente feito, tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos processos em andamento e os recursos extraordinários encontram-se pendentes de julgamento perante a Suprema Corte.

Entendo não haver inconstitucionalidade quanto à utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal estabelecendo base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, bem como, do valor aduaneiro, no caso de importação. Contudo, não há no preceito constitucional qualquer proibição que impeça a adoção pela lei de outras bases de cálculos.

Com efeito, o dispositivo constitucional não definiu de forma taxativa as bases de cálculos para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ademais, insta consignar que a expressão “poderão” inserido no dispositivo legal não traduz obrigatoriedade, mas faculdade, fato que indica não ser taxativo o rol lá indicado.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SENAI, SESI E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5019006-23.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, decisão publicada em 28/06/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - A partir da edição da Lei n.º 11.457/07, de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º. Assim, na qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, as instituições terças têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação. - De acordo com o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado Sistema S, composto por entidades paraestatais como o SEBRAE, são consideradas exações de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores. - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir a exação, de modo que não há proibição de a lei adote outras bases de cálculo Precedentes desta Corte. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5000536-08.2017.4.03.6111, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete Neto, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 2. As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SEST e SENAT são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

(TRF4, AC 5014547-90.2019.4.04.7001, Primeira Turma, Relator Alexandre Gonçalves Lippel, juntado aos autos em 15/07/2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SESI. SENAI. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ART. 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. De acordo com o entendimento perflorado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. A Contribuição ao SESI, SENAI, SEBRAE, assim como ao INCRA e ao Salário Educação não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

(TRF4, AC 5000743-85.2020.4.04.7206, Segunda Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, juntado aos autos em 07/07/2020).

Não há, portanto, fundamento para se afastar a exigibilidade das contribuições indicadas na exordial, ao argumento da alegada inconstitucionalidade das contribuições após a vigência da EC 33/2001.

Sustenta a parte impetrante, subsidiariamente, que a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE) devem ser limitadas ao teto do salário-de-contribuição fixado em 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu que a limitação do valor de vinte vezes o salário mínimo não se aplica ao cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, revogando, portanto, o artigo 4º caput da Lei nº 6.950/81, *in verbis*:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A controvérsia estabelecida diz respeito ao alcance da revogação da norma, vale dizer, se atingiu ou não o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Consoante entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais, a intenção do legislador foi estabelecer o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Desse modo, o Decreto-Lei nº 2.318/86 se limitou à revogação apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, referente exclusivamente ao cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, permanecendo vigente o parágrafo único no tocante às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse

limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, AgrInt no REsp 1.570.980/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe Data: 03/03/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SuspApel nº 5029346-22.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, Data do Julgamento: 02/04/2020).

Contudo, entendendo que o limite máximo de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros não se aplica ao salário-educação, que possui regramento próprio:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. RESP. 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supra citada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apeleção da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec nº 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, Data do Julgamento: 16/04/2020). Grifei

Portanto, o salário-educação não está sujeito à limitação dos vinte salários mínimos.

No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolatória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, como advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. **Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).** 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010). Grifei

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Contudo, houve modificação da aplicação do dispositivo legal mencionado através da redação da Lei 13.670/2018, que incluiu o artigo 26-A na Lei nº 11.457/07, que passou a vedar a compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em período anterior à utilização do eSocial para apuração das contribuições, nos termos do disposto no inciso II e § 1º do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.

Nessa senda, insta consignar a possibilidade de observância da modificação do regime de compensação somente após o advento da Lei nº 13.670/2018, que passou a autorizar a compensação cruzada entre contribuições previdenciárias e outros tributos apurados em períodos posteriores, no entanto, somente para o contribuinte que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, para apuração das referidas contribuições.

Por esta razão, o pedido formulado pela parte impetrante (matriz e filiais e na condição de sucessora da empresa Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda.) quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela SRF merece parcial acolhimento.

Deverá a parte impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Ao crédito apurado em favor da parte autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Por fim, a compensação de valores somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN)

Destarte, presente em parte o direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para autorizar a parte impetrante (matriz e filiais, bem como na condição de sucessora da empresa Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda.) a promover o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, **com exceção do salário-educação**, limitadas em vinte salários mínimos, com fundamento no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81; e declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Declaro, ainda, o direito de a parte impetrante compensar os valores efetivamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito. A compensação do indébito tributário somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, observados os limites estabelecidos no artigo 26-A da Lei nº 11.457/07. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001635-02.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MURILO FERREIRA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EDUARDO COSTA - SP343853

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Murilo Ferreira Garcia**, objetivando seja finalizado o seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com a implantação do benefício.

Alega ter formulado requerimento administrativo de concessão do referido benefício previdenciário em 12/12/2017, que foi indeferido. Em face de tal indeferimento, interpôs recurso e teve seu recurso provido em 19 de outubro de 2018, sendo reconhecido o direito ao benefício. Acrescenta que, da referida decisão o INSS recorreu a uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, que reconheceu o seu direito e manteve a decisão, inclusive após a oposição de embargos de declaração, tendo transcorrido todos os prazos recursais, todavia, até a data da propositura da presente ação o benefício não foi implantado.

Defende haver demora excessiva, estando presentes os requisitos autorizadores para a concessão da segurança, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada que implante o benefício concedido.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 35995792).

A autoridade impetrada informou que o acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social foi integralmente cumprida com a implantação do benefício (Id.36509083) e juntou documentos (Id. 36509088).

Instado, o impetrante pugnou pela procedência da ação e juntou documentos (Id. 38052700 e 38053309).

O INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, requereu o seu ingresso no feito (Id. 38850905).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (Id. 39286888).

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, argumentado que a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu o seu direito ao benefício e até a data da propositura da ação sua aposentadoria por tempo de contribuição ainda não havia sido implantada.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos e pela manifestação da impetrada (Id. 36509083 e 36509088) que a aposentadoria da parte impetrante somente foi implantada por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (29/07/2020 – Id. 36145925) o benefício foi implantado em 04/08/2020.

Veja-se o mandado de segurança ora em julgamento foi ajuizado apenas para que o INSS promovesse a implantação da aposentadoria, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tomando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança vindicada na inicial deve ser concedida em razão do reconhecimento jurídico do pedido pela autoridade impetrada.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-18.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MULTIFER-COMERCIO E REFORMAS DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA- ME, NILSON LUIS CHIBINI DE SALES, MARIANA DE CASSIA CHIBINI SALES, JAIME DE SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

DESPACHO

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente (id 43877614), intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.

As custas importam, nesta data, em **RS 273,54 (duzentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)** [0,5% sobre o valor do débito atualizado – mínimo de 10 UFIR's - Lei n.º 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na agência da Caixa Econômica Federal da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU (código recolhimento 18710-0, UG/Gestão 90017/00001), devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima (franca-se02-vara02@trf3.jus.br), a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.

Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória endereçada ao juízo estadual da Comarca de Ituverava/SP, distribuída sob o nº. 0000786-58.2020.8.26.0288, independentemente de cumprimento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de janeiro de 2021.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000031-69.2021.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: LUIS CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA - SP343789

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002525-38.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALCIDES GONCALVES ESTEVAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001939-98.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO LUIZ POLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Após, tomemos autos conclusos para o saneamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-08.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SEBASTIAO LOPES DE SOUZA, ADRIANA APARECIDA LOPES DE SOUZA, ANDREIA CRISTINA LOPES DE SOUZA, ANDREZA LOPES DE SOUZA, FLAVIANA LOPES DE SOUZA, FABIANO LOPES DE SOUZA
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 37489490, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-24.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DONIZETE ALVES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

Observação: juntado aos autos o laudo, vista a parte.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000043-20.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

8. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lein. 10.741/2003).

Intimem-se e cumpra-se.

Observação: juntado aos autos o laudo pericial, vista a parte.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001768-78.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANDEIR APARECIDO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590, CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

Observação: juntado aos autos o laudo, vista a parte.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003000-28.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LAIR MARTINS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

Observação: juntado aos autos o laudo, vista a parte.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Intime-se o perito judicial para que se manifeste sobre as alegações e quesitos da parte autora (petição ID n. 39772929), em quinze dias úteis, complementando o laudo pericial, se o caso.

2. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Observação: juntado aos autos os esclarecimentos do perito, vista a parte.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002930-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ DA SILVA SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que no laudo pericial de id 24112568, o vistor apurou exposição habitual e intermitente ao agente nocivo ruído em todos os períodos analisados, quais sejam, 01/03/1989 a 31/08/1992, 01/04/1993 a 25/09/2006, 02/05/2007 a 31/08/2011 e de 02/04/2012 a 02/05/2017.

Cumpra-se destacar que o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas exige dois requisitos: a nocividade e a permanência, em conformidade com o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 57.

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

(...)

A nocividade diz respeito às condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, identificando-se com a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde ou à integridade física.

De se destacar que, no período de vigência dos Decretos nº 53.831, de 1964, e nº 83.080, de 1979, a nocividade se identificava, também, como o exercício de determinadas ocupações, cujo prejuízo a saúde ou integridade física do trabalhador era presumido.

O segundo requisito, a permanência, está assim definido pelo art. 65 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003:

Art. 65. *Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

Depreende-se de tal conceito que o aspecto essencial para a caracterização da permanência é a indissociabilidade entre a exposição ao agente nocivo e o processo de produção, pouco importando o tempo de exposição ao agente nocivo.

Assim, admitindo-se, por hipótese, a caracterização da permanência em face da necessária e obrigatória exposição ao agente nocivo ruído, há que se verificar se o trabalhador ultrapassou o limite de tolerância ou dose, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição ao agente nocivo no ambiente de trabalho, durante a sua jornada.

Dessa forma, entendo necessária a remessa dos autos ao perito para esclarecer a questão, elucidando se, ainda que intermitente, o ruído ao qual se sujeitava o requerente era prejudicial à sua saúde, avaliando o tempo efetivo de exposição (horas de exposição) em observância aos limites estipulados pela legislação de regência. Prazo: 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

Observação: juntado aos autos o complemento do laudo, vista a parte.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000285-69.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que no laudo pericial de id 24814499 - Pág. 172 a 182, o vistor apurou exposição habitual e intermitente ao agente nocivo ruído em todos os períodos analisados, quais sejam, 01/10/1980 a 30/11/1981, 01/03/1983 a 10/07/1986, 25/07/1986 a 08/11/1990, 01/12/1990 a 17/08/1991, 06/03/1997 a 18/11/2003 e a partir de 25/01/2012.

Cumpra-se destacar que o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas exige dois requisitos: a nocividade e a permanência, em conformidade com o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 57.

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

(...)

A nocividade diz respeito às condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, identificando-se como exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde ou à integridade física.

De se destacar que, no período de vigência dos Decretos nº 53.831, de 1964, e nº 83.080, de 1979, a nocividade se identificava, também, como o exercício de determinadas ocupações, cujo prejuízo a saúde ou integridade física do trabalhador era presumido.

O segundo requisito, a permanência, está assim definido pelo art. 65 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Depreende-se de tal conceito que o aspecto essencial para a caracterização da permanência é a indissociabilidade entre a exposição ao agente nocivo e o processo de produção, pouco importando o tempo de exposição ao agente nocivo.

Assim, admitindo-se, por hipótese, a caracterização da permanência em face da necessária e obrigatória exposição ao agente nocivo ruído, há que se verificar se o trabalhador ultrapassou o limite de tolerância ou dose, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição ao agente nocivo no ambiente de trabalho, durante a sua jornada.

Dessa forma, entendo necessária a remessa dos autos ao perito para esclarecer a questão, elucidando se, ainda que intermitente, o ruído ao qual se sujeitava o requerente era prejudicial à sua saúde, avaliando o tempo efetivo de exposição (horas de exposição) em observância aos limites estipulados pela legislação de regência.

Sempre, deverá o perito esclarecer a aparente incongruência no laudo pericial no tocante à eleição de paradigma que labora em atividades diversas daquelas efetivamente desenvolvidas pelo autor, por exemplo, para a atividade de mecânico foi vistoriada a função de gerente, na empresa José Benedito da Silva Franca.

Com efeito, anoto que na decisão saneadora foi facultado ao perito a realização de perícia por similaridade, no entanto deve-se observar a adoção de paradigma adequado que retrate tanto o ambiente de trabalho quanto a função desempenhada.

Prazo: 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

Observação: juntado aos autos o complemento do laudo, vista a parte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002366-25.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOANA ALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 41768636:

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 37151392 e 33625529), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) RS 60.379,09 posicionados para 05/2020, relativos ao crédito dos autores, sendo:

- R\$ 54.902,45 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 5.476,64 correspondentes aos juros.

II) RS 4.611,38, posicionados para 05/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

2. Pretende a I. advogada da parte exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte.

Considerando que o respectivo contrato foi juntado antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, e tendo em vista a declaração anexada através do ID 37151397, fica deferido o pedido formulado pelo procurador da parte exequente.

Requisite-se para a sociedade de advogados A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito.

3. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018-UFEP.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 04: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001591-88.2008.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 41755112:

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 39666343), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) RS 186.329,87, posicionados para 10/2020, relativos ao crédito dos autores, sendo:

- R\$ 110.240,45 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 76.089,42 correspondentes aos juros.

II) RS 18.632,99, posicionados para 10/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao casuístico (art.18 da resolução acima referida).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados *Jullyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados*.

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intím-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002676-02.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO TADEU DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 42586839:

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

I) RS 149.870,69 posicionados para 08/2020, relativos ao crédito do autor.

II) RS 14.987,07, posicionados para 08/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao casuístico (art.18 da resolução acima referida).

Os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 09.186.278/0001-70.

2. Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme percentual estipulado no contrato juntado através do ID nº 37170528.

Os honorários contratuais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000586-89.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LOURENCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 36261632, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NEUZA SEBASTIANA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 40275030, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001064-36.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE MENDES BALATORI DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 358809484, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003068-39.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUCIO ALVARO GIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37846544:

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID36872489), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

1) RS 116.597,46, posicionados para 06/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 100.860,81 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 15.736,65 correspondentes aos juros.

II) RS 10.507,05, posicionados para 06/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 9.618,79 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 888,26 correspondentes aos juros.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003043-65.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDES CINTRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 37897426, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO QUINTILIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 37347291, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-17.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GERALDO MAURICIO CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO GAMBARDELA PEREIRA - MG138835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 39221366, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003650-44.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 41777951:

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 38870266), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

1) RS 169.619,99 posicionados para 09/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 129.713,96 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 39.906,03 correspondentes aos juros.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

2. Pretende a I. advogada da parte exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte.

Considerando que o respectivo contrato foi juntado antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, e tendo em vista a declaração anexada através do ID 38870276, fica deferido o pedido formulado pelo procurador da parte exequente.

Requisite-se para a sociedade de advogados A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito.

3. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018-UFEP.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 04.

FRANCA, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001022-48.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO BASILIO DE PAULA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 39054617, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004866-75.2009.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ULISSES MARQUES DE CARVALHO, JOEL FERNANDO SOARES, SIMONE RODRIGUES FREITAS, THAISE ADRIANA RAMOS SOARES, CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES, LUCAS FREITAS SOARES, ELZA VITAL DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758, GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758, GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758, GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758, GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758, GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA VITAL DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 36111095, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000607-89.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 37506974, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução referida.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001875-23.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DO PRADO OLIVEIRA, GERALDO CESAR DO PRADO OLIVEIRA, APARECIDA ROSANGELA DO PRADO OLIVEIRA VIEIRA, JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 42316129:

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Empreendimento da execução, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fls. 253 dos autos físicos (ID 42315107).

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intím-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001394-33.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ASAEL RODRIGUES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - SP317074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que no laudo pericial de id 25423117, o visor apurou exposição habitual e intermitente ao agente nocivo ruído em alguns períodos analisados, quais sejam, 19/12/1983 a 25/10/1985, 08/10/1987 a 08/02/1988, 14/03/1988 a 01/05/1988, 01/07/1988 a 29/12/1989, 24/08/1994 a 29/12/1994, 08/07/2011 a 16/09/2011, bemaında, em todos os interregnos examinados no laudo complementar (id 34887866).

Cumpra-se destacar que o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas exige dois requisitos: a nocividade e a permanência, em conformidade com o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 57.

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

(...)

A nocividade diz respeito às condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, identificando-se com a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, tome a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde ou à integridade física.

De se destacar que, no período de vigência dos Decretos nº 53.831, de 1964, e nº 83.080, de 1979, a nocividade se identificava, também, como exercício de determinadas ocupações, cujo prejuízo a saúde ou integridade física do trabalhador era presumido.

O segundo requisito, a permanência, está assim definido pelo art. 65 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Depreende-se de tal conceito que o aspecto essencial para a caracterização da permanência é a indissociabilidade entre a exposição ao agente nocivo e o processo de produção, pouco importando o tempo de exposição ao agente nocivo.

Assim, admitindo-se, por hipótese, a caracterização da permanência em face da necessária e obrigatória exposição ao agente nocivo ruído, há que se verificar se o trabalhador ultrapassou o limite de tolerância ou dose, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição ao agente nocivo no ambiente de trabalho, durante a sua jornada.

Dessa forma, entendo necessária a remessa dos autos ao perito para esclarecer a questão, elucidando se, ainda que intermitente, o ruído ao qual se sujeitava o requerente era prejudicial à sua saúde, avaliando o tempo efetivo de exposição (horas de exposição) em observância aos limites estipulados pela legislação de regência.

Prazo: 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADO AOS AUTOS O COMPLEMENTO DO LAUDO, VISTA A PARTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003766-84.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LEONARDO DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 39241157, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002313-85.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA SILVIA GOES DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 42557134, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000631-98.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 42342211:

1. ID 35751630: cabe à impetrante requerer as providências cabíveis no âmbito administrativo, junto à Receita Federal do Brasil, visando ao cumprimento da sentença mandamental.

2. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela exequente, expeça-se ofício requisitório do valor a seguir discriminado, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- R\$ 4.258,12, posicionados para 07/2020, relativo ao reembolso das custas processuais, em favor da exequente. Natureza do crédito: comum.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da referida resolução.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado.

Intem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FABIO BARBOSA CINTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 36314611, item 04:

...intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002761-22.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VALDIR LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 35999374, item 03:

...intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001852-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ELIFELETE CAVALIERI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37614427:

1. Ante a concordância do exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, em execução invertida, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados (documento ID 32697039), bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

1) R\$ 50.115,45 posicionados para 04/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 44.054,86, correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 6.060,59 correspondentes aos juros.

II) R\$ 2.801,38, posicionados para 04/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

2. Ante a declaração trazida aos autos (ID 34428672), defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme percentual estipulado no contrato juntado através do ID nº 34428668.

Os honorários contratuais e os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 28.730.615/0001-92.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, ensejando a parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001022-14.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DULCEMIRA DOS REIS CHERIONI COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 42292325:

1. Em prosseguimento da execução, determino o cumprimento do despacho de fls. 233 dos autos físicos (ID 35907981), com a expedição de ofícios requisitórios dos valores a seguir discriminados, com destacamento de honorários contratuais, nos termos do item 3 do mencionado despacho, bem como para solicitar o reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 11.216,85, posicionados para 05/2015 (fls. 185 dos autos físicos – ID 35907981), relativos ao crédito da autora, sendo:

- R\$ 10.266,27 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 950,58 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 560,84, posicionados para 05/2015, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001768-47.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37808799:

1. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 35731246), expeça-se ofício requisitório do valor a seguir discriminado, relativo a honorários advocatícios sucumbenciais em favor da procuradora da exequente, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

1) RS 2.004,99, posicionados para 07/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 1.426,02 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 578,97 correspondentes aos juros.

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intím-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1400179-89.1998.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IVETE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 43543246:

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, expeça-se ofício requisitório da quantia a seguir relacionada, relativa a honorários advocatícios sucumbenciais, em nome da Drª. Sara dos Santos Simões, CPF 173.946.558-06, os termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- R\$ 726,83, posicionados para janeiro de 2006.

3. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para compensar o valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença dos Embargos à Execução em favor da Fazenda (fls. 291 – numeração dos autos físicos), como o crédito que a autora possui a título de custas processuais (R\$ 26,52, posicionados para janeiro de 2006, consoante fls. 281/286 – numeração dos autos físicos).

Ressalto quem com relação ao crédito principal, a autora informou que recebeu todos os valores através da via administrativa (fls. 340 – numeração dos autos físicos).

5. Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002536-65.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EURIPEDES ANTONIO THIMOTEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37850107:

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 36505640), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) RS 9.096,80, posicionados para 06/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- RS 6.311,18 correspondentes ao principal corrigido;

- RS 2.785,62 correspondentes aos juros.

II) RS 1.346,41, posicionados para 06/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria” ao causídico (art. 18 da resolução acima referida).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados “*Aline de Oliveira Pinto e Aguilar Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 28.730.615/0001-92*”.

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intím-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001927-05.2002.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: INDÚSTRIA DE CALÇADOS SOBERANO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES MOREIRA - SP288179

DECISÃO

Vistos.

O executado requereu a substituição do bem penhorado por um sítio de propriedade de terceiros, apresentando carta de anuência com firma reconhecida; certidão de matrícula do imóvel atualizada; laudo de avaliação por engenheiro agrônomo, com valor bem superior ao crédito perseguido nesta execução fiscal.

A exequente concordou com a referida substituição em parecer circunstanciado de fls. 149 dos autos físicos.

Assim, defiro a substituição pretendida, devendo a Secretaria expedir o quanto necessário à penhora e seu respectivo registro do novo imóvel e, após, ao levantamento da penhora anterior.

Intím-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003866-39.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CESAR DONIZETE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 37609731, item 03:

...intím-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002585-14.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DELCINO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 37881414, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADAIR ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 37392960, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-08.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SEBASTIAO LOPES DE SOUZA, ADRIANA APARECIDA LOPES DE SOUZA, ANDREIA CRISTINA LOPES DE SOUZA, ANDREZA LOPES DE SOUZA, FLAVIANA LOPES DE SOUZA, FABIANO LOPES DE SOUZA
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 37489490, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002510-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DALTE JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 39971623:

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 39417176), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) RS 49.591,91, posicionado para 07/2020, relativos ao crédito dos autores, sendo:

- R\$ 46.587,82 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 3.004,09 correspondentes aos juros.

Constato a ocorrência de erro material no documento (ID 37071290), no tocante ao valor do autor, pois a soma do valor original e juros corresponde a R\$ 49.591,91, e não R\$ 49.591,90.

II) RS 4.959,19, posicionados para 07/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intinem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001044-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 40369818:

1. Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (ID 40367133), expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais a seguir discriminados, em favor de Souza Sociedade de Advogados (CNPJ 07.693.448/0001-87), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- R\$ 7.715,99 (R\$ 7.014,54 - fase de conhecimento + R\$ 701,45 - fase de cumprimento de sentença), posicionados para 04/2018

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Intinem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002098-12.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADRIANO FRANCISCO CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 40010146, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-92.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GELSON DE MELO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003020-19.2019.4.03.6113

AUTOR: EDVALDO ALBERTO GIACOMELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MIGUEL ALBERTO DE ARAUJO - SP305782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003382-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WENCESLAU RESENDE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002780-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GILMAR DANTAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003521-70.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLEIDE ALVES DA SILVA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003580-58.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDNALDO CONSTANTE

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002688-52.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SEBASTIAO TEODORO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a juntada do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003036-70.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIA MARIA CARETTA

Advogado do(a) AUTOR: JADER ALVES NICULA - SP273565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a juntada do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000691-90.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JULIO CESAR MARTINS TEOFILIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intím-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003405-33.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NORMA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Intime-se o perito judicial para que responda aos quesitos formulados pelo réu (petição ID n. 38445173), no prazo de vinte dias úteis, complementando o laudo pericial, se o caso.
2. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, oportunidade em que deverão complementar suas alegações finais, caso queiram.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADO AOS AUTOS O COMPLEMENTO DO LAUDO, VISTA A PARTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000825-59.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOANA ROSA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO XISTO DE PADUA AYLON - SP233804, MILENA MAZZOLA MORETI - SP309062
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Petição de id 38059039: defiro. Tomemos autos à perita que elaborou o laudo de id 32109151 para que se manifeste sobre a impugnação da CEF. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Observação: juntado aos autos os esclarecimentos da perita, vista a parte.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002573-65.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROGERIO FERREIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tomemos autos ao perito para que complemente o laudo pericial, vistoriando as empresas Caçados Samello S.A. (período de 01/01/2004 a 13/11/2006) e Abdalla Hajel Cia LTDA (período de 20/07/2012 a 02/01/2016). Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MONITÓRIA (40) Nº 0000782-15.2010.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

REU: RODRIGO CAIANA DE AGUIAR MACHADO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA, ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA

Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA - SP261253

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA - SP37608

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA - SP37608

1. ID 42629972: Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as petições ID 43384690 e ID 42665974.

2. Int.

Guaratinguetá, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001457-41.2011.4.03.6118

AUTOR: B. MARINI MINERADORA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ84277

REU: HANS GUNTHER VOMHOF, ONELIA GOULART DE ABREU VOMHOF, SERPLEX ENGENHARIA LTDA - ME, CLAUDIO GOULART DE ABREU VOMHOF, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROBSON MOURA CALINO - RJ103884

Advogados do(a) REU: ROBSON MOURA CALINO - RJ103884, MARIA LUCIA FERREIRA - SP89233

1. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo perito (ID 43086584).

2. Int.

Guaratinguetá, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000547-79.2018.4.03.6118

AUTOR: ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

1. ID 42768874: Aguarde-se o cumprimento do despacho ID 33338985 pela parte apelante por mais 60 (sessenta) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001894-77.2014.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202

REU: APOLINARIO NETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) REU: GILBERTO LOPES BARRETO - SP151784

1. Diante da ausência de recolhimento dos honorários periciais pela parte ré, declaro preclusa a produção da prova pericial.

2. Int. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Guaratinguetá, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000164-38.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LORENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON GEREMIAS PEREIRA - SP192884

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. ID 43101196: Vista à parte exequente.

2. Int.

Guaratinguetá, 12 de janeiro de 2021.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001241-46.2012.4.03.6118

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SEABRA GODOY - SP171748, CARLOS FREDERICO PEREIRA - SP153737

REU: BENITO JUARES DE OLIVEIRA FILHO, ROSELI FERNANDES MOTA, BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA, IOLANDA RIBEIRO DE SOUZA, ELZA ROSA ARMENDRO, CARLOS ALBERTO DE SOUSA, UNIÃO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Guaratinguetá, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-45.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: NELSON DE PAULA SANTOS JUNIOR

1. ID 42973645: Acolho o requerimento de suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo exclusivamente à exequente (Caixa Econômica Federal) a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

2. No mais, à secretaria deste juízo para cumprir o item 1 do despacho ID 39138179.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000665-82.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUCIANA MARADA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A. L. D. S. C., ADRIANA MELLO SPATAFORI

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Compulsando os autos, verifico que ainda não houve tentativa de citação da corré ADRIANA MELLO SPATAFORI - CPF: 158.993.508-06 no endereço apontado pela autora à fl. que é o mesmo que consta na consulta ao Sistema WebService da Receita Federal (documento em anexo) - Rua Marques de São Vicente, n. 83, complemento 53, Centro, São Vicente, CEP: 11310-180. Logo, expeça-se mandado de citação a ser cumprido na 41ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo - pela Central de Mandados de São Vicente.

2. Quanto a corré Ana Laura da Silva Cardoso, determino que compareça a esta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhada de sua representante legal, para fins de nomeação de advogado(a) dativo(a) para defendê-la nesta demanda, haja vista que a procuradora cadastrada nos autos, nos termos da procuração juntada aos autos físicos, é a mesma da autora, não podendo o mesmo patrono defender interesses conflitantes (autor e réu na mesma demanda).

2.1. Fica consignado que, diante da suspensão das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19), nos termos da Resoluções Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03, 05 e 07/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, o prazo estipulado acima começa a correr do retorno das atividades presenciais deste Fórum Federal.

3. Fls. 268/269 e documentos dos autos físicos (ID 21197005): Não cabe acolhida à manifestação de concordância da corré com a pretensão da autora. Apesar da autora ser genitora da menor, haverá diminuição de recursos para sua subsistência, sendo a pensão por morte um direito indisponível neste caso, pelo seu caráter alimentar, cabendo considerar o amparo integral devido à criança e ao adolescente, conforme preconiza o artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

4. Inclua-se o Ministério Público Federal como interessado na presente demanda, nos termos do inciso II do artigo 178 do Código de Processo Civil.

5. Regularizados, coma citação da corré Adriana e regularização da representação da corré Ana Laura, tomem-se os autos novamente conclusos para designação de audiência de instrução.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000665-82.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUCIANA MARADA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, A. L. D. S. C., ADRIANA MELLO SPATAFORI

DESPACHO

1. Em tempo, em complemento ao item 2 do Despacho de Documento ID 32707514, nos termos do art. 72, I, do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz. Tendo em vista a presença de interesses conflitantes neste processo, a genitora Srª Luciana Maria da Silva Cardoso, autora, não poderá figurar como representante da corré Ana Laura da Silva Cardoso. Logo, na oportunidade de comparecimento em Secretaria para nomeação de advogado(a) dativo(a), será nomeado **CURADOR ESPECIAL** para o fim específico de representação da corré na presente ação.

2. Ressalto que o comparecimento do autor em Secretaria só poderá acontecer após o retorno das atividades presenciais neste Fórum, haja vista que se encontram suspensas até o presente em virtude da pandemia do Coronavírus - Covid-19.

3. Defiro a gratuidade da justiça à corré Ana Laura da Silva Cardoso.

4. Intime-se e publique-se este despacho juntamente como despacho de Documento ID 32707514

Guaratinguetá, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001778-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: G DO PRADO - RESTAURANTE - ME, GILMAR DO PRADO

SENTENÇA

Em decorrência da regularização extrajudicial noticiada nos autos (ID 43709870), defiro o quanto postulado pelo Exequente e JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5000573-43.2019.4.03.6118

AUTOR: IZENILDA DE OLIVEIRA JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5001400-20.2020.4.03.6118

AUTOR: ROGERIO CEZAR RAMOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SIQUEIRA DUARTE - SP131290, ANDRE DUARTE SANTOS - SP425087

REU: UNIÃO FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001272-97.2020.4.03.6118

EMBARGANTE: LOCAL VANS AUTOMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: AHMED ALI EL KADRI - SP80344

EMBARGADO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, MARCO ANTONIO SOUZA SANTOS, MANDELA SOLUCOES LTDA. - ME, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

1. Id n. 39171710: Corrijo, de ofício, o pólo passivo desta demanda, tendo em vista que a Justiça Federal não possui personalidade jurídica própria.

2. Dessa forma, a presente ação deve ser voltada contra a União Federal, ente público no qual está inserido o referido órgão.

3. Ao SEDI para retificação. Após, cite-se a União.

4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002148-50.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROBERTO RAIMUNDO PENHA

Advogado do(a) REU: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Documento ID 27173349: Excepcionalmente, proceda a Secretaria a nova digitalização e juntada da folha 61 dos autos físicos, a qual a parte autora informa que não consta nestes autos eletrônicos.
 - 1.1. Caso a folha também não conste nos autos físicos, tendo havido um erro de numeração naqueles autos, certifique-se.
 - 1.2. Defiro o desentramento e entrega dos documentos originais dos autos físicos à parte autora, mediante recibo de retirada assinado em Secretaria e certificação nestes autos.
 - 1.3. Nos termos do parágrafo único do artigo 10 da Resolução PRES nº 278/2019 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora deverá preservar o documento até o trânsito em julgado da decisão final do processo, e ficará obrigada a manter sua guarda e a apresentá-los ao Juízo, caso determinado.
 - 1.4. Fica consignado que, diante da suspensão das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19), nos termos da Resoluções Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03, 05 e 07/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, a digitalização, bem como a retirada dos documentos originais só serão realizadas com o retorno dos trabalhos ordinários deste Fórum Federal.
2. Preliminarmente, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a sua advogada cadastrada nos autos - Drª Mariana Reis Caldas, haja vista a dificuldade de comunicação entre a patrona e o réu, conforme alegado à fl. 103 do documento ID 21155342, a fim de que forneça à sua patrona os documentos necessários para instruir a defesa.
3. Fl. 103 do Documento ID 21155342: Por ora, indefiro a intervenção do Ministério Público Federal neste feito, e deixo de abrir vista ao órgão ministerial, haja vista que não há nos autos qualquer documento que comprove ou indique a incapacidade para os atos da vida civil do réu.
4. Reconsidero o item 3 do despacho de fl. 95 do Documento ID 21155342 que designou a realização de perícia médica para comprovar que o réu não estava com sua saúde psicológica e faculdades mentais preservadas quando praticou os atos elencados na inicial, bem como quando assinou o documento de confissão. Primeiramente, apresente o réu documentos que comprovem a condição de saúde alegada, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Quanto ao pedido de reconvenção no que diz respeito à pensão por morte requerida, e tendo alegado o réu que não requereu administrativamente o referido benefício junto ao INSS, como o fundamento no item 3 e seguintes do despacho de fl. 99 do documento ID 21155342 que aduz ao fato da necessidade da prestação jurisdicional só faz jus com a negativa ou resistência do INSS em prover o benefício previdenciário pleiteado, surgindo daí o conflito de interesses. Nesses termos, diante da informação (fl. 103 do Documento ID 21155342) de que não foi pleiteada administrativamente a pensão por morte, suspendo o trâmite da reconvenção, haja vista a manifesta interdependência entre os dois pleitos - o principal e a reconvenção, a fim de que a parte ré dê entrada junto ao INSS do seu pedido de pensão por morte, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, profira decisão administrativa, que deverá ser comunicada a este Juízo, nos termos do Informativo 767 do STF.

6. Intimem-se.

Guaratinguetá, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000668-08.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DANIEL SIQUEIRA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE DUARTE SANTOS - SP425213, MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. ID 44043189: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001054-69.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: SAMPFER ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ORTIZ REZENDE - SP357066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por SAMPFER ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com vistas à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.

Deferido o pedido de justiça gratuita, foi postergada a apreciação do pedido liminar (Num. 39156378).

A Autoridade impetrada deixou de apresentar informações (Num. 43485949).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.

Alega que o pedido de certidão foi indeferido administrativamente, tendo sido emitida uma GPS referente a CNO nº 90.000.79445/77, na qual o Fisco classifica sua obra na modalidade de aferição, não obstante a Impetrante tenha declarado e optado pela modalidade de contabilidade.

Argumenta que o indeferimento se deu porque as receitas foram geradas erroneamente no CNPJ da empresa sem vinculação às CNOs das obras. E que, em decorrência disso, os seus parcelamentos também foram realizados e declarados somente no CNPJ, quando deveriam ter sido gerados e declarados, parte no CNPJ e parte nas CNOs respectivas.

Informa ainda que após a observância do erro cometido, retificou todas as suas GFIP's do ano de 2015 a 03/2019, e em 15 de abril de 2020 apresentou "REQUERIMENTO E EXPLICAÇÕES, dossiê: 13.032.127160/2019-98", que gerou o processo nº 10.860.722619/2019-11, anexando, entre outros documentos, o Pedido de revisão de débito confessado em GFIP e o Pedido de análise de GFIP retida em malha. Que o referido processo está em análise até a presente data sem uma solução viável.

Acrescenta que todas as GFIP's foram devidamente retificadas e os pedidos de revisão e análise de GFIP retida em malha encaminhados, estando aguardando apenas as vinculações dos débitos declarados em parcelamento em cada CNO e CNPJ, que estão sob análise do Auditor Fiscal da Receita Federal.

O rito especial do mandado de segurança exige a apresentação de prova pré-constituída como condição essencial à verificação de pretensa ilegalidade. Caracterizado pela celeridade procedimental, incompatível com o mandado de segurança a dilação probatória.

A impetrante informa que aguarda apreciação administrativa dos pedidos de revisão de débito confessados em GFIP e de análise de GFIP (processo nº 10.860.722619/2019-11). Sendo assim, os débitos ainda se encontram em análise administrativa e a documentação apresentada nos autos não evidencia de forma precisa a ocorrência da extinção ou da suspensão da exigibilidade dos débitos apontados.

De fato, em resposta ao questionamento feito pela Impetrante administrativamente, o Auditor Fiscal da Receita Federal informou que já havia começado a análise do processo, porém não se tratava de algo simples (Num. 36102264).

No caso dos autos, entendo que seria necessária a dilação probatória tendente a realizar o encontro de contas entre as apropriações das GFIPs que a Impetrante alega ter feito, os parcelamentos e eventuais outros débitos existentes, apurados pela Receita Federal.

Pelas razões expostas, entendo inadequada a via eleita pela Impetrante para veicular a sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000994-96.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750, ALESSANDRA CHER - SP127566

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente formulado por IOCHPE-MAXION S.A. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo n. 10860.001932/2003-54, mediante a apresentação de Seguro Garantia para garantia do valor integral em discussão no referido Processo Administrativo, de modo a assegurar a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal (CND). Requer que a Ré se abstenha de incluir o seu nome no CADIN.

Custas recolhidas (Num. 35309191 - Pág. 2).

Deferido o pedido antecipatório (Num. 35495528), a Ré informou haver aceitado a apólice de seguro Garantia nº 1007500007302, por preencher os termos da Portaria PGFN Nº 164 de 27/02/2014 (Num. 36478398). Não recorreu nem impugnou a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimado a apresentar o pedido principal, a Autora apresentou embargos de declaração, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 304, §1º, do Código de Processo Civil (Num. 42934105).

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a Ré informou haver aceitado a apólice de seguro Garantia nº 1007500007302, por preencher os termos da Portaria PGFN Nº 164 de 27/02/2014 (Num. 36478398), o que se enquadra na hipótese prevista no artigo 304, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Diante do exposto, declaro estabilizada a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 304, §1º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001413-80.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: L. LOUREIRO NETO - ME, LUIZ LOUREIRO NETO

SENTENÇA

Em decorrência do pagamento noticiado nos autos (ID 43794724 - Pág. 1/2), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de L. LOUREIRO NETO – ME e LUIZ LOUREIRO NETO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001271-15.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MAURO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a decisão proferida no REsp 1.596.203/PR que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei n. 9.876/99 (tema repetitivo 999 STJ), determino a suspensão do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de janeiro de 2021.

AUTOR: DILMA AQUINO BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLAUDIO BRITO - SP239106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. *A contrario sensu*, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.
2. Assim, apresente a parte autora o comprovante de indeferimento administrativo do seu pedido de aposentadoria por idade, bem como cópia integral e legível do referido processo administrativo.
3. Apresente a autora, ainda, duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da RMI pretendida, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a **contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação**, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
4. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
5. Manifeste-se a parte autora sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor (ID 43659633), comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
6. Sem prejuízo, junte a autora cópia atualizada do seu comprovante de endereço.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.
8. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de janeiro de 2021.

AUTOR: SANDRA LUCIA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO ROCHA - SP110782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte Autora que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a probabilidade do direito, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 300, *caput*).

Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Posto isso, determino a antecipação da prova a fim de avaliar as condições de saúde do Autor, nomeando para tanto o(a) **Dra. MARCIA GONÇALVES, CRM 69.672**. Para início dos trabalhos, designo a perícia para o dia **20.7.2021, às 14:30 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o)**, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITASE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 466 §1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477 §3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477 §3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *"... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..."* (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 – 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Consigno que a realização de perícia médica a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Cite-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001940-32.2015.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIGUEL RICCIULLI, VIRGINIA DA PONTE RICCIULLI, MARIA APARECIDA RICCIULLI

Advogado do(a) REU: RODOLFO RICCIULLI LEAL - SP184840

Advogado do(a) REU: RODOLFO RICCIULLI LEAL - SP184840

Advogado do(a) REU: RODOLFO RICCIULLI LEAL - SP184840

1 - ID 44031382 e anexos: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Int.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000014-18.2021.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO PINTO BARBOSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA - SP415400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

2. Sem prejuízo, esclareça a parte autora qual o valor pretende atribuir à causa, tendo em vista a divergência entre quantia indicada na fundamentação da inicial e a constante no próprio valor da causa, bem como na planilha de cálculos de ID 43946365.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001643-61.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BIANCA CRISTINA PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA FIGUEIREDO - SP425399, MARIA LAURA SILVERIO ELACHE - SP427020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante do documento de ID 43507145, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

2. Cite-se.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000851-71.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE VALERIO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante das apelações interpostas pela **parte autora no ID 43082030 e pela parte ré no ID 44032222**, intímem-se as partes contrárias para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-13.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO CARDOSO - SP383666, LETICIA DELFIM DA MOTA GALVAO DE ASSIS CARDOSO - SP425646

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante os argumentos da parte autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Réu, com vistas à obtenção de maiores informações sobre o objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência. Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001473-89.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CRISTIANE DA ROCHA SIMOES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se

GUARATINGUETÁ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001154-24.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação de rito ordinário, com vistas à exclusão de apontamentos dos cadastros do CADIN e do SISBACEN, referentes aos parcelamentos do FGTS identificados como FGS202000100 e CSSP2020000101, bem como à condenação da Ré a abster-se de novas inserções enquanto o crédito estiver suspenso, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, contando-se da data da inclusão até a exclusão.

Custas recolhidas (Num. 37702053 e Num. 37712436).

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (Num. 37721541).

A Ré apresenta contestação em que alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir do Autor e, no mérito, postula pela improcedência do pedido (Num. 38735518).

Réplica da Autora (Num. 39878773).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a exclusão de apontamentos dos cadastros do CADIN e do SISBACEN, referentes aos parcelamentos do FGTS identificados como FGS202000100 e CSSP2020000101, bem como a condenação da Ré a abster-se de novas inserções enquanto o crédito estiver suspenso, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, contando-se da data da inclusão até a exclusão.

Em contestação, a Ré afirmou que na data de 11/09/2020, o nome da empresa Autora não estava inscrito nos cadastros acima referidos.

Sendo assim, houve a perda de interesse de agir superveniente da parte Autora, situação que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito com relação ao pedido de exclusão dos apontamentos dos cadastros do CADIN e do SISBACEN, referentes aos parcelamentos do FGTS identificados como FGS202000100 e CSSP2020000101.

Também não verifico o interesse de agir da Autora com relação ao pedido de abstenção de novas inserções enquanto o crédito estiver suspenso, tendo em vista que os apontamentos foram, a princípio, legítimos. De fato, o débito existia e foi objeto de parcelamento posteriormente. Caso a Ré venha efetuar novos apontamentos, deverão ser analisadas as circunstâncias que levaram a tal prática, o que não pode ser declarado no presente momento.

Porém, considerando que, quando da propositura da ação os apontamentos ainda existiam (Num. 37698180) e que a Ré não se desincumbiu de demonstrar que a retirada se deu antes da citação, deve esta ser condenada nos ônus de sucumbência.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a Ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001541-39.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BRUNO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELABISSI BICHARAABI REZIK - SP329651, IVANI SILVA MOTTA DE FREITAS GARDIN - SP444985
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id 42831332 - Diante das informações prestadas e documentos trazidos aos autos, defiro a gratuidade.

Intime-se. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001303-20.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:COMERCIALRUI BARBOSA DE GUARATINGUETA LTDA

Advogado do(a)AUTOR: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001390-73.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANDRE LUIS DIAS FERNANDES GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tocante à capacidade laborativa, afasta a probabilidade do direito, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 300, caput).

Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, considerando o pedido formulado na inicial, **DETERMINO a realização de perícia médica** nomeando para tanto o(a) Dr(a). **Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998**. Para início dos trabalhos designo o dia **12/04/2021, às 17:00 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os **quesitos** abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o)**, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITASE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

No caso de as partes indicarem assistentes técnicos, estes deverão ser comunicados da realização do ato pelos interessados.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 466 §1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477 §3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatória a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477 §3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... **De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ...**" (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-73.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANDRE LUIS DIAS FERNANDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007425-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANE SEVERINA BATISTA DA SILVA, JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Na inicial, diz-se que JOSÉ MANOEL DA SILVA teve êxito na implantação de aposentadoria, nos autos de mandado de segurança de nº 0008201-88.2007.4.03.6119. O benefício recebeu DER em 20/05/1997 e DIP, 08/08/2008. Após trânsito em julgado, o espólio requereu pagamento das diferenças desde DER. Afirma que o INSS entendeu não haver direito ao recebimento de atrasados.

Pede valor dos atrasados.

INSS contesta. Afirma haver ilegitimidade ativa, pois apenas o beneficiário falecido poderia pedir as diferenças. Diz haver prescrição. No mérito, discorda da pretensão sob argumento de que mandado de segurança não se presta cobrar atrasados.

Parte autora manifesta-se.

Documentos juntados.

Determinada regularização da representação do espólio. Pede-se inclusão dos filhos do falecido.

Vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Preliminarmente, entendo regularizado pelo ativo nestes autos. Com efeito, a autora ELIANE não demonstrou ser representante do espólio. No entanto, pediu inclusão dos demais herdeiros, com juntada de documentos pessoais, comprovante de endereço e procurações. Intimado, INSS não se opôs.

Não se trata exatamente de inclusão de beneficiário de pensão, razão pela qual mais adequada a inclusão de todos os herdeiros, que têm interesse (e direito) na sucessão do falecido (art. 1.791, especialmente, parágrafo único, CC). A propósito, o presente feito pede créditos do falecido, direitos que, por óbvio, pela natureza patrimonial, são transferidos em função do óbito.

Prejudicial de Mérito. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Essa regra consta da Lei Previdenciária desde sua publicação, mas, inicialmente, no “caput” do art. 103.

Ou seja, era regra normalmente vigente, quando da DER e reconhecimento judicial do direito previdenciário.

Observa-se que o óbito do instituidor deu-se em julho de 2014 (ID 22801469 - Pág. 1). Autor MACIEL tem data de nascimento em dezembro de 1986 (ID 43238104 - Pág. 1); autora ELIS nasceu em novembro de 1987 (ID 43238150 - Pág. 2); autor MÁRCIO, em junho de 1983 (ID 43238223 - Pág. 2); autor MAURICIO, em agosto de 1981 (ID 43238240 - Pág. 1).

Ou seja, todos os filhos eram maiores, quando da morte do instituidor. Não se verifica causa que impeça curso normal de prescrição (conforme artigos 197 a 199, CC).

Portanto, vejo incidência de prescrição quinquenal relativamente à propositura do mandado de segurança: **estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio referido**.

Mérito. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu aposentadoria do falecido, especificando data de início do benefício em 20/05/1997 (ID 28213672 - Pág. 5). Ou seja, não se questiona o momento inicial do benefício, protegido que está pela coisa julgada (ID 28214730 - Pág. 3). O motivo de não ficar prevista condenação dos atrasados na ação mandamental é evidente:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (Súmula/STF nº 269)

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (Súmula/STF nº 271)

Desse modo, acompanhando decisão transitada em julgado, impõe-se reconhecimento do direito ao recebimento de atrasados, observando-se literalidade da Lei nº 8.213/1991, prevendo as aposentadorias (artigos 49, 54, 57, §2º) com início no mesmo marco temporal: “da data da entrada do requerimento” (art. 49, inciso II, Lei nº 8.213/1991).

Ora, como se constata do acórdão transitado em julgado, o momento inicial de pagamento é 20/05/1997 (ID 28213672 - Pág. 5).

Necessário registrar, ainda, o momento inicial de incidência de juros moratórios na presente cobrança, advinda de decisão em mandado de segurança. Faço valer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS AO WRIT COLETIVO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA.

PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, na ação de cobrança de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança, é a data da notificação da autoridade coatora no writ. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1850054/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020 – destacou-se)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA MANDAMENTAL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE COBRANÇA. FLUÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO NO MANDAMUS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NO WRIT.

1. É firme a orientação jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a cobrança das prestações em atraso, o qual somente volta a fluir após o seu trânsito em julgado.

2. De outra parte, entende a e. Corte Superior que o termo inicial de incidência dos juros de mora em ação de cobrança lastreada em mandado de segurança deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no writ.

3. Tal orientação encontra respaldo ainda no fato de que, na situação em análise, havia obrigação positiva e líquida, exigível por força de decisão judicial, cuja demora no cumprimento deve ser imputada exclusivamente à autarquia previdenciária.

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

8. Apelação da parte autora provida em parte e apelação do réu desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5007862-94.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 17/12/2020, Intimação via sistema DATA: 18/12/2020 – destaques nossos)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, em virtude de aposentadoria concedida judicialmente, nos autos do mandado de segurança nº 0008201-88.2007.4.03.6119, observando-se a prescrição quinquenal (com base na data da propositura da ação mandamental); juros moratórios desde data da notificação da autoridade naquele mandado de segurança.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Inclua-se os demais herdeiros (ID 43203335 - Pág. 2) no polo ativo do feito.

Cada parte foi sucumbente, devendo pagar, relativamente ao benefício pecuniário, honorários advocatícios, os quais são arbitrados em percentual mínimo legal, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11, art. 85, CPC. A exigibilidade da cobrança de honorários pela parte autora fica suspensa, diante do benefício da justiça gratuita, ora deferido aos demais herdeiros. Sem condenação em custas, diante de isenção legal: beneficiários da Justiça Gratuita e autarquia federal.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intimem-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JONAS MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42816223: expeça-se ofício, conforme pedido. Int.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005803-29.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OTINO FRANCISCO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a aposentadoria especial.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Verifico que a cópia do PPP da empresa **Securit** e da empresa **Randon** (referente ao período de 15/04/1991 a 30/06/1995) juntados aos autos encontram-se incompletos. Assim, será **deferido prazo** para juntada de cópia integral dos documentos pela parte autora (ID 36423794 - Pág. 66).

O autor juntou formulários PPP da empresa **Randon Implementos (Rodoviária S.A.)** dos quais consta informação de responsável por registros ambientais. Assim, constando dos autos documentação específica prevista na legislação e compossibilidade, ainda, de esclarecimento das dúvidas suscitadas pela própria empresa, **indeferiu a prova pericial, deferindo expedição de ofício.**

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações e prestem os esclarecimentos mencionados acima.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Expedição de ofícios:

Expeça-se ofício à empresa **Randon** através do email constante do ID 43730087 - Pág. 1, para que, **no prazo de 10 dias**,

esclareça a divergência de ruído no cargo de "ajudante de expedição", entre o trabalho período de **15/04/1991 a 30/06/1995** (ruído de **96dB** - PPP ID 36423794 - Pág. 64) e o período de **01/07/1995 a 03/06/2000** (ruído de **75dB** - PPP de 27/03/2019 - ID 41627405 - Pág. 1),

Houve alteração de endereço ou de local de trabalho do autor **em 01/07/1995** (data a partir da qual há grande diferença no ruído entre os PPP's)?

Esclarecer os fatores de risco e alteração de cargos mencionados para o autor **após 03/06/2000** no PPP, tendo em vista que o autor esteve **afastado recebendo benefício por incapacidade entre 03/06/2000 e 12/12/2019** segundo consta no CNIS (ID 36423794 - Pág. 78).

Caso tenha ocorrido erro no preenchimento do PPP, fornecer novo documento corretamente preenchido.

Se mantido esse PPP de 27/03/2019 pela empresa, esclarecer também:

e.1 A fonte da vibração informada no PPP de 27/03/2019 para o período de 16/11/2011 a 13/12/2014.

e.2 Especificar se a vibração era "em mãos e braços" (**VMB**) ou se era vibração "Corpo Inteiro" (**VCI**).

e.3 Especificar o nível de vibração (em valor da aceleração resultante de exposição normalizada [**aren**] e em valor da dose de vibração resultante [**VDVR**]).

Fornecer **nova cópia do PPP** referente ao período de **15/04/1991 a 30/06/1995** (tendo em vista que a cópia do PPP constante dos autos em relação a esse período, está incompleta (*sem a parte atinente à data de emissão, identificação da empresa, signatário etc*).

Fornecer cópia dos laudos que subsidiaram o preenchimento dos PPP's e esclarecimentos prestados.

Instrua-se o ofício com cópia dos dois PPP's respectivos (ID 36423794 - Pág. 64 e ss., 41627405 - Pág. 1 e ss.).

Prestados os esclarecimentos pela empresa, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004648-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: RGLARTE EM PINTURAS - EIRELI - EPP, RIVONALDO GOMES LEITE

DESPACHO

Determino a intimação por edital, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Alegada ilegitimidade da União não resta caracterizada. É que não foi juntado qualquer documento que mudasse o liame jurídico de responsabilidade civil em função de desvio de função. Com efeito, se a União a pessoa jurídica que auferiu, supostamente, vantagens pelo desvio de função, será a mesma União a responsável pela indenização do desvio ocorrido. Conclusão advém diretamente do art. 37, CF:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

Na inicial, a parte autora alega que exerce tarefa em desvio de função: apesar de cozinheira, exerce atividade própria de técnico judiciário no TRE/SP.

União contesta, discordando do direito alegado, também, com base na inexistência de prova concreta de que a autora exercia tarefas diversas daquelas de sua origem. Ou seja, falta demonstração de quais eram as tarefas exercidas pela autora no TER.

Não serve à autora discussão em abstrato. Deve, por óbvio, fazer prova concreta de seu caso.

Poderá trazer documentos que ratifiquem sua pretensão, ficando, desde já, deferida prova testemunhal pedida. Ainda, é caso típico de ouvir a autora em depoimento pessoal, o que já fica determinado.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Não verifica situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

A questão de direito refere-se à responsabilização da União por suposto desvio de função por servidor municipal cedido.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Defiro a prova testemunhal requerida pela autora. Autora será ouvida em depoimento pessoal na oportunidade.

Assim, designo o dia **04/02/2021 às 16:00 horas**, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números 80050 no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting";
- 3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se. Contudo, havendo óbice concreto para participação eletrônica por parte autora ou ré (nos processos cíveis), bem como testemunhas, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado. Assim, será avaliada concretamente necessidade de a audiência ocorrer de forma mista. De qualquer forma, juiz, advogados (públicos e privados), MPF e DPU deverão participar à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Defiro prazo de 10 (dez) dias, para autora juntar documentos. Se juntados, intime-se União para manifestação.

Por fim, **intime-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC** (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004595-10.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTER ALVES CAVALCANTE

Advogados do(a) REU: RICARDO VIEIRA DE SOUZA - SP332815, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE - SP153816, CID VIEIRA DE SOUZA FILHO - SP58271

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e do Código de Processo Penal (artigo 3º), bem como do artigo 1º, VIII, 3, “a”, da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, INTIMO a defesa constituída para que apresente suas alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007945-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ELIANE DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifistem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)”,.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008578-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS ALBERTO SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIRES DE OLIVEIRA - SP94409, JEAN DORNELLES - RS105283

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5010025-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTICA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

INVESTIGADO: PEDRO DE OLIVEIRA SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista os atos praticados pela Justiça Estadual e pelo Juízo Federal plantonista, expeça-se mandado de prisão por meio do BNMP 2.0/CNJ, providenciando-se as anotações pertinentes na plataforma de registro sobre análise de autos de prisão em flagrante no contexto excepcional de pandemia de COVID-19 criada pelo CNJ.

Sendo vedada a tramitação direta de autos de inquéritos policiais com pessoas presas, nos termos do artigo 282 do Provimento nº 01/2020-CORE/TRF-3, determino a remessa de cópia da manifestação de ID 43957820 do MPF à Autoridade Policial, para cumprimento das diligências reputadas imprescindíveis, com urgência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 66 da Lei nº 5.010/1966.

Cópia do presente despacho servirá como ofício à Delegacia de Polícia de Ferraz de Vasconcelos/SP, a ser enviado via correio eletrônico com cópia da manifestação de ID 43957820, salientando que as diligências devem ser cumpridas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento das diligências, dê-se vista ao MPF para que se manifeste como entender de direito.

Decorrido o prazo ora assinalado, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008420-93.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO RAFAEL MARQUES DO ESPIRITO SANTO SERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DO NASCIMENTO - SP405104

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, INET- INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Doc. 63: Intime-se o autor para que providencie o protocolo da petição de Contra Minuta de Agravo de Instrumento no E.TRF3ª Região.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009333-41.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MICROMED BIOTECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas no montante de R\$ 101,00, mencionada na petição juntada no doc. 10/13, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007868-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TEODORO DA CONCEICAO LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 51: Esclareça o autor se concorda com os valores apresentados pela União Federal, caso negativo, concedo o prazo de 15 dias para que apresente os seus cálculos.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação do interessado no arquivo.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

AUTOS Nº 5006888-50.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: EDISON ALVES EXPINDOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5004984-92.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: SERGIO MARTINS SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5003981-39.2019.4.03.6119

EXEQUENTE:ADRIANE LUQUESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5006922-25.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSANA MARAZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5005299-23.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: JERONIMO DA SILVA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5005006-53.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: OSEAS VIEGAS DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5005000-46.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: FERNANDO CAETANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5004295-19.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: N. L. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MARTINS TANAKA - SP339063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0005416-90.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0006151-26.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: CARMELIO LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0010486-20.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA OLIVEIRA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0004540-72.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: TALITA SARADA SILVA
CURADOR: MARIA DAS DORES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686,
Advogado do(a) CURADOR: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA REGINA DOS RAMOS - SP207707, LUIZ FERNANDO ROBERTO - SP234726

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017).

AUTOS N° 0002781-24.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: DANIEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5007916-24.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0006936-22.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSELI GARCIA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA DA ROSA - SP150706

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS - SP289234

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009072-76.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DAGOBERTO WILKER MIGUEL, JOCELENE SILVA DE SOUZA MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA - SP330657

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA - SP330657

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (doc. 15), em face da decisão (doc. 14), que determinou que a mesma apresentasse os cálculos do valor total do débito diante do presente cumprimento de sentença.

Alega a parte executada que a decisão embargada está obscura uma vez que a parte autora interpôs recurso de apelação com fincas na adequação das parcelas do financiamento habitacional ao limite de 30% da renda dos autores.

Em contrarrazões aos embargos interpostos os autores pede que sejam rejeitados.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, improcede a pretensão do Embargante, pois a decisão em tela fora completamente clara quanto a determinação para que a executada apresentasse a planilha com o valor total do débito, sendo que o fato de a parte autora ter interposto recurso para adequar o valor das parcelas não impede que ela purgue a mora, isto é, faça o pagamento integral e quite o contrato, o que levará à perda do objeto do recurso.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Tendo em vista que os **embargos de declaração não têm efeito suspensivo**, art. 1.026 do CPC, a decisão embargada **foi descumprida** no prazo fixado.

Além disso, a impugnação de doc. 17-pje é **manifestamente protelatória**, pois o capítulo da sentença objeto desta execução, transitado em julgado, autoriza "a purgação da mora até a arrematação do imóvel por terceiros em leilão ou efetiva venda", o que não se confunde com "iminência da regular venda do imóvel."

Assim, estando a CEF, a rigor, em mora de credor em face da pretensão de purgação da mora manifestada pelo autor, determino a **imediata sustação de todos os procedimentos pendentes** para alienação extrajudicial do imóvel, desde que ainda não verificada efetiva venda, até a apresentação do valor total para purgação da mora **nos exatos termos da sentença transitada em julgado**, bem como qual o montante disponível a título de FGTs para tal fim e considerando o depósito judicial realizado nos autos principais, ressaltando-se que, pela mesma razão, **os encargos contratuais não poderão incidir entre a data em que decorrido seu prazo fixado na decisão embargada (16/12/20) e a efetiva apresentação dos valores.**

Intím-se.

AUTOS N° 0010062-02.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: SALMA FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEIDE BATISTA - SP137684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006584-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face das minutas de precatório e RPV a protocolar, a União insurge-se quanto ao procedimento adotado e requer a exclusão da condenação em honorários, por não haver execução do principal em juízo.

Não há que se falar em vício de procedimento.

A exequente inicialmente executou os honorários de sucumbência, doc. 69.

A União foi intimada para eventual impugnação à execução, em 10/07/20.

Em 01/07/20 a exequente emendou a execução, para incluir o reembolso das custas.

Em 05/08/20, apresentou nova petição, renunciando à execução do principal nestes autos, com fim de compensação administrativa, **ressalvando expressamente que esta renúncia não abrange custas e honorários, doc. 93.**

Em 14/10/20 a União se manifestou não se opondo à renúncia e pedindo devolução do prazo para apresentação de sua conta.

Em 26/08/20 a União foi intimada da devolução do prazo para impugnação, sendo que na decisão constou em negrito que esta impugnação deveria abranger toda a execução, "de custas e honorários".

O prazo decorreu em 08/10/20, dentro do qual a União limitou-se a dizer que não tinha nada a opor ao reembolso das custas, **sem dizer uma palavra quanto aos honorários.**

Dessa forma, restou preclusa a impugnação quanto a todo o montante exequendo, o que dispensa decisão judicial de acerto, salvo manifesto equívoco material na execução, dada a **incontrovérsia entre as partes**, em conformidade com art. 535, § 3o, do CPC.

Superada a questão do procedimento, a União vem alegar suposto erro de cálculo da exequente, mas, a rigor, não apresenta erro de cálculo algum, o que requer é que se declare a inexecutabilidade do título por entender que não poderia usar o valor da causa como base de cálculo e que "sem a efetivação do procedimento compensatório administrativo não há como determinar o montante devido a título de honorários advocatícios, de forma que o crédito pretendido é inexecutável. Por outro lado, com a desistência da execução, o procedimento de liquidação do valor principal, pressuposto para execução dos honorários, restou impedido por expressa vontade da parte interessada."

Dessa forma, de plano se verifica que não se trata de apontar erro material, mas sim de trazer **questão de mérito da execução não discutida oportunamente.**

Não fosse isso, o que se admite para argumentar, o valor da condenação não se confunde com valor da execução do principal.

O valor da condenação é o do direito declarado e executável, ainda que não seja efetivamente executado, podendo ser apurado para fins de base de cálculo dos honorários de sucumbência, **mesmo que o autor não tenha**

interesse em buscar a satisfação da sentença quanto à verba tributária, judicial ou administrativamente.

No caso em tela, os patronos do autos utilizaram como base de cálculo o valor da causa, o que é um parâmetro razoável em casos como o presente, até porque neste juízo o valor da causa é fixado com base em estimativa da parte para o benefício econômico pretendido, como determina o CPC, sendo que no caso concreto claramente não foi atribuído valor aleatório.

Não tendo a União apresentado tempestivamente qualquer oposição a este valor, muito menos trazido valor alternativo ou efetivo erro no cálculo apresentado, apontando o montante incontroverso, nada há a deferir.

Doc. 110-pje: Com razão a parte autora, o RPV diz respeito a reembolso de custas, que segundo o manual de cálculos, cláusula 4.1.5., deverá ser atualizado conforme os índices das condenatórias em geral, pelo que merece ser emitida nova minuta com a correção respectiva. Já o precatório relativo aos honorários está correto, pois para esta espécie de crédito o sistema sequer admite preenchimento do índice, por não se aplicar.

Posto isso, após corrigido o RPV neste ponto e não tendo a União apontado vício formal nos ofícios, trazendo impugnação de mérito manifestamente intempestiva, encaminhem-se para protocolo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000046-20.2021.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINO DIONISIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

REU: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por SEVERINO DIONÍSIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício Assistencial ao Idoso.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no fóro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários-mínimos.

No caso em exame, o autor atribuiu o valor à causa de **R\$ 29.291,00 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e um reais)**, por ser o valor total das prestações vencidas e vincendas, com base no salário-mínimo vigente.

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

AUTOS Nº 5006076-76.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE BUENO DA MATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJP 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5002827-20.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJP 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0009688-83.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: ALBERTINA DE LOURDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJP 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0007403-83.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DIAS DO ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJP 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0009975-80.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FAUSTINO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5003494-69.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: EDGAR ALVES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5004264-33.2017.4.03.6119

AUTOR: ESTACIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MATEUS - SP121980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5002849-15.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO DE MORAES BRAZIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0003039-39.2012.4.03.6119

EXEQUENTE:IRACI LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0008279-04.2015.4.03.6119

EXEQUENTE:MARIADO SOCORRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0005974-47.2015.4.03.6119

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ABC LTDA, ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO

Advogados do(a) REU: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP67425, SANDRA TEMPORINI SILVA - SP148936

Advogado do(a) REU: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes da designação de audiência de oitiva da testemunha VICTOR JEN OU, arrolada pela UNIÃO, na data de 26-01-2021, às 14hs, por videoconferência.

Outrossim, caso queiram participar da audiência, as partes deverão informar no prazo de 5 dias endereço eletrônico para encaminhamento de link / convite para viabilizar o acesso à sala virtual deste Juízo.

AUTOS N° 0005974-47.2015.4.03.6119

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ABC LTDA, ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes da designação de audiência de oitiva da testemunha VICTOR JEN OU, arrolada pela UNIÃO, na data de 26-01-2021, às 14hs, por videoconferência.

Outrossim, caso queiram participar da audiência, as partes deverão informar no prazo de 5 dias endereço eletrônico para encaminhamento de link / convite para viabilizar o acesso à sala virtual deste Juízo.

AUTOS N° 5005835-05.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CLELIA GONCALVES FRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0010930-82.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: ONESIO JOSE FERNANDES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5007410-48.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ADEMAR JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 0009963-66.2012.4.03.6119

AUTOR: JOAO LACERDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 0012604-27.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5001494-67.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONCEICAO PAULA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5006793-54.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA MOREIRA DE ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP152226, MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO - SP362993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5002891-30.2018.4.03.6119

EXEQUENTE:DEVIR LIVRARIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009852-16.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA BORGES ESTACIONAMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE GERALDES DE ABREU - SP425682

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante informou que está cadastrado no SIMPLES NACIONAL e foi excluído em 23/10/2020 devido a omissões na entrega da DCTF dos anos de 2015 a 2020, o que reputa ilegal, uma vez que afirma estar dispensado da obrigação de entrega das declarações, com base na Instrução Normativa RFB nº 1599.

Em decisão (doc. 26) este juízo condicionou a análise da liminar à vinda das informações da autoridade coatora, tendo a impetrante, inconformada, interposto o AI nº 5033957-81.2020.4.03.0000.

Informações prestadas (doc. 33) requerendo a extinção do feito em razão de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a presente ação mandamental ter sido interposta em face do delegado da Receita Federal de Guarulhos/SP e o ato coator objurgado ter sido praticado por autoridade pertencente ao município de São Paulo/SP.

Empetição, doc. 34, o impetrante requereu a emenda da inicial para incluir no polo passivo o auditor fiscal tributário vinculado ao município de São Paulo/SP.

Manifestação do MPF, doc. 30.

Custas recolhidas, docs. 23/25.

Inicial com documentos, docs. 02/18.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial para inclusão do Auditor Fiscal Chefe da Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo.

Conforme esclarecido pelo impetrado, Delegado da Receita Federal, a exclusão do autor do SIMPLES NACIONAL nada tem a ver com a não apresentação de DCTFs ou mesmo com a Fazenda Nacional, tendo decorrido de ato da Municipalidade de São Paulo, por irregularidade em documentação fiscal daquele Ente Federativo.

Nessa esteira, a exigência posterior de apresentação das DCTFs de todo o período e a consequente baixa no CNPJ dado seu não atendimento são **consequências de tal exclusão, não causa.**

O cerne da controvérsia, assim, é a existência de **pendências municipais** à manutenção da autora no SIMPLES NACIONAL.

Não há qualquer notícia de pendências **perante a Receita Federal do Brasil no Portal do Simples Nacional**, que tenha levado à exclusão da autora do regime.

O regulamento do SIMPLES NACIONAL, Resolução CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018, dispõe claramente sobre a delimitação das competências quanto a atos inerentes aos específicos Entes Federativos:

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

(...)

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 6º Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, condicionados os efeitos dessa exclusão à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3º e 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 7º Ainda que a ME ou a EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se tiver débitos perante a Fazenda Pública Municipal, ausência de inscrição ou irregularidade no cadastro fiscal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional por esses motivos, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1º, todos do art. 84. (Lei Complementar nº 123, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º)

(...)

Art. 121. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federado que efetuar o lançamento do crédito tributário, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, caput)

(...)

§ 4º O ente federado que considerar procedente recurso administrativo do contribuinte contra o indeferimento de sua opção deverá registrar a liberação da respectiva pendência em aplicativo próprio, disponível no Portal do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput e § 6º; art. 39, §§ 5º e 6º)

Foi exatamente o que ocorreu no caso, conforme as informações da Receita Federal, que apontam que a exclusão do regime decorreu de pendências perante o Município de São Paulo, **nenhuma perante a União, sendo aquelas relativas às DCTFs posteriores à exclusão e em decorrência dela.**

Como se nota, a exclusão combatida não é federal, mas municipal.

Dessa forma, cabia à autora impugnar a pendência Municipal perante o órgão local próprio, sendo o órgão federal parte ilegítima já então, na esfera administrativa, para discutir óbices a ele alheios.

Com efeito, a União não impôs à autora qualquer óbice ao ingresso no regime especial, não a excluiu do Simples Nacional, apenas ressaltou que não pode se manifestar sobre óbices municipais, pelo que não há sequer pretensão resistida por parte do Ente Federal, sendo o impedimento exclusivamente municipal, de forma que a única pessoa que resiste à sua adesão ao regime é o Ente Local.

Dessa forma, na mesma esteira na esfera judicial, sendo o óbice discutido unicamente municipal, aplica-se a exceção do art. 41, § 5º, II, da Lei Complementar n. 123/06 segundo a qual não responde em juízo a União nos casos de "ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias".

Assim, é unicamente em face do Município que tem a autora interesse processual, sendo o único órgão competente para cumprimento do pedido inicial, o afastamento da exclusão do autor no SIMPLES NACIONAL, pois tal decisão não é da União, mas sim do Município.

Nem se alegue que a União deveria necessariamente integrar o pólo passivo ainda que não haja óbices federais em razão de sua gestão do Simples Nacional, pois, como visto, a Resolução em tela determina que em caso de afastamento do óbice por qualquer Ente Federado compete a ele próprio a liberação no sistema, ou deverá ele próprio realizar a inclusão manual, sem a necessidade de ato de qualquer outro Ente.

Assim, caso provido o pedido de afastamento da pendência Municipal, em processo no qual responda apenas o Município, este fará a inclusão, sem qualquer intervenção da União.

Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DE INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JUNTO À FAZENDA ESTADUAL. ATO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. ART. 16, § 6º, DA LC 123/06 C/C RESOLUÇÃO CGSN 4/07. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL A SER EXERCIDA PELA PROCURADORIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. ART. 41, § 5º, I, DA LEI 123/06. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. 1. Dispõe o art. 16, § 6º, da LC 123/06 que: "O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor". A esse respeito, a Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, em seu art. 8º, estabeleceu que o termo de indeferimento será expedido pela Administração Tributária do ente federado que indeferiu o ingresso no Simples Nacional, inclusive na hipótese da existência de débitos tributários. Essa regulamentação restou mantida pela Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 (art. 14). 2. No caso dos autos, o indeferimento para o ingresso no Simples Nacional ocorreu por ato de responsabilidade da Administração Tributária do Estado do Rio Grande do Sul, em razão da existência de débitos tributários para com esse ente federado, o que revela a ilegitimidade passiva da autoridade federal apontada na exordial do mandamus, Delegado da Receita Federal. 3. Incide, na espécie, o art. 41, § 5º, I, da LC 123/06, segundo o qual "os mandados de segurança nos quais se impugnam atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município" estão excluídos da regra contida no caput, de que os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201200761993, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2014 ..DTPB:.)

Mesmo quanto à baixa no CNPJ em razão de não apresentação de DCTFs, situação que, aliás, não é objeto do pedido, apenas referida na causa de pedir, não há necessidade de provimento jurisdicional federal, pois, se o pressuposto é a eventual reinclusão no SIMPLES NACIONAL, seu provimento pelo Município acarretará diretamente a revisão da exigência federal posterior, independentemente de qualquer ordem judicial, por mera lógica procedimental administrativa.

Desse modo, constato a inexistência de interesse da União na lide a justificar a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Diante do exposto, no que toca à União, excluo-a da lide e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o art. 485, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a um dos Juízos da Justiça Estadual de Guarulhos, com as homenagens de estilo.

Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005967-55.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: TRANSPORTES N.D EIRELI, ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 142/1527

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes da designação de audiência de oitiva da testemunha VICTOR JEN OU, arrolada pela UNIÃO, na data de 26-01-2021, às 14hs, por videoconferência.

Outrossim, caso queiram participar da audiência, as partes deverão informar no prazo de 5 dias endereço eletrônico para encaminhamento de link / convite para viabilizar o acesso à sala virtual deste Juízo.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005967-55.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: TRANSPORTES N. D EIRELI, ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO

Advogado do(a) REU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) REU: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes da designação de audiência de oitiva da testemunha VICTOR JEN OU, arrolada pela UNIÃO, na data de 26-01-2021, às 14hs, por videoconferência.

Outrossim, caso queiram participar da audiência, as partes deverão informar no prazo de 5 dias endereço eletrônico para encaminhamento de link / convite para viabilizar o acesso à sala virtual deste Juízo.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005973-62.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LIBANOX COMERCIO E SERVICOS DE ESTAMPARIA LTDA - ME, ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO

Advogado do(a) REU: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes da designação de audiência de oitiva da testemunha VICTOR JEN OU, arrolada pela UNIÃO, na data de 26-01-2021, às 14hs, por videoconferência.

Outrossim, caso queiram participar da audiência, as partes deverão informar no prazo de 5 dias endereço eletrônico para encaminhamento de link / convite para viabilizar o acesso à sala virtual deste Juízo.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005973-62.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LIBANOX COMERCIO E SERVICOS DE ESTAMPARIA LTDA - ME, ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO

Advogado do(a) REU: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes da designação de audiência de oitiva da testemunha VICTOR JEN OU, arrolada pela UNIÃO, na data de 26-01-2021, às 14hs, por videoconferência.

Outrossim, caso queiram participar da audiência, as partes deverão informar no prazo de 5 dias endereço eletrônico para encaminhamento de link / convite para viabilizar o acesso à sala virtual deste Juízo.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

AUTOS N° 5003561-97.2020.4.03.6119

AUTOR: RONALDO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5009012-06.2020.4.03.6119

AUTOR: ODAIR VIEIRA NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GIOVANNA CARDOSO - SP425116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0005971-92.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA - EPP, ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO

Advogados do(a) REU: PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516, CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239, GUILHERME AUGUSTO ARAUJO DA SILVA - SP344996

Advogado do(a) REU: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes da designação de audiência de oitiva da testemunha VICTOR JEN OU, arrolada pela UNIÃO, na data de 26-01-2021, às 14hs, por videoconferência.

Outrossim, caso queiram participar da audiência, as partes deverão informar no prazo de 5 dias endereço eletrônico para encaminhamento de link / convite para viabilizar o acesso à sala virtual deste Juízo.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005971-92.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA - EPP, ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO

Advogados do(a) REU: PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516, CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239, GUILHERME AUGUSTO ARAUJO DA SILVA - SP344996
Advogado do(a) REU: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes da designação de audiência de oitiva da testemunha VICTOR JEN OU, arrolada pela UNIÃO, na data de 26-01-2021, às 14hs, por videoconferência.

Outrossim, caso queiram participar da audiência, as partes deverão informar no prazo de 5 dias endereço eletrônico para encaminhamento de link / convite para viabilizar o acesso à sala virtual deste Juízo.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005970-10.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME, ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO

Advogados do(a) REU: NATALIE DE FATIMA MURACA - SP328264, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613
Advogado do(a) REU: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes da designação de audiência de oitiva da testemunha VICTOR JEN OU, arrolada pela UNIÃO, na data de 26-01-2021, às 14hs, por videoconferência.

Outrossim, caso queiram participar da audiência, as partes deverão informar no prazo de 5 dias endereço eletrônico para encaminhamento de link / convite para viabilizar o acesso à sala virtual deste Juízo.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005970-10.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME, ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO

Advogados do(a) REU: NATALIE DE FATIMA MURACA - SP328264, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613
Advogado do(a) REU: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes da designação de audiência de oitiva da testemunha VICTOR JEN OU, arrolada pela UNIÃO, na data de 26-01-2021, às 14hs, por videoconferência.

Outrossim, caso queiram participar da audiência, as partes deverão informar no prazo de 5 dias endereço eletrônico para encaminhamento de link / convite para viabilizar o acesso à sala virtual deste Juízo.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005978-84.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU:ANGIOCENTRO SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA - EPP,ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO

Advogado do(a) REU: LEANDRO AUGUSTO MARRANO - SP208120
Advogado do(a) REU: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes da designação de audiência de oitiva da testemunha VICTOR JEN OU, arrolada pela UNIÃO, na data de 26-01-2021, às 14hs, por videoconferência.

Outrossim, caso queiram participar da audiência, as partes deverão informar no prazo de 5 dias endereço eletrônico para encaminhamento de link / convite para viabilizar o acesso à sala virtual deste Juízo.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005978-84.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU:ANGIOCENTRO SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA - EPP,ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO
Advogado do(a) REU: LEANDRO AUGUSTO MARRANO - SP208120
Advogado do(a) REU: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes da designação de audiência de oitiva da testemunha VICTOR JEN OU, arrolada pela UNIÃO, na data de 26-01-2021, às 14hs, por videoconferência.

Outrossim, caso queiram participar da audiência, as partes deverão informar no prazo de 5 dias endereço eletrônico para encaminhamento de link / convite para viabilizar o acesso à sala virtual deste Juízo.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005972-77.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: M.W.E PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA, ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO
Advogados do(a) REU: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954
Advogado do(a) REU: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes da designação de audiência de oitiva da testemunha VICTOR JEN OU, arrolada pela UNIÃO, na data de 26-01-2021, às 14hs, por videoconferência.

Outrossim, caso queiram participar da audiência, as partes deverão informar no prazo de 5 dias endereço eletrônico para encaminhamento de link / convite para viabilizar o acesso à sala virtual deste Juízo.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005972-77.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: M.W.E PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA, ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO
Advogados do(a) REU: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954
Advogado do(a) REU: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes da designação de audiência de oitiva da testemunha VICTOR JENOU, arrolada pela UNIÃO, na data de 26-01-2021, às 14hs, por videoconferência.

Outrossim, caso queiram participar da audiência, as partes deverão informar no prazo de 5 dias endereço eletrônico para encaminhamento de link / convite para viabilizar o acesso à sala virtual deste Juízo.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

AUTOS Nº 5007610-84.2020.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO LAGO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007406-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGNALDO GRACIANO BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009966-52.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PAULO SERGIO VARANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão da análise administrativo de concessão de Benefício Previdenciário, que diz estar parado desde 18/09/2020. Pediu justiça gratuita.

Inicial com documentos (docs. 01/09).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão (doc. 07).

No caso concreto, o autor está empregado e é operador de guindaste, portanto, mantemos meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

AUTOS N° 5009544-77.2020.4.03.6119

AUTOR: WANDERLEY PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0005969-25.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: POLIPRINT INDE COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes da designação de audiência de oitiva da testemunha VICTOR JEN OU, arrolada pela UNIÃO, na data de 26-01-2021, às 14hs, por videoconferência.

Outrossim, caso queiram participar da audiência, as partes deverão informar no prazo de 5 dias endereço eletrônico para encaminhamento de link / convite para viabilizar o acesso à sala virtual deste Juízo.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005969-25.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: POLIPRINT INDE COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO

Advogados do(a) REU: NATALIE DE FATIMA MURACA - SP328264, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613
Advogado do(a) REU: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes da designação de audiência de oitiva da testemunha VICTOR JEN OU, arrolada pela UNIÃO, na data de 26-01-2021, às 14hs, por videoconferência.

Outrossim, caso queiram participar da audiência, as partes deverão informar no prazo de 5 dias endereço eletrônico para encaminhamento de link / convite para viabilizar o acesso à sala virtual deste Juízo.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: METALURGICA ROTA LTDA - EPP, EDIVANI DUARTE VENTUROLE, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre os embargos de declaração.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005975-32.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO, ANTONIO ROBERTO PERES

Advogado do(a) REU: DOLORES AMADOR - SP227390

Advogados do(a) REU: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615, RODRIGO SOUZA NASCIMENTO - SP312998-E

Advogado do(a) REU: MARIANA CORELLI PAIVA - SP380707

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes da designação de audiência de oitiva da testemunha VICTOR JEN OU, arrolada pela UNIÃO, na data de 26-01-2021, às 14hs, por videoconferência.

Outrossim, caso queiram participar da audiência, as partes deverão informar no prazo de 5 dias endereço eletrônico para encaminhamento de link / convite para viabilizar o acesso à sala virtual deste Juízo.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005975-32.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO, ANTONIO ROBERTO PERES

Advogado do(a) REU: DOLORES AMADOR - SP227390

Advogados do(a) REU: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615, RODRIGO SOUZA NASCIMENTO - SP312998-E

Advogado do(a) REU: MARIANA CORELLI PAIVA - SP380707

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes da designação de audiência de oitiva da testemunha VICTOR JEN OU, arrolada pela UNIÃO, na data de 26-01-2021, às 14hs, por videoconferência.

Outrossim, caso queiram participar da audiência, as partes deverão informar no prazo de 5 dias endereço eletrônico para encaminhamento de link / convite para viabilizar o acesso à sala virtual deste Juízo.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005975-32.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO, ANTONIO ROBERTO PERES

Advogado do(a) REU: DOLORES AMADOR - SP227390

Advogados do(a) REU: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615, RODRIGO SOUZA NASCIMENTO - SP312998-E

Advogado do(a) REU: MARIANA CORELLI PAIVA - SP380707

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes da designação de audiência de oitiva da testemunha VICTOR JEN OU, arrolada pela UNIÃO, na data de 26-01-2021, às 14hs, por videoconferência.

Outrossim, caso queiram participar da audiência, as partes deverão informar no prazo de 5 dias endereço eletrônico para encaminhamento de link / convite para viabilizar o acesso à sala virtual deste Juízo.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005968-40.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REU: TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI, ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO

Advogado do(a) REU: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação judicial, promovi a reativei deste autos, a fim de que a parte autora promova a digitalização integral do feito, conforme requerido por aquela r. Procuradoria.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0005968-40.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REU: TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI, ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO

Advogado do(a) REU: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação judicial, promovi a reativei deste autos, a fim de que a parte autora promova a digitalização integral do feito, conforme requerido por aquela r. Procuradoria.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006248-40.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMERICO FABRICIO PEREIRA

Advogados do(a) REU: CLEUSA MARISA FRONER - RS42852, SERGIO LUIZ FERNANDES PIRES - RS17295

DESPACHO

ID 43970465: encaminhem-se os autos à Central de Conciliações deste Fórum, a fim de que se adotem as providências necessárias para que se realize a audiência para proposta do acordo de não persecução penal, com fulcro no art. 28-A, do CPP, naquele setor.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000094-76.2021.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:DC3 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE:BRUNO DE BARROS - SP404278-A, HELLEN MEDEIROS NOVICKI DURAES - SP431521

IMPETRADO:DELEGADO RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003038-56.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO BARBOSA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE PICCOLI BARCARO - SP345618

DECISÃO

- Tendo em vista o contexto de pandemia, defiro, excepcionalmente, o prazo requerido pela empresa PEPSICO, por **mais 30 dias improrrogáveis**, uma vez que a empresa alega estar elaborando o documento **desde agosto de 2020**.

Nesse contexto, **intime-se pessoalmente seu representante legal**, para que apresente os documentos requeridos, **sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência**, bem como expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e à Receita Federal do Brasil para fiscalização em face da não disposição de documentos ambientais, ressaltando-se que, **em caso de não cumprimento, a fim de que não se prejudique o autor, o documento será substituído por prova pericial na sede da empresa**.

- Sem prejuízo, vista às partes sobre a cópia integral do processo administrativo, docs. 85/87-pje, em 15 dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003038-56.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO BARBOSA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE PICCOLI BARCARO - SP345618

DECISÃO

- Tendo em vista o contexto de pandemia, defiro, excepcionalmente, o prazo requerido pela empresa PEPSICO, por **mais 30 dias improrrogáveis**, uma vez que a empresa alega estar elaborando o documento desde agosto de 2020.

Nesse contexto, **intime-se pessoalmente seu representante legal**, para que apresente os documentos requeridos, **sob pena de expedição de ofício** ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência, bem como expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e à Receita Federal do Brasil para fiscalização em face da não disposição de documentos ambientais, ressaltando-se que, **em caso de não cumprimento, a fim de que não se prejudique o autor, o documento será substituído por prova pericial na sede da empresa.**

- Sem prejuízo, vista às partes sobre a cópia integral do processo administrativo, docs. 85/87-pje, em 15 dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

AUTOS N° 0000311-88.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: OLAVO FERREIRA DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000262-18.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSVALDO GOMES ESSA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação apenas e tão somente de *Yera Lúcia Leonardo Essa*, CPF n. 353.914.645-87, viúva e pensionista de *Oswaldo Gomes Essa* (Id. 4646196), na forma do artigo 112 da LBPS.

Anote-se, inclusive junto ao SEDI.

Após, **intime-se o representante judicial do INSS** para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002250-42.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 43705753 - Intimem-se os representantes judiciais das partes acerca da nova cessão de crédito notificada nos autos para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá a Secretaria providenciar a inserção no sistema processual dos dados concernentes de ambas as cessionárias.

Não havendo oposição, aguarde-se o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001884-93.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CCQM - COMERCIAL CATARINENSE QUIMICA E METAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o cumprimento da transferência dos valores fica o representante judicial da parte exequente intimado para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009609-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IPL nº 0412/2019-4-DEAIN/SR/SP

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

APELANTE: GILVANE JUNIOR DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: CARLOS AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR - SP381936

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO e QFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI . Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.

GILVANE JÚNIOR DA SILVA, sexo feminino, brasileira, vendedora, filha de LUIS COSTA DA SILVA e GENIRA DA SILVA JÚNIOR, nascida aos 27.02.1993, em Ananindeua/PA, portadora do passaporte n. GA822773/Brasil e do RG n. 6468842 SSP/PA, inscrita no CPF n. 009.565.652-98.

2. Por sentença prolatada em audiência realizada aos 09.06.2020, **GILVANE JÚNIOR DA SILVA** foi **condenada** pela imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de **6 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 625 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal** (Id 33280678).

Em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa, os autos foram remetidos à segunda instância.

Em sessão de julgamento realizada aos 26.10.2020, a C. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento ao recurso e redimensionou a pena para **5 anos, 4 meses e 29 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 540 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal** (Id 42242885). Não foram interpostos outros recursos.

O trânsito em julgado para acusação, que não recorreu da sentença, ocorreu aos 19.06.2020, conforme certidão Id 34254053 e, para a defesa, aos 20.11.2020, nos termos da certidão Id 42242892.

3. Ante o trânsito em julgado da condenação, restam algumas deliberações a serem realizadas. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:

3.1. Retifique-se a autuação no sistema PJe, procedendo-se à inversão dos polos e à alteração situação da parte para "condenado".

3.2. Considerando a pena definitivamente fixada, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, bem como tendo em vista que a ré foi posta em liberdade antes da prolação da sentença, em razão da revogação da prisão preventiva (decisão Id 29958005), **expeça-se mandado de prisão definitiva**, a fim de que seja dado início ao cumprimento da pena.

Como cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento definitiva ao Juízo competente para processar a execução penal.

Registre-se que a ré foi presa em flagrante aos 30.10.2019 e libertada aos 20.03.2020, conforme alvará de soltura cumprido acostado no Id 3068799.

4. À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP:

Esta decisão servirá de MANDADO, para a finalidade de:

4.1. (i) em reiteração, intimar pessoalmente o(a) **Delegado(a) de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP**, para que, junto aos autos o laudo resultante da perícia realizada no aparelho celular apreendido, bem como apresente na secretaria deste Juízo a respectiva mídia com os dados extraídos dos aparelhos, **no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de responsabilização**. O oficial de justiça deverá anotar os dados pessoais do intimando para eventual responsabilização pelo descumprimento, em caso de não atendimento da requisição judicial.

(ii) intimar o(a) **Delegado(a) de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP** que diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos. Instrua-se com cópia do auto de apreensão Id 25419367, p. 9-10.

4.2. intimar pessoalmente A(O) **GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 0250 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que, **no momento do recebimento da intimação e na presença do oficial de justiça** designado para a diligência, proceda: (1) à conversão do numerário estrangeiro apreendido (US\$ 1.000,00 – um mil dólares estadunidenses) em moeda nacional, mediante a abertura do envelope entregue pela Polícia Federal aos 15.01.2020 (conforme termo de acatamento de volume lacrado Id 28593123) e a conferência das cédulas na presença do oficial de justiça; (2) ao depósito do valor em favor da FUNAD por meio de guia de recolhimento da União – GRU (unidade gestora: 200246-FUNAD, gestão: 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento: 20201-0-numerário apreendido/perdimento definitivo em favor do FUNAD), podendo utilizar a modalidade GRU simples DOC/TED, da forma constante do item 2.1.4, págs. 34-35 do Manual de Orientação – Avaliação e Alienação – Cautelar e Definitiva de Bens da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas/SENAD, aprovado pela Portaria n. 11, de 03 de julho de 2019 daquela secretaria e (3) a entrega do(s) comprovante(s) da disponibilização do valor ao FUNAD ao oficial de justiça **imediatamente**.

Caso não haja possibilidade de cumprimento, seja por qual motivo for, o Sr. Oficial de Justiça deverá colher os dados qualificativos do destinatário para eventual responsabilização.

Esclarece-se que caso haja divergência entre o valor constante do termo de acatamento de volume lacrado e o numerário existente no envelope entregue pela Polícia Federal à Caixa Econômica Federal, a ocorrência deverá ser certificada pelo oficial de justiça, devendo a instituição bancária realizar a conversão em moeda nacional e a transferência via GRU ao FUNAD do numerário efetivamente acatado.

Na hipótese da recusa de cédula(s) para conversão, o intimando deverá esclarecer fundamentadamente o motivo da recusa e a(s) cédula(s) deverão permanecer acatadas na instituição de custódia até oportuna retirada por oficial de justiça designado pelo Juízo para alienação através de operação de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 60-A, § 1º da Lei n. 11.343/06 e da Resolução n. 4.808, de 30.04.2020, do BACEN.

A presente decisão servirá como mandado e deverá ser encaminhada à Central de Mandados **para cumprimento presencial, nos termos do art. 1º, § 5º, da Ordem de Serviço DFORSP n. 23, de 03 de setembro de 2020, mediante prévio agendamento de data e horário com a instituição bancária pelo oficial de justiça designado para a diligência**. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia do termo de acatamento e custódia de valores (Id 28593123) e das folhas 32 a 35 do Manual da SENAD.

5. Após a transferência do numerário pela Caixa Econômica Federal, encaminhe-se cópia do comprovante à SENAD, por meio eletrônico preferencialmente.

6. Havendo divergência entre o valor constante do termo de acolhimento de volume lacrado e o numerário existente no envelope entregue pela Polícia Federal à instituição bancária, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para adoção de eventuais providências pertinentes.

7. Com a juntada do laudo perícia referente ao exame do aparelho celular apreendido, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 5 dias e, após, cumpra-se o item 4.2 da decisão Id 2757572.

8. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD:

(i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro, no montante de US\$ 1.000,00 (um mil dólares estadunidenses) e do numerário nacional, no montante de R\$ 60,00 (sessenta reais).

(ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia do numerário estrangeiro (Id 28593123) e informar que será requisitado à agência 0250 da Caixa Econômica Federal, que custodiava os valores, a conversão em moeda nacional e, na sequência, a transferência para conta de titularidade desta secretaria, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para acompanhar a transferência do numerário. **Fica a SENAD ciente de que, na hipótese de haver recusa da conversão de cédula(s) pela instituição bancária por haver rasuras etc., as cédulas permanecerão custodiadas naquela instituição para oportuna retirada por Oficial de Justiça a ser designado pelo Juízo, para alienação através de operação de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 60-A, § 1º da Lei n. 11.343/06 e da Resolução n. 4.808, de 30.04.2020, do BACEN.**

(iii) para encaminhar cópia da guia de depósito judicial do numerário nacional (Id 28593125) e para informar que este Juízo requisitará à Agência 4042 da Caixa Econômica Federal a transferência para conta de titularidade dessa SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para acompanhar a transferência do numerário.

Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão Id 25419367, p. 9-10, da guia de depósito judicial Id 28593125, do termo de custódia e acolhimento de valores Id 28593123, das decisões Id 33280678 e Id 42242885 e das certidões de trânsito em julgado Id 34254053 e Id 42242892.

9. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042:

Para que transfira para conta de titularidade da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali depositados (R\$ 60,00 – sessenta reais) conforme guia de depósito judicial Id 28593125, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

10. Comunico o trânsito em julgado da condenação, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, **AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE**.

Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.

11. Intime-se a ré, através de seu advogado constituído, mediante a publicação deste despacho, para que providencie o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, por meio de guia de recolhimento da União-GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

12. Lance-se o nome da ré no sistema de rol dos culpados do CJF.

13. Atualize-se o SNBA-CNJ (cadastro Id 28632791), lançando as destinações dadas aos bens.

14. Na hipótese de recusa fundamentada da Caixa Econômica Federal em converter cédula(s) da moeda estrangeira apreendida em razão de conter(em) rasuras, escritos ou por mau estado de conservação, deverá a secretaria cadastrar o numerário remanescente, em controle próprio deste Juízo, para oportuna e ulterior tentativa de alienação através de operação de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 60-A, § 1º da Lei n. 11.343/06 e da Resolução n. 4.808, de 30.04.2020, do BACEN.

Esclarece-se que o numerário permanecerá acatado na agência 0250 da Caixa Econômica Federal até nova deliberação do Juízo.

15. Intimem-se.

16. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de necessárias.

Guarulhos, 11 de dezembro 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008138-21.2020.4.03.6119

AUTOR: RAUL NUNES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002031-58.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009564-68.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE VICTOR GONCALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001199-38.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO BRANCO SOUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, tendo em vista o cumprimento da determinação judicial pelo órgão competente do INSS (Id. 43723778), ficam as partes intimadas para ciência.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006813-11.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006427-78.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO EDUARDO DA SILVA BARRETO

DESPACHO

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:

- **BRUNO EDUARDO DA SILVA BARRETO**, sexo masculino, brasileiro, solteiro, desempregado, *ensino médio incompleto, nascido aos 20.08.2000, natural de Foz do Iguaçu/PR, portador do RG nº 60.711.047-8/SSP/SP, CPF nº 505.745.298-37, passaporte brasileiro nº GA713661/DPF, filho de Robson Dias da Silva e Scheila Muniz Barreto, com endereço na Rua Josino João de Souza, 407, bairro Riachinho, Jaguaruna/SC, CEP: 88715-000. Telefones: (11) 95028-6148 (Whatsapp), (11) 98402-1596 (recado), (11) 97502-4949 (recado), E-mail: brunomuniz2270@gmail.com.*

2. Id 43940224. Trata-se de pedido de redesignação da data da audiência de instrução e julgamento formulado pela defesa. Considerando que ficou demonstrado que se trata de única advogada constituída nestes autos e nos autos n. 1518101-11.2020.8.26.0228, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda, Comarca da Capital de São Paulo, e que lá foi proferido despacho designando audiência de instrução e julgamento para 14/01/2021, às 13h30min, **REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento destes autos para 20/01/2021, às 14h**, a ser realizada neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **preferencialmente por meio de videoconferência**, em razão das sugestões da Resolução n. 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, como medida excepcional e de precaução. As demais determinações e orientações acerca da audiência constantes da decisão Id 42128034 ficam mantidas.

3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUBARÃO/SC:

Depreco a Vossa Excelência:

O ADITAMENTO da carta precatória n. 205/2020, distribuída nessa Seção Judiciária de Tubarão sob o n. 5005531-42.2020.4.04.7207, para que proceda à **intimação de BRUNO EDUARDO DA SILVA BARRETO**, qualificado no início, a fim de que fique ciente de que a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para 14/01/2021, às 14h, foi **redesignada para 20/01/2021, às 14h**, consignando-se que as demais determinações e orientações restam mantidas.

4. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP:

4.1. Esta decisão servirá de **MANDADO**, para a **INTIMAÇÃO** da testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para que fique ciente da **redesignação da audiência de instrução e julgamento para 20/01/2021, às 14h** (anteriormente designada para 14/01/2021, às 14h), ocasião em que deverá comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, a fim de participar do ato designado, **mediante acesso à sala de audiências virtual**, conforme link e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, oportunidade em que será ouvida como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido comparecimento presencialmente a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.

- **DIRCEU CAVALCANTI DE ALMEIDA MACIEL**, sexo masculino, brasileiro, casado, Agente de proteção da BRAVSEC, filho de Maria José Cavalcanti de Almeida, nascido aos 25.11.1984, natural de Guarulhos/SP, RG n. 34.267.212/SSP/SP, Telefones (11) 96367-5606 (Whatsapp) e (11) 96047-5795, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos.

4.2. Esta decisão servirá de **OFÍCIO** para ser entregue a(o) **Inspector(a) Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP**, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Analista Tributário **ANDERSON LEME SIQUEIRA**, sexo masculino, brasileiro, divorciado, filho de Ailson Leme Siqueira e Vera Garcia Siqueira, nascido aos 09.10.1978, natural de Santo André/SP, RG 16.551.700/SP, CPF 272.693.978-30, impreterivelmente, **em 20/01/2021, às 14h, em virtude da redesignação da audiência de instrução e julgamento** (anteriormente designada para 14/01/2021, às 14h), sob pena de desobediência, **mediante acesso à sala de audiências virtual**, conforme link e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail, para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido comparecimento presencialmente a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.

Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (guarul-se04-vara04@trf3.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência. Solicita-se a especial colaboração de confirmar a presença da testemunha, em resposta a nosso ofício, através de correio eletrônico (guarul-se04-vara04@jfsp.jus.br), bem como informar o melhor e-mail para envio do link.

5. Comunicuem-se a redesignação às partes e aos demais envolvidos pelo meio mais expedito.

6. Proceda a Secretaria ao cadastro da Dra. Juliana Narciso Rodrigues, OAB/SP 358.754, como representante do réu no PJe. Intimem-se o MPF, DPU e a advogada constituída, esta última por meio de publicação.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009140-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEOVANI FELIX MOREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 157/1527

SENTENÇA

Jeovani Felix Moreira ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais entre 12.05.1977 a 11.03.1981, 11.04.1981 a 08.12.1982, 11.10.1982 a 20.12.1985, 21.12.1985 a 20.12.1989, 01.04.1990 a 27.07.1990, 03.08.1990 a 30.10.1990, 03.02.1992 a 30.03.1994, 01.09.1994 a 26.01.2004, 02.05.2006 a 11.01.2011, 18.04.2011 a 25.04.2011, 13.06.2011 a 19.08.2011, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 15.02.2017. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a citação do réu (Id. 25710770).

O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de requerimento prévio e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 25986028).

O autor impugnou a contestação e especificou as provas que pretendia produzir (Id. 26574402).

Deferida a produção de prova testemunhal para eventual comprovação de atividade rural (Id. 27170396).

Em razão da pandemia de Covid-19, a data da audiência foi alterada (Id. 36165994).

A audiência foi realizada com oitiva de um informante, irmão do autor. A parte autora alegou que a testemunha ausente estava com sintomas de Covid-19, motivo pelo qual foi deferido prazo para juntada de atestado médico (Id. 41576654).

A parte autora requereu dilação de prazo para juntada do atestado médico (Id. 42155007), o que foi deferido (Id. 42407549).

A parte autora apontou que não conseguiu contato com a testemunha, renunciando ao prazo para oferta do atestado médico (Id. 43001027).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os períodos de 12.05.1977 a 11.03.1981, 11.04.1981 a 08.12.1982, 11.10.1982 a 20.12.1985, 21.12.1985 a 20.12.1989, 01.04.1990 a 27.07.1990, 03.08.1990 a 30.10.1990 **não** foram computados como tempo de contribuição pelo INSS (Id. 25169764, p. 5, e Id. 25169776, pp. 49-50).

A parte autora pretende, portanto, que sejam reconhecidos como tempo de contribuição e reconhecidos como tempo especial.

Deve ser dito que a CTPS da parte autora onde esses vínculos teriam sido anotados foi emitida em **29.11.1986** (Id. 25169769, p. 2), sendo, desse modo, os vínculos de 12.05.1977 a 11.03.1981, 11.04.1981 a 08.12.1982 e de 11.10.1982 a 20.12.1985, bem como a data de admissão do vínculo de 21.12.1985 a 20.12.1989 anteriores à existência do documento.

Ainda assim houve a designação de audiência para tentar aferir eventual trabalho na área rural.

Houve a oitiva apenas e tão somente do irmão do demandante, sendo certo que a outra pessoa indicada como testemunha não compareceu ao ato, e mesmo tendo sido prazo para comprovação documental do motivo de sua ausência, não houve a apresentação de atestado médico.

Desse modo, considerando que o INSS além da extemporaneidade apontou a existência de rasuras na CTPS (Id. 25169776, p. 49), não há como reconhecer a existência de nenhum dos vínculos de atividade rural supostamente anotados nesse documento, sendo impossível o computo desses períodos a título de tempo de contribuição, restando, portanto, prejudicado o pleito de cômputo desses períodos como tempo especial.

Com a impossibilidade de contagem como tempo de contribuição dos períodos de 12.05.1977 a 11.03.1981, 11.04.1981 a 08.12.1982, 11.10.1982 a 20.12.1985, 21.12.1985 a 20.12.1989, 01.04.1990 a 27.07.1990, 03.08.1990 a 30.10.1990, e considerando que o INSS apurou a partir de 03.02.1992 apenas 18 (dezoito) anos de contribuição, ainda que todo o período fosse computado como tempo especial o segurado não teria tempo suficiente para aposentação.

Observo, outrossim, que no período de 03.02.1992 a 30.03.1994, o segurado trabalhou como "ajudante geral" em empresa do segmento de transporte de carga. De 01.09.1994 a 26.01.2004, o autor trabalhou como "ajudante" também em empresa do segmento de "transporte rodoviário de cargas" (Id. 25169796, p. 6). Entre 02.05.2006 a 11.01.2011 trabalhou como "ajud. Carga/descarga" também em empresa da área de transporte rodoviário de cargas (Id. 25169769, p. 7). De 18.04.2011 a 25.04.2011 e de 13.06.2011 a 19.08.2011 o segurado também seria "ajudante de transportes", segundo consta na exordial (Id. 25169764, p. 5).

Para esses períodos houve a juntada apenas e tão somente do PPP da empresa "Expresso Joaçaba Ltda."

Segundo o PPP (Id. 25169782), as atividades do segurado consistiam em preparo de cargas e descargas de mercadorias, movimentação de mercadorias em transporte, coleta e entrega de encomendas.

A parte autora alega que o PPP seria omissivo, tendo em conta que não descreveu a existência de agentes nocivos.

Não assiste razão para a parte autora.

O PPP não é omissivo.

O PPP indica que não havia exposição a agentes nocivos, o que é consentâneo com a descrição das atividades engastada no documento.

Referido documento, dada a similaridade, pode ser aproveitado para os demais vínculos, a contar de 03.02.1992.

Portanto, inatacável a decisão administrativa do INSS.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009025-05.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: CARLOS ANDRE DE SOUZA, WESTPAPER - TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Recebo a inicial dos embargos à execução, **sem atribuição de efeito suspensivo**, haja vista que ajuizada pela DPU na condição de curadora especial, sem garantia do Juízo e sem argumentos específicos.

Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o membro da DPU, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003164-70.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: ERNESTO HENRIQUE BRAGA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO - SP271118

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, tendo em vista o cumprimento do ofício de transferência eletrônica de valores expedidos nos autos, fica o representante judicial da parte exequente intimado, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000803-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ETELVINO RODRIGUES CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, tendo em vista o cumprimento do ofício de transferência eletrônica de valores expedidos nos autos, fica o representante judicial da parte exequente intimado, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006252-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Tendo em vista que no CNIS (extrato anexo) consta a notícia do óbito da Sra. Maria Aparecida, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, requeira eventual habilitação de herdeiros.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002170-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAVI MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 43993215: Notifique-se o Sr. Chefê de Recursos Humanos da empresa **Makro Atacadista S/A**, localizada na Rua Carlos Leal Evans, n. 252, Jardim Santa Francisca, Guarulhos, SP, CEP 07024-020, preferencialmente por meio eletrônico, informando-o que a perícia ambiental direta e indireta nas funções de auxiliar/ajudante de cozinha, cozinheiro e chefe de cozinha, a ser realizada pelo Perito Flávio Furtoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, foi agendada para o dia **18.03.2021, às 10h30min**, a fim de que disponibilize ao Sr. Experto cópia do PPR/LTCAT, referente à função do empregado **DAVI MARTINS DA SILVA, RG: 17.010.947-1/SSP/SP, CPF: 051.137.888/21**, atinente ao período em que esta trabalhou na empresa, bem como da ficha de entrega de EPIs., com frequência e periodicidade.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, em querendo, compareça o demandante na perícia a ser realizada.

Fica facultado o comparecimento, na perícia, também ao representante judicial do INSS.

A presente decisão servirá de mandado/ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5009343-85.2020.4.03.6119

AUTOR: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JENISH HASMUKHKUMAR SHAH

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCUS EDIVELTON DE OLIVEIRA MENDES - SP261392

Jenish Hasmukhkumar Shah foi preso em flagrante delito nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, no dia **01.12.2020**, quando, supostamente, tentava embarcar no voo EK262, da Companhia Aérea Emirates, com destino final em Hong Kong, na posse de **845 gramas** de pedras preciosas, provavelmente diamantes, desacompanhadas de qualquer documentação legal, as quais estavam escondidas no interior de equipamentos eletrônicos que levava em sua bagagem. A autoridade policial autou o averiguado como incurso no artigo 334-A, § 1º, II, e § 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, bem como no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.176/91 e artigo 55 da Lei 9.605/98, na forma dos artigos 29 e 70 do Código Penal (Id. 42663979).

Na audiência de custódia (Id. 42720205) a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

O autuado constituiu advogado (Id. 42845633) e formulou pedido de revogação da prisão preventiva (Id. 42897633 e 42897633).

O Ministério Público Federal negou-se a oferecer acordo de não persecução penal, por considerar, no caso concreto, não ser adequado e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes supostamente praticados pelo investigado (Id. 42950422).

O averiguado manifestou inconformismo com o não oferecimento do acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, insistindo no requerimento pela sua formalização, por entender estarem preenchidos os requisitos legais (Id. 43206142).

Houve a conclusão das investigações, com a juntada do relatório elaborado pela autoridade policial (Id. 43297909).

Na decisão Id. 43322625, este Juízo (i) determinou a remessa dos autos para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28-A, § 14, do CPP, diante do inconformismo do investigado com a negativa de oferecimento de acordo de não persecução penal, (ii) revogou a prisão preventiva do averiguado, mediante a imposição de medidas cautelares diversas; (iii) permitiu a devolução do passaporte do investigado e autorizou a sua saída do Brasil, mediante o ulterior cumprimento de outras medidas, dentre elas, a nomeação de procurador com poderes especiais para receber citações e intimações, o compromisso de receber notificações e intimações por meio eletrônico e o recolhimento de fiança, arbitrada no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos).

O investigado cumpriu as condições estipuladas na decisão Id. 43322625, inclusive o pagamento da fiança, requerendo a devolução do seu passaporte (Id. 43637016 a 43637536).

O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão Id. 43322625, insurgindo-se especificamente contra a possibilidade do acusado reaver o seu passaporte e deixar o Brasil, mediante o cumprimento das medidas cautelares alternativas que foram estipuladas.

Na manifestação de Id. 43667423, o Ministério Público Federal reconsidera manifestação anterior acerca da capitulação jurídica dos fatos, passando a entender que a conduta do investigado se amolda ao tipo penal do artigo 1º da Lei n. 9.613/1998:

"A avaliação inicial da conduta identificou a infração penal como o contrabando de pedras preciosas, previsto no art. 334-A do Código Penal: (...)

Ocorre que as mercadorias apreendidas não configuram "mercadoria proibida", mas "bem proveniente de infração penal". Isso porque os bens não são em si proibidos, tendo apenas sido extraídos irregularmente por meio de conduta criminosa capitulada no art. 2º da Lei 8.176/91 (usurpação de bem da União).

Desse modo, salvo melhor juízo, o tipo penal mais adequado para a classificação da conduta do investigado é o art. 1º da Lei n. 9.613/98: (...)

No caso dos autos, o investigado ocultou a origem, a localização e a movimentação de bem usurpado do patrimônio da União, configurando a prática do crime de lavagem de dinheiro. Ressalte-se que a movimentação realizada pelo investigado não é mero exaurimento da conduta criminosa antecedente, configurando tipo penal autônomo a merecer punição específica." - (Id. 43667423, destaque).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal apontando que a conduta praticada pelo investigado se amolda, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 1º da Lei n. 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, e que não compete a esse Juízo avaliar essa alegação e sim ao Juízo Especializado, **DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Especializadas em Lavagem de Dinheiro da Subseção Judiciária de São Paulo, SP**, a quem o feito couber por distribuição, em razão do que dispõe o artigo 2º combinado com o artigo 3º, § 1º, do Provimento n. 238/2004 e Provimento n. 417/2014, ambos do TRF3.

Remetam-se os autos ao Distribuidor das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, para as providências cabíveis, por meio do sistema PJe.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003937-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Petição id. 43423517: diante da concordância da União (Fazenda Nacional), **HOMOLOGO** o cálculo do credor apresentado no id. 42586675, no valor de **R\$ 30,63 (trinta reais e sessenta e três centavos)**, para novembro/2020, a título de reembolso das custas processuais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente.

EFETUADA A EXPEDIÇÃO, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte impetrante.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 12 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014130-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE JUSTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON CANDIDO DOS ANJOS - SP382958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 43954506: diante da concordância do credor, **HOMOLOGO** o cálculo da Autarquia, apresentado no documento id. 43372049, no valor de **RS 31.732,50 (trinta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), para novembro/2020**, sendo R\$ 30.734,81 (trinta mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), a título de condenação principal e R\$ 997,69 (novecentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), a título de honorários de sucumbência.

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor da parte autora e do advogado indicado na petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003944-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO LOURENCO RAMOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de Id. 43959686, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe a existência de empresa ativa, em Guarulhos ou São Paulo, SP, **comprovando documentalmente** (certidão da JUCESP ou extrato do CNPJ junto à RFB etc.) a similaridade de objeto com a " **Saturnia Sistemas de Energia LTDA.**", para a realização de perícia por similaridade. **Caso a parte autora informe endereço inexistente, a prova será tida como preclusa.**

Desde logo fica consignado que em caso de nova indicação de endereço inexistente, sem nenhuma pesquisa prévia no Google Maps ou sites similares por parte do requerente, com a subsequente prática de ato presencial e desnecessário por Oficial de Justiça, a parte autora será condenada por litigância de má-fé.

Aguardar-se a realização da perícia ambiental na empresa KUEHNE KAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS e a resposta aos ofícios expedidos.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000088-69.2021.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RTK LAMINACAO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MADEIRA LIMA - SP154849

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RTK Laminacão de Metais Ltda**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) em sua base de cálculo, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento e o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit n. 13/2018, do parágrafo único, do artigo 27 da IN n. 1.911/2019 e, posteriores normas que limitam o direito reconhecido da Impetrante. Ao final, requer seja autorizada a compensação das contribuições ao PIS e COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos 5 (cinco) anos, declarando o afastamento da Solução Interna Cosit n. 13/2018, do parágrafo único, do artigo 27 da IN n. 1911/2019, publicada em 15.10.2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Impetrante.

Inicial instruída com documentos. Custas recolhidas (Id. 44002571).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: ‘Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal’.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)” – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o “*fumus boni iuris*”.

Quanto ao montante de ICMS que deve ser considerado – o destacado das notas fiscais ou o efetivamente recolhido ao Estado –, revendo posicionamento anterior passei a adotar a tese de que deve ser considerado o ICMS efetivamente recolhido ao Estado. Por ser oportuno, transcrevo fragmento da decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença em autos diversos, em que alterei meu entendimento sobre a matéria:

“A Fazenda Nacional noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 39920165).

Referido recurso possui efeito iterativo, motivo pelo qual passo a fazer as seguintes considerações:

A questão de fundo do recurso relativa ao modo de cumprimento da decisão proferida pelo STF que determinou a exclusão do ICMS da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é recorrente neste Juízo.

Em decisões anteriores e na decisão agravada tenho consignado que o ICMS a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais, como entendem os contribuintes, e não o efetivamente recolhido ao Estado, como sustenta a Fazenda Nacional.

Nas decisões pretéritas no presente caso concreto os valores perseguidos eram de **pequena monta** ou eram discussões “em tese”, **exclusivamente jurídicas**, veiculadas em mandados de segurança ou ações de conhecimento, de tal sorte que o subscritor desta, até então, não tinha a dimensão da magnitude econômica envolvida nessas decisões.

O presente caso fez com que pesquisasse mais sobre o tema e mudou meu ponto de vista sobre o assunto.

No caso concreto, a parte exequente apontou como devido o valor de R\$ 141.621.377,51 (cento e quarenta e um milhões, seiscentos e vinte e um mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado até abril de 2020.

Por sua vez, a Fazenda Nacional indicou ser devido o valor de R\$ 24.295.817,73 (vinte e quatro milhões, duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e três centavos), atualizado até abril de 2020, considerando-se a exclusão do ICMS efetivamente recolhido ao Estado. Subsidiariamente, a Fazenda Nacional apontou que seria devido o montante de R\$ 118.040.298,86 (cento e dezoito milhões, quarenta mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado para 04/2020, caso se considerasse a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais.

Portanto, a **diferença** entre a exclusão do ICMS efetivamente recolhido ao Estado e a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, considerando os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, **é de quase 5 (cinco) vezes**.

Em notícia veiculada no “Valor Econômico”, em 22.12.2019, cópia anexa, a Fazenda Nacional apontou que o prejuízo com o cumprimento da decisão proferida pelo STF, decorrente do julgamento da exclusão do ICMS da base-de-cálculo da PIS e da COFINS, poderia alcançar **R\$ 229 bilhões**.

Esse prejuízo, admitido pela União, leva em conta o valor do ICMS efetivamente recolhido ao Estado, que é a tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional.

Ou seja: se for adotado o entendimento de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais o prejuízo ao Erário pode alcançar, em tese, **mais de R\$ 1 trilhão**.

Essa diferença entre **R\$ 229 bilhões** ou mais de **R\$ 1 trilhão** demandaria, a meu ver, necessariamente uma decisão de natureza política ou uma decisão do Supremo Tribunal Federal específica sobre se o valor a ser excluído da base-de-cálculo do PIS e da COFINS seria o do ICMS destacado nas notas fiscais.

Segundo John Stuart Mill “*a menos que as razões sejam válidas para um caso extremo, não serão válidas para caso nenhum*” (In MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade e a sujeição das mulheres*. [Tradução de Paulo Geiger] São Paulo: Penguin, Edição do Kindle, pp. 83-84).

Por sua vez, o Decreto-lei n. 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, explícita, no “*caput*” do artigo 20, que “*nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*” – foi grifado e colocado em negrito.

Deve ser dito que a decisão proferida pelo STF no RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, **não** adentrou especificamente na discussão se o ICMS a ser excluído é o efetivamente recolhido ao Estado ou o ICMS destacado nas notas fiscais.

Nessa ordem de ideias, considerando que a diferença entre a repetição do indébito considerando a exclusão do ICMS efetivamente recolhido pelo Estado ou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais pode alcançar valores substanciais, com grave repercussão na economia nacional e prejuízos significativos para o Erário, e que “*o Direito serve à vida e não a vida ao Direito*” (In MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte geral, introdução, pessoas físicas e jurídicas* [atualizado por Wilson Rodrigues Alves] Campinas: Bookseller, 1999, p. 80), **reveja minha posição anterior e passo, doravante, a decidir que o valor do ICMS a ser excluído da base-de-cálculo do PIS e da COFINS é o efetivamente recolhido ao Estado**, e não o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, optando pelo real, pelo concreto, em vez do ficcional, da tese jurídica”.

O “*periculum in mora*” também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positavação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Por outro, não vislumbro o “*fumus boni iuris*” em relação ao pedido de compensação imediata, haja vista a vedação expressa prevista no art. 170-A do CTN: *É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** apenas para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS **efetivamente recolhido ao Estado** pela Impetrante na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003667-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GENILDO GOMES SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 43993224: Notifique-se o Sr. Chefe de Recursos Humanos da empresa “*Alquimia Indústria e Com. De Produtos Siderúrgicos Eireli EPP*”, preferencialmente por meio eletrônico, informando-o que a perícia ambiental direta na função de “operador de laminador I”, a ser realizada pelo Perito Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, foi agendada para o dia **18/03/2021, às 11h30**, a fim de que disponibilize ao Sr. Experto cópia do PPRA/LTCAT, referente à função do empregado **JOSE GENILDO GOMES SIMPLICIO, portador do RG nº 27.174.505-8, inscrito no CPF/MF sob n.º 123.077.948-59**, atinente ao período em que esta trabalhou na empresa, bem como da ficha de entrega de EPs., com frequência e periodicidade.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, em querendo, compareça o demandante na perícia a ser realizada.

Fica facultado o comparecimento, na perícia, também ao representante judicial do INSS.

A presente decisão servirá de mandado/ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005351-19.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO SILVA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 42768025: Cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica dos valores do requisitório id. 42656025, com os dados apresentados pelo representante judicial da parte exequente, tendo em vista que possui poderes para receber e dar quitação (Id. 35254399, p. 2).

Como cumprimento, intíme-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intímese. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009276-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: J. C. D. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Julia Carolina Dantas da Silva, representada por sua mãe Sra. Jaraína Vieira Dantas da Silva, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolado em 18.11.2019, sob n. 221362161, no qual houve cumprimento de exigência em 02.09.2020.

Foi deferida a AJG e determinada a intimação do representante judicial da impetrante para que regularizasse a representação processual, a procuração e a declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que retificasse o polo passivo (Id. 42565567), o que foi cumprido pela impetrante (Id. 43347023).

Determinada a notificação da autoridade impetrada (Id. 43374075).

A autoridade impetrada noticiou que foi agendada avaliação social para 12.02.2021 (Id. 43750789).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que houve designação de avaliação social para 12.02.2021 é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que os impetrantes são beneficiários da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímese.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002946-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMANUEL DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intímese o representante judicial do INSS, para que, emquerendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/170.908.337-6-extrato anexo).

Cumpra-se. Intímese.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007878-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE JOSE FERNANDES

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

O INSS já cumpriu a obrigação de fazer (id. 42918865).

Tendo em conta que houve a condenação em honorários advocatícios, intime-se o representante judicial da parte autora, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006702-95.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL FEDERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Comunique-se à autoridade impetrada o acórdão proferido e o trânsito em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005151-12.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autoria opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006187-53.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSEFA AURISNIR DE OLIVEIRA SOUZA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS WANDERLEY - SP300926

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997, MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

DECISÃO

Id. 43762844 – intimada a DPU para indicar se renuncia ao excesso para o pagamento devido pelo Município de Guarulhos ser realizado por RPV requereu a transmissão das RPV a serem pagas pela União por se tratarem de valores incontroversos, já que o agravo de instrumento n. 5024742-81.2020.4.03.0000 foi interposto apenas pelo Município de Guarulhos e informou que se manifestará acerca da renúncia após o contato com a parte assistida.

Verifica-se que foi proferido acórdão no agravo de instrumento n. 5024742-81.2020.4.03.0000 conhecendo em parte do recurso para excluir a multa por litigância de má-fé imposta ao Município de Guarulhos, conforme cópia anexa.

Dessa forma, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios constantes dos Id. 39889988 e Id. 42756044.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5024742-81.2020.4.03.0000 para retificação da minuta de RPV constante do Id. 42757251.

Intimem-se. Cumpra-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008257-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: JOCICLEIDE MENEZES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLORIO KISS - SP317153

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, movida pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra *Jocicleide Menezes de Freitas*, objetivando a cobrança do valor de R\$ 62.103,24.

A requerida foi citada (Id. 22295677).

Em 21.10.2019 foi proferida decisão constituindo o título executivo judicial, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, e determinando que os autos fossem encaminhados para a CECON (Id. 23544754).

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id. 25740948- 25741354).

A CEF requereu a juntada da planilha atualizada do débito (Id. 26490200-26490354).

A parte executada foi intimada pessoalmente a efetuar o cumprimento da obrigação (Id. 29315096).

Manifestação da requerida no Id. 32898314.

A CEF apresentou planilha atualizada do débito e requereu o bloqueio de valores por meio do BacenJud, bem como a busca de bens por meio dos sistemas RenaJud e Infojud (Id. 26498103-33474256).

Petição da parte ré requerendo a designação de audiência de conciliação (Id. 33601357 e 33601395).

Despacho deferindo o pedido da CEF, bem como determinando a remessa dos autos à CECON, após a juntada dos documentos (Id. 34359728).

Petição da requerida, reiterando o pedido de designação de audiência de conciliação (Id. 34981548).

A penhora “online” foi parcialmente frutífera, mas os valores foram desbloqueados, por serem irrisórios (Id. 35455296).

A requerida apresentou contraproposta na audiência de conciliação, encaminhada ao setor pertinente da CEF para análise (Id. 42792973-42793038).

A CEF informou que a parte executada renegociou seus débitos e requereu a extinção da execução (Id. 43781547).

A parte ré informou a realização de acordo com a CEF e requereu a extinção da execução, juntando documentos (Id. 43806278-43806282).

A CEF juntou o comprovante de pagamento do débito (Id. 43808675-43808679).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007126-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Adilson José da Silva ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, postulando a averbação do período especial reconhecido administrativamente, trabalhado de 01.04.2002 a 13.12.2002 e de 01.09.2004 a 28.03.2005, bem como o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de 24.01.2000 a 31.03.2002, de 21.06.2004 a 31.08.2004, e de 29.03.2005 a 12.06.2019 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 03.07.2019 (NB 194.381.405-5).

A inicial foi instruída com documentos.

Deferida a AJG e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 39431253).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao perseguido (Id. 42205228).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação e indicou não ter outras provas a produzir (Id. 43176851), sem especificar fundamentadamente a necessidade de produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preclusa a oportunidade para produzir provas (Id. 39431253 e Id. 42415157).

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou entre 24.01.2000 a 31.03.2002, de 21.06.2004 a 31.08.2004, e de 29.03.2005 a 12.06.2019 na “Dispaflim do Brasil Ltda.” exercendo a função de “ajudante”, “extrusor”, “meio oficial op. extrusora de plástico”, “op. extrusora de plástico” e “operador especializado de extrusor”.

De acordo com os PPPs. apresentados (Id. 39228589, pp. 8-9 e 10-11), o segurado entre 24.01.2000 a 31.03.2002, de 21.06.2004 a 28.02.2017 e de 31.03.2019 a 12.06.2019 esteve exposto ao agente agressivo ruído com nível de intensidade superior ao patamar de tolerância previsto na legislação previdenciária.

No que se refere aos agentes químicos, deve ser dito que existe indicação de uso de **EPI eficaz**, sendo certo que o STF, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, **de observância obrigatória pelas instâncias inferiores** (art. 927, III, CPC), estabeleceu as seguintes teses: “I - **O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” – foi grifado e colocado em negrito.

Dessa forma, não é possível o reconhecimento de tempo especial em relação à exposição aos agentes químicos, tendo em conta o uso de **EPI eficaz** (art. 927, III, CPC).

Desse modo, os períodos de 24.01.2000 a 31.03.2002, de 21.06.2004 a 28.02.2017 e de 31.03.2019 a 12.06.2019 devem ser computados como tempo especial.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu tempo de contribuição de 29 anos, 7 meses e 11 dias.

Assim, com a conversão dos períodos de 24.01.2000 a 31.03.2002, de 21.06.2004 a 28.02.2017 e de 31.03.2019 a 12.06.2019, o segurado computa tempo suficiente para aposentação na DER (03.07.2019).

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial os períodos de **24.01.2000 a 31.03.2002**, de **21.06.2004 a 28.02.2017** e de **31.03.2019 a 12.06.2019** e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.381.405-5), como pagamento das diferenças a contar da DER (03.07.2019), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRE OBRIGAÇÃO DE FAZER** com averbação como tempo especial dos períodos de **24.01.2000 a 31.03.2002**, de **21.06.2004 a 28.02.2017** e de **31.03.2019 a 12.06.2019** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.381.405-5), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.01.2021**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004079-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AUDACIR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimadas as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, o INSS concordou (Id. 43599357) e a parte exequente requereu a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso no montante apurado pela Contadoria, independentemente do resultado do agravo de interposto.

Tendo em vista a inexistência de recurso de agravo de instrumento pendente de análise ou mesmo de decisão passível de ser agravada, **intime-se a representante judicial do exequente** para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no Id. 42920993.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009424-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANGELO DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 43864269- intimada a parte autora para juntar as autos cópia do processo administrativo formulado em 12/11/2020, aduziu que o referido processo se encontra parado desde a data do protocolo sem que haja exigência a ser cumprida (Id. 43864269-Id. 43864298).

Dessa forma, **intime-se a representante judicial da parte autora para juntar aos autos cópia do referido processo administrativo**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009586-29.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ESTEVAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Estevão da Silva ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela de urgência, postulando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 550.107.408-3), cessado em 27.08.2018 e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.602,45.

Decisão determinando a manifestação da parte autora sobre eventual litispendência com os autos n. 5007190-16.2019.4.03.6119 (Id. 43355803).

Petição da parte autora aduzindo que os autos n. 5007190-16.2019.4.03.6119 foram distribuídos inicialmente para a 5ª Vara Federal de Guarulhos, a qual declinou da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção em razão do valor da causa. Afirmou que até a presente data os aludidos autos não foram distribuídos no Juizado, de modo que considerando as parcelas vencidas a demanda deixaria de ser da competência do JEF. Por fim, requereu a expedição de ofício ao JEF para que se abstenha de distribuir os autos n. 5007190-16.2019.4.03.6119 e o prosseguimento regular do presente feito com a análise do pedido de tutela de urgência (Id. 43984063).

Verifica-se que a parte autora pleiteia o mesmo benefício requerido nos autos 5007190-16.2019.4.03.6119 que tramitou na 5ª Vara desta Subseção Judiciária, sendo certo que compete ao referido Juízo deliberar sobre o inusitado pedido da parte autora para impedir a distribuição dos autos n. 5007190-16.2019.4.03.6119 perante o JEF.

Assim sendo, caracterizada a prevenção do Juízo mencionado, com base no artigo 286, I, do CPC, reconheço a existência de conexão entre os citados feitos e, por conseguinte, **determino a redistribuição dos autos à 5ª Vara Federal de Guarulhos, SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007705-17.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON PRADO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Milton Prado de Almeida ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos laborados de 02.02.1990 a 01.06.1990, 02.06.1990 a 30.07.1993, 09.09.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 22.01.2007 e de 01.01.2008 a 31.12.2008 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 30.09.2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Deferida a AJG e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 40736934).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao pretendido (Id. 42709326).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 43196990), sem indicar a necessidade de produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preclusa a oportunidade para produzir provas (Id. 43196990).

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades profissionais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou entre **02.02.1990 a 01.06.1990** e de **02.06.1990 a 30.07.1993** na “Eromatic Estamparia e Injeção Ltda.” exercendo a função de “of. ferramenteiro” e de “ferramenteiro”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 40523652, pp. 42-44), a parte autora estava exposta a agentes químicos, **sem** indicação de uso de EPI eficaz.

Desse modo, esses períodos devem ser computados como tempo especial.

Entre **09.09.1996 a 05.03.1997**, **19.11.2003 a 22.01.2007** a parte autora laborou como empregado na “Yamaha Motor Brasil Ltda.” exercendo as funções de “ferramenteiro”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 40523652, pp. 45-47), a parte autora estava exposta ao agente agressivo ruído, com intensidade superior ao patamar de tolerância previsto na legislação previdenciária nos períodos referidos.

Dessa maneira, esses períodos devem ser computados como tempo especial.

De **01.01.2008 a 31.12.2008** o demandante trabalhou na “Yamaha Motor da Amazônia Ltda.” exercendo a função de “ferramenteiro especializado”.

Em consonância com o PPP apresentado (Id. 40523652, pp. 49-51), o demandante estava exposto ao agente agressivo ruído com intensidade superior ao patamar de tolerância previsto na legislação previdenciária.

Dessa maneira, esse período deve ser computado como tempo especial.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu tempo de contribuição de 32 anos, 11 meses e 16 dias (Id. 40523652, p. 108).

Assim, com a conversão dos períodos de 02.02.1990 a 01.06.1990, 02.06.1990 a 30.07.1993, 09.09.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 22.01.2007 e de 01.01.2008 a 31.12.2008, o segurado computa tempo suficiente para aposentação na DER (30.09.2019).

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial os períodos de **02.02.1990 a 01.06.1990**, **02.06.1990 a 30.07.1993**, **09.09.1996 a 05.03.1997**, **19.11.2003 a 22.01.2007** e de **01.01.2008 a 31.12.2008** e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/196.266.891-3), com o pagamento das diferenças a contar da DER (30.09.2019), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** com averbação como tempo especial dos períodos de **02.02.1990 a 01.06.1990**, **02.06.1990 a 30.07.1993**, **09.09.1996 a 05.03.1997**, **19.11.2003 a 22.01.2007** e de **01.01.2008 a 31.12.2008** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/196.266.891-3), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.01.2021**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009678-07.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010250-92.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO REIS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

39378961). A parte exequente persegue a cobrança de honorários de advogado fixados na decisão que homologou os cálculos de liquidação, no importe de R\$ 10.676,50, atualizado até setembro de 2020 (Id.

O INSS ofertou impugnação ao pretendido pela parte exequente apontando que o valor não deveria ser monetariamente corrigido, sendo devido, no seu entender, R\$ 9.622,96 (Id. 43733743).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Semrazão o INSS.

A correção monetária sempre é devida, na forma do artigo 322, "caput", do CPC.

Isso posto, **HOMOLOGO como devido o valor de R\$ 10.676,50**, atualizado até setembro de 2020, a título de honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006226-86.2020.4.03.6119

AUTOR: TATIANE SOUZA TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: EUCLYDES GUELSSI FILHO - SP226320, WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA - SP431770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Nomeio o Perito Judicial Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839 (ORTOPEDIA) e designo o dia 01 de março de 2021 às 12:30 horas, para a realização de perícia, no consultório localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela), devendo o perito apresentar o laudo correspondente no prazo de 30 (trinta) dias.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?
 - 4.2 Qual a data provável do início da doença?
 - 4.3 Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?
 - 4.4 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5 Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6 Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?

7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de ausência, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução n.º 232 de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004028-76.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DIEGO MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se que o sistema registra o final do prazo para manifestação da União em 27/07/20, certifique a Secretaria a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença considerando os feriados e eventuais Portarias de suspensão do prazo processual no período.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestação e tornem os autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000029-81.2021.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDINALDO MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO - SP234336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Guarulhos SP.

Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 47.200,00 (quarenta e sete mil e duzentos reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009710-12.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AVANILDO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora o autor tenha manifestado interesse na extinção do presente feito, sem resolução do mérito, para a posterior distribuição da mesma demanda a uma das varas de Santo André/SP (ID. 43830941), por questão de economia processual, determino a imediata remessa àquela Subseção Judiciária.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009969-07.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LARISSA AMORIM FLORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA DE AMORIM BRITO - SP398979

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja restabelecido o benefício da impetrante, conforme a decisão administrativa favorável, mencionada na inicial. Pretende também acesso ao resultado da perícia realizada administrativamente.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Serve a presente de ofício.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002598-29.2010.4.03.6119

AUTOR: ZENAIDE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO - SP131741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivado sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000818-83.2012.4.03.6119

SUCEDIDO: LAUDELINO BISPO DA SILVA

SUCCESSOR: LEONARDO BARBOSA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: DECIO PAZEMECKAS - SP176752

Advogados do(a) SUCCESSOR: DECIO PAZEMECKAS - SP176752, SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185, JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivado sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005771-58.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009915-41.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JONAS GARCIA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de tutela de urgência para a imediata implantação do benefício deferido na via administrativa, intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006044-51.2020.4.03.6103 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ABRASFER ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABRASFER ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP, objetivando a suspensão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Pugna pelo direito de compensar os valores recolhidos indevidamente com outras contribuições administradas pela Receita Federal, observada a prescrição quinquenal.

Em síntese, afirma que os ingressos financeiros que não se incorporarem ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança. Enfatiza a impossibilidade da base de cálculo englobar receita ou faturamento de terceiros.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 41095977 e ss).

O Juízo da 3ª Vara de São José dos Campos reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa a esta Subseção Judiciária (ID. 41191017).

A impetrante juntou comprovante de recolhimento de custas.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 42091074).

Informações preliminares prestadas pela impetrada (ID. 42379009) protestando pela denegação da segurança. Afirma que o processo deve ser suspenso até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706/PR. Aduz a inadequação da via eleita. Destaca que o conceito de faturamento é legal e não constitucional e compreende a soma das receitas operacionais da pessoa jurídica, sendo que o conceito de receita bruta atualizado pela Lei nº 12.973/2014 não prevê a exclusão de impostos sobre vendas, como se dá com a receita líquida. Acrescenta a necessidade de lei específica autorizando a exclusão pretendida pela impetrante, não sendo aceitas interpretações extensivas ou recursos à analogia, conforme previsto no artigo 111 do CTN.

O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito da lide.

Deferido o ingresso da União no polo passivo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Fundamentação

Inicialmente, entendo que não é o caso de suspender o andamento deste processo para aguardar o resultado do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706/PR, porquanto trata de questão diversa da ora debatida e não influenciará no deslinde deste feito.

Ademais, a via eleita é adequada ao pedido da impetrante, pois a autoridade impetrada exige o PIS e a COFINS considerando essas contribuições em sua base de cálculo, de modo que se discute a incidência concreta da norma e não mera lei em tese.

Superadas as preliminares, alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”.

Cabe à lei a delimitação das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais, tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º, do artigo 3º, da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria. Assim, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar, também, que é prévio à norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, tenho que o entendimento mais razoável é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão, não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS, em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007582-19.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL ALEXANDRE DA SILVA em face do INSS, pela qual postula, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença NB 31/626.291.806-3, desde sua cessação, em 09/01/2019, até reabilitação sem alta programada, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%.

Requer, outrossim, a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 40195568 e seguintes)

A parte autora foi intimada a, no prazo de 30 dias, comprovar a ausência de prevenção, sob pena de extinção (ID 40898037)

Em 17/12/2020, o prazo decorreu *in albis*, conforme informado no sistema PJe.

É o relatório. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

A parte autora foi intimada a comprovar a ausência de prevenção, sob pena de extinção do feito. No entanto, ficou-se inerte.

A demonstração de inexistência de identidade em relação aos processos apontados no quadro de prevenção objetiva afastar a possibilidade de litispendência e de ofensa à coisa julgada.

Nesse prisma, reputo que a irregularidade mencionada dificulta o julgamento do mérito, razão pela qual o não cumprimento do despacho resulta no indeferimento da petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, estando isento o autor ante a concessão da gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007106-78.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE RIBEIRO DA SILVA em face do INSS, pela qual postula, em síntese, o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 17/08/1992 a 22/08/2017 e a concessão da aposentadoria especial NB 185.498.224-6 desde a DER (22/08/2017), ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 39164715 e seguintes)

A parte autora foi intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a ausência de prevenção, sob pena de extinção (ID 39631019)

Em 24/11/2020, o prazo decorreu *in albis*, conforme informado no sistema PJe.

É o relatório. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

A parte autora foi intimada a comprovar a ausência de prevenção, sob pena de extinção do feito. No entanto, quedou-se inerte.

A demonstração de inexistência de identidade em relação aos processos apontados no quadro de prevenção objetiva afastar a possibilidade de litispendência e de ofensa à coisa julgada.

Nesse prisma, reputo que a irregularidade mencionada dificulta o julgamento do mérito, razão pela qual o não cumprimento do despacho resulta no indeferimento da petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, estando isento o autor ante a concessão da gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009160-17.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CCJ COMERCIAL CAMPO JOIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por CCJ COMERCIAL CAMPO JOIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS destacado na nota fiscal nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ao argumento de que as exclusões da base de cálculo deveriam estar previstas em lei e a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não viola princípios constitucionais tributários.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 770, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressalte). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Ressalte-se, outrossim, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.

5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018.)

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, se entender necessário, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000615-13.2020.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRR LOGISTICA - LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRR LOGÍSTICA EIRELI – EPP em face do DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir o ICMS e o ISS destacados na nota fiscal da base de cálculo das parcelas do PIS e da COFINS.

Alega que a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas pertencentes ao Estado e ao Município não se caracterizam como receitas próprias, mas sim como ingressos a serem transferidos ao Estado ou Município.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 29572229 e seguintes).

O juízo da 1ª Vara de Mogi das Cruzes declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de São José dos Campos (ID. 32058905).

Deferida a liminar (ID. 33384804).

A União ingressou no feito e requereu a suspensão até o julgamento final do RE nº 574.706/PR.

O Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 40138123).

Ratificados os atos praticados, determinou-se a alteração do polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, notificando-o para prestar informações no prazo legal.

Decorrido o prazo sem a apresentação de informações, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

PRELIMINAR

Inicialmente, consigno que não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseada em ilações, mesmo porque, para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento sem causa do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

A respeito da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão se coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, na análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria] Distribuidora] Comerciante _____

Valor saída] 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota] 10% 10% 10% _____

Destacado] 10 15 20 _____

A compensar] 0 10 15 _____

A recolher] 10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF, RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018).

Em relação ao ISS, ademais, são aplicáveis as mesmas considerações tecidas por ocasião da análise referente ao ICMS, tendo em vista que são impostos indiretos, diferindo apenas em relação à natureza do negócio realizado. Destarte, sendo descabida a inclusão do ISSQN e do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, é de rigor a procedência do pedido.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ISS e do ICMS **destacados na nota fiscal** da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*, devendo ser ressarcido o valor adiantado pela impetrante a título de custas processuais (art. 4º, parágrafo único e art. 14, § 4º, ambas da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007802-44.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: PL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME, PAULO BERNARDO DE LIRA FILHO, ROSELI PITUBA DE LIRA

Outros Participantes:

Certifique a Secretaria se todos os endereços constantes dos autos já foram diligenciados.

Em caso positivo, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias.

Caso haja endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação em tais endereços.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007544-07.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: TOTAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA, CHRISTIEN OLIVEIRA ABREU NEVES, JISMALIA DE OLIVEIRA ALVES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 42041785: Indefiro o pedido de reconsideração do despacho ID 41952929.

Anoto que a remessa dos autos à contadoria no presente momento processual só seria justificável caso houvesse indícios de incorreção nos cálculos apresentados pela exequente, o que não se verifica no presente caso.

Observo que acaso acolhidas as teses trazidas pela parte embargante nos Embargos à Execução, novos cálculos serão efetuados.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, acerca da interposição dos presentes embargos, nos autos físicos e no Sistema de Acompanhamento Processual, certificando-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009134-19.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JOAO AILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL VIEIRA DE JESUS - SP342822

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos.

Sob pena de não conhecimento da questão relativa ao excesso de execução, determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para apontar o valor da dívida que entende devido.

Como cumprimento da determinação, venha concluso.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009668-58.2014.4.03.6119

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: LUCIANA FRANCO CORREIA

Outros Participantes:

Reitere-se o pedido de informações ID 40105392.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000217-15.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:SEBASTIANA FELIX TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANO VICENTE GALVIM - SP280800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauri, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primariamente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000994-02.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: IDE APARECIDA PAULUCCI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA APARECIDA BENEDITO - GO49726

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expõe o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de **intimação da parte AUTORA, cientificando-a acerca da ata de distribuição do JEF (ID 44010035).**

JAú, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001282-50.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BROTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADALUCIA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES - SP164792

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

CERTIDÃO DE JUNTADA

OFÍCIO CEF (cumprimento de transferência de valores)

JAú, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000011-66.2021.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: IDE APARECIDA PAULUCCI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA BENEDITO - GO49726

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a distribuição da petição que inaugura este novo processo, tendo em vista, de um lado, que está estruturada como se fosse dirigida a processo já em curso, e, de outro, que existem processos seus em trâmite versando sobre o mesmo tema, o que é indicado pela certidão 43996911.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência desta ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-81.2021.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: IDE APARECIDA PAULUCCI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA APARECIDA BENEDITO - GO49726

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a distribuição da petição que inaugura este novo processo, tendo em vista, de um lado, que está estruturada como se fosse dirigida a processo já em curso, e, de outro, que existe processo seu em trâmite versando sobre o mesmo tema, o que é indicado pela certidão 43946567.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência desta ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000733-08.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DA SILVA JAU - EPP, MARCELO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO

Do compulsar dos autos verifica-se que o advogado **Fernando Prado Targa OAB/SP n.º 206.856**, que atualmente representa à CEF, não juntou substabelecimento a ensejar sua manifestação de extinção da ação, razão pela, qual determino que regularize sua representação no **prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia de sua manifestação** e consequente exclusão de seu nome do sistema de publicações do Pje.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001119-67.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: JOAO PAULO PINCELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS JAUÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido formulado pelo impetrante na petição 43618577, CONCEDO-LHE o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que, a par ou em substituição deste, adite a Inicial para incluir no polo passivo o responsável pela 1ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, órgão sob cuja incumbência se encontra atualmente a análise do seu recurso administrativo, como se depreende do documento 43471145.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001154-27.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: PAULO FERNANDO SPARAPAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CONCEDO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (43746037).
2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes da reapreciação do pedido liminar.
3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias; na sequência, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: VALDIR LUIZ LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR OLIVEIRA - SP292989

DESPACHO

Do compulsar dos autos verifica-se que o advogado **ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO OAB/SP Nº. 152.305**, que atualmente representa à CEF, não juntou substabelecimento a ensejar sua manifestação de extinção da ação, razão pela, qual determino que regularize sua representação no **prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia de sua manifestação** e consequente exclusão de seu nome do sistema de publicações do Pje.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000004-74.2021.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOEL BARISTEL

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Conhecimento para Concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição c.c. Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por **Joel Baristel** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Na inicial, a parte autora requer lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 24/02/2017, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/181.398.033-8), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como atividade especial os interregnos de "01.07.1987 a 31.10.1987 e 08.02.1989 a 09.04.1991 na função de "trabalhador braçal rural", de 19.09.1991 a 20.01.1997, de 24.04.1997 a 15.01.1999, de 08.05.2000 a 31.12.2003, de 01.01.2004 a 30.04.2014, de 01.05.2014 a 24.02.2017, inicialmente na função de "borracheiro" e "motorista borracheiro", respectivamente, na empresa Raízen Energia S/A (Filial Diamante), por exposição aos agentes agressivos "CALOR FONTES NATURAIS", "RUÍDO" e "PRODUTOS QUÍMICOS - ÓLEOS E GRAXAS", de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com a intensidade/concentração de exposição acima dos limites de tolerância".

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, na data da DER, já possuía "26 anos, 4 meses e 14 dias de desempenho em atividades profissionais nocivas", ou mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

CONCEDO os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (43838961). ANOTE-SE.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC).

No presente caso, julgo não estar caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, em consulta o CNIS que segue anexa, constato que o autor segue exercendo atividade laborativa, de modo que, apesar de se tratar de demanda cujo objeto é verba de natureza alimentar, não há falar que a não percepção imediata do benefício previdenciário implicará riscos a sua subsistência.

De outra parte, não se pode perder de vista que o ato administrativo goza de presunção de regularidade; no presente caso, essa presunção resta ainda mais reforçada, na medida em que o pleito administrativo foi submetido a três análises distintas e sucessivas – na agência do INSS, em sede de recurso ordinário e em sede de recurso especial (43838992). Desse modo, julgo ser necessário primeiro possibilitar o exercício do contraditório e a realização de ampla instrução antes de reformar, se for o caso, a decisão administrativa. Fica assim mitigada a probabilidade de êxito da demanda indispensável à concessão da tutela de urgência.

Do fundamentado:

1. **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado na Inicial.
2. ANOTE-SE a gratuidade concedida.
3. Deixo de designar audiência de conciliação por não se tratar de caso em que se vislumbra a possibilidade de autocomposição (art. 334 §4º, II, do CPC).
4. CITE-SE o INSS.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto no art. 344, do CPC, tomemos autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Jahu, data da assinatura eletrônica.

CARLABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-29.2021.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: VALDECIR HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Conhecimento com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Valdecir Honorato em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS visando à obtenção do benefício de aposentadoria especial. Na inicial, a parte autora requer lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 22/08/2014, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.910.492-6), mas que este lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como atividade especial os seguintes interregnos:

Empresa	Período
Souza e Cia. Ltda.	01/10/1985 a 17/09/1987
Souza e Cia. Ltda.	01/12/1987 a 30/08/1990
Souza e Cia. Ltda.	01/04/1991 a 23/01/1995
Souza e Cia. Ltda.	01/08/1995 a 08/05/1998
Trident Indústria de Precisão	08/05/2000 a 16/06/2014*
*Data da emissão do PPP	

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, na data da DER, já possuía 25 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de contribuição/serviço (43892376).

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

CONCEDO os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (43877017). ANOTE-SE.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No presente caso, julgo não estar caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, em consulta ao CNIS que acompanha a Inicial (43877021), constato que o autor segue exercendo atividade laborativa, de modo que, apesar de se tratar de demanda cujo objeto é verba de natureza alimentar, não há falar que a não percepção imediata do benefício previdenciário implicará riscos a sua subsistência.

De outra parte, não se pode perder de vista que o ato administrativo goza de presunção de regularidade; no presente caso, essa presunção resta ainda mais reforçada, na medida em que o pleito administrativo foi submetido a três análises distintas e sucessivas – na agência do INSS, em sede de recurso ordinário e em sede de recurso especial (43892370 e ss.). Desse modo, julgo ser necessário primeiro possibilitar o exercício do contraditório e a realização de ampla instrução antes de reformar, se for o caso, a decisão administrativa. Fica assim mitigada a probabilidade de êxito da demanda indispensável à concessão da tutela de urgência.

Do fundamentado:

1. **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado na Inicial.
2. ANOTE-SE a gratuidade concedida.
3. Deixo de designar audiência de conciliação por não se tratar de caso em que se vislumbra a possibilidade de autocomposição (art. 334 §4º, II, do CPC).
4. CITE-SE o INSS.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto no art. 344, do CPC, tomemos autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Jahu, data da assinatura eletrônica.

CARLAABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000376-28.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ DE PAULA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA - SP229755

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela **União** em desfavor de **Jorge Luiz de Paula Braga**, visando ao recebimento de honorários de sucumbência (38066645).

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos (43262338 e ss. e 43295453), julgo **EXTINTA** a execução, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de advogado.

Como trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, após, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, data da assinatura eletrônica.

CARLAABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-77.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE LUIZ SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante no ID nº 37721619.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000925-38.2018.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: ERICA APARECIDA PADOVAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR SERESUELA - SP374842, JOSE APARECIDO CAPOBIANCO - SP40417, ANDRE CAPOBIANCO MORANDO - SP375020

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Devidamente intimado, o executado efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais (ID nº 36811386).

Isto posto, intime-se o exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias em prosseguimento da execução.

No mais, ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social; mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento Nº 1/2020 – CORE, do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, cientifique-se de que poderá requerer a transferência dos valores em depósito judicial em substituição à expedição de alvará.

Para tanto saliento que o exequente deverá indicar:

- 1) a titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição enviada no sistema do PJe deverá ser identificada como “**Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará**” e **deverá** informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Intime-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000800-68.2012.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: VERA LUCIA FERRAREZE DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DEPICOLI DIAS - SP195809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria do juízo o fornecimento ao patrono do autor, subscritor da petição constante no ID nº 43825586, uma cópia autenticada da procuração judicial outorgada pelo autor (ID nº 43825592), bem como uma certidão de que a referida procuração está válida, visto que não houve revogação, na qual o autor da ação outorgou poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003522-80.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JESSICA FERNANDA PEREIRA MANGILI, MARIA APARECIDA ALTIMARI

Advogado do(a) REU: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478

Advogado do(a) REU: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Jaú, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001035-53.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOYCE ALBINO FASANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS - SP279318

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsionar o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-12.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DAMIAO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, YASMIN PERES PIRES - SP392206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos apelados (parte autora e INSS) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária (ids. 40159596 e 41989584), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1000489-69.1998.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: MARINO MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955

DESPACHO

Decorrido o prazo previsto no art. 921, § 1º, do CPC sem indicação de bens penhoráveis pela exequente, arquivem-se os autos definitivamente, voltando a correr o prazo prescricional, nos termos do § 4º do mesmo artigo supra.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-09.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos documentos juntados (ids. 41512520 e 41868345), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000251-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GABRIELA MATEUS MENEZES, GONCALO DE JESUS MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VARGAS BORGES - SP380085, DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
REU: PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DANIANI RIBEIRO PINTO - SP191126
Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Digitalizado os autos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímam-se as partes.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000048-19.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA PAULA CELOTTI GUIMARAES DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 43614406), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001940-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RUBENS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-82.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA BORRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 43600714), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002832-32.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AURO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora são todas de fora, esclareça se pretende ouvi-las neste Juízo, ficando desde já ciente que, em caso positivo, ficará a seu cargo trazer as referidas testemunhas em audiência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001227-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RICARDO SHOITI KOMATSU

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001964-20.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: COOPERMOTA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBIO EDUARDO GEISSMANN - SC10708

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Portaria ME nº 284, de 27.07.2020 aprovou novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, modificando a sua estrutura.

De acordo com o Anexo VI, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP foi extinta, passando a contar apenas como Unidade da Agência da Receita Federal, subordinada à Delegacia da Receita Federal de Bauri. Dessa forma, não mais existe nos quadros da pessoa jurídica a autoridade apontada como coatora.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial indicando corretamente o polo passivo, nos termos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001969-42.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: A. C. P. C., A. J. P., B. G. P.

REPRESENTANTE: FRANCIELE PEREIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A representante dos menores outorgou instrumento de mandato (id. 43694638), mas não há especificação que o faz para representar os interesses dos incapazes.

Assim, regularize a parte autora sua inicial emendando de acordo com os seguintes itens:

a) Atribuir valor da causa compatível com o valor econômico pretendido, em observância ao disposto no art. 292, do CPC;

b) Regularizar a representação processual nos termos supra;

c) Juntar aos autos declaração de hipossuficiência dos autores.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001915-13.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: KELEN CRISTINA CAMARGO ALBERTINI

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES PINHEIRO MENDES DA SILVA - SP263278

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (id. 43718198).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-23.2020.4.03.6111

AUTOR: BIANCA MARIA MONICI DE BENIGNI

DECISÃO

1. BIANCA MARIA MONICI DE BENIGNI ajuizou a presente ação contra RENOVA PARTICIPAÇÕES E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a rescisão contratual e devolução dos valores despendidos, referentes à aquisição de terreno e construção de imóvel residencial urbano por meio do contrato nº 855553887521, firmado em 14/11/2017. Disse que o prazo da entrega do imóvel foi pactuado em 20 meses, mas que a obra não foi entregue, ensejando o inadimplemento contratual por parte da primeira ré. Afirmou que houve uma audiência pública perante a Câmara Municipal de Garça em 19/11/2019, em que a segunda ré prometeu acionar a seguradora para sinistrar a obra e promover a contratação de nova construtora para concluir os trabalhos, porém a obra se encontra até então paralisada. Apontou a CEF como interessada no feito. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Em decisão inaugural (id 33282993), foi deferida a justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para inclusão da CEF como ré, o que foi feito no id 33533405.

A ré RENOVA PARTICIPAÇÕES E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI apresentou contestação no id 40345887, em que alegou que o atraso na obra se deu em razão de ato imputável à empresa URBANIZEMAI LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI ME, pedindo a integração desta à lide. Disse que foi a CEF quem escolheu e credenciou a construtora, e que não teve ingerência no empreendimento. Afirmou que em nada deu causa para o ocorrido, tendo apenas alienado a fração ideal do terreno.

Houve réplica no id 41737414.

A parte autora pediu a produção de provas no id 43115188, ao passo que as rés requereram julgamento antecipado da lide (id 43169129 e 43383980).

Vieram-me os autos conclusos para despacho.

Decido.

2. Decreto a revelia da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que, devidamente citada no ID 36105290, deixou de apresentar contestação.

Não se aplicam os efeitos da revelia, porque a primeira ré apresentou contestação (art. 345, I, do CPC).

3. Acolho o chamamento ao processo da empresa URBANIZEMAI LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI ME.

De acordo com o art. 130, III, do CPC, é admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu: (...) III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

De acordo com a matrícula nº 28.606 do CRI da Comarca de Garça, consta o registro de incorporação imobiliária do condomínio edilício de casas térreas Jardim Aeroporto pela ré RENOVA (id 40345893 - Pág. 1), sendo a ré, portanto, incorporadora. Ainda de acordo com o registro R.03 esta ré deu à CEF o terreno em garantia do crédito concedido à URBANIZEMAI para a construção de 122 unidades habitacionais no terreno, sendo esta portanto a construtora.

Assim não há dúvidas de que a URBANIZEMAI igualmente é responsável pela construção das unidades habitacionais, devendo ser perquirida sua responsabilidade no feito por eventual rescisão contratual a ser deferida.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA E DE MÚTUO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA E NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE. REEXAME DE DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ATRASO NA CONSTRUÇÃO E ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. No presente caso, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder solidariamente com a incorporadora, nas causas em que se pleiteia a indenização por atraso na entrega do imóvel quanto também tiver participado na qualidade de agente executor e operador de políticas federais para a promoção de moradia para consumidores de baixa renda. Precedentes.

3. A alegação de omissão quanto à análise dos argumentos dos diversos tipos de contratos e modalidades de financiamento do PMCMV - PNHUV, que alegadamente levaria ao reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA, e que configurariam a violação ao art.

535 do CPC de 1973 não foi abordada nas razões do apelo especial, nem tão pouco nos embargos declaratórios, acarretando, no ponto, verdadeira inovação recursal, o que obsta o conhecimento desta matéria quando suscitada apenas em sede de agravo interno.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1606103/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019)

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO.

- O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF).

- O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito.

- Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555555 - 0008535-68.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a ré RENOVA apresentar a qualificação da empresa URBANIZEMAI e o endereço em que deverá ser citada, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Em seguida, cite-se, na forma do art. 131 e parágrafo único, do CPC.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000748-24.2020.4.03.6111

AUTOR: EDILAINI LIBERALI CANDIDO MORENO

Advogados do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014, EVERTON VANTINI - SP299276

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

EDILAINI LIBERALI CANDIDO MORENO ajuizou a presente ação contra ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU - UNIG perante a Justiça Estadual desta Comarca, objetivando a declaração de ilegalidade do ato de cancelamento do registro de seu diploma de graduação em licenciatura em pedagogia e a regularização de seu diploma. Narrou que em 2014 concluiu o curso de graduação em licenciatura em pedagogia ministrado pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, tendo seu certificado emitido e registrado pela ré UNIG. Aduziu que teve cancelado o registro de seu diploma efetuado pela UNIG, em razão de processo administrativo que tramitou no MEC e culminou com essa medida, publicada na Portaria 738/2016. Disse que em 26/12/2018 foi publicada a Portaria 910/2018 do MEC, concedendo prazo à ré para corrigir as inconsistências referentes aos registros cancelados em 90 dias. Alegou a violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que seu diploma já havia sido registrado antes da existência do processo administrativo. Invocou o CDC, dizendo que houve defeito na prestação dos serviços, e pediu a inversão do ônus da prova. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Pede, em sede liminar, para que sejam corrigidas as inconsistências no registro de seu diploma, ou para que a ré proceda ao registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

Em decisão inaugural, foram deferidas a gratuidade da Justiça e a liminar (id 32622234 - Pág. 36/37).

A ré UNIG apresentou contestação em que arguiu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, denunciou à lide o INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, impugnou a gratuidade da justiça, arguiu sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou que agiu em cumprimento à ordem do Ministério da Educação e que a autora deve comprovar perante aquele órgão a regularidade do curso que frequentou. Disse que não houve comprovação de danos, que foi observado o devido processo legal nos cancelamentos, que era atribuição da APEC/PIAGET fiscalizar a regularidade do curso, que não possui vínculo contratual com a autora, inexistência de responsabilidade solidária, inexistência de danos, não aplicabilidade do CDC. Pugnou pela produção de provas (ID 32622234 - Pág. 41 e seguintes).

Houve réplica no id 32622239 - Pág. 12 e seguintes.

A UNIG requereu a produção de prova no ID 32622239 - Pág. 24/25 e, na Pág. 26, foi certificado o decurso do prazo da autora para tanto.

Foi proferida sentença de procedência no ID 32622239 - Pág. 27 e seguintes, e após recurso de apelação da UNIG, o Tribunal de Justiça reconheceu a competência do Juízo Federal para processar e julgar o feito (ID 32622243 - Pág. 109).

Pela decisão de ID 32803057, foi reconhecida a competência federal, mantidas a tutela antecipada e o deferimento da justiça gratuita, e determinada a emenda à inicial para inclusão da ré União no feito.

A autora emendou a inicial no ID 33281660.

A UNIÃO apresentou contestação no ID 35964555, em que alegou sua ilegitimidade passiva. Afirmou que se verificou que a UNIG expediu grande quantidade de diplomas em desconformidade com a singularidade de suas instalações, o que levou à abertura de procedimento para proibição de expedição de diplomas por tal instituição. Falou sobre o direito à educação, sobre o credenciamento das IES e sobre a expedição do diploma.

Houve réplica no ID 36447974.

Por meio da decisão proferida no id 36808040, foram afastadas as preliminares arguidas e a denunciação da lide, e determinada a apresentação de documentos.

A UNIG se manifestou no id 37533406.

A parte autora juntou documentos no id 39929214.

Intimadas as partes, a UNIG se manifestou no id 42388943 e a União, no id 43455802.

Em seguida, vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, estando o processo pronto para julgamento.

É desnecessária a produção de prova oral nos presentes autos, tendo em vista que a comprovação dos fatos deve ser comprovada mediante a apresentação de documentos.

Quanto às preliminares arguidas e denunciação da lide, ratifico o quanto decidido nos ids 32803057 e 36808040.

Acrescento, quanto à legitimidade da União, que a parte ré demonstrou que o Ministério da Educação determinou a reversão do cancelamento dos diplomas de algumas estudantes, porque em processo administrativo que tramitou naquele órgão foi reunida documentação comprobatória que os diplomas foram expedidos e registrados em circunstâncias regulares (ids 37533048 e 37533410). Portanto, se órgão da União tem competência para reverter o ato cancelatório do registro do diploma, a legitimidade de tal pessoa jurídica de direito público se faz presente.

Ademais, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a alegação posta na contestação a esse respeito se confunde com o mérito, ensejando procedência ou improcedência do pedido, e não extinção do processo sem resolução de mérito.

Indefiro a impugnação à justiça gratuita constante da contestação da ré UNIG. De acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, *o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.*

A impugnação da ré veio desacompanhada de qualquer documento capaz de infirmar a declaração de hipossuficiência apresentada nos autos e, ademais, o contracheque trazido pela autora no id 32622228 - Pág. 19 não é suficiente para fazer presumir que pode custear o processo sem prejuízo de seu sustento.

Mérito

A matéria posta nos autos não diz respeito à responsabilidade civil das rés no que tange ao cancelamento do diploma. Ao contrário, trata-se de questão de direito administrativo, e o registro e validação do diploma estão sujeitos a requisitos próprios constantes da legislação.

Portanto, não há que se falar na aplicação do CDC ou inversão do ônus da prova.

Com efeito, a relação consumerista que existe entre o estudante e a instituição de ensino superior não engloba a matéria discutida nos autos. Não se pode afirmar que os ditames do CDC são suficientes para solucionar a questão relativa à legalidade e à regularidade do curso de formação superior oferecido pelas rés. Se por um lado, o CDC seria aplicável para fins de perquirir se houve dano à autora passível de indenização no âmbito privado, as regras atinentes à legislação educacional se inserem em tema de direito público e administrativo, devendo se observar os requisitos e normas legais para a verificação do direito à obtenção do registro do diploma discutido nos autos. No caso dos autos, sequer há pedido de indenização por eventuais danos causados, razão pela qual não há que se invocar o CDC no caso concreto.

Cinge-se a controvérsia dos autos a perquirir a regularidade do registro do diploma da parte autora efetuado pela ré UNIG.

A educação é direito protegido constitucionalmente, previsto no art. 6º da CF como direito social. De acordo com o art. 22, XXIV, da CF, cabe à União legislar privativamente sobre *diretrizes e bases da educação nacional*.

Ainda, o art. 209, II, da CF dispõe que *o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: (...) II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

Para dar cumprimento à previsão constitucional, foi promulgada a Lei nº 9.394/96, cujos artigos 9º, IX, 48 e 80, § 1º importam ao deslinde da causa:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...) IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

(...)

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

(...)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

Note-se que as disposições constantes do art. 48 e parágrafos acima transcritos corroboram o quanto dito alhures no sentido de que a concessão e o registro de diplomas não se trata de mera relação de direito consumerista, porque produz efeitos em território nacional no que se refere à prova de que o seu portador dispõe de conhecimento técnico e profissional a respeito do curso de formação realizado.

São esses os motivos pelos quais não se pode acolher de forma simplista o entendimento esposado na petição inicial, no sentido de que haveria ato jurídico perfeito impassível de invalidação na expedição do diploma, direito adquirido ou ainda espaço para a aplicação da teoria do fato consumado.

Ora, esses institutos pressupõem que o ato jurídico que se pretende reconhecer como perfeito e que a aquisição do direito adquirido à situação jurídica que representa preencha os requisitos de existência, validade e eficácia, não havendo um direito absoluto à manutenção do diploma, quando se conclui que não foi expedido com obediência às normas legais.

E o reconhecimento da validade do diploma depende da comprovação de que houve a efetiva participação no curso, cumprimento da carga horária, realização dos exames e estágios, necessários à conclusão da graduação.

Todas essas circunstâncias fáticas são passíveis de comprovação documental, e se pressupõe que o estudante que efetivamente as cumpriu dispõe de arcabouço probatório sólido a respeito e não enfrentaria qualquer dificuldade para demonstrar em Juízo o cumprimento dos requisitos.

Acrescendo que a verificação de irregularidades é circunstância que justifica que a administração reveja seus próprios atos, razão por que a atividade investigativa determinada à UNIG não pode ser considerada ilegal. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REGISTRO DE DIPLOMA. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA REQUERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Importa registrar, preliminarmente, que a impugnação ao cancelamento do diploma suscita, ao contrário do suposto, interesse jurídico da União, pois o ato praticado pela universidade decorre da decisão administrativa do Ministério da Educação quanto à apuração, em procedimento próprio, de irregularidades, afetando a validade do curso e do diploma expedido. Logo, não se trata apenas de litígio entre partes privadas, alunos e universidade que promoveu e cancelou o registro, mas de relação que decorre do exercício, por órgão da União, de atividade de credenciamento, controle, fiscalização do ensino superior. Por consequência, é da Justiça Federal a competência para dirimir a causa em evidência, no aspecto particularmente enfocado.

2. Sem impugnar o "mérito" da irregularidade apurada e que levou ao ato questionado, o recurso alegou que a tutela requerida tem como fundamento a boa fé e o direito adquirido ao registro do diploma. Sucede que, sem discutir e invalidar as próprias razões que levaram à apuração de irregularidades na ministração do curso e da idoneidade do diploma expedido, não se pode cogitar de direito adquirido, sendo a boa-fé insuficiente a afastar a mácula apurada pela administração. Não existe sequer em tese, direito adquirido ou boa-fé que possam tornar regular, lícito e legal o ato viciado na sua essência, especialmente em atividade sujeito a requisitos legais próprios de validação. A dimensão dos efeitos da boa-fé deve ser discutida frente a outras pretensões que possam ser deduzidas a partir do fato gerador da presente controvérsia, mas não em específico no tocante à manutenção de registro de diploma irregular, segundo os requisitos legais apurados pelo Ministério da Educação.

3. Consta dos autos que o Ministério da Educação baixou a Portaria SERES 738/2016 para apurar infrações e aplicar sanções relacionados a expedição e registro indevido de diplomas de curso superior. A UNIG, responsável por registrar diplomas de diversas instituições de ensino superior, objetivando afastar penalidades a que estaria eventualmente sujeito, firmou protocolo de compromisso com o Ministério da Educação e Ministério Público Federal, obrigando-se à revisão e ao cancelamento do registro de diplomas em situação irregular. A revogação da portaria acima citada ocorreu exclusivamente em função do compromisso da UNIG de reavaliar o registro dos diplomas, cancelando os irregulares, e não porque não houvesse mais qualquer irregularidade na ministração de cursos e expedição de tais atos pelas instituições de ensino originárias.

4. O ponto fundamentalmente questionado é o de que o cancelamento do diploma não se fez com a observância do contraditório. Perceba-se, pois, que se discute o procedimento havido no âmbito da universidade, que cancelou o registro do diploma. Sucede que, ainda que admitida tal alegação, não se demonstrou a efetividade do prejuízo sofrido com a apuração levada a termo, na medida em que a universidade apontou as razões da irregularidade na expedição do diploma e, assim, a ilegalidade do registro que, por tal motivo, foi cancelado. De fato, conforme constou da decisão agravada, e não foi impugnado no recurso, a irregularidade do curso e do diploma consistiu em não ter sido ministrada e cumprida a carga horária presencial de 3.148 horas-aula, pois constatado que o comparecimento era apenas semanal e em outra instituição de ensino, com terceirização das atividades acadêmicas. Logo, quem expediu o diploma não foi quem ministrou o curso, nem restou cumprida a carga horária aprovada e exigida para a sua conclusão com aproveitamento regular, nos termos da legislação.

5. Eventual vício procedimental no cancelamento do registro do diploma somente teria utilidade se demonstrada, ainda que em tese e a princípio, a existência, desde logo, de alegação, fato ou prova capazes capaz de influenciar, modificar ou reverter a decisão que fundamentou a prática do ato impugnado, o que não ocorreu no caso, pois as razões recursais sequer enfrentaram o ponto nodal em que se baseou a decisão agravada para negar a tutela requerida.

6. Registre-se, por fim, que não cabe à Justiça Federal deliberar sobre a manutenção, ou não, nem sobre a validade ou não do vínculo profissional entre a agravante e a sua contratante, seja entidade privada, seja o Município ou outro ente público qualquer, vez que tal relação tem natureza jurídica distinta da discutida nestes autos, não se inserindo na órbita da competência federal.

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002200-69.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/07/2020)

Dito isso, consta dos autos que o Ministério da Educação instaurou procedimento administrativo para apurar a regularidade dos diplomas registrados pela referida instituição, suspendendo liminarmente sua autonomia, com impedimento de proceder ao registro de diplomas.

A partir de tal procedimento, foi editada a Portaria nº 738, de 22/11/2016, disponível em https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22075772/do1-2016-11-23-portaria-n-738-de-22-de-novembro-de-2016-22075734, pela qual o MEC aplicou medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de reconhecimento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior:

A fim de evitar a aplicação dessa penalidade, a UNIG firmou Protocolo de Compromisso com a SERES/MEC e como o Ministério Público Federal em 10/07/2017 no processo MEC 23000.008267-2015-35, que culminou no cancelamento do registro de 65.173 diplomas, inclusive o da autora, consoante documento acostado aos autos. Entre os compromissos assumidos, destacam-se os seguintes:

- Normalizar e sistematizar o seu procedimento de registro de diplomas de modo a conferir adequado grau de segurança e a garantir que, previamente ao registro, seja verificada com celeridade e certeza a origem e a idoneidade da documentação apresentada e da instituição emitente, submetendo ao MEC para as devidas considerações propostas nesse sentido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do instrumento;

- Identificar os diplomas irregulares que tenha registrado, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando ampla publicidade a essa medida.

Com a assinatura do compromisso, o MEC editou a Portaria 782, de 26/07/2017, suspendendo as medidas cautelares determinadas pela Portaria 738/2016 (disponível no sítio eletrônico https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19200263/do1-2017-07-27-portaria-n-782-de-26-de-julho-de-2017-19200181).

Em continuidade, a Portaria 738/2016 foi revogada pela Portaria nº 910, de 26/12/2018, concedendo-se o prazo de 90 (noventa) dias para correção das eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados (disponível em https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/56967484/do1-2018-12-27-portaria-n-910-de-26-de-dezembro-de-2018-56967247).

Importante mencionar que a revogação da Portaria 738/2016 não implicou na restauração da validade dos registros cancelados, uma vez que essa providência foi adotada pela UNIG em cumprimento ao Protocolo de Compromisso. Tal foi reconhecido pelo MEC na Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC, item c.

Remanesce, com isso, a necessidade de se avaliar a regularidade da expedição do diploma e o respectivo registro, frente às normas constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Para tanto, o próprio MEC, no item e da Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC, apontou providências necessárias para a regularização ou definitivo cancelamento dos diplomas dos estudantes que frequentaram o curso disponibilizado pela APEC/PIAGET, quais sejam: comprovante de residência da época em que realizou o curso; contrato de prestação de serviços educacionais; documentos que atestem a realização de estágio supervisionado; comprovantes de pagamento; documentos que atestem a frequência ao curso; comprovantes de deslocamento, se for o caso, além de outros pertinentes à comprovação do alegado.

Isso porque, segundo essa mesma informação, nenhuma das instituições de ensino superior que expediram diplomas registrados pela UNIG possuíam autorização do MEC para ministrar cursos de graduação na modalidade à distância (EAD).

Com efeito, cumpre mencionar que a autorização do Instituto Superior de Educação Alvorada Plus para ministrar o Curso de Pedagogia foi reconhecida por meio da Portaria nº 691/2006 do MEC, que dispõe:

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n. 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista o disposto na Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, e o Despacho n. 1.669/2006, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.017271/2005-12 e Registro SAPIEnS nº 20050009822, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1 Reconhecer o curso de Pedagogia, licenciatura, habilitação em Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Administração Escolar, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, na Rua Professor Conrado de Deo, nº 41, bairro Campo Limpo, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, mantido pelo Instituto Educacional Alvorada do Saber S/C Ltda., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACULAN FILHO

A autorização para ministrar cursos à distância dependeria de autorização específica para tanto, consoante art. 209, II, da Constituição Federal e artigos 9º, IX e 80, § 1º da Lei nº 9.394/96, antes citados, e não há demonstração nos autos de que a instituição de ensino superior em comento dispõe dessa permissão.

Ao contrário, a Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC aponta que tal autorização e reconhecimento não existiam.

Paralelamente, cumpre frisar que a denominação da instituição Instituto Superior de Educação Alvorada Plus foi alterada para Faculdade Alvorada Paulista FALP por meio da Portaria 461/2017 do MEC, quando houve a alteração da sua mantenedora, que passou a ser a Associação PIAGET de Educação e Cultura – APEC.

Em consulta à situação atual da FALP, tal instituição de ensino superior se encontra *descredenciada por medida de supervisão* e extinta, conforme consta no sítio eletrônico <https://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhes-ies/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/MTg2NQ==>.

Sua extinção foi determinada pelo Despacho nº 104, publicado no DOU de 20/12/2019:

DESPACHO Nº 104, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

decide o Processo MEC nº 23000.000590/2013-07.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 324/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante a FACULDADE ALVORADA PAULISTA, antigo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (cód. 1865), mantida pela Associação Piaget de Educação e Cultura (cód. 16262), CNPJ 20.309.287/0001-43:

I. O seu descredenciamento institucional.

II. A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar à Coordenação-Geral de Monitoramento da Educação Superior –CGMAE/DISUP/SERES/MEC –sobre alunos remanescentes, se for o caso, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal.

III. A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB.

IV. A revogação das medidas cautelares incidentais preventivas, aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012, para não perdurarem pendências cadastrais na eventual reversão da decisão em grau recursal.

V. A notificação da entidade mantenedora da Instituição da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

VI. A efetivação da notificação por meio eletrônico, mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

VII. O encaminhamento da decisão à Coordenação-Geral de Monitoramento da Educação Superior – CGMAE/DISUP/SERES/MEC – para fins de acompanhamento do Acervo Acadêmico.

VIII. O arquivamento do Processo MEC nº 23000.000590/2013-07, após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível.

RICARDO BRAGA

Assimposto o direito, cumpre verificar se a autora trouxe aos autos documentos suficientes para demonstração de que o curso por ela realizado se deu de maneira regular.

Seu histórico escolar está acostado nos ids 32622228 - Pág. 22/23 e 39929222, e dá conta de que cursou as disciplinas do curso nos anos de 2012 a 2015.

Como dito acima, o Curso de Pedagogia possuía reconhecimento, nos termos da Portaria nº 691/2006 do MEC, se ministrado no endereço da IES, conforme art. 1, parágrafo único daquele ato normativo.

O diploma de id 39929223 e o histórico escolar acima mencionados foram expedidos, tendo como fundamento o reconhecimento do curso pela Portaria nº 691/2006 do MEC, de modo a concluir que os documentos são válidos apenas se comprovado que a autora compareceu ao curso presencialmente.

Mais não se juntou aos autos. Não é crível que a autora, intimada para trazer aos autos comprovante de residência da época em que realizou o curso, contrato de prestação de serviços educacionais, documentos que atestem a realização de estágio supervisionado, comprovantes de pagamento, documentos que atestem a frequência ao curso, comprovantes de deslocamento, se for o caso, não disponha de quaisquer itens dessa documentação, e não tenha sequer informado em qual estabelecimento prestou o estágio supervisionado.

Limitou-se a alegar que referidos documentos não estão mais de posse da parte requerente pois todos foram produzidos a (sic) mais de 5 anos atrás e são documentos dispensáveis pela lei em decorrência de prescrição e decadência. Observa-se Excelência, que a requerente cursou a graduação nos anos de 2012/2015 tendo terminado o curso em 10/07/2015 (histórico escolar anexo). Por tais motivos, não possui mais contrato com a instituição, comprovante de residência etc (id 39926095). Apesar de ter alegado que requereu tais documentos à IES, não trouxe nada nos autos para demonstrar que entrou em contato com referida instituição.

Ora, tal escusa não pode ser acolhida, causando mesmo estranheza que não detenha qualquer documento relativo a sua educação superior durante todos os anos em que alega ter cursado faculdade.

Também não há nos autos comprovação de que a autora tenha prestado a avaliação do ENADE, ou de que a instituição de ensino superior a tenha inscrito no Censo da Educação Superior do INEP.

No histórico escolar, por sua vez, consta a informação *Disciplinas cursadas na Faculdade de Educação de Osvaldo Cruz*, local para o qual a IES não dispõe de reconhecimento para atuar.

Dessa forma, por tudo que dos autos consta, da ausência de provas documentais sólidas a cargo da autora, e diante das inúmeras incongruências antes listadas, concluo com segurança que a autora não realizou o Curso de Pedagogia na modalidade presencial e, como a IES não detinha autorização para ministrá-lo na modalidade de educação à distância, tal conclusão infirma a alegação de regularidade da formação da autora e do diploma de pedagogia em seu favor expedido e registrado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastado as preliminares arguidas e, no mérito, **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida à autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da UNIG e da União, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um deles, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. A condenação, no entanto, resta suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NILVA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 01 de fevereiro de 2021, às 13h30, na Dori Alimentos S/A, sito na Rua Av. República, nº 5.159, Marília, SP, e dia 02 de fevereiro de 2021, às 14h00, na ZID Alimentos S/A, sito na Av. Antonieta Altenfelder, nº 705, Jardim Antonieta, Marília/SP, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pela sra. perita Graziela Perotta Duarte, nas datas supras, bem como para que providencie, se possível, os documentos solicitados.

Ficará a cargo da advogada do autor comunicá-lo para comparecer à vistoria a fim de prestar eventuais esclarecimentos à perita.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000012-69.2021.4.03.6111

AUTOR: AGENCIA MOUSTACHE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MUSTACHE LTDA - ME

DECISÃO

1. Comprove a parte autora o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

2. Em seguida, voltem-me conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-38.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARINETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON DA SILVA RAPHAEL - SP412369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **08 de fevereiro de 2021**, às **14h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo a autora comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines.

MARÍLIA, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002676-08.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: VALDELICE FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001700-39.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: MARLENE DORES NOCITI POLTRONIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002475-45.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 44038012: Redesigno a realização da **perícia médica** para o dia **08/02/2021**, às **13h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. **LUIZ HENRIQUE ALVARENGA MARTINES – CRM nº 184.002**, valendo as demais determinações contidas no despacho de Id 40268976.

Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000897-86.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: CICERO TRAJANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003848-19.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO TORRES SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102, RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001365-81.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARÍLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WINITU FONSECA TOZATTI - SP249593, ANGELICA MORENO PEREIRA - SP244575, KOITI HAYASHI - SP139537, RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DECISÃO

1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Marília em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) e multa referentes aos exercícios 2014 a 2019.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade (id 40490760), em que arguiu a competência da Justiça Federal e a ilegitimidade da CEF porque, na condição de credora fiduciária, entende não ser responsável pelo pagamento do IPTU relativo ao imóvel. Alegou, ainda, a nulidade do título executivo, por ausência de seus requisitos.

Intimado, o Município de Marília se manifestou no id 42361296.

Vieram-me conclusos para decisão.

2. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, destarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

No caso em comento, as matérias arguidas pela CEF são passíveis de serem conhecidas neste âmbito.

Porém, são impertinentes as alegações de incompetência da Justiça Estadual/ competência da Justiça Federal e de ilegitimidade da CEF.

Com efeito, o feito se processa na Justiça Federal, razão pela qual não há interesse processual da ré quanto à irrisignação sobre a competência do Juízo.

Outrossim, a CEF se equivoca quanto à natureza da dívida cobrada, não sendo os fundamentos quanto à responsabilidade do credor fiduciário por IPTU do imóvel objeto de alienação fiduciária relevantes para verificar a legitimidade da CEF no caso em apreço, em que se pretende a cobrança de ISS e multa.

Por fim, a CDA que instrui a Execução Fiscal não padece de nulidade, porque os requisitos previstos no art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 estão presentes naquele título executivo. Com efeito, na CDA exequenda constam nome do devedor e seu domicílio; o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei; a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida; a indicação de que a dívida está sujeita à atualização monetária; a data e o número da inscrição em Dívida Ativa e o número do processo administrativo originário.

Mesmos requisitos são exigidos pelo art. 202, caput, do CTN. O parágrafo único desse dispositivo exige a indicação do livro e da folha da inscrição, o que também se verifica na CDA exequenda.

Além disso, as CDAs gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e têm o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao executado apresentar prova inequívoca de suas alegações, o que não foi feito nestes autos.

3. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela CEF.

Cumpram-se os itens 2 e seguintes da decisão de id 39284437.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003040-19.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: R.M.LANCHONETE DE MARÍLIA LTDA - ME, ADILSON MAGOSSO, AARON VARGAS DE LIMA MAGOSSO, THAMYRES VARGAS DE LIMA MAGOSSO, VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Diante da manifestação da exequente, presume-se que os honorários sucumbenciais foram quitados administrativamente, razão pela qual deixo de condenar a parte executada no seu pagamento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001647-20.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

EXECUTADO: MARIO BORGHETTI JUNIOR, DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

DESPACHO

Inicialmente, diante do certificado pelo oficial de justiça no ID 27636322, acerca de eventual transferência do bem penhorado nos autos a terceiro estranho à lide, apresente a exequente cópia atualizada da matrícula nº 29.606, do 1º CRI local, (penhora por termo à fl. 80 e avaliação às fls. 230/238 dos autos físicos – ID 13367978), dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001293-94.2020.4.03.6111

EMBARGANTE: SILVANA BUENO PIOTO, SILVANA BUENO PIOTO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA TOGNOLI - SP112065

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA TOGNOLI - SP112065

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002242-53.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 44041336), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002665-76.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IRANI APARECIDA CORDEIRO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 44042663), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Semprejuzo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002539-60.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INACIO VIEIRA DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 44042667), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-40.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALBERTO APARECIDO NUNES, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 44042659), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM

0002014-88.2007.403.6111 (2007.61.11.002014-1) - GERALDA VICENTE NEVES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDA VICENTE NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0004121-27.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS OLEA(SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000168-55.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANE CHEQUER SILVA - ME, LUCIANE CHEQUER OLEA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GARCIA QUIJADA - SP185129-B

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GARCIA QUIJADA - SP185129-B

ATO ORDINATÓRIO

Fl. 148: defiro conforme o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transferir os valores depositados na conta 3972.005.86401656-0 para a conta do exequente na Caixa Econômica Federal, agência 1597, conta nº 4211-5, operação 003. C.N.P.J. nº 60.975.075/0001-10.

Outrossim, promova a Secretaria, a virtualização destes autos para o sistema PJE. Após, nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrija-os incontinenti.

Decorrido o prazo supra, remeta-se os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000312-92.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

EXECUTADO: ANA PAULA CAIRES LAURIANO

ATO ORDINATÓRIO

Defiro o requerido pela exequente.

Suspendo o curso do presente processo até SETEMBRO de 2021.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Outrossim, promova a Secretaria a digitalização destes autos para o sistema PJE.

Após, Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000900-36.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DILSON SAPIELLO

ATO ORDINATÓRIO

Fl. 36: defiro conforme o requerido. Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da executada DILSON SAPIELLO, C.P.F. nº 045.970.318-80, através do SISBAJUD.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias do executado.

Outrossim, promova a Secretária, a virtualização destes autos para o sistema PJE.

Após, nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrija-os incontinenti.

Decorrido o prazo supra, remeta-se os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004458-50.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA
CURADOR: MIRIAM GUEDES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para juntar aos autos o termo de curatela atualizado e, nos termos do art. 682, II, do Código Civil, para regularizar sua representação processual.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de depósito do valor devido à exequente na conta de sua advogada (ID 43852487).

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003234-77.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JAIR JOSE CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 41712101 pelo exequente.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002158-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

SUCCESSOR: MARCOS LICATTI, MAGDA LICATTI, ERASMO LICATTI, EVERALDO LICATTI
SUCEDIDO: MARIA DALCENO LICATTI

Advogado do(a) SUCCESSOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para o INSS dar cumprimento ao despacho de ID 37217683, sendo facultando à parte exequente a apresentação dos cálculos.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000136-86.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMPANTE LTDA - EPP, RENATA DE OLIVEIRA LIMA TELES, TANIA MARA TELES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, esclarecer se abriu mão dos honorários advocatícios mencionado na decisão de 41942667, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000846-09.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: FERNANDA ASSAD GOSTALDON

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO RENATO VILELA FILHO - SP304506

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004222-98.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSLAINE SILVIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia do falecimento do autor Richard Pereira Fernandes, determino, preliminarmente, a suspensão do feito.

Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente Sara Eduarda Pereira Fernandes para regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração está assinada apenas pela sua genitora e, como é cediço, a procuração outorgada por pessoa relativamente incapaz deve ser assinada pela outorgante e sua assistente.

Retifique-se a autuação deste feito, fazendo constar todos os exequentes no polo ativo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0001609-03.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

REU: VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 41947313 pela exequente.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001627-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO SIMAO NETO - SP47401, SANTIAGO MARTIN SIMAO - SP350561, JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 43247227, determino o levantamento das restrições cadastradas, nestes autos, por meio do RENAJUD, posto não influenciar na amortização do débito nem no prosseguimento da execução.

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002076-23.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EFICACIA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP, WELLINGTON LUIS CAMPOS, WESLEY RICARDO MERCADANTE, JANAINA RIBEIRO MERCADANTE

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EFICACIA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP, WELLINGTON LUIS CAMPOS, WESLEY RICARDO MERCADANTE e JANAINA RIBEIRO MERCADANTE, objetivando o recebimento de R\$ 112.967,41.

Os executados foram citados (IDs 27653474 e 33434143) e, após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 43711748).

É o relatório.

D E C I D O .

Os executados informaram que efetuaram o pagamento do valor das parcelas em atraso e juntaram documentos (IDs 43421733, 43422352 e 43422361).

A credora, por sua vez, informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito.

ISSO POSTO, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Traslade-se a cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 5000965-67.2020.4.03.6111 e proceda-se o levantamento da penhora, oficiando-se se necessário.

Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se a credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002629-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAC GONCALVES

D E S P A C H O

Id 43774269 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer se requer a desistência da execução em face da renegociação da dívida, nos termos do art. 775 do CPC, e por isso requereu a anuência da parte contrária ou se a obrigação foi satisfeita, hipótese que independe de manifestação da parte executada.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007076-56.2000.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES HANNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para, querendo, promover a virtualização das peças processuais.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003266-14.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: OLIPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal dar cumprimento ao despacho de ID 42641120.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004474-38.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCISCO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a informação prestada pelo juízo deprecado (ID 43682320).

Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001428-36.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SRI para, no prazo de 15 (quinze) dias, averbar o tempo de serviço reconhecido nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004342-10.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JULIO CLARETE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover a habilitação de herdeiros, tendo em vista a manifestação do INSS (ID 43866410).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002727-19.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: SAMP - SISTEMA DE AUTOMACAO DE MAQUINAS E PROCESSOS LTDA - ME, FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO, JOAO HENRIQUE SIMIAO

TERCEIRA INTERESSADA: Marilena Crudi de Castro

Advogado da TERCEIRA INTERESSADA: Sergio Aranha da Silva Filho - SP 63138

DES PACHO

O alegado no ID 43231365 deve ser enfrentado pela via processual adequada, razão pela qual deixo de analisar o pedido formulado pela Sra. Marilena.

Incha-se, provisoriamente, a terceira interessada e seu advogado na autuação tão somente para fins de intimação desta decisão por publicação.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003788-22.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JAIME MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a averbação do tempo de serviço (ID 43708391).

Havendo concordância, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001133-69.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VERA BATISTA

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a exequente cumprir integralmente o despacho de ID 42513765, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido dos honorários.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO PINTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 176.246,98 (ID 35002773).

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R\$ 16.785,95 (ID 37246231).

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou a liquidação do julgado, conforme determinado na decisão de ID 40983115, com a qual a parte exequente concordou prontamente. A Autarquia Previdenciária não se opôs.

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (ID 41338628), no valor de R\$ 168.528,31 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos).

A parte executada (INSS) sucumbiu em R\$ 9.067,28 e a parte exequente (autor), em R\$ 7.718,67.

Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º c/c artigo 86, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante das respectivas sucumbências. Desta forma, são devidos R\$ 771,86 (setecentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos) ao Procurador Federal, ressalvando-se que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC), observada a condição de beneficiário da Justiça Gratuita conferida ao autor, e R\$ 906,72 (novecentos e seis reais e setenta e dois centavos) ao advogado da parte exequente.

Com o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 C.J.F.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003338-98.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVIO PINTO ROIM

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001150-08.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARINA GABRIELA PERON DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA VIEIRA DE ALMEIDA - SP358135, SIMONE APARECIDA ROCHA BRANDAO - SP361911

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE GARÇA

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002183-94.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MANOEL FERNANDES NETO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SRI para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício concedido nos autos.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001182-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000200-96.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:YOSHIO SERGIO TAKAOKA

Advogado do(a)AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000846-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:BENEDITO ROBERTO NOGUEIRA

Advogado do(a)AUTOR: LUCI MARGARETE NERY PINTO - SP298921

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000011-84.2021.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON DA SILVA RAPHAEL - SP412369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Verifica-se da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

DECIDIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal. Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.255.755 – Processo nº 0001855-12.2016.4.03.6118 - Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá – Décima Turma - Julgamento em 08/10/2019 - e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

Não descuido que o artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º - A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º - Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º - Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.

ISSO POSTO, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, indefiro a petição inicial e, consequentemente, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do atual Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas

PUBLIQUE-SE, INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003466-55.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DULCINEIA MARGARIDADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA JEANE DARC ROCHA - SP367742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-12.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDMILSON PERNOMIAN

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO BUENO - SP418872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001596-11.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUCIANI APARECIDA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001495-71.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA C A SEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: MATHEUS MIRANDA BARBOSA

DESPACHO

Em face da devolução do A.R. negativo (Id 43678311), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001343-23.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em face da decisão proferida nos autos da Ação Antecipatória nº 5003562-8.2020.403.182, determino o sobrestamento destes autos até a decisão final daqueles autos.

INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001540-75.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE:NESTLE BRASILTD.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, NA DATADA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000384-52.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASILTD.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Inconformado(s) com a decisão Id 42994634, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil/2015.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual determino o sobrestamento destes autos para processamento dos embargos à execução fiscal.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATADA ASSINATURA DIGITAL.

MONITÓRIA(40)Nº 5001655-96.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: VANIA LOPES FURLAN

Advogados do(a) REU: MARCO ANDRE LOPES FURLAN - SP150842, MARIO JOSE LOPES FURLAN - SP136926

DESPACHO

Nos embargos monitorios, a ré alega excesso de cobrança, razão pela qual é necessária a indicação do valor incontroverso, sob pena de rejeição liminar, nos termos do art. 702, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Esclareço que, no caso destes autos, é desnecessária a juntada de planilha complexa, sendo suficiente o mero apontamento do valor que entende devido mediante simples demonstrativo de cálculo com a exclusão dos valores que entende abusivos/ilegais.

Dessa forma, intimo-se a parte ré, ora embargante, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, declarando o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, sob pena de indeferimento liminar dos embargos monitorios (CPC, art. 702, §§ 2º e 3º).

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002803-79.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MARILIA

Advogado do(a) EXECUTADO: KOITI HAYASHI - SP139537

DESPACHO

Em face da guia de depósito judicial acostada aos autos Id 43805442, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, venhamos autos conclusos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002304-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição Id 43852323. Suspendo o curso do presente processo até Abril de 2021.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1000400-46.1998.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: COMERCIAL KOGA LIMITADA - ME, TATSUGI KOGA, TEREZINHA HIROMI MATSUDA KOGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO MAS ROSA - SP40076

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO MAS ROSA - SP40076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1000400-46.1998.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: COMERCIAL KOGA LIMITADA - ME, TATSUGI KOGA, TEREZINHA HIROMI MATSUDA KOGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO MAS ROSA - SP40076

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO MAS ROSA - SP40076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1000400-46.1998.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: COMERCIAL KOGA LIMITADA - ME, TATSUGI KOGA, TEREZINHA HIROMI MATSUDA KOGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO MAS ROSA - SP40076

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO MAS ROSA - SP40076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000097-39.2004.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DONA KOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001144-98.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Inconformado(s) com a decisão Id 42520156, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil/2015.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual determino o sobrestamento do feito para processamento dos embargos à execução fiscal, conforme determinado no despacho ora recorrido.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001470-58.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA - SP143760

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, ADAO TEIXEIRA BARBOSA, ALAM FERREIRA BATISTA

DESPACHO

Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento acostado aos autos Id 43717838. No silêncio, venhamos autos conclusos.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000362-80.2000.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sua petição Id 43895339.

Promova, a Secretária, a retificação do polo passivo excluindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social e incluindo a União Federal (Fazenda Nacional), tendo em vista que os autos de execuções fiscais promovidos pelo Instituto foram redistribuídos para a Fazenda Nacional.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001080-88.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Indefiro o requerido pela executada em sua petição Id 43251565 para suspender estes autos até a decisão final da Ação Anulatória nº 5016551-85.2017.403.6100 em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, visto que na Ação anulatória supra mencionada tem como objetivo suspender a inscrição da executada no CADIN e protesto e impedir a inscrição da executada no cadastro de inadimplentes do INMETRO, bem como anular, dentre outros, o processo administrativo nº 2404-2017-17 enquanto a presente execução fiscal tem como objetivo a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.

Ademais, ressalto que a executada foi citada e deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora o que motivou o bloqueio de valores em suas contas bancárias, sendo que a apresentação de nomeação de apólice de seguro garantia é intempestiva servindo apenas para garantia da Ação anulatória.

Considerando que a presente execução encontra-se garantida com valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal, e considerando que a executada já opôs embargos à presente execução (5001817-91.2020.403.6111) determino o processamento dos ditos embargos à execução fiscal.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000089-83.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA.

Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Como trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, como pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5000227-79.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: LAERCIO REDONDO, MARIA DE LOURDES CUNHA REDONDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF e do que restou decidido neste feito.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se os autos.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5000227-79.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: LAERCIO REDONDO, MARIA DE LOURDES CUNHA REDONDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF e do que restou decidido neste feito.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se os autos.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000529-72.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE CICERO GOMES CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003815-34.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARAN DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003925-57.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDSON FEBRONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004381-12.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE:NOEMIA MARIA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003827-72.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO LESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004844-12.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TOLOTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000435-27.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE:SEBASTIAO DALEVEDOVE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA - SP58448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005554-32.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FATIMA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003803-49.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005306-37.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS DEMETRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001488-43.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO VIANA PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002045-93.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANA CAROLINE JANATO JARDIM
CURADOR: ADRIANA LEMOS JANATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001922-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS JONAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004734-47.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCIO DA LEVEDOVE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000034-62.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002706-43.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSELY APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002221-77.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLAUDEMIR LUCIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B, MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR - SP240651

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-67.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELZA FERNANDES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002165-44.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MILTON FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002407-32.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIO DA SILVA ARANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-10.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO RUIZ CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004188-36.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ERNESTO ROMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004192-63.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-63.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: HEITOR ROGERIO GALCERAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002442-26.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILVANA GREGUI FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002904-12.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001339-81.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001608-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SEBASTIAO NATALINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHAALONSO - SP274530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000984-13.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADALGISO FERREIRA DE ABREU FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001799-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001196-92.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONCEICAO DA SILVA FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002449-47.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALFREDO RIBEIRO DA SILVA FILHO

CURADOR: FABIO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-24.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA AURELIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 43197121 e 43260986: Providencie a secretária a retificação da autuação dos presentes autos, no tocante ao nome da exequente, devendo constar "Maria Aureliano da Silva Ramirez", conforme documento apresentado (**ID 43261421**).

Informe a parte exequente/autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, e se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando em sendo o caso.

Após, ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (**ID 43693481**), homologo os cálculos de liquidação apresentados pela exequente, e determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição dos competentes Ofícios Requisitório/Precatório para pagamento do crédito (**ID 41703427** - R\$.168.776,11 - verba principal, com observação do destaque da verba honorária contratual (**Doc. ID 41707438**), conforme requerido - **ID 41702898**; e R\$.3.845,05 - verba honorária de sucumbência).

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0005454-11.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CARLOS CLEMENTE DE SOUZA

Advogados do(a) REU: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490, SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargada (Carlos Clemente de Souza), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo permanente. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)Nº 5007476-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Manifêste-se a exequente ANTT, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do oferecimento de bens à penhora pela parte executada, conforme peça de ID 41287128.

ID 41041504 e ss.: Anote-se o nome do novo procurador. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 0003896-82.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS, RUTH MARIA GRIPP BARBEDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LYNCOLN HEBERT DA SILVA - SP357328

Advogado do(a) AUTOR: LYNCOLN HEBERT DA SILVA - SP357328

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

ID 43253430 : À parte apelada (José Flavio Vicente de Freitas e Outros) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001861-10.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LINO FORTE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo em diligência.

Vista ao MPF para parecer

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002488-14.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARALUCI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Baixo em diligência.

Diga a Impetrante sobre a objeção da Autoridade quanto a não ter ingerência sobre o andamento do procedimento, por se referir a outra APS (Álvares Machado) e estar em tramitação em outra unidade (Central de Análise - CEAB), vinculada à Superintendência Sudeste I - São Paulo.

Após, nova vista ao MPF, voltando então conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-86.2021.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANA LAURA LYRA ZWICKER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS INAGAKI DELFIM CAMARGO - SP243039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença deverá, em regra, ser realizado nos próprios autos do processo principal (0000034-59.2014.4.03.6112), a teor do disposto no artigo 516, II, do CPC, proceda-se o **cancelamento da distribuição** deste feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001207-36.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROGERIO TRIOSCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora/exequente cientificada, por seu representante processual, acerca do documento retro juntado (ID 42036364), que informa acerca do cancelamento e estorno de valor, originário de RPV/Precatório expedido nestes autos (fl. 164 - ID 25394290 - RPV nº 20180199959), para conta única do tesouro nacional, cuja importância estava depositada há mais de dois anos e não foi levantada pelo(a) credor(a), nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017, a fim de requerer o que entender de direito no **prazo de 15 (quinze) dias**.

ID 33500480: Por ora, no mesmo prazo acima estabelecido, proceda a parte autora/exequente a regularização da representação processual, porquanto a sociedade de advocacia não consta, expressamente, como outorgada no instrumento de procuração de fl. 13 (ID 25394290).

Após, se em termos, expeça-se ofício a CEF, PAB do Fórum, a fim de que proceda a transferência do saldo remanescente da conta nº 1181005133396800 (fl. 174 - ID 25394290 - RPV nº 20190109616 e ID 32577899), para a conta informada no petição ID 33500480, qual seja: Caixa Econômica Federal, agência nº 0290, conta corrente nº 2174-4, Outeiro Pinto Advogados Associados, CNPJ nº 59.994.244/0001-80.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004009-60.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEIDE TABORDA CALDEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141, MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARIZACRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325

DESPACHO

ID 43753965: A teor da decisão do excelentíssimo Sr. Ministro Og Fernandes, Relator do Recurso Especial nº 1.731.721-SP, em trâmite perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, determino a **suspensão** do processamento da presente ação até ulterior decisão do tema da PET 12.482/DF (Proposta de Revisão de Entendimento firmado pela Primeira Seção - **Tema 692/STJ**), no tocante à devolução de valores recebidos pela parte autora/executada em sede de tutela antecipada que venha a ser posteriormente revogada.

Após as intimações das partes, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, devendo retomar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento, providência que deverá ser informada nos autos pelas partes tão logo ocorra, com os respectivos requerimentos cabíveis.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000029-05.2021.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GILMAR JUCELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, determino que a **parte autora** junte aos autos, no prazo de **quinze dias**, cópias das duas últimas declarações do imposto de renda para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de eventuais documentos apresentados, podendo a(o) n. causídica(o) cadastrar como sigiloso(s) se for o caso.

Após, conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004668-69.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FLORA OLIMPIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43823721: Defiro. Proceda-se a autenticação do instrumento de procuração (ID 38184751 - fl. 19), conforme solicitado.

Sem prejuízo, informe a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias, se os valores dos RPV's transmitidos (ID's 43072210 e anexos) foram disponibilizados e recebidos.

Após, remetam-se os autos ao **arquivo permanente**, inclusive em caso de decurso do prazo "in albis".

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005740-59.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GILBERTO APARECIDO BACARIN

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39882099: Ante a decisão exarada nos autos do agravo de instrumento 5004770-28.2020.4.03.0000, fáz jus o autor ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Petição de ID 39117933: Manifeste-se o réu INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009222-47.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ZILDA FERNANDES FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-44.2021.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSIVAN LUCENA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP278802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, determino que a **parte autora** junte aos autos, no prazo de **quinze dias**, cópias das duas últimas declarações do imposto de renda para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de eventuais documentos apresentados, podendo a(o) n. causídica(o) cadastrar como sigilosos se for o caso.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001803-05.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANGELO TADEU BELLINI

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado em consonância ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017 a pedido da parte autora.

Por ora, fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na mesma oportunidade, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, determino, nos termos da decisão anteriormente prolatada nos autos (ID 42645155 - página 11 - referente à folha 55 dos autos físicos), a suspensão do andamento processual, com a permanência dos autos em secretária, devendo retornar para conclusão em havendo notícia de decisão da Corte Superior.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1200969-60.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JP AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ, FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

DESPACHO

Registre-se no ARISP o termo de penhora no ID 33220725.

Fica o executado intimado, através dos seus advogados constituídos, da penhora e avaliação do imóvel matrícula nº 1.337 do 2º CRI de Presidente Prudente-SP, para interposição de embargos no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002345-25.2020.4.03.6112

AUTOR: EDIVALDO FELICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao reconhecimento de atividade especial e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ocorrido em 28/05/2018 (NB 186.512.900-0), ou em data posterior, mediante reafirmação da DER, acaso na data desta não tenham sido preenchidos os requisitos para o benefício pleiteado, devendo prevalecer, para todos os efeitos, o benefício mais vantajoso ao autor, tanto em termos de Renda Mensal como de valores a receber. Requer, ainda, seja verificado se o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, pela regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Com a inicial vieram a procuração e os demais documentos pertinentes à causa (IDs 38145503 a 38145756 e 38730800).

Sustentando haver trabalhado em condições adversas, a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 01/05/1986 a 30/04/1997 e 13/10/1997 a 28/05/2018 (DER).

Afirma que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida nos mencionados períodos, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria especial. Requer também os benefícios da gratuidade da justiça, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma manifestação judicial que mandou citar o réu (ID nº 38783449).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 41434345), arguindo a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade de reafirmação da DER e fez menção à regra do artigo 24, parágrafo 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019. Alegou também a inviabilidade de reconhecimento de período em gozo de auxílio-doença previdenciário como tempo especial. Aguarda a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID nº 42519269) e, em apartado, manifestou não ter interesse na produção de prova pericial (ID nº 42540155). O INSS também afirmou desinteresse na produção de novas provas (ID nº 42062979).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia recai sobre os períodos de 01/05/1986 a 30/04/1997 e 13/10/1997 a 28/05/2018 (DER).

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tomou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tomou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem os requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Entim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irretiradamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outroa este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (**a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço**)” foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4. Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Convém lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delimitados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.^[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. **Agentes químicos e biológicos.**

5. **Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.**

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).^[4]

6. **Caso concreto destes autos.**

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de **01/05/1986 a 30/04/1997 e 13/10/1997 a 28/05/2018 (DER)**.

Os períodos controversos encontram-se descritos da seguinte forma na inicial:

De 01/05/1986 a 30/04/1997.

Empresa: SCALON & CIA LTDA.

Cargo: Ajudante de Retífica.

Agentes nocivos: Exposição a Ruído de 91,89 decibéis, e a Produtos químicos - solventes, thinner, vaselina, óleos, graxas (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono).

Enquadramento legal: Códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, no código 1.0.19 (produtos químicos – hidrocarbonetos aromáticos) do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 c/c Portaria 3.214/78 – NR 15, NR 15 e Anexo 1 – item “RUÍDO” e Anexo 13 item “PRODUTOS QUÍMICOS” (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono).

PPP formalmente em ordem ID nº 38145514, fs. 10/11.

De 13/10/1997 a 28/05/2018 (DER).

Empresa: ROBERTO FIORAVANTE SCALON EPP.

Cargo: Retificador de Mancais.

Agentes nocivos: Exposição a Ruído de 88,78 decibéis, e a Produtos químicos - solventes, thinner, vaselina, óleos, graxas (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono).

PPP formalmente em ordem ID nº 38145514, fs. 12/13.

O primeiro período pleiteado, de **01/05/1986 a 30/04/1997**, no qual o autor exerceu a atividade de Ajudante de Retífica, pode ser dividido em duas etapas: de **01/05/1986 a 28/04/1995** e de **29/04/1995 a 30/04/1997**.

Na primeira delas, de **01/05/1986 a 28/04/1995**, temos a hipótese de enquadramento. Até o dia 28/04/1995, a simples prova da atividade constante dos Decretos **83.080/1979** e **53.831/64** já permitia o enquadramento e a conversão do período especial. A nocividade era presumida pela função e atividade exercida.

Os códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1979 consideram especial a atividade exposta permanentemente a ruído e hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, respectivamente. Da mesma forma os códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Indiscutivelmente, portanto, reconheço o trabalho exercido pelo autor no período de **01/05/1986 a 28/04/1995** como atividade especial.

Para a segunda etapa acima citada, de **29/04/1995 a 30/04/1997**, o formulário apresentado é suficiente para embasar o reconhecimento da especialidade do período, já que o ruído apontado diz respeito à atividade laborativa anterior a 10/12/1997 e não há necessidade de produção de prova pericial em Juízo com relação ao agente nocivo de natureza química constante do PPP, uma vez que se trata de fator de aferição qualitativa.

Para situações em que o limite legal de exposição a ruído é ultrapassado, a orientação jurisprudencial mais recente do E. TRF3 é no sentido de que, até 10/12/1997, não há necessidade de laudo técnico, bastando que o PPP esclareça o nível de ruído (TRF-3 – AP: 5135832-41.2018.4.03.9999 Relator: DES. FED. PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 30/03/2020, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial I DATA: 02/04/2020).

Tenho, pois, que o período de **29/04/1995 a 30/04/1997** se refere a labor de natureza especial.

Já com relação ao período de **13/10/1997 a 28/05/2018 (DER)**, em princípio, este Juízo determinaria a produção de prova pericial, por haver exposição a ruído acima dos níveis estabelecidos em lei, em atividade exercida após 10/12/1997.

Entretanto, a prática tem demonstrado que, para casos como o dos autos, designar a realização de prova pericial somente adiaria o reconhecimento do período em comento como de natureza especial, atentando contra o preceito da economia processual, prorrogando a situação de instabilidade jurídica vivida pelo demandante.

Destaco que, apesar de haver ocorrido a exposição a ruído em período posterior a 10/12/1997, acima dos limites permitidos em norma, deixo de determinar a realização de perícia judicial, atendendo ao princípio da economia processual, já que, em concomitância, existe o contato do autor com agentes nocivos químicos, de aferição qualitativa.

No caso em tela, com a exclusão do ruído, restam os agentes nocivos de riscos químicos, tais como os hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono. São agentes agressores de aferição qualitativa, ou seja, não dependem da análise quantitativa de sua concentração ou da intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho. A exposição habitual e permanente do trabalhador aos referidos agressores é suficiente para colocá-lo em situação de risco à sua saúde.

A habitualidade e permanência são inerentes à atividade do demandante.

Por tais motivos, reconheço o trabalho exercido pelo autor no período de **13/10/1997 a 28/05/2018** como atividade especial.

Afasto a alegação do INSS no sentido de que é inviável o reconhecimento de período em gozo de auxílio-doença previdenciário como tempo especial.

A jurisprudência do Colendo STJ tem admitido esta possibilidade, desde que o período do benefício por incapacidade a ser computado seja intercalado com períodos contributivos. Entende-se que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora hospedada no artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Sob o Tema Repetitivo nº 998, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença pode, pois, ser computado como atividade de natureza especial (CNIS: ID nº 41434346).

Rejeito também a aplicação da regra do artigo 24, parágrafo 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, trazida aos autos em preliminar de contestação, já que a DIB é anterior à entrada em vigor da referida

EC.

Em suma, houve exposição do autor a agentes químicos considerados prejudiciais à saúde e à integridade física.

Enfim, pelo exposto, reconheço e declaro especiais as atividades laborais exercidas pelo autor nos períodos de **01/05/1986 a 30/04/1997 e 13/10/1997 a 28/05/2018 (DER)**.

Assim, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na regra do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, temos:

Doc./fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
		13 02 1985	06 11 1985	-	8	24	-	-	-
	Esp	01 05 1986	30 04 1997	-	-	-	11	-	-
	Esp	13 10 1997	23 05 2018	-	-	-	20	7	11
Idade		03 01 1965	28 05 2018	53	4	26	-	-	-
				53	12	50	31	7	11
				19.490			11.381		
				54	1	20	31	7	11
			1,40	44	3	3	15.933,400000		
				98	4	23			
		Para fins do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91.							

Acolho, pois, o pedido e julgo procedente a ação para: **a)** declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de **01/05/1986 a 30/04/1997 e 13/10/1997 a 28/05/2018 (DER)**; e, **b)** condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria por tempo de contribuição na regra do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo datado de 28/05/2018, NB 186.512.900-0 (ID nº 38145514, fls. 50/51).

Deixo de analisar a preliminar de impossibilidade de reafirmação da DER, apresentada pelo INSS, uma vez que o pedido de aposentadoria foi acolhido com a utilização da primeira DER indicada pelo autor.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	186.512.900-0.
2. Nome do Segurado:	EDIVALDO FELICIO DOS SANTOS.
3. Número do CPF:	058.861.118-24.
4. Nome da mãe:	Antonia Felício dos Santos.
5. NIT:	1.219.648.632-0.
6. Endereço do Segurado:	Rua Amapá, nº 434, Vila Guairá, Presidente Prudente/SP, CEP 19014-060.
7. Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição na regra do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
8. RMI:	A calcular pelo INSS.
9. DIB:	28/05/2018 (ID nº 38145514, fls. 50/51).

10. Data início pagamento:	Data da sentença.
----------------------------	-------------------

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

[1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial1, DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

[4] (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003200-72.2018.4.03.6112

AUTOR: PAULO SERGIO MAISTROVICZ

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no momento da sentença, visando ao reconhecimento de atividade especial e consequente **concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ocorrido em 17/04/2017 (NB 180.453.412-6) ou da data da citação válida ou da prolação da sentença**, devendo prevalecer, para todos os efeitos, o benefício mais vantajoso ao autor, tanto em termos de Renda Mensal como de valores a receber.

Com a inicial vieram procuração e os demais documentos pertinentes à causa (IDs 8631170 a 8631185).

Sustentando haver trabalhado em condições adversas, a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de **06/03/1989 a 06/04/1993 e 12/05/1993 a 17/04/2017 (DER)**.

Afirma que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida no mencionado período, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma manifestação judicial que mandou citar o réu (ID nº 8654552).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 9543942), arguindo a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial. Preliminarmente, impugnou o deferimento da gratuidade da justiça. Aguarda a improcedência do pedido. Juntou documentos (IDs 9544567 a 9544568).

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID nº 11531517) e, em apartado, manifestou-se acerca da especificação de provas (ID nº 11531520). Juntou laudo técnico (IDs 11531521 a 11531526).

Na sequência, em cumprimento à determinação judicial, o autor trouxe aos autos documentos para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça (IDs 12844391 a 12844851).

Em decisão, este Juízo rejeitou a impugnação do INSS, mantendo a concessão da gratuidade da justiça, e nomeou perito para a realização de prova pericial (ID nº 16223589).

Posteriormente, ocorreu o cancelamento da nomeação do perito em razão de a empresa a ser periciada estar localizada no Estado do Paraná, com a consequente expedição de carta precatória (ID nº 23967948).

Frustrada a tentativa de realização de perícia na empresa referida no parágrafo anterior, foi determinada a produção da referida prova na empresa Transportes Andorinha S/A, inclusive por similitude. Na mesma manifestação judicial foi acolhida a renúncia de mandato de um dos procuradores do autor (IDs 30720692 e 32776167).

Sobrevindo o laudo pericial do Juízo (ID nº 40506649), ao autor se manifestou sobre ele (ID nº 41295814).

O INSS, por sua vez, impugnou a conclusão do perito e reiterou os termos da contestação (ID nº 41916063).

Arbitrados os honorários do perito (ID nº 42188840), requisitou-se o pagamento (ID nº 42724238).

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia recai sobre os períodos de **06/03/1989 a 06/04/1993 e 12/05/1993 a 17/04/2017 (DER)**.

1. **Períodos incontroversos.**

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

2. **Considerações Gerais.**

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Então, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrossa este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige as exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contrariava o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (**a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço**)” foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum depende da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4. Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumpre lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.^[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).^[4]

6. **Caso concreto destes autos.**

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de **06/03/1989 a 06/04/1993 e 12/05/1993 a 17/04/2017 (DER)**.

Os períodos controversos encontram-se descritos da seguinte forma na inicial:

De 06/03/1989 a 06/04/1993.

Empresa: EXPRESSO NORDESTE LINHA RODOVIÁRIAS LTDA.

Cargo: Mecânico, fazendo a manutenção nos ônibus e caminhões.

Agentes nocivos: Exposição a HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS (solventes, óleo diesel, graxa, óleo mineral, óleo queimado, gasolina e querosene) e RUÍDO de 82,53 dB (A).

Enquadramento: Código 1.2.11 (hidrocarbonetos aromáticos) do Decreto 53.831/64, código 1.2.10 e 1.2.11 (hidrocarbonetos aromáticos), no código 1.0.19 (produtos químicos – hidrocarbonetos aromáticos) do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 c/c Portaria 3.214/78 – NR 15 e seus anexos com base na Lei 8.213/91 art. 58, §1º - Anexo 13 item "HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO".

PPP: ID nº 8631185, fls. 12/13.

De 12/05/1993 a 17/04/2017 (DER).

Empresa: TRANSPORTES ANDORINHAS/A.

Cargo: Mecânico.

Agentes nocivos: Exposição a HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS (solventes, óleo diesel, graxa, óleo mineral, óleo queimado, gasolina e querosene).

Enquadramento: Código 1.2.11 (hidrocarbonetos aromáticos) do Decreto 53.831/64, código 1.2.10 e 1.2.11 (hidrocarbonetos aromáticos), no código 1.0.19 (produtos químicos – hidrocarbonetos aromáticos) do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 c/c Portaria 3.214/78 – NR 15 e seus anexos com base na Lei 8.213/91 art. 58, §1º - Anexo 13 item "HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO".

PPP: ID nº 8631185, fls. 14/16.

O exame pericial foi realizado para os dois períodos pleiteados.

Conforme já anotado, o PPP referente ao trabalho prestado na empregadora EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA foi elaborado sem base no LTCAT, visto que dele consta que "empresa não possui LTCAT para o período anterior a 01/12/2000". Ainda, o PPP não foi assinado por profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais.

Quanto à atividade laboral perante a empresa TRANSPORTES ANDORINHA S/A, também foi necessária a perícia judicial, uma vez que há período de exposição a ruído posterior a 10/12/1997 e este Juízo segue o entendimento descrito no ID nº 32776167.

No laudo pericial constante do ID nº 40506649 o perito concluiu que o autor, realizando a atividade de Mecânico, esteve exposto a agentes químicos insalubres considerados prejudiciais à saúde e à integridade física (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono).

No entanto, para o agente nocivo ruído, o profissional técnico verificou não ter havido exposição em níveis contínuos e intermitentes acima do limite de tolerância estabelecido em lei.

Ao final, o perito relatou que o autor esteve exposto "ao Agente Insalubre, segundo conceitos da 'Instrução para elaboração de insalubridade e periculosidade' ANEXO II da Portaria do TEM nº 3311 de 29/11/1989 e 3214/78 do TEM – NR/15 – anexo nº 13 'Relações das atividades e operações, envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho' Anexo 13 (Agentes Químicos), da NR-15 (Atividades e operações insalubres) da Portaria 3.214/78 e 'o relacionado no Anexo III do Dec. 53.831/64 no código 1.2.11: 'Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)...' E de forma mais recente, no Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, no código 1.0.3".

Indiscutivelmente, portanto, reconheço o trabalho exercido pelo autor nos períodos de **06/03/1989 a 06/04/1993 e 12/05/1993 a 17/04/2017 (DER)** como atividade especial.

Além disso, a habitualidade e permanência são inerentes à atividade em questão.

Enfim, pelo exposto, reconheço e declaro especiais as atividades laborais exercidas pelo autor nos períodos de **06/03/1989 a 06/04/1993 e 12/05/1993 a 17/04/2017 (DER)**.

Assim, para fins de concessão de aposentadoria especial temos:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade							
			Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
		Esp	06 03 1989	06 04 1993	-	-	-	4	1	1
		Esp	12 05 1993	17 04 2017	-	-	-	23	11	6
Soma:					0	0	0	27	12	7
Correspondente ao número de dias:						0			10.087	
Tempo total:					0	0	0	28	0	7
Conversão:					0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						0	0	0		

Acolho, pois, o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de **06/03/1989 a 06/04/1993 e 12/05/1993 a 17/04/2017 (DER)**; e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 17/04/2017, NB **180.453.412-6** (ID nº 8631185, fl. 62).

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	180.453.412-6.
2. Nome do Segurado:	PAULO SERGIO MAISTROVICZ.
3. Número do CPF:	696.116.709-82.
4. Nome da mãe:	Cecília Maistrovicz.
5. NIT:	123.59597.93-2.
6. Endereço do Segurado:	Rua dos Girassóis, nº 230, Cccap, Presidente Prudente/SP, CEP 19065-500.
7. Benefício concedido:	Aposentadoria Especial.
8. RMI:	A calcular pelo INSS.
9. DIB:	17/04/2017, NB 180.453.412-6 (ID nº 8631185, fl. 62).
10. Data início pagamento:	Data da sentença.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

[1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

[4] (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal – SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002103-66.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VANDERLEI DA SILVA CANO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

(id. 39159863).

Em preliminar de contestação o requerido impugna a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, em razão de o autor auferir remuneração superior a R\$ 3.000,00 por mês, ou rendimento que representa 40% do teto dos benefícios do INSS.

A parte autora rebateu os argumentos do INSS.

A jurisprudência mais recente do TRF3, aponta para o limite de R\$ 3.000,00, que corresponde a três salários mínimos, aproximadamente:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA COMPATÍVEL. RECURSO PROVIDO. Para a concessão do benefício de gratuidade da justiça basta a simples afirmação da sua necessidade, a qual se presume verdadeira. Entretanto, essa presunção admite prova em contrário, vale dizer, não é absoluta, podendo ser o benefício indeferido após a manifestação do interessado, desde que fundamentadamente. Inteligência do artigo 99 do CPC/2015. Vale destacar que esta C. Sétima Turma tem decidido que a presunção de hipossuficiência, apta a ensejar a concessão do benefício, resta configurada na hipótese em que o interessado auferir renda mensal de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que corresponde a cerca de 3 (três) salários-mínimos, de modo que, identificando-se renda mensal superior a tal limite, a concessão somente se justifica se houver a comprovação de despesas ou circunstâncias excepcionais que impeçam o interessado de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Tal entendimento segue o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP). Comprovada a renda mensal compatível com a condição de hipossuficiência. Benefício da gratuidade da justiça devido. Recurso provido.

É dizer, em caso de remuneração superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), cabe à parte comprovar que não tem como suportar as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento.

O último reajuste concedido ao autor foi em 01/05/2018, para R\$ 2.900,61 (id. 36287331 - Pág. 28).

Por outro lado, segundo o CNIS, sua última remuneração, de agosto de 2020, foi de R\$ 3.355,01 (id. 39159864 - Pág. 8).

Conclui-se que a remuneração média atual do requerente supera R\$ 3.000,00 por mês.

Concordo com o argumento de que A CONCESSÃO INDISCRIMINADA DA BENEFÍCIO EM APREÇO ESTIMULA A LITIGÂNCIA INFUNDADA e subverte o próprio sentido da justiça material, havendo que se estabelecer um limite objetivo.

Quanto à preliminar de impossibilidade de reafirmação da DER, confunde-se como mérito e como tal será analisada.

Ante o exposto, comprove o autor, no prazo de 15 dias, despesas ou circunstâncias excepcionais que o impeçam de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas, caso em que fica desde já reconsiderada a decisão que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-81.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDUARDO HIROSHI KINOSHITA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, YARA ELIZA CORREIA - SP431341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

(id. 39136678).

Em preliminar de contestação, o INSS impugna a concessão da gratuidade de justiça, alegando que o autor tem remuneração acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quando o limite fixado pela jurisprudência é de três salários mínimos, aproximadamente ou 40% do teto de benefícios do INSS.

O Autor rebateu os argumentos do INSS.

Decido.

A jurisprudência mais recente do TRF3, aponta para o limite de R\$ 3.000,00, que corresponde a três salários mínimos, aproximadamente:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA COMPATÍVEL. RECURSO PROVIDO. Para a concessão do benefício de gratuidade da justiça basta a simples afirmação da sua necessidade, a qual se presume verdadeira. Entretanto, essa presunção admite prova em contrário, vale dizer, não é absoluta, podendo ser o benefício indeferido após a manifestação do interessado, desde que fundamentadamente. Inteligência do artigo 99 do CPC/2015. Vale destacar que esta C. Sétima Turma tem decidido que a presunção de hipossuficiência, apta a ensejar a concessão do benefício, resta configurada na hipótese em que o interessado auferir renda mensal de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que corresponde a cerca de 3 (três) salários-mínimos, de modo que, identificando-se renda mensal superior a tal limite, a concessão somente se justifica se houver a comprovação de despesas ou circunstâncias excepcionais que impeçam o interessado de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Tal entendimento segue o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP). Comprovada a renda mensal compatível com a condição de hipossuficiência. Benefício da gratuidade da justiça devido. Recurso provido.

É dizer, em caso de remuneração superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), cabe à parte comprovar que não tem como suportar as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento.

Segundo dados do CNIS, de janeiro a agosto de 2020 o autor teve remuneração mensal de R\$ 6.101,00. (id. 38417298 - Pág. 111).

Conclui-se que a remuneração média atual do requerente supera R\$ 3.000,00 por mês.

Concordo com o argumento de que A CONCESSÃO INDISCRIMINADA DA BENEFÍCIO EM APREÇO ESTIMULA A LITIGÂNCIA INFUNDADA e subverte o próprio sentido da justiça material, havendo que se estabelecer um limite objetivo.

Quanto à preliminar de impossibilidade de reafirmação da DER, confunde-se como mérito e como tal será analisada.

Ante o exposto, comprove o autor, no prazo de 15 dias, despesas ou circunstâncias excepcionais que o impeçam de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas, caso em que fica desde já reconsiderada a decisão que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002864-97.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSEFA ELIZABETH FEITOSA BETIM

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial das prestações de serviço perante a Prefeitura Municipal de Estrela do Norte/SP nos períodos de 01/03/1988 a 10/05/1994 (Atendente de Saúde) e 11/05/1994 a 09/09/2015 (Técnico de Enfermagem).

As referidas atividades foram exercidas sob o regime celetista e os períodos de labor encontram-se anotados em CTPS e CNIS (ID nº 41410211, fls. 05, 14, 17 e 46/51).

Os PPPs correspondentes aos períodos estão formalmente irregulares, já que não indicam nem o responsável pelos registros ambientais nem pela monitoração biológica (ID nº 41410211, fls. 18/19 e 64/65).

Ademais, o formulário não menciona os fatores de risco.

Quanto ao LTCAT constante dos autos, o documento não relata todas as atividades laborais prestadas pela autora (ID nº 41410231).

Necessária se faz, pois, a produção de prova pericial em Juízo.

Deste modo, baixo os autos em diligência e determino:

1. Para a realização de prova pericial na empregadora **Prefeitura Municipal de Estrela do Norte/SP**, nomeie o Engenheiro de Segurança no trabalho **SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA**, CREA/SP nº 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilda, Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito;
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique seu assistente técnico e apresente os quesitos;
3. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?
5. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça;
6. Como decurso do prazo, intime-se o perito para designação de data para o início dos trabalhos; e,
7. Sobrevindo a data, intemem-se as partes e, para que oportunize a realização da perícia, comunique-se a empregadora indicada, no respectivo endereço.

Anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005228-76.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DE LOURDES AMARAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização de danos morais e pedido de tutela cautelar para produção antecipada de prova pericial.

Compedido da gratuidade da justiça, a inicial veio instruída com procuração e documentos.

Lomy Engenharia Eireli, ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade de parte passiva da CEF; falta de interesse de agir e prescrição. No mérito negou responsabilidade pelos danos alegados. (id. 28345784).

A Caixa Econômica Federal também contestou. Em preliminar, alegou falta de interesse processual da parte autora - inexistência de reclamação formal pelos canais próprios e ilegitimidade passiva da Caixa decorrente da lei e do contrato; inaplicabilidade do CDC. No mérito, alegou prescrição; negou responsabilidade pelos alegados vícios de construção. Aguarda a improcedência (id. 28052379).

A parte autora apresentou réplica (id. 30794384).

Foi deferida a produção de prova técnica (id. 32806002).

Sobreveio o laudo pericial, elaborado por perito nomeado pelo juízo (id. 38191332).

Sobre ele a autora se manifestou (id. 39231631).

A Caixa insistiu na sua ilegitimidade de parte passiva (id. 40380816).

É o relatório.

DECIDO.

Alega a requerente que:

O Conjunto Habitacional João Domingos Netto, construído há apenas três anos neste município, integra o Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal com recursos FAR (Fundo de Arrecadamento Residencial) gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal em parceria com os Municípios.

A Requerida LOMY ENGENHARIA foi uma das empresas contratadas para a edificação do referido conjunto habitacional popular e, conseqüentemente, a responsável pela construção da residência da parte requerente.

Em 15 de julho de 2015, foi divulgada pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, juntamente com a Caixa Econômica Federal, a lista com os nomes das mais de 2.200 famílias contempladas, dentre elas a Sra. MARIA DE LOURDES AMARAL DA SILVA que participaram do sorteio do endereço de seus imóveis no dia 18 de julho de 2015, e depositava a esperança de toda uma vida naquilo que tornar-se ia a realização do sonho de conseguir a casa própria. Foi assim que a requerente assinou contrato nº 1.7100.1658.145, conforme documento em anexo.

O conjunto habitacional em apreço observou ao financiamento da moradia com prestações limitadas a 5% da renda familiar mensal, podendo variar de no mínimo R\$ 25,00 e no máximo R\$ 80,00 mensais. Sendo o prazo estabelecido para quitar a unidade habitacional de 10 anos (120 meses).

Cada unidade do Conjunto Habitacional é composta de sala, cozinha, área de serviço, banheiro social e 02 quartos, com área total de 43,94 m².

Pois bem, logo após a apressada, e eleitoral, entrega efetiva da habitação em setembro de 2015, como era de se esperar, dada a péssima qualidade da obra e material, os problemas estruturais, de acabamento e estéticos começaram a aparecer, transformando o sonho da casa própria em verdadeiro pesadelo.

Com o fim de buscar uma solução amigável, a Autora, num primeiro momento procurou a solução administrativa das dificuldades suportadas com a péssima estrutura da construção, nas poucas vezes em que era atendido, informavam a realização de vistoria para futura solução dos problemas.

Os problemas estruturais que a Demandante enfrenta são os seguintes:

Parte Externa – Documento fotográfico em anexo com as imagens comprovando os vícios na construção:

- 1. Trincas e fissuras estruturais nas paredes externas, principalmente próximo as janelas e portas;*
- 2. Falta de impermeabilização da alvenaria acarretando umidade e infiltração nas paredes;*
- 3. Paredes com buracos e “esfarelando” o cimento;*
- 4. Vigas e escoras em péssima situação. Além de um espaçamento entre a estrutura de madeira e a parede, permitindo a entrada de terra, poeira e água de chuva.*

Parte Interna – Imagens 05 a 20 do anexo fotográfico:

- 1. Aparente infiltração de água proveniente da parte externa;*
- 2. Fissuras e rachaduras estruturais em vários cômodos do imóvel;*
- 3. Baixa qualidade das paredes, com várias avarias em decorrência disso;*
- 4. Teto com várias manchas devido a infiltração de água da chuva;*

(...)

Aguarda a procedência para c) que se julgue TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para os fins de condenar as Requeridas: c.1) Na obrigação de repararem a parte autora de todos os danos apresentados no imóvel – tanto os visíveis, quanto os ocultos e estruturais decorrentes da má execução da obra, da baixa qualidade dos materiais e mão de obra desqualificada, e ausência de fiscalização do agente financiador; todos a serem detalhados na prova técnica a ser designada por esse Juízo ou, efetue o pagamento integral das despesas oriundas de todos os reparos apontados como necessários para ser realizados no imóvel a serem constatados por meio de prova pericial, o que desde já se requer; c.2) A indenizar a Requerente pelos danos morais relatados e suportados, no montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais);

Das preliminares.

As requeridas alegam prescrição.

Segundo a jurisprudência do STJ, prevalece a prescrição decenal, nos casos de ação de reparação de danos por vícios construtivos ajuizada diretamente em face do construtor:

..EMEN: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ESPÉCIE DE VÍCIO ALEGADO PELO AUTOR. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUZADA DIRETAMENTE CONTRA A CONSTRUTORA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. MODIFICAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO, MAIS UMA VEZ, DA SÚMULA 7/STJ. 4. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. ART. 324, § 1º, II, DO CPC/2015. 5. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. 2. É descabido transpor, nesta instância extraordinária, a modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido e acolher a tese da parte recorrente - a respeito da espécie de defeito construtivo -, pois tal providência exige inexoravelmente o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior prescreve em 20 (vinte) anos a pretensão de obter do construtor indenização proveniente de vício constatado na obra, na vigência do Código Civil de 1916, ou em 10 (dez) anos após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. Precedentes. 4. No caso, inafastável a aplicação da Súmula 7/STJ - acerca da não consumação da prescrição decenal -, pois não há como derruir a conclusão delineada no acórdão combatido, sem que se proceda ao reexame do conjunto fático-probatório do feito, o que não se admite no recurso especial. 5. Consoante o disposto no art. 324, § 1º, II, do CPC/2015, sendo o caso de ato ilícito, em que o autor não puder, de pronto e de forma definitiva, delimitar todas as suas conseqüências, lhe é devido especificar apenas algumas delas e indicar que não possui condições, no momento de ajuizamento da ação, de delinear as demais, requerendo que se clarifique o pedido no curso da demanda, através de produção de prova técnica, como se verifica na presente hipótese de vício construtivo. 6. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

Fica, portanto, afastada a prescrição, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à alegada falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo, também não prospera.

Não há que se falar em falta de interesse de agir da autora por ausência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a própria contestação demonstra a existência de pretensão resistida.

A Caixa levanta preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

A legitimidade passiva da Caixa nas ações em que se discute responsabilidade por vício de construção é definida pela sua atuação na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra.

Tal entendimento é extraído da orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa a seguir reproduzida:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MERO AGENTE FINANCEIRO. 1. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, segundo orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma), é no sentido de que dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. In casu, embora o contrato tenha sido celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tal programa possui inúmeras modalidades; ou seja, nem toda a contratação pertencente ao PMCMV gera responsabilidade da CEF, sendo necessária a efetiva atuação para além da condição de mero agente financeiro. 3. As hipóteses de responsabilização da CEF são limitadas à participação da escolha da construtora, o que, atualmente, ocorre de duas formas: (i) a CEF habilita uma Entidade Organizadora para que construa as unidades habitacionais; ou (ii) atua na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra. In casu, a demanda não trata de nenhuma das duas hipóteses. 4. In casu, como a demanda não trata de nenhuma das duas hipóteses, a CEF não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na conclusão da obra ou pelos alegados danos materiais e morais que o demandante pretende ver indenizados com a presente demanda. 5. Com efeito, extrai-se do contrato a ausência de responsabilidade técnica da CEF pela edificação (parágrafo décimo segundo da cláusula quarta), bem como que a responsabilidade por manter o imóvel alienado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade é do mutuário (cláusula vigésima quarta). 6. Majorada a verba honorária, fixada na sentença em 10% (dez por cento), para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, §2º, §4º, inciso III, c/c art. 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil. 7. Apelação desprovida.

Conforme se pode observar pelo contrato de financiamento, o imóvel em questão foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial.

O FAR é um fundo financeiro de natureza privada, com prazo indeterminado de duração, regido pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001 e pelo seu Regulamento. O fundo tem como objetivo prover recursos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, para realização de investimentos no desenvolvimento de empreendimentos imobiliários, edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação.

Para os financiamentos no âmbito do PMCMV o fundo garante a quitação da dívida, na ocorrência de morte ou invalidez permanente - MIP do mutuário e assume as despesas com recuperação de danos físicos no imóvel - DFI ocasionada por causas externas.

Deste modo, o fundo possui duas finalidades básicas: a de financiar a moradia e a de dar garantias aos mutuários.

Aos mutuários e arrendatários cabe a responsabilidade de efetuar o pagamento das prestações e, assim, preservar um patrimônio material e de abrigo - a moradia que está sendo viabilizada com elevados subsídios públicos.

No item "A – Qualificação das Partes", o Cessionário/Contratante é o Fundo de Arrendamento Residencial, fundo financeiro criado pela Caixa e neste ato representado pela Caixa Econômica Federal, decorrendo daí a legitimidade de parte passiva "ad causam" da empresa pública para figurar no polo passivo da presente ação indenizatória, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se ainda que o entendimento predominante na jurisprudência do TRF3 é no sentido de que "o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel (AgRg no Ag 902.290/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 21/08/2008, DJe 11/09/2008). Precedentes. Deve ser mantido o litisconsórcio passivo, vez que a participação da Caixa Econômica Federal - CEF como agente executor de políticas federais para promoção de moradia de baixa renda, como na hipótese em tela, também impõe a ela responsabilidade por eventuais vícios de construção."

Quanto à aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, considerando a condição de hipossuficientes dos consumidores participantes do Programa de Arrendamento Residencial, com base na teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, trata-se de caso de inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Em demandas desse tipo, a responsabilidade do construtor deve ser determinada através da prova técnica.

Observando-se atentamente o teor do laudo pericial, nota-se que o sr. Perito detectou vício construtivo tão somente no piso do banheiro, senão vejamos:

4.3 Apontamentos da imagem 08

Conforme indicação da seta branca destacam-se variações significativas de espessuras do rejunte que provém de má qualidade na execução dos serviços. Já nas setas azul (sic) indica uma coloração e manchas diferente (sic) das demais cerâmicas, tal patologia decorre de infiltrações diretas de água, penetrando através das falhas no rejunte do piso.

Ao responder o quesito número 3, id. 38191332 - Pág. 13, o perito faz referência à má execução do rejunte.

Na resposta ao quesito número 8 (9), id. 38191332 - Pág. 16 o perito volta a reafirmar o problema no rejunte do banheiro, deixando claro que houve falha nas manutenções periódicas, a cargo do proprietário.

Por fim, em resposta ao quesito nº 23, o perito deixa claro que não há presença de vícios construtivos. (id. 38191332 - Pág. 21).

Assim, o único problema encontrado na vistoria foi a infiltração e a umidade provocada pela má execução do rejunte do piso no banheiro, em decorrência de falha na manutenção prevista no manual do proprietário.

Elaborado o laudo técnico por perito nomeado pelo Juízo verifica-se que o imóvel em questão não apresenta danos, encontrando-se em boas condições de conservação e uso.

Todos os quesitos apresentados por ambas as partes obtiveram respostas negativas para a existência de dano decorrente de vício de construção, seja pela qualidade de mão de obra, seja pela natureza dos materiais empregados na construção, exceto em relação ao rejunte do piso do banheiro, por falta de manutenção.

Pelo menos na data da vistoria não existia qualquer dano material cuja responsabilidade pudesse ser imputada às requeridas.

Sendo assim, não restou comprovada a existência de danos materiais a serem indenizados pelas demandadas.

Por consequência, improcede o pedido de indenização por dano moral, que decorreria do prejuízo patrimonial se houvesse sido comprovado.

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação.

Condeno os autores no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, aplicando-se o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: HELIO HAROLDO TOLENTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: SINCLAIR ELPIDIO NEGRAO - SP188297

DECISÃO

ID 40412624: Em razão do equívoco na grafia do despacho em referência, retifico-o de ofício.

Onde está escrito:

"(...) Assim, considerando que a conversão em renda do valor constricto encerraria a demanda, em homenagem ao princípio da ampla defesa, oportuno ao **exequente** o prazo de dez dias para que traga aos autos o comprovante de que se trata de conta poupança e requeira o que de direito.(...)".

Leia-se:

"(...) Assim, considerando que a conversão em renda do valor constricto encerraria a demanda, em homenagem ao princípio da ampla defesa, oportuno ao **executado** o prazo de dez dias para que traga aos autos o comprovante de que se trata de conta poupança e requeira o que de direito.(...)"; permanecendo, no mais, tal como lançado.

Assim, fica restituído o prazo de dez dias ao executado, para que comprove o alegado, nos termos do despacho supra referido.

Após, nova vista ao exequente por dez dias.

Intímem-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002700-35.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDEMIR VIANI

Advogado do(a) AUTOR: CAREN BENEVENTO VIANI - SP206136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002979-58.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DINAIR BERARDINELI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42941705: Conforme ID 40799487, o processo nº 0004768-19.2015.4.03.6112 (Embargos à Execução) baixou a instância inaugural em janeiro de 2020; contudo, no sistema de primeiro grau ele encontra-se aguardando julgamento pela instância superior. Assim sendo, providencie a parte interessada o requerimento junto à Segunda Instância para devolução dos autos, caso tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão lá prolatada. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002639-36.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: CURTUME TOURO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Manifestem-se os interessados no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o perito nomeado (fl. 92 do ID 23330392) para estimar o valor dos seus honorários. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003089-20.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MOREIRA RUGGIERI - SP358985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora/exequente não observou o disposto no artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRESS nº 142/2017. Assim, determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Intime-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos e das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da referida Resolução no processo eletrônico criado PJE nº 0005359-54.2010.403.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Com a regularização, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009238-35.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: SERV-LINK COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR BONINI DO PRADO - SP303468

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, opostos por Gabriel Rodrigues de Souza, representado por seu curador especial, nomeado nos autos da execução fiscal nº 0009238-35.2011.4.03.6112, ajuizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

O curador especial impugnou a execução fiscal por negação geral.

A exequente/embargada ofereceu impugnação aos embargos do devedor, alegando que na verdade se trata de exceção de pré-executividade e que a CDA é dotada de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário, o que somente pode ocorrer em sede de embargos à execução fiscal. Aguarda a improcedência da exceção.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição id. 36516542 como exceção de pré-executividade.

A citação por edital é regular e válida, porquanto determinada após esgotados todos os meios disponíveis na tentativa de localização do executado, sem sucesso.

O redirecionamento da execução fiscal encontra fundamento na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

A validade da CDA está amparada na presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo que os requisitos do art. 2º, da LEF e do art. 202, do CTN e demais normas de regência foram devidamente preenchidos, vez que originada de um processo administrativo que garantiu o contraditório e a ampla defesa.

Quanto à alegação de nulidade da CDA por falta de demonstração da origem e natureza do débito também não procede, pois no corpo da CDA consta expressamente que se trata da cobrança de multa imposta decorrente do poder de polícia administrativa da ANATEL.

Observa-se que além indicar a fundamentação legal dos juros e demais encargos incidentes, a CDA ainda é dotada de DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO (fls. 04), discriminando os juros de mora, multa de mora, atualização e encargos legais.

A indicação da origem e natureza da dívida, exigida pelo inc. III do §5º do art. 2º da lei 6.830/80, pode ser suprida pela referência ao processo administrativo, feita na certidão da dívida ativa. (...) (TRF4, 4ª T., unânime, AC 1999.04.01.087870-8/SC, rel. Juiz Zauadi Sakakihara, mar/2000).

Por fim, conforme sustentado pela excepta, "a CDA é dotada de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário, o que somente pode ocorrer em sede de embargos à execução fiscal".

Ante o exposto, rejeito os embargos do devedor, ora recebidos como exceção de pré-executividade.

Condeno o excipiente no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da execução.

Custas na forma da lei.

Determino o prosseguimento da ação de execução fiscal.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000430-94.2018.4.03.6112

EXEQUENTE: RAFAEL RODRIGUES PILOTO MAISSE, ANA CLAUDIA RODRIGUES MAISSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON NEVES RUSSI - GO24684

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON NEVES RUSSI - GO24684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União Federal é executada pela parte autora.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente silenciou, o que leva a concluir que houve a satisfação plena da obrigação (IDs 39852186 e 42683824).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

A decisão contida no ID nº 29456152 liberou da constrição o imóvel penhorado nos autos (ID nº 12149944). Providencie-se o desbloqueio.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002897-87.2020.4.03.6112

AUTOR: ATENA - TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS C.C. CONSTITUTIVA DE DIREITO AO CRÉDITO DO REINTEGRA.

A parte autora requer o deferimento da LIMINAR, inaudita altera parte, para afastar as restrições impostas pelo Decreto 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, que limita o direito ao crédito do REINTEGRA somente à NOTA DE VENDA DO PRODUTO e não permite a inclusão da NOTA DE COMPLEMENTO DE PREÇO que, pela definição da Lei 10.043 de 13 de novembro de 2014, também deve compor a BASE DE CÁLCULO DO REINTEGRA nos termos do quanto fundamentado supra.

Aguarda seja julgada a AÇÃO JUDICIAL TOTALMENTE PROCEDENTE para DECLARAÇÃO de que a Requerente tem o direito ao CRÉDITO DO REINTEGRA sem as restrições impostas pelo Decreto 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, que limita o direito ao crédito do REINTEGRA, somente à NOTA DE VENDA DO PRODUTO e não permite a inclusão da NOTA DE COMPLEMENTO DE PREÇO que, pela definição da Lei 10.043 de 13 de novembro de 2014, também deve compor a BASE DE CÁLCULO DO REINTEGRA.

É o breve relatório. DECIDO.

A Requerente é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a produção e comercialização, no mercado nacional e estrangeiro, de produtos derivados de cana-de-açúcar, como por exemplo, açúcar e etanol.

Diz que nas operações de exportação da Requerente registradas junto à Receita Federal, considerando a dinâmica da operação, que é realizada via Trading Companies, sempre existe a necessidade de nota fiscal de complemento de preço, visto que o valor constante das notas fiscais de faturamento inicial (NOTA MÃE) são fixados de forma provisória e consideram os contratos firmados entre as PARTES. Em regra, a nota de faturamento inicial contempla oitenta por cento do valor do negócio jurídico.

A demandante sustenta que tem direito à inclusão das notas fiscais de complemento de preço do AÇÚCAR EXPORTADO na BASE DE CÁLCULO do REINTEGRA, visto que a Lei Federal 13.043/2014 não instituiu qualquer vedação nesse sentido, não sendo permitido à normas internas da receita instituir limitações sem lastro na lei.

O Registro de Exportação é um documento que abrange um conjunto de informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracterizam a operação de exportação de uma mercadoria definindo o seu enquadramento. O prazo de validade para a vinculação da RE a DE (Declaração de Exportação) é de 60 dias, após este prazo este documento perde a sua eficácia.

Após o efetivo registro da exportação e uma vez estando a mercadoria pronta para o embarque a empresa vai providenciar o despacho das mercadorias por meio da declaração das exportações.

Nota Complementar de Preço é o documento fiscal emitido com o objetivo de reajustamento de preço em qualquer circunstância que implique em aumento no valor original da operação, nos casos de exportação normalmente está vinculado às variações cambiais.

Apresentados os conceitos e avaliando as normas fiscais aplicáveis se conclui que a nota complementar de preço, por ser emitida para registrar aumento de valor da operação original, não deve estar vinculada a um Registro de Exportação e por consequência a uma Declaração de Exportação.

Assim os valores complementados não serão considerados para a composição da receita de exportação, base de cálculo para crédito concedido pela Receita Federal às empresas exportadoras por meio do Reintegra. Este entendimento vem de encontro com as disposições do inciso I, § 3º, Art. 2º do Decreto nº 8.415/2015 que deixa claro que para composição das receitas de exportação será considerado o valor do bem no local do embarque. Desta forma a nota complementar de preço não deverá ser declarada na obrigação acessória Per/Dcomp nos registros que compreendem a declaração de informação do Reintegra.

O pleito antecipatório vem amparado na inconstitucionalidade do ato normativo.

Cabe reconhecer que há manifestação do STF no sentido da inconstitucionalidade do referido ato normativo, entretanto, referindo-se à redução do percentual do benefício que reconhece a compensação ou o ressarcimento, por não haver respeitado o princípio nonagesimal.

Portanto, em princípio, não se verifica de forma clara e incontestável a alegada inconstitucionalidade do Decreto nº 8.415/2015, o que impede a suspensão liminar de sua eficácia, por meio do controle de inconstitucionalidade pela via indireta, antes de ouvida a parte contrária.

Vale lembrar que no sistema pátrio o controle de constitucionalidade é exercido, em regra, pela via direta, tendo lugar o controle difuso em caráter excepcional, principalmente em sede de liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito antecipatório.

Cite-se e intime-se.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001489-88.2016.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SEMER SAWAN

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ TEIXEIRA - SP176310

SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo – CDA nº 154054/2015, Id. 25487677 – folha 07 –, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (Ids. 37100630; 37100631; 39037517 e 41888861).

Custas na forma da lei.

Precluso este *decisum*, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006473-28.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME

EXECUTADO: AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

DESPACHO

Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal local informações sobre o andamento processual dos autos 1203950-67.1995.4.03.6112, especificamente quanto ao valor lá penhorado para fins de satisfação do crédito exequendo.

Com a resposta, cientifiquem-se as partes.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002024-42.2001.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIFORNIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PNEUS LT - ME, JOSE LUIZ MARTIN, JOAO HENRIQUE DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696, MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES - SP233362, ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES - SP233362, ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAO LUIZ GRACA - SP120721

DESPACHO

Conquanto não se desconheça a faculdade que tem o advogado de, nos próprios autos, executar seus honorários (artigo 24 do EOAB), no caso em apreço a execução constituiria entrave ao regular prosseguimento do feito, pois estaria trazendo aos autos discussão paralela com todos seus desdobramentos (impugnação, recurso, expedição de requisição de pagamento etc), em detrimento da celeridade processual e da efetividade do processo.

Friso que há potencial possibilidade de prejuízo não só ao processo, mas ao próprio executante, já que estar-se-ia diante de postulações distintas dentro de um mesmo processo.

Ademais restou determinado na sentença que a cobrança dos honorários deveria ser em autos apartados distintos.

Dessa forma, de modo a preservar a higidez do processo e prestigiar a celeridade do procedimento de cobrança dos honorários, determino que a secretária faça download dos ids 43451235 e 43451325, com remessa ao SEDI para distribuição como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, vinculado a este feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003214-85.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HELIO DE JESUS STRAIOTO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID43506770, tendo em vista a contestação juntada no ID43979424, abra-se vistas à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006829-38.2001.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GAPS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003177-58.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FERNANDO CIPRIANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu a gratuidade processual.

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica, a parte autora apresentou a petição id. 43974651, de 11/01/2021 e juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado acerca da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC, observo que, diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Por outro lado, no que diz respeito à gratuidade processual, esclareço que o inicial deferimento do benefício é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, observo que a parte autora trouxe cópia de sua declaração de imposto de renda, exercício 2020, ano-calendário 2019, informando, como rendimentos tributáveis, apenas o montante de R\$ 31.077,65 (id. 43974667, de 11/01/2021).

Qualificou-se na inicial como auxiliar de evaporação, e, ao que parece, sua única fonte de renda é a proveniente de suas funções na empresa Usina Alto Alegre S/A Açúcar e Álcool.

Possui, ainda, empréstimo consignado junto ao Banco Mercantil do Brasil (id. 43974667, de 11/01/2021), além de financiamento de veículo (id. 43974655, de 11/01/2021), além das despesas do cotidiano.

Assim, por ora, entendo que a parte autora faz jus à gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (*fumus boni iuris* de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela pleiteada.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Cite-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003016-48.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUZIA SANA VITOLLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em decisão.

LUZIA SANA VITOLLO impetrou este mandado de segurança, em face do **ILMO. SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE**, visando ordem liminar para determinar que o INSS se abstenha de realizar qualquer ato revisional no benefício da impetrante, resguardando a regular manutenção, nos termos da fundamentação, sob pena de incorrer nas penalidades legais.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 42263038 – 23/11/2020).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Id 42743625 – 02/12/2020).

A autoridade impetrada prestou informações defendendo a lisura do ato (Id 43863341 – 07/01/2021).

Manifestação do Ministério Público Federal requerendo opinando pela denegação da ordem (Id 43961453 – 11/01/2021).

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso vertente, a autoridade impetrada tão somente solicitou documentos para atualização cadastral do impetrante, ato que em hipótese alguma pode ser considerado como ilegal ou abusivo.

Em regra, após a apresentação dos documentos e necessária atualização cadastral, pode o INSS revisar ou cancelar o benefício, dentro dos critérios legais, caso encontre irregularidade que justifique a revisão do benefício.

Contudo, conforme disse o representante do Ministério Público Federal, o benefício em questão foi concedido há cerca de trinta anos (DIB: 09/12/1987), estando assim protegido pelo manto da decadência administrativa, que impede que o INSS anule ato de concessão do benefício (art. 53, Lei nº 9.784/99).

De toda sorte, a mera solicitação de documentos para atualização de dados cadastrais não configura coação que justifique a concessão da liminar pretendida.

Assim, por ora, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intimem-se as partes, após tomarem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002686-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WANDA MARIA SEVILHA

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DES PACHO

À vista do parecer da contadoria ID43960440, dê-se ciências às partes, e tomem conclusos para decisão. Prazo: 5 dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004428-12.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-55.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANGELO SAITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-87.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALICE TERUKO TOMISHIMA HIGUTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID43922911, tendo em vista que o precatório cadastrado nestes autos foi protocolado e transmitido em 02/09/2020 (ID38053201), aguarde-se sobrestado o pagamento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006039-29.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA PAZZINI CLARO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009298-08.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a)AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO

Advogado do(a) REU: MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE - SP58020

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Ante a manifestação ministerial acostada no ID 43974423, defiro a intimação pessoal do Prefeito do Município de Santo Anastácio, SP, Senhor Duca Bonilha, com endereço no Paço Municipal, Rua Barão do Rio Branco, nº 220, Centro, Santo Anastácio/SP, para tomar ciência dos termos desta ação, bem como para dar o cumprimento integral à decisão judicial proferida ID 41838857.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO, SP, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Senhor Duca Bonilha, para tomar ciência dos termos desta ação, bem como para dar o cumprimento integral à decisão judicial proferida ID 41838857.

Obs: Os documentos que instruem a presente carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V76954E99D>

Expedida nesta cidade de Presidente Prudente, em 12 de janeiro de 2021. Eu, Márcia Cristina Luca, RF 5.861, Técnico Judiciário, digitei e reconferi. E, Eu Carlos Alberto de Azevedo, RF 1245, Diretor de Secretaria Judiciária, reconferi e subscrevo

FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001710-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA SILVA - SP423020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum.

Conclusos os autos para julgamento observou-se que nem a parte autora e nem o INSS juntaram a íntegra do processo administrativo, com especial ausência de documentos da análise do tempo especial.

Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, concedo o **prazo de 15 dias** para a parte autora juntar aos autos o "Despacho de Análise Técnica de Tempo Especial" ou documento equivalente, a fim de permitir ao juízo apreciar os motivos do indeferimento do enquadramento do tempo especial pelo setor responsável, bem como se há, ou não, tempo especial incontroverso, devidamente reconhecido na via administrativa.

No mesmo prazo, faculta ao autor juntar aos autos os LTCAT que embasaram os PPPs, ficando desde já consignado que caso a perícia de tempo especial do INSS tenha reconhecido a regularidade formal dos PPPs esta (juntada) não se faz necessária, já que o PPP regular supre a necessidade do laudo.

Com a juntada de novos documentos, ciência à parte contrária, e venham os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003119-55.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: T. R. P.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID - SP323571

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **THIAGO RODRIGUES PINHO**, representado por sua avó **Durvalina Guimarães Pinho** contra ato do Ilmo. **SR. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE EPITÁCIO/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo de revisão da pensão por morte.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada (Id. 42958328 – 06/12/2020).

Com vistas, o MPF disse que pugnou por nova vista após a apresentação das informações da autoridade impetrada (Id. 43110777 – 09/12/2020).

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações dizendo que a solicitação do impetrante encontra-se aguardando distribuição junto à Central de Análise de Benefícios. Sustentou que o atraso no andamento dos pedidos administrativos se deu por força do crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS, além da Reforma da Previdência, que trouxe uma enorme quantidade de solicitações, sobrecarregando a análise (Id. 43563210 - 17/12/2020).

O impetrante manifestou sobre as informações prestadas (Id. 43879222 – 07/01/2021).

O INSS requereu o ingresso no feito e alegou ausência de direito líquido e certo ante a demora na conclusão do processo se dar em razão da reestruturação digital do atendimento do INSS, além esvaziamento de servidores de seu quadro (Id. 43970605 – 11/01/2021).

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id. 36722253 – 10/08/2020).

Decido.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “ad eternum”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o pedido de revisão administrativa (protocolo 1045302490), referente ao benefício 21/169.936.197-2, se deu em 21/05/2019, e se encontra sem solução.

Destaco, por oportuno, que a impetrante apenas almeja que haja conclusão do processo administrativo.

Resumindo, a impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Contudo, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Isto porque, além da notória situação de dificuldade de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), a pandemia do coronavírus trouxe novos desafios e dificuldades, dentre as quais a suspensão da realização de perícias (Portaria Nº412/PRES/INSS, de 20.03.2020).

Em casos semelhantes, mesmo diante de apontada justificativa, reconheci que não se poderia admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, conclui que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderia aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, “ad eternum”, aguardando um posicionamento.

Contudo, o presente caso apresenta a peculiaridade de que a diligência a ser realizada pela Junta Médica com o objetivo de avaliar a existência de invalidez da interessada e demais dados imprescindíveis à verificação do direito ao benefício pleiteado de perícias foi suspensa em decorrência da pandemia.

Assim, considerando que a possibilidade de realizar a diligência pendente está suspensa, não há como impor à autoridade impetrada prazo para sua realização enquanto durar o prazo de suspensão.

Ante ao exposto, **defiro** em parte o pedido liminar requerido, para que a autoridade impetrada, no prazo de 90 dias, proceda com a análise do pedido administrativo de revisão da pensão por morte do impetrante (NB 169.936.197-2).

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2021.

Prioridade: 2
Sector Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006757-31.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ONIVALDO VITOR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Conforme parecer da Contadoria do Juízo, o autor/exequente utilizou RMI apurada incorretamente pelo INSS quando da implantação do benefício por força de tutela antecipada, a qual veio a ser corrigida em cumprimento definitivo do julgado. Além de outros equívocos cometidos pelo autor, a Contadoria também encontrou equívoco na conta do INSS.

O INSS concordou com o cálculo da Contadoria (Id 43767658 – 28/12/2020, enquanto o autor anuiu tão somente em relação aos cálculos dos honorários advocatícios, rechaçando a possibilidade de que tenha de devolver valores recebidos de boa-fé (Id 43779668 – 29/12/2020).

DECIDO.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 770. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 770. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante poderia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412)

No caso, o montante referente aos honorários advocatícios apresenta-se incontestado, na medida em que ambas as partes concordaram com o valor apontado pela Contadoria do Juízo.

Já, em relação ao principal, verifica-se que a conta apresentada pelo autor/exequente deixou de descontar valor por ele recebidos a maior no período de 01/11/2014 a 30/06/2020.

Ora, mesmo que o erro na apuração da RMI tenha sido do INSS e o autor tenha recebido os valores de boa-fé, inconcebível a apuração do saldo devedor sem que sejam descontados os valores recebidos a maior, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do segurado.

Por outro lado, em se tratando de cumprimento de sentença iniciado pelo autor, mesmo diante da apuração de saldo negativo, neste momento não há de se discutir a possibilidade/necessidade de que tenha de devolver ao INSS apontado valor.

Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 43460310 – item “3”), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 6.278,84 (seis mil duzentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para junho de 2020.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006645-64.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDER CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação declaratória de nulidade proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF afirmando que é mutuário de imóvel objeto de financiamento imobiliário. Afirma que o contrato está evadido de nulidades, em especial por conta de indevida capitalização de juros e anatocismo decorrente da utilização da Tabela Price. Questiona também o Coeficiente de Equalização de Taxas (CET). Defende a aplicação do CDC ao contrato. Requer a inversão do ônus da prova. Afirma ter a intenção de consignar em pagamento os valores relativos ao imóvel. Pediu a tutela de urgência. Juntou documentos.

A tutela antecipada foi indeferida, ocasião em que se concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 26293946).

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação ao Id 27184991, prestando informações sobre o contrato, esclarecendo que se trata de financiamento imobiliário, cujas parcelas cobradas são autorizadas pela legislação. Disse que o sistema de amortização utilizado é o SAC.

Foi cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada.

Observe que não foi aberto prazo para o autor se manifestar sobre a contestação apresentada.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para o autor se manifestar sobre a contestação apresentada, ocasião em que deverá requerer as provas que deseja produzir, justificando-as.

No mesmo prazo, esclareça a CEF se deseja produzir provas.

Após, conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2021.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000458-06.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA, B.S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, EMPREENDEDORA M. S. LTDA - ME, J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME, AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO, HELIO WAGNER DA SILVEIRA, JOSE ROBERTO DA SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949

DECISÃO

Vistos em decisão.

A requerida B.S. Factoring Fomento Mercantil Ltda. vem reiteradamente alegando excesso de garantia, objetivando o levantamento da constrição de bens de seu ativo.

Decido.

Pois bem, a despeito da insurgência da requerida, acatando pedido da própria Fazenda Nacional, nesta data, prolatei decisão nos autos da execução fiscal nº 0006376-18.2016.4.03.6112, no sentido de que a penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial nº 0002393-49.1999.4.01.3400 (9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal) e a penhora do imóvel de matrícula nº 4.533, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Fé, sejam substituídas pela penhora no rosto dos autos dos processos administrativos da Receita Federal indicados pela executada.

Com efeito, por coerência, a decisão proferida nos autos da execução fiscal reconhece que a penhora dos ativos advindos dos processos administrativos garantem a execução, de forma que os créditos que se buscam acautelar nesta ação se encontram aparentemente garantidos, apresentando-se oportuna a liberação da fazenda que a requerida BS Factoring efetivou a venda.

Dessa forma, após efetivada a penhora no rosto dos autos dos processos administrativos nºs 0835.901.963/2019-81; 10835.901.965/2019-71; 10835.901.968/2019-12; 10835.901.970/2019-83; 10835.901.964/2019-26; 10835.901.966/2019-15; 10835.901.967/2019-6.0; 10835.901.969/2019-59; 15940.720.001/2020-83; 15940.720.004/2020-17, proceda-se a Secretaria com as medidas necessárias para o levantamento da indisponibilidade dos imóveis que a requerida B.S. Factoring Fomento Mercantil Ltda. possui no Estado do Pará, cujas matrículas estão listadas no final da petição Id 43847886 – 07/01/2021 (Anexo I).

Por fim, consigno que após a apresentação das contestações das requeridas, ou decurso de prazo, deverá o feito vir conclusos para saneamento, inclusive, quanto às demais indisponibilidades.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004277-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NEUSA CRUZ CLEBIS, APARECIDA DONIZETI RODRIGUES DE SOUZA, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o INSS, em manifestação secundada pelo órgão ministerial, que os postulantes à sucessão processual tragam declaração de inexistência de bens a inventariar.

Pese a possibilidade da existência de outros herdeiros ou bens a inventariar, o que se admite remotamente diante do que consta da certidão de óbito carreada aos autos, o fato é que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 prevê que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Nessa espreita, ante a documentação apresentada, entrevendo possível deferir a habilitação como requerida, HOMOLOGA-A cabendo aos sucessores habilitados a responsabilidade pelos valores a serem levantados.

Promovam-se as alterações de rigor em face da sucessão havida.

Providencie a parte autora planilha demonstrativa com os valores devidos a cada litisconsorte, informando os dados bancários para transferência.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003045-98.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de liminar para que seja proferido decisão em seu requerimento administrativo para restituição de valor recolhido em duplicidade.

Pelo despacho id. 42475197, de 26/11/2020, fixou-se prazo para que a parte impetrante corrigisse o polo passivo da demanda e recolhesse custas.

Em resposta, sobreveio a petição id. 42538121, de 27/11/2020, e documento.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição e documento como emenda à inicial.

Passo à análise dos requisitos para a concessão do pedido liminar.

Pois bem, não verifico, neste momento, o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da ordem liminar.

Ora, conforme a própria parte impetrante sustentou na inicial, seu requerimento foi efetuado em 24/02/2017 e somente agora, decorridos quase 4 anos pretende a concessão de liminar.

Resumindo, seria necessário que a parte impetrante apontasse – e não apontou – razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparado por medida judicial.

Processo AG 08045287720144050000 AG - Agravo de Instrumento - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Decisão UNÂNIME
Descrição PJe Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTO UNITÁRIO DAS REFEIÇÕES FORNECIDAS NO PAT PARA ABATIMENTO DO IR. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS 143/86 E 267/02. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão contra a qual a agravante se insurge indeferiu a liminar pleiteada e não determinou a suspensão da limitação imposta pela Portaria Interministerial nº. 326/77 e pelas Instruções Normativas nºs 143/86 e 267/02 quanto aos custos unitários das refeições fornecidas no âmbito do PAT para fins de abatimento no imposto de renda, por não restar caracterizada a urgência necessária para o deferimento da mesma. 2. "Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, é necessário que a parte impetrante demonstre a presença dos requisitos legais previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento da impetração e possibilidade de a demora implicar ineficácia da segurança". 3. "Em que pese os argumentos traçados pelo impetrante, tenho que este não demonstrou, suficientemente, a iminência de risco necessário à concessão da medida excepcional, ou ainda que a demora implique ineficácia da segurança. Portanto, não restou caracterizada a urgência necessária para o deferimento da liminar". 4. "O impetrante tem o dever de demonstrar os prejuízos concretos decorrentes da postergação da concessão, sendo insuficiente a alegação genérica de perigo. Reitere-se que foi apresentada tão somente a suposta existência do periculum in mora mediante argumentos genéricos e desprovidos de qualquer lastro probatório". 5. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 26/02/2015

Ante o exposto, por ora, **indefiro** o pedido liminar.

Notifique-se o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Corrija a Secretaria a polaridade passiva dos autos devendo constar o Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Vistas ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U752A085B1
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2021.

AUTOR: GUILHERME RONALDO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo social ID44033455, intimem-se as partes para dele se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica, agendada para o dia 26 de janeiro de 2021.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000247-33.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BRASIL FERRAMENTAS E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO GUEDES - SP279382
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000248-18.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA, ADAO LUIZ GRACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, ao exequente para complementar a documentação necessária ao cumprimento da sentença: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008613-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ FRIGO NETO, SINVAL POLIDORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido prazo sem manifestação das partes interessadas, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GENI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados pelo Réu UNIG na petição ID43912208 em cumprimento voluntário de sentença.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para recurso.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002741-02.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS EDUARDO CORREADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada contestação no ID43918596, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000601-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JORGE ANDRES ROLON

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA SILVA - SP399207

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União à sentença prolatada ao Id 42646098.

O Embargante alega que houve omissão, contradição e obscuridade do juízo, pois não teria sido apreciada sua ilegitimidade passiva.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe deixar consignado que não há a omissão/contradição alegada, pois a sentença foi clara em esclarecer as razões pelas quais a União deve ser parcialmente condenada, já que tem legitimidade passiva.

Além disso, a questão de sua legitimidade passiva foi expressamente analisada na decisão Id 40960096, sendo que na ocasião a União não recorreu.

Da análise das razões apresentadas pela parte embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença de parcial procedência prolatada, não apontando concretamente nenhuma contradição/omissão passível de correção por meio dos embargos.

O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não podendo modificar o já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal *ad quem*, mediante análise do recurso de apelação.

No mérito, entretanto, como já mencionado, o que pretende a parte embargante é a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Portanto, para modificar o *decisum* nestes aspectos, deverá a interessada ingressar com o recurso cabível.

Posto isso, **conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, na forma como já exposta.**

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000601-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JORGE ANDRES ROLON

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA SILVA - SP399207

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União à sentença prolatada ao Id 42646098.

O Embargante alega que houve omissão, contradição e obscuridade do juízo, pois não teria sido apreciada sua legitimidade passiva.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe deixar consignado que não há a omissão/contradição alegada, pois a sentença foi clara em esclarecer as razões pelas quais a União deve ser parcialmente condenada, já que tem legitimidade passiva.

Além disso, a questão de sua legitimidade passiva foi expressamente analisada na decisão Id 40960096, sendo que na ocasião a União não recorreu.

Da análise das razões apresentadas pela parte embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença de parcial procedência prolatada, não apontando concretamente nenhuma contradição/omissão passível de correção por meio dos embargos.

O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não podendo modificar o já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal *ad quem*, mediante análise do recurso de apelação.

No mérito, entretanto, como já mencionado, o que pretende a parte embargante é a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Portanto, para modificar o *decisum* nestes aspectos, deverá a interessada ingressar com o recurso cabível.

Posto isso, **conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, na forma como já exposta.**

Publique-se. Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-95.2021.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE VALDO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005925-97.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: SIDNEY MAR CAMARGO

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006111-23.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE BARRA BACHETA - SP285002

REU: MINISTERIO DA EDUCACAO, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação postulando a revalidação do registro de seu diploma de graduação no curso de Licenciatura em Pedagogia, no qual colou grau em 2014.

Alega que em razão do cancelamento de seu registro, ficou impossibilitado de tomar posse no cargo de Professor, junto à Prefeitura do Município de Rancharia, para o qual foi aprovado em concurso público.

Instada a manifestar-se, a União Federal informou que não tem interesse na presente ação, por tratar-se de mera relação entre particulares, vez que a emissão e registro de diplomas compete às próprias instituições de ensino superior, cabendo ao Ministério da Educação verificar a qualidade e a regularidade do ensino ofertado no País (ID 40281183).

É a síntese do essencial.

Decido.

A parte autora informa na exordial, demonstrando documentalmente suas alegações, que concluiu com êxito o curso superior de Licenciatura em Pedagogia, colou grau em 01/2014, teve o diploma registrado em 09/2014.

Compulsando os autos, e em vista das alegações trazidas pelas rés e a União Federal, verifica-se que o cancelamento do diploma da parte autora deu-se por interpretação equivocada da corre UNIG de determinação do Ministério da Educação em processo administrativo próprio, que determinou a suspensão dos registros dos diplomas a partir de 2016.

Considerando que tanto a colação de grau quanto o registro do diploma deram-se em período anterior à suspensão das atividades da UNIG pelo Ministério da Educação, entendo que o caso em tela encontra respaldo no quanto julgado pelo C. STJ nos autos do Conflito de Competência n.º 171.871/SP (2020/0095716-0), cuja ementa ora colaciono:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.”

DJe: 27/05/2020

Assim, não vislumbro interesse da União Federal, seus órgãos ou autarquias nesta lide, a justificar sua tramitação perante este Juízo Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente para a apreciação da lide e declino da competência, para determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Presidente Prudente-SP, para o processamento da presente demanda.

Promova a Secretaria a exclusão da União Federal e do Ministério da Educação do pólo passivo da ação.

Após, remetam-se os autos ao Fórum da Comarca de Presidente Prudente/SP, com as cautelas de praxe e expedindo-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000289-19.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ERIKA RIVERO LACERDA SANTOS NARDI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

25/09/2014. A parte autora ajuizou a presente ação postulando a revalidação do registro de seu diploma de graduação no curso de Licenciatura Plena em Artes Visuais, registrado no Ministério da Educação em

Alega que em razão do cancelamento de seu registro, está em risco de perder o cargo de Professora, junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, que declinou da competência em razão de entender que a lide versa sobre a validade de atos administrativos expedidos por autoridade federal (fls. 41/42, ID 27971188).

Instada a manifestar-se, a União Federal informou que não tem interesse na presente ação, por tratar-se de mera relação entre particulares, vez que a emissão e registro de diplomas compete às próprias instituições de ensino superior, cabendo ao Ministério da Educação verificar a qualidade e a regularidade do ensino ofertado no País (ID 43400920).

É a síntese do essencial.

Decido.

A parte autora informa na exordial, demonstrando documentalmente suas alegações, que concluiu com êxito o curso superior de Licenciatura Plena em Artes Visuais e teve o diploma registrado em 25/09/2014.

Compulsando os autos, e em vista das alegações trazidas pelas rés e a União Federal, verifica-se que o cancelamento do diploma da parte autora deu-se por interpretação equivocada da corre UNIG de determinação do Ministério da Educação em processo administrativo próprio, que determinou a suspensão dos registros dos diplomas a partir de 2016.

Considerando que tanto a colação de grau quanto o registro do diploma deram-se em período anterior à suspensão das atividades da UNIG pelo Ministério da Educação, entendo que o caso em tela encontra respaldo no quanto julgado pelo C. STJ nos autos do Conflito de Competência n.º 171.871/SP (2020/0095716-0), cuja ementa ora colaciono:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.”

DJe: 27/05/2020

Assim, não vislumbro interesse da União Federal, seus órgãos ou autarquias nesta lide, a justificar sua tramitação perante este Juízo Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente para a apreciação da lide e **declino da competência**, para determinar a remessa dos autos a uma das Varas da E. Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente-SP, para o processamento da presente demanda.

Promova a Secretaria a exclusão da União Federal do pólo passivo da ação.

Após, remetam-se os autos ao Fórum da Comarca de Presidente Prudente/SP, com as cautelas de praxe e expedindo-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001355-61.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: BRUNA ROBERTA ALVES DE LIMA

DESPACHO-CARTA

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ainda, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud para, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de não poder mais arguir questões desta natureza.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte executada de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a Secretaria autorizada a elaborar minuta para a transferência do montante bloqueado (até o limite executado, liberando-se o restante, caso bloqueadas contas diversas), por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Decorrido o prazo concedido a parte executada para manifestação, dê-se vista à exequente para que indique os dados necessários para transferência dos valores penhorados.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à quitação da dívida, sendo desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao integral pagamento do débito aqui cobrado.

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N5B1ED2CDE>

DADOS PARTE EXECUTADA:

BRUNA ROBERTA ALVES DE LIMA - CPF: 400.107.858-92

ENDEREÇOS:

R JOSE MANOEL DA SILVA, 963, CENTRO, TACIBA/SP, CEP: 19590-000

R JOSE MANOEL DA SILVA, 110, CENTRO, TACIBA/SP, CEP: 19590-000

Data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000920-60.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: SERGIO BARROS

DESPACHO-CARTA DE CITAÇÃO

Considerando a informação de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Cite-se e intemem-se.

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K36061210B>

DEVEDOR(A): SÉRGIO BARROS - CPF: 178.217.738-83

ENDEREÇO: Av. Marechal Castelo Branco, 1840, Pq. Residencial Candeias, CEP: 19210-000, Tarabai - SP

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5004553-46.2019.4.03.6102
EMBARGANTE: VILMAR FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON BENEDITO RAIMUNDO - SP118430

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.
Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0003420-25.2017.4.03.6102
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP126147, ADILSON GALLO - SP122178

DESPACHO

Ciência do retomo dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (0003751-85.2009.403.6102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001357-81.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI
ESPOLIO: WAGNER ANTONIO PERTICARRARI
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061, MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

1. ID nº 42559745: ciência às partes.

2. Proceda-se à associação dos Embargos à Execução nº 0006096-63.2005.4.03.6102 ao presente feito, que se encontram aguardando julgamento em grau de recurso.

3. Sem prejuízo, considerando a informação ID nº 33937366, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que requeira o que de direito, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, considerando a presente execução e as execuções associadas 0001361-21.2004.4.03.6102; 0001381-12.2004.4.03.6102; 0001362-06.2004.4.03.6102; 0012433-97.2007.4.03.6102.

4. Decorrido o prazo assinalado à exequente e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5005784-74.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, e tendo em vista que não houve angularização da relação processual desnecessário se faz a intimação para apresentar contrarrazões.

Assim, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5005820-19.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: AQUI-VERES TRANSPORTES EIRELI, SANDRA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargante) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009480-55.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
PROCURADOR: ERIKA PEDROSA PADILHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON GALLO - SP122178, ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5006262-82.2020.4.03.6102 (ID nº 42624799).

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003797-03.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIA LUIZA FACCI

Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIO MARTINS - SP286362

DESPACHO

1. Comprove o subscritor da petição ID nº 42532159 o cumprimento do disposto no art. 112 do Código de Processo Civil, mediante a comprovação que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

2. Manifestação ID nº 43253216: Defiro.

Considerando que o ato deferido deve ser praticado em comarca vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aguarde-se o recolhimento das custas de diligência, a ser providenciado pela parte interessada no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento, encaminhe-se o feito ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0005324-80.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SERTAOZINHO-SP

Endereço: DOUTOR OLIDAIR AMBROSIO, 1036, - até 1159/1160, CENTRO, SERTÃOZINHO - SP - CEP: 14170-440

Valor da causa: R\$130.696,92

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SERTAOZINHO-SP

Endereço: DOUTOR OLIDAIR AMBROSIO, 1036, - até 1159/1160, CENTRO, SERTÃOZINHO - SP - CEP: 14170-440.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y891F0EAA1>

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. ID nº 39870710: Defiro a penhora requerida e pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado o seguinte bem: veículo placa GPZ6178 M.BENZ/OH 1318, de propriedade de SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SERTAOZINHO-SP - CNPJ: 04.198.406/0001-81, para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$ 58.015,56 atualizado para outubro de 2020 (ID nº 39871144 a 39871304).

2. Registre-se a penhora no sistema **RENAJUD**.

3. Fica nomeado fiel depositário do referido bem o presidente do executado Sr. GILBERTO VIANA, CPF 137.146.328-08, com endereço profissional à R DOUTOR OLIDAIR AMBROSIO, 1036, Centro, Sertãozinho, CEP 14170-440 que deverá ser intimado desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Fica intimado o executado SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SERTAOZINHO-SP - CNPJ: 04.198.406/0001-81, por meio da publicação deste despacho, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da penhora realizada nos autos pelo presente termo, ciente de que não haverá reabertura de prazo para embargos, tendo em vista tratar-se de penhora em reforço, tendo já apresentado Embargos à Execução nº 0002081-94.2018.403.6102 – fls. 575/576.

5. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a comarca de Sertãozinho, visando:

5.1 **Constatação e Avaliação** do bem ora penhorado;

5.2 **Intimação** do executado, na pessoa de seu representante legal/presidente, no endereço acima indicado ou em outro lugar onde for localizado, sobre o valor da avaliação.

5.3 **Intimação** do depositário, Sr. GILBERTO VIANA, CPF 137.146.328-08, com endereço profissional à R DOUTOR OLIDAIR AMBROSIO, 1036, Centro, Sertãozinho, CEP 14170-440, acerca da nomeação como depositário do bem penhorado, nos termos do item 3, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo;

6. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio dos seguintes links com validade de 180 (cento e oitenta) dias. Link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y891F0EAA1>

7. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada trinta dias, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003545-97.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: TRILPC CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 43745669).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005944-02.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEXOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007402-54.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ - PR52047

EXECUTADO: RAUTA & RAUTA LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID nº 42728604: Defiro. Anote-se.

Aguarde-se o retorno da carta de citação.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007687-18.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANO PAULO DA SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 42510599: Anote-se o nome da advogada RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO OAB/SP 127.657 no cadastro dos presentes autos.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004417-42.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132

DESPACHO

Intime-se a arrematante JÉSSICA CURTOLO MILANEZ, por meio eletrônico, observado o e-mail informado no documento ID 40922575, acerca da necessidade de regularização do parcelamento da arrematação, conforme indicado pela exequente na petição ID 42786047. Cientifique-a de que a expedição de mandado de entrega dos veículos arrematados fica condicionada à verificação de aceitação do parcelamento pela exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sanada a irregularidade, expeça-se mandado de entrega dos bens, com ordem para a CIRETRAN local para que proceda à transferência dos veículos, bem como à anotação de garantia de penhor dos veículos, em favor da União, enquanto durar o referido parcelamento.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005303-82.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13045-A

DESPACHO

Considerando as informações ID nº 42637055 e 42637060, bem como o bloqueio ID nº 17667795, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito, devendo no mesmo prazo apresentar valor atualizado do débito, considerando os valores transformados em pagamento conforme ID nº 15375123.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013044-35.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Concedo à exequente novo prazo de 15 dias para que cumpra o despacho ID nº 42293365, trazendo para os autos o valor atualizado do débito.

Após, novamente conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006851-74.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MADEBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ROSEMARY SERRANO, LUCIMARA SERRANO LOURENZON

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049, ANDRE LUIS FICHER - SP232390

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049, ANDRE LUIS FICHER - SP232390

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049, ANDRE LUIS FICHER - SP232390

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizado por Lucimara Serrano Lourenzon, Madebloco Comércio de Materiais para Construção e Rosemary Serrano em face da Fazenda Nacional, alegando, inicialmente, a ausência de responsabilidade das embargantes, argumentando a inexistência de sucessão empresarial, não havendo elementos que identifiquem a formação de grupo econômico entre a empresa embargante e a Transportadora Serrano Ltda. Também aduziram que, caso restasse comprovada a existência de grupo econômico, seria necessária a existência de interesse comum na ocorrência do fato gerador; bem ainda que a embargante Madebloco deveria ter participado diretamente da formação do fato gerador na esfera administrativa, devendo o tributo ser constituído em nome das embargantes, o que não ocorreu. Entende, assim, que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa. Requeru o acolhimento de suas alegações, com a exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal. Trouxeram para os autos a cópia da execução fiscal associada (IDs números 39750275 a 39751843).

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (ID nº 42499686), tendo as embargantes apresentado embargos de declaração da referida decisão (IDs números 43039807 e 43039567).

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelas embargantes. Aduziu a preclusão para apreciação da matéria acerca da inexistência de sucessão empresarial, que já foi analisada na execução fiscal associada. Reafirmou a existência de grupo econômico familiar, bem ainda que não há que se falar em cerceamento de defesa, requerendo a improcedência dos pedidos formulados (ID nº 43260923).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho os embargos de declaração acostados no ID nº 43039807 e reconsidero, em parte, o despacho proferido no ID nº 42499686, substituindo o terceiro e quarto parágrafos do referido despacho pelos seguintes:

“No caso concreto houve requerimento por parte dos embargantes, sendo certo que nos autos da execução fiscal nº 0009812-49.2015.403.6102 houve penhora dos imóveis matrículas nºs 14.463, 14.464 e 3.556 avaliados em R\$ 2.350.000,00 valor acima do que está sendo exigido pelo fisco, comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Ademais, não se pode olvidar que eventual leilão ou a venda dos bens penhorados antes do julgamento dos presentes embargos ocasionarão transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos apresentados, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 0009812-49.2015.403.6102, para onde deve ser trasladada cópia desta decisão.”

Indefiro a produção de prova pericial formulada na inicial, na medida em que se trata de pedido genérico, sem qualquer embasamento legal, notadamente pelo fato de não ter sido juntado qualquer documento aos autos para ser periciado, tendo as embargantes apenas trazido a cópia da execução fiscal associada nº 0009812-49.2015.403.6102, buscando comprovar a inexistência de grupo econômico.

Ademais, no caso dos autos, não houve qualquer impugnação ao débito exequendo, de modo que desnecessária a realização de perícia ou outras provas no presente feito.

Passo a analisar a alegação de inexistência de comprovação de que a embargante Madebloco Comércio de Materiais para Construção seria sucessora da empresa executada Transportadora Serrano Ltda., e entendo que a decisão proferida na execução fiscal associada deve ser mantida, na medida em que bem fundamentada, em consonância com a vasta documentação trazida pela Fazenda Nacional naquele feito.

Ademais, observo que as embargantes pretendem rediscutir neste feito, a mesma matéria que apresentaram na exceção de pré-executividade e que já foi objeto de análise e decisão por parte deste Juízo (fls. 249/252 dos autos físicos - ID nº 21730004 dos autos da execução fiscal nº 0009812-49.2015.403.6102).

Referida decisão foi objeto de embargos de declaração, ocasião em que a empresa embargante aduziu não ter havido aquisição do fundo de comércio, requerendo o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes. Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 265/266 dos autos físicos do executivo fiscal).

A empresa embargante, por seu turno, interpôs Agravo de Instrumento, distribuído no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob nº 501797-29.2019.403.0000, apresentando as mesmas alegações trazidas no presente feito e nos autos da execução fiscal associada (fls. 269/283 dos autos físicos da execução fiscal).

No referido agravo foi decidido pela manutenção da empresa embargante no polo passivo da lide, não tendo sido verificada *“a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento do efeito suspensivo. Dispõem os arts. 124, do CTN e art. 50 do CC: “Art. 124 - São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.” “Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.” Quando o grupo se forma sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ele é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros. Trata-se na Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da Transportadora Serrano Ltda., que tem por fundamento as Certidões de Dívida Ativa nºs. 80 2 15 007038-99 e 80 6 15 065856-76, que totalizam a quantia de R\$ 969.226,67, em 26/10/2015. No caso, verifica-se que as empresa executada Transportadora Serrano Ltda e a agravante Madebloco Comércio De Materiais Para Construção LTDA. -ME atuam no mesmo ramo de atividade, qual seja, transporte rodoviário de cargas, valendo ressaltar que a empresa Madebloco alterou seu objeto social conforme ficha cadastral da JUCESP (Sessão de 17/12/2010 (ID 80369449 - Pág. 3). Ademais, ambas as empresas encontram-se instaladas na cidade de Cravinhos/SP, havendo coincidência de endereços. Deveras, as sociedades empresárias atuam no mesmo ramo de transporte rodoviário de cargas, considerando que a empresa MADEBLOCO alterou sua atividade econômica e ambas estão instaladas no mesmo município e são administradas por membros da mesma família, uma vez que as sócias administradoras da empresa Madebloco, Lucimara Serrano Lourenzon e Rosemary Serrano são filhas do sócio administrador da empresa executada, João Heraldo Serrano. Esses indícios estão plenamente identificados nos autos, sendo demonstrado ainda, que no endereço da executada originária está estabelecida a nova sociedade e que esta exerce a mesma atividade então exercida pela executada originária. Isto foi devidamente comprovado por certidão do sr. Oficial de Justiça. E como bem ressaltou o MM. Juiz a quo: (...) Além do mais, o parentesco entre as partes é evidente, pois, consoante já dito acima, as filhas do representante legal da empresa executada são as únicas sócias da empresa Madebloco Indústria Comércio de Materiais para Construção Ltda., consoante ficha cadastral acostada às fls. 52. E, contrariamente ao afirmado pela excipiente, o parentesco entre as partes envolvidas é um início de prova da existência de grupo econômico...” (ID nº 40282154 dos autos da execução fiscal - grifos nossos)*

Ademais, como já acima frisado, as embargantes não trouxeram documento algum para comprovar a inexistência de sucessão empresarial, tampouco questionam o débito exequendo, pretendendo obter aqui, a reconsideração da decisão proferida na exceção, com as mesmas alegações apresentadas anteriormente e que já foram objeto de análise por parte deste Juízo e que aguarda julgamento do agravo interposto junto ao TRF da 3ª Região.

Assim, podemos concluir que as embargantes pretendem a revisão integral da matéria já decidida anteriormente, sendo invável tal procedimento.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da litispendência incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, bem como o Tribunal Regional Federal caninha no mesmo sentido. Confira-se os precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apreço que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada.

Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017)”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248)”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO JÁ DISCUTIDA E DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação, interposto contra sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que as questões apresentadas nos presentes embargos, já foram decididas em sede de exceção de pré-executividade.

2. De fato, a questão sobre a obrigação do embargante em pagar as anuidades ao Conselho embargado, já foi analisada na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, ora embargante, na execução fiscal (cópia nestes autos no ID de n.º 139841035, páginas 53-56). Nem se diga que nos presentes embargos estão sendo apresentadas outras questões, como alega a apelante, pois na decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, o MM. Juiz a quo deixou claro que o executado tem a obrigação de pagar as anuidades devidas pois, "requerido o registro perante o Conselho de Química, surge a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do funcionamento da empresa, exercício da profissão ou atividade econômica."

3. Descabida a renovação da discussão em embargos à execução, por força da preclusão consumativa, uma vez que a parte já se valeu do meio processual da exceção de pré-executividade para análise da questão ora apresentada (precedentes do STJ e da Terceira Turma deste Tribunal).

4. Desse modo, acertada a sentença que julgou extintos os embargos à execução, ante a preclusão da discussão acerca das questões apresentadas pela embargante, uma vez que tal questão já foi decidida pelo juízo de primeiro grau em sede de exceção de pré-executividade.

5. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5016430- 71.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 26/10/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/10/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO DA QUESTÃO SUSCITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O pleito unívoco trazido aos autos pela embargante diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorre que na execução essa matéria já foi apreciada, sendo incabível a rediscussão acerca do mesmo tema nestes autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embora haja recurso pendente de julgamento nos autos da execução fiscal, imperioso concluir pela preclusão de se arguir a mesma matéria nestes autos, visto que a oposição de embargos à execução não é o meio adequado para a pretendida reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239789 - 0068905-28.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:28/07/2017)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo a quo rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interpôs agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo inominado. Após, foram rejeitados os embargos de declaração, sendo interposto recurso especial, que não foi admitido, sendo, então, interposto agravo ao STJ.

(...)

7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207614 - 0031096-67.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017)"

Por fim, apesar da matéria já ter sido amplamente discutida e decidida na exceção apresentada e no agravo interposto, tenho como pertinentes as alegações da embargada em sua impugnação, que discorreu acerca da sucessão empresarial ocorrida nos autos, esclarecendo que o *"Sr. João Heraldo Serrano, cuidou de vender os imóveis de sua propriedade matriculas nº 14.463 e 3556 em junho de 2012 e o imóvel 14.464 em dezembro de 2011 todos para a empresa Madebloco Comércio de Materiais para Construção Ltda - Me, cnpj 55.660.807/0001-42. E quem está por trás da empresa Madebloco Comércio de Materiais para Construção Ltda - Me compradora dos imóveis do executado João Heraldo Serrano? Vejamos. Conforme extrato da Jucesp anexado aos autos da EF virtual, a empresa Madebloco Comércio de Materiais para Construção Ltda - Me é gerenciada oficialmente pelas Sras. Rosemary Serrano (CPF: 122.267.198-06) e Lucimara Serrano Lourenzon (CPF: 081.596.088-37), não por acaso, filhas de João Heraldo Serrano[III], representante legal da executada Transportadora Serrano. Fatos devidamente certificados nos documentos acostados aos autos da EF virtual. E ainda, conforme JUCESP, a empresa Madebloco Comércio de Materiais para Construção Ltda - Me cuidou de mudar seu objeto social em 2010 e agora exerce exatamente a mesma atividade empresarial da executada, qual seja, transporte rodoviário de carga. EM RESUMO: a empresa das filhas exerce a mesma atividade comercial da empresa do pai (transporte rodoviário de carga) e elas (filhas) compraram os imóveis do pai (por meio da pessoa jurídica) para resguardar o patrimônio do genitor; sem deixar de perpetuar o negócio da família Serrano no ramo de transporte rodoviário de carga na cidade de Cravinhos. Tudo feito com o intuito de fraude o fisco. Tornou-se, portanto, evidente a existência de um grupo econômico envolvendo as empresas acima citadas, diante da relação de parentesco (pai e filhas) dos representantes legais de todas as empresas..."*

No tocante a alegação de cerceamento de defesa, em face de não terem as embargantes participado da constituição do crédito embargo, o pedido deve ser rechaçado.

No caso concreto, a parte responde pelo crédito tributário em face do reconhecimento da sucessão empresarial entre a empresa embargante e a Transportadora Serrano Ltda., não sendo necessária a instauração de prévio contraditório.

Ademais, a empresa embargante não sofreu violação ao princípio da ampla defesa, pois, após sua inclusão na execução fiscal, está promovendo sua defesa através do presente feito.

Desse modo, não há que ser acatada a alegada impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da lide por não ter participado do procedimento administrativo que embasa a execução fiscal aparelhada.

Em caso análogo, confira-se o precedente:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A agravante foi incluída no polo passivo da execução fiscal em 19/04/2013, em razão do reconhecimento de grupo econômico pelo Juízo Estadual.

2. A responsabilidade tributária não reclama necessariamente prévio procedimento administrativo. Se a causa surgir no curso da relação processual, o pedido poderá ser formulado como simples incidente, na forma de legitimidade passiva sucessiva. A legislação processual admite expressamente essa possibilidade, quando prevê como sujeito passivo imediato o responsável tributário (artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 568, V, do CPC de 73, vigente à época). Nesse caso, as garantias da ampla defesa e do contraditório não sofrem qualquer sacrifício. Segundo o devido processo legal aplicável à cobrança judicial de Dívida Ativa, elas são simplesmente postergadas, tornando-se possíveis após a citação para pagamento, através de embargos do devedor.

3. Desta forma, ausente ilegalidade na inclusão da agravante no polo passivo da demanda sem contraditório prévio e, havendo rescisão do parcelamento pela primeira executada, incabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição da CND.

(...)

6. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009512-67.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019)

Destarte, tendo em vista que as embargantes não se desincumbiram de comprovar suas alegações, resta cristalina a ocorrência de sucessão empresarial entre a empresa embargante e a Transportadora Serrano Ltda, sendo de rigor a improcedência do pedido formulado e a manutenção das embargantes no polo passivo da execução fiscal associada.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação das embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0009812-40.2015.4.03.6102, associada ao presente feito. Com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003500-48.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAHIM SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito do executado, determino o cancelamento do leilão designado nos autos e o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente adote as providências visando o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se a Central de Hastas Públicas.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5003342-38.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: Nome: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Endereço: SERGIO CANCIAN, 5383, A, SETOR INDUSTRIAL, SERTÃOZINHO - SP - CEP: 14176-503

Valor da causa: R\$ 163.801,70

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D19A6F9F4E>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Endereço: SERGIO CANCIAN, 5383, A, SETOR INDUSTRIAL, SERTÃOZINHO - SP - CEP: 14176-503.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **SERTÃOZINHO-SP** solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **PENHORA** bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e **AVALIAÇÃO** de tais bens;

b) **INTIMAÇÃO** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;

c) **CIENTIFICAÇÃO** do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) **REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004997-14.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BUFFETBLACK TIE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5015655-04.2020.4.03.0000 (ID nº 42643716), a manifestação da executada ID nº 42908784, bem como a indicação de bens imóveis à penhora (ID nº 33201093 e 31234762), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que requeira o que de direito, devendo, no mesmo prazo apresentar valor atualizado do débito, considerando os valores transformados em pagamento (ID nº 25044791) a fim de possibilitar o cumprimento do v. Acórdão (limite de 5% dos repasses à pessoa jurídica executada).

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0000392-15.2018.4.03.6102

REPRESENTANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 42745554: Conforme já determinado nos autos ID nº 41934679 o eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, assim, determino o cancelamento da juntada da petição ID nº 42745554, devendo a parte interessada proceder conforme determinado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004769-05.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 41653907: Indeferido, uma vez que a conversão em renda dos valores depositados na autos da ação anulatória de nº 0043585-16.2012.4.02.5101 ainda não foi implementada, consoante informado pela exequente em sua manifestação ID nº 42691110 e documento ID nº 42691111.

Assim, aguarde-se por 30 dias, tomando os autos a seguir, conclusos..

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009702-16.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALENTINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, GUILHERME EUZEBIO VALENTINI, VALERIA APARECIDA VALENTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido do coexecutado ID nº 42557382.

Após, tornemos os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5008052-04.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal 0009468-30.1999.4.03.6102 houve penhora de imóvel (imóvel matrícula n. 6453 do Cartório de Registro de Nova Granada-SP) avaliado em valor superior ao débito (ID nº 42485033), comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Ademais, não se pode olvidar que a venda dos bens penhorados antes do julgamento dos presentes embargos ocasionará transtornos aos executados, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos apresentados, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 0009468-30.1999.4.03.6102, para onde deve ser trasladada cópia desta decisão.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009043-17.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FMF - FUNDICAO E METALURGICA FABBRIS LTDA - EPP, EGYDIO FABBRIS, SIDNEI MARCIO FABBRIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal na qual a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, em face da prescrição intercorrente (ID nº 43498066).

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006053-48.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: CRISTIANE RODRIGUES ROSSANO

S E N T E N Ç A

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Trata-se de execução fiscal na qual houve o cancelamento do débito na esfera administrativa (fs. 93 dos autos físicos – ID nº 42800523).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.

Promova-se a intimação do exequente nos termos em que requerido na petição de fs. 93. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005864-31.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: CLINICA VALE RIBEIRAO PRETO S/S - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (fs. 34 dos autos físicos – ID nº 42800544).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Promova-se a intimação do exequente conforme requerido às fs. 34 dos autos físicos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5005534-41.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: INSTITUTO DE EDUCACAO CARLOS CHAGAS FILHO, CARLOS CESAR PALMA SPINELLI, ELSA ESTELA PALMA SPINELLI, MARCO AURELIO PALMA SPINELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002043-60.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001595-56.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: LUCIANO ORLANDINI AYER BERTOLDI, RENATA SALES

Advogados do(a) SUCESSOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B, DORAMA CARVALHO MODA - SP298501, ELLEN MAIA DEZAN - SP275669

Advogados do(a) SUCESSOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B, DORAMA CARVALHO MODA - SP298501, ELLEN MAIA DEZAN - SP275669

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE AUGUSTO PRADO, ROSANGELA FERREIRA PRADO

Advogado do(a) SUCESSOR: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ ANTONIO FERRARI - SP293845

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ ANTONIO FERRARI - SP293845

DESPACHO

Petição Id 32165356: manifestem-se os embargantes José Augusto Prado e Rosângela Ferreira Prado.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-51.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: MARIA ELISABETE CENTURIONE SITA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALCEU LUIZ C ARREIRA - SP124489, ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253

DESPACHO

Preliminarmente, diligencie a Secretaria quanto ao trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011222-88.2019.4.03.0000, trasladando-se cópia, se for o caso.

Após, em termos, intime-se a parte autora/executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, devidamente atualizado, referente a execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007924-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDA ALVES PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de quinze dias para que a autora promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido na presente ação.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013549-70.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DANIEL ROBERTO SILVEIRA DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Documento Id 32476573: intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE código 2864**.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000172-90.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retorno parcial das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, intime-se a ilustre advogada do exequente para providenciar o agendamento por meio do e-mail da Secretária, ribeir-se02-vara02@trf3.jus.br, com fins de retirar o processo físico e promover o Cumprimento da Sentença, através da inserção das peças necessárias neste feito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008231-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIANO DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: LIZIA DE PEDRO CINTRA - SP153191

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o derradeiro prazo de 30 dias para juntada da planilha de cálculos e recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da presente distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0006682-67.2014.4.03.6302 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO CARLOS LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000076-09.2021.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MILTON FERREIRANUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, intime-se o autor para apresentar comprovante de rendimento ou cópia das três últimas declarações de rendas, no prazo de 15 dias.

Em caso de desistência do pedido de gratuidade, no mesmo prazo deverá recolher as custas iniciais, sob pena de extinção.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008647-03.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARMEN DE JESUS GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Cite-se.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000028-50.2021.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO APARECIDO IGNACIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Providencie a parte autora a juntada de cópia do PA mencionado nos autos, no prazo de 30 dias, caso ainda não o tenha feito.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000027-65.2021.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE ATAÍDE TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a ocorrência de possível prevenção destes autos com os feitos de números 5003213-33.2020.4.03.6102 e 0011280-06.2010.403.6302, comprovando documentalmente.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008563-02.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BIO-ARTEQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova e comprove o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008581-23.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008544-93.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: POSTO FIUZZA AUTO SERVICE LTDA, POSTO FIUZZA AUTO SERVICE LTDA, POSTO ESPACO BOTANICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **inde firo o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008548-33.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 43958645: verifco que a impetrante apresentou o comprovante do pagamento das custas iniciais.

No entanto, conforme art. 2º da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017, o recolhimento das custas, deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), a qual deverá ser juntada, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

Assim, intimo-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011808-82.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: RECAPAGEM PNEU FORTE - EIRELI, DAVISON DE JESUS MAURICIO

ATO ORDINATÓRIO

Fls. 74: tendo em vista que os executados não foram encontrados nos endereços diligenciados (fls. 44, 46, 54, 56, 65/66 e 75/76), estando em locais incertos ou ignorados, defiro a citação por edital pelo prazo de 20 (vinte) dias, observado o disposto nos artigos 256 e 257, ambos do Código de processo civil, ficando dispensada a publicação do edital em jornal de ampla circulação.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação dos executados, fica nomeada curadora especial a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II e parágrafo único do aludido diploma processual, que deverá ser intimada para manifestação.

Cumpra-se
(**edital expedido**)

RIBEIRÃO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-52.2021.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com esta demanda, que deverá corresponder à diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292 e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000860-88.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DOMINGOS LAURENTINO GOMES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687, EDUARDO CARVALHO ABDALLA - SP283022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais (ID 34371472/34371478), juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

PRC/RPV EXPEDIDOS

RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003109-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELEC

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA - SP359277, DURVAL SILVERIO DE ANDRADE - SP124066

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto e Região – SINDHOP, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal – CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Narra o autor, em síntese, que em 03.12.2014 foi vítima de um furto em sua sede administrativa, ocasião em que foram subtraídas sete folhas de cheques em branco (números 14 a 20 da conta 0242.003.2755-4), que foram compensados pela CEF nessa mesma data. Alega que a subtração das cédulas somente foi percebida dias após a ocorrência do furto, em 10.12.2014, quando então solicitou a contraordem dos cheques à CEF.

Sustenta a responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação do serviço, uma vez que a compensação dos cheques, no valor total de R\$ 30.000,00, foi liberada na mesma data do furto (em 03.12.2014), sem a conferência das assinaturas, que, segundo alega, seriam falsas. Requer a inversão do ônus da prova e, ao final, a procedência dos pedidos.

Com a inicial, acostou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas do processo.

Frustrada a tentativa de conciliação (id 17891816).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, por meio da qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Alega a ausência da prática de ato ilícito pela CEF, argumentando que os cheques foram compensados porque tinham plena aparência de autenticidade. Defende, assim, que não pode ser responsabilizada por fato de terceiro. Assevera, por fim, não ter sido comprovado o alegado dano moral (id. 18496996).

O autor apresentou réplica (id.20103953).

Emsede de especificação de provas, nada foi requerido pelas partes.

Sobreveio comunicado de renúncia de mandato por um dos advogados constituídos pela parte autora (id.35146813).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela ré. Observo que a pretensão deduzida na petição inicial está fundamentada na falha da prestação de serviço bancário, sendo a CEF, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do feito.

Não há que se falar em prescrição, uma vez que não houve o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a data do conhecimento do dano pela parte autora (11.012.2014 – id.8527597) e a do ajuizamento da presente demanda (30.05.2018), na forma do art. 27 do Código de Processo Civil.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

seu fornecimento;

› e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

m que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

prestado o serviço, o defeito inexistente;

clusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexo causal.

No caso, conforme demonstra o extrato da conta corrente do autor, os cheques de nº 000014 a 000020, da conta corrente nº 0242.003.2755-4, foram todos compensados pelo banco em 03.12.2014 (id.8527589, pag. 1). O furto das referidas cédulas, noticiado no Boletim de Ocorrência nº 17317/2014 (id.8527597), somente foi comunicado à instituição financeira em 12.12.2014, quando já haviam sido compensados os cheques (id.8527586).

A instituição financeira recebeu e processou o expediente de contestação, comunicando ao titular da conta corrente, em 16.12.2014, que: “Com relação aos cheques números 14 a 20 da conta 0242.003.2755-4, não foi possível a contra ordem uma vez que já foram pagos. Quando da compensação de cheques, quando estes possuem todos os requisitos para serem pagos, mesmo que não ocorra a confirmação eles são compensados, uma vez que não há motivos dentro do sistema de compensação para sua devolução, no caso na planilha de confirmação de cheques consta a informação de que “o responsável não se encontrava (sic)” (id.8527578).

Pois bem. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a parte autora não logrou demonstrar a prática de qualquer ato ilícito ou mesmo a alegada falha na prestação do serviço por parte da CEF.

Observe que a CEF procedeu à compensação das cópias de números 14 a 20 da conta 0242.003.2755-4 após regular conferência das assinaturas nas apostas, que apresentavam aparência de autenticidade, conforme verificado do cotejo entre as assinaturas do presidente do sindicato autor constantes de ids 8527560 e 8527593.

Deveras, não há nos autos qualquer prova da falsidade das assinaturas, conforme alegado na inicial. Tampouco houve qualquer requerimento do autor na fase de especificação de provas, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, do CPC.

Ademais, ainda que se apure a responsabilidade de terceiro no bojo do inquérito policial instaurado (id 8527600 e 8527851), não se pode imputá-la à CEF, se esta não concorreu para a prática do fato delituoso.

Desse modo, ausente a prática de ato ilícito pela CEF, a improcedência do pedido de indenização por danos materiais e morais é de rigor.

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Custas pela parte autora.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de janeiro de 2021.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000508-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADEMIR BERNARDINELLI

Advogado do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, como determinado Id 19034148.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000502-60.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005832-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALBERTO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, onde a CEF foi condenada a pagar indenização por danos morais e materiais, com trânsito em julgado, em favor de Valberto Sergio dos Santos, nos autos n. 0003495-06.2013.403.6102 (id 10483293).

Considerando os depósitos realizados pela CEF do valor que entendeu devido (id 19403344), com os quais concordou autor/exequente, tendo expedido alvará levantamento, devidamente cumprido (id 72670135, 27719249), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, tendo em vista a mínima diferença entre os valores pleiteados inicialmente e aqueles apresentados pela CEF, havendo expressa concordância do exequente, bem ainda, em razão da gratuidade concedida ao autor nos autos principais (id 10483293 – pág. 33).

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 03 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000647-82.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, caso requerido, juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

(PRC E RPV EXPEDIDOS)

RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002014-76.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROBERTO ALCAZAR GERVAZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001935-44.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDECIR DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante adequação do benefício implantado no cumprimento da tutela (NB 42/136.355.806-1), afastando o reconhecimento de tempo de serviço do período 2.1.1976 a 30.9.1977, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, sendo esta devida, de forma integral a partir do implemento dos requisitos, ocorrido em 2.12.2004, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento (INF BEN, CONBAS, memória de cálculo da RMI e histórico de créditos).

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000026-80.2021.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADAIR SILVESTRE ANGELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Não verifico a prevenção deste feito como o processo relacionado na aba "associados".

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento de revisão, protocolo n. 1291600175, datado de 17.11.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de revisão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006235-92.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI

Advogado do(a) REU: DANIEL SEIXAS RONDI - SP189211

DESPACHO-MANDADO-OFFICIO

Apesar da resposta apresentada pela defesa do réu, alegando, em síntese, que não existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

O fato narrado: dar causa a instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 25.02.2021, às 14 horas.

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), a Orientação CORE 2/2020 estabelece que as audiências virtuais no âmbito da 1.ª Instância do Tribunal Regional da 3.ª Região somente serão realizadas mediante utilização dos sistemas de videoconferências disponíveis e a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020 que prorrogou a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais estabelecida pela Portaria Conjunta nº 10/2020 para o dia 28.02.2021, a audiência será realizada pelo sistema Microsoft Teams.

Cópia do presente despacho servirá como mandado para intimação do réu RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI, brasileiro, casado, portador do RG no 42.202.017-5 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no 352.386.418-69, filho de Artur Carlos Spirlandeli e Maria das Graças Garcia Spirlandeli, nascido em 23/12/1986, natural de Franca/SP, com endereço na Avenida Sete de Setembro, nº 485, apto. 202, Res. Baldassari, Franca-SP;

Como mandado para intimação e cientificação do superior hierárquico de:

1) Roni Cláudio Sterf Pires, agente de Polícia Federal com endereço na Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto, localizada na Rua João Alves Silva Júnior nº 546, bairro Jardim Canadá, Ribeirão Preto/SP;

2) Luiz Alcécio Scarabucci Janones, agente de Polícia Federal, com endereço na Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto, localizada na Rua João Alves Silva Júnior nº 546, bairro Jardim Canadá, Ribeirão Preto/SP;

Como mandado para intimação de:

1) Régis Galino, advogado, com endereço na Av. Maurílio Biagi nº 800, sala 307, bairro Santa Cruz do José Jacques, Ribeirão Preto/SP;

2) Eduardo Maimone Aguillar, advogado, com endereço na Av. Maurílio Biagi nº 800, sala 307, bairro Santa Cruz do José Jacques, Ribeirão Preto/SP;

3) Paulo Pereira de Miranda Herschander, advogado, com endereço na Av. Maurílio Biagi nº 800, sala 307, bairro Santa Cruz do José Jacques, Ribeirão Preto/SP; e

4) Flávio Vieitez Reis, delegado da Polícia Federal, com endereço na Delegacia de Polícia Federal em Campinas, localizada na Rua Dr. Antônio Álvares Lobo, nº 620, bairro Botafogo, Campinas/SP.

E como Ofício n. 04./2021 crim/pvj, a ser encaminhado por via eletrônica ao Dr. Wesley Miranda Alves, Procurador da República, para cientificação da audiência designada e já previamente agendada com o referido representante do MPF (Id 44005243). O link para acesso à sala de audiência virtual será enviado para o e-mail cadastrado pela 5ª Vara Federal. Em caso de e-mail diverso do cadastrado, deverá o senhor procurador informar em até 10 (dez) dias da data agendada para a realização da audiência.

O réu e as testemunhas deverão ser intimadas pelo Oficial de Justiça de que a audiência se realizará pelo sistema MICROSOFT TEAMS, e que deverá ser providenciado por elas os meios necessários para acompanhar a audiência pelo sistema acima. O link para a audiência será enviado pelo e-mail QUE DEVERÁ ser fornecido ao oficial de justiça no ato da intimação.

Notifique-se o Ministério Público Federal e a defesa do acusado da designação da presente audiência e para que informem nos autos ou através do e-mail rbeir-se05-vara05@trf3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias, qual será o e-mail que será usado para que o servidor responsável pela realização da audiência possa enviar o link para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001219-31.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KARINA APARECIDA RIBEIRO, PATRICIA PASCHOAL MARTINS

Advogado do(a) REU: MARIA INES FERNANDES TANAKA - SP110934

DESPACHO

Intimem-se as defesas das rés a darem integral cumprimento ao despacho Id 38952153, tendo em vista que apesar de devidamente intimadas, não houve manifestação das rés.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007399-73.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON GERALDELI - SP225211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002125-55.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDO ANTONIO PICCOLO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença para fins de produção da prova pericial, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique os períodos que serão objetos da perícia técnica, bem como em quais empresas (com CNPJ) e seus atuais endereços, **em forma de planilha (período, função, empresa e endereço)**, observando-se o decidido pelo julgado. No caso de empresa inativa, indicar estabelecimento similar.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

4. Nomeio perito judicial **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado com conclusão por período periciado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009363-64.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HAIDEE SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008594-22.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON VENANCIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008517-13.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILZA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o direcionamento da petição inicial ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, remeta-se imediatamente o presente processo à Seção de Distribuição do referido Juízo, para livre redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008014-89.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO RODRIGUES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005635-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALEX MARCOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração do INSS, no qual alega erro material no valor total da execução (R\$ 281.127,01) indicado no despacho Id 42738441, quando o valor correto seria R\$ 64.203,28.

Com razão a parte executada (INSS).

De fato ocorreu erro material, uma vez que o valor total correto da execução é R\$ 64.203,28.

Assim, acolho os embargos de declaração do INSS, para corrigir o erro material apontado, para fazer constar: onde se lê: "R\$ 281.127,01, leia-se R\$ 64.203,28".

Cumpra-se o despacho Id 42738441, expedindo-se os ofícios requisitórios, com observância da alteração aqui consignada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008616-80.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586, KAROLINE MARTINS - SP424554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, em até 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada, bem como declaração de hipossuficiência econômica, se não constar cláusula específica na procuração para tal finalidade.

2. Após, se em termos, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008634-04.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000150-39.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512, RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512, RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512, RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306

DESPACHO

Prejudicado o requerimento constante no Id 43927033 ante a atual fase do processo, tendo em vista que se encontra extinto o feito, com sentença transitada em julgado (Id 29367852).

Retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007610-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: QUERCEGEN AGRONEGOCIOS I LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO FABIO GOMES DE AZEVEDO - MA4292

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO DA COORDENAÇÃO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - COCAJ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 3 (três) dias, do ofício n. 001/2021 – RFB/DRJ08 que informa a apreciação do processo administrativo na sessão de julgamento (acórdão 103-002.417).

Após, decorrido o prazo para apelação das partes, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Cumpra-se, conforme anteriormente determinado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000936-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988-B

EXECUTADO: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO - SP230564

DESPACHO

Manifêste-se a parte executada acerca do pedido de desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006899-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição Id 41255026 como emenda à inicial.

Defiro a conversão judicial desta execução de título extrajudicial em ação de cobrança pelo rito comum, nos termos do artigo 329, I, do CPC, tendo em vista que nenhum prejuízo trará às partes.

Com efeito, o acesso à ordem jurídica justa será garantido aos jurisdicionados por meio da celeridade e da efetividade do processo, evitando-se a sua extinção sem resolução do mérito.

Os juízes e tribunais, ao detectarem a impropriedade da via eleita, têm o poder-dever de adequar o procedimento à pretensão deduzida em Juízo, com o aproveitamento daquilo que não lesou a parte.

Desse modo, determino a convalidação para o rito comum. Para tanto, proceda a Secretaria a retificação da classe processual para "Procedimento Comum".

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005520-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA CLARA BODSTEIN VINAGRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ, ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ

Advogado do(a) IMPETRADO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Impetrada, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUPERCIO PEDRO FICOTO, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINÁRIO BORGES - SP251352

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINÁRIO BORGES - SP251352

DESPACHO

Acolho o Laudo de Reavaliação (Id 36395683) do imóvel de matrícula n. 57.932, registrado no 1º C.R.I. de Ribeirão Preto, lavrado pela Oficial de Justiça Avaliadora, conforme decisão Id 34905959.

Note-se que as questões articuladas pela parte executada, conforme petição Id 40515145, foram apreciadas pela decisão Id 34905959.

Assim, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento dos emolumentos devidos e a averbação da penhora no cartório competente.

Vale lembrar que, nos termos do artigo 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar a averbação da penhora, mediante apresentação de cópia do auto, independentemente de mandado judicial.

Note-se, ademais, que o Provimento CG n. 30/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, torna obrigatório o uso do sistema denominado "penhora online", apenas, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Portanto, não aplicável ao presente feito em trâmite nesta Vara Federal.

Após, aguarde-se o deslinde do agravo n. 5021115-69.2020.403.0000, para prosseguimento dos atos expropriatórios.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010314-85.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEVERSON DE AVILA BATISTA, JOSE WILLIAM DOS SANTOS BATISTA, MISAEL GREGORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ADONAI ARTALOTERO - SP294995

Advogado do(a) REU: WANDERLEY JOSE IOSSI - SP272780

DESPACHO

Apresente a defesa de MISAEL GREGORIO DOS SANTOS o endereço onde ele poderá ser encontrado para intimação, no prazo de 5 (cinco) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000514-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CLEBERSON CLAYTON RABELO

Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

DESPACHO-CARTAPRECATORIA-OFCIO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juiz Federal de uma das Varas da Justiça Federal em Umuarama, PR

CARTAPRECATORIA n. 04/2021 - PVJ

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Rua Indaia, 3651, ap. 45 - telefones (44)99907-4711 e (44)99906-4922

Designo o dia 23.02.2021, às 16 horas para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, como interrogatório do réu (arts. 400 a 404, *caput*, do Código de Processo Penal, na redação da Lein. 11.719/2008).

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), a Orientação CORE 2/2020 estabelece que as audiências virtuais no âmbito da 1.ª Instância do Tribunal Regional da 3.ª Região somente serão realizadas mediante utilização dos sistemas de videoconferências disponíveis e a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020 que prorrogou a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais estabelecida pela Portaria Conjunta nº 10/2020 para o dia 28.02.2021, a audiência será realizada pelo sistema Microsoft Teams.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória a ser encaminhada à Justiça Federal em Umuarama, PR, para intimação do réu CLEBERSON CLAYTON RABELO, brasileiro, casado, nascido aos 20.11.1978 em Umuarama/PR, filho de Altevir Paes Rabelo e de Odete de Lima Rabelo, portador do RG 6.970.310-0 SSP/PR e do CPF 006.755.039-81, na Rua Indaia, 3651, ap. 45 - telefones (44)99907-4711 e (44)99906-4922, da designação da audiência e para que ela providencie os meios necessários para acompanhar a audiência pelo sistema acima. **O link para a audiência será enviado pelo e-mail que deverá ser fornecido ao oficial de justiça no ato da intimação.**

E, ainda, cópia do presente despacho servirá como Ofício n. 03/2021 CRIM/PVJ, que deverá ser encaminhado por via eletrônica à Polícia Militar Rodoviária em Ribeirão Preto (3bprv4ciaapjuizo@policiamilitar.sp.gov.br), para requisição dos policiais militares Cb. Marques, RE 110175 e Sgt. Rogério, RE 943980, arrolados como testemunhas pela acusação, junto ao superior hierárquico. **A audiência será realizada pelo sistema MICROSOFT TEAMS, devendo as testemunhas providenciarem os meios necessários para que sejam ouvidos pelo referido sistema. Deverá ser informado, até 10 (dez) dias antes da data da audiência e por via eletrônica, o e-mail para qual deverá ser enviado o link para acesso à sala de audiência virtual.**

Notifique-se o Ministério Público Federal e a defesa dos acusados da designação da presente audiência e para que informem nos autos ou pelo e-mail ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias, qual será o e-mail que será usado para que o servidor responsável pela realização da audiência possa enviar o link para acesso à audiência.

Solicite-se o cumprimento com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência.

REU: PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871

DESPACHO-MANDADO

Designo, impreterivelmente, o dia 23.03.2021, às 15 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, com a colheita de prova testemunhal e o interrogatório do réu (arts. 400 a 404 *caput*, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/2008).

Ressalto que a testemunha Leandro de Lima de Carvalho, embora devidamente intimada, não compareceu à audiência designada para o dia 12.03.2020, tendo a defesa alegado problemas de saúde e requerido prazo para juntada de atestado médico, o que não foi feito. A audiência foi posteriormente designada para o dia 15 de outubro de 2020, às 14 horas, mas a testemunha não foi localizada no endereço fornecido pela defesa (Id 3733029). Em caso de não localização para intimação ou não comparecimento da testemunha, não será oportunizada nova data para a sua oitiva.

Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação da testemunha Leandro de Lima de Carvalho, com endereço RUA Cesário Motta, 1073, JARDIM PAULISTA, RIBEIRÃO PRETO-SP, e do réu PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR, brasileiro, desempregado, divorciado, portador do RG n. 20.905.709 e do CPF n. 141.142.898-60, residente e domiciliado na Rua Marlene Ribeiro Ferreira, 140, Distrito de Bonfim Paulista, Condomínio Buona Vitta, na cidade de Ribeirão Preto, SP, CEP 14110-000,

Considerando que a defesa não concordou com a realização pelo sistema de videoconferência, a audiência se realizará na forma presencial, devendo as partes comparecerem na data e horário acima na sala de audiências da 5ª Vara Federal, localizada no 3.º andar, na Rua Afonso Taranto, 455. As partes deverão apresentar o presente documento na portaria do prédio da Justiça Federal para que seja oportunizada a entrada. Deverão, ainda, estar fazendo o uso de máscaras nos termos da LEI N° 14.019, DE 2 DE JULHO DE 2020, publicada no DOU de 02.02.2020.

Notifique-se o Ministério Público Federal, que poderá participar da referida audiência presencialmente ou por meio do sistema MICROSOFT TEAMS. Em caso de comparecimento virtual, deverá informar nos autos ou pelo e-mail rbeir-se05-vara05@trf3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias, qual será o e-mail que será usado para que o servidor responsável pela realização da audiência possa enviar o *link* para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003334-88.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008451-31.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SILVIO HUMBERTO GUERREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA RAMOS PALANDRE - SP208053

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOR: GUALTEMIR LIMA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDES DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
- Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003481-80.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: LUCAS MATEUS BIGONI

REU: WAGNER ROBERTO NOVELLO

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL - SP230707

Advogado do(a) REU: SERGIO MARQUES DUARTE - SP80391

DESPACHO-MANDADO

Designo o dia 09.02.2021, às 16 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, com a colheita de prova testemunhal e o interrogatório do réu (arts. 400 a 404 *caput*, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/2008).

Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação da testemunha Rui Veronez Soares, Agente da Polícia Federal, com endereço na R. João Alves Silva Júnior, 546 - Jardim Canada, Ribeirão Preto - SP, 14024-190 e do réu WAGNER ROBERTO NOVELLO, brasileiro, casado, instalador de câmaras, nascido em Piracicaba/SP aos 25/02/1978, filho de Antônio Noveno e de Lourdes Villa Rúbia Noveno, titular do registro identidade nº 34.227.962 (SSP-SP) e inscrito no CPF sob nº 269.746.478-67, com endereço na Rua Bento Manoel de Moraes, 31 - Piracicaba,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), a Orientação CORE 2/2020 estabelece que as audiências virtuais no âmbito da 1.ª Instância do Tribunal Regional da 3.ª Região somente serão realizadas mediante utilização dos sistemas de videoconferências disponíveis e a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020 que prorrogou a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais estabelecida pela Portaria Conjunta nº 10/2020 para o dia 28.02.2021, a audiência será realizada pelo sistema Microsoft Teams.

O réu e a testemunha deverão ser intimadas pelo Oficial de Justiça de que a audiência se realizará pelo sistema MICROSOFT TEAMS, e que deverá ser providenciado por elas os meios necessários para acompanhar a audiência pelo sistema acima. O link para a audiência será enviado pelo e-mail QUE DEVERÁ ser fornecido ao oficial de justiça no ato da intimação.

Notifique-se o Ministério Público Federal, que poderá participar da referida audiência presencialmente ou por meio do sistema MICROSOFT TEAMS. Em caso de comparecimento virtual, deverá informar nos autos ou pelo e-mail ribeir-se05-vara05@tr3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias, qual será o e-mail que será usado para que o servidor responsável pela realização da audiência possa enviar o link para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004829-43.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO MORAES CYPRIANO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 14.9.2016, Id 35321097, f. 1) ou a partir do momento em que completou os respectivos requisitos, mediante o reconhecimento do caráter especial e a respectiva conversão em tempo comum das atividades de serralheiro exercidas nos períodos de: 1.º.6.1985 a 29.2.1988; 1.º.6.1988 a 30.9.1992; 1.º.4.1993 a 1.º.3.1996; 19.11.2003 a 9.4.2005; 17.1.2006 a 25.8.2011; e de 1.º.11.2012 a 15.12.2015.

Foram juntados documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 35908583).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta e documentos, requerendo a improcedência do pedido (Id 36918892, 36918895 e 36918898).

O autor impugnou a contestação (Id 40805664 e 41920437).

É o relatório.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 14.9.2016 (Id 35321097, f. 1), até o ajuizamento da ação, em 13.7.2020.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (Id 35321100, 31-33), com base na CTPS do autor, acompanhado dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, é suficiente para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

O pedido do autor, conforme mencionado, versa, inicialmente, sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas por ele nos períodos de: 1.º.6.1985 a 29.2.1988; 1.º.6.1988 a 30.9.1992; 1.º.4.1993 a 1.º.3.1996; 19.11.2003 a 9.4.2005; 17.1.2006 a 25.8.2011; e de 1.º.11.2012 a 15.12.2015.

Da especialidade das condições de trabalho

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade.

Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: "1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis", do Decreto n. 53.831/64; "1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis", do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e "2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis", do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, restou comprovado o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 1.º.6.1985 a 29.2.1988, 1.º.6.1988 a 30.9.1992, 1.º.4.1993 a 1.º.3.1996, 19.11.2003 a 9.4.2005, 17.1.2006 a 25.8.2011, e de 1.º.11.2012 a 15.12.2015, pois, nos três primeiros períodos, o autor ficou exposto, especialmente, ao agente nocivo ruído, em nível superior a 93 decibéis (Id 35321097, f. 42-43 e 50-51; e Id 35321100, f. 1-4); e, nos demais períodos, o autor ficou exposto a ruído, em nível superior a 88 decibéis (Id 35321100, f. 5-6, 7-12, 17-18 e 19-24).

Observo que, ao analisar o pedido administrativo formulado pelo autor, o INSS consignou que os PPPs apresentados não informam o responsável técnico pelos registros ambientais no período trabalhado, e que os laudos técnicos são extemporâneos, razão pela qual não foi reconhecida a especialidade das condições de trabalho (Id 35321100, f. 29-30).

Nesse contexto, é pertinente anotar que a Instrução Normativa INSS n. 77/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, consigna, no § 4.º de seu artigo 264, que "O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial". A contrario sensu, a mencionada norma estabelece que a ausência de indicação do responsável técnico que preencheu o PPP enseja a apresentação do laudo técnico ambiental. No caso dos autos, os PPPs apresentados estão acompanhados dos respectivos laudos técnicos das condições do ambiente de trabalho (Id 35321097, f. 42-43 e 50-51; e Id 35321100, f. 1-6, 7-12, 17-18 e 19-24), o que torna válidas as informações contidas nos mencionados documentos.

Ainda cabe registrar que a extemporaneidade dos PPPs e dos laudos técnicos não invalida as informações neles contidas. Com efeito, o valor probatório desses documentos permanece intacto, uma vez que a empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região reconheceu "a desnecessidade de que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral" (TRF/3.ª Região, APELREEX 0004079-86.2012.4.03.6109, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, e-DJF3 15.5.2015). No mesmo sentido: TRF/3.ª Região, AC 1423903 - 0002587-92.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, e-DJF3 4.11.2016.

O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Dessa forma, os períodos de 1.º.6.1985 a 29.2.1988, 1.º.6.1988 a 30.9.1992, 1.º.4.1993 a 1.º.3.1996, 19.11.2003 a 9.4.2005, 17.1.2006 a 25.8.2011, e de 1.º.11.2012 a 15.12.2015 devem ser considerados especiais, uma vez que, no exercício da atividade de trabalho, o autor esteve exposto de maneira habitual e permanente a agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária.

Passo a analisar o pleito de **concessão de aposentadoria**.

No caso dos autos, convertendo-se os períodos ora reconhecidos como especiais em tempo comum, e somando-os com os demais tempos comuns (Id 35321100, f. 31-33), tem-se que o autor, na data da DER (14.9.2016, Id 35321097, f. 1), possuía 37 anos, 8 meses e 27 dias de contribuição, conforme planilha que segue:

Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
	01/03/1975	16/03/1978	3	-	16	-	-	-
	15/05/1978	13/03/1980	1	9	29	-	-	-
	01/07/1980	01/08/1982	2	1	1	-	-	-
	20/12/1982	25/03/1983	-	3	6	-	-	-
	01/03/1984	01/08/1984	-	5	1	-	-	-
Esp	01/06/1985	29/02/1988	-	-	-	2	8	29
Esp	01/06/1988	30/09/1992	-	-	-	4	3	30
Esp	01/04/1993	01/03/1996	-	-	-	2	11	1
	17/09/2002	18/11/2003	1	2	2	-	-	-
Esp	19/11/2003	09/04/2005	-	-	-	1	4	21
Esp	17/01/2006	25/08/2011	-	-	-	5	7	9
Esp	01/11/2012	15/12/2015	-	-	-	3	1	15
	16/12/2015	14/09/2016	-	8	29	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-

			-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			7	28	84	17	34	105	
			3.444			7.245			
			9	6	24	20	1	15	
			28	2	3	10.143,000000			
			37	8	27				

Ademais, de acordo com o documento da f 6 do Id 35321252, verifica-se que, em 14.9.2016, o autor possuía mais de 59 (cinquenta e nove) anos de idade, que somados ao tempo de contribuição, faz com que o ele tenha mais de 95 pontos, atingindo, portanto, o requisito necessário para receber o benefício integral, sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/1991 (redação da Lei n. 13.183/2015).

Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o perigo de dano de difícil reparação, em razão do caráter alimentar do benefício almejado.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 1.º.6.1985 a 29.2.1988; 1.º.6.1988 a 30.9.1992; 1.º.4.1993 a 1.º.3.1996; 19.11.2003 a 9.4.2005; 17.1.2006 a 25.8.2011; e de 1.º.11.2012 a 15.12.2015; bem como para determinar que o réu que conceda, após a conversão dos períodos especiais em tempo comum, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (14.9.2016, Id 35321097, f. 1).

Condeno o INSS no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu, ainda, no pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado (artigo 85, § 4º, inciso II, Código de Processo Civil) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300, ambos do Código de Processo Civil. Requisite-se o cumprimento da tutela provisória.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/175.069.462-7;
- nome do segurado: Sergio Moraes Cypriano;
- benefício assegurado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 14.9.2016.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de janeiro de 2021.

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: ANA PAULA VILLELA LOPES LAVANDERIA - ME, ANA PAULA VILLELA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

DESPACHO

Note-se que em razão do sigilo, apenas os advogados cadastrados nos autos possuem acesso aos documentos sigilosos (Id 41030653).

Assim, providencie a serventia a inclusão do advogado subscritor da petição (Id 42063316).

Após, libere-se o acesso da parte exequente aos documentos sigilosos do INFOJUD (Id 41030653), bem como dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004663-11.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MATHEUS DASUKE NOGUEIRA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO DUTRANETO - SP357945

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a concessão de ordem para levantamento de valores.

O impetrante alega, em síntese, que reside no exterior e foi impedido de levantar valores referentes à herança de seu pai, por meio de procuração com amplos poderes outorgada a seu irmão, *Felipe Nogueira Vieira*.

Indeferiu-se a liminar (ID 35016804)

A autoridade coatora prestou informações, arguindo, preliminarmente, incompetência do juízo federal e ilegitimidade passiva da autoridade coatora. No mérito, requer a denegação da segurança (ID 35943369).

Manifestação do MPF pelo prosseguimento do feito (ID 36461090).

É o relatório. Decido.

Afasto as preliminares de *incompetência do juízo federal e ilegitimidade passiva*, uma vez que o ato impugnado foi praticado por agente da CEF, empresa pública federal.

No mérito, razão **não assiste** ao impetrante.

Conforme informado pela CEF no ID 35943369, o levantamento dos valores necessita atender a determinados requisitos formais, visando à garantia do procedimento.

A exigência de procuração com *poderes específicos* confere segurança ao ato e **não traduz** conduta ilegal ou abusiva.

O documento ID 34895000 indica que o impetrante foi devidamente **orientado** pela CEF a elaborar nova procuração junto ao *Consulado do Brasil*, na localidade em que reside, com todas as especificidades que a situação exige.

Esta providência não se mostra insuperável, não é extremamente custosa nem inviabiliza a pretensão administrativa.

Ressalte-se que os requisitos para levantamento de valores são *estabelecidos em lei e atos normativos internos da CEF*, **não cabendo** aos agentes da empresa pública, valendo-se de analogia ou critérios extensivos, interpretar a norma cogente, colmatando-lhe lacunas ou suprindo omissão.

Neste quadro, não existe *direito líquido e certo*.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CIENAR COMERCIAL LTDA, OSVALDO NARDOTO, LEONARDO LONGO NARDOTO

DESPACHO

1) ID 41705773: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimo-se o co-devedor Leonardo Longo Nardoto, por carta precatória, e os corréus Cienar Comercial Ltda. e Osvaldo Nardoto, por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento dos valores indicados pela CEF, R\$ 379.353,77 (trezentos e setenta e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), posicionado para novembro de 2020, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimado o co-devedor Leonardo Longo Nardoto, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000023-28.2021.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GERALDO MAGELA PIMENTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - AMADOR BUENO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento de revisão é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - cêlere por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) 17.11.2020 (Id. 43823638 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000013-81.2021.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE MIGUEL DIONISIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento de revisão é recente [\[1\]](#) e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - celerare por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) 17.11.2020 (Id. 43819726 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008613-28.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE BELMIRO SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento é recente^[1] e não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, nesse tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, célere por natureza, limitando-se a invocar direito com caráter alimentar.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 23.10.2020 (Id. 43743296 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007682-59.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp n. 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1079**^[1]).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) a tramitação dos recursos pendentes de exame, sem prejuízo do acompanhamento pelas partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Definir-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001411-97.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CENE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ALVES MENDES BLANCHET - SP362627, EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp n. 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1079**^[1]).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) a tramitação dos recursos pendentes de exame, sem prejuízo do acompanhamento pelas partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005366-39.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EQUILIBRIO BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp n. 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1079**^[1]).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) a tramitação dos recursos pendentes de exame, sem prejuízo do acompanhamento pelas partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004745-42.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TROPICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp n. 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1079**^[1]).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) a tramitação dos recursos pendentes de exame, sem prejuízo do acompanhamento pelas partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004945-49.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DGOIAS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp n. 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1079**^[1]).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobreestamento* do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) a tramitação dos recursos pendentes de exame, sem prejuízo do acompanhamento pelas partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005347-33.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMERCIAL TEXTIL DE MODA E LAR EVOLUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRAO PRETO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp n. 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1079**^[1]).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobreestamento* do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) a tramitação dos recursos pendentes de exame, sem prejuízo do acompanhamento pelas partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005547-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SCHIPPERS DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E SERVICOS DE REVISAO E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE DE ALMEIDA - MG93536

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp n. 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1079**^[1]).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) a tramitação dos recursos pendentes de exame, sem prejuízo do acompanhamento pelas partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005303-14.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: M2 RP PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp n. 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1079**^[1]).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) a tramitação dos recursos pendentes de exame, sem prejuízo do acompanhamento pelas partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Definir-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005338-71.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AMINOCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp n. 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1079**^[1]).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) a tramitação dos recursos pendentes de exame, sem prejuízo do acompanhamento pelas partes.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Definir-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005575-08.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA, AUTHOMATHIKA SERVICES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, ATK CONSTRUCOES E SERVICES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13045-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13045-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp n. 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1079**^[1]).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) a tramitação dos recursos pendentes de exame, sem prejuízo do acompanhamento pelas partes.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] Definir-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005646-10.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp n. 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1079**^[1]).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) a tramitação dos recursos pendentes de exame, sem prejuízo do acompanhamento pelas partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Definir-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005734-48.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NOVA ERA AGRICOLA PIRANGI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE DE ALMEIDA - MG93536

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp n. 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1079**^[1]).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) a tramitação dos recursos pendentes de exame, sem prejuízo do acompanhamento pelas partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] Definir-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005877-37.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IRMAOS TRAVAGIN TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILDER BERTONHA - SP129973, APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp n. 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1079**^[1]).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) a tramitação dos recursos pendentes de exame, sem prejuízo do acompanhamento pelas partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Definir-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005930-18.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GMIG - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp n. 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1079**^[1]).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) a tramitação dos recursos pendentes de exame, sem prejuízo do acompanhamento pelas partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[1] Definir-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001688-59.2020.4.03.6120 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DE PERFUMARIA DE MATAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13045-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto emanado pelo C. STJ no REsp n. 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1079**^[1]).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) a tramitação dos recursos pendentes de exame, sem prejuízo do acompanhamento pelas partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Definir-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005300-59.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: M2 RP PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto emanado pelo C. STJ no REsp n. 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1079**^[1]).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) a tramitação dos recursos pendentes de exame, sem prejuízo do acompanhamento pelas partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Definir-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005718-94.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMIP COMERCIAL IPIRANGA DE PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto emanado pelo C. STJ no REsp n. 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, afetados como representativos de controvérsia ([Tema nº 1079](#)).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) a tramitação dos recursos pendentes de exame, sem prejuízo do acompanhamento pelas partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005741-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto emanado pelo C. STJ no REsp n. 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, afetados como representativos de controvérsia ([Tema nº 1079](#)).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) a tramitação dos recursos pendentes de exame, sem prejuízo do acompanhamento pelas partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001761-31.2020.4.03.6120 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JO CALCADOS E BOLSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp n. 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1079**^[1]).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) a tramitação dos recursos pendentes de exame, sem prejuízo do acompanhamento pelas partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Definir-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005425-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: KYRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp n. 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1079**^[1]).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) a tramitação dos recursos pendentes de exame, sem prejuízo do acompanhamento pelas partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Definir-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006560-74.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp n. 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1079**^[1]).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) a tramitação dos recursos pendentes de exame, sem prejuízo do acompanhamento pelas partes.

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Definir-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006410-93.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RP LIQUIDO TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp n. 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1079**^[1]).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) a tramitação dos recursos pendentes de exame, sem prejuízo do acompanhamento pelas partes.

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Definir-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006699-26.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GONZALEZ CRIACAO DE AVES & SUINOS LTDA., GONZALEZ CRIACAO DE AVES & SUINOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VILLELA - SP316604, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VILLELA - SP316604, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENARAR/SP

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp n. 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1079**^[1]).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) a tramitação dos recursos pendentes de exame, sem prejuízo do acompanhamento pelas partes.

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Definir-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006743-45.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp n. 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1079**^[1]).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) a tramitação dos recursos pendentes de exame, sem prejuízo do acompanhamento pelas partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Definir-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006539-98.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMERCIAL MODA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp n. 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1079**^[1]).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) a tramitação dos recursos pendentes de exame, sem prejuízo do acompanhamento pelas partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Definir-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006905-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BAR VILA DIONISIO RIBEIRAO PRETO LTDA

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp n. 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1079**^[1]).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) a tramitação dos recursos pendentes de exame, sem prejuízo do acompanhamento pelas partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Definir-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007177-34.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: UMR - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp n. 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1079**^[1]).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) a tramitação dos recursos pendentes de exame, sem prejuízo do acompanhamento pelas partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Definir-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006977-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BM DUMONTE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp n. 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1079**^[1]).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) a tramitação dos recursos pendentes de exame, sem prejuízo do acompanhamento pelas partes.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Definir-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006720-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., R.S.COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA, T.R.S. COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp n. 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1079**^[1]).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) a tramitação dos recursos pendentes de exame, sem prejuízo do acompanhamento pelas partes.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Definir-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005033-83.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CARLA AQUINO DE OLIVEIRA MAKSUD

Diante da manifestação retro, proceda-se à transferência do valor bloqueado junto ao ITAÚ UNIBANCO S.A. (R\$ 192,18) e após, à conversão em renda do exequente, conforme requerido.

Como cumprimento, SUSPENDE a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005374-41.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO MARCELO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 02ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar recurso administrativo**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Deiro a AJG requerida.

Intime-se.

Santo André, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005319-90.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SAVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRANSPORTADORA SAVO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a exclusão do ICMS declarado em nota fiscal da base de cálculo das apurações futuras do IRPJ e CSLL.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele as exações em discussão.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000011-39.2021.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRÉ – ACISA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente: a) suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições; b) assegurar o direito de repetir o indébito, observado o prazo prescricional.

Narra a impetrante que no momento da apuração regular do PIS e COFINS, computa na sua base de cálculo todo o ingresso de receita decorrente de seu faturamento e os tributos sobre ela incidentes. Assim, calcula o PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições. Segundo aponta, o artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77, com a redação dada pela Lei 12.973/2014, passou a determinar que os tributos devem ser incluídos no conceito de receita bruta, majorando a base de cálculo do PIS e COFINS. No entanto, entende que os tributos incidentes na operação que representam receita do ente federativo não devem compor a base de cálculo do PIS e COFINS.

É o relatório. DECIDO

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001694-48.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CRISTINA DE MARCO SANTIAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS VEZZA DE QUEIROZ BRIGAGAO - SP286026

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão trasladada.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000028-75.2021.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO MINGONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA 14ª JUNTA DE RECURSOS - SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a processar e julgar recurso administrativo protocolado em janeiro de 2020, contra decisão administrativa que indeferiu pedido de benefício assistencial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante efetuou o recurso administrativo em janeiro de 2020.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do protocolo do recurso e a propositura desta demanda, reputo ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, vista ao MPF e venham em conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003910-79.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MELLO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado impetrado por MELLO COMERCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, como objetivando de afastar a cobrança de todas as contribuições destinadas a terceiros, sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

Requeru a concessão da liminar.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento 5029115-58.2020.4.03.0000, no qual foi proferida decisão acolhendo concedendo parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

O SESI/SENAI apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva afastar a cobrança adicional destinada a terceiro, incidentes sobre a folha de salários.

De saída, destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recebidas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

No mérito, no que toca à limitação da base de cálculo das contribuições, argumenta que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente.

A Lei n. 6.950/1981, prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos no que tange à contribuição para a Previdência Social.

De igual sorte, a limitação não se justifica em face do salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Neste sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte, ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 50021018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Intimação via sistema 14/02/2020)

Assim, quanto às demais contribuições, resta mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei no 6.950/1981, já que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 destina-se apenas às fontes de custeio da Previdência Social.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, superiores ao limite de vinte salários-mínimos, em relação às contribuições aqui discutidas.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que não utilizem o eSocial.

Incurrirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros discutidas neste feito, à exceção do salário educação, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos. Fica a impetrante autorizada a repetir ou compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas divididas igualmente entre as partes, observando-se, contudo, a isenção legal da União Federal.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5029115-58.2020.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2021.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000492-36.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

PARTE AUTORA: RONALDO MENDONÇA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

DESPACHO

ID 43662425: Intimem-se as partes e a direção da empresa Enbratech Comércio e Montagens Indústria, na Rua Jorge Beretta, 140 – Vila Curuçã – Santo André – SP – CEP: 09271-400 da perícia designada para o dia 10/03/2021 a partir das 10:30 horas.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000030-45.2021.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 43985670 - Mantenho a decisão ID 43957605, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004963-95.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SAN EIRELI

Advogado do(a)AUTOR: HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO - SP274315

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em face de decisão que postergou a análise da tutela para após a vinda da contestação, nos quais a parte embargante sustenta estar presentes os requisitos para análise imediata da tutela.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

Na verdade, a parte autora pretende seja apreciada a tutela independentemente da oitiva da parte contrária.

Verifica-se do documento ID 42581278, que não há a justificativa para a revogação da autorização. Ademais, esta ocorreu em maio de 2020. Sendo certo que a ação foi proposta somente em dezembro, fato que demonstra a ausência de perigo imediato de dano irreparável ou difícil reparação.

É preciso, pois, que haja um maior esclarecimento acerca da situação fática a fim de embasar a futura decisão.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Cumpra-se com urgência a decisão ID 43643962.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004946-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RITA DE CASSIA DA CONCEICAO

Advogados do(a)AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482, CARLOS RICARDO CUNHAMOURA - SP239420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Sentença Tipo A

RITA DE CASSIA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez que recebe desde 01.06.2005 (NB 514.293.079-3).

Alega que suas patologias psiquiátricas não só permanecem como se agravaram, necessitando de cuidados constantes de terceiros. Por esta razão, pleiteia o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Com a inicial, vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 22795724).

Contestação do INSS alegando, preliminarmente, a decadência, a prescrição do fundo de direito e a prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência da ação (ID 23170617).

Laudo pericial ID 29428233, complementado pelo ID 41657752.

Manifestações acerca do laudo pericial ID 31829977 (INSS) e ID's 32457601 e 41749451 (Autora).

Os autos vieram conclusos para sentença em 16 de dezembro de 2020.

É o relatório. Decido.

Afasto as alegações de decadência, prescrição do fundo de direito e prescrição quinquenal das parcelas em atraso, por serem impertinentes ao caso posto.

A parte Autora não está a pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício. Ao contrário, pleiteia seja o mesmo restabelecido diante da alegada permanência da doença. Também não está prescrito o fundo de direito, uma vez que a cessação do benefício ocorreu em setembro de 2019 e a ação foi proposta em outubro do mesmo ano. De igual forma, não existem eventuais prestações/valores vencidos há mais de cinco anos contados da propositura da ação, pois a Autora recebia teve seus valores diminuídos a partir de novembro de 2018.

A Autora teve seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 01/06/2005 (ID 22740392). Posteriormente, recebeu uma correspondência do INSS informando que o benefício encerrar-se-ia em 04/04/2018, diante da não persistência da invalidez (ID 22740395).

Ocorre que pelo exame médico pericial realizado em Juízo, restou comprovado que a Autora apresenta *transtorno bipolar*, existindo *uma incapacidade total e permanente*. Apurou ainda, a Sra. Perita, que a doença persiste desde 1997, tendo sido, inclusive, agravada (ID 29428233, p.07). Trata-se, pois, de alienação mental.

Concluo, pois, ter a Autora direito ao restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, em seu valor integral, desde quando cessado (04/04/2018).

Considerando que a perícia judicial apurou ter a Autora a necessidade de auxílio constante de terceiros (ID 41657752), em razão do agravamento da doença cuja data não pode precisar (ID 29428233, p.9), o acréscimo de 25% ao valor integral do benefício será devido a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (10/03/2020).

Considerando ser a capacidade total e permanente, incabível a concessão de auxílio-doença.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez da Autora desde quando cessada (04/04/2018), consoante fundamentação supra, em seu valor integral. O acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 é devido a partir de 10/03/2020, conforme fundamentação. Reserva-se ao INSS, entretanto, tomar as medidas cabíveis em eventual restabelecimento da capacidade laborativa, nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.213/91.

Concedo a antecipação de tutela determinando que o INSS restabeleça e pague o benefício da Autora no prazo máximo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00.

Os valores em atraso deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora de acordo com o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condeno, ainda, o INSS, ao reembolso, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal em razão da gratuidade da Justiça concedida ao Autor.

Isento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2021.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005123-23.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: GOLDEN SAT LOCACAO E COMERCIO DE RASTREADORES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Realizada a notificação, declaro entregue o presente processo eletrônico ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2021.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SOUZA & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, MARCIA DA SILVA PINTO DE SOUZA, ANDERSON SILVERIO CAMPOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO CACADO DIAS - SP367181

Advogado do(a) REU: FERNANDO CACADO DIAS - SP367181

DESPACHO

ID 4286514: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2021.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5004478-95.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogado do(a) REQUERENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento de jurisdição voluntária ajuizada por PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a interrupção da prescrição para ajuizamento de ação de repetição de indébito referente aos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, a título de contribuição previdenciária em sede de reclamações trabalhistas em que figura como reclamada e que, à época dos pagamentos, já estavam fulminados pela decadência.

Narra que nos últimos anos foram ajuizadas inúmeras Reclamações trabalhistas e, que atualmente há pelo menos 807 ações em curso na Justiça do Trabalho em face da autora, em razão de supostas divergências entre o que foi pago e o que o empregado entendia como devido. A firma que inúmeras ações transitaram em julgado nos últimos 5 (cinco) anos e que, em razão do êxito parcial ou total dos empregados, foi compelida a realizar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as parcelas trabalhistas discutidas nas ações. Aduz que verificou que grande parte do crédito tributário de contribuição previdenciária já estava extinto pela decadência à época do pagamento. Sustenta que poderá ver-se impossibilitada de exercer o direito de restituir/compensar, uma vez que o direito de restituição do pagamento indevido extingue-se em 5 anos, contados do pagamento e extinção do crédito tributário. Diante da grande quantidade de Reclamações Trabalhistas que precisará desarquivar para instruir as ações de repetição, pretende interromper a prescrição de seu direito de restituir os valores.

A requerida foi notificada e apresentou a manifestação do ID 43827044, requerendo o indeferimento da petição inicial.

DECIDO

O artigo 726, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade a todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direito ou manifestar qualquer intenção de modo formal, fazer por escrito seu protesto, dirigindo-o ao juiz.

Acerca do protesto e da interrupção da prescrição para cobrança do crédito tributário, o artigo 202, II do Código Civil e artigo 174, parágrafo único, II do Código Tributário Nacional, assim preveem:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

(...)

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

II - pelo protesto judicial;

(...)

Apesar do alegado pela requerida, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o protesto judicial feito pelo contribuinte é meio apto à interrupção da prescrição.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que “[...] protesto judicial feito pelo contribuinte interrompe o prazo prescricional, pois aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do mesmo Diploma legal, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário” (REsp 1.739.044/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2018). Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(STJ, AgInt no AREsp 1465785/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 09/10/2019)

Apesar da possibilidade de ajuizamento do protesto para interrupção do prazo prescricional para ajuizamento da ação de repetição e indébito tributário pelo contribuinte, o pedido deve ser certo e determinado. Ou seja, a parte deve indicar de forma determinada quais os tributos recolhidos de forma indevida que objetiva futuramente restituir.

No caso dos autos, pretende a requerente interromper o prazo prescricional para ajuizamento de ação de repetição de indébito relativo aos valores pagos nos últimos cinco anos, a título de contribuição previdenciária em sede de reclamações trabalhistas.

Para tanto, indica a requerente os números de 807 processos em que figura como reclamada no ID 41114213, não há qualquer documento que demonstre que, de fato, foi recolhido algum valor pela requerente nos indicados processos a título de contribuição previdenciária. Não há sequer informação acerca da procedência ou improcedência das reclamações ou mesmo se há trânsito em julgado ou determinação para recolhimento de valores a título de contribuição previdenciária.

A própria requerente afirma que teria que efetuar o desarquivamento dos autos para verificar se há valores a serem restituídos.

As dificuldades na obtenção dos documentos para propositura de ações de repetição de indébito narradas pela requerente não se sustentam, na medida em que os sujeitos passivos das obrigações tributárias têm o dever de guarda e manutenção dos comprovantes e outros documentos que se relacionem com a obrigação tributária, até que ocorra a prescrição, conforme dispõe o artigo 195 do Código Tributário Nacional.

De outra banda, o protesto é desnecessário para o exercício do direito de repetição de indébito, nos termos do que preceitua o artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Não há no feito interesse de agir, consistente no binômio necessidade/adequação da prestação jurisdicional.

Logo, toca este Juízo determinar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, incisos VI do Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários, diante da natureza não-contenciosa do feito. Custas ex lege.

P.L..

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5002237-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO DONISETE VALENTIM

Advogados do(a) REU: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178, DAVI ROGERIO DA SILVA - SP295828

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o requerido para que informe se a Caixa Econômica Federal forneceu os boletos para pagamento e se o acordo está sendo cumprido.

Com a resposta, tomem-se conclusos.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5003666-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL ELIZEU DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado nos termos do artigo 523, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001665-95.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LEOPOLDO ANUNCIATO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

DESPACHO

ID 40234487: O executado noticiou a distribuição da Ação Anulatória n. 5004149-83.2020.4.03.6126 com o mesmo objeto desta execução, apresentou cópia do depósito judicial (ID 40234777) no valor executado nestes autos, requerendo a suspensão da presente execução, bem como a reunião das ações.

Instada a se manifestar (ID 40468175), a União Federal em sua petição ID 41517822, não se opôs à reunião dos processos, bem como à suspensão desta execução até o julgamento da ação anulatória n. 5004149-83.2020.4.03.6126.

Assim, considerando que a decisão que se pretende anular nos autos da Ação Anulatória n. 5004149-83.2020.4.03.6126 é o Acórdão TCU n. 9792/2018 - 2ª Câmara e as penalidades por ele impostas, bem como a anuência da União Federal (ID 41517822), determino a suspensão desta execução até o julgamento da Ação Anulatória n. 5004149-83.2020.4.03.6126 e defiro a reunião das ações.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000673-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: JULIANA FERNANDES RICARDO

DESPACHO

Ante o decurso do prazo da citação, sem manifestação do executado, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste nos termos do artigo 854 do CPC.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001901-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: M3 MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME, ANDERSON LUIS CARRASCO, VERONICA CANTISANI CARRASCO

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006401-23.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070

REPRESENTANTE: UTINTAS TINTAS EM GERAL LTDA - ME, MARCIO PRADO MESSIAS, TEREZINHA PRADO MESSIAS

DESPACHO

ID 42767067: Defiro o levantamento provisório do bloqueio efetuado no sistema Renajud do veículo GM/ChevY Camping, Chassi 9BGTD8OJPPC120027, Renavam 00609715356, placa JLG 5104, ano 1993.

Comunique-se o cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ibiúna, solicitando que informe assim que houver o cumprimento da decisão nos autos 0001105-16.2019.8.26.0238 para efetuar o registro da restrição nestes autos.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005395-17.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por BASF POLIURETANOS LTDA contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo da Carta de Cobrança vinculada ao Processo Administrativo n.º 10805.721.417/2019-16.

Narra que, amparada em decisão judicial transitada em julgada proferida no Mandado de Segurança n.º 0003292-56.2015.403.6140, apurou o valor devido a título de PIS e COFINS, com a exclusão do ICMS destacado de suas bases de cálculo.

Alega que, segundo a autoridade coatora, não teria seguido o critério de exclusão do ICMS previsto na Solução Consulta COSIT n.º 13/2018, que determina que o ICMS a ser excluído é o efetivamente recolhido/pago.

Aduz que, em decorrência deste entendimento, a autoridade coatora recalculou o valor devido a título de PIS e COFINS e entendeu que a impetrante havia pago um valor a menor.

Afirma que, em 16/11/2020, foi intimada de Carta de Cobrança proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 10805-721.417/2019-16, solicitando o recolhimento do valor de R\$ 6.396.071,80, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Alega a nulidade na constituição dos débitos, pois foram exigidos sem a lavratura prévia de auto de infração, em violação ao art. 142, do CTN e ainda passaram a constar no seu Relatório de Situação Fiscal, sem que lhe tivesse sido oportunizada qualquer possibilidade de defesa administrativa.

Argumenta que a hipótese dos autos não se coaduna com nenhuma daquelas em que se admite a inscrição direta em dívida ativa sem a prévia lavratura do auto de infração, pois os débitos não foram constituídos por declaração do contribuinte e tampouco houve a cassação dos efeitos de decisão favorável, já que a decisão permaneceu vigente ao longo de todo o mandado de segurança, transitando em julgado.

No mérito, afirma que a decisão administrativa violou a coisa julgada, já que restou reconhecido no mandado de segurança n.º 0003292-56.2015.403.6140 o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e que, quando do julgamento do RE n.º 574.706/PR, o STF determinou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais.

Argumenta, ainda, acerca das ilegalidades das disposições contidas na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, posto que fez interpretação errônea do quanto decidido no RE n.º 574.706/PR.

Juntou documentos.

Distribuído em plantão judiciário, em ID n.º 43732278 foi proferida decisão, na qual constatou-se que a situação não se enquadrava nas hipóteses de análise durante o recesso forense. Determinou-se, ainda a livre distribuição após o período de recesso.

Em petição ID n.º 43978062, a impetrante reitera a urgência de concessão da medida liminar, argumentando que o débito em questão consta no seu Relatório de Situação Fiscal e que a sua certidão de regularidade fiscal tem vencimento em 01/02/2021.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Em que pese a Impetrante aduzir afronta a coisa julgada, da análise da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003292-56.2015.403.6140 a matéria específica de qual o ICMS (destacado ou recolhido), a ser compensado não restou abordado no julgado que transitou em julgado. A sentença de primeira instância denegou a segurança, tendo sido mantida em segunda instância. Interposto recurso especial e extraordinário, coma decisão proferida pelo E. STF em RE 574.706/PR, retomaramos autos para reanálise do acórdão, tendo sido proferido acórdão dando provimento ao recurso de apelação interposto pela Impetrante.

Da análise do voto que em juízo de retratação acolheu o recurso de apelação, não se verifica a análise da matéria. Houve interposição de embargos de declaração pela Impetrante, mas apenas para discutir a questão do início do prazo prescricional.

Diante disto, não tendo sido a questão decidida expressamente, não há que se falar em afronta a coisa julgada, que *data venia*, se ocorrente, deveria implicar em manifestação nos próprios autos em que a decisão judicial afrontada fora prolatada.

No presente caso, o que se verifica é a existência de novo ato, momento porque embasado em ato normativo diverso que especificamente trata da questão. Por ato normativo a Receita Federal regulou a matéria, razão pela qual a autoridade glosando a compensação levada a efeito pela Impetrante lançou crédito tributário que agora impede a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Este Juízo tem mantido entendimento no sentido de que a compensação deve se dar acerca dos valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte a título de ICMS. Não se desconhece precedentes de E. TRF3 em sentido contrário, mas este vem sendo o entendimento proferido por este Juízo, nos seguintes termos:

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabalável por lei infra constitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Alomar Baleeiro em obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar; o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha a pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa alínea é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)

Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor, segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinada do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a amulação do crédito relativo às operações anteriores;

Desta maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Em face do exposto, ausente o requisito do *fumus boni iuris* INDEFIRO A LIMINAR, por não verificar ilegalidade na atuação da autoridade.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004865-13.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VITOR PIMENTEL FONTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Petição ID n.º 43699778: Ofício-se à autoridade impetrada para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, se foi dada ao impetrante a oportunidade de optar pelo melhor benefício, conforme determinado no Acórdão proferido em 20/08/2020, processo n.º 44233.130129/2017-30.

Outrossim, informe-se ao ente autárquico acerca da declaração da opção do impetrante pela concessão do benefício, com alteração da DER para 01/06/2019.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000014-91.2021.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANTONIO DE CASTRO BOMFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS SANTO ANDRÉ-SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000021-83.2021.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CRISTINA BATISTA DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIANNOCCARO - SP167607, LUCIANA SICCO GIANNOCCARO - SP179664

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Deiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5002552-79.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CINTIA APARECIDA POLICHETTI

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA FERMINIANO - SP416082

DESPACHO

Manifeste-se o réu, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação à justiça gratuita.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004900-70.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: REGIONILTON MATOSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004852-14.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO SAO BENTO DE ENSINO LTDA, VALDIR ANTONIO DA SILVA, ELIZABETH GISELDA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

USUCAPIÃO (49) Nº 0012720-37.2005.4.03.6100

AUTOR: OLIVEIRO TONUS, ROSA ESPAGNOL TONUS
ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOELANASTACIO - SP79728
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO ELIAS RUAS - SP81276
ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOELANASTACIO - SP79728
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO ELIAS RUAS - SP81276
REU: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação de **USUCAPIÃO ORDINÁRIO** proposto por **OLIVEIRO TONUS** e **ROSA ESPAGNOL TONUS**, através da qual pretendem obter o domínio do imóvel localizado na Casa nº 10, que integra o conjunto de residências existentes na rua Teodoro Sampaio, 763, bairro Oswaldo Cruz, na cidade de São Caetano do Sul.

Aduzem que adquiriram a posse do imóvel usucapiendo em 06/09/1983, de Matilde Carrasco Câmara, também posseira que se encontrava em local incerto e não sabido. O imóvel encontra-se na Prefeitura em nome de STEFAN SLOBODA e, tendo em vista que o terreno em questão divisa a lateral direita e nos fundos com o imóvel de residência dos Requerentes, serve como uma extensão da própria moradia do casal às vezes é locada a terceiros e atualmente se encontra vago, razão pela qual requer o usucapião, com base nos artigos 1.238 do Código Civil, na medida em que a parte autora detém a posse do imóvel há mais de 15 anos. Requerem a citação dos confrontantes, intimação das fazendas federal, estadual e municipal. O processo foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual.

Em despacho de fl. 62, doc Id nº 26916384 determinou-se a citação das pessoas em nome das quais encontra-se transcrito o imóvel.

Em doc Id nº 26916384 a União apresenta contestação aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, visto que segundo informações da Gerência do Patrimônio Regional da União em São Paulo, a área usucapienda está situada no perímetro do Núcleo Colonial São Caetano de propriedade da União Federal. No mérito, alega que não estando comprovada a cadeia dominial, a parte autora não prova seu domínio frente ao comprovado domínio da União. Assim, em sendo bem público não há transcurso de prazo prescricional. Sustentou que embora a área tenha se tornado urbana, a transferência do domínio enquanto núcleo colonial se opera pela compra e venda ente a União e o particular, sendo incabível o usucapião. A área excedente não vendida não se destina a ser usucapida.

A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou desinteresse no feito.

Réplica às fls. 119, doc Id nº 26916384.

Em decisão de fl. 136, proferida em 04/05/05 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juízo federal.

Determinou-se a União a comprovação documental da propriedade do imóvel.

Na tentativa de localização de STEFAN, localizou-se a neta SILVANA SLOBODA FREIRA, notificada em petição de fl. 261. Certidão do Oficial de Justiça informando a morte de SILVANA (fl. 264). Não localizado herdeiros de Silvana, determinou-se a nomeação de curador especial, que alegou nulidade de citação. À fl. 306 decisão reconhecendo a inexistência de nulidade de citação.

Em manifestação de fl. 21 doc Id [26916274](#), o MPF requereu que os autores apresentem prova da posse durante todo o período da prescrição aquisitiva.

Às fls 233/ foi proferida r. sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito, diante da inexistência de interesse da União, excluindo-a da lide, e consequente devolução dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul.

Houve interposição de recurso de agravo de instrumento que manteve a decisão proferida, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Compulsando os autos observe que no Juízo Estadual foi designada perícia e às fls. 111/116 foi proferida r. sentença julgando procedente a presente demanda, tendo a sentença transitado em julgado consoante certidão lançada em **04/09/2012**.

Em 11/09/2019 foi juntado aos autos a r. decisão proferida em recurso especial, pelo que se determinou a remessa dos autos ao juízo federal. A 26ª Vara Federal reconhecendo incompetência absoluta determinou a remessa dos autos a este Juízo.

Cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito e da r. decisão proferida em sede de recurso especial, manifestaram ciência.

O autor quedou-se inerte.

É o breve relato.

DECIDO.

Coerto julgamento em diligência. Diante da existência de sentença transitada em julgado nos autos, não há que se cogitar na prolação de nova sentença.

Vieram estes autos a este Juízo, em razão da r. decisão proferida em sede de recurso especial, nos seguintes termos; *"determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, a fim de que seja decidido sobre o interesse da União no feito"*.

Compulsando os autos observe que a questão acerca da inexistência de interesse da União no feito, restou decidida às fls. 501/508. Consoante r. decisão tendo a parte autora demonstrado toda a cadeia sucessória de propriedade do imóvel usucapiendo, sendo que o último proprietário seriam então os herdeiros de Stefan Sloboda, não haveria que se cogitar de interesse da União. Prossegue a decisão ainda no sentido de que a União não teria logrado demonstrar que a área usucapienda se inseria dentro as áreas remanescentes do Núcleo Moçoões, cuja emancipação quase integral é fato notório. O interesse jurídico da União no feito, restou portanto, afastado.

Com efeito, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que os presentes autos deveriam permanecer perante o Juízo federal por ser este o competente para decidir sobre a existência de interesse jurídico da União no feito. Esta questão, já se encontra decidida nos autos, tendo permanecido, neste tocante, irretocada, já que a r. decisão do C. STJ não avançou na análise do mérito.

Assim, considerando que houve prolação pelo Juízo estadual quanto ao pedido principal formulado nos autos, já devidamente transitada em julgado, cujo título pelo que se infere foi registrado no cartório imobiliário competente, tenho que nenhuma providência há a se tomada nestes autos.

O pedido da defensoria pública de reconhecimento das nulidades processuais deve ser buscado por meios processuais adequados.

Não tendo havido requerimento das demais partes, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004272-18.2019.4.03.6126

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: ROSANA DE CARVALHO DAVANSO
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANA DE CARVALHO DAVANSO, pela prática em tese de atos de improbidade administrativa previstas nos artigos 9º, XI e 11 da Lei 8.429/92.

Segundo apurado administrativamente pela CEF em 12/08/2019 a Ré, valendo-se das facilidades do cargo que exercia perante a autora teria de forma consciente realizado operações de concessão de crédito a familiares seus, com inobservância dos atos normativos da CEF.

Consta na exordial que o *modus operandi* consistiu no desvio de valores subtraídos da autora por meio da formalização em 30/05/2018, 23/09/2018, 24/10/2018, 31/10/2018, 18/11/2018 de 32 (trinta e dois) contratos de renegociação de dívidas cujas dívidas originais não existiam, realizados em nome de familiares, inclusive no nome de seu falecido genitor, possibilitando o seu enriquecimento ilícito na ordem de R\$ 2.075.730,89 (valores históricos).

A inicial indica os contratos firmados:

1- CELSO LUIZ DAVANSO (CPF 058.678.958-82)

21.2791.191.0000040/36 18/11/2018 R\$85.491,97

21.2791.191.0000066/75 19/11/2018 R\$94.413,89

21.2791.191.0000082/95 16/12/2018 R\$48.687,66

21.2791.191.0000083/76 01/11/2018 R\$54.015,29

21.2791.191.0000101/92 11/11/2018 R\$66.702,64

2- ROSANA DE CARVALHO DAVANSO (CPF 072.633.638-60)

21.2791.191.0000043/89 31/10/2018 R\$30.637,80

21.2791.191.0000071/32 31/10/2018 R\$78.117,10

21.2791.191.0000079/90 18/11/2018 R\$24.402,13

21.2791.191.0000096/90 29/11/2018 R\$65.407,35

3- FRANCISCA MARIA DE CARVALHO (CPF 683.497.855-00)

21.2791.191.0000045/40 26/12/2018 R\$34.000,94

21.2791.191.0000065/94 28/09/2018 R\$48.981,56

21.2791.191.0000078/09 04/10/2018 R\$44.170,26

21.2791.191.0000080/23 24/09/2018 R\$71.214,92

21.2791.191.0000107/88 18/11/2018 R\$56.554,31

21.2791.191.0000108/69 06/10/2018 R\$80.846,15

21.2791.191.0000117/50 09/10/2018 R\$47.904,02

21.2791.191.0000121/36 02/11/2018 R\$71.082,44

4- ANTONIO MENDES DE CARVALHO (CPF 277.904.958-87)

21.2791.191.0000055/12 23/09/2018 R\$164.583,61

21.2791.191.0000072/13 06/10/2018 R\$86.255,80

21.2791.191.0000094/29 18/10/2018 R\$69.983,06

21.2791.191.0000097/71 18/10/2018 R\$41.108,17

21.2791.191.0000105/16 06/10/2018 R\$50.584,04

21.2791.191.0000109/40 27/10/2018 R\$77.205,25

21.2791.191.0000129/93 20/10/2018 R\$88.810,25

5- SOLANGE ISABEL DAVANSO (CPF 001.716.558-00)

21.2791.191.0000067/56 24/10/2018 R\$82.988,75

21.2791.191.0000075/66 26/10/2018 R\$54.516,06

21.2791.191.0000090/03 21/10/2018 R\$63.456,31

21.2791.191.0000102/73 20/10/2018 R\$58.151,74

21.2791.191.0000114/07 21/10/2018 R\$57.248,01

21.2791.191.0000118/30 16/10/2018 R\$77.881,34

21.2791.191.0000123/06 20/10/2018 R\$75.042,34

6- MICHELE BASTOS DE SOUZA (CPF 379.892.658-18)

21.2791.191.0000120/55 30/05/2018 R\$25.285,73

TOTAL: R\$2.075.730,89

Narra a petição inicial que houve irregularidades em concessão de contratos de renegociação cujos tomadores são parentes e conhecidos da ex-empregada, dentre eles o falecido pai. Os contratos não foram devidamente formalizados e os recursos levantados não foram utilizados para liquidação ou amortização dos contratos originais, mas, sim como forma de crédito pessoal para pagamentos de contas pessoais, de cartões de créditos e para depósito em contas diversas. Notícia ainda a exordial que ao final do procedimento administrativo foi proposto pelo conselho disciplinar regional a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, decisão ratificada pelo comitê da Matriz

Argumenta que houve a caracterização de atos de improbidade administrativa com dano ao erário, argumentando a parte autora que o capital da CEF é inteiramente composto por recursos da União, do que decorre que qualquer lesão ao patrimônio da CEF constitui lesão ao erário público. Sustenta a imprescritibilidade dos danos. Requer a condenação da ré a ressarcir a parte autora por toda a quantia desviada acrescida de juros e correção monetária, ao pagamento de multa civil a ser fixada em 3 vezes o valor da quantia desviada, bem como que seja a ré proibida de contratar com o Poder Público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 10 anos a partir da condenação.

Em decisão id nº [21094897](#) foi a liminar indeferida, determinada a notificação do Ministério Público Federal para se manifestar sobre o pedido do sequestro, bem como quanto a presente ação.

A parte autora acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo disciplinar.

O MPF se manifestou em doc Id nº 22153254 no sentido de que as condições da ação e pressupostos processuais estão presentes, bem como ao pedido de indisponibilidade de bens.

Em decisão Id nº 22522810 com a análise das provas acostadas aos autos, foi deferida a indisponibilidade de bens para garantia do futuro ressarcimento dos danos.

Regularmente intimada, a ré em petição Id nº 22978527 requereu a liberação de montante bloqueado em sua conta, por se tratar de salário.

Em doc Id nº 23888582 a ré apresenta contestação, alegando preliminarmente, a nulidade do processo administrativo, a não prática de ato lesivo ao patrimônio. Aduz que não houve enriquecimento ilícito e que não auferiu qualquer vantagem patrimonial indevida. O atraso se deu unicamente pela demissão sumária da ré. Alega não ter agido de má-fé, e que nunca agiu no intuito de lesar o erário público. Sustenta que apenas deixou de cumprir os empréstimos em razão de sua demissão sumária. Alega que para a caracterização do ato de improbidade deve o agente agir com vontade livre e consciente de buscar o resultado ilícito e que os empréstimos sempre foram autorizados pelo sistema da CEF e que todo e qualquer procedimento tinha apenas o intuito de adimplir os empréstimos. Pugna pela improcedência do pleito.

Réplica CEF (Id nº 28431688).

Decisão saneadora Id nº 29666336, e indeferido pedido de levantamento da indisponibilidade de imóvel matrícula nº 139.905.

A parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e apresenta rol em doc Id nº 32237834.

Deferida produção de prova testemunhal, designada audiência a ser realizada pelo sistema de vídeo conferência (Id nº 36779342)

Colhida a prova testemunhal, bem como procedida a oitiva da ré em audiência, foi deferido prazo para apresentação de alegações finais.

Alegações finais da parte ré (Id nº 38774809) ratificando as alegações apresentadas em defesa e da parte autora (Id nº 38994035) e, por fim, manifestação do MPF (Id nº 39392342).

É o breve relato.

DECIDO.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal.

Em preliminar de contestação sustenta a ré a nulidade do procedimento administrativo disciplinar. Alegou que apresentou defesa sem qualquer acompanhamento técnico e como estava acometida de grave depressão na época estava incapacitada para o trabalho, razão pela qual o procedimento administrativo é nulo.

Inicialmente destaque-se que diante do princípio da autonomia das instâncias eventual nulidade do processo administrativo não teria o condão de macular o processo judicial.

Nada obstante tal fato, da análise do procedimento administrativo não exsurge qualquer cerceamento de defesa. De início foi a ré notificada acerca de seu arrolamento em processo disciplinar e cível, tendo constado da notificação os fatos que seriam investigados, bem como a intimação da ré sobre a possibilidade de apresentação de provas pessoalmente ou por meio de advogado constituído. (Id nº [21439478](#)) folha 3 do procedimento administrativo disciplinar.

Foi a investigada devidamente notificada a comparecer em audiência, ocasião em que foi a ré ouvida. Indagada sobre os 32 contratos declarou que na época descobriram que seu pai estava acometido por câncer, que teria tentado outras formas para obter os valores, mas “o modo mais rápido para levantar recurso para o tratamento do meu pai era contratar 191, não poderia demonstrar o que fiz para meus familiares, e para a equipe e estou fazendo o melhor para honrar os pagos. Nada foi de má fé nunca quis prejudicar a imagem da Caixa, nem institucional e nem financeiramente.”

Desta forma, nenhum indício de violação ao devido processo legal e contraditório se verifica da análise dos autos.

No mérito, a pretensão da CEF é procedente.

A Lei nº 8.429/92 classificou os atos de improbidade administrativa em três categorias: 1) atos que importam enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º); 2) atos que causam prejuízo efetivo ao erário (art. 10); e 3) atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), cominando, a cada um deles, sanções políticas, civis e administrativas (art. 12, incisos).

Enquadrou a Caixa Econômica Federal as condutas descritas na exordial, no inciso I do artigo 9, bem como no artigo 11, da Lei 8.429/92. que dispõem, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

A materialidade dos atos de improbidade administrativa imputadas à ré encontra-se devidamente comprovada nos autos, diante de todos as provas colhidas durante o procedimento administrativo disciplinar bem como em sede judicial. Embora a ré tenha alegado boa-fé e ausência de dolo em prejudicar a instituição financeira estas não restaram comprovadas, muito ao contrário, em depoimento pessoal reconhece a parte ré a prática de todos os atos imputados na petição inicial.

As provas acostadas aos demonstram de forma inequívoca que a ré, valendo-se da facilidade que o cargo de gerente lhe garantia, ao invés de firmar contratos de empréstimo consignado ou outras modalidades de financiamento que necessitariam de aprovação de outros setores inclusive da Superintendência, firmou a chamada operação “191” consistente em renegociação, sem a observância das regras normativas da CEF, obtendo assim os valores que necessitava para fazer frente a despesas pessoais.

Segundo os regulamentos normativos da CEF para a contratação da “operação 191” deveriam ser observadas as seguintes normas:

“3.2.11.3. É vedada a liberação de novos recursos para o cliente na renegociação.

3.2.12.1. Nas renegociações com parcelamento, o valor mínimo, a título de entrada, será equivalente a 10% do valor da renegociação do crédito ou ao valor de uma prestação.

3.2.13.27.1. Quando a proposta de renegociação incluir operação de CROT que não esteja em situação de CA, o valor da renegociação deverá ser a soma do saldo devedor da operação de CROT+IOF PROV+JUROS PROV.

3.2.14.27.2. A renegociação do CROT implica na sua liquidação, devendo a operação ser liquidada.

3.3.11.1. Somente promover tratativas de renegociação com o próprio devedor/avalista e/ou seu respectivo representante legal, devidamente habilitado, mantendo-se o total sigilo bancário.”

Inobstante tais regras, apurou-se que várias das renegociações ou operações 191 contratadas pela ré não quitaram os contratos de origem, sendo os recursos destinados a pagar contas de cartão de crédito ou foram creditadas em conta própria ou de terceiro, em especial, de seus familiares.

Indagada em procedimento administrativo disciplinar acerca de tal fato, aduziu a ré que: “era para cobrir conta. Resumindo, todos os contratos eram para isso.”

Ficou evidenciado nos autos que a contratação da operação 191 se deu para burlar a necessidade de análise da situação de crédito da parte ré, pelas instâncias administrativas superiores.

Segundo narrado na petição inicial a Ré teria se valido das facilidades que o cargo de gerente lhe proporcionava, e firmou 32 contratos de renegociação de crédito, sem a devida formalização, em afronta aos normativos da CEF, em nome próprio e de seus familiares, sem que tenha procedido à quitação do contrato anterior.

Com efeito, os valores levantados nestas renegociações não eram destinados, como deveriam, para quitação do saldo devedor de empréstimo anterior, mas foram desviados para pagamento de contas de cartões de crédito, crédito em contas o que causou prejuízo à CEF e enriquecimento sem causa da Ré.

Celso Luiz Davanso era marido da ré, Francisca Maria de Carvalho mãe, Antonio Mendes de Carvalho genitor, Solange Isabel cunhada da ré e Michele Bastos de Souza filha da ré.

Atribuiu a ré a sua conduta ao fato de necessitar de dinheiro para fazer frente às custas do tratamento de câncer que acometeu o seu genitor. Alegou em depoimento prestado em sede administrativa que como o tratamento era caro o convênio médico não cobria as despesas e as demais modalidades de empréstimo, consignado, ou outros exigiam diversas formalidades e

Em esclarecedor depoimento a testemunha CAROLINE ANGELO SYLOS que declarou:

“A própria ré informa que foi por uma necessidade especial, e a agilidade que envolvia a concessão desses contratos 191. Ela mesma informa que pela praticidade ela optou em contratar essa modalidade.

Descobriram que os beneficiários dos contratos eram familiares. Houve contrato feito em nome do pai dela falecido. Foi feito um contrato no nome do pai dela que já estava falecido na época. No procedimento disciplinar ela informa que o pai estava num tratamento muito custoso de crédito ela tomou os empréstimos para obter os recursos de forma mais rápida possível. Sendo que neste meio houve o falecimento do pai. E temos registro de contratos que foram feitos mesmo após a morte do pai. Até o momento que participou do processo disciplinar os valores não tinham sido ressarcidos.

*A modalidade que a ré escolheu para fazer os empréstimos, é um empréstimo de renegociação, isto é, para renegociar contratos em atraso. Mas na verdade ela não estava renegociando nada. **Ela deveria ter contratado empréstimo consignado, e nesta situação ela necessitaria de autorização superior, passado por comitê na Superintendência, ter verificado se tinha margem disponível. Em nenhum dos casos passou por comitê.**” (nossos os destaques)*

Assim, conclui-se que a ré se valeu deste tipo de contrato uma vez que a modalidade não exigia garantias ou a verificação de margem de crédito possível ou outras formalidades. Ficou evidenciado que esta forma de contratação era a que garantia a ré maior agilidade na obtenção de recursos, já que utilizado em total desacordo com as normas da CEF.

O depoimento da testemunha ainda esclarece como a operação contratada pela ré malferia as normas internas da CEF:

“Ela declarou que as dificuldades financeiras em razão do tratamento custoso, mas não apresentou documentos. Ela declarou que ela tinha urgência em salvar a vida dele. Os valores eram transferidos para as contas dela, do marido, as vezes para a conta da filha. As vezes pagamento de fatura de cartão de crédito, boletos, mas na maior parte das vezes eram depositados em conta. Os terceiros não foram ouvidos no procedimento administrativo, pois no depoimento, ela reconheceu que foi ela que praticou todos os fatos.

Esses contratos têm por sua característica renegociar outras dívidas, devia atrelar uma dívida com essa renegociação e neste caso não havia esses contratos.

Em alguns casos ela até informava um contrato ou uma operação, mas não liquidava ou era um contrato que não estava em atraso ou simplesmente não quitava. Mas na maioria das vezes ela não preenchia o contrato renegociado.

***Quando é feita a liberação desse recurso na boca do caixa, deveria acontecer uma contra-partida a liquidação do contrato renegociado. A contrapartida ao invés de liquidar o contrato existente se dava na forma de crédito que era repassados para as diversas contas.*” (grifo nosso)**

Nos autos do procedimento administrativo, foi ainda a ré questionada acerca do contrato 2791.191.45-40 no valor de R\$ 39.500,00 mil em nome de Francisca Maria de Carvalho tinha como contratos de origem os ctrs. 2791.001.2027-0 2791.160.48-60, sendo que ambos não foram liquidados, já que R\$ 5 mil teria, sido utilizados para credito em conta de Francisca M Carvalho 2791.001.2027-0, R\$ 5.000,00 para credito em conta de Celso L Davanso 2791.001.20000-5 e R\$ 9.966,05 fora remetido a conta de terceiro, por meio de uma TED para conta do BB ag. 4695 cc13192-X.

Em resposta ao questionamento admite a parte ré ter ciência de que não poderia ter dado tal destino para o valor obtido por meio da renegociação.

Em interrogatório judicial declarou que:

“Eu pegava em dinheiro e eu ficava pagando outras contas.

Eu tive o primeiro processo em que eu estava de férias, em janeiro de 2018 no final de 2017/2018 foi quando o pessoal da caixa falou do meu 191 que eu fiz colocava realmente o número do contrato anterior, mas ele não quitava e eu pagava as prestações anteriores. Eu fiquei tão abalada agora quando a sra. falou que eram 2 milhões. Eu fiquei pensando agora como eu pude chegar nesse valor. Eu realmente fui fazendo um atrás do outro. O meu marido não sabia que eu estava fazendo isso. A minha cunhada tinha ciência. A minha mãe não sabia. Eu nunca creditei nada no nome da minha filha, até porque ela não tinha conta. Eu completei 30 anos de Caixa Econômica. Eu era uma referência na CEF. Era um empréstimo para pagar o outro. Eu estava sofrendo muito em razão da doença do meu pai. Eu não sou filha única, mas a minha irmã não mora aqui. Ela não sabia. Até para pagar o 191 que tinha feito no nome do meu pai, eu fiz outros 191 em cima daqueles. Eu nunca tive má-fé.

O meu pai foi diagnosticado com câncer em maio ou junho de 2015. Ele faleceu em 12/08/2016. Fez a tomografia foi no particular. Fizeram muitos exames. Tudo que eu tinha eu ia gastando. Eu falava para o meu marido que eu estava cobrindo, e eu ai fui fazendo os 191 um para pagar o outro. Daí eu perdi a função em janeiro. Eu ia pegando para ir pagando os outros. Eu queria pagar de todas as formas. Eu tinha muitos bens na época. E aconteceram muitas coisas com meu marido. Eu tive que sair da minha casa.

Reconhece que fez os contratos em nome do pai falecido, mas diz que o fez para depositar na conta do pai o valor que seriam descontados das parcelas. Declara que não houve suspensão da conta, mesmo com óbito e que pôde contratar normalmente. Não sei o que eu fiz... acho que mais uma rolagem de dívida, uma coisa absurda.”

O depoimento da ré pouco trouxe em termos de defesa do imputado nestes autos.

O que se extrai de seu depoimento é que a parte ré reconhece ter sido ela própria a autora da prática dos fatos imputados na exordial, justificando tal prática em razão das despesas com a doença que acometeu o seu pai. Extrai-se ainda de suas declarações que os atos teriam sido praticados à revelia dos terceiros em nome dos quais foram as negociações firmadas.

Diante das provas colacionadas aos autos, bem como da prova oral e depoimento da ré restou sobejamente demonstrada a prática de ato de improbidade.

Nenhuma dúvida há quanto a autoria, na medida em que os contratos foram firmados no sistema pela própria ré, consoante reconhecido por ela em depoimento. Ademais, verificou-se que a senha utilizada na contratação eram todas da parte ré, o que foi corroborado pela testemunha ouvida em Juízo:

“Na contratação ela precisava da senha para fazer a contratação no sistema e também para fazer a autenticação do contrato no caixa. Mas como ela era gerente geral na unidade ela conseguia autorizar as duas coisas, foi constatado que todos os contratos estavam vinculados à senha dela.”

Desta forma, tenho que restou mais do que sobejamente demonstrado a autoria e materialidade do ato de improbidade imputado à ré.

Tinha a ré ciência de que caso requeresse a modalidade adequada de empréstimo de valores, certamente a Caixa Econômica Federal não aprovaria o empréstimo no montante das operações realizadas.

A gravidade dos fatos decorre do longo período em que a ré praticou os fatos e mais, a periodicidade em que contratava as operações 191. No final do período elencado no relatório conclusivo, as contratações eram quase mensais, revezando o nome de um e outro parente.

Não conseguiu a ré explicar como chegou a montante tão elevado de assunção de crédito. Demonstrou a ré em audiência que nem ela própria tinha noção do montante de empréstimos que firmou durante todo o período, atribuindo o fato ao descontrole.

O dolo se extrai do fato da ré, funcionária antiga da CEF, “referência na CAIXA” como declarado pela própria ré, ter plena consciência de que a modalidade contratada estava em total desacordo com as normas da CEF e que nunca eram utilizados em sua totalidade para quitar o contrato a ele vinculado, nas hipóteses em que eram informados, o que afasta qualquer alegação de boa-fé da ré.

Bastante grave a conduta da ré que teria contratado 6 operações 191 em nome de seu pai, mesmo após a data do seu falecimento ocorrido em 12/08/16, cujo valor total na época equivalia a R\$ 406.023,19.

Presente, portanto, todos os elementos necessários para a configuração de ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 9º, XI da Lei, impondo-se a condenação da ré às sanções previstas no artigo 12, I da Lei 8.429/92. Consigne-se que o ato capitulado neste artigo, abrange a outra capituloção indicada na exordial.

Esclareça-se, ademais, que diante da comprovação de demissão com justa causa da ré, consoante Resolução CDR/SP N° 0011/2019 (Id nº 21439495), a pena de demissão não comporá o rol de sanções aplicáveis.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, pelo que soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar ROSANA DE CARVALHO DAVANSO, pela prática de ato de improbidade administrativa, descrita no artigo 9º caput e inciso XI da Lei 8429/92, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei 8.429/92: a) o ressarcimento integral do dano; b) a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; c) pagamento de multa no valor correspondente a uma vez o valor do dano d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritária, pelo prazo de 10 (dez) anos fixado pela lei.

Sobre a condenação incidirão juros legais.

Após o transito em julgado inclua-se o nome dos réus no CADIN ou outro sistema que o tenha sucedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, e custas nos termos do artigo 18, da Lei 7.347/85.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004073-59.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:PARANAPANEMAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência do recurso de apelação interposto, certifique-se o trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005017-61.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:MOLINA, TOMAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TOMAZ - SP236756

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença deve ser realizado nos próprios autos onde proferida a sentença, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a propositura da presente ação.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005025-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:EDILSON ALMENDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 dias, acerca da ação n.º 0000134-64.2017.403.6126, notadamente em relação à informação de 08/02/2018, em que o INSS informa que houve o pagamento integral dos valores atrasados.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004996-85.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: METALURGICA ATICALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID n.º 43818720 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 49.654,60.

Verifico que a impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005347-58.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO DA SILVA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005371-86.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO MARCELINO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005404-76.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSMAR DE ALMEIDA VALENCA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANDON DE SOUZA - SP283835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico não haver relação de prevenção entre esta e a demanda indicada no respectivo termo.

Regularize o autor o documento ID 43750848 vez que ilegível.

Ainda, comprove o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007045-29.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO DA CRUZ PEREIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido expresso do autor, remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que cesse o benefício judicial, restabelecendo o benefício concedido administrativamente, no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000119-10.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: P. A. M. O. D. S., J. V. L. D. S., ADRIANA RITA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JESUS DOS SANTOS - SC27866, SIMONE DE FATIMA MACIEL DOS SANTOS TAMBOSI - SC47106

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JESUS DOS SANTOS - SC27866, SIMONE DE FATIMA MACIEL DOS SANTOS TAMBOSI - SC47106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

In obstante o processado, verifico que não há nos autos cópia de contrato de honorários.

Assim, traga o autor no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do referido documento.

Cumprido, expeçam-se os ofícios como o destaque dos honorários.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002737-20.2020.4.03.6126

AUTOR: ROBERTH MAYCON DE SOUZA FORTUNATO REPRESENTANTE: PATRICIA DE SOUZA FORTUNATO
ADVOGADO do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUZA FORTUNATO ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial do assistente social.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005346-73.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005314-68.2020.4.03.6126

AUTOR: FERNANDO DUARTE AZEDINHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO MELHADO - SP241544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005383-03.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WALTER TONELOTTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005323-30.2020.4.03.6126

AUTOR: URSULINA ALBANEIDE BARBOSA LEAL
ADVOGADO DO(A) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Comprove a autora o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

Santo André, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005414-23.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES CONDE
ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo JEF.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-02.2021.4.03.6126

AUTOR: EMERSON MITSUNARI MORENO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
ADVOGADO do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000012-24.2021.4.03.6126

AUTOR: ABIDENARIO SILVA ROCHA
ADVOGADO do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003185-90.2020.4.03.6126

AUTOR: EUNIRCE PILOTO PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial do assistente social.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Aguarde-se a vinda do laudo pericial médico.

Int.

Santo André, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001108-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALICIO JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal e para a perícia social, nomeio a assistente social LEONIR VIANA DOS SANTOS.

Designo o dia 01 de Fevereiro de 2021, às 14:40 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiá – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Para a perícia social designo o dia 21/01/201 às 9:30 horas, a ser realizada na residência do autor.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFÍCIA (LC 142/13), que seguem:

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

1. O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?
1. Em caso positivo, quais as funções acometidas?
1. Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos
1. Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: **a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.**

I – APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar tarefas múltiplas.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar a rotina diária.

Resposta: (A) (B) (C)

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta: (A) (B) (C)

III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Comunicar e produzir mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta: (A) (B) (C)

IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta: (A) (B) (C)

Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta: (A) (B) (C)

Andar e deslocar-se.

Resposta: (A) (B) (C)

Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta: (A) (B) (C)

V – AUTOCUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta: (A) (B) (C)

VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidados dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta: (A) (B) (C)

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta: (A) (B) (C)

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta: (A) (B) (C)

1. Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em **GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tomam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8)**.
1. Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressivos? Defina os períodos.
1. Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).
1. Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.
1. Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1. O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?
1. A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?
1. Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interação de maneira contextual e social adequada?
1. O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?
1. Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?
1. Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?
2. Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?
1. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?
1. A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?
1. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
1. Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.
1. Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^
1. O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoraram sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001253-75.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA TESTONI CRUZ, MONALISA CRISTINA CRUZ, THIAGO RAFAEL CRUZ, TANIA BERTAO DA MOTA, IDALINO BERTAO, VALDECIR CAMPOS SOBRADO, VALDIR CRUZ CAMPOS, VANI APARECIDA CAMPOS DE ARAUJO, WILSON CRUZ CAMPOS, VALDELICE CAMPOS SOBRADO, VANUSA CRUZ SOBRADO, VANIA DANIELA CAMPOS, ONIVALDO NONATO, ANA MARIA DE SANTANA, SONIA APARECIDA NONATO, MARCOS ANTONIO NONATO, ELISABETE DE LOURDES NONATO ALVES, NAIR ROSA DURAES CRUZ, SERGIO CRUZ, MARIA APARECIDA DE PAULA, DIRCE CRUZ FERRARI, DIRCE APARECIDA CRUZ, AMAURI CRUZ, ROSEMEIRE CRUZ, CLAUDIONOR CRUZ, ROSICLEIDE DOS SANTOS SOBRADO, WELITON DIONES CRUZ, R. D. S. C., CLEBER DANIEL CRUZ, IVONE CRUZ PINTO, LENIR ROSA CRUZ, RAQUEL CRUZ, SIMONE CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante o processado, verifico que o procurador do autor não trouxe aos autos a habilitação dos sucessores de Edna Cruz Esteque.

Tentando evitar que os demais herdeiros sejam prejudicados pela demora da habilitação destes sucessores, expeçam-se os ofícios, deixando reservado a quota referente a sucessora Edna.

Faculto ao patrono o prazo de 30 (trinta) dias para localização de eventuais sucessores da sucessora Edna.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008525-96.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REISONO LIMITADA, OSVALDO TORINI, EDSON CARLOS TORINI, LEIA CRISTIANE TORINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LIBERATO - SP209361

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LIBERATO - SP209361

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LIBERATO - SP209361

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LIBERATO - SP209361

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito à execução fiscal n.º 0008607-30.2003.4.03.6126.

Após, em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente. No silêncio ou na hipótese de nova manifestação da exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008607-30.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REISONO LIMITADA, OSVALDO TORINI, EDSON CARLOS TORINI, LEIA CRISTIANE TORINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LIBERATO - SP209361

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LIBERATO - SP209361

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LIBERATO - SP209361

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LIBERATO - SP209361

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito à execução fiscal principal n.º 0008525-96.2003.4.03.6126.

Após, remetam-se os presentes autos apensos ao arquivo, eis que os atos processuais serão lançados na execução fiscal principal acima indicada.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000626-81.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INFUSA INDUSTRIA NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Fls. 442/443: Primeiramente, intime-se a exequente para que forneça os dados/códigos necessários para efetivação da conversão em renda.

Após, com a apresentação das informações, officie-se à CEF – PAB Justiça Federal de Santo André para conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da exequente.

Com a juntada das informações acerca do cumprimento da referida conversão, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004489-79.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BALTAZAR JOSE DE SOUSA, JOSE VIEIRA BORGES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BALTAZAR JOSE DE SOUSA

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização da presente ação.

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 525/526, expeça-se nova Carta Precatória para Constatação e Reavaliação do imóvel matrícula nº 38.372. Instrua-se a r. Precatória com o endereço completo do imóvel: Rua Eugênio Negri, nº 534 – Jardim Zaira – Mauá/SP – CEP: 09175-020.

E em face também do tempo decorrido (fls. 527/528), proceda-se à nova Constatação e Reavaliação do imóvel matrícula nº 19.274.

Cumpridas as diligências acima, dê-se vista ao exequente para que requeira em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001286-26.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Fls. 122/129: Defiro. Tendo em vista a extinção da presente execução e a existência de valores bloqueados nos autos, entendo cabível a transferência do montante depositado nestes autos para execução fiscal n.º 0005926-72.2012.4.03.6126 em trâmite neste Juízo e contra a mesma executada, a fim de abater a dívida existente naqueles autos.

Desta forma, oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal de Santo André para que a quantia depositada na conta n.º 2791.635.00002205-3 (fl. 119) fique vinculada ao processo n.º 0005926-72.2012.4.03.6126 em trâmite neste Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP.

Após, como devido cumprimento da instituição financeira, traslade-se cópia da presente decisão e da comprovação bancária para os autos da execução fiscal n.º 0005926-72.2012.4.03.6126, remetendo-se os presentes autos ao arquivo findo.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0006639-76.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA CALEN CARDIO LTDA

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Fls. 64/65: Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens do executado, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar n.º 118/2005, motivo pelo qual, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EXECUTADA CLÍNICA MÉDICA CALEN CARDIO LTDA, C.N.P.J. N.º 13.659.986/0001-58, até o limite do débito exequendo.

Restando infrutíferas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, no caso onde o executado informar adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003059-72.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACELIK INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO CARREIRO DO REGO - SP169142, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito aos autos dos embargos à execução fiscal n.º 5002359-98.2019.4.03.6126.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho dos referidos embargos.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002763-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito aos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0003028-13.2017.403.6126.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho dos referidos embargos.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003028-13.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito à execução fiscal n.º 0002763-11.2017.403.6126.

Após, nada requerido, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0003250-83.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP49142

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NILSON BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 43 e traslade-se cópia das peças necessárias para os autos da execução fiscal n.º 0006422-09.2009.403.6126, remetendo o presente feito ao arquivo findo.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006312-10.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FONTANA & TEIXEIRA LTDA - ME, BRAULIO JOSE FONTANA, JOAO CARLOS DA COSTA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização da presente ação.

ID 35933129 – fl. 218: Defiro conforme requerido pelo exequente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do valor transferido à fl. 215 verso, pertencente ao coexecutado JOÃO CARLOS DA COSTA TEIXEIRA – CPF 008.559.758-90.

Instrua-se r. Ofício com os dados informados pelo exequente em sua manifestação retro e com cópias de fls. 215/216.

Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001867-51.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA, LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO, SEBASTIAO PASSARELLI

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito à execução fiscal principal n.º 0003450-08.2005.403.6126.

Após, remetam-se os presentes autos apensos ao arquivo, eis que os atos processuais serão lançados na execução fiscal principal acima indicada.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003450-08.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA, LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO, SEBASTIAO PASSARELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA MARIA DA SILVA - SP122974, ANTONIO HENRIQUE AFONSO - SP55421, APARECIDA DE LOURDES PEREIRA - SP76306, OSVALDO DENIS - SP60857, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA MARIA DA SILVA - SP122974, ANTONIO HENRIQUE AFONSO - SP55421, APARECIDA DE LOURDES PEREIRA - SP76306, OSVALDO DENIS - SP60857, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA MARIA DA SILVA - SP122974, ANTONIO HENRIQUE AFONSO - SP55421, APARECIDA DE LOURDES PEREIRA - SP76306, OSVALDO DENIS - SP60857, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito à execução fiscal nº 0001867-51.2006.403.6126.

Fls. 317 e 330: Indefero o requerimento da exequente para penhora eletrônica de valores, uma vez que a pessoa indicada não faz parte do polo passivo da presente demanda, bem como em razão das consultas webservice de fls. 313/314, indicando o cancelamento de CPF dos coexecutados por encerramento de espólio.

Desta forma, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006436-90.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINTOS MICHELLE LIMITADA - ME, SONIA MARIA SANCHES REVUELTA

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da digitalização da presente ação.

Preliminarmente, proceda-se à transferência eletrônica do valor penhorado à fl. 168/168v para a agência nº 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Em seguida, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos o valor atualizado do débito e o código para conversão em renda, tendo em vista o tempo decorrido acerca de sua manifestação de fl. 203. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, e conforme requerido à fl. 242, oficie-se ao Banco Bradesco S/A para que o mesmo proceda à liquidação das cotas bloqueadas (fls. 184/185) pelo valor de mercado, depositando o valor resultante em conta vinculada ao Juízo.

Cumpridas as determinações acima, dê-se nova vista ao exequente para que requeira em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2021.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido pelo exequente, tendo em vista o parcelamento, restando mantido o bloqueio pelo sistema SISBAJUD (id 42490852), até a satisfação do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001046-27.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal proposta pela União Federal, número 0001490-31.2016.4.03.6126, buscando a cobrança de R\$ 3.504.645,11, valor expresso pelas CDA's de números 80 2 15 022540-48, 80 3 15 002294-34, 80 6 15 095207-45, 80 6 15 095208-26 e 80 7 15 025215-14, referente a débito de tributos dos exercícios de 2013 a 2015.

Com a petição inicial, juntou documentos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, requerendo a improcedência. Foi concedido efeito suspensivo aos embargos, o que foi impugnado em recurso de agravo de instrumento, no qual determinou-se o prosseguimento da execução fiscal, cassando o efeito suspensivo dos embargos.

A embargante requereu prova pericial para verificação dos juros de mora previstos na lei nº 13.918/2009 (ID 36212282, página 38/47). A Fazenda Nacional nada requereu.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Indefiro a produção de prova pericial sobre a aplicação de juros de mora, eis que a embargante não impugnou o cômputo dos juros de mora na petição inicial, mas somente a legalidade da multa moratória (vide tópico V, fls. 12/14 da petição inicial), sendo esta matéria exclusivamente de direito. A alegação de ilegalidade de juros de mora encontra-se preclusa e não merece maiores digressões.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Apesar dos tributos cobrados decorrerem de lançamento realizado pelo próprio contribuinte, alega a embargante ausência de lançamento, eis que o crédito tributário em favor do sujeito ativo não se encontra aperfeiçoado, em razão da ausência de sua liquidez e certeza, razão pela qual entende que não é exigível, senão após sua constituição por lançamento de ofício, dentro de novo procedimento administrativo, motivo pelo qual alega nulidade da execução.

Alega, também, a ilegalidade de juros e multas, indicando excessiva a multa de 20% ou mesmo a legalidade de multa de mora decorrente de lançamento realizado pelo próprio contribuinte, sendo que esta deveria ser estipulada por lei complementar.

Litigando a embargante contra texto expresso em súmula, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria, sendo cristalino na Súmula 436 que a entrega da declaração pelo contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário, não cabendo ao Fisco a adoção de qualquer outra providência adicional para iniciar a execução fiscal: "Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

Assim, conforme se observa do primeiro parágrafo da fl. 13 da petição inicial, ao questionar apenas a incidência da multa moratória, a devedora admite que os tributos exigidos nesta cobrança judicial foram constituídos pela entrega de sua declaração, ressaltando que a cobrança se refere a imposto declarado pela própria Embargante, o que determina a aplicação do súmula STJ 436.

Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do § 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96.

A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

E a multa moratória tem fundamento legal no art. 61 da lei 9.430/96, limitada a 20%, que é o caso dos autos.

Assim, a alegação de abusividade da multa não encontra respaldo jurídico, eis que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pacificado no sentido da constitucionalidade da multa moratória, ao apreciar o RE nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, elencando a taxa SELIC como índice de atualização dos débitos tributários em atraso, bem como pelo caráter não confiscatório da multa em patamar de até vinte por cento, como também no AI 722101 - AgR, Relator Min. Dias Toffoli, uma vez que a necessidade de lei complementar relaciona-se com os tributos, e, não às consequências da inadimplência, como se observa em relação à taxa Selic (Lei 9.065/95) e à multa moratória (Lei 9.430/96).

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e mantenho a dívida remanescente tal como executada.

Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Prossiga-se na execução, com a designação de hasta pública do bem imóvel penhorado, independentemente de recurso da embargante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001892-35.2004.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: HELIO MAXIMO RODRIGUES ANDRADE - ME, HELIO MAXIMO RODRIGUES ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de pedido do exequente em penhora de direitos e exercício de usufruto do coexecutado relativos ao imóvel de matrícula 77.682 do primeiro registro de imóveis de Santo André.

Em que pese o pleito da exequente, entende este juízo pelo não acolhimento da medida, uma vez que a penhora não incidiria sobre bem de propriedade da devedora e que referida constrição não alcançaria o objeto da presente ação.

Assim, indefiro o quanto requerido.

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000037-37.2021.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO DIOGENES BEM FILGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000722-83.2017.4.03.6126

AUTOR: UMICONTROL UMIDADE CONTROLADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o aviso de situação cadastral irregular na Receita Federal, abra-se vista ao Autor pelo prazo de 15 dias.

Com a comprovação de regularização nos autos, cumpra-se despacho ID 42646614.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003864-90.2020.4.03.6126

AUTOR: GUERINO VALSI

Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento das requisições expedidas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003118-51.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO CESAR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MAURICIO CESAR DE LIMA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído na Vara Federal Previdenciária da Capital. Foi declinada a competência e o feito foi redistribuído para este juízo. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contesta a ação pleiteia a improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Em réplica, o autor reitera os termos da inicial. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo trabalhista noticiado na inicial. Na fase de provas nada mais foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente como advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, o laudo pericial formulado na ação trabalhista ajuizada pelo autor (ID 41637068 pg. 384/413), em consonância com os demais laudos juntados naquela ação, **não** consignam que o autor, no período de 06.03.1997 a 20.10.2015, estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea.

Conforme decidido na r. sentença do referido processo trabalhista (ID 41637071 pg. 483/492), restou consignado que: “É descabido o enquadramento de insalubridade com base em uma medição de 87,3 dB (A) em registro pontual, portanto, apenas 2,3 dB (A) acima do limite de tolerância para trabalho contínuo por 8 horas e bem abaixo do limite de 90 dB (A) para atuação por 4 horas e abaixo do limite de 88 dB (A) para atuação por 5 horas em tais condições, mediante escolha para aferição de insalubridade de uma locomotiva indicada pelo autor (que se presume seja a de maior nível de ruído na percepção do obreiro, haja vista sua pretensão na demanda, conforme resposta da perita aos quesitos 10 e 11 do reclamante) e não é de uso predominante no trabalho do autor e nem nas operações da ré, pois trata-se de veículo usado preponderantemente em manutenção, em operações que não se caracterizam por viagens sucessivas e ininterruptas, sendo descabida a adoção de uma mensuração de pressão sonora de pico, em um veículo de uso não preponderante e que não opera de forma contínua, mas intermitente, numa atividade em que a exposição a ruído é intermitente e com padrões distintos, não sendo correto o enquadramento de insalubridade com base em tal registro.”

Ainda, improcede o pedido de reconhecimento da especialidade no período de 06.03.1997 a 20.10.2015, sob o agente nocivo eletricidade.

O laudo pericial realizado (ID 41637068 pg. 384/413) aponta que a atividade do autor era: “Inspeccionar a unidade durante o percurso em caso de avaria ou pane, acionando determinados comandos a fim de sanar o problema, tais como verificação, no armário situado na cabine, onde há elementos energizados de 220 a 1.500 volts, ou tomando providências cabíveis para a remoção da unidade. No caso de avaria em pantógrafo, bloqueia o mesmo através do acionamento de botocira ou chave, situada na cabine. Conforme a necessidade de acessar torçoras sob o estrado do trem, próximo a pontos energizados a 3.000 volts, a fim de isolar truque, isolar suspensão, isolar portas sob o estrado ou na lateral dos carros”.

Logo, o autor, no período de 06.03.1997 a 20.10.2015, **não** estava exposto de forma habitual e permanente a **tensão elétrica superior a 250 V (volts)**, durante sua atividade profissional.

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido de concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença, atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003818-04.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LOURDES VIANA DA CUNHA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR DE MACEDO - SP191158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em virtude do encerramento do termo de Cooperação Técnica da plataforma emergencial (Cisco Webex) com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ por meio do ofício-circular n. 46/SG, se faz necessário a readequação técnica quanto a forma da realização da videoconferência já designada nestes autos.

Portanto, o acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do **Microsoft Teams**, os quais deverão ser acessados diretamente em seus próprios domicílios.

Dessa forma, competirá ao Autor e ao Réu o fornecimento dos e-mails para contato e o cadastramento das testemunhas arroladas para propiciar o envio do link para participar da audiência.

Assim, determino que as pessoas que serão ouvidas encaminhem o e-mail diretamente para o Gabinete da Vara, SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br para propiciar o cadastramento prévio e o envio do link de acesso para audiência.

Friso que este sistema pode ser acessado por qualquer aparelho (fixo ou móvel) conectado à internet.

Não será admitida a oitiva de testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas conforme preceitua o artigo 456 do Código de Processo Civil.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome, Mozilla Firefox, Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com o Gabinete da Vara, exclusivamente, por e-mail: SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Intimem-se.

Santo André, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-63.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NANJI MACEDO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em virtude do encerramento do termo de Cooperação Técnica da plataforma emergencial (Cisco Webex) com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ por meio do ofício-circular n. 46/SG, se faz necessário a readequação técnica quanto a forma da realização da videoconferência já designada nestes autos.

Portanto, o acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do **Microsoft Teams**, os quais deverão ser acessados diretamente em seus próprios domicílios.

Dessa forma, competirá ao Autor e ao Réu o fornecimento dos e-mails para contato e o cadastramento das testemunhas arroladas para propiciar o envio do link para participar da audiência.

Assim, determino que as pessoas que serão ouvidas encaminhem o e-mail diretamente para o Gabinete da Vara, SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br para propiciar o cadastramento prévio e o envio do link de acesso para audiência.

Friso que este sistema pode ser acessado por qualquer aparelho (fixo ou móvel) conectado à internet.

Não será admitida a oitiva de testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas conforme preceitua o artigo 456 do Código de Processo Civil.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome, Mozilla Firefox, Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com Gabinete da Vara, exclusivamente, por e-mail: SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Intím-se.

Santo André, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006892-39.2015.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS BALLERONI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LOPES DA SILVA - SP366554, OSVALDO PIZARRO JUNIOR - SP301713

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Em virtude do encerramento do termo de Cooperação Técnica da plataforma emergencial (Cisco Webex) com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ por meio do ofício-circular n. 46/SG, se faz necessário a readequação técnica quanto a forma da realização da videoconferência já designada nestes autos.

Portanto, o acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do **Microsoft Teams**, os quais deverão ser acessados diretamente em seus próprios domicílios.

Dessa forma, competirá ao Autor e ao Réu o fornecimento dos e-mails para contato e o cadastramento das testemunhas arroladas para propiciar o envio do link para participar da audiência.

Assim, determino que as pessoas que serão ouvidas encaminhem o e-mail diretamente para o Gabinete da Vara, SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br para propiciar o cadastramento prévio e o envio do link de acesso para audiência.

Friso que este sistema pode ser acessado por qualquer aparelho (fixo ou móvel) conectado à internet.

Não será admitida a oitiva de testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas conforme preceitua o artigo 456 do Código de Processo Civil.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome, Mozilla Firefox, Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com Gabinete da Vara, exclusivamente, por e-mail: SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Intím-se.

Santo André, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-87.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VERA LUCIA ANDRETTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HERCI TAVARES GROSSI TOLEDO

Vistos.

Em virtude do encerramento do termo de Cooperação Técnica da plataforma emergencial (Cisco Webex) com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ por meio do ofício-circular n. 46/SG, se faz necessário a readequação técnica quanto a forma da realização da videoconferência já designada nestes autos.

Portanto, o acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do **Microsoft Teams**, os quais deverão ser acessados diretamente em seus próprios domicílios.

Dessa forma, competirá ao Autor e ao Réu o fornecimento dos e-mails para contato e o cadastramento das testemunhas arroladas para propiciar o envio do link para participar da audiência.

Assim, determino que as pessoas que serão ouvidas encaminhem o e-mail diretamente para o Gabinete da Vara, SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br para propiciar o cadastramento prévio e o envio do link de acesso para audiência.

Friso que este sistema pode ser acessado por qualquer aparelho (fixo ou móvel) conectado à internet.

Não será admitida a oitiva de testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas conforme preceitua o artigo 456 do Código de Processo Civil.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome, Mozilla Firefox, Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com o Gabinete da Vara, exclusivamente, por e-mail: SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Intimem-se.

Santo André, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000033-97.2021.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROSANA ALONSO CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002203-76.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE BARROS HOLTZ

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em virtude do encerramento do termo de Cooperação Técnica da plataforma emergencial (Cisco Webex) com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ por meio do ofício-circular n. 46/SG, se faz necessário a readequação técnica quanto a forma da realização da videoconferência já designada nestes autos.

Portanto, o acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do **Microsoft Teams**, os quais deverão ser acessados diretamente em seus próprios domicílios.

Dessa forma, competirá ao Autor e ao Réu o fornecimento dos e-mails para contato e o cadastramento das testemunhas arroladas para propiciar o envio do link para participar da audiência.

Assim, determino que as pessoas que serão ouvidas encaminhem o e-mail diretamente para o Gabinete da Vara, SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br para propiciar o cadastramento prévio e o envio do link de acesso para audiência.

Friso que este sistema pode ser acessado por qualquer aparelho (fixo ou móvel) conectado à internet.

Não será admitida a oitiva de testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas conforme preceitua o artigo 456 do Código de Processo Civil.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome, Mozilla Firefox, Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com Gabinete da Vara, exclusivamente, por e-mail: SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br
Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Intím-se.

Santo André, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001842-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIO BORGES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em virtude do encerramento do termo de Cooperação Técnica da plataforma emergencial (Cisco Webex) com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ por meio do ofício-circular n. 46/SG, se faz necessário a readequação técnica quanto a forma da realização da videoconferência já designada nestes autos.

Portanto, o acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do **Microsoft Teams**, os quais deverão ser acessados diretamente em seus próprios domicílios.

Dessa forma, competirá ao Autor e ao Réu o fornecimento dos e-mails para contato e o cadastramento das testemunhas arroladas para propiciar o envio do link para participar da audiência.

Assim, determino que as pessoas que serão ouvidas encaminhem o e-mail diretamente para o Gabinete da Vara, SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br para propiciar o cadastramento prévio e o envio do link de acesso para audiência.

Frise que este sistema pode ser acessado por qualquer aparelho (fixo ou móvel) conectado à internet.

Não será admitida a oitiva de testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas conforme preceitua o artigo 456 do Código de Processo Civil.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome, Mozilla Firefox, Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com Gabinete da Vara, exclusivamente, por e-mail: SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br
Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Intím-se.

Santo André, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000036-52.2021.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PARTAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003840-62.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARLENE BEIO MANIA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em virtude do encerramento do termo de Cooperação Técnica da plataforma emergencial (Cisco Webex) com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ por meio do ofício-circular n. 46/SG, se faz necessário a readequação técnica quanto a forma da realização da videoconferência já designada nestes autos.

Portanto, o acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do **Microsoft Teams**, os quais deverão ser acessados diretamente em seus próprios domicílios.

Dessa forma, competirá ao Autor e ao Réu o fornecimento dos e-mails para contato e o cadastramento das testemunhas arroladas para propiciar o envio do link para participar da audiência.

Assim, determino que as pessoas que serão ouvidas encaminhem o e-mail diretamente para o Gabinete da Vara, SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br para propiciar o cadastramento prévio e o envio do link de acesso para audiência.

Friso que este sistema pode ser acessado por qualquer aparelho (fixo ou móvel) conectado à internet.

Não será admitida a oitiva de testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas conforme preceitua o artigo 456 do Código de Processo Civil.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome, Mozilla Firefox, Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com Gabinete da Vara, exclusivamente, por e-mail: SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Intimem-se.

Santo André, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002923-43.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DOMINGOS JOSE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em virtude do encerramento do termo de Cooperação Técnica da plataforma emergencial (Cisco Webex) com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ por meio do ofício-circular n. 46/SG, se faz necessário a readequação técnica quanto a forma da realização da videoconferência já designada nestes autos.

Portanto, o acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do **Microsoft Teams**, os quais deverão ser acessados diretamente em seus próprios domicílios.

Dessa forma, competirá ao Autor e ao Réu o fornecimento dos e-mails para contato e o cadastramento das testemunhas arroladas para propiciar o envio do link para participar da audiência.

Assim, determino que as pessoas que serão ouvidas encaminhem o e-mail diretamente para o Gabinete da Vara, SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br para propiciar o cadastramento prévio e o envio do link de acesso para audiência.

Friso que este sistema pode ser acessado por qualquer aparelho (fixo ou móvel) conectado à internet.

Não será admitida a oitiva de testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas conforme preceitua o artigo 456 do Código de Processo Civil.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome, Mozilla Firefox, Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com Gabinete da Vara, exclusivamente, por e-mail: SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Intimem-se.

Santo André, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000038-22.2021.4.03.6126

IMPETRANTE: ALFREDO DIAS DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000040-89.2021.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO MATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO CARDOSO DOMINGOS - SP425980

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTO ANDRÉ

Decisão.

ANTONIO CLÁUDIO MATA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para que promova a análise e a conclusão do requerimento administrativo.

Narra que o requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/147.553.538-1 apresentado em 25.09.2008 se encontra pendente de análise. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade que alega se encontrar, o impetrante promoveu a juntada de documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID4403397 em aditamento da exordial. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005397-84.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

AUTOMETAL S/A., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT/SAT e terceiros) que incidem sobre as verbas de salário que integram a folha de pagamento os valores pagos a seus empregados a título de: férias gozadas, férias indenizadas, adicional noturno, horas extras, adicional de periculosidade e de insalubridade. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Com efeito, a Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (...)

Da análise dos dispositivos constitucional e legal extrai-se que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos a contribuição devida pelo empregado.

Assim, em atenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreende que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição e como dispõe o art. 129 da CLT que: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Logo, é evidente que os valores recebidos pelo segurado em razão de "férias", (gozadas ou não, vencidas, indenizadas ou abonadas e proporcionais), ainda que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração e, portanto, incide a contribuição social, eis que sua natureza salarial exsurge pelo simples fato da manutenção do vínculo de emprego, incidindo contribuição previdenciária.

As verbas recebidas a título de **adicional de horas extras** integram o salário de contribuição e, deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal em razão de sua natureza remuneratória. (AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016).

Com relação aos valores recebidos pelo segurado a título de **adicional noturno** a questão já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias (Tema 668/STJ).

Do mesmo modo, as verbas recebidas a título de **adicionais de insalubridade e periculosidade** integram o salário de contribuição e, deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal em razão de sua natureza remuneratória. (AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016).

Desta forma, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005388-25.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SQUADRONI PRODUTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

SQUADRONI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para o fim de "(...) lhe possibilitar a obtenção de expedição de certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional(...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. O impetrante sustenta que "(...) não possui créditos não quitados com a Administração Pública Federal. A impetrante apenas tem débitos parcelados e está regularizando pagamentos feitos com guias de recolhimento erradas junto aos órgãos competentes, como se demonstra a seguir: Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – Conversão de GPS para DARE, protocolado em 17/10/2020 (docs.); Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – Conversão de GPS para DARE, protocolado em 05/02/2020 (docs.); Cobrança de valor de R\$ 1.517,23, referente a 06/2014, valor este incluído no parcelamento de nº 12420-000.745/19-75, de 27/06/2019, solicitado pela impetrante(docs.)(...)”, mas que há inércia da impetrada no exame dos pedidos de conversão de pagamento, impedem a emissão da certidão pretendida.

Em que pese as alegações deduzidas pelo impetrante, os documentos carreados na exordial não fazem prova plena da regularidade dos pagamentos das parcelas dos parcelamentos administrativos.

Dessa forma, necessário se faz a oitiva da Autoridade Fiscal para ratificar ou retificar os pagamentos dos débitos parcelados com o Fisco. Logo, não verifico a urgência da medida postulada requerida nesta impetração, bem como inexistente hipótese de periculum in mora, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005384-85.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CHIPCENTER COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCILIO MARCIO FAZOLIN - SP200466, LEVI CORREIA - SP309052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

CHIPCENTER COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., por intermédio de sua representante legal já qualificada na petição inicial, impetra o presente **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, para que seja "(...) a cumprir imediatamente o TEMA nº 69 de repercussão geral, decorrente do RE nº 574.706, do STF – Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu no mérito a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (...)" Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame de liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706/STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajustamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime de não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Por fim, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação nº 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, eDJF3 31/01/2018.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, bem como para determinar o afastamento da aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005214-16.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MICROBLAU AUTOMACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

MICROBLAU AUTOMACAO LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra este **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para "(...) para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento (...)" Com a inicial, juntou documentos. Instado a promover a regularização dos autos, sobreveio manifestação apresentado o comprovante de recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID43621844 em aditamento da exordial. Com relação a exclusão do ISS/ISSQN da base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, de julgado em 02.10.2017, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, com o julgamento do RE n. 574.706, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS/ISSQN, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **deiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão dos valores do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior manifestação. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005691-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

DECISÃO

Vistos.

OFICINA DE MERCHANDISING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL para "(...) que (i.1) as AUTORIDADES COATORAS promovam o encaminhamento e inscrição de todos os débitos tributários da IMPETRANTE na Dívida Ativa da União, cujos prazos para os procedimentos foram violados (art. 22 do Decreto-Lei nº 147/1967), sejam eles decorrentes de parcelamentos rompidos ou não, com exceção daqueles em que haja discussão na esfera administrativa—tudo conforme relatório anexo(documento 08); e (i.2) as AUTORIDADES COATORAS promovam a inclusão desses mesmos débitos tributários na Transação Excepcional de que trata a Portaria PGFN nº 14.402/2020 (...)". Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 09.01.21. Vieram os autos para análise da liminar.

Decido. No caso em exame, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações das autoridades impetradas, no prazo de 10(dez) dias. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005375-26.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SUZANA GEISTHOVEL QUERIDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

SUZANA GEISTHOVEL QUERIDO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar que "(...) a AUTORIDADE COATORA proceda com a suspensão imediata do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em face da IMPETRANTE (processo administrativo nº 10880.725012/2019-54), consequentemente, sejam também suspensos quaisquer registros de arrolamentos que porventura tenham sido realizados, até ulterior julgamento final do presente writ (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Narra a impetrante que "(...) Oficina de Merchandising (sujeito passivo da obrigação tributária) possui patrimônio conhecido de R\$ 27.560.518,11, montante esse mais do que suficiente para fazer frente ao saldo devedor de R\$ 11.197.028,98 que deu abertura ao arrolamento em face da IMPETRANTE—o arrolamento de bens em face de eventuais responsáveis solidários torna-se desprezível e irrazoável (...)", bem como que "(...) a IMPETRANTE ingressou apenas temporariamente no quadro societário da Oficina de Merchandising, de forma que seria responsável por apenas R\$ 5.306.794,46 do saldo devedor apontado pela D. Fiscalização.(iv) a Oficina de Merchandising e seus sócios, entre eles a IMPETRANTE, foram VÍTIMAS de uma fraude praticada pelos representantes das empresas de "consultoria" JDS2, Platinum e RML—tais empresas obtiveram vantagem financeira ilícita ao induzir a Oficina de Merchandising e seus sócios a erro ao terem vendido créditos fictícios e prestado serviços com tais créditos—o próprio MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL—MPF reconhece o status de VÍTIMA da Oficina de Merchandising e de seus sócios, bem como confirmou a atuação criminosa em sua investigação e denúncia oferecida contra os agentes criminosos (...)".

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09 e o representante do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005403-91.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA., por intermédio de seu procurador já qualificado na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André** para "(...) suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre (a) o valor dos benefícios de previdência privada e seguro de vida a parte que é custeada pelos seus empregados, inclusive os valores descontados da remuneração dos seus empregados a título destes benefícios e, por consequência, e (b) os valores retidos a título de contribuição do empregado ("INSS") e do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"), afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão dos nomes das Impetrantes em órgãos de restrição ao crédito (tal como SPC, SERASA, SIAFI ou outros órgãos de controle de crédito) (...)". Coma inicial, juntou documentos. A impetrante promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. No caso em exame, não há urgência na medida postulada, pois a impetrante está obrigada por lei a recolher o tributo desde longa data.

Não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Indefiro, também, o requerimento de intimação das entidades terceiras, na medida em que nas ações nas quais se discute a inexigibilidade da contribuição sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Não há vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias, RAT/SAT e terceiros une, tão somente, o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004467-66.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: TRANS REID TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

TRANS REID TRANSPORTES LTDA. EPP, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** como objetivo de "(...) limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros ao teto de 20 (vinte) salários mínimos instituídos pela Lei 6.950/81 (...)", bem como declarar o direito de compensar o indébito. Coma inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. O Impetrante interps embargos de declaração. Os embargos foram rejeitados. A União Federal requereu o ingresso no feito. Prestadas as informações. O impetrante interps agravo de instrumento. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na existência da limitação legal de 20 salários mínimos às contribuições previdenciárias e parafiscais, presente no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei 6.950/81 e a sua negativa de vigência pela aplicação do Decreto-Lei 2.318/86, em interpretação extensiva, impondo o recolhimento de tais contribuições conforme a alíquota prevista na IN RFB 1.238/2012 e, conforme o entendimento da IMPETRADA, as empresas deveriam recolher os valores a título de Contribuições Previdenciárias e em conta de terceiros o percentual ao seu código FPAS, ou seja, no presente caso, independentemente do valor da folha de pagamentos, deveria ser recolhido 5,8% a título de tais contribuições.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para "(...) limitar a base de cálculo das contribuições destinadas à terceiros ao teto de 20 (vinte) salários mínimos instituídos pela Lei 6.950/81. (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001". (RE603.624)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições para-fiscais (Salário educação, incra, sese, senac e sebrae) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição para-fiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamos: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009548-19.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO APARECIDO ROMAN SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO - SP211787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a contagem de tempo especial negado em processo administrativo.

Notícia, ainda, a interposição de recurso administrativo com a juntada de novos documentos.

O recurso administrativo interposto não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do recurso administrativo interposto no NB **42/177.260.383-7**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002992-12.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ZICEL CONFORMADORA DE TUBOS DE AÇO LTDA - EPP, MARCIO ZETONE GRESPAN

Advogado do(a) REU: DEUSDEDIT CASTANHATO - SP51714

Advogado do(a) REU: DEUSDEDIT CASTANHATO - SP51714

Vistos.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do CPC e a exibição de imagens cinematográfica do acidente, conforme requerido pelo Réu (art. 396 do CPC).

Porém, em virtude da necessidade de readequação do trânsito de pessoas nas dependências dos Fóruns Federais, determino que a audiência designada nestes autos seja realizada exclusivamente por videoconferência.

Assim, designo audiência para o dia **06.05.2021 às 14 horas**, que realizar-se-á na sala virtual de videoconferências desta 3ª Vara Federal de Santo André para colheita do depoimento da vítima Elpídio Pedro dos Reis, das testemunhas a serem arroladas pelo Réu, bem como da exibição da gravação do acidente. Competirá ao réu promover a juntada de mídia contendo o mencionado vídeo do acidente para exibição na audiência.

Determino que, para a audiência designada, o acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por do **Microsoft Teams**, os quais deverão ser acessados diretamente em seus próprios domicílios.

Friso que este sistema pode ser acessado por qualquer aparelho (fixo ou móvel) conectado à internet.

Dessa forma, competirá ao Autor e ao Réu o fornecimento dos e-mails para contato e o cadastramento das testemunhas arroladas para propiciar o envio do link para participar da audiência.

Assim, determino que as pessoas que serão ouvidas encaminhem o e-mail diretamente para o Gabinete da Vara, SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br para propiciar o cadastramento prévio e o envio do link de acesso para audiência.

Friso que este sistema pode ser acessado por qualquer aparelho (fixo ou móvel) conectado à internet.

Não será admitida a oitiva de testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas conforme preceitua o artigo 456 do Código de Processo Civil.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome, Mozilla Firefox, Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com o Gabinete da Vara, exclusivamente, por e-mail: SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Após a produção da prova testemunhal e da exibição do vídeo do acidente, apreciarei a pertinência do requerimento da prova pericial requerida pelo réu.

Intimem-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003351-25.2020.4.03.6126

AUTOR: DANIEL CRISOSTOMO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

DANIEL CRISOSTOMO DA COSTA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a contagem de tempo especial mediante reconhecimento de insalubridade em ação reclamatória trabalhista. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral da reclamação trabalhista. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifê).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, o autor requer o enquadramento como especial do período de 06.03.1997 a 20.04.2012 com base em perícia feita em reclamação trabalhista.

O autor ajuizou ação trabalhista em face da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, sob nº 1000315.13.2014.502.0463. No decorrer da instrução, foi realizada perícia que demonstrou que o autor estava exposto a hidrocarbonetos durante sua atividade laboral.

Assim, com base no referido laudo elaborado na ação trabalhista (ID [42310244](#) pg. 345/356), ficou provado que no período de **06.03.1997 a 20.04.2012** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n. 83.080/79.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, quando adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Por fim, diante da comprovação do direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial pleiteado somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, vez que o laudo pericial não foi apresentado em processo administrativo, sendo apresentado apenas neste juízo, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir de 06.08.2020, data da propositura da ação.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **06.03.1997 a 20.04.2012**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, revise o processo de benefício e conceda a aposentadoria especial requerida no NB: **46/130.587.091-0**, e limite os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir de 06.08.2020, data da propositura da presente ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, limitados os efeitos financeiros a partir de 06.08.2020, data da propositura da presente ação, e no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial o período de **06.03.1997 a 20.04.2012**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/130.587.091-0**, e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007177-57.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PEDRO PATRÍCIO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos virtualizados, que tramitarão exclusivamente pelo PJe.

Considerando que a Ação Principal foi digitalizada como Anexo, promova a secretaria seu desmembramento mantendo o número originário.

Traslade-se as principais peças dos presentes autos (Embargos à Execução) para os autos principais.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, seguindo eventual execução nos autos principais PJe.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004017-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE FREIRE DE LIMA
REPRESENTANTE: LUCIANO JOSE FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do julgamento do agravo de instrumento comunicado, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, comunique-se o Juízo da 4ª Vara Federal de Família da Comarca de Santo André, nos autos do processo nº 1019988-50.2018.826.0554, informando a inexistência de valores depositados nos presentes autos, vez que o pagamento do quanto requisitado nos presentes autos já restou liquidado em 07/2020, com depósito em conta à disposição do beneficiário. Encaminhe-se o presente despacho por email servindo-se de ofício.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006153-62.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SILVIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVIO CARLOS DOS SANTOS**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000036-21.2021.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TAMBURU - SP224254

IMPETRADO: PREGOEIRO PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - CAMPUS BAIXADA SANTISTA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em despacho.

1. Providencie a impetrante o recolhimento de custas processuais iniciais de forma adequada, observando-se o que disciplina a Lei 9.289/1996, adequando ainda o valor da causa ao proveito econômico discutido nos autos (valor do contrato ou similar).

2. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002706-66.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COPAPE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

SENTENÇA TIPOA

1. **COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato desembaraço das mercadorias descritas na Declaração de Admissão em Entrepósito - DA nº 20/0609632-9, de 09/04/2020, e nas Declarações de Importação nºs DI 20/0623028-9.
2. Constatou na petição inicial que a impetrante no exercício de suas atividades empresariais importou da Argentina Nafra a granel (Mistura de hidrocarbonetos nos quais os constituintes alifáticos predominam em relação aos aromáticos, estado físico: líquido, cor: incolor a amarelado, odor: característico), classificando-a na NCM 2710.12.49.
3. Referida mercadoria foi submetida a despacho por meio da Declaração de Admissão em Entrepósito (DA) nº 20/0609632-9, de 09/04/2020, e das Declarações de Importação (DI) nºs 20/0623028-9 e 20/0630986-1, de 14 e 15/04/2020, respectivamente, momento no qual a autoridade fiscal desqualificou os Certificados de Origem emitidos pela Câmara Argentina de Comércio, dizendo que "a não descrição do produto consiste em erro material", exigindo o recolhimento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e a Multa de 1% do valor da mercadoria conforme artigo 711, inciso III do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 6759/2009.
4. Neste contexto, aduziu ter solicitado à Câmara Argentina de Comércio a correção da descrição constante nos Certificados de Origem apresentados, sendo que a retificação não foi aceita pela fiscalização, mantendo a desqualificação dos certificados, por entender que no documento deveria estar grafado a palavra NAFTA e não a descrição genérica constante do capítulo 27 da Nomenclatura Comum do Mercosul, gerando, portanto, um gravame de 25% do AFRMM que seria isento e aplicou-lhe a multa de 1% do valor da mercadoria.
5. Disse que a Instrução Normativa IN/SRF nº 1864/2018 estabelece que antes de se desqualificar o certificado de origem, deve-se notificar o contribuinte para que ele corrija o documento errôneo, abrindo-lhe prazo para a apresentação do novo documento e que a retificação do documento não impede nem mesmo o desembaraço aduaneiro das mercadorias conforme preceitua o art. 9º, §3º, da IN SRF nº 1.864/2018, afrontando ainda o artigo 16º do Acordo de Complementação econômica firmado entre o Brasil e a Argentina.
6. A inicial veio instruída com documentos.
7. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
8. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações - id 31823881.
9. Decisão de id 31881265 indeferiu o pedido liminar.
10. Acostado o parecer do MPF - id 31902884.
11. Embargos de declaração da impetrante (32102073) restaram rejeitados - id 32141052.
12. Vieram os autos conclusos para sentença.
13. **É o relatório.**
14. **Fundamento e decido.**
15. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatou que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
16. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão que indeferiu a liminar, ante sua precisão técnica.
17. Cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, como teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, igualmente acompanhadas de documentos, não verifico fundamento relevante para a impetração.
18. A questão trazida à deliberação do juízo esbarra em outras temáticas que não a simples divergência de classificação fiscal quanto à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).
19. Do que se vê nos autos, há forte controvérsia quanto à desqualificação de certificados de origem, seria divergência de valores, com distanciamento dos fatos alegados na inicial, notadamente pelo transcurso do lapso temporal entre a interrupção do despacho aduaneiro, a lavratura de Auto de Infração, protocolização de procedimento fiscal e o ajuizamento da presente ação.
20. Ademais, a meu sentir, a lavratura do Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos fatos, no bojo dos PAFs 11128.721336/2020-41 e 11128.721364/2020-69, demonstram em juízo de conhecimento sumário, adequado ao exame do pedido liminar, que a autoridade fiscalizadora lançou mão de embasamento legal e fundamentado quanto à desqualificação dos Certificados de Origem.
21. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo **IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de **denegar a segurança**.
22. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.
23. Oportunamente, arquivem-se os autos.
24. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004379-94.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TATIANE REGIS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PORTO PORPORA - SP446184

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TATIANE REGIS DE SOUZA**, em face de ato atribuído ao **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das parcelas relativas ao requerimento de seguro-desemprego.
2. A decisão proferida (id 39041303) indeferiu o pedido liminar, ante a ausência de seus requisitos ensejadores.
3. Inconformada, a impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio TRF3.
4. A impetrante informou a desistência da ação.
5. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

6. Tendo a impetrante se manifestado no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.
7. De acordo com o artigo 485, *caput*, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.
8. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009

EMENT VOL-02379-03 PP-00511

RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111

LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133

Ementa

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.

Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator: Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator: Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

9. Com isso, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

10. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015.
11. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).
12. **Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento Nº 5027927-30.2020.4.03.0000 (id 43720950), com urgência.**
13. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003151-14.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEILA COELHO GRECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **43817872**: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011292-07.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROSANA SOUZA DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se decisão no Conflito de Competência nº 5020921-69.2020.4.03.6104.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012904-49.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: KAZUKO MURAYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 29349071 - Defiro. Providencie a CPE às diligências cabíveis para a autenticação da procuração.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001499-66.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42818823** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT/DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003805-71.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DC LOGISTICS BRASIL LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742, MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, BRUNO TUSSI - SC20783-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742, MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, BRUNO TUSSI - SC20783-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "A"

1. **DC LOGISTICS DO BRASIL e VALFILM – MG INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA**, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a liberação da mercadoria referida na inicial.
2. Narrou a inicial que:

"1. A PRIMEIRA IMPETRANTE atua no agenciamento de cargas, função na qual contrata, em nome dos exportadores ou importadores, o transporte de mercadorias, nos termos do Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigo 37, §1º, tanto no modal aéreo, marítimo ou rodoviário, de acordo com as necessidades dos clientes.

2. Por sua vez, a SEGUNDA IMPETRANTE atua no ramo da fabricação de embalagens e material plástico, realizando importação de bens para o desenvolvimento de suas atividades.

3. Para tanto, diante da necessidade da SEGUNDA IMPETRANTE em importar componentes para o desempenho de suas atividades, a PRIMEIRA IMPETRANTE agenciou o transporte de "partes e peças de máquina extrusora e impressora", tendo sido contratada na origem a empresa de transportes TRANSWAY INT. SPED. GMBH, sendo que o embarque da mercadoria seria no Porto de Hamburgo, com destino ao Porto do Rio de Janeiro.

4. Como as mercadorias não possuíam um grande volume e peso (1 caixa de 213,00 Kg), o transporte seria realizado na modalidade LCL (Less than Container Load), também denominada carga "consolidada", na qual empresas diversas compartilham um mesmo contêiner. Nesses casos, de consolidação de cargas, as mercadorias são agrupadas e um só conhecimento de embarque, denominado Master Bill of Lading (MBL), sendo que cada lote, de acordo com o seu respectivo importador adquirente da mercadoria, é separado pelos conhecimentos de embarque denominados House Bill of Lading (HBL).

5. Assim a mercadoria, identificada pela Fatura Comercial nº 12095872, foi coletada no estabelecimento do exportador no dia 21/04/2020 até o armazém que faria a estufagem no contêiner, localizado em Hamburgo, para embarque no dia 20/05/2020, com destino ao Rio de Janeiro.

6. Destaca-se que a mercadoria já fora inclusive paga pela SEGUNDA IMPETRANTE, haja vista que, nos termos do Incoterms3 constante na Fatura Comercial (EXW4), o pagamento é realizado antecipadamente, antes do embarque. O Swift5 anexo demonstra o pagamento efetivado em 16/03/2020, no valor de EUR 40.271,79, para empresa exportadora WINDMOLLER AND HOLSCHER KG.

7. Contudo, em virtude de um erro, o armazém responsável pela estufagem da mercadoria incluiu a carga da SEGUNDA IMPETRANTE em contêiner diverso, haja vista que a empresa TRANSWAY INT. SPED. GMBH também era responsável por outro embarque que estava sendo estufado no mesmo armazém, porém com destino ao Porto de Santos.

8. O embarque do contêiner destino ao Porto de Santos, acobertado pelo Master BL SUDUA0FRA001862A, CE MBL 152005091386806 ocorreu em 21/04/2020, ou seja, anteriormente ao embarque para o porto correto. Em que pese o erro cometido na origem, as IMPETRANTES apenas tomaram conhecimento quando a mercadoria desembarcou no porto de Santos em 09/05/2020, uma vez que o terminal, verificando o acréscimo da carga emitiu o IDFA nº 13032.245168/2020-79, informando à AUTORIDADE IMPETRADA sobre a divergência, a qual bloqueou a totalidade das mercadorias do Master BL SUDUA0FRA001862A, e posteriormente manteve retido apenas o volume da SEGUNDA IMPETRANTE. Fotos da carga 7, capturadas no terminal Ecoportos em Santos, não deixam dúvidas que se trata da mercadoria da SEGUNDA IMPETRANTE.

9. Ou seja, em virtude do erro, sequer havia conhecimento que a mercadoria estava dentro do contêiner destinado ao Porto de Santos, o que levou ao terminal à emissão do citado IDFA, ao passo que a mercadoria se encontrava "não manifestada", não informada.

10. Após tomar conhecimento, imediatamente, a PRIMEIRA IMPETRANTE apresentou pedido de desbloqueio das outras cargas do Master BL SUDUA0FRA001862A e justificativas do ocorrido, por meio do dossiê eletrônico nº 13032.255946/2020-388, no qual apresentou todas as razões de fato que evidenciavam o erro cometido, pleiteando a disponibilização da mercadoria, para fins de regularização e prestação das informações sobre a carga no módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga, e assim a SEGUNDA IMPETRANTE pudesse dar início ao despacho aduaneiro, para fins de nacionalização da mercadoria.

11. Entretanto, a AUTORIDADE COATORA, além de não autorizar o procedimento diante das explicações do caso, apreendeu a mercadoria, citando para tanto o art. 106, inc. IV, do Decreto-Lei nº 37/19669, conforme se verifica no documento de liberação do IDFA 10 e no documento de fls. 41 do dossiê eletrônico nº 13032.255946/2020-38. Inclusive, em relação a este despacho de fls. 41, consta que a observação de "Nenhum documento foi aceito" relativa à Solicitação de Juntada de Documentos registrada pela PRIMEIRA IMPETRANTE em 04/06/2020, o que denota que a AUTORIDADE IMPETRADA simplesmente entendeu incabível a apresentação das justificativas constantes na petição que aqui se anexa 11, sequer permitindo sua juntada no dossiê eletrônico nº 13032.255946/2020-38.

12. Contudo, até o momento, as IMPETRANTES não têm conhecimento, nem foram cientificadas, da lavratura de auto de infração, haja vista que para eventual pena de perdimento, é necessário o cumprimento dos requisitos legais atinentes ao processo administrativo fiscal.

13. Assim, frente a desproporcionalidade entre o fato ocorrido e a determinação administrativa imposta, as IMPETRANTES buscam no judiciário o socorro necessário para que cesse a ilegalidade perpetrada pela AUTORIDADE COATORA, com a disponibilização da mercadoria, nos termos a seguir expostos. ”

3. A inicial veio instruída com documentos.
4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
5. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações.
6. Decisão de id 35400939 indeferiu o pedido liminar.
7. Acostado o parecer do MPF - id 35594365.
8. Irresignada, a impetrante informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento - id 35850348. Indeferida, pelo E.TRF3, a antecipação da tutela recursal - id 36893584.
9. Vieram os autos conclusos para sentença.
10. **É o relatório.**
11. **Fundamento e decidido.**
12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
13. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão que indeferiu a liminar, ante sua precisão técnica.
14. Cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, igualmente acompanhadas de documentos, não verifico fundamento relevante para a impetração.
15. A questão controvertida nestes autos refere-se à possibilidade de imediata liberação da mercadoria apreendida (descritas na Fatura Comercial nº 1209587 e IDFA nº 13032.245168/2020-79), para que as impetrantes possam regularizar a importação, com a prestação da informação da operação no Siscomex Carga, e posterior registro da Declaração de Importação para fins de nacionalização.
16. Pois bem. Do que se vê nos autos, a autoridade coatora, em suas informações, alega que a omissão em manifestar carga existente a bordo é tipificada no inciso IV do artigo 105 do Decreto-lei nº 37/1966, c/c o inciso IV, do artigo 23 do Decreto-lei nº. 1.455/1976, situação na qual o dano é presumido.
17. Nessa quadra, anote-se que a impetrante asseverava de forma clara e objetiva que a carga objeto da contenda não foi manifestada, sendo que o incorreu erro a operação de ovação da mercadoria em porto estrangeiro.
18. Com efeito, a legislação de regência deixa evidente o que considera dano ao Erário e não menciona a possibilidade de prova em contrário, portanto, não se trata de critério subjetivo, passível de ser ilidido, ou seja, ocorrendo a prática de fato tipificado na lei como ilícito fiscal, administrativo ou penal, o dano ao Erário estará materializado, consubstanciando-se em presunção absoluta.
19. Assim, a omissão em manifestar carga existente a bordo é tipificada no inciso IV do artigo 105 do Decreto-lei nº.37/1999, c/c o inciso IV, do artigo 23 do Decreto-lei nº. 1455/1976, como infração causadora de dano ao Erário, sujeitando o autuado à pena de perdimento das mercadorias.
20. Nos termos dos artigos 37 e 39, 41 e 43, do Decreto-Lei nº 37/66, bem como o disposto na IN RFB nº. 800/207, no seu artigo 22, inciso II, alínea “d” e no Decreto-lei nº. 1455/1976, com espeque nas alegações das impetrantes (confirmando a ausência de manifestação da carga), entendo que está demonstrada a violação à legislação, não se tratando de mera irregularidade, restrita ao campo administrativo, com possibilidade de reparo, cuja eventual ocorrência teria o condão de excluir a tipicidade da conduta anterior e afasta sua punibilidade.
21. Trata-se de infração administrativa cominada com a pena de perdimento, conquanto presumido o dano ao erário, de modo que decisão exarada pela administração aduaneira nesse sentido se mostrará hígida, na medida em que o conjunto probatório produzido com a inicial não se mostra suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, assegurando, portanto, a legalidade de eventual penalidade aplicada.
22. Cabe anotar, por necessário, que os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito.
23. É obrigação que compete ao transportador, emitir manifestos de carga, tantos quantos forem os pontos de embarque e descarga do navio, especificando todas as mercadorias embarcadas no veículo de transporte internacional, nos termos do artigo 39 do Decreto-lei. 37/66 estatui:

“Art. 39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento”.

24. Referido dever também advém dos artigos 41 e 43 do Decreto-lei nº 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro – RA), a seguir transcritos:

“Art. 41. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente.

Art. 43. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga.

Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga. ”

25. Lado outro, é certo também que há estabelecimento de prazo e forma para apresentação do manifesto de carga.
26. Nesse sentido, confira-se o teor do artigo 37, “caput”, e parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 37/1966:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.

§ 3º ... ”.

27. No que concerne especificamente ao prazo para prestação das informações, dispõe a IN RFB nº 800/207, no artigo 22, inciso II, alínea “d”:

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - ...;

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

... ”.

28. Como dito alhures, a mercadoria referida na inicial ingressou em território nacional de forma irregular, sem que fosse devidamente manifestada, razão pela qual, aplica-se “in casu”, a pena de perdimento prevista no Decreto-lei n. 37/1966, senão vejamos:

“Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

IV- existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

(...). ”.

29. No mesmo sentido, o Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) que dispõe:

“Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:

(...)

IV- existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

(...). ”.

30. Assim sendo, não há que se falar em desproporcionalidade da penalidade aplicada pela autoridade aduaneira.

31. Da mesma forma, corroborando a fundamentação expendida no tocante ao dano ao Erário, prevê o artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976:

“Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

IV- enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

(...). ”.

32. Assim, além da previsão na legislação, verifica-se que houve dano ao erário, uma vez que a ausência de informação sobre a carga no modo e tempo oportunos compromete a prévia fiscalização pelas autoridades responsáveis, além de obstar a efetividade do controle aduaneiro, não se descaracterizando o dano mencionado.
33. Nesse sentido:

“DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança interposto a fim de ser desbloqueado o contêiner de nº TCKU 2551450, amparado pelo Conhecimento de Embarque nº PA1274116, afastando-se a pena de perdimento. Busca, também, que a pena de perdimento seja substituída por multa pecuniária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de liberar a mercadoria, nos termos do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/1966, ou relevada pela multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria, conforme art. 712 e 737 do Regulamento Aduaneiro. 2. A legislação aduaneira dispõe que é obrigação do transportador prestar informações sobre as cargas transportadas à Secretaria da Receita Federal e que, nos casos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional ou que permaneçam a bordo, os mesmos deverão ser prestadas até quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, conforme art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, c/c o artigo 22, II, d, da Instrução Normativa 800/2007. 3. No caso, a carga da empresa Apelante se trata de carga de passagem, estando, portanto, sujeita às determinações contidas na legislação referida. Também, é incontestável o fato de que a manifestação de carga se deu tardiamente, pois realizada após o início da ação fiscal. 4. Houve descumprimento da norma aplicável, cabendo ao referido ato a pena de perdimento, prevista no art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 689, IV, do Decreto-Lei 6.759/09. 5. Destaca-se que a ausência de rigidez na fiscalização de entrada e saída de mercadorias no País pode ocasionar enormes danos ao Erário e ao comércio interno, razão pela qual é de rigor a manutenção da sentença proferida. 6. Apelação conhecida e desprovida. (AC 01027872520154025001, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.) grifei.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. MANIFESTO DE CARGA. AUSÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS. DANO AO ERÁRIO. ORDEM MATERIAL. DESNECESSIDADE. 1. Aplica-se a pena de perdimento à mercadoria existente a bordo de veículo sem registro em manifesto internacional de carga, uma vez que não cumprida com formalidade prevista em texto normativo. 2. O dano ao erário, a autorizar a sanção imposta, não se restringe a prejuízos de cunho material, configurando-se como espécie de controle político e tributário, em razão da soberania das fronteiras, quando ocorrente violação a procedimento de controle prévio. 3. No contexto do comércio exterior, o dano ao erário configura-se nos casos de infrações que prejudiquem o controle de fluxo, sendo prescindível a ocorrência de resultado danoso para caracterizar-se a infração fiscal. 4. A incidência do regulamento aduaneiro, com aplicação dos arts. 736 e 737, limita-se à atuação administrativa, razão porque inviável apreciação judicial. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 5001571-86.2012.404.7101, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 29/11/2012) grifei.

34. Dessa forma, não verifico a indigitada ilegalidade no ato administrativo impugnado, uma vez que foi regularmente fundamentado na legislação aplicável à espécie.
35. De fato, diante do que se depreende dos autos, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade impetrada, ou a prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes administrativos.
36. No caso concreto, a razoabilidade e a proporcionalidade se curvam ante a legalidade, posto que, a discussão acerca de boa-fé das impetrantes, não comporta exame nesta ação constitucional, eis que a prova da conduta ordinária tida como correta (pelo lado das impetrantes) e o erro na ovação (na origem, não sendo atribuída às impetrantes), careceria de dilação incompatível com a via mandamental.
37. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, **juízo IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de denegar a segurança.
38. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.
39. Oficie-se ao desembargador relator do Agravo de Instrumento nº 5020008-87.2020.4.03.0000 (id 36892584), comunicando-o acerca do teor desta sentença.
40. Oportunamente, arquivem-se os autos.
41. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008358-35.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Id 39603153 e seg.: Manifeste-se a parte autora sobre o resultado negativo da carta de intimação.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005399-23.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAYR LUCAS LUZIO

REPRESENTANTE: ELAINE DE OLIVEIRA LUZIO GONCALVES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Em termos a inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

4. Cite-se o INSS, para contestação no prazo legal.

5. Intime-se o INSS (APS ADJ) para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nº 087.879.052-7.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006788-43.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

4. Cite-se o INSS, para contestação no prazo legal.

5. Intime-se o INSS (APS ADJ) para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo referente ao benefício do autor, 079.478.690-1.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006248-92.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

4. Cite-se o INSS, para contestação no prazo legal.

5. Intime-se o INSS (APS ADJ) para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os processos administrativos referentes aos requerimentos da autora, NB 188.709.174-0 e N.B.: 197.080.953-9.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006565-90.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINA BARRETO LEOPOLDINO

Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO GOUVEIA SANTORO - SP338626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Do que consta nos autos, não há elementos para deferir o pedido de tutela, à míngua de demonstração efetiva do cumprimento das exigências formuladas pelo INSS, pois há nos autos mentos prova quanto ao agendamento para comparecimento perante a autarquia previdenciária e não do efetivo protocolo de documentos.

2. Em que pese a juntada dos documentos nos autos, tenho por certo que referidos documentos não foram anexados em sede administrativa, razão pela qual, neste momento processual, cabe o indeferimento do pedido de tutela.

3. Ademais, o ato administrativo que indeferiu o pedido na seara administrativa cotejou a ausência dos documentos, gozando por sua natureza de presunção de legalidade.

4. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

5. Estando devidamente contestado o feito, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para réplica, bem como no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

6. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007786-14.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Petição de Id 40719362** – Defiro o pedido de transferência eletrônica do valor concernente ao requisitório complementar, uma vez que a procuração outorgada aos patronos em comento confere poderes para tanto.
2. **Providencie a CPE o necessário para a transferência do valor correspondente ao requisitório de Id 35499707 para a conta informada na petição supramencionada, observando-se o apontamento feito pela parte de que não há retenção de imposto de renda, por tratar-se de valor atribuído ao exequente.**
3. **Deverá ser comprovado na demanda o cumprimento da determinação, dando-se posterior ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.**
4. Por fim, nada mais requerido, volte-me o feito concluso para extinção da fase de cumprimento de sentença.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003660-20.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: AGENCIA 4 SOLUCOES EM COMUNICACAO LTDA., ANDRE LUIZ MATIAS DA FONSECA, RODRIGO FAUSTINO DOS SANTOS, JOAO FELIPE NOGUEIRA BUSELLI

Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR DONIZETTI DOS SANTOS - SP173887

DECISÃO

1. À vista das frustradas tentativas de citação, **de firo a citação por edital, conforme requerido, apenas em relação aos seguintes demandados:**
 - a. ANDRE LUIZ MATIAS DA FONSECA - CPF: 220.359.968-56 (REQUERIDO)
2. **Expeça-se** edital para citação, o qual deverá apontar o prazo de 20 dias (artigo 257, III, do CPC/2015) e a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (artigo 257, IV, do CPC/2015).
3. **Publique-se** o edital na rede mundial de computadores, no sítio do TRF 3ª Região e na plataforma de editais do CNJ. Após, certifique-se (artigo 257, II, do CPC/2015).
4. Aperfeiçoada a citação e não apresentada defesa no prazo legal, intime-se a DPU para que atue no feito na condição de curador especial e, querendo, apresente defesa (artigo 257, IV, do CPC/2015).
5. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001326-45.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: REINALDO DA CONCEICAO - ME, REINALDO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ALAN DIAS - SP262482

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ALAN DIAS - SP262482

DESPACHO

1. Venham para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001845-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL VILAGGIO DI KAREN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HELENA BORGES - SP134447

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1. Em fase de cumprimento de sentença, demonstrou-se o atendimento à determinação de transferência eletrônica do depósito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id 40464771 e anexos).
2. Intimadas, as partes nada mais pleitearam.
3. Portanto, venha-me o feito concluso para sentença de extinção.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002472-84.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA**, empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.
2. Requer, ainda, a declaração do direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos último cinco anos anteriores à impetração.
3. Conforme a inicial, aduz ser legal a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 pois estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e, além disso, seria desproporcional ao apontado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.
4. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.
7. A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas.
8. Decisão de id 31010861 deferiu a liminar pleiteada.
9. Intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (id 31345716).
10. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

11. Conforme já consignado anteriormente e considerando a petição de id 33298062, destaco que os efeitos desta sentença estão restritos à empresa indicada na petição inicial com representação no contrato social como empresa matriz CNPJ 55.962.369/0001-77, excluídas aquelas indicadas pela expressão "e filiais" (CNPJs nºs 55.962.369/0014-91, 55.962.369/0015-72, 55.962.369/0016-53, 55.962.369/0017-34, 55.962.369/0018-15, 55.962.369/0019-04, 55.962.369/0012-20, 55.962.369/0011-49, 55.962.369/0010-68, 55.962.369/0009-24, 55.962.369/0013-00).
12. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão que deferiu a liminar, ante sua precisão técnica.
13. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
14. Reiteradamente ponderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.
15. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.
16. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

17. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

18. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.
19. Para a escoreita intelecção das razões que ficaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

"AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

20. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.
21. Como visto, entendimento aqui seguido se baseia no decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex. Consequentemente, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do Siscomex promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.
22. Passo a apreciar o pedido de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.
23. Quanto a esse ponto, a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça assentou que o mandado de segurança constitui meio processual idôneo para se pleitear a compensação de tributos. Confira-se:

Súmula n. 213

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária.”

24. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão, qual seja, comprovantes de recolhimento do SISCOMEX, razão pela qual é evidente a existência de indébito, e portanto, o direito à compensação.
25. No caso em comento, trata-se de pedido de declaração do direito de compensar, sem especificação de valores, razão pela qual basta a comprovação de credora tributária da impetrante.
26. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVAREALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo

específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do ireito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez, e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJede 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez, e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. REsp 1111164/BARECURSOESPECIAL2009/0029666-9 REL. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI

27. No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.
28. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.
29. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.
30. Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos desde o quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.
31. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em relação às filiais (CNPJs nºs 55.962.369/0014-91, 55.962.369/0015-72, 55.962.369/0016-53, 55.962.369/0017-34, 55.962.369/0018-15, 55.962.369/0019-44, 55.962.369/0012-20, 55.962.369/0011-49, 55.962.369/0010-68, 55.962.369/0009-24, 55.962.369/0013-00) e, em relação à matriz (CNPJ 55.962.369/0001-77) **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011 (naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), assim como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde o quinquênio anterior à data da impetração do presente *mandamus* e devidamente comprovados perante a autoridade administrativa.
32. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento Nº 5012000-24.2020.4.03.0000 (jd 33160290).
33. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
34. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006789-60.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA NETO, EDMILSON COSTA FERREIRA, ERNESTO MONTEIRO, FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO FILHO, GILBERTO DOS SANTOS, JORGE DE OLIVEIRA SILVA, JOSE FERREIRA DA COSTA, JOSE MARCIO ALVES MOREIRA DE MACEDO, VERA LUCIA DE ALMEIDA MARTINS, CLIMACO ESTEVAM LAGO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante o requerimento e cálculos apresentados pelo autor/exequente, intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.
3. Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomem os autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005645-27.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DACOSTA MOREIRA - SP167733

DESPACHO

1. Em fase de cumprimento de sentença em que restou demonstrado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, a própria exequente requereu a extinção do feito (Id 32982435).
2. Por outro lado, a executada informou a existência de depósitos efetivados na lide, por ocasião da concessão de tutela, pleiteando o levantamento em seu favor.
3. Instada a identificar os depósitos em questão, a executada reportou-se a depósitos judiciais existentes em feito distinto, motivo pelo qual, foi intimada a pronunciar-se.
4. Requereu a concessão de prazo para a identificação de eventuais depósitos na demanda e apresentação dos comprovantes (Id 41639188).
5. Embora em análise mais detida das peças digitalizadas, não tenha identificado a existência dos depósitos em comento, defiro o prazo de 15 (quinze) dias pleiteado para a apresentação dos respectivos comprovantes.
6. Decorrido o prazo sem a devida demonstração da existência dos depósitos judiciais, venha-me o feito concluso para extinção da fase de cumprimento de sentença.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006826-55.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO NOGUEIRA DE SOUZA

DESPACHO

- 1-Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o reconhecimento de períodos de labor especiais, bem como, a revisão do benefício previdenciário, concedido administrativamente.
- 2-Preliminarmente, concedo ao demandante os benefícios da gratuidade de justiça requeridos. Anote-se.
- 3-No mais, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício n. 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU.
- 4-Não é a hipótese da demanda.
- 5-Cite-se o réu por meio do sistema eletrônico para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 6-Providencie a CPE, junto ao INSS, a apresentação de cópia integral do processo administrativo do autor (NB 42/189.180.460-7), no prazo de 30 (trinta) dias.
- 7-Coma juntada do processo administrativo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
- 8-Faculto ao autor, no prazo de 30 (dias), a juntada dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPP's dos períodos não carreados à inicial.
- 9-Coma anexação, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
- 10-Cite-se o réu. Intime-se o autor. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005936-19.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: MARIA RAMOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a)IMPETRANTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **43977768** e segs.: ciência a parte **impetrante** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000828-17.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGATEX LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834, DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **43927292** e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008304-69.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEONARDO ARIEL AGACCI GIMENES MATUK

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA FERREIRA - SC29633, FLAVIO FRAGA - SC18026, PEDRO ARY AGACCI NETO - SC17947

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, VALMIR DOS SANTOS FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006301-73.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIZA ROSA DA SILVA SANTOS

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006698-69.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BARBARA GOIS DE OLIVEIRA, L.G.G.D.O., B.G.G.D.O.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005052-87.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:RAISSA SANTOS HISSNAUER

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO EUGENIO DA CRUZ VITORINO - MG102689, THARINE SHANNON RODRIGUES - MG127618

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que se manifestem(id.43858215 e seg.), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 42126304.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005800-20.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: PAULO EUGENIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001961-91.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA - SP164279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001765-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARLETE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, no dia e horário que serão oportunamente fixados pela CPE, conforme a pauta de audiências respectiva. Essa ordem será cumprida por ato ordinatório, de que serão intimadas as partes.

Na ocasião, as partes já deverão trazer suas propostas/contrapropostas, por escrito, detalhando formalmente os aspectos do acordo prospectivo — obrigações, valores, prazos etc.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Frustrada a tentativa de conciliação, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006776-29.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DALVA CRUZ DE FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

DALVA CRUZ DE FRANCISCO, qualificado(a) nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Observo que a competência do Juizado Especial Federal Cível (JEF) é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários-mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

O salário-mínimo, a partir de **01/01/2021**, temo valor de **RS 1.100,00** (Lei nº 13.152/2015 e Medida Provisória nº 1.021/2020), de modo que 60 salários-mínimos hoje perfazem o total de **RS 66.000,00**.

Assim, o valor da causa, fixado na petição inicial amolda-se à competência do JEF, impondo-se a declaração de incompetência absoluta desta Vara Federal.

Aliás, vale registrar que, no caso concreto, trata-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, com objeto não constante nas causas excluídas do artigo 3º da referida lei.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excluídos de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente”. (Proc. 200503000666241 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 8318, TRF3, 2ª Seção, Rel. Juiz Nery Junior, DJU 27.03.2006)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001.” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 200404010375538 - TRF4, 2ª Seção, Rel. Valdemar Capeletti, DJ 26.04.2006)

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição, mediante as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício, por meio de correio eletrônico.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006589-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELIA ALVARES CORREA, ESPOLIO DE NEWTON ALBANO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DE MORAES BRANDI - SP311840

Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DE MORAES BRANDI - SP311840

REU: IGNÁCIO WALLACE COCHRANE, SYLVIA DOLABELLA COCHRANE, ARTHUR AGUIAR BARBOSA, MARIA JOSÉ DE AGUIAR BARBOSA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 41764399, da parte autora: defiro o prazo, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007673-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JOAQUIM DAS CHAGAS SOARES NETO, VALDEMILSON CARDOSO DA SILVA, JOSE FRANCISCO CHAGAS SOARES, MARGARIDA MARIA DE ARRUDA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie-se o sobrestamento do feito até a decisão do TRF3 quanto ao pedido de efeito suspensivo deduzido no agravo de instrumento nº 5013314-05.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001574-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO HILARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id 42861627, do autor: primeiramente, diga a CEF sobre o depósito judicial efetuado nos autos, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000054-42.2021.4.03.6104

AUTOR:ANTONIO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006620-41.2020.4.03.6104

REQUERENTE: JULIO KUBA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA CRYSTINA SOARES JARENCO - SP345346

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Emende a parte autora a inicial, corrigindo o valor da causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE SANTOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5003634-51.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINALDO OTEMISTO DOS SANTOS, PATRICIA SALES FERREIRA DOS SANTOS, ESCADEX SOCIEDADE COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS - SP272621

Advogado do(a) AUTOR: CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS - SP272621

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018

REU: GRUPO LACON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA, CONDOMINIO COSTAO DAS TARTARUGAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 408/1527

ATO ORDINATÓRIO

(id. 41710205)

"DESPACHO

Diante do silêncio da interessada quanto à ratificação do pedido de assistência, conforme requerido pela União (id 30468536), e tendo em vista o interesse jurídico demonstrado pela ESCADEX SOCIEDADE COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA, na condição de cedente dos direitos sobre o bem objeto da ação e o evidente interesse na comprovação da legitimidade da posse do imóvel exercida pelos requerentes, ADMITO-A no polo ativo da relação processual como assistente simples, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC.

Proceda-se ao respectivo cadastro no sistema processual.

Sem prejuízo, digam os autores quanto ao andamento processual dos embargos de terceiro (processo n. 1111134-50.2016.8.26.0100), notadamente se houve trânsito em julgado, bem como informe a assistente Escadex Sociedade Comercial de Madeiras Ltda sobre o andamento da ação anulatória n. 1025095-45.2019.8.26.0100 – 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, cuja sentença de extinção foi acostada sob id 16999001 – p. 76/77).

Int.

Santos, 08 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

SANTOS, 12 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012674-26.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NORBERTO PEREIRA GASPAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 43963858 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003632-69.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000058-79.2021.4.03.6104 -

IMPETRANTE: EMERSON MURARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER JOSE DE SOUZA GATTO - SP160180

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0012365-44.2007.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: J E ARAÚJO & SOUZA LTDA EPP, FENIX FUNILARIA E PINTURA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DE FREITAS SAO VICENTE - ME, ESTACAO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA - ME, QUATRO PEROLAS JOGOS ELETRONICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA - ME, VERANEIO TERRAPLANAGEM E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, PITANGUEIRAS ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA - EPP, NA PRAIA ENTRETENIMENTOS E DIVERSAO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) REU: FABIO MOURA DOS SANTOS - SP161030

Advogado do(a) REU: FABIO BORGES PEREIRA - SP124120

Advogado do(a) REU: PAULA SERRA CASASCO - SP158671

Advogado do(a) REU: RONALDO CESAR JUSTO - SP96856

Advogado do(a) REU: KAMILA FEIXAS MARIANO - SP204452

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

LBU - RF 6955

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003966-81.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

S. MAGALHÃES S/A - LOGÍSTICA EM COMÉRCIO EXTERIOR impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade de todas as inscrições objeto da Execução Fiscal nº 0012382-70.2013.403.6104 (inscrições nº 80.6.13.020304-12, 80.6.13.020306-84, 80.6.13.020311-41, 80.6.13.020310-60, 80.6.13.020305-01, 80.6.13.020308-46, 80.6.13.020307-65 e 80.6.13.020309-27), tendo em vista a indicação de bens em garantia, e, conseqüentemente, assegure a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CP-EN).

Narra a inicial que a impetrante atua na prestação de serviços ligados ao comércio exterior e necessita constantemente apresentar às autoridades portuárias certidões de regularidade fiscal em relação aos tributos federais.

Afirma que, em consulta de regularidade fiscal perante o sistema e-CAC, verificou a existência anotação da inscrição nº 80.6.13.020309-27, objeto da Execução Fiscal nº 0012382-70.2013.403.6104, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos – SP, na qual havia indicado bens em garantia dos débitos discutidos.

Entendendo não haver razão para a recusa na expedição de regularidade fiscal, ingressou com o mandado de segurança nº 5002497-97.2020.403.6104, pretendendo a suspensão da exigibilidade da inscrição nº 80.6.13.020309-27, sendo que obteve tutela liminar favorável, determinando a emissão de CP-EN, *caso não houvesse óbice de outra natureza*.

Todavia, ao solicitar a emissão da certidão deferida, foi surpreendida com a recusa da autoridade, ao argumento de que, em consulta ao Processo Administrativo nº 12670.000768/2009-16, as CDAs 80.6.13.020307-65, 80.6.13.020308-46, 80.6.13.020310-60 e 80.6.13.020311-41 tiveram o *restabelecimento da exigibilidade determinada administrativamente* (em 11/05/2020), em virtude da insuficiência da garantia oferecida judicialmente.

Sustenta, contudo, que as CDAs supramencionadas também são objeto da mesma execução fiscal (nº 0012382-70.2013.403.6104), na qual indicou bens em garantia dos créditos fazendários, os quais foram aceitos pela Fazenda Nacional, que, porém, pendem de avaliação, tal qual apontado no mandado de segurança anterior.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente da impetração, a União requereu o ingresso no feito, bem como a intimação de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, em suma, a ausência do direito líquido e certo para a emissão da certidão pretendida. Em relação aos débitos objeto dos presentes autos, indica, em síntese, os mesmos óbices apontados no mandado de segurança nº 5002497-97.2020.403.6104, sustentando que o débito objeto da execução fiscal nº 0012382-70.2013.403.6104 ainda não está integralmente garantido.

Ancorada no artigo 874 do CPC, que determina que a penhora só é realizada após a avaliação do bem, sustenta que a penhora do veículo ofertado ainda não se aperfeiçoou, inviabilizando a emissão da certidão (id. 36030276).

A medida liminar foi indeferida (id. 36297493).

O impetrante apresentou embargos de declaração ao argumento de que a decisão embargada foi obscura ao deixar de analisar os aspectos apontados quanto à relevância do fundamento da impetração e a presença do risco de ineficácia da medida. Requereu a reconsideração da decisão ID 36297496 e concessão da medida liminar pleiteada (id. 37027141).

Instada à manifestação, a União alegou a inexistência de vício a ser sanado pela via dos embargos declaratórios e requereu, em síntese, a rejeição dos embargos (id. 38107941).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, reputo que assiste razão à impetrante.

Com efeito, a Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b").

Esse direito, no âmbito tributário, encontra-se regulado pelo Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos, a ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias, a partir da entrada do requerimento na repartição competente (artigo 205, parágrafo único).

Estatuiu o Código, ainda, que a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa terá os mesmos efeitos de certidão negativa (artigo 206, CTN).

No caso em tela, consta dos autos que a União ajuizou a execução fiscal nº 0012382-70.2013.403.6104, em trâmite na 7ª Vara Federal de Santos, visando ao pagamento de débitos fiscais relativo às inscrições nº 80.6.13.020304-12, 80.6.13.020306-84, 80.6.13.020311-41, 80.6.13.020310-60, 80.6.13.020305-01, 80.6.13.020308-46, 80.6.13.020307-65 e 80.6.13.020309-27, sendo que a executada ofereceu bens para a garantia da execução, em mais de uma oportunidade.

Sustenta, ainda, que a penhora não se aperfeiçoou sobre todos os bens ofertados, em razão da ausência de avaliação dos bens oferecidos em reforço da garantia do crédito exequendo.

Segundo as informações prestadas, a impetrante ofereceu bens à penhora nos autos da execução fiscal supramencionada em 12/2013, que posteriormente foram considerados insuficientes à garantia do débito.

Ulteriormente, a ora impetrante teria ofertado outros bens móveis, que foram avaliados, em reforço. Porém, após avaliação, a União se opôs ao reconhecimento da garantia do juízo, ao argumento de que os bens penhorados seriam insuficientes, em razão da depreciação decorrente do transcurso do tempo.

Ciente, a impetrante teria promovido a substituição e oferecendo outros bens em garantia, que pendem de avaliação para fins de aperfeiçoamento da penhora.

De fato, analisando os autos da execução fiscal nº 0012382-70.2013.403.6104, constata-se que a última petição de apresentação de bens em substituição e reforço, por parte da executada, ocorreu em 04/09/2019, sendo que o mandado de avaliação foi expedido em 17/09/2020, contudo, até o momento não consta a notícia de conclusão da avaliação.

De outro lado, verifico que a União, instada a se manifestar sobre os bens, não apresentou oposição imediata (16/02/2020), mas reservou-se o direito de se manifestar apenas após a avaliação dos bens.

Evidentemente, a mera oferta de bens não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário devidamente constituído. Nesse aspecto, portanto, não vislumbro relevância alguma no fundamento da impetração.

De outro lado, de fato, o oferecimento de bens, para fins de penhora na execução fiscal, demanda a realização de avaliação para verificação da integralidade da garantia do crédito exequendo.

No caso dos autos, todavia, garantias foram apresentadas desde o ajuizamento da execução fiscal (no ano de 2013) e, sempre que instada, a executada apresentou bens em reforço, que não foram rejeitados pela União, tendo o ente apenas apontado a ulterior insuficiência da garantia, em razão da depreciação dos bens e da elevação da dívida originária, à vista da incidência dos encargos moratórios.

Diante desse cenário específico, reputo que a mora do Judiciário não deve ser imputada ao executado que se dispõe a garantir voluntariamente a execução.

Há de se destacar que nos últimos meses ficou prejudicada a realização de atos presenciais não urgentes, tais como penhora e avaliação, em razão das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020; Portaria CNJ-PRES nº 22/05/2020), o que inviabilizou temporariamente a realização da avaliação requerida pela União nos autos da execução fiscal nº 0012382-70.2013.403.6104. Tais diligências estão sendo retomadas gradualmente, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020. Contudo, ao menos por ora, os atos presenciais continuam sendo realizados de forma excepcional, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Diante deste específico e delicado quadro fático, entendo que, *excepcionalmente*, há de se prestigiar o esforço do contribuinte em nomear bens à penhora para se considerar garantido o débito, apenas fins de expedição de certidão (CP-ED), até que se realize a avaliação dos bens oferecidos nos autos nº 0012382-70.2013.403.6104.

Em situação similar, trago à colação precedente do E. TRF-3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA DE BENS OFERECIDOS COMO GARANTIA. DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 206 CTN.

1. Aceitação, pela exequente, dos bens indicados à penhora pela executada.

2. Lavratura do competente termo de penhora, apesar da não finalização do procedimento de avaliação por oficial de justiça, determinado pelo MM. Juiz a quo.

3. Preenchimento do requisito da efetivação da penhora para fins de obtenção da certidão de regularidade fiscal, prevista no artigo 206 do CTN, a qual não pode ser obstada em razão da pendência do aludido procedimento de avaliação oficial.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 0021393-73.2011.4.03.0000, Rel. DES. FEDERAL MÁRCIO MORAES, e-DJF3 30/11/2012).

Este, inclusive, foi o posicionamento adotado por este juízo ao deferir medida liminar nos autos do mandado de segurança nº 5002497-97.2020.403.6104, relativo a uma das CDAs objeto da mesma execução fiscal, no qual foi determinada a expedição de CP-EN à impetrante, apesar da ausência de avaliação dos bens oferecidos em garantia na execução fiscal nº 0012382-70.2013.403.6104.

A despeito da determinação proferida naqueles autos (5002497-97.2020.403.6104), a autoridade fiscal entendeu que há óbice à emissão da certidão deferida, por considerar que a decisão emanada naqueles autos teria abrangido apenas a inscrição nº 80.6.13.020309-27, conforme informa o despacho de indeferimento do pedido de certidão de regularidade fiscal (id 35169857).

Analisando o andamento processual dos autos do mandado de segurança 5002497-97.2020.403.6104 verifico, todavia, que este juízo analisou a situação dos débitos discutidos na execução fiscal nº 0012382-70.2013.403.6104, de forma conjunta, não somente da inscrição 80.6.13.020309-2, determinando à autoridade impetrada que emitisse em favor da impetrante Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CP-EN), desde que os únicos óbices fossem as pendências mencionadas, determinando, ainda, que, havendo impedimento de outra natureza, deveria a autoridade noticiá-los imediatamente naqueles autos.

Assim, tratando-se da mesma situação fática apreciada no mandado de segurança nº 5002497-97.2020.403.6104, divergindo apenas em relação ao número das inscrições que não constaram expressamente do pedido do impetrante naqueles autos, devem ser adotados os mesmos fundamentos para afastar a pendência de avaliação dos bens oferecidos em garantia, como óbice à emissão de CP-EN.

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante à emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Tributos e Contribuições Federais, desde que os únicos óbices sejam as pendências mencionadas nos presentes autos.

Havendo óbices de outra natureza ao cumprimento da presente decisão, deverá a autoridade noticiá-los imediatamente nos autos.

Prejudicado os embargos de declaração, que veiculam pedido de tutela provisória, em razão da eficácia imediata da sentença.

Oficie-se, com urgência, por meio eletrônico, à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Comunique-se o teor da presente sentença ao juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de Santos (autos nº 0012382-70.2013.403.6104) para ciência.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela União.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004424-98.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BENEDITO LUIZ PIRES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **43831508**; seg e **43382236** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007323-06.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RENATO BORGHI ZAMPIERI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

Autos nº 5002702-29.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DENISE CRISTINA SIMOES ABDULHAK

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES ALONSO - SP375143

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Semprejuízo, ao senhor perito, Ricardo Neves Cardoso, para manifestação quanto às críticas formuladas pela autora sob id 43680718, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008819-07.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NATAL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Conforme consta dos autos (id. 25587113), a data inicial (DIB) do benefício da parte autora foi fixada em 07/02/1985.

Diante do quadro acima, cumpre anotar que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a possibilidade de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Considerando que na decisão foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do incidente, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004463-32.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AVELINO DO NASCIMENTO MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado nos autos, para fins de fixação de adequada fixação da competência para processamento e julgamento, uma vez que o valor da causa constante da inicial encontra-se fora da competência deste juízo, consoante prescrito pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Int.

Santos, 12 de janeiro de 2021

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004546-14.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HELENA DOS SANTOS PAULINO, MARCOS AUGUSTO PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a exequente notícia que o cumprimento de sentença decorre de título judicial que transitou em julgado em 2002 (id 40677988), manifeste-se sobre a ocorrência de prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 10 do CPC.

Int.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003593-84.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIVA FRANCO FERREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, LUCIANA SHIZUE FUJIKI - SP255440

DESPACHO

Para fins de apreciação do requerido, primeiramente, justifique o autor o valor dado à causa, consoante determinado no id 30913667, à vista do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, que insere o presente na competência do Juizado Especial Federal.

Int.

Santos, 12/01/2021

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003611-08.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO ALCYR CHAVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: FELIPE CHIARINI - SP320082, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO - SP89163

DESPACHO

Para fins de apreciação do requerido no id 43138286, providencie o autor a readequação do valor da causa à pretensão, à vista do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, que delimita a competência dos Juizados Especiais Federais.

Int.

Santos, 12/01/2021

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0766206-45.1986.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: ALESSANDRO PAPPALARDO, ANGELO PAPPALARDO - ESPOLIO, ANGELA DRAGONI CONSONNI - ESPOLIO

REPRESENTANTE: ALESSANDRO PAPPALARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA - SP94773,

DESPACHO

A fim de viabilizar a regularização do polo passivo, necessária a citação do representante dos espólios-executados, Sr. Alessandro Pappalardo, nos termos do determinado no id 12493093 (p. 175).

Considerando o certificado no id 34723643, e à vista do lapso temporal transcorrido, e com o escopo que a diligência seja frutífera, preliminarmente à citação por edital, como derradeira tentativa de localização pessoal do representante dos espólios, promova-se pesquisa no Sistema Webservice da Receita Federal o último endereço lançado de ALESSANDRO PAPPALARDO (CPF n. 199.295.098-95).

Obtido o endereço, cite-se para os termos do artigo 690 do CPC, consoante despacho id 12493093 - p. 175.

Infrutífera a diligência, desde já, fica deferida a citação editalícia.

Int.

Santos, 08 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0208514-62.1997.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: COBESULAGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) REU: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899, GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA - SP10837

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2021.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5005902-15.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

DESPACHO

Id 43137592: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007989-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS LEOPOLDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 43408480: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007758-80.2010.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GOMES BEZERRA - SP198751

REU: ORLANDO CESAR FRANCEZE

Advogado do(a) REU: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido desde o requerimento de conversão dos metadados, proceda o embargado à inclusão dos arquivos digitalizados, em 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005426-29.1999.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RENATA DE BARROS MELLO - SP122268

REU: LUIZA MARIA DE JESUS BRITO, LUIZ MARIANO DE BRITO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELISE SILVA - SP157401, ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA - SP44297

Advogados do(a) REU: ELISE SILVA - SP157401, ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA - SP44297

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido desde o requerimento de conversão dos metadados, proceda a outra à inserção dos arquivos digitalizados, em 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006866-37.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NATALICE SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Semprejuízo, requirite-se à Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais do INSS cópia do processo administrativo referente à concessão do benefício nº 0680761829.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000017-15.2021.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL GONSALVES ESTEVAM

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 8 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004884-85.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARLA LETÍCIA OLIVEIRA FERREIRA DALL OLIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS

DECISÃO:

CARLA LETÍCIA OLIVEIRA FERREIRA DALL OLIO opôs embargos de declaração em face da decisão proferida em 26/10/2020 (id 40749362) que determinou à autoridade impetrada o imediato restabelecimento do pagamento do valor integral das prestações mensais do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/631.142.174-0).

Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada foi omissa na medida em que deixou de levar em consideração os novos fatos apresentados pela autoridade impetrada, no tocante à fórmula para apuração e pagamento da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/631.142.174-0) deferido à impetrante 23/01/2020.

Afirma que quando da propositura do presente **não** tinha “**informação oficial**” da impetrada acerca do benefício de concessão da aposentadoria por invalidez, apenas **possuindo a informação verbal** da consignação de valores de benefício previdenciário, através de *informe verbal pelo telefone*.

Requer a correção da omissão e obscuridades que reputa existentes, para que a fórmula da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por invalidez seja calculada e implantada “sem redução”, obedecendo-se às normas constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana, da igualdade de direitos, do direito adquirido, da segurança jurídica, da irredutibilidade de vencimentos, além da coisa julgada, em especial respeitado a repercussão geral – **Tema 334**.

Intimada, a embargada apresentou manifestação acerca dos embargos, pugnado pela rejeição dos embargos declaratórios.

Em seguida, a embargante apresentou petição informando o descumprimento da medida liminar deferida (id. 42989281 e seguintes).

DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença do alegado vício.

Com efeito, a decisão embargada apreciou os pedidos formulados da impetrante.

No caso dos autos, o pleito formulado na inicial é para que a autoridade impetrada proceda ao *restabelecimento do pagamento das prestações mensais do benefício previdenciário* e cessados os descontos implementados pela autoridade impetrada para ressarcimento do passivo apurado em razão do pagamento de prestação mensal do benefício.

Após a apresentação das informações pela impetrada, a impetrante amplia o seu pedido requerendo não só obter a cessação dos descontos, mas também para que seja afastada a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez, imposta pela EC 103/2019, de forma que a renda mensal da embargante não seja reduzida em relação ao benefício anterior.

Cumprir destacar o trecho da decisão embargada que fixa os limites objetivos do writ:

“Cumpra inicialmente consignar que o objeto da presente ação se cinge, exclusivamente, na verificação de ocorrência de eventual ilegalidade ou abusividade no ato de apuração de débito e cobrança, por meio de dedução sobre parcelas vincendas de benefício previdenciário, descrito na inicial.

Dessa forma, eventual discussão acerca dos critérios utilizados pela autarquia previdenciária para fins de conversão do benefício de auxílio-doença, anteriormente recebido pela impetrante, em benefício de aposentadoria por invalidez, muito embora inserida no contexto narrativo apresentado na inicial, não constitui matéria afeta ao presente mandado de segurança.

Nesse ponto, cumpra apontar o quanto consignado na própria inicial, no sentido de que “No momento não se pretende discutir regras sobre o cálculo da prestação mensal de benefícios, mas, sim, qual o dispositivo legal que permite deixar de cumprir a obrigação de caráter alimentar consistente no pagamento da prestação mensal do benefício previdenciário, seja qual for a espécie ou modalidade concedidos (...)” (id 38301329 – p. 5) ”.

Assim, na hipótese dos autos, não se trata de fato novo, mas sim de ampliação do pedido da impetrante, após a vinda das informações.

Por essas razões, inexistindo vício intrínseco na decisão embargada, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Em relação à alegação de manutenção dos descontos pelo INSS, oficie-se, *com urgência*, à autoridade impetrada para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre a alegação de descumprimento da medida liminar deferida, oportunidade em que deverá comprovar a cessação dos descontos, consoante determinado na decisão anterior.

Coma resposta ou decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 08 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001466-42.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CROUNEL MARINS

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a edição de provimento judicial que determine a averbação, pelo INSS, do período compreendido entre 01.07.1977 a 31.12.1987, reconhecido pela Justiça do Trabalho, com a consequente expedição da certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação no regime próprio de servidor público, ao qual está vinculado.

Destaca, ainda, que pretende se aposentar a fim de tomar posse em outro cargo público para o qual foi aprovado.

Custas prévias foram recolhidas (id30818531-32).

Este juízo indeferiu a antecipação da tutela (id 30977053).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 31305042), ocasião em que sustentou a inviabilidade de reconhecimento de vínculo empregatício pretendido pelo autor, para com o próprio pai, quando tinha entre 15 e 25 anos de idade. Sustenta que as pequenas produções artísticas, em regra, não configuram vínculo empregatício, mas sim a figura do contribuinte individual.

Houve réplica (id 32936224), oportunidade em que o autor requereu a rejeição dos argumentos expostos na peça defensiva.

O autor pleiteou a produção de prova oral (id 34798193).

Cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos (id 29374235), incluindo cópia da CTC emitida pelo INSS em 07/06/2017 (37361715).

O egrégio TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pelo autor contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência (id 41245236).

O INSS não manifestou interesse na dilação probatória.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia fática cinge-se à comprovação, para fins previdenciários, do vínculo empregatício no período de 01/07/77 a 31/12/87, no qual o autor afirma ter laborado na empresa Produções Cinematográficas Zé do Caixão Ltda.

Ancora a pretensão no argumento de que referido vínculo teria sido reconhecido através de reclamação trabalhista (autos 1001491-64.2018.5.02.0082), que tramitou perante a 82ª Vara do Trabalho.

Sustenta o réu, porém, que o acordo trabalhista entre o autor e a empresa de seu genitor, não comprova o vínculo empregatício. Aduz, ainda, que as participações em produções artísticas, mencionadas nos autos, configuraria labor sujeito ao recolhimento como contribuinte individual.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus da prova.

Foi requerida a oitiva de testemunhas para comprovação do vínculo empregatício.

Considerado o início de prova material, encontra-se justificada, portanto, a dilação probatória.

Assim, para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral requerida e determino a realização do depoimento pessoal do autor, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Nos termos do preconizado na Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020, as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual, em razão da situação de saúde pública decorrente da pandemia e das regras de distanciamento social prescritas pelas autoridades sanitárias.

Assim, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, do autor e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, após o encerramento do plantão extraordinário, proceda-se ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes e providencie-se que a notificação da parte autora para a audiência de instrução e julgamento seja efetuada com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, que pretendem sejam ouvidas.

Ficamos respectivos patronos responsáveis pela intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC), sem prejuízo das providências a cargo da secretaria.

Intimem-se.

Santos, 08 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

DANIELLA STELMASUK propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento judicial que determine a observância do limite de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos para os descontos referentes a contratos bancários.

Requer, ainda, sejam declarados ilegais os descontos realizados referentes aos contratos noticiados nos autos, bem como seja a ré condenada a repetir o indébito.

Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,000 (dez mil reais).

Em sede de provimento de urgência, a autora pleiteou seja a ré compelida a abster-se de promover descontos que comprometam mais de 30% de seus vencimentos, com fundamento na Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/15.

Em síntese, consta da inicial, que a autora é servidora pública municipal e firmou com a CEF os contratos de empréstimos com consignações em folha de pagamento, relacionados na petição sob id 27714051.

Alega a autora que, desde 2012, a CEF realiza descontos em sua folha de pagamento e concomitantemente, com o objetivo de ultrapassar o limite de 30% estabelecido em lei, desconta valores em sua conta corrente sob o título de “Débito Autorizado”; “prestação empréstimo”; “TED conta-salário”; ou ainda “débito autorizado convênio”, sendo que, quando não havia saldo na sua conta, era utilizado seu limite de cheque especial.

Sustenta que é ilegal a postura da CEF que realiza consignação em folha de pagamento e concomitantemente debita valores diretamente da conta corrente, que é também conta-salário (id 27714059).

Citada, a CEF apresentou contestação (id 29280987), oportunidade em que impugnou a gratuidade de justiça concedida à autora, bem como o valor atribuído à causa. No mérito, sustentou não ter havido falha na prestação do serviço, ante a legalidade dos descontos. Afirmou, assim, inexistir dever de indenizar, eis que ausente qualquer conduta da ré que ensejasse dano, o qual sequer foi comprovado. Pugnou pela improcedência.

A tutela de urgência foi indeferida (id 29448788).

Houve réplica, tendo o autor rechaçado as alegações da contestação, reiterado as assertivas da inicial e requerido a produção de prova documental (id 34438679).

A CEF nada requerendo quanto à dilação probatória.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Inicialmente, no tocante ao valor da causa, dispõe o artigo 292, II, do CPC que:

“O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

...

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa”.

...

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido”.

Na hipótese dos autos, em que se visa à revisão dos contratos celebrados entre as partes, a nulidade dos descontos efetivados, a repetição do indébito e, por fim, a indenização por danos morais, o valor atribuído à causa deve corresponder à soma da pretensão buscada que, no caso, atinge o patamar de R\$ 461.464,84.

Assim, correto o montante fixado no id 27714061 (p. 2) e que ensejou o declínio da competência pelo JEF.

Rejeito a impugnação ao valor da causa.

Igualmente, a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça não merece acolhimento.

Com efeito, a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do CPC).

Embora a presunção de hipossuficiência seja relativa e possa ser afastada mediante prova em contrário, a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica da impugnada.

Destarte, sem prova concreta suficiente a demonstrar a capacidade econômica da impugnada para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ela firmada, **REJEITO a impugnação.**

Superadas as questões preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

No caso, há dois blocos de fatos controvertidos.

O primeiro consiste na regularidade na formalização dos diversos contratos de empréstimo. O segundo é a ocorrência de danos morais.

Provar a regularidade dos empréstimos e a legalidade dos descontos efetivados na conta da autora, com a observância das cautelas atinentes à espécie, especialmente no que se refere à margem consignável disponível, constitui ônus da instituição financeira, uma vez que consistem em fatos constitutivos do direito por ela defendido.

Por outro lado, a comprovação da ocorrência de danos morais decorrentes da situação narrada na inicial é ônus que cabe à autora, pois é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Ematensão à prova documental requerida pela autora, consistente em “a) expedição de ofício ao empregador da autora para que informe, detalhadamente, quais foram os descontos efetuados por conta dos contratos noticiados na inicial e nas emendas; b) expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que traga aos autos as resoluções disciplinadoras de empréstimos consignados em folha”, INDEFIRO o pedido, na medida em que, em relação ao item “a”, os elementos constantes dos autos são suficientes para análise da questão e, no que se refere ao item “b”, trata-se de providência acessível à autora.

Ressalte-se que a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente.

Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.

Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, uma vez que a prova é acessível à parte.

Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado, caso não haja nenhum pleito após a presente decisão.

Aguarde-se o prazo legal para a apresentação de esclarecimentos, na forma da legislação processual (art. 357, §1º, CPC).

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 08 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003649-47.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS BALTAZAR DE OLIVEIRA

DECISÃO

A DPU, nomeada curadora ao réu citado por edital, apresentou embargos à ação monitória (id 31879005), oportunidade em que arguiu nulidade da citação por edital, ao argumento de que não foram esgotadas as tentativas para localização do réu, consoante determina a legislação processual.

Instada a se manifestar, a CEF argumentou que foram adotadas todas as providências necessárias à localização dos executados.

No entanto, de fato, extrai-se dos autos que o endereço obtido pelo sistema Bacenjud, situado à Rua Antônio Marques Patrício, 20, Vila Industrial em Juquiá/SP – CEP 11800-000 (id 13376204 – p. 42), não foi diligenciado.

Nesse passo, à míngua do esgotamento das diligências de citação nos endereços constantes dos autos para tentativa de localização pessoal do réu e a fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a citação de CARLOS BALTAZAR DE OLIVEIRA no referido endereço (Rua Antônio Marques Patrício, 20, Vila Industrial em Juquiá/SP – CEP 11800-000 - id 13376204 – p. 42).

Expeça-se o necessário.

Int.

Santos, 08 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000108-69.2012.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DARIO RENES CAMPELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA PIROLO CREN - SP268097, ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (“execução invertida” – “cumprimento voluntário”).

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

7. Ciência ao MPF.

Intimem-se.

Santos, 8 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004476-34.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO LUIZ GONCALVES DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 8 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006141-12.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EURICO DA LUZ FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 8 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0201211-02.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ORLANDO CESAR FRANCEZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido desde o requerimento de conversão dos metadados, proceda o exequente à inclusão dos arquivos digitalizados, em 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5006895-87.2020.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LC SERVICOS MECANICOS LTDA - EPP, CLEUZA CUSTODIO ESTEVAO

DESPACHO

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do CPC.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000082-10.2021.4.03.6104 -

IMPETRANTE: C2W COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA - SP164218

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 422/1527

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006804-94.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LAVIZOO-LABORATORIOS VITAMINICOS E ZOOTECNICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL MENDONCA CINTRA - SP395792

IMPETRADO: AGENTE FISCAL AGROPECUARIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

LAVIZOO – LABORATÓRIOS VITAMÍNICOS E ZOOTÉCNICOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo **FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS - VIGIAGRO**, objetivando provimento que autorize a correção da rotulagem de mercadoria importada, para fins de sua internalização.

Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade impetrada supra a omissão na análise do pedido administrativa de reetiquetagem da mercadoria.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante adquiriu 1.000 Kg do produto denominado *Pamoato de Pimentel*, matéria prima destinada ao uso farmacêutico veterinário, adquirida através do processo nº 00035996/2020 SVA/SNT, procedente de Nhava Sheva - Índia, com destino ao Porto de Santos - São Paulo, onde o processo de admissão temporária foi inicializado.

Afirma que o procedimento aduaneiro foi interrompido em 25/11/2020, sob o fundamento de que os rótulos dos produtos não continham o endereço do fabricante, em desacordo com a legislação em vigor.

Aduz que possui as licenças inerentes à fabricação e comercialização do produto adquirido (Licença nº 8.800/2004 do MAPA) e que as informações acerca das características do produto importado estavam adequadas, entendendo, assim que a única razão para o indeferimento do desembaraço aduaneiro foi um erro material no rótulo da mercadoria.

Alega que realizou solicitação de reetiquetagem do produto em 26/11/2020, mediante requerimento direcionado à Superintendência da Vigilância Agropecuária do MAPA. Todavia, até o ajuizamento da ação não havia obtido resposta.

Entende a impetrante que a atitude da autoridade é desarrazoada e desproporcional, tendo em vista que se prontificou a corrigir a rotulagem da mercadoria adquirida, como o fito de atender a legislação nacional.

Afirma que a demora na análise do requerimento administrativo vem lhe causando significativo prejuízo, tendo em vista os elevados custos de armazenagem em terminal alfandegário e permanência do container.

Aduz, ainda, o risco na demora do provimento jurisdicional, uma vez que a mercadoria importada possui exíguo prazo de validade e precisa ser acondicionada em condições específicas de armazenamento, climatização entre outros detalhes de cuidado e segurança, o que, caso inobservado, pode avariar a mercadoria causando prejuízo financeiro inmensurável.

Custas iniciais recolhidas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Os autos foram remetidos ao plantão judicial.

Notificada a autoridade impetrada prestou informações afirmando que, após confrontamento do resultado da vistoria física da carga e análise documental o Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA) emitiu Notificação Fiscal Agropecuária (NFA) 00035996.1/2020/TO-SVA-SNT-SP, em 24/11/2020, identificando a seguinte irregularidade: “*rótulo sem endereço do fabricante*”, tendo como fundamentação legal a IN 29/10.

Para regularização da inconformidade indicada apontou a possibilidade de ser solicitada uma reinspeção para localização da informação. Afirma, contudo, que não foi solicitada nova vistoria pelo interessado, nem inspeção para reetiquetagem da mercadoria, nem mesmo apresentados esclarecimentos relativos a presença ou não da informação no produto.

Afirma que o procedimento permanece em aberto, não tendo ocorrido o indeferimento do licenciamento de importação.

Ressalta, por fim, que a solicitação de reetiquetagem citada nestes autos, não foi analisada uma vez que não foi anexada ao respectivo dossiê 20200008937087-2 (id. 43745451).

A medida liminar foi indeferida, por entender o magistrado de plantão ausente a comprovação de protocolo do pedido administrativo (id. 43751871).

Ciente, o impetrante apresentou embargos de declaração sustentando que a decisão embargada padece de contradição uma vez que a embargante comprovou que encaminhou a solicitação de reetiquetagem para a autoridade coatora em 27/11/2020 (id. 43608452), conforme cadeia de e-mails anexada aos autos.

Em seguida, foi determinada a intimação da autoridade impetrada, para que se manifestasse sobre o alegado nos embargos de declaração, bem como para apresentação de cópia integral do processo administrativo (21052.020963/2020-46).

Intimada, a autoridade impetrada juntou as cópias requisitadas e informou que o pedido administrativo do impetrante não foi analisado pela autoridade impetrada posto que *encaminhado diretamente à Superintendência Federal de Agricultura em São Paulo*, através de email. Na oportunidade, informou que o pedido do impetrante foi encaminhado em 04/12/2020 à Coordenação de Produtos Veterinários para análise e considerações, sem que tenha havido manifestação no referido processo acerca da possibilidade de reetiquetagem do produto (id. 43925436).

É o relatório.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese, não vislumbro a presença de quaisquer dos vícios elencados pelo artigo 1022 do CPC.

No caso dos autos, constou da decisão embargada que:

“Prestadas as informações, o MAPA esclareceu que não foi solicitada nova vistoria pelo interessado, nem petição para reetiquetagem da mercadoria (ID 43745451).

É o breve relatório.

Decido.

Diante da análise da documentação que instrui o pedido e das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico, em princípio, que não há elementos para concluir pela plausibilidade da tese deduzida em juízo, em razão da possível falta de interesse na tutela jurisdicional, uma vez que não existe solicitação de reetiquetagem do produto anexada no procedimento administrativo”.

Analisando os documentos que instruíram a inicial, especialmente, o mencionado nos embargos de declaração (doc. id 43608452), verifico que, de fato, não constava comprovação de protocolo do pedido de reetiquetamento.

Contudo, após a decisão embargada, a impetrante apresentou cópia do protocolo eletrônico que comprova que encaminhou pedido de reetiquetamento através do endereço de email indicado pela autoridade fiscal, recebido pela Superintendência Federal de Agricultura em São Paulo (id. 43826681), o que foi confirmado pela autoridade impetrada.

Portanto, superado o vício indicado na decisão liminar, uma vez que a decisão embargada foi proferida com base nos elementos produzidos nos autos até aquele momento.

Ante o exposto, ausente vício intrínseco, rejeito os embargos de declaração.

No entanto, considerando que as informações complementares prestadas pela autoridade, bem como os documentos que instruíram os embargos de declaração indicam que o pedido administrativo foi recebido pela Superintendência Federal de Agricultura em São Paulo e encaminhado à Coordenação de Produtos Veterinários, unidade em que aguarda a elaboração de parecer, **passo a analisar o mérito do pedido de liminar.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de *relevância do fundamento da impetração* e a presença de *risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final*.

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, em face da constatação de *importação de mercadoria sem informações sobre o endereço do fabricante no rótulo*, a vigilância agropecuária entendeu por interromper o procedimento de importação, comunicando ao importador tal decisão e, ao mesmo tempo, noticiando a possibilidade de *“solicitar reinspeção para localização da informação”* ou apresentar *“esclarecimentos relativos a presença ou não da informação no produto”* (id. 43745451).

Consta dos autos que, no dia seguinte à ciência da notificação encaminhada pela autoridade impetrada, o importador, ora impetrante, solicitou autorização para nacionalização de mercadorias importadas, mediante correção da rotulagem (id. 43925895, p. 3/4).

Recebido o pedido do importador, o Fiscal Federal Agropecuário entendeu que, *por se tratar de autorização que extrapola o que consta na referida IN 29/10*, seria necessário encaminhar o pedido administrativo de correção da rotulagem à Coordenação de Produtos Veterinários, para análise e considerações.

Contudo, decorridos mais de 30 dias, não houve análise administrativa do pedido de correção da rotulagem.

Conforme se observa da Notificação Fiscal Agropecuária-NFA00035996.01/2020/TO-SVA-SNT a única desconformidade encontrada no produto em questão foi *“rótulo sem endereço do fabricante”* (id. 43925895-p. 1/2). Contudo, embora não conste expressamente o endereço da exportadora, nos termos estabelecidos pela legislação pátria, a irregularidade é passível de saneamento, mediante nova etiquetagem com a inclusão dos dados omisso, consignados nos documentos relativos à operação.

Fixado esse quadro, vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, no caso em exame, a autoridade impetrada não admite a correção de equívoco de rotulagem, para fins de prosseguimento do despacho de importação, à vista da inexistência de previsão legal para essa determinação, remetendo o pedido à instância superior para análise.

De plano, é imperioso afastar a consumação de infração, uma vez que a mercadoria não foi colocada no mercado de consumo até o momento. De outro lado, há possibilidade de correção da etiquetagem, para atendimento ao que determina as normas da legislação brasileira.

Nesses casos, é razoável aplicar solução equivalente à encontrada no Parecer COSIT nº 06/99, que assim dispõe:

“Sempre que for submetida a despacho aduaneiro de importação mercadoria de origem estrangeira importada em desacordo com os requisitos legais de rotulagem, deverá ser exigida a sua regularização dentro do prazo legal, sob pena de caracterização de abandono da mercadoria, por interrupção de despacho, punível com a pena de perdimento”.

Trata-se de medida mais ajustada à preservação dos interesses em avaliação, na medida em que compatibiliza o direito de propriedade e o interesse da coletividade.

É evidente que nem sempre isso será possível. Porém, para que se afaste esse entendimento é necessário que haja um fundamento fático que justifique a medida mais drástica, como a prática de uma fraude ou um risco maior ao interesse da coletividade. Não vislumbro seja possível inviabilizar a correção sem que se esteja ancorado em outro argumento que não o descumprimento da regra legal de rotulagem.

No caso concreto, não há indicação alguma que o importador tenha obrado com o intuito de enganar ou iludir a fiscalização ou o consumidor, não há menção da existência de diferenças tributárias, neta correção da etiquetagem se mostra contrária aos interesses da vigilância agropecuária.

Assim, considerando, ainda, que as informações disponíveis na documentação que acompanha a carga em comento, em especial, a nota fiscal do produto, emitida no país de origem (doc. id. 43608452 – p. 12) permitem diminuir a dúvida quanto ao endereço do exportador, em cotejo com o princípio da razoabilidade a ser aplicado em decisões administrativas, entendo que deve ser oportunizada a correção da rotulagem, de forma a atender as exigências contidas legislação da área de produtos destinados a uso veterinário, o que levará à correção da referida irregularidade antes da comercialização do produto no território nacional.

Nessas condições, concluo que é relevante a alegação de que medidas alternativas como destruição da carga ou determinação de devolução ao exterior são desnecessárias e desproporcionais, impondo-se, em seu lugar, tão-somente a imposição do dever de correta etiquetagem do produto importado, a fim de que seja colocado no mercado de consumo em sintonia com as exigências contidas na legislação nacional.

Sobre a possibilidade de saneamento do equívoco, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmados em hipóteses similares:

“ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - MERCADORIA IMPORTADA - EMBALAGEM EM PORTUGUÊS SEM INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM - PENA DE PERDIMENTO - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - LEI N° 4.502/64.

No desembaraço aduaneiro realiza-se uma série de atos administrativos denominados vinculados. A autoridade só pode aplicar as penas expressamente descritas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade. O Regulamento do IPI previsto no artigo 103 da Lei 4502/64 e o artigo 429 do Decreto nº 2637/98 garantem a possibilidade de devolução das mercadorias após sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão antes do julgamento definitivo do processo, a requerimento da parte, depois de sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão e mediante depósito na repartição competente, do valor do imposto e do máximo da multa aplicável, ou prestação de fiança idônea, quando cabível, ficando retidos os espécimes necessários ao esclarecimento do processo. Segundo o artigo 201 do Regulamento do IPI, a Secretaria da Receita Federal poderá exigir que os importadores, licitantes e comerciantes, e as repartições fazendárias que desembaraçarem ou alienarem mercadorias, aponham, nos produtos, rótulo, marca ou número, quando entender a medida necessária ao controle fiscal, como poderá prescrever para os estabelecimentos industriais e comerciais, de ofício ou a requerimento do interessado, diferentes modalidades de rotulagem, marcação e numeração (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). No presente caso concreto não se apurou fraude, má-fé, nem ausência de recolhimento de tributos com dano ao Erário, motivo pelo qual se configura o direito líquido e certo à anulação da decretação da pena de perdimento e conseqüente liberação das mercadorias, sem prejuízo das sanções pecuniárias pela irregularidade na embalagem dos produtos, com o saneamento necessário à liberação da importação. Deve-se ressaltar que não foi apontada qualquer irregularidade ou falsidade quanto à natureza das mercadorias, sua quantidade, nem que sejam de ingresso proibido ou suspenso no território nacional (fucas e canivetes). Ainda, não se verifica nenhum artifício fraudulento que leve a concluir pela redução ou burla dos encargos tributários, de maneira a acarretar dano ao erário punível com o perdimento, podendo, ao invés deste, ser aplicada multa e determinada a regularização do produto como determina o artigo 201 do RPI”.

(REOMS 197651, Rel. Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, 6ª Turma, DJF3 22/02/2010).

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ROTULAGEM. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A apreensão das mercadorias estrangeiras pela autoridade impetrada teve respaldo no art. 26, do Decreto-Lei n.º 1.455/76, que trata de mercadorias de importação proibida, cominando-lhe pena de perdimento, o que não se enquadra na hipótese dos autos, uma vez que a importação foi realizada regularmente, dentro dos trâmites estabelecidos na legislação.

2. A apresentação de rótulo em português ou que indique falsamente o país de origem da mercadoria configura descumprimento de obrigação acessória, passível de aplicação de pena de multa, conforme se infere do Título II, em que se insere o art. 45, da Lei n.º 4.502/64, denominado de "Obrigações Acessórias", cujo Capítulo I trata Da Rotulagem, Marcação e Controle dos Produtos.

3. O descumprimento de obrigação acessória é passível de aplicação da pena de multa, em consonância com o princípio da proporcionalidade. De acordo com esse princípio o ato administrativo deve se revestir de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

4. Ausência de necessidade na aplicação da pena de perdimento, tendo em vista a inexistência de qualquer dano ao erário público que justificasse a aplicação da referida pena. Quanto à adequação, a importação deu-se de forma regular, com a apresentação dos documentos exigidos, não sendo adequado à Administração Pública causar qualquer óbice ao trâmite aduaneiro.

5. Tendo em vista a desproporção entre a infração cometida (descumprimento de obrigação acessória) e o perdimento das mercadorias, deve ser afastada a pena aplicada. Precedente (TRF3, Sexta Turma, AMS n.º 96.03.076885-5, Rel. Juíza Regina Costa, j. 06/10/97, v.u., DJ 20/05/98).

6. Apelação e remessa oficial improvidas".

(AMS 173879, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR, 6ª Turma, DJU 04/09/2006).

Ressalto, por outro lado, que o risco de dano irreparável decorre da privação de aproveitamento dos bens importados, em prejuízo da atividade empresarial exercida, bem como do acréscimo de custos de armazenagem, em decorrência da impossibilidade de conclusão do despacho aduaneiro, o que já deu ensejo, aliás, à apreensão das mercadorias, sob a imputação de abandono, por parte de outra autoridade administrativa.

À vista do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para autorizar a correção da etiquetagem do produto, a ser realizada na zona primária, sob a fiscalização das autoridades administrativas (agropecuária e aduaneira).

Havendo qualquer óbice ao cumprimento da presente decisão, deverá a presente a autoridade ser imediatamente comunicado nos autos.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, de forma eletrônica, para ciência e cumprimento.

Dê-se ciência ao Delegado da Alfândega do Porto de Santos, para conhecimento e eventuais providências.

Ao MPF, para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000053-57.2021.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVIA VALERIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE SANTANA LOPES - SP368788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 44056501: Preliminarmente, manifeste-se a autora quanto a possibilidade de prevenção destes com os autos de nº 5007329-13.2019.403.6104 (JEF-Santos), constante da aba associados, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018470-20.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALINE DIONISIO ROSA SANTOS, FERNANDA ROSA RAMOS, MARCOS ANTONIO ROSA RAMOS, PAULO RICARDO ROSA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese a revelia do INSS, o presente não comporta julgamento do mérito, uma vez que os autores não comprovaram que a falecida era titular de benefício previdenciário, nem que eventual benefício teve salário-de-benefício apurado com inclusão da competência 02/94, consoante fixado no título judicial que ancora a pretensão.

Assim, determino aos autores que comprovem que a falecida fazia jus à revisão pleiteada.

No mais, considerando o óbito da falecida ocorreu em 18/07/1998 (id 11799453, p. 12) e que o título judicial considerou prescritas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (14/11/2003, id 11799455, p. 2), manifestem-se os autores sobre a prescrição da pretensão, nos termos do art. 10 do CPC.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2021.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006773-74.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: VICENTE BARBOSA TEPRDINO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO PINHEIRO DE ARAUJO SILVA - SP375590

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

VICENTE BARBOSA TEPRDINO ajuizou ação pelo procedimento comum, em face da **UNIÃO**, com o intuito de obter a o reconhecimento de isenção tributária e a devolução do recolhimento indevido a título de imposto de renda.

Instado a promover a juntada de declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas, o autor requereu a desistência do feito (id 43588306).

É o relatório.

DECIDO.

Antes da citação do réu, a desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa do autor, que, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação.

Com o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002763-55.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ERONILDES RIBEIRO DE MATOS

Advogado do(a) REU: JOSE GERSON MARTINS PINTO - SP69639

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de **ERONILDES RIBEIRO DE MATOS**, objetivando a cobrança de créditos decorrentes de contratos de *cartão de crédito, crédito rotativo e mútuo*.

Alega a autora que o réu não honrou com o pagamento das parcelas mensais e não foi possível composição amigável, ensejando a propositura da presente ação de cobrança, cujo montante atualizado da dívida, por ocasião do ajuizamento desta ação, perfazia o valor de R\$ 46.905,96.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, o réu ofertou contestação (id 10879057), alegando, preliminarmente, nulidade da citação, eis que o réu padece de deficiência visual. No mais, sustentou inépcia, eis que não teve acesso à inicial no momento da citação e *desconhece o valor do débito*, requerendo o acolhimento da preliminar ou, então, a improcedência.

Embora considerado válido o ato citatório, foi devolvido ao réu o prazo para apresentação de contestação (id 13451952).

Decorrido o prazo sem manifestação, foi determinada a manifestação em réplica e que as partes dissessem quanto ao interesse na produção de provas (id 15233097).

A autora apresentou réplica e o réu restou silente.

Foi determinado que a autora apontasse todas as operações de crédito objeto da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de que fossem discriminadas as obrigações em cobrança (id 20555231).

A autora informou genericamente que os contratos objeto da demanda são os de números 0000000204794820, 0000000205612937, 0000000205612938, 0301001000283600, 0301195000283600, 210301107001716342, 210301107001717586 e 210301400000681660 e, sem especificar o valor das obrigações, reiterou os termos da inicial.

Instada a cumprir integralmente a determinação (id 31866089), a CEF apenas acostou documentos (ids 32465656 e ss).

Dada ciência da documentação ao réu, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Nesta demanda, a autora promove a cobrança de valores relativos a inadimplemento de contratos de crédito rotativo (CROT), de cartão de crédito e de empréstimo, que teriam sido firmados com o réu.

Todavia, a petição inicial fez menção genérica a contratos firmados entre as partes, *sem identificar, contudo, qual relação contratual é objeto da presente ação de cobrança e qual o valor das respectivas obrigações.*

Instada a especificar, pormenorizadamente, todas as operações de crédito que deram ensejo à presente ação, com a indicação da forma de contratação e instrumento contratual, a autora limitou-se a mencionar os números de contratos supostamente firmados entre as partes.

Dada nova oportunidade para atendimento da determinação, a autora acostou documento já constante dos autos (id 32465659) e ficha de abertura de conta (id 32465662), sem, no entanto, tecer qualquer esclarecimento no tocante à origem e extensão das obrigações (id 32465656).

Nesse contexto, a inicial foi apresentada com uma somatória de dívidas por parte do réu, sem a indicação de quais contratos estão sendo objeto da cobrança, nem discriminação dos valores relativos a cada um deles, de modo a possibilitar a apreciação da correção ou não do montante do débito buscado nesta ação (R\$ 46.905,96).

Anoto que os demonstrativos acostados, por sua vez, não têm o condão de sanar a inconsistência da causa de pedir no tocante à relação contratual que ancora a inicial e o respectivo valor cobrado, impossibilitando, assim, a defesa do réu e até mesmo a verificação de eventual litispendência com outras ações de cobrança promovidas pela autora.

Destarte, à míngua de regularização, a despeito de mais de uma oportunidade concedida à CEF, impõe-se o acolhimento da preliminar para o fim de reconhecer a inépcia da petição inicial.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, combinado com art. 330, § 1º, I, ambos do CPC.

Custas a cargo da autora.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, § 2º do CPC.

P. R. I.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001558-76.2018.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

DECISÃO

Vistos.

Designo o dia 28 de abril de 2021, às 14 horas, para realização de audiência telepresencial quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação.

Expeça-se o necessário para a oitiva das testemunhas Luiz Henrique Alves do Páteo, Oswaldo Souza Dias Júnior, Abílio Alves dos Santos, Priscila Dias Sily e Francisco Artur Cabral Gonçalves, preferencialmente, por meio eletrônico.

Notifique-se, na forma do artigo 221, § 3, do Código de Processo Penal.

Junte-se aos autos *link* e roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo.

Oportunamente, serão designadas audiências para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Santos-SP, 12 de janeiro de 2021.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001514-57.2018.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VANICE DE ALMEIDA BATISTONI

Advogado do(a) REU: NEUSA SCHNEIDER - SP149438

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à defesa constituída para apresentação de resposta à acusação.

Decorrido em silêncio, voltem conclusos para nomeação de defensor dativo, cadastrado no sistema AJG.

Santos-SP, 12 de janeiro de 2021.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000866-21.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUs: DANILO BORGIA, FABIO LUIZ BARTOLOTTI, FREDERICO CANEPA

Advogados do(a) REU: LUCIANO TOSI SOUSSUMI - SP147045, FERNANDO MARTINEZ MEN - SP228041

Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

DECISÃO

Vistos.

Decorrido o prazo para a defesa de Fábio Luiz Bartolotto e Frederico Canepa, para o início da instrução processual, designo o dia 27 de abril de 2021, às 14 horas para realização de audiência telepresencial quando serão ouvidas as testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa de Danilo Borgia, AFRFB Cristina Toshiko Hassuma, AFRFB Helen Alexandre dos Santos, Wagner de Souza Leão e Gustavo Rodrigues Guerra.

Em prosseguimento, na data de 11 de maio de 2021, às 14 horas, serão ouvidas as demais testemunhas arroladas Ricardo Gomes Peres, Guilherme Guerra Del Nero e Tatiana Mayume Moreira Minota.

Expeça-se o necessário, preferencialmente, por meio eletrônico.

Notifique-se, na forma do artigo 221, § 3º, do CPP, quando for o caso.

Junte-se aos autos [link](#) e roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo.

Nomeie a intérprete Sra. Rosângela Brischij para atuar no feito. Dê-se ciência quanto à nomeação, intimando-a em relação às designações das audiências.

Oportunamente, serão agendadas audiência para o interrogatório dos acusados.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Santos-SP, 12 de janeiro de 2021.

Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5006792-80.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: THATIANA HELENA ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, § 3º do Código Penal.

O Ministério Público Federal requereu a homologação judicial de acordo de não persecução penal firmado com a investigada THATIANA HELENA ALMEIDA DOS SANTOS – pág. 9 do ID 43590927, na forma do artigo 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/2029.

Decido.

Verificando que a hipótese vertente, a princípio, se amolda ao disposto no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, designo o dia **14 de abril de 2021**, às **16h30m** para realização de audiência de verificação das condições descritas no § 4º do dispositivo legal antes citado.

Solicitem-se as folhas de antecedentes da investigada, bem como certidões de inteiro teor de eventuais registros.

Santos-SP, 18 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5006792-80.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: THATIANA HELENA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, § 3º do Código Penal.

O Ministério Público Federal requereu a homologação judicial de acordo de não persecução penal firmado com a investigada THATIANA HELENA ALMEIDA DOS SANTOS – pág. 9 do ID 43590927, na forma do artigo 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/2029.

Decido.

Verificando que a hipótese vertente, a princípio, se amolda ao disposto no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, designo o dia **14 de abril de 2021**, às **16h30m** para realização de audiência de verificação das condições descritas no § 4º do dispositivo legal antes citado.

Solicitem-se as folhas de antecedentes da investigada, bem como certidões de inteiro teor de eventuais registros.

Santos-SP, 18 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007307-84.2012.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NANJI CRISTINA DIAS DA SILVA, SUELI ALVES HENKELS, FATIMA APARECIDA ALVES

Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogado do(a) REU: ANDRESA ARAUJO SILVA - SP324251

Advogado do(a) REU: ANDRESA ARAUJO SILVA - SP324251

DECISÃO

Vistos.

Não havendo oposição pelas partes, bem como considerando o elevado número de testemunhas arroladas, no total de 13, designo o dia 20 de abril de 2021, às 16 horas para realização de audiência telepresencial quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação.

Expeça-se o necessário para a oitiva das testemunhas Izolina Conceição Pereira Miguel, Celso Fernando Pereira Miguel e Almir Lopes Farias, preferencialmente, por meio eletrônico.

Notifique-se, na forma do artigo 221, §3º do CPP.

Junte-se aos autos link e roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo.

Oportunamente, serão designadas audiências para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas e interrogatório das acusadas.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000481-95.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMILIO CARLOS BITTAR

Advogados do(a) REU: THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA - SP300013, RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA - RS41700, FABIO ROBERTO DAVILA - RS39546

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra **Emilio Carlos Bittar** com a imputação da prática do delito previsto no art. 334, "caput", c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 11/06/2019 (ID 38054846 – págs. 08/10).

Citado (ID 38054848 – pág. 38), o réu apresentou resposta à acusação na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (ID 38054846 – págs. 29/46), aduzindo, em síntese, a falta de justa causa, pela ausência de indícios mínimos de autoria e dolo, bem como em razão da natureza tributária do descaminho, o crédito relacionado ter sido extinto por compensação.

No mérito, alegou que não preenchia e não checava os documentos de exportação, e que os vultosos valores em exportações movimentados pela empresa comparados ao irrisório valor que teria sido iludido, e o fato de a empresa sempre ter honrado com suas obrigações tributárias, evidenciava ausência de dolo.

Decido.

Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária.

Deve ser reconhecida a existência de justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial instaurado com base em representação fiscal para fins penais, que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal.

Por outro lado, ao contrário do aduzido, o descaminho trata-se de crime de natureza formal, que se consoma com a mera entrada da mercadoria em território nacional, com a ilusão no todo ou em parte dos tributos devidos, que tem como bem jurídico tutelado a própria Administração Pública e o interesse estatal na regulação da economia, de espectro muito mais amplo que o simples interesse da Fazenda Pública na arrecadação dos tributos, e que, portanto, não se confunde com os crimes de ordem tributária, não podendo ser acolhida a tese de falta de justa causa em razão de eventual extinção do crédito tributário.

Nesse sentido, vale dizer que o STJ vem decidindo que o pagamento não acarreta a extinção da punibilidade do delito de descaminho:

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 334, § 3º, DO CP. DESCABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. INTERESSE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARCELAMENTO E PAGAMENTO DO TRIBUTO. CRIME FORMAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

(...)

6. Cuidando-se de crime formal, mostra-se irrelevante o parcelamento e pagamento do tributo, não se inserindo, ademais, o crime de descaminho entre as hipóteses de extinção da punibilidade listadas na Lei n. 10.684/2003.

(...)

(AgRg no REsp 1810491/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA DO WRIT. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. CRIME FORMAL. IRRELEVÂNCIA DO PAGAMENTO OU PARCELAMENTO DO TRIBUTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há se falar em extinção da punibilidade, pois, reconhecida a natureza formal do delito, "mostra-se irrelevante o parcelamento e pagamento do tributo, não se inserindo, ademais, o crime de descaminho entre as hipóteses de extinção da punibilidade listadas na Lei n. 10.684/2003. De fato, referida lei se aplica apenas aos delitos de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária" (HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 9/3/2016).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 44.679/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017)

Todos os demais argumentos alegados relacionam-se ao mérito e requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno.

Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito.

Antes de determinar o início da instrução, tratando-se de crime cuja pena mínima autoriza a suspensão condicional do processo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da lei nº 9.099/95.

Ciência às partes.

Santos-SP, na data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001301-51.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO GOMES PERES, DANILO BORGIA

Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

Advogados do(a) REU: LUCIANO TOSI SOUSSUMI - SP147045, FERNANDO MARTINEZ MEN - SP228041

DECISÃO

Vistos.

Ante a não oposição das partes, designo o dia 5 de maio de 2021, às 15:30 horas para realização de audiência telepresencial quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa de Danilo Borgia, bem como interrogados os acusados.

Expeça-se o necessário, preferencialmente, por meio eletrônico para a intimação da testemunha Frederico Canepa e para os réus Danilo Borgia e Ricardo Gomes Peres.

Intime-se a intérprete nomeada nos autos.

Junte-se aos autos link e roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006968-93.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA IZABEL COELHO DA SILVA
Advogado do(a) REU: ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

DESPACHO

Vistos.

Laudos Periciais juntados sob ID 43947753.

Vista às partes para ciência e manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005200-98.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILAS DE SOUZA BRASIL
Advogados do(a) REU: GERALDO EVANGELISTA LOPES - SP252631, PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO - SP287898

DESPACHO

Vistos.

Laudo Pericial juntado sob ID 43948125.

Vista às partes para ciência e manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o MPF em relação ao postulado pela defesa na petição objeto do ID 43709437.

Após, voltem-me conclusos.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000748-04.2018.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ULISSES JOHNNI BORGES DE AMORIM

Advogado do(a) REU: DIEGO SOARES DE OLIVEIRA SCARPA - SP260727

ATO ORDINATÓRIO

Sexta Vara Federal de Santos – SP

Ação Penal

Processo nº 0000748-04.2018.403.6104

Autor: Ministério Público Federal

Réu: ULISSES JOHNNI BORGES DE AMORIM

Vistos, etc.

ULISSES JOHNNI BORGES DE AMORIM, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso na pena do Art.334-A, §1º, inciso I do Código Penal.

Consta da denúncia que “(...) no dia 29/11/2017, por volta das 11 horas, no interior do estabelecimento localizado na Rua Santa Isabel nº1150, bairro Pae Cará – Guarujá/SP, o denunciado, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, possuía e expunha à venda 500 (quinhentos) maços de cigarros das marcas “EIGHT” e “GIFT”, de origem/procedência estrangeira (paraguaiá) e de comercialização proibida no país.” (grifos nossos)

Auto de Apreensão às fls.10. Laudo Pericial (Exame Documentoscópico) às fls.35/37. Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) às fls.76/79. Antecedentes do Réu juntados por linha.

Denúncia recebida aos 07/11/2018 (fls.95/97).

Citação do Réu às fls.115.

Resposta à acusação às fls.116/117.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação JANER CHAVES DE LIMA JUNIOR (fls.161/mídia fls.165), JOÃO CARLOS HIPÓLITO ADIEGO (fls.162/mídia fls.165), as testemunhas de defesa MARCIA DA SILVA FRAZÃO (fls.163/mídia fls.165), DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA (fls.164/mídia fls.165), e realizado o interrogatório do Réu ULISSES JOHNNI BORGES DE AMORIM (fls.166/mídia fls.165). Sem outras diligências pelas partes.

Memoriais finais do Ministério Público Federal às fls.175/180 em que pleiteia a condenação do Réu nos termos da denúncia, por entender terem restado demonstradas a materialidade e correlata autoria do delito, conforme elementos probatórios reunidos em sedes inquisitiva e em instrução processual.

Memoriais de ULISSES JOHNNI BORGES DE AMORIM às fls.183/185, em que requer o reconhecimento da nulidade por ocasião da apreensão das mercadorias ilícitas, ao argumento de que teve “sua residência invadida por policiais civis” (fls.184). Na hipótese de não acolhimento da preliminar, pleiteia a aplicação da pena no mínimo legal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

PRISÃO EM FLAGRANTE E INVASÃO DE DOMICÍLIO

2. **Rejeito** a preliminar. A Constituição Federal em seu Art.5º, inciso XI estabelece que ‘a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial’ – de onde se tem que, no caso concreto, nada há a macular a conduta dos agentes policiais que compareceram à residência/estabelecimento comercial do Réu, já que lá adentraram mediante consentimento/autorização do morador (segundo consta de mídia às fls.165).

O réu ULISSES JOHNNI por sua vez, não fez referência alguma à alentada ‘invasão’ de policiais civis à sua residência quando ouvido em sede policial (fls.15). Tampouco foi ventilado qualquer malferimento a seus direitos fundamentais quando do oferecimento da resposta à acusação (fls.116/117).

Finalmente, nenhuma das testemunhas de defesa ouvidas em instrução processual (MARCIA ou DIEGO) fez qualquer afirmação dando conta de (potencial) abuso da autoridade policial no momento do flagrante.

Por outro lado, o crime de contrabando, nas modalidades “possuir”, “manter em depósito” é delito permanente, razão pela qual a conduta policial veio igualmente agasalhada pela exceção à inviolabilidade de domicílio constitucionalmente consagrada (flagrante delito). Segundo o texto do Art.3º, Decreto-Lei nº399/68:

“Art. 3º. Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.”

Os produtos em questão são: fumo, charuto, cigarra e cigarros de procedência estrangeira, citados no Art.2º do Decreto-Lei empauta.

MATERIALIDADE

3. A **materialidade** do delito previsto no Art.334-A, §1º, inciso I do Código Penal está evidenciada pelos: Auto de Prisão em Flagrante (fls.07/secs.), Auto de Apreensão às fls.10, Laudo Pericial (Exame Documentoscópico) às fls.38/40 e Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) às fls.76/79. Nesta última peça, consta que foram apreendidos **500 maços de cigarro**. O material apreendido pode ser assim discriminado:

- **“290 (duzentas e noventa) carteiras lacradas de cigarro da marca “EIGHT King Size”, tipo Box, acondicionadas em 29 pacotes com 10 carteiras cada, com embalagem nas cores branca e vermelha, cada carteira avaliada em R\$4,00 contendo 20 (vinte) cigarros, sem qualquer tipo de selo nacional de IPI colado no fecho de cada uma delas e com indicações de terem sido produzidas no PARAGUAI por “TABACALERA DEL ESTE S/A., e:**

- **210 (duzentas e dez) carteiras de cigarro da marca “GIFT”, tipo Box, acondicionadas em 21 pacotes com 10 carteiras cada, com embalagem nas cores branca e azul, cada carteira avaliada em R\$4,00 contendo 20 (vinte) cigarros, sem qualquer tipo de selo nacional de IPI colado no fecho de cada uma delas e com indicações de terem sido produzidas no PARAGUAI” (fls.77) (grifos nossos)**

3.1. Consta também do Laudo Pericial Mercológico que, em consulta à condição e registro dos cigarros junto à ANVISA, não foi verificada a existência de qualquer referência à empresa fabricante ou à importação da marca “EIGHT” ora examinada. Os maços examinados não apresentavam qualquer selo de controle para cigarros válido, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº770/2007 da Receita Federal do Brasil (fls.79).

AUTORIA

4. Por sua vez, a autoria do delito de contrabando é certa, e recai na pessoa do acusado **ULISSES JOHNNI BORGES DE AMORIM**, conforme as provas coligidas nos autos, que passo a analisar.

5. Em sede inquisitiva (fls.15), o Réu **ULISSES JOHNNI** afirmou ser o proprietário do comércio “Adega do Sapão”. Disse ainda que:

“(…) os cigarros apreendidos são comprados de um rapaz, chamado ‘MARQUINHOS’, que passa uma vez por mês em seu estabelecimento comercial. (...) compra cigarros da Souza Cruz também. (...) vende cervejas para Isnaldo Amancio Sobrinho, dono de um estabelecimento comercial próximo do seu. (...) tem as notas fiscais das cervejas que comprou e os recibos de vendas para Ismael.” (fls.15) (grifos nossos)

6. Em instrução processual, foram ouvidos os policiais civis responsáveis pelo flagrante, **JOÃO CARLOS HIPOLITO ADIEGO** (fls.162/mídia fls.165) e **JANER CHAVES DE LIMA JUNIOR** (fls.161/mídia fls.165). É do teste de **JOÃO CARLOS** que:

Recorda-se dos fatos. Estavam investigando uma quadrilha de roubo de carga no Guarujá/SP, e nesse dia, **foram atrás de um ladrão de carga da quadrilha que estava com mandado de prisão, tendo logrado encontrá-lo.** Na Delegacia, conversando com o indivíduo, em explicações sobre o local em que eram descarregadas as caixas/engradados de cerveja, o sujeito deu as indicações. Chegando lá, os policiais encontraram um quartinho em que estava parte da carga roubada. Ali, questionando o dono do tal quartinho, ele lhes disse que comprava as cervejas na “Adega do Sapão”. **Esse sujeito os levou até a “Adega” e, embora tenham comprovado a origem lícita das cervejas através de Notas Fiscais da mercadoria, também lograram encontrar os 500 maços de cigarro do PARAGUAI. Os pacotes de cigarro estavam na sala da casa de ULISSES, o Réu, o qual reside na parte de cima da “Adega do Sapão”. Em audiência, reconheceu o Réu ULISSES JOHNNI.** (grifos nossos)

6.1. É do teste de **JANER CHAVES** que:

Recorda-se dos fatos. Estavam investigando uma quadrilha de roubo de cargas que agia no Guarujá/SP, e nessa data, diligenciaram nessa favela “Cantagalo”. **A notícia era de que os indivíduos estavam efetuando roubo de bebidas alcoólicas. Foram até lá e, através de referências, encontraram uma pessoa que lhes relatou que nessa “Adega” eram entregues vasilhames/garrafas objeto dos roubos. Os policiais se deslocaram até a tal “Adega”, local em que foram atendidos por uma pessoa que lhes informou residir na parte de cima do comércio. Ao subir para buscar seus documentos, os policiais lograram perceber que na sala da casa estavam pacotes de cigarros importados. Os cigarros foram apreendidos e levados para a Delegacia. Foi o próprio indivíduo que os recebeu quem franqueou e permitiu que eles, policiais, tivessem acesso à sua residência.** (grifos nossos)

6.3. Foram ouvidas as testemunhas de defesa **MARCIA DA SILVA FRAZÃO** e **DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA** (mídia fls.165) cujas declarações foram somente referenciais, não se prestando ao deslinde dos fatos desta ação penal.

6.4. Ouvido em sede judicial, o Réu **ULISSES JOHNNI** (fls.166/mídia fls.165) **confessa** os fatos narrados na denúncia. É de seu interrogatório que:

As acusações são verdadeiras. É o proprietário e responsável pela “Adega do Sapão”. Os cigarros estavam na residência do interrogando. Passou um rapaz em frente à sua loja, alguns dias antes, e lhe ofereceu os cigarros. O interrogando iria colocá-los à venda, mas não chegou a fazê-lo. Pretendia comercializar, vender os cigarros a terceiros. Pretendia vender cada maço por R\$2,00 (dois reais), à época. Não permitiu a entrada de ninguém em sua residência. Os cigarros não estavam na sala, mas no seu quarto. Na época, pagou R\$1.000,00 pela caixa com os cigarros. Explicou que em uma caixa vieram duas marcas diversas (GIFT e EIGHT). O interrogando reside até a presente data na parte de cima da “Adega do Sapão”. Está arrependido de ter comprado os cigarros. (grifos nossos)

7. É, portanto, da prova dos autos (em sede inquisitiva e em instrução processual, com destaque à confissão do Réu em Juízo), que **ULISSES JOHNNI BORGES DE AMORIM**, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta possuía e mantinha em depósito em proveito próprio no exercício de atividade comercial (destinados à venda), **500 (quinhentos) maços de cigarro estrangeiros** desprovidos da regular documentação fiscal.

A venda da mercadoria (cigarros), segundo a **prova oral** produzida em Juízo (testígio dos policiais civis e interrogatório do Réu **ULISSES JOHNNI**), teria lugar no comércio de propriedade do Réu em Guarujá/SP.

A conduta do Réu é dolosa, pois tinha ciência da ilicitude da mercadoria (mídia fls.165), de sua origem estrangeira (paraguaiá), e visava o lucro através da revenda dos cigarros proibidos.

8. Por sua vez, a defesa deixou de arrolar testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações, conforme lhe incumbia, **ex vi** do disposto pelo **Art.156, Código de Processo Penal**.

9. Resta, portanto, demonstrada a prática do delito de contrabando perpetrado pelo réu **ULISSES JOHNNI BORGES DE AMORIM** em outras provas (provas documentais e mídia fls.165), que **não** exclusivamente a versão colhida no inquérito policial.

9.1. Assim, os fatos praticados pelo Réu **ULISSES JOHNNI BORGES DE AMORIM** enquadram-se perfeitamente nas modalidades “possuir”, “manter em depósito” mercadoria proibida pela lei brasileira, destinada à venda a terceiros, desacobertadas da regular comprovação de sua internação no País, razão pela qual, adequam-se ao artigo 334-A, §1º, inciso I, Código Penal c/c Arts.2º e 3º do Decreto-Lei nº399/68.

10. Assim, tenho como configurado para **ULISSES JOHNNI BORGES DE AMORIM**, o crime previsto no Art.334-A, §1º, I, do Código Penal c/c Arts.2º e 3º, Decreto-Lei nº399/68.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, **julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno ULISSES JOHNNI BORGES DE AMORIM**, qualificado nos autos, na pena do **Art.334-A, §1º, inciso I do Código Penal c/c Arts.2º e 3º do Decreto-Lei nº399/68**.

DOSIMETRIA DAS PENAS

12. Passo à individualização da pena:

-

ULISSES JOHNNI BORGES DE AMORIM

12.1. **CONTRABANDO (ART.334-A, §1º, I do Código Penal):**

Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu primário e sem antecedentes relevantes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias envolveram 500 (quinhentos) maços de cigarro. Sem graves consequências, ante a apreensão da mercadoria.

Diante disso, fixo a **PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.**

12.2. Sem agravantes. Sem atenuantes (Súmula nº231/STJ).

12.3. À míngua de causas de aumento e/ou diminuição, tomo a pena definitiva em **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.**

13. **REPARAÇÃO DO DANO (Art.387, IV, CPP):** os pedido, formulado pelo Ministério Público na incoativa “no que couber” não restou reiterado em alegações finais (fls.92 e 175/180).

De qualquer forma, entendo não ser a hipótese dos autos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

14. O regime de cumprimento das penas será o **aberto** (Art. 33, § 2º, “c”, do CP).

14.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter o Réu respondido ao presente processo em liberdade, **substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos** (Art. 44, § 2º, CP), a saber:

1º) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, § 1º, CP) no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) em desfavor de **ULISSES JOHNNI BORGES DE AMORIM** a ser convertida em pro do Sistema Único de Saúde (SUS), incumbindo ao Juízo das Execuções Penais da residência do Réu, se o caso, a especificação do destinatário na localidade, e:

2º) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, § 3º, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, § 4º, CP).

14.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que primário e em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

14.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.

14.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).

P.R.I.C.

Santos, 18 de Junho de 2020.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

SANTOS, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011960-13.2004.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SUELI OKADA, SONIA REGINA MARATEA, DAISY DOS SANTOS BELEM

Advogado do(a) REU: ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

Advogado do(a) REU: MARIO TADEU MARATEA - SP180766

ATO ORDINATÓRIO

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **Sueli Okada**, qualificada, pela prática do delito previsto no Art.313-A, do Código Penal, e em desfavor de **SONIA REGINA MARATEA e DAISYDOS SANTOS BELEM**, qualificadas, pela prática dos delitos tipificados nos Art.313-A c/c Arts.29 e 30, e Art.171, §3º, todos do Código Penal.

Consta da inicial que "(...) em 05 de Abril de 2002, na Agência da Previdência Social do município de São Vicente/SP, a denunciada **Sueli Okada**, na qualidade de funcionária pública autorizada (matrícula SIAPE nº0932601), agindo previamente ajustada com **SONIA REGINA MARATEA e DAISY DOS SANTOS BELEM**, inseriu dados falsos no sistema informatizado de concessão de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 42/123.924.288-0] a **DAISY**, benefício previdenciário ao qual a segurada não fazia jus, visto que ela não contava, na data da entrada do requerimento, com o tempo de serviço mínimo exigido para a obtenção do benefício pleiteado. (...)

(...) Induzido e mantido em erro o INSS, a aposentadoria foi indevidamente paga a **DAISY DOS SANTOS BELEM** no período de 05/04/2002 a 24/10/2003, acarretando danos aos cofres públicos da ordem de R\$21.871,45 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos)...

(...) **SONIA**, valendo-se da qualidade de servidora do INSS, foi quem ofereceu seus préstimos para a obtenção da aposentadoria para **DAISY**, e que, posteriormente, estas duas denunciadas compartilharam os valores recebidos indevidamente a título do referido benefício (irregularmente habilitado por **SUELI**)..." (fs.269/271) (grifos nossos)

Representação para fins Penais contendo Processo Administrativo/INSS relativo à aposentadoria por tempo de contribuição da corré **DAISY DOS SANTOS BELEM** (NB 42/123.924.288-0) às fs.07/90. Às fs.75, o INSS informa o quantum indevidamente pago à segurada pelo benefício, equivalente a R\$21.871,45 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), em valores para OUT/2003. Antecedentes das corré no bojo dos autos.

Denúncia recebida aos 15/09/2010 (fs.273).

Citação das corré às fs.351/352 (Sueli), fs.369/370 (DAISY) e fs.391 verso/392 (SONIA REGINA).

Respostas à acusação às fs.381/389 (DAISY), fs.393/394 (SONIA REGINA) e fs.401 (Sueli).

Em audiência, foi ouvida a testemunha comum **SANDRA CASTANHO TAVEIRA** (fs.472/mídia fs.476), e realizados os interrogatórios das corré: **Sueli Okada** (fs.473/mídia fs.476), **SONIA REGINA MARATEA** (fs.474/mídia fs.476) e **DAISYDOS SANTOS BELEM** (fs.475/mídia fs.476).

Oitiva da testemunha comum **MOYSES FLORES DA SILVA** às fs.619/mídia fs.620.

Memoriais finais do MPF às fs.624/632, onde requer: a) a extinção da punibilidade da corré **DAISY DOS SANTOS BELEM**, face à prescrição dos delitos previstos nos Arts.313-A e 171, §3º, ambos do Código Penal, de que é acusada nesta ação penal; e b) a condenação das corré **Sueli Okada** e **SONIA REGINA MARATEA** nos termos da denúncia. Sustenta restarem provadas a materialidade e autoria, conforme documentos colacionados aos autos (v. g. o processo administrativo relativo ao benefício em questão) e elementos colhidos em instrução processual.

Razões finais de **SONIA REGINA MARATEA** às fs.635/650 nas quais requer sua absolvição com fundamento no Art.386, IV e VI, CPP.

Às fs.654/655 o Ministério Público Federal junta certidão de óbito da corré **Sueli Okada** (fs.656/657) à vista da qual requer a extinção de sua punibilidade nestes autos, a qual foi decretada pela sentença de fs.659/661, já transitada em julgado (fs.665).

Memoriais de **DAISYDOS SANTOS BELEM** às fs.673/675 em que levanta a preliminar de prescrição dos delitos de que é acusada nesta ação penal, com consequente extinção de sua punibilidade. Quanto ao mérito, sustenta não ter restado demonstrado ter agido com dolo específico, como o fim de ludibriar a autarquia previdenciária e obter vantagem ilícita. Na hipótese de condenação, pede a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da atenuante prevista no Art.65, III, letra "d", Código Penal, a substituição da reprimenda por restritivas de direitos e, a fixação do regime inicial aberto para seu cumprimento.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

PRESCRIÇÃO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

2. Acolho a preliminar. Acusada DAISY DOS SANTOS BELEM nasceu aos 05/07/1945 (fls.161/163, fls.164, fls.166, fls.204, e fls.264, dentre outras), motivo pelo qual ora (data da sentença) o prazo prescricional será reduzido de metade, ex vi do Art.115 do Código Penal.

Observe que o crime tipificado no Art.313-A do Código Penal prevê pena máxima de 12 (doze) anos, enquanto que o delito previsto no Art.171, §3º prevê a pena máxima de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses. Portanto, a prescrição do delito previsto no Art.313-A consuma-se em (16) dezois anos (Art.109, II, CP) e a prescrição do delito de estelionato consuma-se em 12 (doze) anos (Art.109, III, CP), perfazendo-se pois, no caso de DAISY DOS SANTOS BELEM respectivamente em 08 (oito) e 06 (seis) anos.

Anoto que da data do recebimento da denúncia (aos 15/09/2010, fls.273) até hoje (Art.117, I, CP), transcorreram mais de 08 (oito) anos, sem a intercorrência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva, consumando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva relativamente aos fatos objeto desta ação penal.

Ainda, de se notar que os fatos remontam a ABR/2002, portanto antes do advento da Lei nº12.234/2010 que revogou o parágrafo 2º do Art.110, Código Penal. Ou seja, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (SET/2010) igualmente transcorreram mais de 08 (oito) anos sem qualquer interrupção legalmente relevante. A propósito:

*“PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA EM ABSTRATO. ART. 171. PARÁGRAFO 3º. DO CP. ESTELIONATO QUALIFICADO. CRIME CONTINUADO. ART. 109, III, E 119 DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Deputado Estadual, Prefeito Municipal e outros pela suposta prática criminosa tipificada no art. 171, parágrafo 3º, do CP c/c os arts. 71 e 288 CP, em razão de fraudes na obtenção de Seguro Desemprego, através da assinatura de Carteiras de Trabalho sem a existência de efetivo vínculo empregatício, para possibilitar o saque indevido de valores referentes a seguro-desemprego por eleitores em troca de votos. 2. Para fins de cálculo do prazo da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, devem ser computadas todas as causas de aumento e de diminuição da pena, estabelecidas na Parte Geral ou Especial do CP, exceção feita ao concurso material, ao concurso formal e ao crime continuado, consoante disposições previstas nos Arts. 109 e 119 do CP. 3. No caso, o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime do art. 171 do CP é de 05 anos de reclusão, sendo acrescida, nos termos do parágrafo 3º do referido diploma legal, da terça parte, passando a ser de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. 4. O art. 109, III, do CP prevê o prazo prescricional de 12 (doze) anos “se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito”, contando-se do dia em que cessou a permanência, nos termos do art. 111, III, do CP, já que se trata de crime praticado em continuidade delitiva. 5. Tendo os últimos atos delitivos, consoante constatado pelo próprio Ministério Público Regional Federal, ocorrido em 1999, o prazo prescricional de 12 (doze) anos findou-se em 2011, restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva, formulada com base na pena em abstrato. 6. Denúncia rejeitada em razão da extinção da punibilidade dos indiciados ocasionada pela prescrição da pretensão punitiva estatal.” (TRF – 5ª Região – INQ 2092 – Proc. 2004.81000012374 – Tribunal Pleno – d. 19/12/2012 – DJE de 11/01/2013, pág.226 – Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias) (grifos nossos)***

Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, incisos II e III, 117, I, 115 e 119, todos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos crimes de que é acusada **DAISY DOS SANTOS BELEM** neste processo. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

EMENDATIO LIBELLI

3. Tendo em vista que *“O réu se defende dos fatos narrados na peça acusatória e não da definição jurídica dada na denúncia”* (STJ – HC 21841 – Proc.2002.00495037/SP – 5ª Turma – d.18.06.2002, DJ de 05.08.2002, pág.370 – Rel. Min. José Amaldio da Fonseca), aplico o Art.383, CPP aos fatos narrados na inicial e classifico a conduta aí descrita e imputada à Ré **SONIA REGINA MARATEA**, exclusivamente como a tipificada no Art.313-A, do Código Penal, segundo entendimento uníssono e consolidado por ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê:

*“AGRAVO REGIMENTAL. **PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. NATUREZA DE CRIME PERMANENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SUPREMA CORTE. DATA DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS PELO INSS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ARDIL OU FRAUDE NO RECEBIMENTO. ESTADO DE PERMANÊNCIA AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O delito de estelionato previdenciário capitulado no art. 171, § 3º, do Código Penal, segundo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, tem natureza binária. Assim, praticado pelo próprio beneficiário dos valores indevidos, é crime permanente, cujo momento consumativo se protraí no tempo, já que o Agente tem o poder de fazer cessar, a qualquer tempo, a ação criminosa. Por outro lado, praticado por terceira pessoa para permitir que outrem receba a vantagem ilícita, constitui-se crime instantâneo de efeitos permanentes, pois todos os elementos do tipo penal são verificados no momento da conduta. Precedentes. 2. (...). 3. (...). 4. Cessada a permanência com a suspensão administrativa do pagamento no ano de 1999 e considerando o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do Art.109, inciso III, do Código Penal, é de ser afastada a alegação de prescrição, na medida em que não decorrido prazo superior entre a data do crime (cessação do pagamento indevido) e o recebimento da denúncia, ocorrido em 14/12/2010. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ – AGREsp 1271901 – Proc. 201101831091 – 5ª Turma – d. 18/02/2014 – DJE de 07/03/2014 – Rel. Min. Laurita Vaz) (grifos nossos)***

*“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A depender do agente que praticou o ilícito contra a Previdência Social, a natureza jurídica do estelionato previdenciário será distinta: se o agente for o próprio beneficiário, será um delito permanente, que cessará apenas com o recebimento indevido da última parcela do benefício; se o agente for um terceiro não beneficiário ou um servidor do INSS, será um crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse caso, o delito terá se consumado com o pagamento da primeira prestação indevida do benefício. 2. Agravo regimental não provido.” (STJ – AGREsp 1112184 – Proc. 200900419822 – 6ª Turma – d. 24/03/2015 – DJE de 06/04/2015 – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz) (grifos nossos)***

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. **PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO PRATICADO PELO BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. 1. (...). 2. Em sede de estelionato previdenciário, a jurisprudência distingue as hipóteses entre o crime praticado pelo próprio segurado que recebe mês a mês o benefício indevido, e o crime praticado pelo servidor da autarquia previdenciária ou por terceiro não beneficiário, que comete a fraude inserindo os dados falsos. 3. O ilícito praticado pelo segurado da previdência é de natureza permanente e se consuma apenas quando cessa o pagamento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional, e o ilícito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes e sua consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, a partir de quando se conta o prazo de prescrição da pretensão punitiva. 4. Agravo regimental desprovido.” (STJ – EDREsp 1295749 – Proc. 201102915713 – 6ª Turma – d. 21/02/2013 – DJE de 01/03/2013 – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) (grifos nossos)***

Dessa forma, desclassifico a conduta atribuída à Ré (Art.313-A em concurso com Art.171, §3º, do Código Penal), para aquela tipificada no artigo 313-A, Código Penal.

MATERIALIDADE

4. A materialidade do delito previsto no Art.313-A, do Código Penal restou demonstrada conforme teor da Representação Penal contendo o processo administrativo/INSS relativo à aposentadoria por tempo de contribuição da corrê DAISY DOS SANTOS BELEM (NB 42/123.924.288-0) às fls.07/90.

AUTORIA – INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (Art.313-A, CP)

5. Quanto à autoria do crime previsto no Art.313-A, Código Penal, não existem provas seguras para a condenação da acusada **SONIA REGINA MARATEA**, conforme passo a expender.

6. Em instrução processual, foram ouvidas as testemunhas comuns SANDRA CASTANHO TAVEIRA (fs.472/mídia fs.476) e MOYSES FLORES DA SILVA (fs.619/mídia fs.620). É da oitiva de SANDRA que:

Chegou à agência do INSS em São Vicente/SP por volta de JUL/AGO de 2002. Tomou conhecimento dos fatos quando precisou responder ofícios oriundos da Polícia Federal e do Judiciário que chegavam à chefia por si assumida. Assim, pegou os processos e procurou se inteirar do assunto, entretanto não estava lá na ocasião dos fatos e não os presenciou. **SONIA e Sueli eram servidoras na agência do INSS em São Vicente à época em que lá chegou, mas ficaram apenas por poucos meses. SONIA fazia atendimento ao público. Soube depois que SONIA fora demitida.** (grifos nossos)

6.1. É da oitiva de MOYSES FLORES DA SILVA que:

Entre 2002 e 2005 foi constituído um grupo de trabalho visando fazer auditoria e revisão de benefícios com fraudes. Em especial esses benefícios que fazem referência a Sueli Okada e SONIA, que foram alvo de uma operação no âmbito do Ministério da Previdência. Foram encontrados documentos nas residências dessas pessoas que as ligavam a segurados. Em cima dessa documentação apreendida, é que foram feitos os levantamentos dos benefícios. À época, o grupo constituído se chamava MAGER, e a testemunha participou da análise e revisão desses benefícios. Eram cerca de 50/70 benefícios, cujos processos administrativos precisaram ser restaurados. **Não se recorda especificamente do caso de DAISY cabeleireira.** SONIA e Sueli eram servidoras do INSS e agiam em conluio. À época, Sueli e SONIA exerciam cargo de técnicas do Seguro Social. (grifos nossos)

7. Interrogatório judicial de SUELI OKADA às fs.473/mídia fs.476. É de seu interrogatório que:

Trabalhou com SONIA no INSS. SONIA era do setor de inscrição e a interroganda do setor de benefícios. Ambas foram colegas na agência do INSS em São Vicente/SP, por volta de 1999 até 2002. Sempre foram amigas. Chegou a emprestar sua senha para SONIA. SONIA não fazia concessão. Diariamente se encontrava com SONIA na agência. (grifos nossos)

7.1. Interrogatório em sede judicial de SONIA REGINA MARATEA (fs.474/mídia fs.476), ocasião em que a Ré disse ter entendido as acusações. Negou os fatos narrados na denúncia. É de sua oitiva que:

Nunca fez concessão, fazia apenas inscrição de autônomo. Não frequentava o salão de beleza da corré DAISY. Foi somente uma vez à residência de DAISY fazer o cabelo. **DAISY não sabia no que a interroganda trabalhava. Nega ter dividido benefício previdenciário com DAISY. Conhece Sueli, e trabalhou junto com ela em Santos e São Vicente. Trabalhou junto com Sueli Okada na agência do INSS em São Vicente por cerca de 03 anos. Sueli trabalhava no setor de concessão. Nunca pediu a matrícula de Sueli emprestada para qualquer finalidade no INSS.** A interroganda não fazia atribuição de tempo de serviço nos sistemas da autarquia. Nega ter concedido benefícios. (grifos nossos)

7.2. Em seu interrogatório em sede judicial, a Ré DAISY DOS SANTOS BELEM (fs.474/mídia fs.476) afirma ter entendido as acusações. Afirma não serem verdadeiros os fatos da denúncia. É de sua oitiva que:

Quando conheceu SONIA, ela foi uma vez à sua casa fazer o cabelo e a interroganda lhe disse que estava tratando com sua aposentadoria. SONIA lhe disse que trabalhava no INSS. Então a interroganda lhe pediu orientações sobre como proceder; pois não tinha pago e faltava algum tempo. Daí, SONIA mandou a interroganda levar os documentos lá no INSS onde ela trabalhava, na agência em São Vicente. Foi até lá e deixou os documentos com uma pessoa que depois iria repassá-los a SONIA. Alguns meses depois, foi chamada no INSS e conseguiu o benefício por cerca de 02/03 meses. Depois disso cessaram o pagamento. Parou. SONIA foi somente uma vez ao seu salão de cabeleireiro. SONIA lhe disse que trabalhava no INSS e que poderia orientá-la. Nega ter dividido os valores da aposentadoria com SONIA. Confirma que SONIA prometeu que iria conseguir sua aposentadoria. Deixava com alguém no INSS cerca de R\$750,00 em troca do benefício, a cada prestação recebida. A interroganda achava que tinha que pagar pelos meses que não tinha contribuído, por isso aceitou deixar parte do dinheiro com SONIA. Não sabe dizer quem foi que lhe explicou isso. A interroganda não tinha direito a se aposentar. Não conhece Sueli Okada. Pagou dinheiro para SONIA, mas não na mão dela, deixava os valores dentro de um envelope, na portaria do prédio de SONIA. Levou dinheiro por cerca de 03 meses. (grifos nossos)

8. Em termos de prova documental nada há em nome da ora Ré SONIA REGINA MARATEA apto a ligá-la ao delito perpetrado (Art.313-A, Código Penal). Ou seja, ausente qualquer registro em seu nome nos autos administrativos relativos ao benefício fraudulento concedido em prol de DAISY DOS SANTOS BELEM.

Já no que toca à prova oral, tem-se exclusivamente o depoimento da corré DAISY DOS SANTOS BELEM, posto que MOYSES FLORES DA SILVA deixou bem estabelecido não se recordar especificamente do caso envolvendo a cabeleireira DAISY. Sobre tal oitiva, nota-se que inicialmente a corré afirma ter deixado importância em dinheiro (destinada à corré SONIA) na própria agência do INSS para, em seguida, modificar a versão e afirmar que deixava os valores dentro de um envelope, aos cuidados do porteiro do prédio onde SONIA residia – o que infirma sua credibilidade.

9. Daí, portanto, exsurge a ausência nos autos de prova material (de natureza documental) apta a ligar a ora Ré à inserção de dados falsos nos sistemas do INSS, para tanto sendo insuficiente a mera delação da corré, conforme já decidiu o STF: “**PROVA - DELAÇÃO - CORRÊU - EFICÁCIA. A delação levada a efeito por corréu não respalda, por si só, decreto condenatório**” (HC 71803 – 2ª Turma – d. 08.11.1994 – Rel. Min. Marco Aurélio – v. u.), e também: “**(...) CONDENAÇÃO AMPARADA EXCLUSIVAMENTE NA DELAÇÃO DOS CORRÊUS: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA**” (STF – HC 94034 – 1ª Turma – d. 10.06.2008 – Rel. Min. Carmen Lúcia). Ainda:

“**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. SUPOSTA COAUTORIA MEDIATA, NA CONDIÇÃO DE MANDANTE DO CRIME. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI: DELAÇÃO RETRATADA DE CORRÊU COMO ÚNICO INDÍCIO DE AUTORIA. PERICULUM LIBERTATIS: AFRONTA À ORDEM SOCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...). 2. Caso em que a materialidade do crime de homicídio é inquestionada, mas há duas versões excluídas a respeito da autoria, ambas construídas, em conjunto, pelo agente que disparou a arma de fogo na vítima e pelo agente que providenciou a fuga de ambos do local do crime. 3. De acordo com a primeira versão, depois retratada, o ora paciente é autor intelectual do homicídio; de acordo com a segunda versão, o paciente não tem ligação alguma com o delito, tendo sido incriminado simplesmente como forma de retaliação por prévia desavença com um dos corréus. 4. Ausência de indícios outros, além da delação que veio a ser retratada, capazes de reforçar a versão de que o paciente seria responsável pela autoria mediata do homicídio. 5. Ausência de fundamentação idônea quanto ao risco a que estaria exposta a sociedade, na hipótese da concessão de liberdade provisória ao ora paciente. 6. Prisão preventiva que não apresenta delineamento preciso do fumus comissi delicti, tampouco do periculum libertatis. 7. Na esteira de incontáveis precedentes desta Corte, a prisão cautelar é invariavelmente excepcional, subordinando-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, à luz dos fatos concretos da causa, e não em relação à percepção do julgador a respeito da gravidade abstrata do tipo penal. Desse modo, o possível cometimento do delito, só por si, não evidencia “periculosidade” exacerbada do agente ou “abalamento da ordem pública”, a demandar a sua segregação antes de qualquer condenação definitiva. 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva (...).” (STJ – HC 359375 – Proc. 201601545635 – 5ª Turma – d. 06/10/2016 – DJE de 14/10/2016 – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca) (grifos nossos)**

Do acórdão citado, tira-se o seguinte excerto:

“**A adjetivação do indício de autoria, que não basta existir, precisa também ser suficiente, orienta a conclusão de que a simples delação do corréu, desacompanhada de elementos adicionais de investigação, não atende ao permissivo legal que pressupõe indício de autoria ‘suficiente’, e, nessa medida, não pode servir para justificar a prisão preventiva, senão excepcionalmente, quando for exuberante o periculum libertatis do possível autor**” (STJ – HC 359375, supra citado) (grifos nossos)

10. A absolvição de SONIA REGINA MARATEA é, portanto, medida que se impõe no caso dos autos. Ainda a propósito:

“**DENÚNCIA. CRIMES DE PECULATO. CORRUPÇÃO PASSIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA: VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTES INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1. É apta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 2. O procedimento especial previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal não é de ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer a função na qual estava investido. Precedentes. 3. Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências requeridas pela defesa, mormente se foram elas consideradas descabidas pelo órgão julgador a quem compete a avaliação da necessidade ou conveniência da prova. Precedentes. 4. Preliminares rejeitadas. 5. Os depoimentos e laudos acostados aos autos não apresentam elementos de convicção suficientes para a formação de juízo de certeza sobre a responsabilização criminal do Réu pelos crimes de peculato, corrupção passiva e falsidade ideológica. Falta nos autos prova irrefutável a demonstrar a materialidade e autoria dos crimes a ele imputados. 6. A delação de corréu e o depoimento de informante não podem servir como elemento decisivo para a condenação, notadamente porque não lhes são exigidos o compromisso legal de falar a verdade. 7. Ação penal julgada improcedente.” (STF – AP 465/DF – Tribunal Pleno – j. 24/04/2014 – DJe 213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014, Rel. Min. Carmen Lucia, v. u.) (grifos nossos)**

10.1. Portanto, ainda que haja indícios da prática delitiva pela Ré, não há prova suficiente a fundamentar a condenação, impondo-se a aplicação do princípio do **in dubio pro reo**, com sua absolvição nos moldes do Art.386, VII, do CPP.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **julgo improcedente a denúncia e, em consequência:**

- **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos crimes de que é acusada **DAISYDOS SANTOS BELEM** neste processo, com fundamento nos Arts.107, inciso IV, combinado com os artigos 109, incisos II e III, 117, I, 115 e 119, todos do Código Penal, e;

- **absolvo SONIA REGINA MARATEA**, qualificada nos autos, do delito previsto no Art.313-A do Código Penal, com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de SONIA REGINA MARATEA quanto a esta ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ela. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.

P.R.I.C.

Santos, 21 de Julho de 2020.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

SANTOS, 12 de janeiro de 2021.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N° 5005848-78.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: RUBENS RODRIGUES BOMBARDI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO MANTEIGA - SP242389

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

ID 43944347:

Ciência às partes sobre o laudo pericial.

Arbitro os honorários do perito no valor referente a três vezes o máximo da tabela vigente, expedindo-se a solicitação de pagamento.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N° 0000036-43.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIAS MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, LUCIANA MARTINS - SP225769, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452

DESPACHO

ID 43944317:

Ciência às partes sobre o laudo pericial.

Arbitro os honorários do perito no valor referente a três vezes o máximo da tabela vigente, expedindo-se a solicitação de pagamento.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006651-30.2012.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUIZAMERICO DE SOUZA - SP180185

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO PENAL Nº0006651-30.2012.403.6104

6ª VARA

tório Público Federal

RCO ROBERTO DA SILVA

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **MARCO ROBERTO DASILVA**, qualificado, pela prática do delito tipificado no Art.33, **caput**, c/c Art.40, I, ambos da Lei nº11.343/2006 e, ainda c/c Art.14, II, do Código Penal (tráfico transnacional de drogas na forma tentada).

Consta da denúncia que em **11/12/2009**, “o denunciado, com vontade livre e consciente, **entregou à empresa DHL EXPRESS encomenda que continha em seu interior, substância identificada como COCAÍNA**, na tentativa de que **esta fosse remetida à LETÔNIA, via postal**, o que não se consumou poro circunstâncias alheias à sua vontade, pois a referida empresa suspeitou do conteúdo da encomenda e não a encaminhou ao seu destino (...)” (fls.107) (grifos nossos).

Auto de Apreensão às fls.07. Memorando nº589/2010 às fls.15/16. Laudo de Exame de Substância (COCAÍNA) às fls.25/27. Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscópico) às fls.43/48 e às fls.75/80. Antecedentes do Réu no bojo dos autos e juntados por linha.

Notificação do Réu para os fins do artigo 55, da Lei nº11.343/06, às fls.157.

Defesa preliminar às fls.201/206.

Denúncia recebida aos 08/06/2016 (fls.208/209 verso).

Interrogatório do Réu com mídia às fls.245. Sem outras diligências pelas partes (fls.244).

Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.247/248 verso, onde requer a condenação do Réu **MARCO ROBERTO DASILVA** nos termos da denúncia, por entender presentes a materialidade e identificada a autoria do delito na pessoa do Réu, conforme teor das provas produzidas em sedes inquisitiva e em instrução processual.

Alegações finais de **MARCO ROBERTO DASILVA** às fls.251/255 eu que pleiteia sua absolvição ante a ausência de provas “seguras, contundentes, absolutas” (fls.255) de que tenha participado do delito em tela. Na hipótese de condenação, pede a aplicação da minorante prevista no Art.33, §4º, Lei de Drogas no máximo legal, e o afastamento da majorante da transnacionalidade.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

EMENDATIO LIBELLI

2. Em obediência ao disposto no Art.383 do Código de Processo Penal, que estabelece o princípio da correlação entre imputação e sentença daí exsurgindo, por consequência, a vedação de o Juiz julgar o Réu por **fato** de que não foi acusado, passarei a aplicar exclusivamente aos **fatos** descritos na peça acusatória o disposto por tal artigo – ou seja, a dar aos fatos efetivamente narrados na incoativa, definição jurídica diversa da que lá consta (**emendatio libelli**), aplicando, **in casu**, pena mais grave. A propósito:

“**HABEAS CORPUS. ART. 217-A C/C ARTS. 226, II, E 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA POR DELITO CONSUMADO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU PELO ART. 61 DA LCP. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU PELA FORMA TENTADA DO ART. 217-A. ALEGADA AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O delito consumado e a tentativa não são duas diferentes modalidades de delito, mas somente distintas manifestações de um único delito. 2. Como o réu não se defende da capitulação da denúncia, mas do fato descrito na exordial acusatória, não há a nulidade prevista no art. 384 do CPP, visto que o magistrado limitou-se a dar definição jurídica diversa (crime tentado) da que constou na denúncia (crime consumado), aplicando pena menos grave. 3. Ordem denegada.**” (STJ – HC 297551 – Proc. 201401524180 – 6ª Turma – d. 05/03/2015 – DJE de 12/03/2015 – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz) (grifos nossos)

2.1. Impõe-se destacar que consta da incoativa, **in verbis**:

“...em 11/12/2009 (...), o denunciado, com vontade livre e consciente entregou à empresa DHL EXPRESS encomenda que continha, em seu interior, substância identificada como sendo COCAÍNA (...)”

“(...) o remetente da referida encomenda identificou-se como sendo MARCO ROBERTO DASILVA (...)”

“(...) o remetente é o responsável pelo preenchimento do formulário de remessa (Commercial Invoice) e da Declaração de Remessa (fls.05/06), no momento da postagem da encomenda.”

“(...) o laudo pericial concluiu que os lançamentos apostos no Commercial Invoice (fls.05) e na Declaração de fls.06, que instruíram a postagem, **partiram do punho do denunciado**” (cfr. denúncia) (grifos nossos)

2.2. Cito, por pertinente: “A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expreso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. **Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do Art.384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia.**” (STF – RT 662/364) (grifos nossos)

3. E o fato narrado na inicial se amolda ao tráfico (transnacional) de drogas em sua forma consumada, **ex vi** do Art.33 c/c Art.40, I da Lei nº11.343/2006, uma vez que ao ultimar o procedimento retratado às fls.05/06 (IPL), o Réu **efetivamente remeteu** a droga ao exterior. Para tanto, necessariamente e de alguma forma, **previamente**: adquiriu o entorpecente, guardou, trouxe-o consigo, transportou, etc., todos verbos constantes do tipo legal, de conduta múltipla. A propósito:

“**PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. REMESSA POSTAL. CONSUMAÇÃO. LOCAL DA REMESSA DA DROGA. ART. 70 DO CPP. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.**”

1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos. No caso em comento, remetida a droga de um Estado para outro, dentro do próprio território nacional, restou consumado o delito, embora interceptada a droga antes de alcançar o seu destino final.

2. In casu, no tráfico interestadual de drogas, tal qual a exportação, no tráfico internacional de entorpecentes cujos últimos atos de execução são praticados dentro do país, é de se considerar como local da remessa do entorpecente o lugar da consumação do delito, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal levando-se a competência, inclusive, em favor da produção de provas e do desenvolvimento dos atos processuais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Campo Grande - MS, o suscitante. (STJ - CC 147802/MS - Proc. 2016/0194255-9 - 3ª Seção - j. 28/09/2016 - DJe de 13/10/2016 - Rel. Min. Ribeiro Dantas) (grifos nossos)

3.1. Observo, ainda, que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça entende que a **transnacionalidade do tráfico** se evidencia pela busca de sua difusão [da droga] para o exterior (...)" (STJ, REsp nº 1102736/SP, Proc. 2008/0264316-6 - 5ª Turma - j. 04.03.2010 - DJe de 29.03.2010, v.u. - Rel. Min. LAURITA VAZ) (grifei) - bastando que o Réu envie esforços eficazes para a exportação do entorpecente.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REMESSA PELA VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP.

1. O disposto no art. 12 da Lei n.º 6.368/76 tipifica dezoito ações identificadas por diversos verbos ou núcleos do tipo, sendo que o delito se consuma com a prática de qualquer das condutas elencadas, por se tratar de crime de perigo abstrato e de ação múltipla.

2. Na hipótese vertente, restou caracterizada a conduta de remeter COCAÍNA para o exterior, podendo ser enquadrada na modalidade remeter ou exportar, conforme análise do juízo competente. Não há falar em tentativa, mas em consumação do crime de tráfico, pois houve a completa realização do ato de execução com a remessa da droga. **Ressalte-se ser desnecessária para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito.** Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Vara Criminal de Porto Alegre/RS, ora suscitante. (STJ - CC 41775/RS - Proc. 2004/0032996-3 - 3ª Seção - j. 26/05/2004 - DJ de 14/06/2004, pág. 158 - Rel. Min. Laurita Vaz) (grifos nossos)

4. Dessa forma, tendo se aperfeiçoado o delito de tráfico transnacional de drogas, nos termos expostos, **classifico** a conduta descrita na denúncia e imputada ao Réu **MARCO ROBERTO DA SILVA** como aquela tipificada no Art. 33, c/c Art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

MATERIALIDADE

5. A materialidade do delito do artigo 33, **caput**, da Lei 11.343/06, está cabalmente consubstanciada no Auto de Apreensão de fls. 07 e no Laudo de Exame de Substância (COCAÍNA) de fls. 25/27. Nesta última peça, restou comprovado que a substância apreendida (COCAÍNA) se apresentava em forma sólida/pulverizada e que resta proscrita em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº 344, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações.

AUTORIA

6. Quanto à autoria do crime de tráfico transnacional de drogas, existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a expender.

6.1. Em sede policial, o Réu MARCO ROBERTO (fls. 31) declarou que nunca esteve nesta cidade de Santos/SP, e que não possui parentes e/ou conhecidos por aqui. Negou ter efetuado qualquer postagem de encomenda com destino à LETONIA.

6.2. Ouvido em instrução processual (mídia fls. 246), o Réu MARCO ROBERTO seguiu negando os fatos da denúncia, senão vejamos. É de seu interrogatório que:

Entendeu as acusações. Não foi processado anteriormente. **Não são verdadeiros os fatos da acusação.** Nunca morou em Santos. Nunca passou por Santos. Não conhece Santos, somente de nome. Soube da encomenda quando foi fornecer material gráfico para o exame pericial na Polícia Federal. Não conhece ninguém na LETONIA. Nunca usou COCAÍNA. **Nunca esteve em Santos.** (grifos nossos)

7. Como se vê, no único ato da instrução processual, o Réu MARCO ROBERTO negou os fatos por ocasião de seu interrogatório (mídia fls. 246). Os demais elementos probatórios foram coligidos em sede policial.

Em sede policial, o atendente comercial da DHL, Elvis Rufini de Souza disse que **"não lembra das características da pessoa que se identificou como MARCO ROBERTO DA SILVA"** (fls. 15) - ou seja, não reconheceu o ora Réu.

Portanto, a única evidência a apontar o Réu MARCO ROBERTO como autor do delito é o Laudo Pericial Documentoscópico de fls. 75/80. De se destacar que o Réu, sempre que intimado, compareceu à Polícia Federal e forneceu o material que a autoridade policial, em cada ocasião, entendeu por bem solicitar.

Também digna de nota é a discrepância entre a firma aposta pelo Réu MARCO ROBERTO DA SILVA em seu Termo de Declarações (fls. 31), no documento de identidade (fls. 32), na Precatória de sua Notificação (fls. 158/159) - em contraposição àquela constante de fls. 05/06 (totalmente diversa).

Tal divergência não restou devidamente esclarecida em sede judicial, e suscita dúvidas acerca do real firmatário dos documentos de fls. 05 e 06. Tampouco constam dos autos mídias (vídeos) aptos a identificar a pessoa que, naquela data (11/12/2009), compareceu na DHL EXPRESS com o objetivo de remeter ao exterior o tal pacote contendo o entorpecente.

Entendo, desta forma, que somente a prova em comento se revela insuficiente à condenação do Réu. A propósito do Laudo Grafotécnico já se decidiu, **in verbis**: **"... embora tenham sido detectadas convergências entre as características da escrita da ré e os manuscritos apostos no FAA e nos cheques, a conclusão pericial se deu com base apenas em algumas letras, cujas formas, inclinação e traços de ligação apresentam semelhanças comuns entre número considerável de pessoas"** (TRF - 3ª Região - AC 1572629 - Proc. 0010460-79.2008.4.03.6100 - 1ª Turma - j. 23/04/2019 - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2019 - Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).

No sentido do exposto:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. REMESSA DE ENCOMENDA CONTENDO COCAÍNA PARA O EXTERIOR PELA EMPRESA DHL EXPRESS. LAUDO GRAFOTÉCNICO NÃO CORROBORADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. I - A materialidade está demonstrada pelo laudo de exame químico-toxicológico, que atestou tratar-se de cocaína a substância apreendida (fls. 15/16). II - A autoria não foi comprovada em juízo. O laudo grafotécnico, produzido na fase policial, não foi submetido ao contraditório judicial, tendo, inclusive, o magistrado a quo indeferido a oitiva dos peritos e formulação de quesitos pela defesa. III - A única testemunha ouvida em juízo, analista de segurança da empresa DHL Express, Cristiano Cândido de Oliveira, disse que não se recordava da identificação do remetente, sequer do prenome. IV - Recurso provido para absolver a ré." (TRF - 3ª Região - ApCrim 46719 - Proc. 0003018-76.2009.4.03.6181 - 1ª Turma - j. 06/12/2011 - e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2011 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli) (grifos nossos)

8. Daí se tem, portanto, que não foram produzidas provas suficientes (em instrução processual **in judicio**) à condenação do Réu **MARCO ROBERTO DA SILVA**, já que incomprovada a perpetração do delito por parte dele no que se refere aos fatos narrados na denúncia, valendo lembrar que o Juízo não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos em investigação, **ex vi** do Art. 155, CPP. A propósito:

“PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO COM BASE APENAS EM ELEMENTOS PRODUZIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. PROVAS CORROBORADAS EM JUÍZO. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA.

Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, “nos termos do Art.155 do Código de Processo Penal, o decreto condenatório não pode se fundar exclusivamente em elementos de prova colhidos apenas no inquérito policial e não repetidos em juízo, podendo tais elementos ser utilizados para corroborar o convencimento baseado em outras provas disponibilizadas durante a instrução processual” (AgRg no AREsp n. 609.760/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 29/3/2017). Agravo interno desprovido.” (STJ – AgInt no AREsp 1168591/SP – Proc. 2017/0241615-3 – 5ª Turma – j. 20/02/2018 – DJe de 28/02/2018 – Rel. Min. Felix Fischer) (grifos nossos)

“PROVA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A CONDENAÇÃO. É corolário inevitável da garantia da contrariedade da instrução criminal que a condenação não se pode fundar exclusivamente nos elementos informativos do inquérito policial, sequer ratificados no curso do processo, sobretudo, quando as investigações policiais não lograram fornecer nem a prova material do crime e da autoria e tudo se baseia em provas orais, desmentidas em juízo. (STF – HC 67.917/RJ – 1ª Turma – DJ de 05/03/1993, pág.2897 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence) (grifos nossos)

“CRIMINAL. HC. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NULIDADE. SENTENÇA FUNDADA EM PROVAS COLHIDAS SOMENTE DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA RETIFICADAS EM JUÍZO. TESTEMUNHAS OUVIDAS PELO MAGISTRADO QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS. DEPOIMENTOS QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO NÃO RENOVADOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA. As declarações prestadas pelo ofendido em sede policial e retificadas em Juízo não se prestam para fundamentar a condenação do paciente, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. As testemunhas ouvidas em Juízo não auxiliaram na revelação da verdade, pois afirmaram não ter presenciado os fatos, apenas sabendo destes pela descrição feita pelos parentes do ofendido ou por este mesmo, tendo em vista tratarem-se, quase todos, de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro. A prova produzida em sede policial pode influir na formação do convencimento do Magistrado, mas somente quando anparada nos demais elementos probatórios colhidos na instrução criminal. Precedentes. Se a sentença foi lastreada em provas colhidas somente durante o inquérito, as quais não se submeteram ao crivo do contraditório, sendo impróprias para, por si só, justificar a condenação, resta configurada a apontada nulidade da decisão condenatória, em virtude da indevida ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Deve ser anulada a sentença monocrática, bem como o acórdão confirmatório da condenação, para que outra decisão seja proferida, com fundamentação apta, observando-se o princípio do contraditório. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.” (STJ – HC 58129 – Proc. 200600885999 – 5ª Turma – d. 17/10/2006 – DJ de 20/11/2006, pág.348 – Rel. Min. Gilson Dipp) (grifos nossos)

“Processual Penal. Inquérito policial (procedimento preparatório). Provas (validade e eficácia). Sentença condenatória. Fundamento exclusivo: provas produzidas no inquérito (nulidade). Violação do contraditório (ocorrência). 1. O inquérito policial é procedimento preparatório que apresenta conteúdo meramente informativo com o fim de fornecer elementos tendentes à abertura da ação penal. 2. A prova, para que tenha valor, deve ser feita perante juiz competente, com as garantias de direito conferidas aos indicados e de acordo com as prescrições estabelecidas na lei. 3. As provas produzidas ao longo da fase inquisitiva têm validade e eficácia na formação da convicção do juiz, tão-somente se confirmadas por outros elementos colhidos durante a fase instrutória judicial. Do contrário, não se prestam a fundamentar o juízo condenatório, sob pena de violação do contraditório. 4. É trabalho da acusação transformar os elementos do inquérito em elementos de convicção do juiz. 5. Habeas corpus concedido para restabelecer a sentença absolutória.” (STJ – HC 36813 – Proc. 2004.00995097 – 6ª Turma – d. 07/04/2005 – DJ de 06/02/2006, pág.337 – Rel. Min. Nilson Naves) (grifos nossos)

9. Ou seja, restou duvidoso que a autoria do delito recaia sobre o Réu **MARCO ROBERTO DA SILVA**, uma vez que as suspeitas policiais não foram devidamente corroboradas **in judicio** – v. g., em instrução processual penal.

Assim, ainda que haja indícios da prática delitiva pelo Réu, não há provas suficientes aptas a infirmar sua presunção de inocência constitucionalmente consagrada. Impõe-se, pois, a aplicação do princípio do **in dubio pro reo**, com a absolvição do acusado nos moldes do Art.386, VII, do CPP. A propósito:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, § 4º, INCISOS II E IV, CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Materialidade do delito demonstrada pelas imagens do circuito interno de TV da Caixa Econômica Federal e apreensão de cartões clonados. 2. Impossibilidade de se atribuir aos réus - de forma segura - a prática dos delitos de furto. Não se extrai dos autos a presença de elementos que possam gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação. Responsabilidade penal não se presume. Deve ser provada. 3. Havendo dúvidas quanto à autoria, impõe-se a manutenção da absolvição motivada na aplicação do consagrado princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência. Precedentes. 4. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.” (TRF – 1ª Região – ACR 2004.35000177808 – 3ª Turma – d. 07/06/2011 – e-DJF1 de 15.07.2011, pág.024 – Rel. Des. Fed. Carlos Olavo) (grifos nossos)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **juízo improcedente a denúncia e, em consequência absolvo MARCO ROBERTO DA SILVA**, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.33 c/c Art. 40, I, Lei nº11.343/2006 – o que faço com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal.

Como o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de MARCO ROBERTO DA SILVA no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ela. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.

P.R.I.C.

Santos, 18 de Maio de 2020.

LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal

SANTOS, 13 de janeiro de 2021.

7ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007145-60.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 445/1527

DES PACHO

Vistos,

Verifico que, o exequente deu início à execução de sucumbência, entretanto, não inseriu as peças processuais para o devido prosseguimento. Assim, regularize Empresa Brasileira de Correios, a digitalização das peças, após, se entemos, voltem-me conclusos. No mais, tomo sem efeito o ID n.31841220.

Intime-se.

SANTOS, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007145-60.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ - SP235213

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

DES PACHO

Vistos,

Verifico que, o exequente deu início à execução de sucumbência, entretanto, não inseriu as peças processuais para o devido prosseguimento. Assim, regularize Empresa Brasileira de Correios, a digitalização das peças, após, se entemos, voltem-me conclusos. No mais, tomo sem efeito o ID n.31841220.

Intime-se.

SANTOS, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005160-12.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILAS DE OLIVEIRA

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005155-87.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO CELSO ZANIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CELSO ZANIN - SP138840

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **julgo extinta a presente execução fiscal.**

Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002419-19.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO SIERRA BLANCA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PEREZ RODRIGUEZ - SP56671, ATTILIO MAXIMO JUNIOR - SP116251

DESPACHO

Vistos,

ID n.35144039: Acolho o pedido da exequente, oficiando-se à CEF, para proceder a apropriação ao FGTS dos valores depositados nos presentes autos. Após, o devido cumprimento, informe a exequente sobre a eventual quitação do débito.

Intime-se.

SANTOS, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005595-93.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA - SP107554

DESPACHO

Vistos,

A exequente, Empresa Brasileira de Correios, não inseriu as peças processuais, para início do processo de execução de sucumbência. Assim, regularize o ocorrido, anexando-se as peças para o devido prosseguimento da execução. Após, se em termos, voltem-me conclusos. No mais, tomo sem efeito o Id n.31841218.

Intime-se.

SANTOS, 26 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005241-06.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: RIO PRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000005-68.2021.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DROGARIA NOVAMIRAVO LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência do nome do réu indicado na petição inicial e nos demais documentos que a acompanham, com o cadastrado no sistema processual deste juízo, o qual é atualizado pelo sistema da Receita Federal, devendo, ainda, se o caso, emendar a inicial, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006575-78.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SANCHES ORIENTE, MARIA ORIENTE SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERREIRA DE CARVALHO - SP178663

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERREIRA DE CARVALHO - SP178663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006051-10.2020.4.03.6114

AUTOR:JOSE GERALDO BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005382-88.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:CLAUDIO EVANGELISTA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA FRANCA - SP270369

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição agentes nocivos: ruído e agentes químicos de forma habitual e permanente superiores aos limites legais no tocante aos períodos de 06/04/1987 a 16/04/1993 (função de ajudante geral de 06/04/1987 a 31/07/1989 e função de tecelão B de 01/08/1989 a 16/04/1993 - setor de tecelagem), 02/08/1993 a 07/11/2001 (função de tecelão – setor tecelagem) laborado na Empresa Rendamira Indústria Têxtil e de 10/03/2004 a 11/11/2016 (função tecelão e tecelão III, setor Malharia Raschell) na empresa Aunde Brasil S/A.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nos veículos que o Autor utilizou, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Em face da quantidade de perícias e complexidade dos trabalhos, fixo os honorários do Perito em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), correspondente a duas vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (noventa) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?

Quais os níveis de exposição?

A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?

Houve utilização de EPI eficaz?

Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004820-79.2019.4.03.6114

AUTOR:EVANDRO LAGARES DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, aguarde-se a realização da outra perícia técnica designada (ID 41843165).

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008785-92.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: LOURDES SEBASTIANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001902-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE PERES VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face da Impugnante/Ré, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio a consulta, ID 27675567, acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no cálculo de liquidação, a qual foi devidamente sanada pela decisão de ID 34475540.

Novamente encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram as informações e cálculos com Ids 34475540 e 35125863, dos quais o Impugnado concordou, discordando o INSS.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia objeto da impugnação estreitou-se quanto aos índices de correção monetária aplicáveis ao cálculo que já foi devidamente decidida, conforme ID 34475540.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, cabe o acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial, porquanto realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA:204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$100.579,60 (cem mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), para maio de 2019, conforme cálculos com ID 35125863, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o exequente/Autor como pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS como pagamento de honorários advocatícios à parte executada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004795-16.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE POLICARPO TRINDADE FILHO, JOAO BATISTA XAVIER DOS SANTOS, SEBASTIAO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO TOLLER, DIRCE BARBANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009814-90.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE MARIA NEVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961-E, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se, integralmente, o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006087-52.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO JOSE MATWIJKOW

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JOSE BALDINI MATWIJKOW - SP337406, ARIANE COSTA AUGUSTO - SP296044

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o "...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.", conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005866-69.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ACECO TI S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória dos débitos fiscais lançados pela Ré, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da multa da Notificação de Lançamento nº 06.79.14.02.92.20.11, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Aduz que, embora a multa trate de atraso na entrega da ECF, a entrada da ECF e a sua retificadora se deram dentro do prazo legal, sendo descabível a multa aplicada. Argumenta que por equívoco inicialmente foi transmitida a escrituração fiscal digital reportando a situação especial "incorporação", contudo, no mesmo dia, após constatar o erro, retificou o documento e efetuou a entrega da escrituração, dentro do prazo estabelecido pelo fisco.

Emenda da inicial com ID 43599096.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos juntados ao ID 43599096 como emenda à inicial.

A obrigatoriedade de escriturar o livro de apuração do livro real e entregá-lo digitalmente está previsto no art. 8º do Decreto-lei 1.598/1977 e a multa pelo descumprimento dessa obrigação acessória encontra-se capitulada no art. 8º-A do mesmo diploma legal nos seguintes termos:

Art. 8º-A. O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com inexistências, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas: [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês-calendário ou fração, do lucro líquido antes do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no período a que se refere a apuração, limitada a 10% (dez por cento) relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro; e

(...)

O ato normativo acima referido no art. 8º-A está representado pela IN RFB nº 1.422/2013 que estabeleceu os prazos para entrega da Escritura Contábil Fiscal (ECF):

Art. 3º A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

§ 1º A ECF deverá ser assinada digitalmente mediante certificado emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

§ 2º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECF deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 3º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 2º, não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 4º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo de que trata o § 2º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano, mesmo prazo da ECF para situações normais relativas ao ano-calendário anterior.

§ 5º O prazo para entrega da ECF será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia fixado para entrega da escrituração.

Especificamente para o ano-calendário 2019 a IN RFB 1.965 de 13 de julho de 2020 o prazo de entrega da ECF foi prorrogado, em caráter excepcional, para até o último dia útil do mês de setembro de 2020.

A leitura dos referidos normativos deixar ver que existe um prazo geral ou normal para entrega da ECF estabelecido no último dia do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira; e outro especial, para os casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, que está estabelecido para até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

No caso vertente a autora apresentou a ECF em **11/09/2020** às 09:58:40 com identificação EE.B0.73.6A.CD.45.17.93.2C.13.72.72.52.74.DF.BC.EB.16.AE.EC informando a situação **Incorporação/Incorporadora** (ID 43170504). No mesmo dia, porém, transmitiu a ECF retificadora 3C.4F.5E.D7.43.1F.A2.B5.BB.DD.51.9B.9D.2C.C9.2B.30.C5.6D.9D (ID 43170509) às 17:10:41 com a informação **Normal**.

De acordo com os documentos apresentados pela autora, houve a incorporação da empresa Auckland Participações SA em **30/04/2019** (ID 43170513) para cujo evento foi entregue a ECF EE.B0.73.6A.CD.45.17.93.2C.13.72.72.52.74.DF.BC.EB.16.AE.EC em **23/07/2019** (ID 43170516), dentro do prazo, portanto, nos termos do art. 3º, § 2º da IN RFB 1.422/2013.

Nesse quadro considero que existe probabilidade do direito invocado pela autora, porquanto afigura-se certo que o equívoco no preenchimento de campo específico do documento digital acarretou a alteração do prazo de sua entrega, provocando por consequência a imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação acessória. Pode-se vislumbrar a errônea da informação referente a incorporação informada na ECF EE.B0.73.6A.CD.45.17.93.2C.13.72.72.52.74.DF.BC.EB.16.AE.EC no fato de esse evento já ter sido objeto de outra ECF anteriormente apresentada, cujo fato gerador foi a incorporação ocorrida em 30/04/2019.

Além disso, o inciso I do § 3º, do art. 8º-A do decreto-lei retromencionado estabelece que a multa pela entrega de ECF com incorreções não será devida se o sujeito passivo corrigir as inexistências, incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício, dispositivo que pode ser utilizado, num primeiro momento, para fundamentar a probabilidade do direito postulado.

O perigo da demora, por outro lado, está bem demonstrado, uma vez que a Receita Federal já iniciou a cobrança do crédito, como se pode ver pelo TERMO DE INTIMAÇÃO N° 10000051242821 em 07/12/2020 (ID 43750009).

Nesses termos **de firo a tutela antecipada** para, nos termos do art. 151, V, do CTN, determinar, de imediato, independentemente da prestação de caução, a suspensão da exigibilidade da multa da Notificação de Lançamento nº 06.79.14.02.92.20.11.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000196-50.2020.4.03.6114

AUTOR: MAIRA GODOY PIVA, REGIS MARIANO PIVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002924-69.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: CENE ABC - CENTRO NEFROLOGICO DO ABC LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SARTORI - SP98119

DESPACHO

Diga a parte exequente se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003305-43.2018.4.03.6114

AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a exequente se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003007-15.2013.4.03.6114

AUTOR: GLAYCIELE ROZA SOUTO HARTMANN

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Cumpra a CEF, integralmente, o despacho retro.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003741-02.2015.4.03.6338 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAURILIO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, O ROCHEDO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogados do(a) REU: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636, ADAO JOSE DE LIMA - SP128185

DESPACHO

Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, bem como a suspensão da execução, conforme sentença transitada em julgado, indefiro o requerimento de ID 39845400.

Tomemos autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002263-22.2019.4.03.6114

AUTOR: LABORSAN AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006129-38.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ROBERTO DA CRUZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001517-23.2020.4.03.6114

AUTOR: MAPPEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

REU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002767-28.2019.4.03.6114

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: ISIS CAROLINO SOLER DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0006215-22.2004.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ALCEU JOSE DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SENGIA, ROSA MARIA MAZZOCCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

ID 38471186: Ematendimento ao requerido pela União Federal nas petições de ID's 20861083, 24038160 e 24161416, sobre as quais foram os Impetrantes expressamente instados a manifestarem-se e, todavia, silenciaram (ID 24800399), foi determinado no despacho de ID 26145029 o levantamento do valor de R\$ 4.744,15, em favor do impetrante Alceu José dos Santos, bem como a conversão em renda do saldo remanescente em favor da União Federal, o que foi devidamente cumprido, conforme documentos de ID 35028016 e 37229895, não havendo, portanto, mais valores depositados nos autos.

Posto isso, arquivem-se os autos por baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004099-93.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JOSINA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA EDENIR ORTIZ

DESPACHO

Ciência às partes do contido no ID 44028233.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-51.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALVIMAR DUARTE GREGO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006104-23.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se o despacho ID nº 38447223.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

SENTENÇA

EDIVANDA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a condenação do Réu a lhe conceder pensão por morte, em virtude do falecimento de Carlos Augusto Frangiotti, ocorrido em 16 de junho de 2016.

Esclarece haver casado com o falecido em 28 de abril de 1989, dessa união advindo três filhas.

Em 17 de setembro de 2007 o casal divorciou-se, porém, passados alguns meses, voltaram a viver juntos em relação marital, assim convivendo em união estável por 8 anos e 5 meses, desde janeiro de 2008 até o óbito.

No dia 23 de março de 2018 pleiteou junto ao réu o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob alegação de não se haver comprovado a qualidade de dependente, por não demonstrada a união estável.

Juntou documentos.

Citado, o Réu contestou o pedido, apontando a prescrição quinquenal e a inexistência de provas acerca da união estável por no mínimo dois anos imediatamente anteriores ao óbito, logo não havendo situação de dependência que justifique a concessão. Encerra requerendo seja o pedido julgado improcedente.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

Houve réplica.

Foi determinada prova, oral, sendo colhidos, em audiência, depoimento pessoal da Autora e declarações de três testemunhas arroladas pela parte autora.

Foi deferida à Autora a apresentação de memoriais escritos, reiterando o INSS sua contestação e vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido revelou-se procedente.

Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável.

Embora não mais fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado reataram a união e viveram em união estável seguramente por mais de oito anos até a morte deste, ocorrida em 16 de junho de 2016, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo, mencionando a retomada da relação, após o divórcio, em 2008.

No mais, cumpre observar que a Autora juntou aos autos suficiente documentação omprobatória de endereço em comum e de convivência, conforme fotos e bilhete de viagem aérea do casal ocorrida em setembro de 2015.

Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa – (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliâne Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52).

De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do requerimento administrativo, já que o Réu dispunha de todos os dados necessários à imediata concessão.

A legislação aplicável ao benefício de pensão por morte deve ser aquela vigente à data do óbito, face ao princípio *tempus regit actum*, cabendo, por isso, considerar a inovação legal determinada pela Lei nº 13.135/2015, a qual, alterando o art. 77 da Lei nº 8.213/91, assim passou a determinar:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei.

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á.

(...)"

Destarte, visto restar provado que a união estável se desenvolveu por mais de dois anos e considerando que a Autora possuía na data do óbito 46 anos de idade, o benefício deverá ser pago de forma vitalícia, nos termos do art. 77, V, "c", item 6 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Carlos Augusto Frangiotti, de forma vitalícia, com pagamentos retroativos à data do requerimento administrativo, ocorrido em 23/03/2018,

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faça a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006121-27.2020.4.03.6114

AUTOR: DENISE MARIA GIL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002443-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: SILVANA OLANDA DE ALMEIDA

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005355-08.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: CARLOS AUGUSTO GOMES DOS SANTOS
ESPOLIO: CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA GONCALVES - SP221133,
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DE ALMEIDA GONCALVES - SP221133

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001282-61.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: FERNANDA NATALINA DA CONCEICAO CASTILHO BEDANI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000383-63.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: FABIA SABRINA SARMENTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000139-32.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROMA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, MARISA BUFALO CENEVIVA

Advogado do(a) REU: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

Advogado do(a) REU: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000364-23.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ MONTAGEM E REVESTIMENTO - EIRELI - ME, GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ
REU: WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B

Advogados do(a) REU: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5002905-63.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: COMETA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

REU: PRISCILLA MULLER FELIX

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5005250-65.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REU: R. F. CASALI TRANSPORTES EIRELI - ME, RICARDO FARIA CASALI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-06.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARTE ALUMINIOS COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP, BENEDITO ODAIR PEREIRA

Advogado do(a) REU: VAGNER VAIANO - SP297505

Advogado do(a) REU: VAGNER VAIANO - SP297505

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-61.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: ROMI SCHILLER PORTILLO LEMOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5003148-07.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: CARLOS ALEXANDRE L. ARAUJO ACOUGUE E ROTISSERIE - ME, CARLOS ALEXANDRE LUIZ ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000989-57.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)AUTOR:NEI CALDERON - SP114904-A

REU: CARLOS ALBERTO CAVALCANTI JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0004966-50.2015.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FUAD MUSSACHEID

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0006351-67.2014.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MARCIO AUGUSTO DINIZ DA COSTA VILLAR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003578-51.2020.4.03.6114

AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICALTDA

Advogado do(a)AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a)AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004846-43.2020.4.03.6114

AUTOR: ISES MARTINS DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002075-92.2020.4.03.6114

AUTOR: CELCINA COELHO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ELIAS CORREIA - SP172917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-72.2021.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PREDOLIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DONATE ROCCO - SP286909, CAMILLA SILVA DOS ANJOS GUIMARAES - SP376449

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 44040275: Providencie a parte exequente a correta inserção da petição inicial do cumprimento de sentença nos autos da ação principal nº 5003596-43.2018.403.6114, já em trâmite no sistema PJe.

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001926-67.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: METHA FIXADORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da citação negativa.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000045-50.2021.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEDRO DOS SANTOS CRUZ JUNIOR, TATIANE APARECIDA RODRIGUES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 44039236: Considerando que da operação de compra e venda do imóvel participaram o Autor e sua esposa, Tatiane Aparecida Rodrigues Cruz, há evidente interesse jurídico desta no desfecho da demanda.

Assim, deverá o julgamento ser uno para o autor e sua esposa, daí surgindo o litisconsórcio necessário unitário. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. INTIMAÇÃO DOS DEMAIS LITISCONSORTES.

1. Cuida-se de recurso especial que tem origem na ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada somente por um dos contratantes do financiamento imobiliário.

2. Cinge-se a controvérsia a examinar a existência de litisconsórcio necessário em demandas revisionais atinentes ao SFH e as consequências do ajuizamento de ação por somente um daqueles que figurem no contrato de mútuo na qualidade de contratante.

3. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário.

4. O litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto em evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados.

5. Reconhecido o litisconsórcio ativo necessário, o juiz deve determinar a intimação daqueles que, como autores, são titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1222822/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora inclua no polo ativo Tatiane Aparecida Rodrigues Cruz, emendando a inicial, sob pena de extinção.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001771-64.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DACIRLANDIA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004876-78.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE MAURO BRUNELLI

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004805-76.2020.4.03.6114

AUTOR: SATOSHI FUKUURA

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004748-58.2020.4.03.6114

AUTOR: SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004692-25.2020.4.03.6114

AUTOR: VIACABOS CONDUTORES ELETRICOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004994-54.2020.4.03.6114

AUTOR: FABIO JOSE LINS DE OLIVEIRA, DANIEL MARQUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001305-73.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVAO MORAES - SP194516, JULIANA SILVEIRA GALVAO MORAES - SP182466

EXECUTADO: RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BUNDUKY COSTA - SP39726

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-15.2018.4.03.6114

AUTOR: CASSIO HOLANDA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000027-29.2021.4.03.6114

AUTOR: FELIX FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “..como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data registrada no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001160-43.2020.4.03.6114

AUTOR: GENI PEREIRA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006000-96.2020.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO VASCENÁRIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA - SP262643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá juntar esclarecer a propositura do presente feito, face às prevenções apontadas na certidão de distribuição retro, juntando cópias da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) de todos os processos anteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No prazo supramencionado, deverá ainda apresentar planilha de cálculo para justificar valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SUCESSOR: HENKEL LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da concordância expressa da Exequirente quanto aos cálculos apresentados pela parte Executada, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intemem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

cumpra-se e Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001781-33.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Considerando a arrematação do(s) bem(s) constante(s) no ID: 43902622, determino a expedição de mandado de entrega dos bens e intimação, à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.

1) 01 veículo car/caminhonete/car aberta, marca VW Saveiro CS ST MB, movida a gasolina/álcool, ano/modelo 2014/2015, cor branca, Renavam nº 01021295903, placas FVC 0637, chassi nº 9BWK B45U4FP102557 levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação, quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.

Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.

Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.

No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.

Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.

Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, notificando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativas e judiciais necessárias.

Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP – Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promover as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão, expedindo-se o necessário.

Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.

Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no "pátio" Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do artigo proprietário em via própria.

Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004823-66.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

DESPACHO

Considerando a arrematação do(s) bem(s) constante(s) no ID: 43902622, determino a expedição de mandado de entrega dos bens e intimação, à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.

A) 01 veículo VW/9 150E Cummins, placa DNT 5503, cor branca, ano/mod. 2008, em bom estado de conservação na data da avaliação e B) 01 veículo GM/Chevrolet C 1404, placa CXL 8715, cor vermelha, ano/mod. 1973, em bom estado de conservação na data da avaliação levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação, quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.

Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.

Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.

No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.

Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto esperam-se os competentes ofícios, se necessário, notificando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias.

Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP – Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promover as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão, expedindo-se o necessário.

Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.

Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no "pátio" Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do artigo proprietário em via própria.

Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004208-78.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAVIR INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS E REFRACTORIOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584

DESPACHO

Em face da arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a Hasta Pública ID: 43959312 e 439661474, DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO a ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento junto a Central de Mandados.

Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei.

Tudo cumprido, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001861-65.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CLEBER FRANKLIN FONSECA RAMOS

DESPACHO

Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor, defiro como requerido.

Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital, observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001401-15.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP CONS DOS SERV MUNICIPAIS E AUTARQUICOS S B CAMPO, MAURICIO FERREIRA DE OLIVEIRA, NIVALDO FREITAS DE OLIVEIRA, JOAO ROBERTO DO NASCIMENTO, WILTON GERALDO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL PRADO SOUZA DE OLIVEIRA - SP443999

DESPACHO

ID 43940392: manifeste-se a parte exequente quanto ao pedido de levantamento do bloqueio realizado pelo sistema SISBAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005152-12.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 5000725-69.2020.4.03.6114.

Prelininarmente, anoto que o pedido de tutela cautelar com intuito de que não seja a Embargante impedida de obter sua Certidão Positiva com efeitos de Negativa deve ser deduzido por simples petição diretamente nos autos da execução fiscal, uma vez que a garantia se encontra naquele processo.

Passo a análise dos requisitos para recebimento dos Embargos:

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.**

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando**.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005175-44.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: AYRTON BENEDICTO DA CRUZ, MARILENE ALBA DA CRUZ, A B CRUZ ELETRONICA ASSESSORIA TECNICA E MONT'S C LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão de id, promova a secretaria a nova intimação da União Federal do despacho de id 29140831.

Petição de id 29360150: defiro como requerido. Face a inércia do devedor e o pleito da parte Exequente, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC de 2015, promovendo-se o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Com a vinda da informação, promova-se o bloqueio de valores por meio eletrônico. Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 2º e § 3º, do CPC de 2015.

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º).

Em sendo negativa a penhora em dinheiro, promova a pesquisa de penhora de veículos, expedindo-se o necessário.

Outrossim, fica o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para os termos do disposto no Artigo 525 do CPC de 2015.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007228-95.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZ COOKING REFEICOES LTDA - ME, LAURINDA TEZEDOR

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER VAIANO - SP297505

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a inclusão da parte Requerente, no que se refere ao cumprimento de sentença, como terceiro interessado, uma vez que a execução fiscal ainda não se encerrou.

Após, manifeste-se o ora Exequente em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006948-61.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AUTO POSTO PALAGO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE CRUZ - SP180823

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para que informe se concorda, no prazo de 05 (cinco) dias, com os valores apresentador pela Contadoria. Após conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000279-88.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SALES - SP91210
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005388-88.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

DESPACHO

Considerando a suspensão da execução fiscal até o deslinde dos Embargos à Execução opostos, remetam-se ao arquivo sobrestado.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003049-25.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007516-52.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KONTIC COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA, ERIVALDO SUZARTE PEREIRA, ROBERTO DOUGLAS ULIAN, CLAUDIO MENEZES GOIS

DESPACHO

O pleito deduzido em sede de Antecipação de Tutela se encontra vinculado à ausência de responsabilidade do excipiente quanto ao pagamento do débito tributário, ou à limitação daquela responsabilidade. Assim, tenho que o pedido de levantamento da penhora realizada, neste momento processual, mostra-se inviável, na medida em que a consequência de seu deferimento seria a difícil reparação ao credor, em face do esvaziamento da garantia parcial aqui existente.

Desta feita, postergo a análise deste pleito até a manifestação da parte exequente.

Em prosseguimento, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002733-87.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

TIPO B

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.

Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos, ID nº 32863535 e seguintes, concluo que houve pagamento integral da execução.

Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005897-10.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA PIRES SARMENTO - SP339910-E, MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN - SP167217, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FERNANDO ANTONIO MAIA

SENTENÇA

TIPO B

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.

Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento, ID nº 29237726, concluo que houve pagamento integral da execução.

Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005792-52.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ ARANHA ROSSIGNOLI - SP125739

SENTENÇA

TIPO C

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008090-80.2011.4.03.6114., transitado em julgado em 21/05/2019, cópias juntadas, ID nº 43971044 destes autos, **julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000906-49.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECON. E CRÉDITO MÚTUO DO GRUPO BASF

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO DE ARAUJO LUZ - RN14371, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000052-42.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NATIVA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VENANCIO MARIN - SP306721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a parte autora o nome de seu marido ou companheiro, seu CPF e número do benefício que recebe

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004317-58.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE DELZIMAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 44023205, apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012835-87.2020.4.03.6183

AUTOR: QUEZIA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11747

PROCEDIMENTO COMUM

0005046-97.2004.403.6114 (2004.61.14.005046-8) - RONALDO PEQUENO SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X RONALDO PEQUENO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE OBJETO PÉ EXPEDIDA. PROVIDENCIE O ADVOGADO A RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO

Advogados do(a) AUTOR: ERCI MARIA DOS SANTOS - SP100406, QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, designo audiência de conciliação para a **data de 29 (vinte e nove) DE MARÇO (03) de 2021, as 14:00h, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista, diretamente do escritório ou residência, caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular compatitivo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008638-71.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório, relativo à verba sucumbencial, ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

Aguarde-se a manifestação da parte exequente quanto à decisão Id 43475302.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002706-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reconsidero a determinação Id 44004185, eis que proferida por equívoco nestes autos.

Providencie a parte exequente a regularização do Instrumento de Procuração, a fim de ser expedido ofício requisitório à sociedade requerida, com relação aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 7.232,85 (Id 42972289). Eis que no documento Id consta "MARTINELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 23.229.199/0001-20". Já no documento Id consta na petição "MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL, CNPJ nº 01.650.515/0001-08". Verifica-se portanto, que os nomes das empresas e os CNP's são diferentes.

Prazo: 05 dias.

Com relação às custas processuais, expeça-se ofício requisitório (Id 42972289).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000882-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUOQIANG CAI

Advogados do(a) REU: RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178, MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340

Vistos.

Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra **GUOQIANG CAI**, devidamente qualificado.

Em audiência própria, o réu, acompanhado de defensor, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (ID 37129607 p. 80/81).

As condições impostas foram integralmente cumpridas, consoante documentos juntados aos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (ID 43691932).

Acolho o parecer ministerial e, ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro ainda a devolução ao indigitado do saldo do valor depositado a título de fiança, bem assim com a decretação do perdimento das mercadorias apreendidas (auto de apreensão ID 37129203 - p. 67), autorizando-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob cujo poder já se encontram, a conferir-lhes a destinação cabível, na esteira da manifestação ministerial.

Proceda-se à anotações de praxe.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo E

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007304-41.2008.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO ANTONIO SERRA, TADATOSHI FUJIMORI, MARIA HELENA TOGNETTO, PAULO CESAR TOGNETTO, MARIO AUGUSTO TOGNETTO, MARCO ANTONIO TOGNETTO, ANTONIO LOPES DAVID

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista a nota de devolução de ofício pelo banco da Caixa Econômica Federal (ID 43830620), expeça-se novo ofício de transferência eletrônica, devendo constar as seguintes informações acerca do percentual de alíquota, consoante requerido, conforme segue:

- 1) 4027/005/86402310-2 - R\$ 4.812,46 (id 43053677), REFERENTE A PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, com dedução da alíquota de 27,5%;
- 2) 4027/005/86402102-9 - R\$ 2.646,12 (id 43053680), REFERENTE A PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, com dedução da alíquota de 7,5%;
- 3) 4027/005/86402337-4 - R\$ 10.935,56 (id 43053681), REFERENTE A PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, com dedução da alíquota de 27,5%;
- 4) 4027/005/86402309-9 - R\$ 48.124,60 (id 43053678); SEM DEDUÇÃO DA ALÍQUOTA (referente à pagamento de planos econômicos da poupança do autor EDUARDO ANTONIO SERRA).
- 5) 4027/005/86402103-7 - R\$ 26.461,20 (id 43053679); SEM DEDUÇÃO DA ALÍQUOTA (referente à pagamento de planos econômicos da poupança do autor MARIA HELENA TOGNETTO).
- 6) 4027/005/86402338-2 - R\$ 109.355,61 (id 43053682), SEM DEDUÇÃO DA ALÍQUOTA (referente à pagamento de planos econômicos da poupança do autor TADATOSHI FUJIMORI).

Referidos valores/depósitos deverão ser transferidos em favor do Patrono PAULO DONATO MARINHO GONCALVES, consoante dados informados na petição Id 42246609, página 14.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003693-72.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ADAO DA CONCEICAO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 43986507: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002369-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAFAEL SCHIESARI

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMIR ALVES DE BARROS - RJ181858

Vistos.

Providencie a parte executada a distribuição correta dos Embargos à Execução, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição dos Embargos, favor entrar em contato como setor de suporte ao PJE através de formulário disponível no site da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000039-43.2021.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: DOBRAPAPER ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME, DECIO VITORINO DOS SANTOS, VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005041-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AURELINO LUIS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS SILVA - SP375904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o autor não concorda com a conclusão administrativa no sentido de que é pessoa com deficiência leve, determino a produção de prova pericial com o fim de avaliar o grau de deficiência do autor, nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013.

Nomeio como peritos judiciais o DR. VALDIR SANTANA KAFTAN – CRM 64.561, para realização de perícia médica e a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, documentos ou indicação de assistente técnico, no prazo legal. Arbitro os honorários em R\$248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a perícia médica para o dia 22 de Março de 2021, às 9:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002737-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ERASMINO ALVES QUEIROZ FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003034-34.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALDIR DE CARVALHO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005185-02.2020.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO TADEU MACHADO CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

rem

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:EDSON TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005317-28.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NADIA MATIKO MARIMOTO KIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013051-51.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO MILTON DE QUEIROGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009173-92.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WANDA DE AZEVEDO MARTINS MASCARENHAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005009-26.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIA DE LIMA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA VENANCIO - SP212728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006071-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MAURO AVELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005043-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS ALBERTO BLANCO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Determino a produção de prova pericial com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013.

Nomeio como peritos judiciais o DR. VALDIR SANTANA KAFTAN – CRM 64.561, para realização de perícia médica e a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, documentos ou indicação de assistente técnico, no prazo legal. Arbitro os honorários em R\$248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a perícia médica para o dia 22 de Março de 2021, às 9:30 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Semprejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005200-68.2020.4.03.6114

AUTOR: CELSO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO DE SOUSA MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008764-87.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: HL COMERCIO E REPRESENTACAO DE BRINDES E ACESSORIOS LTDA - EPP, LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS, ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 43768121), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos se houver.

Bem como oficie-se ao Sisbajud/Renajud/Serasajud (para retirada de restrição caso necessário).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000053-27.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: MIRIAN REGINA LEITE PICCOLO

Advogados do(a) REQUERENTE: HERLAN TORRES CAMPOS - TO9313, CARLOS GOMES DE MATOS JUNIOR - TO7490

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Vistos.

Esclareça o advogado o ajuizamento da ação aqui, sendo que DEDICA CAPÍTULO ESPECIAL de sua inicial, indicando a Justiça Federal em Minas Gerais, como a competente.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003947-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO DEUSINHO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA - SP333343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Francisco Deusinho Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 22/07/1991 a 21/07/2003 e a concessão da aposentadoria nº 194.188.169-3, desde a data do requerimento administrativo em 21/06/2019. Se necessário, requer a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 22/07/1991 a 21/07/2003

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerado atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaca-se que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.

De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP
------------------------------------	--

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – como o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 22/07/1991 a 21/07/2003

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários e citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **22/07/1991 a 21/07/2003**, laborado na empresa Metalrio Solutions S/A, exercendo a função de inspetor de qualidade, o autor esteve exposto a ruídos de 91 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra progressiva 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no “caput” e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **22/07/1991 a 21/07/2003**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição**, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor, na data do requerimento administrativo, totaliza 90 (noventa) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 22/07/1991 a 21/07/2003, o qual deverá ser convertido em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/194.188.169-3, com DIB em 21/06/2019.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao ressarcimento das custas desembolsadas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRgno AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Aureliano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 10/07/1995 a 18/05/2007, 16/05/2015 a 06/01/2017 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/181.955.314-8 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 10/07/1995 a 18/05/2007
- 16/05/2015 a 06/01/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Como advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAs), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada nos períodos de:

- 10/07/1995 a 18/05/2007
- 16/05/2015 a 06/01/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **10/07/1995 a 18/05/2007**, laborado na empresa Pertech do Brasil Ltda., exercendo as funções de ajudante de produção, operador de máquina e líder industrial, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,2 e 87,8 decibéis, bem como aos agentes químicos formol, acetona e fenol, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 38486903).

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos para os períodos de 10/07/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 18/05/2007, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto; exceto no tocante ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, diante da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por outro lado, a exposição ao elemento químico formaldeído, constante da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Diário Oficial da União em 8 de outubro de 2014, impõe o reconhecimento da insalubridade.

No período de **16/05/2015 a 06/01/2017**, laborado na empresa Pertech do Brasil Ltda., exercendo a função de operador de máquina, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,2 decibéis, bem como ao agente químico formaldeído, consoante PPP carreado aos autos (id 38486901).

O nível de ruído encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto, assim como a exposição ao elemento químico formaldeído.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Conclusão

Desse modo, fiz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **10/07/1995 a 05/03/1997, 01/04/2002 a 18/05/2007 e 16/05/2015 a 06/01/2017**.

Conforme análise e decisão técnica realizada administrativamente, os períodos de 15/08/1989 a 05/02/1995 e 07/04/2008 a 15/05/2015 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **21 (vinte e um) anos e 05 (cinco) dias** de tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Disso, acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.955.314-8, em razão do reconhecimento da atividade especial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 10/07/1995 a 05/03/1997, 01/04/2002 a 18/05/2007 e 16/05/2015 a 06/01/2017, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/181.955.314-8, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAFAEL SOUSA LOPES, ANTONIA AUCINEIDE LOURO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIA AUCINEIDE LOURO DE SOUSA e RAFAEL SOUSA LOPES em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão de pensão por morte decorrente da ausência de Antonio Lopes Camara, respectivamente, pai e companheiro dos autores.

Argumentam os autores que o Sr. Antonio se encontra ausente desde 21/12/2001, fato reconhecido em decisão judicial proferida nos autos do processo n. 0009960-17.2002.8.26.0161, cf. documentos juntados em id. 29527289 e 29527293.

Informam que a autarquia previdenciária negou o requerimento administrativo do benefício, formulado em 07 de outubro de 2019, no processo administrativo n. 193.976.216-0 (id. 29527752).

A inicial foi instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando ser da competência da Justiça Federal a declaração de ausência para fins previdenciários e, ainda, a não satisfação da qualidade de dependente da autora Antonia.

Em seguida, manifestaram-se os autores em reiterando os termos da inicial.

Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora Antonia, bem como os testemunhos de Josefa Edilza Monteiro, Francisco Geralheide Caetano e Heroína Martins Neves da Silva.

Foram concedidos prazos à parte autora para juntada de documentos que, em seguida, apresentou alegações finais. Transcorreu in albis o prazo da autarquia ré para a realização deste ato processual.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De fato, a morte constitui uma das contingências acobertadas pela Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201, inciso V, da Constituição da República.

Para a aferição do direito à percepção do benefício de pensão por morte é imprescindível a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social quando do óbito ou desaparecimento do pretense instituidor e a qualidade de dependente daquele que postula a concessão do benefício.

No caso dos autos, o pleito é pelo benefício decorrente da ausência do companheiro e pai dos autores, situação constatada no bojo do processo n.º 0009960-17.2002.8.26.0161, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema (id. 29527289).

A Lei n. 8.213/91 assegura aos dependentes de segurado ausente o pagamento da pensão por morte, resguardando o pagamento de prestações provisórias após decorridos 6 (seis) meses de ausência, em razão da morte presumida (art. 78).

Nesse particular, cumpre consignar que “há confusão entre o reconhecimento de morte presumida de segurado da Previdência Social para fins de percepção de benefício, nos termos do art. 78 da Lei 8.213/91, com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil. (Cf. STJ, RESP 256.547/SP, Sexta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 11/09/2000, e RESP 232.893/PR, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 07/08/2000; TRF 1, AC 2001.01.99.039724-2/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 18/12/2002)”.

No mesmo sentido, segue esclarecedora ementa de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 78 DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. - Compete à Justiça Federal julgar os pleitos em que envolve declaração de morte presumida se a intenção é a concessão de benefício previdenciário. Precedente. - Artigo 78 da Lei 8.213/1991: Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. - Comprovado o desaparecimento de Carlos José da Silva, nos termos do art. 78 da Lei 8.213/91. - É oportuno diferenciar a ausência, cuja declaração é regulada nos artigos 744 e 745 do Código de Processo Civil de 2015, e a chamada "morte presumida" de que cuida o artigo 78 da Lei 8.213/1991. Por esta, pretende-se, apenas, o reconhecimento de presunção da morte para fins de percepção de pensão previdenciária, enquanto que, da declaração de ausência, decorrem consequências mais amplas, particularmente, em matéria sucessória. Nesta, sim, há que se publicar editais a cada dois meses e durante um ano, só se concedendo a abertura de sucessão provisória, após o decurso desse prazo. Para a percepção de pensão, contudo, não é necessário tal procedimento, bastando que a autoridade judiciária reconheça a presunção de morte, após seis meses de ausência. Precedente. - Matéria preliminar arguida rejeitada. - Apelação Autárquica a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 0001907-58.2013.4.03.6103, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:17/08/2017, Relator Des. Fed. Fausto De Sanctis)

Assim, a expressão “morte presumida” utilizada pela Lei n. 8.213/91 não se confunde com a morte presumida prevista no Código Civil. Em verdade, a expressão empregada pela lei previdenciária é mais abrangente e engloba, também, as situações de ausência do instituidor.

A esse respeito, o artigo 74, inciso III da Lei de Benefícios determina que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

À luz do princípio *tempus regit actum*, a legislação aplicável para regular a pensão por morte, nessa situação, deve ser aquela vigente no momento do desaparecimento do segurado, ainda que posteriormente tenha ocorrido a declaração judicial de ausência. Assim, é no momento do desaparecimento do instituidor que são aferidos os requisitos legais necessários à fruição do benefício.

A regra do artigo 78 da Lei n.º 8.213/91 fixa, apenas, um período mínimo de ausência para início de pagamento da pensão por morte a título provisório ao dependente do segurado.

Conforme se verifica do extrato do CNIS que instrui o documento de id. 33059835, a última contribuição recolhida se deu em 31/10/2000. No entanto, observo que o segurado havia recolhido mais de 120 contribuições mensais sem interrupções que acarretassem a perda da qualidade de segurado, razão pela qual incide a prorrogação do prazo para até 24 meses, nos termos prescritos no §1º do art. 15 da Lei 8.213/91.

Assim sendo, o ausente manteve a qualidade de segurado até 31/10/2000, tendo cumprido esse requisito, portanto, no momento de seu desaparecimento, em

Por outro lado, os documentos colacionados aos autos pela autora evidenciam que o desaparecimento ocorreu em 21/12/2001, em especial a certidão de ausência de id. 29527293, razão pela qual conclui-se que o instituidor, ao momento de seu desaparecimento, ostentava a qualidade de segurado.

A condição de dependente da autora Antonia Aucineide também restou devidamente comprovada por meio da prova produzida nos autos, notadamente a carta de sentença reconhecendo a união estável (id. 29527285) e o depoimento das testemunhas Josefa Edilza Monteiro, Francisco Geralneide Caetano e Heroína Martins Neves da Silva.

Assim sendo, nos termos dos artigos 74, III e 78 da Lei 8.213, e consoante a fundamentação já despendida, **reputo ser devida a pensão por morte à autora Antonia Aucineide desde a data da decisão judicial que reconheceu a ausência – 09 de agosto de 2016 (id. 29527289).**

Observo que, como o desaparecimento se deu em 2001, portanto, antes das alterações quanto ao termo final do benefício realizadas pela Lei n. 13.135/2015, o benefício devido a esta dependente tem caráter vitalício.

Também o autor Rafael Sousa Lopes ostentava a condição de dependente quando do desaparecimento do instituidor, comprovada a filiação por meio do documento de id. 29526594. Contudo, a pensão por morte para o filho ou pessoa a ele equiparada cessa ao completar 21 anos de idade, conforme dispõe a Lei n. 8.213, em seu artigo 77, §2º, II.

Desta forma, **o benefício é devido ao autor Rafael desde o seu termo inicial, a data da decisão judicial que reconheceu a ausência – 09 de agosto de 2016 – até a data em que completou 21 anos de idade – 20 de setembro de 2017.**

Registro que, ao contrário do que pretende a parte autora, Rafael não faz jus à percepção do benefício desde a data do desaparecimento do instituidor, mas, nos termos da lei, desde a decisão judicial, considerando tratar-se de morte presumida (art. 74, III, Lei 8.213/91).

Não se confundem a fixação do termo inicial para fins de recebimento do benefício de pensão por morte presumida e a previsão legal que impede que a prescrição quinquenal incida sobre as parcelas devidas aos menores.

Nesse sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MORTE PRESUMIDA. ART. 74, III, DA LEI 8.213/91. DIB FIXADA NA DATA DA DECISÃO JUDICIAL. RMI. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. O termo inicial deve ser fixado na data da declaração judicial de ausência, porquanto nos termos do artigo 74, III, da Lei nº 8.213/91, em caso de morte presumida a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado desde a data da decisão judicial que a declarar. 3. No presente caso não há que se falar em prescrição - ou sua inércia em face dos absolutamente incapazes -, pois ao contrário dos incisos I e II, o inciso III do artigo 74 não prevê qualquer prazo prescricional para sua aplicação, apenas regulando o termo inicial na hipótese específica de o benefício ser devido em razão de morte presumida. 4. Nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, "O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.", e não de um salário mínimo conforme fixado pela r. sentença. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 5006075-23.2020.4.03.9999. RELATOR: Des. Fed. Nelson de Freitas Porfirio Junior, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/11/2020)

Não há falar, no caso, em prescrição quinquenal, visto que transcorreu prazo superior a cinco anos entre o termo inicial fixado para os benefícios ora reconhecidos e o ajuizamento da presente ação (art. 103, par. único, Lei n.º 8.213/91).

Considerando o reconhecimento do direito à pensão por morte vitalícia à autora Antonia Aucineide e ante o caráter alimentar da prestação previdenciária, antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino ao INSS que conceda a esta autora o benefício pleiteado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em razão do desaparecimento de Antonio Lopes Camara aos autores Rafael Sousa Lopes – no período compreendido entre 09 de agosto de 2016 e 20 de setembro de 2018 – e Antonia Aucineide Louro de Sousa – de maneira vitalícia, com termo inicial em 09 de agosto de 2016.

Condeno ainda ao pagamento das prestações vencidas, considerando que não foram atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de pensão por morte em favor da autora Antonia Aucineide, conforme critérios expostos acima, em até 20 (vinte) dias. **Oficie-se.**

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Considerando a mínima sucumbência autoral (art. 86, parágrafo único), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça à autora.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010343-41.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TIRMIS ASSESSORIA INDUSTRIAL LTDA - EPP, KAYOKO ISHIDA, TOSHIRO ISHIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229

Vistos

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Prazo: 05 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003338-36.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AFRODISIO FELIPE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004605-96.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DAROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004838-71.2014.4.03.6338 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CREUSA PEREIRA DA SILVA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746, JOEL BARBOSA - SP128726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-28.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROSALINA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DEOCILIO CUSTODIO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006103-04.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GLICERIO CARLOS DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005759-25.2020.4.03.6114

AUTOR: EDILSON DOS SANTOS TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005009-26.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIA DE LIMA BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005278-60.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROSIVAL CAPRONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003634-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO BORGES PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005737-43.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: APARECIDO PEREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680, HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004999-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TELMA SILVA OLIVEIRA VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, em atenção ao artigo 10 do Código de Processo Civil, que obsta a prolação de decisão surpresa.

Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, cabível apenas quando o tempo de atividade especial do segurado perfaz um total mínimo de 25 anos.

Assim, a autora deverá providenciar a juntada de PPP necessário à comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no tocante ao labor exercido no período de 06/03/1997 a 02/05/2017, bem como cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício nº 1866586650.

Assim, defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das diligências necessárias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-19.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREIA DA COSTA - SP277473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita uma vez que o autor recebe salário, conforme o CNIS de R\$ 5.533,38, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005907-10.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FLORIANO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001030-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSIANE GLAUCIA RAMIRES HALLGRIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora, no valor de R\$ 123.018,14, em 09/2020 (ID 38475212)

O INSS apresentou impugnação afirmando haver excesso de execução. Entende que o valor devido é R\$ 87.850,53 em 09/2020 (ID 40489138).

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (Id 42794654), que foram atestados pela Contadoria Judicial (ID 44001025).

Destarte, acolho a impugnação e declaro como devido ao autor o valor de **R\$ 79.626,16 e R\$ 8.224,37 (ID 40489140), em setembro de 2020.**

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000065-41.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IZAURA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA MACHADO REVERIEGO - SP428760, LUAN DE ROSSI SANTOS - SP415593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005909-77.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RODRIGO ROSSI, SIMONE DIAS ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006089-88.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ZACARIAS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008427-69.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROGERIO RODRIGUES PARREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006424-73.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IZAQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006982-45.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: OSEAS JOSE BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007417-29.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DAVID MOURA AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007567-97.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALICE MARIA ADAMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA TORRANO - SP269434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007618-21.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL ARNALDO MARTINS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008144-75.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EGIDIO CARLOS SENA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-42.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005912-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCINEIDE DE SOUZA SA

Advogado do(a) AUTOR: JHARLLEN DOUGLAS SILVA DE SOUSA - SP360271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o retorno da CP expedida.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000131-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-65.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE HOLANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002303-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IVAN COSTA PALARMIDO

Advogados do(a) AUTOR: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Ivan Costa Palarmido ajuizou a presente ação em face da **União**, pleiteando a concessão de reforma militar como soldado engajado, por estar incapacitado para o serviço militar em decorrência de acidente em serviço sofrido em 25/01/2017, como pagamento de todos os consectários legais, além da concessão do benefício de auxílio-invalidez e a indenização dos danos materiais e morais consequentes (ID 22807520).

A análise da tutela de urgência pedida foi postergada, na mesma decisão que concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 22910573).

O autor juntou documentos complementares (ID 23888271).

Em sua contestação (ID 24055027), a União centrou sua defesa em questão fora do escopo da presente ação (direito de reengajamento de militares temporários). Refutou a ideia de que tenha ocorrido um dano indenizável.

Juntados documentos enviados pelo Exército Brasileiro, por requisição do Juízo (ID 24482977).

Determinada a realização de perícia médica, na mesma decisão que postergou para a ocasião da sentença a apreciação do pedido urgente (ID 25848116).

Laudo pericial juntado (ID 30871657 e 36351776), tendo as partes se manifestado (ID 32414443, 36411240 e 36442645).

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

O autor pretende a anulação do ato que o licenciou do serviço militar, bem como sua substituição por outro, que lhe conceda a reforma, alegando que está incapacitado para o serviço militar em decorrência de acidente em serviço. Pede que lhe sejam pagas todas as vantagens pecuniárias daí consequentes.

Pretende, ainda, o ressarcimento das despesas que efetuou para tratar da sua saúde, além da indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Direito à reforma

O direito à reforma por incapacidade dos militares está regulado nos art. 106 e ss. da Lei 6.880/1980.

De acordo com a regulação atual, trazida pela Lei 13.954/2019, para os militares temporários, como sói ser o caso do autor, a reforma somente pode ser concedida se for considerado inválido ou definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas em decorrência de ferimento recebido ou enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública (art. 106, inc. II-A, e 108).

Não há, pois, enquadramento, ao menos pelo regramento atualmente vigente.

Entretanto, a matéria era disciplinada de forma diferente, anteriormente à precitada Lei, permitindo-se reformar também os militares temporários por incapacidade para o serviço militar decorrente de acidente em serviço (art. 106, inc. II, c/c art. 108, inc. III, da Lei 6.880/1980, com a definição de acidente em serviço dada pelo art. 1º do Decreto 57.272/1965).

Em vista do princípio processual *tempus regit actum*, a norma pretérita pode ser aplicada ao caso do autor se for possível constatar que estaria definitivamente incapacitado para o serviço militar antes das alterações introduzidas pela Lei 13.954/2019.

Entretanto, tenho para mim que os elementos probatórios constantes do encadernado processual não permitem tal conclusão.

De sua ficha funcional (ID 23888297) colhe-se a informação de que foi considerado incapacitado para o serviço militar, a partir de 13/02/2017, até 10/09/2019, ocasião em que a inspeção de saúde o considerou apto para atividades administrativas militares e para atividades laborativas civis (ID 23888297), apresentando quadro de condromalácia patelar e sequelas de fratura de fêmur (presença de haste de titânio intramedular).

De acordo com o exame médico pericial, realizado em 03/02/2020 (ID 30871658), constatou-se que o autor estava incapacitado "para o desempenho de atividades físicas e laborais atualmente" (resposta ao quesito nº 3; ID 30871658; grifei), mas suas moléstias eram consideradas "moderadas" (quesito nº 5). Mais adiante, diz o perito que para "o exercício de atividades laborais observa-se uma incapacidade temporária, porém para "o serviço ativo das Forças Armadas, onde tem exigência de grande esforço físico observa-se limitação importante" (quesito nº 6).

Deduz-se das respostas aos quesitos nº 7 e 8 que não havia, ainda, um prognóstico de que a incapacidade constatada naquele momento era de natureza definitiva, pois o perito relatou que ainda seriam necessários novos procedimentos cirúrgicos e complementação com fisioterapia, aduzindo que o "periciando vai ser submetido a cirurgia para retirada de parte da fixação e artroscopia para se observar melhora de quadro de algia que vem apresentando e se não houver melhora será realizada a retirada de haste intramedular".

Dessa forma, não faz ele jus à reforma pretendida, já que os tratamentos em curso ainda podem fazer com que recupere a saúde, não havendo elementos concretos e objetivos nos quais possa me basear para dizer que está definitivamente incapacitado para o serviço militar, ou para qualquer outra atividade laborativa.

Nulidade do licenciamento

O licenciamento é o ato de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas, seja por conclusão do tempo de serviço ou estágio, seja pela conveniência do serviço ou a bem da disciplina (Estatuto dos Militares, Lei 6.880/1980, art. 94 e 121).

Da análise da documentação acostada aos autos, bem como dos termos da inicial e da contestação, observo que o autor foi licenciado em função do término de seu tempo de adição para tratamento de saúde, após a administração militar constatar que recuperou sua capacidade laborativa.

Entretanto, a conclusão a que chegou a junta médica contrasta com as constatações do perito judicial.

Dessa forma, entendo que o licenciamento foi precipitado, ao menos na época em que foi efetivado, pois o autor não havia, ainda, recuperado a capacidade laborativa.

Deve, portanto, retornar à condição anterior (adido para tratamento de saúde), até que se constate tal recuperação, inclusive para que se submeta aos procedimentos cirúrgicos que forem necessários.

Descontos indevidos para a Fusex

Relativamente aos descontos que alega terem sido feitos especificamente para custear o tratamento de saúde, exorbitantes das deduções referentes à contribuição ordinária para tal fundo, o fato é que não há qualquer prova nos autos que tenham ocorrido.

Esse é um ônus que incumbia à parte autora, do qual poderia facilmente se desincumbir, exibindo os respectivos contracheques, inexistindo qualquer razão para se carrear à ré esse encargo.

Indenização por danos materiais

Afira a alegação de que houve descontos indevidos para a Fusex, o autor não comprova - sequer discrimina - outros prejuízos de ordem material cuja responsabilidade possa ser atribuída à ré, razão pela qual esta parte do pedido é improcedente, até por não se saber exatamente em que consistem tais danos materiais.

Indenização por danos morais

A doutrina não é unívoca em definir o que seja dano moral. Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (*Curso de direito civil brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao *statu quo ante*.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano (resultado); c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva, como no presente).

Entretanto, deve-se observar que, ainda que decorrente do mesmo fato, o elemento "dano" no dano moral difere daquele presente no dano material. Aqui, tal elemento é representado pelo abalo psíquico sofrido, pelo atentado ao sentimento interior que o indivíduo temante si e a sociedade.

Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo petionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si só, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*).

Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 375).

É o que se dá no presente caso.

Os danos de ordem psíquica decorrentes do licenciamento indevido precisam ser provados, ainda que de forma indireta ou indiciária. Não há como presumi-los *in re ipsa*, pois cada qual reage de forma diferente em relação aos atos administrativos.

Sem alguma prova minimamente indiciária de que o autor teve sua psique abalada pelo licenciamento açodado, não há como dar guarida ao seu pedido.

Demais questões

Não tendo direito à reforma, os pedidos relativos à concessão de auxílio-invalidez, remuneração com base no soldo do grau hierárquico imediatamente superior e ajuda de custo, estão prejudicados.

Tutela de urgência

Tendo em vista a condição de saúde do autor, o caráter alimentar do soldo militar, e tendo em conta que as provas já foram analisadas em regime de cognição exauriente, não mais subsistindo dúvidas quanto ao direito de reintegração à situação anterior, defiro seu pedido, em menor extensão, e concedo a tutela de urgência para determinar à União que, no prazo de 30 (trinta) dias, reincorpore o autor à unidade militar em que servia, na condição anterior (adido para tratamento de saúde), fornecendo-lhe os tratamentos necessários até que se constate, em nova inspeção de saúde, a recuperação de sua capacidade laborativa

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda.

CONDENO a União a reintegrar o autor às Forças Armadas, na mesma condição anterior (adido para tratamento de saúde), e a fornecer-lhe os tratamentos necessários para que restabeleça sua condição de saúde.

CONDENO a União a pagar-lhe os soldos atrasados devidos, como se tivesse permanecido nesta condição, desde a data em que foi licenciado indevidamente até a data da reintegração.

DEFIRO, em menor extensão, o pedido de tutela de urgência para determinar à União que proceda a reintegração do autor como adido para tratamento de saúde, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, devendo assim ser mantido até que se constate, em nova inspeção de saúde, a recuperação de sua capacidade laborativa, ou que, por algum outro motivo, faça jus à reforma militar. Oficie-se.

Não tendo havido atividade processual das partes desbordantes do que de ordinário se espera em ações como a presente, fixo a verba honorária devida na presente ação em 10% (dez por cento) do valor atualizado dos atrasados devidos, acrescidos das parcelas vencidas no curso da demanda (ainda que sejam pagas pela tutela de urgência concedida), além de 12 (doze) parcelas vencidas, pois este é o valor do benefício econômico obtido.

Tendo em vista o resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência à razão de 1/4 (um quarto) para a União e 3/4 (três quartos) para o autor, devendo cada parte pagar aos patronos da outra sua cota de condenação, lembrando que a parcela devida pelo autor está com sua exigibilidade suspensa, em razão de se lhe ter deferido a assistência judiciária gratuita.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001764-04.2011.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO HERMINIO OMETTO, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: GUILHERME ALVARES BORGES - SP149720

Advogados do(a) REU: RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA - SP154361, LUCAS MALGUEIRO ESPINDOLA - SP443595

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarmos o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001764-04.2011.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO HERMINIO OMETTO, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: GUILHERME ALVARES BORGES - SP149720

Advogados do(a) REU: RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA - SP154361, LUCAS MALGUEIRO ESPINDOLA - SP443595

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarmos o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001764-04.2011.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO HERMINIO OMETTO, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: GUILHERME ALVARES BORGES - SP149720

Advogados do(a) REU: RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA - SP154361, LUCAS MALGUEIRO ESPINDOLA - SP443595

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, a fim de intimarmos recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000883-24.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: FELIPE YOSHIZAWA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FERRACINI ESCARDOVELI - SP426542

REU: DAVID DE ANDRADE PEREIRA, JULIANO MARTINS, ECOTERRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO FREDERICI - SP150531

Advogados do(a) REU: ANA LUIZA GOMES FERREIRA - SP406693, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

DESPACHO

Intimem-se a União Federal, bem como as autoridades militares réis a prestarem as informações requeridas pelo Ministério Público Federal no Id 38986531, ou seja, "...que informe a atual situação do certame, bem como, em caso positivo, explique em que fase encontrava-se o pregão no momento em que foi revogado, especialmente indicando eventuais pagamentos realizados à empresa vencedora." Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes e ao Ministério Público para eventuais manifestações no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000883-24.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: FELIPE YOSHIZAWA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FERRACINI ESCARDOVELI - SP426542

REU: DAVID DE ANDRADE PEREIRA, JULIANO MARTINS, ECOTERRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO FREDERICI - SP150531

Advogados do(a) REU: ANA LUIZA GOMES FERREIRA - SP406693, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

DESPACHO

Intimem-se a União Federal, bem como as autoridades militares réis a prestarem as informações requeridas pelo Ministério Público Federal no Id 38986531, ou seja, "...que informe a atual situação do certame, bem como, em caso positivo, explique em que fase encontrava-se o pregão no momento em que foi revogado, especialmente indicando eventuais pagamentos realizados à empresa vencedora." Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes e ao Ministério Público para eventuais manifestações no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001495-30.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WALTER SEBASTIAO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JACOMO GENTIL FILHO - SP224765, HENRIQUE RAFALDINI MENDES DE ANDRADE - SP393292

REU: SANTO DONIZETI DE PAULA, ROSIMEIRE DONIZETTI AUGUSTO DE PAULA

Advogado do(a) REU: SANTO DONIZETI DE PAULA - SP368507

Advogado do(a) REU: SANTO DONIZETI DE PAULA - SP368507

DECISÃO

Walter Sebastião de Lima ajuizou a presente ação, na Justiça Estadual, em face de **Santo Donizeti de Paula e Rosimeire Donizeti Augusto de Paula**, pleiteando a rescisão de contrato de cessão de direitos e obrigações relativo a imóvel localizado no Condomínio Pesqueiro Dois Rios, remanescente do Sítio São Vicente, designado como "Lote nº 66", em Porto Ferreira/SP, cumulado com pedido de reintegração na posse de sobredita gleba.

Tendo-se constatado que o pedido de reintegração abrangia área pertencente à União (faixa marginal de rio federal), esta interveio no feito e provocou a remessa dos autos para a Justiça Federal.

A União requereu que o autor adequasse seu pedido, excluindo do pleito reintegratório a área pertencente a ela e apresentasse planta e memorial descritivo em que as parcelas federal e alodial estivessem discriminadas, a fim de que pudesse se manifestar (fl. 306 dos autos físicos digitalizados, ID 10459783, reiterado no ID 31167947).

O autor juntou a documentação pedida e declarou que estava cumprindo integralmente o quanto pleiteado (ID 37078826).

Dada vista à União, esta transcreveu manifestação da SPU (ID 37744558) na qual aduz existir interesse federal na área, declarando, porém, que a planta apresentada demarcava a linha média das enchentes ordinárias presumida de acordo com a legislação vigente, tendo-se respeitado o domínio federal.

Brevíssima contextualização. Decido.

Embora nem a parte autora, tampouco a União, tenham sido assertivas em suas manifestações, presume-se com bastante segurança que o autor adequou seu pedido reintegratório a fim de preservar a faixa marginal de domínio da União ao largo do Rio Mogi-Guaçu (declarou que acatou integralmente o quanto pleiteado pelo ente federal; ID 37078826), e esta concordou que a planta e o memorial descritivo apresentados, de fato, preservam seu direito de propriedade (ID 37744558).

Considerando tais circunstâncias, e tendo em conta que se trata de ação rescisória em que se cumula pedido possessório (reintegração na posse da área cedida por contrato), ou seja, não se trata de ação dominial ou de usucapião, não mais remanesce o interesse federal que justificou a remessa do feito para este ramo da Justiça, contrariamente ao entendimento esposado pela SPU, abarcado pela representação judicial da União.

É que, não havendo discussão quanto ao domínio da área federal, tampouco de seus limites, a decisão a ser adotada em nada afetará a esfera jurídica da União, não havendo sequer que se falar em registro da área no CRI (a ação é de natureza possessória).

Decisão.

Pelo exposto, ACOLHO o pleito de adequação do pedido inicial, implícito na petição autoral de ID 37078826, a fim de que a pretensão reintegratória abarque tão-somente a área alodial descrita nos documentos que o acompanham.

Tratando-se de mera adequação do pedido, que, diga-se de passagem, o restringiu a fim de respeitar direitos de terceiros não participantes originariamente da lide, desnecessária a manifestação, ou mesmo a concordância, dos réus, pois este em nada lhes afeta a esfera jurídica.

Acaso os réus tenham invadido a área pertencente à União, ou o autor, em caso de reintegração, transpasse os limites do pedido ora readequado, tais questões deverão ser solvidas por meio de ação própria.

Com essa adequação, e fundamentando no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do STJ ("*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*"), EXCLUO a União do feito, ante a constatação de que não mais remanesce interesse qualquer interesse em participar da lide.

Sem condenação em verba honorária, por ter se tratado de inclusão de parte por iniciativa do Juízo, e não ter havido litigância.

Com a exclusão da União, e com fundamento no art. 64, § 1º, parte final, do CPC, DECLARO a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, e determino a devolução dos autos ao Juízo de origem, sem suscitar conflito por não vislumbrar oposição da parte daquela instância. Assim não entendendo Sua Excelência o MM. Juiz de Direito, ficam desde já as presentes razões valendo como fundamento para o conflito de competência a ser instaurado.

Intimem-se as partes.

Preclusa a presente decisão, procedam-se às anotações pertinentes no cadastro processual e remetam-se os autos à 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 12 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001495-30.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WALTER SEBASTIAO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JACOMO GENTIL FILHO - SP224765, HENRIQUE RAFALDINI MENDES DE ANDRADE - SP393292

REU: SANTO DONIZETI DE PAULA, ROSIMEIRE DONIZETTI AUGUSTO DE PAULA

Advogado do(a) REU: SANTO DONIZETI DE PAULA - SP368507

Advogado do(a) REU: SANTO DONIZETI DE PAULA - SP368507

DECISÃO

Walter Sebastião de Lima ajuizou a presente ação, na Justiça Estadual, em face de **Santo Donizeti de Paula e Rosimeire Donizeti Augusto de Paula**, pleiteando a rescisão de contrato de cessão de direitos e obrigações relativo a imóvel localizado no Condomínio Pesqueiro Dois Rios, remanescente do Sítio São Vicente, designado como "Lote nº 66", em Porto Ferreira/SP, cumulado com pedido de reintegração na posse de sobredita gleba.

Tendo-se constatado que o pedido de reintegração abrangia área pertencente à União (faixa marginal de rio federal), esta interveio no feito e provocou a remessa dos autos para a Justiça Federal.

A União requereu que o autor adequasse seu pedido, excluindo do pleito reintegratório a área pertencente a ela e apresentasse planta e memorial descritivo em que as parcelas federal e alodial estivessem discriminadas, a fim de que pudesse se manifestar (fl. 306 dos autos físicos digitalizados, ID 10459783, reiterado no ID 31167947).

O autor juntou a documentação pedida e declarou que estava cumprindo integralmente o quanto pleiteado (ID 37078826).

Dada vista à União, esta transcreveu manifestação da SPU (ID 37744558) na qual aduz existir interesse federal na área, declarando, porém, que a planta apresentada demarcava a linha média das enchentes ordinárias presumida de acordo com a legislação vigente, tendo-se respeitado o domínio federal.

Brevíssima contextualização. Decido.

Embora nem a parte autora, tampouco a União, tenham sido assertivas em suas manifestações, presume-se com bastante segurança que o autor adequou seu pedido reintegratório a fim de preservar a faixa marginal de domínio da União ao longo do Rio Mogi-Guaçu (declarou que acatou integralmente o quanto pleiteado pelo ente federal; ID 37078826), e esta concordou que a planta e o memorial descritivo apresentados, de fato, preservam seu direito de propriedade (ID 37744558).

Considerando tais circunstâncias, e tendo em conta que se trata de ação rescisória em que se cumula pedido possessório (reintegração na posse da área cedida por contrato), ou seja, não se trata de ação dominial ou de usucapião, não mais remanesce o interesse federal que justificou a remessa do feito para este ramo da Justiça, contrariamente ao entendimento esposado pela SPU, abarcado pela representação judicial da União.

É que, não havendo discussão quanto ao domínio da área federal, tampouco de seus limites, a decisão a ser adotada em nada afetará a esfera jurídica da União, não havendo sequer que se falar em registro da área no CRI (a ação é de natureza possessória).

Decisão.

Pelo exposto, ACOLHO o pleito de adequação do pedido inicial, implícito na petição autoral de ID 37078826, a fim de que a pretensão reintegratória abarque tão-somente a área alodial descrita nos documentos que o acompanham.

Tratando-se de mera adequação do pedido, que, diga-se de passagem, o restringiu a fim de respeitar direitos de terceiros não participantes originariamente da lide, desnecessária a manifestação, ou mesmo a concordância, dos réus, pois este em nada lhes afeta a esfera jurídica.

Acaso os réus tenham invadido a área pertencente à União, ou o autor, em caso de reintegração, transpasse os limites do pedido ora readequado, tais questões deverão ser solvidas por meio de ação própria.

Com essa adequação, e fundamentando no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do STJ (*“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”*), EXCLUO a União do feito, ante a constatação de que não mais remanesce interesse qualquer interesse em participar da lide.

Sem condenação em verba honorária, por ter se tratado de inclusão de parte por iniciativa do Juízo, e não ter havido litigância.

Com a exclusão da União, e com fundamento no art. 64, § 1º, parte final, do CPC, DECLARO a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, e determino a devolução dos autos ao Juízo de origem, sem suscitar conflito por não vislumbrar oposição da parte daquela instância. Assim não entendendo Sua Excelência o MM. Juiz de Direito, ficam desde já as presentes razões valendo como fundamento para o conflito de competência a ser instaurado.

Intimem-se as partes.

Preclusa a presente decisão, procedam-se às anotações pertinentes no cadastro processual e remetam-se os autos à 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000900-60.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: FLAVIA FERNANDA DELCASSALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS

DESPACHO

Requer a impetrante a intimação da autoridade impetrada para o cumprimento da sentença de Id 381728/30.

Observo que a autoridade impetrada já foi intimada da referida sentença, conforme Id 38239691 e que também se faz necessário o reexame pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.106/09, não tendo ainda, transitado em julgado para o requerimento de cumprimento de sentença.

Assim, por cautela, dê-se ciência ao INSS do requerimento da impetrante (Id 41859678), podendo se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-33.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BENEDITO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Disciplina o art. 1.023, §2º do CPC:

“O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.”

Em sendo assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, oportuno manifestação da UNIÃO sobre os embargos de declaração opostos pelo autor (Id 42429533). **Prazo: 10 (dez) dias** (art. 1.023, §2º c.c. art. 183 do CPC).

Oportunamente, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-16.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: OSWALDO APARECIDO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por OSWALDO APARECIDO CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.159.6921-3, DIB: 01/12/1991), mediante retroação da data de início do benefício para 25/04/1990, a fim de que o valor da renda mensal inicial (RMI) se torne mais vantajoso.

O despacho de 1113180 deferiu os benefícios de gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito. Outrossim, foi afastada a possibilidade de realização de audiência de conciliação e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício (Id 1212672).

O autor apresentou sua réplica (Id 1256284).

Houve suspensão da tramitação do feito, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC/2015, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.631.021- PR (2016/0264668-4).

Posteriormente, ante o julgamento do referido recurso especial foi determinado o prosseguimento dos autos, sendo oportunizada manifestação das partes.

O INSS silenciou-se e o autor requereu a manutenção da suspensão até o trânsito em julgado da decisão do STJ.

Pelo despacho de Id 41454555 restou decidido que nos termos do artigo 1.040, inciso III do CPC, não mais remanesce motivo para a suspensão do feito.

O autor insistiu na suspensão até o trânsito em julgado da decisão do STJ (Id 41911104).

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório necessário.

Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

Manifesta, no caso concreto, a incidência da **decadência** do direito de postular a revisão do benefício previdenciário de que é titular a parte autora, nos termos da tese jurídica fixada, pelo **C. STJ no Tema n. 966 (REsp n. 1.631.021/PR)**, julgado sob a sistemática dos repetitivos, e transitado em julgado em **12/12/2019**, que firma o entendimento acerca da **incidência do prazo decadencial** previsto no **art. 103 da Lei n. 8.213/1991**, nas demandas em que se busca o recebimento de benefício previdenciário mais vantajoso (tese do melhor benefício). Confira-se:

Publicação do acórdão no TEMA 966 pelo STJ

(Paradigmas REsp 1.631.021 e REsp 1.612.818)

Questão submetida a julgamento: “Discute-se a incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”.

Tese firmada: "Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso" (publicação do acórdão em 13/03/2019).

Repercutindo o entendimento fixado no precedente vinculante, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. RE 564.354/SE. "1. Pretende o autor retroagir a data inicial do benefício previdenciário de 23/06/1992 para 23/01/1991, com fulcro no direito ao recebimento do benefício mais vantajoso (art. 122 da Lei nº 8.213/91). 2. No caso, o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.631.021/PR - Tema 966, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos e transitado em julgado em 12/12/2019, firmou o entendimento da incidência do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, nas demandas em que se busca o recebimento de benefício previdenciário mais vantajoso. 3. E no mesmo sentido o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 630.501 - Tema 334, transitado em julgado em 21/02/2013, processado sob a sistemática do artigo 543-B do CPC/1973, firmou a seguinte tese de repercussão geral: Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. 4. Na hipótese em questão, como o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 23/06/1992 (ID 90243383 - p. 1) e a demanda foi ajuizada somente em 23/11/2018, restou fulminada a pretensão do autor, pois inevitável a incidência da decadência. 5. Ainda, tomando-se por base a data inicial do benefício em 23/06/1992, pretende o autor readequar a renda mensal inicial aos limites dispostos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. 6. A questão já foi dirimida em sede repercussão geral, pois a Corte Suprema, ao analisar o RE nº 564.354/SE - Tema 76, entendeu que os dispositivos acima citados têm aplicação imediata, não ofendendo ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, devendo alcançar os benefícios limitados ao teto do regime geral da previdência social, tanto os concedidos anteriormente à entrada em vigor dessas normas como aqueles concedidos na sua vigência. 7. No caso vertente, considerando-se a data inicial do benefício em 23/06/1992 e a renda mensal inicial de CR 1.927.393,39 (ID 90243383 - p. 1), verifico que não houve limitação ao teto máximo, que à época era de R\$ 2.126.842,49, motivo pelo qual, corroborado pelo laudo contábil realizado (ID 902434410), não prospera a pretensão do autor. 8. Negado provimento ao recurso" (g.n.). [ApCiv 5004523-70.2018.4.03.6126; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020].

No caso dos autos, patente o enquadramento da hipótese concreta aos ditames do paradigma, na medida em que o benefício do segurado ora em questão foi deferido aos **29/01/1992** (DDB, conforme pesquisa Plenus de Id 1212683), tendo a ação aqui em causa vindo ao protocolo perante o Poder Judiciário apenas em **18/04/2017**, razão pela se encontra a pretensão aqui deduzida irremediavelmente fulminada pela decadência do direito de revisão do benefício.

Outrossim, não que se falar em não ocorrência da decadência em razão do pedido aqui formulado não ter sido analisado no ato da concessão.

Em julgamento realizado pelo STJ, sob a sistemática de recurso repetitivo (REsp 1.648.336 - RS - Tema 975), foi firmada a seguinte tese "Aplica-se o prazo decadencial de dez nos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário" (julgamento em 11/12/2019, ementa publicada em 04/08/2020).

Portanto, de qualquer ângulo que se observe, o autor decaiu do direito de revisar o ato de concessão do benefício.

É o que se pronuncia.

Dispositivo

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **reconheço a decadência** do direito a postular a revisão do benefício previdenciário aqui em causa (NB 088.159.6921-3), o que extingue o processo com resolução de mérito da lide, na forma do art. 487, II do CPC.

Arcará o autor, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do crédito. Execução, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001123-47.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARIADO CARMO DANTAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 43758289: Apresentada a estimativa de honorários pela Sra. Perita, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002565-48.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: R. Y. D. S.

REPRESENTANTE: LARISSA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ao id 43833943, providencie a Secretaria à juntada do laudo social anexado ao id 43627365 nos autos de nº 5001490-37.2020.4.03.6115 e, após, o cancelamento da certidão id 43627372, vez que refere-se a uma juntada equivocada.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

No mais, intimem-se as partes recorridas para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001490-37.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARIA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) "Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e, após, intime-se o MPF para manifestação, com fulcro no art. 178 do CPC."

"Sem prejuízo, ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

Intimem-se.

São Carlos, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-82.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANA BENEDITA LANDGRAF PATRACAO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da informação de implantação do benefício previdenciário ao id 43187777.

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001291-49.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ROQUE MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação da Contadoria ao id 43877023, bem como a manifestação do autor ao id 43959615, requirite-se, via sistema PJe a juntada da carta de Concessão e PA do benefício (42) 077.210.471-9, concedido em 02.01.1984.
2. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria para que verifique a exatidão das informações apresentadas pelo INSS aos ids 30818053 e 41332714, apresentando planilha demonstrativa, se o caso.
3. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial e, em seguida, tomem conclusos para deliberação.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000408-73.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: OLYMPIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
 2. Tendo em vista o v. acórdão proferido ao id 43671043, requirite-se à CEAB-DJ, via sistema PJe, a juntada do procedimento administrativo NB 42/084.420.502-8 – DIB 09/11/1988.
 2. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao Contador Judicial para aferição do direito da parte autora em relação às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, conforme entendimento do STF no RE 564.354.
 3. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, tomem conclusos para sentença.
- Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002049-91.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VERA SILVIA TARDIVO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.
2. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º). Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

3. Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

4. Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002126-03.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: OZELIA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA BUENO GONCALVES - SP264399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da distribuição dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal, dando-lhe ciência acerca da decisão proferida ao id 43795016.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001825-20.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ALMANIR SILVEIRA, CARLOS KLEIN NETO, EGLE DEMONTE FRANCHI, HIROSHI TEJIMA, IDEONOR NOVAES DA CONCEICAO, JACY MARCONDES DUARTE, JOSE ALBERTO RODRIGUES JORDAO, JOSE FRANCISCO PONTES ASSUMPcao, JOSE MARIO NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR, JUSSARA DE MESQUITA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

DESPACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

- a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
- b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000531-11.2007.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: APARECIDO MACEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA PEREIRA - SP202850

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades.

Após, o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

- a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
- b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-64.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDECIR MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada sobre a decisão de Id 37566393, a parte autora peticionou não ter interesse na designação de audiência por meio virtual, pois suas testemunhas "não conseguem acessar a ferramenta para participação da audiência virtual sozinhas, bem como não contam com auxílio de terceiros".

É certo que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, que dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, previu em seu artigo 8º a possibilidade de audiência por meio presencial, ou mistas, se justificadas.

Ocorre, que tendo em vista que a curva de contágio do novo coronavírus tem-se mostrado novamente ascendente, a fim de evitar agendamento desnecessário de videoconferência no concorrido Sistema SAV, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a interesse na designação de audiência mista, ou seja, com participação presencial apenas de suas testemunhas.

Caso haja interesse, prontamente tomemos autos conclusos para o agendamento do ato.

Por outro lado, caso não haja interesse na participação na audiência mista, os autos permanecerão suspensos até que as condições sanitárias permitam a designação do ato.

Int. e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-77.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: A.W. FABER CASTELL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALOISIO MOREIRA - SP58686, ALEXANDRE NISTA - SP136963

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Embora o contribuinte não ataque diretamente a constitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 (suas teses principais são de que: 1) a multa isolada não poderia ter sido lançada, por já se ter operado a extinção do crédito tributário; 2) a multa isolada prevista em tal norma legal constitui *bis in idem* com aquela lançada juntamente com o tributo cuja compensação não foi homologada), o fato é que o STF está analisando, em regime de repercussão geral, a constitucionalidade deste comando legal (RE 736.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, Tema nº 736), tendo havido determinação de suspensão de todos os processos que tratem da questão (despacho do Relator publicado no DJE nº 228, divulgado em 25/10/2016).

Assim, considerando que a decisão da Suprema Corte poderá vir a repercutir na presente causa, prudente a suspensão do feito até a solução final do RE 736.939, até porque ambas as teses da autora poderão vir a ser utilizadas como razão de decidir pelo STF para, eventualmente declarar a inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996.

Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, apondo-se etiqueta identificadora da suspensão em virtude de declaração de repercussão geral do tema.

SÃO CARLOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001944-51.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, **CANCELE-SE** a audiência mista anteriormente designada para o dia 27/01/2021, ficando **REDESIGNADA** para o dia **24/02/2021, às 14h**.

Observe-se, no mais, o teor da decisão de Id 36180822.

Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000742-39.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANNY TAVORA - SP317504

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ROBERTO DOS SANTOS ROCHA**, qualificado nos autos, ação inicialmente proposta em face da **União**, objetivando, inclusive em tutela de urgência antecipada, a declaração de seu direito em ser removido, com base no art. 36, parágrafo único, III, "b" da Lei n. 8.112/90, do quadro de servidores da Universidade Federal da Bahia - UFBA para o quadro de servidores da Universidade Federal de São Carlos (*campus* São Carlos), tendo em vista estar acometido de sérios problemas de saúde que impõem a realização/continuação de tratamento médico já iniciado nesta cidade.

Em relação à situação fática, aduz a inicial *in verbis*:

"I – DOS FATOS

1 – O autor é servidor público federal desde 21 de setembro de 2006, inscrito no Siape sob o nº 1552094 e exercente do cargo de Assistente em Administração, pertencente ao quadro permanente da Universidade Federal da Bahia – Instituto Multidisciplinar em Saúde (Campus Anísio Teixeira), situado na Rua Homindo Barros, nº 58, Quadra 17, Lote 58, Bairro Candeias, CEP 45.029-094, em Vitória da Conquista/BA., conforme demonstram os anexos Declaração e Instrução Funcional anexos (doc. 01).

2 – Em 2014, o autor obteve licença de suas atividades, pelo período de 02 (dois) anos, com início em 28 de julho de 2014, para cursar doutorado no programa Ciências de Computação e Matemática Computacional, sob a orientação do Professor Dr. João Porto de Albuquerque Pereira, na Universidade de São Paulo, campus São Carlos, situado na Avenida Trabalhador São-carlense, nº 400, Parque Arnold-Schmidt, CEP 13.564-002, nesta urbe. A anexa Declaração de matrícula (doc. 02) comprova a situação de aluno regularmente matriculado.

3 – A duração inicial da licença foi prorrogada por mais 02 (dois) anos e, portanto, se encerraria em setembro de 2018. Contudo, no final do ano de 2016, o autor foi clinicamente diagnosticado com um quadro de depressão grave, o que inviabilizou a conclusão do doutorado no prazo planejado. Os anexos Comunicados de Afastamento, Laudos Médicos e Atestados Médicos (doc. 03) referentes respectivamente aos trancamentos de matrículas dos semestres 01.2017 e 02/2017, demonstram estar o autor afastado e suas atividades estudantis por motivo relevante de agravamento à saúde (Portaria GR 2997/16), pois acometido de Episódio Depressivo Maior (CID F 32.2).

4 – Desde então, o autor permanece em licença para tratamento de saúde, o que se denota da análise do mais recente Laudo Médico Pericial emitido pelo Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (doc. 04), que determina o afastamento das atividades laborais por incapacidade até a data de 01 de maio de 2019. De seu turno, os anexos Relatórios e Atestados Médicos (doc. 05) evidenciam o tratamento especializado contínuo com profissionais médico-psiquiátricos e psicólogos, Ana Frederica Campana Lucileno (psicóloga – CRP 87.138), Juliana André Rosano (psiquiatra – CRM 109.207 – RQE 61559) e Tatiana Hangai Ushirobira de Santis (psiquiatra – CRM 104.045), esta última a coordenadora de saúde da Unidade Básica de Atendimento à Saúde (UBAS), situada na USP São Carlos.

5 – Com laudo em todo o então relatado, em 03/04/19 o autor requereu administrativamente sua remoção provisória por motivo de saúde, com base no artigo 36, § único, inciso III, alínea "b" da Lei nº 8.112/90, para a cidade de São Carlos (cf. Protocolo do Processo nº 23066.017095/2019-50 – doc. 06), onde reside em conjunto com sua família e realiza tratamento médico especializado para sua patologia. Ocorre que, em atendimento ao pedido, a Universidade Federal da Bahia solicitou agendamento de junta médica oficial para análise dos motivos e emissão de laudo médico, o que deverá ocorrer no SMURB (Serviço Médico Universitário Rubens Soares) da UFBA, no Estado da Bahia.

6 – Deste modo, para que se submetesse à análise da junta médica oficial nos moldes determinados pela UFBA, teria o autor que deixar o município de São Carlos/SP, o que se mostra não apenas inviável, mas absolutamente desaconselhável. Os documentos médicos são uníssonos em demonstrar a necessidade da remoção pleiteada a fim de que o autor permaneça envolto de sua rede de apoio (pessoas que auxiliam profissionalmente em seu tratamento) e alcance o êxito na recuperação de sua saúde e, em consequência, conclua o doutorado interrompido.

7 – Considerando que seu pedido cumpre os requisitos legais, não havendo falar em juízo de admissibilidade ou conveniência administrativa, deve o autor permanecer em São Carlos/SP e se submeter à análise de junta médica oficial nesta municipalidade, o que se requer através da presente demanda, consoante de demonstrará adiante".

O autor concluiu a petição inicial pugnano pela decretação de sua remoção para a cidade de São Carlos/SP diante dos fatos narrados até o restabelecimento de sua saúde.

Com a inicial, juntou procuração e documentos e requereu a gratuidade processual.

Antes do recebimento da ação, conforme decisão (ID 16186336), o autor foi instado a emendar a petição inicial para correção do polo passivo, bem como esclarecer o interesse de agir na propositura da demanda por não ter havido decisão administrativa sobre o pedido de remoção.

O autor emendou a inicial (ID 16743186) e corrigiu o polo passivo dirigindo a ação em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA** e da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**. Sustentou, ainda, o interesse de agir juntando manifestações da IES trocadas em e-mail. Pugnou, pelo recebimento da ação e concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 17367522 acolheu a emenda da inicial, deferiu a gratuidade processual, mas indeferiu a tutela de urgência.

Pedido de reconsideração do autor (ID 17696234).

Citada, a UFSCAR apresentou contestação. Em preliminar, deduziu pedido de revogação da gratuidade processual conferida ao autor pelo mesmo ser servidor público federal e auferir renda superior a R\$5.500,00, valor bem superior a critérios objetivos para concessão da justiça gratuita. Quanto ao mérito, em resumo, sustentou não ser o caso de remoção e, sim, de redistribuição por serem as IES pessoas jurídicas autônomas com quadro de pessoal próprio. Que o caso, não é de remoção, mas de licença para tratamento de saúde perante a IES a qual o autor é lotado ou, quiçá, pedido de aposentadoria por invalidez. Em razão do princípio da eventualidade, aduziu a UFSCAR que o autor não comprovou preencher os requisitos do art. 36 para fazer jus à remoção por motivo de saúde. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

A decisão ID 18366421, apreciou o pedido de reconsideração, indeferido-o. No mais, designou perícia judicial para se averiguar as reais condições de saúde do autor e a efetiva necessidade da remoção.

O autor informou a interposição de agravo de instrumento (ID 18483943).

A Universidade Federal da Bahia ofereceu contestação (ID 18531650). Pugnou pela revogação da gratuidade processual ao autor. Quanto ao mérito, a resposta trouxe os mesmos argumentos da contestação da UFSCAR. Juntou documentos.

Laudo pericial judicial anexado aos autos (ID 28012878).

Decisão denegatória do agravo interposto (ID 28073245)

Réplica (Id 28800606). Sustentou a necessidade de manutenção da gratuidade processual e que as rés não fizeram prova para mitigar a presunção relativa de hipossuficiência declarada pelo autor. No mais, defendeu a possibilidade de remoção no caso concreto por ser o autor pertencente a quadro de servidores de universidades federais. Quanto ao laudo pericial, em que pese não haver recomendação sobre o local de tratamento do autor aduziu que a perita indicou ser importante que o "periciando se sinta apoiado pelos familiares e se sinta confortável e confie na equipe de saúde responsável pelo seu tratamento". Sustentou, ainda, que em diversas perícias administrativas restou constatado que o autor deve ficar afastado de suas atividades laborais, para tratamento de saúde, dada a gravidade do quadro. Pugnou pela procedência da demanda. Juntou documentos, inclusive em petição posterior (ID 28953293).

Manifestação das IES sobre o laudo médico (Id 31494906). Sustentaram que não há possibilidade jurídica da remoção, por faltar lógica, pois o autor não está em condições de trabalho. Outrossim, defenderam que o laudo foi categórico em afirmar que o tratamento de saúde do qual o autor necessita independe dele continuar morando em São Carlos, podendo ser realizado no seu Estado de origem.

Petição do autor pugnano pelo imediato julgamento (ID 35318320). Juntou documentos médicos e cópia da decisão administrativa que indeferiu o pedido de remoção.

Intimadas sobre os documentos juntados, as IES não se manifestaram

Vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

O feito está maduro para julgamento, uma vez que as provas necessárias ao julgamento do feito já foram produzidas, notadamente a prova pericial médica.

1. Da impugnação à concessão da gratuidade processual

As IES, em suas respostas, apresentaram impugnação ao deferimento da gratuidade judiciária concedida à parte autora. Em resumo, insurgiram-se quanto ao deferimento, fundando a alegação no fato de que a parte autora, servidor público federal, recebe renda mensal superior a R\$5.500,00, quantia que infirmaria a alegação de hipossuficiência e bem acima de critérios objetivos utilizados para concessão da gratuidade processual. Por isso, o pleito de revogação/indeferimento do pedido de justiça gratuita.

O autor, em réplica, aduziu que o requerimento de gratuidade processual não deve ficar adstrito exclusivamente ao critério objetivo da renda e que as IES não apresentaram provas para infirmar a presunção de hipossuficiência que milita a favor do autor. Pugnou por sua manutenção.

Pois bem

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos.

Com efeito, houve a concessão da gratuidade processual diante da declaração de pobreza juntada pelo autor que tem presunção relativa de veracidade.

Contudo, as rés impugnaram e trouxeram documento sobre a renda do autor, documento não impugnado, ou seja, o autor não negou ter a renda informada (mais de R\$5.500,00).

Em meu sentir, para a solução da questão debatida entre as partes, necessário adotar-se critérios. Em sendo assim, um critério que pode retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro é o limite de renda.

O limite adotado pela DPU para a prestação da assistência judiciária gratuita é um parâmetro razoável para a constatação da pobreza.

Nesse sentido, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo a renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017).

E, na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir também que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, de fato, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados da ordem superior a R\$5.500,00 (isso em 2019 - v. Id 18396407).

Este Juízo tem conhecimento de decisões judiciais aduzindo que o critério da renda não pode ser o único. Mas, impugnada a hipossuficiência com prova idônea da renda, mitigada está a presunção de necessidade.

Assim, no caso concreto, era ônus do beneficiário comprovar sua necessidade, trazendo provas de sua situação econômico-financeira (despesas) que o colocam na condição de necessitado.

Isso o autor não fez. Preferiu imputar a prova às IES, prova que lhe cabia, *data venia*.

Portanto, havendo elemento objetivo (prova documental) nos autos que destrói a presunção da declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor e, não tendo o beneficiário trazido outros elementos capazes de comprovar a alegada insuficiência de recursos, de rigor o acolhimento da impugnação ao benefício da gratuidade.

2. Do mérito

Bem interpretada a petição inicial, de acordo com os ditames do art. 322, §2º do CPC, tem-se que o pedido deduzido pelo autor é de **remoção**, com base no art. 36, parágrafo único, inciso III, "b" da Lei n. 8.112/90, do quadro de servidores da Universidade Federal da Bahia para a Universidade Federal de São Carlos – UFSCar, *campus* de São Carlos/SP, por motivos de sua saúde.

Por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência e de sua reconsideração foram proferidas as seguintes decisões:

“2. Do recebimento da ação e do pedido de tutela provisória de urgência

Diante da documentação médica juntada, elaborada por médicos particulares, o autor sustentou o interesse de agir na presente demanda. Pugnou, assim, pelo recebimento da ação.

Recebo, pois, a demanda e determino seu processamento.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a) a probabilidade do direito pleiteado**, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil** do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que **NÃO** se encontra presente um dos requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, pois ausente prova bastante para indicar desde logo a plausibilidade do direito invocado.

O autor postula, com base no art. 36, parágrafo único, III, "b" da Lei n. 8.112/90, sua remoção do quadro de servidores da Universidade Federal da Bahia - UFBA para o quadro de servidores da Universidade Federal de São Carlos (campus São Carlos).

A Lei n. 8.112/90 regulamenta de forma distinta os institutos da remoção e da redistribuição. A **remoção** diz respeito ao deslocamento **no âmbito do mesmo quadro**. A **redistribuição** é o deslocamento para outro órgão ou entidade do mesmo Poder.

Como o pedido de deslocamento é feito de uma Universidade Federal (UFBA) para outra **diversa** (UFSCar), em decisões anteriores vinha considerando que a pretensão posta na lide **não** encontrava guarida no dispositivo invocado, por se tratar de entidades autárquicas distintas, cada qual possuindo quadro de pessoal próprio e gozando de autonomia para propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo e para elaborar o regulamento de seu pessoal (art. 54, §1º, I e II da Lei n. 9.394/96). Assim, como os servidores de ambas não estão afetados à mesma estrutura administrativa, não obstante a ligação administrativa das instituições de ensino com o Ministério da Educação, entenda que não era caso de aplicação do instituto da remoção.

Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado, **ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112/90**, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação. Então, não vejo motivo para não aplicar tal entendimento também aos servidores técnico-administrativos.

Assim, resta verificar, dessa forma, se o autor atende aos pressupostos exigidos pela alínea b do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90.

Exige o normativo legal que a remoção por motivo de saúde do servidor seja condicionada à comprovação por junta médica oficial.

No caso concreto, o autor ainda não se submeteu a tal verificação administrativa, mesmo porque está recalcitrante em dirigir-se à sede de sua unidade funcional a fim de se submeter ao exame, conforme se vê de suas alegações.

Não obstante, funda sua pretensão, notadamente o pedido de tutela de urgência, em laudos particulares.

De fato, a ausência de laudo médico oficial não constitui, em princípio, empecilho ao deferimento do pedido em tutela de urgência.

A referência a parecer de junta médica, constante do dispositivo legal (art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei nº 8.112/90), está relacionada ao procedimento a ser adotado na esfera administrativa e não tem o condão de impedir a utilização de outros meios de prova, submetidas ao crivo do contraditório, na via judicial. A jurisprudência admite a apresentação de atestados médicos particulares:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR. CABIMENTO. LIVRE Apreciação DA PROVA. ART. 131 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alínea b do art. 36, parágrafo único, III da Lei 8.112/90 dispõe que o pedido de remoção por motivo de saúde de dependente não se subordina ao atendimento do interesse da Administração, bastando a comprovação por junta médica oficial, ou prova pericial, como é o caso. Trata-se, portanto, de questão objetiva. 2. Neste caso, tem aplicação o princípio do livre convencimento judicial motivado (art. 131 do CPC), a permitir que o Juiz forme a sua convicção pela apreciação do acervo probatório disponível nos autos, não ficando vinculado, exclusivamente, à chamada prova tarifada, já em franco desprestígio, ou seja, aquela prova que a lei prevê como sendo a única possível para a certificação de determinado fato ou acontecimento. 3. Destarte, restou comprovado nos autos que a filha da recorrente possui problema de saúde que é agravado em razão das condições climáticas da cidade de Uruguaiana/RS, fazendo jus, portanto, à remoção. 4. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido. (AgRg no REsp 1209909/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

No entanto, analisando-se os documentos médicos trazidos pelo autor, não é possível afirmar que persiste a patologia incapacitante, uma vez que o laudo médico apresentado (Id 16143003) indicou que o afastamento, por motivo de saúde, deveria se dar até o dia 01/05/2019, devendo o servidor retornar ao trabalho após referido prazo, sem necessidade de reavaliação médica.

Dessa forma, a tutela de urgência não pode ser deferida, sendo o caso de se possibilitar a devida instauração da relação processual, com oportunidade de regular exercício do contraditório por parte das requeridas.

Diante do exposto:

I – Anote-se a emenda da petição inicial na forma determinada acima.

II – INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência.

III – DEFIRO os benefícios da gratuidade processual, diante da declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presumindo-se a alegada hipossuficiência do autor.

(...)"

*** (pedido reconsideração)

DECISÃO

Os documentos apresentados com a petição id 17696234 comprovam a necessidade de afastamento do autor das atividades acadêmicas, mas não fazem referência à necessidade de transferência para tratamento de saúde na cidade de São Carlos.

O cerne da controvérsia posta nestes autos não é a existência de incapacidade para o trabalho, mas a existência de situação de saúde que justifique a remoção do servidor para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.

De qualquer forma, é imperioso verificar que o laudo médico pericial do Sistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS) faz referência apenas à existência de incapacidade temporária para o trabalho (30 dias), com indicação de que o servidor deverá retornar ao trabalho após essa data.

Assim, a documentação até o momento apresentada não justifica a concessão da tutela de urgência, mesmo porque a UFBA ainda não apresentou contestação. Aliás, sequer houve efetiva negativa formal por parte das requeridas, na via administrativa, ao pedido formulado pelo autor, uma vez que ele não compareceu à perícia agendada pela UFBA.

Reitero que o juiz pode levar em consideração os atestados médicos particulares apresentados pela parte interessada, desde que submetidos ao contraditório no âmbito judicial (o que ainda não ocorreu) e que sejam conclusivos quanto ao direito postulado. Considerando que o pedido formulado em tutela de urgência tem natureza satisfativa e que a prova documental apresentada até o momento não permite aferir efetivamente o direito alegado, a questão controvertida demanda a produção de prova pericial.

Ante o exposto, mantenho a decisão nº 17367522, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se o decurso do prazo da UFBA para oferecimento de contestação.

Sem prejuízo, considerando que o autor informou a impossibilidade de deslocamento para se submeter à perícia agendada pela UFBA e que a UFSCar informou a impossibilidade de montar junta médica oficial para analisar a necessidade de remoção do servidor por motivo de saúde (id 16743187), determino, desde já, a realização de perícia médica a ser realizada por médico psiquiatra, a qual deverá apurar as enfermidades que acometem o autor, os seus reflexos no exercício de seu trabalho e a efetiva necessidade de sua remoção para São Carlos por motivo de saúde.

Para tanto, nomeio a perita médica **Dra. PAULA TROVÃO DE SÁ**, que deverá realizar a prova no dia 30/07/2019, às 18 horas, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. A senhora perita funciona ou já funcionou recentemente como médica do periciando?
2. Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?
3. O periciando está trabalhando no momento da perícia?
4. O periciando é portador de doença ou lesão? O periciando comprova estar realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
6. É necessário e/ou recomendável que o tratamento seja realizado na cidade de São Carlos? Explicar.
7. É possível e/ou recomendável a realização do tratamento no local onde o servidor está lotado atualmente (Estado da Bahia)? Explicar.

(...)"

Em regular instrução processual, foi realizada a perícia médica designada pela decisão supratranscrita.

A il perita nomeada apresentou suas conclusões, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Periciando apresenta quadro compatível com Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, F33.2, conforme CID-10. Está incapacitado para atividades laborais e deverá manter tratamento psicológico e psiquiátrico regular.

QUESITOS DO JUÍZ

1- A senhora perita funciona ou já funcionou recentemente como médica do periciando?

R: Não.

2- Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?

R: 37 anos, pós-graduado e funcionário público.

3- O periciando está trabalhando no momento da perícia?

R: Está afastado de suas atividades.

4- O periciando é portador de doença ou lesão? O periciando comprova estar realizando tratamento?

R: Periciando apresenta quadro compatível com Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, F33.2, conforme CID10.

5- Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Sim, vide discussão.

6- É necessário e/ou recomendável que o tratamento seja realizado na cidade de São Carlos? Explicar.

R: **Não há recomendação médica sobre o local do tratamento. Entretanto é importante que o periciando se sinta apoiado pelos familiares e se sinta confortável e confie na equipe de saúde responsável pelo seu tratamento.** (grifei)

7- É possível e/ou recomendável a realização do tratamento no local onde o servidor está lotado atualmente (Estado da Bahia)? Explicar.

R: R: Não há recomendação médica sobre o local do tratamento. Entretanto é importante que o periciando se sinta apoiado pelos familiares e se sinta confortável e confie na equipe de saúde responsável pelo seu tratamento."

Pois bem

Primeiramente, ressalto, como já referido nas decisões dantes mencionadas, que, **em tese**, é possível o pleito de remoção do autor da UFBA para a UFSCar, embora autarquias com personalidades jurídicas distintas.

Isso é possível porque a jurisprudência tem relativizado a descrição legal do instituto da remoção entre instituições de ensino superior públicas, a partir da premissa de que os servidores integram um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, para fins de aplicação do art. 36 da Lei n.º 8.112/1990.

Esse entendimento está consolidado em precedentes que dizem respeito à movimentação de **docentes** entre universidades distintas e o caso *sub judice* envolve ocupante de cargo Técnico Administrativo. Com efeito, os cargos técnico-administrativos, estruturados pela Lei n.º 11.091/2005, no âmbito das instituições federais de ensino, encontram-se igualmente vinculados ao Ministério da Educação. Desse modo, não há, impedimento legal à adoção da mesma orientação jurisprudencial já consagrada.

Assim, o cerne da questão a ser solucionada nos autos para se decidir o objeto da lide (pedido de remoção), conforme referido na decisão de saneamento proferida, não é a incapacidade atual para o trabalho, **mas a existência de situação de saúde que justifique a remoção do servidor para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.**

Aduza Lei n. 8.112/90, no que interessa aos autos:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração;

b) **por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;** (grifei)

Do texto legal extrai-se o entendimento de que o pedido de remoção, por motivo de saúde do servidor, somente pode ser deferido de haver recomendação médica a respeito.

Por óbvio tem que ser assim. Em que pese seja necessária a tutela da saúde, impõe-se que as remoções de servidores públicos, alheias ao interesse da Administração, se deem em respeito à isonomia, moralidade e legalidade.

Não pode haver indiscriminado "direito" a remoção por simples invocações de tutela da saúde, **se não houver comprovação CONCLUSIVA E INDUBITÁVEL** da necessidade de remoção para garantir o bem maior (direito à saúde) em detrimento dos serviços da Administração.

No caso, em que pese este Juízo não ficar alheio aos problemas de saúde referidos pelo autor, que são sérios, o fato é que a prova pericial realizada nos autos descaracterizou a necessidade indubitável de o autor ter que ser tratado nesta urbe.

Quando questionada sobre o local de tratamento (em São Carlos ou na sede de lotação originária do autor) a il. Perita respondeu o seguinte:

Não há recomendação médica sobre o local do tratamento. Entretanto é importante que o periciando se sinta apoiado pelos familiares e se sinta confortável e confie na equipe de saúde responsável pelo seu tratamento.

Assim, o autor pode muito bem buscar tratamento na sede de sua lotação originária, com profissionais especializados. Ademais, na sua cidade de origem, como o laudo faz referência, há uma rede familiar instalada.

A criação de vínculos de amizade e relacionamento afetivo após o autor ter vindo para São Carlos, em licença para capacitação, não pode ser determinante para o pedido de remoção, lembrando que o autor sabia de seu vínculo estatutário com a UFBA.

Concluindo: o autor pode ser tratado na localidade de sua lotação e lá há uma rede familiar instalada.

Desse modo, não havendo recomendação médica expressa e explícita da necessidade de remoção, não há direito subjetivo do autor a ser tutelado pela via judicial.

Mutatis mutandis, nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA NECESSIDADE DA REMOÇÃO PARA O TRATAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor visa à sua remoção para a cidade de Belo Horizonte/MG, com esteio no artigo 36, parágrafo único, III, b, da Lei 8.112/1990. Alega que não haveria na região de Pirapora/MG, onde foi lotado ao ser nomeado para o cargo de técnico em regulação da ANTT, médico psiquiatra credenciado por seu plano de saúde, Unimed, e que sua esposa, residente em Belo Horizonte/MG, teria desenvolvido um quadro depressivo após o afastamento do autor para exercer suas funções em Pirapora/MG, no final da gravidez dela. 2. A remoção a pedido fundamentada no citado dispositivo deve ser concedida independentemente do interesse da Administração Pública, desde que haja comprovação por junta médica oficial. **Contudo, não se pode olvidar que o citado dispositivo tem sua exegese naquelas situações em que o servidor ou pessoa da família necessita de tratamento médico que não pode ser oferecido em seu local de lotação.** 3. Na hipótese, consta do laudo oficial da junta médica (fls. 50) que a esposa do autor necessita de assistência familiar. Contudo, a declaração emitida pela Unimed (fls. 26) apenas menciona não haver na região de Pirapora/MG médico psiquiatra credenciado por aquele plano de saúde, o que não impossibilita o tratamento da esposa do autor por profissionais da rede pública daquela região, eis que a cidade oferece tratamento psiquiátrico pelo SUS, por meio do Centro de Atendimento Psicossocial - CAPS (fls. 152). Alie-se a isso o fato de que, ao ser nomeado para o cargo de técnico em regulação da ANTT e ser lotado na cidade de Pirapora/MG, a esposa do apelante já estava no sétimo mês de gravidez, tendo sido opção dele a posse no cargo, como conhecimento de que o item 14.7 do Edital 01/2005 condicionava a possibilidade de remoção apenas após 36 meses de exercício no cargo. 4. Condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa ficando suspensa a execução desse comando por força da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil. 5. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da ANTT provida, nos termos do item 4.

(AC 0033775-43.2007.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 02/04/2019 PAG.) - grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. PEDIDO DE REMOÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 36, III, 'b' DA LEI Nº 8.112/90. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. LAUDO EMITIDO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL QUE ATESTOU A DESNECESSIDADE DE REMOÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Quando o pedido de remoção do servidor se fundamenta em alguma das causas previstas no rol taxativo ao artigo 36, parágrafo único, III da Lei nº 8.112/90, a remoção adquire o status de direito subjetivo do servidor, de modo que preenchidos os requisitos legais a administração tem o dever de promover a alteração funcional requerida, não podendo a ele se opor. 2. Quanto aos requisitos legais para a remoção do servidor na hipótese de que trata o artigo 36, parágrafo único, III, 'b' da Lei nº 8.112/90 a jurisprudência tem entendido que a sua concessão exige que seja atestado por junta médica oficial que o dependente do servidor padeça de enfermidade. **3. Caso em que embora laudo médico oficial reconheça que a genitora da agravante padece de enfermidades neurológicas e ortopédicas, também reconheceu que não há necessidade de remoção do servidor, uma vez que a doença do familiar ou dependente pode ser tratada com a manutenção da localidade de exercício atual do servidor sem prejuízo ao tratamento.** 4. Ausentes os requisitos legais para a remoção do servidor na hipótese de que trata o artigo 36, parágrafo único, III, 'b' da Lei nº 8.112/90. 5. Agravo de Instrumento improvido.

III – Dispositivo

Ante o exposto:

I - REVOGO os benefícios da gratuidade processual conferidos ao autor, na forma da fundamentação; e

II - com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de remoção formulado por **ROBERTO DOS SANTOS ROCHA** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA e da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), **para cada IES**, por critério de equidade, atentando-se aos comandos do art. 85, 8º do CPC, tendo em vista que inestimável o proveito econômico da demanda e o valor dado à causa ter sido ínfimo.

Condeno-o, ainda, a recolher a taxa judiciária, comprovando nos autos.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, ao arquivo, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-35.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: HUMBERTO DE MATTOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS IANI SALMAZO - SP410337

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por HUMBERTO DE MATTOS GONÇALVES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, "a" da Lei 8.036/90.

Sustenta, em suma, que, por ocorrência do decreto de Calamidade Pública reconhecida pelo Governo Federal e a situação de emergência em decorrência da pandemia do COVID-19, estando com seus rendimentos mensais consideravelmente reduzidos e não podendo assegurar sua subsistência e de sua família, se faz evidente a necessidade de liberação do saldo de seu FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme autoriza o art. 20, inciso XVI, alínea a da Lei 8.036/90.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de Id 32505565 determinou ao autor que esclarecesse o valor atribuído à causa, providência que foi cumprida pela parte autora.

Pela decisão de Id 35376836, o pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, tendo em vista a edição da MP nº 946/2020, e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito, esclareceu que o saque desejado pelo autor não possui respaldo legal.

Houve a apresentação de réplica.

Foi proferido decisão de saneamento, sem manifestação posterior das partes.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de falta de interesse processual, alegada pela CEF, foi embasada em questão que adentra o mérito, razão pela qual deve ser afastada.

Não havendo mais preliminares, passa-se ao mérito.

Por ocasião do pedido de tutela de urgência foi proferida decisão, nos seguintes termos:

"(...)

Para a concessão de tutela de urgência, exige o art. 300 do CPC a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Evidentemente, tal expressão não pode ser compreendida como uma demonstração definitiva dos fatos - somente atingível após uma cognição exauriente -, mas sim como uma prova robusta, suficiente para evidenciar a matéria fática posta em causa e provocar a formação de um juízo de probabilidade da pretensão esboçada na inicial.

A situação posta, em que pese - de fato - ser preocupante, não se enquadra dentre as hipóteses autorizativas, elencadas na legislação, para levantamento do valor relativo a FGTS com base em ocorrência de calamidade pública.

Dispõe o art. 20, inciso XVI da Lei n.º 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

Por sua vez, o Decreto n.º 5.113/04, que regulamenta o aludido dispositivo legal, prevê:

Art. 1º O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que reside em área do Distrito Federal ou de Município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública objeto de decreto do respectivo Governo, poderá movimentar a referida conta por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.

§ 1º Para os fins da movimentação de que trata este artigo, o decreto municipal ou do Distrito Federal que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública deverá ser publicado no prazo máximo de trinta dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do desastre natural.

§ 2º A movimentação da conta vinculada de que trata o caput só poderá ocorrer após o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 3º A solicitação de movimentação será admitida até noventa dias da publicação do ato de reconhecimento de que trata o § 2º.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - encurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasionem movimento de massa, com danos a unidades residenciais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015\)](#)

Dos dispositivos legais referidos, extrai-se que a pandemia (COVID-19), como motivo de fundo para decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, não é causa autorizativa de saque do FGTS, pois não configura desastre natural.

Além disso, o Decreto Legislativo nº 06/2020, editado em razão da pandemia decorrente da Covid-19, e que reconhece a situação de calamidade pública, em âmbito nacional, o fez "exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000" (art. 1º), nada referindo quanto ao FGTS.

Nada obstante, no que toca especificamente ao FGTS, verifica-se ter sido editada a Medida Provisória n.º 946, de 07/04/2020, que prevê a possibilidade do respectivo saque nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na mesma instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Saliente-se que, muito embora a Medida Provisória autorize, em parte, o deferimento do pleito do autor, ao permitir o levantamento de parte do valor depositado em conta de FGTS para a situação em debate, tem-se a vedação de saque ou movimentação de contas vinculadas ao FGTS por meio de medida liminar ou tutela de urgência prevista no art. 29-B da Lei n.º 8.036/90, verbis:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. [Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

Importa ressaltar, que a Medida Provisória n.º 946, de 07/04/2020 não previu, de forma expressa, a possibilidade de liberação de valores por liminar, de modo que a vedação permanece.

Portanto, não estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Por fim, importa destacar que o autor não formulou o pedido de saque de FGTS com fundamento na Medida Provisória n.º 946, de 07/04/2020, razão pela qual, em princípio, inexistente interesse de agir quanto à liberação apenas da quantia fixada na norma referida. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

Cite-se a CEF para os termos da demanda a fim de apresentar sua resposta.

Defiro ao autor, diante da condição econômica referida e da declaração de pobreza juntada, os benefícios da gratuidade processual."

Pois bem

Após a supracitada decisão não houve alteração fática ou jurídica a justificar a alteração do entendimento exposto, sendo mantidos, portanto, todos os argumentos citados na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência como fundamentação da presente sentença.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, observado, ainda, o artigo 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

São Carlos, data registrada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

SÃO CARLOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001970-49.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GALHERA - SP173579

REU: SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, EBSERH

Advogado do(a) REU: HERALDO LUIZ PANHOCA - SP71491

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES - SP223480

SENTENÇA

Air Líquide Brasil Ltda. ajuizou a presente demanda em face de **Sahudes – Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Serviço de Saúde e Fundação Universidade Federal de São Carlos (UFSCar)** visando a cobrar o valor do fornecimento de insumos, equipamentos e serviços à primeira ré, na época em que administrava o atual Hospital Universitário de propriedade da segunda ré, no valor original de R\$ 245.604,79, não pagos a tempo e modo (ID 20373453).

Em sua contestação (ID 22546430), a Sahudes admitiu que os pagamentos não foram realizados, em vista da rescisão unilateral do convênio que mantinha com a UFSCar e retenção de repasses devidos, e denunciou a lide à **Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh)**, alegando que esta empresa pública a substituiu na gestão do Hospital Universitário, tendo havido administração compartilhada do nosocômio durante a fase de transição. Confirmou que, dos produtos e serviços constantes dos documentos de cobrança que acompanham a inicial, foi responsável por receber R\$ 245.369,20, que estão devidamente registrados em sua contabilidade, afirmando que não constam de seus registros o fornecimento relativo à NF 0062511, de 06/12/2016, no valor de R\$ 215,59. Alega, no entanto, que somente pode ser responsabilizada pelo montante de 32.376,63, e em solidariedade com a Ebserh, correspondente aos fornecimentos no período de 03/11/2015 a 31/12/2015, quando fez a gestão compartilhada de tais insumos. A partir de JAN/2016, o uso dos insumos foi gerido exclusivamente pela Ebserh. Quanto à UFSCar, entende que deve responder de forma solidária pela dívida toda, já que manteve lide tanto com a Sahudes como com a Ebserh.

Já a UFSCar (ID 22768285) invocou a prescrição dos valores vencidos antes do triênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito, propriamente dito, aduziu que a paralisação de repasses e rescisão do convênio com a Sahudes decorreram de irregularidades na sua execução. Alegou que nenhum débito anterior a 07/04/2015 lhe pode ser imputado, já que nessa época não mantinha qualquer relação com o Hospital Municipal, não podendo ser considerada sucessora do Município de São Carlos. Ademais, não há previsão de responsabilidade solidária entre ela e a Sahudes, e, tratando-se de inadimplemento contratual, não se aplica a teoria da responsabilidade objetiva. Impugnou os documentos juntados pela autora.

Em sua réplica (ID 23953596), a autora refutou a tese da prescrição, anuiu com a denúncia da lide pleiteada pela Sahudes, impugnando as contestações e reiterando os termos de sua inicial.

A denúncia da lide foi acolhida (ID 24870142), na mesma decisão que determinou que a Sahudes apresentasse documentação comprobatória de sua situação econômico-financeira, a fim de subsidiar a análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Documentos juntados pela Sahudes (ID 25090133).

Em sua contestação (ID 29763221), a Ebserh insurgiu-se contra a denúncia da lide feita a ela, por não se ajustar às hipóteses legais, alegando que nunca manteve relação jurídica com a denunciante ou com a autora, não havendo como ser responsabilizada por dívidas impagas daquela. Alegou que compete à Sahudes o pagamento dos serviços e fornecimentos por ela contratados, mediante repasses da UFSCar, nos termos do convênio celebrado entre ambas. Alega que não ratificou o contrato entre a Sahudes e a autora, já que realizado sem licitação, tendo instaurado certame que teve como vencedora uma terceira fornecedora de gases medicinais, do qual a própria autora participou. Aduz que notificou a Sahudes que outra empresa passaria a fornecer tais insumos, a partir de 24/10/2016, tendo a autora retirado seus equipamentos no dia seguinte. Alega que a Air Líquide não juntou todos os documentos fiscais e comprovantes de entregas dos materiais e serviços cobrados.

A Sahudes juntou manifestação (ID 31628791) alegando, em essência, que a falta de pagamento decorreu da retenção dos repasses a ela devidos.

Em nova réplica (ID 31945971), a autora impugnou a contestação da Ebserh e reiterou os termos de sua inicial, reafirmando a legitimidade desta empresa pública para figurar no polo passivo da presente demanda.

As partes aduziram não ter outras provas a produzir, além das que já constam do processado (ID 32384070, 32514608, 32838598 e 32856608).

A Sahudes juntou documento visando a reforçar sua tese de que a UFSCar deve ser condenada solidariamente (ID 33426723), sobre o qual unicamente a Ebserh se manifestou (ID 36102631).

Estes são os termos em que o feito me veio à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

Não tendo as partes requerido a produção de provas técnicas, ou de provas em audiência, e considerando que incumbe primordialmente a elas se desincumbir dos respectivos ônus probatórios, possível conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

A Ebserh aduziu que a hipótese dos autos não se subsume aos permissivos legais que possibilitam a denúncia da lide.

Embora, em termos formais, lhe assista razão, já que o correto seria ter-se feito o chamamento ao processo previsto no art. 130, inc. III, do CPC, seria excesso de formalismo excluir a lide neste momento, até porque o juiz conhece o direito (*da mihi factum, dabo tibi ius*).

Afasto a alegação de prescrição, invocada pela UFSCar, já que a hipótese se subsume ao inc. I do § 5º do art. 206 do Código Civil, pois se trata de dívida líquida constante de instrumento particular.

Ao mérito.

Air Líquide e Sahudes firmaram diversos contratos que embasam cobranças que aquela veicula na presente demanda, cujas cópias acompanham a inicial (ID 20373465).

O Contrato nº 134/Fom/2007 tinha por objeto o fornecimento de gases medicinais, os contratos nº 140/Cil/2007 e 135/Loc/2007, a locação de equipamentos, e o contrato nº 138/PrestServMan/2007, a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

Alega a Air Líquide que os serviços e produtos fornecidos por meio dos documentos que acompanham a inicial não foram pagos.

Pois bem

Em relação à Sahudes, tomou-se incontroverso que todas as cobranças pleiteadas na presente ação, exceto aquela relativa à Nota de Locação nº 0062511, de 06/12/2016, no valor de R\$ 215,59 (locação de cilindros de gases; cópia no ID 20378009), decorrem de insumos, materiais e serviços efetivamente fornecidos e prestados.

Como nenhuma das demais partes admitiu ter recebido os serviços relativos à precitada Nota de Locação, emitida contra a Sahudes, e considerando que não foi apresentado qualquer elemento comprobatório de que eles tenham sido efetivamente prestados (o canhoto de recebimento devidamente assinado, ou um depoimento testemunhal, p.ex.), ônus que incumbia à autora, tenho tal despesa por não provada.

Alega a Sahudes que parte das despesas devem ser compartilhadas pela Ebserh, e outra parte deve ser carreada a esta empresa pública de forma exclusiva, argumentando que os profissionais da empresa pública é quem utilizaram os insumos, equipamentos e serviços ora cobrados.

Entretanto, não há prova disso nos autos.

A própria Sahudes admite, e o Convênio nº 30/2015 (ID 22768288) firmado com a UFSCar, ao lado dos relatos das demais partes, reforçam essa admissão, que houve gestão compartilhada do Hospital Universitário entre Sahudes e Ebserh, até a data da rescisão da avença, ocorrida em 18/10/2016 (ID 29763228), mas nada indica que os materiais e serviços adquiridos por uma seriam utilizados pela outra, tampouco tais entidades firmaram qualquer termo de acordo ou de relacionamento jurídico que permitisse concluir que houve tal compartilhamento, ou de que ambas deveriam responder pelos fornecimentos contratados por uma delas.

Assim, compete à Sahudes provar que parte dos equipamentos, insumos e serviços, foram utilizados pela Ebserh, ônus do qual não se desincumbiu, pois não juntou qualquer elemento comprobatório, ou sequer pediu a produção de provas adicionais neste sentido.

Não há, portanto, qualquer prova da responsabilidade da Ebserh no caso.

Resta definir, por fim, se a UFSCar tem responsabilidade, solidária ou subsidiária, pela dívida inadimplida da Sahudes.

Preliminarmente, consigno que não há que se falar em sucessão em relação ao Município de São Carlos, pois todas as cobranças referem período posterior à assunção do Hospital Universitário pela IFES.

Pois bem

O relacionamento entre a UFSCar e a Sahudes foi formalizado por meio de convênio, nº 30/2015 (ID 22768288), o qual não estipulou qualquer tipo de responsabilidade solidária entre as partes, relativamente às obrigações comerciais (fê-lo unicamente em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias; cláusula 3.1.5).

Talvez a forma jurídica mais acertada para tal avença fosse o Termo de Parceria, previsto na Lei 9.790/1999, mas isso não influi na resolução das questões postas em Juízo.

Na falta de acerto próprio, aplica-se o que consta da lei.

E a Lei 8.666/1993 estipula que a inadimplência do conveniente, inclusive quanto aos encargos comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento (art. 71, § 1º, c/c art. 116), como bem ressaltado pela UFSCar.

Não há que se falar em responsabilidade objetiva do ente público, já que, mesmo nesse caso se exige um liame causal, que não foi provado (a responsabilidade objetiva faz com que a culpa, lato sensu, seja presumida, mas ainda assim se exige a comprovação de uma ação ou omissão, um dano, e um nexo de causalidade entre eles, o que não ocorreu nos autos).

Air Líquide sequer pediu a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, e, embora a Sahudes tenha alegado que ficou inadimplente em razão da paralisação dos repasses pela UFSCar, o fato é que nada disso foi comprovado nos autos, nem se a falta deles influiu - e quanto - no pagamento de seus débitos. Era um ônus que lhe incumbia, mas nem ela, nem qualquer das outras partes, quis se utilizar da faculdade de produzir provas adicionais.

Assim, a obrigação de quitar os pagamentos devidos à Air Líquide, cobrados na presente ação, compete unicamente à Sahudes.

Se tal entidade entende que o inadimplemento decorreu da paralisação dos repasses que lhes seriam devidos, deverá buscar a respectiva reparação, por meio de ação própria, mas a dívida para com a autora é de sua responsabilidade.

Nos termos da lei civil, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, juros e atualização monetária, mais encargos de advogado (art. 389).

As perdas e danos são representadas pelos valores devidos, e os encargos financeiros são aqueles acertados entre as partes e constantes dos respectivos contratos.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados pela Air Líquide na ação principal e IMPROCEDENTES os pedidos veiculados pela Sahudes na denunciação da lide (*rextius*: chamamento ao processo).

CONDENO a Sahudes a pagar à Air Líquide os valores constantes das notas fiscais, notas de locação e instrumentos congêneres, que acompanham a inicial, à exceção da Nota de Locação nº 0062511, de 06/12/2016 (valor de R\$ 215,59), acrescidos dos encargos financeiros previstos nos contratos que fundamentam os fornecimentos/prestações de serviços, tudo a ser devidamente liquidado na fase de cumprimento.

Nos termos do art. 85 do CPC, fixo a verba honorária total devida na presente ação em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, que representa o proveito econômico obtido com a demanda, já que inexistiu atividade processual exorbitante do que de ordinário se espera.

Em vista do resultado da demanda, e com fundamento no art. 87 do CPC, distribuo a verba honorária da seguinte forma: (a) 1/3 (um terço) em favor dos patronos da UFSCar, a serem pagos pela Air Líquide; (b) 1/3 (um terço) em favor dos patronos da Ebserh, a serem pagos metade pela Sahudes (que promoveu a denunciação da lide) e a outra metade pela Air Líquide (que aceitou a denunciação da lide), sem solidariedade, por se tratar de condutas distintas, com designios próprios; (c) 1/3 (um terço) em favor dos patronos da Air Líquide, a serem pagos pela Sahudes.

As custas são devidas metade pela Air Líquide e metade pela Sahudes.

A parcela a cargo da Air Líquide já foi devidamente paga (ID 20378020 e 20466334).

Em vista da documentação apresentada pela Sahudes (ID 25090133), e por se tratar de entidade sem fins lucrativos, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, fica isenta das custas processuais (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. II) e a exigibilidade da verba honorária por ela devida fica sujeita à comprovação da alteração de sua situação econômico-financeira.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001891-70.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: FATIMA REGINA DE MATOS MAZO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 43758555: Apresentada a estimativa de honorários pela Sra. Perita, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001079-31.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SILVIO AUGUSTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002117-39.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: STEFFANY YASMIN BERRETTA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

2. Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar a União Federal, representada pela a Procuradoria-Geral da União – AGU, vez que o objeto de discussão tem natureza não-tributária, não envolvendo inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do inciso V do art. 12 da Lei Complementar nº. 73/93.

3. No mais, tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001998-80.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARCELO BORDON

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte autora acerca da decisão proferida nos autos do AI de nº 5033529-02.2020.4.03.0000.
2. Diante do deferimento do efeito suspensivo ao recurso interposto, **defermio** o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas iniciais, sem prejuízo de seu recolhimento posterior, em razão do julgamento do mérito do agravo.
3. Considerando os apontamentos constantes da Certidão de Prevenção Id 42491676, **esclareça** a parte autora se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente e, sendo o caso, justifique a nova provocação ao Juízo.
4. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela de urgência.
5. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001528-20.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: THAIS PACHECO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Thais Pacheco de Araújo ajuizou a presente demanda em face da **União** pleiteando a declaração de nulidade do ato administrativo que a desligou do Curso de Formação de Oficiais Intendentes da Academia da Força Aérea, com a sua consequente reintegração ao quadro de servidores da União e a subsequente inativação do serviço público, ante sua incapacitação decorrente das atividades militares por ela realizadas, enquanto estava no serviço ativo (ID 10602248). Pede, ainda, a indenização pelo dano moral sofrido.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 10616583).

Em sua contestação (ID 11948937), a União, em essência, defendeu o ato administrativo atacado, aduzindo que não há sequer como se estabelecer uma ligação entre o quadro clínico relatado na inicial (condropatia patelar incapacitante) com a atividade militar realizada durante o curso de formação. Relatou que a autora apresentou desempenho físico deficiente logo no início do curso de formação, e que seu desligamento se deu por não ter conseguido atingir os padrões mínimos exigidos nas respectivas avaliações físicas, mesmo após lhe terem sido concedidas várias oportunidades. Refutou as alegações de que as atividades físicas impostas à autora eram exageradas e fora dos padrões considerados como normais no âmbito militar.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 12148513), decisão da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, unicamente para se determinar que as Forças Armadas fornecessem o tratamento médico necessário à condição de saúde da autora/agravante (ID 28067800).

O pedido de ampliação da tutela de urgência (ID 30824191) concedida pela instância *ad quem* foi indeferido (ID 33033057).

Em sua réplica (ID 12401968), a autora refutou as teses defensivas e reiterou os termos da inicial.

Determinada a realização de perícia médica (ID 16911853).

A prova oral foi inicialmente deferida nesta mesma decisão, mas posteriormente cancelada ante a homologação da desistência da União (ID 17493916 e 17764175).

Juntado o laudo pericial (ID 23124770) e sua complementação (ID 36351762), tendo as partes se manifestado (ID 23160241, 24207891, 34245423 e 36827449).

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

Pretende a autora a sua reincorporação ao serviço militar ativo, mediante anulação do ato administrativo que a desligou do Curso de Formação de Oficiais Intendentes da Academia da Força Aérea, e a subsequente inativação, por estar incapacitada para o serviço ativo em decorrência das atividades físicas realizadas durante o curso.

Pede, ainda, a reparação pelo dano psíquico sofrido.

Pois bem

Tomou-se incontestado nos autos que a autora não atingiu o desempenho mínimo nos exames de aptidão física realizados durante o CFOINT, razão pela qual deixo de tecer maiores considerações sobre esta questão.

Antes de adentrar o mérito da demanda, propriamente dito, há que se estabelecer a premissa de que a autora não pretende, exatamente, a “reincorporação” ao serviço militar ativo, até porque fundamenta sua causa de pedir numa pretensa incapacitação causada ou agravada pelos exercícios físicos a que foi submetida durante o CFOINT. Sintomático é seu pedido para que, subsequentemente a esta reincorporação, seja inativada.

Assim, o que a autora almeja, na presente ação, é a anulação do ato que a desligou do curso por insuficiência de desempenho no TAF, substituindo-o por outro, que lhe conceda a reforma por incapacidade, além da indenização pelo dano extrapatrimonial consequente.

O direito à reforma por incapacidade dos militares está regulado nos art. 106 e ss. da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), e será concedido se o militar for julgado definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas (Inc. II) ou estiver agregado por mais de dois anos por incapacidade temporária, mediante homologação de Junta de Saúde (inc. III).

Os casos de incapacidade definitiva estão elencados no art. 108, *verbis*:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

O caso da autora se enquadraria no inc. IV (incapacidade decorrente de doença, moléstia ou enfermidade decorrente do serviço militar).

Se o militar da ativa for considerado incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa, terá direito à reforma independentemente do tempo de serviço, da circunstância de ser efetivo ou temporário, bem como da causa estar relacionada ou não ao serviço (Lei 6.880/1980, art. 109 e 111, inc. II).

Também terá direito à reforma, com qualquer tempo de serviço, o militar efetivo ou temporário incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, cuja incapacidade tenha como causa evento relacionado ao serviço (um daqueles descritos nos inc. I a V do art. 108), nos termos do art. 109 do Estatuto dos Militares.

Se a causa da incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas não estiver relacionada ao serviço (art. 108, inc. VI), apenas o militar efetivo terá direito à reforma, e com proventos proporcionais ao tempo de serviço (art. 111, inc. I).

A autora, enquanto aluna do CFOINT, pode ser considerada militar para os fins do estatuto próprio, nos termos do que dispõe o art. 3º, § 1º, alínea "a", inc. IV, da Lei 6.880/1980, mas não há como enquadrá-la como *militar efetiva*, o que somente aconteceria após o aspirantado.

Assim, aplica-se a ela a mesma disciplina jurídica dos militares temporários.

A interpretação a contrário senso das normas constantes dos art. 108 a 111 do Estatuto dos Militares nos levam à conclusão de que o militar temporário, caso da autora, somente terá direito à reforma se estiver incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa, ou, estando incapacitado apenas para o serviço ativo das Forças Armadas, o evento incapacitante esteja relacionado com o serviço.

Ocorre que o laudo médico pericial (ID 23124770) e sua complementação (ID 36351762), indicaram de forma bastante clara e explícita que a autora não se encontra incapacitada, nem para o serviço militar, nem para qualquer outra atividade laborativa, e o único exame apresentado nos autos, examinado pelo perito, realizado no ano de 2017, não foi sequer conclusivo sobre se a autora estava, de fato, com alguma moléstia osteo-articular na ocasião (segundo o laudo do exame, a alteração no sinal das imagens poderia indicar condropatia incipiente ou uma mera alteração artefactual, ou seja, algo sem relação com alguma lesão).

As manifestações da autora mostram inconformismo com as conclusões do perito judicial, mas não trazem elementos técnicos, tampouco estão baseadas em elementos objetivos (exames de imagem, p.ex., mostrando quadro patológico incapacitante). Veja-se, por exemplo, que chegou a alegar que a indicação do perito de que "*não se observou os sintomas deduzidos pela pericianda*" (relativamente aos quesitos 8 a 12; vide ID 24208310) significava que o perito não tinha investigado tal condição, o que é um jogo de palavras que não corresponde à declaração do experto. "*Não se observou*", no caso, significa que investigou e não detectou a condição alegada; senão teria dito "*não analisado*" ou algo do gênero.

Ademais, ainda que se admitisse que a autora estaria incapacitada para o serviço militar (o que, friso, não é possível concluir), como afirmou seu assistente técnico (ID 34245432), ele próprio não foi capaz de estabelecer um nexo de causalidade entre essa suposta incapacidade e as atividades exercidas durante o CFOINT, pois se baseou unicamente no relato dela (vide resposta ao quesito 10 da autora), e não em elementos objetivos (exames, p.ex.).

Assim, e principalmente porque suas alegações e o parecer de seu assistente não encontram eco em qualquer elemento objetivo (ao contrário, o exame de imagem que acompanha a inicial, ID 10603540, sequer declara a existência efetiva de lesão, pois estatui que os tênues focos de alteração de sinal nos joelhos poderiam estar relacionados a uma mera alteração artefactual ou, no máximo, estariam a indicar uma condropatia incipiente), deve o parecer do médico da confiança do Juízo prevalecer, já que não há qualquer elemento que indique a incorreção das conclusões a que chegou o experto.

Dessa forma, conclui-se que a insuficiência de desempenho da autora nas avaliações físicas não está fundamentada em qualquer elemento concreto e objetivo que permita presumir a existência de lesão incapacitante, muito menos de que essa pretensa lesão teria sido causada pela atividade física da caserna. Adicionalmente, não há qualquer comprovação de que tenham sido impostos esforços físicos desmedidos e exagerados à autora, até porque não há notícia de que os demais cadetes tenham experimentado essa mesma condição.

Nessa ordem de ideias, fica prejudicado seu pedido indenizatório cumulado, pois não haveria como estabelecer um nexo de causalidade entre o pretenso dano psíquico sofrido e uma eventual atuação de qualquer representante da ré, no desempenho de suas funções.

Embora a responsabilidade dos entes públicos seja de natureza objetiva, isso faz apenas com que se prescindia da investigação da existência de culpa, mas continuam a ser exigidos os demais elementos configuradores dessa responsabilidade, quais sejam, um dano ligado por um nexo causal a uma ação/omissão do agente público.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda.

A verba honorária é fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no § 8º do art. 85 do CPC.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o que fica isenta das custas processuais (Lei 9.289/1996, art. 4º). Também em decorrência dessa circunstância, a exigibilidade da verba honorária fica suspensa.

Remeta-se cópia da presente decisão para instruir o Agravo de Instrumento interposto pela autora.

Considerando que a antecipação de tutela foi concedida em sede recursal, fica mantida até o trânsito em julgado da presente sentença, ou até deliberação em sentido contrário pelo eminente Relator.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002108-79.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada pela UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, constantes nas contas de energia elétrica, bem como a repetição do valor indevidamente pago, nos últimos cinco anos.

De acordo com a Informação Id 43964985 o presente processo apresentou associação com os autos de nº 5000461-49.2020.403.6115, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

É o que basta

Relatado brevemente. Decido.

Inicialmente, verifico da informação Id 43964985 que a parte autora ajuizou anteriormente processo digital nº 5000461-49.2020.403.6115, distribuído perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face da União Federal com pedido idêntico ao formulado nestes autos. Naquelles autos foi proferida sentença em 27/07/2020, que indeferiu a inicial e extinguiu a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil (cf. Id 43964990).

Assim, evidente que, quando do ajuizamento da presente ação, a distribuição deveria ter sido realizada por dependência ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, em razão da prevenção, devendo o presente processo ser encaminhado àquele juízo para processamento e julgamento.

Cumpra aqui destacar que as hipóteses constantes do artigo 286 do CPC dizem respeito a competência absoluta, eis que de natureza funcional sucessiva e sua violação pode ser conhecida de ofício, ou alegada a qualquer tempo por simples petição, reputando-se nulos os atos decisórios proferidos pelo juiz absolutamente incompetente (art. 64, caput, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Ante o exposto, em observância ao art. 286, II do CPC, **declino** da competência e determino a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal local para processamento e julgamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local, com as minhas homenagens.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000760-26.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:DAMIAO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: VERA DA SILVA CORREA - RS65479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão inicialmente controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/02/1988 a 02/08/1999, de 15/04/2004 a 02/10/2007 e de 18/10/2007 a 12/11/2019.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.
- b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).
- c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000008-20.2021.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: POSTO PANTANAL FENIX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - SP298105-A, DANIELLE PIERANGELI BOTREL MARTINS - MG157925

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

POSTO PANTANAL FENIX LTDA., ajuizou a presente demanda em face da Receita Federal do Brasil (sic), órgão vinculado à **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, inclusive em sede de liminar, assegurar o seu direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91) e das contribuições destinadas ao SAT/RAT e ao terceiro setor as verbas pagas a colaboradores que não representam natureza remuneratória, notadamente em relação a: (i) salário maternidade e (ii) adicionais noturno e de periculosidade. Pugnou, ainda, pela declaração do direito de compensação do indébito tributário, no tocante ao pagamento indevido realizado nos últimos 05 (cinco) anos, com os consectários legais.

No entanto, após a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pleito, a petição inicial formula seus pedidos com fundamento na Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/09), pugnano expressamente pelo seguinte:

“Em vista de todo o exposto, a Autora requer:

(1) seja deferida Medida Liminar para que a Receita Federal se abstenha de praticar, por si própria ou por seus agentes, quaisquer atos visando a constituição ou cobrança dos créditos decorrentes da incidência das contribuições previdenciárias sobre o Salário Maternidade, o Adicional de Periculosidade e o Adicional Noturno.

(2) seja citada a parte Ré, a Receita Federal do Brasil na cidade de São Carlos/SP, para, querendo, contestar a presente ação;

(3) seja cientificado o órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do Art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009;

(4) seja ouvido o Ministério Público;

(5) ao final, seja confirmada a Medida Liminar para que a Receita Federal declare o direito de a Autora de não mais recolher os encargos sociais incidentes sobre o Salário Maternidade, o Adicional de Periculosidade e o Adicional Noturno;

(...)”

Pois bem

A petição inicial é dúbia quanto à escolha do procedimento feito pela parte autora.

Não obstante indicar a propositura de ação “ordinária c.c. pedido liminar”, pelo procedimento comum, encerrou o pedido como se a ação proposta fosse de mandado de segurança (embora sequer tenha indicado a autoridade coatora).

A diferença de ritos processuais é gritante, uma vez que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional cujo rito é especialíssimo e com características próprias, bem diferentes do *iter* da ação de procedimento comum.

A opção pelo tipo de ação cabe à parte interessada, devendo a inicial ser devidamente **emendada** ao real interesse da parte, observando-se as formalidades da petição que deve ser vinculada ao rito escolhido. Se ação mandamental, com todos os requisitos exigidos no art. 6º da Lei n. 12.016/09, notadamente com a indicação correta da autoridade coatora. Se ação pelo procedimento comum, deve adequar a inicial, nos moldes do art. 319 do CPC.

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, nos moldes do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, para:

1. esclarecer se pretende o recebimento da ação pelo rito especial do mandado de segurança ou pelo rito comum; e
2. adequar a petição inicial da ação, nos moldes do art. 6º da Lei n. 12.016/09, se optar por ação mandamental, **ou**, nos moldes do art. 319 do CPC, se optar pelo procedimento comum.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para deliberação que couber.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-75.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROGERIO PIRES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

Não foram argüidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão inicialmente controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02/06/1987 a 09/03/1998, de 21/08/2001 a 15/04/2002, de 15/05/2002 a 31/07/2011 e de 01/08/2011 até "os dias atuais".

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001186-72.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: FERNANDA BERCELLI GIRAO MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001825-35.2006.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SEBASTIAO MANOEL PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Apresentada pela parte autora a memória de cálculo ao id 43848758, nos termos do art. 534 do CPC:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

2. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

4. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

5. Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002055-98.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NERCI FERNANDO PALERMO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão (tutela de urgência)

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

É sabido que o pedido de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a **efetiva** prestação de labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, momento considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar/revisar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar de tutela de urgência** pleiteado pelo autor.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Semprejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000932-65.2020.4.03.6115

AUTOR: JOSE COELHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

Primeiramente, assevero que a apresentação de novos documentos na fase judicial, com a inicial ou posteriormente a ela, não tem o condão de afastar o interesse de agir da parte autora. Antes, eventualmente, poderá repercutir na data de início da operação dos efeitos financeiros de eventual concessão do benefício ou, quando menos, pode influir na contagem da incidência moratória. Nesse sentido: TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2293010 0004112-36.2018.4.03.9999, Nora Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2018.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão inicialmente controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/08/1983 a 13/05/1987 e de 20/05/1987 a 25/06/2012.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se comprovada a impossibilidade de obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002069-82.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUIZ ROBERTO RUOSO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Em razão do valor apurado pela contadoria judicial, bem como do domicílio do autor, firmo a competência deste Juízo Federal para processar a presente ação.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 66/68 do id 43371800, informando se concorda ou recusa aos termos ofertados pelo réu.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para as devidas deliberações.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002082-81.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADEILDO FERNANDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 35.530,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intime-se a parte. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002079-29.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE MARCOS CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DEROIDE SIMAO - SP384018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A petição inicial apresentada não preenche os requisitos do art. 319 do CPC. No item "6" Dos Pedidos, o autor requer: "**6. Conceder o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do agendamento do requerimento administrativo.**" sem constar de forma clara e direta os períodos controvertidos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais.

2. Ademais, observo que valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda. Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras*" (§ 1º) e "*o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações*" (§ 2º).

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

3. Isto posto, **determino** ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único) para:

a) constar expressamente no pedido da petição inicial a especificação de cada período controvertido, empresa e função (cargo) em que pretende ver reconhecido como especial;

b) esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

4. Em caso de readequação do valor, a parte deverá promover o recolhimento das custas de ingresso correspondentes/complementares, nos moldes do Anexo 1 da Resolução PRES n. 138/2017 do TRF3, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

5. Regularizada a inicial e com correto recolhimento das custas, tornem conclusos para análise do recebimento da inicial.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002092-28.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCELO ERNANI DANOBRAGA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP397371

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 17,064.00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002103-57.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RODRIGO COMETA AISSA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA OLIVEIRA DE GONZALEZ - SP321358

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Em razão do valor apurado pelo JEF, **firmo** a competência deste Juízo Federal para processar a presente ação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Decorrido o prazo de cinco dias, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para julgamento, se o caso.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000303-91.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALBERTO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O artigo 319 do CPC disciplina:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

(...)”

Outrossim, o pedido também deve ser certo (art. 322, CPC), a fim de que a parte adversa saiba, com clareza, as pretensões da parte autora para poder exercer, com plenitude, o direito de defesa.

Pois bem

O autor requer a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo do NB 187.362.833-9 (DER: 27/08/2018), ou, na eventualidade de não comprovar o tempo de contribuição necessário até a DER, desde a data em que completar o tempo necessário à aposentação. Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade de inúmeros períodos de labor, bem como o reconhecimento de períodos comuns não registrados em Carteira de Trabalho.

Contudo, quanto aos períodos especiais pleiteados, observo que na página 03 da petição inicial (Id 28573682) o autor, após asseverar que “*no caso em tela, todas as funções são consideradas atividades especiais com a exposição de agentes nocivos a saúde, constantes no CNIS do autor, assim descritas*”, traz quadro indicativo de 11 períodos de atividades por ele exercidas.

Na sequência, contudo, o autor assevera que o “*o INSS/Réu deixou de considerar os seguintes principais períodos como atividades especiais:*” e traz outro quadro indicativo, desta vez com 07 períodos de labor.

Por sua vez, no pedido final o autor requer seja a pretensão autoral julgada procedente “*reconhecendo como período especial todo lapso laborado nas empresas mencionadas no quadro*”.

Assim, para espantar qualquer dúvida acerca dos efetivos períodos de alegado labor especial objeto da lide, inclusive para ficar clara a pretensão da parte autora, determino a devida emenda da inicial para que o autor esclareça, **de forma específica e pormenorizada**, quais períodos pretende sejam computados como de labor especial para a concessão de aposentadoria.

Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de preclusão.

Emenda a inicial, dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação pelo prazo de 15 dias e tomemos autos conclusos para decisão de saneamento.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001002-53.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SERGIO APARECIDO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ADECIMAR DIAS DE LACERDA - SP338513, RITA CATARINA DE CASSIA PRADO - SP361893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento do Tema/Repetitivo n. 1.031, conforme id 44023905, **determino** o prosseguimento dos autos.

Oportunizo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-74.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: JOACHIM AUGUST VIEIRA BEEKEN
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento do Tema/Repetitivo n. 1.031, conforme id 44025178, **determino** o prosseguimento dos autos.
Oportunizo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Em nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.
Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000409-87.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ADAO LEMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento do Tema/Repetitivo n. 1.031, conforme id 44024641, **determino** o prosseguimento dos autos.
Oportunizo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Em nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.
Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-13.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento do Tema/Repetitivo n. 1.031, conforme id 44025915, **determino** o prosseguimento dos autos.
Oportunizo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Em nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.
Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001209-81.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCELO POLIDORI

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCELO POLIDORI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 06/03/1997 a 11/07/2019, com a consequente condenação da Autarquia a conceder-lhe aposentadoria especial desde a DER em 04/09/2019.

O despacho de Id 34738476 determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O processo administrativo n.º 194.823.016-7 foi anexado ao feito em 30/07/2020.

O réu apresentou contestação na qual, preliminarmente, impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita e pugnou pela observância da prescrição quinquenal. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos (Id 37258688).

Intimada a manifestar-se sobre a contestação e a especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora apresentou réplica pugnando pelo julgamento de procedência do pedido (Id 38811778).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

Preliminares

Inicialmente, no que tange à impugnação da gratuidade judiciária, observo que o referido benefício não foi concedido ao autor, que aliás sequer o requereu. Houve, inclusive, o recolhimento das custas processuais logo após a propositura da demanda.

Quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivaleram à prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse intróito legislativo, passo a analisar a período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos.

O autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 11/07/2019.

Conforme se verifica dos autos, trata-se de intervalo contido no vínculo laboral iniciado em 08/07/1994 com a empregadora Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) (Id 34423898, fls. 10).

Pois bem

O reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Tratando-se, porém, de período posterior a 28/04/1995, não há que se falar em enquadramento por categoria profissional da atividade exercida.

No mais, a parte autora aduz que no período em questão esteve sempre exposta, de forma habitual e permanente, a agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts. Para comprovar o alegado, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 11/07/2019 (Id 34423898, fs. 46/48).

De atenção, registro que o supracitado PPP informa que, no desempenho de suas funções, **era empregado EPI eficaz na neutralização do agente nocivo** (item 15.7 do PPP).

Diante desse quadro, o enquadramento não é possível, em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o fornecimento de EPI eficaz pelo empregador inviabiliza o reconhecimento da atividade como especial. Ora, diante da eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos, pode-se concluir pela ausência de nocividade da exposição ao agente físico eletricidade.

Complemento, no mais, que o agente agressivo eletricidade, enquadrado no rol de agentes nocivos do Decreto 53.831/1964 (item 1.1.8 do Anexo), teve o condão de qualificar o labor como especial, desde que exercido com exposição a tensões superiores a 250 Volts, até 05/03/1997, data da edição do Decreto 2.172/1997, **que não mais o enquadrou como capaz de configurar a especialidade do labor**.

Não desconheço que o STJ, ao decidir o REsp 1.306.113/SC sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu que o agente eletricidade pode qualificar a atividade exercida como especial, apesar de não mais ser previsto no rol dos decretos regulamentadores (2.172/1997 e 3.048/1999), já que as atividades ali elencadas seriam meramente exemplificativas, desde que se demonstre a especialidade da atividade por meio de exame técnico.

Coma devida vênia, não me parece ser o caso.

Embora concorde de que as atividades constantes do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 3.048/1999 sejam exemplificativas, o mesmo não se dá com os agentes agressivos. **Ou seja, o rol de agentes agressivos é taxativo, embora as atividades elencadas dentro de cada item sejam exemplificativas.** Do contrário, inexistiria qualquer razão para a existência da relação de agentes, pois qualquer coisa poderia ser enquadrada como agente agressivo para fins de concessão de aposentadoria especial.

Assim, se a eletricidade não se acha mais elencada como fator agressivo ensejador da especialidade da atividade, não há mais como reconhecer este caráter.

Ademais, tratando-se de documento técnico, é de se supor que as listas de agentes agressivos foram elaboradas com base em estudos e ensaios das condições ambientais de trabalho. Assim, ainda que se pudesse acolher a tese de que a eletricidade é agente agressivo, como não está relacionada no documento técnico competente, deveria a parte autora demonstrar concretamente a especialidade da atividade, não bastando que o laudo indique que trabalhou exposto a tensões superiores a 250 V.

Por outro lado, e novamente registrando a devida vênia, não há que se confundir atividade perigosa (ou até mesmo insalubre) com atividade especial. São conceitos que operam em planos distintos.

Nas atividades especiais, existe uma presunção de que a simples exposição, atestada por laudo técnico, causa agravos à saúde, razão pela qual é concedida uma redução do prazo mínimo que dá direito ao jubileamento, justamente para que o trabalhador se afaste da atividade antes de ter sua sanidade física e mental agravada. Nas atividades perigosas não. Veja-se que trabalhar em andaimes, por exemplo, também é perigoso. Mas a simples exposição do trabalhador a este perigo não lhe causa, de per si, agravos à saúde, ao menos em nível que lhe permita obter uma aposentadoria reduzida.

Para compensar a periculosidade a que se expõe o trabalhador, existe o respectivo adicional salarial. Para evitar que a exposição prolongada a um agente danoso afete a saúde do trabalhador, existe a aposentadoria com tempo reduzido. São coisas distintas.

Há que se ter em mente, ainda, que, não havendo previsão regulamentar, os empregadores acabam não vertendo os respectivos adicionais à contribuição previdenciária, previstos no art. 57, § 6º, da Lei 8.212/1991, o que faz com que o benefício, nesse particular, não tenha fonte de custeio adequada.

Por todo o exposto, não é possível o enquadramento da atividade como especial em razão da categorial profissional, tampouco por exposição a agente nocivo, nos termos da fundamentação supra.

Consequentemente, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001222-80.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA ANGELA SOCORRO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **MARIA ANGELA SOCORRO NOGUEIRA** em face do **INSS** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do *de cujus*.

A autora protocolizou requerimento na via administrativa em 09/10/2018, para concessão de pensão por morte (NB 188.838.114-8) em decorrência do óbito de JOSE GAZOLA, em 24/02/2017, indeferido pela falta da qualidade de dependente.

Alega a autora que conviveu maritalmente como de cujus por mais de 10 anos.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id 35119579).

Réplica ao id 36822204.

É o relatório.

Sancio o feito.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a existência da união estável entre a autora e o falecido Sr. José Gazola, cujo óbito ocorreu em 24/02/2017.

Para a comprovação de suas alegações, a parte autora pugnou pela realização de prova testemunhal. O INSS pediu que seja requisitada informações junto ao SPPREV acerca de eventual pedido ou concessão do benefício de pensão à autora.

Desse modo, **de firo** a produção da prova oral requerida pela autora.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem o rol de testemunhas.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Em seu artigo 8º o referido ato normativo prevê *in verbis*:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nestes termos, intímam-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na designação de audiência por videoconferência, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos.

As partes também poderão manifestar interesse na designação de audiência mista, ou seja, com participação presencial somente daqueles envolvidos que, justificadamente, não tiveram condições de participação pelo meio virtual.

É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmara durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Para fins de orientação de todos os envolvidos, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao sistema de videoconferência desta Justiça Federal. Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: scarlo-ga02-vara02@trf3.jus.br.

Por fim, havendo interesse na designação de audiência por videoconferência, a fim de viabilizar os trabalhos da Serventia no dia a ser agendado, as partes **deverão** peticionar nos autos ou enviar em correspondência eletrônica **os telefones e e-mails** para pronto contato com todos os que participarão do ato.

Caso haja interesse dos envolvidos na realização da audiência por videoconferência, tomemos os autos conclusos para o agendamento do ato, inclusive no respectivo sistema SAV.

Por outro lado, caso não haja condições de participação dos envolvidos na audiência seja virtual ou mista, os autos permanecerão suspensos até que oportunamente haja condições de designação do ato.

Sem prejuízo, **de firo** o pedido do INSS em sede de contestação. **Oficie-se à SPPREV**, com sede na Avenida Rangel Pestana, 300 – Centro, na cidade de São Paulo – SP, **servindo o presente despacho como ofício**, requisitando-lhe informações de eventual pedido ou concessão de pensão por morte pela autora Maria Ângela Socorro Nogueira (CPF: 036.252.868-31) em razão do falecimento do instituidor Sr. José Gazola (CPF: 959.303.618-00). Prazo: 15 (quinze) dias.

Os documentos e informações solicitadas deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP através do endereço eletrônico: SCARLO-SE02-VARA02@trf3.jus.br

Intímam-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-79.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS ALBERTO EGYDIO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão (tutela de urgência)

Em que pesemos argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

É sabido que o pedido de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a **efetiva** prestação do labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, momento considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar/revogar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar de tutela de urgência** pleiteado pelo autor.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001136-12.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

ESPOLIO: DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO RODRIGUES

Advogado do(a) ESPOLIO: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão

Tendo em vista o teor da decisão proferida na presente data nos autos da execução de título extrajudicial n.º 5002779-39.2019.4.03.6115, converto o julgamento em diligência para determinar o sobrestamento deste feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, prazo concedido à CEF na ação executiva para manifestação acerca da ausência de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo.

Com efeito, extinta a ação executiva os presentes embargos não devem subsistir por ausência de interesse processual.

Decorrido o prazo, tomem-se conclusos para imediata prolação de sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001136-12.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

ESPOLIO: DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO RODRIGUES

Advogado do(a) ESPOLIO: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão

Tendo em vista o teor da decisão proferida na presente data nos autos da execução de título extrajudicial n.º 5002779-39.2019.4.03.6115, converto o julgamento em diligência para determinar o sobrestamento deste feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, prazo concedido à CEF na ação executiva para manifestação acerca da ausência de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo.

Com efeito, extinta a ação executiva os presentes embargos não devem subsistir por ausência de interesse processual.

Decorrido o prazo, tomem-se conclusos para imediata prolação de sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002611-35.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Carlos, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002779-39.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ESPOLIO: DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO RODRIGUES

EXECUTADO: ETIEL DE LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) ESPOLIO: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

Decisão

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** contra **Darlene Helvecia Aparecida Maragno Rodrigues**, distribuída em 26/11/2019.

Segundo consta da certidão de óbito juntada aos autos pelo oficial de justiça por ocasião do cumprimento do mandado de citação, a executada é falecida desde o 31/03/2019 (Id 28831730).

Dessa forma, sobressai que o falecimento da executada se deu **antes** da propositura desta execução.

Por conseguinte, em que pese o teor do despacho de Id 38005384 – o qual determinou a retificação cadastral do polo passivo para inclusão do espólio, representado pelo inventariante - a presente demanda deve ser extinta por inexistência de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo.

Contudo, em cumprimento ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), concedo à CEF o **prazo de 15 dias** para prévia manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da CEF, tomem-me conclusos para imediata prolação de sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001821-19.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: EBR - EMPRESA BRASILEIRA DE REMANUFATURADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do ingresso do SESI e SENAI (Id 42787733) como assistentes litisconsorciais da União Federal, nos termos do artigo 120 do CPC.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000376-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA

DESPACHO

Id 34277959: considerando que o executado foi devidamente citado, intime-se-lhe para, em querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo CREA, por meio de advogado constituído, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, subamos autos ao eg. TRF3, com nossas homenagens.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000366-53.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARLY CILENE PARTELLI LUCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLY CILENE PARTELLI LUCAS - SP160862

Sentença

Comunicado 047/2016 – NUAJ: R\$-2.813,29

Vistos, etc.

A parte exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução.

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Determino, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003478-60.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o documento juntado sob Id/Num. 39472192 e sobre a petição do INSS de Id/Num. 39658436.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003702-85.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SERGIO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do cumprimento da determinação judicial no tocante à revisão/implantação do benefício (Id/Num. 38944511).

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Id/Num. 33904448.

São José do Rio Preto, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009875-72.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS, GLEISON ANDER DOS SANTOS, GILLIANDER SOUZA DOS SANTOS, EMILLY LAURY DE SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópias juntadas aos autos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005296-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 542/1527

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que estes autos estão com vista à exequente/CEF para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme r. sentença Id/Num. 39322021.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001692-41.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCA DO PERPETUO SOCORRO DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a CONTESTAÇÃO e documentos apresentados pelo INSS.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000148-18.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENATA LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a CONTESTAÇÃO e documentos apresentados pelo INSS.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000559-61.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS PEDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982, NAYARA MARQUES MACIEL - SP348108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os autos estão com vista **ao autor** para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001716-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLAUDIA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópias juntadas aos autos.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006383-67.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO SANT ANNA - SP128059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópias juntadas aos autos.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002038-58.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JESUS BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP219316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi transmitido, conforme cópia juntada aos autos.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-38.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: OTTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO DE CARVALHO - SP347582
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o ofício requisitório foi transmitido, conforme cópia juntada aos autos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDILSON GOUVEIA LARANJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópias juntadas aos autos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU SACCANI - SP101036-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o ofício requisitório referente ao reembolso das custas processuais foi transmitido, conforme cópia juntada aos autos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003889-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO JOSE MELO DE SOUZA, ERIKA ROBERTA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para manifestar INFORMAR o Juízo se já efetuou o recolhimento das custas devidas ao Cartório de Imóveis para cancelamento da consolidação da propriedade no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (Id/Num. 38089466).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, os autos serão remetidos a conclusão.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001585-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: AUTO POSTO CANAÁRIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

Advogados do(a) EXECUTADO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

Advogados do(a) EXECUTADO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 40883223 (não penhorou os bens indicados).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000154-25.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TABATA GIOVANA CAPELARI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOMINGUES - SP158005

REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 43030768 (Não citou a Faculdade Alvorada Paulista).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003684-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

EXECUTADO: FAUSTO HUMBERTO BORTULUZI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE para requerer o que mais de direito, haja vista que o executado, intimado por meio de seu advogado, não efetuou o pagamento da dívida executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003047-86.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VILSON SOARES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para manifestar sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 41455174.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004252-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SBROGGIO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista exequente – OAB, da juntada do ofício da agência da Caixa Econômica Federal que informa que o alvará de levantamento expedido em favor da exequente não foi levantado.

Informar as razões de ter efetuado o levantamento do valor do alvará.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003027-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TERESA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003656-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EME BARBOSA BARCELOS
PROCURADOR: ERLY BARCELOS MAINARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se a EXEQUENTE para manifestar sobre a petição do INSS Id/Num. 41799215 (“... a) pede que se consulte a parte exequente, por suas advogadas, quanto a retenção do valor que vier a ser pago no precatório, no importe de R\$ 10.490,03 a título de ônus sucumbenciais (horários advocatícios) consubstanciada na decisão do ID 24777990, em favor dos advogados públicos. b) a concordância evitará o acréscimo de 10% de multa (Artigo 523, § 1º do CPC) e honorários advocatícios da execução, e uma execução por quantia certa desde logo (enquanto a exequente aguarda o pagamento do precatório). c) em havendo concordância, que seja homologada por decisão, e que seja registrada como penhora “no rosto dos autos”, para não ocorrer esquecimento quando da liquidação do precatório. d) nada opor quanto ao valor das custas destacadas no ID 40829209 (R\$ 987,69)...”

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-24.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUZIA GROLLA VEDOATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, em cumprimento à determinação judicial (Id/Num. 37609149 – item “3”), faço remessa, por meio eletrônico, destes autos à CEAB/DJ SR I para a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria híbrida por idade em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (12/06/2012), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002225-97.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para manifestar sobre a contestação juntada sob o Id/Num 41088662.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011033-07.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SOLICE BENEDITA DA SILVA, MARCOS ALVES PINTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s PARTES para ciência e manifestação das cópias juntadas na certidão Id/Num. 39824397 (decisão do recurso especial e trânsito em julgado).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Requeiram o que mais de direito.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001971-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SERGIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, PAMELA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e do fê que nesta data efetuei as pesquisas da situação processual dos Agravos de Instrumento nº 5018836-47.2019.4.03.0000 e 5020896-90.2019.4.03.6106, conforme anexo.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, serão efetuadas novas pesquisas.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001700-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCO AURELIO DUMONT

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento ou declaração de que desempenhou atividades profissionais em condições especiais, elencando os períodos, funções e vínculos empregatícios, requerendo, inclusive, a produção de prova pericial, a saber:

1. de 01/09/1983 a 04/09/1984; função: auxiliar de serviços; empregador: Heberflex; PPP Id/Num. 16906103 - págs. 35/36;
2. de 01/10/1985 a 30/06/1986; função: torneiro revólver; empregador: Coneflex;
3. de 01/09/1986 a 15/08/1995; função: torneiro revólver; empregador: Heberflex; PPP Id/Num. 16906103 - págs. 35/36;
4. de 01/05/1996 a 08/08/2000; função: torneiro revólver; empregador: Heberflex; PPP Id/Num. 16906103 - págs. 35/36;
5. de 01/02/2001 a 24/05/2018 (DER); função: torneiro revólver; empregador: Heberflex; PPP Id/Num. 16906103 - págs. 35/36.

Informa, ainda, que a empresa Coneflex encerrou suas atividades, de modo que a perícia deverá ser realizada por similaridade.

Decido.

O Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição demonstra que o período de **01/01/2002 a 31/12/2003** já foi reconhecido como especial (Id/Num. 16906103 - pág. 44), razão pela qual o autor **carece** de ação no tocante a ele.

Sabe-se que os honorários periciais são, em regra, adiantados pela parte que requer a perícia. Ocorre que, na hipótese de figurar no polo autarquia previdenciária, existe grande probabilidade de, ao final do processo, caso reste procedente a demanda, resultar em gasto a ser arcado, de uma forma ou de outra, pelos cofres públicos.

Nesse sentido, na grande maioria das vezes, a documentação técnica inerente à insalubridade laboral apresenta-se como suficiente para se aferir a exposição ou não a agentes nocivos.

Portanto, no tocante à prova pericial, por ora **indeferida**. Todavia, **determino** a expedição de ofício para Heberflex para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, **PPP atualizado E LTCAT** (ou outra documentação técnica que o tenha subsidiado), pois entendo que tais documentos possam esclarecer se o autor trabalhou, de fato, exposto a agentes nocivos à sua saúde, sem necessidade de perícia.

Quanto à alegação de que a empresa Coneflex encerrou suas atividades, levando-se em conta que o vínculo empregatício se deu antes de 28/04/1995, quando era possível considerar uma atividade especial por mero enquadramento nos decretos de regência, prescindível a realização de prova pericial por similaridade.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRADA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSIMEIRE COSTAMIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação sobre a devolução do Ofício Id. 42935777 expedido à empresa Limpadora São Luiz Ltda - ME, com anotação "Ausente" no aviso de recebimento (Id 44057646).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002673-73.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ELISABETE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em consulta ao site do TRF3, constatarei que precatório expedido encontra-se regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021, conforme extrato que anexo.

São José do Rio Preto, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ELIEZER ALVES FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em consulta ao site do TRF3, constatarei que precatório expedido encontra-se regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021, conforme extrato que anexo.

São José do Rio Preto, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003676-24.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS SOUZA MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em consulta ao site do TRF3, constatarei que precatório expedido permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021, conforme extrato que anexo.

São José do Rio Preto, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001985-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IZABEL MARIA GARDIN DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em consulta ao site do TRF3, constatei que precatório expedido encontra-se regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021, conforme extrato que anexo.

São José do Rio Preto, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-95.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: I. G. D. S.

REPRESENTANTE: DANIELLE CRISTINA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em consulta ao site do TRF3, constatei que precatório expedido encontra-se regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021, conforme extrato que anexo.

São José do Rio Preto, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004102-43.2005.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: HENRIQUE FERNANDES BEIRA

SUCESSOR: LEANDRO FERNANDES, ADRIANA FERNANDES

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em consulta ao site do TRF3, constatei que os precatórios expedidos permanecem regularmente incluídos na proposta orçamentária de 2021, conforme extratos que anexo.

São José do Rio Preto, 13 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005650-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTUPORANGA

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: ANTONIO GOMES MARTINS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886

DESPACHO

Encaminhe-se ao Juízo deprecante a solicitação do perito.

Após a indicação de empresa similar, intime-se novamente o perito para a realização da perícia.

Cumpra-se com urgência.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004407-90.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

REU: MARTA AUGUSTA DE OLIVEIRA VINHA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF-exequente que os autos estão à disposição para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, ou seja, apresente o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, para viabilizar a intimação da parte executada, nos termos do despacho ID 33909927.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004215-60.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LEONARDO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho ID nº 40488032.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

SEQÜESTRO (329) Nº 5000391-59.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: AMARO RICARDO QUEIROZ RODERO

Advogados do(a) ACUSADO: CINDY TAVARES COSTA - SP340996, ANA PAULA FARIA CORDEIRO DE CARVALHO - SP274433, BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590, KARLA RONQUI SILVA - SP275001, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DESPACHO

Tendo em vista o v. acórdão que consta do id 39724077, que deu provimento à apelação do réu AMARO RICARDO QUEIROZ, para revogar o sequestro determinado nos autos da ação penal 5000117-95.2020.403.6106, determino o levantamento procedendo-se a baixa nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Central Nacional de Indisponibilidade de bens.

Trasladem-se cópias do v. acórdão, bem como da presente decisão para os autos da ação penal 5000117-95.2020.403.6106.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, aguardando decisão final dos autos da ação penal 5000117-95.2020.403.6106.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001461-19.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GURUPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCELO MANSANO DE MORAES, ALVARO PIRES DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO SANTANA - SP160830, DANI RICARDO BATISTA MATEUS - SP194378, MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES - SP190716

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO SANTANA - SP160830, DANI RICARDO BATISTA MATEUS - SP194378, MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES - SP190716

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES - SP190716, JOSE MARCELO SANTANA - SP160830, DANI RICARDO BATISTA MATEUS - SP194378

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 13968084, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Encontrados os valores que estão sendo executados, abra-se vista à Parte Executada que apresente a eventual defesa contra o bloqueio, no prazo legal, sendo que referidos valores já restarão penhorados neste feito.

Quanto ao pedido para penhora do imóvel registrado sob número 4.489, no 1º CRI local, descrito no ID nº 10231256, às páginas 8/9, decido:

1) Defiro a penhora requerida pela Parte CEF-Exequente, que deverá recair sobre o(s) bem(ns) imóvel(eis) descrito(s), conforme matrícula(s) juntada(s) no ID nº 10231256, às páginas 8/9, ou seja, matrícula nº 4.489, do 1º CRI de São José do Rio Preto/SP.

2) Determino a realização da penhora através de Termo, nomeando como depositário(s) do(s) bem(ns) a Parte Executada que consta na respectiva matrícula (art. 840, II, § 2º, do CPC), devendo a Secretaria observar o art. 838, incisos I, II, III e IV, do CPC, em sua elaboração (do Termo).

3) Após a formalização da penhora, determino a IMEDIATA intimação da Parte Executada, nos termos dos arts. 841 e 842, do CPC, para ciência inclusive de sua nomeação como depositário:

"Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274."

"Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

4) Cumpra a Parte Exequente o art. 844, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

"Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial."

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CAVALCANTE DE SOUZA - SP297854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a emenda da inicial para fazer constar como valor da causa R\$ 65.429,28. Anote-se.

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifique preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do Código de Processo Civil, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Destaco que não basta à comprovação de incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei nº 8.213/91 expressamente condiciona a concessão dos benefícios por incapacidade à "verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social" (arts. 42, §1º e 60, § 4º).

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com indicação de anomalias autoriza, *de per se*, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual qualite, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, este Juízo adota como regra geral a designação de perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tomando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada, salvo em casos excepcionais.

Indefiro, por ora, a tutela de urgência.

Determino a realização de perícia a ser efetuada no autor, nomeando como perito médico o **Dr. Paulo Ramiro Madeira**, que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua intimação, prorrogáveis mediante solicitação justificada, caso haja dificuldades decorrentes das restrições sanitárias de combate à pandemia.

O autor, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juízo:

- 1) Sofre o autor de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
- 2) O autor está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?
 - a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o autor incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?
 - 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?
 - 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?
 - 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresente o INSS seus quesitos e indique as partes assistentes técnicas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Designada a perícia, intem-se as partes.

Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000071-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO PURCINO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DORNELAS - SP155388

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUÊ - SP216907

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora no ID nº 28818503 e determino a realização de prova pericial (exame grafotécnico), que, eventualmente, poderá ser realizado pelo Perito Judicial com a remessa dos documentos/colheita das assinaturas.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal das partes, uma vez que a prova acima deferida esparcará qualquer dúvida de quem tenha assinado os contratos, objetos do pedido.

Nomeio como perito o Sr. José Fernando Cabral de Vasconcelos, grafotécnico, com escritório na Rua São Bento, nº 190, Sala 71, Centro, Sorocaba/SP, e-mail periciatecnica@live.com.com.br, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, após a colheita do material grafotécnico (SE NECESSÁRIO).

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, §3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Deverá, ainda, o "expert", caso não venha colher pessoalmente o material grafotécnico, informar todos os documentos e o procedimento para a colheita do material.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, se o caso, providencie a Secretaria a intimação das partes para a colheita do material gráfico, de acordo com orientação do perito.

Observe às partes que ainda estamos vivenciando a PANDEMIA COVID-19, portanto, a eventual ida ao Fórum Federal, para colheita de material, deverá ser agendada pelo e-mail sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br, assim que estipulada a forma pelo "expert" acima nomeado.

Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail (de sua nomeação), remetendo-se todas as cópias pertinentes (inclusive as que constam as assinaturas da Parte Autora), para que tenha elementos para cumprir esta designação.

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado ou para a realização da perícia, sem a carga dos autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002543-10.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

EXECUTADO: FERRARI & CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA, FERNANDO MEDEIROS FERRARI, ALCEU FERRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 32895454, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do SISBAJUD, que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

SENDO NEGATIVA A PESQUISA, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005088-26.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE LEANDRO PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 01ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que não consta da exordial pedido de provimento definitivo.

Nesse passo, adite o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos para apreciação da medida liminar. Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 12 de janeiro de 2021.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5003147-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

REU: VINICIUS BRUNO CALDEIRA MATEUS

DESPACHO

Id nº 30347336/30347346. Defiro a emenda à inicial apresentada pela CEF, uma vez que, o réu ainda não foi citado, bem como o fato de que nada fez, além de adequar a causa aos valores já recebidos. Prossiga-se.

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/Exequente e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD; 2º) WEBSERVICE da Receita Federal; 3º) SIEL (Eleitoral); 4º) CNIS, e, 5º) RENAJUD.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a citação da parte, conforme anteriormente determinado (ver emenda à inicial deferida nesta decisão), salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004852-74.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GB INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GB INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA - EPP**, em face do **Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da CSLL - Contribuição social sobre o lucro líquido, no regime de apuração no Lucro Presumido, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal ou inconstitucional.

Busca, outrossim, que a autoridade impetrada se abstenha de impor sanções administrativas, tais como autuação e negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, em razão de compensações administrativas, antes do trânsito em julgado, que entende autorizadas por lei.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual e o aditamento da inicial, quanto ao valor da causa (ID 42691965).

A requerente peticionou, juntando procuração e comprovante do recolhimento das custas processuais (ID 42972380).

Em cumprimento ao despacho ID 42993238, a impetrante requereu a retificação do polo passivo, para fazer constar o Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto (ID 43159330).

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a petição ID 43159330 como emenda à inicial e defiro a retificação do polo passivo.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial nº 1.767.631 à sistemática dos recursos repetitivos nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.
2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A PRIMEIRA, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho”. (sic)

(STJ - ProAIR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.631-SC – Primeira Seção – Relatora Ministra Regina Helena Costa – Decisão 12/03/2019 – DJe 26/03/2019 – destaque ausente no original)

O REsp nº 1.767.631 aguarda julgamento, constando que “A Seção, por unanimidade, aprovou o pedido de autorização para que o julgamento do presente recurso especial seja realizado somente quando retomadas as sessões presenciais da 1ª Seção, mantendo-se, contudo, a suspensão nacional dos processos pendentes, tal como decidido por ocasião da afetação, nos termos da questão de ordem apresentada pela Sra. Ministra Relatora.” [1].

Assim, em cumprimento à decisão da Corte Superior, **suspendo o processamento da ação**, até deliberação acerca do Tema em questão, que recebeu o número 1.008 (“Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”).

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao necessário, inclusive a retificação do polo passivo, a fim de constar o Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto.

São José do Rio Preto, 12 de janeiro de 2021.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[\[1\] www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001663-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIZZO - ELETRICIDADE - ME, LUIZ CARLOS RIZZO

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/Exequente e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD; 2º) WEBSERVICE da Receita Federal; 3º) SIEL (Eleitoral); 4º) RENAJUD, e, 5º) CNIS.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a citação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Indefiro a pesquisa pelo INFOJUD, uma vez que o endereço pode ser conseguido através da pesquisa pelo WEBSERVICE da Receita Federal, conforme acima deferido.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002703-08.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que foram opostos embargos de declaração pela Parte Impetrante (ID nº 39725024), dentro do prazo legal (tempestiva).

Vista à União Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para decisão acerca dos referidos embargos de declaração.

A apelação apresentada pelo União Federal será oportunamente apreciada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002535-06.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA, ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que foram opostos embargos de declaração pela Parte Impetrante (ID nº 39029271), dentro do prazo legal (tempestiva).

Vista à União Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, venham os autos conclusos para decisão acerca dos referidos embargos de declaração

A apelação apresentada pelo União Federal será oportunamente apreciada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002917-96.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SONIA REGINA PESSOA DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI QUINTILIANO - SP307552, AMAURI JOSE DO NASCIMENTO - SP129997, JHAES RANDE MEDEIRO - SP407971

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca das informações juntadas nos autos (IDs nº 43618401/43618410 e 43751833), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003064-38.2005.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogados do(a) REU: WAGNER BALERA - SP38652, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão desta ação para cumprimento de sentença, tendo o INSS como exequente.

Conforme já determinado no ID nº 32564263 e tendo o INSS-exequente apresentado os cálculos devidos, defiro IDs nºs. 376692 e seguintes.

Deverá o Banco Executado observar os diversos códigos de receita e formas de pagamento nos recolhimentos que eventualmente serão efetivados.

Intime-se a Parte Devedora (Banco) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se o INSS-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008309-25.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HERMINIA BASTAZINI, LEOPOLDINA ZELINDA DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Verifico que a Parte Autora foi vencedora nesta ação.

Verifico, ainda, que as partes se compuseram, quando o processo ainda tramitava no TRF da 3ª Região, sendo comprovado o pagamento do acordo, nos autos.

Sem delongas, providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação, tendo a Parte Autora e seu advogado, como exequentes, certificando-se.

Após a ciência da descida, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006336-40.2005.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE HUMBERTO GONCALVES DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715, MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303, LEANDRA MERIGHE - SP170860, THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA - SP258861

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Defiro a emenda à inicial, ID nº 31664067, promovida pela Parte Autora/exequente.

Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença, tendo como exequente o Autor.

Entendo que a presente execução deve ser processada nos termos dos artigos 509, I e 510, ambos do CPC, ou seja, por arbitramento.

Verifico que a Parte Exequente nos IDs nºs. 22266406 e seguintes apresenta cálculos de liquidação com parecer contábil.

Reza o art. 510, do CPC:

"Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial."

Verifico, ainda, que a coexecutada CEF, já apresentou sua impugnação no ID nº 33486463 e seguintes, restando a outra coexecutada, Caixa Seguradora S/A., ser intimada para, caso queira, apresentar sua impugnação.

Portanto, concedo 15 (quinze) dias de prazo para que a coexecutada Caixa Seguradora S/A. apresente os cálculos ou impugnação, com parecer, dos valores que entende devidos (caso discorde dos valores apresentados), evitando-se, assim, eventual gastos com perícia.

Com a vinda dos cálculos desta coexecutada, dê-se vista à Parte Exequente, por 15 (quinze) dias, e, após, voltem conclusos.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000511-05.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGNALDO POLTRONIERI, MARILENI APARECIDA SAURIN

Advogados do(a) REU: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

Advogado do(a) REU: JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO - SP204630

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando que o réu Agnaldo Poltronieri não compareceu na audiência de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ainda que devidamente intimado, declaro preclusa a oportunidade para nova proposta do referido acordo, uma vez que o não comparecimento representa recusa tácita.

Passo a análise da defesa preliminar do réu Agnaldo Poltronieri (ID 36990857): verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas como andamento do processo.

Designo o dia 11 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Agnaldo Poltronieri: Rosana Lopes e Carlos Robson Carlotti de Souza, bem como para o seu interrogatório, que deverão ser intimados nos seguintes endereços:

ROSANA LOPES, portadora do RG n. 17.402.680-SSP/SP e inscrito CPF sob o n. 056.944.128-50, residente e domiciliada na Cidade São José Rio Preto-SP, Rua Alberto Sufredini Bertoni, nº 2205, apto 12, Vila Maceno;

CARLOS ROBSON CARLOTTI DE SOUZA, portador do RG n. 8.320.104-X e inscrito no CPF sob o nº 018.571.038-78, residente e domiciliado na Cidade de São José do Rio Preto-SP, Rua João Mesquita, nº 1837.

AGNALDO POLTRONIERI, portador do R.G nº 200.220.706/SSP/SP e do CPF nº 102.905.888-12, residente na Rua Fernando Caetano Peripoli, nº 637, Bairro Jd. Maceno.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intím-se.

Datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MANFRIN, CASSEB & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SANTOS DE ARAUJO - SP183739

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(is) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, PODERÁ ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012108-13.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLEONICE LUZIA NEVES CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstatado pelas regras do isolamento social, PODERÁ ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009193-54.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RITA DE CASSIA REIS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BARIZON - SP149313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, PODERÁ ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005961-63.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CAVALCANTI - SP219493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, PODERÁ ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório emarquivo sobrestado.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002844-88.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO AMARAL GONSALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante(s) de pagamento que segue(m), bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, PODERÁ ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;

3) número da Conta com dígito verificador;

4) tipo de conta;

5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001406-42.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA VANDA ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante(s) de pagamento que segue(m), bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, PODERÁ ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

1) nome e número do Banco;

2) agência;

3) número da Conta com dígito verificador;

4) tipo de conta;

5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003593-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: MARILENI APARECIDA SAURIN

Advogado do(a) REU: JOAO MARTINEZ SANCHES - SP124551

DESPACHO

ID. 42837523. Considerando o teor da certidão, intime-se a defesa da ré para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da localização da testemunha arrolada "Neide", sob pena de preclusão de sua oitiva.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005211-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ARIANE LONGO PEREIRA MAIA - SP224677

DESPACHO/OFÍCIO

Id. 43876792. Considerando o teor da certidão, no sentido de que o réu declarou possuir aparelho de celular, porém não possui whatsapp e nem endereço de email; considerando que foi disponibilizada a sala 02 pela Subseção Judiciária de Goiânia/GO para realização de audiência por videoconferência com este Juízo (ID. 43876795), em aditamento à carta precatória encaminhada ao Juízo da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, que lá tramita via processo SEI 0015482-60.2002.401.8006, Depreco a intimação do réu ANTONIO BATISTA DA SILVA, brasileiro, viúvo, portador do RG nº 8.335.839-4 SSP/SP e CPF nº 169.848.621-91, filho de Joaquim Justiniano da Silva e Artelina Batista da Silva, natural de Goiânia/GO, nascido aos 13/09/1951, residente no Rua Erondina M. Rodrigues, QD 06, LT 47, Residencial Barravento, telefone 98227-9842, Goiânia/GO, para que compareça no dia 04 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas, na sala 02 de videoconferência da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, a fim de participar e ser interrogado na audiência designada por este Juízo. Deverá o réu ser intimado, ainda, de que foi nomeada em sua defesa a Drª Ariane Longo Pereira Maia, OAB. 224.677 (ID. 37685328).

Cópia da presente servirá de ofício de aditamento à carta precatória encaminhada ao Juízo da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, que lá tramita via processo SEI 0015482-60.2002.401.8006.

Intimem-se.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000514-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALLAN VICTOR GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: MILENE DE OLIVEIRA - SP241622

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, ante o teor do documento ID 43922517.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001054-16.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

DESPACHO

ID 41499939: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo provisório.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo provisório a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, na situação sobrestada.

Considerando a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se o exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência (até 30/04/2026). Nada sendo informado, e vencido o prazo, tornem novamente conclusos para sentença de extinção.

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002716-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002520-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLOVIS ROBERTO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a complementação do laudo pericial requerida no ID 41605975, intimando-se o Sr. Perito para responder aos quesitos apresentados.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000658-05.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FUMIKO NOZU KARIA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932, ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS - SP189178

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Ante o silêncio da Caixa Econômica Federal, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005101-25.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: F.R.M.S. IMPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados na certidão de ID 43990832, vez que os pedidos são diversos (ID's 44027471, 44027473 e 44024474).

Considerando a certidão sob ID 44031078, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, consignem-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatutura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos e recolhidas as custas processuais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000017-09.2021.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:ANICE GOMES BARAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 01ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a impetrante para informar a sua renda, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000008-47.2021.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

EXECUTADO: JAYME NEVES DE CARVALHO

DECISÃO/MANDADO

Não obstante haver prevenção destes autos com o processo nº 0006519-45.2019.403.6324, deixo de determinar a reunião dos feitos, ante a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar as ações em que figure como autora empresa pública federal, como no caso (Lei 10259/2011, art. 6º, inc. I, da Lei 10.259/2001).

Considerando que a exequente manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s), salientando que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

JAYME NEVES DE CARVALHO, inscrito no CPF sob nº 345.594.771-91, residente e domiciliado na Rua Vicente Penna Soares, 120, Estância Bela Vista III, nesta cidade.

Para, no prazo de 03 (três dias) úteis, PAGAR(EM) A QUANTIA DE **R\$ 58.856,26** (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e

seis centavos), valor posicionado para 23/12/2020.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para **INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA**, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada (art. 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30%(trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 23.836,79**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de **R\$ 6.866,56**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=prn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo.

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 58.856,26
CUSTAS		R\$ 294,28
HONORÁRIOS (10%)		R\$ 5.885,63

30% DADÍVIDA		RS 17.656,88
TOTAL PARA DEP.		RS 23.836,79
PARCELAS	6	RS 6.866,56

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3745A6F7E>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para **INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA**, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

No prazo acima, não sendo pago nem oferecidos bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos livros e documentos bancários, sistemas ARISP e RENAJUD e a requisição pelos mesmos de certidões e averbações imobiliárias, proceda ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos e bens móveis em duplicidade, fotografando-os e descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90, c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem.a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil) e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s).

Servirá a cópia da presente decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei.

Fica(m) cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: SISBAJUD, SIEL(Eleitoral), WEBSERVICE(Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente,

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001902-90.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: GERALDO MODESTO DE MEDEIROS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por Geraldo Modesto de Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o recebimento dos valores decorrentes da revisão do seu benefício previdenciário.

Após o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dado vista às partes, a autarquia ré apresentou cálculos de liquidação (fls. 6/10 de ID 21694933), enquanto a exequente apresentou seus cálculos às fls. 11/14 de ID 21694933.

Face à divergência dos valores apresentados pelas partes, em decisão de fls. 23 de ID 21694933, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência.

Informação da Contadoria às fls. 25/27 de ID 21694933.

Após manifestação das partes acerca das informações da contadoria judicial, em decisão de ID 33168145 os cálculos foram homologados e foi concedido à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informasse eventuais valores a serem deduzidos na base de cálculo e determinou a expedição de Requisitório/Precatório.

Em decisão de ID 34138877 foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para apuração do valor do PSS em razão da qualidade de servidor público do exequente, bem como para que este se manifestasse no interesse na renúncia do valor excedente em opção pela expedição de Ofício Requisitório.

Apurado pela contadoria judicial o valor devido pelo exequente a título de PSS (ID 34380650) e com a renúncia, pelo exequente, do valor excedente (ID 34445856), determinou-se a expedição de Ofícios Requisitórios (ID 34472430).

Os Ofícios Requisitórios foram expedidos (IDs 35881874, 35881876 e 35881877) e transmitidos ao TRF para pagamento.

Os Ofícios Requisitórios foram pagos (IDs 39707252, 39707253 e 39707607).

Considerando que os valores pagos através dos Ofícios Requisitórios atendem ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004759-14.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: IZILDINHA FERREIRA DE SALES MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Gerente Executivo do INSS – Agência de São José do Rio Preto, profira decisão no bojo do pedido administrativo no prazo legal.

Aduz a impetrante ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 1224028307 – no dia 17/05/2020 e, até a data da propositura do presente não houve andamento.

Juntou documentos com a inicial.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita (id 43228389).

A Procuradoria Geral Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 43638587).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações como se verifica junto ao id 43751816:

"Esclareço que o processo foi analisado por uma servidora do INSS e enviado para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em 21/12/2020 que por sua vez o encaminhou para a 2ª CA 5ª JR em 22/12/2020. 3. Foi enviado e-mail para o CRPS informando sobre o Mandado de Segurança para que faça o acompanhamento do andamento do processo. 4. Esclareço também que o CRPS é ligado exclusivamente ao Ministério da Economia, não havendo subordinação à estrutura do INSS."

DECIDO.

Nessa análise perfunctória, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Conforme as informações prestadas junto ao id 43751816, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não foi decidido.

Os autos foram enviados ao CRPS em 21/12/2020, que enviou para a 2ª CA 5ª JR em 22/12/2020, não havendo informação de que foi proferido qualquer despacho até o momento.

Assim prevê o artigo 49 da Lei n. 9.789/99, aplicável ao caso:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ora, como o protocolo realizado em 17/05/2020, para análise e decisão, esta deveria ter sido proferida, pela autoridade coatora, no prazo de 30 dias contados de seu recebimento.

Por conseguinte, não tendo havido qualquer despacho proferido até o momento, é imperativa a garantia de tal direito na via do *mandamus*, uma vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido.

Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido este direito, o perigo na demora decorre automaticamente.

Assim, embora não haja previsão legal de prazo para prolação de despacho após a diligência determinada pela Junta de Recursos, utilizo, por analogia, o prazo de 30 dias previsto para o julgamento do próprio pedido administrativo de benefício, uma vez que ausente motivo que justifique a demora de mais de um ano constatada nos autos por parte da autoridade impetrada.

Destarte, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada profira decisão no bojo do processo administrativo relativo ao benefício – protocolo nº 1224028307, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 22/12/2020, sob as penas da Lei, sem prejuízo de responsabilização funcional, a fim de que esta profira julgamento no prazo legal.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante quanto à decisão proferida.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício para a comunicação necessária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002079-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA, PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (SR 08), DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual busca a impetrante, em sede liminar, obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao Salário-Educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae, abstendo-se as autoridades coatoras de aplicarem quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

Sustenta que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, toda legislação que amparava a incidência das mencionadas contribuições sobre a folha de salários passou a ser inconstitucional, vez que não mais contemplada tal hipótese, concluindo pela taxatividade do disposto no artigo 149, §2º, III, da CF.

Com a inicial juntou documentos.

Foi concedido prazo de quinze dias para que a impetrante emendasse a inicial e adequasse o mandado de segurança a uma ação de conhecimento (id 31892047).

A impetrante manifestou-se, aditando a inicial para excluir o SESI do polo passivo, bem como desistindo da pretensão em relação à contribuição respectiva. Desistiu, ainda, do pedido de restituição dos valores recolhidos às entidades (id 33088334).

Homologado o pedido de desistência e determinado o prosseguimento do feito nos termos da súmula 271 do STF. Além disso, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 33340685).

Dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, o qual não foi conhecido (id's 33348192 e 34745372).

A União Federal manifestou seu interesse em participar do feito (id 33660619). Por outro lado, INCRA e FNDE manifestaram seu desinteresse (id 33723355).

Devidamente notificados, o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP e o Gerente do SEBRAE prestaram informações com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentam a legalidade das contribuições impugnadas (ID's 33669638 e 33902212, respectivamente).

O Superintendente do INCRA prestou informações com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, deixou de apresentar manifestação (ID 33863499).

O Diretor do FNDE prestou informações com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse e inadequação da via eleita. No mérito, defende a legitimidade da cobrança das contribuições para terceiros, dentre as quais o salário-educação (ID 34646876).

Os Gerentes do Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI prestaram informações, defendendo, no mérito, a legalidade da cobrança das contribuições objeto do presente mandamus (ID 36768397).

As impetrantes se manifestaram sobre as preliminares suscitadas (ID 38256592).

É o relatório do essencial.

Decido.

1- Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Diretor do FNDE, pelo Superintendente do INCRA e pelo Gerente do SEBRAE, vez que o FNDE, o INCRA e o SEBRAE são as autarquias federais destinatárias finais dos recursos advindos das contribuições sobre os salários ou folha de pagamento. Ora, como compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico, não há justificativa para a sua participação no processo. Basta olhar o pedido lançado na inicial para verificar que o mandamento jurisdicional pleiteado destina-se somente à autoridade fiscal, em nada atingindo aqueles entes. O simples fato de suportarem economicamente eventual decisão desta demanda não os legitima juridicamente.

Trago julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

I. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico e não jurídico. Exigência de formação de litisconsórcio necessário afastada.

II. (...)

(TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362145, Primeira Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016).

Fica, por conseguinte, prejudicada a análise das demais preliminares arguidas pelo Diretor do FNDE.

Embora os Gerentes do Serviço Social da Indústria – SESI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI não tenham arguido sua ilegitimidade passiva ad causam, reconhecido, de ofício, a ilegitimidade dos mesmos para figurarem no polo passivo desta ação, pelos fundamentos acima expostos.

Por fim, resta afastada, pelos argumentos lançados acima, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto.

Proceda a Secretaria à exclusão das autoridades/entidades acima do polo passivo desta demanda, devendo permanecer apenas como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP e a União Federal (Fazenda Nacional) como pessoa jurídica interessada.

2- Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

A concessão de liminar demanda a presença de dois requisitos, previstos no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

A tese trazida na inicial é a de que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, as contribuições sociais gerais e as contribuições de domínio econômico feitas ao INCRA, FNDE, SENAI e SEBRAE tornaram-se inconstitucionais em razão da base de cálculo incidente sobre a folha de salários ter sido excluída do rol constante do artigo 149, § 2º, da Constituição Federal.

Trago o mencionado artigo após a alteração trazida pela citada emenda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a norma constitucional mencionada, entendo, seguindo tranquila jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a expressão “poderão” de maneira alguma obsta que as contribuições de que trata o artigo 149 tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas.

O § 2º do artigo em análise não impõe a obrigatoriedade de que o cálculo das exações incida sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e sim faculta a utilização seja do faturamento, seja a receita bruta etc.

Ao contrário, “o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem” (v. Agravo de Instrumento n. 5019125-43.2020.4.03.0000, TRF 3 - 3ª Turma, DATA: 28/09/2020).

Neste sentido, trago julgado:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). II - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac/Sesi/Senai) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. III - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições. IV - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Cilha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. V - Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. VI - Apelação da impetrante prejudicada diante do não reconhecimento de indébito tributário. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5016424-79.2019.4.03.6100, TRF 3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

Embora a impetrante aduza que o STF, no julgamento do RE n. 559.937/RS definiu como taxativo o rol trazido pela alínea a do inciso III do § 2º do art. 149 da CF, recentemente o mesmo Tribunal, em julgamento do RE 603.624, fixou a seguinte tese, apreciando o tema 325 de repercussão geral:

As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

A tese, ainda que faça menção expressa às contribuições devidas ao SEBRAE, só vem a reforçar o entendimento acima esposado em relação às demais contribuições objeto deste *mandamus*, eis que o objeto do aludido Recurso Extraordinário foi a possibilidade, ou não, da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intimem-se.

Vista ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004947-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Antônio Santos Menezes contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS em São José do Rio Preto-SP, com o fito de, em sede de liminar, determinar a autoridade impetrada o imediato restabelecimento do Benefício Assistencial ao Idoso – NB 88/570.140.325-0 ou que conclua a análise do procedimento administrativo para apuração da irregularidade, excluindo a renda auferida por sua ex-cônjuge.

O autor, nascido em 23/04/1937, aduz que é beneficiário do Amparo Social ao idoso desde 14/09/2006 e que em 01/03/2020 o benefício foi suspenso unicamente em razão da renda familiar per capita ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo, vez que foi considerada a renda da aposentadoria de um salário-mínimo auferida por sua ex-cônjuge. Trouxe aos autos a cópia da certidão de casamento averbada com o divórcio ocorrido em 08/02/2019 (id 43120272).

Expõe que, em 21/09/2020, solicitou o novo benefício, o qual resultou indeferido por haver benefício ativo no sistema, no entanto, suspenso. Foi orientado pelo servidor a requerer sua reativação. Em 22/10/2020, o impetrante solicitou a reativação do benefício, resultou indeferido por haver um benefício suspenso. Salienta que essa situação impede o exercício de seu direito (id 43120276).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações alegando que o impetrante não atende ao critério da renda para receber o benefício assistencial, vez que a renda da aposentadoria de um salário mínimo auferida pela esposa o descaracteriza e por isso o benefício foi suspenso. Informa que o autor poderia requerer novo benefício (id 43751802).

O INSS requer seu ingresso no feito (id 43862885).

O benefício de amparo social vem instituído pelo art. 203, V, da Constituição Federal, assegurando o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A Lei 8.742/93 e seus decretos regulamentares estabelecem os requisitos para a concessão do benefício.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Acerca do recebimento do benefício assistencial percebido pelo idoso de seu grupo familiar aplica-se o parágrafo único do art. 34, da Lei 10.741/93:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. [\(Vide Decreto nº 6.214, de 2007\)](#)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Quanto ao limite de 1/4 do salário mínimo per capita como critério objetivo para comprovar a condição de miserabilidade, em 2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reapreciou a decisão proferida em sede de controle de controle concentrado de constitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia da nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Afirmou que o juiz estaria livre para se valer de outros parâmetros, não estando vinculado ao critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo legalmente previsto. Vindo a ser também o entendimento do C. STJ, Resp 1797465/SP. A Lei 13.146/2015, inseriu o parágrafo 11 ao art. 20 da Lei 8.742/93, prevendo que:

“Art. 20 (...). § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.”

Em 24/03/2020, a Lei 13.981/20, atualizou o parágrafo 3º do artigo 20, aumentando a renda per capita para 1/2 salário mínimo.

No dia 02/04/2020, foi publicada a Lei 13.982/20, que alterou novamente o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assim previsto:

“Art. 20 (...). § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021.”

O inciso II foi vetado, permanecendo o critério de 1/4 do salário-mínimo, tal qual previsto originalmente pelo parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

Pelos documentos juntados com a inicial e pelas informações prestadas, verifico que o indeferimento de seu pedido administrativo se deu exclusivamente em razão do recebimento de aposentadoria da ex-cônjuge do impetrante, o que, com o divórcio, que se deu em 08/02/2019, averbado na certidão de casamento (id 43120272) a ex-cônjuge não compõe o núcleo familiar do impetrante.

Considerando então o respeito à teoria dos motivos determinantes, observo ostensividade jurídica no pedido formulado, frente ao comunicado de indeferimento juntado no evento id 43120279 (Apuração irregularidade) e decisão, todos a confirmar que não se trata de discussão outro critério avaliado, mas sim a renda do núcleo familiar.

Faço este destaque para manter nesta impetração exatamente a questão do que se pode inserir para o cálculo do benefício de assistência social, questão de cunho exclusivamente jurídico, que não envolve apreciação de fatos dependentes de provas outras senão as já carreadas aos autos.

Quanto ao perigo na demora, este resta patente no prejuízo que a impetrante terá na cessação do benefício, vez que este tem natureza alimentar, caracterizando a necessidade da medida.

Destarte, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício concedido ao impetrante – NB 88/570.140.325-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante quanto à decisão proferida.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício para a comunicação necessária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000919-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: SANDRA TEREZINHA THOMAZ DOS SANTOS, MARCOS FERNANDO THOMAZ, MARIA DO ROSARIO TOMAZ ARRUDA, SUELI APARECIDA THOMAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente para exibição de documentos com pedido liminar, movido por Sandra Terezinha Thomaz dos Santos e outros em face do INSS, visando sejam fornecidos pelo réu a carta de concessão e memória de cálculo do benefício nº. 684602954 em nome do falecido ADEMAR THOMAZ, falecido pai dos requerentes.

Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, foram redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por declínio de competência, com firme decisão id. 15663429 – pag. 02.

A parte autora foi intimada para recolher as custas processuais e indicar o inventariante do espólio (id. 17254745).

Os autores promoveram o recolhimento das custas e informaram não possuir inventário, indicando a Sra. Sandra Terezinha Thomaz dos Santos como principal representante do falecido nestes autos (id. 17504435).

Sobreveio sentença de extinção (id. 22919759) pela falta de cumprimento de despacho, reconsiderada, conforme decisão em embargos de declaração id 35631651, onde foi determinada a citação do réu para apresentar o documento ou contestar a ação, postergando a apreciação do pedido liminar para o segundo caso.

Citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade dos herdeiros em pleitear os documentos de seu falecido pai, aduzindo que os herdeiros não fazem jus a pleitear tais documentos, alegando que a legitimidade é personalíssima. Arguiu, também prescrição/decadência (id. 37912134). Juntou documentos, deixando de apresentar a carta de concessão com memória de cálculo.

Aberta vista para réplica, os autores se manifestaram em id. 40086409.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, converto a presente ação para produção antecipada de provas, que mais se adequa à pretensão deduzida, considerando que o CPC/2015 não abarcou a medida cautelar de apresentação de documentos contida no antigo CPC.

Deixo de analisar os argumentos propostos pela autora em id 40086409, nos termos do artigo 329 do CPC/2015, vez que é vedado a parte autora alterar o pedido em réplica, sem anuência do réu, o que não ocorreu no presente caso e o pedido inicial se limita à exibição de documentos.

Afasto a preliminar de ilegitimidade dos herdeiros em pleitear a exibição de documentos que pertenciam ao falecido pai, arguida pelo requerido.

O procedimento tem por objetivo a busca de elementos que possibilitem alcançar uma prova, tanto perante as partes integrantes da relação processual, como também diante de um terceiro que esteja em poder do documento.

Como herdeiros do falecido, entendo que os requerentes têm o direito de pleitear documentos em poder de terceiros, visando a busca de um eventual direito.

A alegação de prescrição/decadência também não logra sucesso porque não há direito material em discussão, mas somente busca dos documentos que eventualmente possam ensejar ação visando sua obtenção. Lá, se for o caso, o tema poderá ser novamente analisado.

Passo à analisar o pedido liminar.

Considerando que o INSS foi citado e contestou o pedido, deixando de apresentar a carta de concessão com memória de cálculo do benefício, o pedido liminar merece acolhida, eis que o justo receio da parte autora em não conseguir obter o documento necessário para embasar seu pedido em eventual processo principal, considerando que referidos documentos habitualmente permanecem em poder do réu.

O perigo na demora é evidente, considerando que há pedido formulado pela parte autora e não atendido pelo réu.

Assim, DEFIRO A LIMINAR para que o INSS junte aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício nº. 684602954 em nome do falecido ADEMAR THOMAZ, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Oficie-se para cumprimento.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004287-13.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - EMPRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TELMA CELINA PERLIN - SP225138, JOSE LUIS MATTOS CUNHA - SP132187

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao Salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, devendo a autoridade impetrada abster-se de exercer atos coercitivos de cobranças.

Sustenta a impetrante que o recolhimento de tais contribuições não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, após a EC 33/2001 ou, subsidiariamente, deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo afastou a prevenção e determinou à impetrante que emendasse a inicial para regularizar a representação processual, bem como adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 41396919).

Houve emendas à inicial onde a impetrante regularizou a representação processual e requereu o prosseguimento da ação sob o rito do Mandado de Segurança.

Recebida as emendas, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações (id 43220916).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (id 43622188).

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP prestou informações sustentando a legalidade das contribuições impugnadas (id 43742401).

É o relatório do essencial. Decido.

A concessão de liminar demanda a presença de dois requisitos, previstos no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

A tese trazida pela impetrante diz respeito à vigência ou não do limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE; e do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Portanto, por não vislumbrar ostensividade jurídica do pedido, **indefiro a liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004937-60.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BEATRIZ MORAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ MORAES DE OLIVEIRA - SP416612

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004765-21.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAYSE FERNANDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON SILVA MACEDO - MG185860

REU: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Trata-se de ação de procedimento comum cível, obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais movida por MAYSE FERNANDA GONÇALVES em face do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS e ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, requerendo em sede de tutela de urgência a fixação de prazo de para que as rés entreguem à autora o certificado de conclusão do curso de “Pedagogia Licenciatura Plena” e, no mérito requer seja tomada definitiva a tutela pleiteada, com a entrega do diploma, e a condenação das rés ao pagamento de dano moral.

É o relatório. Decido.

Figurando no pólo passivo pessoas jurídicas de direito privado, entendo que este juízo é incompetente para apreciar e julgar a demanda.

Com efeito, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Ainda relativamente à matéria discutida nos autos, trago jurisprudência recente do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.865 - SP (2020/0095703-4) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES INTERES. : JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO : VERANIA DA COSTA DIAS - SP420231 SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CARAPICUIBA - SP INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU INTERES. : UNIÃO DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Jaqueline Pereira dos Santos contra Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (Universidade Iguaçu - UNIG), com vista à emissão e entrega de diploma com registro válido. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, reconhecendo o interesse da União na ação, declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 182-184). O Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP suscitou o presente conflito. Decido. Como bem ressaltou o parecer ministerial da lavra do Subprocurador-Geral da República Odlim Brandão Ferreira, a controvérsia em questão não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de mera relação contratual entre aluno e instituição, não havendo falar em interesse da União. Desse modo, deve a ação se processar no Juízo comum, conforme disposto nos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO 1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). 2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos. 3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESP 1.344.771/PR. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia - REsp 1.344.771/PR - assentou que: "em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988". 2. No caso em análise, não há interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a autora não pleiteou a emissão do diploma, somente a reparação dos supostos danos morais e materiais sofridos em decorrência da conduta da parte ré. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1.616.300/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.295.790/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012). Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, ora suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de maio de 2020. Ministro Og Fernandes Relator:

(STJ - CC: 171865 SP 2020/0095703-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 06/05/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.883 - SP (2020/0095824-6) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CARAPICUIBA - SP INTERES : RENATA BENEDITA PASTRE ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO SALEMMME - SP332504 INTERES : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA INTERES : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU INTERES : UNIÃO DE DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Renata Benedita Pastre contra Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (Universidade Iguaçu - UNIG), com vista à emissão e entrega de diploma com registro válido. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, reconhecendo o interesse da União na ação, declinou da competência em favor da Justiça Federal (e-STJ, fls. 182-184). O Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP suscitou o presente conflito. Decido. A controvérsia em questão não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de mera relação contratual entre aluno e instituição, não havendo falar em interesse da União. Desse modo, deve a ação ser processada no Juízo comum, conforme disposto nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA N. 150/STJ. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma expedido por universidade privada. No Juízo de origem da Comarca de Carapicuíba-SP, declinou-se da competência para o Juízo Federal, sob o fundamento de que o cancelamento do diploma foi feito pelo MEC. No Juízo Federal, suscitou-se conflito negativo de competência, sob a alegação de tratar-se de universidade privada. Nesta Corte, declarou-se competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP. II - Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - conforme manifestação noticiada na própria exordial (fl. 13), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do Juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018, REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 167.747/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 5/5/2020, DJe 11/5/2020) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO I. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). 2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos. 3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESP 1.344.771/PR. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia - REsp 1.344.771/PR - assentou que: "em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988". 2. No caso em análise, não há interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a autora não pleiteou a emissão do diploma, somente a reparação dos supostos danos morais e materiais sofridos em decorrência da conduta da parte ré. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1.616.300/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.295.790/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012). Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, ora suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2020. Ministro Og Fernandes Relator

(STJ - CC: 171883 SP 2020/0095824-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 19/05/2020)

Não vislumbro nenhum interesse dos órgãos competentes a ensejar o processamento dos autos nesta Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Comarca de Severínia - SP, com as nossas homenagens, *ad referendum* daquele Juízo e com baixa na distribuição.

Intimem-se, cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000011-02.2021.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANTONIO LUIS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o impetrante para informar a sua renda, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005098-70.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: PATRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS EIRELI - ME, JAMILSON LOPES BEZERRA

DECISÃO/MANDADO

Não obstante o disposto no artigo 334, § 4º, I, do CPC/2015, considerando que a exequente manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s), salientando que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1. **PATRINA INDÚSTRIA DE JOIAS EIRELI**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 15.129.561/0001-62, com endereço na Av. Philadelpho M. G. Netto, 1100, Jardim Conceição; e,
2. **JAMILSON LOPES BEZERRA**, inscrito no CPF sob nº 830.482.784-00, residente e domiciliado na Rua Conceição da Silva Alves, 1605, Residencial Jardim Antonieta, ambos nesta cidade.

Para, no prazo de 03 (três dias) úteis, PAGAR(EM) A QUANTIA DE **R\$ 87.263,28** (oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), valor posicionado para 15/12/2020.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para **INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA**, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada (art. 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 35.341,63**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 10.180,72**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phi/doc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSSEID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo.

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 87.263,28
CUSTAS		R\$ 436,32
HONORÁRIOS (10%)		R\$ 8.726,33
30% DA DÍVIDA		R\$ 26.178,98
TOTAL PARA DEP.		R\$ 35.341,63
PARCELAS	6	R\$ 10.180,72

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/H2D215E50>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para **INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA**, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

No prazo acima, não sendo pago nem oferecidos bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos livros e documentos bancários, sistemas ARISP e RENAJUD e a requisição pelos mesmos de certidões e averbações imobiliárias, proceda ao seguinte:

- PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos e bens móveis em duplicidade, fotografando-os e descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90, c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;
- 1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;
- DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontrar(em) na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);
- AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;
- INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil) e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);
- Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s);
- INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);
- Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;
- Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guarneçam a residência do(s) executado(s).

Servirá a cópia da presente decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Fica(m) cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente,

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000186-30.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HAMILTO VILLAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002694-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR, ANTONIO LUIZETTI, JOAO LUIZETTI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a notícia de interposição de novo Agravo de Instrumento, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001312-52.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JEAN CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Sem prejuízo do cumprimento do despacho ID 38105255, retifique-se a autuação deste feito da seguinte forma: a) o assunto para honorários advocatícios; b) acrescente como Exequentes os demais requerentes da petição ID 37441463, ou seja, RODRIGO LUIS PORTILHO e LEILA TAROCO BUÊNO

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003553-96.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSAMENTA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA - SP392043, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

DESPACHO

ID 33723110: Ciência ao executado(a) acerca da manifestação da exequente (ID 34315395), bem como da ausência de penhora nos autos (vide certidão do sr. Oficial de Justiça – ID 33783994).

Na esteira do requerimento exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário ou se insuficiente, requirite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000204-51.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: DANILO BELASCO ATENCIA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000576-34.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: GILDA DAS GRACAS SERAPHIM SILVA

DES PACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Se negativo o bloqueio, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5004468-48.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo nos moldes do art. 357 do CPC.

De antemão, determino seja retificado o polo ativo destes Embargos e o polo passivo da EF n° 0003695-03.2019.403.6106, neles fazendo constar **BUNGE ACÚCAR E BIOENERGIAS.A.**, atual denominação de Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda, conforme págs. 34/35 do ID 22745461, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos executivos fiscais.

No mais, o feito se encontra em ordem.

Alega a Embargante:

a) terem sido indevidas as glosas, pela autoridade fazendária:

a.1) dos produtos químicos utilizados no balão da caldeira, na estação de tratamento de água (ETA) e no laboratório industrial (*insumo não caracterizado como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem*) – no valor de R\$ 87.246,78 – acumulado até setembro de 2002;

a.2) e de adubos e fertilizantes utilizados diretamente no solo (*insumo não caracterizado como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem*) – no valor de R\$ 314.368,54 – acumulado até setembro de 2002;

b) ter sido indevida a exclusão da receita de exportação acumulada até setembro de 2002 dos valores correspondentes a exportação de álcool para fins carburantes - produto não tributado pelo IPI (NT) - no valor de R\$ 5.958.993,84;

c) ser suficiente para ter quitado o crédito tributário exequendo, quando da compensação realizada nos autos do PAF nº 10850.003196/2002-15, o próprio valor do direito creditório (*crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96*), que foi reconhecido nos moldes do Acórdão nº 9303-005.196 da 3ª Turma, de 18/05/2017, da Câmara Superior de Recursos Fiscais (doc. 02 – fls. 516/522), no caso, R\$ 952.146,07 (doc. 02 – fls. 529/531-PAF /ID 22745475).

Tais questões foram refutadas pela Embargada em sua Impugnação (ID 30605432).

Eis os pontos controvertidos da presente demanda.

Anoto que, nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado §2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.

Verifico que a Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo §2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitou-se a especificar as seguintes provas: pericial contábil e documental. Já a Embargada, em sua defesa, não requereu qualquer produção de prova.

Verifico ainda a necessidade da prova técnica acima mencionada a cargo da Embargante e, para tanto, nomeio, como perito(a) oficial, um(a) do(a)s contador(a)s cadastrado(a)s no sistema AJG da Justiça Federal, mediante sorteio realizado no indigitado sistema, desde que atue nesta cidade, devendo seu nome ser prontamente certificado pela Secretaria deste Juízo.

Em consequência, determino a intimação das partes para ciência deste *decisum* e, no prazo comum de quinze dias, arguir o impedimento ou a suspeição do(a) perito(a) oficial, se for o caso; indicar assistente técnico; e apresentar quesitos pertinentes unicamente às questões acima apontadas que devem ser esclarecidas pela prova técnica.

Advirto, desde logo, que a ausência total de formulação de quesitos pelas partes implicará no prejuízo da produção da referida prova técnica, prova essa que - *repeita-se* - é ônus da Embargante.

Após, **tomem os autos conclusos para novas deliberações**, em especial para: a) serem analisados os quesitos a serem apresentados pelas partes; b) ser dada ciência ao(a) perito(a) oficial quanto a sua nomeação, aos quesitos deferidos e ao prazo a ser posteriormente assinado para apresentação de sua proposta de honorários.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002320-62.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME YURASSECK BISSOLI - SP217619, FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Analisando os autos e, em especial, dando cumprimento ao v. Acórdão proferido pelo Colendo TRF da 3ª Região em julgamento de apelação (fls. 468/476 – ID 26499652), verifico caber à Embargante, mediante prova pericial contábil, apurar os valores por ela efetivamente recolhidos nos autos das demandas trabalhistas, para que sejam eventualmente abatidos dos valores que compõem a CDA.

Defiro, pois, a produção de prova técnica contábil requerida pela Embargante, devendo a Secretaria deste Juízo certificar o nome do(a) perito(a) contador(a) constante no sistema AJG.

Quanto à prova emprestada requerida (ID 35053958), também a defiro, cabendo à Embargante juntar aos autos os documentos extraídos dos autos nº 0003398-38.2006.403.6106 que julgar pertinentes para a instrução do presente feito.

Em consequência, determino a intimação das partes para ciência deste *decisum* e, no prazo comum de quinze dias, arguir o impedimento ou a suspeição do(a) perito(a) oficial, se for o caso; indicar assistente técnico; e apresentar quesitos. Deverá, ainda, a Embargante, nesse mesmo prazo, juntar a prova emprestada requerida.

Advirto, desde logo, que a ausência total de formulação de quesitos pelas partes implicará no prejuízo da produção da prova técnica, prova essa que - *repeita-se* - é ônus da Embargante.

Após, **tomem os autos conclusos para novas deliberações**, em especial para: a) serem analisados os quesitos a serem apresentados pelas partes; b) ser dada ciência ao(a) perito(a) oficial quanto a sua nomeação, aos quesitos deferidos e ao prazo a ser posteriormente assinado para apresentação de sua proposta de honorários.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 1 de dezembro de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004536-54.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROTERRA TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN JOSE MENEZES - SP279290, WILLIAM TACIO MENEZES - SP43362

DESPACHO

Considerando a determinação de suspensão (vide despacho ID 43373613), providencie a Secretaria, com PRIORIDADE, a alteração da restrição de "circulação" para "transferência" em relação ao(s) veículo(s) indisponibilizado(s) – ID 24833234, por meio do sistema RENAJUD.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004443-98.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES - SP240772

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o Executado para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 30 dias (art. 523, caput, c.c. art. 183, caput, ambos do CPC), sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC).

Fica(m) ciente(s), ainda, que transcorrido o prazo retro, inicia-se o prazo de 30 dias (art. 525, caput, c.c. art. 183, caput, ambos do CPC) para que apresente(m), independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito.

Transcorrido "in albis" o prazo para pagamento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004444-83.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES - SP240772

DESPACHO

Intime-se o Executado para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 30 dias (art. 523, caput, c.c. art. 183, caput, ambos do CPC), sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC).

Fica(m) ciente(s), ainda, que transcorrido o prazo retro, inicia-se o prazo de 30 dias (art. 525, *caput*, c.c. art. 183, *caput*, ambos do CPC) para que apresente(m), independentemente de penhora ou nova intimação, *impugnação* ao presente feito.

Transcorrido "in albis" o **prazo para pagamento**, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004446-53.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES - SP240772

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o Executado para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 30 dias (art. 523, caput, c.c. art. 183, caput, ambos do CPC), sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC).

Fica(m) ciente(s), ainda, que transcorrido o prazo retro, inicia-se o prazo de 30 dias (art. 525, *caput*, c.c. art. 183, *caput*, ambos do CPC) para que apresente(m), independentemente de penhora ou nova intimação, *impugnação* ao presente feito.

Transcorrido "in albis" o **prazo para pagamento**, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000791-19.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCO ROSATELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 15174027:3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001966-12.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MESSIAS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 32617410:3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-63.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VICENTE SERVULO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 5395498:3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001394-90.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 33071384:3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002759-50.2020.4.03.6103

AUTOR: RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TEMI COSTA CORREA - SP176268, MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748

REU: CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005872-12.2020.4.03.6103

AUTOR: ALEXANDRE DIAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-12.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: IRENE PRADO CARLOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 41638235:4. Ato contínuo, intinem-se as partes, sobre os honorários estimados, no prazo de 5 dias, §3º do citado artigo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000197-10.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO SPACE VALLEY
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO - SP105165
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Decisão ID 31043432:

“Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão para extinção da execução.

Publique-se. Int.”

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007069-02.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CLARISSA TATIANA RIBEIRO - SP438214, LUANE APARECIDA SERRA - SP364538

DECISÃO

ID 43967895 – fl. 04: Defiro a prorrogação de prazo para conclusão do inquérito policial por 15 dias, nos termos do art. 66, da Lei nº 5010/66.

ID 44005464: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Delegacia de Polícia Federal de origem, com tramitação direta, em razão de tratar-se de investigado preso (art. 282 do Provimento nº 01/2020 CORE).

Ciência ao membro do MPF e à autoridade policial, valendo-se a presente como ofício.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002093-49.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BLESS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por Shark Transportes e Logística EIRELI contra a União Federal (Fazenda Nacional), na qual se requer a “suspensão da exigibilidade dos impostos e contribuições declarados pela Requerente relativamente aos Períodos de Apuração compreendidos entre Março a Maio de 2020”, com fundamento na Resolução CGSN Nº 152, de 18 de março de 2020 e na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Coma inicial, foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e determinada a emenda da inicial.

A parte autora requereu a desistência.

Decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária. Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006412-73.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LAZARO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 42573534, no qual o embargante alega os vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Em suma, afirma que não houve prévia intimação do INSS antes da homologação da desistência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Primeiramente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida decisão.

A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado", São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:

"Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995)."

O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme a ementa deste julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1.- Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que decidiu os Embargos de Declaração, na hipótese de afastamento do magistrado titular, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art.

132 do CPC.

2.- Os Embargos Declaratórios são apelos de integração e não de substituição da decisão agravada.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1211628/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não se está na fase cognitiva para que a homologação da desistência seja condicionada ao consentimento do réu, na forma do artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil.

O processo está na fase de cumprimento de sentença, na qual são aplicáveis, de modo supletivo, as regras do processo executivo, dentre as quais a prevista no artigo 775 do diploma processual. Sequer houve impugnação ao cumprimento de sentença.

Ademais, as razões dos embargos de declaração estão dissociadas da lide (revisão de aposentadoria por tempo de contribuição), sem relação com benefício por incapacidade.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença contém vícios, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003401-23.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: THIAGO FELIX DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA GONCALVES DE CASTRO - SC33335, NATALIA GASPAR TOSATO - SP297644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43871853: defiro os quesitos apresentados pela parte. Aguarde-se a realização da perícia designada na decisão de ID 41754436. Após, prossiga-se conforme determinado na referida decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007020-58.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADEMIR RICARDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA DANIELA BRAVO - SP437385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a revisão de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, com fundamento na idade do autor (ID 43677793).

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 43900685 apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos. Ressalto que o processo nº 0000445-39.2014.4.03.6327 trata do benefício nº 535.234.374-6, que foi cessado em 10.03.2012 (ID 43901667). Já na presente ação pede-se a revisão do benefício nº 554.350.926-6, que foi concedido posteriormente, em 11.10.2012 (ID 43678108).

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor; a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em súmula vinculante para as questões trazidas pelo autor. Ressalto que, em relação ao REsp 1554596/SC (tema 999), o STJ, em decisão publicada aos 02.06.2020, admitiu recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos careados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

Ainda que assim não fosse, o julgamento do pedido de tutela permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes seus requisitos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la como resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão.

Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, **após o término da instrução do feito, determino a sua suspensão**, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-78.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 39934087: Como o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001504-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO GODOI, LAURIE MARIA DE AGUIAR GODOI

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MAKIYA RIBEIRO - SP334714

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MAKIYA RIBEIRO - SP334714

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEONARDO DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte ré do recurso interposto pela parte autora.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002073-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ISRAEL MILITAO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORDANO JORDAN - SP235837

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 593/1527

DESPACHO

ID 32015415: Devidamente intimado da juntada das informações pela CABDJ, o INSS nada manifestou.

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008402-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: G. G. D. A. M.

REPRESENTANTE: ANDREIA FALVIA MARTINS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada do comprovante de recolhimento prisional atualizado pela parte autora, encaminhe-se os presentes autos ao setor responsável pela implantação de benefícios do INSS, via sistema PJe, com urgência, tendo em vista o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em sentença.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004951-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS AURELIO RODRIGUES, ELAINE ALVES PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GABRIELLE MOREIRA DE OLIVEIRA - SP392596

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GABRIELLE MOREIRA DE OLIVEIRA - SP392596

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDMILSON GONCALVES FERNANDES

Advogado do(a) REU: BERNARDO ERNESTO QUEIROGA DA SILVA - SP341749

DESPACHO

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, e, para tanto, nomeio como Perito o Sr. ALESSIO MANTOVANI, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. Prazo para a entrega do laudo: 30 (trinta) dias.

2. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

3. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, os honorários periciais deverão ser pagos com base nos valores contidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Assim, fixo a verba honorária pericial no valor máximo da Tabela Anexa à aludida resolução.

4. Transcorrido o prazo previsto no item 2, comunique-se ao Sr. Perito Judicial acerca de sua nomeação, via comunicação eletrônica, para o início dos trabalhos.

5. Com entrega do laudo, expeça-se ofício de pagamento do Sr. Perito e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003763-96.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO LIMA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40979675: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004493-34.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TOSETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34596674: Devidamente intimado da juntada dos documentos pela CABDJ, nada disse o INSS.

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005881-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIRCEU JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca do recurso interposto pela parte autora e pelo réu.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

IMPETRANTE: JORGE LUIZ AVELINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir procedimento de auditoria para pagamento de atrasados de benefício previdenciário concedido em seu favor.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do procedimento de auditoria, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito, pugnano pela denegação da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo relativo à Aposentadoria por Tempo de Contribuição (com a conversão do tempo especial em comum) do impetrante, no que diz respeito à finalização do procedimento de auditoria para liberação de atrasados, referente ao período de 14/12/2016 à 30/04/2020 (mês anterior à implantação do benefício).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este magistrado também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise e conclusão do procedimento administrativo de auditoria para pagamento de atrasados referente ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/177994862-7 (requerido em 14/12/2016 e concedido em 20/05/2020).

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2C438FE8E>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Federal da Terceira Região, transitado em julgado, que considerou a apelação do autor improvida (ID. 37133112 e anexos).

Em sede de cumprimento de sentença, o executado requereu fosse a parte exequente (INSS) intimada a apresentar os cálculos de liquidação.

A autarquia previdenciária, através do representante da AGU, se manifestou arguindo que “a sentença proferida nestes autos julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao período compreendido entre 06.03.1997 a 23.05.2001 diante da ocorrência e coisa julgada e julgou improcedente o pleito em relação ao período compreendido entre 24.04.2001 a 13.03.2006 e, Interposto recurso pela parte autora, foi negado provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau. Portanto, incabível o pleito da parte autora no sentido de apresentação de cálculo em liquidação” (ID. 37673542).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente cumpre observar terem sido concedidos ao autor (ora executado) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim sendo, uma vez que o executado goza dos benefícios da Justiça Gratuita que lhe foi deferida, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados. Por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito.

Destarte, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FLAVIO CARLOTO FERREIRA DOS SANTOS SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL - EPP, FLAVIO CARLOTO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução objetivando a satisfação de crédito, oriundo do suposto descumprimento do(s) contrato(s) indicado(s) na inicial, firmado(s) entre as partes.

As tentativas de citação da parte executada restaram infrutíferas.

Encontrando-se o feito em processamento, a autora/exequente noticiou a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do C.P.C. Juntou documentos comprobatórios (ID. 42397492).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar não ter sido formalizada a relação jurídico-processual pela citação da parte executada (ID. 31585906).

Considerando terem as partes transacionado extrajudicialmente acerca da dívida objeto dos autos, incluindo custas e honorários advocatícios, conforme noticiado pela exequente, com juntada do comprovante de pagamento do valor devido (fs. 07 a 11 do ID. 42397492), reputo satisfeita a obrigação e **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido formalizada a relação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002242-50.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DONIZETTI CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PRADO DA SILVA - SP210318

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência.

Embargos de Declaração Id 37953580: consoante previsto pelo art. 1.023, §2º do CPC, abra-se vista ao embargado (UF) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem imediatamente cts.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007079-46.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDELDIR TORRES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS - SP371225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.206.283-3), visando a inclusão de contribuições vertidas após o início do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo que, para a revisão do benefício do autor **impõe-se** seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica **incabível** a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, uma vez que o autor já se encontra no gozo do benefício previdenciário.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, infomem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006165-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA CLAUDINEIA DE SIQUEIRA SILVA - SP181088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor ao argumento de que a sentença proferida nos autos contém erro material.

Aporta o embargante que, no tópico síntese constante da parte final da decisão, foi inserido o nome "JOÃO CARLOS DE MORAES", mas que o seu nome é "JOSÉ CARLOS DE MORAES".

Na petição sob id 43339324 alega, ainda, que a carta de concessão do benefício implantado constou com número de RG incorreto (17.853.316-5), sendo correto o número 17.855.316-5, em razão do que pugna pela intimação do INSS para correção.

Autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De fato, confirmo a existência do erro material apontado pelo embargante, na sentença sob Id 4263919, quanto ao nome que foi inserido no "tópico síntese".

Quanto ao equivocado número que o embargante afirma ter constado na carta de concessão do benefício implantado em cumprimento à antecipação da tutela deferida em sentença, embora não o demonstrado (apenas alegado), o documento sob id 21524940 traz o número correto, o qual, por razões de eficiência e celeridade, incluo no "tópico síntese" acima referido (a seguir corrigido), a ser observado pelo embargado.

Assim, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para corrigir o erro material constante do "tópico síntese" localizado na parte final do dispositivo da sentença sob Id 4263919, que passa a constar da seguinte forma (alteração/correção em negrito):**

"(...)

Segurado: JOSÉ CARLOS DE MORAES – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 12/07/2018 - CPF: 106.996.498-03 – RG: 17.855.316-5 - Nome da Mãe: Wilma Piedade Tosetto Moraes - PIS/PASEP – Endereço: Rua Valdomiro Ineas, nº 18, Jardim Borda da Mata, Caçapava/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

(...)"

Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada no Id 4266919, mantidos, no mais, todos os demais termos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004856-21.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: VITOR APARECIDO SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.

Embargos de Declaração Id 43919153: consoante previsto pelo art. 1.023, §2º do CPC, abra-se vista ao embargado (autor) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem imediatamente cls.

Int.

Priorize-se o cumprimento da determinação supra, por se tratar de feito abrangido por meta do CNJ.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000004-19.2021.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VITOR LEMES CASTRO - SP289981

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora que lhe seja assegurado o direito de deixar de recolher as contribuições previdenciárias, inclusive a GIL/RAT, sobre as verbas à assistência médica e odontológica. Requer, ao final, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID43982224 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 00011821620064036103: Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2004.61.03.003684-2;

- 5000033420214036103: Trata-se de ação objetivando reconhecer o direito de deixar de recolher as contribuições previdenciárias, inclusive a GIL/RAT, sobre as verbas relativas aos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado e ao salário-maternidade.

Diante de tal quadro, verifico que segunda ação acima indicada possui objeto distinto da pretensão da presente demanda, e, quanto à primeira ação acima noticiada, trata-se de embargos à execução fiscal que, em virtude do ano de seu ajuizamento, não abarca eventuais valores a serem futuramente compensados a depender do deslinde da presente ação. Por tais motivos, não vislumbro, ao menos por ora, a existência de prevenção entre as ações, ficando ressalvado à parte contrária eventual indicação e comprovação de existência de prevenção ou de pressuposto processual negativo que seja impeditivo ao processamento da presente demanda.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que lhe seja assegurado o direito de deixar de recolher as contribuições previdenciárias, inclusive a GIL/RAT, sobre as verbas à assistência médica e odontológica. Requer, ao final, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

No caso em exame, a parte autora vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida *inaudita altera parte*, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a apresentação de cópia de seu ato constitutivo, assim como, deverá regularizar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido. E, ainda, deverá no mesmo prazo apresentar cópias de seu balancete de verificação contábil – mencionado na inicial, mas não juntado aos autos - a fim de propiciar a análise do pedido de gratuidade processual.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000055-30.2021.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ALDO JOSE MONQUEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193

REU: CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende o autor que seja determinado à instituição de ensino ré que promova todos os atos necessários para a urgente colação de grau antecipada, com imediata entrega do diploma ou certificado de conclusão de curso em favor do autor.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade processual (ID. 43931491).

Ato contínuo, antes de citada a parte ré, sobreveio manifestação do autor, requerendo a desistência da ação, tendo em vista não possuir mais interesse no presente feito (ID. 43965145).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando o pedido exposto formulado pela parte autora, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou. Custas na forma lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001544-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA

Advogado do(a)AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da *"renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação"*, arguida pela parte ré, conforme requerido no ID. 35350618.

Após, abra-se vista ao INSS e, em seguida tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008402-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: G. G. D. A. M.

REPRESENTANTE: ANDREIA FALVIA MARTINS ARAUJO

DESPACHO

1. Ante a juntada do comprovante de recolhimento prisional atualizado pela parte autora, encaminhe-se os presentes autos ao setor responsável pela implantação de benefícios do INSS, via sistema PJe, com urgência, tendo em vista o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em sentença.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001376-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA GONZAGA

Advogado do(a)AUTOR: ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32350126 e ID 36638760. Ante a informação do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se novo mandado a fim de que seja intimada pessoalmente, COM URGÊNCIA, a Sra Perita Judicial, Dra. **MARIA CRISTINA NORDI**, com endereço na **Rua Leite Penteado, 78, Centro, Sorocaba/SP, CEP 18010-050**, para que apresente laudo complementar, manifestando-se acerca da petição da parte autora (ID 13874887), prestando os esclarecimentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua desconstituição nos autos e devolução dos valores pagos.
2. O referido documento deverá ser encaminhado para o e-mail institucional da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP através do endereço eletrônico: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **serve a cópia do presente despacho como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
4. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V79C7C73C1>
5. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
6. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NEUSA APARECIDA DE AZEVEDO

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43972319. Intime-se pessoalmente o Sr. Perito Judicial, Dr. **ANDRE LUIZ SCHUTZENBERGER TORRES**, com endereço na: **1) Rua Floriano Peixoto, nº 383, Centro, Jacaré/SP, CEP 12308-031; e 2) Rua Ernesto Duarte, 70, Parque Califórnia, Jacaré/SP, CEP 12311-200**, para que **complemente a resposta ao quesito nº8, esclarecendo se a autora já necessita do auxílio de terceiros e, se a resposta for afirmativa, desde quando há necessidade de tal assistência**. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução dos valores pagos a título de honorários periciais no presente feito.
2. Os esclarecimentos deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP através do endereço eletrônico: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **serve a cópia do presente despacho como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhado por comunicação eletrônica**, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
4. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3CDA69915>

5. Encaminhe-se o presente despacho/Carta Precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Jacareí/SP, com informação de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

6. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

7. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000220-17.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, já transitada em julgado.

2. Assim, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

3. Intime-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

11. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002341-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMAURI DA SILVA LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, já transitada em julgado.

2. Assim, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

3. Intime-se o INSS acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) na hipótese de não haver concordância com os cálculos apresentados pela parte autora/exequente (ID 40333495), a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

11. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003182-15.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDJAMEN JOSUE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, já transitada em julgado.

2. Assim, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

3. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

11. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005570-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA LUCIA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, já transitada em julgado.
2. Assim, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009924-25.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADAO VITORINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817, ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO - SP73317, NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU - SP48975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Considerando a existência de sentença/acórdão com trânsito em julgado, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
3. Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remeta-se o feito ao arquivo, aguardando provocação.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000963-22.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NORISVALDO DE SOUZA MATOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, já transitada em julgado.
2. Assim, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

3. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003588-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OZIEL FELIPE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, já transitada em julgado.
2. Assim, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
3. Intime-se o INSS acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) **na hipótese de não concordância com os cálculos apresentados pela parte autora/exequente (ID 42276315)**, a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VALCY DA MOTTA

Advogado do(a) APELADO: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, já transitada em julgado.
2. Assim, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
3. Intimem-se as partes acerca do retomo dos autos da Superior Instância.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006824-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:AGNALDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, já transitada em julgado.
2. Assim, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, já transitada em julgado.
2. Assim, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
3. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, já transitada em julgado.
2. Assim, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
3. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005780-34.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BERNADETE DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, já transitada em julgado.
2. Assim, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-15.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EULALIA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, já transitada em julgado.
2. Assim, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
3. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000186-03.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENATO ARCANJO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, considerando que já foi proferida(o) sentença/acórdão com trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001497-65.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BRUNA LUCIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE CAMPOS ZAINA OLIVEIRA - SP213815, ELLEN PAOLLA APARECIDOS SANTOS - SP294906

REU: MARCELO JESUS DE FARIA, ARGO SEGUROS BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANDREZA JULIANA DO PRADO - SP360853, EVERTON RODRIGUES - SP252621, PRISCYLLA FURTADO DE FREITAS RODRIGUES - SP277711

Advogados do(a) REU: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

DESPACHO

1. ID 35898377. Manifeste-se a parte autora acerca da alegação da parte ré Argo Seguros S/A quanto valor da causa, nos termos do art. 292 do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000925-83.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA, DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

DESPACHO

1. ID 44015969. Intime-se a parte executada para que proceda à digitalização integral dos autos nº 0000925-83.2009.403.6103. Prazo de 10 (dez) dias.
2. Cumprido o item anterior, dê-se vista à parte contrária para conferência, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região para fins de julgamento de reexame necessário, juntamente com os autos 0005828-35.2007.403.6103.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005828-35.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS VANDERLEI DA SILVA, SILVIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

REU: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DAAERONAUTICA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA, DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0000925-83.2009.403.6103.
2. Cumpridas as determinações, remetam-se estes autos acompanhados do feito nº 0000925-83.2009.403.6103 ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para fins de julgamento de reexame necessário.
3. Remetam-se, ainda, os autos físicos desta ação e da de nº 0000925-83.2009.403.6103 ao arquivo, independentemente de novo despacho naqueles autos.
4. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000933-79.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO HILARIO FILHO, ANA AMELIA AIRES DE LIMA LUZ

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JOSE OLIVEIRA DANIEL SILVA - SP378946

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JOSE OLIVEIRA DANIEL SILVA - SP378946

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da digitalização integral dos autos físicos, os quais, doravante, passam a tramitar eletronicamente no PJe.
2. ID 37404033 (pags. 116/117): Considerando o atestado médico juntado à fl. 210 dos autos físicos (ID 37404033, pag. 64), abra-se nova vista ao r. do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da informação de que o corréu Antônio Hilário Filho não apresenta condições de saúde para realização de prestação de serviços à comunidade.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002073-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISRAEL MILITAO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORDANO JORDAN - SP235837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32015415: Devidamente intimado da juntada das informações pela CABDJ, o INSS nada manifestou.

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005703-57.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO MIRANDA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006122-82.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NILZA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que apesar da devolução dos autos pelo INSS não foi juntado o comprovante de cumprimento da determinação, bem como os termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007692-40.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCELO CESAR DE OLIVEIRA, LETICIA DE OLIVEIRA RESENDE, MAURICIO CESAR DE OLIVEIRA RESENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias quanto ao alegado pela parte executada.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007047-44.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

id nº 42297993. Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001943-71.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: OLANDINO JOSE DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817, ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO - SP73317, NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU - SP48975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003763-96.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO LIMA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

DESPACHO

ID 40979675: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004493-34.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TOSETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34596674: Devidamente intimado da juntada dos documentos pela CABDJ, nada disse o INSS.

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000152-96.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HENRIQUE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GADIOLI - SP193314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006941-79.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELLO DA SILVA FONTELLA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, em cumprimento à determinação judicial que designou a realização de PERÍCIA MÉDICA, ficamos partes intimadas do seguinte:

Perito Judicial: Dr José Henrique Rached
Data: 26/03/2021
Horário: 10 horas 15 minutos
Local da perícia: Sala de perícias da Justiça Federal de São José dos Campos/SP

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004678-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 29575094:

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

IX - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007221-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISMAEL DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - SP351455-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41809709: Defiro o pedido de apresentação de laudos médicos administrativos pelo INSS. Entretanto, salvo melhor juízo, a Autarquia não retém documentos médicos do segurado. Portanto, concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para que o autor apresente os documentos solicitados pela senhora perita judicial.

Requisite-se os laudos médicos administrativos ao INSS, para juntada no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada desses e dos documentos do autor, dê-se nova vista à senhora perita para complementação do laudo pericial. Após, dê-se vista às partes e venha concluso para sentença.

Intimem-se,

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003236-10.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: OPERA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não houve contestação.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007276-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANIR CATARINA CARDOZO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA - SP134872

DESPACHO

ID 43467914: Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela JOHNSON & JOHNSON.

Após, venha concluso para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001499-35.2020.4.03.6103

AUTOR: FILIPE MATUSALEM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012649-22.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MADRID CRISTAIS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE SOUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARISA MARCATTO - SP213267

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Razão assiste à parte autora.

Conforme se verifica na petição de id nº 36785732 o valor atribuído à causa foi de R\$492.429,58 (quatrocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), em cumprimento à determinação de id nº 35935794.

Providencie a secretaria a retificação da autuação, para que conste o valor da causa retificado pela parte autora.

Assim, **intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao complemento do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados.**

Sem prejuízo, intime-se a parte a parte beneficiária para que requeira o quê de direito: expedição de alvará de levantamento ou transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Em caso de requerimento de transferência em substituição ao alvará, deverá apresentar os dados de identificação da conta indicada (banco, agência, conta, nome do titular, CPF/CNPJ e informar se o beneficiário é isento de Imposto de Renda).

Cumprido, expeça-se o necessário.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000749-60.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE EDSON PEREIRA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 32282317:

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

IX - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006249-17.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA, EGLE MARISA DI GENOVA OLIVEIRA, DJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR, NEYDE LOPES DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 617/1527

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882

REU: ARTCRIS PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) REU: TIAGO ARANHADALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, JOSE CARACIOLO MELLO DE AZEVEDO KUHLMANN - SP76706

DESPACHO

Intimem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pela perita (ID 43756125).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001279-98.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO FELICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre os embargos de declaração oferecidos pelo INSS.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000058-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELENILSON LUCIANO BATISTA DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor do anexo da informação de id nº 43157626.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 506989-38.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MONTIK VALE COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RAFAEL BATHELT FLEIG - SP443702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter o alegado direito líquido e certo ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, "Sistema S" (SESI e SENAI) e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o impetrante recolheu as custas e comprovou a condição de sujeito passivo das contribuições discutidas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficiência da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaneu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.02449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.624, em regime de repercussão geral (Tema 325), afastou a tese de que a Emenda nº 33/2001 teria instituído um rol taxativo para as contribuições em exame. O caso específico tratava das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, mas é evidente que a "ratio decidendi" é igualmente aplicável às demais contribuições discutidas nestes autos. Firmou-se entendimento, portanto, de que, para as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE's) e contribuições em geral, aquele rol do artigo 149 da Constituição é meramente exemplificativo e enuncia meras possibilidades legislativas (j. em 23.9.2020).

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º; in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. GISELLE DE AMARO E FRANÇA, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006988-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MONTIK COMERCIAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RAFAEL BATHELT FLEIG - SP443702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter o alegado direito líquido e certo ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, "Sistema S" (SESI e SENAI) e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o impetrante recolheu as custas e comprovou a condição de sujeito passivo das contribuições discutidas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vencidas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJE 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.624, em regime de repercussão geral (Tema 325), afastou a tese de que a Emenda nº 33/2001 teria instituído um rol taxativo para as contribuições em exame. O caso específico tratava das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, mas é evidente que a "ratio decidendi" é igualmente aplicável às demais contribuições discutidas nestes autos. Firmou-se entendimento, portanto, de que, para as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDEs) e contribuições em geral, aquele rol do artigo 149 da Constituição é meramente exemplificativo e enuncia meras possibilidades legislativas (j. em 23.9.2020).

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos, apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º; in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes: II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. GISELLE DE AMARO E FRANÇA, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006614-60.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AMAURY NUNES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898, THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido do autor de apresentação pela UNIÃO de memória de cálculo dos proventos pagos, uma vez que no ID 41573001 consta o fundamento legal apresentado pela mesma que justificou os termos em que concedida a aposentadoria, cabendo ao próprio autor fundamentar as razões para sua insurgência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realize o cálculo dos valores devidos pela UNIÃO ao autor desde a data da conta apresentada (fevereiro de 2017) até a data de implantação do nome do autor no SIAPE como servidor civil aposentado, bem como de pagamento de proventos (novembro de 2020).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007047-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CONSTRUTORA & INCORPORADORA ZANINI SJCAMPOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO RODRIGUES DE FARIA - SP371771

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência da redistribuição do processo.

Tendo em vista as informações prestadas pela União no ID 43793044, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000222-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO RENNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a transferência eletrônica dos valores pagos à título de RPV neste processo para a conta indicada pelo exequente.

Após a informação de transferência realizada pelo banco ou pela parte beneficiária, no prazo de 10 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **transação** celebrada entre as partes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo já os contempla.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se a parte autora para cumprimento do item 13 da proposta (ID 42663110), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício para implantação do benefício, contendo as informações descritas no item 17 da mesma proposta.

P. R. I.

São José dos Campos, 12 de janeiro de 2021.

DECISÃO

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito requerendo, em preliminar, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidas à parte autora. Alega também, ausência de interesse de agir, competência da Justiça do Trabalho para discussão quanto às condições de trabalho e impossibilidade de reafirmação da DER e subsidiariamente, após 13/11/2019 (EC 103/2019).

Intimada, a autora apresentou réplica, requerendo a manutenção da gratuidade processual concedida, bem como refutando as demais preliminares.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Quanto à revogação dos benefícios da gratuidade da Justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O INSS juntou o extrato de remunerações da autora, que demonstra que auferiu valores superiores a R\$ 11.000,00 em todo o ano de 2019 (ID 40417189, pg. 142 e seguintes).

Não tendo a autora apresentado outros documentos ou prova de hipossuficiência, deve a gratuidade da justiça ser revogada.

Ainda que estes valores soframos descontos legais, é uma remuneração que torna a autora perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **revo** a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção.

As demais preliminares, confundem-se como mérito e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006851-71.2020.4.03.6103

AUTOR: RICARDO OLIVEIRA FIALHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004909-04.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: K. T. D. S. A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo social juntado, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006128-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a juntada de id nº 44036427, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004948-98.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a juntada de id nº 44037307, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005848-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 43333341:

Dê-se vista às partes e, em nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004178-08.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ODAIRA AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 38132478:

Dê-se vista às partes e venhamos os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004249-10.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AUSSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de anular o lançamento fiscal objeto do Processo Administrativo nº 13864.720049/2012-14.

Afirma a autora, em síntese, que teve contra si lavrado auto de infração, exigindo crédito tributário relativos ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, relativamente ao ano calendário 2006, fundando-se a autoridade tributária na suposta existência de omissão de registro de receitas, referente a valores identificados como créditos e depósitos bancários em contas correntes da autora, de origem não comprovada e que não teriam sido declarados ou contabilizados.

Sustenta que tais valores, supostamente omitidos, foram devidamente escriturados nos livros contábeis da empresa com o título de “Fundo/Reservas/Associações”, conforme Livro Diário, das competências de outubro a dezembro de 2006, sendo os tributos devidamente apurados e pagos antecipadamente pela contribuinte, conforme demonstram DIPJ, DCTF semestral e comprovantes de pagamento.

Narra que, não se conformando com a autuação, apresentou impugnação da exigência constante do lançamento fiscal, instaurando a fase litigiosa do procedimento fiscal, nos termos do que consta do Processo Administrativo nº 13864.720049/2012-14. A impugnação foi parcialmente acolhida pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/SP1) para reconhecer a decadência das contribuições ao PIS e COFINS referentes às competências de 01/2006 a 11/2006 e do IRPJ e da CSLL relativamente aos 1º, 2º e 3º trimestre de 2006, bem como reduzir a multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

Sustenta que interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não tendo sido apreciado pela intempestividade.

Alega que as provas de origem das escriturações contábeis da empresa são suficientes para a exclusão de todo o crédito tributário, pois demonstram que os recebimentos dos associados não se tratam de receita, não sendo passíveis de serem tributados, haja vista que não configuram acréscimo patrimonial, conforme determina a legislação tributária.

Requer, ainda, o reconhecimento da decadência do crédito tributário lançado pela autoridade fiscal referente ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS das competências de outubro, novembro e dezembro de 2006, cuja ciência do Auto de Infração se deu apenas em 30/03/2012.

Aduz que, os valores considerados omitidos pela fiscalização foram escriturados com código “22106” na conta contábil denominada com o título de “Fundo/Reservas/Associações”, conforme se constata no Livro Diário anexo, cujos termos de abertura e de encerramento foram devidamente autenticados em 20 de junho de 2007.

Sustenta ainda, o caráter confiscatório da multa de 75% aplicada, elevando os valores indevidamente lançados de maneira exorbitante, requerendo seja reduzida para o patamar máximo de 20%.

A inicial foi instruída com os documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para depois da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, alegando a não consumação da decadência por não ter havido lançamento da suposta omissão de receitas pela autora, incidindo a regra geral do prazo decadencial prevista no artigo 173 do CTN. No mérito, sustentou que os valores recebidos pela autora e lançados a crédito na conta “fundo/reservas/associações” eram provenientes da atividade fim da pessoa jurídica e que o pagamento da mensalidade pelos associados é a contraprestação pela aquisição do plano de serviços funerários, evidenciando a natureza jurídica de receita dos valores movimentados nas contas correntes da autora sujeita à tributação. Sustentou ainda, a legitimidade da multa de 75% aplicada, bem como a ausência de efeito confiscatório e a impossibilidade da redução do percentual aplicado.

Intimada, a UNIÃO manifestou-se, informando de que não aceita o imóvel oferecido como garantia do débito, pois pertence a terceiros e a prioridade da penhora é em dinheiro. afirmou, ainda, que a autora não juntou as certidões do município quanto aos tributos incidentes sobre o imóvel, nos termos do artigo 847, parágrafo 2º do CPC e que o imóvel já se encontra penhorado em execuções fiscais, cuja soma dos valores em cobrança ultrapassa o valor de avaliação, a qual não foi firmada por profissional habilitado. Aduz, ainda, que, na ausência de garantia em dinheiro, é possível o oferecimento de Carta Fiança ou Seguro Garantia.

Em réplica, a autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que nos recursos extraordinários a que alude a inicial não houve determinação para suspensão nacional de feitos com objeto análogo, razão pela qual não há razão para determinar o sobrestamento deste feito.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é matéria disciplinada pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional e, dentre as hipóteses ali previstas, não está a oferta de garantia em ação anulatória de débito tributário.

Admite-se que produza efeitos similares a penhora em execução fiscal, assim entendida a realizada nos próprios autos da execução e em valor e aptidão para efetivamente garantir a execução.

A jurisprudência vem admitindo, é certo, que o sujeito passivo da obrigação tributária adiante-se e ofereça, ele próprio, o bem que ofereceria à penhora, mas com a finalidade de obter a expedição de uma certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Não se trata, nesse caso, de suspender a exigibilidade do crédito tributário (o que impediria até a propositura da execução fiscal), mas de permitir a expedição da certidão de regularidade fiscal, de forma a não causar maiores prejuízos à parte em razão da demora do credor em promover a cobrança judicial do débito.

Mesmo neste caso, todavia, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da **idoneidade** do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

No caso específico de **imóvel**, trata-se de providência que o art. 11, IV, da Lei nº 6.830/80 admite expressamente, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução. Se é possível ao executado que assim proceda, também deve ser admitida nesta “penhora antecipada” aqui requerida.

No caso em discussão, todavia, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para concluir pela efetiva aptidão do bem oferecido em caução para a garantia do débito.

A certidão da matrícula do imóvel atesta que o imóvel, além de pertencer a terceiros, está penhorado nas execuções fiscais 0004348-07.2016.403.6103, para garantia de dívida no valor R\$ 1.771.172,55 e 0003994-79.2016.403.6103, no valor de R\$ 749.906,24 (ID 35021201), cujos valores atualizados superarão o valor de avaliação do imóvel (ID 35021203). Dessa forma, não há elementos suficientes que autorizem concluir que o valor do imóvel seja suficiente para garantir as dívidas relativas aos débitos fiscais aqui versados.

Assim, a garantia ofertada depende de aceitação do credor, o que não se verificou no caso concreto.

Nesse sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CAUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENHORA NÃO COMPROVADA. 1. A razão de fato que justificou a impetração da presente demanda foi a suposta demora no ajuizamento de execução fiscal, impedindo a impetrante de garanti-lo, e, conseqüentemente, de obter a certidão pretendida. Ou seja, o fato impeditivo da emissão da certidão é a ausência da suspensão da exigibilidade ou garantia, em execução fiscal, do débito em questão. 2. Em sede de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o art. 151 do CTN não prevê a caução de bens móveis; trata-se de rol taxativo e, por se tratar de norma que excepciona a exigibilidade do crédito, não admite interpretação extensiva. 3. Certo é que quem decide o momento mais oportuno para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução, e, para tanto, deve utilizar procedimento que assegure a identificação, a quantificação e a avaliação do bem dado em garantia. 4. Nesse sentido teve início corrente jurisprudencial admitindo a propositura de ações cautelares visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente. **Mister se faz, nessas hipóteses, assegurar o contraditório e a participação do credor, que deve ter garantido o direito de aceitar ou não o bem ofertado. Isto porque a caução configurará uma autêntica antecipação da penhora, e, sendo assim, deve seguir o rito de indicação de bens, para que alcance os mesmos efeitos jurídicos.** 5. Diante desse quadro, se o que se pretende é apresentar caução ou garantia do débito, não será no mandado de segurança que tal providência será alcançada, diante da inadequação dessa via a esse fim, marcado pela estreiteza da dilação probatória, que somente admite a comprovação documental e de plano, no momento de sua propositura. 6. Ressalte-se que o atual posicionamento dos tribunais só tem sido adotado nos casos em que a comprovada demora no ajuizamento da execução fiscal possa acarretar à parte prejuízos irreparáveis e apenas em sede de ação cautelar em que se vise antecipar a execução fiscal, ou discutir, na respectiva ação principal, a exigibilidade do crédito. 7. Quanto ao débito inscrito sob o nº 80.6.05.075526-92, verifica-se, pelo auto de penhora, avaliação e depósito, acostado à fl. 97, que o valor da dívida a ser garantida era de R\$ 875.748,61, ao passo que o os bens penhorados foram avaliados em R\$ 875.390,00, inferior, portanto, ao débito que pretendia garantir. Ademais, consoante bem ressaltado pela r. sentença apelada, “não consta dos autos, porém, a manifestação da Fazenda Pública sobre a garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80, não se podendo afirmar que houve subsistência da penhora e, por conseguinte, suspensão da exigibilidade do crédito tributário” 8. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200961190032745, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1023.)

Remanesceria a possibilidade de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário fosse decorrente da própria decisão (artigo 151, V, do CTN).

Não é o que se verifica no caso em exame, dada a improcedência da alegação da autora de que os valores em questão são meras “provisões para pagamento de contraprestação futura de serviços funerários”.

Recorde-se que o objeto social específico da autora é “a prestação de serviços funerários de velório, traslado, sepultamento, cremação e repouso para os Associados aos Planos de Auxílio Funeral, nas diversas modalidades que vierem a constituir e a oferecer” (cláusula segunda, 02, de seu contrato social – documento de ID 35020396, p. 8-9).

Em resumo, a autora comercializa certos “planos de auxílio funeral”, para que seus clientes possam pagar parcelada e antecipadamente pelos serviços funerários.

Pois bem, nessa sistemática de prestação de serviços, os valores que a autora recebe de seus clientes não são simples “provisões” para serviços que prestará no futuro, mas verdadeiras **receitas tributáveis**, eis que **coincidentes com seu objeto social**.

Veja-se que as deduções do imposto de renda para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real têm um **regime legal estrito**, que, no caso, **proibe taxativamente as deduções de provisões não especificamente descritas na lei** (art. 13, I, da Lei nº 9.249/95, combinado com o art. 335 do RIR/99; art. 3º do Decreto-lei nº 1.730/79).

Sem autorização legislativa específica, é evidente que os ingressos que a autora recebe constituem-se em **renda atual**, com imediata disponibilidade econômica e jurídica (art. 43 do CTN) e, por tal razão, sujeita à tributação por meio do IRPJ, CSLL e reflexos (PIS e COFINS). Não há, portanto, qualquer afronta aos arts. 116 e 117 do CTN, já que não há qualquer negócio jurídico condicional ou ficção legal, mas efetiva obtenção de renda tributável.

Também não vislumbro o caráter confiscatório da multa de 75%.

Como é sabido, a multa materializa uma **sanção** em razão da prática de um ato ilícito, razão pela qual não se pode interpretar a vedação constitucional da tributação com efeito de confisco com a mesma extensão e a mesma intensidade do que em relação às obrigações tributárias, propriamente ditas ("principais").

Sem embargo dos conceitos previstos no art. 113 do Código Tributário Nacional, tais institutos são essencialmente distintos. Aliás, é o próprio art. 3º do CTN que cuida de indicar que o tributo não se constitui em sanção por ato ilícito, o que é exatamente a natureza da multa: sancionar um ilícito (o inadimplemento da obrigação tributária).

Demais disso, sendo evidente que a sanção estipulada tem por finalidade **compelir ao cumprimento da obrigação "principal"**, é evidente que precisa ter valor que sirva de desestímulo ao descumprimento deste dever.

Observe-se, também, que não constitui nenhuma novidade a fixação de sanções em valor até superior ao da própria obrigação. A previsão legal da multa tem caráter repressivo, evidentemente, mas especialmente preventivo, no intuito de prestigiar o interesse público primário na correta arrecadação de tributos. A prevenção contra condutas socialmente indesejáveis, qualificadas em normas jurídicas, só é eficaz na medida em que a sanção prevista tem efetiva capacidade de inibir o agente a respeito das prováveis consequências de seus atos. Não há, assim, ao menos à primeira vista, caráter confiscatório na multa imposta.

Para que fosse possível concluir por eventual violação da capacidade contributiva, ao menos no que se refere à multa, teríamos que adotar a premissa de que a multa tem a mesma natureza do tributo, o que não é em absoluto verdade. Por identidade de razões, não há violação ao princípio da proporcionalidade (que é derivado da garantia do devido processo legal, em sentido material).

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA E REFLEXOS. OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO. DEDUÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE PROVISÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER PUNITIVO. PERCENTUAL DE 75%. 1. Conforme Termo de Verificação Fiscal acostado às fls. 54/98, foi lavrado Auto de Infração de IRPJ e seus reflexos, com fundamento nos art. 24 da Lei nº 9.249/95 e arts. 249, II; 251 e parágrafo único; 278/280 e 288, do Regulamento de Imposto de Renda, tendo em vista a constatação, por agente fiscal, de receitas escrituradas a ordem de 50% referentes à atividade fim da empresa na conta do passivo exigível a longo prazo denominada "Fundo/Reserva/Associados". Quanto aos gastos, não transitaram na apuração do resultado, mas apenas lançados a débito e, como efetivamente comprovados, foram utilizados como redutor do imposto a pagar. 2. A apelante, por sua vez, alega que não houve omissão de receitas, pois tais valores tratam de provisões para o pagamento de contraprestação futura de serviços funerários e não de disponibilidade econômica ou jurídica para fins de tributação. 3. De acordo com o contrato social (fl. 47) o objeto da autora, ora apelante, consiste, dentre outros, na captação de recursos populares mediante a contra prestação futura de serviços de natureza social e ou a outorga de direitos a bens, a cotas de propriedades (frações ideais ou reais) de terrenos, sítios, edificações, repositórios ou nichos seu objeto social. 4. O Regulamento do Imposto de Renda, nos termos dos arts. 335 e 336, apenas admite a dedução de provisões expressamente nele previstas, a exemplo das técnicas compulsórias das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, devido à exigência da legislação especial que as regulamentam. 5. A Lei nº 9.249/95 veda expressamente a dedução de qualquer tipo de provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo terceiro salário, bem como as técnicas, próprias das companhias de seguro e de capitalização e das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida por legislação especial a elas aplicável, que não é o caso da apelante. 6. Considerando a falta de legislação que autorize, são indevidas as provisões efetuadas pela autuada, a ordem de 50% dos valores recebidos de seus associados no ano de 2002 para a prestação de serviços funerários em geral, sem que mereça reparos a bem lançada sentença recorrida. 7. Precedente desta Corte (TRF3, 3ª Turma, Juíza Fed. Conv. Rel. Denise Avelas, AC 2280790/SP, j. 21/02/18, e-DJF3 02/03/18). 8. É consolidada a jurisprudência no sentido de que a multa de natureza punitiva de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, não padece de qualquer vício. 9. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, principais ou acessórias, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consecutórios do débito. 10. Apelação improvida (ApCiv 0003664-82.2016.4.03.6103, Rel. Des. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 11/05/2018).

Também tem razão a União quanto à não ocorrência da decadência para constituir o crédito tributário. Tratando-se de auto de infração, que materializa um típico **lançamento de ofício**, a matéria está efetivamente regulada pelo artigo 173, I, do CTN. De fato, tendo presente que o lançamento é decorrente de uma possível omissão de receitas, é claro que não houve atuação positiva do sujeito passivo que pudesse atrair a aplicação da regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

No caso em exame, os tributos em discussão venciam em janeiro de 2007, sendo certo que o lançamento poderia ter sido efetuado a partir de janeiro de 2008, de tal modo que a decadência iria se consumir apenas em dezembro de 2012. Com o lançamento realizado em março de 2012, ainda não se havia consumado a decadência.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que fixo nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-02.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ANDRE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA MENECELLI PARRA - SP354020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Republique-se o ato ordinatório de id nº 42450173.

São José dos Campos, na data da assinatura.

(Ato ordinatório de id nº 42450173:

"Determinação de id nº 39125179:

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.")

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA AUREA DE ALVARENGA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da informação de id nº 42640374.

Requeira a parte autora o que entender de direito.

Silente, remeta-se o processo ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006749-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSANA PAULA KLEIN

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - SP351455-A, THIAGO HENRIQUE MARQUES - SP445226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003458-41.2020.4.03.6103

AUTOR: NELSON PASSARELLO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o autor formulou um pedido subsidiário de devolução das contribuições pagas, quanto ao período declarado em GFIP e não considerado pelo INSS para fins do benefício requerido.

Ocorre que as contribuições para o custeio da Seguridade Social (artigos 195 e 239 da CF/88) são criadas por lei federal e arrecadadas pela **União**.

Administrativamente, a atuação da União se dá por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 33 da Lei nº 8.212/91); em Juízo, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (artigo 131, § 3º, da Constituição Federal; artigo 12 da Lei Complementar nº 73/93).

Portanto, nos casos em que se pretende a concessão (ou revisão de benefício previdenciário) e, subsidiariamente, a restituição das contribuições pagas indevidamente, há necessidade de formação de um **litisconsórcio passivo** entre a União e INSS.

Por tais razões, com fundamento no artigo 115, parágrafo único, do CPC, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, informe se insiste em tal pedido subsidiário. Em caso positivo, em igual prazo, deverá promover a citação da União (PFN), como litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção.

Cumprido, à SUDP para retificação do polo passivo, para inclusão da União. Cite-se.

Sem prejuízo, dada a extemporaneidade das GFIP's, é caso de complementar a instrução processual, para efeito de provar o efetivo desempenho de atividade laborativa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004805-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ANDRE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA MENCHELLI PARRA - SP354020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença, proposto com a finalidade de obter a revisão de benefício previdenciário e o pagamento dos valores dos atrasados.

Intimada a parte exequente a esclarecer a propositura deste processo, quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, a sentença proferida no Processo nº 5000279-02.2020.403.6103 já transitou em julgado e a revisão da renda mensal inicial objeto do presente pedido já foi implementada, portanto, a via processual eleita é inadequada ao fim pretendido, impondo-se indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo, sem a resolução de mérito.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007908-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JAREDES ANTUNES LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a juntada da informações de pagamento dos RPVs, após, expeça o ofício de transferência dos valores, conforme requerido.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO DUTRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005509-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DE LOURDES CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RONCONI DE OLIVEIRA JUNIOR - SP387643, LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO - SP126024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que a parte autora juntou ao processo os seguintes documentos:

1. PPP do Hospital Alvorada Ltda., período de 01.8.1985 a 19.12.1985,
2. PPP do Laboratório de Análises Clínicas de São José S/S Ltda, período de 01.11.1985 a 30.9.1987, 01.5.1988 a 10.6.1991 e 01.8.1993 a 10.5.1995,
3. PPP Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, período de 01.6.1985 a 14.10.1985,
4. informações da Amico Saúde Ltda., período de 07.3.1978 a 07.02.1983,
5. Prefeitura Municipal de Jacareí, documento ilegível.

Desta forma intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o pedido se refere apenas aos períodos acima expostos ou apresente pedido certo e determinado. Sem prejuízo, deverá proceder à juntada legível do documento de id nº 43765738.

Cumprido, cite-se e intime-se o INSS.

Não José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 0406919-47.1997.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDENIR BERTO DE OLIVEIRA, ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS BERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA - SP138585

Advogado do(a) AUTOR: RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA - SP138585

REU: UNIÃO FEDERAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA - SP134535, PAULO CELIO DE OLIVEIRA - SP138586

ASSISTENTE: ONOFRE DE CASTRO MAIA, MARIA HELENA SALES RODRIGUES MAIA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SIMONE DA COSTA E SILVA - SP259760

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SIMONE DA COSTA E SILVA - SP259760

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001339-76.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAQUIM GALDINO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SERTORIO GARCIA - SP254950, FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET - SP301082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a juntada de id nº 43139485.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da determinação de id nº 31565854.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001349-54.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TAIS ALESSANDRA CORREA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada de id nº 43206493, entendo ser desnecessária a expedição de novo ofício.

Intimem-se às partes para manifestação sobre o ofício de id nº 43206498.

Após, volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007057-85.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HALDEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO MORAIS - SP231508, RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 513 do CPC, o cumprimento da sentença inicia-se com mero requerimento da parte interessada, não se trata de processo autônomo.

Desta forma, intime-se a parte autora para que providencie a juntada da petição de id nº 43757536 e demais documentos pertinentes ao PJe nº 5001609-34.2020.4.03.6103.

Após, devolva o processo ao SUDP para cancelamento da distribuição.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002658-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALDEMIR DE SOUSA URBANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006038-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOANILSON MOTAPINTO

Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002959-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELES EDUARDO PIVETTA - SP239491

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: FERNANDO GABRIEL

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001618-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DOMINGOS SALES ARANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho de id nº 24182654, apenas quanto a aguardar o pagamento do ofício precatório. Foram expedidas 02 requisições de pequeno valor e nenhum precatório.

Assim, cientes as partes da disponibilidade do pagamento dos ofícios requisitórios, volte o processo concluso para extinção da execução.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000928-72.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: KAZUNAO YUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, como autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006928-44.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JORGE LUIS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Expeça, a Secretaria, certidão de validade (não revogação) e autenticidade da procuração juntada aos autos.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002816-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFFERSON TARGINO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MARCOS VITOR DE ANDRADE - SP306894

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra a defesa do réu, **com urgência**, a determinação contida na decisão - ID nº 41243637, item 4, a saber: fornecimento de e-mail e número de telefone celular (WhatsApp) do réu e do patrono para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002871-80.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: AILTON ROSA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 40652655:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007536-15.2019.4.03.6103

AUTOR: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS, LUDMILLA SANCHEZ PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, SILVIO RETKA - PR57292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 40720115:

Vista à parte autora dos documentos anexados pela CEF na petição ID 43281282.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006436-88.2020.4.03.6103

AUTOR: PEDRO LUIZ DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ADAO - SP339474, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005484-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDERSON FABIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

REU: AGU UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de anular ato administrativo e determinar a manutenção ou reintegração do autor no serviço ativo da Aeronáutica (Oficial da Reserva de Segunda Classe Convocados - militar temporário), afastando o fundamento invocado (atingimento da idade de 45 anos).

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado aos quadros do Comando da Aeronáutica após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados QOCON (militar temporário), pelo tempo máximo de permanência de até oito anos.

Afirma que está na iminência de ser excluído dos quadros da Aeronáutica e que o indeferimento de seu pedido de prorrogação se deu por meio de ato administrativo inotivado, que ofende o princípio da segurança jurídica.

Aduz que a Lei nº 13.954/2019 não se aplica a fatos pretéritos e, portanto, há desvio de poder no ato de seu licenciamento.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citada, a União contestou, sustentando a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Trata-se, no caso dos autos, de limite de idade máxima para permanência nos Quadros da Aeronáutica.

Veja-se que não se trata dos concursos de ingresso e promoção nas Forças Armadas, mas de pretensão destinada a evitar o licenciamento ao término do prazo máximo de permanência na ativa.

Para a primeira hipótese, a orientação consolidada na Súmula nº 683 do STF exige que se faça uma análise específica do cargo ou posto pretendido ("O limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido"). Portanto, caso a parte autora estivesse postulando o ingresso em curso de formação, a solução da lide poderia ser no sentido pretendido (e para os quais se aplicamos julgados invocados).

No caso dos autos, incide a regra do art. 121, § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que permite o licenciamento "ex officio" no caso de conclusão de tempo de serviço. Ademais, tratando-se de Serviço Militar Temporário, a Lei nº 4.375/64 prevê expressamente que este "começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos".

Nestes termos, ao contrário do que se sustenta, há previsão legal expressa da idade limite de 45 anos para permanência no serviço ativo como Militar Temporário.

No sentido das conclusões aqui expressas são os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 683/STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão dos autos cinge averiguar eventual ilegalidade acerca da imposição de limite de idade máxima de 45 anos, até o dia 31 de dezembro do ano previsto para a incorporação, para o desempenho do cargo de Eletrotécnico da Força Aérea Brasileira. 2. O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei: "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". 3. Examinando o disposto no referido texto constitucional não há como se afirmar que a limitação etária instituída pelo artigo 5º, da Lei nº 4.375/64, foi recepcionada pela Constituição de 1988, que encara a limitação etária como algo legítimo dentro das Forças Armadas, tendo em vista as peculiaridades das atribuições militares, as quais exigem dos postulantes ao ingresso no serviço militar, seja obrigatório, seja através de concursos públicos, requisitos especiais, diferentemente do que normalmente ocorre no âmbito das carreiras civis do serviço público. 4. A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal sobre a limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se sumulada, nos seguintes termos (Súmula 683): O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido. 5. Ao fixar o entendimento contido na Súmula acima, o STF pacificou que a única hipótese que justifica a limitação de idade para a inscrição em concurso público é a de que o cargo objeto do concurso, pela natureza de suas atribuições, justifique a seleção de candidatos de determinada faixa etária. Cabe dizer que a limitação de idade não pode ser simplesmente criada pelo edital do concurso, mas, necessariamente, deve constar em lei. 6. Nos termos do art. 5º da Lei 4.375, de 17.8.1964, a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. 7. Assim, o concurso estava em andamento durante a tramitação da ação originária (ano de 2016), ocasião em que o autor completou 45 anos de idade, tendo em vista que nasceu em 25/1/1971, restando forçoso concluir, como bem afirmou o MM. Juízo "a quo", que o regulamento do concurso nada mais fez do que reproduzir o disposto em lei, devendo a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade. 8. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00005658020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017).

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LIMITAÇÃO DE IDADE PARA PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO Nº 6.854/2004, ART. 5º DA LEI Nº 4.375/1964 E LEI Nº 12.464/2011. REGULARIDADE DO LICENCIAMENTO. ATO VINCULADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No que se refere à idade de ingresso do militar temporário no Serviço Ativo da Aeronáutica, tem-se que depois do julgamento do RE n. 600.885/RS, em regime de repercussão geral e com modulação de efeitos, foi editada, para fins de cumprimento da exigência constitucional, a Lei n. 12.464/2011, que, ao dispor sobre o ensino na Aeronáutica, estabelece que para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula no Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários naquela Força o candidato não poderá completar 44 anos de idade até 31 de dezembro do ano da matrícula. 2. No que se refere à idade de permanência, além das regras previstas nas leis específicas, conforme graduações e postos, determina o art. 5º da Lei n. 4.375/1964, que a obrigação para com o Serviço Militar subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. 3. Portanto, por lei, há critério etário para ingresso e há critério etário para permanência no serviço militar, tanto para militares de carreira, conforme as graduações e postos, quanto para militares voluntários, de modo que o maior ou menor tempo de caserna dependerá da idade de ingresso, não havendo falar em direito de servir por 8 (oito) anos, que é o máximo, mas não o tempo único de permanência nessa condição temporária. 4. No caso concreto, havia previsão específica de que o candidato só permaneceria no Serviço Ativo até o dia 31 de dezembro do ano em que completasse a idade de 45 anos. A autora teve prorrogado seu tempo de serviço somente até 31/12/2016, tendo em vista alcançar naquele ano a idade de 45 anos. 5. Embora o licenciamento do militar não esteja em ato discricionário da Administração Militar, aqui se cuida de ato vinculado, por lei e por regulamento, a que aderiu por vontade própria a então candidata, de modo que a autoridade militar não poderia prorrogar o tempo de serviço para além do tempo previsto nas regras de regência e a que se vincula. 6. Portanto, o licenciamento da autora decorreu de limitação imposta regularmente, não havendo qualquer vício a ser sanado pela via judicial. 7. Apelação da autora desprovida.

(AC 0004482-34.2016.4.01.3502, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 22/03/2019).

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DESLIGAMENTO. CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CRITÉRIO ETÁRIO (45 ANOS DE IDADE). LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR (ART. 84, IV, DA CF). CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. 1. Tratando-se de ação que não discute os critérios para o ingresso nas Forças Armadas, mas sim para a prorrogação do tempo de serviço, não se aplicam os fundamentos da decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 600.885, em 09/02/2011, de que cabe exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 2. O Estatuto dos Militares dispõe (art. 121, § 3º, da Lei 6.880/80) que o licenciamento de ofício será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada. 3. Situação em que o autor tinha ciência, quando ingressou na Aeronáutica, de que se tratava de serviço militar temporário e era esperado que fosse desligado no ano em que completasse 45 anos de idade. 4. O princípio da reserva legal deve ser observado para tratar dos limites de idade para o ingresso do militar nas Forças Armadas. 5. O ato de desligamento do militar temporário não implica a transferência do militar para a inatividade, que só ocorre em duas situações: a) quando o militar passa para a reserva remunerada; e b) quando o militar é reformado. 6. O critério etário utilizado pela Administração Militar como um dos indicativos da conclusão de tempo de serviço para fim de licenciamento de ofício do militar temporário: a) está em conformidade com o poder discricionário da Administração; b) não se configura como arbitrário, irrazoável ou desproporcional, na medida em que se pauta no limite de idade (45 anos) a partir do qual os brasileiros não mais se obrigam para com o Serviço Militar (art. 5º da Lei 4.375/64); e c) está dentro da competência regulamentar, na forma conferida pelo art. 84, IV, da CF. 7. Na ausência de irregularidade do procedimento ou de ilegalidade no ato de desligamento do militar, não cabe ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo para aferir o grau de conveniência e oportunidade. 8. Apelação improvida.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 5008768-50.2016.4.04.7102, CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 08/08/2019)

A Lei nº 13.954/2019 incluiu no art. 27, da Lei nº 4.375/64, os incisos I e II, que preveem expressamente a limitação etária para o ingresso e permanência do militar temporário:

"Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos:

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos."

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que tal alteração apenas explicitou o que já se achava contido na legislação anterior.

Se acrescentarmos que o art. 142, X, da Constituição, atribui expressamente à lei competência para dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas e, dentre outras questões, aos limites de idade, tem-se no presente caso que tal exigência está plenamente satisfeita.

Mesmo que se admita que a Lei nº 13.954/2019 realmente tenha introduzido uma restrição inédita, não vejo como invocar a proteção a direito adquirido ou a uma possível irretroatividade da regra. A persistir tal linha de argumentação, teríamos que reconhecer o direito a um regime jurídico inmutável, o que seguramente não é admissível ante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, aplicável a um sem-número de situações.

Acrescente-se que o alcance da idade máxima faz emergir para a autoridade militar o dever de praticar um ato administrativo vinculado, isto é, sem margem discricionária de escolha. Assim, é suficientemente motivado o ato administrativo que se limita a invocar os motivos de fato (alcance da idade) e de direito (a regra legal ora examinada) que o justificam.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006990-23.2020.4.03.6103

AUTOR: LIDIO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA EMILIA SILVA ALVES - SP403763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004263-91.2020.4.03.6103

AUTOR: LUIZ DONIZETI DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA - SP366545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000531-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 44039351: Preliminarmente, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito discutido nos autos, tendo em vista os valores obtidos por meio do sistema BACENJUD.

Com a resposta, tendo em vista que a última tentativa de localização de bens penhoráveis feitas por este Juízo ocorreu há cerca de um ano e meio, entendo ser cabível nova tentativa através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, considerando a prioridade legal do dinheiro na ordem de penhora de bens. Deverão ser excluídas, desde logo, as contas utilizadas para recebimento de salários, dada a impenhorabilidade legal.

Cumprido, abra-se vista às partes para manifestação e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001614-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON JOSE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados de ID 44053189, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003794-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAXIGLASS REAL COMERCIO DE VIDROS LTDA, GIL PIERRE BENEDITO HERCK

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARVALHO - SP267009-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARVALHO - SP267009-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Os documentos acostados aos autos pela autora indicam que se trata de pessoa jurídica sem nenhuma atividade há muitos anos, que está, inclusive, baixada por liquidação voluntária. A autora ainda tem dívidas tributárias de valor substancial, que procura quitar de forma parcelada.

Assim, **de firo** os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

As informações prestadas pela autoridade da Receita Federal do Brasil indicam que há possibilidade técnica de realização do "REDARF", de forma a adequar os códigos de recolhimento aos corretos (3835).

Também não restam dúvidas de que a autora continuou a realizar os pagamentos, mesmo que no código errado (3841), o que foi admitido pela União em sua contestação. De fato, como se vê de sua resposta, ao recolher no código errado e não interpor recurso administrativo quando da intimação da rescisão, não teria restado alternativa à União, que não formalizar a rescisão.

Diante desse quadro, é razoável concluir que o equívoco da autora quanto ao código de recolhimento foi a causa de todo o problema, mas se trata de erro perfeitamente sanável, que não causou qualquer prejuízo à União. Tal circunstância sugere a presença da probabilidade do direito. Há, ainda, perigo na demora, dado que tal indefinição irá obrigar a autora a continuar a realizar o pagamento do novo parcelamento, mesmo ante a alegação de que o parcelamento anterior estaria totalmente quitado.

Como os elementos trazidos não são suficientes para que se conclua pela total quitação do parcelamento anterior, tenho que é cabível reexaminar o pedido de tutela provisória de urgência, para **deferir-lo em parte** e determinar à União (por meio da DRF/SJC e da PFN) que, no prazo de 30 dias:

a) promova o REDARF, alocando corretamente os pagamentos feitos de 30.11.2016 a 31.01.2018, bem como o pagamento realizado em 29.10.2018;

b) inclua tais pagamentos na consolidação do parcelamento;

c) informe a existência de saldo credor (ou devedor) do aludido parcelamento.

Cópia desta decisão servirá como ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, para ciência e cumprimento.

Com a manifestação da União, dê-se ciência à autora e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXEQUENTE: LEANDRO COUTINHO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43313632: Preliminarmente, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venha concluso para decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005712-84.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SCHEBOR BRASIL BORRACHAS COMEX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCELO MORAIS - SP231508, RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento da Taxa Siscomex, pelos valores previstos na Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011, de modo a que sejam aplicados apenas os índices de correção monetária oficiais, conforme decidiu o STF no julgamento do RE 1258934 (Tema 1.085). Pede-se que o índice oficial a ser considerado, para esse fim, deve ser o INPC (ou outro a ser fixado em Juízo).

Em qualquer desses casos, pede seja declarado o direito de restituir os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos (e partir de então), mediante compensação na via administrativa ou por meio de repetição judicial, conforme opção a ser manifestada oportunamente.

Alega a parte autora que, no exercício das suas atividades, atua no Comércio Exterior e está sujeita ao pagamento da Taxa de Utilização do Siscomex, prevista na Lei nº 9.716/98, no ato do registro das respectivas Declarações de Importação relativas às mercadorias importadas.

Afirma que a Portaria MF 257/2011 reajustou de forma desproporcional os valores da aludida taxa, de R\$ 40,00 estabelecidos na Lei nº 9.716/98 para R\$ 214,50 pelo registro de cada DI e de cada uma de suas Adições vinculadas a cada DI.

Sustenta que referido reajuste de valores por meio de portaria afronta os princípios da legalidade, da proibição da tributação com efeito de confisco e da motivação dos atos administrativos, conforme já decidiu o STF no precedente citado,

A inicial veio instruída com documentos.

A União apresentou manifestação em que informa que irá deixar de contestar o feito, ante a declaração de inconstitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011, entendendo, todavia, que deve ser respeitada a atualização monetária oficial no período.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

A manifestação da União importa inequívoco **reconhecimento da procedência do pedido**, que deve ser assim declarado.

Veja-se que a própria autora delimitou seu pedido, admitindo que os valores da Taxa Siscomex fossem corrigidos por um índice de inflação oficial. Assim, a anuência da União se deu integralmente ao pedido.

Quanto ao índice a ser aplicado, verifico que, embora o INPC seja critério previsto em lei para casos muito específicos (por exemplo, benefícios previdenciários), tem sido reconhecido como o adequado para a hipótese em exame, como se vê, exemplificativamente, no TRF 3ª Região, da ApelRemNec 5002629-80.2018.4.03.6119, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 03.7.2020, e da ApCiv 5000617-85.2017.4.03.6133, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nery da Costa Júnior, e-DJF3 11.9.2020, com supedâneo em decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

A compensação aqui requerida poderá ser realizada somente depois do trânsito em julgado, na forma do artigo 170-A do CTN.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento da Taxa Siscomex, pelos valores previstos na Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011, de modo a que seja aplicado apenas o INPC (índice de correção monetária oficial).

Declaro, ainda, a existência de um indébito tributário, relacionado aos valores pagos a esse título nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), que serão ressarcidos à parte autora mediante repetição de indébito ou compensação a ser requerida administrativamente (que ficará sujeita às atribuições fiscalizatórias da União e de seus agentes). Sobre os valores a serem repetidos ou compensados incidirá a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros.

Condeno a União a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora.

Não há condenação em honorários de advogado, nem submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do artigo 19, § 1º, I, e § 2º, da Lei nº 10.522/2002.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006058-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADRIANO VALIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Expeça, a Secretaria, certidão de validade (não revogação) e autenticidade da procuração juntada aos autos.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001522-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NORBERTO BOFF

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 42506629: Indefiro.

A parte autora pretende, agora, alterar o conteúdo da sentença proferida por este juízo, em **05 de outubro de 2018** (ID 11364865), contra a qual a parte não se insurgiu, tendo transitado em julgado em 06.11.2018, onde restou consignada a sua condenação no pagamento das custas processuais.

Desde 2019 a parte vem sendo intimada para promover o recolhimento das custas (ID 19544543), apresentando, sempre, algum motivo para o seu não pagamento.

Inclusive solicitou a este juízo prorrogação do prazo para o seu recolhimento, tendo sido devidamente deferido o pleito, contudo, mesmo assim, não cumpriu sua "palavra".

A suscitada impenhorabilidade dos valores bloqueados não pode servir de fundamento para se alterar, neste momento, a sentença proferida e definitivamente estabelecida.

2. Dadas as circunstâncias do caso, mostra-se perfeitamente adequado e legítimo o bloqueio realizado, conforme decisão ID 38350377.

No mais, foram encontrados valores da parte em três (3) instituições financeiras (ID 41725086), em todas, suficientes para o pagamento das custas, sendo certo que este juízo procedeu ao desbloqueio de, aproximadamente, R\$ 3.830,00, quantia considerada excedente.

Tal disponibilidade financeira da parte autora demonstra, por certo, que tem plenas condições de quitar as custas devidas.

Ainda, a demandante não provou que todas aquelas quantias ali existentes dizem respeito, apenas, ao recebimento da sua aposentadoria. Ou seja, não existe demonstração de que todos os valores encontrados são provenientes da sua aposentadoria, ou ainda, necessários à sua sobrevivência.

3. Cumpram-se, imediatamente, os itens "3" e "4" da decisão proferida (ID 38350377).

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001757-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CELSO AMARAL FERREIRA, J. P. M. F.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **CELSO AMARAL FERREIRA e JOÃO PEDRO MACEDO FERREIRA** em face do **GERENTE DA EQUIPE DE DEMANDAS JUDICIAIS (CEABDJ-SR1)**, após emenda da petição inicial, objetivando a concessão da medida liminar, determinando o restabelecimento urgente do pagamento do benefício de pensão por morte nº 173.129.210-1, do mês de abril de 2020, referente a março e dos meses seguintes até decisão final deste mandado de segurança.

Alegou que houve a concessão de benefício de pensão por morte pelo INSS (nº 173129210-1) em 30/06/2015 aos impetrantes Celso (marido) e João Pedro (filho menor), pelo falecimento da Sra. Dionécia Neves Macedo Ferreira, que estava em gozo auxílio-doença.

Afirma que a autoridade impetrada bloqueou o pagamento da pensão por morte em 07/04/2020 (mês de abril/20 referente a março); e que os impetrantes estavam recebendo o benefício desde o ano de 2015, dependendo pai e filho menor dessa verba alimentar, com sérios riscos de danos irreparáveis, potencializados pelo estado de emergência e de quarentena.

Aduz haver ato arbitrário, ilegal e unilateral da impetrada que sequer permitiu defesa, pois não houve a instauração de processo administrativo para verificação do motivo e da legalidade para cessação da pensão por morte, que outrora foi deferida de forma administrativa.

Assevera que a autoridade impetrada cessou o benefício da mesma forma em 2017 sob alegação de improcedência da ação de restabelecimento do auxílio-doença da falecida (Sra. Dionécia), sucedida pelos impetrantes (processo nº 0008303-74.2014.8.26.0337) que ainda está *sub judice* com recurso interposto no Tribunal Regional Federal da 3ª Região; sendo que, ao seu ver, tal fato não a isenta de instaurar o devido processo administrativo para tanto.

Ao final, requereu que seja julgado totalmente procedente o pedido, confirmando a liminar concedida e concedendo a segurança em definitivo, a fim de determinar restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte nº 173.129.210-1, desde a data da cessação, com fixação de multa diária ante a necessidade de se instaurar o devido processo administrativo respeitando assim os direitos constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e legalidade.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

O mandado de segurança foi ajuizado perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Conforme decisão ID nº 31768243, antes da apreciação da medida liminar, foi determinado que se ouvisse a autoridade coatora.

No ID nº 32102313 o INSS requereu, através da procuradoria federal, o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/09, tecendo considerações sobre o mérito da questão e aduzindo que a questão objeto do *mandamus* depende de produção de provas, pelo que a via eleita é inadequada, pois deveria ter sido ajuizada uma ação ordinária, que permite ampla instrução probatória.

Conforme consta no ID nº 32307498, de forma lacônica, a autoridade coatora apresentou suas informações, asseverando que o benefício de pensão por morte nº 1731292101 de Celso Moreira, foi cessado por decisão judicial tendo em vista sentença no processo nº 5016284-80.2017.403.0000; e que a cessação foi realizada pela Equipe de Demandas Judiciais e não pela Agência da Previdência Social em São Roque.

Conforme ID nº 32389628 houve manifestação do Ministério Público Federal deixando de se manifestar sobre o mérito da controvérsia.

A decisão ID nº 32317001 **converteu o julgamento do feito em diligência** e determinou a emenda da petição inicial para fazer constar a Equipe de Demandas Judiciais (CEABDJ-SR1) no polo passivo; tendo a parte impetrante emendado a petição inicial, conforme ID nº 32984561, afirmando que a ação foi ajuizada no foro da Justiça Federal do domicílio do autor, nos termos do artigo 109, § 2º da Constituição Federal.

A decisão ID nº 33066051 proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri determinou o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Aportando os autos na 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo foi proferida decisão ID nº 33368076 suscitando conflito de competência.

Após a douta relatora do conflito de competência ter determinado que o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri tomasse as medidas urgentes foi proferida a decisão ID nº 42274948, reconsiderando o entendimento expressado na decisão outrora proferida sob no ID nº 33066051 para ceder à compreensão, em deferência ao entendimento recente da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança; e tendo em vista que os impetrantes residem em Mairinque/SP, município pertencente à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, determinou que se justificasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetração perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Conforme ID nº 42489134 a parte impetrante requereu a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, o que foi deferido e concretizado.

Após a distribuição, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Nesse ponto, aduzo-se que o domicílio dos impetrantes é em Mairinque/SP (ID nº 30851033 - Pág. 1), local sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba, pelo que viável o processamento do mandado de segurança perante esta 1ª Vara Federal.

Note-se que este juízo detém posicionamento no sentido de que restaria inviável a aplicação do §2º do artigo 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança. Entretanto, há que se observar que o órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 5024126-09.2020.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Therezinha Astolpho Cazerta, e-DJF3 de 16/12/2020, modificou o entendimento outrora manifestado para assentar como competente o juízo do domicílio do impetrante, apesar de não se tratar do local em que tem domicílio a autoridade coatora, considerando aplicável o artigo 109, § 2º, da CF/88, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Em sendo assim, neste caso específico, para evitar maiores delongas no processamento deste mandado de segurança, este juízo curva-se ao entendimento dominante plasmando no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região – que ainda deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal – e admite o processamento deste mandado de segurança perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Nesse sentido, no atual estado que o feito se encontra é viável a prolação de sentença, com cognição exauriente, haja vista que todos os trâmites processuais relacionados com o procedimento do mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição foram realizados, inclusive, havendo a manifestação do Ministério Público Federal em primeiro grau de jurisdição, conforme ID nº 32389628.

Por relevante, afasta-se a preliminar altercada pela procuradoria federal em sua manifestação ID nº 32102313, sob a fundamentação de inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. Isto porque, a controvérsia diz respeito a fatos que só podem ser esclarecidos por documentos que foram acostados aos autos, estando a matéria fática perfeitamente esclarecida e incontroversa, pelo que não é necessária a dilação probatória, conforme alegado.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se ao mérito.

A questão a ser analisada diz respeito à **necessidade de instauração de processo administrativo** para fazer cessar o benefício de pensão por morte (nº 173129210-1) concedido em 30/06/2015 aos impetrantes pelo falecimento da segurada Dionéia Neves Macedo Ferreira, que estava em gozo auxílio-doença.

Analisando-se os autos, este juízo não vislumbra, neste caso específico, a necessidade de instauração de processo administrativo para fazer cessar a pensão por morte, haja vista que o ato administrativo proferido pelo INSS deriva **diretamente** da necessidade de obediência à um comando judicial.

Com efeito, ao ver deste juízo, a autarquia, quando intimada para cumprir ordem judicial, não deve instaurar processo administrativo, conforme pretende a parte impetrante, mas sim, **de imediato**, fazer cumprir a ordem judicial, sob pena de desrespeito ao Poder Judiciário e, em consequência, ao estado democrático de direito.

No caso destes autos, o INSS esclareceu que o benefício pensão por morte foi deferido administrativamente apenas em razão de decisão em tutela provisória concedida nos autos do processo nº 0008303-74.2014.8.26.0337, em curso perante a 1ª Vara da Comarca de Mairinque, que havia determinado a implantação de benefício de auxílio-doença em favor de Dionéia Neves Macedo Ferreira.

Isto porque, a parte autora da ação ordinária nº 0008303-74.2014.8.26.0337 interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão inicial que indeferiu pedido de tutela antecipada; sendo que, por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento ao recurso para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença recebido pela autora Dionéia Neves Macedo Ferreira.

Ocorre que nos autos da ação ordinária nº 0008303-74.2014.8.26.0337 foi proferida, em 10 de Abril de 2017, sentença com julgamento de mérito com a decretação da **improcedência** da pretensão de obtenção de benefício por incapacidade, aduzindo a sentença que: “assim, diante dos laudos cuidadosamente elaborados pelo perito judicial, **conclui-se que não foi demonstrada a incapacidade total e permanente e tampouco a incapacidade temporária da falecida para o trabalho não sendo hipótese de aposentadoria por invalidez e nem concessão de auxílio doença** e, por consequência, **não há como ser deferida a pensão por morte aos seus dependentes**”, conforme consulta processual realizada por este juízo no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça

Ou seja, a sentença considerou que não havia a incapacidade da segurada falecida Dionéia Neves Macedo Ferreira, afirmando, **de forma explícita** que não poderia ser deferida a pensão por morte aos dependentes.

Nesse ponto, tratando-se de sentença de mérito com cognição exauriente com base em perícia judicial, **ao ver deste juízo**, o comando judicial de primeiro grau prevalece sobre a tutela provisória concedida em sede de agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Portanto, a autoridade coatora, ao receber decisão emanada do Poder Judiciário contendo comando judicial de improcedência de pretensão, cassando, por consequência, anterior decisão proferida em sede de cognição sumária em autos de agravo de instrumento, e, de forma explícita, afirmando que “**não há como ser deferida a pensão por morte aos seus dependentes**”, **somente poderia dar concretude ao comando judicial, cessando o benefício de pensão por morte recebido pelos dependentes, ora impetrantes.**

Ao ver deste juízo, a instauração de processo administrativo para dar concretude a efetivação da cessação da pensão por morte, neste caso específico, representaria flagrante descumprimento ao comando judicial emanado na sentença, sujeitando o servidor do INSS a eventual ato administrativo de demissão por improbidade administrativa por descumprimento de ordem judicial inequívoca.

Portanto, não vislumbro a existência de fundamento relevante para acobimar de ilegal o ato praticado pela autoridade coatora de cessar imediatamente o benefício de pensão por morte.

Em conclusão, há que ser denegada a segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da parte impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, não sendo devidas neste caso em razão do benefício de assistência jurídica gratuito deferido.

Defiro o pedido formulado pelo INSS em sua petição ID nº 32102313, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011141-26.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MAILA ALVARADO VALLEZE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GOMES REIS - SP231564

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA, CHEFE APS TATUI, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MAILA ALVARADO VALLEZE, devidamente qualificada na inicial, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise e conclusão do protocolo administrativo de recurso administrativo referente a benefício de Salário Maternidade Urbano, Protocolo de Requerimento nº 142082910.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de Salário Maternidade Urbano em 06/06/2020, devidamente instruído com os documentos pertinentes, Protocolo de Requerimento nº 142082910, perante a Agência da Previdência Social da comarca de Jundiá – SP, que encaminhou o referido pedido para a Gerência Executiva da comarca de Tatuí - SP, no qual o Impetrado atua na condição de Gerente Executivo.

Afirma que a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela Lei, o que se depreende da consulta ao *status* do andamento do processo concessório emitido dia 20/10/2020, onde se mostra inexistir ato decisório, bem como do comprovante de requerimento e andamento do referido protocolo constando até a presente data, “em análise”, conforme anexado aos autos.

Assevera que de acordo com a Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal), o Impetrado tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Aduz que a postergação indefinida da decisão acaba por negar eficácia à própria ordem constitucional e às disposições legais, não atendendo aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência (artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal).

Ao final requereu a procedência do pedido, com a concessão da segurança, impondo ao INSS a obrigação de fazer, para que decida no processo administrativo do benefício de Salário Maternidade Urbano sob Protocolo de Requerimento nº 142082910 – Recurso Ordinário (1ª Instância) Protocolo nº 528542391, no prazo de 10 (dez) dias, fixando-se penalidade de multa diária a ser arbitrada por este Nobre Juízo em caso de descumprimento da obrigação, na forma prevista nos artigos 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor da Impetrante.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID nº 40955447 este Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nesta decisão, foram concedidos, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte impetrante.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora em ID nº 42510644, aduzindo que o pedido de recurso nº 44234.056550/2020-67 da impetrante MAILA ALVARADO VALLEZE encontra-se em análise, e assim que for concluído informará ao Juízo.

A liminar foi indeferida (ID nº 42552539).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, pois não vislumbrou interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos (ID 43927508).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Com efeito, denota-se dos documentos colacionados aos autos que a parte impetrante realizou o protocolo administrativo de requerimento de benefício de Salário Maternidade Urbano em 26/06/2020 (ID nº 40612625), não obtendo guarida; pelo que, na sequência, apresentou no dia **08 de agosto de 2020** recurso ordinário (ID nº 40612637), protocolo nº 528542391 (ID nº 40612626), que não foi apreciado até o presente momento.

Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei nº 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado.

Isto porque, tal prazo diz respeito especificamente à decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação ao pedido de concessão e ao **pedido de recurso** (objeto deste mandado de segurança).

Mesmo que fosse admissível tal prazo, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei nº 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

Ou seja, entendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Tal norma apresenta uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal.

Assim, como se depreende do protocolo do recurso, verifica-se que a autoridade administrativa não excedeu o prazo previsto pela legislação ora mencionada, visto que transcorreram um pouco mais do que 150 (cento e cinquenta) dias do termo de interposição até a presente data.

Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo administrativo, revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva conclusão do pedido relacionado ao protocolo do recurso realizado junto aos autos do processo administrativo de pedido de salário maternidade, ao menos até o momento de prolação desta sentença.

Assim, como se depreende do protocolo do recurso *sub judice*, verifica-se que a autoridade administrativa não excedeu o prazo previsto pela legislação ora mencionada, ou seja, 360 (trezentos e sessenta) dias.

Portanto, há que ser denegada a segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002809-89.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: MATHEUS ROJAS BERNAL

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas ainda devidas, a parte demandante silenciou.
2. Determino que se proceda ao bloqueio, via BACENJUD, do valor necessário, existente na conta da parte, à quitação das custas.
3. Bloqueado algum valor, determino que seja transferido para conta judicial.
4. Após, oficie-se à CEF para que, mediante a guia e códigos próprios, faça o recolhimento das custas.
5. Cumprido o item "4" ou sem a ocorrência de bloqueio, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5006825-86.2019.4.03.6110

AUTOR: DIRCEU PAULO DE OLIVEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas ainda devidas, a parte demandante silenciou.
2. Determino que se proceda ao bloqueio, via BACENJUD, do valor necessário, existente na conta da parte, à quitação das custas.

3. Bloqueado algum valor, determino que seja transferido para conta judicial.
4. Após, oficie-se à CEF para que, mediante a guia e códigos próprios, faça o recolhimento das custas.
5. Cumprido o item "4" ou sem a ocorrência de bloqueio, dê-se baixa definitiva.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRALIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMILAZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA., FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIAS/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA., DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA. - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA. - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O. DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
Advogados do(a) REU: DANIELLA ALBUQUERQUE SILVA HERGERT - SP234243, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197, JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
Advogados do(a) REU: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogados do(a) REU: OCTAVIO ARAUJO BAPTISTA PEREIRA - SP409329, MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

DECISÃO

1. Cumpra-se a determinação contida no item "4" da decisão ID 40329488, referente à ré CEMAC ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – EPP.
2. Ante a perda de validade, proceda-se ao cancelamento e exclusão do feito do alvará de levantamento ID 39083898, nos termos do estatuto no parágrafo único do artigo 261 do Provimento CORE n. 01/2020, concernente à ré CAMILA MOURA ALMEIDA KAGAYA.
Após, considerando o requerido no ID 41166238, expeça-se o ofício para transferência eletrônica, em favor da mencionada ré, do valor de R\$ 2.610,84, quantia transferida para a Caixa Econômica Federal, conforme extrato ID 36228886, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE n. 01/2020 e Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, contendo as informações inseridas na petição ID 41166238, com posterior encaminhamento, por meio eletrônico, à instituição bancária para cumprimento.
Quanto ao levantamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o n. 63.286, no 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital – São Paulo, observe que consoante registrado no documento de ID 30942434, p. 10 (anexo), foi comprovado, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, o cancelamento da ordem de indisponibilidade (protocolo de cancelamento 202004.0315.01107504-TA-540).
3. ID 41490812: Anote-se, conforme requerido.
4. No tocante ao requerido pela ré FURKIM NETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, no ID 41491573, destaco que a remoção da restrição em relação ao veículo apontado foi efetivada e comprovada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP no ID 30945040, p. 2. Ademais, acrescento que a consulta anexa, realizada no sistema RENAJUD, aponta a situação da restrição vinculada a este feito, como inativa.
De outra parte, ressalto que o aludido documento demonstra a existência de restrição ativa, no tocante ao veículo indicado pelo réu, cujo cadastro foi lançado pelo Juízo da Vara da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP, de forma que essa questão deve ser levada à apreciação do Juízo competente.
5. Ante a juntada de nova procuração pela ré LUCI JUNQUEIRA e o requerido, no ID 41728898, expeça-se o ofício para transferência eletrônica, em favor da mencionada ré, do valor de R\$ 461,36, quantia transferida para a Caixa Econômica Federal, conforme extrato ID 36229408, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE n. 01/2020 e Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, abarcando as informações constantes da petição ID 41728898, com posterior encaminhamento, por meio eletrônico, à instituição bancária para cumprimento.
Quanto ao levantamento da indisponibilidade do imóvel matriculado no 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital – São Paulo, sob o n. 52.238, requerido no ID 41728898, ressalto que consoante registrado no documento de ID 30942434, p. 10 (anexo), o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP comprovou o cancelamento da ordem de indisponibilidade (protocolo de cancelamento 202004.0315.01107504-TA-540).
No que diz respeito ao desbloqueio de veículo, referente à ré LUCI JUNQUEIRA, observo que, no ID 30945040 (anexo), a remoção da restrição foi efetivada e comprovada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP.
6. ID 41985004: Intime-se o réu ROBERTO RAMALHO TAVARES para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os bens sobre os quais recaem ordem de indisponibilidade ou bloqueio.
7. ID 42061368: De acordo com o extrato juntado no ID 36229425, nada há a ser levantado pelo réu ROBERTO RAMALHO TAVARES, uma vez que o resgate dos valores foi concretizado em 11/02/2016.
8. Do exame do feito, é possível extrair o levantamento de valores pelos seguintes réus:
 - a) conta judicial n. 3968 / 005 / 86403514-7:

01/09/2020	ROBERTO LIMA DE LARA	RS 4.304,56	ID 38144433 Ofício para transferência eletrônica
01/09/2020	RENÊ VIEIRADA SILVA JUNIOR	RS 2.373,67	ID 38144442 Ofício para transferência eletrônica
01/09/2020	PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA – EPP	RS 125.228,97	ID 38145907 Ofício para transferência eletrônica
01/09/2020	JÚLIO CÉSAR FERNANDES DA SILVA	RS 13.881,29	ID 38145926 Ofício para transferência eletrônica
01/09/2020	NEXO CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME	RS 4.904,46	ID 38146401 Ofício para transferência eletrônica
03/09/2020	RUBENS CARRANO RAVACCI	RS 102.770,82	ID 38990651 Ofício para transferência eletrônica
21/09/2020	ANTÔNIO CARLOS NASI	RS 3.058,13	ID 39569781 Ofício para transferência eletrônica
06/10/2020	CARLOS MAURICIO MACCARE	RS 1.393,65	ID 39833034 Ofício para transferência eletrônica
16/10/2020	MAURO HAMILTON BIGNARDI	177.934,89	ID 40497707 Ofício para transferência eletrônica
16/10/2020	CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED	124.646,84	ID 40494349 Ofício para transferência eletrônica
16/10/2020	ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI	82.012,18	ID 40496441 Ofício para transferência eletrônica
16/10/2020	JOANAN SILVA DE RIVERA	16.558,52	ID 40497748 Ofício para transferência eletrônica
28/10/2020	M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA.	55.196,29	ID 42718029 Alvará de levantamento 39158281

28/10/2020	EDELI BERTI	59.164,79	ID 42380978 Alvará de levantamento 39129454
13/11/2020	VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO	3.568,19	ID 42379442 Alvará de levantamento 39197554
26/11/2020	O MAGALHÃES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME	1.703,31	ID 43416768 Alvará de levantamento 39164208
02/12/2020	ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME	1.506,75	ID 43417621 Alvará de levantamento 39164235
04/12/2020	ARTUR BERTI RICCA	2.330.447,00	ID 43418566 Alvará de levantamento 38975278

b) conta judicial n. 3968 / 005 / 86403812-0:

01/09/2020	HIRAMAYRES MONTEIRO JUNIOR	R\$ 6.517,38	ID 38144419	Ofício para transferência eletrônica
16/10/2020	AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP	R\$ 2.856,21	ID 40497185	Ofício para transferência eletrônica

9. Ante a perda de validade, proceda-se ao cancelamento e exclusão do feito dos alvarás de levantamento abaixo identificados, nos termos do estatuído no parágrafo único do artigo 261 do Provimento CORE n. 01/2020.

Alvará ID	Réu
38958674	ADVENSYS LTDA
38967025	ALBERTO ANTÔNIO DE MORAES TERRA
38971672	ANTONIO MARCOS ZAGO
39103856	CAROLINA BISBOCCI
39105130	CINTIA MARSIGLIA AFONSO COSTA

39106605	COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME
39119025	DANIEL FERREIRA LIMA
39129488	FABIO EZEQUIEL DE SOUZA
39135876	JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
39136522	KATY ALVES SOARES
39152798	LAUDENICE GOMES GONSALVES
39154113	LIDIANE SOUZA SICUPIRALIMA
39156101	LUCIANO NUNES SOUZA
39161673	MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA
39162676	MARIA VITORIA DE MORAES TERRA
39165759	PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS
39165774	REDE DE PROMOÇÃO A SAÚDE - RPS - EM LIQUIDAÇÃO
39167667	ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ
39173931	VALENTIN OTERO RUIBAL
39198429	ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR

10. Tendo em vista que os réus foram intimados acerca da expedição dos alvarás de levantamento acima elencados, por meio do procurador ou mediante carta de intimação (= nos casos de ausência de constituição de advogado no feito), aguarde-se, em arquivo, manifestação a respeito do levantamento dos valores constantes da conta judicial n. 3968 / 005 / 86403514-7.

11. Intimem-se.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5003745-17.2019.4.03.6110

AUTOR: OSMAR APARECIDO FURLAN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas ainda devidas, a parte demandante silenciou.
2. Determino que se proceda ao bloqueio, via BACENJUD, do valor necessário, existente na conta da parte, à quitação das custas.
3. Bloqueado algum valor, determino que seja transferido para conta judicial.
4. Após, oficie-se à CEF para que, mediante a guia e códigos próprios, faça o recolhimento das custas.
5. Cumprido o item "4" ou sem ocorrência de bloqueio, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005801-23.2019.4.03.6110

AUTOR: TMD FRICTION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 42369712), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003443-85.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CRISTIANO EDSON BOFF METAIS - EPP, ILDA DE FATIMA GOMES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462, HELIO TOMBA NETO - SP377297

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDA DE FATIMA GOMES SANTOS - SP142452

EXECUTADO: ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA, CRISTIANO EDSON BOFF METAIS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO - SP230549

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462

DECISÃO

1. Haja vista a condenação das executadas de forma solidária ao pagamento, em favor da autora, ora exequente, de valor referente a indenização por danos morais, **INTIMEM-SE ABS Metalização em Plástico Ltda. ME, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A**, na pessoa de seus patronos, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo registrado nos eventos ID's nn. 31714118 e 31714124, apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

2. Sem prejuízo, ante a manifestação ID 36118797, da coexequente Ilda de Fátima Gomes Santos, **INTIME-SE Cristiano Edson Boff Metais - EPP**, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo registrado nos eventos ID's nn. 31714118 e 31714124, apresentado pelo próprio executado, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

3. Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o)s exequente(s) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, do CPC), dando-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

5. Fica a parte executada cientificada de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput", do CPC) dar-se-á no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

6. Petição ID 36118797: Deixo de apreciar, por ora, o pedido para aplicação da sanção prevista no § 1º do art. 523 do CPC, haja vista que a intimação da parte executada, **Cristiano Edson Boff Metais - EPP, para pagamento, será realizada por meio da presente decisão (item "2" supra). Assim, aguarde-se o decurso de prazo para o pagamento.**

7. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007650-93.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GIDEONI IZIDORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RODRIGUES IZIDORO - SP443843

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TATUI/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico a decisão ID n. 43502601, pp. 38/39, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 43502601, p. 13).

3. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, esclarecendo o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

4. No mais, verifico que os fatos apontados pela aba Associados não obstam o andamento desta ação, ante a ausência de identidade de objetos e de partes.

5. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007733-12.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCIEL MENDES, LUCIANA CRISTINA DA CUNHA DOMINGUES

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, colacionando aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto desta ação, uma vez que o documento apresentado pelo ID n. 43679235 data de 21/07/2005.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007770-39.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA E SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TATUI

DECISÃO

1. Recebo a conclusão e chamo o feito à ordem

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 43720256).

3. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

4. No mesmo prazo acima concedido, manifeste-se a parte impetrante acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID n. 43917465), esclarecendo e comprovando ter cumprido as exigências apresentadas administrativamente e informando a atual situação do requerimento administrativo NB n. 194.133.294-0.

5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007753-03.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GERSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO - SP351128

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

1. Recebo a conclusão e chamo o feito à ordem.

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID n. 43698025).

3. Intime-se a parte impetrante para, ainda, que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

4. No mais, verifico que os fatos apontados pela aba Associados não obstam o andamento desta ação, ante a ausência de identidade de objetos e de partes.

5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000034-33.2021.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DOMINGOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 43887327).

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) colacionar aos autos comprovante residência atualizado; e

c) demonstrar, com a juntada da cópia da petição inicial, que a ação apontada no quadro de prevenção (n. 5000021-34.2021.4.03.6110 - 2ª Vara Federal em Sorocaba) não obsta o andamento desta.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003186-26.2020.4.03.6110

AUTOR: GILMAR GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 39403456), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 41924183).

Conheço dos embargos e lhes dou provimento, porquanto a sentença deixou de mencionar que a condenação alcança os valores devidos, em função da revisão determinada, desde o requerimento administrativo.

Nestes moldes, o segundo parágrafo do item "5" da sentença proferida passa a ter a seguinte redação:

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças advindas da alteração acima referida, desde a data do pedido administrativo (22.09.2015) até a implantação administrativa da revisão e observada a prescrição quinquenal.

2. PRIC.

3. ID 42015534: Aguarde-se o recebimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004311-29.2020.4.03.6110

AUTOR: EUFRASIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 43412906), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004623-05.2020.4.03.6110

AUTOR: JOSE FERREIRA DE BARROS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE INTRIERI - SP259014, ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO JUNIOR - SP375194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 42815517), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 43425201).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos motivos que fundamentaram a sentença proferida.

A alegada omissão não existe, porquanto este juízo, acerca dos ofícios pretendidos, manifestou-se na sentença, nos seguintes termos (parágrafo que imediatamente antecede o item "3" da sentença):

Ainda, para finalizar, tenho por indeferir a expedição dos ofícios pretendidos pela parte autora, às empresas empregadoras, porquanto nenhum elemento de prova foi apresentado para desmerecer os PPPs juntados, de modo que a vinda dos laudos técnicos, utilizados para a elaboração dos PPPs, não tem pertinência, na medida em que os informes existentes nos PPPs, justamente fundados naqueles trabalhos técnicos, devem prevalecer.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3.Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS (ID 43543934).

Vista à parte contrária, para resposta.

4. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007708-96.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JNC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE CRISTINI MENDES - SP412190

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória dos débitos que impedem a emissão da CND pretendida, atualizados para a data da impetração desta ação, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-se os autos conclusos para análise do pedido de liminar apresentado.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001258-40.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AMAURI DIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Verifico que a parte autora não juntou aos autos os documentos que devem ser emitidos pelas empregadoras e que atestam o suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, exceção feita ao vínculo com a empresa ZF DO BRASIL.

Tampouco demonstrou a dificuldade em apresentar tais documentos em juízo, ou seja, a comprovada negativa das empresas empregadoras em fornecê-los ao demandante.

Antes, portanto, da análise acerca da prova pericial pretendida, cuide a parte demandante, no prazo de 90 (noventa) dias, de juntar os documentos pertinentes à análise da sua pretensão (DSS8030 ou PPP).

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005359-23.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SANTOMAURO SILVEIRA CLEMENTE - RJ069963

REU: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006538-89.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARI GRASSI

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MEDEIROS MANENTE - SP382548, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 41824674).

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) apresentar comprovante de residência atualizado.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004155-41.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: WALCIR DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Uma vez que o INSS não apresentou a conta do valor devido, conforme a intenção da parte exequente (ID 35382924), não tendo a obrigação legal de fazê-lo, confiro prazo de trinta (30) dias, a fim de que a parte exequente junte os cálculos pertinentes à quantia que entende devida.

2. No silêncio da parte, aguarde-se manifestação no arquivo.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-46.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INES LOURENCO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, com sentença prolatada (ID 22551618), transitada em julgado em 26/08/2020 (ID 37768210).

Consta o recolhimento das custas no valor de R\$ 906,84 (ID 39115315).

Verifica-se, no entanto, que não houve o recolhimento correto das custas devidas nestes autos, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado das custas iniciais, bem como o disposto na sentença quanto à forma de recolhimento.

2. Assim, intima-se a parte exequente para que promova, no prazo de dez (10) dias, o recolhimento das custas remanescentes, no valor de **R\$ 966,79**, conforme valor atualizado da causa (planilha anexa), devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

3. Com o recolhimento, arquite-se o feito, com baixa definitiva. No silêncio, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004528-43.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: NIVALDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.

2. Após, sem irresignações, dê-se baixa.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002130-82.2016.4.03.6110

AUTOR: SILVIA ROSADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de revisão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)

NÚMERO DO BENEFÍCIO: 145.327.934-0

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 27.10.2009

Segundo informa, após a concessão da sua aposentadoria, foi uma das beneficiadas em um processo trabalhista entabulado em face do SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados (RT n. 2047/89 ou 204700-25.1989.5.02.0039 - 39ª Vara do Trabalho em São Paulo/SP) e, por conseguinte, haja vista os direitos trabalhistas ali reconhecidos (=direito à isonomia salarial com os denominados TTN - Técnicos do Tesouro Nacional, desvio este reconhecido até os dias de hoje, com a consequente determinação de pagamento das verbas típicas da carreira, sendo diversas delas de natureza salarial), a renda da sua aposentadoria deve ser revista.

Além da revisão que entende devida, a parte demandante assevera ter direito à indenização por dano moral, pela privação de recurso de natureza alimentícia.

Contestação do INSS (ID 37438214).

Sempedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. A questão principal diz respeito, em suma, acerca da possibilidade dos efeitos oriundos da reclamatória trabalhista, com decisão transitada em julgado, sem ter ocorrido a participação do INSS, na fase de conhecimento, conferindo direitos à parte demandante, alcançarem a aposentadoria previdenciária, de modo a alterar o valor da sua renda mensal inicial.

Em que pese o disposto no art. 55, Parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, acerca do necessário início de prova material para a comprovação do tempo de serviço, certo que a presente matéria deve ser resolvida em conformidade com a pacífica jurisprudência do STJ.

Segundo o STJ, a sentença trabalhista pode ser considerada início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária.

Neste sentido, o seguinte aresto:

Acórdão
Número
2018.01.95382-9 201801953829
Classe
RESP - RECURSO ESPECIAL - 1760216
Relator(a)
HERMAN BENJAMIN
Origem
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão julgador
SEGUNDA TURMA
Data
26/03/2019
Data da publicação
23/04/2019
Fonte da publicação
DJE DATA:23/04/2019 ..DTPB:
Ementa
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 529.963/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.2.2019; REsp 1.758.094/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.12.2018; e AgInt no AREsp 688.117/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.12.2017. 2. O Tribunal a quo reconheceu a qualidade de segurado do instituidor da pensão, com base na "sentença homologatória de acordo realizado em sede de Reclamação Trabalhista (fl. 110), em que foi reconhecida a relação de emprego entre o de cujus e a empresa DIVIPISO COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS FORROS E PISOS LTDA-ME., no período de 03/05/2004 a 17/11/2005, na função de montador" (fl. 278, e-STJ) 3. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença judicial trabalhista só homologou os termos de acordo entre as partes, para o reconhecimento de vínculo laboral do trabalhador já falecido, sem nenhuma incursão em matéria probatória. 4. Assim, inexistindo, quer naqueles autos da Justiça Especializada, quer nos da Justiça Federal, a produção de prova documental ou mesmo testemunhal, para se reconhecer o período de tempo em que o falecido teria trabalhado para a empresa firmatária do acordo, a sentença homologatória trabalhista é insuficiente, no caso, para embasar a pensão por morte aos dependentes do segurado. 5. Recurso Especial provido.
Decisão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

(realcei)

Ou seja, não se finalizando a reclamatória trabalhista em um simples acordo inicial entre as partes, como comumente ocorre, tendo havido produção de provas, debates e a prolação de sentença fundamentada nestes elementos, certo que a sentença trabalhista surtirá efeitos perante o INSS, quer seja para o fim de concessão do benefício ou da alteração do valor da renda.

No caso em tela, os documentos referentes aos IDs 29890115 (pp. 1 a 3) e 29890139 (pp. 1 a 6) mostram que não ocorreu, na fase de conhecimento, conciliação na reclamação trabalhista proposta e a sentença embasou-se em prova documental e em prova oral, a fim de agasalhar a pretensão da parte reclamante.

Nestes termos, a sentença proferida na reclamação trabalhista n. 2047/89, fruto da análise de diversos elementos de prova, pode servir, nos moldes da jurisprudência do STJ, como início de prova material, aqui considerado eficaz para a revisão da aposentadoria da parte autora, de modo que, no cálculo da sua renda mensal inicial sejam considerados os valores de natureza salarial a ela devidos, segundo a sentença trabalhista proferida e a legislação previdenciária pertinente ao cálculo do salário-de-benefício, vigente à época do trabalho realizado, tudo a ser devidamente apurado na fase da liquidação da sentença.

2.1. Quanto aos efeitos financeiros da revisão almejada, deve ser estritamente observado o já decidido pelo STF no RE 631240:

Número
631240
Classe

RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a)
ROBERTO BARROSO
Origem
STF - Supremo Tribunal Federal
Observações
- Acórdão(s) citado(s): (INTERESSE RECURSAL, REQUISITO) AI 476262 ED (2ªT), (REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, INTERESSE DE AGIR) RE 121593 (1ªT), RE 143580 (2ªT), RE 174186 (2ªT), AI 126739 AGR (2ªT), (REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO) RE 549238 AgR (1ªT), RE 548676 AgR (2ªT), RE 549055 AgR (2ªT), RE 545214 AgR (2ªT), (REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, HABEAS DATA) RHD 22 (2ªT), RHD 24 (2ªT), HD 87 AgR (TP), (PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, EXTINÇÃO DO PROCESSO, AUSÊNCIA, CONDIÇÃO DA AÇÃO) RE 273791 (2ªT), RE 287154 (2ªT), (REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, OFENSA REFLEXA) RE 125458 (1ªT), RE 144840 (2ªT), (DIREITO DE AÇÃO, OBSERVÂNCIA, REQUISITO, LEI PROCESSUAL) Pet 4556 AgR (TP). - Veja Embargos Infringentes em Matéria Cível n.94.04.11268-2/SC do TRF da 4ª Região. Número de páginas: 91. Análise: 03/12/2014, RAF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS
Ementa
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento a menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.
Decisão
Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que dava parcial provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, vencida quanto ao conhecimento, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, e os votos dos Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia, que negavam provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso. Ausente o Ministro Dias Toffoli, participando da VI Conferência Ibero-Americana sobre Justiça Eleitoral, no México, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Falaram pelo Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, o Dr. Marcelo De Siqueira Freitas, Procurador Geral Federal, pela recorrida, o Dr. Thiago Martinelli Veiga, OAB/SC 30.112; pela Defensoria Pública-Geral da União, o Dr. Antônio Ezequiel Inácio Barbosa, e, pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP, a Dra. Gisele Kravchichyn. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 27.08.2014. Decisão: Adiado o julgamento. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli, que participa da VI Conferência Ibero-Americana sobre Justiça Eleitoral, no México, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 28.08.2014. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu parcial provimento ao recurso, vencidos, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, e, integralmente, os Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia. Colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhou o Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 03.09.2014.

(realcei)

Diferentemente do alegado pela parte demandante, o INSS teve ciência, sem dúvida, dos reflexos fiscais da demanda julgada na Justiça do Trabalho, contudo, esta situação não lhe obriga à revisão de eventuais benefícios previdenciários já concedidos à parte reclamante.

Não existe determinação legal que faça o INSS atuar desta maneira.

O interessado, assim, deve encaminhar ao setor competente do INSS - área de benefícios - a nova situação fática, a fim de que a Autarquia possa analisá-la, concluindo pela procedência ou não do pleito de revisão.

No caso em tela, este juízo, com fundamento na decisão prolatada pelo STF e considerando que a parte autora não havia procedido de tal forma, suspendendo o curso da demanda, determinou que a parte encaminhasse, em primeiro lugar, a notícia da sentença favorável à parte, proferida na reclamação trabalhista, a fim de que o INSS analisasse seu pedido de revisão da renda da aposentadoria.

A parte autora formulou seu pedido administrativo em 24.05.2017 e o INSS, por sua vez, concluiu pelo não direito à revisão pretendida e, com isto, a ação teve seu regular prosseguimento, tudo conforme provam as decisões e documentos ID 24887125 (pp. 90, 93 a 122, 126, 130, 134, 137, 143 e 154), ID 35126003 e ID 36988203.

Dessarte, uma vez que o presente caso esquadrinha-se perfeitamente à decisão proferida pelo STF, os efeitos financeiros da revisão aqui tratada retroagem à época do ajuizamento da demanda (=início da ação), isto é, 28 de março de 2016.

Nemantes, como intenciona a parte autora, nem depois, segundo pretende o INSS; tudo porque a decisão do STF prevalece, na presente situação, para dirimir a questão.

O setor do INSS responsável pela revisão do benefício teve conhecimento dos novos fatos depois de ajuizada a presente demanda, por ordem deste juízo, e, assim, incidem os parâmetros estabelecidos na decisão do STF.

3. Por fim, a respeito do pedido de condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, não se sustenta.

Em primeiro lugar, porque, conforme tratei no item "2" acima, o INSS passou a ter a obrigação de analisar o pedido de revisão da aposentadoria da parte autora apenas no momento em que, formalmente, teve conhecimento dos novos fatos, isto é, sua incumbência surgiu tão somente após o ajuizamento da presente demanda e, por conseguinte, não pode ser o INSS responsabilizado por qualquer omissão verificada antes do início da presente ação, concorde assevera a parte demandante, **porquanto não tinha qualquer obrigação legal de atuar para revisar a aposentadoria da parte autora.**

A responsabilidade civil pressupõe que o agente tenha o dever, de atuar, fazendo ou deixando de fazer algo, situação não caracterizada no presente caso.

Em segundo lugar, caso se admitisse a responsabilidade do INSS pela omissão da revisão, antes do ajuizamento desta ação, não existe prova de que a parte autora, privada dos benefícios advindos da alteração do valor da sua aposentadoria, sofreu perturbações tais, como de ordens psicológica ou psíquica, que possam caracterizar dano moral a ser ressarcido pela Autarquia.

O pedido de indenização por danos morais, então, não procede.

4. Pelo exposto, extingo o processo, com análise de mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na revisão do benefício concedido à parte demandante (NB 145.327.934-0), de modo que, na apuração da sua renda mensal inicial (RMI), sejam considerados os valores oriundos das verbas trabalhistas que lhe foram asseguradas pela reclamação trabalhista n. 2047/89 ou 204700-25.1989.5.02.0039 - 39ª Vara do Trabalho em São Paulo/SP.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos, desde a data do ajuizamento da presente demanda (=28.03.2016) até a implantação administrativa do benefício.

Incidem sobre os valores atrasados, que serão apurados em liquidação de sentença, os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3" - <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

4.1. Custas e honorários advocatícios devidos pelas partes, em frações idênticas, com fundamento no art. 86, "caput", do CPC, haja vista que ambas as partes sucumbiram.

5. PRIC - intimações determinadas.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006032-09.2017.4.03.6110

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOAO GETULIO GUARNIERI

Advogados do(a) REU: BRUNO MARCEL MELO VERDERI DA SILVA - SP305792, RICARDO RIBEIRO DA SILVA - SP127527

Nome: JOAO GETULIO GUARNIERI

Endereço: CAPITAO EVANDRO MUREB, 13, RESIDL MAYARD, ITU - SP - CEP: 13311-580

SENTENÇA

1. Comprovado o falecimento do denunciado (ID 43100849), ocorrido em 22 de novembro de 2020, e ouvido o MPF (ID 43477612), declaro extinta a punibilidade, pelos fatos narrados na denúncia, em relação a JOÃO GETÚLIO GUARNIERI - CPF 795.872.328-87, com fundamento no artigo 107, I, do CP e no art. 62 do CPP, e, por conseguinte, extingo o presente processo.

Sem condenação em custas.

2. PRIC. Façam-se as comunicações devidas.

3. Com o trânsito em julgado e cumpridos as determinações supra, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005262-91.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, MARCIO ESCATENA, VALESCA FATIMA PASCHOAL ESCATENA, CIVIL SOROCABA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

1. ID 35453489: Verifique a secretaria da vara se existe algum eventual 'AR' para juntar aos autos, referente às citações remetidas para o correio.

No caso de não haver nenhum AR para ser juntado, em razão do tempo em que as cartas de citação foram remetidas ao correio (22/04/2020), efetue-se novamente a citação das partes por via postal.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005013-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS EDUARDO ANTONIETE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

DECISÃO/CARTAPRECATÓRIA

1. ID n. 34570398 - **Designo o dia 22 de março de 2021, às 15h30min, para realização de audiência** de oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora e deferidas pela decisão ID n. 32646719, a ser realizada presencialmente junto à sala de videoconferência desta Subseção Judiciária Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

As testemunhas deverão ser intimadas pela própria parte que requisitou sua oitiva, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo § 1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, advertindo-se, apenas, que as testemunhas SILVANA PINHEIRO TRUJILLANO ARAUJO, DÉBORA COSTA MIGUEL GOBO e CARLA CRISTINA DA SILVA NEVES poderão optar pelo comparecimento nas instalações da Sala de videoconferência desta Subseção Judiciária em Sorocaba (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP) ou junto ao respectivo Juízo Deprecado, ou seja, Sala de videoconferência da Justiça Federal em São Paulo/SP (Av. Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200, Tel. 11-2172.4337) ou Sala de videoconferência da Justiça Federal em Guarulhos/SP (Av. Salgado Filho, 2050, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07115-000, Tel. 11- 2475-8220) ou Sala de videoconferência da Justiça Federal em Mauá/SP (Rua Campos Sales, 160, Vila Bocaina, Mauá/SP, CEP 09310-040, Tel. 11- 4548-4999).

As testemunhas deverão ser advertidas de que se deixarem de comparecer na data designada à sala de videoconferência da Justiça Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP – Tel. 15-34147751), sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 455, § 5º, do CPC.

2. Encaminhe-se Carta Precatória às Subseções Judiciárias de São Paulo, Guarulhos e Mauá para realização de **videoconferência** das testemunhas arroladas, SILVANA PINHEIRO TRUJILLANO ARAUJO (Guarulhos/SP), DÉBORA COSTA MIGUEL GOBO (São Paulo/SP) e CARLA CRISTINA DA SILVA NEVES (Mauá/SP).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTAS PRECATÓRIAS [j].

Cópia integral desses autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X817EDB96B>", com validade de 180 dias, a contar de 12/01/2021.

3. No mais, dê-se vista às partes, para ciência, as comunicações de Acórdãos proferidos nos autos dos Agravos de Instrumento nn. 5010806-86.2020.403.0000 (ID n. 40451234) e 5029751-58.2019.403.0000 (ID n. 41955640).

4. Int.

CARTA PRECATÓRIA 1 - Guarulhos/SP

Finalidade: Oitiva de testemunha

SILVANA PINHEIRO TRUJILLANO ARAUJO

Endereço apontado pelo documento ID n. 34570398

CARTA PRECATÓRIA 2 - SÃO PAULO/SP

Finalidade: Oitiva de testemunha

DÉBORA COSTA MIGUEL GOBO

Endereço apontado pelo documento ID n. 34570398

CARTA PRECATÓRIA 3 - Mauá/SP

Finalidade: Oitiva de testemunha

CARLA CRISTINA DA SILVA NEVES

Endereço apontado pelo documento ID n. 345703

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007135-58.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: JOSE MARIO AGUIAR DE BRITTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIELLE SILVA NEVES - SP442049, LUIZ ANTONIO FURTADO JUNIOR - SP363206

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Nome: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Endereço: Avenida General Osório, 986, - de 902/903 ao fim, Vila Trujillo, SOROCABA - SP - CEP: 18060-502

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Endereço: Avenida General Osório, 986, - de 902/903 ao fim, Vila Trujillo, SOROCABA - SP - CEP: 18060-502

DECISÃO/OFÍCIO

1. JOSE MARIO AGUIAR DE BRITTO impetrou Mandado de Segurança, em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, visando à concessão liminar de ordem judicial que determine o sobrestamento da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob n. 80 1 19 118999-43.

Recebo a petição ID 43680874 como aditamento à inicial.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da urgência da medida pleiteada, porquanto nenhum ato tendente à cobrança do valor discutido foi demonstrado.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para as Autoridades Impetradas[1].

4. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

5. Int.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nome: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA
Endereço: Avenida General Osório, 986, - de 902/903 ao fim, Vila Trujillo, SOROCABA - SP - CEP: 18060-502

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA (via sistema)

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J38CBCD346>", cuja validade é de 180 dias a contar de 12/01/2021, [copiando-a na barra de endereços do navegador de internet](#).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007564-25.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VALMIR MENDES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS CONEGERO LEITE - SP407281, WILLIAM PETER DA SILVA - SP412585

IMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DO SUDESTE I

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **VALMIR MENDES DA SILVA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda com o julgamento do requerimento administrativo formulado pelo Impetrante.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que no dia 13/12/2018, formalizou seu pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo foi 280429977.

Aduz que, após apresentar os documentos solicitados e cumprir as exigências, fora proferida decisão denegatória no dia 04/06/2019; sendo que, inconformado, o Impetrante protocolou recurso administrativo direcionado à Junta de Recursos do INSS em 04/07/2019.

Assevera que no dia 15/01/2020 foi comunicado que a 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, através do Acórdão 0152/2020, conheceu o recurso interposto pelo impetrante e deu provimento, por unanimidade.

Afirma que, após isso, houve alteração da APS responsável para analisar e tomar providências quanto ao reconhecimento do benefício previdenciário requerido pelo Impetrante.

Assevera que tudo ocorreu até o dia **10/07/2020**, pelo que o Impetrante amarga 05 (cinco) meses de espera para uma simples resposta ao recurso administrativo, desidia que não se pode coadunar, sobretudo quando se tratar de ato administrativo necessário para concessão ou não do benefício previdenciário.

Ao final requereu a concessão de liminar, “*inaudita altera parte*”, a fim de determinar que a Autoridade coatora proceda com o julgamento do requerimento administrativo formulado pelo Impetrante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais); sendo que, ao final, e após o parecer do Ministério Público Federal, requereu que seja concedida a segurança em definitivo, confirmando a liminar anteriormente deferida, impondo ao INSS a obrigação de decidir o recurso administrativo formulado, fixando-se multa diária, caso haja o descumprimento da decisão.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 43266247), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Ademais, não vislumbro prevenção ou litispendência em relação aos processos apontados na aba “associados”.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1533/51, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da parte Impetrante.

Com efeito, denota-se dos documentos colacionados aos autos que o processo administrativo estaria desde o dia 10/07/2020 na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba para possibilitar o cumprimento de diligência da Junta de Recursos da Previdência Social, conforme ID nº 43266646, página 29.

Ou seja, em tese, decorreram cerca de seis meses, em relação ao tempo em que o processo administrativo se encontra parado, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido.

Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado.

Isto porque, tal prazo diz respeito especificamente à decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação ao pedido de concessão.

Mesmo que fosse admissível tal prazo, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

Ou seja, entendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que assim prevê:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Tal norma apresenta uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal.

Assim, como se depreende dos documentos juntados, verifica-se que a autoridade administrativa não excedeu o prazo previsto pela legislação ora mencionada, visto que transcorreram cerca de 06 (seis) meses até a presente data.

Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo administrativo, revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para o cumprimento de diligência da Junta de Recursos da Previdência Social, ao menos até o presente momento.

Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Antes de notificar a autoridade indicada pelo impetrante, isto é, Superintendente Regional Sudeste do INSS, deverá o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o porquê tal autoridade foi indicada como coatora, haja vista que, ao que tudo indica, os autos do processo administrativo estariam desde o dia 10/07/2020 na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba para possibilitar o cumprimento de diligência da Junta de Recursos da Previdência Social, conforme ID nº 43266646, página 29.

Caso não haja a manifestação no prazo acima narrado ou não exista modificação da autoridade tida como coatora, notifique-se a autoridade indicada pelo impetrante na petição inicial para apresentar as informações, ficando o impetrante sujeito à prolação de sentença de ilegitimidade de parte, caso não exista atribuição da autoridade indicada como coatora em relação aos autos do processo administrativo objeto desta lide.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de intimação[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

[j] OFÍCIO DE INTIMAÇÃO

SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Viaduto Santa Efigênia, nº 266, 3º andar, em São Paulo – SP

Para os fins de certificação a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/T6900D9403>", cuja validade é de 180 dias a partir de 07/01/2021.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Procuradoria Federal

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007635-27.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CECILIA ZALA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE PELICHIRO RODRIGUES - SP114207

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este Mandado de Segurança e as ações relacionadas na aba "associados", por ausência de identidade de objeto.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **CECILIA ZALA ROCHA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente formulado pela Impetrante.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante. Até porque foram juntados documentos vetustos que, inclusive, ensejariam a extinção deste mandado de segurança por decadência.

De qualquer forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação [j].

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornemos autos conclusos.

Por fim, defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 43474306), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, bem como a prioridade de tramitação face aos benefícios da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). **Anote-se.**

Intím-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

OFÍCIO

Ilustríssimo Senhor

Chefe da Agência do INSS em Sorocaba/SP

Rua Nogueira Martins, 141/155, Centro

Sorocaba/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo Federal nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade.

Anexas seguem, igualmente, cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1E2086D42>", com validade de 180 dias, a partir de 07/01/2021.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Procuradoria Federal

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007664-77.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO LUIZ GUTIERRES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DAVID KUMAIRA - MG124210

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Rito Ordinário, movida por **PEDRO LUIZ GUTIERRES** em face da **UNIÃO**, pleiteando o imediato fornecimento do medicamento NINTEDANIBE (OFEV), 150 MG (uma caixa com 60 capsulas ao mês), sob pena de multa diária pelo descumprimento. Subsidiariamente, requereu seja a demandada compelida a disponibilização de valor suficiente para a aquisição do referido medicamento na rede privada, sob pena de sequestro de verbas públicas em montante suficiente para a compra do fármaco.

A decisão constante no ID nº 43621670, proferida pelo douto Juiz em substituição, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência.

Posteriormente, conforme ID nº 43944591, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetuou pedido de reconsideração, acostando aos autos um novo laudo médico, conforme ID nº 43945155.

Inicialmente, defiro o pedido de tramitação preferencial do processo em razão de o autor ser para pessoa idosa com idade superior a 60 (sessenta) anos, com fulcro no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 c/c art. 1048, inciso I, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

O pedido de reconsideração formulado pela parte autora envolve o imediato fornecimento do medicamento NINTEDANIBE (OFEV), 150 Mg.

Neste ponto, aduz-se que se encontra instalado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) uma plataforma digital, denominada *e-Nat.Jus*, que se trata de um cadastro nacional de pareceres, notas e informações técnicas, cujo escopo é dar ao magistrado fundamentos científicos para decidir se concede ou não determinado medicamento ou tratamento médico a quem aciona a Justiça. Referida plataforma digital oferece base científica para as decisões dos magistrados de todo o País quando precisarem julgar demandas de saúde.

No presente caso, este juízo solicitou a emissão de uma nota técnica para que pudesse ter alguma base científica para apreciar o pedido de reconsideração feito pela autora, tendo sido emitida a nota técnica nº 24.811, com base na petição inicial e no novo relatório médico fornecido pelo profissional que atende o autor objeto do ID nº 43945155.

Ocorre que a nota técnica nº 24.811 (anexada à presente decisão), elaborada pelo Hospital Israelita Albert Einstein, forneceu um parecer **desfavorável** para o fornecimento da medicação (“CONCLUI-SE que NÃO HÁ elementos técnicos para sustentar a indicação da medicação”).

Evidentemente, a nota técnica se consubstancia em um **estudo científico inicial** que não prescinde de perícia técnica judicial feita com a presença física do paciente autor e a apresentação de exames complementares. Entretanto, tal estudo científico dá um suporte material para que o juízo decida provisoriamente a tutela de urgência.

Ao ver deste juízo, neste caso específico, não é possível o acolhimento do pedido de reconsideração, uma vez que existe um estudo científico inicial que se mostra desfavorável ao fornecimento do medicamento.

De qualquer maneira, ressoa evidente que, após a realização da perícia judicial, referida decisão denegatória de tutela de urgência pode ser modificada.

Em sendo assim, considerando a urgência do caso, mormente no momento da pandemia, e o fato de que o autor é beneficiário da tramitação preferencial do processo, há que se proceder a determinação de realização da **perícia técnica de forma antecipada**, de forma, inclusive, a subsidiar nova apreciação do pedido de tutela de urgência requerido.

Nesse sentido, há que se aduzir que a antecipação da perícia médica foi prevista na recomendação conjunta nº 01 de 2015, envolvendo o Conselho Nacional de Justiça e a Advocacia Geral da União. Muito embora tal recomendação se refira a benefícios previdenciários, é plenamente aplicável ao caso de fornecimento de medicamentos, uma vez que esta última situação, inclusive, é mais grave e urgente que a primeira que envolve o recebimento de valores pecuniários.

Destarte, determino a intimação da União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso tenha interesse; bem como que também a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso tenha interesse.

Após o decurso do prazo constante no parágrafo anterior a Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba deverá entrar em **contato urgente** com o perito nomeado para agendar data mais próxima possível para a realização da perícia.

Neste ponto, desde já, em razão da complexidade da perícia, **majoro os honorários periciais para três vezes** o valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como mantenho os quesitos objeto da decisão ID nº 43621670, acrescentando os seguintes quesitos:

11. Considerando a nota técnica nº 24.811, oriunda do sistema *e-natjus*, em relação ao autor é possível se afirmar que foi realizada biópsia pulmonar para confirmação do diagnóstico de FIP e houve o afastamento de outras causas? Existe imagem tomográfica sugestiva de fibrose?

12. A nota técnica nº 24.811 está correta? Em caso negativo, quais são as especificidades que demonstram a eficácia e necessidade do medicamento requerido pelo autor, após a realização de um exame pericial mais detalhado.

Intím-se.

Cumpra-se, **com urgência**.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007320-96.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MEIAS SANTA RITA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros deva ser limitada a vinte salários mínimos.

Ocorre que, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou dois processos ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.898.532/CE e REsp 1.905.870/PR), objeto do tema 1079, e **suspendeu a tramitação de processos** em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da doutra Ministra Relatora, para dirimir a seguinte questão de direito controvertida: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

Ou seja, deve-se obedecer ao comando **cogente** do Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão foi publicado em 18 de dezembro de 2020.

Nesse sentido, há que se aduzir que é certo que a suspensão processual em virtude de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos não impede a concessão de tutela provisória urgente. Nesse sentido, o artigo 314 do Código de Processo Civil estabelece que, durante a suspensão, pode o juiz determinar a realização de atos considerados urgentes, **a fim de evitar dano irreparável**.

Ocorre que, ao ver deste juízo, em casos de demandas tributárias cuja exação discutida é objeto de suspensão processual por parte das Cortes Superiores, este juízo não vislumbra urgência excepcional apta a determinar a análise do pedido de liminar requerido, **sob pena de frustrar os efeitos da suspensão deferida**.

Nesse sentido, somente em casos excepcionais, tais como o fornecimento de medicamentos ou realização de procedimentos de saúde, em que a **não** apreciação da tutela de urgência resta apta a gerar o integral perecimento do direito à vida (e, portanto, gera um dano irreparável), é que a liminar deve ser apreciada pelo juízo de primeiro grau, já que o intento da suspensão é justamente impedir decisões que contrariem a necessária e imperiosa uniformização das decisões judiciais.

Destarte, determino a imediata suspensão deste mandado de segurança, em obediência ao §1º e §8º do artigo 1036 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007333-95.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI - SP275883, AILSON SOARES DUARTE - SP265091, RICARDO SANTOS CORINTI - SP269026

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SOROCABA-SP

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros deva ser limitada a vinte salários mínimos.

Ocorre que, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou dois processos ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.898.532/CE e REsp 1.905.870/PR), objeto do tema 1079, e **suspendeu a tramitação de processos** em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da doutra Ministra Relatora, para dirimir a seguinte questão de direito controvertida: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

Ou seja, deve-se obedecer ao comando **cogente** do Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão foi publicado em 18 de dezembro de 2020.

Nesse sentido, há que se aduzir que é certo que a suspensão processual em virtude de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos não impede a concessão de tutela provisória urgente. Nesse sentido, o artigo 314 do Código de Processo Civil estabelece que, durante a suspensão, pode o juiz determinar a realização de atos considerados urgentes, **a fim de evitar dano irreparável**.

Ocorre que, ao ver deste juízo, em casos de demandas tributárias cuja exação discutida é objeto de suspensão processual por parte das Cortes Superiores, este juízo não vislumbra urgência excepcional apta a determinar a análise do pedido de liminar requerido, **sob pena de frustrar os efeitos da suspensão deferida**.

Nesse sentido, somente em casos excepcionais, tais como o fornecimento de medicamentos ou realização de procedimentos de saúde, em que a **não** apreciação da tutela de urgência resta apta a gerar o integral perecimento do direito à vida (e, portanto, gera um dano irreparável), é que a liminar deve ser apreciada pelo juízo de primeiro grau, já que o intento da suspensão é justamente impedir decisões que contrariem a necessária e imperiosa uniformização das decisões judiciais.

Destarte, determino a imediata suspensão deste mandado de segurança, em obediência ao §1º e §8º do artigo 1036 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007469-92.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RILDO DE ALCANTARA, ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BUGANZA - SP210466

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BUGANZA - SP210466

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADENILTON DA SILVA MOTA, MARLI MENDES BICUDO

DECISÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de **AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM IMÓVEL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **RILDO DE ALCANTARA e ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADENILTON DA SILVA MOTA e MARLI MENDES BICUDO DA SILVA MOTA**, pretendendo a anulação de venda de imóvel alienado fiduciariamente aos requerentes e que se sujeitou a procedimento de consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Afirmam que os requerentes contrataram o mútuo de R\$ 468.000,00, com a garantia fiduciária da própria casa que serve de moradia aos requerentes; asseverando que ilegalidades na contratação ainda estão sendo discutidas junto ao processo nº 0009332-13.2016.4.03.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, encontra em fase de recurso de apelação.

Aduzem que, não tendo sido deferida a tutela de urgência naquela demanda, a Caixa Econômica Federal realizou a consolidação da propriedade fiduciária e levou o imóvel dos Requerentes a leilão nos moldes da Lei nº 9.514/97.

Aduzem que decorrendo da suposta legalidade do procedimento, a Caixa Econômica Federal após os leilões frustrados, acabou por vender o imóvel para os outros Requeridos, que o adquiriram através de financiamento com a própria Caixa Econômica Federal.

Asseveram que o Segundo e Terceiro Requeridos com a matrícula do imóvel em mãos, promovem em face dos Requerentes uma Ação de Imissão na Posse, a qual tem seu trâmite junto ao Juízo de São Miguel Arcanjo/SP, processo de nº 1000623-52.2020.8.26.0582; porém, se verifica de toda a documentação trazida aos autos daquela Imissão na Posse, que a Caixa Econômica Federal não cumpriu com as disposições legais da Lei nº 9.514/97, deixando de intimar regularmente ambos requerentes da realização dos leilões.

Afirmam que o primeiro leilão foi realizado em 20/04/2018, em relação ao qual, segundo consta, não houve arrematante para o imóvel em testilha; que existem dois comprovantes de recebimento dos correios endereçados apenas para a requerente Adriana, não existindo remessa para o requerente Rildo, na data de 11/04/2018; que o devedor e ora Requerente Rildo não foi notificado de nenhum dos leilões; e que o segundo leilão foi realizado supostamente em 04/05/2018, sendo que não houve notificação aos Requerentes/devedores de sua realização.

Requereram o deferimento da tutela de urgência, para o fim de que os requeridos não possam adentrar na posse do imóvel, concedendo-se a manutenção da posse aos Requerentes até o trânsito em julgado desta demanda.

Ao final, requereram a confirmação da tutela de urgência e que seja declarada a nulidade do leilão extrajudicial do imóvel, assim como declarada nula a venda realizada aos outros requeridos, com a consequente anulação do registro imobiliário quanto aos atos constantes da AV.11, R.12 e R.134 da Matrícula nº 220 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP.

É o relatório. Decido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência em nome dos autores (ID nº 43073572 - Pág. 1), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente **um** desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No presente caso, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial.

Com efeito, o contrato de empréstimo firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL detém como garantia cláusula de alienação fiduciária. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pela parte autora, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito a parte autora teria de volta a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possui apenas a garantia de que uma vez cumprido o pactuado, será proprietária do imóvel.

Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte da parte autora tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, eis que a parte autora confirma não ter quitado parcelas do contrato, por conta de dificuldades financeiras.

No presente caso, a parte autora não trouxe ao feito qualquer demonstração da ocorrência de descumprimento, pela Caixa Econômica Federal, das exigências legais – previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 – concernentes à formalização da consolidação da propriedade em seu nome e à concessão do direito de preferência aos devedores para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, fato este que poderia dar ensejo a concessão de tutela de urgência.

Houve a juntada parcial de documentos, não existindo a comprovação de que o parte autora não foi intimada dos leilões designados, não vislumbrando, neste momento processual, a existência de prova de qualquer ilegalidade cometida pela Caixa Econômica Federal, por ocasião da tentativa venda do imóvel em leilões públicos (após a consolidação da propriedade em seu favor).

Ao reverso, ao que tudo indica, houve a realização escorreita do procedimento de consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal pelo Oficial de Registro de Imóveis de São Miguel Arcanjo (43073583 - Pág. 3), em 27 de Abril de 2017; sendo certo que, após a consolidação, houve a efetiva intimação da parte autora Adriana Aparecida Kmita de Alcantara acerca das datas dos leilões, conforme ID nº 43073585 - Pág. 10.

Ou seja, em análise sumária, é possível afirmar que a requerente Adriana Aparecida Kmita de Alcantara, **casada com o requerente Rildo Alcantara, teve plena ciência de que o imóvel seria leiloado**, de modo que **o casal requerente** deixou de exercer o direito de preferência disposto no § 2º-B, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (incluído pela Lei nº 13.465/17), no tempo legal oportuno (“após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida”)

Até porque a juntada incompleta dos documentos não possibilita ter a certeza de que o requerente Rildo Alcantara não foi intimado dos leilões, circunstância esta que deverá ser verificada após a instrução processual.

Note-se ainda que, se no segundo leilão o valor oferecido não for igual ou superior ao valor da dívida, esta será extinta, ficando o credor exonerado de proceder à mencionada restituição, devendo apenas dar ao devedor a quitação da dívida, conforme disposto nos §§5º e 6º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Pela documentação acostada aos autos, o imóvel foi ofertado em dois leilões, os quais resultaram negativos (ID nº 43073583, páginas 3 e 4); pelo que, dessa forma, o imóvel foi incorporado ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, que deu plena quitação da dívida à parte autora.

Com a quitação da dívida foi possível a realização de compra e venda entre a Caixa Econômica Federal os dois outros réus, conforme ID nº 43073583 - Pág. 4 (não havendo que se falar em arrematação), sem a necessidade, portanto, de realização de novos leilões.

Portanto, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ilegalidade apta a gerar a concessão de tutela de urgência, havendo indicações no sentido de que a presente demanda tem por intuito **protejar** a inissão na posse dos adquirentes réus Adenilton da Silva Mota e Marli Mendes Bicudo da Silva Mota, que foi obtida através da ação de inissão na posse de nº 1000623-52.2020.8.26.0582 em trâmite perante o Juízo de Direito de São Miguel Arcanjo/SP, visto que foi concedida medida liminar para inissão na posse dos adquirentes em 10 de Setembro de 2020, conforme consulta processual obtida no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo que a concretização da inissão está atualmente aguardando prazo de 90 dias para análise de recurso interposto pelos ora autores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida.

Por oportuno, intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil, para alterar o valor atribuído à causa, uma vez que deve corresponder ao valor do imóvel cuja venda se pretende anular, ou seja, à quantia de R\$. 585.900,00.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em razão da pandemia do coronavírus, neste momento processual, não se afigura possível a realização de audiência de conciliação que pressupõe, ao ver deste juízo, atos presenciais.

Com a regularização da petição inicial, CITEM-SE e INTIMEM-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADENILTON DA SILVA MOTA e MARLI MENDES BICUDO DA SILVA MOTA ^{III}, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, ficando cientes de que podem contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Carta Precatória.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8CD7B2A6E>", cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Jurídico Regional de Campinas – JURIR/CP
Endereço: Av. Dr. Moraes Sales, 711 – 3º andar, Centro
13010-910 – Campinas/SP

DENILTON DASILVAMOTA, portador da Cédula de Identidade RG. 23.505.656, inscrito no CPF/MF 138.931.038-80 e MARLI MENDES BICUDO DASILVAMOTA, portadora da Cédula de Identidade RG. 19.931.800, inscrita no CPF/MF nº 099.144.618-67

Endereço de ambos: Rua Siqueira Campos, nº 1.686, São Miguel Arcanjo/SP – CEP 18230-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007536-57.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARINA GABRIELA PENNA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA MAIELLO MAISTRELLO - SP414437, SERGIO MAGALHAES DIAS - SP186988

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DE CISA O/MANDADO/CARTAPRECATORIA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **MARINA GABRIELA PENNA LOPES** em face da **UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIESP) GRUPO EDUCACIONAL UNIESP - FACULDADE SOROCABA, UNIESP S/A, FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando, em síntese, a concessão de **tutela de urgência inaudita altera pars**, a fim de se determinar a proibição da inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como proibição de eventual protesto de título, e que não seja realizada a inclusão do seu nome nos referidos cadastros de proteção ao crédito enquanto perdurar a demanda; a suspensão da exigibilidade do contrato de financiamento estudantil (FIES) em face da autora pela ré Caixa Econômica Federal, sendo que em caso de descumprimento, requereu a cominação do pagamento de *astreintes*, no valor diário de R\$ 500,00 conforme artigos 536 e seguintes do Código de Processo Civil; e que seja determinado que a instituição de ensino ré assumirá, imediatamente, de forma solidária, o pagamento do financiamento estudantil (FIES) da autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Alega, em sua extensa inicial, que a autora, recém-formada no ensino médio, tomou conhecimento de publicidade amplamente veiculada pela instituição de ensino (ré) de que poderia cursar uma faculdade do Grupo Educacional UNIESP, e assim obter um diploma de ensino superior, sem ter que pagar nada por isso, em razão do programa "UNIESP PAGA".

Aduz que a autora somente se dirigiu a instituição de ensino ré pela publicidade divulgada e a oferta apresentada; sendo que uma vez nas dependências da instituição de ensino ré, em busca de informações sobre o programa "UNIESP PAGA", a autora foi informada de que para usufruir do benefício do programa "UNIESP PAGA" deveria apenas realizar a matrícula no curso de sua escolha e contratar o financiamento estudantil — FIES, cujo pagamento seria de responsabilidade da instituição ré, tão logo a Caixa Econômica Federal viesse a cobrá-la do pagamento do referido financiamento.

Segundo a parte autora, a instituição ré capta o dinheiro antecipado pela Caixa Econômica Federal em razão do repasse do financiamento estudantil (FIES) contratado pelos seus alunos, sendo que o FIES possui uma taxa de juros baixa e, de posse do dinheiro, a instituição ré faz investimento no mercado financeiro, a uma taxa de juros maior, e assim obteria ganhos financeiros superiores às dívidas de FIES contratadas pelos seus alunos. Segundo alegação da instituição de ensino ré, ela possuiria recursos financeiros suficientes para pagar o FIES dos seus alunos e ainda obter ganhos, tendo vendido a “ideia” de que todos ganhariam aluno e a instituição de Ensino.

Assevera que a autora cursou regularmente o curso de nível superior de sua escolha e ofertado pela instituição de ensino, tendo como única preocupação a contratação do FIES; sendo que, só após o término do curso superior, a autora aguardou o término do prazo de carência do financiamento estudantil para o início do pagamento do FIES.

Aduz que a instituição de ensino se recusou a pagar a dívida do FIES, embora a contratação deste financiamento tenha sido uma imposição dela para a concessão do benefício “UNIESP PAGA”.

Afirma que com a negativa da instituição de ensino (ré) de pagar o FIES, a autora está com dívidas bancárias junto à Caixa Econômica Federal em montante superior a R\$ 60.000,00; sendo que estas dívidas decorrem do contrato de financiamento estudantil — FIES, cuja contratação foi feita por “imposição” da instituição de ensino para o benefício do programa “UNIESP PAGA”; pelo que a autora corre o risco de ter o seu nome incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito “SPC” e “SERASA”, pois não está conseguindo suportar mais as parcelas mensais elevadas do FIES.

Assevera que tal conduta infringe o Código de Defesa do Consumidor, havendo a ocorrência de publicidade enganosa, já que a publicidade divulgada pela instituição de ensino ré se responsabilizou pelo pagamento do financiamento estudantil (FIES) contratado pela autora; e a publicidade ofertada pela instituição de ensino ré se torna enganosa quando há a recusa do pagamento do FIES em benefício da autora sob o argumento de descumprimento de cláusulas contratuais ou condições, uma vez que estes não constam claramente da publicidade divulgada.

Ao final requereu seja julgada totalmente procedente a pretensão, para que seja reconhecida a existência de publicidade enganosa e consequentemente que seja declarada que a publicidade “UNIESP PAGA” não possui qualquer condicionante, mas tão-somente a exigência de contratação do FIES pela autora; que seja declarada a publicidade “UNIESP PAGA” enganosa por omissão diante da falta de informações sobre as pretensas condicionantes contratuais alegadas pela instituição de ensino ré; que seja determinada a imediata exclusão e proibição de inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, bem como de quaisquer outros cadastros que apontem ela como devedora do contrato de financiamento estudantil — FIES por ela contratado; que seja determinada a imediata suspensão da cobrança dos valores a título de financiamento estudantil — FIES da autora pela Caixa Econômica Federal; que seja notificada a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo devedor atualizado da autora junto ao FIES; que seja declarada a inexigibilidade do pagamento do FIES pela autora; que seja reconhecida a exigibilidade do pagamento do FIES pela instituição de ensino ré, em razão do compromisso assumido com a publicidade “UNIESP PAGA”; que seja, consequentemente, transferida a responsabilidade do pagamento do FIES à instituição de ensino ré; que seja determinado o imediato pagamento pela instituição de ensino ré dos montantes constantes dos extratos de FIES acostados aos autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00; que seja a instituição de ensino ré condenada ao ressarcimento de eventuais valores pagos a título de parcela do FIES pela autora, com juros de 1% ao mês e atualização monetária conforme Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo estes valores apurados em fase de liquidação de sentença ou após a concessão de liminar de suspensão da exigibilidade do FIES da autora; que seja condenada a instituição de ensino ré ao pagamento em dobro de parcelas do FIES que venham a ser suportadas pela autora, sendo estes valores apurados em fase de liquidação de sentença ou após a concessão de liminar de suspensão da exigibilidade do FIES da autora; que sejam declaradas nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais que venham a ser apresentadas pela instituição de ensino ré na tentativa de se eximir da sua obrigação de pagamento do FIES da autora; que seja condenada a instituição de ensino ré ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora a título de danos morais.

Coma inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

Conforme ID nº 43578104 a parte autora noticiou que algumas parcelas do FIES em nome da autora já foram negativas nos órgãos de proteção ao crédito, requerendo a suspensão das cobranças do FIES e exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes.

Conforme ID nº 43735698 a parte autora, em data em que ocorria o plantão judiciário de final de ano, reiterou que seu pedido de tutela de urgência fosse apreciado.

Conforme consta no ID nº 43746951 foi juntado aos autos decisão proferida em sede de plantão judicial que determinou que a Caixa Econômica Federal procedesse à exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 48 horas, com relação ao contrato de financiamento discutidos nos autos, comprovadamente nos autos, até ulterior deliberação do juízo competente.

É o relatório. Decido.

Primeiramente esclareça-se que este juízo estava em férias regulamentares desde o dia 30 de novembro de 2020, pelo que somente nesta data, em sede de recesso forense, tomou conhecimento da demanda.

Sendo este o juízo natural da causa, passa-se a apreciar o pedido de tutela de urgência requerido e as demais questões processuais pendentes, para dar o devido andamento à relação processual.

Inicialmente, tendo em vista o requerimento formulado na inicial, assim como a declaração ID nº 43231726, página 86, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Evidente a competência da Justiça Federal para apreciar a lide, haja vista que a parte autora insurge-se contra o contrato de financiamento estudantil firmado pela Caixa Econômica Federal, postulando de forma expressa que a empresa pública federal seja proibida de incluir o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e, ademais, postulando que ocorra a suspensão da cobrança dos valores a título de financiamento estudantil — FIES da autora pela Caixa Econômica Federal; bem como requerendo que seja declarada a inexigibilidade do pagamento do FIES pela autora, afetando, portanto, de forma direta aos interesses da Caixa Econômica Federal enquanto gestora do FIES.

Feitos os registros, aduza-se que o Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Observa-se, em análise perfunctória, a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial de tutela de urgência.

Com efeito, conforme consta na petição inicial, a discussão versa sobre publicidade atrelada ao contrato “A UNIESP PAGA”, firmado entre a parte autora e a instituição de ensino. A controvérsia apresentada, portanto, versa sobre contrato de financiamento estudantil envolvendo a autora como estudante beneficiária do programa FIES, a Caixa Econômica Federal como ofertante e gestora do programa de financiamento viabilizado com recursos do FNDE, e a UNIESP como instituição que provê os serviços educacionais.

De acordo com documentos anexados com a petição inicial, é possível observar que a instituição de ensino é parte ré em **centenas** de ações aforadas perante a Justiça Federal e também no âmbito da Justiça Estadual, sendo que nestas ações discute-se a responsabilidade da instituição de ensino pela veiculação de publicidade abusiva ou propaganda enganosa, por meio da qual oferece o ingresso em curso superior mediante expressivo subsídio aos consumidores, havendo fortes indícios de que, posteriormente, se recusou ao cumprimento dos termos ofertados publicamente, em face de milhares de estudantes.

Inclusive, as circunstâncias em questão provocaram a atuação do Ministério Público Federal, até a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta pela instituição de ensino.

Na petição inicial e nos documentos, verifica-se a existência de materiais impressos distribuídos pela instituição de ensino ré que representam exemplo de publicidade abusiva que provocou o ajuizamento de inúmeras ações e que faz incidir, em sede de cognição sumária, o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor.

A propaganda, ao que tudo indica, transmite a sensação de que os alunos não estariam obrigados, por qualquer forma, ao adimplemento das parcelas de resgate do mútuo, comprometendo-se apenas com a amortização trimestral dos juros no importe fixo de R\$ 50,00, o que não corresponde à realidade.

Conforme apontado na petição inicial e em documentos juntados, existem suspeitas de fraudes por parte dos gestores da instituição de ensino, havendo inquéritos policiais tramitando, fato este que fornece um indicio de fraude perpetrada pela instituição de ensino ré em relação aos estudantes. Conforme ID nº 43231726, páginas 121/123, existem notícias de bloqueio de bens pela Justiça Federal em relação aos gestores da instituição de ensino em razão das práticas enganosas envolvendo os estudantes.

Portanto, é bastante plausível a alegação da autora no sentido de que tenha sido vítima de publicidade enganosa e, assim, não deve arcar com as parcelas do financiamento estudantil, uma vez que caberia à Caixa Econômica Federal efetuar fiscalização das instituições de ensino participantes do programa de assistência social, evitando que situações como as descritas na petição inicial ocorram. Ademais, se os administradores da instituição de ensino estavam conluídos com a política governamental vigente, a sociedade acaba por pagar a conta de ter elegido representantes corruptos, sem prejuízo da tortuosa via da reparação judicial em relação aos causadores do dano.

Ou seja, em sede de cognição sumária, é possível conceder a tutela de urgência para determinar a proibição da inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, e também a exclusão do nome da autora do SERASA, em razão das parcelas do contrato não terem sido horadas, conforme noticiado pela autora na petição ID nº 43578104, ratificando-se a decisão proferida no plantão judicial, conforme ID nº 43746951, determinando-se que a Caixa Econômica Federal proceda à exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Outrossim, há que se conceder a tutela de urgência para proibir a Caixa Econômica Federal de protestar títulos envolvendo o financiamento objeto desta lide, e que não seja realizada a inclusão do nome da autora nos referidos cadastros de proteção ao crédito enquanto perdurar a demanda; e determinar a imediata suspensão da exigibilidade do contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado pela autora.

Por outro lado, ao ver deste juízo, inviável que seja determinado que a instituição de ensino ré assuma, imediatamente, de forma solidária, o pagamento do financiamento estudantil (FIES) da autora, uma vez que se trata de pretensão cuja titularidade não pertence à autora. Ao ver deste juízo, é possível exonerar a autora do pagamento do financiamento, cabendo à Caixa Econômica Federal, concessionária do financiamento, acionar judicialmente a instituição de ensino ré para que esta efetue o ressarcimento dos danos em razão de sua eventual conduta ilegal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência requerida para o fim de determinar que a Caixa Econômica Federal seja proibida de incluir o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; determinando, ademais, a exclusão do nome da autora do SERASA em razão das parcelas do contrato não terem sido horadas, ratificando-se a decisão proferida no plantão judicial, conforme ID nº 43746951, determinando-se que a Caixa Econômica Federal proceda à exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; para proibir a Caixa Econômica Federal de protestar títulos envolvendo o financiamento objeto desta lide, e que não seja realizada a inclusão do nome da autora nos referidos cadastros de proteção ao crédito enquanto perdurar a demanda; e determinar a imediata suspensão da exigibilidade do contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado pela autora, devendo a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos o cumprimento da liminar, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em razão da pandemia do coronavírus, neste momento processual, não se afigura possível a realização de audiência de conciliação que pressupõe, ao ver deste juízo, atos presenciais.

CITEM-SE e INTIMEM-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIESP) GRUPO EDUCACIONAL UNIESP - FACULDADE SOROCABA, UNIESP/A e a FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA ^{III}, do inteiro teor desta decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, ficando cientes de que podem contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Carta Precatória.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U71F84B0E5>, cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Jurídico Regional de Campinas – JURIR/CP

Endereço: Av. Dr. Moraes Sales, 711 – 3º andar, Centro, CEP 13010-910 – Campinas/SP

UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIESP) GRUPO EDUCACIONAL UNIESP - FACULDADE SOROCABA, inscrita no CNPJ sob o nº 63.083.869/0013-09

Endereço: Rua da Penha, nº 620, Centro, Sorocaba/SP, CEP: 18010-002

UNIESP/A, inscrita no CNPJ sob nº 19.347.410/0001-31

Endereço: Rua Três de Dezembro, nº 38, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01014-020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007547-86.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BUGAIMPORTEIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUGARI COSTA - SP144112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por BUGAIMPORTEIRELI – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Alega que a impetrante, além de ser contribuinte do PIS e da COFINS, também é contribuinte do ICMS, encontrando-se obrigada à apuração do valor das contribuições sobre os valores recolhidos a título de ICMS, em que pese tal tributo não constituir receita, mas sim mero ingresso de valores repassados ao fisco estadual e que não se incorporam ao seu patrimônio jurídico.

Afirma que, muito embora o referido tributo não constitua receita da Impetrante, as determinações das Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014 implicam no justo receio da mesma vir a ser autuada caso haja a sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, fato este que implica na majoração ilegal e inconstitucional destas contribuições.

Assevera que o artigo 2º da Lei nº 12.973/2014, ao conferir nova redação ao artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, distorceu o conceito constitucional de receita bruta previsto no artigo 195 da CF/88, ao determinar a inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, dos tributos incidentes sobre a receita bruta, tal como ocorre com o ICMS, uma vez que o artigo 195 da Constituição Federal, tanto pela sua redação originária quanto pela nova disposição introduzida pela EC nº 20/98, não possibilita a incidência de contribuição social sobre um ingresso de valor que não represente receita ou faturamento do contribuinte.

Assevera que diante da manifestação do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em decisão proferida em sede de repercussão geral, a concessão da segurança é medida que se impõe sob pena de negativa de vigência do artigo 1.040, inciso III do Código de Processo Civil.

Requeru a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, a fim de que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02; e, ao final, seja concedida a segurança definitiva, confirmando a eficácia da liminar, para julgar totalmente procedente a presente ação para o fim de ser declarada judicialmente a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a Autoridade Impetrada que obrigue a primeira a recolher, em prol da segunda, as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao recolhimento do ICMS; e seja declarado o direito de a Impetrante efetuar a compensação de todos os pagamentos a maior de PIS e de COFINS, realizados nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a dar a impetração, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic, ficando isenta de atos de constrangimento por parte da Impetrada.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Contudo, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal**. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações**.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduza-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida autorizando a parte impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, **fica expressamente consignado que a concessão da liminar não autoriza que a parte impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servira como servirá como ofício de notificação e intimação [i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 [ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de certificação a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/DI8821826B>, cuja validade é de 180 dias a partir de 07/01/2021.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] **UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006523-23.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, GEE GESTAO EFICIENTE DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **FORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, e **GEE GESTÃO EFICIENTE DE EMBALAGENS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em sede liminar, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o final julgamento da demanda.

Segundo narra a petição inicial, ao analisar a forma de apuração das contribuições ao PIS e à COFINS das Impetrantes, é possível verificar que estas incluem as contribuições em suas próprias bases, uma vez que as mesmas compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos; todavia, os valores apurados de PIS e COFINS não correspondem a um ingresso no patrimônio das Impetrantes, mas apenas um mero trânsito de valores, os quais serão repassados à União, não podendo, portanto, compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para o PIS e a COFINS, por não se enquadrarem no conceito de "faturamento" e de "receita".

Aduz que no dia 15 de março de 2017, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706-RG, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista não se incorporar ao patrimônio do contribuinte; pelo que, embora não se trate especificamente do caso dos autos, tendo em vista que o presente versa sobre a inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS as próprias contribuições, não é possível que haja outra conclusão, senão a de que seria incoerente possibilitar que o ICMS seja excluído do PIS e da COFINS e impossibilitar que as contribuições ao PIS e à COFINS também sejam.

Requeru a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para que determine a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das Impetrantes a COFINS e o PIS indevidamente calculados sobre o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, prevalecendo seus efeitos até que haja o julgamento definitivo do presente *writ*.

Por fim, requereu a concessão da segurança pretendida para, confirmando-se a medida liminar, com o reconhecimento do direito líquido e certo de as Impetrantes de não se sujeitarem ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo; bem como seja declarado o direito à repetição do indébito relativo aos últimos 5 (cinco) anos em que houve a inclusão indevida do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, mediante compensação ou restituição, a ser definido quando do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão ID nº 41830906 determinou a emenda da petição inicial; sendo que a parte impetrante, conforme petição ID nº 43330028 e documentos que se seguiram, regularizou as respectivas representações processuais e forneceu valor à causa compatível com o benefício esperado.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Apreciando a liminar, consigne-se que se trata de pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da impetrante, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a aludida CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE n.º 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança se encontra aberta à discussão, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RRE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduza-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea “j” da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação aos demais tributos, a impetrante e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam a pretensão versada na petição inicial.

Com efeito, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei n.º 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Neste ponto específico, em princípio, **não** estamos diante de um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o artigo 146, inciso III, “a”, da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Isto porque, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei n.º 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõe a base de cálculo das exações (PIS e COFINS), operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas, já **faziam** parte do faturamento/receita bruta da empresa, **na redação original** do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculados “por dentro”, mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço da venda ou do serviço **todos** os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, consequentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo inviável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tornar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas inseridas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível a concessão da liminar em relação especificamente a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009^[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intímem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8D4C15F0D> copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007710-66.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TUPRE USINAGEM DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE LIMA GRESPLAN - SP239555

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **TUPRE USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de liminar suspendendo a exigibilidade da cobrança das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT, Sistema S e demais terceiros) incidentes sobre: o pagamento do auxílio doença efetuado até o 15º dia de afastamento do empregado; das férias gozadas e do 1/3 constitucional sobre essas; aviso prévio indenizado, inclusive seu reflexo sobre o 13º salário e as férias; do adicional noturno; do salário maternidade; da licença paternidade e do adicional de horas extras

Aduz, em suma, que somente os salários e os rendimentos advindos de serviços prestados por trabalhadores poderão estar na base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo excluídas as verbas de natureza indenizatória e de caráter não habitual.

Requeru seja deferida medida liminar a fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT, Sistema S e demais terceiros) incidentes sobre: o pagamento do auxílio doença efetuado até o 15º dia de afastamento do empregado; das férias gozadas e do 1/3 constitucional sobre essas; aviso prévio indenizado, inclusive seu reflexo sobre o 13º salário e as férias; do adicional noturno; do salário maternidade; da licença paternidade e do adicional de horas extras, com a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional.

Ao final requereu seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar, para que se assegure ao Impetrante o direito de não se sujeitar à incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT, Sistema S, Inkra, salário educação e demais terceiros) sobre o pagamento do auxílio doença efetuado até o 15º dia de afastamento do empregado, as férias gozadas e o 1/3 constitucional sobre essas, o aviso prévio indenizado, inclusive seu reflexo sobre o 13º salário e as férias, o adicional noturno, o salário maternidade, a licença paternidade e o adicional de horas extras, com isso, autorizando não haver mais o recolhimento de tal forma; bem como, concedendo o direito a compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Coma inicial vieram os documentos constantes nos documentos eletrônicos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam: 1) pagamento do auxílio-doença efetuado até o 15º dia de afastamento do empregado; 2) férias gozadas e do 1/3 (um terço) constitucional sobre essas; 3) aviso prévio indenizado, inclusive seu reflexo sobre o 13º salário e as férias; 4) adicional noturno; 5) salário maternidade; 6) licença paternidade e 7) adicional de horas extras.

Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a **folha** de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal **em sua redação original**, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas fundamentadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

Com relação aos **(1) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado** (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por **doença ou acidente**.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238/RS.

Ou seja, em relação ao Tema nº 482, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu pela infraconstitucionalidade da questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença, **pelo que há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.**

No que se refere ao pagamento de **(2.1) férias gozadas** deve-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória.

Nesse sentido, incide a Contribuição Previdenciária sobre as **férias gozadas**, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015.

No que tange ao **(2.2) adicional constitucional de um terço de férias gozadas** meu entendimento pessoal sempre foi no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao "gozo de férias anuais **remuneradas com, pelo menos, um terço** a mais do que o salário normal".

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Ocorre que, posteriormente, em nova reviravolta sobre a matéria, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do Supremo Tribunal Federal no **RE nº 1.072.485**, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: "**É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias**".

Ou seja, o Supremo Tribunal Federal reputou legítima a incidência da contribuição previdenciária no que se refere ao terço constitucional de férias usufruídas (gozadas), ao fundamento de que a remuneração do terço constitucional de férias gozadas, diante de sua habitualidade, tem natureza remuneratória.

Destarte, deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, **deve-se acolher a jurisprudência mais recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal**, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Portanto, **inviável** a concessão da liminar quanto a esse aspecto.

No que se refere ao **(3) aviso prévio e seus reflexos**, notadamente sobre o décimo terceiro-salário e férias, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter **indenizatório** e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88.

Revela ponderar, **novamente**, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Ademais, com relação à verba do aviso-prévio indenizado, em razão de ser tema julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a União, inclusive, entende que se aplica ao caso o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502/2016, sendo, portanto, dispensada da apresentação de contestação.

Portanto, **viável** a concessão da liminar.

Por outro lado, com relação ao **(4) adicional noturno**, trata-se de verba de natureza salarial e, portanto, constitui-se em valor recebido e creditado em folha de salários.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amuri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra "Curso de Direito do Trabalho", editora Saraiva, 8ª edição, página 461: "**No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta.**"

O Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que "**o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos**".

Ademais, violaria o parágrafo onze do artigo 201 da Constituição Federal, desconsiderar tal verba como passível de tributação, visto ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos.

No mais, com relação ao artigo 201, parágrafo onze da Constituição Federal, revela ponderar que **em sua redação original**, expressamente estabelece que **“os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”** Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Note-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e **os adicionais** de periculosidade e **noturno**. (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015).

Outrossim, no que tange ao **(5) salário maternidade**, há que se ponderar que este juízo tem que se curvar ao julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, nos autos do **RE nº 576.967**.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/1991) que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade; sendo que a decisão, por maioria de votos, foi tomada no Recurso Extraordinário nº 576967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72).

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: **“É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”**.

No voto condutor da decisão, o relator do Recurso Extraordinário, Ministro Luís Roberto Barroso, destacou que a Constituição Federal e a Lei nº 8.212/1991 preveem como base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos como contraprestação a trabalho ou serviço prestado ao empregador, empresa e entidade equiparada. Afirmou o Ministro que, no caso da licença-maternidade, no entanto, a trabalhadora se afasta de suas atividades e deixa de prestar serviços e de receber salários do empregador, pelo que o benefício não compõe a base de cálculo da contribuição social sobre a folha salarial. Aduziu, ainda que, “o simples fato de que a mulher continua a constar formalmente na folha de salários decorre da manutenção do vínculo trabalhista e não impõe natureza salarial ao benefício por ela recebido”. Aduziu o douto relator que a regra questionada (artigo 28, § 2º, da Lei 8.212/1991) cria, por lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social diversa das previstas na Constituição Federal (artigo 195, inciso I, alínea ‘a’), sendo que, de acordo com a norma constitucional, a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social exige a edição de lei complementar.

Portanto, não há que se falar em incidência da exação, aplicando-se ao caso o decidido pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, em relação à **(6) licença paternidade ou salário paternidade** refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.

Ademais, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “o salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. **Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.** Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009)”.
Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009)”.
Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009)”.

Note-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e **salário-paternidade**, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015).

Por fim, com relação ao **(7) adicional de horas extras e reflexos**, entendo que se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários.

Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra “Iniciação ao Direito do Trabalho”, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que **“a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido”**.

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Note-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, **horas extras** e os adicionais de periculosidade e **noturno**. Outrossim, **“o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária”** (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015).

Por fim se assente que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal examinou, por meio do Plenário Virtual, a existência de repercussão geral e de questão constitucional a ser dirimida nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário 1.260.750. Na ocasião, os ministros examinaram a extensão constitucional da definição individualizada da natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, bem como de sua respectiva habitualidade, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários e demais rendimentos, nos termos do artigo 22, inciso I, da lei 8.212/91.

O Recurso Extraordinário em questão foi interposto por contribuinte contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que manteve a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de (i) **adicional de horas extras**, (ii) **adicional noturno**, (iii) adicional de insalubridade, (iv) adicional de periculosidade e (v) adicional de transferência.

Nesse julgado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram pela **inexistência** da repercussão geral, considerando que a questão suscitada não teria relevância constitucional que pudesse ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal. A tese fixada prevê que “é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição individualizada da natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, bem como de sua respectiva habitualidade, para fins de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador conforme o art. 22, I, da lei 8.212/91.”

Portanto, há que se manter a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à exigibilidade da exação em relação aos adicionais noturno e de horas extras.

Analisadas as verbas, destaque-se que o *periculum in mora* em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação nesta decisão consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra **“solve et repete”**, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes.

Portanto, é de ser deferida **parcialmente** a liminar para a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidente sobre os valores pagos pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente; sobre o valor de aviso prévio indenizado e seus reflexos; e sobre o salário-maternidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente** a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT, Sistema S e terceiros) incidentes sobre os valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente; sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos; e sobre o salário-maternidade recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento desta demanda.

Assevere-se que esta decisão atinge somente os trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante, e que compõem sua folha de pagamento.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO [1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, ou seja, a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP, CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da data de sua criação) http://web.trf3.jus.br/anexos/download/055E5DEAAA_copiando-a-na-barra-de-enderecos-do-navegador-de-internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[1] **UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007694-15.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA DE SOUZA DA SILVA - SP428250, ADAMO COSTA MENEGALE - SP271174, GABRIELA ZANCANER BRUNINI - SP172632, MARCIA DE MORAES MARTINS - SP381229

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, GILBERTO CUNHA FRANCA, SILVIO CESAR MORAL MARQUES, RITA DE CÁSSIA LANA, MARCOS SOARES DE OLIVEIRA, NEUSA DE FÁTIMA MARIANO

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** com pedido de tutela de urgência, que **LOURDES DE FÁTIMA BEZERRA CARRIL** move em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCAR/ CAMPUS SOROCABA, GILBERTO CUNHA FRANÇA, SILVIO CÉSAR MORAL MARQUES, RITA DE CÁSSIA LANA, MARCOS SOARES DE OLIVEIRA e NEUSA DE FÁTIMA MARIANO**, requerendo *inaudita altera parte* seja concedida a tutela de urgência consubstanciada na imediata reintegração da Requerente ao programa de pós graduação da Universidade Federal de São Carlos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento.

Aduz a parte autora que em 5 de junho de 2017 a Requerente assumiu a chefia do Departamento de Geografia, Turismo e Humanidades da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) no *campus* de Sorocaba, sendo que logo após a posse como chefe de departamento, a Requerente foi procurada por um grupo de estudantes do Curso de Licenciatura em Geografia que relataram à requerente comportamentos impróprios e assédio que teriam sofrido do docente do curso, professor GILBERTO CUNHA FRANÇA.

Assevera que tendo em vista a gravidade das acusações e, como titular da chefia de departamento, não restou alternativa à Requerente senão encaminhar a denúncia à Ouvidoria da Universidade; sendo que a Reitoria da Universidade, através da Portaria GR nº 3313 de 23 de outubro de 2018, designou Comissão de Sindicância para proceder à apuração das denúncias de abuso sexual no Curso de Geografia.

Aduz que em junho de 2019, logo após o término de sua gestão com chefe departamento do Curso de Geografia, Turismo e Humanidades da Universidade, a requerente foi informada da sua condição de demandada em Processo Administrativo interno instaurado a pedido dos professores, corréus na presente ação, Professora RITA DE CÁSSIA LANA e Professor SÍLVIO CÉSAR MORAL MARQUES, que, dentre outras alegações, imputavam à Requerente condutas como “negligência”, “improbidade administrativa”, “falsidade ideológica” e “prevaricação”, aduzindo que o referido processo teve como escopo exclusivo, retaliar a Requerente pelo encaminhamento da denúncia de assédio contra o corréu GILBERTO CUNHA FRANÇA.

Assevera que, em 31 de maio de 2019, o réu GILBERTO CUNHA FRANÇA procurou a justiça para formalizar queixa-crime por difamação contra a Requerente e a professora Edelci Nunes da Silva, havendo uma ação orquestrada para retaliar a Requerente.

Afirma que a reitoria da UFSCAR não tomou qualquer medida no sentido de frear o afã persecutório demonstrado pelo Réus, o que vem gerando diversos transtornos à Requerente, visto que os processos promovidos contra a requerente não trazem qualquer indicio de má-fé ou de conduta ilícita, mas sim de vendeta de cunho pessoal, com o único objetivo de macular a honra e a carreira acadêmica da Requerente.

Aduz que a requerente foi surpreendida ainda com a notícia de que o próprio réu SÍLVIO, inconformado com o resultado obtido nas eleições para Chefe do Departamento de Geografia, Turismo e Humanidades da Universidade de São Carlos – graças à rejeição em massa dos estudantes do curso e de um dispositivo do Regimento Interno que veda a eleição se os votos brancos e nulos superarem a quantidade de votos válidos – ingressou com uma queixa-crime, alegando “articulação criminosa” em razão da derrota sofrida nas urnas.

Afirma que efetuou várias tentativas conciliatórias que resultaram infrutíferas, sendo que, paralelamente, os Requeridos continuaram tomando medidas para retaliar a Requerente, salientando que os Requeridos MARCOS DE OLIVEIRA SOARES e NEUSA DE FÁTIMA MARIANO, aliados do réu SÍLVIO e GILBERTO, testemunhas nos respectivos procedimentos criminais movidos contra a Requerente, alegam que estão sendo acusados pela requerente em processo administrativo.

Assevera que em razão da perseguição, a requerente em 27 de abril de 2020 ingressou com Pedido de Remoção para o Campus de São Carlos, através do Ofício nº 25/2020/DGHT-So/CCHB, pedido este que foi indeferido.

Aduz que, evidenciando de forma inquestionável os transtornos enfrentados pela requerente e a perseguição perpetrada pelos colegas e ignorada pela reitoria, as matérias ministradas pela requerente estão sendo retiradas da grade curricular sem qualquer debate acadêmico; e que em 03 de novembro de 2020, a Requerente foi descredenciada, arbitrariamente, pela Coordenação da Pós Graduação em Geografia, sob a singela alegação de que não possuía artigos científicos publicados em revistas qualificadas na área da Geografia.

Afirma haver a violação a diversos princípios pela administração pública e pelos professores réus, dentre eles, o da moralidade, impessoalidade e finalidade, havendo a necessidade de invalidação de atos praticados com abuso e/ou desvio de poder, bem como a responsabilização da administração pública pelos atos viciados.

Requeru seja deferido o pedido de antecipação de tutela de urgência consubstanciado na imediata reintegração da Requerente ao programa de pós graduação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento.

Ao final, requereu seja confirmada a tutela de urgência e julgada totalmente procedente a demanda, a fim de que seja a Requerente reintegrada ao curso de pós graduação da Universidade; que sejam os requeridos condenados a se abster de realizar quaisquer atos de retaliação injustificados em face da Requerente; e que sejam os Requeridos condenados solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais à Requerente no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referentes às ações dos agentes e omissão da Universidade quanto ao tratamento discriminatório dispensado à Requerente.

Com a inicial vieram os documentos constantes do processo eletrônico.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, não se trata de demanda de competência dos Juizados Especiais Federais, pois incide a exceção prevista no inciso III, do §1º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que interdita a competência dos Juizados para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Feito o registro, o Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar se a requerente está sendo vítima de perseguição dos réus e omissão da universidade federal ré.

Nesse sentido, a demanda se apresenta complexa do ponto de vista probatório, eis que, analisando-se os autos e a extensa documentação acostada, verifica-se a existência de **acusações mútuas entre as partes**, ou seja, da requerente contra os requeridos e também dos requeridos contra a requerente.

Em sendo assim, **neste momento processual**, não é possível se definir com a clareza necessária se efetivamente foram praticados atos com desvio de finalidade pela universidade ré e pelos demais professores réus envolvidos, sendo necessária audiência de instrução para efetivamente delimitar com alguma segurança a existência dos fatos narrados na petição inicial.

Nesse sentido, este juízo entende que com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade de a parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

Assim sendo, em sede de deliberação inicial, entendo que o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, já que não se vislumbra a demonstração de elementos que evidenciem de forma segura a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve parcialmente **atos administrativos vinculados**, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Destarte, **CITE-SE e INTIME-SE os réus** ^[1] do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, ficando cientes de que poderão contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessadas pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A0264CB2C9>, com validade de 180 dias.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] MANDADOS DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCAR/ CAMPUS SOROCABA,

Endereço: Rodovia João José Leme dos Santos, Km 110, SP-264, Bairro de Itinga, Sorocaba/SP

GILBERTO CUNHA FRANÇA, RG n.º 19.963.490 SSP-SP, CPF n.º 146.252.048-01

Endereço: Rua Cristiano Viana, 1241, apto 72, Pinheiros, São Paulo – SP, CEP 05411-002

SILVIO CÉSAR MORAL MARQUES, RG n.º 20.233.007-02 SSP-SP, CPF sob o n.º 149.903.438-59

Endereço: Rua Caique Chagas de Assis, nº 17, bairro Parque Residencial Villa dos Ingleses, CEP 18051-886, Sorocaba/SP

RITA DE CÁSSIALANA

Endereço: Rua Caique Chagas de Assis, nº 17, bairro Parque Residencial Villa dos Ingleses, CEP 18051-886, Sorocaba/SP

MARCOS SOARES DE OLIVEIRA

Endereço profissional: Universidade Federal de São Carlos / Campus Sorocaba, Rodovia João José Leme dos Santos, Km 110, SP-264, Bairro de Itinga, Sorocaba/ SP

NEUSA DE FÁTIMA MARIANO

Endereço profissional: Universidade Federal de São Carlos/ Campus Sorocaba, Rodovia João José Leme dos Santos, Km 110, SP-264, Bairro de Itinga, Sorocaba/SP.

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **EC BRAND COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO VESTUÁRIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Sustenta a parte impetrante que a impetrante faz o recolhimento das contribuições de PIS e da COFINS, com a inclusão dos valores relativos ao ICMS, é **flagrantemente inconstitucional e ilegal**, consoante precedente no RE nº 240.785/MG e no RE nº 574.706.

Assevera que o valor relativo ao ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) não é receita e nem faturamento, uma vez que se trata de um custo da empresa, cujo imposto inclusive integra sua própria base de cálculo, na forma da legislação vigente e dos princípios e regras contábeis que deverão ser levados em consideração na formação e apuração do cálculo do tributo devido. Assevera que a receita líquida já deve figurar sem o ICMS, pelo que o ICMS é uma despesa do contribuinte que não pode ser classificada como receita ou faturamento, para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS.

Requeru que seja deferida medida liminar *inaudita altera pars* a fim de que a Impetrante possa recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na sua respectiva base de cálculo e que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato no sentido da cobrança dos referidos tributos com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na sua base de cálculo, durante o prazo de vigência da medida judicial assecuratória do direito da Impetrante até a prolação de sentença definitiva.

Ao final, requereu seja concedida a segurança requerida, após a confirmação da medida postulada, a fim de julgar procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na sua respectiva base de cálculo; e para reconhecer e declarar o direito da Impetrante, consoante a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de compensar os recolhimentos efetuados a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento do *writ*, com valores vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem sofrer qualquer construção por parte da autoridade coatora, e, em não havendo débitos de compensação, que se proceda à restituição, sendo que, em ambas as hipóteses, os indébitos deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde a data do seu efetivo recolhimento (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Contudo, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal, conforme requerido expressamente pela parte impetrante. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida autorizando a parte impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, fica expressamente consignado que a concessão da liminar não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009^[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N4658A3F2>, cuja validade é de 180 dias a partir de 12/01/2021.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] UNIÃO/PEN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

DECISÃO / MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, com pedido de liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELIAS SILVA CLAUDINO** e **ANDREIA APARECIDA FUSCO CLAUDINO** e de quem mais estiver na posse do Imóvel, objetivando a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado no Lote nº 42, da quadra "D", do loteamento denominado Jardim Maria Elvira, situado no Bairro do Itavuvu, em Sorocaba/SP, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial.

Com a exordial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar em ação possessória não prescinde da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela parte ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927).

O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (ID nº 43794519), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da parte requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à parte requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei nº 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a parte requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de 10/08/2020 até 10/10/2020, conforme ID nº 43794520 e 43794521.

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da **notificação extrajudicial** realizada para a regularização dos débitos em atraso, conforme documentos constantes no ID nº 43794517 e 43794518 (art. 9º da Lei nº 10.188/01), ocorrida em 20/11/2020, isto é, quinze dias após a notificação devidamente cumprida através dos dois avisos de recebimento juntados aos autos (cuja notificação ocorreu em 05/11/2020).

Note-se que neste caso foram enviados **dois** avisos de recebimento envolvendo os contratantes esbulhadores, sendo que o fato de terem sido recebidos por uma só pessoa não afeta a notificação, que deve ser entregue no endereço do imóvel.

Decorrido, assim, *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, resta presumida legalmente a existência de esbulho.

Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela parte requerida: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular da devedora na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela requerente, impondo-lhe prejuízos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Mário Faria, nº 65, Lote nº 42, da quadra "D", do loteamento denominado Jardim Maria Elvira, situado no Bairro do Itavuvu, em Sorocaba/SP, imóvel de matrícula nº 126.175.**

Deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando o valor da causa, que deve corresponder ao valor do imóvel objeto da reintegração, recolhendo as custas processuais devidas com base no valor correto da causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, e cancelamento no feito na distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Após, cite-se e intime-se os réus, estando o processo disponível para visualização através da chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W81EA1D5DF>, que pode ser consultada até 180 dias após a data de sua criação.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DESTINADO A CITAR E INTIMAR OS RÉUS, BEM COMO CUMPRIR A MEDIDA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ORA DEFERIDA.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006417-61.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA SILVINA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SOROCABA - CENTRO

DECISÃO

1. IDs nºs 42821415 e 42821438 - Considerando a informação prestada pela autoridade impetrada, esclarecendo que o recurso administrativo interposto pela impetrante encontra-se aguardando julgamento pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos/SP, localizada em São Bernardo do Campo/SP (Rua Maria Adelaide Quelhas, 55, Portão 2, 3º Andar, Vila Duzzi, São B. do Campo/SP, CEP 09.725-610, (11) 3878-9362, e-mail: 13ca2.juntarecursos@previdencia.gov.br), determino que se intime a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a necessidade de emenda a inicial, sob pena de extinção da relação processual.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006508-54.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - DAAPS PILAR DO SUL - SP

DECISÃO

1. Tendo em vista o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID nº 42994328), esclarecendo ter sido julgado o recurso nº 44233.368605/2017-93, interposto pelo impetrante, intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção, ante a provável perda de objeto.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005011-05.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DIVINA APARECIDA CAMILO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE - SP117326

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. ID n. 43395752 - Mantenho a decisão ID n. 41917736, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Dê-se vista dos autos ao MPF, para oferta de parecer no decêndio legal. Após, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007287-09.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MILTON DOMINGUES DA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CRISTINA FERRAZ - SP417214

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS DE SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, colacione aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC.
2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 42606161), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**
3. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para apontar a autoridade coatora que deva figurar no polo passivo deste feito, indicando, ainda, o endereço em que poderá ser localizada.
4. Verifico que o processo n. 0004668-08.2013.403.6315, apontado pela aba "Associados", não obsta o andamento desta ação, ante a ausência de identidade de objetos.
No entanto, no mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n 0010561-33.2020.403.6315, em trâmite perante o Juizado Especial Federal, apontado pela aba "Associados".
5. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para deliberação.
6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006402-92.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DONIZETTI DE FRANCA
CURADOR: LUCINEIA DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO - SP322584,

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

1. Considerando que mesmo intimado a prestar informações nestes autos (ID n. 41813798), como determinado pela decisão ID n. 41407821, a autoridade impetrada ficou-se inerte, penso que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo, assim como desequilíbrio da harmonia entre os Poderes.

2. Assim, determino que se proceda à nova notificação do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba, para que, em 10 (dez) dias, preste as informações devidas nesta ação mandamental, conforme cópia da decisão ID n. 41407821, sob pena de, no silêncio, ser oficiado à Delegacia de Polícia Federal para instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência, relacionado ao crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, servindo cópia desta decisão, caso se faça necessário, como ofício; sem prejuízo da adoção de medidas relacionadas com procedimento administrativo correcional.

3. Com as informações, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

4. No entanto, transcorrido o prazo concedido, cumpra-se a determinação contida no item "2" supra.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007698-52.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARCOS MANUEL PRUDENCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUSLEY FERNANDA SILVA RODRIGUES - SP350223

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP

DECISÃO/OFFÍCIO

1. **MARCOS MANUEL PRUDENCIO** impetrou Mandado de Segurança, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP (sic)**, visando à concessão de ordem judicial que determine a análise definitiva do pedido de concessão de Pensão por Morte n 1749779980.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1].

No entanto, considerando a comunicação eletrônica encaminhada à Secretaria desta Vara Federal, em 12/02/2020, determino que a notificação ora determinada se estenda à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP.

4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 43603652). **Anote-se.**

5. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

[1] OFÍCIOS DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

Rua Senador Vergueiro, Vergueiro, Sorocaba/SP

e

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP

Praça Padre Miguel, 18 – Centro – Itú/SP CEP: 13.300-169

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 07/01/2021) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U724935BF3>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005361-90.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BICUDO CENTER CAR VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

A impetrante ofereceu, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **embargos de declaração** em face da decisão ID nº 39394865.

Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023, *caput*, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre a qual deveria se manifestar o juízo ou corrigir erro material. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na decisão impugnada estes devem ser rejeitados, sob de violação do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Analisando os argumentos da embargante, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado na decisão proferida, mas, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, pretendendo a requerente, com a interposição dos embargos de declaração, a substituição da decisão por outra que lhe seja favorável.

Se a embargante não concorda com a decisão judicial deve protocolar agravo de instrumento.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, não havendo que se falar em omissão no presente caso.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a decisão tal como lançada pelo ID nº 39394865.

Intimem-se.

A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos autos.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007335-65.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ROBERTO JULIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SOROCABA - CENTRO

DECISÃO/OFFÍCIO

1. ROBERTO JÚLIO DA SILVA impetrou Mandado de Segurança, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine a análise definitiva do pedido de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 1º/08/2017.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada [1].

4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID n. 42747506), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

5. Após, com os informes, tornem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP

Rua Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 09/12/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6402F77EB>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007502-82.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOAO ALCANTARA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO/OFÍCIO

1. **JOÃO ALCANTARA CUNHA** impetrou Mandado de Segurança, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine a análise definitiva do pedido de revisão de seu benefício previdenciário NB n. 1468722058, protocolizado em 17/12/2019, sob o n. 139780010 (ID n. 43160927).

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada [\[1\]](#).

No entanto, considerando a comunicação eletrônica encaminhada à Secretaria desta Vara Federal, em 12/02/2020, determino que a notificação ora determinada se estenda à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP.

4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 43160912). **Anote-se.**

5. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e o apontado pela aba Associados (=0004774-77.2007.403.6315), ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

6. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

7. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[\[1\]](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP

Rua Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba/SP

e

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

Rua Senador Vergueiro, Vergueiro, Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 11/12/82020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6C9DA4B18>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006834-14.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO/OFÍCIO

1. ID n. 43329988 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5032572-98.2020.403.0000.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

2. Já tendo o Ministério Público Federal se manifestado nos autos, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP
CEP 18013-565

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007284-54.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LAPONIA SUDESTE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

- a) regularizar sua representação processual, colacionando aos procuração válida;
- b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

2. Verifico que os feitos apontados pela aba "Associados" não obstam o andamento desta ação, dada a ausência de identidade de partes e de objetos.

3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

4. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

R. Prof. Dirceu Ferreira da Silva, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 04/12/2020) “ <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E189756402>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007577-24.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RODOSNACK TIBIRICA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, comprove o recolhimento das custas processuais devidas.

2. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

3. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SOROCABA

Rua 28 de Outubro, 259, Sorocaba/SP, CEP 18087-080

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 07/01/2021) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S61C961EB0>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007748-78.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IARA MARIA VIEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA LETICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP397385

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

1. IARA MARIA VIEIRA RIBEIRO impetrou Mandado de Segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise e conclusão do processo administrativo n. 7061481685.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada [1].

4. Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 43690255), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

5. No mais, verifico que os fatos apontados pela aba "Associados" não obstam o andamento deste feito, dada a ausência de identidade de partes e de objetos.

6. Após, com os informes, tornem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

7. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA/SP

Rua Senador Vergueiro, 166, 3º andar, Vergueiro, Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 08/01/2021) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4C4BBE0C1>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007787-75.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391

REU: MOISES, LUIS ANTONIO BONFIM OLIVEIRA

DECISÃO

1. Dê-se vista destes autos os autos à Procuradoria Federal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se há interesse do DNIT e da ANTT em integrar a lide e a que título, justificando seu requerimento para cada qual.

2. No mesmo prazo acima concedido, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

3. Ademais, deverá a parte autora esclarecer, no prazo de 15 dias, se pretende a obtenção de liminar de reintegração de posse, uma vez **não** consta fundamentação em tal sentido em sede de causa de pedir. Em caso positivo, deverá, além de fundamentar o pedido de liminar de reintegração de posse, esclarecer se tal pedido engloba a demolição de construções no local e se deverá ser realizada a demolição pela concessionária autora.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005931-76.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BRUNO CATARINO DE SOUZA

REPRESENTANTE: MARIA SEVERINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR NOLASCO PRETONI - SP441480,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARTHUR NOLASCO PRETONI - SP441480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006447-96.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA CORRALLEIRO GARCIA - SP370949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM promovida por **PEDRO RODRIGUES DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando decisão que conceda à parte autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração.

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à discussão acerca de concessão de benefício previdenciário e tendo em vista ter sido o feito distribuído em novembro/2020, quando o valor do salário mínimo é de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 62.700,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005355-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APARECIDA ONEIDE FERREIRA, ARISTEU ADAO DA SILVA, CLARY RIBEIRO DA SILVA, BENEDITO APARECIDO VIEIRA FERNANDES, RAIMUNDO LUIZ DA SILVA, SILVIO ANTONIO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DECISÃO

1. ID n. 42119416 e documentos - Atendendo à determinação proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se à reinclusão da CEF no polo passivo do feito e solicite-se, com urgência, à 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP a devolução a este Juízo dos autos do processo lá distribuído sob o n. 1000122-54.2017.8.26.0663, para processamento perante esta 1ª Vara Federal.

2. Intimem-se as partes da decisão proferida junto aos autos do Agravo de Instrumento n. 5013038-71.2020.403.0000 (ID n. 42119416).

3. Após, cumprida a determinação constante do item 1 supra, tomem-se o feito conclusos para prolação de decisão saneadora.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007541-79.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NORBERTO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES - SP227163, FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO - SP257260

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA.

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

2. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007626-65.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISABEL TEIXEIRA CEZAR BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NELSON ANDREOLI - SP417098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 43462737), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 43462469, p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

3. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) colacionando aos autos comprovante de residência atual, uma vez que o apresentado pelo ID n. 43462975 data de março/2020.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007591-08.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO VERTUOSO BRERO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROBERTO ROSA FERNANDES - SP282512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 43349919), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 43347676, p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

3. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das diferenças das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007295-83.2020.4.03.6110

AUTOR: OCTACILIO PIRES FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: IOVANI BRANDAO TINI JUNIOR - SP220562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 42626790), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 42623726, p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007247-61.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. ID n. 43219049 - Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça seu requerimento, posto que, ao que tudo indica, os documentos IDs nn. 38929756 e 38929762, que acompanharam a manifestação ID n. 38929548, apresentada pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA, atendem à determinação contida na decisão ID n. 35423804.

2. Transcorrido o prazo acima concedido e nada mais havendo a ser decidido, venhamos aos autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006535-37.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006179-42.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAXIMO TURRI DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sempre juízo, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005675-36.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDSON DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora sobre a inexistência de provas e o silêncio do INSS, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004361-55.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IVAIR MARTINS PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: VILMA DOS SANTOS BARBOSA - SP431760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 43378441 - Mantenho a decisão ID n. 38432940, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. No mais, tendo em vista que não houve requerimento de produção de provas pelas partes, apesar de regularmente intimadas a tanto pela decisão ID n. 41973961, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

3. Ciência às partes.

4. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006452-21.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SC SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BRASIL VASQUES - SP3339334

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005254-46.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE TEODORO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005986-27.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA DE LURDES MEOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ELMO MOSCON - SC42994

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007237-17.2019.4.03.6110

AUTOR: JOAO PAES DE PROENCA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA APARECIDA DO NASCIMENTO MUNHOZ - SP390250, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. ID 33760377 - Com razão a parte autora, haja vista que o benefício em referência foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, devendo o feito ter normal prosseguimento.

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005219-57.2018.4.03.6110

AUTOR: NAIR FORNAZIERI BERNARDI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005772-36.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDINEI VIEIRA TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: SYNDOLIASTEIN FOGACA - SP397286

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005274-37.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGINALDO APARECIDO FAVORETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora e o silêncio do INSS acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005916-10.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ERICSON FUREGATTI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RICARDO MERLIN - SP341751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003509-31.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro ao autor a prorrogação, por mais 15 (quinze) dias, do prazo para juntada dos documentos mencionados na réplica à contestação.
2. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004917-57.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MG7 COMERCIO EXTERIOR EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

A impetrante ofereceu, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **embargos de declaração** em face da decisão ID nº 37984925, alegando a existência de omissão, porquanto o juízo não se manifestou em relação ao art. 47-B da IN RFB nº 1.927/20 que tornaria possível a entrega imediata das mercadorias.

Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo a manifestação da União sobre os embargos interpostos no ID nº 40522802.

É o relatório. Passo a decidir.

A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre a qual deveria se manifestar o juízo ou corrigir erro material. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na decisão impugnada estes devem ser rejeitados, sob de violação do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Analisando os argumentos da embargante, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado na decisão proferida, mas, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, pretendendo a requerente, com a interposição dos embargos de declaração, a substituição da decisão por outra que lhe seja favorável.

A omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. No caso destes autos, ao ver deste juízo, a incidência do artigo 47-B da IN RFB nº 1.927/20 ao caso não alteraria a decisão denegatória.

Se a embargante não concorda com a decisão judicial deve protocolar agravo de instrumento.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, não havendo que se falar em omissão no presente caso.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a decisão tal como lançada pelo ID nº 37984925.

Intím-se.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos autos. Após, conclusos para sentença.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002457-97.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GIANNONE & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intím-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004141-57.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NILTON JOSE MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROGERIO AMARAL - SP199772

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004847-40.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURICIO LOPES DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora e o silêncio do INSS, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora e o silêncio do INSS acerca da produção de novas provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006334-45.2020.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:AISIN AUTOMOTIVE LTDA.

Advogados do(a)AUTOR: CARLOS ANDRE FELIX MORAES - SP427718, FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da União e o silêncio da parte autora acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004990-29.2020.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006112-77.2020.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO HUNGRIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a)AUTOR: PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA NETO - SP273676

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007349-83.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO WAGNER SIMAO IERCK

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União, no prazo legal.

Após, considerando que as partes já se manifestaram no sentido de não haverem outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007600-67.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE FLORIO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA FELIPPE FOGACA - SP370311

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Ricardo Alexandre Florio, pelo procedimento comum, em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP), visando ao cancelamento do seu registro profissional junto ao réu, bem como a exclusão da cobrança das anuidades de 2019 e 2020, a restituição das anuidades pagas durante o interregno de 2015 a 2018 e indenização por danos morais.

Requer a concessão da tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade da anuidades e acessórios referentes aos anos de 2019 e 2020.

Coma inicial, carrou os documentos identificados entre doc. Id 43367774 e 43368015.

Petição juntada pela parte autora em 15/12/2020 (doc. ID 43403039), requereu a remessa dos autos à 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, em face da prevenção. Ademais, procedeu ao recolhimento das custas processuais (doc. ID 43403043).

É o que basta relatar.

Decido.

No presente caso, a parte autora ajuizou pedido de cancelamento de inscrição em Conselho de Classe inicialmente perante o Juizado Especial de Sorocaba/SP, bem como a exclusão da anuidade de 2019, autos nº 0003473-75.2019.4.03.6315, no qual houve declínio de competência, tendo sido os autos redistribuídos à 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP em 10/01/2020, sob o número 5000138-59.2020.4.03.6110.

Naqueles autos de PJE nº. 5000138-59.2020.4.03.6110, por sentença prolatada em 26/05/2020, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso I e artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (doc. ID 43403049).

Neste feito, ajuizado pela mesma parte em 14/12/2020, sob o rito do procedimento comum, denota-se idêntico objetivo quanto ao cancelamento do registro profissional do autor junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo/SP - CREA/SP e a exclusão da anuidade de 2019, de forma a atrair a incidência dos artigos 59 e 286, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, que dispõem nos seguintes termos:

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – [...]

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – [...]

Observa-se, portanto, que consoante preceitua os dispositivos transcritos, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos à **4ª Vara Federal de Sorocaba/SP**, nos termos dos artigos 59 e 286, inciso II, ambos do Código de Processo Civil,

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0007981-44.2012.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JONATHAN MOREIRA FERNANDES, LUCAS HASS CONSOLINE, RODOLFO MAGALHAES, FERNANDA CRISTINA NORATO DE MELO

Advogados do(a) REU: ANA LAURA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA - SP373513, JULIANA OLIVEIRA DE PAULA - SP368221

Advogado do(a) REU: ARLEI DA COSTA - SP158635

Advogado do(a) REU: TALITA RIBEIRO BELFIORE - SP399551

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, solicitei o envio de certidões de distribuição criminal, conforme segue:

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0007981-44.2012.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JONATHAN MOREIRA FERNANDES, LUCAS HASS CONSOLINE, RODOLFO MAGALHAES, FERNANDA CRISTINA NORATO DE MELO

Advogados do(a) REU: ANA LAURA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA - SP373513, JULIANA OLIVEIRA DE PAULA - SP368221

Advogado do(a) REU: ARLEI DA COSTA - SP158635

Advogado do(a) REU: TALITA RIBEIRO BELFIORE - SP399551

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, solicitei o envio de certidões de distribuição criminal, conforme segue:

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0007981-44.2012.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REU: JONATHAN MOREIRA FERNANDES, LUCAS HASS CONSOLINE, RODOLFO MAGALHAES, FERNANDA CRISTINA NORATO DE MELO

Advogados do(a) REU: ANA LAURA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA - SP373513, JULIANA OLIVEIRA DE PAULA - SP368221

Advogado do(a) REU: ARLEI DA COSTA - SP158635

Advogado do(a) REU: TALITA RIBEIRO BELFIORE - SP399551

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, solicitei o envio de certidões de distribuição criminal, conforme segue:

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004464-33.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIRECTORS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JACOB NETTO - SP237818, MARIA CHRISTINA AFONSO RIBEIRO - SP328611

REU: ANDRE ALVES LEITE, MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS BORBA, MARIA SOLANGE DA COSTA ALBUQUERQUE BORBA, JOSE CARLOS PEREIRA, MARI SUZETE PEREIRA

Advogados do(a) REU: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

Advogados do(a) REU: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

Advogado do(a) REU: JESSICA ALBUQUERQUE ZAPAROLLI - SP382780

Advogado do(a) REU: JESSICA ALBUQUERQUE ZAPAROLLI - SP382780

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO BIGARELLI - SP97426

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO BIGARELLI - SP97426

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EVANDRO MARDULA - SP258368-B

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

SENTENÇA - TIPO M

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença (doc. ID 42484855), a parte autora e o corréu BANCO BRADESCO S.A. opuseram embargos de declaração alegando a existência de contradição e obscuridade, respectivamente, em seu teor.

Sustenta a parte autora, em breve síntese, que, "ao julgar improcedente a demanda em razão da dispensa de produção de provas manifestada pela Autora, e mesmo admitindo que ela comprovou sua propriedade, e que os Réus não alegaram e não comprovaram posse ad usucapionem, a sentença incorreu em contradição e obscuridade" (doc. ID 43431662). Já o corréu BANCO BRADESCO S.A. pede seja aclarado se os honorários advocatícios fixados em sentença devam ser rateados (ou não) pelas partes réis (doc. ID 43360420).

Em contrarrazões apresentadas, a corré CAIXA ECONOMICA FEDERAL pugnou pelo desprovinimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. ID 43836233).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou **eliminar contradição**; (b) **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) **corrigir erro material**.

No caso concreto, ante a data da intimação da sentença embargada (07/12/2020) e a data do protocolo das peças recursais (14/12/2020 e 15/12/2020), as pretensões aclaratórias devem ser conhecidas.

No mérito, todavia, não vislumbro na sentença embargada os vícios apontados nas peças recursais.

A começar pela pretensão da parte autora, o que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo com a sentença proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

De todo modo, saliento que a sentença embargada reconheceu a propriedade da parte autora sobre o lote indicado na escritura pública juntada aos autos, e **não especificamente sobre o lote em que alegara terem ocorrido as construções pelos corréus**. Para tal conclusão, haveria necessidade de produção de novas provas em juízo, a qual restou expressamente **dispensada** nos autos pela parte autora - a quem competia o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

Quanto à pretensão do corréu BANCO BRADESCO S.A., a sentença é clara em dispor competir à parte autora o pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa. Havendo litisconsórcio passivo, evidentemente tal valor deve ser rateado igualmente entre os procuradores dos corréus vencedores (art. 87 do CPC).

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo corréu BANCO BRADESCO S.A., porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Renove-se o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000631-41.2017.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: J2 INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA, JOAO RICARDO RAMOS MONTANARI, JESUS CESAR ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 36822942, fica a CEF intimada da pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD e para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 12 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005923-92.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONICA GOVINDA LIPPAROTTI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BIANCALANA - SP165453, RENATO JOSE ROZA - SP236474
Terceiro interessado: WELINGTON DENIS DE MORAES RODRIGUES
ADVOGADO: ROBERTA SISSIE MACHADO CAVALCANTE OAB/SP327.144

DESPACHO

Intim-se o arrematante Wellington Denis de Moraes Rodrigues para a regularização da arrematação coma apresentação do ITBI e a regularização do parcelamento conforme instruções prestadas pela União através do Id. 43767747, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizada a situação, tomemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003959-08.2019.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.B.I. FABRICA DE BORRACHA INDUSTRIALIZADA EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 27852402, fica a CEF intimada das pesquisas de bens e para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003345-59.2017.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face da sentença de Id 32239081, que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela executada para o fim de declarar nulas as Certidões de Inscrição na Dívida Ativa que embasam a presente execução e julgar extinta a presente execução fiscal com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o capital social da empresa filial executada não é destacado da matriz.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida incorreu em erro e omissão, na medida em que a Exceção de Pré-Executividade não deveria ter sido admitida, tampouco apreciada, haja vista que não foram veiculadas apenas matérias de ordem pública na peça impugnada e que há a necessidade de dilação probatória para comprovação das alegações do Excipiente, por meio das documentações anexas a fim de comprovar se possui ou não capital social destacado, sendo nítida a impossibilidade de análise das questões levantadas na via eleita, conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça. Além disso, argumenta que, apesar de a executada se tratar de filial, ela possui capital social destacado, conforme documentação trazida pela própria.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 33958064), tendo se manifestado em Id 34466224.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica na sentença embargada a omissão e o erro alegados, uma vez que a executada sustentou, em sede de exceção de pré-executividade, a nulidade da CDA, alegando a inexigibilidade da dívida em virtude de decisão judicial que reconheceu ser indevida a cobrança de inscrição de filial que não possuía capital social destacado. Assim, considerando que a validade do título executivo constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, cabível a exceção de pré-executividade para a sua apreciação. Com relação ao argumento do embargante de que, apesar de a executada se tratar de filial, ela possui capital social destacado, verifica-se que tal questão já foi devidamente analisada na sentença combatida.

Registre-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004537-95.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

Nome: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 330,767,545.50

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 00300099520154030000/SP, atualmente tema 987 do C. STJ, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, §1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade da prática de atos constritivos em sede de execução fiscal em razão da devedora se encontrar em recuperação judicial, indefiro o pedido genérico de prosseguimento dos atos executórios.

Ressalte-se que conforme decisão proferida pelo C. STJ em 10/05/2019 foi explicitado que a suspensão abrange tanto dívidas de natureza tributária como não tributária.

No mais, tendo em vista que a ação não se encontra suspensa, mas tão somente a possibilidade de atos de constrição em face da devedora sob recuperação judicial, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000535-21.2020.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

Nome: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Endereço: Rua Alfredo Filippim, 80, Vila Dominginho, VOTORANTIM - SP - CEP: 18114-100

Valor da causa: R\$ 14,170.07

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal movida pela ANS em face de SANAMED - Saúde Santo Antônio Ltda.

A devedora foi citada e houve a penhora do imóvel localizado pelo Sr. Oficial de Justiça. A avaliação indica que o bem é suficiente para a garantia da execução. O executado já se encontra intimado da penhora e do prazo para embargos.

Requer a ANS a penhora de ativos financeiros e pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD.

Inicialmente, considerando que já há nos autos penhora realizada, o pedido da ANS depende de expresse requerimento de substituição da penhora.

Assim, intime-se a ANS para que esclareça o pedido formulado nos autos nos termos supra.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009859-82.2004.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, alegando, em síntese, que a decisão proferida padece de omissão.

Devidamente intimada, a União requereu a rejeição dos embargos.

Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto.

Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que a questão referente à posse do imóvel – fato gerador do tributo em execução – foi devidamente apreciada, juntamente com toda a documentação das ações anulatórias apresentadas nos autos.

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Desse modo resta descaracterizado o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000647-58.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: CENTRO DE ESTÉTICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA - ME, RAFAEL MATTAR FONTANELLA, ROGERIO LUIS CARBONE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de Id 31290103, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à embargada que, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, exclua a taxa de rentabilidade flutuante e a taxa de abertura de crédito TARC, previstas no Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de Bens de Consumo de Bens Duráveis - PJ MPE nº 25.2757.650.0000002-07, pactuado em 06 de abril de 2011.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, com relação a dois pontos: 1) determinou a cobrança da Comissão de Permanência pela CDI, afastada a TR – Taxa de Rentabilidade, todavia esse entendimento não se coadunaria com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão; 2) determinou a exclusão da taxa de abertura de crédito-TARC do contrato; contudo, uma vez que foi livremente pactuada e como não houve nenhum vício de consentimento no caso em tela, o embargante entende que não há ilegalidade/abusividade da tarifa bancária de cadastro/tarifa de contratação de crédito prevista na avença firmada, cobrada no início da relação entre mutuário e instituição financeira, uma vez que reflete apenas a remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 33426491), tendo se manifestado sob Id 33553206, ocasião em que requereu, em caso de rejeição dos embargos declaratórios, a condenação do embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 1º, do CPC.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica na sentença embargada a contradição alegada, uma vez que foram devidamente apreciadas as questões postas em Juízo e expostos de forma coerente os fundamentos pelos quais foi determinada a exclusão da taxa de rentabilidade e da taxa de abertura de crédito TARC, previstas no Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de Bens de Consumo de Bens Duráveis - PJ MPE nº 25.2757.650.0000002-07, pactuado em 06 de abril de 2011.

Registre-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Registre-se que não há condenação de honorários no presente caso, conforme pretende a Defensoria Pública da União, uma vez que, fixados os honorários advocatícios na sentença, não cabe novo arbitramento nas demais decisões derivadas de recursos julgados na mesma instância recursal, como os embargos declaratórios. Outrossim, anote-se que o artigo 85, § 11º, do CPC, dispõe que o "tribunal", ao julgar recurso, majorará os honorários anteriormente fixados, concluindo-se, dessa forma, que não há a incidência deste dispositivo legal em primeiro grau. Assim, quando dos embargos de declaração da sentença, descabe aplicar honorários sucumbenciais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008810-83.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAGNOSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994

Nome: DIAGNOSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$763,991.67

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, em face do desapensamento dos embargos à execução, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000102-44.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO, ANTONIO FRANCISCO VIEIRA

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO TELO FARIA - SP207840

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO TELO FARIA - SP207840

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO, brasileiro, portador do RG 32946978-2, nascido aos 23/01/1983, filho de Deudetit Rodrigues de Carvalho, residente na Rua Salvador da Torre, 588, Parque Caucaia, São Paulo e ANTONIO FRANCISCO VIEIRA, brasileiro, portador do RG 26624070-7, nascido aos 15/02/1972, filho de Rosa Marli Vieira, residente na Rua Paol Grande, 150, casa 03, Parque Cocaia, São Paulo/SP pela prática do delito tipificado no artigo 155, § 4º, incisos IV, por duas vezes, c.c. os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal.

Consta da denúncia que, no dia 18 de outubro de 2015, por volta das 11 h, em agência bancária da Caixa Econômica Federal, situada na Rua Rio Grande do Sul, 637, Município de Alumínio, §P, em concurso e mediante fraude, ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO e ANTÔNIO FRANCISCO VIEIRA tentaram subtrair, para, si, valores pertencentes à referida empresa pública federal.

Segundo narra a denúncia "(...) nas circunstâncias de tempo e, de lugar acima enunciadas eles foram presos em flagrante. A materialidade e autoria delitiva estão comprovadas, pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02103), depoimentos testemunhais dos policiais militares carreadas no auto de prisão em flagrante (fls.02/11), Boletim de Ocorrência 10222/2015 (fls. 12/16), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17/18) e Laudo Pericial de constatação da existência dos dispositivos (fls. 133/137).

Consta, ainda, da peça acusatória que no Laudo Pericial, não se referiu a existência de eventuais danos em objetos da repartição pública, o que afasta, em tese, a incidência da qualificadora respectiva, da mesma forma que, segundo a Empresa Pública, não houve reclamação de correntistas ou valores descontados de clientes em decorrência da tentativa de fraude.

O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se acostado em Id. 37710092 – pág. 04 / 14 e o Auto de Exibição e Apreensão em Id. 37710092 – pág. 20/21.

A prisão em flagrante dos réus foi convertida em preventiva (Id. 37710092 – pág. 85/86).

Por decisão de Id. 37710092 – pág. 72 o Juízo de Direito de Mairinque declinou de sua competência para processar e julgar o feito, tendo sido os autos recebidos neste Juízo em 14/01/2016 (Id. 37710092 – pág. 81).

A decisão de Id. 37710092 – pág. 97/99 revogou a prisão preventiva dos acusados, aplicando-lhes medidas cautelares.

O Laudo Pericial nº 514.360/2015 elaborado pelo IC da Polícia Civil encontra-se acostado em Id. 37710093 – pág. 13/17.

Auto de Apreensão em Id. 37710093 – pág. 19/20.

Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) em Id. 37710094 – pág. 52/57.

Denúncia recebida aos 08 de novembro de 2018 (Id. 37709624 – pág. 08).

Resposta à acusação dos acusados ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO e ANTONIO FRANCISCO VIEIRA em Id. 37709624 – pág. 15/21, tendo sido arroladas as mesmas testemunhas da acusação.

Decisão de prosseguimento do feito em Id. 37709624 – pág. 22/23.

Em audiências realizadas nos dias 14/03/2019 e 25/04/2019, foram ouvidas as testemunhas comuns de acusação Alexandre Arlindo dos Santos e Felipe Perez Ribeiro, consoante termos de Id. 37709624 – pág. 48 e 37709624 – pág. 73 (áudios em Id. 39318408 e 39318415).

Os réus foram interrogados em 15/10/2019, conforme Termo de Audiência de Id. 37709624 – pág. 88/89 (áudios em Id. 39318442).

Na fase do artigo 402, do CPP, nada foi requerido pelas partes (Id. 37709624 – pág. 88/89).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (Id. 37709624 – pág. 93/93, pedindo a condenação dos Réus ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO e ANTONIO FRANCISCO VIEIRA nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, na forma dos artigos 14, inciso II e 29, todos do CP. Reitera os termos da denúncia, entendendo que a materialidade e a autoria do delito estão plenamente caracterizadas.

Alegações finais da Defesa dos acusados ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO e ANTONIO FRANCISCO VIEIRA (37709624 – pág. 114/122). Pugnou pela absolvição dos acusados, em face da atipicidade da conduta, na medida em que, por terem sido monitorados por câmeras de vigilância assim que adentraram na agência bancária, trata-se de crime impossível por absoluta ineficácia do meio empregado na consumação, não havendo sequer de cogitar a tentativa de furto. Subsidiariamente, caso não seja acatada a tese principal (crime impossível), as circunstâncias descritas certamente remetem à aplicação do princípio da insignificância.

A decisão de Id. 37709624 – pág. 123, considerando que a testemunha Wellington Silverio Lino, arrolado pelas partes, não foi ouvida, conferiu prazo para manifestação acerca da desistência ou não de sua oitiva, com a ressalva de que decorrido o prazo sem manifestação, tomar-se-ia preclusa a prova.

O Ministério Público Federal, em Id. 37709624 – pág. 127, desistiu da oitiva da testemunha Wellington Silverio Lino e a defesa dos acusados não se manifestou.

Intimados sobre a ratificar ou retificar as alegações finais (Id. 37709624 – pág. 129), o Ministério Público Federal ratificou as Alegações Finais já apresentadas (Id. 37709624 – pág. 131) e a defesa não se manifestou, tendo a decisão de Id. 37709624 – pág. 135 considerado a ratificação das referidas Alegações Finais pela defesa.

Foram acostadas as FA's nos autos em Id. 37710263 – pág. 01/31.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – MÉRITO

III.1 – EMENDATIO LIBELLI – ARTIGO 383 CPP

No tocante à descrição fática, assim narra a exordial acusatória (Id. 37709624 – pág. 06): “(...) ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO e ANTÔNIO FRANCISCO VIEIRA, de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, tentaram subtrair para si, mediante fraude, valores depositados por meio de envelopes, em dois caixas de autoatendimento instalado na Rua Rio Grande do Sul, 637, Município de Alumínio, SP (...)”

Classifica a conduta no crime previsto no artigo 155, §4, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, e 29 do Código Penal.

Entretanto, o magistrado não se vincula à classificação constante na denúncia, podendo reclassificar os crimes imputados no momento da sentença de acordo com o artigo 383 do Código de Processo Penal, desde que a conduta esteja expressamente ou implicitamente presente na exordial acusatória.

Neste sentido:

“A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expreso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do Art.384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia.” (STF – RT 662/364).

Vale registrar, outrossim, que a *emendatio libelli* também é plenamente aplicável não só à alteração de um tipo penal para outro, como também para a inclusão de tipo penal, mormente nos casos em que, em tese, o crime meio poderia se cogitar absorvido pelo crime fim, conforme já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal com relação à reclassificação para sequestro (crime meio) e roubo (crime fim), quando a denúncia capitulava apenas este último. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RITO COMUM ORDINÁRIO. RECAPITULAÇÃO DOS FATOS PELO MAGISTRADO. EMENDATIO LIBELLI. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE BEM NARROU OS FATOS ENSEJADORES DA CONDENAÇÃO. CONSUNÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. QUADRO FÁTICO REVELADOR DA INDEPENDÊNCIA DAS CONDUTAS SUPOSTAMENTE PROTAGONIZADAS PELO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, a inicial acusatória tratou explicitamente de todos os fatos ensejadores da condenação do paciente. **Fatos, todavia, que receberam do Juízo processante classificação jurídica diversa daquela efetuada pelo órgão de acusação, o que se coaduna com o art. 383 do Código de Processo Penal. Pelo que o caso é mesmo de emendatio libelli (correção da inicial) e não de mutatio libelli (alteração do próprio fato imputado ao acusado).** 2. Não há como se reconhecer, na via processualmente estreita do habeas corpus, a incidência do princípio da absorção do delito menos grave pelo crime mais grave. É que o quadro fático assentado pelas instâncias ordinárias revela a independência entre as condutas protagonizadas pelo paciente. 3. Ordem indeferida.

(STF HC 94443/MS Rel. Min. Ayres Brito 1ª T., DJ 29.06.2010).

No caso, nota-se perfeitamente que a denúncia faz menção à tentativa de furto mediante fraude, perpetrada por duas ou mais pessoas, conduta típica que se amolda perfeitamente ao disposto no Art. 155, §4, inciso II e IV, combinado como artigo 14, inciso II, e 29 do Código Penal

Vale notar, ainda, que a denúncia narra perfeitamente o fato tal como acima delineado e foi desta narrativa que se defendeu a acusação.

Ante o exposto, **classifico** a conduta narrada na denúncia, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, para o **crime previsto no artigo Art. 155, §4, inciso II e IV**, combinado como artigo 14, inciso II, e 29 do Código Penal

II.II – DO CRIME DE FURTO PREVISTO NO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL

O crime de furto vem desta forma disposto no Código Penal:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Trata-se de crime **comum**, tanto com relação ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo; **doloso; material; de dano; de forma livre** (podendo ser praticado inclusive através de animais adestrados, ou de inimputáveis que são utilizados como instrumentos pelo agente, que será considerado, nesse último caso, como autor mediato); **comissivo** (em que pese a possibilidade de ser praticado **omissivamente**, nos casos em que o agente vier a gozar do status de garantidor); **instantâneo** (não sendo descartada a hipótese de crime **instantâneo de efeito permanente**, se for destruída a res furtiva); **permanente** (pois na modalidade de furto de energia elétrica, por exemplo, a consumação se prolonga no tempo, enquanto durar o comportamento do agente); **monossubjetivo; plurissubstente; não transeunte** (como regra, pois que será possível, na maioria dos casos, o exame pericial) (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 8 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014. pg. 479/480).

Quanto ao bem juridicamente protegido, prevalece na doutrina o entendimento de ser a **posse** o bem jurídico precipuaente protegido pelo tipo penal do art. 155 do diploma repressivo, além da **propriedade, e também a mera detenção** sobre a coisa alheia móvel (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 8 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014. pg. 480).

Ademais, não se aplica o princípio da insignificância nos casos de furto mediante fraude, como no presente feito.

Neste sentido:

.EMEN: PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. EARESP N. 386.266/SP. MÉRITO. FURTO QUALIFICADO. ATIPICIDADE MATERIAL (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA). IMPROCEDÊNCIA. COMETIMENTO MEDIANTE FRAUDE. REPROVABILIDADE EXACERBADA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 855923 2016.00.43864-2, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/08/2016. .DTPB:.)

No tocante à consumação, em que pese haver doutrinariamente várias teorias (*contractatio, illactio, amotio, ablatio*), prevalece perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça a teoria segundo a qual considera-se consumado o furto quando a coisa furtada passa para o poder de quem a furtou, ainda que seja possível para a vítima retori-la, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata:

Nesse sentido, firmou-se a tese segundo a qual *Constuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.* – Resp 1524450.

II.III - MATERIALIDADE

A materialidade do delito do artigo 155, § 4º, IV c/c o artigo 14, II, do Código Penal está plenamente comprovada.

O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se acostado em Id. 37710092 – pág. 04 / 14 e o Auto de Exibição e Apreensão em Id. 37710092 – pág. 20/21, aliado ao Laudo Pericial nº 514.360/2015 elaborado pelo IC da Polícia Civil encontra-se acostado em Id. 37710093 – pág. 13/17, aliado aos depoimentos ofertados pelos Policiais Militares que atenderam a ocorrência foram elucidativos quanto à materialidade delitiva.

Com efeito, a testemunha Alexandre Arlindo dos Santos relata que – Id. 39318408 “(...) estava de serviço e foram acionados pelo COPOM; que segundo as informações, uma empresa de monitoramento da CEF havia filmado dois indivíduos forçando os caixas; que ao chegar ao local, visualizaram um indivíduo deixando a agência, que ao notar a presença dos policiais, soltou um objeto no chão; que o indivíduo foi abordado, oportunidade em que verificaram um outro indivíduo dentro de um veículo gm/classic tentando deixar o local; que o condutor do veículo também foi abordado e na revista pessoal foi encontrado apenas um valor em dinheiro; que o objeto que o rapaz soltou no chão era uma chave de fenda e um envelope do banco CEF; que dentro do banco, haviam dois caixas violados; que colocaram um equipamento na saída de cédulas, conhecido como chupa cabra; que no veículo tinha uma caixa de ferramentas e no fundo da caixa de ferramentas, num fundo falso, bem fechadinho, tinha vários equipamentos idênticos aos que estavam instalados nos caixas; que pelo que se recorda tinha mais seis equipamentos; que o rapaz mais gordo confessou o delito e disse que era a primeira vez que estavam fazendo; que logo em seguida chegou um representante da empresa de monitoramento no local; que o rapaz chegou com mais três equipamentos, que tinham sido localizados na Agência da CEF em São Roque; que sendo os equipamentos idênticos, questionou o rapaz mais gordo e ele disse que também tinham passado por lá; que o rapaz da empresa de monitoramento disse que estava acontecendo muito na região esse tipo de crime, com veículo idêntico ao encontrado no local; que o rapaz que admitiu era o gordo que estava dentro do veículo.”

No mesmo sentido, foi o teor do depoimento ofertado pela testemunha Felipe Perez Ribeiro que relata – Id. 39318415: “(...) que o Copom pegou dois indivíduos suspeitos de mexer no caixa eletrônico da agência; que deslocaram para lá; que um deles já estava entrando no carro e o outro saindo da agência; que numa caixa de ferramentas, com fundo falso, tinha umas chapinhas igual outras que eles já tinham instalado nos caixas para que quando a pessoa sacasse o dinheiro ficasse preso; que eles ficavam do lado de fora esperando; que a princípio apenas um confessou e depois os dois; que não os conhecia.

Com relação à tese da Defesa de que se foram realizados apenas atos preparatórios do delito, tem-se que não deve ser acolhida, uma vez que foi ultrapassada a fase preparatória e iniciada a execução da conduta típica descrita no artigo 155 do Código Penal, que só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, no caso, a chegada dos Policiais Militares na agência da CEF de Alumínio.

Anotar-se que as provas colhidas nos autos demonstram que foram colocados dois dispositivos (chapinha de metal) que bloqueava a saída do dinheiro no momento do saque no caixa eletrônico e que, o sistema de monitoramento informou a Polícia Militar acerca da presença de “pessoas” na referida agência que “forçavam” os caixas eletrônicos, de modo que a empreitada não logrou êxito ante o acionamento e chegada a Polícia Militar.

Para configuração do delito na modalidade tentada, é dispensável qualquer ato referente à fase de retirada dos valores, bastando o início dos atos executórios aptos a instalar o meio fraudulento que somente não ocorreu em decorrência de atos alheios à vontade dos agentes.

No caso em questão, os autores instalaram dois dispositivos e estavam saindo da agência quando foram abordados; tais dispositivos foram localizados dentro dos caixas eletrônicos e só não funcionaram “a contento” ante a chegada dos policiais militares.

Neste sentido:

PENAL. TENTATIVA DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. FRAUDE E CONCURSO DE AGENTES. INSTALAÇÃO, EM CAIXA ELETRÔNICO, DE ARTEFATO DESTINADO À CAPTURA E À TRANSMISSÃO DE SENHAS DE ACESSO A CONTAS BANCÁRIAS. FURTO MEDIANTE FRAUDE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO.

1. A instalação, em caixa eletrônico de estabelecimento bancário, de artefato destinado à captura e à transmissão de senhas de acesso a contas de clientes configura, segundo a jurisprudência, tentativa de furto qualificado.

2. Havendo prova suficiente da materialidade e da autoria do crime, é de rigor a reforma da sentença que, em primeira instância, absolveu o réu da imputação formulada na denúncia.

3. A aplicação do inciso IV do § 4º do artigo 155 do Código Penal não pressupõe a identificação dos coautores do furto.

4. Evidenciada a intenção do réu de capturar senhas bancárias para, na sequência, efetuar saques indevidos, não há falar em desclassificação para o crime de dano.

5. Sabendo-se que o *iter criminis* estava no início e, por conseguinte, que a consumação ainda estava distante, a fração de diminuição da pena, pela tentativa, deve ser fixada em 2/3 (dois terços).

6. Aplicada pena não superior a um ano de reclusão e concorrendo os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, deve o juiz substituir a reclusão por medida restritiva de direitos.

7. À míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis e aplicada pena não superior a quatro anos, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o aberto.

8. Recurso ministerial provido.

(TRF3 ACR 0008263-56.2010.4.03.6109/SP Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos jul. 04.09.2012)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MPF E RÉUS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. EMENDATIO LIBELLI. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. COLOCAÇÃO DE APARELHO EM CAIXA ELETRÔNICO BANCÁRIO PARA CLONAGEM DE CARTÕES MAGNÉTICOS. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADA. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MPF. RECURSO DOS RÉUS IMPROVIDOS.

I - A orientação pretoriana é firme no sentido de ser inviável a proposta de suspensão, após a prolação de sentença condenatória. STJ, 5ª Turma, REsp 402534, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 28.04.2003, pág. 238)

II - Aplicação do art. 383 do CPP. Retificação da imputação para tentativa de furto qualificado por fraude e concurso de pessoas art. 155, § 4º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do CP.

III - Materialidade e autoria comprovadas, por meio de laudos e testemunhas.

IV - Tipificação aplicada pelo magistrado *a quo* modificada, em vista da ausência do elemento subjetivo necessário para a configuração do delito previsto no art. 265 do CP, pois o intuito dos réus era subtrair coisa alheia, mediante fraude.

V - Apelação do MPF parcialmente provida.

VI - Recursos dos réus improvidos.

(TRF3 ACR 29081 Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves 2ª T., jul. 28.04.2009).

Outrossim, não há que se falar, na espécie, da ocorrência de crime impossível, considerando que o meio utilizado para facilitar a subtração dos valores, ou seja, a colocação de um dispositivo de bloqueio da saída de cédulas de dinheiro, era idôneo para alcançar o resultado pretendido.

A presença de vigilância constante na agência bancária não é suficiente para caracterizar toda a conduta delitiva como crime impossível. Para a configuração de crime impossível é necessário que o bem jurídico tutelado sequer sofra o risco de ser lesado, o que não é o caso dos autos, especialmente a se considerar que foi percorrido parte do "iter criminoso", ou seja, foram colocados dois dispositivos na saída das cédulas nos caixas eletrônicos com o intuito de bloquear a saída do dinheiro quando do pedido de saque pelo correntista, mas tal intento se mostrou infrutífero, tendo em vista a chegada da Polícia Militar no local.

É certo, ainda, que a vigilância da agência identificou a conduta suspeita de forma remota, nada tendo a fazer para cessar a conduta, a não ser acionar a polícia, o que demonstra que o fato da vigilância, exatamente por ser remota, não teria evitado a consumação que somente ocorreu com a chegada a tempo da Polícia Militar.

A qualificadora da fraude, igualmente se mostra presente tendo em vista que o dispositivo utilizado impede ou bloqueia a saída do dinheiro, ficando retidos até que o autor do ilícito retorne e os pesque com o arame em formato de gancho. O resultado é a subtração dos valores do saque, em tese, frustrado. Entretanto, o cliente que solicita do saque não tem consciência do meio empregado e muitas vezes percebe o saque apenas numa consulta posterior do seu extrato bancário.

Portanto, há uma especificidade nesta modalidade de furto, onde não basta a mera subtração, mas o emprego de meio fraudulento para subtrair os valores aproveitando-se da não consciência da vítima quanto ao dispositivo instalado na máquina.

Assim, comprovada a materialidade delitiva, passa-se ao exame da autoria.

II.IV - AUTORIA

Quanto à autoria do crime de furto qualificado tentado, existem provas seguras para a condenação dos acusados ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO e ANTONIO FRANCISCO VIEIRA sendo certa que a presença e a autoria dos dois acusados na cena no crime está devidamente comprovada, não havendo nenhuma dúvida sobre sua identificação.

Conquanto os acusados tenham preferido não se manifestar nos autos, e registrando que o silêncio de ambos não interfere na formação da convicção do Juízo, mormente porque a própria tese da defesa não nega a prática do ato em si por parte dos dois acusados, as testemunhas comuns quando ouvidas, especificamente ao se referirem aos acusados, relatam com clareza acerca da presença deles na cena do delito, aliado ao fato da localização da caixa de ferramentas com fundo falso, onde localizaram material para a perpetração do delito em local diverso, eventualmente:

A testemunha Alexandre Arlindo dos Santos relata que – Id. 39318408 “(...) que ao chegar ao local, visualizaram um indivíduo deixando a agência, que ao notar a presença dos policiais, soltou um objeto no chão; que o indivíduo foi abordado, oportunidade em que verificaram um outro indivíduo dentro de um veículo gm/classic tentando deixar o local; que o condutor do veículo também foi abordado e na revista pessoal foi encontrado apenas um valor em dinheiro; que o objeto que o rapaz soltou no chão era uma chave de fenda e um envelope do banco CEF; que dentro do banco, haviam dois caixas violados; que colocaram um equipamento na saída de cédulas, conhecido como chupa cabra; que no veículo tinha uma caixa de ferramentas e no fundo da caixa de ferramentas, num fundo falso, bem fechadinho, tinha vários equipamentos idênticos aos que estavam instalados nos caixas; que pelo que se recorda tinha mais seis equipamentos; que o rapaz mais gordo confessou o delito e disse que era a primeira vez que estavam fazendo; que logo em seguida chegou um representante da empresa de monitoramento no local; que o rapaz chegou com mais três equipamentos, que tinham sido localizados na Agência da CEF em São Roque; que sendo os equipamentos idênticos, questionou o rapaz mais gordo e ele disse que também tinham passado por lá; que o rapaz da empresa de monitoramento disse que estava acontecendo muito na região esse tipo de crime, com veículo idêntico ao encontrado no local; que o rapaz que admitiu era o gordo que estava dentro do veículo.”

Também a testemunha Felipe Perez Ribeiro relata – Id. 39318415: “(...) que o Copom pagou dois indivíduos suspeitos de mexer no caixa eletrônico da agência; que deslocaram para lá; que um deles já estava entrando no carro e o outro saindo da agência; que numa caixa de ferramentas, com fundo falso, tinha umas chapinhas igual outras que eles já tinham instalado nos caixas para que quando a pessoa sacasse o dinheiro ficasse preso; que eles ficavam do lado de fora esperando; que a princípio apenas um confessou e depois os dois; que não os conhecia.

Nesta senda, deve prevalecer a prova produzida pela acusação, vez que abrange todas as elementares do crime, possui coesão, harmonia e não contradiz em nenhum aspecto.

Ademais, além dos dois dispositivos destinados à captura de valores sacados nos caixas eletrônicos, que foram encontrados nas máquinas de autoatendimento da agência da CEF de Alumínio/SP, foram localizados em poder dos acusados, notadamente no veículo que era ocupado pelo acusado ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO, uma caixa de ferramentas contendo em um fundo falso outros seis “equipamentos” idênticos àqueles que estavam instalados nos caixas eletrônicos.

Dessa forma, está devidamente comprovado o conhecimento e a vontade livre de praticar o delito de furto mediante fraude por parte dos acusados ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO e ANTONIO FRANCISCO VIEIRA, e que apenas não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente, consistente na chegada dos Policiais Militares.

Assim, o fato praticado pelos Réus ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO e ANTONIO FRANCISCO VIEIRA enquadra-se perfeitamente na conduta de tentar subtrair coisa alheia móvel, mediante o emprego de fraude, razão pela qual adequa-se ao artigo 155, § 4º, II e IV, c/c o artigo 14, II, do Código Penal.

Neste sentido:

PENAL. APELAÇÃO. FURTO. ART. 155, §4º, II e IV, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOLO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada e é incontroversa, como se depreende do conteúdo do Auto de Prisão em Flagrante, do Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico e do Laudo Pericial do Instituto de Criminalística nos quais foi constatada a instalação do equipamento no caixa eletrônico, terminal 2781011-série 2994, e sua aptidão para permitir a cópia de dados de cartões magnéticos para duplicação e gravação das senhas digitadas. 2. Os agentes instalaram um dispositivo em um caixa eletrônico, objetivando subtrair posteriormente ativos bancários, sendo sua ação frustrada pela atuação de policiais militares. Denota-se, portanto, o início da execução de subtração de coisa alheia móvel, mediante o emprego de fraude, que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. 3. As provas colhidas nos autos desde a lavratura do auto de prisão em flagrante são harmônicas e convergentes no sentido de comprovar a prática da conduta delitiva pelos incriminados. 4. A versão apresentada pelos imputados em Juízo, segundo mídia acostada à fl. 306, de que foram à Americana para se encontrarem com 03 (três) mulheres na lanchonete localizada em frente à agência da CEF, restou isolada no conjunto probatório. Realmente, o fato seria de fácil comprovação pela oitiva das mencionadas namoradas, contudo, as 02 (duas) únicas testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa sequer foram ouvidas em razão da ausência de sua oitiva (fl. 305). As contrariedades e incongruências nos depoimentos dos acusados também fazem carecer de credibilidade suas afirmações. 5. A acusação, por seu turno, desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus probatório por meio do depoimento convergente dos policiais militares, da gravação das imagens registradas pelas câmeras de segurança da agência e Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico. 6. Por fim, as imagens captadas pela câmera do dispositivo eletrônico "chupa-cabra" e reproduzidas às fls. 167/171 mostram o momento em que um dos agentes esconde o dispositivo sob sua roupa (fls. 168 e 169), que corresponde exatamente à camiseta usada por ROBERTO (fl. 85), bem como o interior do veículo em que se encontrava, igualmente compatível com o Celta vermelho cuja propriedade foi atribuída a BRUNO (fl. 89). 7. BRUNO condenado a 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa, no valor mínimo legal. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da reincidência. 8. ROBERTO condenado a 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no valor mínimo legal. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, em instituição definida pelo Juízo das Execuções Penais, e na prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos à entidade pública com destinação social, a ser definida também pelo Juízo das Execuções Penais. 9. Apelação do Ministério Público Federal provida.

(TRF3 ACR 46689 Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães 2ª T., e-DJF3 8.11.2012)

III - DOSIMETRIA DA PENA

Passo à individualização da pena:

III.I ANTONIO FRANCISCO VIEIRA

FURTO QUALIFICADO TENTADO (Art. 155, § 4º, II e IV e/c art. 14, II, do Código Penal):

Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. O Réu é primário e possui bons antecedentes, haja vista que a existência de outras ações penais em andamento contra o acusado (Id. 37710263 – pág. 01/31) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298) e Súmula n. 444/STJ. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção do lucro fácil, inerente ao tipo penal. As circunstâncias denotam maior reprovabilidade em sua conduta, vez que a utilização de equipamento para bloqueio da saída de cédulas do caixa eletrônico exorbita o conceito natural da fraude, vez que será dirigida a um número indeterminado de pessoas, onde todas serão vítimas, independentemente de qualquer procedimento de segurança ou atenção maior para com seu patrimônio, o que é suficiente para exasperar a pena base em 1/8 (um oitavo). Além disso, o crime foi praticado em concurso de pessoas que agiram com indiferença para com o risco envolvido na ação criminosa, haja vista que é notório o fato de que agências bancárias são ostensivamente vigiadas. Tendo-se reconhecido a presença de duas circunstâncias qualificadoras (fraude e participação de 2 pessoas), previstas nos incisos II e IV do § 4º do art. 155 do Código Penal, apenas uma delas deve servir de parâmetro para avaliar negativamente as circunstâncias do crime, de modo que o aumento da pena base deverá ser no patamar de 1/8 (um oitavo). As consequências do crime não ocorreram em virtude da inexistência de consumação.

Diante disso, elevo a pena base em 1/4 (um quarto) e fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 12 (DOZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Existe uma causa de diminuição de pena a ser levada em consideração consistente na tentativa, prevista no art. 14, II do Código Penal. Em razão disso, diminuo a pena em 1/2 (um meio), uma vez que o ato praticado estava já parcialmente completo à consumação, sendo necessário apenas um ato inerente à fraude (uso de gancho conhecido como "pescador" para a retirada do valores presos ao dispositivo de bloqueio), **totalizando 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 06 (SEIS) DIAS-MULTA**.

Assim, tomo **de definitiva a pena em 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 06 (SEIS) DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art. 60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

III.II ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO

FURTO QUALIFICADO TENTADO (Art. 155, § 4º, II e IV e/c art. 14, II, do Código Penal):

Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. O Réu é primário e possui bons antecedentes, haja vista que a existência de outras ações penais em andamento contra o acusado (Id. 37710263 – pág. 01/31) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298) e Súmula n. 444/STJ. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção do lucro fácil, inerente ao tipo penal. As circunstâncias denotam maior reprovabilidade em sua conduta, vez que a utilização de equipamento para bloqueio da saída de cédulas do caixa eletrônico exorbita o conceito natural da fraude, vez que será dirigida a um número indeterminado de pessoas, onde todas serão vítimas, independentemente de qualquer procedimento de segurança ou atenção maior para com seu patrimônio, o que é suficiente para exasperar a pena base em 1/8 (um oitavo). Além disso, o crime foi praticado em concurso de pessoas que agiram com indiferença para com o risco envolvido na ação criminosa, haja vista que é notório o fato de que agências bancárias são ostensivamente vigiadas. Tendo-se reconhecido a presença de duas circunstâncias qualificadoras (fraude e participação de 2 pessoas), previstas nos incisos II e IV do § 4º do art. 155 do Código Penal, apenas uma delas deve servir de parâmetro para avaliar negativamente as circunstâncias do crime, de modo que o aumento da pena base deverá ser no patamar de 1/8 (um oitavo). As consequências do crime não ocorreram em virtude da inexistência de consumação.

Diante disso, elevo a pena base em 1/4 (um quarto) e a fixo em 02 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 12 (DOZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Existe uma causa de diminuição de pena a ser levada em consideração consistente na tentativa, prevista no art. 14, II do Código Penal. Em razão disso, diminuo a pena em 1/2 (um meio), uma vez que o ato praticado estava já parcialmente completo à consumação, sendo necessário apenas um ato inerente à fraude (uso de gancho conhecido como "pescador" para a retirada dos valores presos ao dispositivo de bloqueio), **totalizando 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 06 (SEIS) DIAS-MULTA**.

Assim, tomo **definitiva a pena em 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 06 (seis) DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

IV) OUTRAS DISPOSIÇÕES

Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Conforme o disposto no artigo 387, § 2º do CPP, verifico que os réus **ANTONIO FRANCISCO VIEIRA E ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO** possuem pena provisória a ser computada, uma vez que foram presos em flagrante em 18/10/2015 e soltos em 18/01/2016. Contudo, não há alteração no regime, uma vez que já foi fixado o regime aberto para cumprimento da pena.

Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts. 44, I, II e III do CP).

Em que pese a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, a substituição ainda se mostra eficaz para reprimir o crime em questão.

Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta aos acusados por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. Prestação pecuniária em favor da CEF no montante de 01 (UM) salários mínimos.

O detalhamento das condições para o cumprimento da pena restritiva de direitos caberá ao Juízo competente para a execução penal.

Os Réus poderão apelar em liberdade, vez que permaneceram soltos durante a instrução processual não havendo motivos nesta oportunidade para a decretação da prisão preventiva.

Não há fixação de danos mínimos tendo em vista que nenhum valor fora subtraído, além de a perícia também apurar a inexistência de danos aos equipamentos do ofendido.

V - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo a ação penal procedente **CONDENAR ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO** à pena privativa de liberdade de **01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO**, em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária no valor de 01 (UM) salários mínimos devidos à CEF; bem como à pena de multa de **06 (SEIS) DIAS-MULTA**, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 155, § 4º, II e IV, c/c o artigo 14, II, do Código Penal, bem como condenar **ANTONIO FRANCISCO VIEIRA** à pena privativa de liberdade de **01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO**, em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária no valor de 01 (UM) salários mínimos devidos à CEF; bem como à pena de multa de **06 (SEIS) DIAS-MULTA**, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 155, § 4º, II e IV, c/c o artigo 14, II, do Código Penal.

Condeno os acusados **ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO** e **ANTONIO FRANCISCO VIEIRA** nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, seja o nome dos Réus **ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO** e **ANTONIO FRANCISCO VIEIRA** lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).

Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da prolação desta sentença, nos termos do § 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008.

P.R.I.C.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007809-36.2020.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIANE MARTINS ALAVARSE

DESPACHO

Expeça-se mandado, para fins de citação do réu abaixo mencionado, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, para entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

ELIANE MARTINS ALAVARSE - CPF: 22215680873 - Endereço: RUA JOSE PEREIRA DOS SANTOS, 28 - Bairro: JARDIM ALEGRIA - SOROCABA/SP - CEP: 18103-580.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000031-78.2021.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HELIO MILTES ANTUNES

DESPACHO

Expeça-se mandado, para fins de citação do réu abaixo mencionado, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, para entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

HELIO MILTES ANTUNES - CPF: 02082618854 - Endereço: MARINHA ANTONIO DAMINE, 43 - Bairro: JARDIM EMÍLIA - SOROCABA/SP - CEP: 18031-180.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004635-19.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

-
-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, datado de 13/03/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física nos períodos de 01/08/1984 a 30/11/1988, 12/09/2005 a 25/03/2010 e 03/01/2011 a 29/02/2016. Alternativamente, requer a reafirmação da DER para a data em que implementar os requisitos para concessão do benefício.

O autor sustenta, em síntese, que, em 13/03/2019, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Aduz que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01/08/1984 a 30/11/1988, na empresa Holec Indústrias Elétricas Ltda., 12/09/2005 a 25/03/2010, na empresa Pentair Taurus Eletrometalúrgica Ltda., e 03/01/2011 a 29/02/2016, na empresa SMF Metalúrgica Ltda., em que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância permitido e aos agentes químicos óleo solúvel, óleo de corte integral, óleo sintético, óleo lubrificante e graxas (hidrocarbonetos), faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Acompanharam inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 36864342 a 36864350.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id. 38038808. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição de eventuais valores devidos referentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados da data da propositura da ação, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei n.8.213/91. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica em Id. 39307423.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

EM PRELIMINAR

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

NO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 13/03/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física nos períodos de 01/08/1984 a 30/11/1988, 12/09/2005 a 25/03/2010 e 03/01/2011 a 29/02/2016.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota do documento de Id 36864346 – pág. 59 (conclusão da perícia médica do INSS), o período de trabalho do autor na empresa XS Usinagem e Estamparia Ltda., de 01/03/2016 a 30/06/2018. Assim, tal período é incontroverso.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente os PPPs de Id. 36864346 – pág. 21/22, 24/25, 28/29, 30/31, 32/33 e 34/35, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

1) 01/08/1984 a 30/06/1987: o autor trabalhou na empresa Pentair Taunus Eletrometalúrgica Ltda., no cargo de aprendiz de mecânica geral, exposto a ruído na intensidade de 84,25 dB – PPP de Id 36864346 – pág. 21/22;

2) 01/07/1987 a 30/11/1988: o autor trabalhou na empresa Holec Indústrias Elétricas Ltda., no cargo de auxiliar ferramenteiro, exposto a ruído na intensidade de 84,2 dB e aos agentes químicos óleo solúvel, óleo de corte integral e óleo sintético – PPP de Id 36864346 – pág. 24/25. O referido documento indica responsável pelos registros ambientais apenas nos períodos de 01/01/2005 a 10/08/2010 e 28/10/2014 a 28/10/2015; no entanto, consta no campo "observações" que "as condições de trabalho quanto ao layout, maquinário, e a intensidade dos agentes agressivos verificados quando da última avaliação, são as mesmas existentes na época em que o funcionário trabalhou";

3) 12/09/2005 a 25/03/2010: o autor trabalhou na empresa Pentair Taunus Eletrometalúrgica Ltda., no cargo de operador de máquina CNC Jr., exposto a ruído nas intensidades de 87,50 (12/09/2005 a 25/12/2007), 87,90 (26/12/2007 a 29/09/2009) e 88,90 dB (30/09/2009 a 25/03/2010) – PPP de Id 36864346 – pág. 28/29;

4) 03/01/2011 a 31/01/2012: o autor trabalhou na empresa SMF Metalúrgica Ltda., no cargo de operador de máquina CNC, exposto a ruído na intensidade de 90,5 dB e aos agentes químicos óleo lubrificante e graxas – PPP de Id 36864346 – pág. 32/33. O referido documento indica responsável pelos registros ambientais apenas nos períodos de 01/01/2005 a 10/08/2010 e 28/10/2014 a 12/09/2014; no entanto, consta no campo "observações" que "as condições de trabalho quanto ao layout, maquinário, e a intensidade dos agentes agressivos verificados quando da última avaliação, são as mesmas existentes na época em que o funcionário trabalhou";

5) 01/02/2012 a 30/09/2014: o autor trabalhou na empresa Nilson R. Miranda & Cia Ltda., no cargo de operador de máquina CNC, exposto a ruído na intensidade de 84,85 dB e aos agentes químicos óleo lubrificante e graxas – PPP de Id 36864346 – pág. 32/33. O referido documento indica responsável pelos registros ambientais apenas nos períodos de 01/01/2005 a 10/08/2010 e 31/08/2010 a 12/09/2014; no entanto, consta no campo "observações" que "os fatores de riscos e intensidades descritos nos registros ambientais são os mesmos para o período laborado pelo segurado, mesmo em situações onde o laudo foi elaborado em período extemporâneo. Não houve alteração significativa no lay-out do setor em que foi realizada a perícia para elaboração do laudo";

6) 01/10/2014 a 28/02/2016: o autor trabalhou na empresa SMF Metalúrgica Ltda., no cargo de operador de máquina CNC, exposto a ruído na intensidade de 92,3 dB e aos agentes químicos óleo lubrificante e graxas – PPP de Id 36864346 – pág. 34/35. O referido documento indica responsável pelos registros ambientais apenas no período de 28/10/2014 a 27/10/2015; no entanto, consta no campo "observações" que "as condições de trabalho quanto ao layout, maquinário, e a intensidade dos agentes agressivos verificados quando da última avaliação, são as mesmas existentes na época em que o funcionário trabalhou".

Assim, nos termos de todo o exposto, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 01/08/1984 a 30/11/1988, na empresa Holec Indústrias Elétricas Ltda., 12/09/2005 a 25/03/2010, na empresa Pentair Taunus Eletrometalúrgica Ltda., 03/01/2011 a 31/01/2012, na empresa SMF Metalúrgica Ltda., e 01/10/2014 a 28/02/2016, na empresa SMF Metalúrgica Ltda., pela exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância admitido pela legislação de regência. Além disso, verifica-se que, no período de 01/07/1987 a 30/11/1988, o autor esteve exposto também aos agentes químicos óleo solúvel, óleo de corte integral e óleo sintético, e nos períodos de 03/01/2011 a 31/01/2012 e 01/10/2014 a 28/02/2016, a óleo lubrificante e graxas, que se enquadram no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.3, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Do mesmo modo, deve ser considerado como especial o período de 01/02/2012 a 30/09/2014, laborado na empresa Nilson R. Miranda & Cia Ltda., em razão da exposição do autor aos agentes químicos óleo lubrificante e graxas, que se enquadram nos códigos supra mencionados.

Portanto, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, 01/08/1984 a 30/11/1988, 12/09/2005 a 25/03/2010 e 03/01/2011 a 28/02/2016, àquele cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, de 01/03/2016 a 30/06/2018, além dos demais períodos em atividade comum, o autor soma, na DER – 13/03/2019, **37 anos e 03 meses** de contribuição (somados o tempo comum, e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4), conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente à data do pedido administrativo, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço, de modo que o autor tem tempo suficiente à concessão do benefício pretendido.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais os períodos de atividade do autor de entre 01/08/1984 a 30/11/1988, na empresa Holec Indústrias Elétricas Ltda., 12/09/2005 a 25/03/2010, na empresa Pentair Taurus Eletrometalúrgica Ltda., e 03/01/2011 a 28/02/2016, na empresa SMF Metalúrgica Ltda., que, somados ao período cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 01/03/2016 a 30/06/2018, e aos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 37 anos e 3 meses (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA**, brasileiro, filho de Aparecida da Conceição Paps Almeida, portador do RG n.º 18.780.969, CPF/MF n.º 027.130.548-77 e NIT 12193898 067, residente e domiciliado na Rua Prof. José Saad Atalla Junior, nº 350, Jd. Oreana, na cidade de Boituva/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 13/03/2019, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002261-98.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JURANDIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA SOARES PASIN - SP193372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes em relação à petição ID 43011558 e seguintes que notícia a cessão de crédito em favor de terceiro.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001864-39.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DAS HORTENCIAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001848-85.2018.4.03.6110

Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088)

AUTOR: HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003719-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTONIO LUIS BELLARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER FABIO QUINTINO - SP272637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Araraquara, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003995-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AURIVAL JERONIMO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0015475-90.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE - SP293102

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PROMOVO A JUNTADA DOS AUTOS DIGITALIZADOS.

ARARAQUARA, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000923-18.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: NIVALDO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007847-84.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONT-FER LOCACAO E MANUTENCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005001-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PEDRO CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CRISTINA CORTES - SP256378, MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES - SP172814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Araraquara, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002239-39.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ABEDEMIR PAULO LOURENCO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004208-92.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

ASSISTENTE: ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULA FERRARI MICALI - SP189320, CARLOS ANDRE ZARA - SP117599

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDEVINO DOMINGOS DE OLIVEIRA, VANIL DOMINGOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA FERRARI MICALI - SP189320

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ANDRE ZARA - SP117599

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA FERRARI MICALI - SP189320

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ANDRE ZARA - SP117599

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009394-57.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:NAME CONFECÇOES LTDA, LUIZ ELIAS, MARIA ISABEL NAPOLITANO RAMALHO

ATO ORDINATÓRIO

PROMOVO AJUNTADA DE DOCUMENTO.

ARARAQUARA, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000970-55.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:A.F.W. BARBOSA TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

PROMOVO AJUNTADA DE DOCUMENTO.

ARARAQUARA, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011265-59.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MULT - FLEX INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

PROMOVO AJUNTADA DE DOCUMENTO.

ARARAQUARA, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006867-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:AGUINALDO LUIS SCARPIM

Advogados do(a)AUTOR: MARLEI PEREIRA DOS REIS - PR31941, LETICIA SERRATO ALEXANDRINO - PR91383

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por AGUINALDO LUIS SCARPIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o reconhecimento de períodos de labor justificantes de contagem especial, bem como a posterior conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER 31/05/2017, NB 42/180.523.885-7).

Inconformada, assevera a parte autora que faz jus ao reconhecimento dos seguintes períodos:

Período.	Atividade laboral.	Agente nocivo.
27/10/1986 a 04/07/1990	Montador	Ruído
22/09/1997 a 08/12/2003	Encarregado de Montagem	Ruído
01/07/2006 a 31/12/2010	Encarregado de Montagem	Ruído
16/05/2011 a 31/05/2017	Supervisor de Montagem	Ruído

Afirma que os períodos acima indicados, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, seriam suficientes para a concessão do benefício, além do pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 31/05/2017).

Requer, nesses termos, a procedência da demanda. Pugna pela tutela de urgência em sentença.

Coma inicial vieram documentos.

A gratuidade da justiça foi deferida ao autor (ID 12794769).

Citado, o INSS apresentou resposta impugnando, preliminarmente, o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária e reconhecendo a especialidade do período de 16/05/2011 a 04/05/2016 (data da emissão do PPP), pela exposição ao ruído, com fulcro na Súmula 29 da AGU ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então."). Por fim, requereu a rejeição dos pedidos formulados pela parte adversa, conforme razões contidas na peça de evento nº 13320730.

Houve réplica (13937429).

As partes foram questionadas sobre a produção de provas e o autor intimado a manifestar-se, expressamente, sobre a impugnação à gratuidade de Justiça (14688108).

Pelo autor foi requerida a expedição de ofício às empresas empregadoras e a oitiva de testemunhas.

Em decisão saneadora (ID 18176629), foram revogados os benefícios da gratuidade da justiça ao autor e reconhecida a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no interregno de 01/07/2006 a 30/11/2006, já computado administrativamente. Ainda, na mesma ocasião, foi homologado o reconhecimento parcial do pedido pelo INSS em relação à especialidade do hiato de 16/05/2011 a 04/05/2016, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil. Por fim, foram fixados os pontos controvertidos, determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras e o recolhimento de custas pela parte autora.

Custas iniciais recolhidas (ID 18526839).

A empregadora "GE Energias Renováveis Ltda", sucessora da empregadora originária, apresentou Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (ID 21216435) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 21216442).

A parte autora apresentou novo endereço das empregadoras (ID 22440454) e ofícios foram reiterados (ID 22662602).

Informação da empregadora "A. Araújo S/A Engenharia e Montagens" veio aos autos (ID 24223852).

A "Techint Engenharia e Construção S/A" trouxe laudo técnico parcial (ID 24555672) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 24555675).

Manifestação do INSS (ID 27186635) e da parte autora (ID 27907131).

Decisão de ID 31994007, indeferiu o pedido de utilização de laudo técnico de terceiro como prova da especialidade.

O autor pediu desistência do reconhecimento de tempo especial em relação a dois períodos de trabalho (27/10/1986 a 04/07/1990 e 01/07/2006 a 31/12/2010) no ID 32613184, sem concordância do INSS (ID 33734891). A parte autora asseverou ainda não possuir interesse na realização de perícia em estabelecimento empresarial similar.

Manifestação da parte autora (35452803).

Eis a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, verifico que em decisão saneadora (ID 18176629) foi reconhecida a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no interregno de 01/07/2006 a 30/11/2006, e homologado o reconhecimento parcial do pedido pelo INSS em relação ao trabalho insalubre do período de 16/05/2011 a 04/05/2016. **Pacificada a lide em relação a tais pontos.**

Quanto ao pleito de desistência do autor em relação a parcela da demanda (reconhecimento de tempo especial nos interregnos de 27/10/1986 a 04/07/1990 e de 01/12/2006 a 31/12/2010 (ID 32613184), **indefiro o pedido.** Isso porque o INSS não concorda com o pedido de desistência, o que é necessário conforme artigo 485, § 4º, do CPC. Cumpre lembrar que assim como o autor, também o réu possui o direito de ver prestada a tutela jurisdicional, pacificando a lide de modo definitivo. Eis a ratio do legislador ao construir o § 4º do artigo 485 do CPC.

Prossigo.

Indefiro o pedido de produção de prova oral. Não há necessidade de produção de prova oral. Suficiente a análise dos elementos documentais contidos nos autos. Aplicação dos artigos 370, parágrafo único, e 443, inciso I, ambos do CPC.

Indefiro o pedido da parte autora consistente na requisição de documentos, além daqueles já requisitados no curso da lide pela magistrada então condutora do feito. **Não há prova de resistência administrativa ou por parte da ex-empregadora, relativamente a pedido extrajudicial formulado pela parte autora no desiderato de obter elemento de prova.**

A produção de provas pelo Juízo – sujeito imparcial da relação jurídica processual – no âmbito do processo civil ocorre apenas em caráter extraordinário, "(...) quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes (...)" (STJ – RESP 222445 – 4ª Turma – Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – Publicado no DJU de 29/04/2002).

E no caso não está revelada situação extraordinária.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, o que à evidência não é o caso.

A regra processual é de cabe à parte autora a produção de prova sobre os fatos constitutivos do direito alegado em Juízo. Aplicação do artigo 373, I, do CPC.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova pericial.

Não está provada a necessidade de realização da prova técnica, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário veicula as informações necessárias para a exata compreensão e julgamento da lide, valendo ainda lembrar que por força de expressa disposição legal as informações vertidas no referido documento derivam de exames técnicos, produzidos pela empregadora. **Outrossim não foram apresentados, concretamente, elementos de prova que colocassem sob dúvida as informações prestadas pela ex-empregadora, contidas no Perfil Profissiográfico.** Incidência dos artigos 370, parágrafo único, e 464, § 1º, II, ambos do CPC. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. HIDROCARBONETOS. ENQUADRAMENTO LEGAL. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO DO TEMPO. LAUDOS TÉCNICOS. PPP. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL, CONVERTIDO EM COMUM. FATOR 1,40. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE. 1 - Primeiramente, de se consignar que, estando o agravo retido em conformidade com as normas processuais civis então vigentes (CPC/73), bem como devidamente reiterado em razões de apelação, cabe seu conhecimento. No mérito, entretanto, verifico não assistir razão à parte agravante, ora apelante, por não vislumbrar a ocorrência do alegado cerceamento de defesa. 2 - Segundo alega a parte autora, a ausência de deferimento de produção da prova pericial teria ofendido os princípios do contraditório e da ampla defesa, isso porque a natureza especial das atividades somente poderia ser demonstrada por meio de prova técnico-pericial (requerida na fase de instrução), a ser realizada diretamente nos locais de trabalho. 3 - Tais argumentos, a meu ver, não merecem prosperar, na medida em que a demonstração, nos autos, da especialidade, é fato constitutivo do direito da parte requerente, cabendo destacar, portanto, que seria exclusivamente seu o ônus de prová-los (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015). Demais disso, tais fatos se comprovam com a simples juntada de formulários e laudos técnicos periciais ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) já pré-constituídos, não cabendo ao Juízo a determinação de diligências, neste sentido. Nego provimento ao agravo retido. (...) (grifei).

(TRF3 - ApRecNec 1816251 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado - Publicado no DJF3 de 18/12/2018).

Assento, também, que a parte autora não ofereceu argumentação concreta e dotada de mínimo lastro probatório que permitisse ao Juízo concluir, positivamente, pela utilidade da produção da prova técnica em estabelecimento congênere. A realização de prova pericial em ambiente laboral diverso daquele que o jurisdicionado trabalhou não permite, a priori, segura conclusão sobre a exposição do jurisdicionado a agentes nocivos, justificantes de contagem especial. É necessário o prévio convencimento do Juízo sobre as semelhanças entre os ambientes laborais, para que se permita a produção da prova técnica. Incidência do artigo 370, parágrafo único, do CPC. Desconsiderar tal exigência significa admitir a possibilidade de julgamento mediante valoração de fatos estranhos aos efetivamente ocorridos, o que viola ditame básico do sistema processual.

Em no específico caso concreto, verifico que a parte autora inclusive manifestou desinteresse na produção da prova técnica em relação aos períodos de 27/10/1986 04/07/1990 e de 01/12/2006 a 31/12/2010.

Indefiro, portanto, os pedidos de produção de provas.

É caso de julgamento da lide, após a necessária e regular atividade probatória das partes. Examinou o mérito das pretensões formuladas.

APOSENTADORIA ESPECIAL. REGIME JURÍDICO.

A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo.

Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso, limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum.

No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.717/3 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado.

Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico.

Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre.

Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01).

Sobre a relação dos agentes nocivos à saúde do segurado e o modo de comprovação da sua incidência, transcrevo o artigo 58 da Lei 8.213/91:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)" (grifei).

O ato do Poder Executivo responsável pela "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial" e pela forma de comprovação da efetiva exposição é o Decreto 3.048/99, que assim dispõe especificamente em seu artigo 68:

"Art. 68. A relação dos agentes químicos, físicos, biológicos, e da associação desses agentes, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, é aquela constante do Anexo IV. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1 A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia promoverá a elaboração de estudos com base em critérios técnicos e científicos para atualização periódica do disposto no Anexo IV. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 2 A avaliação qualitativa de riscos e agentes prejudiciais à saúde será comprovada pela descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes prejudiciais à saúde presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada de trabalho; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 3 A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em meio físico ou eletrônico, emitido pela empresa ou por seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 4 Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 5 O laudo técnico a que se refere o § 3º conterá informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e sobre a sua eficácia e será elaborado com observância às normas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e aos procedimentos adotados pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 6 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes existentes no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o referido laudo incorrerá na infração a que se refere a alínea "h" do inciso II do caput do art. 283. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 7 O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 8 A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico previdenciário, ou o documento eletrônico que venha a substituí-lo, no qual deverão ser contempladas as atividades desenvolvidas durante o período laboral, garantido ao trabalhador o acesso às informações nele contidas, sob pena de sujeição às sanções previstas na alínea "h" do inciso I do caput do art. 283. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 9 Para fins do disposto no § 8º, considera-se perfil profissiográfico previdenciário o documento que contenha o histórico laboral do trabalhador, elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 10. O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico previdenciário e poderá, inclusive, solicitar a retificação de informações que estejam em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Economia. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

§ 12. **Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)**

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e os procedimentos de avaliação, caberá ao Ministério da Economia indicar outras instituições para estabelecê-los. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)” (grifei).

Consigno que até a publicação do Decreto 4.882/2003 aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição aos agentes identificados pela legislação como sendo capazes de ofender a integridade física do segurado.

A partir da entrada em vigor do Decreto 4.883/2003 o FUNDACENTRO recebeu do legislador a competência para estabelecer "a metodologia e os procedimentos de avaliação" do ambiente laboral.

Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: “(...) comenta Wladimir Novaes: “(...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impõe a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1.523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas)”. A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário – na forma estabelecida pelo INSS – emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual – EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...)” (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604).

E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: “(...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996 (...)” (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).

Além disso, a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina roborou esse entendimento: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior”.

Portanto, em resumo, tem-se o seguinte quadro para o meio de prova da especialidade do labor no curso do tempo:

Período.	Exigência para a prova.
Até 28/04/1995	Mero enquadramento da atividade.
Entre 29/04/1995 e 05/03/1997	Indicação do agente em formulário.
A partir de 06/03/1997	Indicação do agente em formulário preenchido com base em prova técnica.

Conversão de tempo comum em especial e vice-versa.

O artigo 57, § 5º, da Lei de Benefícios estabelece:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, **após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício” (grifei).

A norma permaneceu em vigor até o início da vigência da PEC 103/2019, que passou a proibir a conversão do tempo especial em comum em seu artigo 25, § 2º: “Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.**” (grifei).

Logo, **não se permite mais a conversão em tempo comum dos períodos de trabalho sob condições nocivas à saúde do trabalhador**, a partir de 13/11/2019.

Outrossim, a conversão em período especial de tempo de labor comum somente foi possível até 28/04/1995 e desde que nessa data estivessem preenchidos os requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária, conforme o sintetizado no seguinte verbete da TNU: “Súmula 85 da TNU: É possível a conversão de tempo comum em especial de período(s) anterior(es) ao advento da Lei nº 9.032/95 (que alterou a redação do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), desde que **todas as condições legais para a concessão do benefício pleiteado tenham sido atendidas antes da publicação da referida lei**, independentemente da data de entrada do requerimento (DER).”

Equipamentos de proteção individual (EPIs).

E sobre o uso de equipamentos de proteção individual, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que **se houver efetiva prova de que são capazes de neutralizar os agentes agressores da saúde do trabalhador, o período de labor não será considerado como especial** (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

Não por acaso ficou assentado na ementa da ARE 664335, sob repercussão geral, que: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual**, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete” (grifei).

Atenta leitura dos votos que formaram a maioria do STF no julgamento do ARE 664335 revela que, na verdade, o que se estabeleceu é que embora haja notícia sobre o fornecimento e a eficácia do EPI oferecido ao segurado, há possibilidade de, no caso concreto, tal declaração ser afastada mediante o desempenho de atividade probatória a cargo da parte autora. **Em nenhum momento ficou dito que as declarações inseridas no PPP não possuem relevância jurídica ou que deveria o INSS ter o ônus de provar em Juízo a real eficácia do EPI.**

O saudoso Ministro Teori Zavascki durante o julgamento supramencionado fez a seguinte observação: "(...) A conclusão do Ministro Barroso, no final, de que essa declaração não vincula ao empregado está corretíssima, porque se trata de uma declaração no âmbito de uma relação jurídica de natureza tributária de que ele não participa. **Mas não é isso que nós estamos tratando aqui. Nós estamos tratando de uma outra relação, que é a relação de natureza previdenciária, a que se estabelece entre o empregado segurado e o INSS a respeito do direito à contagem especial, aposentadoria especial.** Essa relação, obviamente, não pode ser vinculada à relação tributária. E o próprio Ministro Barroso citou, no item 28 do voto, o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.213: (...) **Aqui, o ônus de provar essa exposição é dele. Quer dizer, ele pode alegar que não recebeu equipamento, ou recebeu equipamento ineficaz, mas ele tem que provar, no âmbito da sua relação com o INSS de natureza previdenciária, que, obviamente, não está subordinada à declaração do empregador na relação jurídica de natureza tributária.** Então, essa é a primeira distinção que, no meu entender, tem que ser feita. **Nós estamos tratando da relação jurídica de natureza previdenciária, não da relação jurídica de natureza tributária, que tem outras partes, outra disciplina e que não pode ser confundida.**" (grifei).

Deste modo, com o devido respeito, discordo de determinada linha de entendimento jurisprudencial que se estabeleceu a partir do julgamento do ARE 664335, extraída a partir de "obiter dictum" isolado, e que entende irrelevante a declaração de eficácia do EPI contida no PPP (informação inserida pelo empregador, em princípio, com base em elementos técnicos e sob as penas da lei), além de distribuir ônus da prova à revelia do quanto determina o CPC.

Portanto, à exceção do ruído (agente em relação ao qual, por ora, não há notícia de equipamento de proteção completamente eficaz), o fornecimento de EPI eficaz a partir de 03/12/1998 (Súmula 87 da TNU) afasta a possibilidade de contagem especial do período. Irrelevante o fornecimento de EPI em período anterior a 03/12/1998 para afastar a especialidade do hiato.

Em assim sendo, **em princípio**, incumbe à parte autora mediante prévia e concreta carga argumentativa, o ônus de provar a ineficácia do EPI ou o seu não fornecimento, para que seja assim afastada a declaração inserida pelo empregador no PPP.

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário é o meio de prova por excelência para demonstrar o labor sob condições agressivas à saúde do segurado, a partir de **01/01/04**. A regularidade do PPP é condição necessária para a prova do tempo especial por intermédio desse específico documento. **Exige-se a prova da legitimidade do signatário do PPP** (pessoa física com efetivos poderes para emitir declaração de vontade em nome da empregadora ao tempo da expedição do documento, conforme procuração específica ou atos constitutivos da pessoa jurídica), **bem como a indicação do responsável técnico pelas medições nele veiculadas.**

No que concerne à identificação do responsável técnico, ressalto a **importância da efetiva existência de um profissional que confira credibilidade às informações vertidas no PPP durante todo o período que se pretende ver reconhecido como especial**, salvo quando provada a manutenção substancial das condições ambientais de labor desde o último LTCAT, porque nesse caso lícita seria a conclusão de que seguem inalteradas as condições ambientais de labor desde o período em que havia responsável técnico.

A exigência de responsável técnico contemporâneo ao período que se pretende ver declarado como especial não se confunde, obviamente, com a exigência de contemporaneidade do laudo técnico, formulário ou PPP, o que é desnecessário, conforme Súmula 68 da TNU ("O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado"), quando há prova da manutenção das condições ambientais de labor.

Em relação à possibilidade de realização de prova pericial que leve à desconsideração do quanto assentado no PPP, verifico que tal possibilidade é limitada no âmbito de demanda dessa natureza, conforme já estabeleceu o c. TRF 3 no seguinte julgado, cuja ementa reproduzo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DOS ATRASADOS INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA NA VIGÊNCIA DO CPC/73 NÃO REITERADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O RECURSO. **INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PPP. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. SOLDADOR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL ATÉ 28.04.1995. RÚIDO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. PPP. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB MANTIDA NA DER. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DE CUSTAS. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

Sustenta que 'a técnica utilizada pela empresa FILTRAGUA não foi a determinada pela legislação em vigor'

5 - Ademais, de se salientar que não se constata qualquer irregularidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado durante a instrução processual, o qual foi emitido pelo empregador, relativo ao local de trabalho onde se pretendia a realização da prova técnica. A saber, o PPP é o documento que, por excelência, demonstra as reais condições de trabalho do empregado, com este na previsão legal insculpida no art. 58, §4º, da Lei de Benefícios. Desta forma, despicenda qualquer dilação probatória diante das provas já constituídas pela parte autora.

6 - De igual sorte, não prospera a pretensão de realização de perícia na empregadora, como o intuito de suprir eventual inconsistência documental, uma vez que, segundo alega, foi 'preenchido incorretamente, com informações descritas que não refletem a realidade dos fatos'. dosimetria), e que 'o campo 15.7 do PPP declara que não houve utilização de EPI eficaz, e logo após, no campo 15.8, traz a numeração dos certificados de aprovação de EPI's que, possivelmente, foram utilizados pelo Apelante'.

7 - **A esse respeito, registre-se que o PPP faz prova dos agentes agressores a que submetido o segurado da Previdência Social. Acaso entenda, o empregado, que as informações inseridas no PPP se encontram incorretas, deverá, antecedentemente ao ajuizamento da demanda previdenciária, aforar ação trabalhista, no intuito de reparar o equívoco no preenchimento documental.** Precedentes. (...) (grifei).

(TRF3 - ApelRemNec 0000782852014403611 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado - Publicado em 07/08/2020).

Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso.

Agente nocivo "ruído".

Sobre a questão da exposição do segurado a pressão sonora capaz de ferir a sua integridade física, confira-se o quanto segue: "(...) *A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...) O ruído e o barulho são 'interpretações subjetivas e desagradáveis do som' (...) Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe atividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...) 'Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição' (...) 'A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o 'decibel' (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosas' (...) 'O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 milissegundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos' (...) 'O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente'. 'Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos (...) O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluidos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalemia, hiperglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: 'O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação'. 'A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente, a eficiência na execução' (...) 'Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...) 'Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou àquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontrem nos limites permitíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a idéia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer C.J./MPAS 1.331/98, de Janaina Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez esclarece 'que tendo em vista que os Anexos I e II subsistiriam até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07'. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (...) '(grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Ahvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262).*

Na esteira de julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ – PET 9059/RS – 1ª Seção – Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Publicado no DJe de 09/09/13) devem ser consideradas as seguintes grandezas para fins de definição da insalubridade, ou não, da exposição ao ruído:

- a-) pressão sonora superior a 80 dB (A) até 05/03/1997;
- b-) pressão sonora superior a 90 dB (A) de 06/03/1997 a 18/11/2003;
- c-) pressão sonora superior a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003.

De outra parte no que concerne à metodologia de verificação da pressão sonora são pertinentes as seguintes considerações:

Até a entrada em vigor do Decreto 4.882/2003 (19/11/2003) aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição aos agentes identificados pela legislação como sendo capazes de ofender a integridade física do segurado".

E especificamente em relação à metodologia de apuração do ruído, dispunha a NR15 que "Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação 'A' e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador." Além disso a NR15 estabelecia sistemática própria de cálculo da pressão sonora.

A partir de 19/11/2003 aplica-se a Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO01), expedida pela FUNDACENTRO, que determina o uso do equipamento de "dosímetro do ruído" e impõe nova metodologia de cálculo para a pressão sonora.

Nota-se, pois, que a partir de 19/11/2003 houve modificação (ainda que parcial) do regime jurídico regente do ruído enquanto elemento justificante da contagem especial do tempo de serviço/contribuição.

O tema 174 estabelecido pela TNU dispõe que: "(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflete a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTC-AT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

E em julgamento de Pedido de Uniformização Regional de Interpretação de Lei Federal (0001089-45.2018.4.03.9300) no âmbito dos Juizados Especiais Federais, restaram assentadas as seguintes diretrizes a partir de r. voto proferido pelo Juiz Federal Leandro Gonsalves Ferreira: "a) enquanto o decibelímetro (medidor de nível pressão sonora) realiza a medição pontual ou instantânea, o dosímetro (medidor integrador de uso pessoal) efetua, de forma automatizada, a aferição integrada dos diferentes níveis de ruído; b) a NHO-01 da FUNDACENTRO determina a utilização preferencial de medidor integrador de uso pessoal (dosímetro de ruído), que necessariamente fornece a dose da exposição ocupacional ao ruído; c) a NHO-01 permite, na hipótese de indisponibilidade do medidor integrador de uso pessoal (dosímetro de ruído), o uso de medidor integrador portado pelo avaliador ou, ainda, de medidor de leitura instantânea (decibelímetro), desde que, nessa excepcionalidade (não utilização do aparelho dosímetro), seja empregada a técnica da dosimetria para a aferição do ruído (cálculo da dose), a qual tem previsão tanto na NR-15/MTE quanto na NHO-01/FUNDACENTRO; d) a menção, em campo específico do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), ao emprego da técnica 'dosimetria' indica, em princípio, que não foi utilizado o aparelho dosímetro de ruído, mas o medidor integrador portado pelo avaliador ou o medidor de leitura instantânea (decibelímetro), presumindo-se, na ausência de impugnação específica do PPP e salvo elementos de prova em sentido contrário, a observância do cálculo da dose de ruído (técnica da dosimetria prevista na NR-15 e na NHO-01); e) A referência, em campo específico do PPP, a técnicas como 'quantitativa' ou 'decibelímetro' não atende aos requisitos da NR-15 ou NHO-01, não servindo o formulário previdenciário, preenchido dessa forma, para o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a ruído acima do limite de tolerância, após 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003); f) Existindo elementos nos autos que levantem dúvida a respeito das informações lançadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) - divergência entre documentos ou formulários previdenciários apresentados, incompatibilidade entre os dados profissiográficos ou técnicos lançados no PPP etc. -, ou mesmo identificada omissão, nesse documento laboral, de informações relevantes para o julgamento da causa, qualquer que seja a técnica de aferição de ruído nele informada, competirá ao órgão julgador decidir, de forma fundamentada, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil e da tese fixada no Tema 174 da TNU, sobre a apresentação do laudo técnico (LTC-AT) com base no qual foi elaborado o PPP."

Em assíntese, a partir de 19/11/2003, há necessidade de que haja notícia da observância da metodologia da "dosimetria" (média aritmética ponderada que considera o tempo e o tempo de exposição) no PPP para que reste possível o reconhecimento da especialidade do hiato. Em se tratando de atividades laborais de dinâmica complexa, que exijam constante modificação do segurado, deve ainda ser exigida a notícia do uso do instrumento adequado de medição (dosímetro), porque insuficientes outros medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, conforme item 5.1 da NHO01.

CASO CONCRETO.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade nos períodos abaixo, porque houve suposta exposição aos agentes nocivos, conforme os seguintes elementos de prova:

a - A. Araújo S/A Engenharia e Montagens

período: 27/10/1986 a 04/07/1990 - montador

agente(s) nocivo(s): ruído

elemento(s) de prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 12683182 – fls. 14/15).

Fundamento para o reconhecimento ou não do hiato:

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado informa que o autor exerceu a função de montador, porém não descreve a exposição a fatores de risco.

Não há elementos técnicos capazes de demonstrar a exposição a pressão sonora considerada excessiva, justificante de tempo especial.

Desse modo, o hiato de labor não justifica contagem especial. Valerá como tempo comum.

b - Techint Engenharia e Construção S/A

período: 22/09/1997 a 08/12/2003 – encarregado de montagem

agente(s) nocivo(s): ruído

elemento(s) de prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 24555675) e laudo técnico parcial (ID 2455672).

Fundamento para o reconhecimento ou não do hiato:

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o autor, na função de encarregado de montagem, se mantinha exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 86 a 88 dB(A), inferiores ao limite de tolerância até 18/11/2003, que era “acima de 90 dB(A)” e superiores ao limite de “acima de 85dB(A)” a partir de 19/11/2003, possibilitando o cômputo de tempo especial no interregno de 19/11/2003 a 08/12/2003.

Registre-se que o nível de intensidade de 109 dB(A), informado no laudo técnico parcial (ID 24555672), refere-se a ocorrências de ruído pontuais.

Desse modo, apenas o período de 19/11/2003 a 08/12/2003 deve ser considerado como tempo especial. O restante valerá como tempo comum.

c- Construções e Comércio Camargo Correa S/A

período: 01/12/2006 a 31/12/2010 (período remanescente, após reconhecimento administrativo do INSS).

agente(s) nocivo(s): ruído

elemento(s) de prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 12683178 – fls. 12/19 e 12683176 - fls. 01/02)

Fundamento para o reconhecimento ou não do hiato:

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado encontra-se parcialmente ilegível. Não foram apresentados outros elementos de prova ou mesmo nova cópia do PPP, capaz de convencer este Juízo sobre a exposição a agentes nocivos (ruído) no período em questão.

Desse modo, o hiato de labor não justifica contagem especial. Valerá como tempo comum.

d- GE Energias Renováveis Ltda.

período: 05/05/2016 a 31/05/2017 (período remanescente, após reconhecimento jurídico parcial do pedido pelo INSS).

agente(s) nocivo(s): ruído

elemento(s) de prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 21216442).

Fundamento para o reconhecimento ou não do hiato:

Segundo o PPP, neste período, o autor desempenhou a função de supervisor de montagem, mantendo-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 90,7 dB(A), que é superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), possibilitando o reconhecimento de tempo especial neste interregno.

Desse modo, o período de 05/05/2016 a 31/05/2017 deve ser considerado como tempo especial.

Portanto, no caso concreto, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 08/12/2003 e de 05/05/2016 a 31/05/2017. Os demais intervalos valerão como tempo de labor comum.

Desta forma, considerados os períodos reconhecidos administrativamente, bem como aqueles reconhecidos nestes autos, medida de rigor concluir que a parte autora na DER (31/05/2017) **não dispunha de tempo para a aposentação especial, nem tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme planilhas contábeis que seguem em anexo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

a-) **Acolho em parte** o pedido formulado por AGUINALDO LUIS SCARPIM em face do INSS e declaro como período de labor especial os períodos de 19/11/2003 a 08/12/2003 e de 05/05/2016 a 31/05/2017, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC;

b-) **Acolho** o pedido formulado por AGUINALDO LUIS SCARPIM e condeno o INSS em obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos acima indicados, inclusive a sua conversão em tempo comum, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

c-) **Rejeito** os demais pedidos formulado por AGUINALDO LUIS SCARPIM em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INSS que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre 4/5 do valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte autora, que incidirão sobre os percentuais mínimos sobre 1/5 do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Reexame necessário dispensado, embora ilíquida a sentença, conforme entendimento do c. STJ nos autos do RESP 1.735.097. Incidência do artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

Int.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N. 0011836-35.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ACHILLES DONATO NETO

Advogado do(a) REU: GERALDO RUBERVAL ZILIOI - SP62711

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID. 34857229), que, por unanimidade, decidiu dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito para reformar a sentença, uma vez que não ocorreu a prescrição da pretensão executória, determinando o regular prosseguimento do feito em relação à execução penal, expeça-se guia para execução da pena em nome do réu ACHILLES DONATO NETO, para fiscalização do cumprimento da execução pelo Ofício das Execuções Criminais da Comarca de Taquaritinga/SP.

3. Intime-se o réu ACHILLES DONATO NETO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo acima mencionado sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União.

4. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão da qualificação completa do acusado no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: ACHILLES DONATO NETO – CONDENADO.

5. Observe nos autos que já foram feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como lançado o nome do réu no rol dos culpados.

6. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

7. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000015-85.2021.4.03.6123

AUTOR: FABIANA FONSECA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

[]

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.085,91.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AÇÃO. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos morais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCiv 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 742/1527

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000040-98.2021.4.03.6123

AUTOR: PATRICIA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.085,91.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos morais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCiv 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002258-36.2020.4.03.6123

AUTOR: QUIMICA AMPARO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

□

DESPACHO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória de *evidência* para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores vencidos referentes aos incentivos fiscais e fiscais - financeiros de ICMS incluídos na base de cálculo do IRPJ e CSLL, independente de sua aplicação e da forma de contabilização, e ao final que seja declarado o direito de "(i) não incluir os incentivos fiscais e financeiros-fiscais de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, independentemente da forma em que foram aplicados os recursos dos incentivos e do critério de contabilização e, consequentemente, de (ii) compensar/resstituir os valores indevidamente pagos a este título referente aos anos-calendário de 2015 a 2018 em decorrência dos benefícios fiscais vinculados aos Programas de Desenvolvimento Industrial "Produzir" e "Fomentar" (estado de Goiás) e "Desenvolve" (Estado da Bahia) no referido período, no montante original de R\$ 20.444.497,94, devidamente corrigidos pela Selic até sua utilização".

Extraí-se, pois, que pretende a requerente, na condição de matriz, obter direito próprio de suas filiais estabelecidas nos estados de Goiás e da Bahia.

Nesse contexto, determino à requerente que, no prazo de 15 dias, comprove sua legitimidade para estar em Juízo, pois que as filiais entre si e a matriz são estabelecimentos autônomos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001995-04.2020.4.03.6123

AUTOR: CARMO APARECIDO FRANCISCON

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH GOMES PEREIRA - SP366849, BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000040-98.2021.4.03.6123

AUTOR: PATRICIA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

[]

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.085,91.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a fide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos morais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. Constituiu jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCiv 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000436-59.2004.4.03.6123

EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

EXECUTADO: ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI - SP175158

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de inclusão de restrição veicular.

Do resultado da ordem, INTIMO as partes pelo prazo e para as providências indicadas na decisão que ordenou a penhora eletrônica.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000035-81.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO MOURA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA ALVES - SP313309

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD).

Do resultado da ordem de bloqueio, INTIMO as partes pelo prazo e para as providências indicadas na decisão que ordenou a penhora eletrônica.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002003-78.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: LEONIDES YOSHIDARISSARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO - SP343844
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS DE ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinado que a autoridade coatora proceda à análise/conclusão do seu requerimento administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em **19/09/2020**, sob protocolo nº **1983306716**.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento.

Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Alega injustificada demora, por parte da autoridade impetrada, no cumprimento da decisão administrativa.

Para a concessão da liminar, a impetrante sustenta a presença do direito líquido e certo, bem como do perigo da demora, nos seguintes termos:

"O periculum in mora, de outra banda, se dá pelo caráter alimentar do benefício, sobretudo no presente caso, em que a segurada encontra-se desempregada, e requereu sua aposentadoria visando obter uma ajuda financeira para sua subsistência e para poder manter-se com a mínima dignidade após anos de contribuição à instituição previdenciária. Portanto, imperioso seja determinada, liminarmente, a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria urbana formulado pela impetrante."

Decido.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Com efeito, a despeito das alegações de que se encontra desempregada, não há demonstração de que a impetrante enfrenta situação concreta de risco social grave que autorize a concessão da liminar para o imediato pagamento do benefício previdenciário, sem que a questão seja submetida ao contraditório.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002256-66.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA RODRIGUES DE MELO - SP137802

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade sediada em Brasília/DF.

Decido.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional.

Isso porque o mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade pública detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no § 2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001820-10.2020.4.03.6123

AUTOR: JOAO LUIZ LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 43982820: Aduz o requerente que o requerido se nega a cumprir ordem judicial, inclusive emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de devolver-lhe, no prazo de 48 horas, os valores descontados a título de GDASS.

Decido.

O Tribunal Regional Federal garantiu ao requerente o recebimento de remuneração com 100% da GDASS no período de sua licença para atividade política (cf. decisão de 09.12.2020 - id 43229689).

Este Juízo, em 16.12.2020, determinou que se oficiasse ao requerido para cumprimento da decisão (id 43483576).

Em 07.01.2021, o Tribunal Regional Federal determinou a intimação do requerido para que cumprisse sua decisão no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (id 43984345, pág. 2).

O requerido, em sua manifestação de 11.01.2021 (id 43967004), ponderou que a decisão foi cumprida "com o pagamento da GDASS integral em dezembro". Transcreveu esclarecimento da "Seção responsável pelos Recursos Humanos da autarquia", nesse sentido: "e neste ponto, quanto à restituição dos valores retroativos eventualmente descontados, observamos o que consta no Parecer de Força Executória da Procuradoria Federal, ou seja, que há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado, pois a respeito desse incidente a matéria não foi objeto do agravo e não está mencionado na decisão judicial, que é um julgado provisório e está sendo contestado em grau de recurso, conforme informa o próprio Órgão de assessoramento jurídico desta Autarquia".

A decisão da superior instância é clara no sentido de se deferir o pedido de efeito suspensivo no agravo visando garantir ao requerente/agravante o recebimento de remuneração com 100% da GDASS no período de sua licença para atividade política.

Nesse caso, todos os valores descontados no período de licença devem ser restituídos no prazo de 48 horas, já que a finalidade daquele julgamento foi a de impedir que o requerente fosse privado de sua remuneração integral.

A restituição dar-se-á por meio de folha normal ou suplementar, desde que imediatamente.

Não é juridicamente aceitável que parte dos descontos somente seja restituída após o trânsito em julgado.

Não ocorre, pois, a comprovação do cumprimento do julgado, o que deve ser levado a efeito. A multa deve ser no valor fixado pelo Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, determino que seja o requerido intimado, com urgência, a cumprir a citada decisão proferida no agravo de instrumento, no prazo e sob as penas nela referidas, restituindo ao requerente todos os valores descontados a título de GDASS no período de licença para atividade política que integra a causa de pedir.

Sempre juízo, manifeste-se o requerido sobre a petição de id 43982820, no prazo de 5 dias.

E, no prazo de 15 dias, manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada, bem como especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001120-68.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: DAVI BORGHETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença relativo a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pela Sociedade Rural Brasileira e Federarroz - Associação dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul em face do Banco do Brasil S/A; Banco Central do Brasil - BACEN e União Federal.

Intimem-se os executados para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 747/1527

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000912-55.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: RICARDO MORATO PIRES DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 5001338-33.2018.4.03.6123
AUTOR: JOAO APARECIDO GASPARETO, ANTONIETA SALOMAO GASPARETO
Advogado do(a) AUTOR: DECIO APARECIDO CASAGRANDE - SP119503
Advogado do(a) AUTOR: DECIO APARECIDO CASAGRANDE - SP119503
CONFINANTE: ANDRE NICOLAU PINTO JORGE, RUTE FRANCO DE GODOI, JOSE CARLOS VIALLE
REU: MUNICIPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, INTIMO o exequente para que recolha, no Juízo deprecado, os valores necessários para a diligência do Oficial de Justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, informando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000360-49.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: DANIEL BUENO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO NERY SORANZ - SP281662

□

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 42915810 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002890-89.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA AUGUSTO FARMA LTDA - ME, IONE CARVALHO DUARTE, RICARDO CARVALHO DUARTE

□

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 37385977 e **suspendo a execução, até fevereiro de 2022**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000681-50.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: DANIEL BUENO DE OLIVEIRA FILHO

□

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 42915835 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002918-57.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: RAFAEL ALVES THEODORO

□

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 41999016 e **suspendo a execução, até outubro de 2021**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001106-77.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: CLAYTON APARECIDO DE JESUS

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (id nº 42751811).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 01 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001793-27.2020.4.03.6123

AUTOR: A. M. P. B., Y. C. M. D. S.

CURADOR: AMANDA MARQUES PINTO BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA MANIEZZO - SP337749,

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA MANIEZZO - SP337749,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2021.

ADELCTO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001609-71.2020.4.03.6123

AUTOR: ROBERTO ROSA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001140-59.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: GSIC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, BRUNO RUY S GARCIA, VANDERLEI GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, **INTIMO** a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001414-86.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE CARLOS FORMAGGIO
Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA MARIANO - SP176459, ANA PAULA BATISTA TAVARES - SP419833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001943-08.2020.4.03.6123
AUTOR: VANDERLEI VALENCIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BATISTA TAVARES - SP419833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2021.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001785-50.2020.4.03.6123

AUTOR: EDISON DONISETE FRANCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO TEDESCHI SCHIAVOLIM - SP424642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2021.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001660-82.2020.4.03.6123

AUTOR: COTIGUAR INDUSTRIA PLASTICA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001522-18.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: JULIANO TEIXEIRA LEO

DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, por carta com aviso de recebimento ou por meio de Oficial de Justiça, se o endereço do executado não for atendido pelo serviço postal:

Nome: JULIANO TEIXEIRA LEO

Endereço: Rua Joaquim Afonso Ferreira, 539, Jd Alvorada, PIRACAIA - SP - CEP: 12970-000

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;

VI. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001845-23.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: MARINA GODOI BUENO DE CAMPOS PANTANO

DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, por carta com aviso de recebimento ou por meio de Oficial de Justiça, se o endereço do executado não for atendido pelo serviço postal:

Nome: MARINA GODOI BUENO DE CAMPOS PANTANO

Endereço: Rua Benjamin Constant, 186, - até 623/624, Centro, ITATIBA - SP - CEP: 13250-340

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;

VI. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001169-46.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[]

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 42871113, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002443-78.2014.4.03.6121

SUCCESSOR: JOSE MARIA ALMEIDA DO VALE

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos documentos apresentados pela empresa Volkswagen.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-97.2017.4.03.6121

AUTOR: VALNEY MANOEL RAPIZO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos documentos apresentados pela empresa Volkswagen.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-26.2018.4.03.6121

AUTOR: ROBSON HENRIQUE CAMPOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos documentos apresentados pela empresa Volkswagen.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007044-86.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CELSO LUIZ DA SILVA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO - SP264991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, esclarecendo de forma clara quais os períodos que pretende sejam enquadrados como especiais.

Prazo de 10(dez) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000474-35.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LEVI RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em comento, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos **06/03/1997 a 29/11/2001** laborado na empresa General Motors do Brasil e de **24/11/2004 a 30/10/2015** laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. afirmando ter laborado em condições insalubres e perigosas, uma vez que esteve exposto aos agentes agressivos ruído e eletricidade.

Analisando os autos constato que para comprovar as suas alegações a parte autora apresentou o PPPs e LTCATs.

Nos formulários apresentados consta informação quanto à exposição ao agente ruído, mas não há menção no tocante sobre a exposição ao agente eletricidade acima de 250 volts, em que pese o autor ter exercido a função de eletricitista.

No caso, o PPP e o LTCAT apresentados não apresentam informação de que o autor estava exposto ao agente eletricidade acima de 250 volts.

Assim, para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, que deverá ser feita relativamente ao(s) período(s) de **06/03/1997 a 29/11/2001** laborado na empresa General Motors do Brasil e de **24/11/2004 a 30/10/2015** laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda..

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho **Dr. Danilo Pereira de Lima**, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o horário e local de trabalho e se foi mantido o *lay out* da mencionada empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes insalubres e/ou perigosos (eletricidade acima de 250 volts), ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se houve risco potencial de acidente, bem como se a exposição ocorreu de modo habitual e permanente.

Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes perigosos.

Ressalto que não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intuem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Após, remetam-se os autos ao Senhor Perito para realização da perícia.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-68.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando o PPP juntado às fls. 79, ID 43146755 pela empresa SENAC, observo que no item "16" há indicação dos responsáveis pelos registros ambientais somente após 30/08/2005. Outrossim, não existe previsão de que a exposição ao agente *eletricidade* foi de modo habitual e permanente. Por fim, não há aposição de carimbo da empresa no campo 20.1.

De outra parte, o DSS 8030 emitido pela empresa MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA. é desacompanhado de laudo técnico. Desse modo, o referido documento somente comprova a especialidade do período de 14/05/1995 a 09/12/1997. Para o tempo posterior a 10/12/1997 é exigível a apresentação de laudo técnico, tendo em vista a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997.

Assim, para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, que deverá ser feita relativamente ao(s) período(s) de **10/12/1997 a 05/05/1998** laborado na empresa MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA. e de **11/05/1998 a 01/08/2017** laborado na empresa SENAC.

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho **Dr. Danilo Pereira de Lima**, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o horário e local de trabalho e se foi mantido o *lay out* da mencionada empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes insalubres e/ou perigosos (eletricidade acima de 250 volts), ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se houve risco potencial de acidente, bem como se a exposição ocorreu de modo habitual e permanente.

Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes perigosos.

Ressalto que não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intuem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Após, encaminhem-se os autos ao senhor Perito para realização da perícia.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000257-19.2013.4.03.6121

AUTOR: JOSE CLAUDIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º do CPC/2015.
Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002872-81.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MEIRE SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA DE GOUVEA - SP351642, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por MEIRE SANTOS SILVA - CPF: 257.079.548- em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, cessado administrativamente em 02/07/2019.

Narra a autora que foi concedido na via administrativa auxílio-doença NB 31/602.140.423-1, com DER em 24/05/2013, irregularmente cessado em 30/06/2013, bem como auxílio-doença NB 31/624.194.614-9, concedido em 01/08/2018 (DER) e ilegalmente cessado em 02/07/2019.

Informa que padece de artrose do quadril bilateralmente, com desgaste superior à esquerda. Esta doença causa à Portadora, ora, Requerente, constantes dores e a impossibilidade de ficar médios e longos períodos em pé, o que lhe impede de realizar suas funções habituais.

Sustenta que “*detém elevada idade (quarente e oito anos), portadora de doença incapacidade e de caráter degenerativo – tendente a agravar-se constantemente, com parca escolaridade e pouca qualificação profissional, apresenta incapacidade de cunho total e permanente, posto que não pode exercer seu labora habitual, muito menos ser reabilitada em função diversa da que sempre exercera (estofadora), fazendo jus, portanto ao benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB na DER, isto é, em 24/05/2013*”.

Trouxe documentos médicos e outros pertinentes.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela para após a realização de perícia médica judicial.

Foi juntado Laudo Pericial ID 27055854.

Deferido o pedido de tutela de urgência, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença até dois anos a contar da data da realização da perícia (16.01.2020) ID 27074157.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação.

Documento comprobatório do cumprimento da decisão ID 31172099.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; *(c)* incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); *(c)* incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, observo que a parte autora é segurada da Previdência Social (contribuinte individual) e cumpriu a carência exigida em lei (ID 24958998).

Em relação à incapacidade, conforme a perícia médica judicial realizada em 16 de janeiro de 2020 (ID 27055854), a autora apresenta **"incapacidade total e temporária para a vida laboral**, pois é portadora da doença Coxartrose bilateral (artrose no quadril M19), a qual a impede de exercer atividade laborativa que demande esforço físico moderado ou intenso, tal como demanda a profissão informada pela autora (estofadora)

No laudo, o Perito afirmou que o início da incapacidade ocorreu no ano de 2018, sugerindo afastamento durante 2 (dois) anos, devendo a pericianda passar por nova avaliação pericial na data de 16.01.2022.

Os demais documentos médicos corroboram a alegada incapacidade.

Portanto, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o(a) autor(a) faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença desde 02.07.2019, data da indevida cessação (ID 24958998) até 16.01.2022.

De outra parte, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua **incapacidade total e permanente** para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, tampouco demonstrado que o autor precisa da assistência permanente de outra pessoa para realizar as atividades do dia a dia.

No que tange às verbas vencidas, reformulo meu entendimento anterior para, alinhada à jurisprudência do e. TRF da 3ª Região e do e. STJ, reconhecer que do montante devido devem ser descontadas as parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são incompatíveis.

Vejamos as ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido."

(AIRESP 201600919762, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2016 ..DTPB:.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHADOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. (...)."

(AC 00177740420174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supramencionadas, tem MEIRE SANTOS SILVA - CPF:257.079.548-80 direito à manutenção do benefício de auxílio-doença NB 31/624.194.614-9 desde a data da indevida cessação em 02.07.2019 (ID 24958998) até 16.01.2022.

Ressalte-se que o auxílio-doença foi concedido e deve permanecer ativo até 16.01.2022.

Caberá ao segurado, em até 15 (quinze) dias anteriores ao término do prazo acima, no caso de persistência da incapacidade, agendar nova perícia junto ao INSS a fim de que o benefício seja prorrogado.

Destaco que, como o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde ¹¹.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 e condenando o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (Esp/NB 31/624.194.614-9) à parte autora MEIRE SANTOS SILVA - CPF:257.079.548-80 desde a data da indevida cessação em 02.07.2019 (ID 24958998) até 16.01.2022.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos que antecede a propositura da presente ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, bem como devem ser descontadas as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 70% pelo INSS, e 30% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Observo que nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração. Advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que em até 15 dias anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.

Mantenho a tutela de urgência deferida, uma vez que se mantêm presentes os seus requisitos.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3º do artigo 496 do CPC/2015).

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] REsp 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005828-27.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GILMARA PATRICIA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de restabelecimento de auxílio-doença cessado em 03/06/2016 (NB 551.884.856-7).

Informa a autora que padece de cervicalgia e lombalgia complica importante do quadro clínico e sinais de compressão medular. A despeito disso, entendeu o médico perito do Inss, mormente pela sistemática da alta programada, que a Autora está em condições de retornar ao trabalho.

Sustenta que tais problemas incapacitam a autora de exercer atividade laborativa.

Juntou documentos pertinentes (CNIS ID 20681188)

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização de perícia judicial. Concedida a justiça gratuita (ID 22493648).

Laudos periciais juntados (ID 28925417).

Pedido de tutela de urgência (ID 28986133).

O INSS não apresentou contestação e não houve manifestação das partes acerca do laudo

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revela, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a serem analisadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade.

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); *(c)* incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, observo que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei, conforme se verifica do extrato do CNIS ID 20681188 – pág. 15/18.

Todavia, de acordo com a perícia médica realizada neste juízo, a autora não preenche o terceiro requisito.

De acordo com o perito – laudo ID 28925417, a autora é portadora Cervicalgia M54-2 Lombalgia M54-5. Todavia, essa doença não acarreta incapacidade, não a impede de exercer sua (operadora de produção) ou qualquer outra função laborativa. Em conclusão, fez as seguintes ponderações: “segundo a autora o exame da coluna lombar ficou com seu advogado. Teste de Lasegue, Patrick e demais testes para a coluna lombar, normais. Teste de Spurling para coluna cervical normal. Não observei incapacidade para sua atividade laboral. Há excelente mobilidade articular da coluna cervical e lombar. Sobe e desce da maca sem qualquer dificuldade”.

Diante da conclusão do perito designado da confiança deste juízo, foi possível confirmar que a autora não tem direito à manutenção do benefício cessado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000754-35.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO RENATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, número 616.546.277-8, desde a sua cessação em 10/01/2017.

Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois nasceu em 1º de março de 1959, estando hoje com 59 (cinquenta e nove) anos de idade e estudou somente até a 4ª série do ensino fundamental. Ao longo de sua vida trabalhou como motorista, como comprova CTPS anexadas, que possui graves patologias, sendo portador de problemas cardíacos, segundo os exames, laudos e prontuários médicos acostados.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 15342675 e 17235747).

Laudo pericial juntado ID 26936828, tendo sido impugnado pela parte autora ID 28153960.

Tutela indeferida ID 27013361.

INSS apresentou proposta de acordo ID 27418045, o que não foi aceita pelo autor ID 28153960.

Indeferido pedido de nova perícia médica ID 28885285, formulado pela parte autora.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico a decisão ID 28885285, pelo que, não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a serem analisadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade.

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; *(c)* incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); *(c)* incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Consta no extrato do CNIS (ID 14919921) que o autor recebeu benefício 31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO NB 6165462778 no período de 11/11/2016 a 10/01/2017 e a ação objetiva a manutenção desse benefício.

Assim, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o referido extrato.

Quanto ao terceiro requisito, observo o médico perito judicial que o início da doença do autor ocorreu em 2012 quando realizou seu primeiro CINEANGIOCORONARIOGRAFIA (CATETERISMO), tendo sido considerado incapaz a partir de 11.11.2016 (respostas aos quesitos 15 e 16 do laudo (ID 26936828), com alta em novembro de 2018 (item 20 do laudo), sendo que atualmente faz tratamento clínico e não apresenta incapacidade para o trabalho.

Segundo conclusão do "expert" o autor ficou inapto temporariamente para o exercício de sua atividade profissional (motorista) pelo prazo de dois anos, porém, no momento da perícia, estava apto.

Assim sendo, diante das conclusões do perito designado da confiança deste juízo, foi possível concluir que o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença acima referidos, desde a concessão ocorrida em 11.11.2016 e que não deveria ter sido cessado em 10.01.2017, mas permaneceu até 11.11.2018 (dois anos).

Não há que se falar em aposentadoria por invalidez, diante da ausência de incapacidade total e permanente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 6165462778) ao autor PAULO RENATO DA SILVA - CPF: 438.259.746-34 até 11/11/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos que antecede a propositura da presente ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, bem como devem ser descontadas as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4.º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 70% pelo INSS, e 30% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000601-65.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ROBERTA APARECIDA DIAS GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA PICHINELLI - SP262447

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o documento juntado ID 44003686, diga a parte autora se persiste o interesse de agir.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002320-82.2020.4.03.6121

AUTOR: VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA PENINA TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP444184, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **12 de março de 2021, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). MARIA CRISTINA NORDI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000828-23.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: LABORATORIO BIOEXATO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

REPRESENTANTE: TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNAK

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNAK - SP362672-A

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000683-93.2020.4.03.6122

EMBARGANTE: JOAO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON DA SILVA FARIA - MS18838

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da ausência da demonstração da impossibilidade de arcar com os custos processuais, **indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.**

Promova o embargante, nos termos do art. 290 do CPC, o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de cancelamento da distribuição.**

O valor total das custas corresponderá a 1% do valor da causa, devendo ser recolhida, na inicial, a metade desse valor (Res. 138/2017, Anexo I, 2 - Do pagamento, 2.1.1). Para emitir a GRU de custas iniciais, acesse: www.jfsp.jus.br/CustasJudiciais/Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-14.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JAIRSON FREIRE DA SILVA

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela CEF de adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, em que a parte credora objetiva seja imposta ao devedor as seguintes sanções coercitivas: a) bloqueio de cartões de crédito da parte executada; b) suspensão da habilitação para dirigir e c) apreensão de passaporte.

Apesar da possibilidade conferida pelo artigo 139, inciso IV, do CPC, de aplicação, pelo Juízo, de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, entendo que tais restrições extrapatrimoniais, seriam cabíveis, em tese, aos casos em que a parte exequente comprove que a executada ativamente se opõe à execução, seja pela ocultação de bens, seja pela dilapidação de seu patrimônio. Deferir tais medidas na atual fase processual, como mero desdobramento da Execução em que não se identificou qualquer bem da parte executada, equivaleria à punição pela mera insolvência, revelando-se desproporcional aos objetivos almejados. Não deve ser autorizada a adoção de medidas que não tenham relação direta com a cobrança da dívida.

Da análise dos autos, verifico que foram realizadas diligências para localização de bens penhoráveis titularizados pela parte executada, que restaram infrutíferas.

Desse modo não se vislumbra indícios de ocultação de patrimônio de titularidade da parte executada, revelando-se que as medidas requeridas não são de caráter satisfativo de seu crédito, mas sim atos destinados à imposição de embaraços ao exercício de direitos fundamentais da parte executada.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

Assim, encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, **aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC**, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Quando da remessa dos autos ao arquivo, eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-45.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Considerando a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução, acolhendo parcialmente os pedidos do embargante (ID 40099668), manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, **aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.**

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-74.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca:

a) da resposta das instituições financeiras, referente a existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do executado, ID 37766193, ID 37843701, ID 38232781 e ID. 38232946.

b) do despacho de ID 35539173, que indeferiu a consulta ao sistema SABB,

Fica intimada, ainda, que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação em arquivo.

Tupã-SP, 26 de outubro de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000428-43.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLTRO 25157347820, ANTONIO CARLOS COLTRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca:

- a) da resposta das instituições financeiras, referente a existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do executado, ID 37766028, ID. 38004276, ID. 38233262 e ID. 38576910.
- b) do despacho de ID 35846869, que indeferiu a consulta ao sistema SABB.

Fica intimada, ainda, que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação em arquivo.

TUPã, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001563-83.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SABIAO - ME, MARIA DAS GRACAS SABIAO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca:

- a) da resposta das instituições financeiras, referente a existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do executado, ID 37764937, ID 37844295, ID 38237346 e ID 38274922.
- b) do despacho de ID 35872669, que indeferiu a consulta ao sistema SABB.

Fica intimada, ainda, que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação em arquivo.

TUPã, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000252-64.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE PARAPUA LTDA - ME, CARLOS BERTALHA VIANA, SUELI DE ALMEIDA VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca:

- a) da resposta das instituições financeiras, referente a existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do executado, ID 37765523, ID. 378443726, ID. 384017556 e ID.38237595

b) do despacho de ID 35883734, que indeferiu a consulta ao sistema SABB,

Fica intimada, ainda, que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação em arquivo.

TUPã, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001902-76.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANTANA FERREIRA - ME, JURANDIR ASSIS SANTANA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca:

a) da resposta das instituições financeiras, referente a existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do executado, ID 37766643, ID. 38004550, ID 38233512 e ID 38277703.

Fica intimada, ainda, que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação em arquivo.

TUPã, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000040-02.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. S. STORTI TRANSPORTE - ME, PAULO SERGIO STORTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca:

a) da resposta das instituições financeiras, referente a existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do executado, ID 37763672, ID 37843923, ID 38233291 e ID. 38401783.

b) do despacho de ID 35750808, que indeferiu a consulta ao sistema e SABB.

Fica intimada, ainda, que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação em arquivo.

Tupã-SP, 26 de outubro de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000270-17.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRAFT-PAPELARIA LTDA - ME, VALDECIR CARDOSO DA SILVA, LUZIMARA PINHEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca:

- a) da resposta das instituições financeiras, referente a existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do executado, ID 37844257, ID 38004784, ID 38238046 e ID 38276527.
- b) do despacho de ID 35883733, que indeferiu a consulta ao sistema SABB.

Fica intimada, ainda, que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação em arquivo.

TUPã, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000223-65.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: JL TORREFACAO DE AMENDOIM EIRELI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC).

TUPã, 30 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000552-55.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERAFIM ANTONIO NETO - EPP, SERAFIM ANTONIO NETO

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Os autos permanecerão em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Eventual indisponibilidade insignificante será objeto de liberação, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000269-25.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: ELIARA DE VASCONCELOS JUNQUEIRA MACHADO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ PINTO BENITES - SP168924

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, o julgamento do recurso de Apelação interposto nos Embargos à Execução.

Com o julgamento, vista à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução.

Anote-se a baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000530-15.2001.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO SASTRE LTDA, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JORGE ZAMAE - SP70720
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

EXECUTADO: FRIGORIFICO SASTRE LTDA, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

TERCEIRO INTERESSADO: CCB BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADMINISTRADOR JUDICIAL: WILSON JORGE ZAMAE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: WILSON JORGE ZAMAE - SP70720

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias.

Também, ficam intimadas **acerca da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0014557-45.20164030000 (ID 42231388) e 5002311-58.20174030000 (ID 43280408).**

No mais, encontrando-se a empresa executada **em regime de recuperação judicial**, é defeso a continuidade da execução, com vistas a satisfação da dívida exequenda, impondo-se a suspensão do processo, em obediência ao decidido na decisão de afetação dos REsp's n.º 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (tema 987), proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que tratem da "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária" (questão jurídica central, alterada pela sessão ordinária realizada em 13/03/2019).

Assim, revela-se **essencial a suspensão do curso da presente execução fiscal**, bem assim de eventuais atos constritivos, enquanto não houver a resolução da questão.

Remetam-se os autos ao arquivo com anotações de baixa-sobrestado, até o julgamento final do Tema 987.

Caberá à exequente, periodicamente, diligenciar quanto ao julgamento dos mencionados incidentes.

Retifique-se o polo passivo para que conste a **Massa Falida de Frigorífico Sastre**.

Intimem-se, inclusive o administrador Judicial da Massa Falida Wilson Jorge Zamae, 334.591.938-91 (Diário Eletrônico e pessoalmente).

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000102-33.2001.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI - SP90506

EXECUTADO: INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

ADMINISTRADOR JUDICIAL: NEDSON DE CASTRO BARROS

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: NEDSON DE CASTRO BARROS - SP70630

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias.

No mais, **intime-se** a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias, observando-se que o processo de falência da empresa executada, autos n. 0003581-34.1995.8.26.0637, encerrou-se mediante a constatação de que todos os bens da executada foram arrecadados e vendidos em leilão judicial, conforme consulta realizada nos autos.

Retifique-se o polo passivo para que conste a **Massa Falida**.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com anotações de baixa-sobrestado.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000746-55.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: LIDER COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, FLAVIO GARCIA BRAGA FILHO

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Anote-se a suspensão desta execução.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova intimação, noticiar eventual inadimplemento do parcelamento ou quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-28.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANIA ELENA TONIOLO SILVERIO - ME

DESPACHO

Defiro.

Aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000360-18.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO GUIMARAES 07895817876, JOSE RIBEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDINEI MENDONCA DE BRITO - SP193901

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela CEF de adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, em que a parte credora objetiva seja imposta ao devedor as seguintes sanções coercitivas: a) bloqueio de cartões de crédito da parte executada; b) suspensão da habilitação para dirigir e c) apreensão de passaporte.

Apesar da possibilidade conferida pelo artigo 139, inciso IV, do CPC, de aplicação, pelo Juízo, de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, entendo que tais restrições extrapatrimoniais, seriam cabíveis, em tese, aos casos em que a parte exequente comprove que a executada ativamente se opõe à execução, seja pela ocultação de bens, seja pela dilapidação de seu patrimônio. Deferir tais medidas na atual fase processual, como mero desdobramento da Execução em que não se identificou qualquer bem da parte executada, equivaleria à punição pela mera insolvência, revelando-se desproporcional aos objetivos almejados. Não deve ser autorizada a adoção de medidas que não tenham relação direta com a cobrança da dívida.

Da análise dos autos, verifico que foram realizadas diligências para localização de bens penhoráveis titularizados pela parte executada, que restaram infrutíferas.

Desse modo não se vislumbra indícios de ocultação de patrimônio de titularidade da parte executada, revelando-se que as medidas requeridas não são de caráter satisfativo de seu crédito, mas sim atos destinados imposição de embaraços ao exercício de direitos fundamentais da parte executada.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas inductivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

Assim, encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, **aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC**, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Quando da remessa dos autos ao arquivo, eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº0002152-89.2015.4.03.6106

AUTOR: ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA PREVITERA - SP349834-E, ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, pela parte exequente.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000313-48.2010.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443, ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES - SP202771, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LUCAS COLAZANTE MOYANO - SP179665-E

REU: JOSE CARLOS DA SILVA, ELIANA TANIA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MAYARA CAROLINE PIMENTA QUINQUIO - SP400525

Advogado do(a) REU: MAYARA CAROLINE PIMENTA QUINQUIO - SP400525

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGUA A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas integralmente recolhidas (ID. 23885912 p. 42-44).

Dê-se baixa na distribuição **arquite-se** em autos findos.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000240-44.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 769/1527

SENTENÇA (tipo B)

Trata-se de **Execução Fiscal**, instaurada entre as partes acima nomeadas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito.

Assim, de acordo como CPC, 924, II, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.**

Custas nos termos da Lei 9.289/1996, integralmente recolhidas (ID's 2963640 e 3137570).

Proceda-se à conversão em renda da quantia de R\$ 132,53 em favor do exequente, transferindo-se para conta bancária informada (id. 32823801), bem como liberando-se o saldo remanescente em favor da executada. Expeça-se imediatamente o necessário.

Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000966-71.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERMOV - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY TAVORA - SP317504

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000642-81.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.V.GARCIA - INFORMATICA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON FERREIRA - SP91289

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001664-77.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERMOV - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002467-51.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS BRESSANIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000869-10.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENAN RODRIGUES DO AMARAL, RENAN RODRIGUES DO AMARAL - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001283-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON AUGUSTO NARCISO IZIDORO - SP306932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo executado.

Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000012-21.2021.4.03.6127

AUTOR: RONALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001870-95.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:PROVENCE COSMETICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

DESPACHO

ID 44001214: Ciência às partes.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA VITA PEREIRA DE BRITTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, NATALINO APOLINARIO - SP46122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No ID 14020427, o executado apresenta cálculo de liquidação apontando o montante de R\$ 25.611,28.

A exequente impugna e aponta como correto o valor de R\$ 32.979,45 (ID 17606518).

Elaborados cálculos pelo contador judicial, este apontou a soma de R\$ 12.030,50.

Todos os valores foram posicionados para 01/2019.

A exequente questiona parâmetros utilizados pelo contador e indica possível falha na elaboração.

Dessa forma, seria prudente retomar os autos à Seção de Cálculos para esclarecimentos.

No entanto, Seção de Cálculos deste Fórum não se encontra em atividade no momento.

Para elaboração de novo cálculo, nomeio como perita judicial a Sra. Doraci Sergent, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Ciência às partes.

Intime-se a perita judicial para apresentação do laudo em trinta dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000926-54.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo semefeito o despacho ID 35778834, vez que equivocado.

Não há se falar em sobrestamento do feito, no aguardo de decisão em 2ª instância, diante do trânsito em julgado certificado à fl. 141 dos autos físicos.

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual, devendo constar, doravante, "Cumprimento de Sentença".

Após, se devidamente cumprido e, tendo em conta a concordância do Departamento Nacional de Produção Mineral em relação aos cálculos referentes aos honorários advocatícios, conforme verifica-se no ID 36412344, solicite-se pagamento através da expedição de RPV, restando deferido o pleito formulado no ID 43128260 e fixado o valor de R\$ 1.308,52, posicionado para FEV/2020.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002403-75.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WALMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WALMIR DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/602.939.417-0), com o pagamento de atrasados desde a data da cessação (28.03.2018). Requereu a concessão de tutela provisória de urgência.

Em síntese, a parte autora alegou padecer de problema de saúde que a impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, motivo pelo qual seria indevida a cessação do benefício operada pelo INSS.

Juntou documentos.

Pela r. decisão de ID 27999775, foi deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela provisória.

O demandante opôs embargos de declaração e comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 28744423 e 29420197).

O INSS apresentou contestação, arguindo decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (ID 29422167).

Manifestação da parte autora no ID 30090389.

Réplica no ID 31889374.

A parte autora requereu a reapreciação do requerimento de antecipação da tutela (ID 32447505).

Rejeitados os embargos de declaração e indeferida a tutela provisória (ID 35290222).

A parte autora formulou pedido de reconsideração da r. decisão que vedou a requisição de exames complementares durante a realização da perícia judicial (ID 36436171), e apresentou a impugnação de ID 36436182.

Decisão de ID 37814411, indeferindo o pedido de reconsideração formulado pelo autor, afastando a impugnação quanto à nomeação da perita, bem como mantendo o indeferimento da tutela provisória.

Juntada do laudo pericial (ID 38922993).

A parte autora requereu a juntada de exames e relatórios médicos no ID 39000703, e apresentou manifestação quanto ao laudo pericial no ID 41323493.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo a inoccorrência de decadência ou prescrição, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a data da propositura da presente demanda não decorreu o prazo legal respectivo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por perícia médica já realizada.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição da República assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei.

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, "in verbis":

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Emprego, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.

Quanto à **incapacidade**, foi constatado pela perícia médica realizada em 19.09.2020 que o autor é portador de crise convulsiva, que o incapacita para a atividade de motorista, não havendo incapacidade para atividades administrativas ou de cobrador. Fixou a data de início da incapacidade em 2004.

Com base nos dados colhidos no exame clínico e nos documentos avaliados, a Sra. Perita asseverou o seguinte:

“(…) No caso em tela, o Autor alega ser portador de crise convulsiva alegando estar incapacitado para o trabalho. O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. O autor informa que realiza tratamento com Carbamazepina, sendo que a última crise convulsiva foi há 1 ano e meio. O autor foi reabilitado para atividade de porteiro. Considerando as atividades de motorista de ônibus, há uma incapacidade parcial e permanente, não há incapacidade para outras atividades como por exemplo cobrador, atividades administrativas, porteiro dentre outros.” (ID 38922993, páginas 5/6).

No que tange às impugnações apresentadas pela parte autora no ID 41323493, reporto-me aos fundamentos explicitados na r. decisão de ID 37814411, eis que não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia ou a nomeação de outro perito.

Ressalte-se que os exames abrangem todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar eventual substituição. A Sra. Perita designada por este Juízo é profissional habilitada na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida (Medicina).

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo pericial médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer colacionado aos autos eis que marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

No que tange ao requerimento de designação de audiência para produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora em sua manifestação de ID 41323493, reputo-a inadequada, uma vez que a questão é técnica e já foi submetida à prova pertinente, sendo o laudo médico colacionado aos autos suficiente para dirimir as questões atinentes ao quadro clínico da parte demandante.

Por fim, indefiro a formulação de quesitos suplementares, eis que o laudo já elucidou adequadamente o estado de saúde do autor.

Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez.

De outra parte, considerando que na data da cessação do benefício o autor estava incapacitado para sua atividade habitual de motorista, exercida desde 2001 (id 24405863 – p. 50), forçoso concluir que o autor faz jus ao recebimento de auxílio doença previdenciário desde a extinção da aposentadoria.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no artigo 40 da Lei n. 8.213/91.

O auxílio-doença é devido desde a cessação na esfera administrativa, devendo ser mantido até a reabilitação bem-sucedida do demandante.

Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, o qual dispõe:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência conforme requerido.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão de a parte autora estar privada das prestações destinadas a garantir a sua subsistência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

1. conceder o benefício de auxílio doença ao autor desde a data de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (28.03.2018);
 2. promover a reabilitação profissional do demandante, com início no prazo de 90 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, cumprindo explicitar que a parte autora deverá submeter-se a um processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido;
 3. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.
- O montante em pago deverá ser pago com juros de mora a partir da citação e correção monetária devida desde a data do vencimento de cada parcela, tudo nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da condenação (artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizado nos termos do Manual de Cálculos em vigor.

Os honorários devidos pela parte autora não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita.

Outrossim, **concedo a tutela de urgência** para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da cientificação desta sentença.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 32/602.939.417-0
NOME DO BENEFICIÁRIO: WALMIR DOS SANTOS
BENEFÍCIO CONCEDIDO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
RENDAMENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28.03.2018
RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR PELO INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: - x-
CPF: 072.553.478-86
NOME DA MÃE: CANDIDA ANDRADE DOS SANTOS
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: R. LEONE PISCIOIA, 140 - RIBEIRÃO PIRES/SP - CEP 09443-360
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003664-39.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOANA CARDOSO SOARES ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovado nos autos que o pagamento anterior objeto da requisição protocolizada sob n.º 20100070277 decorreu de benefício diverso daquele buscado nestes autos, proceda-se à expedição de nova ordem de pagamento ao exequente, anotando-se que se trata de objeto distinto daquele apontado pelo setor de precatórios do TRF3.

Caso necessário, solicite-se a reinclusão da requisição no PRECWEB.

Após a expedição, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001623-31.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BROCK - RS41656-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 36204084: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora para a integração da r. sentença de id 35768884.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão uma vez que não constou do dispositivo a forma de liquidação da sentença.

Ademais, entende que deve ser observado o art. 509, §3º do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré não impugnou os cálculos apresentados pelo Sr. Perito, bem como omissão em relação à ausência de deliberação jurisdicional a respeito de eventual remessa necessária.

Dada vista à parte contrária, sobreveio a manifestação de id 42668734.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, eis que diviso a ocorrência do vício apontado unicamente em relação à remessa necessária.

De fato, não constou deliberação quanto à remessa necessária. Assim, à luz do valor atribuído à causa pela parte autora, infere-se não ser o caso de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos, sendo dispensada a remessa necessária.

Por outro lado, em relação ao valor apurado e necessidade de explicitação da modalidade de liquidação de sentença, diversamente do alegado, a ré impugnou o montante indicado pela parte autora em sua contestação. Ademais, constou expressamente do julgado que *"a fase de cumprimento de sentença é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada."*

Assim não assiste razão à parte autora, uma vez que os cálculos apresentados pelo Sr. Perito não foram acolhidos, indicado que o cumprimento de sentença independe de liquidação nos termos do artigo 509, § 2º, do Código de Processo Civil, e tampouco não se fala em revelia da UNIÃO.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada para consignar estar dispensada a remessa necessária no caso em apreço.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da ré, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000164-98.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GOLDPAC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TAMIREIS JUREMA STOPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GOLDPAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. propôs a presente demanda em face da **UNIÃO** para postular a outorga de provimento jurisdicional que decrete a nulidade do débito fiscal objeto das CDAs n. 80318002041-86, 80618114288-05, 80718018483-96, 80218016834-47, 80618114289-96, 80618103989-37, 80218012857-19 e 80318001598-81.

Afirma que os débitos em apreço foram fulminados pela prescrição, uma vez que entre a constituição do crédito, feito por homologação, e a inscrição em dívida ativa decorreu mais de cinco anos. Acrescenta que os débitos jamais foram parcelados ou objeto de cobrança judicial, não ocorrendo qualquer causa de interrupção do prazo prescricional.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 14923151).

Citada, a ré contestou o feito no ID 16266035 em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que todas as CDAs objeto da demanda foram incluídas em parcelamento, ressaltando que não decorreu o prazo prescricional entre o pedido de adesão ao programa e sua exclusão.

No mais, informa que, em relação às CDAs n. 80318002041-86, 80618114288-05, 80718018483-96, 80218016834-47 e 80618114289-96, débitos controlados pelo PAF n. 18208.089227/2011-96, foi formalizado pedido de parcelamento em 11.11.2009, sendo excluído em 17.02.2017.

Quanto às CDAs n. 80618103989-37, 80218012857-19 e 80318001598-81, objeto do PAF n. 10805.402510/2012-58, a autora aderiu ao parcelamento em 04.08.2014, depois aderiu ao PERT em 30.08.2017, sendo excluída em 09.08.2018. Ressalta que a demandante fora formalmente cientificada da exclusão do PERT no bojo do Processo Administrativo n. 10010.002707/0218-41, através da sua caixa postal no e-cac.

Alega má fé do contribuinte que ocultou os parcelamentos realizados no âmbito da Receita Federal do Brasil, pretendendo induzir este juízo erro.

Juntou documentos.

Em réplica de ID 17769501, a autora nega o parcelamento. Salienta que os processos n. 18208.089227/2011-96 e 1805.402510/2012-58 referem-se apenas ao procedimento para inscrição do débito em dívida ativa. Os documentos acostados à contestação não aludem ao parcelamento dos débitos em discussão, além de cuidarem de documento unilateralmente produzido.

Sustenta que a consolidação é causa interruptiva da prescrição. Como não restou comprovada a consolidação, a dívida prescreveu.

Pela r. decisão saneadora de ID 25463486, foi determinada a manifestação das partes nos termos do artigo 357, § 1º, do Código de Processo Civil, oportunizando-se a juntada de novos documentos para o deslinde das questões fáticas controvertidas, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Santo André para o envio de cópia dos parcelamentos noticiados na contestação.

Sobrevieram manifestações de ID 26030981 (parte autora) e ID 26045308 (União), por intermédio das quais as partes informaram não terem provas a produzir.

A parte autora atravessou a petição de ID 33974849, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência para a suspensão do protesto das CDAs objeto da presente lide.

Decisão de ID 33583695, determinando a reiteração da determinação contida no item 3 da r. decisão de ID 26463486.

Juntada dos Processos Administrativos Fiscais n. 18208.089227/2011-96 e n. 10805.402510/2012-58 (ID 37211598).

Instadas a se manifestarem sobre os documentos colacionados aos autos (ID 40857041), a União reiterou os termos da contestação (ID 41839325) e a parte autora requereu a designação de perícia técnica contábil (ID 43561933).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, passo à análise do requerimento de concessão de tutela de urgência, formulado pela parte autora no ID 33974849.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram completamente preenchidos.

Quanto ao primeiro requisito, não comprovada por ora a existência de nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, admite-se o protesto de certidão de dívida ativa conforme o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97 (incluído pela Lei nº 12.767/12). Trata-se de forma legal, legítima e menos dispendiosa de o Erário compelir os contribuintes inadimplentes ao cumprimento de suas obrigações tributárias.

De outra parte, não diviso ofensa à garantia da ampla defesa. As certidões de dívida ativa gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao requerente desfazê-la.

Além disso, as alegações declinadas na inicial não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade que milita em favor dos fatos afirmados em documento público (artigo 405 do Código de Processo Civil) tais como a apresentação de título hábil. Em outras palavras, presume-se que foram atendidos os requisitos legais para o protesto ou, do contrário, o apontamento seria recusado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial, denota-se que a parte autora pretende a análise detida dos documentos apresentados pela ré. Ocorre que não diviso utilidade na prova técnica para o propósito de verificar se os expedientes acostados aos autos cuidam de pedidos de parcelamento dos débitos indicados na inicial, cabendo às partes apontar eventuais desdobramentos aptos a evidenciar ou a negar a inclusão no programa.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de produção de prova pericial.

Manifestem-se as partes no prazo de vinte dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ISMAEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FABIO VIANA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 12 de janeiro de 2021.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 0000244-84.2018.4.03.6140
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: GERALDO PEREIRA LEITE

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias úteis, se manifestem acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.
- 2) Cumpra-se integralmente a decisão de ID 36301628 - fls. 109/111,

Cumpra-se.
Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
ID 39768719: não conhecido o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, esclareça o INSS se persiste interesse na carga dos autos físicos.
Sem prejuízo, cumpra-se a r. decisão id 37804525, expedindo-se as requisições de pagamento, tendo em vista não haver notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Int.
Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001988-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ALBERTO MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Negado provimento ao apelo do Autor, nada a deliberar.
Arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Int.
Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002562-16.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 525, da lei adjetiva.

Ante a manifestação do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002067-71.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAQUIM CESARIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31665955: considerando que a procuração id Num. 22210267 - Pág. 9 não contempla poderes para renunciar a parte do crédito exequendo, necessária a regularização, com a apresentação de procuração atualizada que o contemple.

Regularizada esta questão, anote-se a renúncia ao valor que excede ao teto do RPV.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000442-70.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JORGINA CIRILA PEDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENILSON FERNANDES - SP226412

Id. 27162776: cumpra-se o já determinado pela decisão id Num. 13922799, intimando-se o(s) executado(s), mediante publicação, uma vez que assistida por advogado, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio parcial, a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição da executada, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. **Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.**

Quanto ao requerimento da petição id Num. 30650773, primeiramente deverá ser apresentado novo demonstrativo de cálculo abatendo-se o valor parcial do débito, bloqueado via Bacenjud.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

No caso de ser formulado pedido manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Intuem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000034-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: TRAJANO NEVES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Primeiramente, em cumprimento ao determinado pelo v.Acórdão id Num. 25305347, reduzo os honorários advocatícios referentes à fase de conhecimento para o percentual de 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC) na parte que não excede 200 salários mínimos (art. 85, §§ 2º e 3º, I e II, CPC) e de 8% sobre o restante, devendo o valor da condenação ser entendido como o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Apresente o exequente novo demonstrativo de débito que contemple os honorários ora arbitrados.

Coma vinda, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004046-32.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VANDERLEY EDUARDO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-97.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002400-84.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO - SP251775

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, em cumprimento ao determinado na r. sentença (id Num. 12914030 - Pág. 117), fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001018-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MIGUEL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

DESPACHO

ID 31435123: defiro o requerido pelo INSS, ante a informação de que o CPF informado na GRU é do patrono do executado, e não deste. Oficie-se à CEF para que providencie a retificação do CPF do contribuinte informado na SISGRU, para constar o CPF do executado (JOSÉ MIGUEL, titular do CPF 056.001.208-00), ou informe em caso de impossibilidade de retificação.

Com a resposta, vista ao INSS para manifestação.

Na inércia do ente autárquico, venham os autos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005175-77.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CARLINDO FERNANDES VIEIRA, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33524201: embora inicialmente tenha sido determinada a suspensão do feito em segunda instância (tema 1.013, STJ), posteriormente foi proferida decisão de indeferimento do efeito suspensivo, bem como foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Destarte, prossiga-se, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Cumpra a parte autora o determinado pela r. decisão id Num. 19156087, prestando as informações necessárias, quais sejam:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003466-07.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CELIA DA SILVA BANDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o credor, ora sucumbente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório conforme já determinado pela r. decisão id Num. 31360594.

Silente a exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-28.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROMULO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33200867: Esclareça ao representante judicial da parte autora que os valores depositados se encontram disponíveis para saque independentemente de alvará judicial, bastando que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e lá proceda à solicitação de saque acompanhado da parte, mormente considerando o elevado número de pedidos de expedição de ofício de transferência a par do grande sucesso que se tem noticiado para o levantamento sem a intervenção deste juízo.

Caso o patrono possua poderes para receber e dar quitação em nome da parte autora e pretenda efetuar o saque desacompanhado do autor, poderá pleitear perante este Juízo, após o recolhimento das custas processuais devidas, a extração de cópia autenticada da procuração/substabelecimento encartada aos autos bem como de certidão onde conste que o patrono encontra-se regularmente constituído nos autos, documentos estes exigidos pelas Instituições Financeiras para a hipótese.

O decurso de prazo de 30 dias sem alegação recusa ou injustificada demora será interpretado como desistência do pedido de transferência.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000775-22.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

VISTOS.

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

SUCCESSOR: MARCIAL DE CRESCENCIO, MARA IOLE CRESCENCIO

Advogados do(a) SUCCESSOR: ROSELI CILSA PEREIRA - SP194502, ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849

Advogados do(a) SUCCESSOR: ROSELI CILSA PEREIRA - SP194502, ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: HELIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: APARECIDO DA GRACA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000775-22.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SUPERMERCADO AJMJ LTDA - ME, MARLUCE MELO DA SILVA FALCAO, ADILSON DA SILVA FALCAO

DESPACHO

VISTOS.

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000322-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA ELEONORAMATIAS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MASSAO KAGUEYAMA - SP123563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RAFAEL SOUZA DA SILVA, RAFAELA BASSI DO SANTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RAFAEL SOUZA DA SILVA e **RAFAELA BASSI DO SANTO SILVA** ajuizou ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, postulando a declaração de nulidade de cláusula de contrato de financiamento, bem como a condenação da requerida em indenização por lucros cessantes e danos materiais e morais.

Deferida a gratuidade em favor da coautora Rafaela e indeferido o mesmo benefício ao coautor Rafael (ID 24846640).

Juntada aos autos da r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo coautor Rafael, na qual foi deferida a tutela recursal para determinar a reanálise por parte deste Juízo da hipossuficiência financeira do agravante (ID 27576576).

Instado a apresentar a documentação necessária para a comprovação da condição de hipossuficiência (ID 27579703), o coautor Rafael apresentou a petição de ID 29288237.

Procedeu-se à juntada do v. acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pelo coautor Rafael, que deu parcial provimento ao recurso para determinar ao juiz de origem que analise os demais elementos constantes nos autos quanto à hipossuficiência financeira do agravante (ID 31798542).

Pela r. decisão de ID 33384561, foi mantido o indeferimento da gratuidade da justiça em relação ao coautor Rafael, concedendo-se prazo para o recolhimento das custas processuais.

Juntada da certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pelo coautor Rafael (ID 33679339).

O coautor Rafael comunicou a interposição de novo agravo de instrumento (ID 34792946).

Sobreveio a r. decisão proferida no novo agravo de instrumento, no bojo da qual foi indeferida a concessão de efeito suspensivo.

Concedido prazo improrrogável para o recolhimento das custas processuais (ID 37815870).

Manifestação da parte autora no ID 39134940, requerendo a reanálise do pedido de justiça gratuita.

Mantido o indeferimento da gratuidade da justiça (ID 42491424).

A parte autora apresentou a petição de ID 42814340.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A Lei n. 9.289/96 não estabelece a possibilidade de parcelamento das **custas processuais**. Ademais, o parcelamento previsto artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, diz respeito tão somente às **despesas processuais**. Logo, não há amparo legal para o requerimento formulado pelo coautor Rafael no ID 42814340.

Considerando que se trata de ação com litisconsortes necessários, na qual o deferimento da gratuidade abrangeu apenas um deles, a ausência de pagamento das custas iniciais pelo demandante não beneficiado impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Matá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Matá

AUTOR: RAFAEL SOUZA DA SILVA, RAFAELA BASSI DO SANTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RAFAEL SOUZA DA SILVA e **RAFAELA BASSI DO SANTO SILVA** ajuizou ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, postulando a declaração de nulidade de cláusula de contrato de financiamento, bem como a condenação da requerida em indenização por lucros cessantes e danos materiais e morais.

Deferida a gratuidade em favor da coautora Rafaela e indeferido o mesmo benefício ao coautor Rafael (ID 24846640).

Juntada aos autos da r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo coautor Rafael, na qual foi deferida a tutela recursal para determinar a reanálise por parte deste Juízo da hipossuficiência financeira do agravante (ID 27576576).

Instado a apresentar a documentação necessária para a comprovação da condição de hipossuficiência (ID 27579703), o coautor Rafael apresentou a petição de ID 29288237.

Procedeu-se à juntada do v. acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pelo coautor Rafael, que deu parcial provimento ao recurso para determinar ao juiz de origem que analise os demais elementos constantes nos autos quanto à hipossuficiência financeira do agravante (ID 31798542).

Pela r. decisão de ID 33384561, foi mantido o indeferimento da gratuidade da justiça em relação ao coautor Rafael, concedendo-se prazo para o recolhimento das custas processuais.

Juntada da certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pelo coautor Rafael (ID 33679339).

O coautor Rafael comunicou a interposição de novo agravo de instrumento (ID 34792946).

Sobreveio a r. decisão proferida no novo agravo de instrumento, no bojo da qual foi indeferida a concessão de efeito suspensivo.

Concedido prazo improrrogável para o recolhimento das custas processuais (ID 37815870).

Manifestação da parte autora no ID 39134940, requerendo a reanálise do pedido de justiça gratuita.

Mantido o indeferimento da gratuidade da justiça (ID 42491424).

A parte autora apresentou a petição de ID 42814340.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A Lei n. 9.289/96 não estabelece a possibilidade de parcelamento das **custas processuais**. Ademais, o parcelamento previsto artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, diz respeito tão somente às **despesas processuais**. Logo, não há amparo legal para o requerimento formulado pelo coautor Rafael no ID 42814340.

Considerando que se trata de ação com litisconsortes necessários, na qual o deferimento da gratuidade abrangeu apenas um deles, a ausência de pagamento das custas iniciais pelo demandante não beneficiado impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001048-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA LUCIA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIALÚCIA TEIXEIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento de atrasados desde a data do indeferimento administrativo. Requeru a concessão de tutela provisória.

Em síntese, a parte autora alegou padecer de problema de saúde que a impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência. O benefício foi cessado em 28/6/2000.

Juntou documentos.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires (Processo n. 0007516-89.2015.8.26.0505).

Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a concessão da tutela provisória (ID 18057654, página 17).

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (ID 18057654, páginas 22/37).

Réplica no ID 18057654, páginas 65/76.

Foi reconhecida a incompetência absoluta em 8/2/2019 e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 18057654, página 110).

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 18057654, página 113).

Houve a manutenção da r. decisão impugnada e determinada a remessa dos autos ao Juízo Federal de Mauá (ID 18057654, página 115).

Juntada de v. decisão proferida no agravo de instrumento n. 5006082-58.2019.4.03.000, referente a processo diverso do presente (ID 20248467, páginas 10/11).

Pela r. decisão de ID 39882315, foi designada perícia médica para o dia 24.11.2020, às 13h.

Sobreveio a informação da i. Perita acerca do não comparecimento da autora à perícia designada (ID 42394932).

Instada a justificar a sua ausência (ID 42786727), a parte autora ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Infere-se da petição inicial que a parte autora requer o restabelecimento do benefício cessado em 2000. Tendo transcorrido lapso superior a cinco anos desde referido termo final, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição quanto à pretensão envolvendo valores devidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

A Constituição da República assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei.

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, "in verbis":

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi devidamente intimada a comparecer à perícia médica designada pelo Juízo para o dia 24.11.2020, às 13h, entretanto deixou de comparecer ao exame.

Insta ressaltar que a demandante foi advertida de que, na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deveria comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial (ID 39882315, página 3).

Tendo deixado de comparecer e de justificar sua ausência à perícia médica, a parte autora deixou de comprovar a alegada incapacidade laboral, ônus que lhe incumbia.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de tutela provisória.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (artigo 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROGGER DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROGGER DA SILVA ALVES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 9/10/2012, com o pagamento de atrasados desde os cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Em síntese, a parte autora alegou padecer de problema de saúde que reduziram sua capacidade laborativa.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 27998803).

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a carência de ação por falta de interesse de agir (ID 28391409).

Réplica no ID 28613065.

Juntada do laudo pericial (ID 42395899).

O INSS apresentou manifestação no ID 43041120.

A parte autora ofereceu impugnação ao laudo pericial (ID 43443253).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Dentre os requisitos processuais negativos (fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento), situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do artigo 337, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Já as condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Na hipótese, consta dos documentos trazidos com a contestação o reexame do benefício de auxílio-doença, que não reconheceu a incapacidade e fixou a data de cessação em 09.10.2012 (ID 28391412). Ademais, verifica-se que o INSS ingressou na análise de mérito ao se manifestar sobre o laudo pericial.

Nesse panorama, reputo demonstrado o interesse processual da parte autora, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida pelo INSS.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por perícia médica já realizada.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição da República assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei.

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, "in verbis":

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Tal benefício exige a qualidade de segurado de doze contribuições, independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios), e tem caráter indenizatório, que corresponde a 50% do salário de benefício.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24.11.2020 (laudo de ID 42395899), que concluiu pela ausência de incapacidade do demandante.

Com base nos dados colhidos no exame clínico e nos documentos avaliados, a Sra. Perita asseverou o seguinte:

“(...) No caso em tela, o Autor alega ser portador de seqüela de fratura na perna direita alegando estar incapacitado para o trabalho. O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica. O autor deambula sem dificuldade. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas” (ID 42395899, página 6).

Ressalte-se que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar eventual substituição. A Sra. Perita designada por este Juízo é profissional habilitada na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida (Medicina).

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo pericial médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer colacionado aos autos eis que marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Por fim, indefiro a formulação de quesitos suplementares, eis que o laudo já elucidou adequadamente o estado de saúde do autor.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral total de forma temporária ou permanente, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente;

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (artigo 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NELSON MANOEL FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002678-22.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

SUCEDIDO: MARIA MAURA DE JESUS SILVA

EXEQUENTE: ELAINE ALVES DA SILVA, MARCIO ALVES DA SILVA, MAGNA DA SILVA, MAURICIO ALVES DA SILVA, ERNANI ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MOREIRA SARAIVA - SP372217, JOSE ARIMATELA MARCIANO - SP192118

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MOREIRA SARAIVA - SP372217

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MOREIRA SARAIVA - SP372217, JOSE ARIMATELA MARCIANO - SP192118

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MOREIRA SARAIVA - SP372217, JOSE ARIMATELA MARCIANO - SP192118

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MOREIRA SARAIVA - SP372217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.
No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SEVERINA MARIA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.
No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001016-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.
No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001305-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIANILZA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.
No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002498-35.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LENIRA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.
No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROSA NUNES DE ASSUNÇÃO MORGADO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.
No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000556-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDVALDO NUNES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.
No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IRANI CAMPOS DE CARVALHO KAWAGUCHI IWAGOE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FRANCISCO GONCALVES MARQUES - SP293632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.
No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-91.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SONIA MARIA HORVATH DELLA COLETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DELLA COLETA - SP189333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.
Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE:REGINALDO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002095-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

ESPOLIO: SEVERINO PATRICIO NUNES

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-41.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JULIANA DE S. M. S. COUTO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente do despacho de ID 36434297, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000208-23.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: EVANDRO CARLOS DA SILVEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente do despacho de ID 36434298, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 000049-39.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLARICE JACOB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GILMAR ANDRE RIBEIRO

Advogados do(a) REU: EDUARDO MITIO GONDO - SP204271, JOAO BATISTA DE ALMEIDA - SP102810

Advogado do(a) REU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) REU: EDUARDO MITIO GONDO - SP204271

DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO

Trata-se de ação civil pública manejada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Clarice Jacob**, em que o autor requer, liminarmente, a título de tutela provisória de urgência, seja determinada a “proibição de que a ré obtenha a posse direta e de que receba as chaves do imóvel do Residencial Morada do Bosque, comunicando-se da decisão o Município de Itapeva e a Caixa Econômica Federal”.

No mérito, requer provimento jurisdicional que declare a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre a ré e a “Caixa Econômica Federal” e a nulidade do respectivo registro; proíba a ré de obter a posse direta e receba as chaves do imóvel, expedindo-se mandado de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal, com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel e destinando-se novamente o bem ao programa habitacional; condene a ré a pagar o valor de R\$700,00 (setecentos reais) por mês, ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, desde o recebimento das chaves até a efetiva desocupação, a título de danos materiais e enriquecimento indevido; condene a ré a pagar indenização por danos materiais para a hipótese de deterioração do imóvel, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; condene a ré a pagar indenização por dano material coletivo em valor não inferior a R\$7.000,00 (sete mil reais); determine que a ré permaneça figurando como contemplado pelo Programa Minha Casa Minha Vida nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros dados públicos análogos, para o fim de vedar futuros benefícios habitacionais e declare a má-fé da posse eventualmente exercida pela ré sobre o imóvel durante todo o período de ocupação.

Aduziu o autor, em apertada síntese, que a ré, ao se cadastrar no “Programa Minha Casa, Minha Vida”, de Itapeva, Faixa 1, em 05/03/2015, declarou não possuir imóvel residencial; que seu núcleo familiar era formado por ela e seu marido Gilmar André Ribeiro; e que a renda familiar era de R\$832,91 (oitocentos e trinta e dois reais e um centavos). Sustenta que a demandada foi classificada e contemplada no programa em questão e, em 24/12/2015, adquiriu a propriedade de uma unidade habitacional avaliada em R\$70.000,00 (setenta mil reais).

Alega o Ministério Público Federal que, no entanto, a ré seria proprietária de imóvel residencial, de modo que não poderia ter sido habilitada no PMCMV.

Foi proferida decisão, que deferiu o pedido de liminar e determinou a emenda da petição inicial (fls. 88/96, de Id. 24833878).

Foi certificada a intimação da Caixa Econômica Federal da decisão liminar (fl. 101, de Id. 24833878).

O autor apresentou emenda à petição inicial, requerendo a citação da Caixa Econômica Federal, enquanto gestora operacional do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e representante do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, para, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº. 4.717/65, contestar a ação ou integrar o polo ativo da demanda, como assistente litisconsorcial; bem como a inclusão de Gilmar André Ribeiro, marido da ré, no polo passivo da ação (fls. 103/104, de Id. 24833878).

A ré foi citada (fl. 107, de Id. 24833878).

Pela sentença de fls. 108/110, de Id. 24833878, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial e revogada a liminar anteriormente concedida.

O autor interpôs recurso de apelação (fls. 117/137, de Id. 24833878).

Intimação da ré, por diário oficial, do recurso interposto pelo autor (fl. 138, de Id. 24833878).

O processo foi encaminhado ao e. TRF da Terceira Região (fl. 142, de Id. 24833878).

Foi proferida decisão que, ao dar provimento ao recurso interposto, anulou a sentença recorrida para que fosse dado regular prosseguimento ao processo (fls. 154/160, de Id. 24833878, e 01/02, de Id. 24833879).

Trânsito em julgado em 02/08/2019 (fl. 06, de Id. 24833879).

Em seguida, o processo foi virtualizado, digitalizado e virtualmente devolvido para esta Vara Federal.

Foi dada vista às partes da digitalização, determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal e de Gilmar André Ribeiro no polo passivo da ação, bem como a citação dos réus (Id. 31528287).

A CEF foi citada (Id. 36471771) e requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do autor (Id. 37565652).

Os réus foram citados (Id. 39462811 e 39462815) e apresentaram contestação (Id. 40552538). Requereram gratuidade judiciária e arguíram não serem proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

Aduziram que o imóvel localizado na Rua Aurora, nº. 49, Vila Boava, Itapeva/SP, que não está regularizado em Cartório, faz parte da herança deixada pelos falecidos pais a diversos herdeiros, dentre os quais está a requerida.

Alegaram que passaram a residir no imóvel mencionado, na companhia de outros irmãos da requerida, para cuidar da saúde dos pais até os falecimentos e que, tendo sido impedidos de tomar posse do imóvel com que foram contemplados no PMCMV, permaneceram residindo no imóvel dos pais falecidos.

Asseveraram que embora não tenham tomado posse do imóvel com que foram contemplados no PMCMV, continuam sendo cobrados pelo pagamento das prestações.

Aduziram que o imóvel com que foram contemplados no programa foi invadido por terceiros há algum tempo, havendo, inclusive, ação de reintegração de posse em trâmite na Justiça Estadual de Itapeva, onde foi-lhes concedida liminar para serem reintegrados na posse do bem.

Juntaram documentos.

Após vista, o MPF reiterou a petição inicial, pugnano pelo prosseguimento da ação com a manutenção da liminar (Id. 41013145).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ingresso da Caixa Econômica Federal no polo ativo

A Caixa Econômica Federal absteve-se de apresentar contestação e requereu que passasse a figurar no polo ativo da ação.

Desse modo, sendo a hipótese dos autos de aplicação do art. 6º, §3º, da Lei nº 4.717/65 e do art. 5º, §2º, da Lei nº 7.347/85, deve a empresa pública ingressar no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do autor.

Liminar

Por ocasião da sentença de fls. 108/110, de Id. 24833878, foi revogada a liminar concedida nos autos. Em julgamento de apelação interposta pelo autor, o e. TRF3 anulou a sentença proferida para regular processamento do processo, entendendo que “os autos não se encontram em termos para julgamento, o cônjuge da parte ré não sendo ainda citado e a sentença sendo proferida antes mesmo do término do prazo para manifestação da CEF e da ré” (fls. 154/160, de Id. 24833878, e 01/02, de Id. 24833879).

Em réplica, o MPF requereu o restabelecimento da liminar, “já que os critérios para concessão permanecem inalterados” (Id. 41013145).

Muito embora a decisão do Tribunal não tenha versado sobre a manutenção ou não da liminar revogada, considerando que a sentença foi anulada, importante que se manifeste este Juízo sobre a questão.

Na forma do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, a concessão de liminar nas ações civis públicas exige a concorrência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso dos autos, a liminar concedida *in limine litis* não pode prosperar, visto que não resta caracterizado o *fumus boni iuris* das alegações do autor. Serão vejamos.

Nos termos do art. 1.245 do Código Civil, a transferência da propriedade de bem imóvel por ato *inter vivos* dá-se somente com o registro do título de aquisição junto ao cartório imobiliário – o que não se demonstrou no caso vertente.

Defende o Ministério Público Federal que os réus seriam proprietários do bem imóvel situado na Rua Aurora, nº 49, Vila Boava, Itapeva/SP, visto que, embora não possuam registro do bem, a requerida figura como contribuinte responsável pelo IPTU do imóvel.

Com efeito, o documento de fls. 81/84, de Id. 24833878, emitido pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica de Itapeva/SP, dispõe que nada consta anotado em nome da ré e de Gilmar André Ribeiro.

Assim, diante do documento apresentado com a petição inicial, não se vislumbra a verossimilhança das alegações do MPF de ser a ré “proprietária” de imóvel residencial.

Fixação do ponto controvertido

Não havendo preliminares para serem apreciadas, o ponto controvertido da causa consiste em se os réus são ou não proprietários do imóvel onde residem, situado na Rua Aurora, nº 49, Vila Boava, Itapeva/SP, e, em decorrência deste fato, se podem ser contemplados pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Isso posto, **REVOGO a liminar** concedida nos autos e **FIXO o prazo de 15 dias** para que as partes **especifiquem as provas que pretendam fazer uso**, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Semprejuízo, defiro a gratuidade judiciária aos réus.

Promova a Secretaria a retificação da autuação para o fim de cadastrar a CEF no polo ativo da ação, excluindo-a, por conseguinte, do polo passivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000089-89.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRACY REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RIBAS JUNIOR - SP283112

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000554-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os esclarecimentos prestados pela parte exequente (Id. 42412906), expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da decisão de Id. 32594550.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000906-29.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFÍCIO

Oficie-se o Juízo Deprecado de Capão Bonito/SP, para que informe sobre o cumprimento da carta precatória nº 268/2020, expedida em 05/08/2019, via malote digital, para intimação do impetrante Lucas Rodrigues Silva de Oliveira.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 36482114, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado de Capão Bonito/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009377-03.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANEMADE PLANEJAMENTO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS SA, ANTONIO CARLOS LOPES STECCA

Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO CESAR COMERON - SP132255

DESPACHO

ID 31514339: a intimação pretendida já foi realizada, conforme despacho de ID 29918731.

Sem prejuízo, tendo em vista o efeito suspensivo conferido pelo recebimento dos embargos a esta execução fiscal, aguarde-se o julgamento em arquivado sobrestado. (ID 43958554).

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000379-77.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE TAQUARIVAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES - SP309220

AUTOR: MABILIN YOSHIE HAYASHIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA BUENO MATOS - SP320755

DESPACHO/MANDADO

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação de Taquarivai/SP para que, **no prazo de 15 dias**, fornecesse informações sobre os repasses de verbas realizados pelo FNDE à Associação de Pais e Mestres da escola Maria Estela Guimarães de Barros nos anos de 2014/2015, efetuados nas contas-correntes do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE: C/C 29.457-8, Programa Dinheiro Direto na Escola – Acessibilidade - PDDE – Acessibilidade: C/C 37.665-5 e Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE – Integral: C/C 35.888-6 (Id. 30901104), o sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ao entregar o Ofício nº 43/2020 ao Município, informou que “a Sra. Sandra Regina Correa Galvão não é mais Diretora de Educação de Taquarivai e que Simone Bonfim é quem responde pela Secretaria atualmente” (Id. 40721020).

Ocorre que a entrega do mandado pelo Oficial de Justiça ocorreu em 23/10/2020 e, ultrapassado prazo muito superior ao concedido, não há resposta nos autos do litisconsorte ativo.

Frise-se que a alteração do quadro pessoal da Secretaria Municipal de Educação não justifica o descumprimento do Ofício, visto que a pessoa jurídica à qual o órgão é vinculado deve responder pelos “deveres” daquele.

Diante do exposto, intime-se o Município de Taquarivai/SP para que, **no prazo de 15 dias**, cumpra a determinação ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de responsabilização pelo crime de desobediência.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia do Ofício nº 43/2020, servirá de mandado de intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000601-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000924-50.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: AGNALDO LEONEL - SP166731, FABIO PEREIRA LEME - SP177996

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Determino às partes que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que desejam produzir.

Após as manifestações ou decorrido o prazo ora estabelecido, tomemo o processo concluso para verificação da pertinência das provas requeridas e demais deliberações a respeito.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000922-80.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: AGNALDO LEONEL - SP166731, FABIO PEREIRA LEME - SP177996

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Determino às partes que, no prazo de 15 dias, especifiquemas provas que desejam produzir.

Após as manifestações ou decorrido o prazo ora estabelecido, tomemo o processo concluso para verificação da pertinência das provas requeridas e demais deliberações a respeito.

Intímem-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000931-42.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: AGNALDO LEONEL - SP166731, FABIO PEREIRA LEME - SP177996

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Determino às partes que, no prazo de 15 dias, especifiquemas provas que desejam produzir.

Após as manifestações ou decorrido o prazo ora estabelecido, tomemo o processo concluso para verificação da pertinência das provas requeridas e demais deliberações a respeito.

Intímem-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000929-72.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: AGNALDO LEONEL - SP166731, FABIO PEREIRA LEME - SP177996

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Determino às partes que, no prazo de 15 dias, especifiquemas provas que desejam produzir.

Após as manifestações ou decorrido o prazo ora estabelecido, tomemo o processo concluso para verificação da pertinência das provas requeridas e demais deliberações a respeito.

Intímem-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000920-13.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: AGNALDO LEONEL - SP166731, FABIO PEREIRA LEME - SP177996

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Determino às partes que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que desejam produzir.

Após as manifestações ou decorrido o prazo ora estabelecido, tomemo o processo concluso para verificação da pertinência das provas requeridas e demais deliberações a respeito.

Intímem-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000219-23.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ GONZAGA DIAS SOBRINHO

DESPACHO

Ante o encerramento da instrução processual com apresentação de razões finais escritas pela parte autora (Id. 42006739; decurso do prazo para manifestação do réu certificado pelo sistema), tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000478-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: G. J. DE ABREU & ABREU LTDA, GERALDO JOSE DE ABREU JUNIOR

Advogado do(a) REU: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137

Advogado do(a) REU: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137

DESPACHO

Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que esclarecesse se os documentos juntados na inicial são suficientes para se aferir o valor da obrigação referente ao contrato nº 030719700023101, eventuais pagamentos e aplicação de juros, de forma a se ter uma prova documental com valor líquido, e, em caso positivo, os juros aplicáveis e o aplicado pela autora (Id. 29964182), o Contador apresentou parecer solicitando a juntada de documento pela autora/embargada, bem como a prestação de esclarecimentos (Id. 43970852).

Ocorre que, nesse ínterim, a autora/embargada informou a composição na via administrativa e requereu a desistência da ação (Id. 43786167).

Relativamente ao pedido da postulante, dispõe o artigo 105, *caput*, do CPC, que "a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, **exceto** receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, **desistir**, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, **que devem constar de cláusula específica**".

Diante do exposto, considerando que o substabelecimento de Id. 24313513 não confere poder especial para o advogado substabelecido desistir da ação, pelo contrário, veda-o expressamente, intím-se a parte requerente para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e responsabilização.

Cumpra-se. Intím-se.

ITAPEVA, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000302-68.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: INST DE ORIENTAÇÃO COMUNITÁRIA E ASSISTÊNCIA RURAL INOCAR
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRÍCIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, JUVELINO JOSÉ STROZAKE - SP131613

DESPACHO

ID 43859880: defiro a inclusão de Sebastião Batista Carvalho como representante legal da parte executada.
Manifeste-se a parte exequente quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de dez dias (ID 43631785).
Com ou sem manifestação, torne o processo concluso para apreciação.
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008905-02.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERERE PECAS P/ TRATORES LTDA - ME, ELVIO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN APARECIDO DE CASTILHO - SP169671, NILSON RODRIGUES DOS SANTOS - SP372311
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN APARECIDO DE CASTILHO - SP169671, NILSON RODRIGUES DOS SANTOS - SP372311

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte exequente, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil (ID 43315878).
Após, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000453-68.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELUS GONSALES PEREIRA - SP148850

DESPACHO

Intimem-se as partes do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento (ID 43728545).

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000013-67.2021.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: DANIELA MAIA ORNELAS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, apresente o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente às custas iniciais. No documento deverá constar o número do processo ao qual se refere, conforme Resolução PRES nº 138/2017, art. 2.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Como recolhimento, expeça-se o necessário para a citação da parte executada, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora e avaliação de bens.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o oficial de justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Sistema Arisp.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003798-74.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LUIZ ARNALDO MARIANO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que seu CPF encontra-se cancelado em razão de falecimento.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004570-32.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAMPAC S/A, R & D INTERNATIONAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, NITRIFLEX DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO S.A., PLESFORD DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA, GFS PARTICIPACOES S.A., PALOMA PARTICIPACOES S/A, JACQUES SIEKIERSKI

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de BRAMPAC S/A, para cobrança de dívida ativa inscrita, conforme CDA's nº 80 6 10 010173-95, 80 6 10 043981-01, 80 7 10 010594-51, 80 6 10 010852-00, 80 6 10 010411-80, 80 6 10 010174-76, 80 6 10 010410-08, 80 6 10 010409-66, 80 7 10 002990-41, 80 7 10 002914-90, 80 7 10 002991-22, 80 3 18 001398-56, 80 3 18 001260-10, 80 7 10 002992-03 e 80 7 10 002913-00.

O valor total da dívida, quando do ajuizamento em 13/11/2018, era de R\$ 3.468.466,26 (três milhões e quatrocentos e sessenta e oito mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos).

Foi reconhecida a formação de grupo econômico por meio da decisão ID 43372819.

Em relação à R & D INTERNATIONAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, foi possível o bloqueio integral do valor atualizado ID 43658182.

A R & D INTERNATIONAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, peticionou ID 43853658 requerendo a exclusão do SERASA e do CADIN.

A empresa petionária comprova a existência de apontamento no SERASA da presente ação de execução fiscal, que entende indevido, diante do bloqueio do valor correspondente ao total da execução.

Conforme artigo 185 do Código Tributário Nacional:

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)”

A informação do SERASA diz respeito ao fato de existir a ação de execução fiscal em face da empresa co-executada, independentemente da situação do débito, se garantido ou não, visando, ao menos em tese, resguardar o interesse de terceiros para análise de crédito.

Importa ressaltar que a inscrição existente junto ao SERASA não deriva de ordem ou mesmo autorização do presente juízo. Tampouco há indicação de que o apontamento deriva da inscrição no CADIN ou fora indicado pela União, por meio da PGFN.

Possivelmente, a própria empresa Serasa Experian inseriu o apontamento após realização de pesquisa em diário oficial ou certidões de distribuição.

Por tais razões, a exclusão do apontamento deve ser buscado junto à empresa, razão pela qual o presente Juízo não é competente para a medida.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA – EXCLUSÃO DO CADIN E DO SERASA: IMPOSSIBILIDADE – PROTESTO DE CDA: LEGITIMIDADE.

1. Há ilegitimidade passiva da União, em relação ao pedido de exclusão do nome da impetrante/apelante, do Serasa.

2. O cadastro da Serasa-Experian é gerido por entidade privada e os registros das execuções fiscais federais não decorrem de encaminhamento das informações pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas de análise da própria empresa junto aos setores de distribuição do Judiciário.

3. Não estão preenchidos os requisitos para a suspensão do registro da impetrante no Cadin, nos termos do artigo 7º, incisos I, e II, da Lei Federal nº. 10.522/02.

4. O protesto da CDA é medida legítima. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5135, fixou a tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

5. Apelação desprovida.” TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5024067-59.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 09/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO DE NOME NO SERASA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Serasa Experian é uma empresa privada prestadora de serviços de informação que fornece dados e ferramentas de análise a clientes ao redor do mundo.

2. A União Federal não tem ingerência nos apontamentos constantes no Serasa, objeto da irsignação da Apelante, não sendo responsável pela inclusão ou exclusão de tais dados, vez que as informações acerca das execuções fiscais foram obtidas no diário da justiça, por ato exclusivo da Co-Apelada.

3. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, deve o processo ser remetido à Justiça Estadual.

4. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da União Federal, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, §4º do CPC/73, vigente ao tempo da prolação da sentença.

5. Preliminar acolhida. Ilegitimidade da passiva da União reconhecida. Remessa dos autos à Justiça Estadual.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0009114-20.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 14/12/2020, Intimação via sistema DATA: 21/12/2020)

Assim, em que pese a existência de garantia total do valor da execução, INDEFIRO o pedido de exclusão da anotação junto ao SERASA.

Quanto ao CADIN, verifico que executada não comprova a alegada inserção, razão pela qual não há que se falar em exclusão de apontamento.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados ID 43658182 para conta à disposição do juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juiz Federal

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-89.2020.4.03.6130

AUTOR: BENEDITO JOSE SIQUEIRA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza do feito, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Providencie o autor o recolhimento do valor de R\$ 248,53 referente à realização da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para designação da perícia.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003151-40.2019.4.03.6130

AUTOR: CRISTINA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da autora de realização da perícia com médico gastroenterologista, uma vez que este Juízo não dispõe de tal especialista em seu quadro de peritos. Assim, designo perícia com médico clínico-geral, apto à completa avaliação das patologias alegadas pela autora.

Designo o **dia 18 de fevereiro de 2021, às 14:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas**, com a recomendação de que seja trocada a cada 2 (duas) horas e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintomas será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para **minimização** de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Fica a parte autora advertida de que o não comparecimento acarretará a preclusão da prova.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005631-54.2020.4.03.6130

AUTOR: NELSON MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006075-87.2020.4.03.6130

AUTOR: MARCO ANTONIO MARIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA APARECIDA SIMAO LIMA - MG155023, ESTEFANIA CARVALHO DA SILVA - RJ196802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa (ID 43708313) e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005652-30.2020.4.03.6130

AUTOR: MARINALVA AURINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES NAVARRO - SP327603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID:43869916: Afasto as possibilidades de prevenção apontadas.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o **comprovante de residência** não foi anexado;
- b) não consta **documento com foto**;

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- a) **comprovante de residência em seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;
- b) **documento pessoal com foto**, ex: RG, CNH;

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005567-44.2020.4.03.6130

AUTOR: MANUEL FIGUEIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Após, suspenda-se até o julgamento do Tema 1102 pelo c. STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007958-33.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: SEBASTIAO INACIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MORAIS DOS SANTOS PEREIRA - SP294205

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es) - CEF -, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001934-59.2019.4.03.6130

AUTOR: TOTAL QUIMICALIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, WILSON ROBERTO COMECANHA - SP91904

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o depósito do valor integral referente aos honorários periciais, no prazo de 15 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 43916890, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS 12.000,00**, valor acima daquele considerado pelo E. TRF3 para assunção da hipossuficiência alegada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. A afirmação da parte no sentido de não estar em condições de pagar as custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família faz presunção relativa. Outrossim, o artigo 99, § 2º, do CPC/2015, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. 3. Há nos autos elementos que permitem reconhecer a presunção de hipossuficiência econômica da parte agravante, uma vez que, de acordo com os documentos juntados, a sua remuneração mensal é inferior a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 015916-66.2020.4.03.0000 Relator: Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, 8ª Turma, Data da Publicação: e - DJF3 Judicial 1, 03/12/2020).

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora **recolher as custas** processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar** sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82 e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a invalidá-la. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Após, suspenda-se até o julgamento do Tema 1102 pelo c. STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

REU: DAYENE CAROLINA LELLIS SOUTO

Advogado do(a) REU: FABIOLA COLLACHITI MORETO - MT9986/B

DECISÃO

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por DAYENE CAROLINA LELLIS SOUTO.

Instado a se manifestar sobre o requerimento, concorda o Ministério Público Federal, haja vista que DAYENE comprovou residência fixa, ocupação lícita, erro justificável quanto à omissão de comunicar o juízo acerca de sua mudança de endereço, assim como o fato de possuir um filho menor de 12 anos.

É o necessário.

Decido.

Esclarecidas as razões pelas quais Dayane não justificou sua mudança de endereço e não havendo, aparentemente, a intenção de se ocultar com a finalidade de frustrar a prática de atos processuais, assim como comprovada a residência fixa e emprego remunerado, não há que se falar em manutenção da prisão preventiva.

Assim, determino, a revogação da prisão preventiva decretada nos autos.

Acolho integralmente a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para impor as medidas cautelares: (i) comparecimento mensal em juízo para justificar as atividades; e (ii) obrigatoriedade de informar qualquer mudança de endereço, devendo apresentar comprovante de residência atualizado por ocasião dos comparecimentos mensais.

Fica a advertida de que o descumprimento de qualquer uma das condições impostas poderá acarretar nova decretação de prisão preventiva.

Expeça-se alvará de soltura.

Por ocasião do cumprimento do alvará de soltura, deverá ser, ainda, realizada a citação pessoal de DAYENE CAROLINA LELLIS SOUTO para responder à presente ação penal.

Cumpra-se com urgência, Ciência ao MPF.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

Dra. ADRIANA GALVÃO STARR - Juíza Federal Titular.
Bel. Anderson Caetano Moutra - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1740

USUCAPIAO

0002861-41.1998.403.6100 (98.0002861-7) - MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO X MARCILIA CINTRA X MARINO CINTRA X LEONARDO CINTRA X MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA (SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA E SP308180 - MARIO SERGIO BORGES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de usucapião extraordinária, intentada originariamente perante a o Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra-SP, em 22 de agosto de 1995, por MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO, MARCILIA CINTRA, MARINO CINTRA, LEONARDO CINTRA E MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA em face do DNER (extinto e sucedido pela União), voltada à declaração em favor dos autores do domínio do imóvel descrito na inicial (glebas A, B, C, e D- fls. 04 e 05 do volume 1). Em síntese, informamos autores que são herdeiros de Manoel de Albuquerque Cintra e Malvina de Albuquerque Cintra; os quais por força de formal de partilha extraído do inventário de Maria das Dores Cintra e Manoel de Albuquerque Cintra herdaram, por meio de escritura pública de divisão amigável parte ideal do imóvel, objeto da demanda, em 1937. Relatam que no decorrer do tempo houve alargamento da estrada BR 116, vindo a ocorrer desapropriação de parte do terreno para o mesmo; e que concomitantemente, várias áreas foram desmembradas por alienações e ou mesmo desapropriações novas pelo DNER, tal como para a instalação da balança no Km. 41 desta mesma rodovia. Sustentam que possuem posse mansa, pacífica e com animus domini sobre uma totalidade de área remanescente após todas aquelas desapropriações e alienações, desde a divisão em partes ideais entre os herdeiros, bem como, posteriormente da divisão física da área herdada de Maria das Dores Cintra. Informam que foi ajuizada ação de retificação pelo espólio de Manoel e Malvina; sendo a mesma julgada improcedente, uma vez que o perito judicial não conseguiu localizar o documento de origem dentro das medições e confrontações remanescentes. Aduzem que houve desapropriação (amigável e litigiosa, respectivamente) pelo DNER para alargamento da BR 116 e para a instalação da balança do Km.41 (antigo) de uma área 35.892,00 m² e 9.354,60 m², respectivamente da área total de 271.462,84 m² titularizada pelos requerentes. Acostou aos autos farta documentação (fls. 09/262 do volume 1). Por decisão de fl. 369 do vol. 2 foi recebido o aditamento à inicial, incluindo-se no polo ativo polo ativo MARIO CINTRA (fl. 369). Por despacho de fl. 375 foi consignado que o imóvel usucapiendo, em suas glebas separadas tem origem na transcrição nº 16.459 do 4º Registro de Imóveis da Capital em nome de Pedro Albuquerque Cintra e outros; apontando-se a disparidade das descrições de fls. 64/66 e 174/179 a respeito dos levantamentos do imóvel. Em contestação o extinto DNER arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, tendo-se em vista que a área usucapienda tem como confrontante o DNER. No mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos, sustentou que a área usucapienda é incerta, pois a despeito de não haver menção de invasão fática em domínio federal, verificou-se que empirias administrativas documentais há divergências de metragens de glebas indicadas no memorial descritivo; não se encontrando a área usucapienda perfeitamente delimitada em suas divisas e confrontações (fls. 402/405 do volume 2 dos autos). A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou desinteresse em intervir no feito (fl. 412- vol. 2). Manifestou-se a parte autora (fls. 414/416- vol. 2). A União Federal arguiu preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual para processar o presente pleito (fls. 430/436- vol. 2). Réplica foi apresentada (fls. 440/442). Por decisão de fl. 447 dos autos foi determinada a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária- Capital-SP. A União Federal (Advocacia Geral da União) requereu sua exclusão do polo passivo da demanda, opinando pela permanência nos autos do DNER (fls. 456/457- vol. 2); o que foi deferido por decisão de fl. 471. Determinada a citação dos confrontantes (fls. 463/470, 472/483) Adbuchi Bernarda Jorge e esposa (únicos efetivamente citados) apresentaram contestação às fls. 488/489 afirmando que nada tem a opor à presente demanda, desde que respeitada a extensão e limites de seu imóvel tal como descrito na Escritura de Compra e Venda registrada no Livro, nº 06, fl. 61 do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Itapeverica da Serra/SP. Cf. despacho de fl. 506, foram acostadas as publicações do edital de citação (fls. 520/522- vol. 2 dos autos). Cf. certidão de fls. 530 do vol. 3 dos autos, os demais confrontantes foram convocados por edital, mas não se manifestaram no prazo que este último indicava. Designado curador especial, e apresentada contestação por negativa geral, o Defensor Público sustentou a nulidade da citação por edital; sendo determinada a expedição de novo edital, no qual se incluíram outros confrontantes (fls. 545/551, 581, 584- vol. 3). Manifestou-se o MPF sustentando que não teria sido completada a fase citatória deste processo; sendo determinada publicação de novo edital (fls. 630/636). O respectivo comprovante de publicação do edital foi acostado às fls. 658 do vol. 03. Manifestou-se o MPF sustentando o esgotamento da fase citatória

deste processo, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 665 do vol. 3). Por decisão de fl. 674 foi deferida a produção de prova oral requerida pela parte autora. Na audiência realizada no dia 27 de outubro de 2011 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores, conforme termos de fls. 685/692. Em alegações finais, a União Federal (AGU) pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando que a área usucapienda não foi perfeitamente delimitada em suas divisões e confrontações, posto que (tal como pontuado na contestação apresentada pelo DNER) tanto a planta quanto a descrição das áreas contidas na inicial não assinalam largura da faixa de domínio da rodovia, causando imprecisão técnica (fls. 697/703-vol. 3 dos autos). Memoriais da parte autora foram apresentados às fls. 705/709 do vol. 3 dos autos, esclarecendo os autores a identificação das áreas usucapiendas; requerendo ainda a exclusão da área de 35.892,00 m, objeto de escritura de desapropriação amigável. O MPF requereu a produção de prova pericial (fls. 713/720 do vol. 03); requerimento este deferido por despacho de fl. 727 do vol. 03 dos autos. Por decisão de fls. 766/769 do vol. 03 dos autos, reconhecida a incompetência Juízo, foi determinada a remessa dos autos em favor desta Subseção Judiciária. Cientificadas as partes da redistribuição do feito (fl. 786 do vol. 04). Na mesma oportunidade, foi determinada a vista das partes para a apresentação dos quesitos; apresentados às fls. 801/803 do vol. 04 dos autos. A União requereu a retificação do polo passivo da ação, a fim de integrar a lide (fl. 896). Laudo técnico pericial foi apresentado às fls. 905/1000 do vol. 04 e 1002/1084 do vol. 05 dos autos. Intimidadas para se manifestarem a respeito do laudo (fl. 1085), manifestou-se a autora às fls. 1091/1092. Manifestou-se a União sustentando que os limites divisórios em que há confrontação com a União Federal são: a área da balança (gleba A); a gleba D1; e a gleba D2; aduzindo que todas estas áreas se encontram perfeitamente delimitadas, com cerca de arame farpado ou tela de alambrado; não havendo qualquer invasão em terreno da União Federal (fls. 1106/1107). Foram acostados aos autos notício de oposição ao pedido em discussão nestes autos no bojo dos autos eletrônicos nº 5002225-93.2018.4.03.6130 intencional por dezoito opoentes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em síntese pretendem os autores o reconhecimento de domínio das áreas a seguir descritas, em razão de alegada posse mansa, pacífica e incontestada. Inicialmente consigno que uma vez remetidos os autos à Justiça Federal, resta prejudicada a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar o presente feito. Passo a analisar o mérito. O presente feito fora ajuizado no ano de 1998, razão pela qual aplicam-se as disposições previstas no Código Civil de 1916, com redação dada pela Lei nº 2.437/1955, segundo o qual: Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé, e, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. Importa inicialmente tecermos algumas considerações acerca da posse ad usucapionem. É cediço que a posse apta a ensejar o reconhecimento de domínio por meio da usucapição, consoante leciona a clássica doutrina, deve conter os seguintes requisitos: i) posse com animus domini (intenção dos possuidores, que se portam em relação ao bem como se proprietários fossem); ii) posse mansa e pacífica, exercida sem oposição de outrem; iii) posse contínua, duradoura, sem interrupção; iv) posse justa, ou seja, sem os vícios da clandestinidade, violência ou precariedade. No caso concreto, o cerne da controvérsia consiste em se aquilatar se há devida individualização da área usucapienda, a fim de se apurar eventual invasão fática de áreas afetadas ao interesse público; bem como se a posse exercida é mansa, pacífica, sem oposição. Outra questão controversa nos autos se refere à área de 9.354,60 m, onde instalada balança de pesagem dos veículos, alegando os autores não terem sido indenizados pela desapropriação da referida área; sendo certo que a presente demanda foi ajuizada após a referida afetação do bem a uma finalidade pública (fl. 104 do vol. 1 dos autos). A fim de comprovar o alegado direito, acostaram os autores os seguintes documentos, além dos documentos pessoais das partes: i) inicial de ação de retificação intencional em 1985, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itapeccira da Serra (fls. 177/20-vol. 1); ii) certidão cartorária sobre escritura de retificação datada de 1947 (fls. 21/24); iii) memorial descritivo (fl. 25); iv) laudo pericial, datado de 26/63, que instruiu a referida ação de retificação, do qual consta que após alienações a área remanescente do imóvel usucapiendo seria de 227.206,20 m (fl. 28; fls. 26/67); v) cópia da sentença de improcedência da ação de retificação, que concluiu pela impossibilidade de se considerar a área retificanda como extensiva do remanescente da transcrição nº 35.151 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, de 53,80 m, atingindo um total de 234.000,43 m após várias avaliações (fl. 72- fls. 68/73); vi) laudo apresentado pelo perito judicial nos autos da aludida ação de retificação (proc. nº 407/85) (fls. 77/182-vol. 1); vii) memorial descritivo (fls. 185/196); viii) certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo, atestando que não consta indicação alguma relativa ao imóvel usucapiendo (fls. 197 e 210); ix) indicadores de busca nos Cartórios competentes a respeito das áreas usucapiendas e memoriais descritivos (fls. 213/259); x) certidão de que não consta qualquer ônus referente à transcrição de nº 16.459, feita em 21 de agosto de 1937 (do qual consta que o Espólio de Dona Maria das Dores Cintra (do qual consta a divisão amigável em favor dos ascendentes dos autores) não contém quaisquer ônus (fl. 270-vol. 2) e respectiva certidão referente à Escritura (fls. 271/274-vol. 2); xi) certidões de distribuições cíveis (fl. 279/282; 296/300-vol. 2); xii) certidão que atesta a existência de arrolamento movida por Manoel de Albuquerque Cintra, substituído por Leonardo Cintra pelo falecimento de Malvina de Albuquerque Cintra e Manoel Pires de Albuquerque Cintra, cujos bens totalizam quadro glebas de terra no Bairro Potuverá (ref. à área objeto da usucapição), que somam mais ou menos 9 alqueires, cujos autos foram arquivados (suspensos) em 1995 (fl. 285/286 vol. 2); xiii) certidão referente a outro processo de inventário envolvendo um dos herdeiros, arquivado em 1985 (fl. 287); e xiv) documentos referentes aos apontados inventários (fls. 303/368), dos quais infere que o imóvel (área total de 130m estava sujeito na década de 70 ao ITR; e o de área total de 314.600,00, ao IPTU (fls. 340/341-vol. 02). Conforme laudo pericial (fl. 911) na área objeto da demanda estão incluídas as seguintes áreas: 1. área ocupada pelo extinto DNER, onde se encontra instalada a balança, de 9.354,60 m (cf. planta do próprio DNER-fl. 67...); 2. área identificada como gleba A de 97.805,86 m, do lado direito de quem pela Rodovia Régis Bittencourt (BR 116) se dirige a Curitiba- Paraná (fls. 60 a 66 e plantas anexas); 3. área identificada como gleba B, de 77.196,32 m, do lado esquerdo de quem pela Rodovia Régis Bittencourt (BR 116) se dirige a Curitiba-PR (fls. 60 a 66 e plantas anexas); 4. área identificada como gleba C, de 25.782,34 m, situada do lado esquerdo da Estrada Borba Gato vindo do acesso pela Rodovia Régis Bittencourt (BR 116), fazendo esquina com a antiga Estrada de São Lourenço, sentido Itapeccira da Serra (fls. 60 a 66 e plantas anexas); 5. área identificada como gleba D, de 26.421,72 m, com frente para o lado esquerdo da Estrada Borba Gato de quem vem da Rodovia Régis Bittencourt (BR 116), continuando também à esquerda com frente para a antiga Estrada de São Lourenço (fls. 60 a 66 e plantas anexas). Tais áreas recebem ainda a seguinte subdivisão: gleba A, glebas B1, B2, B3, B4, C1, C2, D1 e D2 (fls. 915/937 dos autos). Cumpre ressaltar que os autores esclareceram que por equívoco incluíram área de 35.892,00 m a qual foi transferida ao DNER, mediante pagamento de indenização; excluindo, portanto, este pleito (fl. 706 do vol. 3). Compulsando os autos, verifico que apenas as áreas A, D1 e D2 justificam o interesse da União Federal no feito (fls. 1106/1107). Entretanto, tendo em vista que o imóvel todo é cortado pela Rodovia Régis Bittencourt e tendo em vista a data de ajuizamento da ação, impõe-se que a pretensão seja analisada como um todo, ainda que a análise do pedido seja realizada em partes, consideradas as subdivisões das áreas realizadas em laudo pericial. Destaco ainda que grande parte das áreas do imóvel não são objeto de ocupação por parte terceiros- áreas A, B1, B2, B3, B4, C2 e D1 (cf. resposta ao quesito 4.3- fl. 912 do volume 4 dos autos). As áreas C1 e D2 encontram-se ocupadas, e a área A de 9.354,60 m (local onde instalada a balança de pesagem dos veículos) já se encontra destacada da referida área (cf. se infere do mapa de fls. 63 e memoriais descritivos de fls. 917 e 918). Ressalto que o imóvel, cuja posse teria sido transmitida aos ascendentes dos herdeiros, ora autores, já tinha sido objeto de retificação por escritura pública, formalizada em 1947 (fls. 21/24-vol. 1), do qual constam diversas subdivisões em razão de alienações; e consoante pontua o perito judicial várias foram as alterações sofridas pelo imóvel em função do aparente crescimento da região e do lapso temporal e abertura de arnuamentos e ocupações (resposta ao quesito n.4.1- fl. 911-vol. 4). Adicionalmente, o próprio perito esclarece que (...) como são vários imóveis de grandes proporções existem divisões que estão materializadas e outras que não (...) (resposta ao quesito 4.9- fl. 912 do vol. 04). Portanto, restou evidenciado que o bem objeto da pretensão posta em debate é composto de vários imóveis e glebas diversas. Da prova oral coligida em Juízo e da prova oral coligida nos autos da oposição respectiva. As testemunhas ouvidas em Juízo declararam que os antecessores dos demandantes ocupavam a área lincreira, cortada pela Rodovia Régis Bittencourt, tendo declarado que até hoje um dos autores reside em uma parte do terreno (Senhor Marino). Ouvida em Juízo (fls. 685/686 do vol. 3 dos autos), Pedro Pires afirmou que faz cerca de sessenta anos que conheceu o pai do autor (Leonardo) (...); e que este tinha uma venda e o depoente comprava lá. O depoente mora perto de onde eles tinham a casa. Afirma que a estrada de terras foi cortada pela Estrada BR. Afirma que os pais deles (autores) já são falecidos, mas moravam local (...). Perguntado se alguma vez a posse dos autores foi contestada afirmou que pelo que sabe não. Afirma que antes de haver a balança no local aquela parte pertencia à área dos autores (...). No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas José Aparecido (fls. 689/690) e Leobino Antônio da Silva (fl. 691/692). A testemunha Leonardo de Moraes esclareceu que os autores moravam com os pais deles, que tinham um fazendão (...); e que até hoje dois dos irmãos Mario de Marino moram no terreno herdado dos pais (fls. 687/688). Urge ressaltar que da referida oposição julgada improcedente (de forma concomitante ao julgamento da presente demanda), conquanto em autos apartados (autos eletrônicos nº 5002225-93.2018.403.6130) o testemunho dos vizinhos Neury Turmina e Valter Ferreira corroboram atos de exteriorização de domínio exercidos notadamente por Leonardo Cintra que alienou seus direitos sucessórios a outras pessoas, a exemplo de uma empresa, que por sua vez alienou o terreno de Neury Turmina (autos nº 5002225-93.2018.403.6130- ids. 29539652 e 29539656). Conquanto não esclarecessem exatamente a extensão da área usucapienda (o que não teria como se exigir) restou claro que Manoel e Malvina, a quem sucederam os autores, já teriam usucapido a área em questão há muito tempo. Das declarações prestadas em Juízo, bem como do laudo pericial acostado é possível se extrair a conclusão de que toda a área usucapida (que faz parte daquela região cortada pela Rodovia Régis Bittencourt), subdividida em várias glebas esteve na posse incontestada dos antecessores, exercendo os requerentes atos que demonstram a continuidade da posse. Cumpre observar ainda que os confrontantes, com exceção daqueles que apresentaram oposições, concordaram com os limites das divisões das Glebas; bem como a União Federal (cf. se infere do laudo pericial- fls. 939/942, 945/948). DAS ÁREAS OBJETO DE CONTROVÉRSIA DA GLEBA A E DA ÁREA DE 9.354,60 m integrante da gleba A (individualizada à parte) (fls. 942/943) A documentação acostada aos autos aliada à prova oral coligida em Juízo demonstra que os antecessores dos usucapiantes já detinham a posse mansa, contínua, e duradoura da área onde está situada a balança de pesagem de veículos (Gleba A). Verifico ainda que a gleba A não foi ocupada, segundo consta do laudo pericial (fl. 912- quesito 4.3-vol. 4) Sustenta a parte autora ainda que a área de 9.354,60 m foi objeto de desapropriação indireta pelo (extinto) DNER (sem que os autores recebessem qualquer indenização). É cediço que a desapropriação indireta traduz a apropriação de um bem particular pelo Poder Público, sem a observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia. Nos moldes do art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que trata da desapropriação indireta: Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos... Tratando-se de área com afetação pública anterior à posse do usucapiante e de seus antecessores, é incabível a usucapição (Enunciado da Súmula nº 340 do STF). De qualquer sorte, ainda que aleguem os autores que já teriam usucapido o bem, antes de sua afetação, o pedido é inadequado para o fim pretendido, restando apenas a sua conversão em perdas e danos, nos moldes do artigo 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41. No entanto, cabe a este Juízo declarar se os autores exerciam posse da área até a ocupação pelo extinto DNER. Para tanto, deve-se considerar que a presente ação fora ajuizada em 21/01/1998, assim, deveriam comprovar a posse desde, ao menos, 21/01/1968. Conquanto seja possível o reconhecimento do domínio de um bem, cuja afetação pública ocorre após a prescrição aquisitiva, não é adequada para tais fins a propositura de uma ação de usucapição após a aludida afetação. Contudo, nos moldes da legislação de regência como qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos em caso de desapropriação indireta, não pode ser considerada prescrita a pretensão de indenização. Com efeito, constam dos autos informações a respeito da data da ocupação da área da balança pelo extinto DNER (1989- fl. fls. 122/123 dos autos), a despeito de sustentar a ré em defesa a usucapição da área, uma vez que se encontra em sua posse há mais de 30 anos. Frise-se que não houve prescrição do pedido da ação indenizatória, tendo-se em vista que na data da propositura da ação de usucapição (em 1995) e o ano de 1989 mais ou menos (cf. informações extraídas do laudo pericial de fls. 122/123 dos autos) em que fora realizada a instalação da balança não transcorreram mais de 20 anos (artigo 177 do Código Civil de 2016). Contudo, entendendo que uma vez demonstrado que antes da afetação, o bem já tinha sido objeto de usucapição pelos antecessores dos requerentes, impõe-se a procedência da ação, a fim de que a União Federal promova a devida indenização da área em questão (de 9.354,60 m); o que deverá ser objeto de posterior cumprimento de sentença (a fim de não se comprometer ainda mais a razoável duração do processo). Outra área objeto de controvérsia é a da gleba B, que faz divisa com a Estrada Bento Pires Cintra (cf. se infere do mapa de fl. 954 e da oposição ajuizada perante este Juízo- autos nº 5002225-93.2018.403.6130. Referida ação foi julgada improcedente (em análise conjunta com presente demanda), não restando comprovada qualquer impugnação legítima à posse dos antecessores dos autores; sendo certo que os autores há muitos anos têm tentado promover a regularização do imóvel transmitido por força de direitos hereditários. As demais áreas objeto de controvérsia são a C1 e a D2 (resposta ao quesito 4.3- fl. 912). Cumpre ressaltar que as áreas C1 e D2 (que fazem divisa com área faixa de domínio da Rodovia BR 116- traduzindo interesse da União Federal) encontram-se ocupadas. Consoante se extrai do laudo apenas as áreas C1 e D2 possuem aplicações urbanas, tratando-se a área total usucapienda de área urbanizável com característica mista (fl. 913). A área C1 encontra-se ocupada pela esposa e filho do Senhor Marino Cintra, fl. 912- resposta ao quesito nº 4.4. do laudo pericial os quais afirmaram ter ajuizado ação de usucapição e o reconhecimento de domínio da apontada área; sem apresentar qualquer documento (fl. 912). A partir da documentação acostada aos autos, não é possível se afirmar a que título a posse é exercida, pois o genitor do possuidor em questão é autor da presente ação de usucapição. Nestes termos, a posse em questão, ao que tudo indica trata-se de uma cessão de direitos hereditários ao filho, em adiantamento de herança; razão pela qual tenho que tal oposição não impede o reconhecimento da usucapição no tocante a esta área; momento tendo-se em vista que como autor da ação, uma vez beneficiado como a declaração de domínio poderá o Sr. Marino voluntariamente realizar a doação da área ao seu filho. Ademais, consoante se infere dos depoimentos, o Senhor Marino aparentemente reside com a esposa no mesmo local. Já no tocante à gleba D2 consta que trata-se de área que inclui um pesqueiro, onde reside a Senhora Luiza da Silva e seu filho Denis Lopes da Silva, que informaram ter comprado o imóvel do Senhor Leonardo Cintra; e que estão pagando o IPTU da propriedade (o que não restou comprovado nos autos). Não se pode olvidar que comprovada perda da posse dos autores dificulta neste momento o reconhecimento da prescrição aquisitiva; razão pela qual tenho que caberão aos demandantes, no caso concreto, ingressar com uma ação pública (de rito ordinário) com vistas à recuperação da posse da referida área (comprovando que não teria havido a consolidação da prescrição aquisitiva em favor dos novos ocupantes, bem como aquisição anterior do imóvel por usucapição pelos requerentes), caso não tenha havido de fato a apontada cessão de direitos hereditários. A Lei Federal nº 6.015/1973, em seus artigos 225 e 176, 1º, inciso II, item 3, visa à devida individualização de cada imóvel, tornando-o inconfundível com qualquer outro, exigindo a plena e perfeita identificação deste nos títulos apresentados, devendo haver correspondência exata entre o imóvel objeto do título e o imóvel constante do álbum imobiliário para que o registro seja levado a efeito. Cumpre esclarecer que o imóvel, objeto da presente demanda está sendo usado com exclusividade pelos autores, com animus domini há mais de 50 anos (considerando-se a posse anteriormente exercida pelos seus antecessores). Ora, nada nos autos demonstra a precariedade da posse, restando evidenciado que os requerentes exerciam posse com animus domini e não a mera detenção do imóvel. Portanto, comprovaram os autores a posse justa, mansa, pacífica, pública, com animus domini e ininterrupta do imóvel usucapiendo por mais de 50 anos. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DO BEM Inicialmente obtivero que a relevância da regularização desta vetusta situação fática não pode encontrar óbices em algumas divergências no tocante à metragem da área usucapienda. As apontadas dúvidas a respeito da individualização do bem têm ensejo em razão de constar da escritura de divisão que a parte cabível ao espólio de Malvina e Manoel seria em um total de mais ou menos 7 alqueires, apontando o memorial descritivo apresentado pelos autores na ação de retificação área maior. Da documentação acostada, ao que tudo indica, a ação foi julgada improcedente porque não havia uma matrícula específica deste imóvel (herdado) a ser retificada; razão pela qual foi necessária a presente ação de usucapição. Ademais, não se pode olvidar que as divergências apresentadas nos memoriais descritivos se devem ao fato de que antigamente os imóveis eram medidos sem qualquer rigor técnico quanto à realidade fática de sua extensão, sempre de forma aproximada, segundo a estimativa de quem procedia à medição, com grande imprecisão e com base em marcos divisórios como árvores, rios, córregos, valas etc; bem como em razão do crescimento da área decorrente da cessão de direitos hereditários a Manoel Cintra efetuada por seu irmão. Portanto, é evidente que uma transcrição antiga não contém devida individualização do imóvel; o que não poderá, por si só, impedir a sua regularização, mediante a usucapição, notadamente após a individualização, corroborada por perícia judicial. Consoante se infere dos autos, após o alargamento da Rodovia Régis Bittencourt e abertura de ruas nas imediações, conquanto não ocorrido invasão aos limites da área usucapienda, como algumas exceções pontuais (cf. laudo pericial) várias foram as alterações sofridas pelo imóvel original, que, ao meu ver, deixou de caracterizar um todo unitário; razão pela qual entendo que as matrículas deverão ser realizadas de modo separado, a fim de se resguardada a nova realidade fática da área usucapienda. Não vislumbro qualquer prejuízo aos requerentes na medida em que posteriormente poderão requerer a unificação das matrículas, nos moldes do artigo 234 da Lei nº 6015/1973. Nestes termos, entendo que na ausência de requerimento de divisão individualizada do imóvel para

cada um dos herdeiros, o imóvel deverá ser objeto de diversas matrículas, das quais deverão constar como proprietários, em conjunto, em cotas iguais cada um dos autores; que sucedem o Espólio de Maria das Graças Lana Cintra indicados na inicial e em seu aditamento. Cumpre observar ainda que não seria óbice à pretensão posta em debate a ausência de georreferenciamento; momento tendo-se em vista que a referida exigência aos imóveis rurais apenas passou a ser exigida para as ações judiciais instauradas a partir de 31 de outubro de 2005 (artigo 2º, I, do Decreto 5570/05). De qualquer forma, observo que o trabalho realizado pelo perito valeu-se de coordenadas georreferenciadas pelo Sistema Geodésico Brasileiro; razão pela qual a despeito de parte da área não possuir delimitação material por cercas e tapumes, encontram-se delimitadas por estradas, valas, etc. Nestes termos, acolho as metragens estabelecidas em laudo pericial judicial, realizadas com moderna aparelhagem, refletindo melhor a realidade fática dos imóveis. Tendo em vista que as transcrições esparsas e antigas não mais refletem a realidade fática do imóvel e que este não possui matrícula, impõe-se as suas retificações no Registro de Imóveis, notadamente em homenagem aos princípios da legalidade e especialidade dos registros públicos. A Lei Federal nº 6.015/1973, em seus artigos 225 e 176, 1º, inciso II, item 3, visa à devida individualização de cada imóvel, tomando-o inconfundível com qualquer outro, exigindo a plena e perfeita identificação deste nos títulos apresentados, devendo haver correspondência exata entre o imóvel objeto do título e o imóvel constante do álbum imobiliário para que o registro seja levado a efeito. Portanto, de todo o exposto tenho que os autores comprovaram posse ad usucapiem de todas as áreas individualizadas no laudo pericial de fls. 906/944, com exceção da área D2. No que atine às questões levantadas acerca do pagamento do ITR e IPTU, aparentemente conquanto não acostados aos autos os comprovantes de pagamento do imposto predial, desnuncie-se a regularidade do pagamento de tais exações. No caso concreto, o imóvel usucapiendo representa área de extensão urbana, tendo em parte características urbanas e em parte, rurais; conclusão esta extraída com base na documentação da década de 1970 apresentada aos autos; da qual se infere que o pagamento de IPTU quanto à parte do imóvel e ITR, quanto à outra parte; não constando dos autos notícias de execuções fiscais de ITR ou IPTU. De qualquer sorte, a despeito da declaração do direito dos autores é certo que caso existam débitos tributários no que atine à área usucapienda, a lei outorga ao notário, como substituto processual, a faculdade de não proceder às averbações e registros, enquanto não satisfetas todas as exigências fiscais, tal como preceitua inclusive a própria legislação de regência. Com efeito, nos termos do artigo 945 do CPC/1973: A sentença que julgar procedente a ação, será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis, satisfetas as obrigações fiscais; sendo certo que nestas se incluem também todos os tributos incidentes sobre a área usucapienda, ainda que pretéritos; razão pela qual tenho que a ausência de comprovação nos autos do pagamento do IPTU/ITR não constitui óbice à procedência da demanda. Por fim, cumpre obter perigo que o fato de terem parte dos autores se mudado da residência após a propositura da ação de usucapiem nada interfere no desfecho da presente lide, na medida em que após terem se mudado já havia se consumado a prescrição aquisitiva. Os atos de posse que deram ensejo à aquisição da propriedade originária foram praticados pelos antecessores de Leonardo Cintra e demais autores e continuados por estes, consoante se infere dos depoimentos prestado em Juízo e da documentação acostada aos autos. Não se pode olvidar que o instituto do justo título é regido por diversas vezes em nosso ordenamento civil, até mesmo como elemento integrador da aquisição da propriedade, de modo originário, tal como ocorre na modalidade de usucapiem ordinário, prevista no art. 1.242 do Código. No caso concreto, entendo que as escrituras de divisão amigável do inventário dos antecessores dos requerentes acostadas aos autos configuram justo título, pois demonstram que à época o imóvel maior (cuja área suplanta a 400 mil metros quadrados) foi herdado e dividido entre os herdeiros, cujos direitos hereditários foram transmitidos aos sucessores, ora autores. Portanto, a despeito de não constar dos autos a comprovação de pagamento de tributos em relação à propriedade; o justo título aliado à prova oral colhida em juízo são provas suficientes que demonstram a aquisição da propriedade pelos antecessores dos demandantes a estes transmitidas pelo instituto da accessione temporis. Nestes termos, impõe-se a procedência da presente demanda, uma vez comprovado que os autores há mais de 50 anos ininterruptos e com animus domini tinham a posse mansa, pacífica, pública e sem oposição da área usucapienda, que possui as descrições apontadas nos memoriais descritos nas seguintes áreas: Gleba A (já excluída a área da balança- fls. 917/918- vol. 4 dos autos); Glebas B1, B2, B3, B4 (fls. 924/927); Glebas C1 e C2 (fls. 930, 931, 932 e 933); e Gleba D1- fl. 936 dos autos. Tais memoriais descritivos serão acostados a esta sentença, a fim de e que façam parte integrante do mandado respectivo, nos moldes do artigo 226 da Lei de Registros Públicos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado na inicial, a fim de DECLARAR o domínio dos autores (indicados na inicial e respectiva emenda), em partes iguais, sobre os imóveis, individualizados nos memoriais descritivos de fls. 917/918, 924/927, 930/933 e 936 dos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconhecido o direito dos autores no tocante à indenização pela perda da posse da área de 9.364,60 m (área afetada à balança de pesagem de veículos); deverão estes requerer o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e seguintes do CPC. Nos moldes da fundamentação, uma vez satisfetas todas as exigências fiscais e todos os tributos incidentes sobre os imóveis (cf. artigos 227 a 230 da Lei de Registros Públicos), da matrícula (se houver) referente à transcrição nº 16.459 do 4º Registro de Imóveis da Capital (que após 1964 passou a integrar o CRI de Itapeccica da Serra) deverá ser desmembrada a área correspondente aos imóveis em questão, passando a integrar novas matrículas conforme individualizações constantes dos memoriais descritivos anexos, nos termos da Lei de Registros Públicos- Lei nº 6.015/1973. Esta sentença servirá de título para o registro em novas matrículas dos imóveis usucapiendos (cf. artigo 228 da LRP) junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente (a partir do ano de 1964- Cartório de Registro de Imóveis de Itapeccica da Serra-SP). Condono a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor a ser indenizado aos autores, de acordo com a disposição contida no 4º, III, do art. 85 do Código de Processo Civil. Considerando-se que os autores sucumbiram de parte mínima do pedido, deixo de condená-los ao pagamento da verba honorária. A União é isenta de custas. Sem prejuízo, tendo-se em vista o noticiado óbito do patrono das partes (na oposição ref. aos autos nº 5002225-93.2018.4.03.6130- id. 27635193) intemem-se as partes pessoalmente acerca da presente sentença para que constituam novo advogado, ou por edital, caso não sejam encontrados. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-34.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP338040 - MARCELO LEANDRO DOS SANTOS E SP094807 - GERSON DE MIRANDA E SP324151 - JACQUELINE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intemem-se as partes para que se manifestem sobre o depósito judicial efetuado à fl.58.

Oficie-se a CEF para que informe o saldo atual daquela conta do depósito judicial.

Frise-se a existência de Penhora no Rosto destes autos - óbice a qualquer levantamento de valores pela parte autora, até o julgamento da ação em trâmite na justiça estadual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000710-50.2014.403.6130 - LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003110-37.2014.403.6130 - LUIZ CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SP257773 - WILSON BRITO DALUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-33.2015.403.6130 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003463-43.2015.403.6130 - INACIO MIRANDA NETO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X OCEAN CREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a transmissão do ofício requisitório, nos termos do despacho de fl.267. Após, proceda a secretária ao seu integral cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002491-78.2012.403.6130 - HELIO DE CARVALHO PINTO SEGUNDO(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO X HELIO DE CARVALHO PINTO SEGUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente, da transferência efetuada pela instituição bancária, para que informe sobre satisfação do crédito, no prazo de 5 dias.

Passado o prazo, venham conclusos para extinção da execução e remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000352-85.2014.403.6130 - JOAO DE DEUS MORAES PEIXOTO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS MORAES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre o levantamento e satisfação dos créditos disponibilizados às fls.408/409, no prazo de 5 dias.

Advirto a parte de que os valores não levantados poderão ser recolhidos ao erário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001743-80.2011.403.6130 - ERASMO MOURA DE MELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO MOURA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente, da transferência efetuada pela instituição bancária, para que informe sobre satisfação do crédito, no prazo de 5 dias.

Passado o prazo, venham conclusos para extinção da execução e remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002045-07.2014.403.6130 - ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SC001352SA - ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente, da transferência efetuada pela instituição bancária, para que informe sobre satisfação do crédito, no prazo de 5 dias.

Passado o prazo, venham conclusos para extinção da execução e remessa dos autos ao arquivo.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004468-39.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA
CURADOR: VERA DE ASSIS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BAPTISTA DE MORAES - SP268704, NATHALIA OLIVEIRA DA CRUZ - SP396117, TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a autoridade impetrada para manifestar-se acerca da notícia de descumprimento da ordem judicial (Id 42774901), bem como para informar se o impetrante compareceu à perícia agendada, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Considerando a natureza jurídica do feito (mandado de segurança), diante da necessidade de conferir celeridade ao ato praticado, cumpra-se por intermédio de oficial de justiça desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000562-46.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: L. W. N. D. R. C.
REPRESENTANTE: HELLEN COSTA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKE ANDERSON DAMACENO - SP307744,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAIKE ANDERSON DAMACENO - SP307744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da minuta de RPV.

Com a manifestação das partes, retorne para transmissão do RPV, realizando as devidas retificações se necessário.

No mais, aguarde-se pagamento.

Int.

OSASCO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004790-59.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: D. G. O. B.
REPRESENTANTE: PATRICIA EXPEDITA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724,

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DAVI GUILHERME OLIVEIRA BATISTA em face do Gerente Executivo do INSS – Agência de Carapicuíba objetivando a concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 40463756).

Informações prestadas consignando que a avaliação social do Impetrante já havia ocorrido e que a perícia médica estava marcada para o dia 11.12.2020 (Id. 41804813).

Instado a se manifestar, o Impetrante ficou-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

Passo à análise do pedido liminar. O artigo 7º, III, da Lei 12.016 de 2009 c.c. artigo 300, do CPC/2015, prevê que a liminar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, notadamente porque o processo está tramitando regularmente, inclusive, com perícia médica marcada, provavelmente já realizada. Assim, não vislumbro a presença de “periculum in mora” a ensejar a concessão de medida liminar neste momento processual.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se novamente a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que informe o andamento atual do processo administrativo.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos para parecer do MPF.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004829-56.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DILZA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPEVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DILZA COSTA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPEVI, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante sustenta que seu processo localizava-se desde janeiro de 2020 aguardando processamento de recurso na unidade do INSS.

Postergado o exame da medida liminar para após a vinda das informações, a autoridade coatora ficou-se inerte.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base nos documentos apresentados, o processo administrativo aguarda andamento desde janeiro de 2020.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise do processo administrativo identificado pelo NB 1914324096, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se com urgência. **Oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco** para cumprimento, uma vez que responsável pela Agência do INSS em Itapevi.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 11 de janeiro de 2021.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005978-87.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES TELES DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVONILDA GLINGLANI - SP100240, VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM - SP258893

IMPETRADO: GERENCIA INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Considerando a natureza jurídica do feito (mandado de segurança), diante da necessidade de conferir celeridade ao ato praticado, cumpra-se por intermédio de oficial de justiça desta Subseção Judiciária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005993-56.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:MARIA GONCALVES MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Considerando a natureza jurídica do feito (mandado de segurança), diante da necessidade de conferir celeridade ao ato praticado, cumpra-se por intermédio de oficial de justiça desta Subseção Judiciária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005662-74.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ISALTINO LEME DO PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Considerando a natureza jurídica do feito (mandado de segurança), diante da necessidade de conferir celeridade ao ato praticado, cumpra-se por intermédio de oficial de justiça desta Subseção Judiciária

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006129-53.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS LOPES EVANGELISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA SILVEIRA MORAES - SP354653

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005523-25.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA SILVA LIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002265-41.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FMC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Redistribuído o feito a este Juízo, cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 8 de janeiro de 2021.

INVESTIGADO: ALESSANDRO MORAES DE AMORIM, EMEIRO CARNEIRO DA SILVA, ERIVANIO RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERTADAO BONIFACIO DE OLIVEIRA, JOSE PEDRO MERELES DE ALENCAR

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ALBINO NETO - SP275310

Advogado do(a) INVESTIGADO: RONNY ALMEIDA DE FARIAS - SP264270

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado Emeiro Carneiro da Silva (Id's 43687112/43687482).

Trata-se de autos de inquérito policial com denúncia oferecida, recebidos após decisão de declínio de competência da Vara Criminal da Comarca de Cotia/SP, para investigação dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que teriam sido cometidos por ALESSANDRO MORAES DE AMORIM, EMEIRO CARNEIRO DA SILVA, ERIVANIO RODRIGUES DOS SANTOS, e JOSÉ PEDRO MERELES DE ALENCAR.

Os investigados, denunciados pelo Ministério Público Estadual, se encontram presos preventivamente após conversão da prisão preventiva em virtude da apreensão de 2.369,7 Kg de "cannabis sativa L", acondicionadas em 2.649 tijolos.

Antes de receber a denúncia, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cotia houve por bem declinar da competência (página 93 do ID 42353513), tendo sido o feito distribuído a este Juízo.

Este Juízo suscitou conflito negativo de competência e o Ministro Relator do Conflito designou este Juízo para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Instado a se manifestar, por ora, o Ministério Público Federal não peticionou.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, em que pese este Juízo tenha reconhecido a incompetência para processar e julgar o feito, diante do status libertatis do acusado Emeiro, ad cautelam passo a apreciar o pedido de liberdade provisória formulado.

Verifica-se que o acusado Emeiro Carneiro da Silva, em que pese tenha alegado que é pessoa trabalhadora e que possui endereço fixo, em sede de policial, afirmou que seus três filhos menores estão sob a responsabilidade e cuidados de sua convivente Raidete Barbosa da Silva (página 33 – documento de Id 42353511).

Eventuais condições favoráveis, bons antecedentes, residência fixa, família constituída e ocupação lícita não constituem, por si só, circunstâncias aptas a garantir a revogação da prisão preventiva.

No caso em exame, não há notícias de que o corréu Emeiro seja o único responsável por criança até doze anos ou por pessoa com deficiência, tampouco possua qualquer deficiência que o enquadre no denominado grupo de risco. Como supramencionado, em sede de policial, afirmou que seus três filhos menores estão sob a responsabilidade e cuidados de sua convivente Raidete Barbosa da Silva.

Ademais, entendo, neste momento, que as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, não se revelam suficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam a tramitação adequada.

A autoria dos delitos decorre dos depoimentos prestados pelos policiais civis que narraram como se deram as diligências que culminaram na grande apreensão de drogas. Ainda, os policiais civis visualizaram os acusados nas dependências do local onde era armazenado grande quantidade de entorpecentes.

Posto isso, e considerando que não houve alteração fática, mantenho a prisão preventiva de Emeiro, com fundamento na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (artigos 312 e 313 CPP).

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intímem-se. Ciência ao MPP.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005371-74.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ALESSANDRO MORAES DE AMORIM, EMEIRO CARNEIRO DA SILVA, ERIVANIO RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERTADAO BONIFACIO DE OLIVEIRA, JOSE PEDRO MERELES DE ALENCAR

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ALBINO NETO - SP275310

Advogado do(a) INVESTIGADO: RONNY ALMEIDA DE FARIAS - SP264270

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado Emeiro Carneiro da Silva (Id's 43687112/43687482).

Trata-se de autos de inquérito policial com denúncia oferecida, recebidos após decisão de declínio de competência da Vara Criminal da Comarca de Cotia/SP, para investigação dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que teriam sido cometidos por ALESSANDRO MORAES DE AMORIM, EMEIRO CARNEIRO DA SILVA, ERIVANIO RODRIGUES DOS SANTOS, e JOSÉ PEDRO MERELES DE ALENCAR.

Os investigados, denunciados pelo Ministério Público Estadual, se encontram presos preventivamente após conversão da prisão preventiva em virtude da apreensão de 2.369,7 Kg de "cannabis sativa L", acondicionadas em 2.649 tijolos.

Antes de receber a denúncia, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cotia houve por bem declinar da competência (página 93 do ID 42353513), tendo sido o feito distribuído a este Juízo.

Este Juízo suscitou conflito negativo de competência e o Ministro Relator do Conflito designou este Juízo para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Instado a se manifestar, por ora, o Ministério Público Federal não peticionou.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, em que pese este Juízo tenha reconhecido a incompetência para processar e julgar o feito, diante do status libertatis do acusado Emeiro, ad cautelam passo a apreciar o pedido de liberdade provisória formulado.

Verifica-se que o acusado Emeiro Carneiro da Silva, em que pese tenha alegado que é pessoa trabalhadora e que possui endereço fixo, em sede de policial, afirmou que seus três filhos menores estão sob a responsabilidade e cuidados de sua convivente Raidete Barbosa da Silva (página 33 – documento de Id 42353511).

Eventuais condições favoráveis, bons antecedentes, residência fixa, família constituída e ocupação lícita não constituem, por si só, circunstâncias aptas a garantir a revogação da prisão preventiva.

No caso em exame, não há notícias de que o corréu Emeiro seja o único responsável por criança até doze anos ou por pessoa com deficiência, tampouco possua qualquer deficiência que o enquadre no denominado grupo de risco. Como supramencionado, em sede de policial, afirmou que seus três filhos menores estão sob a responsabilidade e cuidados de sua convivente Raidete Barbosa da Silva.

Ademais, entendo, neste momento, que as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, não se revelam suficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam a tramitação adequada.

A autoria dos delitos decorre dos depoimentos prestados pelos policiais civis que narraram como se deram as diligências que culminaram na grande apreensão de drogas. Ainda, os policiais civis visualizaram os acusados nas dependências do local onde era armazenado grande quantidade de entorpecentes.

Posto isso, e considerando que não houve alteração fática, mantenho a prisão preventiva de Emeiro, com fundamento na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (artigos 312 e 313 CPP).

Aguarda-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002300-64.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALMIR DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DO INSS TABOÃO DA SERRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALMIR DO AMARAL em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TABOÃO DA SERRA, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que seja concluída a análise de pedido administrativo de auxílio-acidente.

A impetrante sustenta que seu processo localizava-se desde novembro de 2019 aguardando análise na autarquia previdenciária.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações deduzindo que não havia previsão para o retorno de suas atividades presenciais.

Instada a se manifestar, a impetrante afirma ter interesse no prosseguimento do feito.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrer-lhe a ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base nas últimas informações prestadas, o processo aguarda trâmite desde novembro de 2019. Friso que a atividade exercida pelo INSS é essencial e deve ser prestada, inclusive no período atual de pandemia.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo identificado pelo Protocolo 1301695444, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

Em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 11 de janeiro de 2021.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003198-77.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ulma Brasil Formas e Escoramentos Ltda. (matriz e filiais)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento das aludidas contribuições sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

Não foi formulado pedido liminar, razão pela qual o decisório Id 35802159 foi tomado sem efeito (Id 39023866).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 36097821).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 35993116. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita e requereu a inclusão das entidades terceiras na lide. No mérito, refutou as alegações iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 39184269).

Em Id's 42513348/42513340, o SESC requereu seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte necessário ou assistente da União, bem como se manifestou acerca da presente lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de contribuições sobre a folha de salários. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da aplicação da legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos direta e concretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Portanto, rejeito a preliminar invocada em sede de informações.

Com relação ao pleito do SESC, verifico que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistente simples em mandado de segurança, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES OU INTERVENIENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. (ART. 50 DO CPC E 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97). NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o IBAMA interpôs agravo regimental contra a decisão que indeferiu pedido no qual requereu seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples da União (art. 50 do Código de Processo Civil) ou interveniente (art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97), em razão do interesse na preservação do ato de demissão do impetrante determinada pela Ministra do Meio Ambiente.

2. **É majoritário o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistência simples em mandado de segurança.** Sobre o tema, os seguintes precedentes: (STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STF, MS 24.414/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.11.2003; STJ, AgRg no Resp 1.071.151/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; STJ, EREsp 278.993/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.6.2010; STJ, AgRg na Pet 4.337/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.6.2006.

3. O Superior Tribunal de Justiça também firmou orientação no sentido de que a assistência anômala, prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, não é cabível em mandado de segurança. Nesse sentido, os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior: AgRg no Resp 1.279.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; Resp 781.959/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 12.11.2009.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Seção, AgRg no MS n. 15.484/DF - 2010/0124140-4, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01/02/2013)

Ademais, partidário o entendimento jurisprudencial de que, nos feitos em que se discute a exigibilidade das contribuições para Terceiros, as entidades não detêm legitimidade ad causam para responder aos termos da ação, haja vista que, como advento da Lei n. 11.457/07, as atribuições atinentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das exações devidas passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigos 2º e 3º da Lei), órgão vinculado à União, cuja representação judicial compete à PGFN.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. Não alcança as sociedades integrantes do Sistema "S", após a edição da Lei n. 11.457/2007, a legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, mas sobre a FAZENDA NACIONAL. Precedentes. (...)"

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS - 2015/0093583-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 18/04/2018)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido."

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0008473-95.2014.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, publicado em 21/03/2018)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No caso de o pedido de reconhecimento da não sujeição à contribuição ao SEBRAE não alcançar período anterior à vigência da Lei nº 11.457, de 2007, não há legitimidade passiva do SEBRAE, por não ser sujeito ativo do tributo. 2. A Emenda Constitucional nº 33/2001 não afastou a possibilidade de ser adotada a folha de salários como base de cálculo das contribuições a que se refere o artigo 149 da Carta Magna, inclusive a contribuição destinada ao SEBRAE."

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5009784-96.2017.404.7201/SC, Re. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 17/04/2018)

Portanto, **indeferido** o ingresso do SESC no feito, razão pela qual deixo de apreciar os argumentos tecidos em Id's 42513348/42513340.

Passo à análise do mérito.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, e FNDE (salário-educação), considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em estilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, não existe qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, e FNDE (salário-educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da referibilidade. Consoante já decidiu o STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, "a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDEs; as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade)".

Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo. III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP-0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar, prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 2. As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

É prudente anotar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 “fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos”. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar “efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas”. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018).

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, na data de 23/09/2020, o RE n. 603.624/SC, com repercussão geral (Tema 325), fixando a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005371-74.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ALESSANDRO MORAES DE AMORIM, EMEIRO CARNEIRO DA SILVA, ERIVANTO RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERT ADAO BONIFACIO DE OLIVEIRA, JOSE PEDRO MERELES DE ALENCAR

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ALBINO NETO - SP275310

Advogado do(a) INVESTIGADO: RONNY ALMEIDA DE FARIAS - SP264270

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem feito a decisão de Id 44011344, uma vez que constou que o Ministério Público Federal instado a se manifestar não havia peticionado sobre o pedido de liberdade formulado por Emeiro Carneiro da Silva.

Ocorre que, por descuido da Secretaria deste Juízo, o Ministério Público Federal não foi efetivamente intimado da decisão de Id 43972118, proferida em 11/01/2021, às 16:36:16, para que se manifestasse acerca do pleito formulado pelo acusado Emeiro.

Dessa forma, a fim de sanar o equívoco cometido, dê-se vista com urgência ao Ministério Público Federal para que se manifeste, acerca do pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado Emeiro Carneiro da Silva (Id's 43687112/43687482).

Após, tornem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liberdade.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006858-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS - SP404519

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM CARAPICUÍBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Ciência à impetrante acerca das informações de Id's 43682388/43712996.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, cumpre-se a sentença de Id 38337559, encaminhando-se os autos à instância superior, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004120-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GERSON HENRIQUE ANTAL

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SANTOS DE SOUZA - SP215039, DULCE MARIA LEITE SILVA - SP94750

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Considerando que não houve o fornecimento do medicamento Trametinib 02 MG, torno definitiva a multa imposta na decisão de Id 39586557.

Após o transcurso do prazo para eventual impugnação, expeça-se RPV em favor do Autor.

Ademais, no prazo comum de cinco dias, forneçam o Estado de São Paulo e a União Federal o nome, cargo e demais informações dos servidores responsáveis pelo descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003219-53.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA NUNES - SP294419, ERIKA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA - SP413005

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 43257758, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil 2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004713-50.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:AMILTON PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: DO GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id 42366469, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005634-09.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GILBERTO JESUS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Considerando a natureza jurídica do feito (mandado de segurança), diante da necessidade de conferir celeridade ao ato praticado, cumpra-se por intermédio de oficial de justiça desta Subseção Judiciária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004969-90.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLAUDIA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MEIER SOARES - SP402967

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 41114018, conforme manifestação da impetrante em Id 43286071.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005018-34.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IRINEU MIRANDA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON BARBOSA DA SILVA - PR63052

IMPETRADO: GERENTE INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 42472147, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005996-11.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA EMILIA CORREDATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 43529288/43593245 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Considerando a natureza jurídica do feito (mandado de segurança), diante da necessidade de conferir celeridade ao ato praticado, cumpra-se por intermédio de oficial de justiça desta Subseção Judiciária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004703-06.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GREGÓRIO DE JESUS MATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 42831394/42831860, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005945-97.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PAULO WENCESLAU DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Considerando a natureza jurídica do feito (mandado de segurança), diante da necessidade de conferir celeridade ao ato praticado, cumpra-se por intermédio de oficial de justiça desta Subseção Judiciária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0004360-37.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SILVANA LUIZA MIRANDA VALENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003824-96.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DKL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, APEX, ABDI e FNDE (Salário-Educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0002253-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUCAS BERNARDO PIAZZA, PAULO RICARDO BARBOSAS DOS SANTOS, SAULO ANTONIO COSTA BAPTISTA, EUCLIDES BARBOSA DIAS SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO - SP329592

Advogado do(a) INVESTIGADO: DENER CAIO CASTALDI - SP40085

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO - SP329592

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO - SP329592

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em relação a:

- PAULO RICARDO BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, filho de Laudelina Barbosa dos Santos, nascido aos 28/04/1990, natural de Avaré/SP, RG 46.188.352-1/SSP/SP, CPF 383.066.998-40;
- LUCAS BERNARDO PIAZZA, brasileiro, solteiro, filho de Luiz Carlos Piazza e Maria Clareth Pires Bernardo, nascido aos 09/04/1994, natural de Arandu/SP, RG 496281902/SSP/SP, CPF 429.320.118-12;
- SAULO ANTONIO COSTA BAPTISTA, brasileiro, solteiro, filho de Abel da Motta e Silva Baptista e Elisabeth Cruz Costa, nascido aos 22/07/1992, natural de Varzea Paulista/SP, RG 48.918.521-6/SSP/SP, CPF 387.744.438-52;
- EUCLIDES BARBOSA DIAS SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Israel Fraulini Silva e Rosana Barbosa Dias Silva, nascido aos 17/08/1989, natural de Avaré/SP, RG 45.926.036-4/SSP/SP, CPF 376.416.958-33.

Consta da peça acusatória, em síntese, que No dia 18 de abril de 2017, PAULO RICARDO BARBOSA DOS SANTOS, SAULO ANTONIO COSTA BAPTISTA, LUCAS BERNARDO PIAZZA e EUCLIDES BARBOSA DIAS SILVA, agindo com vontade e consciência, importaram, sem autorização legal, substância vegetal esverdeada identificada como Cannabis sativa Linneu, popularmente conhecida como maconha, com peso total bruto de aproximadamente 6.016 g (seis mil e dezesseis gramas), tendo como principal constituinte o Tetraidrocanabinol (THC), substância relacionada na lista F2 de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, de acordo com o Anexo I, atualizado, da Portaria nº 344 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU.

Notificados nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, os acusados apresentaram suas defesas.

Decido.

De início, cumpre destacar que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal não possui qualquer vício que a torne inepta, vez que preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Demais disso, considerando que a denúncia encontra-se lastreada em indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade, não há que se falar em ausência de justa causa.

Outrossim, as defesas apresentadas não têm o condão de impedir o recebimento da peça acusatória, pois não demonstram irregularidades que culminem na rejeição da denúncia, limitando-se a aventar teorias que demandam dilação probatória.

Ainda, no caso *sub examine*, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.

(...) Se a exordial acusatória descreve fatos que em tese constituem delito e aponta indícios, ainda que mínimos, de que o acusado é responsável pela conduta criminosa a ele imputada, o recebimento da denúncia com o consequente prosseguimento da persecutio criminis é de rigor. Isso porque nessa fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societate, sendo suficiente para o recebimento da peça vestibular a mera probabilidade de procedência da ação penal, não estando o magistrado obrigado a verificar os elementos probatórios da conduta, mas sim e tão somente, os elementos indiciários. (...) (RSE 00121173620114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Sendo assim, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra PAULO RICARDO BARBOSA DOS SANTOS, SAULO ANTONIO COSTA BAPTISTA, LUCAS BERNARDO PIAZZA e EUCLIDES BARBOSA DIAS SILVA como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte dos acusados.

Citem-se e intimem-se os acusados para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ou para ratificarem as defesas previamente apresentadas.

Após, tomemos autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP.

Arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova.

Anoto que não sendo os acusados encontrados nos endereços aqui indicados deverá a Secretaria providenciar pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e SIEL para obtenção de dados atualizados dos denunciados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos mesmos, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.

Outrossim, esgotadas as tentativas de citação pessoal e intimações do(s) réu(s) nos endereços existentes nos autos, bem como das testemunha(s) porventura arrolada(s), encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos endereços.

Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado dos réus, autorizo desde já a expedição de novo mandado de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CP. Outrossim, autorizo desde já a expedição de novo mandado de intimação da(s) testemunha(s) porventura arrolada(s). Expeça-se carta precatória, se necessário.

Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF e após, tomemos autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).

Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores constituído e/ou dativos.

Requisitem-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais do acusado à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt – IIRGD.

Em havendo outros processos criminais em face dos acusados, deverá a Secretaria certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pé em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado.

A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004324-65.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação) na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada nesta demanda –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Sem prejuízo, cientifiquem-se as partes acerca da decisão proferida no bojo do agravo de instrumento, a qual deferiu a antecipação da tutela recursal (Id 40029213).

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004345-41.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COMINDUS-SISTEMAS DE GERACAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação) na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada nesta demanda –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Sem prejuízo, cientifiquem-se as partes acerca da decisão proferida no bojo do agravo de instrumento, a qual deferiu em parte a antecipação da tutela recursal (Id 40787023).

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006028-16.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NEORIS DO BRASIL LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 828/1527

DECISÃO

Vistos

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado nos Id's 43627392/43648621 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 44025276.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Contudo, a fim de garantir a devida prestação jurisdicional, as informações acerca do pedido de liminar, deverão ser prestadas, excepcionalmente, em 48 (quarenta e oito) horas.

Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações em 48 (quarenta e oito) horas, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de PLANTÃO COM URGÊNCIA diante das alegações trazidas pela impetrante.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para juntar a procuração nos autos.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003092-73.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BCEM Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (matriz e filiais)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência das contribuições ao INCRA, SEBRAE-APEX-ABDI, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAT e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Juntou documentos.

Após o regular trâmite processual, vieram os autos conclusos para sentença. Posteriormente, a demandante manifestou a desistência da ação (Id 40666144).

Fundamento e decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003941-87.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PERI FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, RENATO SILVEIRA - SP222047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE (Salário-Educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice B-*, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003827-51.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NASP LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada nesta demanda –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Sem prejuízo, cientifiquem-se as partes acerca da decisão proferida no bojo do agravo de instrumento, a qual deferiu a antecipação da tutela recursal (Id 41310743).

Intimem-se. Cumpram-se.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004390-45.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FARMACAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE/APEX/ABDI, SESI, SENAI e FNDE (Salário-Educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice B-*, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000483-53.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos.

JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, por intermédio da Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial, ajuizou os presentes Embargos à Execução promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO**, nos autos da Execução Fiscal nº 0002149-19.2016.4.03.6133, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade das CDA's executadas, aos fundamentos de ausência de processo administrativo preliminar para a inscrição das anuidades e ilegalidade da multa por ausência na eleição diante da inadimplência do inscrito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 29140357).

Devidamente intimado, o CRECI deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação (ID 32145408).

Intimadas para especificação de provas, as partes nada requereram (ID 34964061).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

A execução fiscal em apenso volta-se à cobrança das CDA's de nºs 2014/005675 (anuidade/2013 PF, no valor de R\$ 810,83), 2014/025070 (multa eleição/2012, no valor de R\$ 918,94), 2015/005880 (anuidade/2014 PF, no valor de R\$ 740,94) e 2016/005217 (anuidade/2015 PF, no valor de R\$ 662,86).

Foram opostos embargos à execução fiscal com o objetivo de desconstituir a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa (anuidades e multa eleitoral).

Inicialmente, destaco que, em se tratando de embargos à execução fiscal opostos por curador especial, **desnecessária a garantia do juízo**, consoante Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento firmado pela mesma Corte no julgamento do REsp 1.110.548/PB, sob a sistemática dos repetitivos.

Destaco ainda que, embora intimada, a parte embargada não apresentou impugnação. Entretanto, é o caso de se **afastar a incidência dos efeitos da revelia**, uma vez que o litígio trata de direito creditório indisponível (artigo 345, inciso II, do CPC) estabelecido em Certidão de Dívida Ativa que goza de presunção de legalidade (artigo 204 do CTN).

Sem questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo à análise do **mérito**.

Nulidade das Certidões de Dívida Ativa por aspectos formais - ausência de processo administrativo preliminar:

Aduz o embargante a ausência de notificação administrativa anterior à constituição do crédito tributário, em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o que ensejaria a nulidade das CDAs referentes às anuidades. Além disso, afirma que nas CDAs não consta o número do processo administrativo.

Como efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, presume-se que o executado deve o valor que na CDA for cobrado.

Ao estipular os requisitos que deve possuir a Certidão de Dívida Ativa, a Lei nº 6.830/80 estabeleceu que ela deverá conter os mesmos requisitos do termo de inscrição em Dívida Ativa, que são:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

A esses requisitos são cumuladas as disposições do artigo 202 do Código Tributário Nacional:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Ademais, vale lembrar que a Certidão de Dívida Ativa é por sua natureza documento sintético. Os elementos imprescindíveis e que nela constam são aqueles taxativamente elencados na Lei nº 6.830/80 (artigo 2º, § 5º), bem assim no Código Tributário Nacional (artigo 202), e têm por propósito, dentre outros, de subsidiar o devedor na obtenção do valor da dívida e de sua própria origem e assegurar a ampla defesa do executado.

No caso em apreço, as Certidões de Dívida Ativa apresentam a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da ocorrência de irregularidades não é argumento suficiente para desconstituir sua intrínseca presunção de certeza e liquidez. Em face da presunção de certeza e liquidez da CDA, não se apresenta obrigação a juntada do processo administrativo, devendo a presunção referida ser ilidida por prova a cargo do devedor.

Assim, as Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal em apenso e que se referem a anuidades preenchem, sob o ponto de vista formal, os requisitos legais elencados na Lei de Execução Fiscal e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Nelas estão consignados: o nome do devedor e seu domicílio tributário; o valor originário da dívida (totalização e por competência, em moeda) e a maneira de calcular os acréscimos legais (correção monetária e juros); o número de inscrição na dívida ativa e a data de inscrição.

Cabe ressaltar, contudo, que a indicação do processo administrativo que originou a dívida não é requisito indispensável.

Nos termos do artigo 2º, § 6º, da Lei nº 6.830/80, "a Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente". Já o artigo 202, inciso V, do CTN, assevera que o termo de dívida ativa indicará, "sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito".

A flexibilização prevista no artigo 202, inciso V, do CTN é necessária porque, a depender da forma pela qual o crédito tributário é constituído, nem toda dívida ativa decorre de um processo administrativo prévio.

No caso dos autos, a constituição das anuidades ocorre de ofício e de maneira simplificada, hipótese que o número do procedimento administrativo não é crucial para o exercício da ampla defesa e contraditório pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp nº 1235676/SC, 2011/0017826-4, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.04.2011, DJe 15.04.2011) (grifei)

Já a dívida não tributária (multa eleitoral) segue apenas as diretrizes do artigo 2º, § 5º, inciso VI, e § 6º, da Lei nº 6.830/80:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

[...]

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Assim, diante de tais referências, observado caso concreto, a não indicação do número do processo administrativo não é suficiente para infirmar a confiança quanto à certeza, exigibilidade e liquidez dos débitos em cobrança.

Inexigibilidade da multa disciplinar por ausência injustificada em eleição de 2012:

Sustenta o embargante, ainda, a ilegalidade da multa por ausência na eleição de 2012, considerado que o inscrito encontrava-se inadimplente e, portanto, em situação irregular, estando impedido de votar nas eleições.

O artigo 11 da Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão dos corretores de imóveis, prevê a possibilidade de imposição de multa aos inscritos que deixarem de exercer o direito de voto:

Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade.

A Resolução COFECI nº 1.128/2009, que estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis - CRECI's para o triênio 2010/2012, vedava o exercício do voto ao inscrito que possuísse pendências financeiras:

Art. 2º. Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos:

I - tenha inscrição principal no CRECI da Região;

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente;

III - não esteja cumprindo pena de suspensão;

IV - tenha votado na eleição anterior, ou tenha apresentado justificativa válida de ausência à eleição, ou tenha quitado a multa respectiva, quando for o caso.

Assim, se o direito a voto estava obstado por inadimplência, a multa disciplinar pela ausência na votação não se justifica. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. CDA. ANUIDADE. LEGALIDADE. MULTA. ELEIÇÃO. INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização possuem natureza jurídica tributária submetendo-se, pois, aos princípios da legalidade e da anterioridade.

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades.

3. Em decisão proferida no julgamento do RE 704292, sob o rito da repercussão geral, fixou o entendimento de que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

4. A Lei nº 6.530/78, na sua redação original, no artigo 16, inciso VII, atribuiu ao Conselho Federal fixar multas, anuidades e emolumentos devidos aos conselhos regionais, em total desconformidade com a jurisprudência do STF (RE nº 704.292).

5. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA.

6. Com relação à multa de eleição, conforme r. sentença, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. Precedente.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0013697-38.2010.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 10/09/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/09/2020) (grifi)

No caso em apreço, o embargante comprovou a existência de pendências financeiras junto ao CRECI desde 2002 (ID 28990342), em razão do inadimplemento de anuidades.

Logo, como o embargante estava impedido de votar nas eleições de 2012, não deve subsistir a multa pela não participação no escrutínio.

Das anuidades remanescentes (exercícios de 2013 a 2015):

Como advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, restou estabelecido um valor mínimo para a execução judicial de dívidas referentes a anuidades, a teor do que dispõe o artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

In casu, a dívida remanescente corresponde a R\$ 2.214,63.

De outra parte, o valor da anuidade de pessoa física, na categoria do executado, ao tempo da propositura da presente demanda, era de R\$ 545,00, de acordo com a Resolução-COFECI nº 1.368/2015.

Logo, o débito executado é superior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades em 2016 (R\$ 2.180,00), razão pela qual viável o prosseguimento da execução fiscal de origem pelo valor remanescente.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação para:

a) **acolher** o pedido de nulidade da CDA nº 2014/025070 (multa eleitoral/2012); e

b) **desacolher** os demais pedidos presentes na inicial destes embargos à execução fiscal (anuidades).

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Em que pese a sucumbência recíproca (artigo 86 do CPC), como o Conselho embargado não apresentou impugnação, na parte em que o embargante sucumbiu, não há fato gerador de honorários sucumbenciais. Por outro lado, condeno o Conselho embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito excluído, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Em se tratando de curadoria especial exercida pela DPU, caberá à Defensoria Pública os honorários sucumbenciais fixados, consoante decidido pelo STJ no REsp 1201674/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2012, DJe 01/08/2012).

Por cópia, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Prossiga-se com a execução fiscal em relação às Certidões de Dívida Ativas que exprimem obrigações concernentes a anuidades.

Sentença que não se submete à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000061-03.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MUNHOZ MARQUES - SP198347, REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES - SP198559

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **ÁUREA PEREIRA DA ROCHA** em face da **FAZENDANACIONAL**, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre bem imóvel, que alega ser bem de família.

Foi deferida a justiça gratuita à parte autora.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, requerendo a improcedência da ação (ID 25388557 - Págs. 113/115).

Intimadas a especificarem provas, a embargante pediu prova oral, a qual foi indeferida, e a embargada nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Na referida lei também está prevista a ressalva do artigo 5º de que a impenhorabilidade recairá sobre o único imóvel utilizado pela entidade familiar; na hipótese de mais de um imóvel, consta no parágrafo único ser bem de família o de menor valor.

Tal disposição legal não é gratuita. A lei 8.009/90 tem como função a proteção do direito constitucional à moradia, porém não de formar a permitir abuso de direito por parte do devedor.

Da análise dos autos, verifico que a embargante demonstrou a impenhorabilidade do imóvel penhorado nos autos principais.

Com efeito, a parte autora juntou a matrícula do bem penhorado (ID 25388557 - Págs. 48/66) e diversos comprovantes de residência (demonstrativos de despesas telefônicas e notificação da Prefeitura Municipal de Jacareí - SP - ID 25388557 - Págs. 24/27), em que consta o endereço do referido imóvel.

Além disso, a intimação da penhora à embargante foi realizada pelo Oficial de Justiça no endereço do referido bem (ID 25388557 - Págs. 44/47).

Por fim, observo que o bem penhorado serve de residência para a autora há vários anos. É que, como ela afirma, os outros imóveis existentes em seu nome (ID 25388557 - Págs. 68/107) consistem em lotes de terreno sem construção residencial, em que se situa a empresa executada nos autos principais.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. EMBARGOS À PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, em seu artigo 1º, disciplina que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável.
2. Referida lei citada anteriormente cuidou da impenhorabilidade do bem de família, dispondo que este consistirá no imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar desde que seja o único imóvel e cuja utilização seja a moradia permanente.
3. No caso em análise, segundo farta documentação colacionada aos autos, há a comprovação de residência no imóvel sub judice.
4. Portanto, ainda que não fosse o único imóvel, é aquele que serve de residência da família há vários anos, sendo, pois, caracterizado como bem de família à luz do art. 1º da lei 8.009/90.
5. Agravo interno improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021792-93.2002.4.03.9999/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, j. em 09/04/2019,

publicado em 26/04/2019)

Nesse contexto, havendo nos autos elementos suficientemente plausíveis para comprovar a utilização do imóvel penhorado para fins de moradia, torna-se imperioso concluir que ele se caracteriza como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel (matrículas nº 5.741 e nº 9.116) registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí - SP.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.

Consoante o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa dos embargos, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desansem-se e arquivem-se estes autos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001541-21.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal de nº 0002945-78.2014.4.03.6133, com pedido de efeito suspensivo, opostos por **MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, pugrando pela extinção da execução fiscal ora apensada diante da não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas que compõem a folha de salários a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença) e terço constitucional de férias (indenizado e gozado). Alega a embargante, preliminarmente, a nulidade do título executivo, por inobservância dos requisitos legais, eis que as CDAs não indicam a forma de calcular os juros e demais encargos, englobam vários exercícios e não fazem menção a livro ou folha de inscrição. Sustenta, ainda, que a embargada não juntou cópia integral do processo administrativo, o que implicaria emerceamento de defesa.

Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, requerendo a rejeição do pedido. Sustenta, preliminarmente, a insuficiência da garantia e a falta de interesse processual em razão do prévio parcelamento do crédito tributário. No mérito, aduz que as alegações da embargante são genéricas, meramente "em tese", não havendo comprovação de que os créditos cobrados incidiram sobre as rubricas impugnadas. Assevera, ainda, que as verbas mencionadas pela embargante não têm caráter indenizatório, pois se enquadram nos conceitos de remuneração do trabalho e "folha de salários", ensejando, portanto, a incidência tributária. Em relação à matéria de fundo concernente exclusivamente ao aviso prévio indenizado, salvo em relação ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), a União deixou de ofertar contestação, com arrimo no item 10.2.2.1.3.3 da lista fazendária de dispensa de contestação/recurso, bem como nas Notas PGFN CRJ nºs 640/2014 e 485/2016.

Réplica da embargante.

Foi deferida a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

Coma juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas para se manifestarem, tendo a União se insurgido contra as conclusões do *expert*.

Houve a apresentação de alegações finais pelas partes, tendo a União requerido a conversão do julgamento em diligência para que a embargante seja intimada a juntar a documentação requerida pela RFB.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.

Foram arguidas preliminares por ambas as partes.

No que diz respeito à irregularidade das Certidões de Dívida Ativa em que se funda a execução fiscal, não merecem prosperar as alegações da embargante.

De acordo com a redação do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, a CDA deve consignar, entre outros elementos, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos.

A finalidade do dispositivo em questão é dar transparência ao título e garantir ao executado o direito de impugnar os valores ali constantes.

Ainda que existisse algum vício ou erro material na CDA, este somente poderia prevalecer sobre a presunção de sua liquidez e certeza se ofertasse óbice ao contribuinte em seu exercício do contraditório e da ampla defesa.

A dívida inscrita regularmente se reveste da presunção de certeza e liquidez, cabendo à embargante a prova em contrário, sendo que os documentos trazidos não têm o condão de afastar todo o conjunto utilizado pela autoridade fiscalizadora na consolidação de seu convencimento em relação ao débito apurado. É o que se depreende dos documentos de ID 26474346 - Págs. 28/50, ID 26474347 e ID 26474348 - Págs. 01/06, que trazem os elementos empregados pela autoridade fiscal na ocasião. Verifica-se, ainda, que, há menção à forma de calcular os juros e demais encargos, bem como ao livro e folha de inscrição em dívida ativa.

Ainda, consigno que não é ônus da embargada a juntada de cópia do processo administrativo em discussão.

Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUNTADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA: DESNECESSIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL: INOCORRÊNCIA.

1. A ausência, no processo judicial, da cópia do procedimento administrativo, não caracteriza cerceamento de defesa.

2. Se a discussão estiver restrita à matéria meramente de direito, referente aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida, é cabível o julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova pericial.

3. Os documentos de fls. 91/111 deixam claro que não houve o pagamento integral do débito, pois ao analisar a questão, a Procuradoria da Fazenda Nacional constatou que, ainda que descontados os valores já quitados, a execução deveria prosseguir pelo saldo remanescente, razão pela qual houve a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

4. Apelação desprovida.

(TRF-3 - Ap: 00152058420074036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 22/02/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.06/03/2018) (grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a ausência do referido documento não prejudica/cerceia a defesa da embargante, diferentemente do alegado por esta.

No que tange às preliminares arguidas pela embargada, afasto aquela relativa ao não cabimento de embargos à execução por insuficiência de garantia, ao fundamento de que o bem oferecido pela embargante é de difícil liquidação e não observou a ordem insculpida pelo legislador. Isso porque houve a penhora *online* de valores em conta da parte executada, complementada pelo oferecimento de bem à penhora, de modo que preenchido o requisito da garantia do juízo, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não havendo óbice ao prosseguimento dos presentes embargos, sem prejuízo da efetivação de novas diligências tendentes à penhora de outros bens de maior liquidez para a efetivação da garantia do valor exequendo no bojo da execução fiscal.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse processual em razão do prévio parcelamento do débito, uma vez que o parcelamento de dívida fiscal não impede a discussão posterior em juízo do aspecto jurídico da exação.

Por fim, entendo que o feito se encontra suficientemente instruído, não sendo o caso de conversão em diligência, eis que a documentação juntada pela embargante/executada foi suficiente para a análise da matéria controvertida pelo assistente do juízo.

Sem mais preliminares ou prejudiciais, passo à análise do mérito propriamente dito.

O cerne da questão está em saber se as verbas indenizatórias integram ou não o salário de contribuição para efeito de cálculo das contribuições previdenciárias.

Como cediço, a base de cálculo das contribuições de natureza previdenciária é a remuneração do trabalho, ou seja, a contribuição deverá incidir sobre a remuneração paga pelo empregador em função dos serviços prestados pelo trabalhador, conhecido na legislação previdenciária como salário-de-contribuição. Assim, resta evidente que as verbas de cunho indenizatório, ou seja, aquelas que visam à compensação ao empregado, diversa daquela estipulada no contrato de trabalho, não devem integrar a base de cálculo para fins de contribuição.

Isso porque a contribuição previdenciária devida pela empresa, de acordo com o artigo 195, inciso I, alínea "a", da CF/88, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ao empregado.

O salário do trabalhador, conforme acima mencionado, possui natureza retributiva pelos serviços prestados pelo empregado ao empregador, não podendo assim, ser confundido com as verbas de cunho indenizatório.

Logo, as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

Passo à análise das verbas em discussão, quais sejam: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e PRIMEIROS QUINZE DIAS CONSECUTIVOS AO DOAFESTAMENTO DO TRABALHADOR POR MOTIVOS MÉDICOS.**

O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática dos repetitivos, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de **HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associada à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurador empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de **HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA** parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) (grifei)

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (indenizadas ou gozadas), aviso prévio indenizado e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente.

Todavia, recentemente, alterando o entendimento até então consolidado, o STF, ao julgar o Tema nº 985, no bojo do RE 1072485, com repercussão geral reconhecida, entendeu que é legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas (STF, Plenário, RE 1072485, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020). Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado:

FÉRIAS - ACRÉSCIMO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

(STF, RE 1072485, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020)

Por outro lado, incide contribuição previdenciária sobre o **13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado**.

Com efeito, conforme já assentado, a jurisprudência pacificou a tese sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. Todavia, o referido entendimento não se estende aos seus eventuais reflexos sobre o décimo terceiro salário.

O STJ, no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória, assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuir natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014) (grifei)

No caso em apreço, consoante apurado pelo perito judicial (ID 25388000 - Págs. 192/262), nos valores em cobro na execução fiscal em apenso foram incluídas as seguintes verbas na base de cálculo da contribuição previdenciária: aviso prévio indenizado; projeção do aviso prévio indenizado no 13º salário; adicional de 1/3 sobre férias gozadas; e 15 primeiros dias do afastamento por auxílio-doença acidentário. Esclareceu ainda, que sobre as férias indenizadas e seu respectivo adicional de 1/3 não houve incidência de contribuição previdenciária.

Assim, assiste parcial razão à embargante ao pretender a declaração de inexigibilidade das Certidões de Dívida Ativa em execução em relação à inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias da parcela relativa ao aviso prévio indenizado e aos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio-doença/auxílio-acidente.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nos embargos à execução para o fim de declarar a ilegalidade da inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela autora, relativamente à dívida tributária *sub judice*, unicamente do aviso prévio indenizado e dos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio-doença/auxílio-acidente.

Consequentemente, extingo a execução fiscal de nº 0002945-78.2014.4.03.6133, em apenso, para a qual cópia desta sentença deverá ser trasladada. Subsistindo crédito tributário remanescente, deverá ser objeto de nova inscrição e, oportunamente, de nova ação executiva, se for o caso.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Em razão da sucumbência recíproca, com fundamento nos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 86, ambos do CPC, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante controvertido cuja ilegalidade foi reconhecida nesta sentença, e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante controvertido cuja legalidade foi reconhecida nesta sentença.

Dispensada remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desansemem-se e arquivem-se estes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-02.2021.4.03.6133

AUTOR: JULIO RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do genitor do autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a prevenção apontada, eis que a causa de pedir deste processo é diversa da presente no feito indicado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, nos termos do Estatuto do Deficiente. Anote-se.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Por fim, intime-se o MPF para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 178 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-87.2020.4.03.6133

AUTOR: GILMAR DE SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GILMAR DE SOUSA FERREIRA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de alienação fiduciária.

No ID 38597877, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, juntado aos autos: 1) cópia do contrato de mútuo firmado com a ré; 2) comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justificar a apresentação em nome de terceiro; e 3) planilha de evolução efetiva do saldo devedor.

A pedido da parte, foi deferido prazo suplementar para a juntada da documentação (ID 42181592).

Após o decurso do prazo para manifestação, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Not obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação da requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré não foi citada.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002380-87.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: DANIELA VELOSO CALLIPO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 2/2021 (ID 43862697) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrarrazão, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003217-74.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO REDINARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANTONIO REDINARIO DOS SANTOS - CPF: 027.317.088-08 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 23.05.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que não foram computados como tempo de contribuição e carência os períodos em que recebeu benefícios previdenciários:

I) 01.12.1989 a 17.09.2014 (B95/086.069.419-4);

II) 15.01.2004 a 19.04.2004 (B91/131.581.925-0);

III) 28.09.2004 a 21.12.2008 (B31/502.343.280-3);

IV) 21.01.2009 a 17.09.2014 (B31/533.979.419-5) e

V) 18.09.2014 a 29.02.2020 (B32/609.334.446-4).

Requer a concessão da antecipação de tutela, os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 103.113,15 (cento e três mil, cento e treze reais e quinze centavos).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Intime-se a parte autora para emendar sua petição inicial para juntada de comprovante de endereço atualizado (ID 43797449 - Pág. 1) e da Declaração de Hipossuficiência (ID 43797502 - Pág. 1), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça a divergência do número do CPF constante na inicial e no documento juntado no ID 43797446 - Pág. 2.

Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício para juntada de cópia do processo administrativo, tendo em vista que se trata de documento de fácil acesso pelo autor, sem necessidade de intervenção judicial.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-18.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DROGARIA SANTOS & SILVALTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: REGINA RONCONI DE OLIVEIRA - SP377467

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **DROGARIA SANTOS & SILVALTDA - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o “desbloqueio” da parte autora do “Programa Aqui Tem Farmácia Popular”, bem como a liberação dos valores corrigidos referentes ao mês de maio e junho/2019.

Sustenta que é cadastrada no programa “Farmácia Popular do Brasil”, e nessa condição, em junho de 2019 foi notificada pelo DANASUS do seu descredenciamento do aludido programa por suspeita de irregularidades, que seriam apuradas mediante instauração de procedimento administrativo.

Aduz que, passados mais de 08 (oito) meses do aludido bloqueio, ainda não foram concluídas as averiguações acerca das supostas irregularidades identificadas. Tal demora além de desproporcional violaria os princípios do processo administrativo, negando-lhe o direito ao devido processo legal. Alega, ainda, a ilegalidade da limitação ao exercício da atividade econômica.

Argumenta que até o presente momento não fora instaurado procedimento administrativo para que a autora se defendesse. Sendo assim, a suspensão de forma unilateral, como feita, bloqueando valores que legitimamente teria direito a receber, caracterizariam os pressupostos de concessão da tutela antecipada de urgência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Despacho ID 30235130, determinando a emenda à inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, em atenção ao artigo 321 do Código de Processo Civil, bem como que a autora recolhesse as custas processuais iniciais.

Petição da parte autora ID 30850446, nos seguintes termos: “*o autor não conta com acesso ao sistema (que resta bloqueado pelo RÉU) para determinar o valor exato de vendas realizado no período em que requer o cumprimento da restituição dos valores pela mercadoria vendida*”, estimando o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil).

Custas recolhidas no ID 30850450.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência no ID 36058762.

Devidamente citada, a União apresentou contestação ID 37371298, no mérito alega a legalidade do art. 38, § 3º, do anexo LXXVII, da Portaria de Consolidação nº 5/2017, bem como da manutenção da suspensão preventiva da conexão da empresa com o sistema de vendas do PFPB até a conclusão do procedimento de averiguação realizado pelo DENASUS.

Réplica à contestação ID 39610887.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1. Do mérito

O Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB, instituído pelo Decreto nº 5.090/04, foi criado para possibilitar a disponibilização, a baixo custo, de medicamentos, produtos básicos e essenciais à saúde para a população em geral.

Citado programa, que tem amparo precisamente na Lei nº 10.858/04, constitui um dos grandes marcos de acesso à saúde no Brasil, por possibilitar que a população de baixa renda adquira medicamentos sem grandes impactos financeiros.

Segundo o art. 1º, §§ 1º e 2º do Decreto nº 5.090/04, a disponibilização dos insumos pode ocorrer através de convênios com a iniciativa pública ou a iniciativa privada, neste último caso mediante a concessão de subsídio para a aquisição de fármacos ou medicamentos. Por sua vez, a regulamentação do programa cabe ao Ministério da Saúde, na forma do art. 5º do mesmo Decreto nº 5.090/04.

Atualmente o Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB é regido pela Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, Anexo LXXVII. Assim, o PFPB, na modalidade “Aqui Tem Farmácia Popular”, é prestado por farmácias e drogarias da iniciativa privada a partir de convênios firmados com o Ministério da Saúde. Tais convênios, serão regidos pelas disposições da Lei nº 8.666/93, mediante regulamentação própria. Nessa hipótese, o Ministério da Saúde arca com até 90% do valor do medicamento, cabendo ao paciente arcar com o valor remanescente.

Em caso de irregularidades praticadas por farmácias e drogarias da iniciativa privada, faculta-se à Administração a possibilidade de suspender o acesso dessas entidades aos sistemas de liberação de pagamentos e de participação no programa, inclusive com descredenciamento ao final. Essa regulamentação é trazida pelo art. 38, do anexo LXXVII, da Portaria de Consolidação nº 5/2017, *in verbis*:

Art. 38. *O DAF/SCTIE/MS suspenderá preventivamente os pagamentos e/ou a conexão com os Sistemas DATASUS sempre que detectar indícios ou notícias de irregularidade(s) na execução do PFPB pelos estabelecimentos.*

Do que se vê, estabelece-se, em favor da Administração, a possibilidade de exercer um poder geral de cautela e determinar a suspensão de acesso aos sistemas, de modo a possibilitar a apuração e irregularidades e impedir a continuidade de ilegalidades.

Essa suspensão temporária, regida pelo art. 38 acima citado, condiciona-se, posteriormente, à existência de um processo administrativo definitivo a cargo do DAF/SCTIE/MS, a quem competirá, após informações oriundas do DENASUS, decidir sobre a validade da suspensão, eventual descredenciamento da farmácia ou drogaria, bem assim quanto à imposição de outras sanções.

Pois bem. No caso concreto, a parte autora alega ilegalidade na conduta do réu em razão de não ter aberto prazo para apresentação da sua defesa administrativa, mesmo já tendo passado mais de 6 (seis) meses do recebimento da notificação.

Conforme depreende-se do Ofício nº 2051/2019/CPFP/CGFB/DAF/SCTIE/MS, datado de 19.06.2019, a parte autora foi notificada da “*suspensão preventiva do pagamento referente à competência de MAIO E JUNHO DE 2019 e a conexão ao sistema autorizador de vendas do estabelecimento*” (ID 37371299 - Pág. 17/18).

Pela leitura do referido ofício, a suspensão foi baseada em razão de indícios de irregularidades, que não foram informados para parte autora, em razão de resguardar a investigação que seria instaurada pelo DENASUS, tudo com escopo no art. 38, § 3º da Portaria de Consolidação nº 5/2017.

Assim, a partir de junho de 2019 a parte autora foi comunicada da suspensão em razão de supostas irregularidades, bem assim que o caso seria encaminhado ao DENASUS para fins de auditoria.

Nada há de ilegal, a princípio, na previsão abstrata de suspensão cautelar do credenciamento junto ao citado programa do art. 38 da Portaria de Consolidação nº 5/2017, porquanto o art. 45 da Lei nº 9.784/99 autoriza a Administração, em caso de risco iminente, a adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado, desde que maneira motivada, o que é amparado pela jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp nº 1.323.158/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/05/2020, DJe 27/05/2020). Nesse caso, eventual exercício do contraditório e da ampla defesa será diferida para o curso do processo administrativo.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. SUSPENSÃO. CONSTATAÇÃO DE FRAUDES. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *A questão controversa nos autos está em saber se é legal a medida preventiva de suspensão da parte autora, ora apelada, do sistema do Programa Farmácia Popular, sobretudo em razão da excepcionalidade prevista no artigo 38, § 3º, da Portaria 111/2016 do Ministério da Saúde. Com efeito, o Juiz a quo entendeu que não se comprovou o fato excepcional que permitiria a instauração de procedimento de averiguação sem se oportunizar defesa à empresa, bem como a consequente aplicação da medida cautelar de suspensão.*

2. *Segundo o artigo 38, § 3º, da Portaria nº 111/2016, do Ministério da Saúde: Art. 38 [...] § 3º Em casos excepcionais, o DAF/SCTIE/MS poderá solicitar ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação, antes que seja oportunizado à empresa um prazo para apresentar esclarecimentos.*

3. *No caso, as informações prestadas pelo Ministério da Saúde, juntadas aos autos (ID83401603), indicam a constatação de irregularidades graves capazes de caracterizar fraude contra o Programa Farmácia Popular do Brasil. O Relatório de Auditoria do DENASUS n. 16.441 descreve as irregularidades praticadas pela parte autora. Também consta do relatório que inclusive a suspensão preventiva já foi convertida em penalidade de descredenciamento, tendo-se respeitado o devido processo legal.*

4. *Portanto, devidamente caracterizada a situação de excepcionalidade, nos termos do artigo 38, § 3º, da Portaria nº 111/2016, do Ministério da Saúde, não há ilegalidade no contraditório diferido.*

5. *Apelação provida, com a inversão do ônus de sucumbência.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5004076-57.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

No que tange a instauração do processo administrativo, a Coordenação do Programa Farmácia Popular juntou cópia do Despacho que consta a solicitação datada de 16.12.2019 (ID 37371299 – Pág. 19/20) da devida instauração.

No ponto, na Portaria de Consolidação nº 5/2017 não consta nenhum prazo sobre a instauração e processamento do processo administrativo. Aplicando-se como parâmetro o prazo de duração do processo administrativo fiscal, constante na Lei nº 11.457/07, teríamos configurada a inércia da administração.

Entretanto, diante da atual situação nacional em razão da Pandemia ocasionada pela COVID-19 (decretada em 03/2020), que obrigou a Administração Pública a reorganizar sua forma de trabalho, em todos os níveis, e todo o atraso que infelizmente ocasionou no serviço público, entendo não restar configurada violação ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ademais, nas informações prestadas pelo Ministério da Saúde, juntadas nos autos (ID 37371299 - Pág. 7), indicam constatação de indícios de irregularidades contra o PFPB, devendo ser apuradas como fim de resguardar o patrimônio público. Também não se pode perder de vista que o prazo para a autora apresentar sua defesa administrativa não foi aberto, estando resguardado seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Enfim, diante do interesse público primário que deve ser resguardado e da situação de pandemia que assola o país, entendo que o tempo transcorrido encontra-se dentro do razoável. Sendo de rigor, a improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por DROGARIA SANTOS & SILVA LTDA - ME em face da União Federal - UF. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000141-64.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE JORGE DE MACEDO LIMA

Advogados do(a) REU: MARCELO VALENTE OLIVEIRA - SP148551, ALTAIR BRAGA JUNIOR - SP316383

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo o réu, na pessoa de seu Procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente endereço atualizado, bem como telefone (particular ou contato), e-mail, das testemunhas de defesa (JEFFERSON WASHINGTON DOS SANTOS e CÍCERO TEIXEIRA MACEDO) e do réu JOSÉ JORGE DE MACEDO LIMA, a fim de que se proceda, por este juízo, a intimação das referidas partes da audiência presencial designada para o dia 25/02/2021, às 15h, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001898-71.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA - SP280209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária instaurada por **ANTÔNIO RODRIGUES (CPF 005.957.788-60)** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.879.576-0), desde a data do requerimento administrativo (29/03/2017), como pagamento das parcelas em atraso.

Alega que o benefício foi indevidamente indeferido sobre a alegação de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que nos períodos compreendidos entre 02/05/1971 a 28/12/1985 e 01/04/1992 a 20/12/1996 teria laborado na condição de segurado especial, os quais, somados ao tempo de contribuição na qualidade de empregado urbano, já somava tempo suficiente para concessão do benefício pleiteado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.827,82 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos).

Decisão de ID 35323044 - Pág. 24/15, proferida ainda no Juizado Especial Federal, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 35323044 - Pág. 32/33). Preliminarmente, alegou a prejudicial de mérito relativa à prescrição. No mérito, sustentou o julgamento improcedente dos pedidos, em razão da ausência de prova material acerca da qualidade de segurado especial.

Em seguida, foi realizada audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (ID 35323044 - Pág. 50/53).

As partes apresentaram alegações finais por escrito (ID 35323044 - Pág. 54).

Foram apresentados parecer e planilha de cálculo pelo setor de cálculo (ID 35323044 - Pág. 79), que concluíram ser o valor da causa na data do ajuizamento da ação o montante de R\$ 64.786,64.

Em seguida, os autos foram declinados a este juízo e as partes intimadas a se manifestar acerca da redistribuição.

O autor apresentou petição (ID 38309064) reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento do pedido, uma vez que já foi realizada audiência de instrução e julgamento para aferição da sua qualidade de segurado especial, nos períodos acima mencionados.

É no essencial o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que o processo é de competência desta Vara Federal, considerando que o valor da causa, à época do ajuizamento da ação, já era superior ao teto dos Juizados Especiais Federais (ID 35323044 - Pág. 79) e o autor não renunciou ao montante excedente.

Além disso, verifico que o processo se encontra regular, já foi realizada audiência de instrução e julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Desse modo, determino a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002841-91.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALTEMIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA - SP186209-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a manifestação do perito judicial.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000011-18.2021.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: P. O. S.

REPRESENTANTE: ARIANA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo menor impúbere P.O.S, neste ato representado por sua genitora Ariana Oliveira de Sousa, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO**, na qual pretende ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a analisar seu pedido administrativo.

Alega que requereu administrativamente o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em 25.11.2020 (Protocolo nº 227457873) e até o presente momento não houve decisão administrativa.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Compulsando os autos, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Chefe da Agência do INSS em Suzano, entretanto, consta no extrato do CNIS acostado no ID 43856841, que o processo se encontra na Agência da Previdência Social de Automatização de Processos.

Assim, intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora correta com endereço, sob pena de extinção do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002519-68.2020.4.03.6133

EMBARGANTE: FIMATEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME, PEDRO CESAR ALVES FIORESI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Aguarde-se retorno do mandado expedido nos autos da ação principal.

Coma juntada, venham conclusos para decisão ou sentença.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002474-91.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LEME COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME, AIRTON BARBOSA DE REZENDE, MICHELLE REIS GASPARETTO

D E S P A C H O

Não assiste razão à exequente em suas alegações ID 38054617.

Reporto-me à decisão ID 32280405, ressaltando que o art. 13 do Provimento Nº 46/2015 do Conselho Nacional de Justiça autoriza o acesso à Central de Informações do Registro Civil - CRC por pessoas naturais ou jurídicas privadas ou comprove a impossibilidade de tal acesso.

Assim, defiro derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a parte autora a juntada aos autos da respectiva Certidão de Óbito ou comprove a impossibilidade de acesso à Central de Informações do Registro Civil.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000010-38.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LINDALVA MEDEIROS DOS ANJOS - ME, LINDALVA MEDEIROS DOS ANJOS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LINDALVA MEDEIROS DOS ANJOS – ME** e **LINDALVA MEDEIROS DOS ANJOS**, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”. Valor atribuído à causa R\$ 101.032,58 (cento e um mil trinta dois reais e cinquenta oito centavos).

Determinada a citação das executadas para promover, em 3 dias, o pagamento integral do débito, nos termos dos artigos 827 e 829 do CPC (ID 4468729).

Petição da exequente (ID 43996552), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

Assim, vieramos autos à conclusão.

II-FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo incluiu o valor de principal, custas e honorários, nos termos da manifestação ID 43996552.

Em havendo constrições, liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001678-08.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA CANTARINO ALVIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, na qual em execução invertida o INSS apresentou cálculos de liquidação, apurando o valor de R\$ 210.558,28 (duzentos e dez mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), para 09/2019.

Intimada a exequente em petição ID 39700199, concordou com o valor apresentado.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo executado/INSS no ID 39699958 – Pag. 33/37.

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, com base no art. 85, § 7º, do CPC.

Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os dados do patrono indicado na petição ID 39700199.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do teor dos requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002395-56.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE:EDSON DE LIMA NICOLAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 35131975) opostos pela exequente, nos quais aponta erro material na decisão ID 34570166.

Aduz que a decisão acolheu o valor de R\$ 216.319,06 como devido, entretanto, esqueceu de indicar os valores referentes aos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 14.011,03, que traria o total para R\$ 230.330,09, conforme cálculo da Contadoria Judicial ID 29934576.

Devidamente intimada, o embargado/INSS concorda com o montante de R\$ 230.330,09 para 03/2020 (ID 41213985).

Assim, vieram os autos para conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser acolhidos.

No presente caso, ocorreu erro material para retificar valor devido na decisão embargada, sendo devido o montante de R\$ 216.319,06 a título de principal e R\$ 14.011,03 relativo aos honorários sucumbenciais, perfazendo o total de R\$ 230.330,09.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **ACOLHO** os embargos de declaração para corrigir o erro material e fixar como devido o montante de R\$ 216.319,06 a título de principal e R\$ 14.011,03 relativo aos honorários sucumbenciais, perfazendo o total de R\$ 230.330,09 para 03/2020.

Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, intímem-se as partes para manifestação acerca do teor dos requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intímem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000042-53.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S.A., ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S.A., ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S.A., ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S.A., ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/DF, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/BA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/JUNDIAÍ, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/DF, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/BA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/JUNDIAÍ, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/SP, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/DF, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/JUNDIAÍ, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S.A. E FILIAIS contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ E OUTROS com pedido liminar para:

a suspensão da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, FNDE, SEBRAE, APEX e ABDI em face das patentes máculas de inconstitucionalidade, ou, subsidiariamente, a suspensão da mesma cobrança sobre base de cálculo mensal excedente ao valor de 20 (vinte) salários mínimos, tendo em vista a clara vedação contida no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, e que o Impetrado fique impedido de negar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal e de inscrever o nome da Impetrante nos cadastros de inadimplentes ou órgãos de restrição ao crédito em função dos valores aqui contestados que deixarem de ser pagos em face da suspensão da exigibilidade acima referida.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos.

Por meio da manifestação apresentada no id. 43947059, a parte impetrante juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de manutenção das demais entidades no polo passivo da impetração, considerando-se que o interesse delas é meramente econômico, devendo remanescer, portanto, exclusivamente, o Delegado da RFB em Jundiá.

Pois bem

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000, a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosequir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos instrumento de mandato devidamente assinado, bem como esclareça o termo de prevenção, sob pena de extinção.

Retifique-se o polo passivo da impetração de modo a que nele figure, conforme acima delineado, exclusivamente, o Delegado da RFB em Jundiá. Cumpra-se.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003668-85.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: JOFRAMA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intimem-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido em superior instância.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001562-46.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARLI GONCALVES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ANTONIO ARCHANJO - SP288473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de sua titularidade, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000012-18.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DANIEL DE OLIVEIRA CAMPOS

PROCURADOR: ROSELENA DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA FERNANDA GALDINO - SP374396,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000050-30.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Sob pena de extinção, intime-se a parte impetrante para que esclareça as prevenções apontadas na certidão de id. 43970254, no prazo de 15 dias, juntando os documentos pertinentes.

Após, se em termos:

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiá, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003108-12.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: LORIVALDO DE FREITAS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA PEREIRA DE FREITAS - SP239568

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiá, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000792-92.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: JAIR FRANCISCO GULINE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiá, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001820-56.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de sua titularidade, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003314-53.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: NOE DUARTE REBELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de sua titularidade, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003702-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA GAGO GIANETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A controvérsia dos autos reside na eventual perda da condição de dependente da parte autora, considerando-se a declaração de separação de fato entre ela e o falecido marido que teria sido apresentada no requerimento do benefício de prestação continuada que ela vinha recebendo.

Pois bem.

Não se nega que tanto a certidão de casamento quanto a de óbito geram presunção a favor da parte autora. No entanto, o INSS alide, em sua contestação, que a parte autora apresentara declaração de separação de fato entre ela e o falecido marido no requerimento do benefício de prestação continuada que ela vinha recebendo.

Assim, necessário que se proceda com a regular instrução probatória.

Diante do exposto, **intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, junte a cópia integral do BPC recebido pela parte autora, especialmente a cópia da declaração em que mencionara a separação de fato.**

Sem prejuízo, designo audiência para o dia **30/03/2021 (terça-feira), às 14h50**. Anote-se na pauta e no sistema PJE.

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Meetings, a ser acessada pelo link a seguir, sendo desnecessária a informação de senha:

<https://videoconf.trf3.jus.br/>

Meeting ID: 80099

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002149-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA DE LURDES BORIN

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004578-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE GONELLA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, para intimar a Exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002255-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO - SP359982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARLOS DA FONSECA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade RURAL desde o dia que formulou o requerimento administrativo (DER em 08/05/2019).

Sustenta ser “campeiro” e que sempre trabalhou em atividade rural, primeiramente em regime de economia familiar.

Requer o reconhecimento do período trabalhado desde os 12 anos em regime familiar, assim como os vínculos rurais não aceitos pelo INSS, de 01/05/1975 a 02/01/1978 e de 14/10/1979 a 16/09/80, e também o período trabalhado para Márcia Aparecida C. Russi, desde a contratação, em 14/09/2013, uma vez que não seria trabalhador doméstico, mas campeiro, conforme alteração efetivada na CTPS.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id. 34753736)

Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id. 37537997).

Foi realizada audiência para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos no quais teria trabalhado como segurado especial e como trabalhador rural, com a concessão da aposentadoria por idade rural.

Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado, empregador ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei 8213/91.

Esse requisito está devidamente preenchido, uma vez que o autor, nascido em 18/11/1957, completou 60 anos de idade em 2017.

Com relação à aposentadoria por idade do trabalhador rural, assim dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Logo, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade laboral, ainda que de forma descontinua, em período equivalente ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, o número de meses de carência para a concessão do benefício aposentadoria por idade é de 180 meses, número exigido para o ano no qual foi implementado o requisito da idade. Tal tabela é utilizada para aqueles que já estavam no serviço rural antes da vigência da Lei 8.213/91, caso contrário, serão necessários os 180 meses de atividade rural.

No que tange à comprovação de exercício de atividade rural, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola.

Para fazer início de prova da atividade rural, o autor juntou diversos documentos dos anos 1970 e 1980 nos quais consta como trabalhador rural, inclusive constando a anotação de dois vínculos em sua CTPS, de 05/75 a 01/78 e de 10/79 a 16/09/80, nos quais seu cargo era trabalhador rural.

A testemunha Pedro Lopes Diniz confirmou que conheceu o autor ainda criança e que ele trabalhava com a família em lavoura e depois passou a trabalhar com gado, como administrador.

Luiz Antonio Possomato também afirmou ter conhecido o autor em Avaré e trabalhado com ele em atividade rural, nos anos 80.

Já Joaquim Venâncio Vieira afirmou conhecer o autor há 7 anos, e que ele trabalha em chácara residencial, cuidando dessa chácara, inclusive da piscina.

Conforme documentação apresentada, incluindo as CTPS do autor, e foi confirmado pelas testemunhas, o autor tem direito ao **cômputo como segurado especial do período de 01/1972 a 16/09/1980**, pois restou confirmada sua atividade rural, inclusive nos vínculos de 05/75 a 01/78 e de 10/79 a 16/09/80

Ocorre que, ao contrário do alegado pela parte autora, a testemunha confirmou exatamente o que consta na CTPS do autor em relação ao vínculo a partir de 14/09/2013, com Marcia Aparecida Crivelaro Russi (id32496334, p12), ou seja, que se trata de vínculo urbano como caseiro.

Desse modo, tendo em vista que o autor abandonou o trabalho rural anos antes de completar 60 anos de idade, não tem direito à aposentadoria por idade rural.

Não é o caso de aposentadoria por idade híbrida, pois o autor não completou 65 anos.

APTC

Por outro lado, conforme artigo 176-E do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.048/99):

“Art. 176-E. Caberá ao INSS conceder o benefício mais vantajoso ao requerente ou benefício diverso do requerido, desde que os elementos constantes do processo administrativo assegurem o reconhecimento desse direito.”

Nesse mesmo sentido já dispunha o artigo 687 da IN 77/2015:

“Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.”

No procedimento administrativo, o INSS computou 27 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição (id33732449, p51).

A tal montante devem ser acrescentadas as 03 contribuições como autônomo, de 09 a 11/84, cujos recolhimentos estão inclusive comprovados no Extrato de Recolhimentos (id33732449, p49), totalizando o autor 28 anos, 1 mês e 28 dias de tempo de efetiva contribuição ao INSS.

Adicionando-se o tempo de trabalho rural como segurado especial acima reconhecido, de 01/1972 a 16/09/1980, o autor alcança – na DER (08/05/2019) – 36 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição, **suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

Adicionando-se o tempo de contribuição à idade do autor atinge-se mais de 96 pontos, suficientes para a aposentadoria com base no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Observe que o autor solicitou o reconhecimento da atividade rural e juntou toda a documentação no PA.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito do autor ao benefício de APTC desde a DER (08/05/2019), com a renda mensal nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91;

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores de benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 30 (trinta) dias**, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dos atrasados até esta data.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

----- RESUMO

- Segurado: Luiz Carlos da Fonseca

- NB: 193.485.381-7

- APTC – art. 29-C, Lei 8.213/91

- DIB: 08/05/2019

- DIP: 12/01/2021

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/01/72 a 16/09/80, rural; autônomo: 09 a 11/1984

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002274-70.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA ROSA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA JESSICA MOTA - SP424523

DECISÃO

Na manifestação sob o id. 41742490, a União requer, na esteira da liminar concedida pelo Ministro Luiz Fux na RCL 43.169, a intimação da executada para comprovar i) o parcelamento de seus débitos, nos termos do artigo 10-A da Lei n. 10.522/02, acrescido pela Lei n. 13.043/2014, e, ii) a apresentação da certidão de regularidade fiscal nos autos da recuperação judicial.

Já na manifestação sob o id. 43469836, a União acrescentou que a executada postulou recuperação judicial junto a 2ª Vara do Foro da Comarca de Boituva, nos autos de número 1004351-83.2019.8.26.0082, cujo processamento foi deferido, mas não, ao menos ainda, a recuperação propriamente dita.

Nessa esteira, pugnou pelo reconhecimento de fraude à execução fiscal dos imóveis matriculados sob os n. 10.280 e 10.281, argumentando, desde logo, que tais imóveis não poderão integrar o plano de recuperação judicial apresentado.

Pois bem

Em primeiro lugar, os pedidos deduzidos na manifestação sob o id. 41742490 devem ser formulados pela União nos autos da recuperação judicial. O controle judicial das medidas que se relacionam à recuperação judicial e interessam à União deve se realizar naqueles autos.

Quanto ao segundo pedido, como cediço, **a competência para decidir sobre bens de propriedade de empresa em recuperação judicial se submete ao juízo universal.** Note-se que a União formula o pedido de fraude à execução nestes autos **tomando como premissa que não os bens em questão não integrarão o plano de recuperação judicial.** Ora, tal verificação igualmente compete ao juízo universal, devendo a União, perante ele, efetuar tal demonstração e, uma vez resolvida a questão, pretender a declaração de eventual fraude.

Ainda que assim não fosse, e se admitisse a possibilidade de apreciação de tal pedido desde logo, que almeja, ao fim e ao cabo, a constrição dos bens, haveria de que se ter em mente o Tema 987 do STJ, que discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

Ante todo o exposto, indefiro os pedidos formulados pela União.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000018-25.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALIETE DOS SANTOS MELO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ALIETE DOS SANTOS MELO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por idade rural**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **30/03/2021 (terça-feira), às 15h50**. Anote-se na pauta e no sistema PJE.

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Meeting, a ser acessada pelo link a seguir, sendo desnecessária a informação de senha:

<https://videoconf.trf3.jus.br/>

Meeting ID: 80099

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000678-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO EDGAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ANTONIO ARCHANJO - SP288473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUZIA RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001488-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EMERSON BOTIGNON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de sua titularidade, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002594-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ODECIO PALHARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de sua titularidade, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA, ELZA FONTANA DA SILVA, CARLA LUIZA VIEIRA, CARLOS ALBERTO VIEIRA, SILVANA HELENA FONTANA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720, TERESA SANTANA - SP116420

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, **sem a expedição de alvará de levantamento**, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000942-34.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PARQUE PARAISO LTDA, JOSE CELESTINO ABITE, LUIZ CARLOS BERNARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Celestino Abite, pugrando, especialmente, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, na medida em que se retirara do quadro societário da empresa executada em 2011, antes, portanto, do vencimento da multa objeto desta execução (2012).

Instada a manifestar-se, a ANP não se opôs ao pedido, pugrando, outrossim, à luz do princípio da causalidade, pela não condenação ao pagamento de honorários.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante a concordância da ANP, determino a exclusão de José Celestino Abite.

Contudo, não vejo espaço para o afastamento dos honorários.

A ANP aquiesceu com o argumento de que a prévia saída da empresa impediria a responsabilização da parte exipiente. Ora, se assim o reconhece, ao pleitear o redirecionamento, deveria haver se certificado que o fazia em desfavor dos sócios comaptdião para responsabilização.

Assim acolho a exceção apresentada para determinar a exclusão de José Celestino Abite. Proceda-se com a retificação no sistema PJe, remetendo-se ao SEDI, se necessário.

Com base no artigo 85 do CPC, condeno a exequente no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Intime-se a ANP para que requiera o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Int. Cumpra-se.

- José Celestino Abite

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005818-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DOROTI CAMPOS WAGNER, NELSON DINIZ CAMPOS, RAQUEL DINIZ CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000942-34.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PARQUE PARAISO LTDA, JOSE CELESTINO ABITE, LUIZ CARLOS BERNARDO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DEL RIO PEREIRA - SP234834

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, tendo em vista o certificado no id 44022514 e que não constou o patrono do executado, republico a decisão do id 43993602.

“DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Celestino Abite, pugnando, especialmente, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, na medida em que se retirara do quadro societário da empresa executada em 2011, antes, portanto, do vencimento da multa objeto desta execução (2012).

Instada a manifestar-se, a ANP não se opôs ao pedido, pugnando, outrossim, à luz do princípio da causalidade, pela não condenação ao pagamento de honorários.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante a concordância da ANP, determino a exclusão de José Celestino Abite.

Contudo, não vejo espaço para o afastamento dos honorários.

A ANP aquiesceu com o argumento de que a prévia saída da empresa impediria a responsabilização da parte exequente. Ora, se assim o reconhece, ao pleitear o redirecionamento, deveria haver se certificado que o fazia em desfavor dos sócios comaptdião para responsabilização.

Assim acolho a exceção apresentada para determinar a exclusão de José Celestino Abite. Proceda-se com a retificação no sistema PJe, remetendo-se ao SEDI, se necessário.

Com base no artigo 85 do CPC, condeno a exequente no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Intime-se a ANP para que requiera o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Int. Cumpra-se.

- José Celestino Abite

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.”

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005846-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de sua titularidade, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002094-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ADRIANA A. DOS SANTOS TRANSPORTADORA - ME, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora (CEF) intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada no id. 34165786, por meio da qual sustenta: i. Necessidade de suspensão da execução fiscal em virtude do processo de recuperação judicial n. 1001580-25.2017.8.26.0108, que tramita no Foro de Cajamar/SP; ii. Prescrição das competências vencidas anteriormente ao quinquídio que antecedeu o despacho citatório proferido em 13/09/2018; iii. Inconstitucionalidade do alargamento promovido pela lei 9.718/98 da base de cálculo do PIS e da COFINS; iv. Necessidade da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme jurisprudência pacificada pelo STF; v. Necessidade da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presunido; vi. Inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal; vii. Nulidade das CDA's.

Por meio do despacho sob o id. 35811337, determinou-se a intimação da parte autora para promover a juntada do instrumento de mandato, bem como para comprovar o deferimento da recuperação judicial.

A parte excipiente, cumprindo apenas parcialmente o que lhe fora determinando, juntou aos autos o instrumento de mandato (id. 36444364).

Intimada, a União apresentou resposta sob o id. 36618478.

Por meio da decisão proferida no id. 37559345, rechaçou-se o pedido de suspensão da execução fiscal, uma vez que a União demonstrou que a recuperação judicial da parte executada foi extinta sem apreciação do mérito.

Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte excipiente para que demonstrasse o valor que entende devido, considerando-se a exclusão das verbas indicadas nos itens "iii" a "v" acima referidos, já que os tributos discutidos são constituídos por declaração do próprio contribuinte, o que evidencia tratar-se de ônus da prova dela.

A parte excipiente requereu, então, prazo complementar, sendo-lhe deferido o derradeiro prazo de 30 dias (id. 41758577).

Sobreveio nova manifestação da parte exequente informando que *"não logrou êxito na obtenção da documentação em debate, no entanto a mesma permanecerá buscando as informações comprobatórias"*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Nulidade da CDA

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, inclusive sobre os acréscimos incidentes sobre o título executivo. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Prescrição

Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe *"pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal"*.

Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).

Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).

Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que *"a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação"*.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que “a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça”.

...

4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, “se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição”, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido.” (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS – Segunda Turma – Rel. Min. Herman Benjamin – j.04/12/2014).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inoportunidade de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP – Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina – j.16/09/2014).

No caso dos autos, a parte excipiente, ao delinear sua tese prescricional, lança mão, como marco inicial de contagem do quinquídio legal, das datas de vencimento das competências em cobro.

Ocorre que a União, em sua resposta, demonstrou que as competências mais remotas foram constituídas entre os meses de 08/11 e 08/2013 (CDA's 80 2 14 066870-28, 80 6 14 108367-08, 80 6 14 108368-99 e 80 7 14 024192-03), sendo certo, contudo, que foram objeto de parcelamento datado de 04/08/2014, que perdurou até rescisão havida em 13/01/2018.

É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art.174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Desse modo, não há que se falar em prescrição do crédito em cobrança, considerando-se que o ajuizamento da demanda se deu em 12/08/2018.

Encargo legal

Por fim, também não há qualquer ilegalidade no encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/59, tendo o E. STJ já se manifestado diversas vezes sobre o tema:

(...)

3. É legítima a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. (AgRg no Ag 1402646/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)

(...)

4. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009. (REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

(...)

6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (AgRg no Ag 1355308/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)

Por fim, quanto aos pedidos deduzidos conforme itens "iii" a "v" acima relatados, a parte excipiente não de desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, sendo certo que lhe foi garantido prazo suficiente para tanto.

Por óbvio, a alegação de que seguirá buscando a documentação correspondente não pode obstar a marcha processual.

Diante de todo o exposto, **REJEITO** da presente exceção de pré-executividade.

Intime-se a União para que, no prazo de 15, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-23.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAIRASARAIVA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MAIRA SARAIVA DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002584-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.M. & PRIMO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: TOSHINOBU TASOKO - SP314181, ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194

DECISÃO

Por meio da manifestação sob o id. 39074791, a parte executada, em apertada síntese, defende a abusividade da determinação de penhora via bacenjud, sob o fundamento de que os precatórios alimentares de terceiros oferecidos nos autos deveriam ter sido aceitos pela União ou, ao menos, implicar na suspensão do feito à luz do Tema 111 do STF e do processo 0004188-59.2014.4.03.6100.

Instada a manifestar-se, a União apresentou a petição sob o id. 43027658. Na sequência, requereu o reforço da penhora, indicando os imóveis matriculados sob os n. 2288 (CRI de Várzea Paulista) e 88.758 e 99.849 (ambos do 2º CRI de Jundiaí).

Pois bem

Como bem destacado pela União, os precatórios oferecidos nos autos foram rejeitados pela União, o que foi acolhido (id. 23715551 - Pág. 18), resultando, por via de consequência, no deferimento da penhora via bacenjud.

Assim, trata-se de questão já preclusa nos autos.

Defiro, outrossim, o pedido de penhora dos imóveis indicados na manifestação sob o id. 43580347.

Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos referidos bens, **observando-se eventuais adequações que estejam sendo seguidas em virtude do regime de trabalho remoto.**

Como retorno do mandado, providencie a secretaria o registro da penhora dos bens via sistema ARISP.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003164-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **Balancas Jundiaí Indústria e Comércio Ltda.**, por meio da qual requer a extinção da execução fiscal, alegando: i. Nulidade das CDAs; ii. Cumulação indevida de multa e juros de mora; iii. Multa com efeito confiscatório.

Junta procuração e documentos.

Instada a manifestar-se, a União (PFN) rechaçou integralmente a pretensão do excipiente.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A exceção apresentada deve ser **rejeitada**.

Nulidade da CDA

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Cumulação de juros moratórios e multa

Com relação à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplemento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no acerto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)

Multa moratória

A multa moratória aplicada obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) “Lei nº 9.430/96 (art. 61, §2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20% CTN (art. 106, II, “c”): normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derrui as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência.” (...)” (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. “A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95” (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no antigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF/1ª. AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento).”

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005448-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO MARCOS NUNES

Advogados do(a) AUTOR: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005456-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REULDO DIAS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005459-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE HAILTON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001828-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RONALDO TADEU DEFANTI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Tendo em vista que o E. TRF3 negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005464-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO GUEDES DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005131-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALBINA MARIA DOS ANJOS - PR13619

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido da parte autora para que as testemunhas sejam ouvidas no escritório do advogado por clara afronta à incomunicabilidade prevista no art. 456 do CPC.

Ademais, diante da ausência de complexidade do caso, **limito o número de testemunhas à três** (art. 357, §7º, do CPC). Compete ao patrono informar nos autos as testemunhas aptas para participar da audiência, cabendo-lhe instruí-las corretamente para fins de acesso à videoconferência. Há tempo razoável para tanto.

Aguarde-se a realização da audiência já designada (**23/03/2021, às 14h00**), devendo o autor apresentar o rol limitado à três testemunhas.

Esclareço, ainda, que a partir de 01/02/2021 será descontinuada a plataforma Cisco Webex, pelo que a **audiência será realizada pela plataforma Cisco Meeting, a ser acessada pelo link <https://videoconf.trf3.jus.br/>, ID: 80099**, sendo desnecessária a informação de senha.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000453-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDNA MENDES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005953-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE LUIZ DO PATROCINIO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001100-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BERENICE MARIA LOPES SANT'ANNA, ARLINDO PAULO DE SANT'ANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436

SENTENÇA

A sentença reconheceu o direito à quitação de 93,03 do saldo devedor e que houve antecipação da tutela ficando consignada a exigência de 6,97% do saldo devedor e da prestações futuras.

O saldo devedor na data do evento (23/08/2016) foi corretamente amortizado (id32050059, p6), resultando em novo saldo devedor de R\$ 3.984,18, em 30/08/2016, com prestações mensais de R\$ 155,76 para 30/09/2016.

A parte autora efetuou apenas o depósito de R\$ 1.617,24 (id2040001), no dia 20/07/17.

Agora, após a apresentação dos valores que a CAIXA entendeu corretamente amortizados, a parte autora efetuou o depósito judicial de R\$ 2.549,99 (id33145948, p5), que seria correspondente ao saldo devedor existente em maio de 2020, não efetuando o pagamento do valor relativo a todas as prestações atrasadas, conforme planilha apresentada pela Caixa (id320500057).

A CAIXA se manifestou apresentando nova planilha, já com a apropriação do depósito de R\$ 2.549,99, e indicando saldo devedor de R\$ 6.235,28 (id39491667).

Por fim, a parte autora peticionou (id40651458) afirmando ao início da ação havia efetuado o depósito de R\$ 1.617,24, correspondente a 6,87% do saldo devedor existente em 2017, que seria de R\$ 23.202,85.

Decido.

Ao contrário do afirmado pela parte autora, o saldo devedor não era de apenas R\$ 23.202,85, mas, conforme comprova o Recibo de Pagamento da prestação com vencimento em 30/09/2016, o saldo devedor era de R\$ 56.689,43 naquela data (id1742858).

Assim, estão corretos os cálculos apresentados pela CAIXA, que efetuou a imputação dos pagamentos realizados.

Observo que ficou consignado na sentença a obrigação da parte autora de manter o pagamento da parte da prestação e do saldo não quitadas.

Registro que a cobrança de eventuais diferenças devidas pela parte autora não é objeto deste processo.

Assim, nada mais havendo, deve ser extinto o cumprimento da sentença.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-70.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SILVIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAMIREZ RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-86.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALCEU JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000583-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JORGE LUIZ NIETON

Advogado do(a) AUTOR: EDNEI OLIVEIRA ANTUNES - SP361607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009881-08.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LAERCIO FAZAN

Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença e V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011077-13.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007563-81.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WALMIR ANTONIO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença e V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000504-08.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELCI GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDMILSON LEITE SOARES

Advogados do(a) AUTOR: HIGOR MONTEIRO DE SANTANA - SP399497, RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 39017744. A parte autora informa que houve erro com relação ao valor do benefício implantado em sede de tutela.

No id. 37300661 o INSS requer que o autor se desligue da empresa antes da implantação do benefício.

Vieramos autos conclusos.

Sem razão o INSS, uma vez que a obrigação do segurado de se afastar do serviço ocorre apenas após tomado definitivo o benefício, o que não é o caso.

Intime-se a ELAB/INSS para que implante o benefício aposentadoria especial com a RMI correta, nos termos da sentença de id. 35815801, no prazo de 10 dias.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000048-97.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO GONCALVES PAIXAO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **PEDRO GONCALVES PAIXAO**.

No id.43731960, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004777-35.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

EXECUTADO: IPTEC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA** em face de **IPTEC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME**.

No id. 43830304, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas e honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016626-33.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ATAILDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KATRIANE MICHELE MILLO - SP403179, VANESSA CRISTINA ZANETTI - SP370601, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005465-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CEDECA - CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELO - SP185576

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça, por se tratar de entidade beneficente de assistência social. Anote-se.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4 - Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002589-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERSON RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REGINA CARVALHO - SP275071, CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003907-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DOMINGOS VITALIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REGINALDO LUIS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação da implantação do benefício apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005956-96.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIL MARCOS DOS SANTOS FERRARI, JOSE PEDRO DA ROSA

Advogado do(a) REU: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) REU: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

DESPACHO

Conforme requerido no id 43089660, concedo o prazo de 10 (dez) dias à defesa para juntada de certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal. Após, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003044-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

PARTE AUTORA: ROBERTO CARLOS VIEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA - MG84667

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação do perito no id. 40861877 - Pág. 1, de que a empresa WCA trabalha no ramo de terceirização e que o autor prestou serviços para uma empresa localizada em Contagem-MG, resta impossibilitada a realização da perícia requerida pelo DD. Juízo deprecante.

Tendo em vista que não houve efetiva realização de perícia, **reduzo** os honorários periciais para **R\$ 248,53**. Providencie-se a redução dos honorários no sistema PJE e posterior pagamento ao perito.

Após, devolva-se a presente Carta Precatória, comas cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003568-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NELY SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte Ré intimada dos documentos juntados pela parte Autora e vista para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001032-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

PARTE AUTORA: MILTON CESAR TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI - SP204334

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão do oficial de justiça de id. 42747530 - Pág. 1 (existência de apenas uma sala e pátio em Jundiaí), resta evidente a impossibilidade de realização de perícia na empresa informada pela autora na localidade de Jundiaí.

Desse modo, por ser inviável a perícia, determino a destituição do perito e a devolução da presente carta precatória ao r. Juízo de ITAPETININGA.

Providencie-se a destituição no sistema AJG.

Comunique-se o perito desta decisão por e-mail.

Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo deprecante, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001870-87.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: OSMAR MARCIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003362-48.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: N&B COMERCIAL DE INGREDIENTES - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC19031

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, ficam as partes intimadas a requererem o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002538-89.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo NB 42/187.536.649-8, com DER em 06/08/2017, por meio do reconhecimento de período de labor especial.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Após afastada prevenção com processo do JEF, extinto sem resolução de mérito, em razão do valor da causa, foi proferido despacho inicial citatório e deferida a gratuidade processual.

O PA foi anexado aos autos.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi ofertada réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respectada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa sob os termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1 + C2 + C3}{T1 \quad T2 \quad T3} + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

- (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
- (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora o enquadramento como especial do período de 01/06/2003 a 05/08/2017, laborado para a empresa Pedra Forte Com. de Marm. Granitos Ltda – ME.

O PPP apresentado (ID 33321221) atesta o exercício da função de 'serrador', com exposição a ruído de 92 dB(A). Embora o valor apurado esteja acima do limite de tolerância, a técnica utilizada foi meramente a leitura por decibelímetro, o que não é meio hábil, a partir de 19/11/2003, a comprovar que a exposição ocorreu a níveis insalubres durante toda a jornada de trabalho. Assim, conforme acima fundamentado, possível o enquadramento como especial apenas do período de 01/06/2003 a 18/11/2003. Após esta data, a insalubridade por ruído deve obrigatoriamente ser demonstrada por dosimetria.

Desta forma, como a contagem no processo administrativo apurou na DER, em 06/08/2017, o tempo de contribuição de 29 anos, 04 meses e 13 dias (ID 37694404 pág. 45), o tempo especial ora enquadrado ainda é insuficiente para a aposentação, mesmo considerando a DIB estendida.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de labor ESPECIAL, de 01/06/2003 a 18/11/2003 (Pedra Forte Com. de Marm. Granitos Ltda – ME), rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

Por ter decaido na maior parte do pedido ao não ter direito ao benefício pretendido, condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000053-82.2021.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO DA ROCHA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais/diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme estatuído no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004302-13.2020.4.03.6128

AUTOR: GERMANO APARECIDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004412-12.2020.4.03.6128

AUTOR: CLAUDIO MARCON

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899, RAFAEL MORASSI NETO - SP428819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003575-54.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IZILDA MARIA PERBELINI CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 43550673: O pedido de produção de prova oral já foi deferido nestes autos (ID 42216449).

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do rol de testemunhas, devendo ser informado, além da qualificação, o endereço de e-mail de todos os participantes para envio do [link](#) da videoconferência.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002344-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre as informações prestadas pelo INSS (ID 40169266), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na oportunidade expressar concordância ou não com os cálculos de liquidação já apresentados aos autos (ID 38143827).

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000805-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO ANTONIO TEIXEIRA PINTO
CURADOR: EGLE TEIXEIRA COLLETE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43288974: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia **22/06/2021**, às **14h00**, que será realizada pela plataforma **Microsoft Teams** em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado, mediante acesso ao *link* a ser fornecido oportunamente, através do navegador *Chrome*, inclusive sendo possível o acesso por celular e *tablet*, munidos de documento de identidade.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a obtenção do *link* de acesso, intimando-se na sequência as partes, por ato ordinatório, para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005045-23.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WALDY LUCINDO LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43036101: Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo (ID 42417952), por serem distintos os objetos das demandas.

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/106.376.227-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005315-47.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NILSON JOSE MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/151.617.354-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005334-53.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE ADMILSON DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/189.724.289-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005404-70.2020.4.03.6128

AUTOR: SONIA CRISTINA ROSELL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA POLO NAVARRO CUNHA - SP246956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/198.612.186-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005435-90.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIA LINDALVA SOARES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando a peça vestibular (ID 43703625), verifico que os períodos trabalhados em atividades especiais não se encontram relacionados no pedido ali deduzido, que deve ser certo e determinado em prol dos interesses do próprio jurisdicionado, nos termos do artigo 319, IV, do Código de Processo Civil, razão porque concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de não conhecimento da matéria emalusão.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005457-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE ANGELO MOLINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ANGELO MOLINA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 42/181.172.726-0.

Sustenta que protocolou recurso em 22/07/2019, e que o pedido encontra-se sem andamento na Agência da Previdência Social, em afronta ao art. 49 da Lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documentos anexados na inicial (ID 43763691), foi protocolado recurso em 06/07/2020, encontrando-se os autos ainda na Agência da Previdência Social e sem evidência de que a autoridade impetrada tenha dado andamento ao pedido.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005424-61.2020.4.03.6128

AUTOR: MARIO LUIZ GOTARDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43765592: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 120.584,23 (cento e vinte mil, quinhentos e oitenta quatro reais e vinte e três centavos).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/176.280.788-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000016-55.2021.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PAULO MENDES CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA - SP312426

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO MENDES CARDOSO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 42/193.305.763-4.

Sustenta que protocolou recurso em 25/03/2020, e que o pedido encontra-se semandamento na Agência da Previdência Social, em afronta ao art. 49 da Lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documentos anexados na inicial (ID 43837214), o processo foi transferido para Agência da Previdência Social – Reconhecimento de Direito, em 25/03/2020, e sem evidência de que a autoridade impetrada tenha dado andamento ao pedido.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004905-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEMIR LOURENCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42713129: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/194.844.812-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003649-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE JUVINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 33452810) aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 32204548), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005115-40.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

EXECUTADO: SALAD BURGGUER'S LANCHONETE LTDA - EPP, LUIS ANTONIO PEIXE

DESPACHO

Cite(m)-se, **por carta com aviso de recebimento**, para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003905-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito em face da ausência de garantia do Juízo.

Alega-se contradição com a jurisprudência mencionada na sentença e com a jurisprudência atual do STJ.

Instada, a Fazenda Nacional salientou que não se trata de matéria passível de declaratórios.

É o breve relato. DECIDO.

Sem razão o embargante.

Emanálse da referida sentença proferida, constata-se que no teor da própria ementa mencionada pelo MM. sentenciante se encontra consignado que:

Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Além disso, com relação aos julgados mencionados pelo embargante, a par das considerações da Fazenda Nacional no sentido de que não desafiam os declaratórios, verifica-se que excepcional admissibilidade dos embargos não se faz de forma incondicionada como pretende o embargante.

Por estas razões, **rejeito** os declaratórios opostos.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004698-87.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE LUIZ MARCHI DURIGON

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002308-52.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: LUIS F. CHIAPINI - REFEICOES - ME, LUIS FERNANDO CHIAPINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002209-77.2020.4.03.6128

AUTOR: J. AZZONI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE - SP172932

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002149-39.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas sobre os cálculos elaborados/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-25.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas sobre os cálculos elaborados/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Joel dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 177.128.464-9, em 24/02/2017, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou como inicial procuração e documentos.

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 18982408).

O PA foi anexado aos autos (ID 19073481).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 20262953).

Réplica foi ofertada (ID 21265639).

Foi apresentado o LTCAT da empregadora (ID 34920126), tendo em seguida as partes se manifestado (ID 40433471 e 40720528).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexecutável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz; de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que já houve o enquadramento como de atividade especial dos períodos de 18/05/1989 a 16/10/1997 (Filobel Indústrias Têxteis) e de 02/05/2000 a 31/12/2003 (Advance Indústria Têxtil), por exposição a ruído, conforme despacho no processo administrativo (ID 19073481 pág. 39). Tratando-se de períodos incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos.

Pretende a parte autora, adicionalmente, o reconhecimento da especialidade do período posterior laborado para a Advance Indústria Têxtil, de 01/01/2004 a 24/02/2017.

O PPP apresentado (ID 17905576) atesta que o autor laborou no período como tecelão, tendo ficado exposto a ruído de 91 dB, apurado em conformidade com a NHO-01 da Fundacentro, com equivalência em NEN (Nível de Exposição Normalizado).

O LTCAT apresentado pela empregadora (ID 34920126) estabelece medições para as diversas funções de tecelão entre 86,5 e 91 dB (ID 34920126 pág. 22/23), sempre superior ao limite de tolerância.

A utilização de equipamento de proteção individual eficaz não afasta a insalubridade para o agente agressivo ruído, conforme julgado do e. STF. Quanto à técnica utilizada, o PPP e o LTCAT informam que se seguiu a metodologia da NHO-01 da Fundacentro (ID 34920126 pág. 17), que comprova a exposição durante toda a jornada de trabalho. Há responsável técnico pelos registros ambientais, estando suficientemente comprovada a insalubridade.

Quanto ao período intercalado de gozo de auxílio doença previdenciário, de 01/06/2011 a 17/07/2011, como imediatamente anterior o autor estava exposto a agentes insalubres, o período de afastamento também deve ser computado, com base na tese fixada no tema repetitivo 998 pelo STJ:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Assim, reconheço o período de 01/01/2004 a 24/02/2017 como de atividade especial.

Considerando os períodos especiais enquadrados administrativamente, bem como o ora reconhecido, a parte autora atinge na DER, em 24/02/2017, o tempo especial de 25 anos, 02 meses e 23 dias, conforme planilha, sendo-lhe devida a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
1 Filobel Ind. Têxteis	Esp	18/05/1989	16/10/1997	-	-	-	8	4	29
2 Advance Ind. Têxtil	Esp	02/05/2000	31/12/2003	-	-	-	3	7	30
3 Advance Ind. Têxtil	Esp	01/01/2004	24/02/2017	-	-	-	13	1	24
## Soma:				0	0	0	24	12	83
## Correspondente ao número de dias:				0			9.083		
## Tempo total:				0	0	0	25	2	23

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOEL DOS SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 24/02/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF), respeitada e observada a decisão do Pretório Excelso no Tema 709: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012
Nome do segurado: JOELDOS SANTOS
CPF: 090.303.378-00
Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL
NB: 177.128.464-9
DIB: 24/02/2017
DIP administrativo: mês posterior à intimação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RENATO RAPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos, etc.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, dentre os quais, conforme exposto, consignou-se que o "*writ*", aliás, já tramita por tempo muito além do razoável para a espécie", tendo sido fixado o importe de multa por descumprimento a fim de que fosse efetiva e finalmente cumprida a decisão judicial transitada em julgado.

Feitas estas considerações e nada mais tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004341-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBSON WIEDERKEHR MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: REGIS FERNANDO TORELLI - SP119951, MURILO CESAR ROSSI - SP424639
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor quanto aos termos da informação prestada pelo INSS (ID 43849669).

Int.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-22.2021.4.03.6128

AUTOR: ALESSANDRA PENTEADO ORSI

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA - SP117981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-22.2021.4.03.6128

AUTOR: ALESSANDRA PENTEADO ORSI

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA - SP117981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005431-53.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - (DRF - JUNDIAÍ)

DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança, impetrado por **Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando *“assegurar e resguardar o direito líquido e certo da Impetrante de calcular os créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor integral da aquisição, este entendido como o do negócio jurídico, ou seja, aquele descrito na nota fiscal de venda, incluindo-se neste o valor do IPI, mesmo quando recuperável”*.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, pretende o impetrante o creditamento do IPI recuperável para apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, tal pretensão de compensação mediante aproveitamento de tributo é vedada, em sede liminar, pelo art. 7º, §2º, da Lei 12.016/09, bem como pelo art. 170-A do CTN. Este dispositivo não faz qualquer ressalva quanto às espécies de compensação, sendo vedada "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." A Constituição expressamente qualifica o aproveitamento de créditos a título de não-cumulatividade como compensação, prescrevendo no art. 153, § 3º, II, que o IPI "será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores."

Neste sentido, foi decidido pelo e. TRF 3ª Região:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, DA LEI 12.016/2009. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. Em que pese a recorrente alegue que seu pedido não tem caráter satisfativo, o requerimento de "apuração de crédito", tem o conteúdo semântico semelhante ao da "compensação", tal como asseverado pelo magistrado singular. 5. Correta a decisão agravada ao afirmar que o pleito tem nítida natureza satisfativa e encontra-se óbice no seu acolhimento, em sede liminar, nos termos da Lei nº 12.016/2009. 6. Anote-se que ainda que superado o óbice processual apontado, não se vislumbra a probabilidade do direito almejado, visto que esta Corte analisando a matéria de fundo afastou o pedido requerido. Precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 324117 - 0034052-55.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013. 7. Ausente o periculum in mora, visto que o E. STJ já declarou que: "...pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal" (AgRg na MC 20.630/MS). 8. Os argumentos sobre a eventual violação de princípios constitucionais têm direta relação com o mérito da controvérsia. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: A1 5023761-52.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial e documentos, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao **MPF** para parecer e, por fim, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000013-03.2021.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO TADEU MENEZHIN

Advogados do(a) AUTOR: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Francisco Tadeu Meneghin** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir requerimento administrativo NB 46/167.052.266-8 com DER em 17/04/2015, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005460-06.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CESAR DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Infere-se da inicial que a parte autora indica como ato coator a omissão na análise de pedido de revisão de sua aposentadoria, que seria datado de 16/08/2019. No entanto, não comprova o protocolo do pedido de revisão, juntando apenas o andamento do recurso com ciência do INSS em 22/08/2019 (ID 43765969). Assim, esclareça o impetrante exatamente o ato coator e evidência de omissão da autoridade coatora.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000009-63.2021.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA JOSE PINHEIRO MAZUR

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA MACHADO - SP339769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Maria José Pinheiro Mansur** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural a partir requerimento administrativo 154.609.178-2, com DER em 31/01/2011.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para a contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de instrução probatória para comprovação do tempo rural.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Requisite-se ao INSS a vinda do PA 154.609.178-2.

Cite-se. Int.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005231-46.2020.4.03.6128

AUTOR: VALDEMIR COLASSANTE LARA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004529-03.2020.4.03.6128

AUTOR: SEBASTIAO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005099-86.2020.4.03.6128

AUTOR: PAULO SERGIO VELOSO

Advogados do(a) AUTOR: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003938-41.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ARMELINDO ORLATO - SP40742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43091096: Nos feitos eletrônicos em tramitação pelo sistema PJe, a citação da Fazenda Pública, das autarquias, das fundações e da Caixa Econômica Federal inclusive, opera-se mediante publicação via sistema, não havendo a expedição de mandado para tal finalidade.

No caso dos autos, o INSS foi intimado, em 18/09/2020, da decisão proferida no ID 38803997, tendo registrado sua ciência em 29/09/2020, com escoamento do prazo para resposta em 13/11/2020 às 23:59:59, inexistindo o vício de ausência de citação apontado pela parte autora.

Após publicação deste, à mingua de qualquer requerimento probatório, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005403-85.2020.4.03.6128

AUTOR: AMILCAR FERREIRA SEQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008199-76.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004587-06.2020.4.03.6128

AUTOR: ARIIVALDO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE LIMA - SP204321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005468-80.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 43881875, bem como para regularizar sua representação processual, com a juntada de contrato social, a demonstrar que o signatário da procuração de ID 43784525 tem poderes para representar a empresa.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004252-84.2020.4.03.6128

AUTOR: OSNI LUIZ ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CORREA SILVA - SP401194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-80.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WALDEMAR PITTA MORINHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42483388: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia **29/06/2021**, às **14h00**, que será realizada pela plataforma **Microsoft Teams** em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado, mediante acesso ao *link* a ser fornecido oportunamente, através do navegador *Chrome*, inclusive sendo possível o acesso por celular e *tablet*, munidos de documento de identidade.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a obtenção do **link de acesso**, intimando-se na sequência as partes, por ato ordinatório, para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005478-27.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALESSANDRO BROCHETTO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reintegração de posse de imóvel, objeto de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido, com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sito à Rua Reynaldo Porcari, 1425, Bl. L, Ap. 41, Residencial Parque da Mata, Medeiros, Jundiaí/SP, CEP 13212-321, objeto da matrícula nº 97.965 no Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Jundiaí-SP.

Sustenta-se que os Réus deixaram de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e estão inadimplentes, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, I, conforme a planilha anexada aos autos.

Afirma-se que foi procedida à notificação do arrendatário, cientificando-o que o contrato de arrendamento foi rescindido. Tomada tais medidas, teria a ora autora assegurado o direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, que se encontra, ainda, indevidamente ocupado pelo(s) réu(s), conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.188/2001, dada a configuração do esbulho possessório.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

É o breve relato.

DECIDO.

Nos termos do art. 300, §3º do CPC, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

No caso em questão, há que se ponderar a excepcionalidade da emergência sanitária desencadeada no país em razão da pandemia do "covid-19", a exigir extrema cautela para adoção e observância das medidas de enfrentamento estabelecidas na Lei n. 13.979/20, especificamente no art. 3º e seguintes, tais como: isolamento e quarentena.

Outra não é a orientação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução 01/2020, que, entre outras disposições, estabelece que: "Es importante tomar medidas que velen por asegurar ingresos económicos y medios de subsistencia de todas las personas trabajadoras, de manera que tengan igualdad de condiciones para cumplir las medidas de contención y protección durante la pandemia, así como condiciones de acceso a la alimentación y otros derechos esenciales".

Nestas condições, a concessão da medida liminar nos termos em que proposta acarreta periculum in mora inverso, eis que estaria a expor o requerido a dano irreparável antes mesmo do regular exercício do contraditório e do objetivo maior da própria política pública concretizada no PAR para garantia de moradia para população de baixa renda.

Dessa forma, afigura-se fundamental franquear às partes a oportunidade de conciliação e regular exercício do contraditório, a fim de prestar devida homenagem à primazia dos direitos humanos, invertendo-se o ônus em prol do necessário amparo e do isolamento social.

Dessa forma, indefiro a liminar pleiteada.

Inicialmente, intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais.

Após a regularização, proceda-se na forma do art. 334 do CPC, encaminhando os autos à CECON.

Oportunamente, conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005469-65.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REGINALDO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344, CRISTIANE PEREIRA DA SILVA - SP336839, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Reginaldo Bezerra da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir requerimento administrativo 42/196.270.108-2, com DER em 18/09/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005062-59.2020.4.03.6128

AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004227-08.2019.4.03.6128

AUTOR: SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004784-58.2020.4.03.6128

AUTOR: ELIAS LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002469-26.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

ID 43852679: Dê-se ciência ao exequente da implantação administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 43805084).

Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005479-12.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA, DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **Destro Brasil Distribuição Ltda, DNA Brasil Ltda e suas filiais** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP**, objetivando que sejam excluídos os incentivos fiscais de ICMS, como créditos presumidos, da tributação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que os incentivos fiscais não constituem renda ou acréscimo patrimonial com disponibilidade jurídica e econômica, nem receita ou faturamento. Além disso, haveria violação ao princípio do federalismo com a tributação de incentivos concedidos pelos Estados. Aduz, ainda, que a Lei Complementar 160/2017, alterou o art. 30 da Lei 12.973/2014, vedando a tributação das subvenções para investimento concedidas mediante isenção ou redução de impostos.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **postergo** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido **após a vinda das informações e do parecer ministerial**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004428-63.2020.4.03.6128

AUTOR: ALBERTO DE JESUS BAAD

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo (ID 40669321), por serem distintos os objetos das demandas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/187.338.325-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000039-98.2021.4.03.6128

AUTOR: NÍDIA DE CARVALHO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista do apontamento indicado na certidão de prevenção (ID 43967736), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Jundiaí 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004342-92.2020.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO ALVES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarmos provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001428-26.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA., ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, EDITORA LAFONTE LTDA., COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA, OCEANO EDICOES E IMPRESSAO GRAFICA LTDA, LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA - EPP, NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDICOES SORELLE LTDA - ME, MLT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, FCP YUNES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA, HERCILIO DE LOURENZI, ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI, LAURIANE DE LOURENZI, MARIANGELA DE LOURENZI, TARCILA DE LOURENZI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RICHARD DE CARVALHO BETTINI - SP379329

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de **Oceano Indústria Gráfica e Editoração Ltda.**, e demais integrantes do grupo econômico que compõe, reconhecido judicialmente nos termos da sentença proferida nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 5001328-71.2018.4.03.6128.

A Executada principal, devidamente citada, ofereceu exceção de pré-executividade (ID 14073655), alegando cerceamento de defesa nos autos do processo administrativo fiscal, que lançou os créditos exequendos.

Relatou que teve a sua base de dados hackeada, de modo que teria perdido as suas informações contábeis e fiscais. Sustenta, ademais, que a fiscalização não comprova ter havido fraude e/ou dolo.

No mérito, defendeu a necessidade da exclusão das receitas oriundas do ganho de capital em aplicações financeiras, a não incidência do PIS e COFINS, IRPJ e CSLL sobre o lucro arbitrado, no regime cumulativo, bem como o não cabimento da multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, nem concomitantemente com a multa de ofício, além de aventar seu caráter confiscatório, ilegalidade e inconstitucionalidade.

Em impugnação (ID 22745593), a Fazenda Nacional alegou a inadequação da via eleita e requereu a citação dos demais coexecutados.

Citadas, **Lexicon Editora Digital Ltda.**, **Editora Vera Cruz Ltda.** e **Edições Escala Educacional Ltda.**, ofereceram exceção de pré-executividade (ID 26871250), alegando ilegitimidade passiva pela inexistência de grupo econômico. No mérito, avertaram a nulidade das CDAs por cerceamento de defesa no processo administrativo, que os créditos não foram constituídos em desfavor das excipientes e a impossibilidade de redirecionamento do feito.

Por sua vez, **Hercílio de Lourenzi** e **Eliana Pereira Pazote de Lourenzi** (ID 26872700), **Lauriane de Lourenzi**, **Mariangela de Lourenzi** e **Tarcila de Lourenzi** (ID 26873388), **FCP Yunes Administração e Negócios Ltda** (ID 27172169), **Escala Empresa de Comunicação Integrada Ltda**, **Editora e Distribuidora - Edipress Ltda.**, **EBR - Empresa Brasil de Revistas Ltda.**, **Editora Lafonte Ltda.**, **Comércio de Livros e Revistas Cajamar Ltda** e **Oceano Edições e Impressão Gráfica Ltda.** (ID 27172179), **Nobel Empreendimentos Imobiliários Ltda.** (ID 27172186) e **Edições Sorelle Ltda.** e **MLT Participações Societárias Ltda.** (ID 27173552) opuseram exceções de pré-executividade alegando a sua ilegitimidade passiva pela ausência de prática de qualquer ato de infração à lei ou ao estatuto social que justificasse o redirecionamento do feito. No mérito, avertaram a nulidade das CDAs por cerceamento de defesa no processo administrativo, que os créditos não foram constituídos em seu desfavor e que inexistem responsabilidades tributárias dos excipientes pela dívida cobrada.

Instada, a Fazenda Nacional alegou vício de representação processual nas manifestações das coexecutadas, sendo que somente a EDITORA E DISTRIBUIDORA – EDIPRESS LTDA. juntou procuração aos autos (ID 27172180). Disse da inadequação da via eleita e reafirmou a responsabilidade do grupo econômico reconhecida nos autos da Medida Cautelar Fiscal.

DECIDO.

Primeiramente, ressalto que - como suscitado pela Fazenda Nacional - a corresponsabilidade passiva dos integrantes do grupo econômico "Oceano" foi declarada em sentença proferida na Medida Cautelar Fiscal n. 5001328-71.2018.4.03.6128 - ID 15653311, sendo, portanto, descabida a sua rediscussão em sede de execução fiscal.

As impugnações tecidas em desfavor do teor do provimento jurisdicional referido devem ser formulados a tempo e modo processuais adequados.

Por conseguinte, a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em Juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:

"Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a emvergadura da suscitada." (A1 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

Entretanto, no caso presente, os fatos narrados são controversos, demandando dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e dos documentos apresentados como intuito de comprovar suas alegações; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade.

Veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (A100106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Em razão do exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade opostas.

Não obstante as coexecutadas deverem regularizar a sua representação processual no prazo de 10 dias, conheço e REJEITO todas exceções opostas nos autos por reproduzirem as mesmas alegações.

ID 22745593: Dê-se nova vista dos autos à Exequente, a fim de que se manifeste quanto à indicação da Execução Fiscal n. 0015568-92.2014.403.6128 como "processo piloto" a concentrar a cobrança das dívidas ativas, objetos das execuções fiscais que tramitam em desfavor das empresas integrantes do Grupo Econômico "Oceano", processo este que concentrará a formalização da penhora de bens para garantia do juízo.

Em caso de manifestação positiva, intímem-se, associem-se os autos e sobrestem-se estes.

A Fazenda Nacional deverá apresentar naqueles autos os extratos das CDAs respectivas.

Intím-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002949-06.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

DECISÃO

ID 35735682: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão ID 35435810, que determinou o desbloqueio do valor "excedente" constricto nestes autos, considerando o valor em cobrança somente nesta execução fiscal.

A Fazenda Nacional salientou que "os valores bloqueados somavam tão somente R\$397.712,98 e as cda's exequendas somam mais de 17 milhões, não há valores excedentes no bloqueio."

Pois bem

A decisão atacada consignou, na sua parte final, que "ID 29088135: Após o processamento dos embargos à execução fiscal opostos, a cobrança da dívida ativa em desfavor do Executado será concentrada no processo piloto indicado pela Fazenda Nacional. Eventualmente será proferida determinação neste sentido."

Desta forma, quando concentrada a cobrança do montante global da dívida ativa em execução neste Juízo em desfavor da Executada, nos autos do PROCESSO PILOTO ADVANCE - 5002949-06.2018.4.03.6128, será retomada a tentativa de penhora integral naqueles autos, de maneira sistemática e otimizada.

Diante do exposto, não configurada a presença de contradição na decisão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal n. 5002309-32.2020.403.6128 sobrestados.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005449-74.2020.4.03.6128

AUTOR: PAULO ROGERIO SILVA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-42.2017.4.03.6128

AUTOR: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, ficam as partes intimadas a requererem o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005429-83.2020.4.03.6128

AUTOR: FABIO FRANCE ALVAREZ

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005428-98.2020.4.03.6128

AUTOR: OCTAVIO VENTURA DUMAS NETO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MITIE DA SILVA - SP338540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista do apontamento indicado na certidão de prevenção (ID 43664690), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Jundiaí 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005359-66.2020.4.03.6128

AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA - SP149938, ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sempre juízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/197.666.303-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005318-02.2020.4.03.6128

AUTOR: WELLINGTON JOSE BERGANTON

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, AGU UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais/diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme estatuído no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005179-50.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERVASIO MASSATO TESHIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretária pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Após transcorrido o prazo para contestação, tendo em vista que o objeto da presente ação abrange a matéria constante do **Tema Repetitivo nº 999 do STJ**, afetado nos REsp 1.596.203 - PR, **determino o sobrestamento** dos presentes autos até que a questão seja dirimida pela Corte Superior.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004239-85.2020.4.03.6128

AUTOR: FRANCISCO SALES CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: AGÊNCIA INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41226096: Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de reconhecimento de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/186.438.226-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004738-69.2020.4.03.6128

AUTOR: GERSON CLAUDIO BIFANI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/197.301.028-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004239-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DEOLINDA APARECIDA SPINA

Advogado do(a) AUTOR: ANA AMÉLIA PEREIRA MATOS - SP411120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 40435696), e nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002168-18.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

ASSISTENTE: CELSO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000168-43.2011.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE DE FARIANETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004558-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002368-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAUCIR CARLOS LUI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003599-12.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO MIGUEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARIOLINO FEITOSA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 41129235), e nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000530-97.2020.4.03.6142

EMBARGANTE: SANDRA BOTTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a contestação apresentada pela União, intime-se a embargante para que traga aos autos cópia integral do acordo homologado nos autos do "Processo de Prestação de Contas Exigidas nº 1013562-41.2014.8.26.0011".

Com a juntada, dê-se vista à União, por 10 (dez) dias.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000269-33.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNE LINENSE LTDA - ME, VITOR CORDEIRO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO GOMES DA SILVA - SP164925

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, certificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

ID. 43997472 (pags.203/247): Intime-se a exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias se manifeste acerca da informação de quitação do parcelamento.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação do exequente, tomem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000332-31.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: JOSENILSON BARBOSA MOURA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: CESAR EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(s) executado(s):

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo exequente (Id. 43835473).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000296-86.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: VANESSA NAYNA PRUDENTE

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: VALESKA FRIOLI POLO

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo exequente (Id. 42835050).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000659-05.2020.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: DANIELY AMARAL ALVES

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: DIEGO CEOLIN MOREIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo exequente (Id. 43826445).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000364-65.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SONIA MARIA ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID43549404, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação em 5 (cinco) dias”.

LINS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000521-72.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: FATIMA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID43544026, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação em 5 (cinco) dias".

LINS, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000493-07.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REPRESENTANTE: ARMANDO SHIBATA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, instruindo-a com cópias dos Autos de Avaliação, autos da Execução Fiscal nº 5000267-36.2018.4.03.6142.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Com a regularização, tomem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000519-05.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, instruindo-a com cópias dos Autos de Avaliação, autos da Execução Fiscal nº 5000267-36.2018.4.03.6142.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Com a regularização, tomem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000520-87.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REPRESENTANTE: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTALTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 907/1527

DESPACHO

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, instruindo-a com cópias dos Autos de Avaliação, autos da Execução Fiscal nº 5000267-36.2018.4.03.6142.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Com a regularização, tomem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000576-23.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - SP222342

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, instruindo-a com cópias dos Autos de Avaliação, autos da Execução Fiscal nº 5000267-36.2018.4.03.6142.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Com a regularização, tomem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000725-82.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico, que a exordial não foi devidamente instruída como os documentos indispensáveis a propositura do feito, deste modo, determino a intimação do Embargante para que emende a inicial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam: Petição Inicial do executivo fiscal; CDA; Auto(s) de penhora; Auto(s) de Avaliação.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, com arrimo no Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003659-79.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:BUZETE MUNUERA E CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS - SP93543, AMANDA GALVAO CARDOSO DOS SANTOS - SP315806

TERCEIRO INTERESSADO: GERSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914

DESPACHO

ID. 43977302: Tendo em vista a informação de parcelamento de débito pelo executado, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Confirmada a regularidade do acordo pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000646-06.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE WILSON ALVES, ODAIR BERTO DE LIMA

Advogado do(a) REU: CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825

Advogado do(a) REU: JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR - SP391731

DESPACHO

Documentos de ID 43726719 e 43753921: Com relação ao pleito de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP) a matéria encontra-se preclusa nos termos da decisão de ID 43259397.

No que tange aos pedidos de liberdade provisória, abra-se vista ao MPF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos, com urgência.

LINS, 11 de janeiro de 2021.

Caroline Scofield Amaral

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000646-06.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE WILSON ALVES, ODAIR BERTO DE LIMA

Advogado do(a) REU: CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825

Advogado do(a) REU: JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR - SP391731

DESPACHO

Documentos de ID 43726719 e 43753921: Com relação ao pleito de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP) a matéria encontra-se preclusa nos termos da decisão de ID 43259397.

No que tange aos pedidos de liberdade provisória, abra-se vista ao MPF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos, com urgência.

LINS, 11 de janeiro de 2021.

Carolline Scofield Amaral
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-60.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: WILLIAN RODNEY DIAS E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 43614359: Afasto a prevenção.

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Inicialmente, nada a deliberar em relação ao pedido para juntada pelo INSS do Procedimento Administrativo nº NB 21/148.549.141-7, visto que já foi anexado ao feito pelo autor (v. docs. ID: 43534903, ID: 43534912 e ID: 43534919).

Providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao CNIS e PLENUS do autor.

Cite-se para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Caso contrário, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000061-85.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: NELSON CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / OFÍCIO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para **“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA”**.

Ofício-se à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais da Superintendência Regional I - CEAB/DJ/SRI solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à **averbação do tempo de serviço comum reconhecido nos autos (15/01/1976 a 14/02/1977)**, em favor do autor NELSON CAETANO - CPF 924.700.338-53, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de cem reais após o esgotamento do prazo, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento.

Cientifique-se de que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais da Superintendência Regional I - CEAB/DJ/SRI, que deverá ser cumprido pelo meio mais expedito.

Cumprida a determinação, dê-se vista as partes por 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-30.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: NIVALDO BORGES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o requisitório por medidas de segurança foi expedido à ordem do juízo, a depender, portanto, de ordem judicial para levantamento do valor, e, considerando ainda, as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intime-se a parte autora e seu advogado para que no prazo de 15 (quinze) dias indiquem contas de suas titularidades para transferência dos valores depositados em virtude do pagamento de RPV ou PRC, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional.

A petição deverá conter os seguintes dados: número da requisição, número do processo, CPF da parte beneficiária (somente números), banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme indicado no extrato de pagamento, para que efetue a transferência para as contas indicadas pela parte autora e seu procurador. A agência bancária deverá comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Saliente, posto oportuno, que o levantamento de valores devidos à parte autora por seu procurador somente poderá ser deferido desde que haja procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, **os quais devem constar de cláusula específica**). Não cumprido tal requisito, eventual pedido nesse sentido fica desde já indeferido.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000609-40.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: DSAG SUPERMERCADO LTDA, JOAO CARLOS PIERINI, DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO, DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR MILHORIN DE BRITTO - SP99743

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132

DESPACHO

Esclareça a exequente a petição anexado ao ID: 43847991, haja vista que a classe processual e o nome da pessoa executada, indicadas na manifestação, diferem deste processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, conforme determinado no despacho de ID: 35502729.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000726-67.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE CELIO SARDI

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por JOSE CELIO SARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende, em resumo, a Revisão do Benefício Previdenciário por Tempo de Contribuição (NB 42/175.551.751-0).

No entanto, compulsando os autos, observo que há elementos indicativos de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

No tocante ao requerimento para que a parte ré traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/175.551.751-0, assim como do LTCAT referente(s) ao período laborado pela parte autora na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, **indeferido o pedido**, isto porque, não restou comprovada a impossibilidade do autor, a quem incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), obter o documento ou comprovar eventual recusa ou demora ilegal da autarquia em fornecê-lo.

Sendo assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos a cópia dos referidos documentos, **sob pena de extinção do feito sem exame do seu mérito**, porque o procedimento administrativo, neste caso, é imprescindível para o julgamento meritório.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000336-68.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: NEIMAR PINHEIRO DE JESUS EIRELI - ME, NEIMAR PINHEIRO DE JESUS

DECISÃO

ID43818803: Defiro o pedido de extinção por pagamento dos **contratos nº 4215197000007450 e nº 244215690000001438**, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **extinguindo o feito com exame do mérito em relação a tal pretensão**.

Intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito referente ao contrato nº 0000000207502766, bem como para manifestar-se **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-89.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOVAIR ACHILES

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 43765305: Afasto a prevenção.

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Face à juntada ao feito de consulta realizada ao sistema CNIS (v. doc. ID:43764726), providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao PLENUS do autor.

Cite-se para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Caso contrário, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-64.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LUCIANE CAFFER MARKIES

Advogado do(a) EXECUTADO: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545

DESPACHO

Diante da informação de ID43723728, expeça-se ofício ao Banco Mercantil do Brasil, agência 0337, requisitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à **imediate liberação dos valores bloqueados na conta nº 01010779-1**, vinculados a estes autos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento deste ofício.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Banco Mercantil do Brasil (agência 0337), localizado Rua Luiz Gama, nº 557 - Centro, Lins - SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Link para download dos documentos do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N45B271D7F>

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte exequente acerca da decisão de ID43361576.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000724-97.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA LELIS DINIZ - SP313808

IMPETRADO: INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA contra comportamento atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM PROMISSÃO/SP.

De início, retifique-se a autuação do feito para constar a autoridade coatora.

Alega a impetrante, em síntese, que teria protocolado em 26/10/2020 requerimento administrativo de prorrogação de auxílio doença concedido judicialmente nos autos nº 0000744-64.2019.4.03.6319. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido administrativo.

Em análise do feito, verifico que a exordial não foi instruída com documentos atualizados, por essa razão, intime-se a impetrante para que promova emenda à petição inicial, anexando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado.

Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000711-98.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: LELIA MARIA MORENO CAPELLANES

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução formulado por LELIA MARIA MORENO CAPELLANES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Contudo, de acordo com o art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, "*Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*".

Por isso, sob pena de indeferimento, caberá à parte embargante promover emenda à petição inicial, trazendo aos autos as cópias das principais peças da ação executiva, em especial: petição inicial, título executado e cálculos da dívida.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000706-76.2020.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

EXECUTADO: DROGARIA DROGA CAMPO LTDA - EPP, JOAO CARLOS ASSIS NICOLIELO, JOAO NICOLIELO

DESPACHO/MANDADO

ID43614381: Afásto a prevenção.

Recebo a inicial da presente execução de título extrajudicial, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a ser pago pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

I – CITEM-SE OS EXECUTADOS: DROGARIA DROGA CAMPO LTDA - EPP - inscrito(a) no CNPJ sob o nº 68.122.829/0001-09, localizada na Rua SETE DE SETEMBRO, nº 186, CENTRO, LINS - SP - CEP: 16400-025, na pessoa de seu representante legal;

JOAO CARLOS ASSIS NICOLIELO, brasileiro(a), inscrito(a) no CNPJ/CPF/MF sob o nº 087.607.578-25, residente e domiciliado(a) na AVENIDA OLAVO BILAC, nº 986, CENTRO, SABINO - SP - CEP: 16440-000; e

JOAO NICOLIELO, brasileiro(a), inscrito(a) no CNPJ/CPF/MF sob o nº 133.415.108-34, residente e domiciliado(a) na AVENIDA OLAVO BILAC, nº 986, CENTRO, SABINO - SP - CEP: 16440-000, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$123.554,12, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo de 3 (três) dias após a citação:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC;

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

Segue link para acessar os documentos: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/137ABF1529>

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.

Efetivada a penhora de bem imóvel, considerando o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a) executado(a), determine que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, SISBAJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

VIII - Citado o executado, não ocorrendo o pagamento no prazo de 3 (três) dias e não localizados bens passíveis de penhora ou arresto, determine que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) por meio do sistema SISBAJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinja ou supere o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executados para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converta a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, com sua posterior CONVERSÃO EM RENDA em favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

IX - Sem prejuízo, citado o(a) executado(a) e frustrada a diligência supra, proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução de título extrajudicial.

Restando positiva a pesquisa, determine a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado. Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.

XI – Frustrada a citação do executado(a), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência, devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação do executado.

XII – No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sempre juízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000712-83.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MAURI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por MAURI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende, em resumo, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

No entanto, compulsando os autos, observo que há elementos indicativos de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-95.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ERIC BRAZAO E SILVA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação de ID43921659, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre interesse na realização de perícia na cidade de São Paulo, ficando ciente que deverá arcar com os custos de sua locomoção e hospedagem.

Havendo concordância, providencie a Secretaria o necessário para nomeação de perícia com especialista em endocrinologia cadastrado no sistema AJG na Seção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, promova-se a nomeação de clínico geral.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-34.2020.4.03.6142

AUTOR: DEMERVAL APARECIDO MARINS PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI - SP173969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com da parte autora (ID43819010), conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001189-07.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o requisitório por medidas de segurança foi expedido à ordem do juízo, a depender, portanto, de ordem judicial para levantamento do valor, e, considerando ainda, as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intime-se a parte exequente e seu advogado para que no prazo de 15 (quinze) dias indiquem contas de suas titularidades para transferência dos valores depositados em virtude do pagamento de RPV ou PRC, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional.

A petição deverá conter os seguintes dados: número da requisição, número do processo, CPF da parte beneficiária (somente números), banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme indicado no extrato de pagamento, para que efetue a transferência para as contas indicadas pela parte autora e seu procurador. A agência bancária deverá comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Saliento, posto oportuno, que o levantamento de valores devidos à parte autora por seu procurador somente poderá ser deferido desde que haja procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, os quais devem constar de cláusula específica). Não cumprido tal requisito, eventual pedido nesse sentido fica desde já indeferido.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-22.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: VALCIR DE PAIVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que decorreu "in albis" o prazo para a autarquia federal apresentar os cálculos, intime-se a parte exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, nos moldes do artigo 534 do CPC, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Após, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso a parte executada alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da parte executada, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do art. 535, do CPC, conforme determinado no despacho de ID:36589213.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000876-12.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: DSAG SUPERMERCADO LTDA, DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO, JOAO CARLOS PIERINI, DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR MILHORIN DE BRITTO - SP99743

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de DSAG Supermercado LTDA, Domingos Savio Arantes Gatto, João Carlos Pierini e Denise Barbosa do Nascimento.

Sobreveio a notícia de pagamento, conforme petição de ID43847641.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento da execução, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios conforme pactuado extrajudicialmente.

Intime-se o exequente para efetuar o pagamento do complemento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000550-25.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MARCELO FERREIRA DE SOUSA - ME, MARCELO FERREIRA DE SOUSA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Ferreira de Sousa – ME e Marcelo Ferreira de Sousa.

Sobreveio a notícia de pagamento, conforme petição de ID 43774283.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento da execução, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme pactuado extrajudicialmente.

Intime-se o exequente para efetuar o pagamento do complemento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-40.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: REGINA CELIA MORENO DAS NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Regina Celia Moreno das Neves.

Sobreveio a notícia de pagamento, conforme petição de ID 43710977.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento da execução, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme pactuado extrajudicialmente.

Intime-se o exequente para efetuar o pagamento do complemento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-22.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: N FIORI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NIXON ALEXSANDRO FIORI - PR44765

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, MONICA P. C. FURQUIM SOARES RESTAURANTE - EPP

DECISÃO

Trata-se ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por N. FIORI & CIA LTDA. (nome fantasia RESTAURANTE REI DO CAMARÃO) em face de MONICA P. C. FURQUIM SOARES RESTAURANTE – EPP (nome fantasia O REI DO CAMARÃO) e de INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, objetivando a suspensão e paralisação do uso do nome e da logomarca nas atividades comerciais e na comunicação visual da empresa e respectivo pagamento de indenização.

A inicial foi instruída com documentos.

A parte requerente narra que atua no ramo de restaurantes e possui renomada reputação em Curitiba/PR, estando em atividade há mais de 40 (quarenta) anos no mesmo local, especializado em frutos do mar. Aduz que é titular da marca e do logotipo “REI DO CAMARÃO”, cuja titularidade foi adquirida através dos registros perante o INPI sob os números de processo 900631317, 900631350, 900631414, 900631627.

Nesse contexto, afirma a parte autora que sua marca registrada é usada indevidamente pela corré MONICA P. C. FURQUIM SOARES RESTAURANTE – EPP que por sua vez se vale do nome fantasia “Rei do Camarão” para designar este restaurante em Ubatuba/SP.

Sustenta que eventuais notícias ou fatos negativos publicados na imprensa ou em alguma rede social por usuários descontentes com o produto ou serviço prestado pelo restaurante de Ubatuba/SP, afetarão a imagem e a reputação da autora que tem restaurante em Curitiba/PR, ocasionando-lhe danos irreparáveis.

Em Juízo de admissibilidade da petição inicial, foi proferida decisão declinando da competência jurisdicional para a E. Justiça Estadual, sob a fundamentação de que, neste momento processual, não se vislumbra indícios de responsabilidade do ente federal que justificasse a competência federal.

Irresignada, a parte autora manejou recurso de agravo de instrumento contra a referida decisão, obtendo efeito suspensivo para a ação prosseguir no âmbito federal (Agravo de Instrumento nº 5033748-15.2020.4.03.0000).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória** para verificar se a parte autora ainda detém os direitos dominantes sobre a marca “Rei do Camarão”.

Os certificados de registro carreados aos autos foram outorgados em 17 de fevereiro de 2010, com validade de dez anos, sob a condição restritiva “concedida sem direito ao uso exclusivo da palavra camarão”.

Ao observar que a presente ação foi ajuizada em 23 de novembro de 2020, ou seja, após vencido o prazo de validade da concessão do registro, a parte autora deixou de possuir em tese o direito de ostentar o monopólio sobre a marca “Rei do Camarão”.

Ademais, conforme já ressaltado em decisão anterior por este Juízo, se o uso indevido da marca é praticado “em tese” por outra empresa do ramo de restaurantes em Ubatuba/SP, não existe nenhum resquício de responsabilidade do ente federal porque sequer tem notícia de que o INPI concedeu outro registro para esta corré.

Não trouxe a parte autora aos autos nenhum documento que indique que a corré MONICA P. C. FURQUIM SOARES RESTAURANTE – EPP também tem registro da marca “O Rei do Camarão”. Não existe nos autos nenhum indicio de que o uso indevido da marca do autor é feito pela corré com base em registro obtido pela corré junto ao INPI.

Não se tem conhecimento de que ela pleiteou o registro ou de que ela possui o registro da marca e/ou da patente “O Rei do Camarão” em simultaneidade com os registros da parte autora.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “[...] para a aferição de eventual colidência entre marca e signos distintivos sujeitos a outras modalidades de proteção – como o nome empresarial e o título de estabelecimento – não é possível restringir-se à análise do critério da anterioridade, mas deve também se levar em consideração os princípios da territorialidade e da especialidade, como corolário da necessidade de se evitar erro, dúvida ou confusão entre os usuários”. (STJ, REsp nº 1.232.658/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 25/10/2012).

Faz-se necessário investigar as questões de fato e de direito supramencionadas, bem como oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de imediata suspensão e paralisação do uso do nome e da logomarca nas atividades comerciais e na comunicação visual da empresa é medida drástica, que obriga mudar sumariamente atributos da personalidade jurídica, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual restabelecimento do “status quo ante” seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Acrescente-se também que não há nos autos nenhum indicio de prova de fato ou ato que denegrisse a imagem da parte autora, decorrente de conduta hipoteticamente nociva e praticada pelos corrés.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Deverá o comréu INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI esclarecer expressamente no prazo para defesa se tem interesse jurídico na causa.

Citem-se, intimem-se e cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000004-20.2021.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: JUNIOR CESAR DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARDILENE MASCARENHAS BARBOSA - SP362782

IMPETRADO: CHEFE DA 6ª DELEGACIA DA SPRF-SP - POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada autorize a retirada do ciclomotor ("bicicleta motorizada") do pátio da Polícia Rodoviária Federal em Ubatuba/SP, que foi apreendido após fiscalização de rotina.

Alega a impetrante, em síntese, que emprestou sua "bicicleta motorizada" a terceira pessoa (Sr. Gildo Omar Ribeiro), que trafegava na Rodovia BR 101 Km 51 SP e foi abordada pela Polícia Rodoviária Federal em 22/11/2020 às 13h30min. Em razão do condutor não possuir habilitação para dirigir o veículo e também da falta de registro, emplacamento e licenciamento do veículo, houve a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 06062011221330-049 com a respectiva apreensão do ciclomotor e remoção do bem até o pátio da corporação policial.

Sustenta a impetrante que tentou regularizar a documentação do ciclomotor e foi informado pelo DETRAN-SP que não havia necessidade de registro, emplacamento e licenciamento dessa espécie de veículo. Argumenta, nesse contexto, que a autoridade policial praticou ato ilegal ao multar, apreender e remover a bicicleta motorizada para o pátio da Polícia Rodoviária Federal em Ubatuba/SP.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: "O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmação da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo "a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios".

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A "regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ademais, a qualificação do impetrante como empresário e a natureza jurídica da demanda que discute liberação de veículo demonstram sua capacidade econômica e afastam a presunção de hipossuficiência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Sob outro aspecto, o mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a questão central consiste na devida aferição quanto à exigência de habilitação para conduzir ciclomotor ("bicicleta motorizada") e da necessidade prévia de emplacamento e registro do veículo antes de sua circulação.

Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

O artigo 96, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) regula e prevê a classificação do veículo ciclomotor:

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

(...)

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

1 - bicicleta;

2 - ciclomotor;...”

As bicicletas motorizadas ou ciclomotores são definidas pelo próprio Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997): CICLOMOTOR - veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora (ANEXO I – DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES).

Vulgarmente, são bicicletas que possuem motor a combustão com capacidade que varia entre 30 cilindradas chegando até 50 cilindradas e com velocidade máxima de 50 Km/h.

Dispõe o artigo 103, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que os veículos que transitam pelas vias públicas devem atender condições de segurança e demais normas do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito:

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.”

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN editou a Resolução CONTRAN nº 14, de 06 de fevereiro de 1998, que estabeleceu os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e deu outras providências. A respeito dos ciclomotores, expressamente preconizou:

Art. 1º Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento:

(...)

III) para os ciclomotores:

1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;

2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;

3) lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;

4) velocímetro;

5) buzina;

6) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;

7) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.”

Ao contrário do que mencionou a parte impetrante em sua petição inicial, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN regulamentou o artigo 103 do CTB e passou a exigir desde o ano de 2015 o emplacamento e identificação regulares dos ciclomotores, mediante emissão de um Certificado de Segurança Veicular – CSV para inclusão no Sistema RENAVAM e Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT. Tratam dessas questões a Resolução CONTRAN nº 555, de 17 de setembro de 2015, alterada pela Resolução CONTRAN nº 582, de 23 de março de 2016, cujo teor se transcreve:

“O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro- CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; e

Considerando a edição da Lei nº 13.154, de 30 de julho de 2015, que estabelece a necessidade do registro dos veículos do tipo ciclomotor pelos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando os Artigos 97, 120 e o Anexo do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que dispõem sobre a circulação, especificidades, definições, registro e licenciamento dos veículos em circulação em vias públicas;

Considerando as Resoluções do CONTRAN nº 14, de 06 de fevereiro de 1998, nº 24, de 21 de maio de 1998 e nº 282, de 26 de junho de 2008, que tratam respectivamente dos equipamentos obrigatórios, dos critérios de identificação dos veículos e dos critérios para a regularização da numeração de motores;

Considerando o que consta no processo nº 80000.023525/2015-47,

RESOLVE:

Art. 1º Disponibilizar sobre o registro e licenciamento de ciclomotores e ciclo-elétricos no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

Art. 2º Para o registro e licenciamento de ciclomotores e ciclo-elétricos junto aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, serão exigidos:

I - Pessoa física deverá apresentar:

a) Nota Fiscal do veículo, ou a Declaração de Procedência prevista no Anexo I desta Resolução com firma devidamente reconhecida em cartório,

b) Original e cópia autenticada do Documento de Identificação e do comprovante do CPF do proprietário do veículo;

II - Pessoa jurídica deverá apresentar:

a) Nota Fiscal do veículo, ou a Declaração de Procedência prevista no Anexo II desta Resolução devidamente assinado pelo(s) representante(s) legal(s) da empresa e com firma devidamente reconhecida em cartório,

b) Cópia autenticada do Contrato Social ou do Estatuto Social da empresa e do comprovante do CNPJ;

III - Nos casos de representação por Procurador, apresentar adicionalmente aos documentos listados nos incisos anteriores:

a) Procuração original com fins específicos e com reconhecimento de firma do outorgante (proprietário do veículo);

b) Cópia autenticada do documento de identificação e do CPF do outorgante;

c) Original e cópia autenticada do documento de identificação, do CPF e do comprovante de residência do outorgado (procurador);

IV - Demais documentos especificados nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º, ao caso aplicável.

Art. 3º Para os ciclomotores e ciclo-elétricos fabricados a partir de 31 de julho de 2015, será exigido, para o registro e licenciamento junto aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

I - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT;

II - Código específico de marca/modelo/versão,

III - Realização de pré-cadastro pelo fabricante, órgão alfandegário ou importador:

Art. 4º Para os ciclomotores e ciclo-elétricos fabricados antes de 31 de julho de 2015 e que já possuem código específico de marca/modelo/versão, será exigido, para o registro e licenciamento junto aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

I - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT;

II - Código de marca/modelo/versão específico,

III - Realização de pré-cadastro pelo fabricante, importador ou órgão alfandegário.

Art. 5º Para os veículos de que trata essa Resolução, fabricados antes de 31 de julho de 2015 e que não possuam código específico de marca/modelo/versão, será exigido, para realizar o registro e licenciamento junto aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal: (Redação dada pela Resolução CONTRAN Nº 582 DE 23/03/2016)

I - Laudo de vistoria, emitido no SISCSV, conforme previsto na Resolução CONTRAN nº 466, de 11 de dezembro de 2013, constando o número de motor (se aplicável) e o número de Identificação Veicular (VIN) gravado conforme procedimento estabelecido no Anexo III desta Resolução e comprovando o atendimento dos itens de segurança obrigatórios definidos na Resolução CONTRAN nº 14, de 06 de fevereiro de 1998, na Resolução CONTRAN nº 315, de 08 de maio de 2009, e nos demais regulamentos de trânsito. (Redação dada pela Resolução CONTRAN Nº 582 DE 23/03/2016)

§ 1º Os Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão registrar e licenciar os ciclomotores e cicloelétricos de que trata o caput deste Artigo, utilizando o código específico de marca/modelo/versão 040400, referente a designação CICLOMOTOR/L13154. (Redação dada pela Resolução CONTRAN Nº 582 DE 23/03/2016)

§ 2º Para os veículos de que trata o caput deste artigo que possuam número de Identificação Veicular (VIN) gravado conforme ABNT NBR 6066, poderão ser registrados e licenciados pelos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal sob o código específico de marca/modelo/versão 040400 (designação CICLOMOTOR/L13154), sem a necessidade de atendimento ao estabelecido no Anexo III desta Resolução, desde que os 03 (três) primeiros dígitos do VIN constem cadastrados no sistema RENAAM. (Redação dada pela Resolução CONTRAN Nº 582 DE 23/03/2016)

§ 3º Para fins de registro e licenciamento no sistema RENAAM, os veículos referidos no caput deste artigo, independente de terem sido fabricados no Brasil ou no exterior, serão considerados, excepcionalmente, de procedência nacional. (Redação dada pela Resolução CONTRAN Nº 582 DE 23/03/2016)

§ 4º Os proprietários dos veículos de que trata o caput deste artigo terão um prazo de dois anos para a inclusão desses veículos junto ao RENAAM, findo o qual ficarão impedidos de proceder o registro e o licenciamento, não podendo circular em via pública antes do registro e licenciamento do veículo. (Redação dada pela Resolução CONTRAN Nº 582 DE 23/03/2016)

Art. 6º O Número de Identificação Veicular (VIN) deverá ser gravado conforme critério de identificação estabelecido na Resolução CONTRAN nº 24, de 21 de maio de 1998 e na forma estabelecida no Anexo III desta Resolução.

Parágrafo único. Compete aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal fornecer o número VIN seguindo o padrão estabelecido no Anexo III desta Resolução e autorizar a sua gravação por empresas por eles credenciadas para os veículos previstos no art. 5º desta Resolução.

Art. 7º O número do motor dos ciclomotores e ciclo-elétricos deverá estar em conformidade com o estabelecido na Resolução CONTRAN nº 282, de 26 de junho de 2008.

Art. 8º Compete aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal realizar o cadastro completo do veículo no RENAAM.

Art. 9º Os anexos desta Resolução encontram-se no sítio eletrônico do DENATRAN: www.denatran.gov.br.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação. – Grifou-se.

As várias resoluções e atos administrativos do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN estão disponíveis no sítio do Governo Federal da rede mundial de computadores (Internet):

<https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-denatran/resolucoes-contran>

Indene de controvérsia, nesse cenário, que o ciclomotor (“bicicleta com motor”) que trafega em via pública sem cumprir as exigências da legislação específica, sem emplacamento e sem registro no Sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAAM se enquadra nas penalidades e medidas administrativas previstas no artigo 230, do Código de Trânsito Brasileiro:

“**Art. 230.** Conduzir o veículo:

(...)

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

(...)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;”

Destaque-se também que a lei exige para a condução de ciclomotores em via pública a Carteira de Nacional de Habilitação do condutor na “Categoria A” ou a respectiva Autorização para Conduzir Ciclomotores “ACC”, além do uso obrigatório de capacete de segurança para o condutor e seu passageiro (artigos 54 e 55 do CTB). Essa é a dicção expressa do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997):

“**Art. 54.** Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II - segurando o guidom com as duas mãos;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I - utilizando capacete de segurança;

II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

(...)

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

(...)

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;”

Arremate-se, outrossim, que à época da consumação da infração de trânsito e da lavratura da multa e retenção do ciclomotor já estava em vigor a Resolução CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020, que consolidou normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos. A referida resolução, acertadamente, passou a exigir na obtenção da Autorização de Conduzir Ciclomotores – ACC os mesmos requisitos da Carteira Nacional de Habilitação, categorias A, B e AB:

“RESOLUÇÃO Nº 789, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I, X e XV do art. 12 e o art. 141 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.025064/2019-18, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO DO CONDUTOR

Art. 2º O candidato à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) solicitará ao órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, do seu domicílio ou residência, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão ou entidade, a abertura do processo de habilitação para o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir documento de identidade; e

IV - possuir Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§ 1º Para o processo de habilitação de que trata o caput, após o devido cadastramento dos dados informativos no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), o candidato deverá realizar Avaliação Psicológica, Exame de Aptidão Física e Mental, Curso Teórico-técnico, Exame Teórico-técnico, Curso de Prática de Direção Veicular e Exame de Prática de Direção Veicular, nesta ordem.

§ 2º O candidato o poderá requerer simultaneamente a ACC e a habilitação na categoria B, bem como requerer habilitação nas categorias A, B, submetendo-se a um único Exame de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, desde que considerado apto para ambas.

§ 3º O processo do candidato à habilitação ficará ativo no órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, pelo prazo de doze meses, contados da data do requerimento do candidato.

§ 4º A obtenção da ACC obedecerá aos termos e condições estabelecidos para a CNH nas categorias A, B e AB. – Grijou-se.

Aquele condutor que dirige o veículo automotor ou o veículo ciclomotor sem possuir a adequada CNH ou a ACC estará sujeito às penalidades de multa e retenção do veículo, previstas no artigo 162, do CTB:

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

Penalidade - multa (três vezes); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;”

Verifico da análise dos autos que os fundamentos alegados pela impetrante não se enquadram nas hipóteses explícitas da legislação específica, porque não houve em tese irregularidade na conduta da autoridade impetrada.

Não se vislumbra neste momento processual de cognição sumária eventual abuso da autoridade competente e nem particularidade do contexto fático a fundamentar ordem mandamental.

Ao menos nesse exame das provas anexadas à inicial e apontadas até o presente, observo que a impetrante não provou por documentos hábeis que tem direito à devolução do veículo ciclomotor, com a respectiva retirada do pátio da Polícia Rodoviária Federal em Ubatuba/SP, quando remanescem pendências de registro do bem no sistema RENAVAM e emplacamento.

As penalidades impostas pela autoridade sob o fundamento supramencionado não caracterizam, em tese, alguma ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através da liminar do presente *mandamus*.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Após o recolhimento das custas judiciais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

No mesmo prazo para prestar informações, deverá a autoridade impetrada instruí-las com **cópia integral do Auto de Infração e Imposição de Multa Processo Eletrônico nº 06062011221330-049** (ID 43841307).

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal (art. 12, da Lei nº 12.016/2009).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000007-72.2021.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

IMPETRANTE: LUCIA HELENA LEITE ERNICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA TERESA DE OLIVEIRA - SP263154

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo** referente **benefício previdenciário** (**protocolo nº 570306987, com DER em 06-03-2020**).

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 06-03-2020, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias)** de seu **pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 43852773).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos **órgãos públicos de informarem e esclarecerem** situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

.....” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

e

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 06-03-2020, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais **prazos já decorreram**.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99** e **Decreto nº. 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar é medida que se impõe**. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada **total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 570306987, com DER em 06-03-2020**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aférrir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Proceda a Secretaria a correção da atuação, fazendo constar como autoridade impetrada o Sr. Gerente Executivo do INSS em Ubatuba/SP, conforme consta na petição inicial.

Dê-se ciência do presente **mandamus**, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como **OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000507-46.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: ANA PAULA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONELITO GESSER - SP210526

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente **ANA PAULA DE SOUZA** objetiva a satisfação da obrigação e apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 23.113,35 (vinte e três mil, cento e treze reais e trinta e cinco centavos).

A CEF, ora executada, foi intimada e apresentou impugnação aos cálculos, sustentando excesso de execução. Argumentou que o v. acórdão fixou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre a indenização por dano moral a partir da data da sentença, exclusivamente pela taxa SELIC (ID 20267003).

A parte exequente foi intimada a se manifestar e concordou expressamente com os cálculos da CEF, solicitando o levantamento das importâncias (ID 31984032) e atestando o integral cumprimento da obrigação pela parte executada (ID 43053943).

Os respectivos valores já foram disponibilizados e sacados pela parte exequente (valor da condenação: ID 40609141; valor dos honorários de sucumbência ID 41810193).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O v. acórdão expressamente determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre a indenização por dano moral a partir da data da sentença, exclusivamente pela taxa SELIC (ID 20267003). Havendo o respectivo trânsito em julgado, operou-se a coisa julgada material e formou-se o título executivo judicial, que é inatável em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, CF/1988).

Acolho a impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e **dou por corretos os cálculos elaborados pela executada**, porque espelham o julgado e respeitam o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo o valor total da execução em R\$ 20.129,40 (vinte mil, cento e vinte e nove reais e quarenta centavos) sendo: (i) o valor da condenação R\$ 16.774,50 (dezesseis mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) atualizados até fevereiro de 2020; (ii) o valor dos honorários de sucumbência R\$ 3.354,90 (três mil trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos) atualizados até fevereiro de 2020 (conforme ID 28743833).

Noutro ângulo, pondera-se que o encontro de contas revelou o valor pretendido inicialmente pela exequente importava em R\$ 23.113,35, afigurando-se uma diferença aritmética de **excesso de execução no valor de R\$ 2.983,95** atualizados até fevereiro de 2020 (valor que foi depositado em garantia da execução ID 28743840).

Houve o cumprimento da obrigação pelo executado, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s), referente ao valor da condenação e ao valor dos honorários de sucumbência.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oficie-se à CEF, para que proceda o estorno a seu favor do depósito em garantia da execução (ID 28743840).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-04.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR:ARNALDO BATISTAALVES

Advogados do(a)AUTOR: DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, CARLANOGUEIRA BEZERRA - SP393596, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diga a autora sobre a contestação.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 6 de janeiro de 2021.

USUCAPIÃO (49) Nº 0403082-57.1992.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR:MARIO LANTERY, JOSEALVES PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR: JOSE NELIO DE CARVALHO - SP23083, MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229
Advogado do(a)AUTOR: JOSE NELIO DE CARVALHO - SP23083

REU:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 31/03/1992, **Mário Lantery, Nadir Tosi Lantery e Adriano Burger** (representado, na ocasião, pela genitora Izolda Burger – id 20160884 – pet. inicial - 01 a 15, pág. 11) propuseram a presente demanda de **usucapião extraordinária**, perante a 2.ª Vara Cível da Justiça Estadual de Ubatuba – Proc. n.º 157/2002, para que se lhe declarasse a aquisição da propriedade, por usucapião, de um terreno, descrito na **petição inicial**, e no **memorial descritivo** (id 20161658 - outras peças 16 a 30, pág. 07 e id 20177345 - 351 a 370, pág. 13), **situado no Município de Ubatuba – SP, na chamada Praia de Ubatumirim/ Praia da Justa**, com **área perimetral total de 46.021,46m²** (quarenta e seis mil e vinte e um metros quadrados e quarenta e seis décimos quadrados), **sem inscrição imobiliária** cadastral, junto à Municipalidade. Atribuiu-se à causa o valor de **Cr\$ 1.000.000,00** (um milhão de cruzeiros). Conforme certidão (id 20162366 - 61 a 82, pág. 30), o co autor Adriano Burger seria domiciliado em Porto Alegre – RS.

Para fins de comprovação do requisito da ausência de oposição, juntaram-se **certidões de distribuição, da Justiça Estadual**, em nome de **Mário Lantery** (id 20161658 - outras peças 16 a 30, pág. 14 e id 20162385 - 83 a 100, pág. 10 – id 20177327 - 180 a 202, pág. 18/19); **Adriano Burger** (pág. 15); e **Nadir Tosi Lantery** (pág. 16). Após, juntaram-se outras **certidões de distribuição, da Justiça Estadual**, em nome de **José Daniel Tosi** (id 20177327 - 180 a 202, pág. 14/15); **Nayde da Silva Tosi** (pág. 16/17). Por requerimento do Ministério Público Federal (id 20177332 - 203 a 220, pág. 3), juntaram-se **certidões, da Justiça Estadual**, em nome dos antecessores na posse: **Aurélio Ferreira da Silva** (id 20177337 - 221 a 310, pág. 06/08), **Benedita Corrêa da Silva** (pág. 08/09), **Arlindo Jacob Voljart Burger** (pág. 10/11), **Carlos Eduardo de Freitas Ferreira** (pág. 12/13), **José Nélio de Carvalho** (pág. 14/15), **Maria Aparecida de Pinho Carvalho** (pág. 16), e **Joaquim Luiz Barbosa** (pág. 18/19). **Maria Aparecida e Nélio são casados** (id 20177340 - 331 a 350, pág. 7). **Joaquim Luiz Barbosa** faleceu, em 06/05/1994 (certidão de óbito em id 20177340 - 331 a 350, pág. 18).

Determinou-se a juntada de certidões de distribuição, também da Justiça Federal (id 20180215 - 601 a 620, pág. 16).

Juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Estadual, em nome de José Nélio de Carvalho (id 20180225 - 621 a 640, pág. 09), **Mario Lantery** (pág. 11), e **da Justiça Federal, em nome de Mario Lantery** (pág. 14), e **José Nélio de Carvalho** (pág. 15).

Após contestação da União (id 20161691 - 41 a 60, pág. 14/22), o **Juízo Estadual acatou argumento da União, e pedido da parte autora, declarou-se incompetente para a causa**, e ordenou a remessa para a Justiça Federal (id 20162366 - 61 a 82, pág. 6). Foram remetidos para a Justiça Federal de São José dos Campos (id 20162366 - 61 a 82, pág. 13).

O Juízo da 2.ª Vara Federal de São José dos Campos declinou da competência para a Justiça Federal de Taubaté (decisão em (id 20177350 - 411 a 440, pág. 24 e 34). Na seqüência, a 2.ª Vara Federal de Taubaté declinou da competência para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba – critério do *foro rei sitae* (decisão em id 20178052 - 441 a 460, pág. 16).

Os autos físicos foram convertidos para formato digital, e conferidos pela União, que apontou ausência dos documentos físicos de fls. 230 a 299 (id 22233377 – pet. intercorrente). O erro foi corrigido, certificando-se (id 36600237 - ato ordinatório).

Vieram-nos à conclusão.

É o relatório, do necessário. Passo a decidir.

I — Relativamente à formação do *pólo passivo da relação jurídica processual*, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — A *primeira* diz respeito à formação de *litisconsórcio passivo necessário* entre:

(a) o *proprietário que conste da matrícula*;

(b) *eventuais possuidores atuais do imóvel*, que não sejam próprios autores da ação (*Súmula 263 do STF*); e

(c) os *confinantes do imóvel* (réus certos e determinados, que devam ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — A *segunda* situação refere-se à formação do *“procedimento edital”* para dar ciência, do teor da ação, aos *réus em local incerto e aos terceiros interessados*.

Desconhece-se a existência de “ocupantes”, no terreno.

O **Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba** esclareceu que **Mario Lantery e Jair Carpinetti não constam como proprietários de imóveis**, na Serventia (id 20177339 - 311 a 330, pág. 19). Na seqüência, declarou que o **terreno não estaria transcrito nem matriculado, na Serventia** (id 20161658 - outras peças 16 a 30, pág. 13); **porém poderia estar inserido na Transcrição n.º 6.332, de 16/10/1970, de imóvel de Agro Pecuária Ubatumirim S/C. Alberto Jorge Ferreira deixou de ser citado porque há muito teria se mudado dali; teria transferido a posse do imóvel confinante para Ronald Goldberg**. Segundo informações prestadas por **Carlos Eduardo de Freitas Ferreira**, filho de Alberto Jorge Ferreira, a **posse do imóvel confrontante 1.000,00m², na Praia da Justa** teria sido vendida para **Jair Carpinetti** (id 20163101 - 137 a 156, pág. 4).

Confrontantes indicados no **memorial descritivo** (id 20161658 - outras peças 16 a 30, pág. 07) seriam: (1) a **faixa de terrenos de marinha de frente para a Praia da Justa**; (2) o imóvel de **Alberto Jorge Ferreira**; (3) o imóvel de **Vicente Brunetti**; (4) o imóvel de **Agro Pecuária Ubatumirim**; (5) o imóvel de **Rene Michel**.

A **primeira tentativa de citação dos confrontantes resultou infrutífera** (id 20161675 - 33 a 40, pág. 12); a **segunda, também** (id 20162396 - 101 a 136, pág. 12), porque os citados não residiam no local. A terceira tentativa, porque a **representante de Agro Pecuária Ubatumirim (Tubiatã Empreendimentos Imobiliários) não haver sido localizada, no local, e o local encontrar-se vago, há muito tempo** (id 20163101 - 137 a 156, pág. 2). **Alberto Jorge Ferreira deixou de ser citado porque há muito teria se mudado dali; teria transferido a posse do imóvel confinante para Ronald Goldberg**. Segundo informações prestadas por **Carlos Eduardo de Freitas Ferreira**, filho de Alberto Jorge Ferreira, a **posse do imóvel confrontante 1.000,00m², na Praia da Justa** teria sido vendida para **Jair Carpinetti** (id 20163101 - 137 a 156, pág. 4).

Maria Isabella Michels deixou de ser citada porque a posse do terreno confrontante (com 30.000,00m²) teria sido vendida para **Oscar Frank**, que seria **dono da chamada Erin Empreendimentos Imobiliários**, e viveria em Vinhedo – SP (id 20163101 - 137 a 156, pág. 4 e 23).

Na condição de confrontantes, citaram-se: (1) **ERIN Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., na pessoa de Luiz Antônio Bischof – sucessora de René Michel** (id 20161691 - 41 a 60, pág. 7); (2) **Vicente José Maria Brunetti** (id 20163101 - 137 a 156, pág. 2); (3) **Agropecuária Ubatumirim/ atual Ubatumirim S/A Empreendimentos Imobiliários – na pessoa do diretor Eduardo Sam Mindlin** (id 20163101 - 137 a 156, pág. 4). **Jair Carpinetti Filho e s.m. Rosa Maria Lopes de Avelar Carpinetti, confrontantes, foram citados** (id 20163101 - 137 a 156, pág. 16).

Oscar Frank foi citado (id 20163126 - 157 a 179, pág. 12).

Portanto, os confrontantes foram citados. O fato de o **imóvel da Matrícula n.º 1.203** (id 20177345 - 351 a 370, pág. 09/11) haver sido transferido para **José Odail de Mattos Moura e Neuza Vailati de Mattos Moura**, em **26/05/2008**, conforme R-6, não invalida a citação anterior, válida, na pessoa que era a dona do imóvel, na ocasião (**Jair Carpinetti Filho e Rosa Maria Lopes de Avelar Carpinetti**).

Intimaram-se e/ou citaram-se: (1) o **Município de Ubatuba** (id 20161675 - 33 a 40, pág. 6); (2) o **Estado de São Paulo – FESP/PGE** (id 20161691 - 41 a 60, pág. 10); (3) a **União** (id 20161691 - 41 a 60, pág. 9).

Lamentavelmente, apesar de o feito tramitar há vinte e oito anos, o procedimento edital nunca se aperfeiçoou.

A legislação atribui superlativa importância à publicidade ampla da usucapião, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, ensina Pontes de Miranda, que “*os sujeitos passivos (nas ações de usucapião), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de constrições cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compositores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade*”. “*O direito real tem sujeito passivo total*” (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. *Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas*. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 – SP). Já se disse, algures, que: “*a ação de usucapião não é demanda movida contra um réu determinado; sim, contra todas as pessoas, a coletividade*”.

Ainda na Justiça Estadual, expediu-se **edital**, para a **citação dos réus em local incerto, ausentes, desconhecidos, e eventuais interessados** (id 20161675 - 33 a 40, pág. 6), que foi publicado, no D.O.E., em **16/06/1992** (id 20161691 - 41 a 60, pág. 3/6), mas que **nunca foi publicado, em periódico de circulação local**.

Tratando-se de omissão com potencial para acarretar a nulidade do feito, é preciso adotar as cautelas devidas, publicando-se, novamente o edital, tanto na imprensa oficial, como em jornal de circulação no local (Ubatuba).

II — O **instituto da usucapião** foi concebido, e aperfeiçoou-se, para reconhecer e tutelar a condição fática da pessoa que se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, *com exercício, real e efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), ostensivamente, sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, declarando-se-lhe o direito de propriedade. **A Lei atribui efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência, imediata e direta, de um conjunto de eventos fáticos: posse ad usucapionem** longa (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo, ostensivo, ininterrupto (*com sucessão ordenada e regular de atos possessórios*), isenta de mácula ou vício (*neq vi, neq clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). É forma **originária de aquisição** da propriedade: o direito surge diretamente da conjunção do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em posse ou propriedade pretérita, nem em títulos, nem em escrituras, nem em documentos.

No caso concreto, os autores explicam a **origem da alegada posse** da seguinte forma, e pelos seguintes documentos:

Escritura de cessão de direitos possessórios (id 20160884 – pet. inicial 01 a 15, pág. 15 e id 20161658 - outras peças 16 a 30, pág. 01 e id 20161658 - 16 a 30, pág. 17/18): “... **aos 04/10/1974... como outorgantes cedentes Aurélio Ferreira da Silva, lavrador, e sua mulher Benedita Corrêa da Silva... como outorgados cessionários Mario Lantery..., industrial..., Arlindo Jacob Voljari Burger... Carlos Eduardo de Freitas Ferreira..., José Nélio de Carvalho..., e Joaquim Luiz Barbosa... direitos versantes sobre um terreno... cadastrado sob o n.º 643.041.001.384... cuja área num total de 46.021,4666 metros quadrados**”. Continua a fls. 16 (id 20161658 - outras peças 16 a 30, pág. 01 e id 20161658 - 16 a 30, pág. 17/18).

Escritura de cessão de direitos possessórios (id 20161658 - outras peças 16 a 30, pág. 04/06): “... **aos 26/03/1985... como outorgantes cedentes José Nélio de Carvalho e sua esposa Maria Aparecida de Pinho Carvalho... Mário Lantery... casado com Nadir Tosi Lantery... de conformidade com a escritura de cessão de direitos possessórios... tornaram-se senhores... de direitos possessórios sobre uma cota parte no imóvel situado... Ubatuba, na Praia da Justa, bairro de Ubatumirim, cuja área num total de 46.021,46 metros quadrados, ou 1,9017135 alqueires em forma de polígono irregular, cadastrado junto ao INCRA, sob o n.º 643.041.001.384/0, o qual confronta ao Norte com a Agro Pecuária Ubatumirim S/C, ao Sul, com a faixa de marinha; a Leste com Rene Michel e, a Oeste, com Alberto Jorge Ferreira e Vicente Brunetti, contendo casa de morada...**”.

Instrumento Particular de Cessão de Posse, de 17/08/1978 (id 20177332 - 203 a 220, pág. 11/13): “... **Carlos Eduardo de Freitas Ferreira... e Flávia Prada Ferreira... como outorgado cessionário Mario Lantery... por escritura de cessão de direitos possessórios, lavrada em 04/10/1974, tornaram-se titulares dos direitos à posse do seguinte imóvel... terreno... cadastrado sob o n.º 643.041.001.384, cuja área, num total de 46.021,4666m²... que os transmitentes da posse incidente sobre o imóvel foram Aurélio Ferreira da Silva e sua mulher Benedita Corrêa da Silva**”.

Instrumento Particular de Cessão de Posse, de 17/03/1976 (id 20177332 - 203 a 220, pág. 14/16): “**José Daniel Tosi... Nayde da Silva Tosi... como outorgado cessionário Mario Lantery... Nadir Tosi Lantery... por escritura pública de cessão de direitos possessórios... tornaram-se titulares dos direitos possessórios... terreno... cadastrado sob o n.º 643.041.001.384, cuja área total é de 46.021,4666m²**”.

Escritura de cessão de direitos possessórios (id 20177332 - 203 a 220, pág. 17): “... **aos 02/02/1979... como outorgantes cedentes Joaquim Luiz Barbosa e Alice Burgemeister Barbosa... cessionário Araken Sant’Ana Santos... cedentes... adquiriram juntamente com Mario Lantery, José Daniel Tosi, Arlindo Jacob Wolkart Burger, Carlos Eduardo de Freitas Ferreira e José Nélio de Carvalho, os direitos possessórios sobre um terreno... cuja área num total de 46.021,4666m²... contendo casa de morada**”.

Mário e s.m. teriam posse da fração ideal de 90,91%; e o autor Adriano, de 9,09%.

Até aqui, está-se diante do caso clássico de posse escritural (*posse de papel*). Certo industrial, com domicílio na Capital, adquire de certo lavrador local posse escritural de determinada gleba. As circunstâncias escrituras de cessação de direitos possessórios revelam, em geral, tão somente intenção de adquirir posse *ad usucapionem* do bem; constituem mero início (e indício) de prova de posse, e vinculam, unicamente, os contratantes, constituindo-se prova do negócio jurídico entre eles celebrado, mas não da posse *ad usucapionem* em si mesma. Tais escrituras de cessação de posse são lavradas unicamente com base na declaração dos cedentes e cessionários (*o notário nunca comparece ao local para averiguar nem exige prova alguma*). Posse meramente escritural não é o mesmo que posse *ad usucapionem*, e só a última conduz ao direito de propriedade.

O valor probante das escrituras será diretamente, ou inversamente, proporcional ao grau de correspondência entre o que neles se enuncia e os fatos efetivamente provados ao longo da instrução; a escritura deve ser confirmada pelo conjunto probatório, pois usucapião é a aquisição originária de propriedade, pela conjugação de eventos fáticos (*posse longeva, ostensiva, visível, sem mácula, não contestada, com ânimo de dono, ininterrupta, com atos efetivos próprios de proprietário etc.*), não com base em posse escritural, apenas.

Recepcionados os autos na Justiça Federal, designou-se novamente audiência de justificação de posse (id 20162385 - 83 a 100, pág. 13). A audiência nunca ocorreu, pelo não comparecimento das partes (id 20162385 - 83 a 100, pág. 18). Destarte, a posse nunca foi justificada. A justificação de posse deixou de existir ainda sob vigência do CPC revogado. Servia como juízo de admissibilidade para que a demanda de usucapião fosse admitida e pudesse ter continuidade, desde que houvesse mínimo suporte probatório para a posse real e efetiva *ad usucapionem*.

III — Questiona-se se esse terreno seria, *in totum*, objeto hábil para a aquisição originária, por usucapião.

A inicial foi instruída com planta, que apresenta o terreno seccionado por um caminho ou passeio público, e pelo chamado Rio do Canto (id 20161663 – outros docs. página 32).

Intimado, o Estado de São Paulo – FESP/ PGE declarou que o terreno usucapiendo não pertence ao patrimônio estadual, nem confronta com imóvel estadual (id 20161691 - 41 a 60, pág. 1).

O Município de Ubatuba declarou desinteresse, mas ressaltou que se deve respeitar o caminho existente, que dá acesso à Praia da Justa (id 20161691 - 41 a 60, pág. 2).

Citada, a União apresentou contestação (id 20161691 - 41 a 60, pág. 14/22).

Como se sabe, existe vedação absoluta para a aquisição da propriedade de terrenos de marinha, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). É preciso que esteja delimitada a faixa de marinha, pois a matrícula só pode descrever área alodial. O art. 3.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União.

Na Justiça Federal de São José dos Campos, determinou-se a produção da prova pericial técnica, nomeando-se perito o Eng.º Francisco Mendes Corrêa Júnior (id 20163126 - 157 a 179, pág. 14 e id 20177348 - 371 a 390, pág. 13).

O Ministério Público Federal apresentou quesitos (id 20177348 - 371 a 390, pág. 10/11). A União indicou assistente técnico (id 20177348 - 371 a 390, pág. 20/21) e apresentou quesitos (id 20177348 - 371 a 390, pág. 22 e id 20177350 - 411 a 440, pág. 17).

O Laudo Pericial foi apresentado (id 20178053 - 461 a 480, pág. 09/21 e id 20178055 - 481 a 500, pág. 01/20), acompanhado de levantamento topográfico planimétrico, diversos anexos (id 20178060 - 515 a 540, pág. 01/26), e registros fotográficos feitos durante a vistoria *in loco* (id 20178061 - 541 a 560, pág. 19).

Com base em dados obtidos na estação maregráfica do Porto de São Sebastião, o perito calculou a média mensal de todas as preamaras do ano de 1831 que resultou em uma média anual de 1,012m (id 20178055 - 481 a 500, pág. 8), que corresponderia à cota hidrográfica. Após, diz ter aplicado certo “nível de redução”, que resultou em uma “cota básica” de 35 centímetros.

A área “alodial” teria 41.425,18m² de metragem (id 20178055 - 481 a 500, pág. 11); a faixa de terrenos de marinha, 6.521,24m² (id 20178055 - 481 a 500, pág. 13).

Considerando-se a amplitude das máximas marés mensais do ano de 1831, calculou a chamada cota hidrográfica (média anual) em 1,325m (id 20178055 - 481 a 500, pág. 14), que, após a aplicação do “nível de redução”, resultaria em uma cota básica com 66 centímetros (id 20178055 - 481 a 500, pág. 15), em uma área alodial com 41.425,18m², e em uma faixa de terrenos de marinha, com 6.521,24m² (id 20178055 - 481 a 500, pág. 19).

A União impugnou o Laudo Pericial, que seria omisso com relação ao caminho público apontado pelo Município de Ubatuba (id 20180209 - 561 a 580, pág. 12/14). Na seqüência, declarou a União que a faixa de terrenos de marinha, com 6.521,24m² deveria ser excluída da pretensão (id 20180211 - 581 a 600, pág. 05/08).

Destacam-se do Laudo Pericial, as seguintes passagens:

O acesso da área é feito por “servidão de passagem”, que vai da Praia de Ubatumirim até a Praia da Justa (id 20178058 - 501 a 514, pág. 01).

A área possui, em sua maior parte, vegetação nativa (id 20178058 - 501 a 514, pág. 01).

Na faixa envolvendo os terrenos de marinha, o aclave é acentuado, ou seja, de 50% (id 20178058 - 501 a 514, pág. 01).

O imóvel em questão sofre influência de marés na Praia da Justa. No trecho dos fundos onde o Rio do Canto corta a área usucapienda, não existe influência de marés, em função da cota envolvida (40,00m) – id 20178058 - 501 a 514, pág. 05.

No imóvel em questão não existem benfeitorias. As edificações na área e que aparecem no aerofotogramétrico de 1977, escala 1/2.000 do IGC, não existem mais em função da ação do tempo e conseqüentemente de sua decrepitude natural. Saliento que as mesmas não se localizam na faixa da União Federal (id 20178058 - 501 a 514, pág. 07).

Não existem árvores frutíferas, apenas mata nativa (id 20178058 - 501 a 514, pág. 07).

Sim. Nas margens do Rio do Canto, a faixa de Área de Preservação Permanente é de 30,00m (id 20178058 - 501 a 514, pág. 08).

A usucapião somente se aperfeiçoa em face do exercício efetivo dos poderes inerentes aos proprietários (art. 1.204, do Código Civil). Em geral diz-se que esses poderes seriam o *jus utendi, jus fruendi, jus abutendi e a rei vindicatio*. Se alguém é proprietário de terreno que vem a ser qualificado legalmente como APP, esse proprietário será contido no exercício do domínio, suprimindo-se seu livre gozo, e deverá atender às regras de preservação e conservação do sistema natural. Terá de suportar essa limitação administrativa; nada poderá fazer na APP. Por essa razão, questiona-se se alguma pessoa poderia adquirir, por usucapião, em caráter original, a propriedade de um local que já era considerado APP (antes do decurso da prescrição aquisitiva). A recente Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê expressamente a possibilidade de regularização fundiária de ocupação “já consolidada” de APP (art. 65). Não é o caso dos autos, porque não ocorre ocupação alguma. Caso se acolha o pedido, a área de APP deverá ser excluída da pretensão, juntamente com a faixa de terrenos de marinha (bem público).

Da mesma forma que utiliza com impropriedade o termo técnico “benfeitoria” para referir-se à prédio, edificação, acessão industrial; o Laudo Pericial também se refere com impropriedade ao termo jurídico “servidão”, que pressupõe um imóvel dominante e outro serviente, sendo comum caso dos chamados imóveis encravados (o prédio serviente é gravado com servidão de passagem de acesso ao dominante).

No caso concreto, tem-se que isso não ocorre. O terreno em questão seria seccionado por passeio ou caminho público (bem público de uso comum, ou bem público municipal).

Pelo Princípio da Unidade Matricial, não se permite que uma única matrícula descreva gleba seccionada por caminho público, cada área deve ser objeto de matrícula própria. Ressalte-se, contudo, que o descerramento de matrícula, ou outra forma de registro, é mero efeito reflexo da sentença que declara a propriedade, a sentença tem carga declaratória preponderante, que se exaure na própria declaração.

A prova pericial reforça a idéia da posse meramente escritural. Tão longeva posse, que teria se iniciado na década de 1970, haveria de deixar sinais indeléveis, caso houvesse autêntica posse *ad usucapionem*. Como ressalta o Laudo Pericial, a gleba é tomada por densa mata nativa, e os registros fotográficos anexados (id 20178060 - 515 a 540, pág. 02) revelam que se trata de mata tão virgem, tão intocada, tão imaculada, como à época das caravelas. Nem vestígio há, hoje, da tal “casa de moradia”, referida nas escrituras de cessação de posse, a qual, seguramente, ocupava espaço bem menos que os mais de quatro quilômetros quadrados pleiteados. Sinal algum existe de ocupação, de uso, de fruição, de cultivo, de destinação, de atividade humana, de atos concretos de proprietário.

Diz-se que o terreno teria características de “imóvel rural”. Juntou-se “certificado de cadastro”, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do ano de 1984, para o imóvel de código 643.041.001.384-0, situado na Praia da Justa, com 4,8 hectares (id 20161658 - outras peças 16 a 30, pág. 19). Juntou-se auto de infração – multa por atraso na declaração de imposto sobre a propriedade territorial rural (id 20177332 - 203 a 220, pág. 20).

Tratando-se de imóvel rural, a Lei n.º 12.651/2012 exige a “delimitação e especificação da área de reserva legal” (art. 12 até art. 16), que, por via de regra, será de 20% da área total (art. 12, II). O art. 15 dessa Lei n.º 12.651/2012 prevê que “será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel”, observados os requisitos dos artigos. O § 1.º, do art. 14, prevê que: “o órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR”.

O Memorial Descritivo (id 20178058 - 501 a 514, pág. 11) apresentado como o Laudo Pericial utiliza o Datum Córrego Alegre/MG – Imbituba/SC, quando se sabe que, desde 25 de fevereiro de 2005, o Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS), em sua realização do ano de 2000 (SIRGAS2000), foi oficialmente adotado como o novo sistema de referência geodésico para o Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) e para o Sistema Cartográfico Nacional (SCN). Foi também definido um período de transição, não superior a 10 anos (que já se esgotou), onde os sistemas novo (SIRGAS2000) e antigo (SAD69) poderão ser utilizados simultaneamente.

O Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX), determina que, sempre que possível, seja especificado o logradouro (confronta com o imóvel de número tal, da rua tal, de propriedade de fulano de tal) em vez do nome da pessoa física dos confrontantes (aspecto que se altera ao longo do tempo). No caso concreto, o Memorial Descritivo (id 20178058 - 501 a 514, pág. 11/12) não apenas indica a pessoa física dos confrontantes, como o faz com relação a pessoas que há muito deixaram de ser confrontantes (Rene Michel etc).

Como o Memorial Descritivo terá de ser refeito, em razão do caminho público, e da APP do Rio do Canto, também deverá ser retificado quanto a essas questões.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — À **Secretaria** determino que verifique o motivo pelo qual **José Alves Pereira** ocupa o pólo ativo da demanda, tendo em vista que a ação foi proposta por **Mário Lantery, Nadir Tosi Lantery e Adriano Burger**. Retifique-se o pólo ativo, se for o caso.

2.º — Determino a intimação do **Instituto de Terras de São Paulo (ITESP)**, para que esclareça se o terreno usucapiendo em questão encontra-se sobreposto às glebas de terras devolutas, objeto da ação discriminatória referente ao terceiro perímetro de Ubatuba – Processo n.º 0001188-71.2003.4.03.6121.

3.º — Determino à **Secretaria** que proceda à intimação da Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – **Fundação Florestal** (com sede na Rua do Horto, 931, São Paulo – SP), para que se manifeste no feito e informe se seus direitos e interesses estão sendo respeitados, no presente processo.

4.º — Determino a intimação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA**, por sua procuradoria, para que preste informações de que disponha a respeito do imóvel de código **643.041.001.384-0**, e para que esclareça se temhavido pagamento regular do **ITR** (id 20177332 - 203 a 220, pág. 20).

5.º — Determino à **Secretaria** a expedição de edital, para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados, elaborado com base na descrição contida no **Memorial Descritivo** (id 20178058 - 501 a 514, pág. 11/12), com referência aos **confrontantes atuais** (ERIN Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., Vicente José Maria Brunetti, Ubatumirim S/A Empreendimentos Imobiliários, Jair Carpinetti Filho e s.m. Rosa Maria Lopes de Avelar Carpinetti, e Oscar Frank) o qual deverá ser publicado, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, e no sítio eletrônico do E. TRF3. Após, os autores serão intimados para fazer publicar esse edital, em jornal de circulação no local do terreno, com posterior juntada aos autos de um exemplar da publicação.

6.º — Intimem-se os autores (Mário Lantery, Nadir Tosi Lantery e Adriano Burger) para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

(a) Esclareçam quais são os atos de efetiva posse do terreno e quais os atos próprios de proprietário praticados nele; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como ele é utilizado; quem o ocupa e há quanto tempo; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência, ou como casa de veraneio.

(b) No mesmo prazo de 20 (vinte) dias, os autores deverão apresentar o **Cadastro Ambiental Rural – CAR**, emitido pelo **INCRA**, bem como informar se já houve a **especialização da área de reserva legal**. Esclareçam os autores se houve requerimento de **delimitação e de especificação da Área de Reserva Legal** do terreno usucapiendo, através do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – **SICAR / SP** (<https://www.ambiente.sp.gov.br/sicar/reserva-legal>).

7.º — Determino a intimação do perito Eng.º **Francisco Mendes Corrêa Júnior** para que apresente dois novos memoriais descritivos, em substituição ao **Memorial Descritivo** (id 20178058 - 501 a 514, pág. 11/12) anteriormente anexado, tendo em vista que o terreno usucapiendo é seccionado por caminho público, e não é juridicamente aceitável que duas áreas separadas sejam descritas como área única. Além disso, os novos memoriais descritivos devem utilizar o Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (**SIRGAS2000**), e obedecer às instruções contidas no no Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX), que determina que, sempre que possível, faça-se menção ao logradouro confrontante (confronta com o imóvel de número tal, da rua tal), e ao prédio confrontante (em vez da menção ao atual dono ou ocupante – confronta com imóvel de filano de tal). Os novos memoriais descritivos deverão excluir: (a) a faixa de terrenos de marinha, calculada com base na média anual das marés de sizígia, com 6.521,24m² (id 20178055 - 481 a 500, pág. 19); (b) o caminho ou passeio público de acesso a Praia da Justa; (c) a Área de Preservação Permanente do Rio do Canto.

Cumpridas as determinações, venham à conclusão.

Publique-se. Intimem-se as partes, o Ministério Público Federal e o Município de Ubatuba. Cumpra-se.

CARAGUATUBA, 16 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001151-57.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO SERATO

Advogado do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Vistos.

Manifestação da parte autora de Id. Num. 39068638: Preliminarmente, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos de mesma numeração, originários deste processo eletrônico.

Como recebimento do processo físico em Secretaria, tomemos presentes autos eletrônicos conclusos para deliberações.

Int.

BOTUCATU, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001551-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JULIA DA SILVA OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 930/1527

DESPACHO

Intim-se a parte autora para juntar ao processo os valores pagos ao perito judicial, para, posteriormente, ser analisada a impugnação do executado quanto a atualização da verba pericial. Prazo: 10 dias.

BOTUCATU, 18 de novembro de 2020.

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5000937-39.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF3

ORDENADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

PARTE AUTORA: ELIANA APARECIDA ROSA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: TACITO ROSSO - SP288885

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

DESPACHO

Vistos.

Em consonância com o que restou estabelecido na decisão de Id. Num. 43631702, bem como, nos termos da manifestação da perita nomeada de Id. Num. [44014211](#), fica designado, para realização da perícia já determinada neste feito o **dia 17/02/2021, às 10h00min**, a qual se dará no consultório médico particular da perita, **localizado na Av. Dr. Vital Brasil, nº 1060, Sala 508, Edifício Botucatu Home Trade, Botucatu-SP.**

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na devolução da presente carta de ordem sem cumprimento.

Intimem-se as partes, devendo a intimação da parte autora ser realizada de maneira *peçoal*.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001323-06.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIO SERGIO CASTANHEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação de id. 43987277 e documentos anexos, onde a União informa o cumprimento da tutela de urgência concedida na sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-53.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: NAIR COZER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, DOMINGOS GERALDO SCARPELINI - SP39842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do acórdão que deu parcial provimento ao recurso da parte exequente para “admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal”, observando-se os demais termos da referida decisão.

A Contadoria da Justiça Federal apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 22911767.

O executado apresenta sua impugnação aos valores apurados pela contadoria judicial, indicando o montante que entende correto, ou seja, R\$ 1.088,96 para 02/2001 (id. 43382080).

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente *concorda expressamente*, nos termos da petição anexada sob o id. 43436465.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **RS 1.088,96 (um mil, oitenta e oito reais e noventa e seis centavos) atualizado para 02/2001**

Oportunamente, expeçam-se os devidos ofícios de pagamentos, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-12.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ALVARO GARCIA BOAVIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 41034075 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-36.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: WANDERLEI DE ANGELO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001350-84.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ARISTIDES SOUSA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA ALVISSUS FERREIRA DE MELO - SP179155, BEATRIZ MARILIA LAPOSTA DE ALMEIDA BARROS - SP306715, JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR - SP257676, JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS - SP170553

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da informação juntada sob id. 40407382 e documentos anexos, bem como da manifestação do INSS de id. 40640057, para que requeira o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-45.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ADRIANA APARECIDA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (cf. Id. Num. 41749893 - Pág. 21), determino o prosseguimento do feito.

Assim, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-06.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCEDIDO: HELENA GIOVANNI CRESTI

EXEQUENTE: HELENICE CRESTI RIBEIRO, ADHEMAR GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do noticiado através da certidão de Id. 44017778 e do documento de Id. 44017782, quanto ao falecimento da exequente HELENICE CRESTI RIBEIRO, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Assim, indefiro, por ora, o requerimento de Id. Num. 41268001, posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-62.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do noticiado através da petição de Id. Num. 41720416 quanto ao falecimento da parte exequente, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002227-15.2012.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO SPADIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 37276697).

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 43043811.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentar impugnação. No entanto, informou que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 43150643 e 41978746).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 228.035,90 a título de atrasados e R\$ 12.369,01 a título de honorários de sucumbência, nos exatos termos da planilha anexada sob o id. 40900251**

Custas *ex lege*.

Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001169-15.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DALVO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação da parte exequente de Id. 39951920: A sentença de extinção da execução de Id. 38632604 refere-se à execução principal movida com base no título executivo formado com o trânsito em julgado da fase de conhecimento, não havendo que se falar em desconsideração da referida sentença, uma vez que a execução ora movida tem por base título executivo judicial diverso, formado na fase de cumprimento de sentença (decisão que deliberou sobre a impugnação do INSS).

Assim, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução apresentada pela parte exequente sob Id. 38632604, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

BOTUCATU, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003236-16.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-84.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUCIANA FIGUEIREDO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001619-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NEUSA APARECIDA DE BERARDINO

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte ré, ora executada, intimada para que, *no prazo de 15 (quinze) dias*, pague a importância apontada pela parte exequente na petição de Id. 41413508 e no cálculo de Id. 41413514 (RS 2.875,68 – para novembro/2020), a ser devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de dez por cento e da condenação de verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Int.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003394-08.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora não efetue quaisquer atos de cobrança relacionados a hipóteses em que configurada denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, inclusive quando o pagamento se der por via de compensação tributária.

Subsidiariamente, pugna pela concessão da segurança ao menos nos casos em que o pagamento for realizado em espécie, nos termos do artigo 156, I do CTN.

Aduz a impetrante que no exercício de suas atividades por vezes identifica equívocos relacionados aos recolhimentos tributários a que está sujeita, sendo que identificadas tais situações a impetrante prontamente efetua as devidas retificações e recolhimentos, sempre acrescentando ao montante principal os juros legais e multa de mora, nos termos do artigo 61 da Lei n. 9.430/96, por exigência da Receita Federal.

Defende que tais recolhimentos se amoldam ao conceito de denúncia espontânea prevista pelo artigo 138 do CTN, de modo que estaria dispensada do pagamento não apenas da multa de ofício, mas também da multa moratória, sujeitando-se apenas à cobrança dos juros.

Requer a concessão de liminar a fim de que seja determinada a suspensão de quaisquer atos de cobrança relacionados a casos em que configurada a hipótese de denúncia espontânea, inclusa quando o pagamento se der por via de compensação. Subsidiariamente, pugna pela concessão da liminar nos moldes retro ao menos nos casos em que o pagamento ocorrer em espécie.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Sobre a denúncia espontânea, sabe-se que a sua informação pelo contribuinte, **acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora**, exclui a incidência de penalidade pecuniária que seria exigível em razão da infração praticada (art. 138 do Código Tributário Nacional). Para produzir tal efeito, a informação deve ser apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização (art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese em precedente de observância obrigatória no sentido de que “a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente” (Tema 385).

Trata-se de situação distinta da que é referida pela Súmula 360 do mesmo Superior Tribunal de Justiça, que afasta os benefícios da denúncia espontânea “aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”, já que não se trata de declaração regular com pagamento a destempo, mas de retificação da declaração de forma concomitante ao pagamento dos valores apurados nessa nova declaração.

No caso dos autos, a impetrante busca, em caráter preventivo, não se submeter ao recolhimento da multa moratória exigida pela Receita Federal nos casos enquadrados como denúncia espontânea.

A exclusão da responsabilidade por infrações (art. 136 do Código Tributário Nacional) a partir da denúncia espontânea deve ser compreendida em sentido amplo, afastando não somente a multa decorrente de eventual lançamento de ofício, mas também a multa de caráter moratório. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL VENCIDO. MULTA MORATÓRIA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CTN, ART. 138. PRECEDENTES.

- O recolhimento espontâneo e integral do tributo devido, acrescido de juros e correção monetária, antes de qualquer medida administrativa por parte do fisco, afasta a exigibilidade da multa moratória, por isso que configurada a denúncia espontânea.

- O aplicação do artigo 138 do CTN, que prevê a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, independe da espécie de lançamento do tributo.

- Embargos de divergência conhecidos e providos.

(*REsp* 597.800/SC, *Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 15/05/2006, p. 153*)

De rigor, contudo, que sejam observados os requisitos legais para a configuração da denúncia espontânea, quais sejam: o pagamento antecipado, acrescido de juros; a retificação da declaração com a discriminação dos valores devidos, bem como a ausência de procedimento administrativo ou medida de fiscalização prévia (art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Nos casos em que presentes tais requisitos, correto o afastamento da multa moratória.

Transcrevo, a esse respeito, precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1. Cinge-se a controvérsia à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea aos tributos sujeitos a lançamento por homologação e à consequente inexigibilidade de multa moratória cobrada da apelante por ter efetuado o recolhimento a destempe de ISS ao Simples Nacional.

2. Quanto à incidência ou não do art. 138 do CTN nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, inicialmente é pertinente destacar que a Súmula 360 do STJ preconiza que: “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempe”. Sobreleva destacar, entretanto, hipótese distinta, na qual o contribuinte apresenta declaração apenas parcial acompanhado do respectivo pagamento, deixando assim de declarar (e de constituir) todo o tributo devido. Nesse caso, o E. STJ entende como caracterizada a denúncia espontânea no momento em que o contribuinte retificar a declaração parcial inicialmente realizada e, concomitantemente, quitar tais valores (REsp n.º 1149022, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

3. Caso concreto em que a apelante apresentou declarações retificadoras dos tributos devidos ao Simples Nacional, alterando o valor devido a título de Imposto Sobre Serviços – ISS que inicialmente havia constado como “R\$ 0,00”. As retificações foram todas efetuadas em 13/12/2017 e os respectivos pagamentos ocorreram entre esse mesmo dia e o seguinte.

4. Embora parcela do débito tenha sido quitada no dia seguinte, é certo que foi efetivada no mesmo contexto do envio da declaração retificadora, sendo razoável considerar tais atos concomitantes. Não se trata de pagamento posterior à constituição do crédito, pois sequer o Fisco, em menos de 24 horas, poderia tomar ciência da declaração e logo verificar não ter ocorrido o pagamento, tendo em vista que há um natural transcurso de prazo para a compensação bancária e processamento da quitação nos sistemas.

5. Impõe-se o reconhecimento da aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea no caso dos autos, uma vez que a constituição do crédito de ISS, objeto das declarações retificadoras que instruem a inicial, e respectivos pagamentos ocorreram de forma concomitante e anterior a qualquer procedimento administrativo de fiscalização. Cabível, portanto, a restituição da multa moratória recolhida, nos termos em que pleiteado pela parte autora na exordial.

6. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser acumulada com nenhum outro índice.

7. Invertido o ônus de sucumbência, condenada a União Federal no pagamento das custas processuais adiantadas pela parte autora e dos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §3º, do CPC).

8. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000003-24.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 138 DO CTN. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Restou incontroverso nos autos que a impetrante procedeu à retificação das DCTF's sobre os valores recolhidos de IRPJ, pelo regime de estimativa, dos meses de março e abril de 2009, e PIS, do mês de setembro de 2009 e efetuou o pagamento das diferenças dos respectivos tributos, antes de qualquer procedimento por parte da administração tributária.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.149.022/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

3. Conforme analisado, foram confirmados todos os pressupostos da ocorrência da denúncia espontânea alegados pela Impetrante quanto aos valores em questão recolhidos, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 3218147 - 0001511-17.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)

Contudo, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido com relação aos casos em que o adimplemento foi realizado por via de compensação tributária, tendo em vista que em tal hipótese a extinção submete-se à condição posterior de homologação da compensação pelo Fisco, de modo que caso não homologada haverá incidência de penalidades.

Nesse sentido tem-se pautado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE EM CASO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel.

Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 17.10.2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1687605/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)”

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para afastar a exigibilidade da multa de mora nos casos em que configurada denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN (pagamento antecipado em espécie, acréscido de juros; retificação da declaração como discriminação dos valores devidos; inexistência de procedimento administrativo ou medida de fiscalização prévia) devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013857-26.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MEC LUB PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BERNABE - SP293514
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUAÇU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência a Impetrante da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

No mesmo prazo, considerando que inexistente Delegado da Receita Federal em Mogi Guaçu, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora deste mandado de segurança no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Emendada a inicial, retifique-se a autuação.

Ato contínuo, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002488-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR - SP124385, LUDJANE APARECIDA MARCONI CORREA - SP307953
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença sob a alegação de omissão.

Sustenta a autora que a sentença deixou de fixar *atréntes* para o caso de descumprimento de seu comando, e a ré há mais de três anos, tem-se recusado a cumprir a determinação de entregar o termo de quitação do financiamento imobiliário.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

Não assiste razão à embargante quanto à alegada omissão. Isso porque a concessão de tutela de urgência ou a prolação de sentença de cunho cominatório não impõe o arbitramento de multa diária. O artigo 139, IV, do Código de Processo Civil permite que o magistrado se valha de uma miríade de medidas voltadas à efetividade de suas determinações, podendo, inclusive, deixar de fixá-las diante da possibilidade de cumprimento voluntário da ordem judicial, valorizando o princípio da cooperação e da boa-fé. Com base nisso e no fato de a CEF ter reconhecido espontaneamente, na contestação, o direito reclamado pela autora, optou-se por não fixar nenhuma medida coercitiva desse logo.

O cenário atual, contudo, é diferente. A autora relata que a ré ainda não entregou o termo de quitação do contrato de financiamento, estando em mora desde agosto de 2020 sem ter apresentado nenhuma justificativa.

E não há que se falar que os embargos de declaração ora analisados suspenderam a eficácia da sentença na parte que deferiu a tutela de urgência, pois o que impugnou a demandante não impedia o cumprimento da ordem judicial.

Por isso, a despeito de não reconhecer o vício alegado, reputo agora necessário fixar multa diária para cumprimento imediato da sentença, a fim de não prejudicar ainda mais a autora.

Pelo exposto, **REJEITO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença da forma como lançada.

Em face das novas informações trazidas pela autora, intime-se, com urgência, a CEF para cumprir a sentença na parte que antecipou os efeitos da tutela (entrega do termo de quitação do contrato de financiamento) em 2 dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Decorridos 30 dias dias sem cumprimento da decisão, venhamos autos conclusos para prolação de decisão que substituirá a manifestação de vontade da CEF, valendo como termo de quitação, com anparo nos artigos 497 e 501 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de a autora requerer, no prazo acima, a conversão da pretensão cominatória em perdas e danos (artigo 499 do mesmo diploma).

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001314-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GABRIELA ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA LOISE JACOB DENZIN - SP156925

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, N.D. LEME COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

Advogado do(a) REU: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP373399

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, sem pedido de tutela de urgência, em que parte autora objetiva a condenação das réis ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos no importe de R\$ 19.126,72, R\$ 85.000,00 e R\$ 25.000,00, respectivamente.

A autora narra que, em 29/03/2016, trafegava com sua motocicleta pela Avenida Carlo Bonfanti, no sentido bairro, quando, por volta das 17:20 horas, quando foi interceptada pelo veículo da ré ND Leme Comercial Ltda-ME, que prestava serviços à ré ECT, colidindo contra ele. Em razão do impacto, foi arremessada, vindo a bater sua perna esquerda em um poste de iluminação pública. Diz a demandante que lesionou o ombro esquerdo e teve fratura exposta na perna esquerda, tendo sido levada à Santa Casa de Leme, onde foi submetida a cirurgia para tratar a fratura, tendo ainda sido aplicado um fixador externo para estabilização do osso. Durante a recuperação, ocorreu necrose tecidual, tendo seu médico optado por novas cirurgias, para introdução de um fixador interno e para remoção do tecido necrosado.

Na delegacia, a autoridade policial ouviu os condutores, e o sr. Hiago Mantoan Ramos afirmou que violou a preferencial da autora e provocou a colisão.

Relata a demandante que, desde o acidente, teve que interromper todas as suas atividades cotidianas, já que não conseguia sair da cama sem ajuda de terceiros. Teve de interromper suas atividades profissionais, além de ter perdido a oportunidade de prestar concurso para o qual vinha estudando há muito tempo.

Tentando retomar ao menos os estudos, diz que, após autorização médica e várias sessões de fisioterapia, matriculou-se em um curso superior na Universidade de Araras, porém, no primeiro dia de aula, em 21/02/2017, fraturou a mesma perna ao tentar apoiá-la no chão. Por causa disso, submeteu-se à quarta cirurgia, tendo sido introduzida uma haste de fixação. Tal evento a fez retomar o período de repouso e a perder novamente a oportunidade de exercer atividades rotineiras. Ademais, a recuperação foi novamente problemática, desenvolvendo-se quadro infeccioso em sua perna lesionada, levando-a a uma quinta cirurgia, realizada para remoção de fístula e coleta de material para exames. Foi então constatado que a infecção foi provocada pela bactéria *staphylococcus aureus*. Ao procedimento cirúrgico seguiu-se tratamento com antibióticos, mas os resultados foram lentos.

A autora afirma que chegou a obter auxílio-doença em 13/04/2016, benefício que recebeu até 30/06/2017. Na seara criminal, o acusado aceitou proposta de transação penal (autos nº 0006079-55.2016.8.26.0318).

Em razão dos fatos acima, defende a autora que sofreu danos materiais, sejam danos emergentes, sejam lucros cessantes, além de danos morais e ainda danos estéticos, pelos quais devem responder ambos os requeridos solidariamente.

Na contestação (ID 15700191), a ECT arguiu sua ilegitimidade passiva, sustentando que a outra ré atua na condição de franquia postal, a qual contrata diretamente os funcionários, de modo que não existe relação hierárquica entre as requeridas ou entre os funcionários da franquia e os Correios. No mérito, sustentou não ter responsabilidade pelos danos narrados, visto que não participou de nenhum dos eventos, inexistindo nexo de causalidade, portanto. Outrossim, disse que não há prova dos lucros cessantes e que a seguradora arcou com o conserto da motocicleta, não devendo os danos causados ao veículo ser objeto de pretensão indenizatória. Por fim, diz que não se pode cumular indenização por danos morais e estéticos decorrentes de um mesmo fato. Com tais razões, requereu a improcedência da demanda.

Em sua contestação, a ré, preliminarmente, denunciou a Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. à lide, por ter sido a responsável pelo pagamento dos danos materiais causados à motocicleta da autora. Quanto ao mérito, disse que seu carro estava parado na esquina, quando foi abalroado pela demandante, que, a despeito de estar transitando por via preferencial, estava em velocidade acima da permitida, e este fator foi o evento determinante para a colisão. Acrescentou que o seu automóvel teve apenas um pequeno amassado na placa, do que se infere a ausência de dolo ou culpa do condutor. Ausente dolo ou culpa, não há que se falar em dever de indenizar. Defendeu também que é indevido o pedido de indenização por lucros cessantes por locupletamento ilícito, uma vez que a autora recebeu auxílio-doença enquanto não podia trabalhar. Reputou ainda indevida a indenização por dano estético por ausência de prova pericial a certifiá-la. Por fim, em caso de condenação, requereu que seja reconhecida a responsabilidade concorrente com a ré ECT.

Houve réplica (ID 16329701).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, a autora requereu a oitiva de testemunhas, a realização de perícia médica e a juntada de novos documentos médicos (ID 31330405) – o rol foi apresentado na petição ID 32618774; a ECT requereu o julgamento antecipado da lide (ID 34353119); a ré ND Leme Comercial Ltda-ME ficou silente.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré ECT, visto que, à luz do princípio da asserção, os fatos narrados são coerentes e implicam responsabilidade civil, a princípio, de ambas as requeridas, se demonstrada a situação fática contada pela autora. Ademais, o fato de o evento danoso ter sido supostamente provocado por franqueado dos Correios não afasta a responsabilidade civil da empresa pública, uma vez que essa divisão de personalidades jurídicas não pode ser oposta a terceiros estranhos ao contrato de franquia. Para os destinatários dos serviços postais e para as pessoas que, por algum motivo, sofreram algum dano, prevalece a teoria da aparência – e para eles, reconhece-se sempre a figura do franqueador e não do franqueado. Pensar numa divisão de responsabilidades que afasta a solidariedade entre franqueador e franqueado põe em vantagem desproporcional o primeiro, que auferirá todos os benefícios advindos da terceirização de seus serviços e nenhum ônus arca com os infortúnios do segundo.

Reconhecendo a legitimidade passiva dos Correios na hipótese de ato praticado pelo franqueado, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMPRESA CONTRATADA PELA ECT PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. APELO PROVIDO. **1- A partir do momento em que a ECT, enquanto empresa pública, contrata outra empresa para desempenhar serviços de caráter público em seu nome, permitindo inclusive o uso de seu logotipo no veículo, a contratada age também como Estado. Portanto, de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para figurar na presente demanda. 2- A responsabilidade objetiva do Estado está inserida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e independe da apuração de culpa ou dolo. 3- Na hipótese dos autos, o autor teve o seu veículo abalroado por trás, em virtude da imprudência do condutor do veículo a serviço da requerida, consoante se depreende da prova oral. 4- Configurado o nexo causal, e tendo em vista a responsabilidade objetiva do Estado, de rigor o dever de indenizar o autor em seus prejuízos como acidente.** 5- É devido ao autor receber a restituição do quantum indenizatório correspondente ao valor da franquia somado aos lucros cessantes, totalizando R\$ 4.104,40 (quatro mil cento e quatro reais e quarenta centavos). 6- Sobre a indenização por danos materiais devem incidir juros de mora à razão de 0,5% ao mês desde o evento danoso até 10/01/2003 e, a partir de então, pela variação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de bis in idem. 7- Apelo provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1177769 - SIGLA - CLASSE: ApCiv 0009959-04.2003.4.03.6100 - PROCESSO_ ANTIGO: 200361000099596 - PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: 2003.61.00.009959-6, -RELATORC: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO À LIDE. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENTREGA TARDIA DE CATÁLOGOS PROMOCIONAIS PELA ECT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA. FRANQUEADORA E FRANQUEADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÕES DA AUTORA E DA FRANQUEADA PROVIDAS. APELAÇÃO DA ECT PROVIDA EM PARTE. 1. Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter indenização por dano moral e material, decorrente de atraso na entrega de impressos especiais da autora. **2. As cláusulas relativas ao contrato de franquia postal não são oponíveis aos usuários dos serviços, justamente porque não deixam de ser públicos, de modo que o ato da franqueada é ato da franqueadora (ECT), por atuar aquela primeira como substituta desta última. 3. Segundo o dispositivo legal supra, a empresa pública federal poderá utilizar o instituto da franquia para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, sem prejuízo de suas responsabilidades, isto é, a ECT, na qualidade de executora de serviço de competência da União, sob o regime de monopólio estatal, está sujeita à responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, combinada com o art. 14 da Lei 8.078/90, devendo responder por eventuais defeitos no serviço prestado pela franqueada, de forma solidária.** 4. A Lei n. 6.538/78 (Lei Postal) deve ser combinada com a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), porquanto o contrato celebrado entre as partes (autora e franqueadora/franqueada) tem natureza de contrato de prestação de serviços aos consumidores, podendo qualquer uma delas ou ambas figurar no polo passivo da ação indenizatória ajuizada pelo consumidor. 5. Uma das testemunhas ouvidas em juízo confirmou que houve erro interno da franqueada e poucos funcionários destinados à execução dos serviços, o que ensejou a postagem tardia dos impressos entregues pela autora. 6. Segundo o artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor, a denúncia à lide é inadmissível nas ações decorrentes de relação de consumo, como na hipótese dos autos. 7. Embora conste no item 4.29 do Contrato de Franquia Empresarial que a franqueada se responsabiliza direta e exclusivamente por todos e quaisquer ônus, impostos, riscos ou custos decorrentes da franquia empresarial, bem como pelas indenizações de qualquer espécie reivindicada por terceiros, há que se registrar, mais uma vez, que as cláusulas relativas ao contrato de franquia postal não são oponíveis aos usuários dos serviços, justamente porque não deixam de ser públicos. 8. Assim, eventual responsabilidade da franqueada perante a franqueadora deve ser discutida em ação de regresso. 9. Apelações da autora e da empresa franqueada providas. 10. Apelação da ECT provida em parte.

(APELAÇÃO CÍVEL - SIGLA - CLASSE: ApCiv 0017507-02.2011.4.03.6100 - PROCESSO_ ANTIGO: - PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: - RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020)

Superada essa preliminar, verifico que a requerida ND Leme Comercial Ltda-ME denunciou à lide a seguradora Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A, o que acabou não sendo analisado.

A denúncia, no caso em exame, justifica-se pela figura do inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil ("aquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo"). A demandada, entretanto, não apresentou cópia da apólice de seguro, limitando-se a comprovar a relação jurídica com a denunciada com a comunicação de sinistro do ID 16266651, o que é insuficiente para julgamento futuro. Isso porque é na apólice que se aferirão os limites da responsabilidade da seguradora em eventual condenação.

Antes de determinar a citação da denunciada, portanto, deverá a ré juntar aos autos a apólice de seguro, para o que concedo 30 dias (artigos 126 e 131 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da denúncia à lide.

Cumprida a determinação, cite-se a denunciada, que deverá, juntamente com a sua manifestação defensiva, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos para análise das provas requeridas pelas partes.

Intímem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002179-94.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão que indeferiu a concessão de tutela provisória.

Em primeiro lugar, aduz a existência de omissão em relação ao próprio objeto da presente demanda, considerando que não se busca questionar a amplitude dos limites do quanto decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 5000117-86.2017.4.03.6143, mas, justamente, que seja preservada a própria imperatividade da coisa julgada material, formada no bojo do referido processo judicial. Considerando que o Mandado de Segurança em questão já transitou em julgado, não seria mais possível realizar qualquer pleito naqueles autos quanto a eventual descumprimento de decisão judicial por parte da Embargada, não se teve outra alternativa senão o ajuizamento de nova ação judicial, a fim de que seja concedido novo provimento jurisdicional por esse D. Juízo para o fim de se respeite à ordem judicial definitiva emanada, nos termos do que lhe assegura o art. 5º, incisos XXXIV, "a" e XXXV, da CF/88.

Em segundo lugar, aduz a inocência de confissão com relação aos débitos em discussão, já que o presente caso não se assemelha às hipóteses em que se admitiria a cobrança dos débitos sem a prévia lavratura de auto de infração.

Em terceiro lugar, que o Juízo teria adotado como premissa que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000117-86.2017.4.03.6143 seria referente ao ICMS recolhido.

É o relatório. DECIDO.

Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

No caso vertente, a embargante apenas manifesta sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, objetivando nitidamente a sua reforma. A insurgência contra *error in iudicando* deve ser veiculada utilizando-se o recurso adequado, pois os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Conforme assentado na decisão recorrida, a postulação aqui apresentada está relacionada à forma de cumprimento de decisão proferida em outro processo judicial (Mandado de Segurança nº 5000117-86.2017.4.03.6143), havendo controvérsia se o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado (compreensão da autora) ou o ICMS a recolher (compreensão da ré).

Não cabe inaugurar uma nova relação processual para assentar a abrangência de coisa julgada formada em outro processo. Diante da compreensão da ré de que a coisa julgada abrange somente ICMS efetivamente recolhido, caberia à autora requerer nos próprios autos o cumprimento da sentença da forma que lhe pareça adequada.

Por fim, a insurgência contra a inoportunidade de confissão com relação aos débitos em discussão foi devidamente enfrentada na decisão recorrida, que considerou ter havido a confissão do ICMS destacado e, com a exclusão apenas do ICMS a recolher, a cobrança da diferença entre ambos independia de qualquer outra providência do Fisco (Súmula 436/STJ).

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo a sentença da forma como lançada.

Intime-se a ré para se manifestar sobre a apólice juntada aos autos, no prazo de 5 dias (Id 43946255). Após, volvam conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000004-93.2021.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARCILIO PINHEIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor a revisão de contrato de mútuo feneratício celebrado com a ré, sugerindo como novo valor das parcelas o montante de R\$ 579,38.

Narra que celebrou com a CEF contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH com utilização de recursos do FGTS, no valor de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), dando-se em garantia o imóvel sito à Rua Christiano Lobo Lelis, nº 195, Jardim Lagoa Azul, Mogi Guaçu – SP. Estipulou-se que a amortização do débito se daria em 360 prestações mensais e sucessivas à taxa de juros nominal de 7,66% ao ano e efetiva de 7,9347% ao ano.

Sustenta, em síntese, que o regime de juros adotado para amortização foi o Sistema de Amortização Constante – SAC, porém a ré estaria aplicando juros de forma capitalizada, elevando o valor das prestações mensais. Defende o recálculo dos valores devidos mediante a aplicação do Método Gauss (SGS), calculado através de juros simples.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova.

Requer, em sede de tutela de urgência: a) que a requerida se abstenha de efetivar atos de cobrança e negatar o nome do autor; b) a suspensão do procedimento de execução extrajudicial até o julgamento da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação do **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Neste diapasão, não se faz presente o “*fumus boni iuris*”.

Quanto à alegada **prática de capitalização de juros**, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é **admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano**, não havendo que se falar em arrotismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)**

Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa.

Ainda, veja-se recente julgado do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)

Examinando o contrato (ID Num. 43648347 - Pág. 7) extrai-se da cláusula 10.1, que foi pactuada a cobrança de "juros remuneratórios calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal à taxa de juros prevista na letra B10". Sendo assim, a capitalização é autorizada no caso concreto.

Ausente a plausibilidade do direito do autor, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000006-63.2021.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: HUGO RAFAEL CARDOSO, TARCIS DE MORAES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DOS SANTOS COSTA - SP393459

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DOS SANTOS COSTA - SP393459

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando os autores a revisão de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia celebrado com a CEF.

Ocorre que os autores não juntaram aos autos cópia integral do contrato, documento essencial para análise da relação jurídica estabelecida entre estes e a instituição financeira.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os autores juntarem aos autos cópia integral do contrato celebrado com a CEF ou, no mesmo prazo, justificarem a impossibilidade de fazê-lo.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002390-33.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE:IRMAOS FERRI LTDA

Advogados do(a)IMPETRANTE:EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243, ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o objeto da presente ação, cumpre destacar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986. A controvérsia foi cadastrada sob o Tema 1079 (REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR).

Posto isso, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003368-10.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:SONIA MARIA MASSARO

Advogado do(a)AUTOR:ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885

REU:BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a)REU:NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DECISÃO

Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos já praticados pelo Juízo Estadual.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência (ID Num. 43684490 - Págs. 68/70), por meio da qual a autora objetiva a revisão de contrato de mútuo feneratício celebrado com a ré, a fim de que o saldo devedor seja reduzido para R\$ 77.724,95, bem para condenação da ré à restituição em dobro dos valores pagos a título de seguros MIP e DFI, no valor de R\$ 14.689,10, e de tarifas de serviços administrativos no valor de R\$ 7.419,54.

Narra a parte autora que celebrou com a ré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (atual BANCO PAN S/A) contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, ficando estipulado que a amortização do débito se daria em 149 (cento e quarenta e nove) prestações mensais de valor variável.

Aduz, em síntese, que os valores cobrados estão sendo indevidamente elevados em razão: a) da venda casada de seguros MIP (Morte e Invalidez Permanente) e DFI (Danos Físicos ao Imóvel), estranhos ao objeto do contrato e cuja aquisição não lhe foi facultada; 2) da cobrança ilegal de taxa de administração; 3) da aplicação equivocada do método Price, que estaria elevando os valores mensais das parcelas que deveriam ser fixas.

Diante disso, defende que faz jus à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como ao recálculo do saldo devedor.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva em razão da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal e a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade do contrato e do método utilizado para cálculo das prestações.

Em réplica, a autora defendeu a legitimidade da ré ante a falta de provas da cessão do crédito, sustentando a competência do Juízo Estadual. No mais, reiterou os argumentos da exordial quanto ao mérito.

Instadas a se manifestar em termos de produção de provas, a autora requereu a produção de prova pericial (ID 43684490 - Pág. 57) e a ré informou não haver necessidade de produção de outras provas, pugnano pelo julgamento antecipado do feito.

Na petição constante do ID 43684490 - Págs. 68/70 a autora afirmou que em 05/11/2020 recebeu intimação comunicando que caso o débito não fosse pago em 15 (quinze) dias seria iniciado o procedimento de execução extrajudicial. Diante disso, requereu a concessão de tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade do débito discutido no presente feito diante do risco de alienação do imóvel a terceiros.

Pela decisão Num. 43684490 - Págs. 63/64 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, em razão da demonstração de evolução financeira (ID 43684482 - Pág. 8 e seguintes) indicar a efetiva ocorrência da cessão de créditos para a CEF, de modo que seria inegável o interesse desta.

A autora peticionou ainda no Juízo Estadual requerendo a apreciação do pedido liminar em razão da urgência e juntou cópia da intimação recebida para purgação da mora, porém o pedido não chegou a ser apreciado, nos termos da decisão Num. 43684490 - Pág. 79.

Os autos foram recebidos pela Justiça Federal em 07/01/2021.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, em que pese não tenha sido apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, verifica-se que tramita perante este juízo o feito nº 5003131-73.2020.4.03.6143, ajuizado em face da CEF, no qual a autora requereu em sede de tutela cautelar antecedente a suspensão da exigibilidade do mesmo débito objeto da presente ação.

No aludido feito foi proferida por este magistrado a decisão Num. 42770897, que já deferiu o pedido de tutela para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e a alienação extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Com relação à questão processual, naquela ocasião foi decidido o seguinte pelo R. magistrado:

“Apesar de ter a autora tratado sua pretensão como tutela antecipada antecedente, ela é posterior à demanda principal. O que torna a situação sui generis é o fato de ter sido declinada a competência no processo principal e os autos ainda não terem chegado a este juízo, obrigando a instauração de um procedimento acatulatorio posterior incidental. É importante destacar isso porque, se fosse a autora obrigada a seguir o procedimento dos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil, incorreria em litispendência.

A melhor solução para o caso, portanto, é analisar a questão à luz do supramencionado artigo 300 e determinar o prosseguimento conjunto deste e do processo principal, a fim de serem sentenciados ao mesmo tempo, como ocorria quando se propunha ação cautelar incidental sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.”

De se ver, portanto, que se trata de caso peculiar em que houve o ajuizamento de tutela cautelar antecedente em razão do atraso na redistribuição do feito para este Juízo Federal, tendo sido admitido excepcionalmente o prosseguimento daquele feito nos moldes da antiga ação cautelar admitida pelo CPC 1973.

Neste passo, em que pese tratar-se de processo cujo julgamento competiria à Juíza Titular em razão de divisão interna de atribuições, considerando que este magistrado já proferiu decisão naqueles autos, tomou-se prevento para análise do processo principal.

Diante disso, deverá a Secretária providenciar a anotação de associação com os autos nº 5003131-73.2020.4.03.6143, a fim de que ambos sejam sentenciados conjuntamente.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova, nestes autos principais, a inclusão da CEF no polo passivo.

Após, cite-se a CEF para contestação, no prazo legal.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito em razão de tratar-se de pessoa idosa. Anote-se.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000020-47.2021.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AZEVEDO MARQUES ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o objeto da presente ação, cumpre destacar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986. A controvérsia foi cadastrada sob o Tema 1079 (REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR).

Posto isso, **determino o sobrestamento do feito.**

Intimem-se. Cumpra-se.

LIMEIRA, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002717-75.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARGARIDA RIBEIRO DO PRADO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN HEBERTTI OLIVEIRA DUTRA - SP364139

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI GUAÇU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante a manutenção do benefício NB 000.471.869-0 até que seja retomado o atendimento presencial nas agências da Receita Federal.

Aduz a impetrante que recebe do INSS os benefícios NB 085.979.392-3, referente a sua aposentadoria por invalidez, e NB 000.471.869-0, referente a pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo no ano de 1975.

Narra que recentemente recebeu notificação do INSS para regularização do benefício de pensão por morte, tendo sido exigida a apresentação, dentre outros documentos, do CPF do falecido. Afirma, contudo, que ele não possuía CPF e RG, tendo em vista que naquela época não havia necessidade da obtenção de tais documentos, sendo que seu documento de identificação era tão somente sua carteira de trabalho.

Assevera que tentou regularizar a situação junto à Receita Federal para cadastramento de CPF de seu falecido esposo, porém foi informada via e-mail acerca da necessidade de aguardar a reabertura dos atendimentos presenciais para que o documento possa ser emitido.

Defende que todas as informações essenciais referentes ao seu esposo constam de sua CTPS, bem como que já foi apresentada também certidão de casamento e de óbito, de modo que não se justifica que a impetrante seja privada do recebimento do benefício enquanto aguarda a retomada do atendimento presencial da Receita Federal.

Requer a concessão de liminar que determine a manutenção do benefício NB 000.471.869-0 até que seja retomado o atendimento presencial nas agências da Receita Federal.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Considerando as restrições de atendimento presencial nos órgãos públicos impostas pela pandemia de COVID-19, não soa razoável que a impetrante corra o risco de ter o benefício suspenso por tempo indeterminado enquanto aguarda a retomada de atendimento presencial em sua região, como constou expressamente do e-mail enviado pela RFB (ID 40704145 - Pág. 4).

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar à autoridade coatora a manutenção do benefício NB 000.471.869-0 até que seja retomado o atendimento presencial nas agências da Receita Federal, desde que inexistam outros óbices à manutenção além da necessidade de apresentação de CPF do falecido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a tramitação prioritária do feito. Anote-se.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juíza Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de janeiro de 2021.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a juntada de pesquisa de endereço não diligenciado, defiro o requerido pela CEF para determinar a expedição de nova Carta Precatória para tentativa de citação da parte executada.

Expedida, intime-se a autora, **POR PUBLICAÇÃO DESTA**, para que proceda à distribuição diretamente no juízo deprecado.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora.

Deverá, por fim, comprovar no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição da referida deprecata.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002574-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANSLEIA CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDINEI DONIZETTI DA SILVA - SP303563

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo as partes notificarem o integral cumprimento do acordo e/ou seu descumprimento.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000056-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANSLEIA CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDINEI DONIZETTI DA SILVA - SP303563

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo as partes notificarem o integral cumprimento do acordo e/ou seu descumprimento.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001586-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRENO RODRIGUES FERNANDES

Advogados do(a) REU: RAMOM CARLOS ESTANCIAL TEODORO - SP406461, ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS - SP220816

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para preparar intimação da defesa para apresentação de memoriais escritos, conforme determinado na audiência de Id. 43341973.

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000924-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

PARTE AUTORA: NAERCO PEREIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

DESPACHO

Em virtude do cancelamento da(s) perícias(as) designada(s) pelo perito (e-mail em anexo), em decorrência do aumento das restrições sanitárias no âmbito do Plano SP, suspendo, por 30 (trinta) dias, nova designação de data para perícia nestes autos.

Com o decurso dos 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão, deverão as partes e o perito provocar o juízo para informar a viabilidade de prosseguimento.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001457-87.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARLÓPOLIS-PR

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

PARTE AUTORA: APARECIDO ANTUNES MARINHO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GEMERSON JUNIOR DA SILVA - PR43976
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR34904
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ALICIO GUERRA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JOSE APARECIDO GUERRA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: FRANCISCO FERREIRA ALVES
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior, tendo em vista a prorrogação, até 28 de fevereiro de 2021, da disciplina do retorno gradual das atividades presenciais, estabelecida pela Portaria Conjunta nº 13/2020, e a necessidade de tramitação célere da presente carta precatória.

Não obstante a parte requerente não tenha se manifestado sobre a realização de audiência virtualmente, observo que na sede da Justiça Federal há sala disponível para a realização de depoimentos pelo sistema de videoconferência, com as recomendadas cautelas, em consonância, inclusive, com a Resolução nº 341/2020 do CNJ.

Depreende-se assim que os participantes podem acessar virtualmente a audiência de suas casas ou, se necessário, na sede da Justiça Federal de Americana/SP, bem assim que o ato poderia ser presidido remotamente pelo juiz natural.

Nesse contexto, vislumbro consentâneo seja o Juízo Deprecante consultado sobre a possibilidade de realizar o ato por meio de videoconferência, pelo sistema *Microsoft Teams* ou outro que este Juízo possa acessar. *A realização do ato sob presidência do juiz natural poderá acontecer com a utilização da sala presencial da Justiça Federal de Americana para oitiva das testemunhas.*

Em caso positivo, solicita-se que envie e-mail a americ-ga01-vara01@trf3.jus.br para agendamento da data e acertos quanto ao sistema a ser utilizado.

Agendada a data, intime-se a parte autora para ciência, bem assim para, a teor do art. 455 do CPC, comunicar suas testemunhas sobre a data designada.

Quando intimada sobre a audiência, a parte autora deve, em 05 dias, informar quais dos participantes podem acessar a audiência virtualmente de suas casas/ambientes de trabalho (por um navegador da internet no computador ou celular - com câmera e microfone) e quais precisariam comparecer à sede da Justiça Federal para participar virtualmente.

Quanto aos que puderem participar sem necessidade de comparecimento ao fórum, deverá a parte autora fornecer seus e-mails e telefones para envio do link de acesso ao ambiente virtual, no mesmo prazo.

Os participantes deverão acessar o link de acesso à videoaudiência ou, se for o caso (nos termos acima descritos), comparecer à sede da Justiça Federal de Americana 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para início do ato.

No mesmo prazo, caberá ao INSS informar o e-mail para o qual pode ser enviado o link para participação da audiência.

Cópia da presente poderá servir como ofício.

Não havendo manifestação do Juízo Deprecante em 30 (trinta) dias, devolva-se a Carta Precatória, com nossas homenagens.

AMERICANA, 7 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002032-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

PARTE AUTORA: ELIANE DE AZEVEDO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

DESPACHO

Em virtude do cancelamento da(s) perícia(s) designada(s) pelo perito (e-mail em anexo), em decorrência do aumento das restrições sanitárias no âmbito do Plano SP, suspendo, por 30 (trinta) dias, nova designação de data para perícia nestes autos.

Como decurso dos 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão, deverão as partes e o perito provocar o juízo para informar a viabilidade de prosseguimento.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002389-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

PARTE AUTORA: MARIA LUIZA BIZERRA LOPES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDRE SINISGALLI DE BARROS - SP333722

DESPACHO

Em virtude do cancelamento da(s) perícias(as) designada(s) pelo perito (e-mail em anexo), em decorrência do aumento das restrições sanitárias no âmbito do Plano SP, suspendo, por 30 (trinta) dias, nova designação de data para perícia nestes autos.

Como decurso dos 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão, deverão as partes e o perito provocar o juízo para informar a viabilidade de prosseguimento.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001613-75.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

PARTE AUTORA: AUREDINO APARECIDO GENEROSO

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JURANDIR XIMENES

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: AMARILDO FERRARI

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ROZEMAR APARECIDO DA COSTA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI - SP245469

DESPACHO

Tendo em vista a prorrogação, até 28 de fevereiro de 2021, da disciplina do retorno gradual das atividades presenciais, estabelecida pela Portaria Conjunta nº 13/2020, e a necessidade de tramitação célere da presente carta precatória, impõe-se o prosseguimento.

Não obstante a parte requerente não tenha se manifestado sobre a realização de audiência virtualmente, observo que na sede da Justiça Federal em Americana/SP há sala disponível para a realização de depoimentos pelo sistema de videoconferência, com as recomendadas cautelas, em consonância, inclusive, com a Resolução nº 341/2020 do CNJ.

Depreende-se assim que os participantes podem acessar virtualmente a audiência de suas casas ou, se necessário, da sede da Justiça Federal em Americana/SP, bem assim que o ato poderia ser presidido remotamente pelo juiz natural.

Nesse contexto, vislumbro consentâneo seja o Juízo Deprecante consultado sobre a possibilidade de realizar o ato por meio de videoconferência, pelo sistema *Microsoft Teams* ou outro que este Juízo possa acessar. *A realização do ato sob presidência do juiz natural poderá acontecer com a utilização da sala presencial da Justiça Federal de Americana/SP para oitiva das partes/testemunhas.*

Em caso positivo, solicita-se que envie e-mail a americ-ga01-vara01@trf3.jus.br para agendamento da data e acertos quanto ao sistema a ser utilizado.

Agendada a data, intime-se a parte autora para ciência, bem assim para, a teor do art. 455 do CPC, comunicar suas testemunhas sobre a data designada.

Quando intimada sobre a audiência, a parte autora deve, em 05 dias, informar quais dos participantes podem acessar a audiência virtualmente de suas casas/ambientes de trabalho (por um navegador da internet no computador ou celular - com câmera e microfone) e quais precisam comparecer à sede da Justiça Federal para participar virtualmente.

Quanto aos que puderem participar sem necessidade de comparecimento ao fórum, deverá a parte autora fornecer seus e-mails e telefones para envio do link de acesso ao ambiente virtual, no mesmo prazo.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001613-75.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

PARTE AUTORA: AUREDINO APARECIDO GENEROSO

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JURANDIR XIMENES

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: AMARILDO FERRARI

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ROZEMAR APARECIDO DA COSTA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI - SP245469

DESPACHO

Tendo em vista a prorrogação, até 28 de fevereiro de 2021, da disciplina do retorno gradual das atividades presenciais, estabelecida pela Portaria Conjunta nº 13/2020, e a necessidade de tramitação célere da presente carta precatória, impõe-se o prosseguimento.

Não obstante a parte requerente não tenha se manifestado sobre a realização de audiência virtualmente, observo que na sede da Justiça Federal em Americana/SP há sala disponível para a realização de depoimentos pelo sistema de videoconferência, com as recomendadas cautelas, em consonância, inclusive, com a Resolução nº 341/2020 do CNJ.

Depreende-se assim que os participantes podem acessar virtualmente a audiência de suas casas ou, se necessário, da sede da Justiça Federal em Americana/SP, bem assim que o ato poderia ser presidido remotamente pelo juiz natural.

Nesse contexto, vislumbro consentâneo seja o Juízo Deprecante consultado sobre a possibilidade de realizar o ato por meio de videoconferência, pelo sistema *Microsoft Teams* ou outro que este Juízo possa acessar. *A realização do ato sob presidência do juiz natural poderá acontecer com a utilização da sala presencial da Justiça Federal de Americana/SP para oitiva das partes/testemunhas.*

Em caso positivo, solicita-se que envie e-mail a americ-ga01-vara01@trf3.jus.br para agendamento da data e acertos quanto ao sistema a ser utilizado.

Agendada a data, intime-se a parte autora para ciência, bem assim para, a teor do art. 455 do CPC, comunicar suas testemunhas sobre a data designada.

Quando intimada sobre a audiência, a parte autora deve, em 05 dias, informar quais dos participantes podem acessar a audiência virtualmente de suas casas/ambientes de trabalho (por um navegador da internet no computador ou celular - com câmera e microfone) e quais precisam comparecer à sede da Justiça Federal para participar virtualmente.

Quanto aos que puderem participar sem necessidade de comparecimento ao fórum, deverá a parte autora fornecer seus e-mails e telefones para envio do link de acesso ao ambiente virtual, no mesmo prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000395-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AIRTON NUNES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDO FERREIRA MARQUES - SP239097, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI - SP167469

DESPACHO

ID 42297836 - Providencie a Secretária o cancelamento dos alvarás ID 35772205 e 35772212.

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, informe se tem interesse em transferência bancária, trazendo aos autos dados de conta bancária, conforme art. 262 do Prov. CORE 1/2020.

Se em termos a manifestação da parte autora, expeça-se conforme requerido.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000198-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTUPORANGA

DEPRECADO: 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

PARTE AUTORA: ANTONIO BONFIM DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIO LUIS BINATI - SP246994

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da data designada pelo il. Perito para a realização da perícia (09/12/2020 às 13h00), conforme e-mail emanexo.

No mais, a comunicação da empresa acerca da realização da diligência deverá ser realizada pelo próprio expert.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000100-72.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTUPORANGA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

PARTE AUTORA: MAURO DIAS EVANGELISTA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

DESPACHO

Em virtude do cancelamento da(s) perícias(as) designada(s) pelo perito (e-mail emanexo), em decorrência do aumento das restrições sanitárias no âmbito do Plano SP, suspendo, por 30 (trinta) dias, nova designação de data para perícia nestes autos.

Como decurso dos 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão, deverão as partes e o perito provocar o juízo para informar a viabilidade de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001638-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIS ANGELO COLLA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

SENTENÇA

LUIS ANGELO COLLA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de período laborado em regime de economia familiar referente ao período de 01/06/1981 a 30/04/1993 e a natureza especial dos intervalos de 01/01/2005 a 16/08/2013 e 11/05/2014 a 05/07/2017, com a concessão da aposentadoria, desde a data de entrada do requerimento.

A tutela de urgência foi indeferida (id. 10689550).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 11504235), sobre a qual o autor se manifestou (id. 13020708).

Foi produzida prova oral (id. 19515854 e 40336815).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, aprecio o pleito de designação de prova pericial.

O autor requereu a realização de prova pericial, no doc. id. 13020711, para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Com relação ao pedido, observo que estão presentes no feito PPP's emitidos pelos empregadores do demandante, os quais se mostram aptos a descrever a condição existente no ambiente de trabalho, nos intervalos requeridos.

Dessa forma, não depreendo a necessidade de produção de provas, mormente a pericial. O pedido de provas não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação nos formulários acostados aos autos para provar a atividade especial. Em outros termos, a impugnação dos PPP's acostados ao feito é genérica, pelo que deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

"A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável."

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido." (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa¹ T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, "não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais" (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nora T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que "a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico" (negrite). Nesse sentido, pode-se concluir que "não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais" (AC 0012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados PPP's com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despienda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Tratando-se de trabalhador bóia-fria, lembra-se que a jurisprudência há muito já aponta a necessidade de algum abrandamento na exigência do art. 55, § 3º, da LBPS e da Súmula nº 149 do STJ quando se trata de atividade rural de bóia-fria, dada a escassez de documentos passíveis de serem apresentados por esse tipo de trabalhador rural. Mas isso, desde que, confrontados com a prova testemunhal, pugnem pela veracidade dos fatos.

Por sua vez, as atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A temporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido da parte autora:

Período em regime de economia familiar: de 01/06/1981 a 30/04/1993.

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora coligiu documentos, que consubstanciam início de prova material.

O autor juntou declaração atestando que estudou em escola rural de 1979 a 1982 (id. 10594704 – págs. 16/20 e id. 10594096, págs. 01/06), notas fiscais de venda de café em nome do pai do autor, dos anos de 1971 e 1974 (id. 10594096, págs. 10/11) e contratos de parceria agrícola em nome do pai do requerente, de 1981, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990 e 1992 (id. 10594096, págs. 13/17 e id. 10594097, págs 01/12, id. 10594098, págs. 02/03).

Com relação à prova oral, verifica-se que as informações são coerentes e corroboram o depoimento prestado pela parte autora de que laborava em regime de economia familiar, principalmente na lavoura de café até 1991, e, depois, na cultura de amoreira e bicho-da-seda, em sistema de parceria.

Contudo, o reconhecimento do período rural deve limitar-se a 24/07/1991, pois, com a edição da Lei nº 8.213/91, nos termos do art. 39 c/c art. 55, §2º, é necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias ou a indenização do valor correspondente para o benefício pretendido (aposentadoria por tempo de contribuição), o que não foi demonstrado.

Quanto ao termo inicial, a Constituição de 1967, art. 158, X, previa o trabalho do menor a partir dos 12 anos de idade, sendo o autor nascido em 27/06/1969.

Deste modo, é possível reconhecer o trabalho rural aventado para o intervalo de **27/06/1981 a 24/07/1991**.

Em prosseguimento, passo à análise dos períodos alegadamente trabalhados em condições especiais.

Período de 01/01/2005 a 16/08/2013:

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *Vicunha Rayon Ltda.* que consta no arquivo id. 10594704. Tal documento comprova a exposição a ruído superior aos permitidos no período sobredito, motivo pelo qual deve ser averbados como especial.

Período de 11/05/2014 a 05/07/2017:

Anexou-se Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *Têxtil Canatiba Ltda.*, no qual consta que, em seu labor, havia exposição a ruídos superiores a noventa decibéis, de modo que o intervalo deve ser considerado especial.

Nesse passo, reconhecidos os períodos rurais e os exercidos em condições especiais requeridos, somando-se estes com os reconhecidos administrativamente, constata-se que a parte autora possui na DER, em 29/06/2017, tempo e carência suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, (41 anos, 07 meses e 30 dias de trabalho), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 27/06/1981 a 24/07/1991 como de exercício de atividade rural e para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/2005 a 16/08/2013 e 11/05/2014 a 29/06/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 29/06/2017, como tempo de 41 anos, 07 meses e 30 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas *ex lege*. Sucumbência mínima do autor. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/01/2021.**

Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS com urgência.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2021.

SÚMULA - PROCESSO:5001638-59.2018.4.03.6134

AUTOR: LUIS ANGELO COLLA - CPF 016433009-70

ASSUNTO: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

DIB: 29/06/2017

DIP: 01/01/2021

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 27/06/1981 A 24/07/1991 (RURAL); 01/01/2005 A 16/08/2013 E 11/05/2014 A 29/06/2017 (ESPECIAL)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000859-36.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: M. A. PIZZOLATO ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 44020852 - Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, informe se tem interesse em transferência bancária, trazendo aos autos dados de conta bancária, conforme art. 262 do Prov. CORE 1/2020.

Se em termos a manifestação da parte autora, expeça-se conforme requerido.

MONITÓRIA (40) Nº 5000727-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA - MG166803, ANA CAROLINA LEO - MG122793, FABIOLA BRITO MARCELINO - MG144716

REU: CINTRA COMERCIAL TEXTIL LTDA, VALTER BATISTA SILVEIRA CINTRA, ANDERSON BORGES DIAS

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende obter título executivo judicial relativamente aos contratos nºs 1814003000016821, 1814197000016821 e 251814734000048138.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

Os réus foram citados por edital (id. 37367559) e opuseram embargos monitórios por negativa geral, através de advogada dativa (id. 41057084). Foi requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Caixa não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Inicialmente, quanto à justiça gratuita requerida, tenho que não há como presumir, em favor dos réus citados fictamente, sua hipossuficiência, pois ausente qualquer demonstração nesse sentido. Assim, indefiro o pedido.

Malgrado as alegações dos embargantes, tenho que, embora a CEF não tenha apresentado impugnação aos embargos monitórios oferecidos, não há que se falar em revelia, em decorrência da natureza de defesa dos embargos.

Em relação à pretensão da CEF, denoto que foi acostada junto à inicial a cópia do contrato firmado entre a empresa ré e a CEF, instrumento em que os correqueridos pessoas físicas constam como fiadores. Foram também apresentados os históricos dos extratos bancários e demonstrativos de débitos com os parâmetros para os cálculos dos valores apurados das contratações feitas por *Cintra Comercial Têxtil Ltda.* com a instituição financeira.

Nesse passo, satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC/2015, e não se apresentando, ainda, quaisquer elementos a ensejar questionamentos sobre os documentos apresentados pela CEF, cabível a constituição de pleno direito do título executivo judicial.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito os embargos monitórios** e, com fundamento no artigo 702, §8º, do CPC, declaro constituídos, de pleno direito, os títulos executivos judiciais almejados pela parte autora, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos nº 1814003000016821, 1814197000016821 e 251814734000048138, que instruem a inicial.

Custas na forma da lei. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa.

Arbitro os honorários da il. Patrona que atuou como advogada dativa no valor máximo da tabela regulamentar vigente. Como trânsito em julgado, requirite-se.

P. R. I.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000151-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não obstante as ponderações da União na petição id. 40264039 sobre os valores apresentados pela parte exequente, depreende-se que esses cálculos já foram homologados pelo Juízo na decisão id. 39623657, diante da ausência de impugnação pela Fazenda no prazo legal.

Denoto que a União não apresentou qualquer justificativa por não ter apresentado a impugnação dentro do prazo a ela concedido.

Nesse passo, eventual irrisignação em relação à aludida decisão deve ser realizada pelo recurso cabível.

Posto isso, **mantenho a decisão id. 39623657.**

Requirite-se o pagamento, consoante já determinado.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-54.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO TEODORO GONCALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo exequente. Requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003890-91.2016.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DANIEL DE CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

DECISÃO

O executado, por meio da petição id. 40724207, postula a extinção da execução.

Decorrido o prazo concedido, o excepto não se manifestou.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória”.

Sustenta o executado que o não pagamento da anuidade por dois anos consecutivos geraria o cancelamento automático de seu registro profissional, nos termos do art. 64, da Lei nº 5.194/66, razão pela qual a execução deveria ser extinta.

No caso em exame, extrai-se da narrativa constante na exceção de pré-executividade que o executado possui registro junto ao Conselho Regional exequente. Dessa forma, surgiu, a partir de sua inscrição nos quadros do referido Conselho Profissional, o dever de pagar as anuidades.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já se decidiu:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COREN/SP. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. **O fato gerador das anuidades profissionais, sob a égide tanto da Lei 3.820/1960 como da Lei 12.514/2011, é a mera inscrição do profissional no conselho profissional, razão pela qual são devidas as contribuições no período em que existente e não cancelado o registro, tenha sido ou não exercida, efetivamente, a profissão.** 2. Apelação provida, sucumbência invertida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131123 - 0001934-66.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

Ressalte-se que o pedido de cancelamento da inscrição é ônus do profissional.

Descabe a aplicação, na espécie, do suscitado art. 64 da Lei nº 5.194/1966, segundo o qual deve o Conselho, na hipótese de inadimplência por tempo superior a dois anos consecutivos, cancelar automaticamente o registro e interromper a cobrança de anuidades.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já assentou o entendimento de que é inconstitucional a previsão de cancelamento automático do registro em Conselho Profissional em razão de inadimplência sem prévia oitiva do associado:

REGISTRO PROFISSIONAL OU DE PESSOA JURÍDICA – INADIMPLENTO – PERDA – AUTOMATICIDADE. É inconstitucional, sob o ângulo da liberdade fundamental do exercício da profissão e do devido processo legal, preceito normativo a versar previsão de cancelamento automático do registro em conselho profissional, ante a inadimplência da anuidade, ausente prévia oitiva do associado. (RE 808424, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020)

Ademais, mesmo anteriormente a jurisprudência já vinha trilhando no sentido de que o não pagamento das anuidades pela parte executada não obriga o conselho ao cancelamento automático de sua inscrição:

“(…) 3. O disposto no artigo 64 da Lei 5.194/99, não obstante preveja o cancelamento automático da inscrição do profissional que não pagar a anuidade por 2 (dois anos) consecutivos, não obsta o pagamento da dívida. (...) (APELAÇÃO CÍVEL – 550972, ApCiv 0108966-48.1999.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:07/07/2008)

Destarte, inexistindo nos autos notícia acerca de eventual requerimento administrativo para o cancelamento do registro do excipiente dos quadros do Conselho-exequente, não há que se falar em nulidade das anuidades.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão id. 40429790, tanto sobre os veículos quanto sobre o acordo narrado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002325-65.2020.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: M.P.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Embargos de declaração id. 43528430: não há obscuridade no despacho id. 42644704.

Este Juízo tem adotado o entendimento do STJ (REsp 1.272.827/PE) de que a oposição dos embargos depende de garantia do Juízo, nos termos do art. 16 da LEF, a não ser que o devedor demonstre sua insuficiência patrimonial.

Assim, rejeito os embargos declaratórios opostos e determino o cumprimento do despacho anterior, no prazo assinalado.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001845-87.2020.4.03.6134

AUTOR: ADEMIR PUPIO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002984-11.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: F. A. WECHTER FOTO E VIDEO, FERNANDA APARECIDA WECHTER

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Caso necessário, comunique-se à Central de Mandado para que não cumpra o despacho-mandado id. 38233849.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001891-76.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: SAMUEL ISIDORO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS LAZARO DUTRA - SP325902

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

SAMUEL ISIDORO DA SILVA opõe Embargos à Execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos do processo de nº 5002232-73.2018.4.03.6134 (resultante da conversão de ação de busca e apreensão, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

Aduz, em suma, que o art. 28 da Lei 10.931/2004 é inconstitucional; que se trata de relação de consumo; que é ilegal a capitalização mensal de juros, que também não teria sido pactuada; que há cobrança abusiva de juros.

A CEF, instada, não apresentou impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Quanto à impugnação dos valores, observo que o Embargante, conquanto assevere haver juros abusivos e ilegalidade na atualização monetária, a tece de forma genérica, sem apontar concretamente os vícios existentes. Em se tratando de alegação de excesso de execução, cabe ao Embargante, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC, declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, o que não ocorreu no caso em tela. Entretanto, uma possível análise de demais questões de direito ou que não se refiram ao excesso de execução, não se pode falar em rejeição liminar do feito, nos termos do § 4º, II, do art. 917 do CPC.

Outrossim, conquanto a CEF, instada a se manifestar, não tenha apresentado no prazo legal impugnação, não se poderia falar, em decorrência da revelia, no efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados, nem tampouco, ainda, que o ônus da prova pertence ao Embargado. A execução é lastreada em título que goza de liquidez e certeza, cabendo, assim, ao embargante o ônus alusivo à desconstituição deste. Nesse sentido tem trilhado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Esta Corte firmou o entendimento de que a ausência de impugnação dos Embargos à Execução não implica revelia, uma vez que, na fase executória, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia." (AGRESP 201002224411, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2015)

Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que "[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Embora se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado.

De início, observo que a ação de execução se encontra instruída com o pertinente título executivo extrajudicial, no caso, a Cédula de Crédito Bancário contratada junto ao Banco Pan (id. 13303794 dos autos da Execução de nº 5002232-73.2018.4.03.6134), seguida dos Termos de Cessão de Créditos (id. 13304451) e notificação ao devedor acerca da cessão do crédito decorrente do financiamento à Caixa Econômica Federal (id. 13303800).

A execução também é instruída com demonstrativo de débito (de id. 13304454 dos autos de nº 5002232-73.2018.4.03.6134), que, inclusive a considerar as teses suscitadas nos embargos, possui, ao revés do alegado, os dados necessários.

Ainda, denoto que, no caso em tela, a cédula de crédito bancário foi emitida posteriormente ao advento da "... Medida Provisória n. 2.160-25/2001, que, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, vigorou até ser convertida na Lei n. 10.931/2004, cujo caput do artigo 28 confere o status de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, inclusive quanto à abertura de crédito em conta corrente" (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0002309-08.2014.4.03.6103, RELATOR: DES. FED. HELIO NOGUEIRA).

Prevê o art. 28 da Lei 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

§ 1º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor; das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos."

Depreende-se, assim, que a cédula de crédito bancário é definida pela lei como título executivo extrajudicial, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)". 3. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp n. 46.042/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 02/10/2014, DJE 07/10/2014)

Ressalte-se, ainda, que, o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1291575-PR, também julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Outrossim, o E. TRF3 já entendeu não ser inconstitucional o art. 28 da Lei 10.931/2004:

(...) Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. (...) (TRF3, APELAÇÃO 5000647-17.2016.4.03.6114, RELATOR: DES. FED. SOUZA RIBEIRO)

Quanto à alegação de que seria vedada a capitalização dos juros, insta consignar, por primeiro, na linha do já explicitado acima, que caberia ao embargante apontar na inicial o valor que entende correto, o que, porém, não ocorreu na espécie, em que pese essa circunstância não afaste, de modo geral, a possibilidade de debate quanto às demais questões de direito suscitadas (razão pela qual não se poderia falar em rejeição liminar do feito, nos termos do § 4º, II, do art. 917 do CPC). Em relação ao ponto, limitou-se o embargante a asseverar genericamente a ocorrência de capitalização.

Outrossim, nesse contexto, *ad argumentandum*, depreende-se da planilha de débito que instrui a execução que houve a atualização monetária e incidência de juros em relação a cada prestação, isoladamente, com a totalização, e, de outra parte, o Embargante não demonstra a ocorrência de asseverada capitalização de juros.

De qualquer sorte, mais uma vez apenas a título de argumentação, convém também se tecer algumas ponderações acerca do tema.

Há na lei especialmente às Cédulas de Crédito Bancário (cf. art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/04) previsão expressa para contratá-la (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

A par disso, a atual legislação admite, de todo modo, a capitalização, desde que se encontre pactuada.

Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Galloti, dj. 08.08.2012)

A matéria foi sumulada pelo STJ no verbete nº 539: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

No caso dos autos, o contrato foi firmado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000.

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal já entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/2001:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)

Além disso, o Embargante não demonstra, concretamente, a abusividade da taxa de juros, alegando genericamente o excesso. A par de, como já dito, o Embargante não ter apresentado declaração do valor que entende correto, verifica-se que, no caso vertente, apenas são sugeridas abusividades, sem demonstrá-las na prática.

Alás, no tocante à limitação dos juros remuneratórios a certo teto e à ilegalidade dos patamares de juros aplicados, cuida-se de questão sedimentada há muito nos tribunais superiores. No julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a Segunda Seção STJ ficou as seguintes teses quanto aos juros remuneratórios:

"1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto"

Nesse cenário, somente seria possível a limitação, por controle judicial, da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada (taxa abusiva demonstrada). Sobre o assunto: *"Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação [...]. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de evidenciar vício na autonomia da vontade. Desse modo, não há o que se falar em cobrança indevida e revisão contratual, por se tratar de uma execução legal"* (AC 00151201920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/09/2015).

Além disso, conforme jurisprudência, é lícita a cumulação de juros moratórios com juros compensatórios (REsp 402.483/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 215).

No que tange à atualização monetária pela taxa CDI, o Embargante, a par de, a teor do acima já expendido, não apresentar declaração do valor que entende correto e demonstrativo discriminado e atualizado do débito, não demonstra a ocorrência da alegação, que não pode ser extraída por mera verificação do demonstrativo que instrui a execução.

Ademais disso, não vislumbro ilegalidade na atualização monetária com base no CDI.

Os Certificados de Depósito Interfinanceiro ou Interbancário são títulos de emissão das instituições financeiras, que lastreiam operações do mercado interbancário, possuindo a função de viabilizar a transferência de recursos de uma instituição financeira para outra, garantindo a troca ágil de reservas bancárias e a liquidez do sistema. A taxa cobrada pelos CDIs passou a ser utilizada como a taxa de referência para aplicações financeiras bem como para operações de crédito do sistema financeiro, pois o representa custo pago pelos bancos quando tomam dinheiro emprestado ou o custo pago pelo empréstimo tomado de outros bancos.

Em adição, não há vedação, na linha da jurisprudência, de cumulação de multa com juros de mora, a menos que também haja a aplicação de comissão de permanência, o que, porém, a par da inexistência de própria alegação e de discriminação do débito na inicial (como já dito acima), não resta demonstrado ter ocorrido no caso em tela.

No mais, não obstante os autores avertam ter havido previsões abusivas, assim o fazem por meio de alegações genéricas, sem apontarem, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam.

Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não ficam os autores desonerados de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima exposto, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário." (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)

(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.)

(...) APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - CONTRATO REGIDO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO COMPROVAÇÃO - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - DESPROVIMENTO. I - Insurge-se a parte Autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam a revisão de cláusulas contratuais de mútuo hipotecário, já que a CEF vem aumentando abusivamente as parcelas do financiamento, contratado pelo sistema SACRE, além do critério da prévia amortização do saldo devedor ao pagamento das prestações; II - O Sistema SACRE permite apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais sendo pagos mensalmente, não acarretam a existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois estes não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros; III - É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo celebrados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Acerca da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, o Colendo STJ editou a Súmula 297 do STJ segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante; V - O Colendo STJ editou a Súmula 295, cujo enunciado dispõe que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada". A propósito, segundo orientação firmada no egrégio TRF da 4ª Região, a eventual substituição dos índices de atualização do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial ao mutuário; VI - A orientação jurisprudencial do Colendo STJ é no sentido de que "o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (Resp. 427.329/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 9/6/03); VII - Segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porque não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem o do devido processo legal, bem como prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, e não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (STF, RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98); VIII - Embora compatível o DL 70/66 com a Constituição Federal de 1988, a observância do cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário deve ser observada, o que decorrerá na validade (ou não) dos atos executivos praticados, que decorreram na expropriação forçada do imóvel; IX - Recurso desprovido. (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/08/2011 - Página: 186/187.)

(...IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante (...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/08/2011 - Página: 186/187.)

(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 20078000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 06/09/2010 - Página: 130.)

Além disso, *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pelo Embargante acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "*nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*".

Nesse passo, diante do acima exposto, deflui-se que, não obstante já tenha assentado o C. STJ que: "(...) O reconhecimento da abusividade, nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, descaracteriza a mora ... (...)" (STJ, AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJE 16/08/2016), tal não ocorre no caso em apreço.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002160-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CELIO RIBEIRO MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

AMERICANA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001675-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE GILMAR GOBBO, FRANCISCO GONCALVES ILARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Valor atualizado da dívida: **RS 835.178,97** para 11/2020.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

Cientifique-se a parte executada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença.

AMERICANA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001927-48.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: TEXTIL P.B.S. LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128, ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

EXECUTADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Concedo à exequente mais quinze dias para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002394-97.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALMIR DONIZETE MERINO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932, SANDRA APARECIDA GARAVELO DE FREITAS - SP359981, MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando os esclarecimentos da parte autora, cite-se a CEF, para resposta no prazo legal.

Junto à resposta, deve a CEF acostar cópia do contrato que ensejou a dívida questionada pelo autor.

Após, à réplica.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Americana

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000187-62.2019.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ROSALVA NOGUEIRA BRAGA MAURICIO

DESPACHO

ID 43783026 - Não há mais restrição RENAJUD do veículo no presente feito e sim nos autos 50005808020204036124, conforme documentos ID 44046801 e 44046803.

Id 42911278 - A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Valor atualizado da dívida R\$ 6.157,78 para DEZEMBRO/2020.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

A parte executada fica cientificada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença.

Converta-se a classe processual para a fase procedimental pertinente.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001844-05.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071, ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do conteúdo do despacho, conforme segue:

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, no tema 987 (REsp 1694261/SP e outros), afetou para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos a possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos.

Sendo assim, aguarde-se, em arquivado sobrestado, o julgamento referente ao tema 987 pela instância superior.

AMERICANA, 13 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000609-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CESAR AUGUSTO DELLA PIAZZA

Advogado do(a) REU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

DESPACHO

Antes de apreciar os embargos oferecidos, intime-se a CEF para melhor esclarecer a natureza e os créditos advindos do contrato nº: 0960195000216923, mencionado na inicial, em 05 (cinco) dias.
Após, vista ao réu, para manifestação, em 05 (cinco) dias; em seguida, tomem conclusos.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA
1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-46.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: A. V. S. B.

Advogado do(a) AUTOR: RENAN ARIEL DA SILVA - SP375381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (29.979.036/0001-40)

DECISÃO

Trata-se de ação por A. V. S. B., neste ato representada por sua genitora, a DÉBORA CRISTIANE SILVA DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento ao cárcere de seu genitor.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Resumidamente, afirma a parte autora que o objeto da presente ação com pedido de antecipação de tutela refere-se à concessão de benefício previdenciário de Auxílio Reclusão requerido em 15/02/2017, após o recolhimento de seu genitor ao cárcere em 29/06/2016.

O perigo da demora consiste no caráter alimentar do benefício requerido. Por se tratar a parte autora de menor nascida em 20/03/2016, a fonte de renda primária decorre da manutenção de seus pais. Se assim não o for, dependerá da ajuda de terceiros que se solidarizem em alimentá-la voluntariamente.

Embora não tenha sido juntado nenhum documento comprobatório, a alegação de desemprego da mãe da autora pode ser considerada verossímil, tendo em vista a situação de desemprego no país agravada em decorrência da pandemia da Covid-19.

A probabilidade do direito também resta configurada.

Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado ou ausência de renda.

Destaco que o requisito da carência não se aplica ao presente caso, haja vista que passou a ser prevista apenas com a edição da medida provisória 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, posterior, portanto, à época do recolhimento à prisão.

O genitor da autora foi recolhido à prisão em 29/06/2016 (ID 43725748). A autora é filha do encarcerado, conforme comprova com seus documentos pessoais. Portanto, sua condição de dependência econômica é presumida (art. 16, inciso I, §4º, da Lei nº 8.213/91). O preso contribui na qualidade de segurado empregado até 08/06/2016 (ver cópias da CTPS e do extrato do CNIS), mantendo a qualidade de segurado até a data do encarceramento. Por fim, a renda mensal do segurado na data do recolhimento não extrapolava o limite estabelecido pela Portaria MTPS/MF Nº 1 DE 08.01.2016 (ID 43725807, fl. 16).

O artigo 5º do normativo dispõe que “O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2016, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a **RS 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos)**, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas”.

É relevante destacar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de Recurso Especial repetitivo, que o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. In verbis:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: “definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)”. FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”.

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”.

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. **Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.**

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

No caso dos autos o genitor da autora rescindiu o contrato de trabalho em 08/06/2016 e foi recolhido ao cárcere em 28/06/2016 (portanto, à época da prisão, não tinha renda).

Isto posto, **DEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada em sede de liminar.

Determino a implantação do benefício de auxílio-reclusão à parte autora. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão atualizada do histórico carcerário de seu genitor, comprovando a manutenção da prisão até a presente data, sob pena de revogação da antecipação da tutela ora deferida.**

O INSS somente deverá ser intimado a cumprir a antecipação de tutela após a apresentação da certidão carcerária atualizada.

Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intime-se o Ministério Público Federal para que, o prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse em acompanhar a lide.

Com a vinda da contestação, havendo alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, esta deverá ser intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova (art. 350, CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos com prioridade para fixação dos pontos controvertidos e verificação da eventual necessidade de atos instrutórios.

Cumpra-se, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-06.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA FACHINI DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENA CHRISTINA SILVA DE MATOS - SP347057

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial.

A executada manifestou-se nos autos (ID 42256462), informando o pagamento, bem como requerendo a extinção da execução.

Intimada, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento na satisfação da obrigação (ID 42954430).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que foram pagos administrativamente, consoante informou a exequente (ID 42954430).

Custas na forma da lei, observando que as custas iniciais já foram ressarcidas pela parte executada, consoante informou a exequente ((ID 42954430).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, **servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 11 de dezembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000377-31.2019.4.03.6132

IMPETRANTE: ANTONIO VALVERDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA CAROLINE VASQUE - SP416604, CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272, FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AVARÉ

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

ANTONIO VALVERDE impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato coator atribuído ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AVARÉ/SP, vinculado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Narrou o impetrante, em síntese, que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/70.698.919-8) e que, por sentença com trânsito em julgado proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré nos autos do processo nº 595/1995, ainda em fevereiro/1991, foi determinada a vinculação da quantidade de salários mínimos.

Salientou, contudo, que o INSS revisou a renda mensal do benefício previdenciário que estava acima do teto do RGPS, o que acarretou a redução significativa da renda. Além disso, a autarquia federal passou a realizar descontos em seu salário, com a cobrança de valores pagos indevidamente.

No mérito, sustentou a violação à coisa julgada e a decadência do direito do INSS à revisão do benefício. Requeveu medida liminar e, por fim, pugnou pela concessão de segurança para restabelecer o valor do benefício determinado em sentença judicial no valor de R\$7.987,48.

A medida liminar foi parcialmente deferida apenas para que a autoridade coatora se abstivesse de cobrar do impetrante os valores pagos a maior antes do implemento da revisão administrativa (ID 19039009).

Sobreveio aditamento à petição inicial (ID 19173480), em que o impetrante incluiu pedido de devolução dos valores indevidamente descontados.

A autoridade coatora prestou informações (ID 19595832).

O órgão de representação judicial do INSS (Procuradoria-Geral Federal - PGF) apresentou manifestação escrita (ID 19701273).

O MPF não interveio (ID 2056443).

Na decisão de ID 22633601, foi determinado o sobrestamento do feito até a solução da controvérsia pelo C. STJ no REsp 1.381.734/RN (Tema 979).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento (ID 23489223), a decisão hostilizada foi mantida por seus próprios fundamentos.

O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento para afastar o sobrestamento do feito principal (ID 43507863).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há questões preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem reconhecidas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Resolvo o mérito.

Em primeiro lugar, o impetrante insurge-se contra a revisão da renda mensal realizada pelo INSS, que desvinculou a renda do seu benefício previdenciário do salário mínimo.

Sem razão nesse ponto, contudo.

Não há qualquer ilegalidade na revisão levada a cabo.

Como admitido pelo impetrante, o seu benefício previdenciário continuava vinculado ao salário mínimo até recentemente, em confronto ao que determina a norma prevista no art. 58 do ADCT.

A equivalência salarial foi a vinculação de benefícios previdenciários ao salário mínimo e existiu apenas na vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição”.

Inferre-se da disposição transitória que os efeitos da equivalência salarial se circunscreveram ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991, quando sobreveio a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decreto nº 357/1991), estipulando critérios próprios para reajustes de benefícios. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Já no período que vai da promulgação da Carta Magna até o sétimo mês após a sua vigência, a revisão em causa vinculada ao salário mínimo viola o disposto no art. 58 do ADCT, porque, se este só determinou esse critério de revisão a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, a partir desta até esse sétimo mês tal critério não é admitido por ele. Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/1991, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do art. 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do art. 201 da Constituição e no art. 58 do ADCT. [RE 317.508, rel. min. Moreira Alves, j. 1º-4-2003, 1ª T, DJ de 2-5-2003.] = AI 779.912 AgR rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011”.

Logo, a partir da implantação do plano de custeio e benefícios, não mais passou a se admitir mais a equivalência salarial, sob pena de viltério à disposição transitória estampada no art. 58 do ADCT. Nesse compasso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O acórdão recorrido, ao aplicar o art. 58 do ADCT aos benefícios em causa que são anteriores à promulgação da Carta Magna, não limitou o termo final de sua incidência à data de implantação dos planos de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, a partir de cujas vigências a correção dos benefícios com base no salário mínimo ofende o disposto no citado art. 58. [RE 361.633, rel. min. Moreira Alves, j. 25-3-2003, 1ª T, DJ de 11-4-2003.]”.

Nesse panorama é que o INSS procedeu à revisão da renda mensal para adaptá-la ao teto do RGPS e possibilitar sua desvinculação da equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT, que perdurou apenas no período de 04/1989 a 12/1991, tendo em vista o advento da Lei nº 8.213/91, que estipulou critérios próprios para reajustes de benefícios.

A questão subjacente consiste, assim, em definir se a sentença prolatada naqueles autos, acobertada pela coisa julgada, se presta a assegurar o direito subjetivo à equivalência salarial (vinculação da renda mensal ao salário mínimo) por toda a vida e a suprimir a prerrogativa do INSS de proceder à sua revisão para adequar a prestação previdenciária à legislação de regência.

E, com a devida vênia, entendo que não é esse o caso.

A sentença judicial definitiva que formou coisa julgada material, juntada no ID 18923405, prolatada ainda na vigência do art. 58 do ADCT e antes do advento da Lei nº 8.213/91, não assegurou, em definitivo, a vinculação dos benefícios previdenciários ao salário mínimo “ad eternum”, como se pretende fazer crer. Ao revés, apenas fez incidir, circunstancialmente, a disposição transitória que estava em vigor ao tempo da prolação da sentença e regulava o valor do benefício naquela data, mas cuja eficácia perduraria apenas até a regulamentação do plano de custeio e benefícios.

Por isso, com razão o INSS ao revisar o benefício indevidamente sujeito à equivalência salarial, como o escopo de adequá-lo às regras constantes dos planos de custeio dos benefícios.

Incogitável, ainda, a aplicação da decadência ao caso em apreço.

É indiscutível que o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 prevê que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contado da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Nessa linha, o C. Superior Tribunal de Justiça também definiu, em recursos repetitivos, que é de 10 (dez) anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.784/99, a contar da data da publicação da lei.

Contudo, o dispositivo legal não se revela aplicável ao caso dos autos, pois não se está a tratar de renda mensal inicial (RMI), elemento integrante do ato de concessão, mas sim do teto do regime geral da previdência social, que é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios.

Como já definido pelo E. STF, a aplicação do artigo 58 do ADCT não importa em revisão de ato de concessão, mas sim em critério de reajustamento para manutenção do valor real do benefício, a afastar a incidência do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91 em favor dos segurados.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal concluiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata de normas constitucionais que preveem novos tetos previdenciários aos benefícios limitados a teto do regime: *TEMA 76 – RE 564354 – “Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”*.

Nada mais lógico, portanto, que, por simetria, o raciocínio em questão seja aplicado também em favor da Previdência Social, tanto para afastar a incidência do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, quanto para possibilitar a limitação de benefícios previdenciários ao teto do regime, diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da retroatividade das normas constitucionais.

Além disso, o benefício previdenciário do impetrante se encontrava não em situação de mera ilegalidade, mas sim de **inconstitucionalidade qualificada**.

A renda mensal do benefício do impetrante ultrapassava, há muito, o teto previdenciário aplicável aos benefícios do RGPS, que veio a ganhar normatização específica no seio da Constituição da República com as previsões no art. 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03.

Por fim, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal afastam, sistematicamente, a incidência da decadência prevista na Lei do Processo Administrativo Federal para anulação de atos administrativos que contrariam frontalmente a Constituição Federal, como a outorga de serventia extrajudicial sem concurso público.

No julgamento paradigmático do E. STF (*MS 26860, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-184 DIVULG 22-09-2014*), decidiu-se que a situação de flagrante inconstitucionalidade não pode tutelada em razão do decurso do tempo, pois a inconstitucionalidade *prima facie* impede que se consolide o ato administrativo acoinado de grave vício em função de decadência.

Inclusive, faço constar trecho da ementa do referido julgamento paradigmático de interesse nestes autos: “a redução da eficácia normativa do texto constitucional, insita na aplicação do diploma legal, e a consequente superação do vício pelo decurso do prazo decadencial, (...) traduz-se na perpetuação de ato manifestamente inconstitucional, mercê de sinalizar a possibilidade juridicamente impensável de normas infraconstitucionais normatizarem mandamentos constitucionais autônomos, autoaplicáveis”.

A despeito de se referir a relação constitucional-administrativa, o raciocínio pretoriano pode ser transportado para a esfera do Direito Previdenciário.

E nem poderia ser diferente, porquanto a Lei nº 8.213/91 é substancialmente mais condescendente com a omissão da entidade de Previdência Social - ao prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos para anulação de atos - do que a Lei nº 9.784/1999 o é em relação à omissão da Administração Pública Federal como um todo.

O derradeiro diploma legal citado, ao dispor sobre a decadência geral, assinala o prazo de 5 (cinco) anos para a Administração Pública Federal anular seus atos (art. 54). Logo, não faria qualquer sentido não aplicar o entendimento pretoriano em favor do INSS.

Por essas razões, reputo que a atividade administrativa de revisão de benefícios previdenciários para cessar a equivalência salarial e ajustar a renda mensal ao teto previdenciário, nos termos que dispõe a Constituição da República, não se sujeita aos efeitos da decadência legal.

Esse o quadro, a segurança pleiteada para o restabelecimento do valor do benefício previdenciário antes da revisão da renda deve ser denegada.

Em segundo lugar, o impetrante pretende, ainda, a declaração de inexistência do débito para com o INSS em razão da revisão, bem como a restituição dos valores descontados.

E, nesse ponto, parcial razão assiste ao impetrante.

Os valores pagos com a vinculação da renda mensal do benefício ao salário-mínimo referiam-se a aposentadoria por tempo de contribuição, prestação previdenciária substitutiva da renda do segurado, de caráter alimentar. A irrepetibilidade é nota significativa dos benefícios dessa espécie.

Como consequência, é pacífico, inclusive na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (MS 26085, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; RE 587371, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno; RE 638115, RE 638115, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno).

Não há qualquer elemento indicativo de má-fé ou dolo do segurado, que percebeu por anos a fio benefício previdenciário com renda mensal submetida ao crivo do Poder Judiciário, não readequada pelo INSS aos critérios legais por razões alheias à sua vontade, após alcançar o tempo de contribuição.

Além do mais, se não houve o ajustamento da renda mensal do benefício do autor aos critérios previstos na Lei nº 8.213/91, com a manutenção indevida da equivalência salarial mesmo após o período previsto para sua incidência transitória (art. 58 do ADCT) anteriormente, isso há de ser atribuído à inescusável ineficiência da Previdência Social na gestão e no controle dos benefícios previdenciários, o que não pode ser relevado.

É, portanto, o INSS que deve suportar as consequências de sua inação, sob pena de se premiar o Poder Público por sua ineficiência. Daí ser legítimo o reconhecimento da irrepetibilidade dos valores pagos pelo INSS antes da revisão da renda mensal, ante a natureza alimentar do benefício e a boa-fé do segurado. Nessa lógica, o INSS não está autorizado a realizar descontos no benefício do autor para satisfazer o seu crédito, que ora se declara inexistente.

Todavia, os eventuais valores já descontados pelo INSS do benefício do autor, em virtude da autoexecutoriedade, devem ser cobrados na via própria, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (enunciado de súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal).

Logo, a segurança deve ser concedida apenas para declarar a irrepitibilidade dos valores pagos antes de efetivada a revisão da renda mensal para desvinculação do salário mínimo e a inexigibilidade do crédito daí resultante.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Do exposto, **resolvo o mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** apenas para reconhecer a irrepitibilidade dos valores pagos antes de efetivada a revisão administrativa da renda do benefício NB 42/070.698.919-8, devendo a autoridade coatora, vinculada ao INSS, abster-se de exigir o crédito daí derivado por qualquer meio, confirmando-se, assim, a medida liminar anteriormente deferida.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios nesta via.

Diante da concessão, ainda que parcial, da segurança, submeto a presente sentença a remessa necessária. Oportunamente, independentemente da interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000695-86.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO LUIZ SALVADOR - PR59639

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança individual com pedido de tutela de urgência impetrado pela pessoa física VANESSA APARECIDA DA SILVA contra ato coator imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Registro/SP, visando a obter ordem que determine a análise de seu pedido administrativo (protocolo n. 1119241799).

A impetrante narra que formulou requerimento junto ao INSS em data de 12.02.2020 visando à concessão de benefício previdenciário. Contudo, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão. Sustenta que possui direito líquido e certo de ver seu pedido administrativo analisado em tempo hábil.

Em sede de tutela antecipada, pretende que seja determinado à autoridade coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

É sabido que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o impetrante insurge-se contra omissão da autoridade coatora em analisar seu requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário. Em relação ao pedido antecipatório, infere-se que não ficou comprovada a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela.

Não vislumbro o perigo da demora em aguardar a realização do contraditório, com a vinda das devidas informações. Momento quando se trata de mandamus, ação cuja celeridade se sobressai em relação às demais. Mais, por sua natureza, não há possibilidade de que o ato impugnado resulte em ineficácia da medida.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se o Impetrado para cumprimento e para prestar as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.

Após a vinda das informações, da intimação do representante judicial do INSS e da vinda do parecer do MPF, tomemos autos conclusos para sentença.

Registro/SP, data da juntada aos autos eletrônicos.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000699-26.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: NATANIEL LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA FERREIRA - SP360437

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por NATANIEL LIMA FERREIRA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a restituição da quantia de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando o valor financeiro atribuído à causa - R\$ 11.045,00 (onze mil e quarenta e cinco reais), de rigor o reconhecimento da **incompetência desta Vara Federal, e a competência absoluta do JEF/Registro/SP.**

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Verificando-se valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fixa-se a competência no Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.

2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.

3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 – 13.11.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.

2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 – 24.02.2010).

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

Anoto, ainda, que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/91.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 18 de dezembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003976-05.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DA SILVA DURAES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 42760144 (parte final):

“(…) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.”

BARUERI, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003668-66.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 968/1527

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 40891161 (parte final):

“(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.”

BARUERI, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004103-40.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIANO SILVA DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 43171184 (parte final):

“(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.”

BARUERI, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003605-41.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAIMUNDO BRANDAO PINTO

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 42466687 (parte final):

“(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.”

BARUERI, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004304-32.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BRT CARD SERVICOS FINANCEIROS LTDA

Advogados do(a)AUTOR: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Brt Card Serviços Financeiros Ltda., qualificada na inicial, em face da União.

Em sede de tutela de urgência, requer:

(...) seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V do CTN, dos débitos tratados nesta ação (CDAs nº 80.2.19.082656-50, 80.2.19.082658-12, 80.6.19.138661-86, 80.6.19.138662-67 e 80.2.19.082659-01 e PTA nº 11080.741960/2019-15), e, conseqüentemente, impeça que a Ré:

- 1) pratique quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos débitos, inclusive a inscrição em Dívida Ativa, o protesto, a averbação pré-executória e o ajuizamento de execução fiscal;
- 2) inclua o nome da Autora no CADIN por conta dos referidos débitos, assim como que se abstenha de considerá-los como óbices à renovação de certidão positiva com efeitos de negativa (arts. 205 e 206 do CTN) em favor da Autora. (...).

Em provimento final, requer:

(...) sejam julgados procedentes os pedidos contidos na presente ação, para cancelar em definitivo os débitos consubstanciados nas CDAs nº 80.2.19.082656-50, 80.2.19.082658-12, 80.6.19.138661-86, 80.6.19.138662-67 e 80.2.19.082659-01 e no PTA nº 11080.741960/2019-15. (...).

Narra, em síntese, que:

(...) Trata-se de ação anulatória das Inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.19.082656-50, 80.2.19.082658-12, 80.6.19.138661-86, 80.6.19.138662-67 e 80.2.19.082659-01 (extratos das CDAs em anexo – doc. nº 02).

Em 15.10.2014 e 28.01.2015, a Autora transmitiu declarações de compensação (PER/DCOMP) à Receita Federal do Brasil (RFB), na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, por meio das quais utilizou créditos de pagamento indevido ou a maior de tributo para quitar débitos próprios, conforme quadro abaixo: (...).

(...) Por questão de praticidade, a RFB reuniu a análise desses quatro PER/DCOMPs em dois processos tributários administrativos (PTA) de análise de crédito, em cujos autos proferiu ato administrativo (“despacho decisório”) indeferindo as compensações – isto é, não homologando os PER/DCOMPs previamente apresentados pela Autora: (...).

(...) Como as compensações restaram não homologadas, a RFB gerou PTAs de débito para cada um dos PER/DCOMPs previamente apresentados: (...).

(...) Encerrada a esfera administrativa, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa e estão prestes a serem cobrados na esfera judicial.

Além disso, a Autora também recebeu notificação no PTA nº 11080.741960/2019-15 (doc. nº 05), para a cobrança da multa isolada prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996 em razão da não homologação da compensação tratada no PTA nº 13896-901.370/2018-16 (crédito), ao qual se vinculamos PTAs nº 13896-901.675/2018-10 e 13896-902.012/2018-12 (ambos de débito). (...).

(...) Ocorre que a cobrança é indevida, pois:

- 1) O indeferimento das compensações decorreu de erro de preenchimento das declarações fiscais da Autora, que deixaram de indicar algumas parcelas de IRRF na apuração do imposto do período;
- 2) Contudo, o mero erro no preenchimento de declarações fiscais não acarreta a perda ao direito ao crédito, especialmente quando o contribuinte consegue demonstrar por outros meios a existência do indébito;
- 3) Por fim, a multa isolada de 50% sobre o valor do débito compensado (art. 74, § 17, da Lei 9.430/96) é inconstitucional, por desproporcional, irrazoável e confiscatória, mormente por ser aplicada em concomitância com a multa moratória de 20% sobre o mesmo débito. (...).

Documentos foram juntados aos autos.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

1 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende a parte autora, em sede de tutela:

(...) seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V do CTN, dos débitos tratados nesta ação (CDAs nº 80.2.19.082656-50, 80.2.19.082658-12, 80.6.19.138661-86, 80.6.19.138662-67 e 80.2.19.082659-01 e PTA nº 11080.741960/2019-15), e, conseqüentemente, impeça que a Ré:

- 1) pratique quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos débitos, inclusive a inscrição em Dívida Ativa, o protesto, a averbação pré-executória e o ajuizamento de execução fiscal;
- 2) inclua o nome da Autora no CADIN por conta dos referidos débitos, assim como que se abstenha de considerá-los como óbices à renovação de certidão positiva com efeitos de negativa (arts. 205 e 206 do CTN) em favor da Autora. (...).

Em suma, a demandante fundamenta a pretensão no fato de que a cobrança é indevida, pois:

- (...) 1) O indeferimento das compensações decorreu de erro de preenchimento das declarações fiscais da Autora, que deixaram de indicar algumas parcelas de IRRF na apuração do imposto do período;
- 2) Contudo, o mero erro no preenchimento de declarações fiscais não acarreta a perda ao direito ao crédito, especialmente quando o contribuinte consegue demonstrar por outros meios a existência do indébito;
- 3) Por fim, a multa isolada de 50% sobre o valor do débito compensado (art. 74, § 17, da Lei 9.430/96) é inconstitucional, por desproporcional, irrazoável e confiscatória, normemente por ser aplicada em concomitância com a multa moratória de 20% sobre o mesmo débito. (...).

Com relação aos débitos já inscritos em dívida ativa, bem se vê que a parte autora está a postular autorização judicial para que ocorra uma imediata compensação de créditos tributários que ela (parte autora) entende possuir, ainda que tal compensação já lhe tenha sido negada administrativamente.

Contudo, o artigo 170-A do CTN veda a concessão de tutela de urgência que tenha por objeto a compensação de crédito tributário. Nesse aspecto, portanto, a pretensão de tutela é *contra legem*.

Demais, neste momento de cognição sumária não é possível antecipar conclusão minimamente segura sobre a irregularidade das inscrições em dívida ativa adversadas. Os documentos colacionados aos autos não possuem o condão de inverter, *nesta quadra*, a presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos exarados. Mostra-se imprescindível, pois, a fase processual instrutória, pois que nela se sindicará a existência ou não de crédito em favor da parte autora a fazer frente aos débitos lançados e inscritos em seu desfavor.

Ainda, tem-se que a pretensão da parte autora, de suspensão da exigibilidade de crédito tributário já inscrito em dívida ativa, seria ainda possível se houvesse na hipótese o depósito em dinheiro do montante integral e atualizado do débito, o que não ocorreu. Sobre o tema, trago à baila julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cujos termos adoto por analogia também como razões de decidir, *verbis*:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO MATERIALIZADO NA CDA RELATIVO A DÉBITO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. O intento último do autor/gravante é a anulação do crédito tributário regular e definitivamente constituído, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de sua exigibilidade. Não é caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porque incide a *lex specialis* do art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que determina que tal efeito depende do depósito integral do quantum da exação questionada. O pedido do agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois também o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito.

(AI 5024764-76.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/04/2020.)

Noutro ponto, quanto à incidência da multa isolada prevista pelo artigo 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/1996, aplicada pela não homologação da compensação, também não é possível neste momento antecipar conclusão segura acerca da ilegitimidade da exação. Não é possível concluir com segurança neste instante processual pela *boa-fé* da parte autora ao formular o pedido de compensação, cuja homologação acabou por não se efetivar. Faz-se necessário, pois, o contraditório mínimo. Ao menos por ora deve prevalecer a legalidade e a legitimidade da cobrança. Reservo-me a mais profundamente analisar a questão no momento processual próprio de seu conhecimento exauriente.

Calha registrar que a parte autora titulariza direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do montante total e atualizado dos débitos, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso de agravo, caso assim interesse à parte autora. Ainda, advirto-a de que a oposição de embargos de declaração não está legalmente franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

2 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Não servirá a tal fim o mero protesto genérico por provas em direito admitidas. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa oportunidade, também sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Não servirá a tal fim o mero protesto genérico por provas em direito admitidas. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto. As provas documentais remanescentes deverão ser juntadas já nessa oportunidade, também sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento justificado de provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido justificadamente pelas partes, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004091-26.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WATERS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, LAIZ PEREZ IORI - SP279131

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito comum instaurado por ação de Waters Technologies do Brasil Ltda., estabelecimento matriz, qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional). Formula requerimento de concessão de tutela provisória de urgência suspensiva da exigibilidade da taxa de utilização do Siscomex, nos valores majorados pela Portaria MF nº 257/2011.

Advoga que a majoração da taxa de utilização do Siscomex por meio de Portaria do Ministro da Fazenda fere o princípio da legalidade. Defende ainda a ausência de critérios mínimos e máximos para a delegação tributária e de motivação para a majoração da taxa em valores muito superiores aos índices de inflação do período.

Coma inicial foi juntada documentação.

Despacho proferido sob o id 41975483.

Emenda da inicial, id 42916951.

Despacho proferido sob o id 43036336. A petição de emenda foi recebida. Determinou-se, em chamamento do feito à ordem, que a parte autora emendasse a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando o polo ativo do feito com a inclusão e qualificação de suas filiais.

Emenda da inicial, id 43646714. A parte autora informou que *"relativamente ao período preterido de 5 (cinco) anos, somente deteve uma filial inscrita sob o CNPJ nº 00.158.141/0002-18, situada à Avenida Luis Carlos Prestes, 180, sala 366, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22775-055"*. Relatou que referida filial foi baixada, mas que tal fato não *"desconstitui o direito ao crédito do qual a Impetrante e sua filial faz jus com relação ao período prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste feito"*.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

Decido.

1 Perda da capacidade processual da pessoa jurídica extinta

Consoante relatado, a impetrante, em emenda à inicial, informou ao Juízo que possuía filial no Rio de Janeiro. Sustenta que o fato de a filial já ter sido baixada não *"desconstitui o direito ao crédito do qual a Impetrante e sua filial faz jus com relação ao período prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste feito"*.

A pretensão não merece prosperar.

A extinção da pessoa jurídica acarreta a perda da capacidade processual, razão pela qual o antigo estabelecimento filial da impetrante, CNPJ 00.158.141/0002-18 já baixado, nos termos do documento id 43646728, não pode figurar no polo ativo da lide. **Indefiro**, pois, a pretensão de extensão de eventual direito à referida filial. Os efeitos do provimento jurisdicional atingem os requerentes e os requeridos do processo, sendo imprescindível, portanto, que a filial figure no polo ativo da demanda judicial. No presente caso, a antiga filial da impetrante, conforme observado, não possui capacidade processual para figurar no polo ativo da lide. Os efeitos do provimento jurisdicional só atingirão, portanto, o estabelecimento matriz cadastrado no sistema processual.

2 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A questão referente ao reajuste da taxa de utilização do Siscomex, efetivado por meio da Portaria MF nº 257/2011, já foi julgada pelo STF de forma desfavorável à Fazenda Nacional (RE 959.274/SC, 1.095.001/SC, 1.149.599/SC, 1.155.912/PR, 1.169.123/RS, 1.155.381/SC, 1.167.609/SC, 838.284/SC e ARE 1.115.340/SP), estando prevista na lista de temas que não mais serão objeto de contestação/recurso pela PGFN.

De fato, assim fixou a Suprema Corte por ocasião do julgamento do RE nº 1.149.599/SC:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE. ILEGALIDADE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E DESTA COLEGIADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. INPC. 1. 'TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE - ILEGALIDADE. (...) 2. É excessivo, por ilegal, o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa do correspondente excesso. 3. A taxa SISCOMEX é devida pelos seus valores originários (Lei nº 9.716/98), acrescidos da variação de preços pelo INPC, a seu tempo, até o percentual máximo (131,60%) verificado entre janeiro de 1999 e abril de 2011.' (TRF4 5000309-50.2016.404.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017). 2. Para correção do valor da taxa deve-se utilizar índice que represente a variação da inflação, e não índice com objetivo de remuneração da mora, como a Selic. 3. 'TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE. ILEGALIDADE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E DESTA COLEGIADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. INPC. 1. 'TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE - ILEGALIDADE. (...) 2. É excessivo, por ilegal, o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa do correspondente excesso. 3. A taxa SISCOMEX é devida pelos seus valores originários (Lei nº 9.716/98), acrescidos da variação de preços pelo INPC, a seu tempo, até o percentual máximo (131,60%) verificado entre janeiro de 1999 e abril de 2011.' (TRF4 5000309-50.2016.404.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017). 2. Este Colegiado também já decidiu nesse sentido: Recursos Cíveis ns. 5000324-58.2017.4.04.7210/SC e 5006330-96.2017.4.04.7205, relator Juiz Federal Gilson Jacobsen. 3. Para correção do valor da taxa deve-se utilizar índice que represente a variação da inflação, e não índice com objetivo de remuneração da mora, como a Selic. 4. Negado provimento ao recurso inominado.' (5003316-95.2017.4.04.7208, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relator ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, julgado em 26/02/2018). 4. Negado provimento ao recurso inominado da União. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I e 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da Base de Cálculo da taxa SISCOMEX por meio de ato infralegal. A pretensão recursal não merece prosperar. Quanto ao mérito, verifica-se que o acórdão recorrido consignou: “Tributo. Taxa. Valor. Reajuste acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Ato infra legal. Ilegalidade Ao dispor sobre o princípio da legalidade tributária, a CF/88 assim disciplinou a instituição e majoração de tributos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; O Código Tributário Nacional não destoa: Art.9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65; Nada obstante, tem-se reconhecido que a mera correção monetária de valor de tributo não configura majoração, nem ofende ao princípio da legalidade tributária. Quanto a isso, a Lei n. 9.716/98, ao dispor sob o valor da exação, assim disciplinou a possibilidade de reajuste: Art. 3º. (...) § 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; (...) § 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Implementando o permissivo legal, a Portaria MF n. 257/11 reajustou o valor da taxa, por declaração, para R\$ 185,00, um aumento de 516% e por adição, para R\$ 29,50, representando elevação de 195% Ocorre que o reajuste operado suplanta em muito a variação de preços apurada pelo INPC, que no acumulado de janeiro/99 a abril/11, somou 131,60%. Com isso, a alteração do valor deixa de limitar-se a mero reajuste, caracterizando verdadeiro aumento de tributos sem previsão legal, ao arripio do princípio da legalidade tributária. Não se trata, portanto, de invalidez da previsão legal de reajuste dos valores, mas sim de desobediência ao próprio preceptivo do art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, pois se admitiu apenas o reajuste, e não o aumento de tributo. (...) Com isso, percebe-se que, também não confere suporte à majoração, o disposto no art. 237 da CF/88, pois o preceptivo limita-se a disciplinar como essenciais às atividades de fiscalização e controle do comércio exterior. Isso porque o comando constitucional não se sobrepõe à reserva da legalidade (art. 150, I, CF/88), princípio também com sede constitucional. (...) Nessa trilha, não se trata de impedir a atualização do tributo pela variação da inflação, mas sim de vetar a 'correção' aquém desse indicador, sem lei, hipótese ensejadora de verdadeiro aumento de tributo.” O entendimento do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por ato normativo infralegal. Confira-se os seguintes precedentes: “Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.” (RE 959.274-AgR, Relator p/o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso) “Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidez da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (RE 1.095.001-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma) Diante do exposto, combase no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. (STF, RE 1149599, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 13/08/2018 PUBLIC 14/08/2018).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que se deve aderir integralmente, conclui-se que a taxa de utilização do Siscomex deve ser recolhida sem a majoração implementada por meio da Portaria MF nº 257/2011.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defto a liminar**: Declaro o direito de a parte autora (apenas estabelecimento matriz) recolher a taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex – **sem** a majoração do valor pela Portaria MF nº 257/2011, razão pela qual determino à ré abstenha-se de exigir da parte autora (estabelecimento matriz) o recolhimento da referida taxa com o aumento previsto pela Portaria MF nº 257/2011, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

3 Providências em prosseguimento

Cite-se e intime-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000878-17.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALAN SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

REU: TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802

Advogado do(a) REU: EDUARDO CANCISSU TRINDADE - SP162445

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de pedido aforado por Alan Silva Martins em face de Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico Ltda. – SPE, BLM Empreendimentos e Participações Ltda. e Caixa Econômica Federal (Cef). Pretende:

- (i) Os benefícios da Justiça Gratuita;
- (ii) tutela antecipada para isentar o requerente da obrigação de pagar condomínio, transferindo esta responsabilidade para a requerida, até a efetiva entrega do imóvel, após realizados todos os reparos pendentes e necessários;
- (iii) Seja indenizado os valores referentes às taxas condominiais aplicando-se a devolução em dobro;
- (iv) Seja condenada a requerida em multa por descumprimento de contrato não inferior a 10% sobre o valor do contrato;
- (v) Tutela Antecipada para obrigar a entrega do imóvel conforme informado demonstrado na maquete no momento da venda, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00;
- (vi) Sejam réis condenadas a restituir os valores corrigidos referentes às taxas de pagamentos de serviços autônomos discriminados nesta peça em dobro;
- (vii) Sejam ainda, condenadas a restituir as supostas taxas de evolução de obra devidamente corrigidas com juros e correção monetária, aplicando-se a devolução em dobro;
- (viii) Condenar as empresas requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, de modo a refletir o caráter pedagógico e punitivo da condenação, sob pena de ser mais vantajoso para as requeridas continuar com a prática das condutas do que se adequar à Lei.
- (ix) Que todos os valores citados sejam corrigidos com juros de 1% ao mês;
- (x) Por fim, requerer sejam condenadas a pagarem honorários de sucumbência, fixando em 20% sobre o valor da condenação. (id. 1563510).

Narra, em síntese, que:

(...) em 11 de outubro de 2014, foi celebrado contrato de compra e venda pelo requerente para com a requerida, referente a um apartamento com área útil de 52,39 m², 13º andar, unidade 137, bloco B, Edifício Borba Gato, com 1 vaga de garagem coberta, na estrada Ecoturística do Surú, nº 1022, Jardim Professor Benoá, Município de Santana do Parnaíba/SP, pelo valor ajustado de R\$ 199.680,00 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta reais), a serem pagos conforme contrato/documento anexado.

A obra deveria ter sido terminada em dezembro de 2015, com a consequente entrega das chaves, pronto para morar. Entretanto, até a presente data ainda não se encontra nestas condições. Este ponto será detalhadamente explicado e justificado no decorrer da peça.

Conforme se verifica dos documentos juntados a inicial, as chaves do apartamento somente fora disponibilizada em abril de 2017, porém o apartamento por se estar inabitável precisou de reparos que até hoje não foram cumpridos em sua totalidade, impossibilitando a moradia.

Neste diapasão, ao que se refere à inabitabilidade do imóvel, abrange também a parte externa, da qual os defeitos estarão detalhados junto com os da área privativa.

Os intermináveis atrasos, causados única e exclusivamente pela requerida, trouxeram inúmeros transtornos e prejuízos ao requerente, tanto na ordem moral quanto material.

III - DAS TAXAS CONDOMINIAIS

Um dos danos materiais suportados pelo requerente, são taxas condominiais pagas da pseudo-entrega do empreendimento em dezembro de 2016 até a efetiva entrega das chaves aos autores, ocorrida em 07 de abril de 2017, devido a necessidade de reparos no imóvel.

Ora, se o apartamento ainda estava em poder da construtora ré, esta deve ser responsabilizada pelos pagamentos das taxas condominiais até a efetiva entrega do bem e não o requerente, como ocorreu. Segue abaixo a explicação dos valores que são devidos de restituição:

VALOR TOTAL R\$ 1.623,96 (um mil, seiscentos e vinte e três e noventa e seis centavos), conforme comprovantes anexos.

Aproveita o ensejo para requerer tutela antecipada para isentar o requerente da obrigação de pagar condomínio, transferindo esta responsabilidade para a requerida, até a efetiva entrega do imóvel, feitos todos os reparos pendentes e necessários.

Ainda, verificando o contrato objeto da lide, não consta para a empresa ré multa pelo descumprimento de contrato, conforme o caso, podendo assim, ser o contrato tratado como de adesão, leonino e abusivo, visto que não traz equilíbrio entre as partes. Pelo que deve-se assim, ser fixado multa pelo seu eminente descumprimento.

Requerer a tutela Antecipada para obrigar a entrega do imóvel conforme informado demonstrado na maquete no momento da venda, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00.

Se não bastasse o dano material, efetivamente comprovado, aos autores, tiveram que amargar inúmeros problemas de ordem moral, tudo causado pelos absurdos na entrega empreendimento.

IV - DOS REAIS MOTIVOS NO ATRASO DA OBRA

Primeiramente irá tratar dos reais motivos do atraso na entrega.

A requerida enfrentou problemas com a construtora contratada para desenvolver a obra, assim como ela reclamava de inadimplência relativa ao contrato a construtora reclamava a falta de pagamento, razões que deram ensejo a propositura dos processos de nº 10011274-50.2015.8.26.0068, 1001105-63.2015.8.26.0068. Ambos tramitam perante a 4ª Vara Cível de Barueri – SP.

Por esses motivos a obra ficou parada por muitos meses, porém, nada do ocorrido foi em momento algum comunicado aos condôminos conforme deveria ter sido feito segundo determinação constante no Contrato celebrado entre as partes e a Caixa Econômica Federal.

Insta verificar a previsão contratual para este caso.

V - DA OBRIGAÇÃO DA CONSTRUTORA EM RELAÇÃO À DEPRECIACÃO DO BEM

Na letra “d” da cláusula 27.1 a Construtora se compromete da seguinte forma:

(...).

Portanto, a requerida mais uma vez descumpra sua parte junto ao contrato, pois ocultou a substituição da responsável pela construção da obra, o nítido atraso por problemas com a empreiteira e o acarretamento da diminuição da qualidade do produto/depreciação devido à falta de recursos.

(...).

VI - DO MOMENTO DE PEDIR DA TOLERÂNCIA

O requerente até o presente momento tentou conversar informalmente e dirimir os problemas, por isto esperou até a presente data para reclamar seu direito, exercendo sua paciência com base no que segue:

(...).

Por essa razão tentou por tantos meses e somente ingressou com a presente porque não conseguiu de outra maneira de obter êxito em ver sua pretensão satisfeita.

Com base nisto é cristalina a incidência de dano e prejuízos, deixando a muito de configurar aborrecimento.

(...).

VII - DA PREVISÃO CONTRATUAL DE ATRASO

Analisaremos esta cláusula em duas partes, primeiramente no que se refere ao procedimento no caso de atraso da obra e em segunda parte tratará da responsabilidade da Caixa Econômica Federal como solidária, sendo assim vejamos:

(...).

Importante trazer à tala que não houve incidência de qualquer situação que justificasse tamanho atraso. Para melhor análise devemos verificar o que segue.

VIII - DA MENS LEGIS DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA E SEU CABIMENTO

A cláusula de tolerância foi criada com o intuito de dar “respiro” para conclusão de obras de construção residencial quando existe comprovadamente caso fortuito ou força maior. Pois bem, mas qual seriam estes possíveis casos que deram azo a produção desta cláusula precisando ser expressa, não sustentada apenas pelo princípio da razoabilidade que encampa todo o Código Civil e a Boa-Fé que norteia todos os fundamentos das relações civis em nosso país?

(...).

IX - DA NÃO INCIDÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TOLERÂNCIA

É notório que não houve incidência de qualquer dos casos que dão causa à utilização da cláusula de tolerância.

O ano de 2015 teve a maior seca dos últimos 100 anos em nosso país. Não houve crise de importação que preconizou a indisponibilidade dos materiais.

É possível verificar pelos processos aqui citados nos fatos movidos entre a requerida e a construtora que contratou que a obra começou no início de 2014 e deveria terminar até dezembro de 2015, logo não haverá que se justificar atraso por caso fortuito ou força maior genericamente nem mesmo em chuvas ou indisponibilidade de materiais indispensáveis.

O caso que trata e deu azo a todo o prejuízo sofrido pelo requerente, trata-se de uma discussão processual havida entre requerida e construtora da qual o requerente é vítima.

X - A OBRIGAÇÃO/SOLIDARIEDADE DA CEF

Clara está a solidariedade da CEF, tanto que se faz pela própria obrigação de fiscalização da obra e seu atraso. Agora insta verificar a segunda parte da Clausula 12 do contrato celebrado entre as partes com a CEF:

(...).

Não há que se discutir a possibilidade, pois a CEF tem além da solidariedade obrigação de fiscalização sendo a única detentora do poder para autorizar ou não o atraso.

XI - DO ATRASO DA OBRA E ENTREGA DO IMÓVEL

A obra, segundo contrato de venda e compra anexado deveria ter sido finalizada com a consequente entrega das chaves em dezembro de 2015. O atraso se deu, com a entrega das chaves em obra sem terminar em desconformidade como oferecido em momento da compra.

XII - DAS CONSEQUÊNCIAS CONTRATUAIS DO ATRASO

O contrato de venda e compra não prevê multa para o caso de inadimplemento por parte do vendedor/construtora, assim como no contrato de financiamento celebrado entre o devedor e a Caixa que prevê apenas o reembolso das parcelas cobradas do fundo de garantia referentes ao FG Hab (Fundo Garantidor de Habitação), logo isto torna o contrato leonino e principalmente abusivo. Motivo pelo qual faz o requerente jus ao arbitramento por parte de Vossa Excelência, de multa pelo descumprimento do contrato, ao vendedor, ora requerido.

XIII - DOS DANOS CAUSADOS PELA DEMORA NA ENTREGA DAS CHAVES

O atraso na entrega das chaves acarretou, entre outros danos ditos ao longo desta peça, os listadas abaixo, vejamos:

1- Recebimento de alugueres dos 15 meses que até a presente data evolui, pelo fato de o imóvel estar ainda sem condições de habitabilidade, em estado de reparos prestados pela requerida e ainda não concluídos.

2- A frustração emocional com a tão sonhada casa própria, sonho unânime do ser humano pela própria natureza, instinto de construção familiar e necessidade de proteção. O maior sonho da maioria das pessoas, não diferentes do autor, é a possibilidade de obter a casa própria e a impossibilidade, atraso ou não correspondência com o que lhe foi prometido frustra um dos seus maiores sonhos. Tendo em vista que para conseguir obtê-la o autor ingressa numa dívida, que priva parte considerável de sua renda por décadas de sua vida.

XIV - DAS CONDIÇÕES EM QUE O IMÓVEL FOI ENTREGUE, DOS PREJUÍZOS FINANCEIROS E MORAL CONSEQUENTES

Das condições em que foi entregue, importante frisar que ninguém acompanhou ou agendou vistoria do imóvel com o requerente.

Neste diapasão, abre parágrafo para esclarecer as condições em que o imóvel foi entregue

I - Da parte externa/área comum

· Falta de elevador, na maquete, assim como na época da venda foi explicado que haveriam 2 (dois) elevadores por Torre, porém existe apenas 1 (um);

· Acabamento da passarela está diferente da maquete;

· Cor do prédio;

· Sacada;

· Passarela;

· Estacionamento;

· Portaria;

· Áreas comum e privativa, área de lazer;

· Acabamento mau feito;

· Problemas de infiltrações;

· Desnívelamento no caimento da água em vários pontos no condômino;

· Áreas comum inacabadas;

· Playground sendo instalado agora, porém não está conforme no memorial descritivo;

· Portaria – sem portão automático;

· playground mal feito, os brinquedos são de ferro e parecem usados;

· Não tem salão de jogos conforme o informado na venda, folder, site;

· Diferente da maquete, o parapeito de vidro foi entregue de ferro.

Diante de tais apontamentos, faz necessário que seja determinado por Vossa Excelência a perícia técnica no empreendimento. Tanto para constatação dos problemas inerentes a área comum quanto da área privativa.

XV - DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS/DAS COBRANÇAS INDEVIDAS

· DA TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA

Após a venda do imóvel começou a ser cobrada a taxa de evolução de obra em 24/12/2014, nos valores anexos a presente. Cobrança feita pela caixa Econômica Federal, razão pela qual a faz requerida nesta Ação juntamente com a vendedora, pois há comprovada solidariedade.

Pois bem, o detalhe aviltante é que, trata-se de uma cláusula cuja previsão simplesmente não existe. Não tem fundamento legal e tampouco contratual, prova se faz pelos documentos juntados - Contrato de venda e compra celebrado entre o requerente e a vendedora e o Contrato celebrado firmado entre ambos e a Caixa Econômica Federal.

Ora Excelência, como é possível que o comprador seja surpreendido com algo assim?

Ainda mais considerando o valor do imóvel, valor ajustado para financiamento, renda familiar e valor ABSURDO desta “taxa” !!!!!

Excelência, o judiciário não pode admitir que este aproveitamento ilícito passe em branco. Não é possível que o requerente venha a ser lesado e compelido a pagar algo que não contratou de repente, a mero desfrute dos requeridos.

É preciso observar que estamos tratando de pessoa que depositou neste contrato confiança e um sonho, e boa parte de sua renda mensal. Ele não pode sofrer ou passar necessidade no seu dia a dia e ver suas contas atrasando por mero deleite de quem se aproveita da posição de hipossuficiência que ocupa contratualmente. Tendo em vista o contrato ter cláusulas abusivas e ser adesivo, explicada e comprovadamente, é notório no decorrer da Petição.

XVI - DA COBRANÇA DE TAXA DE CORRETAGEM E DEMAIS SERVIÇOS AUTÔNOMOS

Conforme comprovante de pagamento anexo a presente, o requerente pagou R\$ 8.670,00 (oito mil seiscentos e setenta reais) à título de taxa de corretagem.

Antes de analisar a possibilidade destas cobranças, imperioso observar **2 (duas)** cobranças referentes à imobiliária, pagamento de advogado terceirizado sem anuência do comprador/autor, pagamento de coordenador de corretor, gerente de corretor e por fim corretor. Segue abaixo tabela demonstrativa:

DA VEDAÇÃO CONTRATUAL DESTES SERVIÇOS

Está expressa e ululante a vedação da cobrança das taxas de intermediação de vendas e honorários, conforme letra 'F' da cláusula 27.3 do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, senão vejamos:

(...).

XVII - DA ILEGALIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE CUSTAS DOS SERVIÇOS AUTÔNOMOS AO COMPRADOR

De acordo com a jurisprudência e doutrina dominante tem-se a ilegalidade da cobrança de ambas as taxas:

A cobrança da comissão de corretagem e da taxa de assessoria técnica imobiliária (SATI), realizada pelas incorporadoras e construtoras nos lançamentos imobiliários vem sendo considerada ilegal e abusiva pelo judiciário.

(...).

· DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Inicialmente é de se destacar que a presente relação é claramente regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 2º da Lei 8.078/90.

Verificada a hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em comento, algumas normas deverão ser aplicadas na espécie para tutelar a relação processual estabelecida pelos jurisdicionados, tais como o direito à completa reparação pelos danos morais suportados em decorrência da relação de consumo (art. 6, VI, CDC), hipossuficiência técnica do autor (art. 6, VIII, CDC), dever do fornecedor de prestar os serviços de forma contínua e com eficiência (art. 22, CDC), prestar informações de forma clara, precisa, correta e objetiva (art. 31, CDC), bem como a responsabilidade objetiva do fornecedor de reparar os danos/prejuízos causados a terceiros (art. 14, CDC).

XVIII - DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Verifica-se no contrato que não há qualquer multa a ser aplicada sobre os requeridos em caso de descumprimento do contrato diferente do que podemos observar no caso de qualquer atraso em função de pagamento para o requerente.

Não se pode aceitar que um contrato, no caso de adesão, seja tão desproporcional para as duas partes ao ponto de ter obrigações e deveres a uma parte (requerente) e não ter na mesma proporção a outra (requeridos).

Neste caso, deve-se aplicar a teoria da proporcionalidade dos contratos, onde se deve os contratos serem proporcionais as duas partes, e constar multa/obrigações/deveres a duas partes.

Quando não se tem estes três pontos bem definido no contrato, cabe ao judiciário a aplicação e a regularização desta diferença.

Diante disto, uma vez que o contrato foi descumprido pelas requeridas, e não há multa para ser executada, requerer seja determinada aplicação da multa proporcional ao caso, levando em consideração pelo tempo de atraso, qual seja, 15 meses. Tal multa serve para equilibrar o contrato entre as partes e não deve ser menor que 10% sobre o valor do contrato, pois se deve levar em consideração o período de atraso.

Assim, requer seja determinado uma multa de pelo menos R\$ 19.968,00 (dezenove mil novecentos e sessenta e oito reais) valor este que correspondente a 10% do valor do contrato. No caso de entendimento que a multa deva ser maior, os cálculos serão feitos quando da execução da sentença.

IXX - DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Analisará esta cláusula em duas partes, primeiramente no que se refere ao procedimento no caso de atraso da obra e em segunda parte tratará da responsabilidade da Caixa Econômica Federal como solidária, sendo assim, vejamos:

(...).

Importante trazer à tala que não houve o previsto na cláusula, uma vez que não houve análise técnica alguma nem mesmo fundamento para o atraso. Para melhor análise devemos analisar o que segue.

XX - DANOS MORAIS

(...).

Para fins de demonstração dos danos de natureza extra-patrimonial, tem-se que, no momento da aquisição, foi oferecido um contrato com termos pré-estabelecidos ao requerente, os quais continham, dentre inúmeras outras coisas, os dados referentes ao apartamento, bem como prazo de entrega. Naquele momento foi o requerente informado, também, sobre seus deveres, inclusive no tocante aos valores que deveriam ser pagos, bem como a forma.

Ocorre que, a despeito de ter o requerente, cumprido para com todas as obrigações que lhe cabia até o presente momento, não obteve a correspondente contraprestação, pelas requeridas.

Salienta-se que o atraso nas obras ultrapassou, e muito, inclusive o prazo de carência contratual, tendo o requerente suportado um prazo de mais de 15 meses de atraso. Inadmissível!!!

O dano, no caso em tela, também é flagrante. Isso porque, ao adquirir um imóvel, detém o cliente inúmeras expectativas referentes à finalidade que será dada àquele bem. Pode ele servir, por exemplo, para moradia ou investimento. Fato é que presume-se passar a utilizar do bem na data informada no contrato, o que não ocorreu no caso presente, o que acaba por causar grande constrangimento. E mais, até o presente momento não está em condições de ser recebido. O que se comprova através de enorme quantidade de imagens fotográficas e deverá ainda ser ratificada através de perícia.

O dano decorre, portanto, do fato de ter o autor ficado impedido de se utilizar de patrimônio regularmente adquirido por força de descumprimento contratual das requeridas, e por grande período de tempo. Não se pode entender como dano moral apenas o atraso e o descumprimento do contrato.

Por fim, tem-se como claro o nexo de causalidade, vez que o evento danoso, decorreu, de forma única e exclusiva, de atos ilícitos praticados pelas requeridas acima mencionadas.

Com tais considerações, resta incontestada a necessidade de se impor, à elas a obrigação de indenizar o requerente.

(...).

A situação aqui descrita não pode ser considerada como meros contratemplos sofridos pelo requerente, motivo pelo qual requer sejam os requeridos condenados ao pagamento de indenização por danos de natureza moral, em valor a ser arbitrado pelo magistrado de forma separada, levando em consideração os quase 2 (dois) anos de atraso na entrega da obra.

XXI - DO SEQUESTRO DOS BENS

Em consideração a todo o apresentado se depreende a necessidade de pleitear o sequestro dos bens dos requeridos, dada a situação em que a empresa se encontra, os processos que responde, tem alto risco de não cumprir com sua parte futuramente no caso de esta Ação ser julgada procedente. Assim requer por meio de Tutela Provisória de Urgência o sequestro dos bens. Seja feita a busca/pesquisa Bacen-Jud. (grifado no original).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id. 1664441).

A Cef apresentou contestação (id. 2446109). Em caráter preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva quanto aos vícios de construção e ao atraso na obra. No mérito, defende que não tem responsabilidade quanto ao cumprimento de prazos contratuais e entrega da unidade habitacional. Diz que a parcela de juros é devida enquanto persiste a obra. Invoca a força obrigatória dos contratos e afirma que sempre observou, na celebração e execução do contrato, a legislação de regência. Narra que não há solidariedade entre ela e o construtor. Expõe que não houve dano a ser indenizado. Por fim, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional. Requer a total improcedência da ação. Juntou documentos.

Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico Ltda. – SPE também apresentou contestação (id. 2482395). Em caráter preliminar, argui a sua ilegitimidade passiva e impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, narra, em síntese, que:

É fato incontroverso que as partes celebraram compromissos de compra e venda referentes as unidade n.º 137, Bloco B, Edifício Borba Gato, do Empreendimento Terraço dos Bandeirantes, localizado no Município de Santana do Parnaíba/SP.

Em relação à cobrança das taxas de comissão de corretagem, taxa de evolução de obra e SATI, estas jamais foram cobradas pela 1.ª ré (Terraço), sendo de responsabilidade da imobiliária David House Negócios Imobiliários LTDA e também pela Caixa Econômica Federal, ora 3.ª ré, consoante documentação (doc. anexo), o que torna a 1.ª Ré (Terraço) parte ilegítima, no que diz respeito estes pedidos.

O Autor jamais foi compelido a celebrar o contrato de intermediação imobiliária, taxa SATI, taxa de evolução de obra, sendo que o mesmo exerceu livremente sua autonomia de vontade para a conclusão do negócio jurídico. Ao visitar o empreendimento, o Autor foi recebido por um corretor de imóveis, o qual na atribuição típica de sua profissão, explicou sobre o empreendimento, apresentou as unidades e detalhou todas as condições financeiras do negócio.

No entanto, diferentemente do que tenta fazer crer o Autor, o contrato de intermediação imobiliária e taxa SATI foi celebrado expressamente justamente em virtude dos serviços prestados pela imobiliária, em total consonância com a lei.

A relação entabulada entre as partes pautou-se inteiramente pelos princípios da probidade e boa-fé, norteadores dos contratos da legislação pátria.

O autor celebrou com a imobiliária (David House) contrato de corretagem, que de forma bastante clara listamos direitos e deveres das partes contratantes, além das demais planilhas acessórias que completam a relação jurídica entabulada.

Sendo assim, é fato incontroverso que o Autor sempre teve plena ciência do que estava contratando e dos pagamentos à título de corretagem e taxa SATI, conforme admitido reiteradas vezes na própria peça vestibular pelo próprio autor.

Sobre a taxa SATI, nas primeiras linhas dos contratos assinados, pode-se ler, em letras maiúsculas e em negrito, a informação de que a contratação da assessoria técnica imobiliária é FACULTATIVA e, principalmente, que a sua não contratação não inviabiliza a celebração do negócio principal.

Superada a questão dos serviços de corretagem e cobrança da taxa SATI, que serão melhores explicados adiante, passamos a analisar os compromissos de compra e venda.

(...).

(...) insta destacar que o pedido de obrigação de fazer e tutela antecipada não merecem prosperar, posto a obrigação já foi devidamente cumprida pela incorporadora, ora 1.ª Ré.

Isto porque, **o Autor realizou vistoria em 05 de dezembro de 2016, solicitou alguns ajustes na unidade, o que foi devidamente atendido pela incorporadora, ora 1.ª ré, e o autor concordou e recebeu o imóvel em 07 de abril de 2017, conforme se denota pela vistoria e termo de entrega de chaves**, devidamente assinado pelo próprio autor (...).

Assim, **tendo em vista que a Ré cumpriu com todas as suas obrigações, não há de se falar em obrigação de fazer, bem como concessão de tutela antecipada.**

ii) DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS

Insta consignar, **que a obrigação pelo pagamento da taxa de condomínio é uma obrigação “propter rem”, sendo de inteira responsabilidade do autor o respectivo pagamento.**

Deve registrar, outrossim, **que embora alegado pelo autor o pagamento de R\$ 1.623,96 (mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), a título de taxa condominial o mesmo NÃO JUNTOU QUALQUER DOCUMENTO (extrato bancário – recibo – etc.) que comprovasse tal pagamento, o que por si só já impediria a procedência do pedido!?**

Ainda, que *data máxima venia*, o que se admite apenas por amor a argumentação, caso esse MM. Juiz entenda ser o caso de acolher a pretensão dos autores no que tange a responsabilização pelo atraso na conclusão das obras, **o que não se acredita e se aduz apenas em atenção ao princípio da eventualidade, reitera-se todo o exposto no que tange a inexistência de atraso da obra por responsabilidade da 1.ª requerida, impossível impor a mesma responsabilidade pelo pagamento de Condomínio, sob pena de enriquecimento ilícito do autor.**

iii) DA INEXISTÊNCIA DE ATRASO NA ENTREGA DA OBRA – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EM CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

Ao contrário do que sustenta o Autor, não existe inadimplemento contratual da 1.ª Ré “Terraço”, devendo ser afastada a aplicação do CDC no caso em tela.

Quanto ao atraso, inúmeros fatores levam a fazer com que a obra seja adiada, considerando as diversas responsabilidades e exigências que os construtores têm que cumprir em geral.

A dificuldade é extrema, seja em relação a mão de obra, obtenção de alvarás perante os órgãos públicos e, também, contratação de fornecedores, estando a 1.ª Ré “Terraço” sob a dependência de imprevistos ou de trabalhos de terceiros.

Ademais, insta salientar que a conclusão da obra não depende somente da Ré, mas também de fatos externos. **Sendo assim, além da prorrogação pela cláusula de tolerância, prazo de 180 (cento e oitenta) dias prevista na cláusula VI, do contrato entabulado entre as partes (doc. anexo), existe a possibilidade de adiar a entrega em razão de situações extraordinárias (caso fortuito ou força maior), COM RENÚNCIA SOBRE QUALQUER INDENIZAÇÃO.**

No caso em tela ainda, o término da obra se deu em meados de OUTUBRO de 2016, portanto, fica impugnada a alegação dos autores de que até abril de 2017 as chaves não teriam sido entregues. Ademais, outro ponto que não deixa dúvida que a obra foi devidamente concluída na referida data, é o fato dos autores terem vistoriado o imóvel em 05 de dezembro de 2016, CONFORME VISTORIA (...).

Trata-se de evidente fato jurídico extraordinário, uma vez que foge à normalidade e influencia juridicamente o prazo de entrega da obra. Por isso, não há que se falar em caso fortuito interno, aquele integrado ao risco da atividade, posto que, por óbvio, a 1.ª Ré “Terraço”, não poderia impedir o crescimento acelerado do mercado de consumo da construção civil e, tampouco, contribuir para a escassez da mão de obra, situação atualmente enfrentada pelo país.

E nem se alegue que a referida cláusula seria abusiva, **posto que o contrato foi livremente pactuada entre as partes e esta condição foi aceita pelo Autor, sem qualquer ressalva. Como se sabe, são excludentes de nexo de causalidade o caso fortuito e força maior.**

(...).

Além disso, improcedência do pedido do autor encontra-se amparada no princípio da força obrigatória dos contratos.

(...).

Portanto, **cai por terra a pretensão do Autor, de imputar à ré atraso na entrega, seja porque válida a cláusula de tolerância (180 dias), seja porque quanto a prorrogação em situações de caso fortuito ou força maior, devendo o pedido ser julgado totalmente improcedente.**

iv) DA EXIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO – AUSÊNCIA DE CULPA DA 1.ª RÉ “Terraço”

Outro óbice enfrentado pela 1.ª Ré “Terraço”, consistiu no fato de que a Caixa Econômica Federal, ora 3.ª ré, exigiu uma série de documentos a serem encaminhados por todos os adquirentes.

Explica-se.

Para a 1.ª Ré “Terraço”, incorporadora, obter a aprovação de crédito e iniciar a construção, foi exigido pela instituição bancária uma demanda mínima de assinaturas de contratos de financiamentos, no caso, de 120 (cento e vinte) contratos/unidades.

Assim, em atendimento à solicitação, a 1.ª Ré “Terraço”, enviou aos futuros proprietários os contratos de compromisso de compra e venda em outubro de 2014, mas, os proprietários atrasavam a entrega dos documentos a ponto de passar o tempo e a aprovação dele, o que prejudicava inclusive o restante, o que restará amplamente comprovado durante a instrução processual.

Portanto, em vista da demora dos proprietários, incluindo o autor, no envio dos documentos, a demanda mínima exigida pela CEF, ora 3.ª requerida, somente se concretizou em novembro de 2014, conforme contrato celebrado entre o autor e a CEF, ora 3.ª requerida (...).

Aliás, no próprio contrato celebrado pelo Autor com a CEF, ora 3.ª ré, na cláusula Decima Sexta, dispõe que **o prazo de construção máximo é de 36 (trinta e seis) meses que**, por óbvio, deve ser contados a partir do momento da aprovação pela referida instituição, **nessa forma, o Autor estava ciente de todas as cláusulas ali previstas:**

(...).

Dessa forma e, considerando que a aprovação por parte da Caixa Econômica Federal, ora 3.ª requerida, para que a 1.ª Ré “Terraço”, pudesse dar início as obras, foi prolongada em virtude da negligência dos compradores em geral, **não há de se falar em qualquer responsabilidade civil da 1.ª Ré.**

(...).

Dessa forma, diante do inadimplemento dos compradores em geral, resta demonstrada a impossibilidade de entrega da obra no prazo assinalado.

(...).

Assim, por esta razão, os pedidos dos Autores não merecem prosperar, devendo ser julgados totalmente improcedente, **eis que não houve o alegado atraso de obra, supostamente informado pelo autor, contrato da caixa, foi assinado em 24 de novembro de 2014 e previa o prazo de entrega da unidade em 36 (trinta e seis meses), o que ocorria em 24 de novembro de 2017, sendo certo que o imóvel foi entregue em meado de dezembro de 2016, ipso facto, antes do término previsto em contrato.**

v) DA VALIDADE DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES E JUROS DE OBRA

Pretende o Autor, ainda, por meio da presente demanda, suposta restituição e taxas de evolução de obra, devidamente corrigidas com juros e correção monetária, aplicando-se a devolução em dobro desde 24/12/2014, **tal pedido é totalmente indevido e para tanto passamos a dissertar sobre o assunto em questão:**

Insta frisar que nenhum momento o contrato de financiamento do Autor foi alterado, o mesmo concordou com a contratação do financiamento na modalidade de crédito associativo, contrato anexo.

Nessa modalidade, o crédito é concedido ao comprador do imóvel, e não ao construtor/incorporador. O comprador se responsabiliza pelo financiamento e o dinheiro é liberado em fases para a incorporadora/construtora no decorrer da construção do empreendimento.

Assim, não há de se falar de qualquer mudança por parte da 1.ª Ré (Terraço), sendo que tal contrato decorre justamente em virtude da modalidade de pagamento optada pelo próprio autor e ajustado diretamente com a Caixa Econômica Federal, ora 3.ª ré.

Não há razão para que se afaste a correção monetária.

(...).

Resta assim demonstrada a validade do contrato entabulado entre as partes e da cobrança dos juros de obra, não havendo em que se falar em inexigibilidade.

(...).

Sendo assim, diante da validade do negócio jurídico entabulado, inexistindo quaisquer vícios que possam anular a avença, **o pedido deve ser julgado IMPROCEDENTE, baseados nos princípios que norteiam os contratos, pacta sunt servanda e a boa-fé objetiva.**

vi) DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES: ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Os Autores pleiteiam o recebimento a título de supostos lucros cessantes no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado no contrato. **Não há que se falar em lucros cessantes.**

Frise-se, ademais, que não há que se falar em inadimplemento, visto que, conforme já acostado à presente defesa, a obra já foi devidamente entregue e o habite-se já foi expedido.

Além disto, não houve comprovação do prejuízo apto a ensejar a indenização ora pleiteada.

(...).

Assim, não faz o menor sentido a pretensão de reparação por lucros cessantes consistente no aluguel que poderia ter obtido com o imóvel no período de atraso da obra ou ainda, pelo não recebimento do imóvel em razão do suposto atraso na obra.

(...).

Dessa forma, em caso de eventual fixação de indenização pelo suposto atraso (Frisa-se NÔ HOUVE, CONFORME CONTRATO DA CAIXA), o cálculo deve ser arbitrado em liquidação de sentença nos moldes acima explicitados, **compreendendo o período de junho de 2016 até a data da expedição do habite-se outubro de 2016, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do autor.**

vii) DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS SATI E CORRETAGEM –SERVIÇOS PRESTADOS EM BENEFÍCIO DO COMPRADOR –INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA

(...).

No presente caso, diferentemente, a taxa de corretagem e SATI cobradas constituem **mera consequência do** contrato de compra e venda pactuado entre as partes, o qual teve por objeto a aquisição de uma unidade do imóvel.

Ressalte-se que as taxas, objeto do presente litígio, decorreram de serviços prestados que beneficiaram ambas as partes para a conclusão do contrato e que, portanto, ensejam sua cobrança.

Não se trata, dessa forma, de genérica cobrança por arbitrariedade da incorporadora, mas sim, de praxe comercial, presentes na maioria dos contratos de compra e venda de imóveis.

E, no presente caso, percebe-se claramente pelos fatos narrados e documentos acostados aos autos, que o Autor estava plenamente ciente da cobrança das taxas SATI e de corretagem –coma qual anuiu e concluiu o contrato.

No contrato de compromisso de compra e venda assinado pelo próprio Autor (...). **Ora, Excelência, o Autor anuiu com a aludida cláusula, se beneficiou do serviço prestado e agora, de forma surpreendente, pretende o seu ressarcimento, o que não se pode admitir!**

Não é praxe somente do vendedor se incumbir desse pagamento, mas também do Autor, que também se beneficiou do serviço prestado.

(...).

No que tange à taxa de corretagem, o corretor pode ser contratado tanto pelo vendedor do imóvel, o qual o incumbe na obrigação de achar no mercado o melhor comprador do bem objeto da venda, como também pelo futuro adquirente que busca auxílio do profissional para encontrar o imóvel que deseja comprar, dentro de suas condições.

A cobrança da taxa de corretagem, remuneração do corretor, pode ser livremente pactuada entre as partes, nos termos do que dispõe o art. 724 do Código Civil.

E foi exatamente o que aconteceu: as partes ajustaram entre si que os custos de despesas relacionadas à corretagem ficariam pelo comprador do imóvel, no caso, o Autor.

(...).

Insta salientar que o serviço de corretagem foi devidamente prestado pela intermediadora, coma apresentação de todo o empreendimento a autor/cliente.

O Autor compareceu ao local de vendas e foi atendido por pessoa capacitada, sendo claramente beneficiado pelos serviços prestados.

Assim, no caso em tela não existiu nenhuma nulidade na cobrança da corretagem, pois o regime civil da corretagem baseia-se no princípio da autonomia da vontade, de modo que as relações entre comitente e corretor permitirão convenções contrárias às normas, que, em grande parte, têm caráter supletivo.

(...).

No que tange a cobrança da TAXA SATI, igualmente, melhor sorte não assiste o Autor. Isso porque –ressalte-se novamente o Autor estava ciente do pagamento a título de taxa SATI, além da faculdade de sua contratação.

Assim, o negócio jurídico se consumou, coma livre manifestação das partes, desprovidos de qualquer vício de consentimento.

O Autor teve a oportunidade de se manifestar contra a incidência da referida taxa, mas não o fizeram. Pelo contrário, anuíram coma a referida cobrança e ainda autorizaram a empresa imobiliária e executar o serviço de assessoria e corretagem.

Ora, Excelência! **Não se pode permitir que o Autor se beneficie de tal conduta contraditória e utilize-se do judiciário para locupletar-se indevidamente. A referida taxa denominada SATI é uma prestação de Serviço de Assessoria Técnico Imobiliária, que envolve também assessoria jurídica, cuja origem se dá no momento da assinatura do contrato na aquisição do imóvel comercializado na planta.**

Essa prestação de serviço envolve esclarecimentos de cláusulas contratuais, dúvida sob o financiamento, análise da compatibilidade da situação econômica do comprador, reivindicações de cláusulas contratuais a favor do adquirente junto ao incorporador/construtor.

Com isso, não existe nenhuma venda casada, cunhada, já que o Autor teve a opção de contratar esta assessoria, não sendo a mesma obrigatória.

Dessa forma, a pretensão na qual se funda o Autor não merece prosperar, isto porque: (i) **não houve venda casada, mas mero contrato pactuado entre as partes, pautado pelos princípios da probidade e boa-fé (ii) o Autor celebrou contrato por meio do qual anuiu e se beneficiou do serviço prestado, o que comprova sua ciência inequívoca a este respeito.**

viii) DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO –AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ

Na hipótese de ser admitida a devolução das aludidas taxas – o que não se espera e o faz apenas a título de argumentação – estas reverão ser restituídas, pura e simplesmente, pelo valor contratado.

(...).

No caso em tela, não se trata de dívida, nem de cobrança indevida, mas sim da incidência de taxa legalmente permitida. Eventual entendimento de ser uma taxa ilegal admite-se, apenas a repetição de indébito, mas jamais o ressarcimento em dobro.

Ademais, para aplicabilidade do aludido artigo, que permite a devolução em dobro, é necessária a existência de má-fé.

No presente caso, a cobrança é totalmente legal, e, em nenhum momento, restou comprovada a má-fé da 1.ª Ré.

(...).

Sendo assim, requer seja afastada qualquer devolução em dobro dos valores pagos pelo autor, uma vez que não se aplica o artigo 42, parágrafo único, do CDC, no caso em tela.

ix) DAINEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS

Quanto ao pedido de dano moral insta salientar que nenhuma razão assiste o Autor.

Excelência, o autor não trouxe nenhum tipo de comprovação que ensejassem minimamente certo tipo de indenização por danos morais, ou seja, quaisquer danos aos direitos atinentes à sua personalidade.

(...).

Ora, Excelência! O Autor confunde a ofensa ao patrimônio moral com o mero dissabor ou aborrecimento. Sabe-se da grande complexidade que envolve a construção de obra – estando esta sujeita a eventuais imprevistos, decorrentes de fatores externos.

(...).

Por esta razão, o pedido de indenização por dano moral não tem como prosperar, por não haver nos autos qualquer elemento comprobatório dos fatos nos quais o Autor fundou sua pretensão. (grifado no original).

Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Instada, Terraço dos Bandeirantes requer a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido.

O autor juntou laudo proferido nos autos nº 1010167-34.2017.8.26.0529 (id. 19663362).

BLM Empreendimentos e Participações Ltda. apresentou contestação (id. 19974542). Em caráter preliminar, argui a sua ilegitimidade passiva. No mérito, narra, em síntese, que:

(...) sendo a obra 100% financiada pela Caixa Econômica Federal, mediante prévio preenchimento da demanda mínima, ou seja, quantidade mínima de adquirentes, é normal que o prazo de entrega do imóvel seja dilatável.

E nesse ponto, concordou expressamente o Autor quando firmou contrato de financiamento junto a Caixa Econômica Federal, especialmente sua cláusula C (Condições Contratuais), item 6, sendo tal prazo prorrogável para validação da contratação, conforme estabelecido na cláusula 16ª do mesmo contrato.

Importante ainda esclarecer que o “habite-se” foi expedido aos 27 de outubro de 2016.

Ora, o Autor entendeu que aquela condição de construção e seu financiamento eram favoráveis aos seus objetivos, vez que pagaria juros muito inferiores ao praticados no mercado, ainda que para tanto, poderia demorar um pouco mais para receber o imóvel pretendido.

Conforme demonstrado pela Ré Terraço dos Bandeirantes, também infundado o argumento de déficit de construção, posto que sanados oportunamente.

Assim, não pode prosperar o pedido do Autor em ter ressarcido os inconprovados danos materiais e morais que tão somente alega ter sofrido, sendo evidente seu anseio por locupletar-se ilícitamente.

Por fim, das questões relativas a taxa de corretagem, qualquer discussão nesse sentido deverá ser obrigatoriamente envolvida a empresa que eventualmente tenha recebido tais recursos, e no que se refere a “taxa de evolução de obra”, na verdade a mesma não existe.

Seguiu-se nova réplica da parte autora, em que reitera suas manifestações anteriores, pleiteia a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial.

Terraço dos Bandeirantes se manifestou sobre o laudo juntado e juntou documentos.

A Cef também se manifestou sobre o laudo juntado.

O julgamento foi convertido em decisão, ocasião em que a alegação de ilegitimidade passiva das rés foi afastada, o pedido de realização de prova pericial foi indeferido e foi determinado ao autor juntasse cópia de suas últimas declarações de ajuste de imposto de renda, a fim de pautar a análise do pedido de gratuidade processual.

O autor juntou documentos.

A Cef opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita foi indeferido e foi determinado ao autor recolher o valor das custas processuais, no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

A Cef juntou documentos.

O autor requereu a prorrogação do prazo para o recolhimento das custas processuais.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Por meio da decisão id. 34347912, foi determinada a intimação da parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais devidas.

Naquela decisão, este Juízo Federal foi expresso ao advertir a parte autora, nestes termos:

Por decorrência, **recolha o autor** o valor das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a parte, caso o queira, da interposição do recurso de agravo.

Em requerimento datado de **17 de agosto de 2020**, a parte autora requer justamente o deferimento de prazo suplementar, já declarado improrrogável pela decisão id. 34347912.

Além disso, até a presente data, ultrapassado lapso temporal muito superior ao pretendido, a parte ainda não recolheu as custas processuais. Preferiu aguardar passivamente eventual deferimento de seu pedido para, somente então, adotar (ou não) a providência.

Indefiro, portanto, do pedido de deferimento de prazo suplementar, tanto pela advertência de que não caberia dilação na espécie quanto porque a parte autora se coloca inerte há mais de quatro meses desde tal requerimento.

Assim, o caso é de extinção da ação sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada.

Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito.

Embora intimada a recolher as custas processuais devidas, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo, sendo de rigor a extinção do feito.

Desde já, ficam advertidas as partes de que os embargos de declaração não servem ao intuito meramente revisional de mérito da presente sentença.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia, porque a parte autora não insistiu em seu pedido inicial após o indeferimento da assistência judiciária gratuita. Atentem-se as partes, também nesta rubrica, sobre o descabimento declaratório acima referido.

Custas pela autora, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004293-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Bradesco Seguros SA opõe embargos de declaração em face da sentença id 35119772. Alega que o ato porta omissões, porquanto teria deixado de veicular análise da pretensão de restituição a título de valores de PIS incidente sobre as receitas de juros sobre o capital próprio, sobre as receitas de aluguel de imóveis e sobre suas receitas financeiras. Pretende, *“seja ao menos parcialmente acolhido o pedido inicial com o reconhecimento de que a Embargante faz jus à repetição da contribuição ao PIS incidente sobre suas receitas não enquadradas no conceito de faturamento (ainda que se entenda estarem abarcadas neste conceito as receitas de prêmios de seguros), inclusive e em especial suas receitas a título de juros sobre o capital próprio, decorrentes de aluguéis de imóveis, e suas receitas financeiras”*.

A União, em sua manifestação id 37530161, reconheceu o direito da autora à restituição dos valores a título de PIS incidente sobre as receitas de aluguel. Quanto ao mais, requereu a rejeição dos presentes embargos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

No mérito, cabe acolher parcialmente a pretensão.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Assiste razão à embargante quanto à omissão sentencial na análise do requerimento tendente à restituição de valores a título de PIS incidente sobre as receitas de aluguel de imóveis, tema que de fato não é controvertido pela União.

Ao contrário do alegado pela União, a parte autora em sua petição inicial (id 12371603 - pág. 4), enumera as “receitas de aluguel de imóveis” dentre aquelas que não poderiam integrar o conceito de faturamento.

Quanto à alegada omissão referente à restituição a título de valores de PIS incidente sobre as receitas de juros sobre o capital próprio e sobre receitas financeiras, nada há a prover. A espécie em questão foi solvida por aplicação do direito aplicado ao caso e declarado na sentença embargada. As questões trazidas pela embargante foram suficientemente tratadas na fundamentação da sentença.

Essa pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios, questão que não se identifica com a omissão que autoriza oposição dos embargos à execução. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante de todo o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para integrar fundamentação na sentença e ajustar a redação de seu dispositivo, na forma seguinte:

MÉRITO 2.2 Incidência tributária em questão

(...)

Finalmente, no que se refere à incidência do PIS sobre receitas de aluguel de imóveis, a União em suas manifestações id 14705879 - pág. 8 e id 37530161 - pág. 4, assim referiu: “O afastamento do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 permitiu apenas que as receitas auferidas em razão de qualquer outra atividade que não aquela prevista no objeto social das pessoas jurídicas fossem excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que não se inserem no conceito de faturamento ou receita bruta para fins tributários. Exemplo disso seriam as receitas decorrentes de contratos de aluguel de imóveis de propriedade de uma seguradora. (...) Na eventualidade de se entender que ocorreu omissão da sentença em relação ao PIS incidente sobre receitas de aluguéis, cumpre destacar que a União expressamente reconheceu em sua contestação de Id 14705879 que não incide PIS sobre a receita de aluguéis de imóveis de propriedade de uma seguradora, em consonância com entendimento do STF nos RExt 346.084, 357.950, 390.840 e 358.273, não sendo cabível a sua condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 19, §1, I, da Lei 10.522/2002.(...)”

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente declaro a não-incidência da contribuição ao Pis sobre receitas de alugueres de imóveis e condeno a requerida União Federal (Fazenda Nacional) a restituir os valores retidos indevidamente a tal título pela autora, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença mediante a incidência exclusiva da taxa Selic.

A restituição se dará apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 100 da Constituição da República. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte pagará a metade desse valor à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. Excluo, contudo, a condenação da União ao pagamento de sua cota parte, diante do reconhecimento do pedido na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos (ausência de pretensão resistida).

As custas processuais serão meadas pelas partes, observada a isenção legal da União.

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003897-26.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALPHA CEDRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FARIA GUILHERME - SP400246, ALEX SCHUR FAIWICHOW - SP401831

IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alpha Cedral Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine a alteração da situação do débito consubstanciado na CDA nº 80.4.20.025754-84 nos sistemas da no sistema da RFB e da PGFN, de forma a que ele não configure óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Coma inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Alternativamente, requereu a extinção do feito pela perda do objeto.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional, por sua vez, noticiou o cancelamento da inscrição adversada pela impetrante. Requereu, pois, a extinção do feito. Juntou documento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Admito a União no polo passivo do feito. Registre-se.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. A certidão conjunta requerida pela impetrante no presente feito será emitida quando for verificada a regularidade fiscal do sujeito passivo quanto aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e quanto à dívida ativa da União administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

No mérito, consoante relatado, objetiva a impetrante a prolação de ordem que determine a alteração da situação do débito consubstanciado na CDA nº 80.4.20.025754-84 nos sistemas da RFB e da PGFN, de forma a que tal débito não configure óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional noticiou o cancelamento da inscrição adversada pela impetrante e não opôs qualquer outro óbice à expedição da certidão pretendida.

Dessa maneira, há de se conceder a segurança.

Anoto, entretanto, que a ordem concessiva de segurança no sentido de expedição de certidão de regularidade fiscal assume feição *rebus sic stantibus*. Sua eficácia persiste somente enquanto as circunstâncias fáticas e jurídicas que permearam sua concessão restem mantidas. Alterada a realidade tributária, não cabe invocar a mesma ordem judicial para se ver beneficiado pela emissão de certidão de regularidade fiscal.

Diante do exposto, **concedo a segurança**, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverão as autoridades impetradas expedir a certidão pretendida pela impetrante, sem prejuízo de futura negativa em caso de superveniência de razão impeditiva, abstendo-se de opor à providência o débito consubstanciado na CDA nº 80.4.20.025754-84, já cancelada administrativamente.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada as isenções.

Registre-se a admissão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003986-49.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: C&A MODAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C&A Modas S.A., qualificada nos autos, contra ato atribuído, após retificação, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco – SP.

Em sede de liminar, requer:

(...) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da CIDE indevidamente majorada pelo IRRF, abstendo-se a D. Autoridade Coatora da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e (ii) outros atos, tais como indevida inscrição do nome da Impetrante no CADIN e indeferimento do pedido de expedição/renovação de sua certidão de regularidade fiscal. (...).

Em provimento final, requer:

(...) seja concedida a segurança, ratificando-se integralmente a liminar, para conceder a segurança, reconhecendo-se o direito o direito líquido e certo da Impetrante (i) à exclusão dos valores de IRRF na base de cálculo da CIDE, considerando a inexistência de previsão legal para sua inclusão (a Lei nº 10.168/00 prevê a incidência da contribuição social apenas sobre o valor da remuneração correspondente aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, sem qualquer inclusão do valor do IRRF), sob pena de violação do art. 150, inc. I, e art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, bem como art. 97, inc. IV, do CTN e art. 2º e seus §§ da Lei nº 10.168/00; e (ii) ao crédito decorrente dos recolhimentos indevidamente realizados a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC (ou outra que venha a substituí-la), para fins de posterior compensação/ressarcimento administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017. (...).

Narra, em síntese, que:

(...) 1. A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado, multinacional, regularmente constituída, que se dedica primordialmente ao comércio varejista de vestuário, possuindo estabelecimentos em todo o território nacional e atendendo a um enorme número de consumidores, sendo considerada empresa idônea e respeitada em sua área de atuação, promovendo vendas em larga escala.

2. Na prática de suas atividades, é comum a remessa de valores ao exterior para o pagamento de serviços diversos, como serviços técnicos, profissionais e royalties (Doc. 02 - Planilha de valores remetidos ao exterior).

3. Por se tratar de pagamentos realizados pela Impetrante para pessoas jurídicas estrangeiras (em países com os quais o Brasil não possui tratado para evitar bitributação), os valores remetidos para o exterior estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"), à alíquota geral de 15%, nos termos do artigo 744 do Decreto nº 9.580/18 ("RIR/18"), e artigo 2º-A, da Lei nº 10.168/20.

4. Complementarmente, em razão da natureza dos serviços e royalties pagos ao exterior, há também a incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico ("CIDE"), à alíquota de 10%, nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.168/00, § 2º, com a redação incluída pela Lei nº 11.452/07.

5. No que diz respeito exclusivamente ao cálculo do IRRF, por haver assunção do ônus fiscal pela fonte pagadora nacional, a Impetrante acaba por efetuar o reajuste de sua base de cálculo da tributação, acrescentando o valor do IRRF a ser pago, consoante disposições do artigo 786 do RIR/2018, que determinam que "quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto sobre a renda devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue será considerada líquida e caberá o reajustamento do rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto".

6. Assim, majora-se o encargo financeiro da Impetrante, que deve não apenas arcar com o valor do IRRF, como também suportar o aumento do valor do IRRF a ser pago em face do reajuste da sua base de cálculo (o que denomina-se de modo geral como gross up).

7. Já no caso da CIDE, a própria fonte pagadora nacional, a Impetrante, é quem originalmente suporta tal ônus, já que se trata de tributo devido pela pessoa jurídica que (i) remeter royalties, a qualquer título a beneficiários estrangeiros, (ii) firmar contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. Nesta hipótese, não há qualquer dedução do valor final a ser remetido para o exterior, tendo em vista que se trata de encargo tributário devido pela Impetrante, tomadora do serviço/remetente dos royalties.

8. Em se tratando do cálculo da CIDE devida em razão das referidas operações, a Impetrante também vem reajustando a base de cálculo da contribuição, com o acréscimo do IRRF devido na operação, para o pagamento do referido tributo. Ou seja, a Impetrante sempre realizou a inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE-Remessas ao Exterior.

9. O mencionado fato é refletido na majoração do ônus financeiro suportado pela Impetrante, tendo em vista a ampliação da sua base de cálculo (Doc. 03 – Comprovações de recolhimento de CIDE e IRRF).

10. Portanto, a Impetrante vem efetuando regularmente o pagamento da CIDE e do IRRF sobre tais remessas a residentes ou domiciliados no exterior. Todavia, entende que é inconstitucional e ilegal a inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE (...).

(...) conforme se demonstrará a seguir, de acordo com a Lei nº 10.168/00, a Impetrante não pode ser compelida à inclusão do valor do IRRF na base de cálculo da CIDE nos casos de remessas, para o exterior, de valores a título de contratação de serviços prestados por estrangeiros.

13. Além de não possuir amparo legal, a referida inclusão fere a materialidade da CIDE, pois está a se incluir um valor que nada se relaciona com a efetiva remuneração do serviço tomado ou royalties pagos ao exterior.

14. Diante disso, considerando o impacto econômico sofrido pela Impetrante e a posição firmada pela Fazenda Nacional, a qual é seguida pela D. Autoridade Coatora, a Impetrante passa a tratar e a evidenciar a V. Exa., a título exemplificativo, sua sujeição ao ato coator que se pretende aqui afastar, qual seja, o pagamento da CIDE com a inclusão do IRRF nas remessas ao exterior para o pagamento dos royalties e pelos serviços administrativos e técnicos e de assistência técnica (...).

(...) tendo em vista o posicionamento da Fazenda Nacional, seguido pela D. Autoridade Coatora, a Impetrante está sujeita ao recolhimento da CIDE com inclusão dos valores recolhidos a título de IRRF em sua base de cálculo, o que entende ser ilegal e inconstitucional.

16. Assim, não resta alternativa à Impetrante senão a impetração do presente mandamus para afastar a exigência da inclusão do valor do IRRF na base de cálculo da CIDE, bem como ter o seu direito reconhecido à repetição do indébito, via restituição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos. (...).

Documentos foram colacionados ao feito.

Despacho proferido sob o id 41764265.

Emenda à inicial apresentada sob o id 42235719. A impetrante indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Requeveu "*seja reconhecida a competência desta Subseção Judiciária de Barueri no presente feito*".

Despacho proferido sob o id 42309853. Houve retificação do polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada. Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou, id 42761118, inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

A União se manifestou no id 42907474. Requeveu "*seja indeferida a liminar e denegada a segurança, julgando improcedente os pedidos*".

A impetrante apresentou petição de emenda no id 43074326. Regularizou sua representação processual.

Notificada, a autoridade prestou informações, id 43478079. Suscitou preliminar de inadequação da via eleita para a discussão da questão de fundo. No mérito, em suma defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Sentenciado de pronto, tomando prejudicada a análise liminar.

O objeto da preliminar suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP confunde-se com o mérito da demanda, razão pela qual o tema será apreciado abaixo.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplicam-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos devidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

Nos termos da Lei nº 10.168/2000, a contribuição atacada tem por objetivo o custeio do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação. Essa contribuição tem por fato gerador a transferência onerosa de tecnologia, por meio de contratos firmados entre pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos e residentes ou domiciliados no exterior.

Como efeito, a sua base de cálculo foi fixada pelo artigo 2º, §§ 2º e 3º, do normativo em referência, que assim prevê:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (...).

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remetere *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. [\(Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001\)](#)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. [\(Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001\)](#)

O artigo 710 do RIR/99, por sua vez, dispõe que:

Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de *royalties*, a qualquer título (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 3º).

Da análise dos artigos acima transcritos, é de se fixar que, não obstante terem fatos geradores e sujeitos passivos diversos, ambos os tributos incidem de forma simultânea, quando realizado o pagamento pela transferência da tecnologia. A base de cálculo, ao aludir "valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos", nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.168/2000, ou ao aludir as expressões "pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remetere *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior", nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.168/2000, certamente se refere ao valor bruto da operação, que abarca o imposto de renda retido na fonte.

Em outras palavras, a impetrante, ao requerer a exclusão da incidência tributária a título de IRRF da base de cálculo da exação combatida, em verdade, pretende redução da base de cálculo sem amparo em lei específica, o que viola o disposto no artigo 150, parágrafo 6.º, da CRFB.

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes representativos precedentes, os quais adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CIDE-TECNOLOGIA. LEI Nº 10.168/2000. CONTRATOS SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO IRRF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada na jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da matéria, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações e argumentos das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que é constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico instituída pela Lei nº 10.168/2000 (CIDE), em razão de ser dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição e a vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e os contribuintes. 4. De outra parte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e na mesma linha está Corte Regional, possui jurisprudência no sentido de que é legítima a cobrança da CIDE sobre as remessas efetuadas ao exterior para pagamento de prestação de serviços técnicos e de assistência administrativa, ainda que impliquem transferência de tecnologia. 5. O imposto de renda retido sobre o valor da remuneração enviada ao exterior compõe a base de cálculo da CIDE, posto que integra o valor do serviço prestado. Precedentes. 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002474-31.2019.4.03.6123 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/10/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES SUFICIENTES. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE-TECNOLOGIA. PAGAMENTO E REMESSA DE VALORES PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA. LEI 10.168/2000. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A IRRF. DECRETO 9.580/2018 (RIR/2018). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O agravo de instrumento deduziu razões jurídicas pelas quais se reputou inexistente a relevância da fundamentação declinada no writ, cumprindo, pois, o requisito da impugnação específica da decisão recorrida e afastando a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. 2. O valor devido a título de imposto de renda retido na fonte é parte, lógica e necessariamente, da remuneração recebida pelo beneficiário, sendo esta a base de cálculo da exação, que exige relação de congruência com o fato tributável, sob pena de violação à capacidade contributiva. Logo, primeiro exsurge a renda, fato que a lei tributária reputa como caracterizador da incidência do imposto, e depois ocorre a retenção. Portanto, o valor devido pela exação é destacado do que, na verdade, é patrimônio de direito do sujeito remunerado, e não da fonte pagadora. 3. Se a fonte pagadora (no caso, o tomador de serviços) assume o ônus do imposto devido pelo beneficiário (na espécie, prestador do serviço), perante o Fisco o que isto significa é que o valor referido no negócio jurídico corresponde à remuneração líquida, apenas, já resultante da retenção do imposto devido. O valor devido a título de IRRF continua a decorrer da renda auferida pelo prestador de serviço, e não do patrimônio do tomador que, por isso mesmo, possui direito à dedução das despesas em que incorra neste cenário. Isto não é o mesmo que afirmar que o valor contratado é o rendimento bruto, desembaraçado, e o imposto é alheio à operação, o que sequer é possível sem negar a própria estrutura da hipótese de incidência do imposto de renda retido na fonte. 4. Por consequência, se invariavelmente o montante a ser destacado em razão do imposto é parte da renda do beneficiário no exterior, o pagamento, ato que significa a extinção da obrigação jurídica contraída, referido no artigo 2º, § 3º, da Lei 10.168/2000, norma definidora da base de cálculo da CIDE-TECNOLOGIA, engloba tais valores. Não se trata de aplicação analógica do artigo 786 do RIR/2018 para majorar a base de cálculo da CIDE-TECNOLOGIA, mas, apenas, interpretação literal do regramento da contribuição face à natureza dos valores que a impetração pretende excluir da tributação. 5. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO...SIGLA_CLASSE: AI 5017761-70.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). REMESSA DE VALORES A COLIGADA NO EXTERIOR - ROYALTIES. LEIS 10.168/2000, 10.332/2001 E 11.452/2007. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. 1. A Lei 10.168/2000 instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), cuja finalidade precípua é estimular o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro. 2. A base de cálculo da CIDE, legalmente estabelecida, trata da importância total remetida à empresa situada no exterior, na qual se inclui a parcela relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte. 3. Ao proceder deste modo, a sistemática legalmente imposta não estabeleceu qualquer benefício fiscal ao contribuinte, no tocante à dedução da alíquota incidente do IRRF na indigitada base de cálculo, inexistindo, assim, previsão expressa para a hipótese. 4. Ausente respaldo legal para os argumentos da apelante, no sentido do recolhimento da CIDE, incidente sobre as importâncias pagas ou remetidas à sua coligada sediada no exterior, sem a inclusão da parcela referente ao IRRF em sua base de cálculo, não há como se acolher sua pretensão. Precedentes jurisprudenciais da E. Sexta Turma deste Tribunal. 5. Apelação improvida.

(TRF3, Ap 00158005720154036100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA - IRRF - BASE DE CÁLCULO DA CIDE - REMESSA DE ROYALTIES AO EXTERIOR. 1- Trata-se de discussão sobre a incidência do IRRF na base de cálculo da CIDE, sobre a remessa de royalties ao exterior. 2- A Lei Federal n.º 10.168/10: Art. 2º. Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. § 1º. Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. (...). § 2º. A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. § 3º. A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. § 4º. A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). 3- O Regulamento do Imposto de Renda: Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 3º). 4- A base de cálculos é idêntica: os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior. Os tributos incidem de forma simultânea sobre o pagamento dos royalties. Em decorrência, não é possível a exclusão do IRRF da base de cálculo da CIDE. 5- Jurisprudência desta Turma. 6- Apelação e remessa oficial providas.

(TRF3, Ap 00080207120124036100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO IRRF DA BASE DE CÁLCULO DA CIDE-ROYALTIES PREVISTA NA LEI 10.168/00. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SIMULTÂNEA, ENVOLVENDO SUJEITOS PASSIVOS DIVERSOS. CONCEITO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos da Lei 10.168/00, a CIDE tem por objetivo o custeio do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, tendo por fato gerador a transferência onerosa de tecnologia detida por residente ou domiciliado no exterior para pessoa jurídica. Sua base de cálculo será a contraprestação ofertada, a título de remuneração pela transferência. 2. O imposto de renda retido na operação, por força do art. 710 do RIR/99, tem por fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo residente no exterior, tendo por base de cálculo também a contraprestação alcançada pela transferência. 3. Na espécie, não obstante terem fatos geradores e sujeitos passivos diversos, ambos os tributos incidem de forma simultânea, quando realizado o pagamento pela transferência da tecnologia. Caberá ao adquirente da tecnologia, na qualidade de contribuinte, recolher a CIDE, e, na qualidade de responsável tributário, reter o imposto de renda, tomando por base de cálculo de ambos o pagamento efetuado. 4. O valor da operação não se altera pela retenção, pois o instituto tem por fulcro apenas antecipar o que seria devido pelo titular da tecnologia no exterior pela obtenção da renda, já no momento do pagamento, para fins de facilitar o recolhimento do imposto e a sua fiscalização. 5. Entendimento obediente do previsto no art. 43 do CTN, pois nosso ordenamento adota um conceito de renda amplo para fins de tributação, bastando a sua disponibilidade econômica ou jurídica para a incidência tributária, independentemente do valor efetivamente auferido pelo contribuinte. Apesar do artigo questionado referir-se ao imposto de renda, é plenamente aplicável à CIDE - ROYALTIES, visto se valer do mesmo conceito ao caracterizar a base de cálculo da contribuição, como se percebe da redação idêntica utilizada no art. 2º, § 3º, da Lei 10.168/00 e no art. 710 do RIR/99. Ademais, o legislador não instituiu a dedução do IRRF do valor da operação para fins de incidência da CIDE, ou o inverso, até porque os contribuintes não são os mesmos. 6. Recurso de apelação e reexame necessário providos, denegando-se a segurança com cassação da liminar.

(TRF3, AMS 00164349220114036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, e-DJF3 19/04/2016).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de IRRF devem compor a base de cálculo da CIDE – Royalties – Remessas ao Exterior.

2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípua de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001535-51.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ROMANO PARTICIPACOES LTDA, ROMANO PARTICIPACOES LTDA, ROMANO PARTICIPACOES LTDA, ROMANO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Diante da manifestação da União (id. 40909278), reconsidero a determinação de remessa necessária.

Intime-se. Com o trânsito em julgado, remeta-se o feito ao arquivo.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004522-60.2020.4.03.6144

AUTOR: MACATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Emenda à inicial

Sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do Código de Processo Civil), providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas.

2 Citação e provas

Após cumprido o item 1, cite-se a ré para contestarem o feito, servindo-se do presente como mandado. Já por ocasião do oferecimento das contestações, deverão especificar e justificar as provas que pretendem produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Ainda, em caso de pedido de produção de prova pericial, deverão desde logo, no mesmo prazo acima e também sob pena de preclusão, declinar seus quesitos, de maneira a instruírem a análise judicial acerca da pertinência e da necessidade da prova pericial. Ficam as partes advertidas de que não atenderá a exigência da especificação e da justificação o mero pedido genérico de produção probatória; antes, deverão esclarecer qual a pertinência e a essencialidade de cada prova postulada ao deslinde meritório do feito.

3 Réplica e provas

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais supervenientes (inclusive prova da tentativa formal de obter diretamente a documentação que lhe interesse), sob pena de preclusão. Ainda, em caso de pedido de produção de prova pericial, deverá desde logo, no mesmo prazo acima e também sob pena de preclusão, declinar seus quesitos, de maneira a instruir a análise judicial acerca da pertinência e da necessidade da prova pericial. Fica a parte advertida de que não atenderá a exigência da especificação e da justificação o mero pedido genérico de produção probatória; antes, deverá esclarecer qual a pertinência e a essencialidade de cada prova postulada ao deslinde meritório do feito.

Após, venham os autos conclusos para análise.

Intime-se. Publique-se. Cite-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004524-30.2020.4.03.6144

AUTOR: TEXTOR INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Emenda à inicial

Sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do Código de Processo Civil), providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas.

2 Citação e provas

Após cumprido o item 1, cite-se a ré para contestarem o feito, servindo-se do presente como mandado. Já por ocasião do oferecimento das contestações, deverão especificar e justificar as provas que pretendem produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Ainda, em caso de pedido de produção de prova pericial, deverão desde logo, no mesmo prazo acima e também sob pena de preclusão, declinar seus quesitos, de maneira a instruir a análise judicial acerca da pertinência e da necessidade da prova pericial. Ficam as partes advertidas de que não atenderá a exigência da especificação e da justificação o mero pedido genérico de produção probatória; antes, deverão esclarecer qual a pertinência e a essencialidade de cada prova postulada ao deslinde meritório do feito.

3 Réplica e provas

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais supervenientes (inclusive prova da tentativa formal de obter diretamente a documentação que lhe interesse), sob pena de preclusão. Ainda, em caso de pedido de produção de prova pericial, deverá desde logo, no mesmo prazo acima e também sob pena de preclusão, declinar seus quesitos, de maneira a instruir a análise judicial acerca da pertinência e da necessidade da prova pericial. Fica a parte advertida de que não atenderá a exigência da especificação e da justificação o mero pedido genérico de produção probatória; antes, deverá esclarecer qual a pertinência e a essencialidade de cada prova postulada ao deslinde meritório do feito.

Após, venham os autos conclusos para análise.

Intime-se. Publique-se. Cite-se.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-47.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: PRODAL REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A exequente opôs embargos de declaração, id. 40190192, alegando contradição na decisão judicial que homologou os cálculos judiciais e condenou ambas as partes às custas processuais e honorários advocatícios, id. 39613181. Alega, em essência, que saiu vencedor no feito, tendo sucumbido em apenas R\$ 0,01.

A contraparte manifestou-se (id. 40692349) opondo-se à pretensão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos foram opostos no prazo legal (art. 1.023 do CPC). Os embargos de declaração visam afastar da decisão qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual deva o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1022, CPC).

Assiste razão ao embargante..

Não há que se falar em condenação da parte exequente em custas e ou honorários, uma vez que o valor homologado foi praticamente aquele por ela apresentado.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para conferir a seguinte redação ao parágrafo terceiro, que passa a ser a seguinte:

"Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigos 85, §1º e §2º, do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles apresentados pela parte.

Sem custas processuais, em razão da isenção de que goza a União (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996)."

No mais, a referida decisão mantém-se inalterada.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004571-04.2020.4.03.6144

AUTOR: WORLD POST INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BABETTO - SP225092

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Prevenção

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção apontada na aba "Associados", em razão da diversidade de pedidos

2 Citação e provas

Cite-se a ré para contestarem o feito, servindo-se do presente como mandado. Já por ocasião do oferecimento das contestações, deverão especificar e justificar as provas que pretendem produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Ainda, em caso de pedido de produção de prova pericial, deverá desde logo, no mesmo prazo acima e também sob pena de preclusão, declinar seus quesitos, de maneira a instruir a análise judicial acerca da pertinência e da necessidade da prova pericial. Ficam as partes advertidas de que não atenderá a exigência da especificação e da justificação o mero pedido genérico de produção probatória; antes, deverão esclarecer qual a pertinência e a essencialidade de cada prova postulada ao deslinde meritório do feito.

3 Réplica e provas

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais supervenientes (inclusive prova da tentativa formal de obter diretamente a documentação que lhe interesse), sob pena de preclusão. Ainda, em caso de pedido de produção de prova pericial, deverá desde logo, no mesmo prazo acima e também sob pena de preclusão, declinar seus quesitos, de maneira a instruir a análise judicial acerca da pertinência e da necessidade da prova pericial. Fica a parte advertida de que não atenderá a exigência da especificação e da justificação o mero pedido genérico de produção probatória; antes, deverá esclarecer qual a pertinência e a essencialidade de cada prova postulada ao deslinde meritório do feito.

Após, venhamos autos conclusos para análise.

Intime-se. Publique-se. Cite-se.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003853-75.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A exequente opôs embargos de declaração, id. 40292887, alegando contradição na decisão judicial que homologou os cálculos judiciais e condenou ambas as partes a mear as custas processuais e os honorários advocatícios, id.39647351. Alega, em essência, que se sagrou vencedor do feito.

A contraparte redarguiu (id. 4019294) o pedido de revisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos foram opostos no prazo legal (art. 1.023 do CPC). Os embargos de declaração visam a afastar da decisão qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual deva o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1022, CPC).

Assiste razão ao embargante.

Não há que se falar em condenação da parte exequente em custas e ou honorários, uma vez que o valor homologado foi justamente aquele por ela apresentado.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para conferir a seguinte redação ao parágrafo terceiro, que passa a ser a seguinte:

"Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigos 85, §1º e §2º, do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles apresentados pela parte.

Sem custas processuais, em razão da isenção de que goza a União (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996)."

No mais, a referida decisão mantém-se intemerata.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003283-89.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: NIZI INTERNATIONAL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA - MG90457, MARCO AURELIO SALOMON RAPOSO - MG102506, PAULA BARBOSA SALLES - MG173511, JULIA DE RESENDE SOUZA - MG183407

EXECUTADO: ACL METAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de *exequatur*, transitado em julgado em 09/03/2018.

Distribuído a este Juízo, houve a determinação de intimação da parte executada para pagamento do débito, nos termos do art. 515 do CPC (id. 10984402).

Citada, a executada ACL Metais EIRELI manifestou-se (id. 14115666). Afirmou que estava em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque - SP processo de recuperação judicial contra si, nº 1002266-72.2016.8.26.0586, e pleiteou fosse o crédito em questão habilitado naqueles autos.

Instado, o exequente apontou discordância ao pleito autoral. Alega, em síntese, que o crédito em questão não existia à época daquela demanda (id. 16548174).

Esse Juízo oficiou o Juízo da 2ª Vara de São Roque, pleiteando certidão de objeto e pé do processo nº 1002266-72.2016.8.26.0586.

Adveio certidão (id. 29287372), sobre a qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar.

É a síntese do necessário.

Decido.

Da certidão apresentada verifica-se que o plano de recuperação judicial foi apresentado em 03/05/2016. Já a exigibilidade do crédito que aqui se discute é posterior a essa data.

O crédito decorre, em sua gênese, de sentença arbitral estrangeira proferida em 29/10/2015. Verifica-se, assim, que apesar de ter ciência do débito, a executada não procedeu às medidas necessárias à sua inclusão na habilitação de credores no momento oportuno.

Independentemente, não há que se falar em mora do exequente que teve que se valer dos meios judiciais e legais cabíveis para tomar exigível o título executivo de que dispunha.

Diante do exposto, aplica-se ao caso o art. 49 da Lei 11.101/2015, afastando a possibilidade de o presente crédito ser habilitado na recuperação judicial porquanto não constituído na data do pedido (03/05/2016).

Assim, prossegue-se a execução na forma do artigo 515 do CPC, intimando-se a parte para efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e se aguarde por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas Sisbajud e Renajud.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003898-11.2020.4.03.6144

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA, DAYANE MESQUITA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ELY GUEDES SALES - SP409059, JOSE CARLOS LEAL DOS SANTOS JUNIOR - SP394185
Advogados do(a) AUTOR: ELY GUEDES SALES - SP409059, JOSE CARLOS LEAL DOS SANTOS JUNIOR - SP394185

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de ação indenizatória proposta por Marcos Alexandre da Silva e Dayane Mesquita Fernandes em face da Caixa Econômica Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Defiro aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita.

A toda causa deve corresponder um valor certo.

Na petição inicial os autores pretendem o oficiamento da ré para a instruir na apuração do valor causa:

"(...) Desta maneira, necessário se faz a intimação da Ré para que apresente planilha com os valores e datas das parcelas pagas pelos Autores, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, sob pena de aplicação de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) limitadas ao valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)."

Os pedidos formulados pela parte autora, nas modalidades de dano moral e material estão sujeitos ao regramento disposto do art. 292, do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

V - na ação indenizatória, **inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;**

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Não comprova a parte autora a adoção de diligências administrativas nem a correspondente recusa da ré em fornecer extrato dos valores pagos a que se busca ressarcimento.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a **a autora**, em até 15 (quinze) dias, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC e o valor, ainda que aproximado, do proveito econômico almejado.

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003266-46.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: EDILER DA SILVA MOURA, JOSELMA AMARA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente às verbas devidas. A parte credora não apresentou discordância.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003942-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LOG FRIO LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA - SP102363

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora, caso queira, sobre o documento apresentado pela parte ré.

Após, abra-se a conclusão para o julgamento.

BARUERI, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003694-35.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOCEVAL BORGES DA SILVA 11480022861, JOCEVAL BORGES DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença relativa em favor da CEF.

A CEF informou a realização de acordo entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela requerente não foi juntado aos autos, como sói ocorrer nos pedidos formulados pela CEF.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto** a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo. Caso omissão nesse ponto, serão pagos pela CEF, em 10% do valor da cobrança.

Custas nos termos do acordo referido – ou, se omissão, pela CEF.

Desde já, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito de toda ou de parte desta sentença. Tampouco servem ao fim de provocar interpretação judicial dos termos da sentença, atividade hermenêutica a ser realizada pela própria parte (art. 489, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004379-71.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO II LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende essencialmente a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS das bases de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda à inicial apresentada sob o id 43741783. A impetrante indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial id 43741783.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

2 Competência jurisdicional

Cedo à compreensão de que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Precedentes - v.g. AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Dessa forma, tendo em vista que a impetrante possui sede em Itapevi, declaro este Juízo Federal da 1ª Vara competente para processamento e julgamento do presente *writ*.

3 Contribuições que se pretende discutir com a impetração

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApRecNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a impetrante, caso queira, da interposição do recurso de agravo. Demais, observe que eventual oposição de embargos de declaração se deve voltar a corrigir uma das hipóteses cerradas de vício na decisão, não se devotando ao fim de mera reapreciação do pedido.

4 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se. **Retifique-se** o polo passivo do feito

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004647-28.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MJV DIGITAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MAIA SACCIC - RJ151411, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, MARIANA CAVALCANTI DE JESUS - RJ218186

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, AGENTE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social do ISS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS: (1) determine a suspensão das inclusões combatidas e (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

A inicial foi aditada (id 43814529).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

AGRAVO INTERNO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O icms não compõe a base de cálculo para a incidência do pis e da cofins. 2. Nos termos do julgado do RE 574.706, o ICMS destacado nas notas fiscais deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa. Precedente desta Sexta Turma: EDAC 0001070-22.2007.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Johnsonsdi Salvo, j. 06/09/2018; DJ 18/09/2018. 3. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versam sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. agravo interno improvido. (TRF3, ApCiv 5002707-26.2017.4.03.6114, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado FABIANO LOPES CARRARO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da parte impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelso Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApRelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo inabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApRelNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsonsdi Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da inirreversibilidade dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deforo parcialmente a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse à impetrante. Ainda, evidencio que a oposição de embargos de declaração não está autorizada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000545-02.2016.4.03.6144

AUTOR: NICOLAS NICOLOV

Advogado do(a) AUTOR: NAIANE PINHEIRO RODRIGUES FEDERICO - SP288830

REU: CON VIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 dias, acerca da suficiência e regularidade do depósito realizado para pagamento do acordo firmado.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001903-60.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SOLDIS SOLUCAO EM DISTRIBUICAO DE SOFTWARE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retorno da instância superior

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001445-77.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: JACYRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retorno da instância superior

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004618-75.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: REACHLOCAL BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO EM MARKETING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO SANTOS DO CARMO - SP353339

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Reachlocal Brasil Serviços de Tecnologia da Informação em Marketing Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Como inicial foi juntada farta documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, para:

(a) ajustar o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada;

(b) manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema;

(c) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

(d) recolher as custas processuais devidas, apuradas com base inclusive no valor retificado da causa, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Como o aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004311-24.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ORTOSPINE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: GERENTE GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA ANVISA, UNIÃO FEDERAL

Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com manifestação de desistência do feito anteriormente à prolação da sentença.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A manifestação de desistência é regular, pois expressada por representante a quem foi outorgado poder específico para desistir.

No mandado de segurança é desnecessária a anuência da parte impetrada ao pedido em questão.

Assim, **decreto** a extinção do feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela parte impetrante, na forma da lei.

Desde já, porque atendido o pedido da impetrante, **declaro** o trânsito em julgado da presente sentença, dispensando a certificação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011384-27.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA GONCALVES - SP101799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido previdenciário sob procedimento comum distribuído ao Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

O Juízo da capital, após observar que a parte autora tem domicílio em Santana de Parnaíba/SP, de ofício declarou sua incompetência para o feito. Determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Após redistribuição a este Juízo, os autos eletrônicos vieram conclusos.

Decido.

No caso dos autos, há **competência concorrente** do Juízo Federal de origem, da capital paulista, nos termos da **súmula 689/STF**:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Ainda que não houvesse, a incompetência relativa teria sido declarada **de ofício**, contra o entendimento jurisprudencial sintetizado nas súmulas ns. 33/STJ e 23/TRF3:

Enunciado 33/STJ

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Enunciado 23-TRF3

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

A atualidade desse entendimento jurídico sumulado se confirma pelo seguinte julgado da Col. Primeira Seção do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O rol de situações previstas no §2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em foro diverso do fixado constitucionalmente.

De outra parte, tratando-se a hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão "capital do Estado" e, ainda, que mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado em que domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias. Conflito de competência procedente.

(CC 5016875-08.2018.4.03.0000/MS, Rel. o Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema em 17/10/2018)

Diante do exposto, invocando a aplicação das súmulas ns. 689/STF, 33/STJ e 23/TRF3 para o caso, **suscito** o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, aviando-se o necessário.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002842-67.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NADIA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO BORIS ALBA VALVERDE - SP257724

DESPACHO

Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada nesta demanda em favor da parte executada.

Após a confecção, intime-se a parte interessada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-61.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, ARTEFATOS DE CIMENTO E TRANSPORTES LTDA - ME, AMILTON CESAR FERRANTI, ALFREDO CARLOS FERRANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

BARUERI, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIETA BARROZO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Id 41600867: Dê-se vista ao INSS acerca da documentação encartada pela contraparte.

2 - Id 39443194: Restituam-se os autos ao setor de **cálculos oficiais**, para que preste os esclarecimentos anteriormente impostos pela decisão id 34710430.

3 - Com a vinda das informações contábeis, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo comum de 5 dias. Em caso de eventual impugnação futura, observem as partes a advertência a que se refere o teor da decisão id 34710430 (parte final).

4 - Após, conclusos -- se o caso, para o sentenciamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003944-97.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NIVALDO FERREIRA BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autor a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 619.634.783-0 – cessado em 27/09/2017).

Requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos.

É a síntese do necessário.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Da tutela provisória

A tutela da evidência (art. 311, CPC) em caráter liminar, sem oitiva da parte contrária, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Já a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, ao menos que sobrevenha perícia médica oficial que aponte a incapacidade laboral atual, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória, razão pela qual indefiro a antecipação de seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Desde já determino o início da produção da prova pericial.

A tanto, nomeio perito o **Dr. Paulo Cesar Pinto**, CRM 79839, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Contate a Secretaria o Perito acima nomeado, a fim de obter informações de data, horário e local da realização dos trabalhos periciais. Com a resposta, intuem-se as partes conjuntamente deste despacho.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na *Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015*.

Assino prazo de **30 (trinta) dias úteis** para a apresentação do relatório médico circunstanciado.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que ainda pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intuem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004010-77.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DE ANDRADE PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP 118715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva a parte autor a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais).

O curto período de tempo entre a data da cessação do benefício de incapacidade ocorrida em 15/05/2020 (NB 608.686.372-9) e a data da distribuição da demanda, bem como os valores que compõem o histórico de créditos juntado sob o id 41774611 - pág. 12, indicam que o valor da causa dificilmente superará o teto legal a justificar o aforamento desta ação perante vara federal.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse o patamar de 60x salários mínimos na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005576-95.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JUAREZ DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Juarez da Silva Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pleiteia a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo.

A tanto, relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, protocolado em 25/05/2015 (NB 42/172.762.623-8), pois que o Instituto réu não reconheceu sua situação de deficiência como grave.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação. Argui, em caráter prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, narra, em síntese, que:

O autor alega ter sido submetido à perícia médica e social do INSS, onde NÃO FOI VERIFICADA A EXISTÊNCIA DA ALEGADA DEFICIÊNCIA, considerando-se, como determina a Lei, não só a deficiência em si, mas também as limitações dela decorrentes, levando-se em consideração o nível de instrução do Autor, o ambiente onde vive e o trabalho que realiza. (Id. 30376617, grifos retirados).

Seguiu-se réplica da parte autora.

O autor manifestou interesse na reafirmação da DER.

Os autos vieram conclusos.

1 Prescrição

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de, pelo menos, 25/05/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (02/12/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

2 Reafirmação da DER

O pedido de reafirmação da DER não constou expressamente na peça inicial.

Assim, intima-se o INSS para ciência e eventual manifestação sobre o aditamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

3 Perícias médica e social

Considerado que a controvérsia reside no grau de deficiência do autor (se leve, moderada ou grave), reputo indispensável a realização de perícias médica e social.

Assim, designa a Secretaria, com prioridade, data e peritos qualificados no sistema AJG para a realização de perícias médica e social.

Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

À perícia médica, deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Deverá comparecer também munido da CTPS, conforme requerido pelo perito oficial.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder também aos **quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015 (ANEXO V)**.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por não localização do consultório, por atrasos no deslocamento, por mero “esquecimento”, por “confusão de local”, por “lapso” ou por outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assobrada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

A perícia socioeconômica deverá ser realizada no domicílio do autor.

O(a) perito(a) assistente social deverá apresentar relatório social circunstanciado que contenha, **além de todo o relato do(a) Sr(a). Perito(a) e fotografias do ambiente residencial (não das pessoas), respostas aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015 (ANEXO VI)**, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

4 Providências finais

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Designa a Secretaria, com prioridade, data e peritos qualificados no sistema AJG para a realização das perícias médica e social, das quais as partes deverão ser intimadas.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000457-90.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: SIMONE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801

EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento que segue(m) anexo(s) ao presente despacho.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária da instituição financeira indicada no extrato, independentemente de expedição de documento pela Secretaria desta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o quanto mais lhe interesse. Caso exista interesse remanescente, deverá especificá-lo e justificá-lo.

Caso nada mais seja requerido, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002661-44.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: LUCIANANIETO PALOTINO

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança relativa ajuizada em face da parte acima nominada.

A CEF informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela requerente não foi juntado aos autos, como sói ocorrer nos pedidos formulados pela CEF.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto** a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Desde já, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito de toda ou de parte desta sentença. Tampouco servem ao fim de provocar interpretação judicial dos termos da sentença, atividade hermenêutica a ser realizada pela própria parte (art. 489, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005463-44.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: NELSON FACONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento que segue(m) anexo(s) ao presente despacho.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária da instituição financeira indicada no extrato, independentemente de expedição de documento pela Secretaria desta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o quanto mais lhe interesse. Caso exista interesse remanescente, deverá especificá-lo e justificá-lo.

Caso nada mais seja requerido, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-42.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento que segue(m) anexo(s) ao presente despacho.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária da instituição financeira indicada no extrato, independentemente de expedição de documento pela Secretaria desta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o quanto mais lhe interesse. Caso exista interesse remanescente, deverá especificá-lo e justificá-lo.

Caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003892-72.2018.4.03.6144

AUTOR: PALOMA CRISTINA DOS SANTOS VALE

Advogado do(a) AUTOR: CATARINA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP271512

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 Retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

2 A parte exequente apresentou demonstrativo discriminado do crédito.

3 Intime-se a parte executada para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tomem conclusos.

4 Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

6 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

7 Em seguida, sobrestem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000226-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: RAFAEL RECH DA SILVA, MARIA ALEXANDRA NABERESNY

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PISCIOLARO - SP211416, JOAO GREGORIO RODRIGUES - SP242465
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PISCIOLARO - SP211416, JOAO GREGORIO RODRIGUES - SP242465

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente às verbas devidas. A parte credora não apresentou discordância.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: JOAO BRINGEL GOMES

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – Cef em face da parte ré acima nominada.

Sem juntar o instrumento/extrato comprobatório respectivo, a Cef informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes. Requer a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela requerente não foi juntado aos autos, deficiência de instrução recorrente nesses pedidos da Cef perante este Juízo. Sua omissão inviabiliza a pretensão de homologação de acordo e extinção por ocorrência de pagamento ou de transação.

Assim, recebo a petição da autora como pedido de desistência e **decreto** a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023062-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito.

Observando que é vedada a inovação processual neste momento, não lhe sendo permitido modificar o pedido, a causa de pedir ou o polo passivo, deverá esclarecer quais os pontos controvertidos e pendentes de enfrentamento.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005633-43.2015.4.03.6144
AUTOR: JOAO INACIO GARACIS
Advogados do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A, MIRELLE PAULA GODOY SANTOS - SP253395
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, **traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários.**

Decorrido o prazo sem manifestação, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003509-26.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CLEUDETE MARIA DE JESUS, R. M. A. D. S.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS - SP279268
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS - SP279268
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista que o feito envolve interesse de menor na percepção de verba alimentar, pela derradeira vez, determino cumpra a impetrante a determinação de emenda fixada pelo despacho id 39176354.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se somente a impetrante, sem demora. Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001511-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – Cef em face da parte ré acima nominada.

Sem juntar o instrumento/extrato comprobatório respectivo, a Cef informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes. Requer a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela requerente não foi juntado aos autos, deficiência de instrução recorrente nesses pedidos da Cef perante este Juízo. Sua omissão inviabiliza a pretensão de homologação de acordo e extinção por ocorrência de pagamento ou de transação.

Assim, recebo a petição da autora como pedido de desistência e **decreto** a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo. Caso o acerto não trate do tema, a verba será paga pela Cef em 10% do valor da cobrança. Desde já fica a autora advertida de que não cabe a oposição de embargos de declaração ao fim de buscar mera alteração meritória do teor desta rubrica sucumbencial.

Custas nos termos do acordo referido – ou, se omissão, pela Cef, nos termos acima.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003391-21.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EGAS RENATO PIRES DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à título executivo judicial constituído em favor da CEF.

A CEF informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela requerente não foi juntado aos autos, como sói ocorrer nos pedidos formulados pela CEF.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto** a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo. Caso omissão nesse ponto, serão pagos pela CEF, em 10% do valor da cobrança.

Custas nos termos do acordo referido – ou, se omissão, pela CEF.

Desde já, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito de toda ou de parte desta sentença. Tampouco servem ao fim de provocar interpretação judicial dos termos da sentença, atividade hermenêutica a ser realizada pela própria parte (art. 489, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-64.2021.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DROGARIA VARGEM GRANDE PAULISTA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a: (1.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017); (1.2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

3 Proceda a Secretaria à retificação do assunto da causa, devendo nele constar "anulação de ato administrativo".

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002952-73.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: OLIVEIRA & ALVES - COMERCIO DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – Cef em face da parte ré acima nominada.

Sem juntar o instrumento/extrato comprobatório respectivo, a Cef informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes. Requer a extinção do feito.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela requerente não foi juntado aos autos, deficiência de instrução recorrente nesses pedidos da Cef perante este Juízo. Sua omissão inviabiliza a pretensão de homologação de acordo e extinção por ocorrência de pagamento ou de transação.

Assim, recebo a petição da autora como pedido de desistência e **decreto** a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004541-66.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: OSRAM COMERCIO DE SOLUCOES DE ILUMINACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Osram Comércio de Soluções de Iluminação Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Controverte a exigibilidade do recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic incidente sobre valores a título de indébito tributário reconhecido em seu favor.

Essencialmente, advoga que o valor advindo da atualização monetária de indébito pela Selic não se enquadra no conceito de renda, ou de proventos de qualquer natureza, ou de renda nova, nem gera qualquer lucro ao contribuinte. Antes, tal valor apenas preserva o poder de compra em relação à inflação, motivo pelo qual não pode ser tributado por essas exações.

Com a inicial foram juntados documentos.

A inicial foi adiada.

Emenda da inicial (id 43717304).

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

1 Emenda da inicial

Id 43717304: recebo a emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Solicite-se do Sudp a adequação do polo passivo do feito.

2 Pleito liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Nesse exame sumário, próprio da medida liminar, não vislumbro, no caso dos autos, a relevância do fundamento jurídico, necessária ao acolhimento do pleito formulado pela impetrante.

Ao contrário. A pretensão mandamental aparenta estar deduzida contra entendimento vinculante sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.138.695/SC.

Nesse julgado, a Corte Superior, considerando que a Selic encerra também natureza remuneratória, negou cabimento à tese que invoca como premissa que tal taxa teria apenas função de recompor o valor real corroído pela inflação.

Referiu o STJ que a Selic é taxa composta também pelos juros moratórios, os quais ostentam natureza jurídica de lucros cessantes e, nessa condição, submetem-se em regra à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Veja-se a ementa do julgado, com destaques do original:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Primeira Seção, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31.05.2013)

Por fim, este Juízo Federal não desconhece que a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 1.063.187/SC, com repercussão geral reconhecida. Porém, não há nenhuma determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento.

Diante do exposto, **indefero a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005006-12.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: BNDES, BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO KORB FILHO - SC12861, MATHEUS MUNHOZ - SC16748

EXECUTADO: SAO ROQUE ENERGETICA S.A., NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES CEVIX, NOVA ENGEVIX - FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO

Representante: INTRADER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

DECISÃO

Id 39230981, id 41365040 e id 43474379

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES noticia a concessão da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 5028327-44.2020.4.03.0000. Decorrentemente, formula pedido de prosseguimento deste feito executivo, por meio da realização de perícia ao fim da avaliação das ações garantidas contratualmente e penhoradas nos autos.

Manifestação das executadas requerendo a manutenção da suspensão do andamento da execução até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face da v. decisão invocada pelo exequente (id 43591354).

Brevemente relatado.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A decisão lançada sob id 145369111 dos autos do agravo de instrumento nº 5028327-44.2020.4.03.0000 resumidamente foi proferida nos seguintes termos: “*Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, caput, 932, II, e 1.019, I, do CPC, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela recursal, para determinar a continuidade da execução dos créditos correspondentes ao inadimplemento financeiro dos contratos de financiamento*”.

Em face dessa referida decisão, o BNDES opôs embargos de declaração (id 146071412 dos autos do agravo), por meio dos quais formula pretensão de que seja “*determinada a intimação da ANEEL por ofício dos termos do presente recurso bem como das medidas construtivas e demais atos dela decorrentes realizadas na ação executiva*”.

As agravadas/executadas apresentaram contrarrazões aos embargos (id 147986066 dos autos do agravo de instrumento).

A pretensão formulada pelas executadas, quanto à manutenção da suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo BNDES, não merece prosperar. Lado outro, o pedido formulado pelo BNDES merece acolhida.

Isso porque a v. Decisão invocada pela BNDES expressamente registrou que:

“Em relação, porém, ao inadimplemento financeiro, não se justifica a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. São Roque Energética S/A e Nova Participações S/A não questionaram o descumprimento contratual, tornando incontroversa a alegação de que a amortização do financiamento se encontra vencida desde março de 2017.

Conforme os contratos de financiamento e as planilhas de cálculo juntadas, os devedores deveriam iniciar os pagamentos a partir daquela data e não pagaram nenhuma parcela até o momento da distribuição da execução – outubro de 2019.

A entidade concessionária, inclusive, tentou negociar com o BNDES e o BRDE. Propôs a transferência do controle acionário para terceiros como forma de reestruturação financeira do empreendimento hidrelétrico, com a assunção das obrigações do financiamento. As negociações fracassaram e o inadimplemento apenas se estende.

Ademais, a ANEEL já instaurou processo de caducidade da concessão da Usina Hidrelétrica São Roque e as empresas trouxeram alegação similar no sentido de que o início efetivo da exploração do potencial de energia hidráulica precisa de injeção de novos recursos, a serem obtidos mediante a transferência do controle acionário da concessionária, com a assunção do passivo mantido junto aos bancos financiadores.

Nessas circunstâncias, os contratos de financiamento se encontram vencidos em função da mora da entidade beneficiária dos recursos, justificando a cobrança do crédito em Juízo e a excussão das próprias ações dadas em garantia, que constitui efeito natural da execução pignoratícia (artigo 835, §3º, do CPC e artigo 1.422 do CC).

Os devedores não questionaram o inadimplemento financeiro nos embargos, o que torna incontroversa a matéria e autoriza a continuidade da execução nesse ponto (artigo 919, §3º, do CPC).

Naturalmente, como a excussão das ações repercutirá no próprio controle da entidade concessionária, a ANEEL deve ser intimada a acompanhar os atos construtivos, para garantia de regularidade dos eventuais interessados e do cumprimento da concessão do serviço de energia elétrica (artigo 27 da Lei nº 8.987/1995 e artigo 4-C da Lei nº 9.074/1995).

Ora, para além desse provimento expresso, o artigo 919, § 5º, do Código de Processo Civil estabelece que:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

(...)

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

Assim, no estrito cumprimento da decisão proferida em grau recursal, **de firo** o pedido de *avaliação* das ações penhoradas, conforme formulado pelo BNDES. A participação efetiva da Aneel deverá ser observada apenas por ocasião da excussão das ações.

Nomeio, para tanto, Neyvaldo Torrente Lopes, economista inscrito no Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo sob o nº 21.729, cadastrado no sistema AJG.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para oferecer proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentada a proposta, intemem-se as partes, para ciência e manifestação também no prazo de 5 (cinco) dias.

Nessa ocasião, deposite o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia. Em caso de discordância quanto ao valor, deverá o autor depositar de pronto ao menos o valor que reputa ser adequado ao trabalho pericial, sob pena de preclusão.

Fica vedada a comunicação direta entre as partes e o perito. Advirta-o a Secretária.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a parte do recurso de agravo. Ainda, ficam as partes advertidas, inclusive para o fim sancionatório, de que os embargos de declaração não se prestam à mera pretensão revisional de mérito da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025622-35.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADERA-INDUSTRIADO MOBILIARIO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 1009/1527

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Madera Indústria do Mobiliário Ltda.

A executada comparece aos autos invocando a ocorrência da prescrição intercorrente na espécie (id 24418397 – páginas 72/78). Requer a extinção da execução.

A exequente informa o cancelamento administrativo do débito em cobro.

Decido.

O cancelamento dessa inscrição apenas foi reconhecido pela União após ter sido invocada a ocorrência de prescrição intercorrente pela executada.

Assim, na espécie, atento ao princípio da causalidade, cumpre fixar honorários em favor da representação processual da executada. Nesse sentido: STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973. Desde já, ao ensejo, advirto à exequente de que ao fim de mera modificação dessa rubrica condenatória não cabem embargos de declaração.

Em prosseguimento, em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa remanescente, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.

Diante do exposto, **decreto a extinção da presente execução**, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação processual da executada, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme o parágrafo 3.º e o parágrafo 4.º, inciso III, ambos do artigo 85 do CPC.

Desde já, advirto as partes de que não caberão embargos de declaração em face desta sentença senão com fundamento em um dos requisitos taxativos do artigo 1022 do CPC. Assim, embargos opostos com o fim de promover mera rediscussão meritória deste provimento serão considerados protelatórios e, por decorrência, ensejarão a imposição da sanção processual pertinente.

Sem custas judiciais.

Fica liberada a constrição id 24418397 - pág. 44 neste ato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025623-20.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Madera Indústria do Mobiliário Ltda.

A executada comparece aos autos invocando a ocorrência da prescrição intercorrente na espécie (id 24418954 – páginas 69/75). Requer a extinção da execução.

A exequente informa o cancelamento administrativo do débito em cobro.

Decido.

O cancelamento dessa inscrição apenas foi reconhecido pela União após ter sido invocada a ocorrência de prescrição intercorrente pela executada.

Assim, na espécie, atento ao princípio da causalidade, cumpre fixar honorários em favor da representação processual da executada. Nesse sentido: STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973.

Em prosseguimento, em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa remanescente, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.

Diante do exposto, **decreto a extinção da presente execução**, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação processual da executada, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme o parágrafo 3.º e o parágrafo 4.º, inciso III, ambos do artigo 85 do CPC. Desde já, ao ensejo, fica a exequente advertida de que não cabem embargos de declaração ao fim de mera modificação dessa rubrica condenatória.

Sem custas judiciais.

Fica liberada a constricção id 24418954 - pág. 45 neste ato.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025620-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADERA-INDUSTRIADO MOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Madera Indústria do Mobiliário Ltda.

A executada comparece aos autos invocando a ocorrência da prescrição intercorrente na espécie (id 24452054 - páginas 69/75). Requer a extinção da execução.

A exequente informa o cancelamento administrativo do débito em cobro.

Decido.

O cancelamento das inscrições apenas foi reconhecido pela União após ter sido invocada a ocorrência de prescrição intercorrente pela executada.

Assim, na espécie, atento ao princípio da causalidade, cumpre fixar honorários em favor da representação processual da executada. Nesse sentido: STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973. Desde já, ao ensejo, advirto à exequente de que ao fim de mera modificação dessa rubrica condenatória não cabem embargos de declaração.

Em prosseguimento, em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.

Diante do exposto, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação processual da executada, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme o parágrafo 3.º e o parágrafo 4.º, inciso III, ambos do artigo 85 do CPC.

Desde já, advirto as partes de que não caberão embargos de declaração em face desta sentença senão com fundamento em um dos requisitos taxativos do artigo 1022 do CPC. Assim, embargos opostos com o fim de promover mera rediscussão meritória deste provimento serão considerados protelatórios e, por decorrência, ensejarão a imposição da sanção processual pertinente.

Sem custas judiciais.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039920-32.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LASSO & ORTEGA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada em face da parte executada acima identificada.

A exequente requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Na espécie, há prescrição a ser pronunciada.

A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, nos termos referidos pela exequente em sua manifestação pertinente.

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** da pretensão executória e, pois, **decreto a extinção** do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição após pedido da própria exequente.

Sem custas judiciais.

Desde já, considerando o resultado acima, **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação respectiva.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038511-21.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. MACHADO PUBLICIDADE & ASSOCIADOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada em face da parte executada acima identificada.

A exequente requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Na espécie, há prescrição a ser pronunciada.

A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, nos termos referidos pela exequente em sua manifestação pertinente.

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** da pretensão executória e, pois, **decreto a extinção** do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição após pedido da própria exequente.

Sem custas judiciais.

Desde já, considerando o resultado acima, **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação respectiva.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017800-92.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS CARAVELA LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada em face da parte executada acima identificada.

A exequente requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Na espécie, há prescrição a ser pronunciada.

A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, nos termos referidos pela exequente em sua manifestação pertinente.

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** da pretensão executória e, pois, **decreto a extinção** do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição após pedido da própria exequente.

Sem custas judiciais.

Fica liberada a constrição id 25963783 - pág. 23, neste ato.

Desde já, considerando o resultado acima, **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação respectiva.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040589-85.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. PADOVAN ARQUITETURA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de F. Padovan Arquitetura Ltda. – ME.

A União noticiou a falência da empresa executada e requereu a suspensão da execução (id 41879112).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

A presente execução fiscal foi proposta em face de empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica o documento lançado sob id 41879121.

Em decorrência da extinção do feito falimentar e da inexistência de apuração de ativos da executada, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro responsável em relação ao qual incide o disposto nos artigos 134, inciso V, ou 135, do CTN.

Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos dos artigos 4º, da Lei nº 9.289/96, e 39, da Lei nº 6.830/80.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024469-64.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO SAO PAULO S C LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada em face da parte executada acima identificada.

A exequente requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Na espécie, há prescrição a ser pronunciada.

A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, nos termos referidos pela exequente em sua manifestação pertinente.

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** da pretensão executória e, pois, **decreto a extinção** do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição após pedido da própria exequente.

Sem custas judiciais.

Desde já, considerando o resultado acima, **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação respectiva.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009100-30.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LUCINDO S LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada em face da parte executada acima identificada.

A exequente requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Na espécie, há prescrição a ser pronunciada.

A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, nos termos referidos pela exequente em sua manifestação pertinente.

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** da pretensão executória e, pois, **decreto a extinção** do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição após pedido da própria exequente.

Sem custas judiciais.

Desde já, considerando o resultado acima, **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação respectiva.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004537-29.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE, MILENE ZACCARO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por Jose Luis Tashiro de Abreu Freire e Milene Zaccaro, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal.

Almejam a obtenção de tutela de urgência que suspenda “*todos os atos administrativos do referido imóvel localizado na Alameda das Petúlias, nº. 106, Residencial Alphaville 05, Santana de Parnaíba/SP, matrícula nº 48.425, junto à Caixa Econômica Federal, com a manutenção de posse do autor, para que possa exercer todos os seus direitos com fundamento na Lei Federal nº 9.514/97*”.

Emprovinho final, requerem:

(...) seja declarada nulidade do qualquer feito de privação de patrimônio realizado sem publicidade ou citação Do Autor;

C) Ao final, seja declarado o status “quo” do referido imóvel (...).

Narram, em síntese, que:

(...) No dia 08/12/2020, o Autor foi surpreendido com a notificação do escritório de advocacia “SOUZA BRITO & RIBEIRO” (conforme anexo), alegando que o Autor estaria praticando “esbulho possessório” no imóvel localizado na Alameda das Petúlias, nº. 106, Residencial Alphaville 05, Santana de Parnaíba/SP, matrícula nº 48.425. Aduzindo que o imóvel fora arrematado em 18/11/2020 por seu “suposto” cliente e, portanto, em caráter de urgência o imóvel teria de ser desocupado, dado que este já não era mais proprietário e possuidor da posse. (...).

(...) Nota-se que o ocorrido causou sério constrangimento para Autor, sendo sua única moradia junta financiada junto à CEF. (...).

(...) Inconformado solicitou uma certidão atualizada do imóvel e restou comprovado que até a presente data não existe nenhum proprietário devidamente registrado no referido imóvel.

Ato contínuo, procurou os canais de atendimento da CEF para obter informações de seu imóvel e exercer seu direito de preferência para aquisição do imóvel, mas não fora atendido.

Pois bem, após trocar e-mails com o setor responsável, ficou sabendo que seu imóvel fora tomado pela Caixa, e isso acabou por gerar uma confusão (...).

(...) Pois bem, ao relacionar a notificação de Arrematação conjuntamente com a tomada do imóvel, o Autor presume que toda a tramitação de arrematação extrajudicial tenha ocorrido sem o devido processo legal. Isto é, sem ser citado e sem poder exercer o seu direito de preferência, além de muito menos ter sido observado o princípio da publicidade.

Ato contínuo, o Autor notificou o escritório de advocacia “SOUZA BRITO & RIBEIRO” (conforme doc. Anexo), porém até a presente data não recebeu qualquer tipo resposta. O que obrigou o Autor vir buscar a tutela jurisdicional perante a lide. (...).

(...) Com a recente mudança na Lei Federal nº 9.514/97, o Credor Fiduciário ficou obrigado de informar ao Devedor Fiduciante as datas e locais da realização dos leilões. Isso deve acontecer para assegurar ao Devedor Fiduciante o seu direito de exercício de preferência na arrematação do imóvel (...).

(...) Pasmé! a arrematação se deu forma obscura, pois fora feita em 18/11/2020, com o Autor ficando ciente no momento que fora notificado para desocupação do imóvel conforme documento anexo.

O Superior Tribunal de Justiça é bem claro e asseverar que o “procedimento” da citação é causa de anulação de seus efeitos decorrentes (...).

(...) Portanto, Excelência, como já asperado o entendimento da nulidade trazida à baila, existe razão para que o feito seja declarado nulo e volte ao status “quo”, para que ocorra novamente em consonância ao devido processo legal, para que possa, também, exercer seu direito de preferência. (...).

Por fim, a parte autora pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, com inversão do ônus da prova.

Documentos foram juntados ao feito.

Despacho proferido sob o id 43518965. O provimento assim consignou:

(...) A espécie dos autos sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial.

Assim, oportuno à parte demandante esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos deste processo e do procedimento comum n. 5001226-64.2019.4.03.6144, demanda que tramitou perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, tendo sido remetida, em 23.07.2020, em grau de recurso, ao Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido).

Intime-se. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos. (...).

Instada, a parte autora se manifestou no id 43564018. Informou que:

(...) não se trata do instituto da litispendência, tendo em vista que aquela demanda que corre nesta vara sob o n.º 5001226-64.2019.4.03.6144, verso sobre Ação Revisional, sendo que nesta a discussão é acerca de eventual arrematação pela parte Ré sem obedecer aos preceitos da Lei Federal nº 9.514/97. (...)

(...) o Requerente recebeu notificação de terceiro estranho a relação contratual, informando que havia arrematado o referido imóvel em 18/11/2020, fatos esses que não condizem com a verdade, por isso recorreu a presente demanda vislumbrando obtenção de documentos que comprovem o referido fato pela ré, bem como já tomou as providências necessárias para regularização do débito junto a empresa ré.

Sendo assim, fica aqui esclarecido que apesar de serem as mesmas partes a causa de pedir e o pedido são diferentes daquela demanda que foi suscitada a litispendência. (...).

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão para análise da tutela.

Decido.

1 Retificação da classe processual

O pedido, da forma como expressado, não tem caráter cautelar.

Assim, retifique-se a classe processual dos autos para procedimento comum, *com as cautelas de praxe*, nos termos do parágrafo único do artigo 307 do CPC.

2 Extinção parcial do feito

Recebo parcialmente a emenda à inicial id 43564018.

Embora a parte autora sustente que o objeto do processo n. 5001226-64.2019.4.03.6144 consiste na revisão do seu contrato de financiamento, da análise daqueles autos vê-se que a demandante objetivava a anulação da adjudicação compulsória e consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 48.425 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Foi proferida sentença de improcedência naquela demanda. O provimento assim consignou:

(...) Trata-se de procedimento comum ajuizado por José Luís Tashiro de Abreu Freire, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional que determine a anulação da adjudicação compulsória e consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 48.425 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Narra que celebrou com a ré, em 03/10/2013, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia nº 1.4444.0420958-3, no valor de R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais), para pagamento em 385 (trezentos e oitenta e cinco) prestações mensais e sucessivas à taxa de juros efetiva de 9,4000% ao ano. Diz que pagou 53 prestações até abril de 2018 e fez o depósito das prestações de n.ºs 54 a 64 – referentes ao pagamento das parcelas até fevereiro de 2019 – em conta judicial vinculada a estes autos. Expõe que liquidará a parcela de nº 65 no dia 20/03/2019. Informa que, em 27/03/2017, comunicou à ré que estava desempregado, mas conseguiu pagar as parcelas do financiamento até abril de 2018. Relata que, em 25/06/2018, foi intimado para purgar a mora relativa às parcelas de n.ºs 54 a 56, sem sucesso. Afirma que não deu causa voluntária ao inadimplemento, uma vez que foi demitido sem justa causa e não recebeu suas verbas rescisórias. Narra que o sistema de amortização adotado pela ré incorre na incidência de juros sobre juros, o que caracteriza a prática de anatocismo. Requer a prolação de ordem que determine à CEF abster-se da inserção de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, bem como da realização de qualquer ato construtivo. Pleiteia a inversão do ônus da prova e a autorização para o pagamento da parcela de nº 65 através de depósito judicial. Demanda o recálculo do contrato em discussão, para que seja utilizado o Método Gauss (SGS) e a devolução em dobro dos valores cobrados a título de juros pagos através do Sistema de Amortização Constante (SAC), entre as prestações de nºs 1 a 53.

Com a inicial foram juntados documentos.

O autor trouxe aos autos guias de depósito judicial (ids. 15057833, 15057834, 15057835 e 15057836).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de urgência após a vinda da contestação (id. 15220804).

Emenda da inicial (id. 16095241).

Citada, a ré apresenta contestação (id. 16587899). Argui, em caráter preliminar, a carência da ação. No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional. Sustenta a higidez jurídica e financeira do contrato. Defende a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade. Destaca a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade. Afirma que a ocupação do imóvel é legal, pois a propriedade já foi consolidada em seu nome. Requer a improcedência dos pedidos.

A tutela de urgência pleiteada foi indeferida, assim como a inversão do ônus da prova. A preliminar de carência da ação suscitada foi afastada. Tudo nos termos da decisão proferida sob o id 16858407.

A parte autora interpôs agravo de instrumento, id 18123515.

Por meio da decisão proferida sob o id 23149263, este Juízo converteu o julgamento do feito em diligência. A decisão id 16858407 foi mantida e houve o indeferimento do pedido de produção de prova pericial contábil.

O autor novamente trouxe aos autos guias de depósito judicial (ids. 18123987, 20315219, 27923641).

O agravo de instrumento interposto pela parte autora foi desprovido. Foi certificado o trânsito em julgado, id 28608396.

Em 04/03/2020, o autor apresentou pedido de "reconsideração da antecipação de tutela em caráter de urgência mediante caução.". Oferece em caução "1.120 (mil cento e vinte) ações preferenciais, classe "B", do Banco do Estado de Santa Catarina S.A, sob o Título Múltiplo de nº 197.022 integralizadas, ou seja, de números 57.912.714.175 a 57.192.715.400, que perfazem a quantia de R\$ 1.503.409,60 (um milhão quinhentos e três mil quatrocentos e nove reais e sessenta centavos)". Essencialmente pleiteia sua manutenção na posse do imóvel adversado e a anulação da adjudicação compulsória praticada pela ré.

Por meio do despacho proferido sob o id 29206526, este Juízo determinou a manifestação prévia da Caixa acerca de todo processado.

A Caixa se manifestou no feito, id 29353435. Essencialmente sustentou não ser obrigada "a receber seu crédito em forma diversa da estipulada no contrato, ou seja, pagamento em dinheiro. ""

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Sentencio de pronto, pois que os autos já se encontram em termos. Com isso, tomo prejudicada a necessidade de profêrir provimento de natureza exclusivamente interlocutória.

MÉRITO

2.2 Legitimidade da execução extrajudicial

A Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e cria a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos artigos 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966.

Em seu artigo 26, § 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora.

Assim, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário. A intimação se dará pelo oficial do competente Registro de Imóveis e instará o devedor a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas.

Sacramentada a *mora debitoris*, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente a averbação, "(...) na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade (...), à vista da prova do pagamento (...) do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*" (artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/1997).

No caso dos autos, transcrevo a análise promovida por ocasião da prolação da decisão que indeferiu a tutela de urgência, id 16858407:

(...) O autor não controverte a premissa de que se encontra em débito com a ré, por razão da regular vigência do contrato em questão. Antes, o autor pretende, por outros meios expositivos, buscar a desconstituição jurisdicional da consolidação da propriedade do imóvel havida em favor da Caixa Econômica Federal.

Na espécie, há aparente mora da parte autora na adoção da diligência processual ora apresentada a este Juízo. Em sua inicial, o autor não sustenta a ocorrência de vício procedimental da falta de notificação administrativa para que purgasse a mora contratual que admite existir. Antes, o cotejamento da data constante do id. 16588376 (04/07/2018) **indicia** que o autor aguardou inerte a consolidação da propriedade em favor da credora.

Demais, o autor apresenta, nos documentos ids. 15057833, 15057834, 1507835, 1507836, 16095250 e 16095302, depósitos mensais em valores inferiores àquele da parcela mensal do financiamento. Tal cifra não expressa o gasto médio comoradia de igual padrão. Os depósitos, portanto, não dão a cor da boa-fé subjetiva à pretensão. (...).

(...) Disso decorre, em conclusão sumária, a legitimidade da deflagração do procedimento de execução extrajudicial do contrato pela credora CEF.

Por todo o exposto, **indeferir** a tutela de urgência. (...).

Como se vê, o autor reconhece a sua inadimplência contratual, não sustentando a ocorrência de vício procedimental de falta de notificação administrativa para que purgasse a mora contratual que admite existir.

Consoante asseverado na decisão acima transcrita, o autor apresenta, nos documentos ids. 15057833, 15057834, 1507835, 1507836, 16095250 e 16095302, depósitos mensais em valores inferiores àquele da parcela mensal do financiamento. Tal cifra não expressa o gasto médio com moradia de igual padrão. Os depósitos, portanto, não dão a cor da boa-fé subjetiva à pretensão.

Inexistindo, pois, razões outras e fatos jurídicos novos após referida decisão, entendo ser mesmo o caso de improcedência do pleito.

Esclarece-se que a CEF apenas aplicou a legislação que rege o contrato em decorrência da inadimplência do devedor. Este, devidamente constituído em mora, não providenciou a purgação da dívida no prazo concedido.

Por ter sido assim, porque é regular e está legitimamente consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao CRI, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem. O direito de disposição é consequência direta do direito de propriedade advindo do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97, que dispõe:

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Executada de forma legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel.

Com relação à garantia ofertada no pedido de reconsideração apresentado sob o id 29131527, garantia esta rejeitada pela Caixa, tem-se que de fato este Juízo não pode compelir a credora a receber seu crédito de forma diversa daquela estipulada em contrato, ainda mais havendo neste instrumento bem imóvel dado em garantia.

Esclarece-se que a garantia da dívida com ações do extinto Banco do Estado de Santa Catarina S.A só seria possível se houvesse expressa concordância do credor, o que não ocorreu. A Caixa expressamente rejeitou os bens oferecidos, id 29353435.

Por tudo, não há amparo legal para a pretensão de declaração de nulidade do procedimento de execução e do direito de purgar a mora.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pelo autor dos valores depositados vinculados ao feito.

Publique-se. Intimem-se. (...).

Há, como se nota, litispendência parcial da presente ação com o procedimento comum nº 5001226-64.2019.4.03.6144.

Na presente demanda a parte autora pugna pela suspensão de todos os atos administrativos praticados até então e o retorno do imóvel ao estado original. Referidos pedidos não podem ser recebidos dessa forma, vez que essa abrangência alcançaria o objeto do feito n. 5001226-64.2019.4.03.6144: adjudicação compulsória e consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 48.425 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Dessa forma, afasto a análise do mérito do pedido versado neste feito, no que relacionado aos pedidos anteriores à adjudicação compulsória e consolidação da propriedade em favor da CEF.

Isso feito, tem-se que remanesce para a análise somente os pedidos de suspensão e anulação dos administrativos praticados posteriormente à adjudicação compulsória e consolidação da propriedade em favor da CEF. Eventual retorno da qualidade do imóvel também fica limitado a esse marco.

3 Tutela de urgência

Após a delimitação do objeto do feito, nos termos do item anterior, vê-se que remanesce para a análise somente os pedidos de imediata suspensão dos administrativos “do referido imóvel localizado na Alameda das Petúlias, nº. 106, Residencial Alphaville 05, Santana de Parnaíba/SP, matrícula nº 48.425, junto à Caixa Econômica Federal, com a manutenção de posse do autor, para que possa exercer todos os seus direitos com fundamento na Lei Federal nº 9.514/97”, praticados posteriormente à adjudicação compulsória e consolidação da propriedade em favor da CEF.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito, em especial diante da ausência de prova do adimplemento de todas ou quase todas as parcelas do financiamento. Antes, a própria parte autora admite ter-se colocado inadimplente no pagamento das parcelas mensais respectivas, tanto que houve a consolidação do imóvel em favor da CEF. Nos autos do procedimento comum n. 5001226-64.2019.4.03.6144 ficou consignado que o autor aguardou, inerte, a consolidação da propriedade em favor da credora. Disso decorre, em conclusão sumária, a legitimidade da deflagração do procedimento de execução extrajudicial do contrato pela credora CEF.

Noutro ponto, a tese da ausência de regularidade do procedimento expropriatório deve ser sindicada no curso do processo, após o necessário contraditório. Por ora, cabe observar que a situação de inadimplência contratual era de plena ciência pela parte autora, que legal e contratualmente sabia das consequências jurídicas correspondentes. A parte autora também detinha conhecimento da efetivação da adjudicação compulsória e consolidação da propriedade, tanto que tentou desconstituir judicialmente o ato. Seu pedido, conforme já observado, foi julgado improcedente (procedimento comum n. 5001226-64.2019.4.03.6144). Sem prejuízo disso, dos autos não consta prova de providências materiais e/ou processuais *efetivamente* adotadas por iniciativa da parte autora em busca de solução ao inadimplemento contratual por ela ensejado, apesar de ter plena ciência da situação do imóvel. A propósito, apenas neste momento a parte autora judicializa sua pretensão, após informação acerca da consolidação dos desdobramentos, inclusive em relação a terceiro, de sua inadimplência contratual e de sua mora processual.

Por todo o exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso de agravo, caso assim interesse à parte autora. Ainda, advirto-a de que a oposição de embargos de declaração não está legalmente franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

4 Providências em prosseguimento

Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar o feito. Sendo possível, cópia deste despacho servirá como mandado. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre elas se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ

2ª VARA DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002422-68.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICHARD SAVINO DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA COBBOS TIRICH - SP308820, VILMA APARECIDA GOMES - SP272551

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para publicação o despacho retro, cujo texto reproduzo adiante:

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Traslade-se para estes autos cópia da guia de depósito e da sentença proferida nos autos dos embargos 0003664-62.2015.4.03.6121.
3. Intimem-se.

Taubaté, 02 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal"

TAUBATÉ, 12 de janeiro de 2021.

TAUBATÉ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002294-21.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GENI APARECIDA TONIN PRESOTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

GENI APARECIDA TONIN PRESOTO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (08/08/2018), o qual foi indeferido por ausência de tempo de contribuição suficiente.

Aduz a autora, em síntese, que em 03/08/2018 apresentou requerimento de aposentadoria, que foi indeferida pela insuficiência de tempo de contribuição (NB 42/191.342.923-4); que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois no período indicado esteve exposta de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente aos agentes biológicos nocivos a sua saúde conforme o item 3.0.1, alínea "a", do quadro anexo do Decreto 3.048/99 (MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS).

Sustenta que, embora tenha solicitado o PPP ao Município de Taubaté, o documento não lhe foi entregue.

O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Taubaté que, reconhecendo a prevenção deste como o processo nº 5001515-66.2019.403.6121, determinou a redistribuição a este Juízo.

A autora promoveu a juntada do PPP (Num. 28153039 - Pág. 1).

Pela decisão Num. 30090712 - Pág. 1 foi determinado à parte autora o esclarecimento da propositura da ação, notadamente no que concerne ao interesse de agir, considerando o decidido pelo STF nos autos do REsp nº 631.240/MG.

Em sua manifestação, a autora afirmou que a Prefeitura sempre se negou a entregar o PPP e, apenas em 11/09/2019 confeccionou o documento, ou seja, muito depois do requerimento administrativo.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando **indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o prazo legal para a sua análise**.

Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de **matéria de fato** ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...

(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Com efeito, a exigência de prévio requerimento administrativo, portanto, não pode ser entendida como satisfeita do ponto de vista meramente formal, com a simples protocolização de um requerimento desacompanhado de qualquer documentação. Ao contrário, para que reste caracterizado o interesse de agir, é necessário que o segurado tenha levado à autarquia previdenciária o requerimento acompanhado da mesma documentação que apresenta em juízo, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas.

No caso dos autos, consta do processo administrativo que a segurada foi intimada a apresentar documentos (Num. 21616332 - Pág. 3). O requerimento de benefício foi indeferido na esfera administrativa, tendo constado expressamente do processo (Num. 21616332 - Pág. 46/48):

5. Não foram apresentados laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais como o PPP, ou qualquer outro documento que caracterize a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos, exigidos pelos § 2º e § 3º do artigo 68 do Decreto 3.048/99 e dos artigos 258 e 261 da IN 77/2015.

Anoto que a autora, embora alegue não ter conseguido obter o PPP junto à Prefeitura Municipal de Taubaté/SP, não apresenta nenhum documento comprobatório da formulação de tal requerimento tampouco de sua negativa. E, contraditoriamente, posteriormente ao ajuizamento da ação, apresentou o documento (Num. 28153041 - Pág. 1/2).

Dessa forma, a questão do caráter especial do trabalho da autora não foi sequer efetivamente submetida ao exame na esfera administrativa, por falta de apresentação de documentação.

Logo, uma vez embasada a pretensão da autora em documentos novos, deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante novo requerimento, com relação ao reconhecimento do caráter especial de tais pedidos, ou eventual pedido de revisão administrativa. Não tendo feito isso, não tem interesse de agir.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003947-08.2003.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:ADEMIR DA COSTAALVES

Advogado do(a)AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES DE ALMEIDA - SP98570

REU:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a)REU: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)Nº 5000016-76.2021.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a)REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO - SP172700, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, proposta por CONFAB INDUSTRIAL S.A., objetivando o deferimento, nos termos do artigo 300 e 305 e seguintes do CPC/2015, de prestação antecipada de garantia do débito fiscal atrelados aos Processos Administrativos nºs. 16048.000061/2007-45; 16048.000064/2007-89 e 16048.000062/2007-90, por meio do oferecimento de garantia idônea (Apólice de Seguro Garantia nº. 1007500018069, acrescida de 20% à título de honorários fazendários e 30% do valor do débito discutido), possibilitando a obtenção de CPDEN, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como para evitar qualquer tipo de restrição por parte da Requerida.

No que tange ao pleito, cabe asseverar que a Portaria nº 440/2016, da PGFN, estabelece critérios objetivos para aceitação do Seguro Garantia, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, razão pela qual se faz necessária a sua prévia oitiva acerca da caução ofertada.

Assim sendo, manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao Seguro Garantia oferecido pelo autor, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se, com urgência.

TAUBATÉ, 12 de janeiro de 2021.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002192-62.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: G. D. M. M. S.

Advogado do(a)AUTOR: SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP308038,

REU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para publicação o despacho retro, cujo texto reproduzo adiante:

"Dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a petição Num. 43882537 - Pág. 1/3, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos incontinenti.

Intíme-se.

TAUBATÉ, 12 de janeiro de 2021.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL"

TAUBATÉ, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002140-66.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO GALVAO DE SALLES DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM TAUBATÉ (SP)

SENTENÇA

MARIA DA CONCEIÇÃO GALVÃO DE SALLES DIAS impetrou mandado de segurança contra CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora proceda a análise completa do requerimento de revisão, manifestando-se acerca da possibilidade de enquadramento por categoria profissional do período de 30/3/1993 a 28/4/1995, com retorno da DER para data do requerimento administrativo (02/10/2019).

Aduz a impetrante que requereu em 02/10/2019 a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tendo o INSS negado todo o período especial na condição de médica, com exposição a agentes biológicos, tendo reafirmado a DER para 25/12/2019 concedendo o benefício nos moldes da EC 103/19, pela regra de transição da reforma da Previdência.

Sustenta que formalizou requerimento de revisão da aposentadoria com pedido sucessivo de desistência do mesmo, haja vista que com a reafirmação da DER na regra de transição, não lhe interessava o benefício como concedido.

Afirma que o benefício foi cancelado de plano, sem qualquer manifestação acerca da revisão solicitada, em que requeria enquadramento por categoria profissional na função de médica, no período anterior a 28/04/1995.

O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal deste Subseção Judiciária de Taubaté que, pela decisão Num. 39883694 entendeu pela competência deste Juízo, em razão de ação anteriormente ajuizada sob nº 5002019-38.2020.403.6121.

Pelo despacho Num. 41066016 foi concedido o prazo de cinco dias para a impetrante se manifestar sobre aparente violação ao disposto no artigo 486, §1º do CPC.

A impetrante manifestou o documento Num. 42209944.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise dos documentos juntados aos autos, embora formulado em outras palavras, observo que a autora repete nesta ação pedido idêntico deduzido no MS – mandado de segurança 5002019-38.2020.403.6121.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência.

Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

E, no caso dos autos, o pedido e causa de pedir são idênticos, pois em ambos os processos a impetrante pretende reanálise do pedido administrativo, em especial quanto à possibilidade de enquadramento por categoria profissional do período de 30/3/1993 a 28/4/1995, com retorno da DER para data do requerimento administrativo (02/10/2019).

A alegação da impetrante de que "o processo nº 5002019-38.2020.4.03.6121 visava o reconhecimento judicial do direito de Aposentadoria da Segurada, pleiteando pela determinação de enquadramento da atividade especial, por categoria profissional, do período de 30/3/1993 a 28/4/1995, com retorno da DER do benefício para data do requerimento administrativa, ou seja, 02/10/2019" enquanto na presente ação "visa a determinação de reabertura processual por erro material do servidor que analisou o processo administrativo, tendo em vista que não há motivação da recusa do enquadramento da atividade especial por função" não afasta a configuração da litispendência.

Assim, considerando que este mandado de segurança foi ajuizado após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo anterior, é de se reconhecer a ocorrência de coisa julgada.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em razão da coisa julgada, com fundamento do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 12 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002566-78.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANNE CARDOSO ALMEIDA - SP228491

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOÃO EMANUEL MORENO DE LIMA impetrou mandado de segurança contra ato do PROCURADOR-GERAL FEDERAL objetivando a suspensão imediata do ato coator (Portaria nº 514/2020), como restabelecimento dos efeitos da Portaria nº 510/2020, do Procurador-Geral, com relação, impedindo o agravamento dos prejuízos funcionais ao impetrante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a *faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

*(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

(STF, RE nº 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

*3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.*

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o PROCURADOR-GERAL FEDERAL, cuja autoridade que o representa se encontra sediada em Brasília/DF, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 12 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002488-84.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE:ADRIANA APARECIDA TORRALBO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI - SP244182

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADRIANA APARECIDA TORRALBO MARTINS CARDOSO, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do “GERENTE EXECUTIVO RESPONSÁVEL PELA APS DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA/SP”, objetivando, liminarmente, seja determinada ordem para que a Autoridade Impetrada analise o requerimento de concessão de benefício.

Aduza a impetrante, em síntese, que em 09/10/2018 requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/192.778.296-9), mas que até o presente momento não houve decisão da autarquia.

Pela decisão de Num. 42960763 foi deferida a gratuidade e determinada a intimação da autoridade impetrada para apresentar suas informações.

Por meio do Ofício SEI nº 1312/2020/GEXTBT - SR-I/PRES-INSS datado de 22/12/2020 (Num. 43917375), a autoridade impetrada apresentou suas informações, informando *“que o requerimento do Aposentadoria por Tempo de Contribuição encontra-se em EXIGÊNCIA, aguardando análise de Período Especial pela Perícia Médica, desde 19/12/2020, conforme relatório anexo. 2. É importante esclarecer que a Perícia Médica Federal não é subordinada ao INSS, sendo órgão autônomo com atribuições e competências exclusivas. O referido órgão foi criado pela Medida Provisória nº 871, de 18 de Janeiro de 2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846, de 18 de Junho de 2019, vinculada à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, esse último, órgão específico singular do Ministério da Economia, em 16/04/2020.3. Por fim, informamos que, tão logo seja realizada a análise do período especial, ter-se-á por concluído o requerimento de Aposentadoria por Tempo de contribuição.”.*

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, **vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado.**

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que a impetrante, em 09/10/2018, requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/192.778.296-9), mas que até o presente momento não houve decisão da autarquia.

Não se desconhece que o INSS padece, desde meados do ano de 2019, de problemas estruturais, diante da existência de grande número de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal que afetam sobremaneira a Autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores.

Contudo, em casos como o que consta dos presentes autos, verifico que a demora administrativa prejudica sobremaneira o segurado, até porque não se verifica, num horizonte próximo, a resolução das dificuldades enfrentadas pela administração do INSS.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela requerente, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição da República (proveniente da *“reforma do Judiciário”* e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental¹

A Administração Pública deve observar prazos razoáveis para apreciação dos pedidos a ela dirigidos de modo que não é lícito prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, considerando que a eficiência é seu princípio norteador (art. 2º da Lei nº 9.784/99).

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso dos autos, a documentação juntada revela a extrapolação de prazo razoável para que o pedido seja apreciado, notadamente porque protocolizado em 09/10/2018.

Não há justificativa plausível para que a autarquia demore tanto tempo na apreciação de pedido, momento se tratando de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

Insta ressaltar que, conquanto esteja pendente de laudo pericial, conforme informado pela autoridade impetrada no documento de Num. 43917375, consoante parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 9.784/99, *“Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.”.*

Destaco, ainda, que, não atendido o prazo para fornecimento do laudo solicitado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes, conforme disposto no artigo 43 da referida lei.

Ademais, cabe registrar que a Administração Pública tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre as solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, Lei 9.784/99).

A Lei 9.784/99 ainda prevê, em seu § 1º do artigo 59 que, quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Assim sendo, ainda que a perícia esteja pendente em órgão diverso, cabe à autoridade impetrada tomar as providências atinentes à razoável duração do processo administrativo, em observância ao devido processo legal administrativo.

Por estas razões, é o caso de deferimento da liminar requerida para determinar à autoridade que tome as medidas necessárias à instrução e julgamento do recurso administrativo referente ao NB 46/192.778.296-9, **no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.**

Registrem-se, por oportuno, os recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUNÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. 1. É evidente, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91. Ouvida, a autoridade impetrada não indicou existir qualquer defeito ou omissão na documentação apresentada pela impetrante para a obtenção da certidão. É evidente, portanto, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91. 2. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante. 3. Não favorece a autoridade impetrada e o INSS o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência. 4. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 5. Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas.

(ApCiv 5000042-78.2019.4.03.6110, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PRÉVIO DE REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, com a prévia realização de Justificação Administrativa para a oitiva de testemunhas, em 25.09.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal. 2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. Como efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 6. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou o prazo estabelecido na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. 7. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 8. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 9. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(ApCiv 5000774-59.2019.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei nº 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Como efeito, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. 4. Remessa necessária desprovida.

(RemNecCiv 5006339-76.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

Ante o exposto, **defiro a liminar requerida, para determinar** à autoridade impetrada que proceda a conclusão da análise do pedido de concessão de benefício da impetrante, em relação ao benefício previdenciário E/NB 46/192.778.296-9, no prazo de 30 (trinta) dias **admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.**

Intimem-se e oficie-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Taubaté, 12 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000364-02.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **JOSÉ FARIAS DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a anulação da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (AIIM) 2012/304772508560941 (R\$132.611,24 em 19/01/2015), e por conseguinte declarar legítima a revisão fiscal e consecário direito do contribuinte Requerente apurar o imposto de renda no ano-calendário de 2011 – Exercício 2012, como recebido mês a mês, inclusive, deduzindo os honorários advocatícios e levando-se em conta a necessária exclusão dos juros moratórios da base de cálculo, bem como considerando na apuração o IRRF de R\$7.399,12, para fins de determinar/condenar a União Federal (Fazenda Nacional) a compensar débitos como os valores indevidamente recolhidos/retidos aos cofres públicos e baixar aqueles cobrados do contribuinte autuado de forma ilegal.

Alega o autor que recebeu no ano de 2011, através do processo nº 2003.61.26.001141-3, que tramitou perante a 1ª Vara Vara Previdenciária de Santo André/SP, diferenças provenientes da ação previdenciária de aposentadoria por invalidez, e que do montante líquido recebido foi retido na fonte o valor de R\$ 7.399,12 (correspondente a 3%), tendo ocorrido, mais tarde, a tributação complementar na Declaração de Ajuste Anual de IRPF Exercício – 2012 a tributação complementar da alíquota de 27,5%, gerando a notificação de lançamento AIIM 2012/304772508560941 dos valores desse tributo relativos aos proventos pagos acumuladamente.

Sustenta que se fossem considerados mensalmente, caso as parcelas do benefício fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não sofreria a tributação de imposto de renda, razão pela qual possui direito à não incidência do tributo na espécie.

Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e de documentos.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação Num. 12612131 - Pág. 1, pugando pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada pelo autor.

Intimadas a se manifestarem, as partes informaram não terem mais provas a serem produzidas.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Conforme se verifica dos autos, o autor recebeu no ano de 2011, através do processo nº 2003.61.26.001141-3, que tramitou perante a 1ª Vara Vara Previdenciária de Santo André/SP, os valores relativos à condenação do réu no pagamento de aposentadoria por invalidez, conforme sentença Num. 5066352 - Pág. 14/21, mantida pelo acórdão Num. 5066352 - Pág. 35, da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por omissão de rendimentos, foi autuado pela Receita Federal, que lançou o imposto de renda calculando-o sobre o total de valores recebidos no ano-base de 2011.

Primeiramente, é de se observar que o autor não incluiu tais valores em sua declaração anual de imposto de renda como tributáveis (Num. 5066310 - Pág. 5/6).

Também é de ser anotado que embora tenha sido intimado pelo Fisco a apresentar os devidos esclarecimentos e documentos relativos aos valores recebidos, o autor não atendeu a intimação, razão pela qual o Fisco não teve outra alternativa senão o lançamento de tais valores como tributáveis (Num. 5066310 - Pág. 5/6).

Não obstante a omissão do autor em sua declaração de ajuste anual, deixando de declarar os valores recebidos, nem mesmo como não-tributáveis, forçoso é reconhecer a isenção do imposto de renda quanto a tais verbas

Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a resultado de ação judicial distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício.

Com efeito, se pagas de forma preventiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária.

O contribuinte, na hipótese em comento, acaba sendo onerado de forma mais gravosa que outros contribuintes em situação idêntica a sua, mas que tiveram seu direito reconhecido administrativamente independentemente da existência de ação judicial.

Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre os valores pagos acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.

1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica
2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ÁLVARO KIRSCH** em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais.

O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida.

Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da mencionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas". (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.

2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte a isenção de imposto de renda, uma vez que se recebeu mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.

3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, § único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.

4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.

5. Recurso especial não-provido."

(RESP 758779/SC – Rel. Min. José Delgado – 1ª T. – j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).

A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.

(TNU - Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010).

Nesse sentido, possui o autor o direito de ver declarada a anulação dos créditos tributários verificados no lançamento de imposto de renda suplementar constante na notificação de lançamento nº 2012/304772508560941 e a isenção de imposto de renda **tão somente** sobre benefício previdenciário recebido em atraso e acumuladamente por decisão judicial, por se tratar de verba de caráter indenizatório.

Inexistem obstáculos à referida pretensão, o patrimônio do contribuinte deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a nulidade do débito fiscal verificado no lançamento de imposto de renda suplementar de nº 2012/304772508560941 **tão somente** referente ao valor recebido em decorrência de ação previdenciária nº processo nº nº 2003.61.26.001141-3.

Condeno ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, combinado como artigo 90, §4º, ambos do CPC/2015.

A ré é isenta de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC/2015).

P. R. I.

TAUBATÉ, 11 de janeiro de 2021.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000851-04.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALNEY MANOEL RAPIZO, VERA LUCIA DE MELLO RAPIZO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP34734

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP34734

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Diante da Informação num. 42743339, intime-se a parte ré (CEF) do término da suspensão e consequente retomada do curso do prazo para cumprimento do despacho Num. 37274208 - Pág. 77 (Autos Físicos: fls. 66).

3. Intimem-se.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001462-51.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CHARLES PENTEADO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000289-60.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: GERSELI ANGELI SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

3. No silêncio, arquivem-se.

4. Intimem-se.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000882-19.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: GERSON DE LARA

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se o INSS, diretamente no setor específico para o devido cumprimento, no prazo de trinta dias, para que proceda a averbação do período concedido, nos termos do título judicial transitado em julgado.

3. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

4. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000026-59.2021.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE VERISSIMO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição nº 176.375.143-8, mediante o reconhecimento do período de 17.03.1994 a 30.10.1994, laborado na INDÚSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDÊNCIA S/A, na função de serviços gerais, no setor de acabamento, sob ruído de 86 decibéis e de 1.11.1994 a 8.1.2003, como maquinista de acabamento, do setor de acabamento, sob ruído de 88 decibéis e produtos químicos, tintas e amina derivado de amônia NH₃; de 06.10.2003 a 04.10.2004, laborado na DINÂMICA EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA, na função de ajudante geral, no setor de montagem, sob ruído de 94,3 decibéis e produtos químicos: óleos/graxas, fumos de solda e poeiras metálicas, supostamente trabalhados em condições especiais, desde a DER de 28.04.2016.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados na inicial e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de emergência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora' ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que:

- 1 - apresente planilha de cálculos que comprovem o valor atribuído à causa e
- 2 - apresente cópia da inicial do processo nº 5005426-25.2019.4.03.6109, para verificação de possível prevenção.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000018-40.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: PAULO CESAR CARDOSO DE CAMPOS

SENTENÇA A

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001495-52.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DENIS LOPES SOUZA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal para cobrança das anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Intimado para manifestação acerca da juntada de traslado de cópias dos Embargos (ID 39017682), o exequente ficou-se inerte.

Tendo em vista o provimento dos embargos à execução fiscal para cancelamento das anuidades de 2015 e 2016, conforme traslado de ID 39017651, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, ciente da regra do artigo 8º, da Lei nº 12.514/11, *in verbis*:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”

Intime-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-72.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CLORIS LUIZ DE GODOY

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233, CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido, diga o exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para análise de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000692-69.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SOLANGE DA SILVA FRONIO

DESPACHO

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Anote-se a correta baixa.
2. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, o feito permanecerá sob a baixa-sobrestado, para início do prazo prescricional (cinco anos).
3. A interrupção da suspensão ou da prescrição ocorrerá se houver a indicação de bens úteis.
4. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/80.
5. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002850-73.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NELSON LIBERALESSO, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
EMPIRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte executada satisfaz a obrigação (IDs 43323904/5 e 43778894).

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006442-82.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte executada satisfaz a obrigação (ID 43760833).

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001316-89.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA., CAETANO CESCHI BITTENCOURTE CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T i p o B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte executada satisfêz a obrigação (ID 42664164).

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002320-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SILVA, SUELI MARTINES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

S E N T E N Ç A (T i p o B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente informou que a executada satisfêz a obrigação.

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000789-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: ROGERIO FORTUNATO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

S E N T E N Ç A (T i p o B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente informou que a executada satisfêz a obrigação.

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002816-66.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: GRANATO & RUY COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, MARCIA CECILIA OURO RUY, SUZANA SANTANA GRANATO

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente informou que a executada satisfaz a obrigação (ID 42960726).

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000154-74.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO JOSE DA FONSECA DAU

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE DA FONSECA DAU - SP245097

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente informou que a executada satisfaz a obrigação.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002533-43.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte executada satisfaz a obrigação (ID 42140003).

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de prosseguir com as expedições determinadas no id 40770811, verifico que há pedido de descatoamento de honorários contratuais não apreciado (item "g" do id 42168842).

Assim, considerando o documento acostado no ID 12532221, pg. 4, defiro o destacamento do contrato de honorários, no limite de 30% do montante destinado à parte autora, cuja requisição seguirá o destino da requisição do valor principal (Comunicado 05/2018 - UFEP). Inclua-se no polo ativo do feito as Sociedades de Advogados beneficiárias do contratual, a saber, Anderson Macohin Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ sob o nº 09.641.502/0001-76) e Carpes e Mathias Sociedade de Advogados (CNPJ 19.725.732/0001-77).

Retorne o feito à Contadoria para que discrimine os honorários contratuais e sucumbenciais a serem repartidos entre as Sociedades supramencionadas, conforme requerido no item "g" do id 42168842.

Com a resposta, expeça-se o necessário.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010931-87.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: POSTO DA FONTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

SENTENÇA A

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de ID 42618637 e manifestação do exequente de ID 43013244, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001319-51.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO CANTERO - ME, MARCIO ANTONIO CANTERO

DESPACHO

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por umano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Anote-se a correta baixa.
2. Decorrido umano sem que bens executíveis sejam encontrados, o feito permanecerá sob a baixa-sobrestado, para início do prazo prescricional (cinco anos).
3. A interrupção da suspensão ou da prescrição ocorrerá se houver a indicação de bens úteis.
4. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/80.
5. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000618-56.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTIANE STAIGER - SP379631, JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARIA CRISTINA MASCARIN PRANTERA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Finalidade: Dar ciência de que o processo em epígrafe encontra-se disponível para vista.

São Paulo/SP, 11 de janeiro de 2021

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM(152)Nº 0000224-18.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE VIDOTTI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

À vista da certidão (id 44017995), requeriram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000980-29.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO DE SOUZA, ISAURA FRANCISCA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos pelo TRF, onde a sentença foi anulada.

Cumpra-se o v. acórdão, dando-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação da autarquia federal quanto aos documentos juntados nos embargos declaratórios, bem como expeça-se ofício à Secretaria da Saúde de São Carlos, a fim de que seja fornecido, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do prontuário médico do falecido Valdínei Miguel de Souza.

Apresentada documentação, dê-se vista às partes e MPF, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001652-25.2017.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, ELAINE CRISTINA DA SILVA RICARDO

Advogado do(a) INVESTIGADO: HELDER CLAY BIZ - SP133043

Advogado do(a) INVESTIGADO: HELDER CLAY BIZ - SP133043

DESPACHO

O investigado RUY não foi localizado para intimação da audiência de acordo de não persecução penal, consoante a informação de que atualmente se encontra fora do país (ID 44048634). Isto, todavia, não impede sua participação na audiência, pois será realizada de forma virtual. Assim, e considerando que os investigados já celebraram o acordo perante o Ministério Público Federal (ID 40568478) acompanhados de defensor constituído e que a audiência designada presta-se para verificar a voluntariedade dos investigados e para homologação do acordo perante o Juízo, reputo bastante a intimação do investigado por meio de seu defensor constituído, Dr. Helder Clay Biz, OAB/SP nº 133.043, para a audiência designada para 21/01/2021, às 14:00h.

O defensor constituído do investigado deverá providenciar a comunicação da data e horário da audiência ao investigado RUY, bem como encaminhar-lhe o *link* para acesso ao ato no ambiente virtual. Havendo algum óbice para participação do investigado na audiência, a defesa deve justificar nos autos.

Intimem-se as partes com urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004575-17.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN LINO DE SOUZA - SP300593

DECISÃO

Id. 43815763 – requer a União - Fazenda Nacional a expedição de ofícios para os Cartórios de Registro de Imóveis mencionados solicitando a averbação da existência da presente execução fiscal na qual se discute a ocorrência de fraude à execução fiscal, a intimação dos cessionários/donatários constantes nas matrículas indicadas para os fins do art. 792, parágrafo 4º do CPC e, ao final, o reconhecimento da fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN.

Inicialmente, **determino que sejam expedidos ofícios** para o Cartório de Registro de Imóveis de Arujá e ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos – SP, para que se proceda a averbação da existência da presente execução fiscal em face de Segmax Tecnologia em Argamassas Ltda., na qual se discute a ocorrência de fraude à execução nas alienações dos imóveis das matrículas mencionadas nos documentos de Id. 43815768, 43815782, 43815785, 43815789.

Cumprida tal determinação, **dê-se vista à executada** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto à alegação de fraude à execução, bem como **intimem-se as pessoas mencionadas** na petição de Id. 43815763, item b, nos termos do art. 792, parágrafo 4º do CPC.

No mais, **intime-se** o executado para que proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, fica o executado ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do exequente ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001322-87.2019.4.03.6109

AUTOR: MARIA DE FATIMA PARREIRA PIM

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002207-36.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000618-48.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: TITO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de janeiro de 2021.

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5570

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100202-23.1998.403.6109 - ANDRE GUSTAVO MENDES GOMES X ADILSON ALTINI X ADINILSON NATALINO BENTO X TEDI OHTSUBO X LUIZ MARCELO LEMES DE SOUZA X VALDECI JOSE BARION X XERXES POMPEU BARTH X CARLOS ZAGO DAMIAO X MARCOS AURELIO CAMPOS DE SOUZA X GERSON GOMES DA SILVA X WANDERLEY GOMES DA SILVA X LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA X ADILSON GOMES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO GOMES DA SILVA MENGEL X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA PASSERI X JANE CRISTINA GOMES DA SILVA X CELIA REGINA GOMES DA SILVA X MARILZA GOMES PEREIRA X SONIA DA SILVA FERREIRA X NAIR GOMES DA SILVA DORES X JORGETE GOMES DA SILVA DO NASCIMENTO X GEORGINA GOMES DA SILVA ALEXANDRE X JOAQUIM GOMES SILVA (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA E SP338371 - CAIO CAMARGO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ANDRE GUSTAVO MENDES GOMES X UNIAO FEDERAL (SP338371 - CAIO CAMARGO NUNES DA SILVA)

1. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 326, item 3 para, em consonância com os Comunicados Conjunto CORE/GACO nº 5706960 e 5734763, objetivando a transferência do saldo remanescente dos valores depositados determinar a intimação da PARTE AUTORA para que no prazo de 15 (quinze) dias informe os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta; 2. Oportunamente, cumprido o ofício de fls. 338/339, expeça-se o competente Ofício de Transferência do saldo remanescente das contas, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail); 3. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005427-62.2000.403.6109 (2000.61.09.005427-2) - LADAL PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA (SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E Proc. CATIA REGINA MATOSO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LADAL PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

1. Fls. 413 - Ofício-se ao Delegado da Receita Federal em Piracicaba encaminhado cópia da r. decisão definitiva para ciência e cumprimento. 2. Após, não sendo atendido ao despacho de fls. 412, arquivem-se os autos, dando-se baixa. 3. Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000374-12.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X M. B. M. LOPES LTDA - EPP X ALTAIR ALAOR MARINO

1. Fls. 136/137 - Prejudicado, por ora. Para que o presente feito tenha prosseguimento, necessário que a parte autora promova a digitalização deste para inserção no sistema PJE. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - Pje mediante inserção integral do feito. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando a parte autora intimada de que o feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003806-05.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MBM LOPES LTDA X ALTAIR ALAOR MARINO X MANOEL MOACIR DE MORAES X ANTONIO ALVES FILHO

1. Fls. 63/71 - Prejudicado, por ora. Para que o presente feito tenha prosseguimento, necessário que a parte autora promova a digitalização deste para inserção no sistema PJE. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - Pje mediante inserção integral do feito. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando a parte autora intimada de que o feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005257-70.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS SOARES FRANCO - SP165655

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001645-58.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NEW MAX INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente proceda a Secretaria a retificação da autuação para incluir como assistentes simples o SESI e o SENAI.

Ficam impetrante e os impetrados intimados de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1107449-89.1997.4.03.6109

AUTOR: ZULENE MARQUES BRANDAO, SERGIO LUIZ FERNANDES, SANDRO BRAZ CORREIA, HELIO CESARIO DOS SANTOS, CLEOMAR DE OLIVEIRA, BRUNO PINTO BARBOSA, PAULO CESAR PINHEIRO SAMPAIO, EDUARDO SILVA DE MORAIS, ROBERTO BRANDAO SERRANO, GILMAR NUNES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695

Advogado do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695

Advogado do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695

Advogado do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695

Advogado do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695

Advogado do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695

Advogado do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695

Advogado do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695

Advogado do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695

Advogado do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695

Advogado do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695

REU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeriram o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUCEDIDO: JOSEVALDO SILVA BASTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE PEDRO MARIANO - SP33681

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifêste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000100-72.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO BARBOSA DA FORTUNA SILVA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270, RODRIGO CORREA GODOY - SP196109

SENTENÇA

Trata-se de ação penal em que **Bruno Gonzalo Huanca Carvalho**, qualificado à fl. 120, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal, por ter de forma voluntária e consciente, em 24 de julho de 2018, mantido em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira (duzentos e setenta e três maços de cigarros de marca paraguaia), de circulação proibida em território nacional.

Recebida a denúncia em 28 de fevereiro de 2019.

Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação. Ausentes hipóteses que autorizam a absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento.

Durante audiência de instrução e julgamento manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo a aplicação do princípio da insignificância e, conseqüentemente, a absolvição e, na seqüência, apresentou a defesa memoriais finais, pleiteando igualmente a aplicação do princípio referido e a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Infere-se dos autos que a conduta praticada não revela tipicidade material.

Consoante preleciona Francisco de Assis Toledo, "Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas." (*Princípios Básicos de Direito Penal, Saraiva, São Paulo, 1991, p. 133.*).

Nas palavras do Ministro Celso Mello, em decisão monocrática, proferida na medida cautelar no *Habeas Corpus* n. 84.412-0 "O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal".

Destarte, a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

Na hipótese, a inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado é evidente considerando a quantidade de maços apreendida, bem como o entendimento esposado pela Orientação n.º 25/2016, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva, para absolver **Bruno Barbosa da Fortuna Silva**, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000229-77.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIELALMEIDAALVES

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270, RODRIGO CORREA GODOY - SP196109

DESPACHO

ID 43764439: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de instauração de incidente de insanidade mental.
Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002621-65.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE EDERALDO CAMPEAO

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ ALVES DA COSTA - SP414516, THIAGO FELICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP400794, SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO - SP74389, ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA - SP225178

DESPACHO

Trata-se de resposta do acusado JOSÉ EDERALDO CAMPEÃO à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I, II e V da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal (ID 43003447).

Não foram suscitadas preliminares.

Destarte, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, que poderiam ensejar a absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito.

Designo audiência de instrução para o dia 30 de junho de 2021, às 14h00, por videoconferência nos termos da Resolução CNJ nº 354, de 19.11.2020, quando serão inquiridas as testemunhas de defesa e interrogado o réu.

Expeça-se mandado para intimação do réu e das testemunhas.

O Oficial de Justiça deverá certificar se as testemunhas e o réu tem condições de participar da videoconferência, devendo informar o e-mail e o telefone destes para possibilitar a criação de uma sala virtual e geração do link, cientificando-os de que: (1) serão inquiridas/interrogado no dia e horário designados, pelo aplicativo Microsoft TEAMS (<http://teams.microsoft.com>), cujo acesso poderá ser feito de qualquer computador, notebook ou smartphone com vídeo e áudio habilitados e conexão com a internet; (2) oportunamente será encaminhado ao e-mail informado um link para ser acessado no dia e horário marcados; (3) deverão portar, no momento da audiência, documento de identificação pessoal com foto.

Caso não possuam condições de participar da videoconferência, deverão ser intimados a comparecer perante o Juízo no dia e horário indicados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se para a defesa, que também deverá informar ao Juízo e-mail e telefone para inclusão na reunião virtual.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004365-95.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: LINDETE LOPES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJENNYFFER PRADO DIAS - SP380862

IMPETRADO: AGENCIANO. 21029050 DO INSS - RIO CLARO/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIO CLARO

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006045-52.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TELHAÇO INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a conclusão da análise de pedido administrativo de ressarcimento de crédito tributário, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, objeto do protocolo n.º 008818.84076-300718.1.1.01-4017. Postula, ainda, a fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais em caso de descumprimento.

Aduz que a norma contida no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública analise os pleitos apresentados pelos administrados e que o descumprimento do prazo fere ainda o disposto no artigo 5º, incisos LXIX e LXXIII, da Constituição Federal.

Informa que em seu pedido de ressarcimento protocolizado em 30.07.2018, ainda não fora prolatada decisão, bem como que pretende utilizar tais créditos para abater montante referente a parcelamento tributário.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citada, a ré reconheceu a procedência do pedido ressaltando que não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios (ID 30804737).

Houve réplica (ID 31950519).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, nada foi requerido (ID 31284444 e 31468263).

Houve emenda à inicial para incluir os processos administrativos de ressarcimento números 02392.48944.290419.1.1.01-9345 e 16443.65681.310719.1.1.01-9130 (ID 42054809).

Instada a se manifestar sobre a emenda, a União se opôs (ID 43703706).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, tendo em vista que o aditamento ou alteração do pedido após a citação depende da anuência da parte ré, como estabelece o artigo 329, inciso II do Código de Processo Civil, e que, na hipótese, houve oposição a tal pretensão (ID 43703706 e ID 42054809), indefiro-a.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acerca da pretensão trazida aos autos, necessário considerar que consoante dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 a administração tributária tem o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para processar os pleitos dos contribuintes, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Documento anexado ao processo consistente em “recibo de entrega de pedido de ressarcimento” (PERDCOM) revela que o protocolo ocorreu há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias (ID 25838409).

Destarte, tendo em vista os princípios a que está a adstrita a Administração Pública previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da pretensão veiculada na inicial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja proferida decisão e concluído o pedido administrativo de ressarcimento n.º 008818.84076-300718.1.1.01-4017, observado o artigo 73 da Lei n.º 9.430/96.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que o artigo 19, §1º, inciso I, da Lei n.º 10.522/02 estabelece que quando Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido não haverá condenação em honorários.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **de firo a tutela de urgência**. Intime-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA /SP, **por mandado**, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004326-98.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SONIA CRISTINA ROSSI PESSOA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004351-14.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL ROSSINI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Proceda a secretária o lançamento da certidão de custas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004043-78.2011.4.03.6109

AUTOR: JOSE ROBERTO BACCHIN

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 43822813: Defiro. Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a parte autora elabore os cálculos do que entende devido.

Intime-se

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002982-82.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: TRANENGE CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANILO VALOIS VILASBOAS, LARA SIMOES ALVES

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 12 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001844-10.2016.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARCELINO PIFFER SANTAROSA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

Diante do trânsito em julgado, requeira o embargado em 15 (quinze) dias o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004423-98.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: EDSON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003155-09.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DECISÃO

LIUZZI INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE SOFÁS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face da **UNLÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, suspender a possibilidade do protesto de certidão de dívida ativa tributária pelo período estabelecido como de calamidade pública, bem como em relação aos protestos já efetivados.

Sustenta a necessidade de suspensão dos protestos para obter financiamento bancário e cumprir obrigações financeiras assumidas em razão da grave crise econômica ocasionada pela pandemia - propagação da COVID-19.

Traz como fundamento da pretensão o Decreto n.º 64.879 de 2020 que determinou que a Procuradoria Geral do Estado suspendesse, por 90 (noventa) dias, os atos destinados a levar a protesto débitos inscritos na dívida ativa, o teor do Decreto Legislativo n.º 6 de 2020, bem como ditames constitucionais da preservação da empresa, proteção ao emprego e a teoria do fato do príncipe para alterar momentaneamente a relação jurídica tributária.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Inexiste nos autos prova inequívoca para ilidir a presunção de liquidez e certeza inerente a Certidão de Dívida Ativa e, assim, não é possível concluir sobre a suposta ilegalidade do ato.

Além disso, registre-se que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, fixando a tese de que "*O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política*" (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018), bem como que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.684.690/SP e 1.686.659/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, admitindo a seguinte tese controvertida: "*legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997*".

Ressalte-se a propósito, que embora a economia pátria esteja vivendo um momento delicado decorrente dos efeitos da pandemia do coronavírus, tal situação não permite que se mitigue regra de direito material (Lei n.º 9.492/97), sobretudo considerando os princípios constitucionais da separação dos poderes e da isonomia.

Posto isso, **indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004475-94.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: GILSON TADEU LORENZON

Advogados do(a) IMPETRANTE: THALYTA NEVES STOCO - SP331624, GIOVANNA PANCIERI BELLAGAMBA - SP359882

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sempre julgo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004562-02.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 42889314 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003719-37.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: INES M. DE NOBREGA NAHAS - ME, INES MIRELLA DE NOBREGA NAHAS

Advogado do(a) REU: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

Advogado do(a) REU: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 43153381 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006959-34.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NIVALDO CIRINO DE MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. 43923001; segs. e 35842741; seg. até 35841690 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006893-20.2020.4.03.6104

AUTOR: VALQUIRIA FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA - SP340417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Vistos em decisão.

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica, com urgência.

Int.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006695-80.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada a nulidade do débito fiscal apurado no **Processo Administrativo nº 11128.735024/2013-96**, instaurado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos.

Postula a concessão de tutela provisória de urgência para a imediata suspensão da exigibilidade do crédito ora questionado, independentemente de prévio depósito do valor discutido, nos termos do artigo 151, V, do CTN, obstando ainda o encaminhamento destes créditos para protesto.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: **1)** o auto de infração padece de vício formal, não explicitando, de forma clara os fatos que ensejaram a multa; **2)** ausência de responsabilidade, pois prestou as informações devidas e eventual demora do transportador em informar o que lhe incumbe não pode lhe ser imputada; **3)** ausência de prejuízo ao Erário; **4)** denúncia espontânea; **5)** valor atribuído à multa com violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; **6)** a existência de decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, em curso perante a 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, em demanda intentada pela Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga aérea, Comissárias de Despachos e operadores Intermodais (ACTC), da qual é associada, que atesta a aplicação da multa reclamada; **7)** à época da suposta infração, ainda não era obrigatório o prazo previsto no dispositivo em que foi enquadrada.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a resposta da ré (id. 43653273). Autora regularizou a inicial, recolhendo custas (id. 43679857). A União ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 43898212).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do artigo 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. A hipótese versada na presente litúrgia é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, III, da IN SRF nº 800/2007, qual seja, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação.**

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

No caso em exame, notícia o auto de infração que o agente de carga, ora autora, concluiu a desconsolidação extemporaneamente (id. 43453798 - Pág. 5).

Razão assiste à parte autora, entretanto, tendo em vista a data em que ocorreu a aludida infração.

Com efeito, em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a **Instrução Normativa RFB nº 899**, impondo modificação na IN RFB 800/2007, quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos.

“Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.”

Além de as exceções previstas no parágrafo único não se aplicarem à hipótese versada no presente litígio, quando da ocorrência dos fatos objeto da autuação, em **03 de março de 2009 (id. 43453798 - Pág. 5)**, não foi observado o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que garante a aplicação da lei a ato ou fato pretérito, quando, não definitivamente julgado, deixou de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão.

A *mens legis* trazida pela IN SRF nº 899/2008 é tornar obrigatório o respeito aos prazos estipulados no artigo 22 da IN SRF nº 800/2007, somente a partir de **1º de abril de 2009**, excetuando-se apenas as situações descritas acima.

Sendo assim, diante da prova produzida nos autos verifico, nesse particular, que o princípio da legalidade foi violado pela fiscalização, pois a penalidade cominada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do DL nº 37/66 não deveria ter sido aplicada à infração ocorrida antes da data definida pela IN SRF nº 899/2008, que postergou o início da vigência do prazo mínimo dirigido ao agente de carga para lançar informações sobre o manifesto e seus conhecimentos eletrônicos, bem como para todas as suas associações e relativas à conclusão da desconsolidação.

Diante de tais razões, **DEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado na multa objeto do Processo Administrativo discriminado nesta decisão.

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Int.

SANTOS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006694-95.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada a nulidade do débito fiscal apurado no **Processo Administrativo nº 11128.734596/2013-58**, instaurado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos.

Postula a concessão de tutela provisória de urgência para a imediata suspensão da exigibilidade do crédito ora questionado, independentemente de prévio depósito do valor discutido, nos termos do artigo 151, V, do CTN, obstando ainda o encaminhamento destes créditos para protesto.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: **1)** o auto de infração padece de vício formal, não explicitando, de forma clara os fatos que ensejaram a multa; **2)** ausência de responsabilidade, pois prestou as informações devidas e eventual demora do transportador em informar o que lhe incumbe não pode lhe ser imputada; **3)** ausência de prejuízo ao Erário; **4)** denúncia espontânea; **5)** valor atribuído à multa com violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; **6)** a existência de decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, em curso perante a 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, em demanda intentada pela Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga aérea, Comissárias de Despachos e operadores Intermodais (ACTC), da qual é associada, que afasta a aplicação da multa reclamada; **7)** à época da suposta infração, ainda não era obrigatório o prazo previsto no dispositivo em que foi enquadrada.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a resposta da ré (id. 43653275). Autora regularizou a inicial, recolhendo custas (id. 43678639). A União ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 43948328).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do artigo 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem a hipótese versada no presente litígio é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expreso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, III, da IN SRF nº 800/2007, qual seja, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação**.

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

No caso em exame, notícia o auto de infração que a agente de carga, ora autora, concluiu a desconsolidação extemporaneamente (id. 43453564 - Pág. 5).

Razão assiste à parte autora, entretanto, tendo em vista a data em que ocorreu a aludida infração.

Com efeito, em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação na IN RFB 800/2007, quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos.

“Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País”.

Além de as exceções previstas no parágrafo único não se aplicarem à hipótese versada no presente litígio, quando da ocorrência dos fatos objetos da autuação, em **17 de fevereiro de 2009 (id. 43453564 - Pág. 5)**, não foi observado o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que garante a aplicação da lei a ato ou fato pretérito, quando, não definitivamente julgado, deixou de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão.

A *mens legis* trazida pela IN SRF nº 899/2008 é tornar obrigatório o respeito aos prazos estipulados no artigo 22 da IN SRF n 800/2007, somente a partir de **1º de abril de 2009**, excetuando-se apenas as situações descritas acima.

Sendo assim, diante da prova produzida nos autos verifico, nesse particular, que o princípio da legalidade foi violado pela fiscalização, pois a penalidade cominada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do DL nº 37/66 não deveria ter sido aplicada à infração ocorrida antes da data definida pela IN SRF nº 899/2008, que postergou o início da vigência do prazo mínimo dirigido ao agente de carga para lançar informações sobre o manifesto e seus conhecimentos eletrônicos, bem como para todas as suas associações e relativas à conclusão da desconsolidação.

Diante de tais razões, **DEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado na multa objeto do Processo Administrativo discriminado nesta decisão.

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Int.

SANTOS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006675-89.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada a nulidade do débito fiscal apurado no **Processo Administrativo nº 11128.733893/2013-86**, instaurado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos.

Postula a concessão de tutela provisória de urgência para a imediata suspensão da exigibilidade do crédito ora questionado, independentemente de prévio depósito do valor discutido, nos termos do artigo 151, V, do CTN, obstando ainda o encaminhamento destes créditos para protesto.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) o auto de infração padece de vício formal, não explicitando, de forma clara os fatos que ensejaram a multa; 2) ausência de responsabilidade, pois prestou as informações devidas e eventual demora do transportador em informar o que lhe incumbe não pode lhe ser imputada; 3) ausência de prejuízo ao Erário; 4) denúncia espontânea; 5) valor atribuído à multa com violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; 6) a existência de decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, em curso perante a 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, em demanda intentada pela Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga aérea, Comissárias de Despachos e operadores Intermodais (ACTC), da qual é associada, que afasta a aplicação da multa reclamada; 7) à época da suposta infração, ainda não era obrigatório o prazo previsto no dispositivo em que foi enquadrada.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a resposta da ré (id. 43653284). Autora regularizou a inicial, recolhendo custas (id. 43677615). A União ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 43844651).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do artigo 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. A hipótese versada no presente litígio é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, III, da IN SRF nº 800/2007, qual seja, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação.**

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

No caso em exame, notícia o auto de infração que a agente de carga, ora autora, concluiu a desconsolidação extemporaneamente (id. 43417918 - Pág. 5).

Deve-se adotar solução diversa na hipótese em apreço, entretanto, tendo em vista a data em que ocorreu a aludida infração.

Com efeito, em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação na IN RFB 800/2007, quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos.

"Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País".

Além de as exceções previstas no parágrafo único não se aplicarem à hipótese versada no presente litígio, quando da ocorrência dos fatos objetos da autuação, em **05 de fevereiro de 2009 (id. 43417918 - Pág. 5)**, não foi observado o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que garante a aplicação da lei a ato ou fato pretérito, quando, não definitivamente julgado, deixou de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão.

A *mens legis* trazida pela IN SRF nº 899/2008 é tornar obrigatório o respeito aos prazos estipulados no artigo 22 da IN SRF nº 800/2007, somente a partir de **1º de abril de 2009**, excetuando-se apenas as situações descritas acima.

Sendo assim, diante da prova produzida nos autos verifico, nesse particular, que o princípio da legalidade foi violado pela fiscalização, pois a penalidade cominada na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do DL nº 37/66 não deveria ter sido aplicada à infração ocorrida antes da data definida pela IN SRF nº 899/2008, que postergou o início da vigência do prazo mínimo dirigido ao agente de carga para lançar informações sobre o manifesto e seus conhecimentos eletrônicos, bem como para todas as suas associações e relativas à conclusão da desconsolidação.

Diante de tais razões, **DEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado na multa objeto do Processo Administrativo discriminado nesta decisão.

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Int.

SANTOS, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006905-34.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KAMOV CONSTRUÇOES E MONTAGENS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIMAR EVANGELISTA PRATES - BA448B, SHEYLA MARYS DE ALMEIDA PRATES - BA31054

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 1051/1527

DECISÃO

KAMOV CONSTRUÇÃO E MONTAGEM EIRELI impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRÁS**, com pedido de liminar, objetivando *in verbis*: “(...) suspender imediatamente o ato coator que determinou a desclassificação da Impetrante do certame nº 7003149086 da Petrobras, impedindo a contratação da empresa ilegalmente declarada vencedora – no caso a terceira colocada – e, conseqüentemente, devolver a Impetrante – declarada EMPRESA DE PEQUENO PORTE no certame - a primeira colocação da licitação, uma vez que se sagrou vencedora ao apresentar a proposta com menor preço e possuir a capacidade econômico-financeira e a qualificação técnica para a execução dos serviços, objeto do Edital”.

A União Federal, intimada, manifestou desinteresse na lide (id. 44006534).

Relatado. Decido.

Verifico que a impetração dirige-se contra ato de dirigente de pessoa jurídica de sociedade de economia mista, a qual não se encontra afeta à competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, I da Constituição Federal.

Ressalto que o ato ora questionado, qual seja, a suspensão do ato desclassificação da Impetrante e do próprio resultado do Edital de Licitação nº 7003149086, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção de elétrica, instrumentação e automação na REVAP da PETROBRAS, não decorre do exercício de função delegada federal (art. 2º, da Lei nº 12.016/2009) e, portanto, também não se enquadra ao inciso VIII, do artigo 109, da CF. Cuida-se de mero ato de gestão praticado por dirigente de sociedade de economia mista.

Tanto assim, intimada, a União manifestou-se no sentido de não ter interesse em integrar o litígio.

Não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, caracterizando-se hipótese de **incompetência absoluta**, passível de reconhecimento de ofício.

Diante das considerações, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das **Varas da Justiça Estadual de Santos** - SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006142-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MOURA, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.823.747-9) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (25/01/2017). Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a ruído acima do limite de tolerância durante todo o período de 19/12/1985 a 28/11/2016, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecida a atividade especial. Alega, contudo, que o INSS reconheceu a especialidade apenas do interregno de 19/12/1985 a 31/12/2003.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 21089292).

Houve réplica.

Intimadas, as partes não se interessaram pela realização de provas.

Determinou o Juízo a expedição de ofício à Petrobrás solicitando o encaminhamento do LTC/AT que embasou o preenchimento do PPP relativo ao interregno de 01/01/2004 a 28/11/2016 (id 24641476).

Cientificadas da juntada do Laudo (id 39795668), as partes se manifestaram

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, não há se falar em prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (25/01/2017), tendo protocolado a presente ação em 12/08/2019.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **01/01/2004 a 28/11/2016**, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

Antes de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercício atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, correlação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
- com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).*”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que **a partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (espécie 42 / id 5006142 - Pág. 5), sendo-lhe deferido o pedido. Na oportunidade foi reconhecida a especialidade do período de 19/12/1985 a 31/12/2003 (id 20578413 –pág. 9/10).

Quanto ao intervalo de 01/01/2004 a 28/11/2016, juntou o autor quando do requerimento administrativo PPP (id 20578405 - Pág. 20/21) demonstrando exposição a ruído de 89,7dB.

De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, não foi possível o enquadramento uma vez que a metodologia utilizada para medição do ruído estaria em desacordo com as normas de regência e de acordo com as funções exercidas pelo autor, não havendo como estabelecer efetiva exposição habitual e permanente ao agente ruído (id 20578413).

Por tais razões este Juízo solicitou à empregadora o Laudo que embasou o preenchimento do PPP.

De acordo com o Laudo Pericial encaminhado pela Petrobrás (id 39795668), a metodologia de avaliação do ruído observou as normas NHO-01 da Fundacentro, sendo utilizado o aparelho **dosímetro**.

“Foram realizadas 8 (oito) amostragens entre os integrantes do GHE em cada área de atuação. A programação foi realizada de tal forma que o intervalo entre a primeira e última avaliação houvesse um período igual ou superior a 180 dias. As avaliações foram realizadas no período de 08/10/2007 a 05/05/2008. Os resultados do Nível Médio (Lavg) e Nível Equivalente (Leq) em dB(A) e Dose Projetada 8 horas (em negrito) transcritos dos Relatórios dos dosímetros bem como o Lavg, Leq e Doses calculadas da atividade ou grupo de atividades informadas na Ficha de Controle de Dosimetria preenchida pelo usuário e validada pelo Superior Hierárquico”

Apurou-se que o trabalhador ficava efetivamente exposto a ruído de 89,7dB(A) durante toda a sua jornada de trabalho.

Embora o documento registre a utilização de equipamento de proteção individual, no caso de ruído - protetor auditivo, a teor do julgamento do ARE nº 664335, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

Entendo, assim, deva ser reconhecida a especialidade reclamada.

Destarte, somado o período **01/01/2004 a 28/11/2016** àquele já computado como especial pelo INSS (19/12/1985 a 31/12/2003), resulta no total de **30 anos, 11 meses e 11 dias**, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	19/12/1985	31/12/2003	6.493	18	-	13
2	01/01/2004	28/11/2016	4.648	12	10	28
Total			11.141	30	11	11

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de **aposentadoria por tempo de contribuição** (B 42). Além disso, do conjunto probatório apresentado naquela ocasião não se extrai a presença dos requisitos necessários à implementação do benefício, ante a ausência de comprovação de exposição habitual e permanente ao agente agressivo, que se deu em juízo, quando da apresentação do Laudo Técnico. Assim, a presente revisão se dará apenas a partir da juntada do Laudo (06/10/2020 – id 39795668).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a **01/01/2004 a 28/11/2016**, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.823.747-9) em **APOSENTADORIA ESPECIAL**, condenando o réu a implantá-la com DIP para o dia 06/10/2020, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 180.823.747-9;
2. Nome do Beneficiário: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MOURA;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIP: 06/10/2020;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008263-68.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO, LEANDRO DOS SANTOS MOREIRA, KAUANNY CHRISTINE MATIAS, LUIZ CLAUDIO GOMES DO NASCIMENTO, NEIDE FREITAS GOMES DO NASCIMENTO, RODRIGO FERNANDES ANTUNES, CAROLINA SOARES DE ALMEIDA, LAURO SERGIO DE ALMEIDA, NIVAN TRIUNFO MOREIRA, ROGERIO RIBEIRO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO - SP328222
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO - SP328222
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO - SP328222

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Com efeito, em primeiro lugar, determinou-se a emenda da inicial, para que a parte autora adequasse o valor da causa ao benefício pretendido (id. 34551195). Em atendimento ao sobredito despacho, a parte demandante esclareceu que o valor da ação correspondente exatamente a **R\$ 17.472,72** (dezessete mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), juntando, inclusive, planilhas demonstrando os cálculos realizados (id. 36371055 e seguintes).

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, **declaro a incompetência deste Juízo** para o processamento destes autos e determino a sua remessa **ao Juizado Especial Federal Cível de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Para tanto, proceda-se à respectiva baixa e encaminhe-se os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

SANTOS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006884-58.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MAURO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006890-65.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES BEZERRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005688-08.2001.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIPAR CARBOCLORO S.A.

Advogados do(a) REU: KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO - SP211795, JOSE LUIZ DIAS CAMPOS - SP16170

DESPACHO

Reiterem-se os termos do ofício id. 26670461 (40046297) endereçado a CETESB, a qual fica intimada a justificar o não atendimento da ordem.

Int.

SANTOS, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003794-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 07 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008653-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-75.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO ANACLETO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRÍIA PAIVA - SP278861, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda na qual o autor requer a revisão de sua aposentadoria mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/08/1977 a 10/12/1981 e 26/12/1985 a 29/05/1987.

Relativamente ao último interregno, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 13441168 - Pág. 25), demonstrando exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância.

Contudo, o referido documento não contém a técnica utilizada para aferição da intensidade do ruído, tampouco o número de registro de classe do profissional responsável pelos registros ambientais e, além disso, o período de avaliação indicado no campo 16 é posterior ao intervalo reclamado.

Assim, considerando imprescindível ao julgamento da lide a juntada do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP id 13441168 - Pág. 25, a fim de sanar as omissões/incorrespondências acima apontadas, o autor foi intimado a providenciá-lo, conforme despacho id 29453054.

Sobreveio, então, o Laudo id 36677460, o qual não faz referência ao cargo exercido pelo autor e setor em que trabalhava, constantes do PPP: cargo de Auxiliar, no Setor Auxiliar de Produção, na empresa Cargill Agrícola S/A.

Noto, ainda, da Ficha de Registro de Empregado (id 13441168 - pág. 27/28) que o demandante exerceu atividade de "Auxiliar de Embalagem" até 01/04/1986 e a partir de então passou para o cargo de "Eng. PACC"; em 01/01/1987 "Exp." e em 01/02/1987 foi promovido para **Operador de Equipamento**. Todos estes cargos também não constam do laudo por ele apresentado, o que faz crer este Juízo estar incompleto.

Sendo assim, esclareça o autor se o Laudo foi apresentado em sua íntegra, requerendo o que for do seu interesse.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008570-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DES - FAR LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL MENDONÇA CINTRA - SP395792

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 07 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000119-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO

Opõe a Impetrante embargos declaratórios requerendo seja sanado erro material identificado na decisão (jd. 43016777). Alega que o Juízo homologou a desistência do próprio mandado de segurança.

Pois bem. Evidente o equívoco da Impetrante.

No *decisum* embargado constou expressamente: “Após o trânsito em julgado requer a impetrante seja **homologada a desistência da execução do título judicial**, uma vez que optou pela compensação do crédito tributário reconhecido no *mandamus*. Após intensa controvérsia sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar RE 669367/RJ decidiu que a desistência do MS é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação (RE 669367/RJ, Red. para acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02/05/2013). Portanto, entendeu-se que o “writ” é uma ação conferida em benefício do cidadão contra o Estado e, portanto, não gera direito à autoridade pública coatora de ver o mérito da questão resolvido. Acolhendo a orientação pretoriana, **homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Impetrante.” grifei**

Como se observa, foi homologada a desistência da execução do título judicial. Portanto, não há qualquer vício para ser sanado.

Diante do exposto, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no dispositivo supracitado, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Intime-se.

Santos, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000119-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DECISÃO

Opõe a Impetrante embargos declaratórios requerendo seja sanado erro material identificado na decisão (id. 43016777). Alega que o Juízo homologou a desistência do próprio mandado de segurança.

Pois bem. Evidente o equívoco da Impetrante.

No *decisum* embargado constou expressamente: “Após o trânsito em julgado requer a impetrante seja **homologada a desistência da execução do título judicial**, uma vez que optou pela compensação do crédito tributário reconhecido no *mandamus*. Após intensa controvérsia sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar RE 669367/RJ decidiu que a desistência do MS é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação (RE 669367/RJ, Red. para acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02/05/2013). Portanto, entendeu-se que o “writ” é uma ação conferida em benefício do cidadão contra o Estado e, portanto, não gera direito à autoridade pública coatora de ver o mérito da questão resolvido. Acolhendo a orientação pretoriana, **homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Impetrante.**” grifei

Como se observa, foi homologada a desistência da execução do título judicial. Portanto, não há qualquer vício para ser sanado.

Diante do exposto, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no dispositivo supracitado, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Intime-se.

Santos, 08 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002495-64.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BENEDITO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre a Impugnação ofertada pelo INSS (id 38736370), devendo prestar esclarecimentos notadamente acerca da técnica utilizada para medição do ruído e do modo de exposição aos agentes agressivos, considerando, ainda, o Laudo Técnico trazido pela empregadora (id 22033565 e 22033574).

Após, dê-se ciência às partes e tomemos autos conclusos.

Int.

SANTOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005904-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO AURELIO PANCHORRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 1060/1527

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de demanda na qual o autor requer a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 21/08/1989 a 27/01/1992, no cargo de Oficial de Fotógrafo de Preto e Branco;
- 28/01/1992 a 31/10/1994, no cargo de Fotógrafo Cores
- 01/11/1994 a 28/02/2007, no cargo de Operador de Scanner Cores
- 01/03/2007 a 30/04/2011, no cargo de Coordenador Tratamento de Imagem
- 01/05/2011 a 02/05/2018, no cargo de Coordenador de Produção Gráfica

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 20167761 - Pág. 6/7), o empregado esteve exposto a revelador fotográfico, fixador e benzina nos interregnos de 21/05/1989 a 31/10/1994, apenas benzina durante o intervalo de 01/11/1994 a 28/02/2007 e ruído de 88,9dB no período de 01/05/2011 a 02/05/2018. Durante o interstício de 01/03/2007 a 30/04/2011, não houve exposição a qualquer fator de risco.

Tendo em vista que o PPP apresentado pelo autor não contém o nome profissional legalmente habilitado (médico ou engenheiro de segurança do trabalho) responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco e também omite se a exposição aos agentes agressivos se dava de modo habitual e permanente, foi solicitada a juntada do laudo técnico que embasou o seu preenchimento, a fim de sanar omissão acima apontada.

Sobreveio, então, o Laudo id 38434766 e seguintes, o qual apresenta-se **incompleto**, pois salta da página 41 (id 38434783 – pág. 10) para a página 302 (id 38434789 – pág. 01) e depois da página 311 (id 38434789 – pág. 10) para a página 382 (id 38434795 – pág. 1).

Assim, do Laudo acostado aos autos foi possível apurar apenas as condições de trabalho do autor no cargo de Operador de Scanner (id 38434789 - Pág. 3); porém, não consta do documento enviado pela empregadora as condições de trabalho no cargo de **Coordenador Tratamento de Imagem Coordenador de Produção Gráfica**.

Sendo assim, oficiou-se novamente a empresa A Tribuna para que encaminhe as páginas faltantes, notadamente as relacionadas aos cargos acima apontados.

A propósito do aperfeiçoamento da prova, deverá a empresa esclarecer, ainda, o motivo pelo qual constou do PPP por ela encaminhado a exposição do autor a ruído de 89,9dB no Setor de Pré Impressão, enquanto o Laudo registra para o mesmo setor ruído de **63 a 67dB** (id 38434770 - Pág. 4).

Int.

SANTOS, 8 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005646-04.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a)AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: NÃO IDENTIFICADOS

DESPACHO

Id 43915610 - A teor da certidão id 43178040, devidamente circunstanciada pela Sra. Oficiala de Justiça, reputo que a diligência, tal como delineada na decisão id 42109005, restou frustrada, em especial, pela falta das cautelas de praxe atribuídas e esperadas por parte da autora. No mais, a petição inicial aponta apenas a existência de três edificações, enquanto constatada a presença de outras, num total de doze, aparentemente.

Portanto, antes de deliberar a respeito do efetivo cumprimento do mandado, deverá a autora esclarecer e demonstrar a exata extensão do esbulho, identificando-o mediante relatórios mais recentes de fiscalização e mapeamento das ocupações irregulares dos imóveis fixados na área reintegranda.

Sem prejuízo, deverá manifestar-se sobre a adoção de medidas que mitiguem os impactos sociais decorrentes da reintegração, a teor daquela decisão, irrecorrida.

Int.

SANTOS, 8 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE:RENATO XAVIER BALDAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SAM SEGAL - SP330856

EXECUTADO:PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DECISÃO

RENATO XAVIER BALDAN, por seu advogado, **ROBERTO SAM SEGAL** requereu, em face de **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** - em recuperação judicial, pedido de cumprimento de sentença referente a crédito de honorários de sucumbência, no valor de R\$ **RS 24.811,42**.

A executada impugnou o pedido de cumprimento de sentença, aduzindo, em resumo, que o crédito deveria ser habilitado no Juízo da recuperação judicial (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP).

Sustentou, também, que o GRUPO PDG apresentou plano de recuperação em 30/11/2017 e, em 06/12/2017, foi concedida pelo referido Juízo a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da executada e demais empresas do grupo.

Requereu, por fim, a redistribuição do feito àquele Juízo.

Instada, a exequente manifestou-se pela continuidade do trâmite dos autos perante este Juízo, ao argumento de que o crédito constituído com a prolação da sentença havida em 29/05/2019, ou seja, data posterior ao pedido de recuperação, não se submete aos seus efeitos.

DECIDO.

A controvérsia cinge-se em definir se os honorários advocatícios devidos na presente ação estão sujeitos ao plano de recuperação e o juízo competente para conhecer do pedido.

Com efeito, o artigo 49 da Lei n. 11.101/2005 assim dispõe:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

Da análise do dispositivo legal depreende-se que os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial ficarão excluídos dos seus efeitos.

No presente caso, o crédito foi constituído em 29/05/2019, data da prolação da sentença, portanto, não se enquadra no comando acima.

Não obstante, é certo que a empresa que se socorre da recuperação judicial encontra-se em grave situação financeira. Resultando a intimação, nos termos do art. 523 do CPC em inadimplemento, presume-se a continuidade da execução e, em consequência, o deferimento de medidas constritivas ou de expropriação de bens.

Vale ressaltar que, embora o crédito não esteja sujeito ao plano de recuperação, o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, visando assegurar a manutenção dos bens essenciais à atividade empresarial.

Acolho como razão de decidir o julgado do C. Superior de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.670 - MS (2011/0298999-3):

EMENTA DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191).

2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio.

3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial – notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencedora. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas.

4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014.

5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilutando a essencialidade do bem à atividade empresarial.

6. Recurso especial parcialmente provido.

Por tais razões, não havendo outras questões a serem examinadas por este juízo, acolho o pleito da executada e determino o envio dos autos a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, porquanto competente para decidir sobre o feito, em fase de execução de honorários advocatícios.

Dê-se baixa no sistema processual.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2021.

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000694-51.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: THEREZA MARTOS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL OLIANI PRADO - SP287217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação de herdeiros** (ID 37852143), por Sebastião Luiz De Carvalho, Divino Aparecido De Carvalho e Aparecida De Carvalho Calixto, na condição de filhos, em razão do falecimento da exequente.

Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: *“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”*.

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: *“O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução”*.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, é caso de deferir o pedido de habilitação.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de Sebastião Luiz De Carvalho, Divino Aparecido De Carvalho e Aparecida De Carvalho Calixto**, para que passe a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, **providencie a Secretaria do Juízo, a inclusão dos habilitados no polo ativo**. Nada mais sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC.

CATANDUVA, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-64.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: LUZIA DE VENCIGULLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação de herdeiros** (ID 32539362), por Agda Gulla, Edson Gulla, Geraldo Gulla Sete, Laerte Gulla, Paulo Fernando Gulla, Rosana Gulla Bianchi, na condição de filhos, em razão do falecimento do exequente.

Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: “*O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*”.

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: “*O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução*”.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, é caso de deferir o pedido de habilitação.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de Agda Gulla, Edson Gulla, Geraldo Gulla Sete, Laerte Gulla, Paulo Fernando Gulla, Rosana Gulla Bianchi**, para que passem a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, **providencie a Secretaria do Juízo, a inclusão dos habilitados no polo ativo**. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-37.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: VALDOMIRO CORREIA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação de herdeira** efetuado por **ANANASCIMENTO CORREALEITE** (ID 36790097), na qualidade de esposa, em razão do falecimento do exequente.

Intimado, o INSS, declara que nada tem a opor quanto ao pedido de habilitação.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: “*O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*”.

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: “*O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução*”.

No caso concreto, diante da existência de habilitados à pensão por morte e da concordância expressa do INSS, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a habilitação visada.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de herdeira, em favor de ANANASCIMENTO CORREALEITE**, que deve passar a figurar no polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria do Juízo, a inclusão da herdeira habilitada no polo ativo. No mais, nada sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus posteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000375-08.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA GOMES - ME, VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA LAROCCA - SP441801, AMANDA CRISTINA DE CARVALHO SILVA - SP439999

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA LAROCCA - SP441801, AMANDA CRISTINA DE CARVALHO SILVA - SP439999

DESPACHO

Petição ID nº 34603412: ciente quanto à substituição de patrono da parte executada, já anotada no sistema informatizado.

Petição ID nº 33793327: antes de apreciar o pedido de penhora dos imóveis restringidos via Arisp, intime-se a exequente CEF para apresentar valor atual do débito e cópia da matrícula atualizada dos bens em 30 (trinta) dias, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão. Deverá também informar o resultado da hasta pública noticiada sob ID nº 26019851 e se atentar quanto eventual decisão reformadora proferida nos embargos de terceiro 5000573-52.2020.403.6136, referidos sob ID nº 39876571.

No silêncio, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001494-09.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: FABIO RENATO GODELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687

DESPACHO/

CARTA PRECATÓRIA

(Prazo: 60 dias)

Petição ID nº 34387492: defiro em parte o pedido da exequente. Tendo em vista que o executado apenas é usufrutuário do imóvel de matrícula nº 14.735, e que tal gravame torna o bem de difícil alienação em hasta pública, determino que se proceda apenas, por ora, à penhora do outro imóvel indicado.

Assim, determino as seguintes providências:

I - PENHORA do imóvel abaixo indicado, de propriedade do executado FÁBIO RENATO GODELLI, RG. 27.352.791-5, CPF 184.418.108-18, casado no regime de comunhão parcial de bens com CLÁUDIA ZANOLLI GODELLI, RG. 25.753.948-7 e CPF 249.410.568-41, DESDE QUE O(A) SR.(A) OFICIAL(A) VERIFICAR QUE O IMÓVEL NÃO INDIQUE SER BEM DE FAMÍLIA.

A- matrícula nº 14.650 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Urupês/ SP, situado na RUA PROJETADA 1, SALES/ SP (lote 11 da quadra A do Jd. Baía Bela);

II - AVALIAÇÃO do bem penhorado.

Fica o(a) sr.(a) Oficial(a) de Justiça autorizado(a) a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil e a solicitar as certidões de matrícula necessárias para o exaurimento das diligências nesses autos.

Com a juntada da precatória cumprida, voltem conclusos para demais deliberações quanto às intimações necessárias.

Deverá a exequente Caixa Econômica Federal acompanhar a distribuição e tramitação da carta no Juízo deprecado a fim de providenciar eventuais recolhimentos de custas e juntada de documentos.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

Valor do débito: R\$ 189.621,32 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), em 12/06/2020.

Cópia integral dos autos pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4E67B9DD4>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001638-12.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAPPI INDUSTRIA DE METAIS EIRELI

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.

Int.

CATANDUVA, 6 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004018-13.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAPPI INDUSTRIA DE METAIS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.

Int.

CATANDUVA, 6 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000205-02.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ESTILO BASICO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do art. 1010, §1º, do CPC, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

2. Se interposta apelação adesiva ou suscitadas, em contrarrazões, questões a que se refere o art. 1009, §1º, do CPC, intime-se o ora apelante, para resposta, no prazo legal.

3. Após, conforme o art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os autos imediatamente ao egrégio TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000773-23.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DORIVAL OLIVIO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos, devendo a Secretaria, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do(a) executado(a) para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000626-26.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: AMBIENTE ENGENHARIA, PAISAGISMO E GESTAO PUBLICA LTDA, LUZIA CLARET FONSECA, NILTON MARTO VIEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do despacho anteriormente proferido, no prazo final de 10 (dez) dias, **indicando o valor atualizado do débito e respectiva data de atualização**, para fins de aplicação dos sistemas de restrição de bens da parte executada pelo Juízo.

Ressalto que, na inércia, diante da possibilidade de pagamento parcial ou total do débito ante o lapso temporal do ajuizamento da ação e tendo em vista que a execução corre ao interesse da parte credora, será providenciada apenas a aplicação dos sistemas Renajud e Arisp, eis que valores desatualizados tomam inócua a restrição via Bacenjud.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000071-16.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE
Advogados do(a) AUTOR: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

RELATÓRIO

MARCOS ALEXANDRE, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, NB nº 46/192.474.113-7 e DER em 16.10.2018; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em síntese, requer que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, de 20/07/1987 a 29/08/1989, de 30/08/1989 a 08/12/1990, de 08/07/1991 a 17/09/1991, de 24/02/1992 a 26/10/1994, de 07/03/1995 a 27/08/1997, de 10/09/1997 a 26/08/1998, de 04/01/1999 a 20/10/1999, e de 23/08/2000 a 05/09/2000, de 01/11/2000 a 15/12/2000, de 19/12/2000 a 08/10/2002, de 14/07/2003 a 22/10/2003, de 03/11/2003 a 02/05/2008, de 01/12/2008 a 14/08/2009, de 19/01/2010 a 08/09/2011, de 01/11/2012 a 16/10/2018, independentemente da profissão ou empregador.

Petição inicial de fs. 02/15.

Despacho de fs. 28 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

O INSS apresenta contestação de fs. 30/41 em que requer o julgamento pela improcedência do pedido.

Réplica que reitera a peça inicial.

Indeferida a produção de prova pericial às fs. 53.

A seguir, converti o julgamento em diligência para determinar à Autarquia Previdenciária a juntada de cópia integral e legível do procedimento administrativo, o que foi cumprido conforme se vê às fs. 56/229.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Passados anos de decisões até certo ponto conflitantes entre os Tribunais, prevaleceu, ao final, que para a aferição da atividade laborativa é preciso observar três escalas temporais, a saber: i)- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. ii)- A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. iii)- Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. Especificamente quanto ao primeiro, os limites de tolerância a serem observados são: de 15/03/1964 a 04/03/1997, 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

No julgamento do Tema Repetitivo nº 442, o Tribunal da Cidadania fixou a seguinte tese: "Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.". Ocorre que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos 12/11/2019, a conversão restou vedada.

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

PROVA PERICIAL

Quanto ao pedido de materialização de elemento técnico, a excepcionalidade, entendo eu, somente seria aceita dês que se comprovasse, formalmente, o requerimento de fornecimento de tais documentos para as empresas e estas se recusassem, sem justificativas plausíveis, a fornecê-los e isto não há nos autos.

Outrossim com todo o respeito àqueles que admitem a concretização de perícia por equiparação, para mim, só pela expressão já se trata de um oxímoro, um paradoxismo.

Justamente por ser um trabalho científico, impossível que a observação, experimentação e constatação de resultado obtido em um ambiente seja o mesmo em campo diverso. Não há sequer lógica.

O raciocínio não é difícil de alcançar. Basta exemplificar com as famílias. Não há, com certeza, família "normal", "padrão" ou igual uma com a outra, pois a rotina, as relações internas, os objetivos, crenças e focos, dentre outros, por mais semelhantes que sejam, nunca serão idênticas a qualquer outra.

Com empresas é o mesmo.

Um administrador pode privilegiar a salubridade do ambiente laboral, seu concorrente a qualidade do produto, outro a velocidade na produção e entrega; um terceiro apenas o lucro, e por assim em diante.

A estrutura predial, os maquinários, os equipamentos de proteção e salários, por exemplo, sempre serão diversos de acordo com os objetivos; daí porque, insisto, entendo como prova impréstevel a perícia por equiparação.

Reitero o indeferimento do pleito.

TRABALHADOR RURAL

Para a profissão de trabalhador rural, a caracterização da insalubridade se resume ao enquadramento da atividade de lavrador prevista no item 2.2.1, do Anexo do Decreto 53.821/64 (trabalhador na agroindústria).

A atividade de lavrador, dada sua natural generalidade, não está contemplada em nenhum dos itens de qualquer dos Anexos do Decreto-Lei nº 53.831/64.

O empregado da agroindústria é aquele que trabalha no beneficiamento dos produtos agrícolas, na transformação das matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura; este trabalhador está mais afeto aos equipamentos e máquinas que são utilizados na cadeia produtiva, o que o aproxima da natureza industrial da atividade. Por outro lado, o lavrador é aquele que trabalha diretamente com o cultivo, utilizando-se de equipamentos singelos, distante da tecnologia daquele outro ramo. Neste, a natureza da atividade é essencialmente rural.

Portanto, a situação do Sr. MARCOS, comprovada sua atividade como trabalhador rural/rurícola/serviços gerais que se dedicava a atividades de preparo do solo, plantio, colheita na zona rural em 20/01/1987 a 14/03/1987 e 20/07/1987 a 08/12/1990 (anotações CTPS), se aproxima muito mais da figura do lavrador/camponês/rurícola, do que daquele que lida com maquinários que exigem conhecimentos técnicos e terminada natureza industrial.

Não bastasse isso, é notório que em tema de Direito Previdenciário impera o princípio do *tempus regit actum*, conforme já abordado, inclusive. Se por um lado o Decreto-Lei nº 53.831/64 trouxe referida previsão dos trabalhadores na agroindústria, as demais normas subsequentes não a abordaram. Assim, mesmo para esta categoria, para seu reconhecimento automático (presunção absoluta), é preciso que o período a ser reconhecido coincida com aquele enquanto a norma estava em vigor (de 10/04/1964 a 09/09/1968).

Assim, também por este aspecto não assiste razão à tese autoral, porquanto os intervalos requeridos iniciam-se já em 1987; ou seja, há tempos do término da vigência do Decreto-Lei nº 53.831/64.

Mas acrescento ainda que em que pese haver previsão no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária), estes não tinham obrigação do recolhimento das respectivas contribuições. Assim, se não lhes era previsto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos ainda o reconhecimento de atividade diferenciada, justamente pela ausência da fonte de custeio próprio a cargo do empregado; que dirá a Aposentadoria Especial.

Mesmo como o advento do Decreto-Lei nº 564 de 01/05/1969, não houve tal exigência; mas apenas e tão somente a partir do Decreto-Lei nº 704 de 24/07/1969, dês que observada a implantação gradual prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 564/69. Todavia, não há comprovação nos autos de que seus empregadores se encontravam inseridos no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência, o que repele, mais uma vez o pedido.

Em outras palavras, o dispositivo indicado não tem aplicação para o caso em comento. Portanto, sem razão a parte autora neste período.

Em Informativo do Colendo Superior Tribunal de Justiça o tema restou pacificado: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou procedente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para não equiparar a categoria "profissional de agropecuária" à atividade exercida por empregado rural na lavoura de cana-de-açúcar. Dessa forma, para o colegiado, este último não faz jus à aposentadoria especial prevista para o primeiro no Decreto 53.831/1964. O pedido teve origem em ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na qual um trabalhador rural pleiteou a conversão de tempo comum em especial do período em que trabalhou em uma usina na lavoura de cana-de-açúcar, entre 18 de agosto de 1975 e 27 de abril de 1995. Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, mas a turma recursal dos juizados especiais de Pernambuco reconheceu que teria natureza especial a atividade na indústria canavieira desempenhada pelo empregado rural em períodos anteriores a abril de 1995, até a edição da Lei nº 9.032/1995. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) manteve o acórdão, sob o entendimento de que as atividades desempenhadas por empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964, sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei 9.032/1995. Para a autarquia previdenciária, o entendimento da TNU é oposto ao do STJ, cuja jurisprudência é no sentido de que o Decreto 53.831/1964, no seu item 2.2.1, considera como insalubres somente os serviços profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida apenas na lavoura. Segundo o relator do pedido, ministro Herman Benjamin, o ponto controvertido é saber se o trabalhador rural da lavoura de cana-de-açúcar poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária do Decreto 53.831/1964, vigente à época da prestação dos serviços. O ministro observou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho (Tema 694). "O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente", ressaltou."

Sem razão, portanto, a tese autoral.

SOLDADOR

Em correção de decisões que emiti até o meio do ano de 2020 e de acordo com o ora historiado no tópico anterior, a atividade de soldador está prevista no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, cuja presunção legal absoluta de insalubridade é assegurada até 29/04/1995. A partir de então não há guarida ao pretendido tão somente pela norma; porquanto o marco da imprescindibilidade da prova da insalubridade com a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação das Condições de Trabalho e com reflexo no Perfil Profissiográfico Previdenciário se esvaiu.

É assente na doutrina e jurisprudência que o princípio jurídico do “*tempus regit actum*” está nas primícias do Direito Previdenciário Nacional.

Como corolário, é possível acolher a pretensão autoral em face dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. MARCOS delimitados entre **11/02/1991 a 25/02/1991, 18/06/1991 a 22/06/1991, 08/07/1991 a 17/09/1991, 24/02/1992 a 26/10/1994 e de 07/03/1995 a 29/04/1995**.

No mais, passa-se a análise dos LTCATs e PPPs que instruíram o requerimento administrativo.

O formulário de fls. 88/89 do procedimento administrativo indica a presença apenas do fator de risco ruído, então mensurado em 82 dB(a), nas dependências da MDA – MONTAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (30/04/1995 a 27/08/1997).

Consta que fez uso de equipamento de proteção individual – protetor auricular – com índice de atenuação de 11 dB(a); o que remete a exposição a influência inferior ao que prevê a norma de regência. Ademais, não há notícia de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente como sempre exigiriam as normas de regência.

Advirto que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e idoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15 e Tabela do item 5.1.2 da Norma de Higiene Ocupacional - NHO – 01 da FUNDACENTRO.

Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição como grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pelas tabelas não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária ou quinze (15) minutos - conforme a fonte pesquisada - de maneira habitual e permanente.

Comparilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

A decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.” e “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.”.

Já os PPPs de fls. 70/73 expedido pela empregadora MARIÂNGELA MEISMITABDO (10/09/1997 a 26/08/1998 e de 04/01/1999 a 20/10/1999) aponta o ruído em 89 dB(a), medida inferior ao limite de tolerância da época, então em 90 dB(a), o que por si só impede o reconhecimento da insalubridade.

No mais, as expressões “fumos metálicos” e “graxos e lubrificantes” são essencialmente genéricas, o que impede o cotejo com os elementos e respectivas concentrações das previsões existentes nos Anexos XI, XII e XIII da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego; tampouco a descrição das suas atividades se assemelha a quaisquer daquelas dispostas no tópico “Operações Diversos” do último anexo citado.

Quanto a radiações não-ionizantes, as tarefas a cargo do Sr. MARCOS em nada se adequam às diretrizes do Anexo VII da NR-15-MTE.

PPPs de fls. 74 e 78 da lavra da MARTINELLI PROJETOS, MONTAGENS E INDÚSTRIA LTDA (23/08/2000 a 05/09/2000 e 19/12/2000 a 08/10/2002) apontam apenas para o elemento agressivo ruído, cuja intensidade limitou-se a 83 dB(a), índice muito aquém do limite regulamentar de tolerância.

Os formulários de fls. 79, 83 e 84 (14/07/2003 a 22/10/2003, e 01/12/2008 a 14/08/2009 e 19/01/2010 a 08/09/2011) repetem o teor dos de fls. 74 e 78; razão porque afasto a especialidade pretendida.

A fundamentação se repete quanto ao curto período de 01/11/2000 a 15/12/2000 junto a USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCARE ETANOL S/A, pois o ruído chegou a casa dos 88 dB(a).

O elemento nocivo calor foi aferido em 26,1º Celsius. Noto que pela descrição das atividades a que se submetia o autor em cada tarefa/lapso temporal, sua situação se amolda, no máximo, ao que a Tabela nº III, do Anexo 3º, das Normas Regulamentares 15 do Ministério do Trabalho e Emprego qualifica como trabalho moderado. Neste contexto, ao cotejar a Tabela II do mesmo Anexo 3º, percebe-se que o índice de tolerância é de 28 IBUTG se trabalho ininterrupto.

Não há informação de havia tempo de descanso regulamentar, o que influenciaria no aumento do limite de tolerância da intensidade do calor, conforme Quadro I, do Anexo em comento.

Portanto, afasto por completo a pretensão autoral, pois aquém do limite regulamentar de tolerância também.

Em face do chumbo, então mensurado em <0,0040, conclui-se, sem dificuldades, que o ambiente laboral em que o Sr. MARCOS se encontrava não era insalubre, porquanto o limite mínimo quanto este elemento deve ser superior a 0,1 mg/m³ (Anexo XI da NR 15-MTE).

Idêntico raciocínio quanto ao manganês, já que pelo Anexo XII já mencionado, o limite de tolerância “(...) é de até 5mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia.”, enquanto no PPP o valor alcança 0,0780 mg/m³.

Quanto ao cromo, do cotejo entre a profiografia afeta ao Sr. MARCOS e as atividades discriminadas no item correspondente do Anexo XII da NR-15, em nada se aproxima uma das outras.

No PPP de fls. 80/82, da mesma indústria canavieira (03/11/2003 a 02/05/2008), apenas o agente nocivo ruído teve aumento de intensidade, passando ao patamar de 87 dB(a), com uso de protetor auricular com índice de atenuação de 15 dB(a). Por conseguinte, pelas justificativas já expressas em situação similar, não acolho a pretensão autoral.

LTCAT de fls. 96/113 pomenoriza os dados lançados nos PPPs.

Há ainda o PPP de fls. 85/90 relacionada a MONTAGENS INDUSTRIAIS DOIS P. LTDA reflete de 02/11/2003 a 16/10/2018.

Conforme adremente externado em momento anterior, os fatores de risco radiações não-ionizantes, e fumos metálicos não se adequam às previsões regulamentares de labor diferenciado.

“Exigência de postura inadequada”, expressão dúbia; “levantamento e transporte manual de peso” e “outras situações de risco que contribui para ocorrência de acidentes” não têm amparo normativo.

O elemento ruído foi aferido em 91 dB(a), sem notícia de fornecimento e uso de equipamento de proteção individual; razão porque é de rigor o reconhecimento da especialidade.

Por fim, entendo como impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a DER em 16/10/2018, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma já que permanece laborando ao menos até NOV/2020 para terceiro empregador diferente desde a MONTAGENS INDUSTRIAIS DOIS P. LTDA.

Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação demonstra, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existia/existe insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição.

Na sessão virtual do Plenário do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2020, foi decidido nos autos do Recurso Extraordinário nº 791.691, com repercussão geral a tese no Tema 709, nos seguintes termos: “i)- É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii)- Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário.”.

É exatamente o caso dos autos.

DA REAFIRMAÇÃO DA DER

Não desconheço a decisão do Tribunal da Cidadania datada de 23/10/2019, que julgou o Tema 995 nos autos do Recurso Especial nº 1.727.064/SP, relator, Ministro Mauro Campbell Marques, nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”.

Ocorre que, *data máxima véniê* e salvo melhor juízo, a consolidação do posicionamento não se adequa à realidade pós Emenda Constitucional 06/2019.

Digo isto porque à época do julgamento do Repetitivo em comento, as regras para as então aposentadorias por idade e tempo de contribuição eram poucas e simples, bastando o cotejo dos informes do CNIS posteriores ao requerimento administrativo que foram acolhidos em sentença com os dispositivos legais.

Ocorre que na atualidade a aposentadoria por tempo de contribuição abriu um leque de possibilidades, cujas as consequências são bem díspares entre uma e outra escolha.

Entendo que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir em órgão administrativo para calcular quais das quatro hipóteses legais o autor acredita que seja a melhor para seu patrimônio jurídico imediato e mediato (Transição por Pontos, Transição por Idade Mínima, Transição com Pedágio de 50% e, Transição com Pedágio de 100%).

O sobrestamento do feito para a espera de opção não condiz com a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional; além do fato de que impor um tempo para que o cidadão tome uma decisão de reflexos tão expressivos e importantes para sua vida é pressão estatal desmedida.

Ademais, caso o autor requeira reiteradamente a prorrogação de prazo ou simplesmente quedar-se silente, qual a providência que o Poder Judiciário deveria adotar, pergunto?

Assim sendo, para sentenças proferidas após a vigência da Reforma Previdenciária de 2019, em respeito ao princípio previdenciário do *tempus regit actum*, não é cabível a reafirmação da DER em sede judicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **MARCOS ALEXANDRE** apenas para RECONHECER como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, os intervalos compreendidos entre **11/02/1991 a 25/02/1991, 18/06/1991 a 22/06/1991, 08/07/1991 a 17/09/1991, 24/02/1992 a 26/10/1994, 07/03/1995 a 29/04/1995 e de 02/11/2003 a 16/10/2018.**

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial **NB nº 46/192.474.113-7 e DER em 16.10.2018** não foram preenchidos.

Há evidente sucumbência recíproca das partes (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno-os ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

INSS isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 08 de janeiro de 2021.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

CATANDUVA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001669-32.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA

Advogado do(a) AUTOR: GESSICA DE SOUZA SIATICOSQUI - SP368595

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ante a ausência de irregularidade na digitalização, intime-se a corrê Caixa Seguradora quanto ao despacho de fl. 335 dos autos físicos originais, no qual foi recebido o aditamento da inicial, conforme fl. 382.

Petição ID nº 36636504; ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se o autor se obteve alta médica.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000231-46.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: AIRTON PASCOALIN - ME, AIRTON PASCOALIN

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face de Airton Pascoalim-ME e Airton Pascoalim.

Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação ou pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o cumprimento da obrigação ou o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001181-50.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: MARIA CARLOTA GARCIA FROIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO JOSE FROIS - SP440843

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Araraquara-SP, com pedido de liminar, para que seja compelido a analisar o processo administrativo. Afirma o impetrante que, preenchendo todos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, protocolou em 13 de julho de 2020, pedido administrativo para concessão do benefício, contudo, sem qualquer resposta até o presente momento. Assim, não viu outra alternativa, a não ser ajuizar a presente ação mandamental, para que o INSS seja compelido a concluir o pedido de concessão no prazo de 10 (dez) dias. Junta documentos.

Em despacho inicial, ante o extrato indicando a movimentação do pedido administrativo com remessa à Central de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos - CEAB/RD, o impetrante foi intimado para indicar a correta autoridade impetrada e respectivo endereço, nos termos dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Na sequência, o impetrante peticiona, informando que o requerimento administrativo foi devidamente apreciado pelo INSS, requerendo a desistência da presente ação mandamental.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC).

Explico. Considerando que após a impetração do mandado de segurança, o requerimento administrativo, objeto da presente ação, foi devidamente analisado pelo INSS, entendo que nada mais resta ao juiz senão homologar o pedido de desistência, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida**. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 354, caput, do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-48.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: ENERGIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP, PEDRO EDUARDO FERREIRA FILHO, SERGIO MURILO VILELA ROSSETTO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo.

Emsíntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico.

Como após o ajuizamento da ação, o(a) executado(a) entabulou acordo com o(a) exequente na via administrativa, parcelando o débito, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da **perda superveniente do interesse de agir**, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos, devendo a Secretaria, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário.** Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001375-82.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES LEAO, JOSE ROBERTO MENDES, JAIR MENDES, VALENTIM DIONISIO CANTAO MENDES, MARIA DAS GRACAS MENDES FONSECA, FATIMA APARECIDA DE SOUZA MENDES, ALESSANDRA NADEIA MENDES, ALEXANDRE LUIZ MENDES, ANDERSON EDER MENDES, ELSON GERMANO, FABIANA MENDES GERMANO ROCHA, JULIANA MENDES GERMANO, EVERSON CRISTIANO MENDES GERMANO, VALDO BONIFACIO JUNIOR, ALYNE TATIANA CAMARGO, ALYSON GUSTAVO CAMARGO, OLAVIA SINQUICHI, ANTONIO DONAIRES FERNANDES, MARIA DE LOURDES DONAIRES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação de herdeiros** (ID 32539362), por ANDRÉA GIULIANA SINQUICHI TODARO, na condição de filha, em razão do falecimento do exequente.

Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: “*O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*”.

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: “*O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução*”.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, é caso de deferir o pedido de habilitação.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de ANDRÉA GIULIANA SINQUICHI TODARO**, para que passe a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, **providencie a Secretaria do Juízo, a inclusão da habilitada no polo ativo**. Nada mais sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CATANDUVA, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000503-69.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EDER APARECIDO CAVICHIONI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Aduz, em síntese, que há contradição/ omissão/ obscuridade na sentença, vez que deixou de reconhecer a especialidade em relação ao período de 15/07/1986 a 04/04/1989 por considerar eficaz o EPI fornecido, o que contraria a tese fixada no ARE nº 664.335 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, o intervalo de 11/04/1989 a 11/11/1994 laborado na empresa Cerradinho Açúcar Etanol e Energia S/A e o período de 18/11/2004 a 02/03/2017 exercido na Usina São Domingos Açúcar e Alcool S/A devem ser reconhecidos como especial a partir do conjunto probatório produzido, o que supri eventual lacuna contida no respectivo PPP apresentado, ou, assim não sendo, por meio da produção de prova pericial direta ou por similaridade. Por fim, requer ainda a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo em 30/03/2017.

É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, informado(a) com a decisão, o(a) embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somente há de se falar em **alteração** do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente.

Não é o caso dos autos.

No caso concreto, inexistente omissão, contradição e/ou obscuridade, pois a sentença atacada consignou expressamente que:

- Período de 15/07/1986 a 04/04/1989

“Assim, como a intensidade ficava um pouco além do termo e havia o fornecimento de EPI eficaz cujo índice de atenuação é no mínimo de 11 dB(a); portanto dentro do padrão de segurança.

O mesmo documento aponta que o fator de risco calor foi avaliado em 24 a 28,1° Celsius. A realidade do autor se amolda ao que descrito no Quadro III, do Anexo 3°, das Normas Regulamentares 15 do Ministério do Trabalho e Emprego qualifica como trabalho leve. Neste contexto, ao cotejar o Quadro I do mesmo Anexo 3°, percebe-se que o índice de tolerância é de 30° C; portanto o Sr. ÉDER laborava com exposição abaixo do limite de tolerância; razão porque não está caracterizada a insalubridade.”;

- Período de 11/04/1989 a 11/11/1994

“O PPP de fls. 47/48, correspondente ao intervalo de **11/04/1989 a 11/11/1994** é inservível; porquanto eminentemente lacunoso, sem sequer a individualização do nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais.”; e

- Período de 18/11/2004 a 02/03/2017

*“Já o PPP expedido pela USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCARE ÁLCCOL S/A de fls. 38/42, que reflete o período de **18/11/2004 a 02/03/2017**, enquanto na condição de mecânico de tratores, o elemento agressivo ruído não é fonte de insalubridade por ter sido aferido em 82 dB(a), enquanto o limite regulamentar de tolerância do lapso temporal ser de 85 dB(a). Ademais, há notícia de que a exposição era intermitente, além do fato de fornecimento de EPI eficaz.*

Em relação aos hidrocarbonetos aromáticos, sem individualizar quais agentes/substâncias/elementos se faziam presentes, tampouco suas concentrações, há natural impedimento a confrontação com as hipóteses de insalubridade especificadas nos Anexos XI, XII e XIII da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, a exemplo da descrição da atividade que era afeta ao Sr. ÉDER, a qual não se assemelha a quaisquer das estabelecidas.”;

Ademais, o julgado restou inequívoco no tocante ao reconhecimento como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, apenas e tão somente o intervalo compreendido entre **05/12/1994 a 16/12/2002**, acréscimo de tempo insuficiente para a obtenção tanto da aposentadoria especial, quanto por tempo de contribuição integral **NB 42/168.604.235-0** com DER **30/03/2017**.

Ressalto, tal como já explicitado na referida decisão, que tenho por imprestável a perícia por equiparação, na medida em que não atinge o objetivo a que se propõe, já que impossível a reprodução do ambiente de trabalho idêntico ao estudado por meio de mera observação e/ou experimentação.

Com efeito, o julgado foi absolutamente claro ao fundamentar a decisão de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, o que resultou **no reconhecimento como trabalhado em condições especiais apenas e tão somente o intervalo compreendido entre 05/12/1994 a 16/12/2002**.

Assim, o que pretende a parte embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação supra, **mantendo a sentença proferida inalterada**. Intimem-se Catanduva/SP, 12 de janeiro de 2.021.

Carlos Eduardo da Silva Camargo
Juiz Federal Substituto

AUTOR: LUIS ROBERTO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Luís Roberto da Silva Junior, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente de natureza previdenciária; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Salienta o autor, em síntese, que apresente graves sequelas para o trabalho em decorrência do acidente automobilístico que sofreu em 29/6/2012. Esteve em gozo de auxílio-doença que restou cessado em 10/02/2013. Coma inicial, juntou documentos.

Houve concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Instruiu a resposta com documentos.

Houve realização de perícia médica. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido (pedido de revisão em 22/03/2018), e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afasto a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Dispõe o art. 86, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “*será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*”.

Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “*... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado*”. Deve ser pago “*... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria*” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Ainda sobre o termo inicial do benefício, menciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em AgRg no AREsp 342.654/SP, no sentido de que este consiste na “*data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado, sendo que, inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação*”.

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “*recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente*”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “*os segurados incluídos nos incisos I, VI, e VII do art. 11 desta Lei*” (empregado, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que “*Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado*” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Passo à análise das circunstâncias do caso.

Colho do laudo médico elaborado durante a instrução, que o autor apresenta “*antecedente de artroplastia coxo femoral esquerda, fratura peri protética que evoluiu com encurtamento de 3,7 cm, levando a restrições da marcha, da mobilidade do quadril esquerdo, joelho esquerdo, bem como para atividades de carga, esforço elevado e impacto*”.

Nas palavras do Dr. Roberto Jorge, “*Trata-se de periciando com antecedente de artroplastia coxo femoral esquerda em 2009, por doença da infância segundo alegou, onde em 29-06-2012 foi vítima de acidente de trânsito com diagnóstico de fratura peri protética, tratado com osteossíntese, placa e parafusos, cerclagem, apresentando nesta oportunidade alterações tróficas no MIE, trendelenburg positivo a esquerda, limitação da mobilidade do quadril e joelho esquerdo, encurtamento real de 3,7 cm do MIE. NOTA 1: muito embora não se enquadre no decreto 3048/99 anexo III, quadro 07, é evidente as restrições que apresenta para atividades laborais, mormente as que necessitem carga e esforço e se locomover*”.

Ainda sobre a redução da capacidade, acrescento que, segundo informações do perito, o autor exercia, à época do acidente, a atividade de monitor de câmeras (V. qualificação do autor no Laudo Médico), para a qual teve sua capacidade reduzida segundo avaliação pericial, assim como para a atividade de “*Office boy*”, conforme relatório médico de esclarecimento.

Acerca do tema, menciono a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, em tema submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no sentido de que o auxílio-acidente é devido quando caracterizada a redução da capacidade para o labor habitualmente exercido, ainda que mínima a lesão: “*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.591 - SC (2008/0282429-9) RELATOR: MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)*”.

Em atenção à última manifestação do INSS, esclareço que a ausência de cópia da CTPS, posteriormente anexada aos autos, não interferiram na análise do perito judicial, de modo que não há dúvidas de que as sequelas descritas no laudo (alterações tróficas no MIE, trendelenburg positivo a esquerda, limitação da mobilidade do quadril e joelho esquerdo, encurtamento real de 3,7 cm do MIE) reduzem a capacidade laborativa do autor, seja para a atividade de monitor de câmeras, como para a de Office boy.

Assim, entendo como devidamente caracterizada a redução da capacidade após a consolidação das lesões.

Na sequência, observo, pela consulta ao sistema CNIS, que também está preenchido o requisito de qualidade de segurado, haja vista que, após o acidente, esteve em gozo de auxílio-doença entre 15/07/2012 até 10/02/2013. Antes disso, trabalhou como empregado entre 20/04/2009 até 06/12/2018. Assim, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Há que se fazer uma ressalva, contudo, com relação à data de início do benefício. Explico.

Regra geral, o auxílio-acidente é pago a partir da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, §2º, da Lei 8.213/91. Contudo, a documentação trazida aos autos revela que o autor somente requereu a revisão do seu benefício em 22/03/2018 (ID 11514781), ou seja, cerca de cinco anos após.

Ocorre que este Juízo adota entendimento no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para que se caracterize o interesse de agir, sobretudo nos casos em que superado o período de um ano desde a data do ocorrido. Por conseguinte, só há que se falar em pretensão resistida a partir da data de entrada deste último requerimento, ou seja, 22/03/2018, razão pela qual esta deverá ser a data de início do benefício.

Dispositivo.

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. Luís Roberto da Silva Junior para **condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente a partir do pedido de revisão em 22/03/2018**, com data de início de pagamento em 1º.01.2020.

O cálculo deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Mantenho os benefícios da Gratuidade da Justiça.

O INSS sucumbiu na maior parte do pleito. Assim sendo, condeno-o ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do § 3º, Inciso I, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios.

Isento de custas de acordo com o Inciso I, do § 4º, da Lei nº 9.289/1996.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício no prazo de 30 (trinta) dias e requirite-se o pagamento da quantia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 12 de janeiro de 2.021.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-66.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOAO CARLOS CHEQUINATO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-86.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: RENATA FRANZINI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: YAGO MATOSINHO - SP375861

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CESAR CANDIDO - SP337508

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000801-27.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, **intime-se** o autor para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000315-13.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORREA & FIDENCIO LTDA - ME, FLAVIO FIDENCIO, EDINELSON APARECIDO BRONZE CORREA

DESPACHO

Petição ID nº 44036467: ante o interesse manifestado, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, em complemento ao despacho anteriormente proferido, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, **intime-se** os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis **impedimentos**, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000101-78.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DALESSANDRO ZIRONDI

DESPACHO

Petição ID nº 44031758: ante o interesse manifestado, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, ante o **lato temporal** da anterior planilha apresentada, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, determino a aplicação do sistema BACENJUD visando a garantia do débito em sua integralidade.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intimem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Caso não forem localizados ativos, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000459-09.2017.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANO MARTIN CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ANGELO NETO - SP137421

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001422-77.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida a revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-61.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MILTON CELESTINO DE ARAGÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002324-59.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: PEDRO SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000712-50.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGA LIDER DE PRAIA GRANDE LTDA - ME, RICARDO TAVARES DE ALMEIDA

DESPACHO

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001992-56.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: SUZETE SANTANA KRUPENSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida a revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001886-33.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RODRIGO LUIZ FAGUNDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR - SP197698

DECISÃO

Vistos.

Novamente os documentos anexados não comprovam a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Deve o executado apresentar o extrato de sua conta, na qual conste o depósito de sua remuneração antes do bloqueio - comprovando, assim, que o bloqueio atingiu seu salário.

O acordo foi firmado após o bloqueio, e não houve pagamento de parcelas suficientes para liberação do montante.

Assim, indefiro o pedido - inclusive com relação aos 70%, pelas mesmas razões.

Int.

São VICENTE, 22 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001151-27.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PATRICK LEONARDO DE OLIVEIRA MENEZES

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

São VICENTE, 23 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002165-46.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DIEGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002865-98.2015.4.03.6321

EXEQUENTE: EDSON MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001283-57.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JOUCIEL LIMA SANTANA

DESPACHO

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001312-03.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M J D - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TAVARES NETO - SP239206

DESPACHO

Vistos.

Intime o executado, na pessoa do patrono cadastrado nos autos, para que tome ciência das especificações para a realização dos depósitos, devendo utilizar uma conta de operação 280, para que seja utilizado o código de depósito nº 0092 e para que conste no campo nº 14 (nº de DEBCAD) a inscrição nº 13.312.854-7.

Sem prejuízo, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de regularizar os depósitos, conforme as instruções do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004223-90.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737
EXECUTADO: ELAINE NASCIMENTO COSTA - DROGARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o cumprimento do Ofício expedido, intime-se o exequente.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000009-29.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA AUGUSTA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN PATRICIA DE BRANCO GONCALVES - SP141327

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001473-20.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ADOLPHO MOREIRA FRANCO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a r. certidão e o comprovante de pagamento, informe o exequente, com **urgência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas** acerca da quitação do débito.

Com a resposta, voltem-me os autos conclusos para, em caso positivo, proferir sentença de extinção do feito e, conseqüentemente, liberação do valor bloqueado.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002721-48.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIO GOMES DE AZEVEDO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000512-16.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FRANCISCO PIRES NETO

DESPACHO

1 – Vistos.

- 2 – Diante do silêncio da Exequite, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o petiçãoamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000841-28.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: SILVANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequite, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o petiçãoamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001370-06.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: JACIRALINO DOS ANJOS

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequite, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o petiçãoamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002754-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: STOREL INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAISE IANELLI - SP250560

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por STOREL INCORPORADORA LTDA., em face do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de SP, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 50018578020204036141.

Alega, em suma, que a execução deve ser extinta, eis que o CAU é parte ilegítima para efetuar cobranças em relação à empresa embargante. Aduz que seu objeto social foi alterado em 2013, que nunca foi notificada pelo conselho exequente, e que quitou suas obrigações de 2011 a 2013 em relação ao CREA. Afirma que alterou seu endereço, conforme ficha cadastral junto à JUCESP, o que também não foi considerado pelo exequente.

Coma inicial vieram documentos.

Intimado, o CAU apresentou impugnação, com documentos.

A parte embargante se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mais, constato que as preliminares aduzidas não se referem à condição da ação destes embargos, mas sim ao mérito em si da execução.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Ao contrário do que aduz a embargante, o CAU é legítimo para a execução, eis que a transferência dos arquitetos e empresas de arquitetura e urbanismo do CREA para o CAU foi automático, e **amplamente noticiada**.

Ademais, ao contrário do que ocorre em outros casos em que é impugnada tal transferência, a embargante não comprova que continuou contribuindo para o CREA, o que demonstraria seu desconhecimento com relação à migração. Os documentos anexados não demonstram o efetivo recolhimento das contribuições para o CREA – conselho este que, conforme demonstram os documentos anexados pelo CAU, transferiu o cadastro do embargante regularmente.

A notificação anexada aos autos é válida – já que enviada para o endereço da embargante, a qual, quando de alteração de seu endereço, **deveria ter comunicado todos os órgãos, não apenas a JUCESP**. O que, mais uma vez, não comprova nestes autos – mesmo em relação ao CREA, seu conselho anterior.

A alteração de seu objeto social, da mesma forma, deveria ter sido comunicada a todos os órgãos, e não apenas à JUCESP.

Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela embargante não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2020.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003439-16.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Vistos.

Intime o exequente para que informe os dados bancários necessários para a transferência em seu favor do(s) valor(es) depositado(s). Expeça-se o necessário para a efetivação da referida transferência.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação da execução ou se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007512-60.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: VALDETE FELIX DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001247-15.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: DUYAN DOS SANTOS WATANABE

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001387-49.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: VITOR TADEU CAVALCANTI VIEIRA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista que mais uma tentativa de citação do executado restou frustrada, intime-se o Exequente para que forneça novo endereço para cumprimento da diligência.

3- Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos a arquivo sobrestado.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001399-63.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ALAN CIRQUEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista que mais uma tentativa de citação do executado restou frustrada, intime-se o Exequente para que forneça novo endereço para cumprimento da diligência.
- 3- Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos a arquivo sobrestado.
- 4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001517-39.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: ANTONIO BATISTA DE ALMEIDA

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista que a tentativa de citação do executado restou frustrada, intime-se o Exequente para que forneça novo endereço para cumprimento da diligência.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000975-21.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MILTON DE OLIVEIRA MARINHO

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista que a tentativa de citação do executado restou frustrada, intime-se o Exequente para que forneça novo endereço para cumprimento da diligência.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003405-41.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: TAVARES ROSA & CIA LTDA - ME, DARLENE DE FATIMA TAVARES ROSA

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Diante da diligência negativa na tentativa de intimar o Executado dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002844-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: S.G.M. FOODS RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a extinção da execução.

A parte embargante, intimada a oferecer garantia **integral** à execução, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de **rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, § único, ambos do novo Código de Processo Civil.**

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001196-04.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FERNANDO SABINO SILVA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista que a tentativa de citação do executado restou frustrada, **intime-se** o Exequente para que forneça novo endereço para cumprimento da diligência.

3- **Intime-se.**

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001834-71.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ADOLFO FERREIRA SOUSA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da diligência negativa na tentativa de intimar o Executado dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, **dê-se vista** dos autos ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- **Intime-se.**

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001343-30.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ERIKA SUS MELES

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequirente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o petiçãoamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003591-30.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000334-26.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: JOEL DO CARMO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

EXECUTADO: VITORIA - AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, CELSO TAVARES PESSOA, DELSON TAVARES PESSOA, TELMA MARIA NEVES SILVA PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA BARBOSA - SP326567

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA BARBOSA - SP326567, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA BARBOSA - SP326567, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA BARBOSA - SP326567, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Esclareça o Exequente o requerido tendo em vista que os valores referentes ao ID:31124690 já foram transformado em pagamento definitivo.

3- No mais, intime-se a Executada no tocante às informações da Exequente de que não houve bloqueio de valores nestes autos em (17/11/2010).

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006269-52.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ LOPES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, dê-se vista a parte exequente e voltem-me para extinção, uma vez que nestes autos somente foi deferida a averbação do período indicado no v. acórdão retro.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004727-28.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGAVITA LTDA - ME, REBECA AMARO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA AMARO PEREIRA - SP365811

Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA AMARO PEREIRA - SP365811

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento, aguarde-se o seu trânsito em julgado para posterior andamento da presente Execução Fiscal.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2020.

AUTOR: SANDRO MANOEL CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Analisando os documentos encaminhados pelo INSS, verifico que o autor não completava, na DER, 95 pontos, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria por tempo sem incidência de fator previdenciário.

Por outro lado, não verifico demonstradas as razões para não implantação, pelo INSS, de benefício de aposentadoria especial - o qual, vale mencionar, **implica no afastamento do autor das atividades consideradas nocivas.**

Assim, expeça-se ofício ao INSS para que esclareça a razão pela qual não implantou a aposentadoria especial em favor do autor - eis que se trata de benefício mais favorável.

Int.

São VICENTE, 5 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003029-28.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: CAROLINA BRAGGIO MOLINA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de dezembro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001336-43.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAILAZZUS DA ROCHA - ESTACIONAMENTO - ME, LAILAZZUS DA ROCHA

DESPACHO

Vistos,

Defiro consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, **devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição.**

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000862-72.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CRISTINA APARECIDA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o retorno negativo do mandado, determino consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, **devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição.**

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000120-13.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J C DE OLIVEIRA JUNIOR ROUPAS - ME, FERNANDA CHIORO ESQUERDO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Defiro consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, **devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição.**

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000763-68.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA HELENA CABRAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de dezembro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004292-61.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIDE BRAQUE PASCHOAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o retorno negativo do mandado, determino consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, **devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição.**

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002890-76.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE LIMA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Defiro em parte a pretensão deduzida pela CEF.

Determino a secretária que proceda à consulta nos sistemas SIEL E WEBSERVICE.

Após, intime-se a CEF para, caso os endereços não tenham sido diligenciados, expressamente requeira a citação em petição.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000936-92.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M S S DROGARIA LTDA - ME, ELISANGELA SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro em parte a pretensão da CEF.

Proceda a secretaria à consulta nos sistemas SIELE WEBSERVICE.

Após, intime-se a CEF para, caso os endereços não tenham sido diligenciados, expressamente requeira a citação em petição.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003221-24.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ROBERTO REQUEJO ROCHA

DESPACHO

Vistos,

Defiro consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, **devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição.**

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001023-82.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KLEBER RODRIGUES DE SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o retorno negativo do mandado, determino consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, **devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição.**

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001231-66.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KLEBER RODRIGUES DE SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o retorno negativo do mandado, determino consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, **devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição.**

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000091-89.2020.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M.F DOS SANTOS CHOPPERIA - ME

DESPACHO

Vistos,

Considerando o retorno negativo do mandado, determino consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, **devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição.**

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003765-12.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PUIG - PETHOP LTDA - ME, VALERIA PUIG

DESPACHO

Vistos,

Considerando o retorno negativo do mandado, determino consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, **devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição.**

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002161-79.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS PIMENTEL BANDEIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o retorno negativo do mandado, determino consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, **devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição.**

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-08.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CONNECT PRIME TELECOM TELEFONIA LTDA - EPP, RICARDO MERINAS, LUCIANO DIAS PRATES TAVARES, LUIS ANTONIO MERINAS

DESPACHO

Vistos,

De início, reitero os termos do despacho proferido ID 3472680, uma vez que somente **CONNECT PRIME TELECOM TELEFONIA LTDA - EPP, RICARDO MERINAS** foram citados.

Os executados **LUCIANO DIAS PRATES TAVARES, LUIS ANTONIO MERINAS** não foram citados.

Anoto que o AR acostado à fl. 26 é documento que acompanhou a petição inicial e não carta de citação ordenada por este Juízo.

Assim, determino a secretária que proceda à consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL a fim de localizar endereço dos executados **LUCIANO DIAS PRATES TAVARES - CPF: 262.418.048-63 e LUIS ANTONIO MERINAS - CPF: 268.478.648-85.**

Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, **devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição.**

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000818-53.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA TRINDADE RIBEIRO - ME

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência negativa do Senhor Oficial de Justiça, determino a secretária que proceda à consulta nos sistemas SIEL E WEBSERVICE.

Após, intime-se a CEF para, caso os endereços não tenham sido diligenciados, expressamente requeira a citação em petição.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004280-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DAMARIS FARIAS FERREIRA CRAVO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo conselho exequente, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu seu pedido de expedição de mandado de penhora para o endereço residencial do executado.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

O exequente busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Interessante ressaltar que o executado é inscrito no conselho executado, e deixou de pagar anuidades no valor aproximado de R\$ 500,00.

Foram efetuadas tentativas de localização de bens e valores nos sistemas Bacenjud e Renajud. Ainda, foi decretada a indisponibilidade de bens da executada.

Assim, a probabilidade de serem localizados bens que não sejam bem de família na residência do executado é próxima de zero.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004039-37.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYRES LIMA SANTOS
ESPOLIO: AYRES LIMA SANTOS
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CLEIDE TOFFETI SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GEORGE NAVARRO - SP58918,

DESPACHO

1- Vistos.

2- Intime-se a Executada, através do seu representante legal, que apresente endereço dos herdeiros para cumprimento da diligência.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004806-41.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

REU: MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) REU: MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES - SP53649

DESPACHO

1- Vistos,

2- Intime-se o Embargado acerca da petição e demonstrativo de cálculo apresentado.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002451-31.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ODUVALDO CATALDO CORRADO FILHO

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à CEMAN de São Paulo informações sobre o cumprimento do mandado expedido para diligência no endereço Rua Ribeiro Junqueira nº. 360, Vila Roque, São Paulo), conforme id. 31134593.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002531-58.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Prejudicada a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 14 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001136-65.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ALEXANDRE KANASHIRO MAIA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 14 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004735-05.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIZANDRA BEVILLAGUA ALVES DE ARAUJO - SP185155, WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI - SP148485

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista que a pandemia ainda assola o mundo, bem como considerando a natureza dos serviços prestados pela executada, aguarde-se por mais 90 dias para análise da penhora requerida.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002855-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LINDOMAR FRANCISCO DA SILVA SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Comefeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Principalmente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que **o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente**.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado em razão do teto.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. José Maria.

De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.

Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de janeiro de 2021.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003675-67.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ADEMIR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intimou-se o autor para que apresente **cópia integral de sua última declaração** de imposto de renda.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 12 de janeiro de 2021.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

AUTOR:JAIR ROSA DE CASTRO

Advogado do(a)AUTOR:AIALA DELA CORT MENDES - SP261537

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 24/09/1998 a 30/06/2004, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 03/09/2019.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde outra data – reafirmação da Der.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de prova pericial.

Indeferido seu requerimento, foi concedido prazo para juntada de documentos.

O autor se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 24/09/1998 a 30/06/2004, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 03/09/2019.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde outra data – reafirmação da Der.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 24/09/1998 a 30/06/2004.

Isto porque o agente frio não é mais considerado agente nocivo para fins previdenciários, sendo irrelevante o recebimento de adicional de insalubridade, pelo autor. Tal adicional segue regras e critérios trabalhistas, e não previdenciários.

Ademais, ainda que assim não fosse, a descrição das atividades exercidas pelo autor, constantes do PPP, demonstram que a exposição ao frio não era habitual e permanente.

Assim, não tem direito o autor ao reconhecimento do caráter especial de tal período, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício pretendido, seja na Der, seja no ajuizamento da demanda.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP/C), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de janeiro de 2021.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000032-67.2021.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE ADOLFO RICCA GRUNHO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha atualizada que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCP/C.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente **comprovante de endereço em seu nome** (máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora se manifestar sobre o termo de prevenção anexado aos autos - aba associados:**

Processos
/1ª Vara Federal de São Vicente ProccomCiv5003110-06.2020.4.03.6141 - Art. 29, II, da Lei 8.213/1991 JOSE ADOLFO RICCA GRUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Distribuído em: 09/11/2020

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.

Int.

São Vicente, 12 de janeiro de 2021.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003073-76.2020.4.03.6141

AUTOR: S. R. M. T.

REPRESENTANTE: TAMIRES RIBEIRO MENIN

Advogados do(a) AUTOR: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, defiro a expedição de ofício à Penitenciária de Mirandópolis, a fim de solicitar atestado de permanência carcerária atualizado.

Encaminhe-se para o endereço eletrônico: p2@mirandopolis2.sap.sp.gov.br, Fone: (18) 3701-4545 Fax: (18) 3701-4545.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001373-92.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DAVID DA SILVA SAIBRO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para apresentar planilha como valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, cumpra-se o determinado no despacho id 42275871.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000064-02.2017.4.03.6141

AUTOR: ADMA LUZ LADCANI, RENATA LUZ LADCANI

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados das pesquisas realizadas.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002056-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCIA BARBOSA ZINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI - SP107734

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Considerando a data de ajuizamento do feito, intime-se a autora para que informe se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo, manifeste-se sobre a defesa apresentada.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 08 de janeiro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002618-48.2019.4.03.6141

AUTOR: ANTONIO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retomo dos autos do E. TRF.

Tendo em que o v. acórdão anulou a sentença que extinguiu a execução, intime-se a parte autora para se manifestar em prosseguimento.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a empresa autora seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, com o consequente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede, ainda, a concessão de tutela, com a suspensão do recolhimento do PIS e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Citada, a União apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Foi determinado o arquivamento do feito até julgamento definitivo do RE 574706.

Desarquivados os autos, vieram novamente à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Reconsidero a decisão que determinou o sobrestamento do feito, eis que a matéria tem sido amplamente apreciada por nosso Tribunal, já que fixada a tese de repercussão geral pelo E. STF.

A não modulação de efeitos não impede a análise da demanda – e não há qualquer decisão dos Tribunais superiores determinando o sobrestamento do tema.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Em 2 de outubro de 2017 foi publicado o acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos e com repercussão geral, pela exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Decidiu a E. Corte:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

A partir de então, os Tribunais começaram a aplicar a tese, inclusive o E. STJ (REsp 1.536.341 / 1.536.378 / 1.547.701 / 1.570.532), antes mesmo da modulação de seus efeitos, readequando o posicionamento em sentido contrário, fixado anteriormente no REsp 1.144.469.

Da mesma forma, começaram a indeferir a pretensão da União de suspensão dos processos até a modulação, pelo STF.

Por conseguinte, e considerando o posicionamento dos tribunais superiores, de rigor o acolhimento da pretensão da autora, nos termos da decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 574.706.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, reconhecendo o direito da empresa autora à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ainda, reconheço o direito da empresa autora a compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda – com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo da mesma espécie e destinação constitucional, observando-se, ainda, a regra constante do art. 170-A do CTN.

Condeno a União, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios à empresa autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de janeiro de 2021.

ANITAVILLANI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a empresa autora seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, como o consequente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede, ainda, a concessão de tutela, com a suspensão do recolhimento do PIS e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Citada, a União apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Foi determinado o arquivamento do feito até julgamento definitivo do RE 574706.

Desarquivados os autos, vieram novamente à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Reconsidero a decisão que determinou o sobrestamento do feito, eis que a matéria tem sido amplamente apreciada por nosso Tribunal, já que fixada a tese de repercussão geral pelo E. STF.

A não modulação de efeitos não impede a análise da demanda – e não há qualquer decisão dos Tribunais superiores determinando o sobrestamento do tema.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Em 2 de outubro de 2017 foi publicado o acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos e **com repercussão geral**, pela exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Decidiu a E. Corte:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

A partir de então, os Tribunais começaram a aplicar a tese, inclusive o E. STJ (REsp 1.536.341 / 1.536.378 / 1.547.701 / 1.570.532), antes mesmo da modulação de seus efeitos, readequando o posicionamento em sentido contrário, fixado anteriormente no REsp 1.144.469.

Da mesma forma, começaram a indeferir a pretensão da União de suspensão dos processos até a modulação, pelo STF.

Por conseguinte, e considerando o posicionamento dos tribunais superiores, de rigor o acolhimento da pretensão da autora, nos termos da decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 574.706.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, reconhecendo o direito da empresa autora à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ainda, reconheço o direito da empresa autora a compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda – com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo da mesma espécie e destinação constitucional, observando-se, ainda, a regra constante do art. 170-A do CTN.

Condeno a União, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios à empresa autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de janeiro de 2021.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SUPERMERCADO UNIAO DE SAO VICENTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a empresa autora seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, com o consequente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede, ainda, a concessão de tutela, com a suspensão do recolhimento do PIS e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

Como inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Citada, a União apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Foi determinado o arquivamento do feito até julgamento definitivo do RE 574706.

Desarquivados os autos, vieram novamente à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Reconsidero a decisão que determinou o sobrestamento do feito, eis que a matéria tem sido amplamente apreciada por nosso Tribunais, já que fixada a tese de repercussão geral pelo E. STF.

A não modulação de efeitos não impede a análise da demanda – e não há qualquer decisão dos Tribunais superiores determinando o sobrestamento do tema.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Em 2 de outubro de 2017 foi publicado o acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos e com repercussão geral, pela exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Decidiu a E. Corte:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

A partir de então, os Tribunais começaram a aplicar a tese, inclusive o E. STJ (REsp 1.536.341 / 1.536.378 / 1.547.701 / 1.570.532), antes mesmo da modulação de seus efeitos, readequando o posicionamento em sentido contrário, fixado anteriormente no REsp 1.144.469.

Da mesma forma, começaram a indeferir a pretensão da União de suspensão dos processos até a modulação, pelo STF.

Por conseguinte, e considerando o posicionamento dos tribunais superiores, de rigor o acolhimento da pretensão da autora, nos termos da decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 574.706.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, reconhecendo o direito da empresa autora à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ainda, reconheço o direito da empresa autora a compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda – com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo da mesma espécie e destinação constitucional, observando-se, ainda, a regra constante do art. 170-A do CTN.

Condeno a União, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios à empresa autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000440-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SUPERMERCADO JAN PRAIA GRANDE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a empresa autora seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, com o consequente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede, ainda, a concessão de tutela, com a suspensão do recolhimento do PIS e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Citada, a União apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Foi determinado o arquivamento do feito até julgamento definitivo do RE 574706.

Desarquivados os autos, vieram novamente à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Reconsidero a decisão que determinou o sobrestamento do feito, eis que a matéria tem sido amplamente apreciada por nosso Tribunal, já que fixada a tese de repercussão geral pelo E. STF.

A não modulação de efeitos não impede a análise da demanda – e não há qualquer decisão dos Tribunais superiores determinando o sobrestamento do tema.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Em 2 de outubro de 2017 foi publicado o acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos e com repercussão geral, pela exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Decidiu a E. Corte:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

A partir de então, os Tribunais começaram a aplicar a tese, inclusive o E. STJ (REsp 1.536.341 / 1.536.378 / 1.547.701 / 1.570.532), antes mesmo da modulação de seus efeitos, readequando o posicionamento em sentido contrário, fixado anteriormente no REsp 1.144.469.

Da mesma forma, começaram a indeferir a pretensão da União de suspensão dos processos até a modulação, pelo STF.

Por conseguinte, e considerando o posicionamento dos tribunais superiores, de rigor o acolhimento da pretensão da autora, nos termos da decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 574.706.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, reconhecendo o direito da empresa autora à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ainda, reconheço o direito da empresa autora a compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda – com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo da mesma espécie e destinação constitucional, observando-se, ainda, a regra constante do art. 170-A do CTN.

Condeno a União, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios à empresa autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de janeiro de 2021.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000291-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SUPERMERCADO ARESTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a empresa autora seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, com o consequente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede, ainda, a concessão de tutela, com a suspensão do recolhimento do PIS e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Citada, a União apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Foi determinado o arquivamento do feito até julgamento definitivo do RE 574706.

Desarquivados os autos, vieram novamente à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Reconsidero a decisão que determinou o sobrestamento do feito, eis que a matéria tem sido amplamente apreciada por nosso Tribunais, já que fixada a tese de repercussão geral pelo E. STF.

A não modulação de efeitos não impede a análise da demanda – e não há qualquer decisão dos Tribunais superiores determinando o sobrestamento do tema.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Em 2 de outubro de 2017 foi publicado o acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos e **com repercussão geral**, pela exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Decidiu a E. Corte:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

A partir de então, os Tribunais começaram a aplicar a tese, inclusive o E. STJ (REsp 1.536.341 / 1.536.378 / 1.547.701 / 1.570.532), antes mesmo da modulação de seus efeitos, readequando o posicionamento em sentido contrário, fixado anteriormente no REsp 1.144.469.

Da mesma forma, começaram a indeferir a pretensão da União de suspensão dos processos até a modulação, pelo STF.

Por conseguinte, e considerando o posicionamento dos tribunais superiores, de rigor o acolhimento da pretensão da autora, nos termos da decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 574.706.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, reconhecendo o direito da empresa autora à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ainda, reconheço o direito da empresa autora a compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda – com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo da mesma espécie e destinação constitucional, observando-se, ainda, a regra constante do art. 170-A do CTN.

Condeno a União, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios à empresa autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de janeiro de 2021.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PRAIA GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a empresa autora seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, como o consequente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede, ainda, a concessão de tutela, com a suspensão do recolhimento do PIS e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Citada, a União apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Foi determinado o arquivamento do feito até julgamento definitivo do RE 574706.

Desarquivados os autos, vieram novamente à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Reconsidero a decisão que determinou o sobrestamento do feito, eis que a matéria tem sido amplamente apreciada por nosso Tribunais, já que fixada a tese de repercussão geral pelo E. STF.

A não modulação de efeitos não impede a análise da demanda – e não há qualquer decisão dos Tribunais superiores determinando o sobrestamento do tema.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Em 2 de outubro de 2017 foi publicado o acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos e **com repercussão geral**, pela exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Decidiu a E. Corte:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

A partir de então, os Tribunais começaram a aplicar a tese, inclusive o E. STJ (REsp 1.536.341 / 1.536.378 / 1.547.701 / 1.570.532), antes mesmo da modulação de seus efeitos, readequando o posicionamento em sentido contrário, fixado anteriormente no REsp 1.144.469.

Da mesma forma, começaram a indeferir a pretensão da União de suspensão dos processos até a modulação, pelo STF.

Por conseguinte, e considerando o posicionamento dos tribunais superiores, de rigor o acolhimento da pretensão da autora, nos termos da decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 574.706.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, reconhecendo o direito da empresa autora à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ainda, reconheço o direito da empresa autora a compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda – com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo da mesma espécie e destinação constitucional, observando-se, ainda, a regra constante do art. 170-A do CTN.

Condeno a União, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios à empresa autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de janeiro de 2021.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SUPERMERCADO MERI KRILL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a empresa autora seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, com o consequente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede, ainda, a concessão de tutela, com a suspensão do recolhimento do PIS e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Citada, a União apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Foi determinado o arquivamento do feito até julgamento definitivo do RE 574706.

Desarquivados os autos, vieram novamente à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Reconsidero a decisão que determinou o sobrestamento do feito, eis que a matéria tem sido amplamente apreciada por nosso Tribunal, já que fixada a tese de repercussão geral pelo E. STF.

A não modulação de efeitos não impede a análise da demanda – e não há qualquer decisão dos Tribunais superiores determinando o sobrestamento do tema.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Princípiomente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Em 2 de outubro de 2017 foi publicado o acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos e com repercussão geral, pela exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Decidiu a E. Corte:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

A partir de então, os Tribunais começaram a aplicar a tese, inclusive o E. STJ (REsp 1.536.341 / 1.536.378 / 1.547.701 / 1.570.532), antes mesmo da modulação de seus efeitos, readequando o posicionamento em sentido contrário, fixado anteriormente no REsp 1.144.469.

Da mesma forma, começaram a indeferir a pretensão da União de suspensão dos processos até a modulação, pelo STF.

Por conseguinte, e considerando o posicionamento dos tribunais superiores, de rigor o acolhimento da pretensão da autora, nos termos da decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 574.706.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, reconhecendo o direito da empresa autora à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ainda, reconheço o direito da empresa autora a compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda – com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo da mesma espécie e destinação constitucional, observando-se, ainda, a regra constante do art. 170-A do CTN.

Condeno a União, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios à empresa autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de janeiro de 2021.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000003-17.2021.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU: BELLE CAFE LTDA - ME, CESAR DONATO MOREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a CEF o endereço apontado em sua petição inicial como sendo da parte executada, eis que não confere com os endereços constantes dos documentos que anexa.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002426-81.2020.4.03.6141

AUTOR: WGS REPRESENTACOES DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR HESPANHOL - RS56872

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003661-83.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: L. P. D. O. P.

REPRESENTANTE: LEIA PASSOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LEITE - SP338523, ERICK IAN NASCIMENTO LEE - SP417087,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Justificando o valor atribuído à causa – que deve corresponder ao valor do tratamento, pelo período de 12 meses. Apresente planilha demonstrativa.

Int.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003463-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RESIDENCIAL ONIX

REPRESENTANTE: JULIANA ANDRESSA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANCORACONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) REU: LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DECISÃO

Vistos etc.

Aguarde-se por 60 dias o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5030762-88.2020.4.03.0000, ante o teor da decisão id 42170124.

Int.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000026-60.2021.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: IVAN TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando o valor atribuído à causa, já que a planilha anexada não considera mudanças de padrão monetário. O Real somente passou a ser utilizado no Brasil na década de 90, mas a planilha considera Real valores desde 1975. Apresente nova planilha demonstrativa.

Retificando o polo passivo do feito, eis que deve ser ocupado pela União – AGU, e não Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000027-45.2021.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RILSON PEREIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Informando se o pagamento das prestações está em dia.

Informando se já se iniciou o procedimento de execução extrajudicial, caso haja prestações em aberto.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004565-40.2019.4.03.6141

AUTOR: SIVALDO BARRETO MOURA, ZELIA FERREIRA JACINTHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GOMES DA SILVA - SP46674

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GOMES DA SILVA - SP46674

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANUBIA BRANDAO BASTOS FONSECA, GALDINO FONSECA DA SILVA, BELMIRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta que o réu **BELMIRO FERREIRA DA SILVA** faleceu em 27/09/2020.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000030-97.2021.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SIMONE DE SOUZA AVELINO RACHID

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES PIERRE BARBOSA - SP316097, ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA - SP308069

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Considerando o endereço informado e para análise do pedido de justiça gratuita, determino a intimação da parte autora para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda apresentada à Receita Federal.

No mais, determino a intimação da autora para que apresente:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - comprovante de residência atual (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses);
- 3 - cópia atualizada da matrícula do imóvel;
- 4 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, se houver.

Deve, ainda, justificar o valor que atribuiu à causa de acordo com o proveito econômico pretendido.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, torne conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 12 de janeiro de 2021.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000124-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARTORI PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em atendimento a r. decisão retro, procedi a juntada de cópia do demonstrativo da Dívida Ativa destes, associando-o aos autos de n. 0001265-29.2017.4.03.6141, para prosseguimento conjunto. Nada Mais.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2021.

ATO ORDINATÓRIO

PARAFINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

DESPACHO PROFERIDO EM 20/10/2020:

" Vistos,

Defiro a expedição de carta precatória para tentativa de citação no endereço abaixo indicado.

Rua 9 n°. 196, Jardim Tanisio, Itanhaém/SP.

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providencia acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF."

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 12/01/2021, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL DE ITANHAÉM/SP, NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º DO PROVIMENTO Nº. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003275-53.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do informado pela autoridade impetrada e considerando a manifestação da parte autora, intime-se o impetrante para que informe e justifique se subsiste interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista os fundamentos do pedido formulado nesta ação mandamental.

Int.

São Vicente, 13 de janeiro de 2021.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004002-73.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAIMUNDO BATISTA DA SILVA PARAFUSOS - ME, RAIMUNDO BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

PARAFINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

DESPACHO PROFERIDO EM 28/10/2020:

"Vistos,

Defiro expedição de carta precatória para citação no endereço abaixo:

RUA PERU, 73 - VILA GUILHERMINA - PRAIA GRANDE/SP

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF."

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 12/01/2021, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL DE PRAIA GRANDE/SP, NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º DO PROVIMENTO Nº. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004609-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA SUELI KOCH

ATO ORDINATÓRIO

PARAFINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

DESPACHO PROFERIDO EM 28/10/2020:

"Vistos,

Defiro expedição de carta precatória para citação no endereço abaixo:

RUA PAULANEY, 36 APTO. 31, OCIAN - PRAIA GRANDE/SP

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF."

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 11/01/2021, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL DE PRAIA GRANDE/SP, NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º DO PROVIMENTO Nº. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001345-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KEVIN FERREIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

PARAFINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

DESPACHO PROFERIDO EM 15/10/2020:

"Vistos,

Defiro expedição de carta precatória para citação no endereço abaixo:

1. RUA TUPÃ, 600, TUPI, PRAIA GRANDE/SP.

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF. "

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 12/01/2021, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL DE PRAIA GRANDE/SP, NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º DO PROVIMENTO Nº. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

São VICENTE, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11617

ACA CIVIL COLETIVA

0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SFH (SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL (SP144569 - ELOISA BIANCHI)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo

MONITORIA

0013889-44.2005.403.6105 (2005.61.05.013889-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-70.2005.403.6105 (2005.61.05.003463-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RODRIGUES GONDIM (SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0604944-05.1994.403.6105 (94.0604944-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA (SP168473 - LUIZ GERALDO DE ALMEIDA MELLO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA X ADEMIR MEDINA OSORIO (SP163395 - SANDRO DE GODOY) X WALTER GABETTA (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0003463-70.2005.403.6105 (2005.61.05.003463-6) - JOSE RODRIGUES GONDIM (SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0007153-91.2012.403.6128 - DIONILIO MARTINS DE SOUZA FILHO (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIONILIO MARTINS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000900-20.2016.403.6105 - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0600897-22.1993.403.6105 (93.0600897-0) - ASSOCIACAO BENEFICENTE ROBERT BOSCH (SP019970 - JOSE CARLOS BANDEIRA DE A PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014835-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO APARECIDO ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO APARECIDO ANDRE

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003640-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA DE JESUS VIANA DA COSTA CHIARINI ME X ELIANA DE JESUS VIANA DA COSTA CHIARINI

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000054-39.2021.4.03.6105

AUTOR: YOSUKA CHIBA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-46.2021.4.03.6105

AUTOR: BENICIO BEZERRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA LAPARA AUJO DE BRITO ALVES - SP370115, CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000061-31.2021.4.03.6105

AUTOR: ALONSO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000048-32.2021.4.03.6105

AUTOR: FLAVIO SHIN ITI CHIBA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013657-19.2020.4.03.6105

AUTOR: FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA - FUNBEPE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA CAVICCHIA - SP362319

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010529-88.2020.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE MORAES MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012024-70.2020.4.03.6105

AUTOR: CARMEN PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011984-88.2020.4.03.6105

AUTOR: DEIRTON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012012-56.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011426-19.2020.4.03.6105

AUTOR: JAIR LEMOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010477-92.2020.4.03.6105

AUTOR: OTACILIO CRISTOVAM DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010673-62.2020.4.03.6105

AUTOR: ONOFRE ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012724-46.2020.4.03.6105

AUTOR: SERGIO LUIS PAULES

Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011860-08.2020.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006828-22.2020.4.03.6105

AUTOR: HELBER PENDLIOSWSKI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011589-96.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011190-67.2020.4.03.6105

AUTOR: RONALDO GOMES FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR ZANELLI - SP422197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012713-17.2020.4.03.6105

AUTOR: JOAO MARCOS VALONGA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP389909, CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829, VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012262-89.2020.4.03.6105

AUTOR: FABIO DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007508-07.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO APIS

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011062-47.2020.4.03.6105

AUTOR: OSMAR DA SILVA TOMIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA TAVORA - SP280963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011199-29.2020.4.03.6105

AUTOR:ALAO CARDOSO PIRES

Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004255-11.2020.4.03.6105

AUTOR:CICERO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE

Advogados do(a)AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012071-44.2020.4.03.6105

AUTOR:EMERSON FERREIRA FERNANDES

Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017445-75.2019.4.03.6105

AUTOR:JOSE RENATO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por

igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007487-92.2015.4.03.6105

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015286-89.2015.4.03.6105

AUTOR: ARVELINO MARCILIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004393-75.2020.4.03.6105

AUTOR: ADONALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012981-42.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO LAUREANO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011287-67.2020.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO BATISTADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para ESPECIFICARAS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010681-73.2019.4.03.6105

AUTOR: STELLA MARIS ALVARES DE ABREU E SILVA GRIGOL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA PITON DIAS - SP309484, FELIPE RODRIGUES CASTELLI - SP315003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para CIÊNCIA quanto à informação da APSDJ e para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007884-90.2020.4.03.6105

AUTOR: APARECIDA OFELIA PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010435-43.2020.4.03.6105

AUTOR: ALFREDO RODRIGUES BRABO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012006-49.2020.4.03.6105

AUTOR: LETICIA MUNHOZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011631-48.2020.4.03.6105

AUTOR: VALDECIR FALSARELLA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010692-68.2020.4.03.6105

AUTOR: JOAO DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011991-80.2020.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO JOSE TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
Campinas, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000443-58.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: GIVANILDO GIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON RAGO SILVA - SP422114

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
 2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
 4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- Intimem-se.
Campinas, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001378-98.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: PEDRO ROBERTO SOBRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SRI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
 2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
 4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- Intimem-se.
Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-24.2021.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: M. H. O. S.
REPRESENTANTE: THAINARA REGINA MARCOLINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **M. H. O. S.**, menor impúber qualificada nos autos, representada por sua genitora, em face da **União Federal**, objetivando, inclusive liminarmente, a obtenção do medicamento Crystvita (Burosumabe) por tempo indeterminado, na quantidade e periodicidade, reajustáveis, prescritas pela médica que a acompanha, com entrega no Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo, localizado no Município de São Paulo.

A autora afirma que é portadora de doença genética grave, rara, incurável e degenerativa, denominada raquitismo hipofosfatêmico ligado ao X (CID-10 E83-3), que vem realizando o tratamento convencional da patologia, disponível no SUS, consistente na reposição de fósforo e calcitriol, e que esse tratamento, de acordo com a médica que a acompanha, Dra. Ana Maria Martins, "*não atingiu a eficácia na remissão dos sintomas e normalização dos exames bioquímicos, sendo apenas um tratamento paliativo*". Acresce que "*inexiste protocolo clínico para atendimento da patologia raquitismo hipofosfatêmico e que não há disponibilidade do medicamento Crystvita (Burosumabe) pelo SUS*". Assevera que o fármaco conta com aprovação da ANVISA e é "*o único capaz de minimizar os efeitos da doença e trazer uma melhora na qualidade de vida*". Invoca, em favor de sua pretensão, o princípio da dignidade e o direito à saúde. Funda a urgência do pedido no agravamento de seu estado de saúde e na irreversibilidade dos danos causados pela doença. Requer a concessão da gratuidade de justiça e a intimação do Ministério Público Federal e junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo ausentes os elementos mencionados.

Com efeito, nos termos do artigo 196 da Constituição da República, "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

Assim, é direito de todo cidadão o acesso ao tratamento médico gratuito, porém, quanto ao fornecimento de medicamentos, devem-se ponderar os casos em que o Poder Judiciário interfere nas políticas públicas e nos critérios de gestão administrativa, mormente quanto ao tempo e modo em que a prestação do serviço público de saúde se efetiva para a população em geral.

A respeito da obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo, o C. STF reconheceu a repercussão geral no RE 566471 RG, para fins de apreciação do Tema 6: "*Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo*". Verifico que o julgamento do mérito teve início em sessão virtual (21 a 28.08.2020), com prolação de votos tratando da exigência da demonstração dos requisitos cumulativos de fornecimento de medicamentos em caráter excepcional e não previstos nas listas oficiais, contudo não fora finalizada/publicada a tese de julgamento e houve pedido de vista do ministro Gilmar Mendes, conforme consulta processual no sítio eletrônico da Suprema Corte.

Portanto, deve prevalecer nesta sede o entendimento exarado pelo C. STJ, pois a Primeira Seção, em sede de julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos, por meio do julgamento do REsp 1.657.156/RJ/Tema 106, firmou a seguinte tese para definir que a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

"*i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.*"

No caso dos autos, a autora afirma que, de acordo com a médica que a acompanha, "*o tratamento convencional (fósforo e calcitriol) disponível no SUS, não atingiu a eficácia na remissão dos sintomas e normalização dos exames bioquímicos, sendo apenas um tratamento paliativo*".

A autora, no entanto, não colaciona aos autos declaração de sua médica como referido teor.

Ao que consta do relatório médico colacionado aos autos, emitido pela Dra. Ana Maria Martins, "*a paciente tem indicação de utilizar a medicação da dose de 0,8 mg/kg*". Não consta dessa declaração, no entanto, que os fármacos oferecidos pelo SUS não tenham, no caso específico da autora, apresentado eficácia.

Portanto, neste momento processual e pelos documentos apresentados, entendo que não restou comprovado nos autos o cumprimento de um dos requisitos exigidos para o fornecimento de medicamento não disponibilizado no SUS (comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS).

DIANTE DO EXPOSTO, **indeiro o pedido de tutela provisória.**

Em prosseguimento:

- (1) Concedo à autora o benefício da gratuidade de justiça.
- (2) Cite-se a ré para a apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.
- (3) Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Promova a Secretaria sua inclusão nos registros processuais, na condição de *custus legis*, para intimação pelo sistema eletrônico.
- (3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
- (4) Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000098-58.2021.4.03.6105

IMPETRANTE: PEDRO JOAQUIM FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
 8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 12 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000083-89.2021.4.03.6105

AUTOR: ROBSON ASSIS PANIAGO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MANNRICH - SC54486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.
 2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.
 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.
 4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: *“presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”*.
 5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.
 6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.
- Intime-se. Cumpra-se.
- Campinas, 12 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006114-62.2020.4.03.6105

AUTOR: BRAULIO ELIDIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.
 2. Uma das pretensões é a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.
 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.
 4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: *“presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”*.
 5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.
 6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.
- Intime-se. Cumpra-se.
- Campinas, 13 de janeiro de 2021.**

IMPETRANTE: DIAMANTE COMERCIO DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Diamante Comércio de Tintas Ltda.**, qualificada na inicial, objetivando, inclusive liminarmente, a limitação das bases de cálculo das contribuições às entidades terceiras qualificadas na inicial ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

À inicial foram anexados documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante pretende a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Neste exame sumário, entendo que tal regramento não mais se aplica, considerando o atual ordenamento jurídico que regula a matéria em questão.

Nesse sentido, seguimos julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo como que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, ApRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. I. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições de terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituídas por lei, não possam, em princípio, ser tomadas como abusivas.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento:

1. Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de conferência de autuação, ante a diversidade de objetos dos feitos.

2. Regularize a impetrante sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, anexando a guia devidamente preenchida, inclusive com o número do presente processo, e o respectivo comprovante do pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal.

3. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: MACARRONADA ITALIANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante visa à prolação de tutela liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE) e Salário Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Junta documentos.

A impetrante apresentou petição acompanhada do comprovante de pagamento das custas iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante argumenta, em suma, que as contribuições relacionadas na inicial foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tal contribuição, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral quanto às contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA (RE 603.624/Tema 325 e RE 630898/Tema 495, respectivamente), pendentes de julgamento definitivo de mérito. Como não houve determinação de suspensão dos processos que tratam da matéria em questão, o presente feito deve ter regular processamento.

Pois bem, a constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo STF (Súmula nº 732). Acerca da legitimidade da exigência, destaco o julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea 'a', ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 6. Apelação a que se nega provimento.

(3ª Turma, ApCiv 5002887-71.2018.403.6114, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedeno, Intimação via sistema 23/03/2020)

Quanto às contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, o C. STF, ao julgar o RE 603624, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"Tema 325. As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001."

Quanto às demais contribuições, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no seguinte julgado:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter aliquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida.

(6ª Turma, ApCiv 5001926-88.2018.403.6107, Rel. Des. Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema 18/03/2020)

No mais, pretende a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Nesse exame sumário, entendo que tal regramento não mais se aplica considerando o atual ordenamento jurídico que regula a matéria em questão.

Nesse sentido, seguemos julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inalterada em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento/ SP 5025055-42.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/11/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema 19/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNEc 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Emprosseguimento:

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na certidão/campo associados, por se tratar de causas de pedir/pedidos distintos.
2. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012179-73.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer a imediata exclusão do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

A matéria em questão foi submetida à apreciação do E. STF e iniciado o julgamento no RE 592616, no qual se fixava a seguinte tese: “*Tema 118. O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, 'b', da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98).*”

Contudo, durante a sessão virtual do Tribunal Pleno em 24/08/2020, houve pedido de vista, e, ainda que não há julgamento definitivo de mérito nem determinação de suspensão nacional dos processos, não há óbice ao prosseguimento deste feito.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*”

Portanto, no que se refere ao ISSQN, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado para o reconhecimento do direito à compensação. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 4. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 5. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv 5003789-66.2019.403.6100, Des. Federal Relator Fabio Prieto de Souza, julgado em 25/03/2020, intimação via sistema DATA 25/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

Destá feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ISSQN, nas notas fiscais de serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento, assim como no julgamento do RE 592.616, conforme acima referido.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: ApCiv nº 5000063-74.2016.403.6105; Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **de firo a medida liminar** para autorizar a exclusão do ISSQN, destacado nas notas de prestação de serviços, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da parte impetrante.

Em prosseguimento:

1. Receba a emenda da inicial e dou por regularizados o preparo do feito e a representação processual da impetrante. Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 192.199,53).
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
3. Com as informações, dê-se vista ao MPF.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013803-60.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MALAVAZI VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições ao COFINS e PIS indevidamente calculados sobre o ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, destacado em suas notas fiscais, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, conforme os termos do art. 151, V, do CTN.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Destaco, de início, que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice ao prosseguimento do feito.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os requisitos que autorizam o imediato deferimento da liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a terrática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **de firo a tutela liminar** para autorizar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao MPF.
- (4) Após, venhamos autos conclusos para sentença.
- (5) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004973-08.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003927-74.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FISIOTERAPIA MATE LTDA - ME

DESPACHO

ID 30722171: resta prejudicado o pedido de penhora dos ativos financeiros da executada pelo sistema SISBAJUD, antigo sistema BACENJUD, tendo em vista a inexistência de relacionamentos em instituições financeiras/bancárias no cadastramento pelo CNPJ conforme informação gerada pelo sistema antes do cadastro para protocolo de bloqueio.

Destarte, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017253-45.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ROSELI BELTRAMI PLACIDINO GUERATO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012113-93.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FRIZA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897

EMBARGADO: AN VISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Vistos.

FRIZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. opõe embargos à Execução Fiscal nº 0011314-82.2013.4.03.6105 movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-ANVISA** visando à desconstituição do débito inscrito na certidão de dívida ativa.

Após várias tentativas de localizar a executada e constatada pelo Sr. Oficial de Justiça sua provável ocultação, em 01/09/2014 (ID 41586842 fls. 13 e 14), foi comandado bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como consulta de veículos pelo sistema RENAJUD, visando à garantia da execução. Foram bloqueados R\$2.133,79 e três veículos (Honda Fit, placas ERB 7245, VW Kombi, placas BTA 7067 e IMP Asia Towner VBR, placas BTG 8994).

Decorrido o prazo sem impugnação, em 15/10/2014 os valores foram transferidos para conta depósito na Caixa Econômica Federal, vinculada ao feito (ID 41586842 - pág. 26).

O pedido de penhora no faturamento foi indeferido e, para apreciação do pleito de inclusão dos sócios no polo passivo do feito, foi determinada a apresentação da ficha cadastral completa junto à Jucesp. Com sua juntada aos autos, houve indeferimento em razão da notícia da decretação da falência da executada.

Em nova manifestação, a União pugnou pela penhora no rosto dos autos da falência, e trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas.

Foi determinada a citação na pessoa do administrador judicial, sua intimação dos bens e valores arrestados na Execução Fiscal em curso neste juízo, bem como deferido o pedido de penhora no rosto dos autos nº 0050779-25.2011.8.26.0114, tudo cumprido, conforme certidão de ID 41586842 - pág. 52). Quando da intimação da penhora, houve também intimação do prazo para interposição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução.

Verifica-se que, conforme certidão emitida pelo oficial de justiça acostada aos presentes autos no ID. 41586842, fl. 52 (cópia dos autos principais), o administrador judicial da executada foi pessoalmente citado em 11/02/2020 e, em **18/08/2020** intimado da realização da penhora no rosto dos autos da falência 0050779-25.2011.8.26.0114 e, na mesma data, da abertura do prazo para oposição de embargos.

Assim foi redigida:

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. mandado, no dia 11/02/20 dirigi-me à Rua Arthur de Freitas Leitão, 526, Campinas, mas não encontrei o síndico da massa falida. No dia 17/02/20, dirigi-me à, e procedi à citação de Rua Atibaia, 52, Campinas/SP, atual endereço FRIZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA na pessoa do Dr. Alexandre de Moraes Sampaio que, ciente do inteiro teor do mandado, recebeu a contrafé e assinou. Decorrido o prazo legal, no dia 18/08/20, procedi à penhora no rosto dos autos, conforme auto anexo. Na mesma data, através do aplicativo WhatsApp (cel.99108-8900), intimei o síndico da massa falida da penhora realizada e do prazo para embargos, enviando foto do auto. O Dr. Alexandre confirmou o recebimento no dia 18/08/20 às 17h31. Diante do exposto, devolvo o r. mandado para as determinações cabíveis.

Assim, constato que a propositura dos presentes embargos, em **10/11/2020**, deu-se de forma intempestiva, uma vez que decorrido o prazo legal de 30 para sua interposição, nos termos do inciso III, do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Não merece acolhida o argumento apresentado de que o prazo teria início com a intimação da penhora realizada nos autos da falência, em trâmite na Justiça Estadual, uma vez que o ato processual a ensejar o termo inicial para apresentação da defesa da execução fiscal em trâmite neste juízo só pode ser por ato do próprio juízo federal onde tramita o feito principal da dívida que se quer ver anulada.

Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem resolução de mérito.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO: INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - REJEIÇÃO ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF. 2. Conjugado dito preceito com a regra geral do rito comum ordinário (parágrafo único do art. 272, CPC, cc. art. 1º, LEF), estampada no art. 184, em seu "caput" e em seu § 2º, bem assim em seu art. 240, ambos daquele "C odex", extrai-se, no caso vertente, claramente peca a peça de embargos ao descumprir aquele fundamental comando processual, como assim limpidamente reconhecido através da r. sentença: intimada a parte embargante da realização da penhora em 29/07/2006, um sábado (fls. 12 da execução fiscal em apenso), iniciou-se em 31/07/2006 (segunda-feira seguinte) a contagem do prazo para oposição de embargos, o qual veio a encerrar em 29/08/2006 (terceira-feira). Assim, somente deduzidos os presentes embargos em 31/08/2006 (quinta-feira), fls. 02, extrai-se não foi respeitado o limite temporal para tanto previsto. 3. Nem se alegue que a contagem do prazo partiria da data de juntada aos autos do mandado cumprido, presente Recurso Repetitivo, em contrário sentido, acerca do tema. (Precedente) 4. Observada a respeito, na rejeição como embargos de devedor, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC). 5. Improvimento à apelação. (AC nº 1528990, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Silva Neto, DJ de 21.10.2014)

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários em face da ausência de contrariedade, bem como nos termos da Súmula 168 – TFR.

Traslade-se cópia para os autos da execução principal nº 0011314-82.2013.4.03.6105.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004223-06.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ROBERTO BRITO DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014391-04.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: NUEVA IMP. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, NUEVA IMP. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista a embargante para que requeira o que de direito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa findo.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013504-54.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HUGO DIEGO DA SILVA RAMOS

DESPACHO

1. Considerando o teor do penúltimo parágrafo da decisão ID 28226855, dê-se nova vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe, nos termos requeridos na petição ID 35710988, o valor referente ao IPTU constante do ID 13394783, devidamente atualizado.
2. Com a informação, dê-se vista à executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito.
3. Cumprido o determinado no item 1 supra, uma vez que não há controvérsia quanto ao valor depositado no ID 35711248, DEFIRO o requerido pelo exequente no item 4 da petição ID 36441381, devendo a secretaria expedir ALVARÁ de levantamento em seu favor, observando-se, para tanto, os dados ora fornecidos.
4. Efetuado o levantamento, dê-se derradeira vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação do débito em cobro.
5. No silêncio, tal débito será considerado quitado, devendo o feito tomar à conclusão para sentença de extinção em relação àquele.
6. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005880-80.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MONTE BELUNO ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EMERSON BRUNELLO - SP133921, ELENILDA MARIA MARTINS - SP86227

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO propostos por **MONTE BELUNO ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA**, contra a cobrança feita pela **UNIÃO**, nos autos de execução fiscal n. 0005361-84.2006.403.6105.

Afirma a embargante que é a proprietária dos imóveis, objeto das matrículas n. 26.749 e 26750, do Quarto Cartório de Registro de Imóveis em Campinas.

Afirma que referidos imóveis foram adquiridos através de "Compromisso Particular de Compra e Venda" em 19/08/2013 e levados à Registro em 03/10/2013, conforme se extrai das referidas matrículas atualizadas e que a penhora deferida nos autos executivos jamais poderia ter ocorrido, eis que mencionados imóveis foram adquiridos pela embargante em 19 de agosto de 2013, conforme faz prova os documentos juntados.

Assim, considera que a aquisição da propriedade se dera a justo título, de boa-fé, sem que houvesse qualquer registro ou averbação de débitos.

Requer, assim, a imediata a desconstituição das penhoras e as condenações de estilo.

A União/Fazenda trouxe aos autos a sua contestação (ID Num. 39346181), onde requer a rejeição dos pedidos deduzidos (ID Num. Num. 39346181), sob o fundamento de que a inclusão de Antonio Barraca Filho no polo passivo da execução se deu em 19/01/2011, ou seja, anteriormente à doação do imóvel, havendo fraude à execução.

A embargante manifestou-se sobre a contestação (ID Num. Num. 39890740), reiterando os seus argumentos.

A embargante atravessou pedido de avaliação dos imóveis constritos. (ID Num. 40972231).

É o relatório. **DECIDO.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Indefiro o pedido de avaliação dos imóveis, vez que neste momento processual tal diligência em nada ajudaria ao deslinde do feito, como se poderá verificar.

Como se sabe, para a caracterização da fraude à execução, após a vigência da Lei Complementar número 118/05, que alterou art. 185 do Código Tributário Nacional, exige-se apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição do débito em dívida ativa e que não tenha sido comprovada pelo devedor a reserva de meios para a quitação da dívida.

Diante do texto legal supramencionado, o marco temporal a partir do qual se autoriza a presunção da alienação fraudulenta passou a ser o "ato de inscrição" do crédito tributário como "dívida ativa".

Nos termos do artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, "*presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa*".

O parágrafo único, do mesmo dispositivo, com a redação dada pela LC 118/2005, dispõe que "*o disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita*", o que não foi alegado e comprovado nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp 1.141.990/PR, na sistemática de regime de recurso repetitivo, consagrou a tese da inaplicabilidade da Súmula 375 às execuções fiscais tributárias, a qual fica restrita às controvérsias civis (necessidade de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente).

A fraude à execução fiscal tem por premissa a prática de desfazimento patrimonial pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência.

Constata-se que os bens imóveis constritos (matrículas n. 26749 e 26750) foram doados pelo Sr. Antonio Barraca Filho à Sra Luíza Barraca Fernandes, em 23/05/2013 (AV-5/26749 da matrícula n. 26.749), a qual, posteriormente, alienou-os à empresa ora Embargante, em 19/08/2013 (R-6/26749 da matrícula n. 26.749).

No entanto, verifica-se nos documentos que instruem o presente feito que a inclusão do Sr Antonio Barraca Filho, no polo passivo da execução fiscal na qual ocorreu a constrição, foi realizada em 19/01/2011, com a respectiva citação, em 20/07/2011, portanto, antes da doação acima mencionada.

Assim, a embargante não comprova documentalmente a aquisição da propriedade imobiliária anteriormente ao marco temporal supramencionado, a data de inscrição em dívida ativa.

Vale lembrar no que refere à Súmula 375, que exige registro da penhora do bem alienado e prova da má-fé do terceiro adquirente, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, já assentou que, nos executivos fiscais, ela não se aplica (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

Como bem observado pela Fazenda, o fato de a penhora ter recaído sobre a fração ideal pertencente ao Sr. Antonio Barraca Filho, sem reserva da meação de sua cônjuge, não influencia na solução da controvérsia em exame.

É que a alienação do imóvel se dá como um todo, devendo ser considerada ineficaz em razão do reconhecimento de fraude à execução. De qualquer forma, a meação em tela poderá ser abatida do produto da alienação dos bens, nos termos do art. 843 do CPC, bem como relativamente a demais condôminos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005361-84.2006.403.6105.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Prossiga-se na execução.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009521-40.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata de recurso de embargos de declaração, oposto contra a sentença ID 37119353, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução.

Aduz a embargante que o julgado em referência foi omissivo quanto ao pedido de extinção da Execução Fiscal, posto que esta não poderia ter sido ajuizada na medida em que o débito cobrado estava com exigibilidade suspensa em razão do parcelamento realizado, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Tem razão a empresa embargante quando alega que não constou da sentença ora atacada a fundamentação acerca do pedido de extinção da ação, fundado na alegação de parcelamento do crédito tributário.

Assim, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO a eles, mas sem alteração de resultado.

Fica constando da fundamentação da sentença que a empresa embargante incluiu os créditos questionados no parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003 (PAES), que foi rescindido em 13/11/2009, pois conforme comprovado pela Fazenda no curso do processo (ID Num. 16529397 - Pág. 28 e seguintes), as parcelas pagas pelo devedor no referido parcelamento já foram devidamente alocadas.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0006529-43.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, TAMBORIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., G.V.G. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ALFA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BETA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA., ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA, ADRIANO ROSSI, FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI, GABRIELA RIBEIRO ROSSI, ISADORA RIBEIRO ROSSI, P. R. R., SIDONIO VILELA GOUVEIA, ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA, GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA, GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, SIDONIO VILELA GOUVEIA - SP38218

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA - SP101180, DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA - SP101180, DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO FERREIRA - ESPÓLIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **ALFA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** em face da sentença proferida no ID 42317085, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer o grupo econômico, abuso de personalidade jurídica e para decretar a indisponibilidade de bens e direitos das pessoas físicas e jurídicas requeridas.

Alega a existência de contradição no julgado, uma vez que, de um lado, afirma-se que a cautelar não tem por objeto a análise do mérito, o que naturalmente envolveria a verificação de responsabilidade tributária; de outro, avança-se sobre o mérito, a fim de se reconhecer a existência de grupo econômico e abuso de forma.

Assevera que a presente medida perdeu o seu objeto, por falta de interesse processual superveniente, haja vista que a execução fiscal correspondente foi ajuizada, encontra-se garantida, com inclusão da embargante no polo passivo, bem como devidamente embargada.

Aduz, ainda, a existência de contradição quanto à manutenção da embargante no polo passivo da ação, tendo em vista que, se em processo administrativo em decisão definitiva do órgão julgador competente a embargante foi excluída do lançamento tributário, não poderia a PGFN querer incluí-la novamente na esfera judicial, sob pena de violação ao artigo 142 do CTN.

Requer, pois, seja extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, porquanto a execução correspondente já se encontra garantida e embargada, bem como seja reconhecida a contradição quanto a não exclusão da embargante do polo passivo da demanda.

A União não se manifestou sobre os embargos.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Não verifico a ocorrência da alegada contradição.

A medida cautelar fiscal, em razão de sua natureza, não é medida definitiva ou exauriente, e visa, essencialmente, assegurar o resultado prático a ser buscado em ação principal.

Seu manejo é cabível quando estiverem presentes circunstâncias que indiquem a prática de condutas potencialmente lesivas à satisfação do crédito tributário e, nesse caso, cumpre ao Juiz da causa examinar os fatos apresentados pela requerente e decidir, fundamentadamente, se estão (ou não) presentes os pressupostos específicos previstos na lei, além dos pressupostos inerentes a quaisquer medidas cautelares, consistentes na plausibilidade jurídica das alegações e no risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Não cabem na seara cautelar, portanto, questionamentos atinentes ao mérito dos lançamentos tributários, ou mesmo quanto aos fatos arguidos pelas partes que desbordem os limites traçados pela natureza da medida ora buscada.

Pois bem.

No caso dos autos, restou demonstrado o complexo cruzamento de participações societárias dos requeridos e a confusão patrimonial decorrente, que ensejaram o reconhecimento do grupo econômico, integrado pela ora embargante, juntamente com os demais requeridos.

Assim, configurada a formação do grupo econômico, principalmente quando verificado que este é constituído para "mascarar" os ilícitos cometidos pelos seus dirigentes, que, no mais das vezes, levam à blindagem patrimonial em detrimento do pagamento de créditos tributários, resta autorizada a concessão da medida cautelar fiscal, que, como dito, tem finalidade de "garantir" a satisfação do crédito devido.

Dessa forma, o fato de a embargante haver sido excluída do lançamento tributário, por decisão administrativa, não inibe a concessão da medida cautelar fiscal nem, tampouco, a inclusão dela no polo passivo do executivo fiscal.

Cumpre ressaltar que os requisitos necessários à imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto que acessória por natureza.

Assim, havendo elementos suficientes à configuração de grupo econômico de fato, possível estender a decretação de indisponibilidade aos bens e direitos de empresas integrantes do grupo (art. 124, II, do CTN).

Para além, não há que se falar em perda do objeto da medida cautelar fiscal, em razão da propositura da execução fiscal, considerando os termos do art. 1º da Lei 8.397/92, que prevê a possibilidade de cautelar fiscal até mesmo para ação executiva já ajuizada.

Verifica-se que, dos argumentos empreendidos pela embargante, restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela empregado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

P.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0614214-48.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO ROSA, FRANCISCO CIDRONIO DA SILVA, ORLANDO DIAS TEIXEIRA, LUIZ CARLOS SERAFIM, JANDIRA DONOLATO PEREIRA, MARIA ELIZA CARVALHO, JOSE DAVID DE PAULA, DORACY GANTUS CECILIO, MARIA DE LOURDES REXEXE FAVARELLI, BENEDITO CASSIANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do banco depositário quanto ao cumprimento da ordem de transferência dos valores depositados nos autos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0614214-48.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO ROSA, FRANCISCO CIDRONIO DA SILVA, ORLANDO DIAS TEIXEIRA, LUIZ CARLOS SERAFIM, JANDIRA DONOLATO PEREIRA, MARIA ELIZA CARVALHO, JOSE DAVID DE PAULA, DORACY GANTUS CECILIO, MARIA DE LOURDES REXEXE FAVARELLI, BENEDITO CASSIANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do banco depositário quanto ao cumprimento da ordem de transferência dos valores depositados nos autos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008080-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INVEST SERVICE - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668, ELAINE CARVALHO DA SILVA - SP411334
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se com intimação à parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intime-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004951-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO ZUPPA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos acostados (Id 31920084) de firo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a trazer a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013469-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareço ao impetrante que a autoridade impetrada ainda não foi notificada, em face da determinação do Juízo, em Id 43345774, que condicionou a expedição da notificação, à juntada da documentação para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita.

Assim, face ao requerido em petição Id 43763625, defiro o prazo de 30(trinta) dias, para cumprimento da decisão acima mencionada e, com a juntada da documentação, prossiga-se com as respectivas expedições.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002143-69.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HILDEBRANDO DA SILVAMATOS

Advogados do(a) AUTOR: IARAMORASSI LAURINDO - SP117354, VALDETE DE MORAES - SP109603, HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos acostados (Id 31753595) defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a trazer a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0604094-14.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS DOS REIS CHAGAS - SP15058

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos pelo Banco do Brasil, pelo prazo legal

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5010821-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: REGIS VALMIR ANGELI CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIGGI ROGGIERI - SP342895

DESPACHO

Designo nova data de Audiência de Tentativa de Conciliação para 18 de fevereiro de 2021, às 16 horas e 30 minutos.

Intimem-se as partes com urgência.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010821-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: REGIS VALMIR ANGELI CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIGGI ROGGIERI - SP342895

DESPACHO

Designo nova data de Audiência de Tentativa de Conciliação para 18 de fevereiro de 2021, às 16 horas e 30 minutos.

Intimem-se as partes com urgência.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006454-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENIVALDO MACHADO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação bem como da cópia do Processo Administrativo apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0009101-26.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200, GERALDO GALLI - SP67876, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: NEUSA MARIA PEREIRA RIBEIRO DE SOUZA PINTO, LUIZ ANTONIO BORDIGNON

Advogados do(a) EXECUTADO: NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600, ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA - SP144917
Advogados do(a) EXECUTADO: NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600, ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA - SP144917

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Id 43807067: dê-se vista à parte Executada, pelo prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0009101-26.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200, GERALDO GALLI - SP67876, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: NEUSA MARIA PEREIRA RIBEIRO DE SOUZA PINTO, LUIZ ANTONIO BORDIGNON

Advogados do(a) EXECUTADO: NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600, ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA - SP144917
Advogados do(a) EXECUTADO: NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600, ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA - SP144917

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Id 43807067: dê-se vista à parte Executada, pelo prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000164-38.2021.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RUTHALOIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA - SP236065

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **RUTH ALOIA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo, referente ao benefício de pensão por morte, sob pena de multa diária.

Assevera que o requerimento administrativo foi protocolado em 15.06.2020 (protocolo nº 33565169) e ainda não foi analisado, em flagrante violação ao seu direito.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da Impetrante (nº 33565169), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013792-31.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produto Industrializado incidente na importação (IPI – Importação) nas operações de importação por encomenda do leitor de livros digitais (e-books) da marca Kindle, e do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) incidente sobre a revenda do mesmo produto no mercado interno, sob alegação de direito à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, bem como ante o entendimento manifestado pelo E. Supremo Tribunal Federal ao analisar os Recursos Extraordinários nºs 330817 (Tema 593) e 595676 (Tema 259), com repercussão geral reconhecida.

Aduz dedicar-se às atividades de comércio, de importação e exportação de qualquer tipo de mercadoria ou produto.

Assevera adquirir mediante importação e revender à encomendante o leitor de livros digitais (e-books) da marca Kindle, fato que lhe sujeitaria ao recolhimento de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados na importação da mercadoria, bem como na revenda desta à encomendante. Alega, no entanto, que referido produto é abarcado pelo disposto no artigo 150, inciso VI, alínea 'd', da Constituição Federal, que veda a instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Afirma, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nºs 330817 (Tema 593) e 595676 (Tema 259), sob sistemática de repercussão geral, decidiu que os livros eletrônicos e os suportes próprios para sua leitura são alcançados pela imunidade tributária estabelecida pelo dispositivo constitucional acima mencionado.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Acerca da matéria, de fato, consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d" da Constituição Federal, relativa aos livros deve ser estendida ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo (Tema 593).

Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers)

A teleologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a interpretação finalística, se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade. 2. A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão não deve ser interpretada em seus extremos, sob pena de se subtrair da salvaguarda toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em subjetiva, na medida em que acabaria por desonerar de toda a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a Constituição atribui desenganação feição objetiva. A delimitação negativa da competência tributária apenas abrange os impostos incidentes sobre materialidades próprias das operações com livros, jornais, periódicos e com o papel destinado a sua impressão. 3. **A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos.** 4. O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método Gutenbergiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo "papel" não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (corpus mechanicum) que abrange o conteúdo (corpus mysticum) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento acidental no conceito de livro. **A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (e-book).** 5. É dispensável para o enquadramento do livro na imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado "áudio book", ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro). 6. A teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais. 7. O CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro. Tanto o suporte (o CDRom) quanto o livro (conteúdo) estão abarcados pela imunidade da alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, RE 330817/RJ, Rel. Min. Dias Toffi, 08.03.2017)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - IMUNIDADE - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - "E-READER". - No caso concreto, os leitores de livros digitais, modelos "Kindle, WiFi, WP63GW, Kindle Paperwhite DP75SDI e Kindle Paperwhite DP75SDI with Built-in light", possuem outras funções: reprodução de imagens, compartilhamento em redes sociais e navegação de internet (fls. 83/89). - Não se trata de aparelho multifuncional mas, sim, de leitor digital apto a acessar a internet. - Na linha da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, tais funções acessórias não descaracterizam o leitor de livro digital, sendo aplicável a imunidade. - Exercício de juízo de retratação para dar provimento ao agravo interno da impetrante. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 0006624-39.2015.4.03.6105 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTOS. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO. LEITOR DE LIVRO DIGITAL, DENOMINADO "KINDLE". CF/88. ART. 150, VI, ALÍNEA "D". O Supremo Tribunal Federal, em que pese ter entendimento restritivo quanto à concessão da imunidade tributária no tocante a "livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão", vem autorizando a extensão deste benefício tributário aos "materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, abrangendo, em consequência, para esse efeito, os filmes e papéis fotográficos" (RE 495385 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009). Portanto, considerando que o equipamento em questão, leitor de livros digitais, denominado "Kindle", tem a função específica de, com vênua da redundância, permitir a leitura dos livros digitais, este equipamento equipara-se a "materiais assimiláveis" ao papel, para o fim da concessão da imunidade tributária (CF/88, 150, VI, d), a teor da jurisprudência do STF. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5014246-64.2010.4.04.7000, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 11/07/2011.)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto de Importação e Imposto sobre Produto Industrializado incidente na importação (IPI – Importação), nas operações de importação por encomenda do leitor de livros digitais (e-books) da marca Kindle, e do Imposto sobre produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a revenda do mesmo produto no mercado interno.

Notifiquem-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para que preste(m) as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficiem-se e intimem-se, e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009074-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OTIMAR PISCHE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial que os antigos empregadores do Autor não atenderam à solicitação de fornecimento dos PPP's, conforme alegado na petição de ID nº 30634635.

Visto ainda que, o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito cabe ao Autor e que, para a comprovação de trabalho em atividade especial se dá exclusivamente por prova documental.

Por fim, visto que a obrigatoriedade do fornecimento do PPP é do empregador, excepcionalmente, defiro a expedição de Ofício aos antigos empregadores do Autor, FILOAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam encaminhados os PPP's e demais documentos pertinentes, para análise e eventual comprovação das atividades especiais.

Após, com as respostas, dê-se vista às partes.

Int.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA HELENA MODESTO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o erro material constante no despacho de ID nº 38120524, que indica a realização da audiência em 27/03/2021, enquanto a **data correta é 27 de abril de 2021**, fica o referido despacho com o seguinte teor:

“Diante do alegado pela parte Autora (Id 37592280) resta cancelada a audiência do dia 08/09/2020.

Para tanto, **fica redesignada para o dia 27/04/2021 às 15 horas e 30 minutos**, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Intime-se as partes e expeça-se.”

Int.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011347-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ILONA GULBIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP367105-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, da informação em Id 42890411/42890522, onde se noticia o cumprimento da decisão judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Oportunamente, ao E. TRF da 3ª Região, conforme despacho Id 42282963.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003552-80.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERTE CRIPPA

Advogado do(a) AUTOR: RIVELINO ALVES - SP378740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Intime-se o Autor para que esclareça se as cópias do processo administrativo anexadas aos autos se encontram juntadas na íntegra ou proceda à juntada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Cite-se.
4. Coma contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em réplica.
5. Após, e tendo em vista o sobrestamento do Tema 999 informado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 12/06/2020, em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, bem como a determinação para suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no artigo 1.036, §1º do Código de Processo Civil, proceda a Secretária aos atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602810-73.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADEMAR CUSTODIO SIQUEIRA, ADELINO CAMBIUCCI, THEREZA FRATTA TASSO, ARDUINO MONTALLI, NAIR FERNANDES MONTALI, BENTO ALVES, SIBELE DA SILVA LIMA, IOLANDA CARMELA STABILE GIULIANO, CARMEM GARCIA PETITO, IVO FACCIO, JAYME DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em relação aos valores devidos aos autores FRANCISCO PETITO (falecido), sucedido pela sua viúva CARMEM GARCIA PETITO, e IVO FACCIO, considerando que o valor executado é irrisório (R\$6,84 e R\$6,58, respectivamente), bem como considerando que já foram expedidos os Ofícios Requisitórios para pagamento de tais valores, não havendo, contudo, interesse dos exequentes no levantamento, conforme manifestação de f. 491 e 492 dos autos físicos, homologa a desistência da execução em relação a estes autores, e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925 do CPC.

Com relação a DORIZETTE DA SILVA LIMA, JAYME DA SILVA e ARDUINO MONTALLI (falecido), este último sucedido por NAIR FERNANDES MONTALLI, tendo em vista o pagamento efetuado (f. 561, 410º e 477º), JULGO EXTINTA a execução pelo pagamento, a teor dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, no que se refere aos Autores/exequentes **ADEMAR CUSTODIO SIQUEIRA, ADELINO CAMBIUCCI, THEREZA FRATTA TASSO, BENTO ALVES e IOLANDA CARMELASTABILE GIULIANO** e tendo em vista o contido na certidão de Id 43842057, noticiando o falecimento dos mesmos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte interessada proceda a habilitação dos herdeiros/sucessores, sob pena de arquivamento do feito.

Sem prejuízo, tendo em vista o estorno dos valores não levantados, nos termos da Lei nº 13.463/2017, referente aos valores devidos às partes falecidas, entendo por bem, neste momento, que se proceda à expedição de nova requisição face à autora que teve seu valor estornado, procedendo-se à reinclusão da requisição anteriormente enviada, nos exatos termos da expedida.

Para tanto, providencie a Secretaria o envio de correio eletrônico à divisão de precatórios para que proceda à reinclusão dos valores estornados no sistema do *Prec Web*, referentes ao presente processo nº 0602810-73.1992.4.03.6105 (nº antigo 92.0602810-3), distribuídos inicialmente à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas e posteriormente distribuídos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas-SP.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601176-03.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO BAGGIO - SP90062, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do banco depositário quanto ao cumprimento da ordem de transferência dos valores depositados nos autos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001650-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERISVAL SILVA BELLAS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011605-29.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do banco depositário quanto ao cumprimento da ordem de transferência dos valores depositados nos autos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001970-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FLEX BLUE CONFECÇÕES LTDA - EPP, PAULO BEDINI, PEDRO GANESH BEDINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIZ BARBERI PERRONI DE SOUZA - SP400499

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIZ BARBERI PERRONI DE SOUZA - SP400499

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIZ BARBERI PERRONI DE SOUZA - SP400499

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Id 35599794: intime-se a parte Embargante para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013841-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIONILSON RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013793-16.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RUBENS HENRIQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **RUBENS HENRIQUE**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assevera que o requerimento administrativo foi protocolado em 11.08.2020 (protocolo nº 615114383) e ainda não foi analisado, em flagrante violação ao seu direito.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão em seu prosseguimento e análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que é patente a omissão da Autoridade Impetrada, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* reside no caráter alimentar do benefício.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014413-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO I

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 40222656) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 07 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003845-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUERSONI - SP150031

REU: MINERACAO E ARTEFATOS DE CIMENTO SAO JOAQUIM LTDA, GALVANI ENGENHARIA LTDA., SERGIO GALVANI, LUIZ ROBERTO DE CICCIO TANNURI, AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

Advogados do(a) REU: WILLIAM EDUARDO FREIRE - MG47727, MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - MG130790

Advogado do(a) REU: MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - MG130790

Advogado do(a) REU: MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - MG130790

Advogados do(a) REU: RICARDO DE OLIVEIRA RICCA - SP286325, FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124, DANIEL FERREIRA PIRES OLIANI - SP268519, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP220364

DESPACHO

Preliminarmente, retifique a Secretaria o termo de autuação, devendo constar a AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM no lugar do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM.

Tendo em vista o requerido pelo D. MPF em sua manifestação de ID nº 39616679, intimem-se os réus MINERAÇÃO SÃO JOAQUIM LTDA., GALVANI ENGENHARIA e SÉRGIO GALVANI, para que informem, no prazo de 60 (sessenta) dias o andamento da aprovação do PRAD junto à CETESB, bem como, informe quais as providências já adotadas para início dos trabalhos de recuperação da área degradada.

Sem prejuízo, dê-se vista ao D. MPF acerca do alegado pela ANM em sua manifestação de ID nº 39914053, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008605-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGROPECUARIA VANGUARDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da manifestação e documentos de ID nº 39941163 juntados pela UNIÃO, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011996-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 43347422), julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000606-77.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MONICA MANTOVANI LYTLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Id 15470729/15471365.

Trata-se de Impugnação interposta pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de execução promovida pela Exequente, **MONICA MANTOVANI LYTLE**, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 179.058,65 em setembro/2018**, quando teria direito tão somente ao valor de **R\$ 59.310,34, em fevereiro/2019**. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (16588994).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos em execução, com apresentação de seu parecer contábil no Id 24753605/24753609, acerca dos quais, não houve concordância das partes (Id 27600422 e 27704248).

Em vista da discordância das partes, foram os remetidos ao Sr. Contador do Juízo, o qual em seu parecer contábil (Id 36922879), ratifica os cálculos anteriormente apresentados (Id 24753605/24753609).

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pela União Federal é parcialmente procedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 24753605/24753609), no valor de **R\$ 74.477,23, em setembro de 2018 (data do cálculo da exequente)**, bem como no valor de **R\$ 75.965,04, em data de fevereiro de 2019 (data do cálculo da União)**, demonstram que há incorreção nos cálculos das partes, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os *termos do julgado*.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo (24753605/24753609), no valor de **R\$ 75.965,04 (setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos)**, em **fevereiro de 2019**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008424-10.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCESSOR: DENILSON VIEIRA PRADO, FRANCISLENE CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

Advogado do(a) SUCESSOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BLOCO PLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIA DAMASIO MARTINS - GO33535

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Visto que a parte Autora cumpriu o determinado, informando os dados bancários do titular da conta, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016575-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAXSOY ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOJIRI GONCALVES - PR77181

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013889-31.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO BENEDITO CREVELLARI

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o autor a regularização do feito, procedendo ao recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, em consonância com o valor atribuído à causa, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005635-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAVID DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 43988173, intem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **08 de fevereiro de 2021 às 13h30min**, na Rua General Osório, 1031, sala 85, 8º Andar, Centro, Campinas.

A parte Autora deverá comparecer com 10 (dez) minutos de antecedência munido(a) de documento de identificação com foto e original, Carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas, documentos médicos antigos e recentes que comprovem a(s) doença(s), bem como fica desde já esclarecido que não serão aceitos exames sem laudos médicos, como os exames de radiografia, tomografia e ressonância que devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

Por fim, fica esclarecido que os acompanhantes dos periciandos não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório da perícia, sendo aceitos na sala de espera somente os acompanhantes em caso de dependência do periciando, advogados e assistentes técnicos devendo ainda os presentes comparecerem utilizando máscara, devido à pandemia de coronavírus.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008436-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILSON GUARDIA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012291-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVA MIRANDA DE OLIVEIRA DA SILVA BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de requerimento de reconhecimento de trabalho rural sem registro em carteira, necessária a dilação probatória. Para tanto, designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **11 de março de 2021**, às **14h30min**.

Assim sendo, intime-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas e informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012568-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IZAC GERMANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 43241432, com documentos anexos em aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Informe ao autor se o documento de ID 42140522 é cópia **integral** do Procedimento Administrativo. Caso não o seja, deverá proceder à regularização, no prazo de 60(sessenta) dias.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se as partes.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010339-60.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERCINO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, em Id 43796023, no prazo 15 dias.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias, tendo em vista que o presente feito encontra-se em "Cumprimento de Sentença".

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013887-61.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: FOPIL COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Cite(m)-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011259-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ISAILDO PIRES DE CALDAS - SP366891

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação da UNIÃO FEDERAL, em Id 42760506.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006968-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELECTRO VIDRO S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, reitere-se a determinação contida em despacho Id 28799087, para que a parte autora, ora exequente, proceda ao cumprimento do determinado.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004671-76.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCILIO VITOR CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante os documentos apresentados (Id 31924436) defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se, bem como intime-se a apresentar a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013837-35.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ODETE DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que analise o requerimento de solicitação de benefício não pago (nº 1968207374), gerando assim o crédito das parcelas vencidas referente ao período de 31.03.2018 a 31.06.2020, ao fundamento de excesso de prazo, tendo em vista ter protocolado referido requerimento em 27.10.2020, encontrando-se pendente de análise desde então.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do requerimento de solicitação de benefício não pago, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão em seu prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim sendo, em exame sumário, revela-se evidente a omissão da Autoridade Impetrada, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* está demonstrado, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento 1968207374, no prazo máximo de **10 (dez) dias**.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos.

Campinas, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004294-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HUBERTO MARTINS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do Autor (ID nº 40036914) com os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38096927), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001122-73.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DONIZETE DOMINGOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte Autora apresente os cálculos que fundamentem o alegado.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe constando cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013893-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se que não consta anexa aos autos a guia de recolhimento das custas iniciais devidas, concedo à Impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para tal fim, após, cumpra-se o acima determinado.

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010722-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SANDRO DONIZETI DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação da parte ré, regularmente citada (Id 23858003), decreto sua revelia, nos termos do artigo 344, do CPC, ressalvados os efeitos dela decorrentes, nos termos do artigo 345 do mesmo dispositivo legal.

Intime-se e após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014445-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo e o lapso temporal já transcorrido, para que não se aleguem prejuízos futuros, intime-se o Autor para que deem integral cumprimento ao determinado na decisão de ID nº 31430656, no prazo e sob as penas da Lei.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006096-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO FELIX FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002591-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARLI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30978789: indique a parte Autora os períodos pleiteados e os dados da empresa, como nome, localização, se está ativa, o nome do responsável e setor para contato.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0014673-11.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDIO PUPIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Exequente quanto a informação do E. TRF-3R do estorno o valor da requisição de pagamento parado a mais de 2 anos (Id 35477185).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002276-12.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO CANTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIAALICE CELLI NOGUEIRA - SP346348, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do Autor (ID nº 40039946) com os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 36968733), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios (ID nº 40039948), remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para separar os 30% (trinta por cento) de honorários convencionados.

Com as informações da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002616-53.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 1163/1527

AUTOR: EDILSON LUIS MAZUTTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença proferida e, visto a determinação para a realização de perícia técnica, intime-se a parte Autora para que forneça os endereços para a realização do ato.

Assim, nomeio para tanto a Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandolesi, inscrita no CREA nº 5060144885.

Outrossim, considerando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita, a perícia será custeada nos termos da Resolução vigente.

Por fim, aprovo os quesitos apresentados pelo Autor em sua petição de ID nº 335090, ficando ressalvados apenas os quesitos atinentes a questões de direito, que não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Defiro à parte Ré, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-23.2021.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAGI MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando o pedido inicial, bem como a certidão do Setor de distribuição, em Id 43910135, providencie a parte autora a regularização do feito, procedendo à juntada do instrumento de procuração assinado pelo representante legal, documentos para instrução do pedido formulado, bem como recolhendo as custas iniciais devidas perante este Juízo Federal.

Prazo: 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012071-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DESTEFINI

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO DE LIMA - SP378396, THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA - SP418008, JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se o determinado Id 31298232, arquivando os autos com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007007-80.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

REU: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS AMARO DE FREITAS - SP169674

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, para a devida instrução do feito, reitere-se a determinação contida em despacho Id 29982778, para intimação à CEF, que deverá proceder aos esclarecimentos devidos, face ao requerido em petição Id 27975334.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011671-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAUTO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO DE LIMA - SP378396, JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152, THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA - SP418008

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se o determinado Id 31266847, arquivando os autos com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011671-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAUTO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO DE LIMA - SP378396, JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152, THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA - SP418008

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se o determinado Id 31266847, arquivando os autos com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003243-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MONICA RABELLO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a concordância expressa manifestada pela parte autora (Id 38355040) com os cálculos apresentados pelo INSS em sede de impugnação à execução, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, em havendo concordância, prossiga-se com o envio dos autos ao Gabinete do Juízo, para a devida transmissão.

Outrossim, ante a implantação do benefício e apresentação dos cálculos, bem como em face do trânsito em julgado da sentença, entendo prejudicada a manifestação do INSS de Id 28555096.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013305-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: G. R. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015302-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FAUSTO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DAMARIS DE JESUS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, JCF FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 42655429: anote-se a renúncia atualizando o cadastro processual.

Cumpra-se com urgência o determinado no Id 31626265, expedindo.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015302-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FAUSTO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DAMARIS DE JESUS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, JCF FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 42655429: anote-se a renúncia atualizando o cadastro processual.

Cumpra-se com urgência o determinado no Id 31626265, expedindo.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000072-60.2021.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:FLAVIO DONIZETE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006851-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOAO MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO - SP330491

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001766-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:SIDNEI APARECIDO MARTINS

Advogado do(a)AUTOR:DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009218-02.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PANIFICADORA E CONFEITARIA ALMEIDA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ELAINE CRISTINA DE MORAES - SP218716

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197, NELSON SHUITI NISHIGUCHI - SP140884

DESPACHO

Id 33398636: esclareço à parte autora, subscritora do pedido, que o pedido de desarquivamento deverá ser efetuado por petição física, dirigida ao processo que se encontra arquivado.

E, assim, por ocasião do desarquivamento dos autos, a parte interessada será intimada para as providências que entender cabíveis.

Intime-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e aguarde-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0012591-65.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BRAZILCOA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Id 33456717: arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000089-96.2021.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA PINTO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo de revisão referente ao benefício NB 151.281.781-0.

Assevera que o requerimento administrativo foi protocolado em 23.11.2020 (protocolo nº 388714276) e ainda não foi analisado.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência *supra*, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014961-95.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RAQUELLANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330, DARCI APARECIDA SANDOLIN - SP60370-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000082-07.2021.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JUAREZ JOSE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYS MANSINI GONCALVES - SP315942, ZENAIDE MANSINI GONCALVES - SP250207

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o cumprimento de decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, procedendo à imediata implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.663.354-0), ao fundamento de excesso de prazo, tendo em vista que a decisão administrativa, proferida em 17.07.2020, encontra-se pendente de cumprimento desde então.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão/implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão em seu prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim sendo, em exame sumário, resta patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante, no prazo máximo de até **10 (dez) dias**.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos.

Campinas, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008691-74.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE HILARIO CARLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Impugnação** interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo Exequente, **JOSE HILARIO CARLETTI**, ora **Impugnado**, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$395.466,16 em maio de 2019** quando teria direito apenas ao montante total de **R\$361.357,00**, na mesma data, em razão dos critérios utilizados para fins de correção monetária. Junta novos cálculos.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo a Contadoria apresentado parecer contábil no Id 29416085, acerca do qual apenas a parte autora se manifestou, dando-se por ciente, requerendo a rejeição da **impugnação** oposta (Id 30566902).

É o relatório.

Decido.

No mérito, o pedido manifestado pelo INSS é parcialmente procedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.

Outrossim, o Provimento nº 01/2020 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, caput).

Neste ponto, ressalta-se que em 03/10/2019 foi decidido em caráter definitivo pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 870.947, no sentido de rejeitar todos os embargos de declaração, com a manutenção da decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º -F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, desde o nascedouro da Lei nº 11.960/09.

Dessa forma, observados tais critérios, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 29416085), no valor de R\$392.764,93 em maio de 2019, demonstram que os cálculos das partes estão incorretos.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente **Impugnação**, para acolher o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 29416085), no valor de **R\$392.764,93 (trezentos e noventa e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos)**, em **maio de 2019**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação, em face da sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem apresentação de recurso, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento total, nos termos da Resolução vigente.

Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito ao Sr. Contador do Juízo para elaboração do destaque de valores, relativos aos honorários contratuais, conforme contrato juntado (f. 21 dos autos físicos) de 30% (trinta por cento).

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, em havendo concordância, prossiga-se com o envio dos autos ao Gabinete do Juízo, para a devida transmissão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006251-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCIO LUCIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Impugnação** interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo Exequente, **MARCIO LUCIO BARBOSA**, ora **Impugnado**, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$263.333,05 em fevereiro de 2019** quando teria direito apenas ao montante total de **R\$204.403,44**, na mesma data, em razão dos critérios utilizados para fins de correção monetária. Junta novos cálculos.

Intimada, a parte autora manifestou discordância, reiterando os cálculos da execução (Id 20952406).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo a Contadoria apresentado parecer contábil no Id 27065992, acerca do qual a parte autora manifestou concordância (Id 28337043).

É o relatório.

Decido.

No mérito, o pedido manifestado pelo INSS é parcialmente procedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.

Outrossim, o Provimento nº 01/2020 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, caput).

Neste ponto, ressalta-se que, em 03/10/2019, houve decisão definitiva pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 870.947, no sentido de rejeitar todos os embargos de declaração, com a manutenção da decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, desde o nascedouro da Lei nº 11.960/09.

Dessa forma, observando tais critérios, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 27065992), no valor de R\$ 257.637,17 em fevereiro de 2019, demonstram que os cálculos das partes estão incorretos.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para acolher o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 27065992), no valor de **R\$257.637,17 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e dezessete centavos)**, em fevereiro de 2019, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação, em face da sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem apresentação de recurso, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento total, nos termos da Resolução vigente.

Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito ao Sr. Contador do Juízo para elaboração do destaque de valores, relativos aos honorários contratuais, conforme contrato juntado (Id 14923206) de 30% (trinta por cento).

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, em havendo concordância, prossiga-se com o envio dos autos ao Gabinete do Juízo, para a devida transmissão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000095-06.2021.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SILVANA LIMA BAHIANSE GUERMANDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que analise o requerimento de revisão de benefício (protocolo nº 1380473478), ao fundamento de excesso de prazo, tendo em vista ter protocolado referido requerimento em 20.11.2020, encontrando-se pendente de análise desde então.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do requerimento de solicitação de revisão de benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão em seu prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim sendo, em exame sumário, revela-se evidente a omissão da Autoridade Impetrada, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

O *periculum in mora* está demonstrado, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento 1380473478, no prazo máximo de **10 (dez) dias**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015828-73.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE ANTONIO THEODORO

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER FERREIRA DE BRITO - SP256159

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se minuta de desbloqueio.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5018057-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a INFRAERO ao pagamento da verba honorária ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

A parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001093-39.2020.4.03.6127 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O

EXECUTADO: JOAO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste a respeito dos valores bloqueados, via SISBAJUD, bem como forneça a este Juízo novo endereço para fins de citação e intimação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010970-96.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária à BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA.

A parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001066-86.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS AUGUSTO LOURENÇO - SP226733, TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Diante do reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa, em sede de apelação nos embargos à execução fiscal nº 0007537-21.2015.403.61.05, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 925, do CPC, declaro extinta a execução fiscal.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Campinas, data registrada no sistema.

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Esclareça a exequente o pedido de ID 22311311 - Pág. 58, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que Rogério Stracalano não figura no polo passivo da presente ação.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008697-86.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILANOVA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

DECISÃO

Pretende a parte executada, no Id 36546114, o reconhecimento da ilegalidade do arrolamento de bens em razão do parcelamento do débito e a consequente "liberação dos bens arrolados no presente processo administrativo vinculado a execução fiscal."

No Id 43285711, a União discorda do pleito, aduzindo, em síntese, que "o arrolamento somente terá seu registro cancelado quando ocorrer a regular liquidação ou garantia do débito, nos termos do § 9º do art. 64 da Lei 9.532/97."

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, consta nos autos ter havido arrolamento de bens no procedimento administrativo fiscal nº 10830.006865/2011-21, sendo que a adesão ao acordo de parcelamento, ocorreu, como afirmado pelo próprio executado, em data posterior.

Pois bem. O cancelamento do arrolamento sujeita-se à Lei 9.532/1997, a qual prevê as hipóteses respectivas, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução, tendo o parcelamento o efeito específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o de cancelar arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARROLAMENTO. CANCELAMENTO. PARCELAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de baixa do arrolamento incidente sobre o imóvel de matrícula nº 4.834, advindo do Processo Administrativo nº 13851.000173/2005-71, por tratar-se de exigência de débito confessado, pois objeto de parcelamento.

2. O cancelamento do arrolamento apenas ocorre nas hipóteses de liquidação ou de garantia do crédito na forma do artigo 64, §§ 8º e 9º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade do cancelamento do arrolamento na presença de causa suspensiva da exigibilidade tributária como, por exemplo, o parcelamento. Precedentes.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5009325-25.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020)

Ademais, o parcelamento constitui direito do contribuinte, a ser exercido nos termos da lei, com suas exigências e restrições, sendo de rigor a manutenção do arrolamento durante a sua vigência. À vista do exposto, **indeferido**, nesta oportunidade, **a liberação requerida**.

Contudo, considerando o avertado pela própria União, **faculto à parte executada, a apresentação de bens aptos à garantia da dívida executada**, no intuito de que sejam anulados os efeitos do arrolamento, nos termos do art. 64 da Lei 9.532/97

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0608957-42.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A, JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO, RUBENS RIBEIRO DE URZEDO, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

DECISÃO

Reitera a parte coexecutada VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA e URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA., que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/14 e, posteriormente, requereu a Quitação Antecipada dos parcelamentos com base na Lei n. 13.043/14.

Destaca que “quando da prestação de informações junto a PGFN e RFB, no sentido de indicar os débitos que a requerente incluiria no parcelamento, apenas os débitos lançados originariamente contra a VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA, foram indicados como hábeis de serem incluídos no parcelamento pela ora requerente. Isto porque, por um problema dos sistemas informatizados da PGFN/RFB, as inscrições vinculadas a devedora principal VIAÇÃO CAMPOS ELISIOS S/A, nas quais a ora manifestante figura como corresponsável, não apareciam nos sistemas, impossibilitando portanto, a indicação das referidas inscrições para o parcelamento.”

Narra, em continuidade, que “apresentou junto à PGFN/RFB pedido de Revisão da Consolidação nos termos da legislação aplicável a espécie, materializado nos processos Comprot nº 10882.722939/2015-99; postulando formalmente que os débitos da devedora principal nos quais a ora manifestante figure como corresponsável, fossem incluídos na consolidação do parcelamento da Lei n. 12.996/14.”

Em resposta, a exequente aponta a ausência de registro administrativo do pagamento alegado. Mais do que isso, a Fazenda Pública afirma que “o crédito tributário exigido nesta execução fiscal existe e só deixará de existir se houver uma decisão da Receita Federal do Brasil reconhecendo a quitação. Até que isto ocorra, cabe à PFN requerer o que for necessário ao resguardo do crédito.”

Nesse panorama, cumpre salientar que a Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência.

Dessarte, à vista da situação relatada pelas coexecutadas e do prazo estabelecido no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, de natureza processual, intime-se a União para que esclareça, pomenoradamente, as circunstâncias administrativas/burocráticas que justificam a impossibilidade de reconhecimento da quitação do débito em cobrança ou mesmo de prolação de decisão administrativa apontando insuficiência na pretendida liquidação.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005923-93.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, MOACIR DA CUNHA PENTEADO, RENATO ANTUNES PINHEIRO, ANTÔNIO LEITE CARVALHÃES, LUCIANO BRAGADA CUNHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ABELARDO DE LIMA FERREIRA - SP148832, JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - MG44492-A, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CÉSAR LOPES GONÇALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

ID 40656337: considerando a(s) informação(ões) prestada(s) de **ID 33555293**, "ad cautelam", expeça-se e-mail, requisitando informações sobre a penhora com destaque nos autos, à 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital - São Paulo, conforme requerido pela Fazenda Nacional (exequente).

Sem prejuízo da determinação supra, a Secretaria deverá cumprir a determinação judicial contida na decisão de **ID 38560542**.

Concretizadas as determinações supra, venham os autos conclusos.

Cumpra-se, **com urgência**, com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007000-25.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 36499375: manifeste-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, sobre as arguições aduzidas pela parte exequente, Município de Campinas/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005664-69.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

DESPACHO

Fica a executada intimada, na pessoa de seu representante legal, a contar da publicação deste no Diário Eletrônico, da substituição da penhora constante do documento ID 4489019.

Após, vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005343-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos **Embargos à Execução Fiscal n. 5001080-43.2019.4.03.6105**, intime-se a parte exequente, **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, para carrear aos autos o valor atualizado do débito exequendo, atentando-se para o quanto decidido nos referidos embargos, bem como requeira o que entender de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013798-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DONIZETTI ANTONIO ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o impetrante recolheu as custas (ID 43731078).

Requer o demandante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão proferida pela 13ª JR no acórdão nº 11015/2020, de 16/11/2020, para, no prazo máximo de 10 dias, proceder a CONCESSÃO do benefício n. 42/193.371.070-2 de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Aduz que, em 16/11/2020, obteve decisão administrativa favorável ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e que, a despeito de decorrido o prazo legal, o INSS não apresentou recurso.

O impetrante comprova que, em 16/11/2020, a 13ª Junta de Recursos do CRPS conheceu e deu provimento ao seu recurso administrativo e que, após isso, o processo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos (ID 43707023). Outrossim, comprova que o processo encontra-se paralisado desde 18/11/2020 (ID 43707024).

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários seja de conhecimento público e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela, o impetrante reclama a inércia da autoridade impetrante em dar cumprimento à decisão proferida em última instância pela 13ª JRCRPS.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações (10 dias), cumpra a decisão contida no acórdão n. 11015/2020 ou justifique **especificamente** eventual impossibilidade.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestação de informações e cumprimento da decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012802-40.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMERCIAL REMAFRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária destinada à seguridade social incidentes sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; auxílio-doença e acidente; vale-transporte (inclusive quando pago em pecúnia); terço (1/3) constitucional de férias (inclusive sobre férias gozadas); férias gozadas e aviso prévio indenizado, abstando-se de inscrever em dívida ativa, bem como expeça regularmente a Certidão Negativa de Débitos, conforme artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Aduz, em suma, que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por isso, é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição e excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão parcial da liminar. Vejamos.

Com efeito, o STJ possui entendimento consolidado de que “a verba **auxílio-transporte (vale-transporte)**, ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário”, não devendo sobre ela incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

Quanto ao **salário maternidade**, recentemente o Plenário do STF se debruçou sobre a natureza da verba paga a título de salário maternidade (RE 576967) e, em sentido oposto ao que vinha sendo adotado pelo STJ, fixou a tese n. 72: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

No que concerne às contribuições incidentes sobre o **adicional do terço constitucional de férias**, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.
2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.
3. Afimar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.
4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º., a da Lei 8.212/91.
5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada.
6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.
7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.
8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.
9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL: 00212 PG: 00153)

Quanto ao **aviso prévio indenizado** o STJ, no **Tema 478 do Recurso Repetitivo**, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

No que tange ao **auxílio doença e acidente do trabalho**, tem sido o entendimento do STJ relativamente à incidência da contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A **Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente** (Resp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014).
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo regimental desprovido. (grifei)

Em relação às **férias gozadas**, por ter natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a rescisão estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social incidentes sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, auxílio-doença e acidente, vale-transporte (inclusive quando pago em pecúnia), terço (1/3) constitucional de férias (inclusive sobre férias gozadas) e aviso prévio indenizado.

Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a demandante não preste as informações que a legislação tributária exige.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se a impetrante.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013761-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ST METALS TECNOLOGIA EM USINAGEM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX/SPO

DECISÃO

A autora pede tutela de urgência para que sejam liberadas mercadorias por ela importadas em operação realizada anteriormente à decisão administrativa que a desabilitou do RADAR, em 09/12/2020, bem como para que este (RADAR) seja restabelecido até decisão final.

Aduz ser indústria de tecnologia e usinagem, que atua no segmento especializado, principalmente na produção de peças específicas de aerogeradores de energia sustentável eólica e, porque importa peças para composição, reposição e manutenção dos bens de capital, ativo fixo da empresa, utilizados para a produção, possui o RADAR, junto à Receita Federal, que consiste em um sistema que controla e fiscaliza as operações do comércio exterior no Brasil.

Assevera que a ré a desabilitou do RADAR, por meio do processo administrativo n. 10566.720006/2018-9, visto que Fábio da Silva Teles é despachante aduaneiro registrado nos sistemas da RFB e também sócio da empresa autora, habilitada na sub modalidade ilimitada da habilitação no Sicomex, tratada na alínea "c" do inc. I do art. 2º da IN/RFB nº 1.603/2015.

Relata que o auditor federal concluiu, com fundamento na Solução Cosit n. 67/2015, ser proibido que despachantes aduaneiros sejam sócios de pessoas jurídicas que atuem na importação de quaisquer mercadorias.

Ressalta a autora, entretanto, que somente realiza operações de importação para uso próprio, para manutenção e reparação dos equipamentos de seu ativo fixo, para composição, reposição de peças e manutenção dos bens de capital, visto que não existem produtos similares no mercado nacional.

Alega que a suspensão foi efetuada com base nos artigos 14, 15 e 16 da IN RFB n. 1.603/2015, que se referem ao procedimento de revisão de habilitação concedida e de sua suspensão aplicável aos intervenientes, entre os quais se incluem importadoras e exportadoras que realizem operações de comércio exterior (art. 735, § 2º do Regulamento Aduaneiro).

Sustenta que o art. 735, inciso II, alínea "e", do Regulamento Aduaneiro, ao qual alude a Solução Cosit n. 67/2015, refere-se, quanto à exceção, à importação e exportação para uso próprio, isto é, permite a importação pela pessoa do despachante - ou por terceiros - de bens para uso próprio e veda somente a importação ou o comércio interno de mercadorias estrangeiras, que não é o seu caso. Ademais, sugere que a norma se refere à penalidade de suspensão do despachante e não à desabilitação para importação da pessoa jurídica que tenha despachante em seu quadro societário.

É a síntese do necessário.

Decido.

Transcrevo a Solução de Consulta Cosit n. 67, de 10 de março de 2015:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: DESPACHANTE ADUANEIRO. AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO E DE EXPORTAÇÃO. COMÉRCIO INTERNO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. VEDAÇÃO.

A vedação constante da alínea "e" do inciso II do art. 735 do Regulamento Aduaneiro (RA/2009) impede que os despachantes aduaneiros e os ajudantes de despachantes aduaneiros sejam sócios de pessoas jurídicas que atuem na exportação ou importação de quaisquer mercadorias ou no comércio interno de mercadorias estrangeiras.

Por seu turno, assim dispõe o art. 735, inciso II, alínea "e", do Regulamento Aduaneiro:

Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções ([Leir nº 10.833, de 2003, art. 76, caput](#)):

II - suspensão, pelo prazo de até doze meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas como despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

e) realização, por despachante aduaneiro ou ajudante, em nome próprio ou de terceiro, de exportação ou importação de quaisquer mercadorias, exceto para uso próprio, ou exercício, por estes, de comércio interno de mercadorias estrangeiras; ([Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013](#))

Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que a solução Cosit n. 67/2015, refere-se explicitamente à vedação imposta pela alínea "e", acima transcrita, que tem, por destinatários, os despachantes aduaneiros.

Conforme documentação trazida aos autos (ID 43663376 e ID 43663403), verifica-se que a mercadoria foi importada pela autora, cujo objeto social, segundo cláusula terceira de seu contrato social (ID 43659030), está assim descrito: serviços de usinagem, tomearia e solda; revestimento de metais; fabricação de peças e acessórios para máquinas e equipamentos para a indústria siderúrgica e metalúrgica.

Em juízo de cognição sumária, não está bem claro que se trata apenas de importação de bens de capital, para ativo fixo da impetrante, usados na sua atividade produtiva. Entretanto, com razão a impetrante de que eventual suspensão se direciona ao despachante e não à empresa que o possui em seu quadro societário.

Apenas com os documentos apresentados, não é possível verificar a probabilidade do direito da autora, principalmente diante da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Ante o exposto, **DEFIRO**, por ora, a tutela de urgência, para que **não** sejam obstadas as importações realizadas pela autora antes da decisão administrativa em causa, que a desabilitou do RADAR, bem como para que esta habilitação seja restabelecida, caso decorra apenas da existência de despachante aduaneiro no quadro societário da demandante, a quem se direcionaria eventual sanção administrativa.

A ré deverá esclarecer, na eventual defesa a ser apresentada, se o único óbice para a liberação da mercadoria é a existência de sócio registrado como despachante aduaneiro, no caso das mercadorias importadas em questão.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Deverá a autora, primeiramente, indicar corretamente, no prazo legal, a pessoa jurídica de direito público a ocupar o polo passivo da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e revogação da decisão liminar.

Após, cite-se e intímem-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000074-30.2021.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTENOR ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o demandante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo n. 1500128105), referente ao serviço de "revisão".

Aduz que, em 19/11/2020, protocolizou pedido de revisão, em relação ao qual não foram expedidas exigências.

Entretanto, diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Para resolver esse problema, foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência. Mas, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005328-18.2020.4.03.6105

AUTOR: LUZIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DE SIQUEIRA - PR73333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023938-61.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SCHOLLE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos SCHOLLE LTDA., para integração da sentença ID 19574418.

Alega que a sentença padece de omissão na medida em que (i) “negou vigência ao enunciado de lei que equipara o estabelecimento importador ao estabelecimento industrial para todos os efeitos”; e (ii) deixou de apreciar argumentos autônomos.

A União requereu a rejeição dos embargos (ID 29044479).

Relatei e DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No caso em tela, não há omissão de fundamentação, restando clara a intenção da embargante em obter a alteração do entendimento lançado na sentença ora embargada.

A suposta negativa de “vigência a enunciado de lei”, na verdade, é discussão do embargante quanto à interpretação dada à lei, que não proporciona embargos declaratórios.

Os alegados argumentos autônomos não o são, tendo em vista o que foi decidido sobre o benefício fiscal debatido e sua interpretação e aplicação restrita.

Assim, a **inconformidade** com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto **não conheço dos embargos**.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000034-48.2021.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AUTO POSTO SAO FERNANDO DE VALINHOS LTDA, POSTO BIG ANHANGUERA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado em mandado de segurança, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores e loja de conveniência.

Assevera ser contribuinte do Imposto de Renda nos termos do artigo 25 da Lei n. 9.430/96 e, portanto, recolhe o IRPJ, bem como a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), com base no Lucro Presumido.

Sustenta que, considerando que a receita bruta é o produto da venda de bens ou da prestação de serviços, deve ser aplicado ao IRPJ e à CSLL, calculados sobre o lucro presumido, o mesmo entendimento externado pelo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba “associados”, visto que os processos lá relacionados se referem a ações de objetos distintos do tratado nesta ação.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Não se ignora que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral n. 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Nota-se que o ponto determinante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é o de **não** ser o valor de referido imposto um faturamento real, **de fato**, algo que se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Entretanto, tal consideração não é relevante para tributos que, **por presunção legal (IRPJ e CSLL presumidos)**, ou em substituição (CPRB), elegem determinada base de cálculo, **legalmente definida**, para uma tributação alternativa, **opcional ao contribuinte**. Quando o legislador estabelece a receita bruta com determinadas exclusões expressamente definidas, como alternativa ao contribuinte à apuração de seu lucro real, ou quando assim também procede para facultar-lhe a desoneração de sua folha de pagamento, no caso da CPRB facultativa, não é o caso de se questionar se a receita bruta legalmente estabelecida se enquadra no conceito comum. É uma base presumida pela lei. Deve-se ter em conta que não se trata de elemento material estipulado na Constituição Federal para definir competência tributária, para invocar a regra do art. 110 do CTN, mas substituição opcional ao contribuinte das bases constitucionais para imposto e contribuições sobre o lucro real e a folha de pagamento. O legislador sopesou a nova base por ele oferecida como alternativa para o contribuinte e este não pode, depois de aceitá-la, questionar sua composição.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal de 10 dias, prestar informações.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Na oportunidade, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5013570-63.2020.4.03.6105

AUTOR: DILMA ACIOLI DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 22/02/2021, às 10:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Av Dr Moraes Sales N:1136 5º Andar sala 52, Centro, Campinas/SP), uso obrigatório de máscara.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames recentes e anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0000645-33.2014.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: LV TRANSPORTES LTDA, JOSE EDUARDO CORREA LEITE DE SOUZA, SILVANEIDE VIEIRA AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Após o cumprimento do ato, dê-se vista à parte autora pelo prazo legal."

AUTOR: LUIS DO LAGO

Advogados do(a) AUTOR: IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional proposta por LUIS DO LAGO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de autorização para utilização do saldo de FGTS para abatimento da conta do financiamento, repactuação do contrato de acordo com os cálculos apresentados.

Aduz que, em 13/02/2013, visando a obtenção da casa própria, firmou junto à ré o Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com Utilização do FGTS dos Compradores, alienando fiduciariamente o próprio imóvel como garantia das obrigações pactuadas.

Afirma que, no decorrer da contratação, ingressou na situação de inadimplência e que, visando a regularização da dívida, deseja utilizar o saldo de sua conta do FGTS para o fim de abater o saldo devedor, que pretende revisar.

Alega que constatou a capitalização de juros na evolução do saldo devedor e que tal prática é vedada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH; além disso, acrescenta que não está pagando a taxa de juros de 7,80% ao ano, mas de 28,39% ao ano.

Sustenta, por fim, a necessidade de substituição do sistema SAC pelo Método GAUSS.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (pág. 163 – ID 13014460).

A CEF contestou o feito (págs. 177/193 – ID 13014460).

Os autos, originalmente físicos, foram digitalizados. Intimadas acerca da digitalização, as partes não apontaram equívocos.

Por fim, determinou-se o julgamento conjuntos destes autos com os de n. 5004378-14.2017.403.6105, haja vista a conexão existente entre ambos (ID 20178858).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, anoto inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, eis que o contrato em discussão foi firmado no âmbito do SFH, que possui regramento limitador, recursos da União, destinando-se a atender a política habitacional do governo federal e a Caixa Econômica Federal atua como operadora desta política, sem ampla liberdade comercial como nas demais operações bancárias. Enfim, a CEF não atua, no caso, como fornecedora comercial de crédito.

Analisando o contrato em tela, Quadro “d”, item 5, o sistema de amortização contratado foi o Sistema de Amortização Constante – SAC (pág. 29 – ID 13014460).

A norma cogente alegada pelo autor para modificar a forma de amortização é a que proibe a capitalização de juros. Contudo, a planilha de evolução constante das págs. 52/56 – ID 13014460, a mesma juntada pela demandada, demonstra não haver o anatocismo alegado.

A referida planilha demonstra que a prestação e o saldo devedor vêm caindo. O demonstrativo é claro no sentido de que, adimplidas as prestações nas datas de seus vencimentos, o saldo devedor, ao longo do período, é amortizado e, ao fim do tempo avençado, a dívida é quitada.

Quanto à alteração do sistema e do método de amortização previstos no contrato, SAC, só é possível quando as cláusulas ajustadas ou aderidas pelos contratantes afrontarem norma de ordem pública. O princípio da autonomia da vontade, nos contratos, só pode ser relegado quando estiver em conflito com normas cogentes.

De outro lado, a origem dos recursos para o financiamento do programa habitacional no âmbito do SFH não é da ré. Os recursos colocados à disposição do SFH são públicos e a taxa de juro é altamente subsidiada. No presente caso, a origem do recurso foi do SBPE (Poupança - quadro “D1”) e a taxa estipulada de juros, muito abaixo do mercado, foi de 8,5101% (nominal) e 8,8500% (efetiva) ao ano.

A verificação da ocorrência ou não do alegado anatocismo, no presente caso, prescinde de perito matemático financeiro.

A planilha de evolução da dívida demonstra com clareza que o juro contratado foi a taxa nominal estipulada no percentual de 8,5101% ao ano, ou seja, de 0,7092% ao mês.

O demandante, na primeira prestação, pagou o valor de R\$ 1.269,72 a título de juro, equivalente a uma taxa nominal de 0,6296, resultado da divisão de 1.269,72 por 201.668,74. Releva anotar que os juros nominais cobrados efetivamente pela ré estão sendo menores do que o contratado (8,5101%).

Portanto, pela mera aplicação de fórmula aritmética (multiplicação), constata-se que o juro cobrado foi inferior à taxa nominal contratada de 8,5101% ao mês, bem como que não houve o alegado anatocismo em face da ausência de amortização negativa.

Por fim, no que tange à capitalização de juros, de rigor pontuar que os juros somente poderiam ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. No caso em tela, o contrato foi assinado em 13/02/2013, portanto, lícita seria a sua cobrança.

Por fim, também não merece guarida o pedido de destinação do saldo da conta vinculada de FGTS ao abatimento da conta de financiamento. O mero ajuizamento de ação revisional não obsteu o prosseguimento dos atos de execução extrajudicial levados a efeito pela CEF e, por ter sido reconhecida a higidez da consolidação da propriedade em nome da credora, a utilização do saldo encontra-se integralmente prejudicada.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 2º do art. 85 do CPC).

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (págs. 118/120 – ID 13056923) opostos pela UNIÃO FEDERAL, visando a integração da sentença proferida nestes autos (págs. 113/114 – ID 13056923).

Alega a embargante que a sentença padece de omissão na medida em que (i) homologou a desistência da ação sem observar a condição imposta – renúncia ao direito; (ii) fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, sem observar o disposto no art. 85, §2º, do CPC.

O Município de Campinas impugnou os embargos de declaração opostos, requerendo sua total rejeição e a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios (ID 23168180).

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos porquanto tempestivos.

No mérito, assiste **parcial** razão à embargante.

Com efeito, ao considerar a concordância expressa da União com o pedido de desistência, a sentença foi omissa quanto à condição externada em petição anterior, de que o réu deveria renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, complementando a sentença embargada, passo à análise da questão.

A União justifica que, nos termos do entendimento do STJ, a concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária é legítima em face do art. 3º da Lei n. 9.469/97 (RESP 1.267.995-PB).

Entretanto, **no caso concreto**, a discordância da União com a desistência da ação, ainda que baseada em dispositivo legal, revela-se abusiva, pois, na própria contestação, ela formulou pedido principal de **extinção do processo sem resolução do mérito** por “perda superveniente do interesse processual” (págs. 68/96 – ID 13056923).

Ora, possui razão o Município quando afirma que a conduta da União, de discordar do pedido de desistência, é contraditória em relação ao comportamento assumido anteriormente (requerimento da extinção do feito semanalise do mérito), o que é rechaçado em proteção da boa-fé objetiva.

Desta feita, embora reconhecida a omissão, a manutenção da homologação da desistência é medida que se impõe, passando os fundamentos supra a integrar a sentença embargada.

Por outro lado, no tocante aos honorários advocatícios, verifico não existir omissão a ser sanada.

A parte da sentença que condena o Município ao pagamento da verba honorária é bem clara quanto à sua fundamentação no disposto no art. 90 do CPC e mensuração de acordo com o valor atualizado da causa, o que, por óbvio, afasta a mensuração na forma pretendida pela União (proveito econômico).

A insurgência de ambas as partes quanto às questões relativas aos honorários advocatícios não passa de mera inconformidade, que deve ser veiculada em recurso próprio, ante a restrição do art. 1.022 do CPC.

Portanto, **CONHEÇO** dos presentes embargos e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para sanar a omissão apresentada, passando a fundamentação supra a integrar a sentença ora embargada, sem alteração da parte dispositiva.

No mais, permanece a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007407-72.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLEI SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, ABILIO RODRIGUES LEITAO, NATHALYALUX CAVERNI LEITAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafos 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico à parte autora da expedição da carta precatória n. 135/2020, nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC e de seu encaminhamento ao Juízo Deprecado (24ª Vara Cível Federal de São Paulo), distribuída sob nº. 5000506-64.2021.4.03.6100, conforme comprovante que segue.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007527-62.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: ADEMIR MOTA DE MORAES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012612-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INSTITUTO DE CERTIFICAÇÕES BRASILEIRO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **INSTITUTO DE CERTIFICAÇÕES BRASILEIRO S/A**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja autorizado a não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária (patronal, RAT e terceiros) os valores pagos a título de (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos; (ii) auxílio doença e verbas decorrentes de acidente de trabalho referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; (iii) décimo terceiro salário indenizado e seus reflexos; (iv) horas extras e seus reflexos; (v) remuneração do período de férias; (vi) descanso semanal remunerado e reflexos; (vii) adicional noturno; (viii) adicional de periculosidade; (ix) vale transporte; (x) auxílio-alimentação e (xi) assistência médica (Plano de Saúde) e odontológica, com suspensão da respectiva exigibilidade e cobrança dos débitos vencidos. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos na forma da legislação pertinente.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória, portanto não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pela decisão ID 42337090 foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos estão presentes os requisitos essenciais à concessão do parcial do pedido liminar.

Com relação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, uma vez que não possuem caráter remuneratório, sobre os valores pagos a tais títulos **não incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em **recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS**, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)

Em relação ao **auxílio acidente**, também não tem caráter remuneratório. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente.

2. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.

(AgInt no AREsp 522.427/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)

Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a impetrante não os especificou detalhadamente.

Com relação a **horas extras e reflexos, adicional noturno, adicional de periculosidade, descanso semanal e reflexos, e décimo terceiro salário indenizado e reflexos**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas **deve incidir contribuição previdenciária**.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que **incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ)**. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que **"o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária"** (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição**. 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB.:) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante surge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras**, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, **salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos**. 4. Agravo legal não provido. (A100272858920134030000, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/01/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRÊMIO, GRATIFICAÇÃO OU VERBA PAGA POR MERA LIBERALIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. SALÁRIO FAMÍLIA. FÉRIAS GOZADAS. 13º SALÁRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS POR MOTIVOS DE SAÚDE OU ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ENFERMIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. AUXÍLIO CRECHE. DIÁRIAS DE VIAGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Defende a agravante que além das verbas reconhecidas pela decisão agravada, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de (i) adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, (ii) prêmio, gratificação ou verba paga por mera liberalidade, (iii) salário maternidade, (iv) salário paternidade, (v) salário família, (vi) férias gozadas, (vii) 13º salário, (viii) descanso semanal remunerado, (ix) faltas por motivos de saúde ou abonadas, (x) auxílio-doença e/ou enfermidade, (xi) auxílio alimentação em pecúnia, (xii) auxílio creche e (xiii) diárias de viagem. Alega, em síntese, que tais verbas não correspondem à contraprestação de trabalho e não possuem natureza salarial, mas indenizatória. Quanto ao adicional de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras: Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e insalubridade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991. Por sua vez, o pagamento de adicional às horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. **Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória**. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Quanto a prêmios e gratificações: Em relação aos valores pagos a título de prêmios e gratificações, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. Neste sentido: AgRg no REsp 1271922/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012. Quanto ao salário maternidade: Em relação ao salário-maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade. Quanto ao salário paternidade: O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre referido valor. Quanto ao salário família: estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). Quanto a férias gozadas: As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CLT, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ademais, houve o c. Superior Tribunal de Justiça, a fim de conformar as orientações ao decido no REsp 1.230.957/RS. Quanto ao 13º salário: Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário, ante sua evidente natureza remuneratória. Neste sentido: STF, Primeira Turma, ARE 883705 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 11/09/2015. **Quanto ao descanso semanal remunerado: O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima**. Neste sentido: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17/11/2014. Quanto às faltas abonadas: Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. Neste sentido: STJ, Segunda Seção, AgRg no REsp 1428385/RS, Relatora Diva Malerbi, DJe 12/02/2016. Quanto ao auxílio-doença ou enfermidade: Deixo de apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente, vez que tal verba foi contemplada pela decisão agravada. Quanto ao auxílio-alimentação em pecúnia: levando em consideração posicionamento em sentido contrário adotado pela Egrégia 1ª turma deste Tribunal (precedente nº 0001548-90.2013.403.61.09), concluo pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, ressalvado entendimento pessoal em sentido diverso. Quanto ao auxílio-creche: Em relação ao auxílio-creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. O próprio legislador excluiu as parcelas recebidas a título de auxílio - creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e coma observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas. Quanto a diárias de viagem: Correta a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ajuda de custo e de diárias de viagem quando excedem 50% da remuneração mensal, conforme recentes julgados do C. STJ: STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1698798/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/11/2018. Agravo de Instrumento provido parcialmente. (A1 5024323-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUIHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba.

III - Indeferido pedido de compensação por ausência de prova pré-constituída. Precedentes.

IV - Recurso e remessa oficial desprovidos.

Em relação ao **terço constitucional de férias**, em recurso repetitivo (tema 479) o STJ fixou tese de que referida verba possui natureza indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária a cargo da empresa. No entanto, em 28/08/2020, o STF em repercussão geral (tema 985, RE 1072485) entendeu legítima a incidência de contribuição social sobre referida verba, nos seguintes termos:

“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Destarte, em matéria constitucional deve prevalecer o entendimento adotado pela Suprema Corte, razão pela qual revejo o posicionamento até então adotado, para então reconhecer a incidência de contribuição social sobre o valor pago a título constitucional, nos termos do recente julgado supra explicitado.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO SOMENTE ENTRE TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Recente decisão do Supremo Tribunal Federal apreciando o Tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.072.485 interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: **“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”**, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que conhecia do recurso da União apenas em relação ao capítulo do acórdão referente ao terço constitucional de férias, para negar provimento e fixava tese diversa. Falaram pela recorrente, a Dra. Flávia Palmeira de Moura Coelho, Procuradora Geral da Fazenda Nacional; e, pela interessada, o Dr. Halley Henares Neto e Dr. Nelson Mannrich. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.
2. A natureza do aviso prévio indenizado não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Tal questão é pacífica. Precedentes.
3. **Com relação ao caráter indenizatório da gratificação natalina proporcional ao aviso prévio, verifica-se que faz parte do salário-de-contribuição, motivo pelo qual incidem contribuições previdenciárias.**
4. As contribuições sociais somente podem ser compensadas com outras contribuições sociais, ou seja, com tributos de mesma espécie e jamais tributos de espécies diversas.
5. Além disso, os tributos sujeitos à contestação judicial somente podem ser objeto de compensação após o trânsito judicial da respectiva decisão judicial, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.
6. Aplicabilidade da taxa SELIC a eventuais valores objeto de compensação pela parte autora.
7. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer a incidência de contribuições sociais sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5001867-53.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/12/2020, Intimação via sistema DATA: 22/12/2020) (Grifou-se)

Com relação aos **valores descontados** dos empregados a título de **vale transporte, auxílio alimentação, e assistência médica e odontológica**, observe-se que **não possui natureza indenizatória**, mas de despesa suportada pelo empregado. Assim, como integram o valor bruto da remuneração, mencionados valores **devem ser incluídos na base de cálculo** das contribuições previdenciárias.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. DESCONTOS DO VALE-ALIMENTAÇÃO, DO VALE-TRANSPORTE e do auxílio-saúde. **Como os descontos do vale-transporte, do vale-alimentação e do auxílio-saúde não tem natureza jurídica de indenização, mas sim de despesa suportada pelo empregado, não podem ser abatidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.** (TRF4, AC 5052135-28.2019.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. descontos realizados na remuneração dos empregados a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. **Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. 4. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma.** (TRF4, AC 5012615-49.2019.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. desconto a título de VALE-TRANSPORTE, auxílio-alimentação e auxílio-saúde/farmácia/odontológico. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES. valores brutos. **É devida pela empresa a contribuição previdenciária sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, considerada, como base de cálculo, o valor bruto da remuneração, sendo descabido pretender que a contribuição incida apenas sobre o valor líquido dessa mesma remuneração, após o desconto do montante correspondente à cota de participação dos trabalhadores no vale-alimentação, no vale-transporte e no auxílio-saúde/farmácia/odontológico.** (TRF4 5010716-07.2019.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 27/05/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS E DE MAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COPARTICIPAÇÃO. VERBA REMUNERATÓRIA.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- Cada uma das contribuições “devidas a terceiros” ou para o “Sistema S” possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensivas.

- **Por ausência de previsão legal, a parcela custeada pelo empregado, na modalidade de coparticipação, não pode ser excluída da contribuição patronal (bem como das demais incidências do empregador sobre a mesma base) ou da contribuição previdenciária do empregado, porque nitidamente integra o salário ou ganho do trabalho recebido.**

- A parte do empregado é “descontada” do salário, não representando encargo adicional à folha de pagamento do empregador; ou seja, o montante do salário juridicamente ao qual o trabalhador tem direito não se altera porque há “descontos” correspondentes às suas obrigações assumidas, do mesmo modo que o plus que “recebe” (na proporção arcada pelo empregador) está desonerada de contribuição por previsão expressa em lei.

- Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação do impetrante prejudicada.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5015124-82.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020)

(Grifou-se)

As contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT) e contribuições a terceiros possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, razão pela qual aplicam-se as mesmas regras:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

VI. As verbas pagas a título de férias gozadas, salário-maternidade, licença paternidade e faltas abonadas apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VII. Apelação da parte impetrante improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370494 - 0012266-08.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018)

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE a liminar para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, e sobre o aviso prévio indenizado.**

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000096-88.2021.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMFICAS SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **COMFICAS SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** em face do **PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspenso o "parcelamento nº 63.199.202-2, celebrado junto à PGFN, enquanto não for excluído a quantia indevida do montante consolidado, que inclusive já foi reconhecido pelo Fisco". Subsidiariamente pugna pela aplicação do que estabelece a Portaria 12/12 para que seja concedida a prorrogação das parcelas vincendas, em virtude do estado de calamidade pública.

Relata, em síntese, que em 08 de fevereiro de 2019 celebrou parcelamento simplificado junto à PFN, incluindo os débitos previdenciários com competência de 05/2018, inscritos sob o DEBCAD nº 15.074.394-7.

Menciona que foram incluídos débitos equivocadamente, que estes foram objeto de retificação no E-SOCIAL, mas que "foram considerados para o parcelamento os débitos declarados erroneamente pelo Contribuinte, não foi observada a retificação da declaração, ou seja, no parcelamento em questão, constam valores excessivos e indevidos".

Explicita que em 16 de novembro de 2020 protocolou junto à PGFN Pedido de Revisão de Dívida Inscrita, pleiteando a revisão do referido parcelamento, mas que o procedimento administrativo foi remetido para análise da Receita Federal e que ainda não obteve decisão final do requerimento.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Tendo em vista a questão fática relacionada à inclusão de débitos, supostamente de forma indevida, no parcelamento nº 63.199.202-2, bem como por estar pendente de finalização/análise do Pedido de Revisão de Dívida Inscrita – PRDI, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de averiguar o posicionamento da autoridade impetrada e andamento do pedido administrativo.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intimem-se a impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 5 dias.

Com a juntada das informações e recolhidas as custas, venhamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000722-83.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: GERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da COHAB (ID 39732116), retorne o processo à contadoria do juízo, para manifestação e/ou retificação dos cálculos anteriormente apresentados (ID 39262579).

Havendo retificação dos cálculos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e após, concluso para deliberações.

Do contrário, retorne conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013600-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUBENS TAKIGUTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência ou evidência proposto por **RUBENS TAKIGUTI**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a procedência da ação, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/198.323.687-7 na D.E.R. (29/05/2020), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1988 a 24/07/1995 e 11/09/1995 a 05/03/1997, bem como a conversão do tempo especial em comum, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, NB 42/198.323.687-7, sendo o pedido indeferido, uma vez que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos 01/08/1988 a 24/07/1995 e 11/09/1995 a 05/03/1997.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pois, conforme o extrato do CNIS (ID 43469883, Pág. 73), o autor percebe mensalmente remuneração superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus à gratuidade de justiça.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Como efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Deverá o autor, ainda, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013663-26.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSVALDEMIR ROSSINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **OSVALDEMIR ROSSINI**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.770.684-2. Ao final, requer confirmação da medida antecipatória, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a) o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/05/1984 a 03/10/1985 e 22/06/1987 a 01/02/1995, 20/05/2009 a 24/07/2012, 01/01/2013 a 25/06/2013, 01/09/2016 a 07/03/2017; b) conversão do tempo especial em comum; c) cômputo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença (11/08/1991 a 09/09/1991); d) reafirmação da D.E.R. para a data de 28/05/2017. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Relata que requereu em 06/03/2017 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o pedido indeferido.

Alega que o INSS, que deixou de reconhecer períodos em que laborou com exposição a agentes nocivos.

Menciona que interpôs recurso ordinário à Junta de Recursos do CRPS e, posteriormente, à Câmara de Julgamento do CRPS, não havendo reconhecimento de nenhum dos períodos especiais requeridos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013724-81.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO ALIXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA MALUF - SP354278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de evidência e/ou urgência proposto por **ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a procedência da ação, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a D.E.R. (08/10/2018), mediante o reconhecimento das atividades especiais exercidas no período de 22/04/1999 a atual, bem como a conversão do tempo especial em comum, condenando o réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Alternativamente, requer a concessão do benefício com a D.E.R. em 16/07/2020. Se necessário, requer a reafirmação da D.E.R.

Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/10/2018 e, posteriormente, requereu novamente em 16/07/2020, sendo ambos os pedidos indeferidos por entender o servidor responsável que o tempo de contribuição apurado é inferior ao mínimo de 35 anos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004948-92.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FABRISPUMACS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM INDAIATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **FABRISPUMA COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite de 20 salários mínimos. Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar o direito de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE, etc.), ou, subsidiariamente, a confirmação da liminar, para assegurar o direito de apurar a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros, observando o limite máximo correspondente a vinte salários mínimos vigentes na data do pagamento, assegurando o direito de recuperar e compensar os recolhimentos indevidos a título de contribuição para terceiros, inclusive aos valores recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Alega a inconstitucionalidade da exigência das contribuições destinadas ao Salário-Educação INCRA, SENAC, SESI e SEBRAE, em razão da alteração do texto do artigo 149 da Constituição Federal, após o advento da Emenda Constitucional nº 33.

Argumenta que com a EC 33/2001 deixou de existir a autorização constitucional para as contribuições destinadas a terceiros sobre a folha salarial. É dizer, em outras palavras, que a EC nº 33/2001 estabeleceu um rol taxativo para a definição de cálculo das contribuições sociais gerais de intervenção no domínio econômico, repetindo: (i) faturamento, (ii) a receita bruta, (iii) o valor da operação ou (iv) o valor aduaneiro, no caso de importação”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID nº 31386800, o impetrante foi intimado a emendar a inicial, a fim de esclarecer o pedido liminar e definitivo, bem como a comprovar o recolhimento das custas.

A emenda à inicial foi apresentada no ID nº 31635416. Custas, ID nº 31635421.

Pela decisão de ID nº 31703781 a apreciação da liminar foi postergada para o momento da prolação da sentença.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 32047445).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 32360360).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 32966480).

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento a que foi negado provimento (ID nº 38607168).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais devidas aos terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de pagamento, em face da superveniência da Emenda Constitucional nº 33 de 2001.

De início, cumpre fazer uma breve explanação acerca da natureza e principais aspectos dos tributos que são objeto da controvérsia havida nos autos.

As contribuições sociais previstas no art. 149 da Constituição Federal podem ser de três espécies: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Especialmente quanto à **contribuição do sistema “S”** (SENAI, SESI, SESC, SEST e SENAT), também denominadas contribuições parafiscais, constituem **contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas** e estão disciplinadas em diversos diplomas, alguns anteriores à Constituição de 1988 e que foram por ela recepcionados, a saber: SENAI – Decreto-lei nº 4.048, de 22/01/1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 05/02/1944 que modifica o sistema de cobrança (INPI); SESI – Decreto-lei nº 9.403, de 25/06/1946 (INPI); SESC – Decreto-lei nº 9.853 de 13/09/1946 (INPC); SEST e SENAT (Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte) – Lei nº 8.706, de 14/09/1993.

Sua base de cálculo é o “*montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados*”.

Embora possuam natureza tributária, o produto de sua arrecadação não integra o orçamento da União, sendo destinado às entidades paraestatais que compõe o sistema “S”; pessoas jurídicas de direito privado que não integram a Administração Pública, a despeito de prestar colaboração ao poder público.

Já o **Salário Educação** constitui espécie de contribuição social geral, encontra fundamento no art. 212, §5º da Constituição Federal e é disciplinada no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, cujo “caput” dispõe: “*O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*”.

Os valores arrecadados a título da aludida contribuição são destinados ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), e aplicada no financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública.

Quanto à **contribuição direcionada ao INCRA**, o art. 6º da Lei nº 2.613/55 criou a contribuição devida ao SSR (Serviço Social Rural), cuja previsão original era de recolhimento de 3% sobre a folha de pagamento pelas empresas de determinados ramos lá listados, momento do ramo agropecuário. Para as demais indústrias, a alíquota era de 1% sobre a mesma base de cálculo (folha de salário).

Posteriormente, tal contribuição foi mantida e atualizada para que fosse direcionada ao INCRA e ao FUNRURAL, e foram alteradas alíquotas e contribuintes (Decreto-Lei nº 1.146/70, arts. 1º, 2º e 5º).

O intuito inicial desta contribuição, de natureza de intervenção no domínio econômico, era de prestação de serviços sociais no âmbito rural, sendo ampliado para fomentar a política agrária, inclusive o da histórica e não resolvida reforma agrária, diminuindo desigualdades entre milhares de pessoas que vivem do trabalho rural e não possuem sequer poucos metros quadrados para exercerem seu labor e, de outro lado, muitos hectares de terras improdutivas. Assim, com a ampliação da sua finalidade e da relevância de seus objetivos, referida contribuição foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Relativamente à **contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao SEBRAE**, a lei nº 8.029/90 determinou que a contribuição compulsória sobre folha de pagamento de funcionários em favor do SESI, SENAI, SESC e SENAC prevista no Decreto-Lei 1862/81 haveria adicional a ser repassado ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e à ABRAM, com o intuito de atender à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, promoção de exportações, desenvolvimento industrial e promoção do setor museal (art. 8º, parágrafo 3º).

Assim, esta alíquota adicional tinha, por óbvio, a mesma base de cálculo da contribuição matriz a folha de pagamento de funcionários.

Ressalto que, quanto à matéria discutida nestes autos no tocante às contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao SEBRAE, foi objeto do RE 603.624 (Tema 325), com repercussão geral, tendo o STF em sessão plenária virtual apreciado a matéria na data de 23/09/2020, e fixado a seguinte tese:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Destarte, em face do entendimento firmado pelo Supremo, ao qual me curvo, não cabe mais discussão especialmente quanto à CIDE devida ao SEBRAE.

Relevante pontuar que há repercussão geral quanto à matéria discutida nestes autos no tocante às contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao INCRA (RE 630.898 - tema 495), em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Contudo, não há determinação de suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre os temas.

Assim, não vislumbro a necessidade de suspensão do trâmite do feito. Não bastasse a inércia desta e de outras ações caso fosse acolhido o pedido de suspensão em casos semelhantes, não há previsão de julgamento dos casos de repercussão geral atinentes às contribuições previstas no art. 149, CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, sendo de maior utilidade e efetividade à partes e à formação de teses, o julgamento do presente feito.

Feitas tais considerações, o cerne da discussão havida nos autos, repousa sobre as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, com a redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III – poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

O mencionado dispositivo, com a redação atual, não restringiu ou limitou a instituição de contribuições às hipóteses nele previstas, mas apenas estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo de bases de cálculo indicadas em outras normas.

Trago à colação as seguintes ementas de recentes julgados do TRF da 4ª Região, que entendem pela não taxatividade do rol de fatos geradores de contribuições previsto no art. 149, § 2º, III, “a” da CF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENTIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS. EC 33/01. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCRA E SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DISTINTAS. REFERIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. DESNECESSIDADE. 1. O INCRA não é parte passiva legítima em processo que impugna a exigibilidade da contribuição a ele destinada, uma vez que, embora sendo destinatário da renda, cabe à União, através da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, sua administração. Precedentes. 2. A fiscalização e arrecadação tributária ocorrem de forma centralizada no estabelecimento matriz quando o fato gerador do tributo for a folha de salários. Hipótese em que o estabelecimento filial não possui legitimidade ativa para demandar em juízo a compensação ou restituição do tributo. 3. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 4. A contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. 6. A ausência de correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a arrecadação (referibilidade) não obsta a cobrança de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs). (TRF4, AC 5026751-09.2018.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPPEL, juntado aos autos em 11/12/2019)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EC 33/01. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A ausência de correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a arrecadação (referibilidade) não obsta a cobrança de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDES). (TRF4, AC 5006396-11.2019.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 11/12/2019)

As modificações operadas pela EC nº 33/2001 no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, não implicam em revogação da hipótese de incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários, o que se infere, sobretudo, pela utilização do vocábulo "poderão" no dispositivo em tela, que denota possibilidade ou alternativa, evidenciando que se trata de **rol exemplificativo**.

Nesse sentido, também se posiciona o TRF da 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXAURIENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001.

2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes.

5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. Sem honorários.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010133-82.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019). (Grifou-se).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE/APEX E ABDI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. EXCLUSÃO DO SEBRAE.

I - Excluo o SEBRAE como litisconsorte passivo necessário. A entidades do sistema "S" não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que não existe qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - No tocante às contribuições ao Sebrae, sua constitucionalidade tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, preferidos após a EC nº 33/2001.

III - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

IV - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do mérito da apelação dele e, dou provimento à apelação da União Federal e à Remessa Oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003870-83.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019). (Grifou-se).

Assim, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, o que não obsta a subsistência da folha de salários como base de cálculo das contribuições.

Destarte, afigura-se legítima a exigibilidade das contribuições em comento sobre a folha de salários.

Relativamente às contribuições do sistema "S" (SENAI, SESI, SESC, SEST e SENAT), tratando-se de contribuições de interesse de categorias profissionais, sequer estão abrangidas no § 2º do art. 149 da CF, de modo que não há que se cogitar de restrição constitucional da sua base de cálculo em função do advento da Emenda nº 33/2001.

Subsidiariamente, pretende a impetrante a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos estabelecido no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, cuja redação colaciono a seguir:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp n. 1.898.532/CE e REsp n. 1.905.870/PR, (Tema 1.079), a seguinte matéria:

"Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986."

Assim, considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar a matéria após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA quanto ao pedido de inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE, etc.), após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 1.079/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos REsp n. 1.898.532/CE e REsp n. 1.905.870/PR, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013521-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUANA CRISTINA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA INGRID SILVA LOPES - SP433334, EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231

REU: CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposta por **LUANA CRISTINA DE SOUSA** em face da **CAIXA SEGURADORAS/A** a fim de que seja determinado à Ré que cumpra com a obrigação de lhe indenizar, ante a contratação de seguro/indenização por morte, a seu favor, por seu tio que falecera.

Relata, em síntese, que é única beneficiária de apólice de seguro firmado por seu tio junto à Caixa Seguradora (proposta de nº 8286113000359-1, Apólice nº 109300002001, com corretor registrado na SUSEP sob o nº 029119.1.010.954-1 e código de segurança nº 05631) e que em decorrência da morte do contratante requereu a indenização por morte, relacionada à apólice de seguro, mas que o pagamento fora indeferido sob a alegação de doença pré-existente.

Os autos foram originariamente distribuídos para a 1ª Vara da Comarca de Paulínia e, por força da decisão ID 43374660 - Pág. 40 os autos vieram encaminhados para esta Justiça Federal e distribuídos a esta 8ª Vara Federal.

Em contestação (ID 43374660 - Pág. 43) e seguintes a Ré argui, de início, a competência absoluta da Justiça Estadual, por tratar-se de uma companhia de seguros de natureza privada. No mérito defende a preexistência da doença à contratação do seguro.

É o relatório. Decido.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

O art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal, dispondo:

“Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

A presente ação foi proposta em face de uma pessoa jurídica de direito privado (Caixa Seguradora S/A) e que tem personalidade jurídica distinta da CEF, que é uma empresa pública federal. Considerando-se os ditames estabelecidos pelo artigo supra transcrito, verifico que fálce competência a esta Justiça para apreciar a presente demanda.

Na decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual (ID 43374660 - Pág. 40), aquele Juízo consignou que por tratar-se de empresa pública federal a competência seria da Justiça Federal, conforme preconiza a Constituição Federal.

Diferentemente do que considerou o Juízo Estadual, ressalto que a autora não é uma empresa pública federal, mas sim uma sociedade anônima fechada (ID 43374660 - Pág. 47) e que tem personalidade jurídica distinta da CEF, razão pela qual não há razão que justifique a tramitação do feito nesta Justiça Especializada. A questão tratada nos autos não encontra amparo em nenhuma das hipóteses definidas no rol do artigo 109, I da Constituição Federal.

Ademais, ressalto o disposto na Súmula 150 do STJ:

“Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou empresas públicas”.

Assim, em razão de constar no pólo passivo da presente ação uma pessoa jurídica de direito privado (S/A), fálce à Justiça Federal competência para apreciar a matéria, posto que não pertencente ao rol do art. 109 da Constituição Federal, caracterizando, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal.

Ante o exposto determino a devolução do feito à 1ª Vara da Justiça Estadual de Paulínia, dando-se baixa incompetência.

Em assim não entendendo caberá ao magistrado da Justiça Estadual suscitar o conflito negativo de competência.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012943-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PARSEL COMERCIAL ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID43581097) nas quais a autoridade impetrada argui sua ilegitimidade passiva, em razão da adesão ao parcelamento ter se dado após a execução fiscal dos débitos, bem como da administração pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para ciência e manifestação, no prazo de 5 dias.

Após, volvamos autos conclusos.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007213-67.2020.4.03.6105

AUTOR: GILMARA CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MAYER DINIZ - SP372652, NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Designo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Manuela Ricciardi Silveira.

A perícia será realizada no dia 12/02/2021, às 8:00 horas, no consultório localizado na Rua Barata Ribeiro, 552, sala 72, Guanabara, Campinas/SP.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, utilizando-se obrigatoriamente de máscara facial e portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos eventuais quesitos apresentados da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, retornemos autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada e arbitramento dos honorários periciais.

Int.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008632-25.2020.4.03.6105

AUTOR: JORGE NEWTON RIZZI

Advogado do(a) AUTOR: JULIA VICENTIN - SP346520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012640-16.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RAQUEL ALVES SANTOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 36548330, devendo informar o endereço atualizado da executada, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail (mllima@oabsp.org.br), a exequente para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015922-28.2019.4.03.6105

AUTOR: MARCOS FERRE FONTAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 36617273, informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço correto.
2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as intimações que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000145-32.2021.4.03.6105

AUTOR: DANIEL PAULINO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163, SAMIA MALUF - SP354278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se, por carta, o autor, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008646-09.2020.4.03.6105

AUTOR: MATIAS PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008670-37.2020.4.03.6105

AUTOR: SAMANTA APARECIDA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PALMEIRO - RS101125, ADRIANA MARCOLINO DA SILVA - SP381842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo a ela os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a especificação, de forma inequívoca, dos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais;
 - b) a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico e do número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora, residente na Rua Domingos Agnello, 200, Pardim Pinheiro, Valinhos, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.
6. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-62.2021.4.03.6105

AUTOR: JOSE CICERO FERREIRA TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000817-16.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FANNY LEMES DE PAULA

DESPACHO

1. Tendo em vista que a ré foi citada por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0005237-67.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IRMAOS QUAGLIO CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à União da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela impetrante, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, ficará a União intimada nos termos do despacho proferido em 07 de outubro de 2020, às fls. 403 dos autos físicos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013623-44.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JUANA HERRERA BARBUTTI - SP392418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo, ou a emendar a inicial, para atribuir o valor correto, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Deverá, ainda, apresentar declaração de hipossuficiência, a fim de ter analisado o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, ou comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007979-28.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: NIVALDO MARIANO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 36540204), no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência.
2. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo com o julgado.
3. Concordando o exequente e sendo afirmativa a resposta do Setor de Contadoria, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
 - a) um em nome de Nivaldo Mariano Gomes, no valor de R\$ 100.888,80 (cem mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), apurado em julho de 2020, na modalidade PRC;
 - b) outro, no valor de R\$ 10.088,88 (dez mil e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), também apurado em julho de 2020, a título de honorários sucumbenciais, na modalidade RPV, devendo o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido.
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000932-37.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS para dezembro de 2020 (ID 43985858 e anexos).
- 2- Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3- Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de uma Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte exequente no valor de R\$ 30.914,30 e outra RPV no valor de R\$ 2.486,87, referente aos honorários sucumbenciais.
- 4- Caso o procurador da parte autora desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 5- Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7- Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9- Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 10- Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
- 11- Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
- 12- Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
- 13- Int.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5007586-35.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAEL DIAS DOS SANTOS EIRELI - ME, RAFAEL DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da Defensoria Pública da União (ID 43990910).
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021408-72.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MILTES HARMÍ TOMINAGA SACOMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença movido por MILTES HARMÍ TOMINAGA SACOMOTO em face do INSS cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINSPREV/SP.

Alega que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0008959-90.2008.4.03.6100, que a beneficia, referente a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro do Trabalho – GDASS e da GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO SEGURO SOCIAL - GESS com a mesma pontuação dos servidores em atividade.

Decisão da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, declarando a incompetência do juízo e determinando a remessa para distribuição na Subseção Judiciária de Campinas. (ID 40805193)

Despacho determinando intimação do INSS a, no prazo de 30 dias, comprovar a implantação da GDASS à exequente, em sua integralidade, juntar aos autos as fichas financeiras da exequente do período de 1999 até os dias atuais e juntar aos autos os cálculos do valor da execução que entende devido. (ID 41495687)

Embargos de declaração do INSS. (ID 42755381)

Despacho dando vista à exequente dos embargos de declaração. (ID 42764761)

Petição da parte exequente requerendo a desistência da ação (ID 43062546).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Homologo a desistência da parte exequente, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora em 10% de honorários advocatícios, restando suspensos em face dos benefícios da justiça gratuita.

Custas “ex lege”.

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005540-39.2020.4.03.6105

AUTOR:GFISCO CONTABILIDADE LTDA - ME

Advogados do(a)AUTOR: FABIO ROGERIO GIUSEPPIN - SP443455, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564, JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002911-97.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA HELENA DAVID

Advogado do(a)IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011250-11.2018.4.03.6105

AUTOR: LUFTHANSA CARGO A G

Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA - SP216504

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a secretária à exclusão dos documentos de IDs 33578462 e 33578481, posto que estranho aos autos.

Dê-se vista à União Federal dos documentos de IDs 34082940 pelo prazo de 5 dias.

Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012757-70.2019.4.03.6105

AUTOR: ALCIDES ROSSETTO JUNIOR, DANIELE MOYSES CORREA ROSSETTO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Conforme já decidido no despacho de ID 33474704, as matérias alegadas são de direito e somente no caso de eventual procedência do pedido, será cabível a remessa dos autos à contadoria ou a contador nomeado pelo Juízo.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009656-88.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROBERTO MARIANO FILHO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008399-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OSMAIR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 43997526 e anexos, para dezembro de 2020.
- 2-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 142.349,72 e um RPV no valor de R\$ 14.234,97, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007033-56.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: FLAVIO EUGENIO POLILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUMA TEIXEIRA MARQUES - PE45203

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 43932914: dê-se vista ao exequente pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 12/01/2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-36.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EUCLIDES DOMINGOS ESTEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao agravo interposto (ID 40913970 – pág. 66), bem como o pagamento das requisições expedidas (ID 10212562 e ID 15966838), considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo da presente decisão, encaminhe-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005372-64.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: TEREZINHA NOGUEIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS** em face de **TEREZINHA NOGUEIRA DE MORAES**.

Despacho determinando intimação do INSS para início da execução. (ID 33138459)

Petição do exequente requerendo bloqueio de valores, consulta e bloqueio de eventuais veículos. (ID 34784572)

Despacho determinando a suspensão do feito em relação ao pedido de bloqueio de valores e determinando a pesquisa de veículos e após eventual localização vista ao INSS. (ID 34797876)

Petição da executada requerendo a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor devido e após a juntada dos cálculos conceder o parcelamento do débito em valor mensal até o limite de 10% do valor líquido recebido a ser descontado da atual Aposentadoria por Idade, até total quitação. (ID 35852394)

Despacho indeferindo a remessa dos autos à contadoria e determinando vista ao INSS da proposta de parcelamento da executada. (ID 35864059)

Petição da exequente esclarecendo as modalidades de parcelamento e requerendo a penhora de veículo. (ID 37599246)

Despacho determinando a intimação do INSS para que apresente o cálculo do valor devido e vista à executada. (ID 37786666)

Petição do INSS apresentando valores devidos. (ID 37979783)

Despacho concedendo prazo para manifestação da executada, determinando a restrição de veículo através do sistema RENAJUD e expedição de mandado de penhora e avaliação de veículo. (ID 39442811)

Certidão de restrição de veículo pelo RENAJUD. (ID 39488727)

Auto de penhora e avaliação de veículo. (ID 39804294)

Pedido da exequente de bloqueio de valores. (ID 40147219)

Petição da executada requerendo esclarecimentos sobre parcelamento do débito. (ID 40446763)

Despacho determinando que o INSS preste esclarecimentos sobre parcelamento do débito. (ID 40906327)

Petição do INSS reiterando o pedido de bloqueio de valores. (ID 41119096)

Requerimento da executada de parcelamento do débito. (ID 41166830)

Proposta do exequente de transação. (ID 42143212)

Petição do exequente informando a quitação do débito e requerendo a extinção da execução. (ID 43221233)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora de veículo ID 39804294, por termo nos autos, ficando o depositário desincumbido do encargo.

Proceda a secretaria a retirada da restrição do veículo através do sistema RENAJUD (ID 39488727)

Como cumprimento do acima determinando e a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003663-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS PADOVAN

Advogado do(a) AUTOR: LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI - SP122778

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 43998068), no prazo de 10(dez) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010840-50.2018.4.03.6105

AUTOR: SERGIO MENGON

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prova pericial na empresa Unilever e designo como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino.

Intimem-se as partes a, no prazo de 15 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo "expert", bem como a indicarem assistentes técnicos.

Depois, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o também a designar dia e hora para realização da perícia com, pelo menos, 40 dias de antecedência.

Com a informação, intimem-se as partes e oficie-se à empresa para ciência da perícia a ser realizada no local.

Com a juntada do laudo, retomemos os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5007561-56.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARISA MOREIRA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 36587519), no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência.
2. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo como julgado.

3. Concordando a exequente e sendo afirmativa a resposta do Setor de Contadoria, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:

- a) um em nome de Marisa Moreira da Conceição, no valor de R\$ 81.078,46 (oitenta e um mil e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), apurado em julho de 2020, na modalidade PRC;
 - b) outro, no valor de R\$ 4.811,28 (quatro mil, oitocentos e onze reais e vinte e oito centavos), também apurado em julho de 2020, a título de honorários sucumbenciais, na modalidade RPV, devendo a exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido.
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012605-25.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELBA MANTO VANELLI - SP49334

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal dos ofícios recebidos de IDs 31184934 e 36441258 pelo prazo de 15 dias, bem como a requerer o que de direito para continuidade da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013423-08.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ALINI GIANNI RUZENE

DESPACHO

Defiro a inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes através do sistema SERASAJUD.

Antes, porém, intime-se a OAB a informar o valor atualizado da dívida.

Com a informação, cumpra-se o determinado no 1º parágrafo deste despacho e, depois, dê-se vista à exequente pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010739-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13045-A

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 36252809: trata-se de requerimento formulado pela impetrante Falcon Estaleiros do Brasil Ltda. para homologação da desistência/renúncia de execução judicial dos créditos tributários advindos da majoração indevida da taxa Siscomex.

Sobre a restituição das custas, informa a impetrante que será objeto de cumprimento oportuno nos autos.

Decido.

Pretende a impetrante realizar a compensação administrativa do indébito e para tanto noticia que "efetuará a compensação administrativa desse crédito, por meio da habilitação dos créditos perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 99 e 100 da Instrução Normativa nº 1.717/2017 da RFB, declarando, para fins da referida habilitação, que não tem interesse na execução judicial dos valores recolhidos a maior". A opção da execução do crédito tributário pela via administrativa era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, tendo sido revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Assim, HOMOLOGO o pedido de renúncia da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme reconhecido neste feito, julgando extinto o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a expedição da certidão de inteiro teor requerida, devendo a impetrante recolher as custas processuais.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009903-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DAMASO SOARES GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAMASO SOARES GOMES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para conclusão da auditoria e pagamento dos valores atrasados relativos ao período de 07/12/2016 a 26/05/2020.

Alega que passados aproximadamente 120 dias da implantação do benefício NB 42/176.540.206-6 (DIB 27/05/2020), não houve conclusão da auditoria e pagamento dos valores atrasados relativos ao período de 07/12/2016 a 26/05/2020.

Despacho determinando esclarecimentos da parte autora sobre a propositura da ação, tendo em vista que se encontra em tramitação o processo nº 5014767-87.2019.403.6105, distribuído à 2ª Vara Federal de Campinas. (ID 38558379)

Esclarecimentos da impetrante. (ID 38621619)

Pelo despacho ID 38726358, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que "O crédito referente aos atrasados da concessão da Aposentadoria, NB 42/176.540.206-6 foi autorizado nesta data e estará disponível para recebimento nos próximos dias." (ID 39107882)

Petição da parte impetrante informando a satisfação do crédito pelo impetrado. (ID 39551471)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante conclusão da auditoria e pagamento dos valores atrasados.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o crédito foi autorizado.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018597-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DISMOTOR COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela impetrante (ID 38859637) em face da sentença prolatada no ID 37346799, sob o argumento de ocorrência de **omissão**.

Alega a impetrante que apesar do *decisum* combatido ter concedido a segurança para declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS na sistemática de recolhimentos ordinária, não houve manifestação expressa sobre o pedido complementar de inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS recolhido na sistemática da substituição tributária.

Não assiste razão à embargante.

O pedido de apreciação não se deu com a exordial, mas via petição ID 30603099, depois, inclusive, da juntada das informações requisitadas à autoridade impetrada.

Conforme previsto no art. 329 e incisos do novo Código de Processo Civil, é possível ao autor alterar ou aditar seu pedido independentemente do consentimento da parte adversa somente até a citação (inciso I); depois do réu estar ciente do feito – formalmente citado/intimado – e antes do saneamento do feito, as alterações nos pedidos pelo autor só é possível com a anuência da parte adversa (inciso II).

Assim, o pedido incluído pelo impetrante sequer foi apreciado pois veiculado a destempo, e não por omissão deste Juízo.

Diante do exposto, **conheço** os embargos de declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**, ficando mantida a sentença integralmente conforme exarada.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005304-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MATHEUS ALBERTO DA SILVA SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de morte presumida, proposta por **MATHEUS ALBERTO DA SILVA SERAFIM** em face do **INSS**.

Alega o autor que é neto de GERALDO SERAFIM, que em 04 de novembro de 2008, ingressou com a ação de revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, processo judicial nº 0011394-22.2008.4.03.6105(2008.61.05.011394-0).

Que o avô faleceu em 13 de novembro de 2015, deixando dois filhos, sendo um deles Carlos Alberto Serafim, que encontra-se desaparecido desde do ano de 2016, à época do desaparecimento o mesmo era divorciado.

Informa que seu genitor, desapareceu quando ainda era menor, tinha apenas 14 anos de idade, mas seu pai estava constantemente a seu lado, sendo que jamais retornou para casa desde então, sua genitora e parentes nunca desistiram de procurá-lo, e após todas as averiguações e buscas, não foi encontrado, não restando dúvida quanto ao seu desaparecimento.

Que o ausente não deixou bens a inventariar.

Processo distribuído à 8ª Vara Federal de Campinas.

Petição da parte exequente requerendo a desistência da ação (ID 41619618).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Homologo a desistência da parte exequente, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001246-51.2020.4.03.6134 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DEROLDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 34129890: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença prolatada no ID 33727973, sob o argumento de ocorrência de obscuridade.

Alega que a sentença "*não é clara se a ordem é apelas para conclusão do pedido, com deferimento ou indeferimento, ou é para a própria implantação do benefício de aposentadoria por idade*".

Argumenta que o procedimento administrativo não foi concluído por culpa exclusiva do impetrante.

Intimada acerca dos embargos de declaração, o impetrante requereu a imediata concessão do benefício, bem como para que sejam efetuados os pagamentos dos valores apurados desde a DER (ID 34667082).

Decido.

É compreensível a insatisfação da embargante com a decisão proferida.

No entanto, não há a obscuridade apontada na decisão embargada.

Inicialmente, ressalto que este Juízo não adentrou no mérito da questão do deferimento ou não deferimento do benefício, conforme explicitado na sentença.

A 3ª Junta de Recursos da Previdência Social já havia reconhecido o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria por idade com reafirmação da D.E.R. para 02/09/2019, sendo necessária a apresentação de declaração do segurado autorizando a alteração da espécie, nos termos do Acórdão proferido em 07/11/2019 (ID 33372313). No entanto, embora o processo administrativo tenha sido encaminhado automaticamente na mesma data para a Agência da Previdência Social responsável, passados mais de seis meses, não havia notícia de qualquer andamento, ocorrendo a extrapolção do prazo.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada manifestou-se por meio de ofício padrão, mencionando que o processo se encontrava em fila da Seção de Reconhecimento de Direitos (ID 33675748).

Assim, a segurança foi concedida para determinar à autoridade impetrada o cumprimento do Acórdão proferido pela 3ª Junta de Recursos da Previdência Social, procedendo aos atos necessários à conclusão do processo administrativo e implantação do benefício.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração ID 34129890 apenas para bem esclarecer nos termos supra, ficando mantida a sentença ID 33727973, tal como proferida.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000012-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ROSELI SALETE PEDROSO, GABRIEL HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES, VALDIR SAMPAIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHIRLENE DA SILVA TAVARES - MG125126

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE VENCKUNAS MEREGE LOSANO - SP279435

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO ID 43976166

Indefiro o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que a prova da propriedade é essencialmente documental.

Remetam-se os autos ao SEDI, se necessário for, para que sejam incluídos como terceiros interessados a Mendes Junior Engenharia S/A e Mendes Junior Trading e Engenharia S/A, cujos dados podem ser obtidos no processo 0003786-41.2006.403.6105).

As duas empresas deverão ser intimadas a, no prazo de 15 dias, informar nos autos se possuem guardados em seus arquivos os documentos de venda do imóvel objeto destes embargos e, em caso positivo, a juntá-los aos autos.

Quando da juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Não havendo qualquer documentação, os autos deverão ser remetidos à conclusão para prolação de sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018078-16.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEB MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR RATEIRO - SP83984, ADRIANA PAHIM - SP165916

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que SEB MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA – ME move em face da CEF.

A CEF, intimada para pagamento nos termos do art. 523 do CPC, apresentou impugnação efetuando o depósito do valor (ID 32328792).

A parte exequente se manifestou (ID 34452147).

Pela decisão de ID 34551179, a impugnação da CEF foi julgada procedente, determinando a remessa do processo ao setor de contabilidade para atualização dos valores.

Os cálculos oficiais foram anexados no ID 37218120.

É o necessário a relatar.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que o setor de contabilidade atualizou o valor de R\$ 202.512,00, competência 06/2015, para o R\$ 220.312,80 em fevereiro/2016, e após, descontou o valor pago administrativamente (R\$ 201.414,90, em 02/16 – ID 32328794), restando apurado o saldo de R\$ 18.837,90, em fevereiro/2016 (ID 37218123).

Com a informação do saldo remanescente para a competência de fevereiro/2016, o setor de contabilidade atualizou referido saldo no montante de R\$ 25.429,28 para maio/2020, data do depósito de garantia (ID 32328793).

No mais, o setor de contabilidade atualizou o saldo remanescente para a data da resposta à impugnação no montante de R\$ 25.474,49, junho/2020 (ID 37218124).

Considerando que a Contabilidade do Juízo utilizou os critérios estabelecidos na decisão de ID 34551179, considero corretos os cálculos apresentados no ID 37218120.

Ante todo o exposto, fixo o valor total da execução em **R\$ 220.312,80**, para competência de fevereiro de 2016.

Assim sendo, considerando a existência de saldo remanescente em favor do exequente, determino a expedição de alvará para levantamento parcial do depósito de ID 32328793, no montante de R\$ 25.429,28, valor atualizado em maio/2020.

Após a comprovação do pagamento do alvará, intime-se a CEF para que proceda o levantamento do valor remanescente da conta judicial.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono, de modo que não há verba honorária de sucumbência a executar nesta fase.

Decorrido o prazo da presente decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000025-57.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ACYR DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. Intimem-se o executado, com endereço à Avenida João Ambrósio, Residencial Duas Marias, Rua Quatro, 73, Indaiatuba, **servindo este despacho como mandado**, a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretária a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000012-87.2021.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIEZARO MARIA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Afasto a prevenção como processo nº 0005918-93.2005.4.03.6303 apontada na aba "Associados" por se tratar de pedido distinto.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado em sentença, conforme requerido.

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, concessão do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que não tem condições laborativas.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

Aguarde-se a designação de data pela perita, consoante já solicitado em e-mail.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. **Requerido o uso de máscara, devido à COVID-19.**

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora eventualmente apresentados e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme ofício a este Juízo.

Faculo às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Deverá o autor, ainda, indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022716-58.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO BUGELLI CAINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000132-33.2021.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCISCO AMERICO FERNANDES NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771, JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, por ter a impetrante idade superior a 60 anos, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

Intime-se o impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, requeiram-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013639-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAPORE S.A., qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS a fim de que seja assegurado o direito de não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária (patronal, RAT e terceiros) os valores pagos a título de (i) horas extras e seus reflexos; (ii) descanso semanal remunerado e seus reflexos, com suspensão da respectiva exigibilidade e cobrança dos débitos vencidos e vincendos. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos na forma da legislação pertinente.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória, portanto não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista as inúmeras ações apontadas no campo "associados" como possível prevenção com esta ação, eventual ocorrência de lide que tenha o mesmo objeto da presente deverá ser comunicada pela autoridade impetrada a este Juízo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos não estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido liminar.

As verbas indicadas na inicial, quais sejam, **horas extras e seus reflexos, e descanso semanal remunerado e seus reflexos**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que **incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ)**. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição**. 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRÊMIO, GRATIFICAÇÃO OU VERBA PAGA POR MERA LIBERALIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. SALÁRIO FAMILIA. FÉRIAS GOZADAS. 13º SALÁRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS POR MOTIVOS DE SAÚDE OU ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ENFERMIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. AUXÍLIO CRECHE. DIÁRIAS DE VIAGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Deferiu a agravante que além das verbas reconhecidas pela decisão agravada, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de (i) adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, (ii) prêmio, gratificação ou verba paga por mera liberalidade, (iii) salário maternidade, (iv) salário paternidade, (v) salário família, (vi) férias gozadas, (vii) 13º salário, (viii) descanso semanal remunerado, (ix) faltas por motivos de saúde ou abonadas, (x) auxílio-doença e/ou enfermidade, (xi) auxílio alimentação em pecúnia, (xii) auxílio creche e (xiii) diárias de viagem. Alega, em síntese, que tais verbas não correspondem à contraprestação de trabalho e não possuem natureza salarial, mas indenizatória. Quanto ao adicional de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras: Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e insalubridade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991. Por sua vez, o pagamento de adicional às horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições a incidência tributária sobre o respectivo valor. Quanto a prêmios e gratificações: Em relação aos valores pagos a título de prêmios e gratificações, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. Neste sentido: AgRg no REsp 1271922/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012. Quanto ao salário maternidade: Em relação ao salário-maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade. Quanto ao salário paternidade: O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre referido valor. Quanto ao salário família: estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). Quanto a férias gozadas: As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CLT, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ademais, houve o c. Superior Tribunal de Justiça, a fim de conformar as orientações ao decido no REsp 1.230.957/RS. Quanto ao 13º salário: Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário, ante sua evidente natureza remuneratória. Neste sentido: STF, Primeira Turma, ARE 883705 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 11/09/2015. Quanto ao descanso semanal remunerado: O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. Neste sentido: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17/11/2014. Quanto às faltas abonadas: Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. Neste sentido: STJ, Segunda Seção, AgRg no REsp 1428385/RS, Relatora Dina Malerbi, DJe 12/02/2016. Quanto ao auxílio-doença ou enfermidade: Deixou de apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente, vez que tal verba foi contemplada pela decisão agravada. Quanto ao auxílio-alimentação em pecúnia: levando em consideração posicionamento em sentido contrário adotado pela Egrégia 1ª Turma deste Tribunal (precedente nº 0001548-90.2013.403.6109), concluiu pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, ressalvado entendimento pessoal em sentido diverso. Quanto ao auxílio-creche: Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. O próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio - creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas. Quanto a diárias de viagem: Correta a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ajuda de custo e de diárias de viagem quando excedem 50% da remuneração mensal, conforme recentes julgados do C. STJ: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1698798/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/11/2018. Agravo de Instrumento provido parcialmente. (AI 5024323-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020.)

As contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT) e contribuições a terceiros possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, razão pela qual aplicam-se as mesmas regras.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008666-97.2020.4.03.6105

AUTOR: OLINTO JOSE BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, devendo, no mesmo prazo, informar seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumprida a determinação, cite-se a União.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não cumpridas as determinações, intime-se, por e-mail (obatista@trt15.jus.br), o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013625-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SAPORE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SAPORE S.A.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja assegurado o direito de não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária (patronal, RAT e terceiros) os valores pagos a título de (i) adicional noturno; (ii) adicional de periculosidade; (iii) adicional de insalubridade, com suspensão da respectiva exigibilidade e cobrança dos débitos vencidos e vincendos. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos na forma da legislação pertinente.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória, portanto não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista as inúmeras ações apontadas no campo "associados" como possível prevenção com esta ação, eventual ocorrência de lide que tenha o mesmo objeto da presente deverá ser comunicada pela autoridade impetrada a este Juízo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos não estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido liminar.

Com relação às verbas indicadas na inicial, quais sejam, **adicional noturno, adicional de periculosidade, e adicional de insalubridade**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **INCIDÊNCIAS SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE**, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. **Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.** Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).** 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.** 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA SALARIAL. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS, PRÊMIO, GRATIFICAÇÃO OU VERBA PAGA POR MERA LIBERALIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS POR MOTIVOS DE SAÚDE OU ABONADAS, AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ENFERMIDADE, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA, AUXÍLIO CRECHE, DIÁRIAS DE VIAGEM, AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE.** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar. Defende a agravante que além das verbas reconhecidas pela decisão agravada, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de (i) adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, (ii) prêmio, gratificação ou verba paga por mera liberalidade, (iii) salário maternidade, (iv) salário paternidade, (v) salário família, (vi) férias gozadas, (vii) 13º salário, (viii) descanso semanal remunerado, (ix) faltas por motivos de saúde ou abonadas, (x) auxílio-doença e/ou enfermidade, (xi) auxílio alimentação em pecúnia, (xii) auxílio creche e (xiii) diárias de viagem. Alega, em síntese, que tais verbas não correspondem à contraprestação de trabalho e não possuem natureza salarial, mas indenizatória. **Quanto ao adicional de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras: Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e insalubridade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991.** Por sua vez, o pagamento de adicional às horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Quanto a prêmios e gratificações: Em relação aos valores pagos a título de prêmios e gratificações, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. Neste sentido: AgRg no REsp 1.271.922/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012. Quanto ao salário maternidade: Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade. Quanto ao salário paternidade: O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre referido valor. Quanto ao salário família: estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). Quanto a férias gozadas: As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ademais, houve o c. Superior Tribunal de Justiça, a fim de conformar as orientações ao decido no REsp 1.230.957/RS. Quanto ao 13º salário: Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário, ante sua evidente natureza remuneratória. Neste sentido: STF, Primeira Turma, ARE 883705 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 11/09/2015. Quanto ao descanso semanal remunerado: O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. Neste sentido: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17/11/2014. Quanto às faltas abonadas: Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. Neste sentido: STJ, Segunda Seção, AgRg no REsp 1428385/RS, Relatora Diva Malerbi, DJe 12/02/2016. Quanto ao auxílio-doença ou enfermidade: Deixo de apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente, vez que tal verba foi contemplada pela decisão agravada. Quanto ao auxílio-alimentação em pecúnia: levando em consideração posicionamento em sentido contrário adotado pela Egrégia 1ª turma deste Tribunal (precedente nº 0001548-90.2013.403.6109), concluo pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, ressalvado entendimento pessoal em sentido diverso. Quanto ao auxílio-creche: Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. O próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio-creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e coma observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas. Quanto a diárias de viagem: Correta a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ajuda de custo e de diárias de viagem quando excedem 50% da remuneração mensal, conforme recentes julgados do C. STJ: STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1698798/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/11/2018. Agravo de Instrumento provido parcialmente. (AI 5024323-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020.)

As contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GIILRAT/SAT) e contribuições a terceiros possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, razão pela qual aplicam-se as mesmas regras.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intim-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014650-36.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela União, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, ficará a impetrante intimada nos termos do despacho proferido em 20 de janeiro de 2020, às fls. 358 dos autos físicos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

9ª VARA DE CAMPINAS

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 0001061-25.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOACIR ALUIR MARCHIORI

Advogado do(a) REU: JURACI FRANCO JUNIOR - SP141835

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a Resolução Pres. Nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização. Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução PRES. 354, proceda a secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES. 142, de 20/06/2017. Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, cumpra-se o restante da decisão de fl. 87, no tocante à remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência, e à suspensão dos autos principais, nos termos do artigo 152 do Código de Processo Penal.

Campinas, 10 de julho de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002652-90.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOACIR ALUIR MARCHIORI

Advogado do(a) REU: JURACI FRANCO JUNIOR - SP141835

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a Resolução PRES. Nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização. Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução PRES. 354, proceda a secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES. 142, de 20/06/2017. Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, cumpra-se a decisão proferida à fl. 87 do incidente de insanidade mental, acostada à fl. 350, no tocante à remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência, e à suspensão dos autos principais, nos termos do artigo 152 do Código de Processo Penal.

Campinas, 10 de julho de 2020.
VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
Juíza Federal

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010445-80.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JHEMERSON AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) REU: TIAGO CAMPOS DE AZEVEDO - SP254597, ANESIO FAUSTINO DE AZEVEDO - SP147299

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Considerando que a Resolução Pres. Nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização. Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, façam conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017. Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, cumpra-se a sentença de fls. 208/211.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

Expediente Nº 6532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-20.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HOMERO DOS SANTOS COSTA(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X DANIELA DA SILVA(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de suspensão do mandado de prisão e conversão em prisão domiciliar. A defesa alega que o réu estaria em tratamento médico, não teria antecedentes criminais e possui residência fixa, praticou o delito sem violência ou grave ameaça, e ponderou sobre os riscos de contágio pelo novo Coronavírus, caso o réu seja encarcerado. Ocorre que a determinação de expedição do mandado de prisão se deu para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 449/450), cujo regime inicial fixado foi o Semiaberto. De fato, dispõe o artigo 675, caput, que [n]o caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão, por tratar-se de infração penal em que o réu se livra solto ou por estar afiançado, o juiz, ou o presidente da câmara ou tribunal, se tiver havido recurso, fará expedir o mandado de prisão, logo que transite em julgado a sentença condenatória. Dessa forma, cumprido o mandado de prisão, o juízo de conhecimento expedirá a guia de recolhimento ao Juízo da Execução, a quem competirá analisar os pedidos da defesa, bem como eventual detração e alteração de regime de cumprimento de pena. Com estes fundamentos, mantenho a ordem de prisão do condenado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6533

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012190-08.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105 ()) - PAULA MARINA RIBEIRO DE SOUSA AGUERA(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X JUSTICA PUBLICA

DEFIRO o requerimento de fls. 17/18. Cadastre-se no sistema processual o advogado Ricardo Aparecido Avelino, OAB/SP 319077.

Atente-se que a vista dos autos está condicionada ao prévio agendamento que deverá ser requerido pelo e-mail CAMPIN-SE09-VARA09@trf3.jus.br.

Publique-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006751-06.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

INVESTIGADO: SILVIO PIMENTA DOS SANTOS, RONALDO ALVES DE VASCONCELOS, ALMIR PEREIRA DE MELO

REU: DANILO DE QUEIROZ TAVARES

Advogados do(a) REU: LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, PAOLA ZANELATO - SP123013, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

DESPACHO

Expeça-se carta precatória à Comarca de Santana de Parnaíba/SP a fim de se deprecar a intimação da testemunha de defesa **SILVIO PIMENTA DOS SANTOS** no endereço indicado em ID 43523498 para participar nos termos indicados na decisão ID 141474983

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001975-26.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE MACEDO DIAS, PAULO DOLLINGER, VIVIAN CANDELORO DOLLINGER CANDIDO

Advogados do(a) REU: ARNALDO BLAICHMAN - RJ15518, FLAVIO MIRZA MADURO - RJ104104

Advogado do(a) REU: JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA - SP223422

Advogado do(a) REU: JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA - SP223422

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em decisão. Não foram arroladas testemunhas nestes autos. Concedida vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifestasse acerca do pedido defensivo de suspensão desta ação penal, com fulcro no artigo 93 do CPP, face à existência da ação de conhecimento nº 0006386-88.2013.403.6105, o Parquet alegou ausência de prejudicialidade a obstar o regular andamento do feito na esfera criminal, uma vez que não há vinculação entre as instâncias cível e penal (fls. 572/573). Acolho a acertada manifestação Ministerial de fls. 572/573, que ora adoto como minhas razões de decidir, e indefiro o referido pedido formulado pelo acusado ALEXANDRE MACEDO DIAS. AFASTO a preliminar invocada pela defesa dos corréus PAULO DOLLINGER e VIVIAN CANDELORO DOLLINGER CANDIDO, de prescrição virtual. Impende registrar que a alegação de prescrição "virtual" carece totalmente de amparo jurídico em nosso sistema processual penal, devendo o cálculo prescricional se dar pela pena máxima em abstrato até a aplicação da pena em concreto. Neste sentido, a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". Não há também que se falar em suspensão condicional do processo, bem como de aplicação do princípio da insignificância, alegadas pelos corréus VIVIAN CANDELORO DOLLINGER CANDIDO e PAULO DOLLINGER. Conforme se vê dos apensos de antecedentes, há em andamento processo criminal movido em seu desfavor, o qual tramita perante esta 9ª Vara Federal, relativo ao delito do artigo 334 do Código Penal, a demonstrar que a conduta objeto da presente não é um fato isolado. Outrossim, consigno que já houve manifestação do Ministério Público Federal quanto à impossibilidade de oferecimento de proposta de sursis processual a VIVIAN CANDELORO DOLLINGER CANDIDO e PAULO DOLLINGER (fls. 256/257). Por sua vez, observo que as demais questões alegadas pelas defesas, como a presença ou ausência de dolo, envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Ademais, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Considerando que a Resolução Pres. Nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização. Como retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017. Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, a fim de que sejam indicados data e horário para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão os réus interrogados. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. As folhas de antecedentes criminais já foram requisitadas e encontram-se acostadas em apensos próprios. Solicitem-se eventuais certidões faltantes. Cumpra-se.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013827-25.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: DAVINO FRANCISCO NEVES - SP270932

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, **dê-se vista à defesa**, para que se manifeste a respeito do parecer ministerial constante no ID 42599535.

Consigno, desde já, que o silêncio será interpretado como ciência e desinteresse quanto à aplicação do §14, do artigo 28-A do CPP.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

Expediente N° 6534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005298-49.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X ANAYRACYMARIA GOMES DE JESUS(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X RODRIGO DE MELLO BARROS

Tendo em vista o noticiado às fls. 497 e 575, providencie-se a imediata regularização, no sistema processual, do procurador cadastrado para representar ANAYRACYMARIA GOMES DE JESUS.

10 Após, intimem-se as condenadas, por meio do advogado JOAO GILBERTO ZUCCHINI, SP057987, para tomarem ciência do despacho de fl. 712 e comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, por meio de GRU Judicial, no valor de R\$148,98 para cada condenada (Código de Recolhimento: 18710-0; Unidade Gestora/Gestão: 090017/00001). A guia pode ser emitida no site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp

OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para converter os valores depositados (fls. 559, 560 e 566) em renda da União. Por fim, OFICIE-SE o depósito Judicial para providenciar a destruição dos demais bens apreendidos, conforme ordenado pela Sentença à fl. 622v°.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)N° 5000090-39.2021.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEREMIAS ANTUNES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por JEREMIAS ANTUNES CORREA em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o teor do documento id 43973913.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, **não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pleiteada.**

A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000087-84.2021.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA JOSE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953

IMPETRADO: GERENCIADO INSS GUARULHOS AGENCIA VILA ENDRES

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente como OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO e destacando-se que os autos do processo estão disponíveis integralmente no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U77A3C04D3> pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo o presente como INTIMAÇÃO.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000102-53.2021.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA INACIO DE LUCENA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente como OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO e destacando-se que os autos do processo estão disponíveis integralmente no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/14D4040E26> pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo o presente como INTIMAÇÃO.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5008071-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO**

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: WILSON FERREIRA DIAS

Advogado do(a) REU: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581

Intime-se o autor para responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702 § 5º do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000081-77.2021.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DILSON GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

JOSÉ DILSON GUEDES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$137.538,35.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpra ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$3.517,72 (valor referente a setembro de 2020), conforme id 43945401, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários-, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.517,72, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005658-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CEUTON MENDES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por CEUTON MENDES TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente **CONCESSÃO de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, a partir de 20/09/2018, data do requerimento administrativo no. 188.567.676-7 (cópia integral do PA-evento id. 35968953 - pág. 01 dos autos).

Foram acostados prolação e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS. Id. 36541100.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Id. 38548327.

A parte autora foi instada a ofertar réplica e a ambas as partes as partes foram indagadas quanto ao interesse na produção de provas. Id. 38580142.

A parte autora apresentou réplica e não informou interesse na produção de provas. Id. 38762051.

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou manifestação, tendo decorrido o prazo para tanto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

! – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

2.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é superior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelas partes elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência deste Juízo para julgamento da ação.

2.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

2.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

2.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”*.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

2.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no [art. 344](#) se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

2.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade **controvertidos**, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

2.7. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

2.7.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)” (grifado)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho semriscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)”

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: “Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.

(...)

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.7.2 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão rec

2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes noc

(...)”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, repisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade	Forma de comprovação
Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95)	Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97)	Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.
A partir de 06.03.1997	Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.
A partir de 01.01.2003	Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.7.3 - EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RÚIDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a ap

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedacl Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: “Prevalece na jurisprudência

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTAD

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivo.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circums

(...)

- Apelação desprovida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

2.7.4 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RÚIDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

2.7.5 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

“10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

2.7.6 - NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.”

Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de **TEMAS REPETITIVOS no. 694**:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Antes de 05/03/1997	Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	A partir de 18/11/2003
Ruído acima de 80dB	Ruído acima de 90dB	Ruído acima de 85dB

2.7.7 - TÉCNICA PARA MEDIÇÃO DO RUÍDO

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

2.7.8 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP's apresentados pelo segurado, por falta da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: "As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: "A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

2.7.9 - INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

As informações constantes nos PPP's e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar descolamento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP's emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

2.7.10 - REAFIRMAÇÃO DA DER

Emapreciação do Tema Repetitivo no. 995, o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte tese:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

A questão foi decidida segundo o rito dos recursos repetitivos e, nesse passo, até que sobrevenha alteração desse entendimento, a orientação deve ser seguida por todas as instâncias judiciária do país.

Cumpra ao julgador de primeiro grau, portanto, interpretar o conteúdo e extensão do *decisum*, aplicando-o à luz da legislação em vigor, sobretudo os artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil, citados na ementa, e sem nunca perder de vista os exatos limites do objeto da ação judicial, igualmente referidos na decisão em comento.

Eis a redação dos artigos 493 e 933 mencionados:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."

"Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores."

A leitura das normas elucida que o juiz jamais poderá deixar de ter em conta o pedido e a causa de pedir originais da ação, já que, afinal, pensar diversamente significaria autorizar o surgimento de uma nova pretensão às vésperas da sentença, em hipótese de evidente ausência de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo ao INSS.

A vinculação do julgador ao pedido e causa de pedir estampados na petição inicial é decorrência direta do art. 329 do Código de Processo Civil:

"Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir."

Outrossim, importa lembrar que o e. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento quanto à **indispensabilidade do prévio requerimento administrativo** quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida.

Feitas essas ponderações, resta claro que a reafirmação da DER no curso da ação judicial, na forma determinada pelo tema 995 do STJ, somente poderá ocorrer caso o tempo adicional de serviço invocado seja um prolongamento do último período de atividade informado pelo segurado no curso do processo administrativo objeto da demanda, sob pena de, acolhendo-se atividade sequer informada ao INSS, alterar-se irremediavelmente a causa de pedir da ação, qual seja, a existência de ilegalidade ou erro na decisão administrativa objurgada.

E nem se pretenda extrair do tema 995, *concessa venia*, a conclusão de que ao segurado é dado alegar, na ação judicial, períodos de serviço ou condições de trabalho especiais jamais informados ao INSS no plano administrativo.

Conforme estipulado pelo e. STF no já referido Recurso Extraordinário no. 631240, ao Judiciário compete, por determinação constitucional, exclusivamente examinar a lisura dos atos administrativos, corrigindo-os quando for o caso, mas **sem jamais substituir-se ao próprio INSS** no mister de acolher documentos e conceder benefícios previdenciários.

Assim, em suma, a alteração da DER será deferida por este Juízo nas seguintes duas hipóteses:

(a) preenchimento dos requisitos legais no curso da tramitação do processo administrativo;

(b) preenchimento dos requisitos legais entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença, na exata dicção do tema 995, desde que o tempo adicional de atividade seja um prolongamento de período já informado no processo administrativo.

Quanto à hipótese de preenchimento dos requisitos no intervalo compreendido entre o julgamento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em reafirmação da DER, uma vez que, nessa hipótese, nenhuma obrigação teria o INSS de realizar pagamentos, nem tampouco o Juízo, uma vez que a demanda judicial contra a autarquia sequer existia naquele momento.

Somente na pendência do julgamento administrativo, ou após a constituição do INSS em mora na ação judicial, há possibilidade de falar-se em reafirmação da DER, mas jamais na janela de tempo compreendida entre esses dois eventos.

2.7.11 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

2.7.12 - QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

2.7.13 - EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desratura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.7.14 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) **Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) **Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) **Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):** ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

2.7.15 - APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

2.8 - OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma **ilegalidade ou erro de julgamento pelo órgão demandado**.

Sem que se comprove ter havido um erro de avaliação das provas por parte do INSS, ou a prática em ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos da autarquia, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade ou do erro, como se sabe, **compete ao autor**, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).”

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser **os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo**, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

2.9 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma **ilegalidade pelo órgão público demandado** e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...)

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, **nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário**.

Cumpra enfatizar que a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

2.10 – CASO CONCRETO

Inexistentes outras questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito.

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os **períodos controvertidos** e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo no. 188.567.676-7 (cópia – evento id. 35968953 - pág. 01), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

TEMPO CONTROVERTIDO (ATÉ A DER) JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	FIM	ATIVIDADE	CTPS (EVENTO/FLS)	PPP (EVENTO/FLS)	AGENTE NOCIVO	ANÁLISE
---------	-----------------------	--------	-----	-----------	-------------------	------------------	---------------	---------

CONSTRS.E COM. CAMARGO CORREAS/A	ESPECIAL	01/06/1980	06/12/1984	servente	id. 35968286 - pág. 03	id. 35968953 - pág. 11	Não há indicação de fator de risco. Entretanto, consta que exerceu atividades em barragens.	ESPECIAL- A atividade é ESPECIAL, com fundamento no item 2.3.3 do Decreto 53.831/64 (trabalhadores em edifícios, pontes e barragens).
MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A	ESPECIAL	27/06/1985	10/08/1987	op. motoscraoper	id. 35968286 - pág. 03	id. 35968953 - págs. 16/19	Ruído de 104,5 dB(A)	ESPECIAL- RUIDO SUPERIOR A 80 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a).
CONSTR. LAGOASANTA LTDA.	COMUM	11/08/1987	24/11/1989	op. motoscraoper	id. 35968287 - pág. 03	n/c	n/c	COMUM - NÃO HÁ PROVANO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.
CONSTRS.E COM. CAMARGO CORREAS/A	ESPECIAL	06/03/1990	16/10/1990	op. carregadeira	id. 35968287 - pág. 03	id. 35968953 - pág. 26	Não há indicação de fator de risco. Entretanto, consta que exerceu atividades na construção de túneis.	ESPECIAL- A atividade é ESPECIAL, com fundamento no item 2.3.3 do Decreto 53.831/64 (trabalhadores em edifícios, pontes e barragens).

EMPREITEIRA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTD.	COMUM	02/05/1991	12/12/1991	op. de retro	id. 35968287 - pág. 04	n/c	n/c	COMUM - NÃO HÁ PROVANO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitted INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.
CONSTRUCAP CCPS ENG. E COM.	COMUM	26/11/1991	25/06/1992	operador pá carregadeira	id. 35968288 - pág. 04	n/c	n/c	COMUM - NÃO HÁ PROVANO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitted INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.
CONSTRS. E COM. CAMARGO CORREAS/A	ESPECIAL	25/06/1992	25/08/1994	op. de escavadeira	id. 35968287 - pág. 05	id. 35968953 - pág. 07	Não é informado no formulário fator de risco. Entretanto, consta que exerceu atividades em canteiro de obras.	ESPECIAL - A atividade é ESPECIAL, com fundamento no item 2.3.3 do Decreto 53.831/64 (trabalhadores em edifícios, pontes e barragens).

ARLIQUIM LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.	COMUM	02/01/1995	29/04/1995	op. de escavadeira	id. 35968952 - pág. 09	n/c	n/c	COMUM - NÃO HÁ PROVANO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitted INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.
SERVAZ/ASAN. CONSTR. E DRAGAGEM		07/11/1990	16/03/1991	op. S-90	id. 35968287 - pág. 04	n/c	n/c	COMUM - NÃO HÁ PROVANO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitted INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

ARLIQUIM LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.	COMUM	30/04/1995	04/01/1996	op. de escavadeira	id. 35968952 -pág. 09	n/c	n/c	COMUM - NÃO HÁ PROVANO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiram ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.
--	-------	------------	------------	-----------------------	-----------------------------	-----	-----	--

GIRO RECURSOS HUMANOS LTDA.	COMUM	04/03/1996	31/05/1996	op. de retro	id. 35968288 -pág. 12	n/c	n/c	COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.
N.F.MOTTA CONSTR. E COM. - EIRELI	COMUM	03/06/1996	24/01/1997	op. retro escavadeira	id. 35968288 -pág. 05	n/c	n/c	COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

CONSTRAN S/A - CONSTR. E COM.	COMUM	24/01/1997	04/03/1997	op. esc. hidraulica	id. 35968287 - pág. 06	n/c	n/c	COMUM - NÃO HÁ PROVANO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.
-------------------------------------	-------	------------	------------	------------------------	------------------------------	-----	-----	---

CONSTRAN S/A - CONSTR. E COM.	COMUM	05/03/1997	24/08/1998	op. esc. hidraulica	id. 35968287 - pág. 06	n/c	n/c	COMUM - NÃO HÁ PROVANO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.
--	-------	------------	------------	------------------------	------------------------------	-----	-----	---

CONSORCIO CAMARGO CORREA-CONSTAN	COMUM	09/09/1998	16/12/1998	op. de motoniveladora	id. 35968287 - pág. 06	id. 35968953 - pág. 09	Não há indicação de fatores de risco.	COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.
----------------------------------	-------	------------	------------	-----------------------	------------------------	------------------------	---------------------------------------	---

CONSORCIO CAMARGO CORREA-CONSTAN	COMUM	17/12/1998	07/12/1999	op. de motoniveladora	id. 35968287 - pág. 06	id. 35968953 - pág. 09	Não há indicação de fatores de risco.	COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.
GALVÃO ENGENHARIAS/A	COMUM	07/02/2000	09/05/2000	operador de escavadeira	id. 35968287 - pág. 07	n/c	n/c	COMUM - NÃO HÁ PROVANO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

CBPO ENG. LTDA.	COMUM	10/05/2000	13/12/2000	operador de escavadeira	id. 35968287 - pág. 07	id. 35968953 - págs. 14/15	Ruído de 83 dB(A)	COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.
TERRAPLANAGEM BRASILIA LTDA.	COMUM	01/02/2001	04/09/2001	op. escav. hidráulica	id. 35968288 - pág. 05	n/c	n/c	COMUM - NÃO HÁ PROVANO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.
CONSTRUTORA ITAUBALTA.	COMUM	14/11/2001	20/12/2001	op. escavadeira	id. 35968288 - pág. 06	n/c	n/c	COMUM - NÃO HÁ PROVANO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

TEMPO CONTROVERTIDO (ATÉ A DER) NÃO RECONHECIDO PELO INSS, SEJA COMO ESPECIAL, SEJA COMO COMUM:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	TÉRMINO	ATIVIDADE	CTPS (EVENTO - FLS)	PPP (EVENTO - FLS)	ANÁLISE EXISTÊNCIA DA ATIVIDADE	ANÁLISE COMUM X ESPECIAL
---------	-----------------------	--------	---------	-----------	---------------------	--------------------	---------------------------------	--------------------------

SOEBE CONSTR. E PAVIMENTAÇÃO S/A		01/09/1991	12/12/1991	n/c	id. 35968287 - pág. 20 e 35969162 - pág. 08	EQUIVOCADO O INSS - CTPS SEM RASURA - Tendo em vista que a cópia da CTPS do autor consta no Processo Administrativo, e não apresenta rasuras, o período deve ser considerado pelo INSS, conforme item 4 da fundamentação supra.
---	--	------------	------------	-----	--	---

HOBAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO		01/03/2012	30/04/2012		CI - CNIS de id. 35969162 - pág.10	EQUIVOCADO O INSS - O recolhimento foi efetuado corretamente pelo segurado, conforme verifica do documento de id. 35969162 - pág. 14.
FACILITE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI		01/08/2017	31/08/2017		CI - CNIS de id. 35969162 - pág.10	CORRETO O INSS - PENDÊNCIANO CNIS - O período foi comprovado somente através do CNIS, constando indicação de pendência, consistente em valor inferior ao salário mínimo, conforme documento de id. 35969162 - pág. 16.
FACILITE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI		01/10/2017	31/01/2018		CI - CNIS de id. 35969162 - pág.10	CORRETO O INSS - PENDÊNCIANO CNIS - O período foi comprovado somente através do CNIS, constando indicação de pendência, consistente em valor inferior ao salário mínimo, conforme documento de id. 35969162 - pág. 16.
FACILITE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI		01/03/2018	31/03/2018		CI - CNIS de id. 35969162 - pág.10	CORRETO O INSS - PENDÊNCIANO CNIS - O período foi comprovado somente através do CNIS, constando indicação de pendência, consistente em valor inferior ao salário mínimo, conforme documento de id. 35969162 - pág. 16.
FACILITE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI		01/08/2018	20/09/2018			CORRETO O INSS - PENDÊNCIANO CNIS - O período foi comprovado somente através do CNIS, constando indicação de pendência, consistente em valor inferior ao salário mínimo, conforme documento de id. 35969162 - pág. 16. Não foram localizadas as respectivas guias nos autos, conforme alegação na petição inicial.
HOBAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO		01/05/2012	31/05/2012		CI - CNIS de id. 35969162 - pág.10	CORRETO O INSS - PENDÊNCIANO CNIS - O período foi comprovado somente através do CNIS, constando indicação de pendência, consistente em valor inferior ao salário mínimo, conforme documento de id. 35969162 - pág. 15.

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar períodos de atividade comprovados por CEUTON MENDES TEIXEIRA no momento em que requereu sua aposentadoria.

Diferentemente do que admitido no processo administrativo no. 188.567.676-7 a parte segurada já comprovava, na DER, um tempo de contribuição total de 35 ano(s), 11 mês(es) e 7 dia(s), suficientes para a obtenção da aposentadoria, e não somente os 32 ano(s), 6 mês(es) e 10 dia(s) reconhecidos pelo INSS.

3 - DISPOSITIVO

<# Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por CEUTON MENDES TEIXEIRA:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	TÉRMINO
CONSTRS. E COM. CAMARGO CORREAS/A	ESPECIAL	01/06/1980	06/12/1984
MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A	ESPECIAL	27/06/1985	10/08/1987
CONSTRS. E COM. CAMARGO CORREAS/A	ESPECIAL	06/03/1990	16/10/1990
CONSTRS. E COM. CAMARGO CORREAS/A	ESPECIAL	25/06/1992	25/08/1994
SOEBE CONSTR. E PAVIMENTAÇÃO S/A		01/09/1991	12/12/1991
HOBRA S TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO		01/03/2012	30/04/2012

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em **conceder** à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 188.567.676-7 desde a DER(20/09/2018), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora desde a citação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

-
Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	CEUTON MENDES TEIXEIRA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	188.567.676-7
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	20/09/2018

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.#>

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS LORETO - SP336682

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela parte exequente para satisfação de seu crédito, diante da sentença condenatória proferida no âmbito do Juizado Especial Federal, nos autos 0009164-58.2015.4.03.6332.

Considerando que, de acordo com o artigo 3º da Lei 10.259/2001, o Juizado Especial Federal é competente para executar suas próprias sentenças, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003178-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ BALBINO SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial NB 190.746.851-7**, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/12/2018, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais, descritos na inicial. Subsidiariamente, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo os benefícios da gratuidade da justiça e determinando o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 30606401).

A parte autora juntou aos autos comprovante do recolhimento das custas judiciais (id. 31990401/31990424).

Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 32179705).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id. 32667492).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 32705740).

A parte autora apresentou réplica, protestando ao final pela produção da prova pericial ambiental direta e indireta, o acolhimento de prova emprestada e a expedição de ofícios. Juntou documentos (id. 33751896/33752507).

Proferida decisão indeferindo os requerimentos da parte autora e concedendo prazo suplementar para a juntada de documentos (id. 34741440).

A parte autora reiterou seus requerimentos e juntou documentos (id. 36943292/36943294).

Mantida a decisão de id. 34741440 (id. 37114241).

O julgamento foi convertido em diligência para a juntada de documento (id. 40114278).

O INSS juntou cópia do processo administrativo (id. 42090456/42090491).

Dada vista às partes (id. 42748829), houve manifestação apenas da parte autora (id. 43658256).

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUIÍDO. **METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIÍDO**. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº. 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº. 9.732/1998](#).

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) **Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) **Com "pedágio" de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) *Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):* ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos de trabalho: **16/04/1979 a 06/08/1980**, laborado na “Usina Pumaty S/A”; **02/09/1981 a 30/03/1982**, laborado na “Usina União e Indústria S/A”; **07/04/1986 a 03/09/1986**, laborado na empresa “Steeldrum Embalagens Industriais Ltda.”; **10/12/1986 a 30/07/1993**, laborado na empresa “Açoplast Ind. e Com. Ltda.”; **20/04/1995 a 28/10/1999**, laborado na empresa “Roll-For Artefatos Metálicos Ltda.”; **01/03/2002 a 09/04/2002**, laborado na empresa “Usileste Peças Automotivas Ltda.”; **10/07/2003 a 01/07/2009**, laborado na empresa “Vibrotex Telas Metálicas Ltda.”; **18/11/2009 a 23/07/2010**, laborado na empresa “Celtec Mecânica e Metalúrgica Ltda.”; e **10/02/2011 a 19/12/2018 (DER)**, laborado na empresa “Securit S/A”.

(a) De **16/04/1979 a 06/08/1980**, laborado na “Usina Pumaty S/A”: o vínculo está registrado na CTPS (id. 30523098- pag. 03), constando a função de “trabalhador rural” em estabelecimento agro industrial.

De acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal, trata-se de sociedade anônima fechada e suas atividades são voltadas para o ramo da fabricação de açúcar em bruto (id. 30523412 – pag. 37).

O trabalho rural em regra não é considerado especial por exposição a poeiras, sol e chuva, pois não se justifica a contagem especial para fins previdenciários a exposição do trabalhador às intempéries. Entendo que a atividade campesina prevista como especial é aquela que envolve empregados vinculados à agroindústria e ao agro-negócio apenas.

Nesse sentido, cabível o enquadramento do período como especial com fundamento no Código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64.

(b) De **02/09/1981 a 30/03/1982**, laborado na “Usina União e Indústria S/A”: o vínculo está registrado na CTPS (id. 30523098- pag. 03), constando a função de “trabalhador rural” em estabelecimento agro industrial.

De acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal, trata-se de sociedade anônima fechada e suas atividades são voltadas para o ramo da fabricação de açúcar em bruto (id. 30523412 – pag. 40).

O trabalho rural em regra não é considerado especial por exposição a poeiras, sol e chuva, pois não se justifica a contagem especial para fins previdenciários a exposição do trabalhador às intempéries. Entendo que a atividade campesina prevista como especial é aquela que envolve empregados vinculados à agroindústria e ao agro-negócio apenas.

Nesse sentido, cabível o enquadramento do período como especial com fundamento no Código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64.

(c) De **07/04/1986 a 03/09/1986**, laborado na empresa “Steeldrum Embalagens Industriais Ltda.”: o vínculo está registrado na CTPS (id. 30523098- pag. 04), constando a função de “ajudante” em estabelecimento industrial.

Reputo que a mera anotação da função de “ajudante” não gera presunção que tenha ocorrido sujeição a fatores de risco, sem que haja nos autos outros elementos de convicção capaz de enquadrá-la nas categorias profissionais descritas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

No tocante à prova emprestada (formulários de outros empregados em outras empresas), não vislumbro pertinência, uma vez que as atividades de nomenclaturas ajudante, ajudante geral e servente, entre outros congêneres, variam de acordo com a empresa para qual houve a prestação de serviço. Em outras palavras, tanto a perícia por similaridade como a prova emprestada não são fidedignas, uma vez que não supriria a ausência de prova que especifique as atividades executadas pelo trabalhador.

(d) De **10/12/1986 a 30/07/1993**, laborado na empresa “Açoplast Ind. e Com. Ltda.”: o vínculo está registrado na CTPS (id. 30523098- pag. 04), constando a função de “ajudante” em estabelecimento de indústria metalúrgica.

Reputo que a mera anotação da função de “ajudante” não gera presunção que tenha ocorrido sujeição a fatores de risco, sem que haja nos autos outros elementos de convicção capaz de enquadrá-la nas categorias profissionais descritas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

No tocante à prova emprestada (formulários de outros empregados em outras empresas), não vislumbro pertinência, uma vez que as atividades de nomenclaturas ajudante, ajudante geral e servente, entre outros congêneres, variam de acordo com a empresa para qual houve a prestação de serviço. Em outras palavras, nesses casos tanto a perícia por similaridade como a prova emprestada não são fidedignas, uma vez que não supriria a ausência de prova que especifique as atividades executadas pelo trabalhador.

(e) De **20/04/1995 a 28/10/1999**, laborado na empresa “Roll-For Artefatos Metálicos Ltda.”: o vínculo está registrado na CTPS (id. 30523098- pag. 05), constando a função de “meio oficial soldador” em estabelecimento industrial.

Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 admitem o enquadramento da função de soldador como especial com fundamento nos Códigos 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 até 28/04/1995.

Com relação ao restante do período, a parte autora não apresentou os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial, devendo suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Inclusive entendeu-se no curso da instrução que não restou demonstrada a impossibilidade de obtê-los. Portanto, o intervalo posterior a 28/04/1995 deve ser computado como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesta hipótese, também não é cabível a recepção da prova emprestada, medida revestida de excepcionalidade, que somente se justifica na impossibilidade de obtenção de formulários e laudos emitidos pelo empregador, o que não é o caso por se tratar de empresa ativa (id. 30523427 - pag. 01).

(f) De **01/03/2002 a 09/04/2002**, laborado na empresa “Usileste Peças Automotivas Ltda.”: o vínculo está registrado na CTPS (id. 30523098- pag. 05), constando a função de “soldador em geral” em estabelecimento industrial.

Não foram apresentados formulários e laudos técnicos comprobatórios do exercício de atividade especial porque a empresa encontra-se baixada, o que foi comprovado pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal do Brasil cuja juntada determino.

Ponto ser plenamente possível a utilização da prova emprestada mediante a aferição dos dados de estabelecimentos paradigmas, mas desde que observada a impossibilidade de ser obter dados da empresa em que o requerente trabalhou, bem como similaridade do objeto social, das condições de trabalho e da função desempenhada na outra empresa, o que não é o caso dos autos.

A empresa Metalúrgica Scai Ltda. (id. 33752507 - pag. 01) é voltada ao ramo da metalurgia (CNAE 2813-5/00 - fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios).

Com relação às empresas Maxion Wheels do Brasil Ltda. e Zito Pereira Ind. e Com. de Peças e Acessórios para Autos Ltda. (id. 33752507 - págs. 05 e 10), apesar de atuarem no ramo de peças automotivas, verifico que as atividades exercidas e os períodos de labor não se assemelham aos do requerente.

(g) De **10/07/2003 a 01/07/2009**, laborado na empresa “Vibrotex Telas Metálicas Ltda.”: o vínculo está registrado na CTPS (id. 30523098- pag. 06), constando a função de “soldador”.

Não foram apresentados formulários e laudos técnicos comprobatórios do exercício de atividade especial porque a empresa encontra-se inapta, o que foi comprovado pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal do Brasil de id. 30523412 – pág. 60. Não há indicação da atividade econômica exercida.

Ponto ser plenamente possível a utilização da prova emprestada mediante a aferição dos dados de estabelecimentos paradigmas, mas desde que observada a impossibilidade de ser obter dados da empresa em que o requerente trabalhou, bem como similaridade do objeto social, das condições de trabalho e da função desempenhada na outra empresa, o que não é o caso dos autos.

A empresa Metalúrgica Scai Ltda. (id. 33752507 - pág. 01) é voltada ao ramo da metalurgia (CNAE 2813-5/00 - fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios). As empresas Maxion Wheels do Brasil Ltda. e Zito Pereira Ind. e Com. de Peças e Acessórios para Autos Ltda. (id. 33752507 - págs. 05 e 10), por sua vez atuam no ramo de peças automotivas.

A impossibilidade de se precisar a atividade econômica da empresa, inviabiliza a utilização da prova emprestada (id. 30523412 – pág. 60).

(h) De **18/11/2009 a 23/07/2010**, laborado na empresa “Celtec Mecânica e Metalúrgica Ltda.”; o vínculo está registrado na CTPS (id. 30523098 - pág. 06), constando a função de “soldador jr.”.

Não foram apresentados formulários e laudos técnicos comprobatórios do exercício de atividade especial porque a empresa encontra-se inapta, o que foi comprovado pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal do Brasil de id. 30523412 – pág. 61. Não há indicação da atividade econômica exercida.

Ponto ser plenamente possível a utilização da prova emprestada mediante a aferição dos dados de estabelecimentos paradigmas, mas desde que observada a impossibilidade de ser obter dados da empresa em que o requerente trabalhou, bem como similaridade do objeto social, das condições de trabalho e da função desempenhada na outra empresa, o que não é o caso dos autos.

A empresa Metalúrgica Scai Ltda. (id. 33752507 - pág. 01) é voltada ao ramo da metalurgia (CNAE 2813-5/00 - fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios). As empresas Maxion Wheels do Brasil Ltda. e Zito Pereira Ind. e Com. de Peças e Acessórios para Autos Ltda. (id. 33752507 - págs. 05 e 10), por sua vez atuam no ramo de peças automotivas.

A impossibilidade de se precisar a atividade econômica da empresa, inviabiliza a utilização da prova emprestada (id. 30523412 – pág. 61).

(i) De **10/02/2011 a 19/12/2018 (DER)**, laborado na empresa “Securit S/A”; o vínculo está registrado na CTPS (id. 30523412 - pág. 32), constando a função de “operador soldador” em estabelecimento industrial e comercial.

Verifico do PPP de id. 30523415 - págs. 01/05 ter o autor exercido a função de “operador soldador” exposto a ruído de 86 dB(A) no intervalo de 01/01/2016 a 21/05/2018, o que enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superado o limite de 85 dB(A) previsto no Decreto nº. 4.882/03.

Embora já abordado o ponto, mais uma vez consigno que a informação do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

Com relação ao período de 10/02/2011 a 31/12/2015, apesar de a parte autora ter se insurgido contra as mensurações informadas pela empresa no PPP, não há qualquer motivo para negar a veracidade das informações transcritas no formulário apresentado, que, inclusive, foi assinado sob declaração de ciência de que a prestação de informações falsas constitui crime de falsificação de documento público.

Tendo em vista que o PPP foi emitido em 21/05/2018 e que não se pode presumir a continuidade de atividade especial, o período de 22/05/2018 a 19/12/2018 deve ser computado como tempo comum.

Na DER do benefício, em 19/12/2018, a parte autora contava com **06 (seis) anos e 10 (dez) dias de tempo especial**, não fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46). Segue tabela em anexo.

Com relação ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico ter o autor da ação totalizado **30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição**, o que é insuficiente à concessão de tal benefício. Segue tabela em anexo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** como especiais os períodos de **16/04/1979 a 06/08/1980**, laborado na “Usina Pumaty S/A”, **02/09/1981 a 30/03/1982**, laborado na “Usina União e Indústria S/A”, **20/04/1995 a 28/04/1995**, laborado na empresa “Roll-For Artefatos Metálicos Ltda.” e **01/01/2016 a 21/05/2018**, laborado na empresa “Securit S/A”, os quais deverão ser averbados pelo INSS.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2021.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5009742-17.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: RODRIGO COLADELLO - ME, RODRIGO COLADELLO

DESPACHO

Estando evidente o direito do autor determinar a expedição do Mandado para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5010041-91.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ASA NORTE DISTRIBUIDORA LTDA, ADERITO SALVADOR ALVES, DULCINEIA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Estando evidente o direito do autor determinar a expedição do Mandado para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009174-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELLLOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELLLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “c) *Que seja confirmada a liminar anteriormente concedida e a TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, no sentido de Conceder a Segurança para autorizar a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, bem como reconhecer o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a maior, pelo prazo prescricional de 05 anos, devidamente atualizado, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 42267124).

De início, foi determinada a emenda da inicial (ID nº. 42322571), sobrevindo petição de regularização e documentos (ID nº. 42700902).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 42946582).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 43232751).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 43321167).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia, eis que ausente interesse público a justificar o ato (ID nº. 43373023).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a Impetrante alega, em síntese, que no exercício de seu objeto social está sujeita ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS. Impetra a presente ordem mandamental a fim de que o entendimento firmado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706 PR seja aplicado também no que diz respeito à incidência da exação em comento sobre parcela integrante de sua própria base de cálculo. Como consectário da pretendida concessão da segurança, requer a Impetrante que seja pronunciado seu direito à compensação do indevidamente recolhido, observada a prescrição quinquenal.

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que as informações apresentadas pela Autoridade impetrada não trazem alterações às conclusões externadas e aos fundamentos adotados. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação “*per relationem*” encontra amparo na jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça* (ERESP nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“Não constato a plausibilidade das alegações da Impetrante. Justifico.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “receita ou o faturamento”.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias representa a base de cálculo da COFINS, do PIS, entre outros tributos.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro. Isto é, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de receita bruta, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Além do mais, não há manifestação específica da Corte Suprema sobre o tema em discussão, razão pela qual deve ser adotado o entendimento de que o sistema tributário brasileiro, de regra, não veda a incidência de tributo sobre tributo, conforme assentado no RE 582.461, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 214)¹¹¹.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão, já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS em sua própria base de cálculo, quando do julgamento do REsp 1.144.469 (Tema 313):

‘RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel.

Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

(...)

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Assim, havendo entendimento do STJ em recurso repetitivo no sentido de que a tese firmada pelo STF no RE 574.706 não deve ser aplicada automática e indistintamente a outras situações não expressamente analisadas, impõe-se a conclusão de que o contribuinte não tem o direito de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo.”

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007666-20.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ANDRE FELIPE SANTOS DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA ROSI RIMI SANTOS - SP292978

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Constato que o feito fora autuado enquanto OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, havendo, contudo, narrativa acerca da existência de lide, consubstanciada na pretensão resistida do Requerente de ter seu direito à movimentação de saldo de conta vinculada de FGTS reconhecido pelos gestores da Caixa Econômica Federal, evidenciada, inclusive, pela apresentação de contestação, pelo que deve ser a classe processual alterada para AÇÃO DE RITO COMUM.

Realizada a alteração, verifico que o valor atribuído à causa afasta a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos referidos pelo artigo 3º da Lei federal nº. 10.259, de 2001, pelo que **insto as partes a se manifestarem acerca da incompetência do Juízo**, por consistir em argumento ao qual não foi concedida oportunidade de pronunciamento dos litigantes, a fim de que seja respeitado o princípio da vedação da decisão surpresa, consoante regra contida no artigo 10 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retorne o feito à **conclusão para decisão**.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009382-82.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAGNETOUR FUNDICAO DE ALUMINIO E MAGNESIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAGNETOUR FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO E MAGNÉSIO LTDA - EIRELI** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*i) nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 e inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional, inaudita altera parte, seja concedida a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante;*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 42759533).

Houve determinação de regularização da inicial (ID nº. 42875201), sobrevindo petição de emenda (ID nº. 42973815 e 43954881).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, **afasto a prevenção do juízo relacionado na certidão de ID nº. 42759533**, tendo em vista a diversidade do objeto em discussão na presente impetração.

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (grifei).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da COFINS, como se depreende do seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Descabe o pedido da União de suspensão do feito até o julgamento final do RE n.º 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de debate ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001725-24.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE N.º 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. (...) 5. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação da União não provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003136-38.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

Com efeito, provado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela referente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída da Impetrante, determinando que a Autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança ou aplicação de penalidade em razão do não recolhimento da exação.

Notifique-se a parte impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N.º 5003703-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RECONVINDO: MANOEL VICENTE DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para nova tentativa de citação do réu nos endereços encontrados na pesquisa Sisbajud e ainda não diligenciados.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000032-36.2021.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ICE CLASS FABRICACAO E COMERCIO DE SORVETES - EIRELI - EPP, ANDERSON NAVES SIQUEIRA

DESPACHO

Estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5003703-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RECONVINDO: MANOEL VICENTE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO), para fins de intimação do autor quanto à necessidade do recolhimento de custas para a expedição de carta para tentativa de citação do réu no endereço indicado na pesquisa Becenjud (ID 32474465), qual seja: Rua Durval Guimarães nº 184, Ap. 207, Ponta Verde, Maceió, CEP 57035-060.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003149-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE IVANILDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este juízo federal.

Considerando que a sentença foi anulada em sede recursal, intime-se o Ministério Público para manifestação, no prazo de 30(trinta) dias.
Após parecer ministerial, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004519-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MAX CORT COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI, ELSON ICARO BASTOS MATSUMI

DESPACHO

Verifico que a solicitação de ID 28141171 da exequente, para expedição de alvará de levantamento em nome do advogado ARNOR SERAFIM JUNIOR, não pode ser autorizada pois não há procuração ou substabelecimento nos autos, outorgando poderes para o causídico, e, por outro lado, já foi determinada a apropriação pela Caixa Econômica Federal, dos valores bloqueados no presente feito, conforme decisão de ID 26305847.

Portanto, cumpra a exequente a determinação de ID 26305847, no prazo de 15(quinze) dias, com a apresentação de demonstrativo atualizado do débito, sob pena de arquivamento.

Int.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-52.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES - SP229622-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS por meio da qual postula a parte autora a concessão de benefício de assistência de prestação continuada.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$12.540,00 – ID 43495577 - pág. 10).

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor atribuído à causa pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos acima expostos, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça federal comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha declinando de sua competência. Encaminhava os autos à estrutura judiciária propriamente preordenada a acolhê-lo.

Mas é possível oferecer outro desate em simetria com o que se dá nas outras Varas Federais de Marília.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A esse propósito, colaciono precedente:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.
2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.
4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.
5. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAlA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuro do artigo 64, §3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz.

De fato:

- "Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*
- § 1.º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*
- § 2.º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*
- § 3.º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo comum.

Nada há no feito capaz de suscitar dúvida a respeito da competência do Juizado Especial Federal na hipótese vertente.

Assim, declinação, impondo providências acrescidas ao aparato judiciário não se justifica, máxime porque está ao alcance do patrono da parte autora propor a ação no juízo competente, que assim claramente se exhibe, nesta mesma Subseção Judiciária, observando todos os pressupostos processuais que se exigem.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Inocorrem consequências patrimoniais desta decisão (custas e honorários de advogado).

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000547-40.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS MARINATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO FURIAN ZORZETTO - SP230009

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à retificação, junto ao CNIS do autor, do período rural por ele laborado, tal como determinado no v. acórdão de ID 43936864. Deve comunicar a este Juízo o cumprimento do ato.

Feito isso, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se, inclusive o MPF.

Marília, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004821-71.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES CASAGRANDE, CLAYTON FELIX DE OLIVEIRA SOARES, LAUDINEIA XAVIER SOARES DE OLIVEIRA, ANA JOSE DE OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extrato(s) anexo(s) ao presente despacho.

O montante depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, poderá ser transferido para contra indicada pelo exequente, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE nº 01/20.

Fica(m) cliente(s) de que para a realização da(s) transferência(s) será necessário informar os dados da conta bancária destino, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Ênfãtizo que a petiçãõ devere ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitaçãõ de levantamento – oficio de transferẽncia ou alvarã*” e devere informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agẽncia;
- Nũmero da Conta com dũgito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaraçãõ de que ẽ isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registre-se que do montante depositado em nome do(a) exequente devere ser descontado o valor devido a tũtulo de honorãrios sucumbenciais à PGF (RS 779,04 - Id 36412595).

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestaçãõ do interessado e, nada sendo requerido, expeça-se alvarã de levantamento a fim de que o(a) patrono(a) do(a) exequente providencie a impressãõ e entrega ao(ã) interessado(a), para saque diretamente na instituiçãõ financeira depositãria.

No mesmo prazo, devere a PGF informar o destino a ser dado ao valor dos honorãrios sucumbenciais que serãõ descontados do crẽdito do autor.

Efetivada(s) a(s) transferẽncia(s) bancãria(s) ou comunicado o levantamento do alvarã e providenciada a destinaçãõ dos honorãrios sucumbenciais da PGF, tomem os autos conclusos para extinçãõ.

Intimem-se e cumpra-se.

Marlia, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001235-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marlia

AUTOR: LUIS ANTONIO BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depõsito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituiçãõ financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agẽncias bancãrias da Caixa Econõmica Federal e do Banco do Brasil em razãõ das medidas de contençãõ da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) ẽ possĩvel a transferẽncia dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancãrias informadas pelos interessados.

Ênfãtizo que a petiçãõ para requerimento da transferẽncia bancãria devere ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitaçãõ de levantamento – oficio de transferẽncia ou alvarã*”, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agẽncia;
- Nũmero da Conta com dũgito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaraçãõ de que ẽ isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serãõ de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validaçãõ dos dados pela Secretaria do Juizo.

De modo a evitar a perenizaçãõ do processo, as providẽncias devereãõ ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinçãõ.

Intime-se e cumpra-se.

Marlia, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003090-69.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA COSTA CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, informando os seguintes dados:

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- Nome do titular da conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004906-52.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extratos anexados ao presente despacho.

O valor relativo aos honorários sucumbenciais e contratuais do(a) patrono(a) da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira depositária. Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*” e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Quanto ao montante do autor, depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga o exequente sobre o interesse na transferência do referido valor para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20. Fica ciente de que, para tanto, será necessário informar os dados de conta bancária titularizada pelo próprio exequente, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação do exequente e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento a fim de que o seu patrono providencie a impressão e entrega ao interessado, na pessoa de seu(sua) curador(a), para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Efetivada a transferência bancária ou comunicado o levantamento do alvará, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004475-52.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do exequente ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, conforme extrato anexado ao presente despacho.

O montante depositado, que se encontra liberado para saque, poderá ser transferido para contra indicada pela exequente, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20.

Para tanto, deverá peticionar com a identificação: “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*”, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação da interessada e, nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001760-44.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001960-80.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: COOPERMOTA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBIO EDUARDO GEISSMANN - SC10708

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 18.12.2020, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, por pessoa jurídica domiciliada em Cândido Mota/SP.

É o relatório.

D E C I D O.

O presente feito não tem como prosseguir.

A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança contra ato de autoridade pública federal se define pela sede desta ou pelo domicílio do impetrante, à escolha do promovente.

Nesse sentido, colho:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.

2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal.

3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que ‘é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional’.

4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação.

5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.

6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, 'tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça'. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).

7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.

8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado".

(CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.

II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.

III – Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE 736971 AgR/RS, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 04/05/2020, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-118, DIVULG: 12-05-2020, PUBLIC: 13-05-2020).

A impetrante não tem domicílio nesta Subseção Judiciária.

Com o advento do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27.07.2020, editada com base artigo 13 do Decreto nº 9.739/2019, o município de Marília/SP deixou de ser sede de Delegacia da Receita Federal, nele passando a funcionar Agência da Receita Federal subordinada à DRF de Bauri/SP.

É assim que a autoridade com poderes de praticar ou desfazer o ato coator impugnado tem sede em Bauri/SP.

Portanto, a competência para o processamento e julgamento do presente feito definitivamente não é desta Subseção Judiciária de Marília/SP.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não descuro do artigo 64, §3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz.

De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente".

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo.

Sublinhe-se que não é possível que este juízo formule escolha, no lugar do impetrante.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente), necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Sem honorários. Custas pela impetrante.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001963-35.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: COOPERMOTA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 1263/1527

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 18.12.2020, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, por pessoa jurídica domiciliada em Cândido Mota/SP.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito não tem como prosseguir.

A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança contra ato de autoridade pública federal se define pela sede desta ou pelo domicílio do impetrante, à escolha do promovente.

Nesse sentido, colho:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.

2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal.

3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que ‘é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional’.

4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação.

5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.

6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, ‘tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça’. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).

7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.

8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado”.

(CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019);

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.

II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor; a fim de tornar amplo o acesso à justiça.

III – Agravo regimental a que se nega provimento”.

(RE 736971 Agr/RS, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 04/05/2020, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-118, DIVULG: 12-05-2020, PUBLIC: 13-05-2020).

A impetrante não tem domicílio nesta Subseção Judiciária.

Como o advento do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27.07.2020, editada com base artigo 13 do Decreto nº 9.739/2019, o município de Marília/SP deixou de ser sede de Delegacia da Receita Federal, nele passando a funcionar Agência da Receita Federal subordinada à DRF de Bauri/SP.

É assim que a autoridade com poderes de praticar ou desfazer o ato coator impugnado tem sede em Bauri/SP.

Portanto, a competência para o processamento e julgamento do presente feito definitivamente não é desta Subseção Judiciária de Marília/SP.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não descuro do artigo 64, §3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz.

De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente".

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo.

Sublinhe-se que não é possível que este juízo formule escolha, no lugar do impetrante.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente), necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Sem honorários. Custas pela impetrante.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001827-38.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: GIULIO CAMARGO DAL MONTE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES - SP196071

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS por meio da qual postula a parte autora a correção de dados constantes do CNIS.

Atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$9.069,65 – ID 42448087 - pág. 8).

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor atribuído à causa pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos acima expostos, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça federal comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha declinando de sua competência. Encaminhava os autos à estrutura judiciária propriamente preordenada a acolhê-lo.

Mas é possível oferecer outro desate em simetria com o que se dá nas outras Varas Federais de Marília.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A esse propósito, colaciono precedente:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAlA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuro do artigo 64, § 3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz.

De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo comum.

Nada há no feito capaz de suscitar dúvida a respeito da competência do Juizado Especial Federal na hipótese vertente.

Assim, declinação, impondo providências acrescidas ao aparato judiciário não se justifica, máxime porque está ao alcance do patrono propor a ação no juízo competente, que assim claramente se exibe, nesta mesma Subseção Judiciária, observando todos os pressupostos processuais que se exigem.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Inocorrem consequências patrimoniais desta decisão (custas e honorários de advogado).

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000210-48.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados no presente feito (ID 4267742 - Pág. 2), conforme determinado na sentença proferida na fase de conhecimento no ID 9621414 - Pág. 7.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004991-43.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: HORUS MITSURU SHIBASAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação** (conforme expressa manifestação da parte exequente por meio da petição de ID 43067050), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000729-45.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001916-61.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: APARECIDA BATISTA DA SILVA DUARTE - ME, APARECIDA BATISTA DA SILVA DUARTE

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”*, conforme julgamento em HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011.

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*.

Feita esta observação, esclareço que a parte autora requereu a desistência da ação (ID 4386525).

Tal pleito é de ser imediatamente acolhido.

À ninguém de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no §4.º, artigo 485, do Código de Processo Civil. Nada impede, assim, a extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo a desistência** formulada, com escora no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.

Custas pela parte autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001907-02.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: J. S. BARRA. SISTEMATIZACAO DE SOLO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 12.12.2020, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, por pessoa jurídica domiciliada em Penápolis/SP.

É o relatório.

D E C I D O.

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.056/50, justiça desonerada é concedida ao necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A partir de março de 2015, com a vigência do novo Código de Processo Civil, restou estabelecido que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei (artigo 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º).

É da Súmula 481 do C. STJ que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Aludida demonstração não foi feita e é mesmo incompatível com a sofisticação da tese inicial e com a contratação de advogado privado para dinamizá-la.

Indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado pela impetrante no ID 43333039.

Ademais, verifico que o presente feito não tem como prosseguir.

A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança contra ato de autoridade pública federal se define pela sede desta ou pelo domicílio do impetrante, à escolha do promovente.

Nesse sentido, colho:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.

2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal.

3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que ‘é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional’.

4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação.

5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.

6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, ‘tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor; tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça’. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).

7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.

8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado”.

(CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019);

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.

II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor; a fim de tornar amplo o acesso à justiça.

III – Agravo regimental a que se nega provimento”.

A impetrante não tem domicílio nesta Subseção Judiciária.

Com o advento do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27.07.2020, editada com base artigo 13 do Decreto nº 9.739/2019, o município de Marília/SP deixou de ser sede de Delegacia da Receita Federal, nele passando a funcionar Agência da Receita Federal subordinada à DRF de Bauru/SP.

É assim que a autoridade com poderes de praticar ou desfazer o ato coator impugnado tem sede em Bauru/SP.

Portanto, a competência para o processamento e julgamento do presente feito definitivamente não é desta Subseção Judiciária de Marília/SP.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não descuro do artigo 64, §3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz.

De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente".

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo.

Sublinhe-se que não é possível que este juízo formule escolha, no lugar do impetrante.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente), necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Sem honorários.

Custas pela impetrante. Repositura da ação só com o respectivo recolhimento (art. 486, § 2º, do CPC).

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002258-65.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO INACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESI - SP368214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000490-41.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELENA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 36667525).

Pagamento foi feito (conforme documentos de ID 43871103).

Desse modo, diante da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004994-95.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: EDSON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-55.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LILIAN MARIA GIUBBINAROLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação** (conforme ID 43870674), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000659-98.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: HAROLDO WILSON BERTRAND

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação** (conforme ID 43870658), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001292-12.2020.4.03.6111

AUTOR: MARCELO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005094-16.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA IGNEZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 41205234.

Publique-se.

Marília, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001121-55.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: CELSO BARROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, fica o impetrante intimado a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas e certificada sua regularidade, archive-se definitivamente o feito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004815-59.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: W. J. L. D. A., M. H. L. D. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DRIELY DEL CORSE LOPES DE AZEVEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-03.2020.4.03.6111

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-53.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RENE DE SANTIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894, PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia de óbito do exequente, concitem-se os seus sucessores a promover habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC.

Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Marília, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001974-64.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ROSANGELA BARAGAO DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, do CPC) e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Publique-se.

Marília, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001106-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: KATIA GISELE DOMINGUES MARANDOLA

Advogado do(a) REU: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

SENTENÇA

Vistos.

Está-se na fase de cumprimento do julgado.

É que restou constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, na forma da decisão de ID 11793534.

A obrigação foi cumprida, conforme noticiado pela CEF na petição de ID 42661250.

Dessa forma, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado. Faço-o nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Custas finais, se houver, pela exequente, tendo em vista o informado na petição de ID 42661250.

Honorários advocatícios foram pagos pelo executado diretamente à CEF, na via administrativa, conforme informado na petição de ID 42661250.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-77.2021.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELIERSON VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON DA SILVA RAPHAEL - SP412369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS por meio da qual postula o autor o reconhecimento de período de trabalho rural e de atividade especial, amparado em que conclui pedindo a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 31.476,20 – trinta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte centavos – ID 43823873 - pág. 17).

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor atribuído à causa pelo autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos acima expostos, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça federal comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha declinando de sua competência. Encaminhava os autos à estrutura judiciária propriamente preordenada a acolhê-lo.

Mas é possível oferecer outro desate em simetria com o que se dá nas outras Varas Federais de Marília.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A esse propósito, colaciono precedente:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.
2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.
4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.
5. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuro do artigo 64, §3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz.

De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1.º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2.º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3.º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo comum.

Nada há no feito capaz de suscitar dúvida a respeito da competência do Juizado Especial Federal na hipótese vertente.

Assim, declinação, impondo providências acrescidas ao aparato judiciário não se justifica, máxime porque está ao alcance do patrono da parte autora propor a ação no juízo competente, que assim claramente se exhibe, nesta mesma Subseção Judiciária, observando todos os pressupostos processuais que se exigem.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Inocorem consequências patrimoniais desta decisão (custas e honorários de advogado).

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001965-05.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CLARETE DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF) por meio da qual postula o autor a restituição de valor de FGTS que alega haver sido sacado indevidamente de sua conta vinculada por terceiro desconhecido, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais que alega ter sofrido.

O autor atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 16.640,00 – dezesseis mil, seiscentos e quarenta mil reais – ID 43671094 - pág. 10).

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor atribuído à causa pelo autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos acima expostos, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça federal comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha declinando de sua competência. Encaminhava os autos à estrutura judiciária propriamente preordenada a acolhê-lo.

Mas é possível oferecer outro desate em simetria com o que se dá nas outras Varas Federais de Marília.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A esse propósito, colaciono precedente:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuro do artigo 64, §3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz.

De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1.º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2.º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3.º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo comum.

Nada há no feito capaz de suscitar dúvida a respeito da competência do Juizado Especial Federal na hipótese vertente.

Assim, declinação, impondo providências acrescidas ao aparato judiciário não se justifica, máxime porque está ao alcance do patrono da parte autora propor a ação no juízo competente, que assim claramente se exhibe, nesta mesma Subseção Judiciária, observando todos os pressupostos processuais que se exigem.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Incorrem consequências patrimoniais desta decisão (custas e honorários de advogado).

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001553-45.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADILSON DE SIQUEIRA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CEREN LIMA - SP305008, MATEUS CEREN LIMA - SP354198, ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação** (conforme ID 43159785 e ID 43840045), **juízo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001962-50.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSIVALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DOS SANTOS - SP364599

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não evidenciada neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório formado e da ampla defesa já propiciada.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anunciou, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001531-16.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Vistos.

Não há relação de dependência entre o presente feito e o de nº 0001908-63.2006.403.6111. Dos documentos trazidos aos autos pela impetrante extraí-se que possuem as ações pedidos diversos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante pugna pela exclusão do valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou repetição do *quantum* indevidamente recolhido, a esse título, nos últimos cinco anos. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis que dão trato à matéria, por violação do disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Refere, em seu profl, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Remeto a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Malgrado as alegações da impetrante, no caso há matéria fática que é preciso submeter a contraditório, com o que impende solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente "writ", o que se faria em descompasso com o direito de ampla defesa e do devido processo legal.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001529-49.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

SUCESSOR: ANTONIO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS, IVAN D LUCAS DOS SANTOS
SUCEDIDO: IVONE D LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460,
Advogado do(a) SUCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001352-46.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MOTTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Vistos.

Ouçã-se a CEF acerca do alegado e requerido pela exequente na petição de ID 43984970.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001270-56.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS LUIS ESQUINELATO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, provocação da parte vencedora (INSS).

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000635-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: EDGARD FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI - SP199390, EVA GASPAR - SP106283

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002352-52.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOB CAROLINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001074-81.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AIDA CELESTE PINTO ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por mais de uma vez ensejou-se à autora o cumprimento do determinado no despacho de ID 40253677; não obstante, até o presente momento isso não se deu.

Sendo assim, diga a autora, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, trazendo aos autos, em caso positivo, os documentos solicitados.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003800-26.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CICERO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004544-98.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTORA: IARA FRANCISCA DE OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e facultar à requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

A prova pericial, nos processos que tratam de tempo especial, é subsidiária, de forma que somente é cabível quando esgotados todos os meios de se obter a prova documental pertinente (formulários, PPP e LTCAT).

No tema, decerto, a prova é preferencialmente documental, meio que só se afasta se o segurado demonstrar a impossibilidade de obtenção do documento pertinente, recusa da empresa ao seu fornecimento ou ainda apresentar elementos indicativos, de natureza técnica, de que o PPP não informou corretamente os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva tem validade até 29/04/1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 – STJ).

Não custa acrescer, até aqui, que ruído e frio/calor sempre postulam mensuração especializada.

Desde 06/03/97, exige-se PPP.

Nessa conformidade, oportuno à requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001601-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ROMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se ao Banco do Brasil informação acerca do levantamento dos alvarás expedidos (Id's 39226329 e 39226347), providência essa que pode ser antecipada pela parte exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, concedo ao INSS prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o destino do valor devido a ele a título de honorários sucumbenciais, ficando ciente de que o seu silêncio será entendido como desistência.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-04.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCELO JOSE BICUDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte exequente, em 15 (quinze) dias, se teve satisfeita a sua pretensão executória, com o levantamento do alvará expedido sob o ID 37239605. O silêncio reputar-se-á assentimento, para efeito de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se ao Banco do Brasil informação acerca do levantamento do alvará expedido nos autos (Id 39228280), providência essa que pode ser antecipada pela parte exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002610-64.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES MORENO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002013-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Promova a CEF o recolhimento das custas processuais, tal como determinado nos Id's 25954670 e 40408484. Prazo: 15 (quinze) dias.

Providenciado, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004492-25.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA ELISA IDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN - SP276357, PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES - SP269661, DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004851-09.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN - SP122569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silêncio importará assentimento, para efeito de extinção da fase de cumprimento da sentença.

Em ordem, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001050-53.2020.4.03.6111

AUTOR: SAMUEL REYNALDO DIAS, JULIA FOGACA GONCALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 1285/1527

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001363-82.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAURO FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que a perícia técnica determinada nos autos foi reagendada para o dia **05 de fevereiro de 2021, às 10:00h**.

Oficie-se à(s) empresa(s), a fim de que seja franqueada a entrada do(a) técnico(a).

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002669-52.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SALUSTINO DUTRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que não retomou o aviso de recebimento, expeça-se nova carta para citação da parte executada.

Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002804-64.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARILIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KOITI HAYASHI - SP139537

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se nova carta para citação da parte executada (CEF).

Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001497-41.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO:PAULO CESAR RAMOS

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009667-03.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REU: LICEU LEONARDO DA VINCI LTDA

Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345, JULIANA TEIXEIRA BOMBIG - SP281553

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela UNIÃO em face de LICEU LEONARDO DA VINCI LTDA, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006339-91.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROGERIO LINO DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto, objetivando análise de pedido administrativo referente à emissão de certidão de tempo de contribuição, protocolizado em 17/04/2020.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (ID 39162309).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 39571436.

Manifestação do impetrante no ID 40755488, pela extinção do feito.

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que o pedido em questão foi analisado administrativamente.

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003743-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: KEZIA HELUANY DIAS

SENTENÇA

Na folha 51 a CEF requereu a desistência dessa execução movida em face de Kezia Heluany Dias.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002425-53.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIANI BERTOLESI JORGE

SENTENÇA

Na folha 78 a CEF requereu a desistência dessa execução movida em face de Rosiani Bertolesi Jorge.

Consigno, para fins do art. 775, parágrafo único, do CPC, que, citada, a executada deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar (fl. 68).

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004505-87.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO FRANCESCHI NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LEONCIO FRANCESCHI - SP393749

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O impetrante requereu a desistência dessa ação (fl. 79 – ID 30149736), com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por JOÃO FRANCESCHI NETO no presente mandado de segurança e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque incabíveis na espécie.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003307-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia que sejam computados os períodos de 07.05.1987 a 31.08.1987 e de 21.09.1987 a 31.01.1989, o reconhecimento de tempos de serviços prestados em condições especiais com a conversão desses em comum e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (21.03.2017) ou a partir da data em que completados os requisitos, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos.

Decisão de fl. 49 (ID 4417887) indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Foi proferida sentença sem resolução do mérito com a extinção do feito em razão da ausência de recolhimento das custas de distribuição (fls. 51/52 – ID 8500295).

A autora atravessou petição requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 53/54 – ID 4716497).

Foram opostos embargos de declaração (fls. 60/62 – ID 8725210), os quais não foram acolhidos, mas por razões de economia processual, ante os esclarecimentos prestados pela autora e comprovação de rendimentos, a decisão de fl. 49 foi reconsiderada com a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 64/65 – ID 9574658).

Citado, o INSS aduziu, preliminarmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais e citando jurisprudência sobre o tema. Afirmou, também, a ausência de vínculos mencionados na inicial no CNIS e a anotação na CTPS tem presunção *juris tantum*. Observou, ainda, a impossibilidade de conversão de período especial em comum a partir de 28.05.1998. Verificou, também, que não praticou nenhum ato ilegal, agindo em conformidade com a legislação. Alegou, em caso de procedência da ação, que acionará regressivamente o agente causador do dano, caso comprovado o dolo ou culpa (fls. 66/93 - ID 10280172).

Réplica (fls. 110/112 – ID 10735063).

Indeferido o pedido de produção da prova pericial, dando oportunidade à autora para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão (fl. 113 – ID 14282100).

Juntou-se o laudo técnico (fls. 116/141 – ID 14846148).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 21.03.2017 e a presente demanda foi ajuizada em 01.11.2017.

A autora pretende o cômputo do labor exercido em atividade comum nos períodos de 07.05.1987 a 31.08.1987 como servicial I para Escola Estadual General Carneiro e de 21.09.1987 a 31.01.1989 como servente escolar para E.E. Três Barras e em atividades insalubres nos períodos de 17.01.1994 a 18.05.2005 como auxiliar de serviços na seção de Limpeza III, de 19.05.2005 a 31.05.2012 como auxiliar de serviços gerais na seção de Enfermagem no Centro de Cirurgia Ambulatorial, de 01.06.2012 a 19.05.2015 como auxiliar de enfermagem na seção de Enfermagem de Pediatria e Psiquiatria e de 20.05.2015 a 21.03.2017 como auxiliar de enfermagem no Ambulatório Pediátrico de especialidades clínicas e cirúrgicas para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e a indenização por danos morais.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que:

a) os períodos de 17.01.1994 a 18.05.2005 como auxiliar de serviços na seção de Limpeza III e de 01.06.2012 a 21.03.2017 como auxiliar de enfermagem na seção de Enfermagem de Pediatria e Psiquiatria e Ambulatório Pediátrico de especialidades Clínicas e Cirúrgicas para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP possuem natureza especial, tendo em vista que do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/39 - ID 3276128) constou que a autora esteve submetida ao agente nocivo "Agente Biológico", cujas atividades estão descritas, respectivamente, abaixo:

"Limpar áreas restritas e não restritas; enfermarias, isolamentos e salas de curativos, tendo contato com excretas, sangue, diurese e demais fluidos orgânicos de pacientes com e sem diagnósticos; passar pano no chão secando-o, torcendo-o várias vezes. Usar hipoclorito de sódio, sabão geleia germicida e solução de dois ou mais fenóis; limpar macas e cadeiras de rodas; coletar, embalar e transportar lixo hospitalar contaminado de enfermarias, salas de consulta e laboratórios".

"Receber pacientes; orientar paciente quanto ao local e atendimento, conferir e distribuir prontuários nos consultórios; verificar dados antropométricos e sinais vitais; colher material biológico para exames laboratoriais; aspirar vias aéreas superiores e cuidados com traqueostomia; preparar, administrar medicamentos; atender urgências e emergências; realizar curativos sépticos e assépticos; orientar pacientes para exame especializados; tratamentos, retornos, internações. Fechar e trocar caixas e coletores. Anotar todas as ações de enfermagem em prontuários médicos".

Assim, pela descrição das atividades, evidencia-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando-se a aplicação da norma mais benéfica.

Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE DE LIMPEZA EM HOSPITAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Considera-se especial a atividade insalubre de servente de limpeza, de atendente e de auxiliar de enfermagem, exposta a vírus e bactérias, agentes nocivos previstos no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, no item 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e no item 3.0.1, do Decreto 3.048/99, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. Remessa oficial e apelação providas em parte.

(0007910-02.2013.4.03.6112, ApelRemNec 2043396, Desembargador Federal Baptista Pereira, DÉCIMA TURMA, DJ. 18/07/2017).

Portanto, resta evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo "Agentes Biológicos", previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n. 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas nos períodos citados acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrados sua exposição e contato.

Ressalto que em recente decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho: Vejamos a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA

b) o interregno entre 19.05.2005 e 31.05.2012 como auxiliar de serviços gerais na seção de Enfermagem no Centro de Cirurgia Ambulatorial para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, segundo o PPP (fls. 36/39 - ID 3276128), a autora exerceu as seguintes funções:

"Atender público interno e externo; receber os cartões dos pacientes a serem submetidos à cirurgia no Centro Cirúrgico Ambulatorial; receber e entregar materiais ao Serviço de Distribuição, como peças patológicas, equipamentos do Cecin, Almoarifado e Nutrição; encaminhar e entregar as traqueias e nebulizadores utilizados no dia anterior à Central de Material; manter a ordem e limpeza da copa; retirar hamper dos vestiários masculino, feminino e de pacientes; controlar as chaves dos vestiários masculino e feminino; atender telefone, receber e transmitir recados; repor papel toalha nos vestiários e banheiros; encaminhar e entregar materiais sujos e limpos da anestesia na Descontaminação da Central de Material".

Nesse quadro, apesar de constar no PPP a exposição ao agente biológico, não se verifica que essa ocorreu de forma habitual e permanente com base nas atividades exercidas pela autora, não fazendo jus à especialidade nesse período.

c) em relação aos períodos de 07.05.1987 a 31.08.1987 como servil I para Escola Estadual General Carneiro e de 21.09.1987 a 31.01.1989 como servente escolar para E.E. Três Barras, as certidões de contagem de tempo de serviço emitidas pela Secretaria de Estado de Educação às fls. 41/42 (ID 3276128) comprovam que a autora conta com 117 e 210 dias de efetivo exercício, respectivamente, o que totalizaria 327 dias.

Segundo o art. 94 da Lei 8.213/91: "Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente".

Consigne-se que a CTC é o documento hábil para viabilizar a contagem recíproca de tempo de contribuição, cabendo ao regime de origem fornecê-la por solicitação do segurado, cujo recibo em uma das vias implica sua concordância quanto ao tempo certificado.

A instrução do procedimento de averbação compete ao regime previdenciário de atual vinculação do segurado. Portanto, em regra, a averbação de tempo é uma operação voluntária e de iniciativa do interessado.

Assim, a averbação de tempo de contribuição cumprido em um regime de previdência social para efeito de aposentadoria em outro regime é o reconhecimento e assentamento desse tempo em documento hábil da Administração Pública, visando o seu cômputo para efeito de aposentadoria, na forma da contagem recíproca, assegurada pelo § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Entretanto, não se verifica nos autos o cumprimento desse procedimento.

Assim, deixo de computar referidos períodos.

Outrossim, a autora recebe benefício auxílio-acidente, o qual se encontra ativo desde 15.08.2000 (fl. 105 - ID 102801).

E, após a mudança da legislação no ano de 1997, o benefício de auxílio-acidente perdeu a sua natureza vitalícia e atualmente não é mais possível receber este benefício juntamente com a aposentadoria. O artigo 86, § 2º, da lei 8.213/91, estabelece que é proibido a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

De outro tanto, em relação à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida; como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, ausente qualquer comprovação do alegado dano passível de ser indenizado, indefiro o pedido.

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço especial de **16 (dezesesseis) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias** e de tempo de serviço comum **26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias**, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 21.03.2017, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pleiteado, nos termos da tabela que segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ríb. Preto - USP	esp	17/01/1994	18/05/2005	-	-	-	11	4	2
2	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ríb. Preto - USP		19/05/2005	31/05/2012	7	-	13	-	-	-
3	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ríb. Preto - USP	esp	01/06/2012	21/03/2017	-	-	-	4	9	21
Soma:					7	0	13	15	13	23
Correspondente ao número de dias:					2.533			5.813		
Tempo total:					7	0	13	16	1	23
Conversão:		1,20			19	4	16	6.975,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					26	4	29			

Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

1	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ríb. Preto - USP	esp	17/01/1994	18/05/2005
3	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ríb. Preto - USP	esp	01/06/2012	21/03/2017

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados nos mesmos moldes, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006315-37.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: PEDRO MORETTO, LOURDES CONRADO MORETTO

Advogados do(a) REU: MARCO TULIO BRANCO PORTUGAL - SP116505, EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683

Advogados do(a) REU: MARCO TULIO BRANCO PORTUGAL - SP116505, EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683

DESPACHO

Petição de id 38131508: intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (*caput*, art. 525, CPC).

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante executando o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuzo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente o DNIT e como executado os embargados.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008606-36.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO FORMAL

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar o seu comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 330), haja vista que o talão de luz (id 43733570 – pág. 1) juntado aos autos encontra-se sem denominação do cliente.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

AUTOR: JESSICA CARVALHO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007659-43.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: ELZA MARIA VELOSO BACHIM DE ANDRADE, JOSÉ HUMBERTO DE ANDRADE - ESPOLIO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ELZA MARIA VELOSO BACHIM DE ANDRADE

DESPACHO

Petição de id 36021978: A citação editalícia já foi deferida pelo despacho de id 20622390. Promova a Secretaria o seu cumprimento, com urgência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000419-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: HOTEL E TURISMO SAO SIMAO LTDA - ME, PAVIMENTA CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP, GILDA APARECIDA DE SA WAGEMAKER, CAIO DE SA WAGEMAKER

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA - SP81457

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA - SP81457

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA - SP81457

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA - SP81457

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora pretende a nulificação do procedimento de consolidação do imóvel objeto do contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 734.2909.003.00000654-0.

Argumentam os autores, *grosso modo*, a existência de nulidades no procedimento extrajudicial (ausência do contrato de cédula de crédito bancário e ausência de regular intimação para purgar a mora) - ID 12806922.

Foi deferida a tutela de urgência (ID14141080).

Em audiência para tentativa de composição as partes requereram suspensão do andamento do processo por 60 (sessenta) dias, mas não informaram a celebração de acordo em tal interregno (ID 16082908).

Contestação da CAIXA no ID 37882103.

É o que importa como relatório. **Decido.**

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise e julgamento.

O contrato firmado entre as partes tem seus contornos delineados na Lei 9.514/97 (Sistema Financeiro Imobiliário), em que um bem imóvel é dado em garantia do crédito obtido junto à CEF em regime de alienação fiduciária.

Aplicam-se às contratações da espécie, sem dúvida, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula 297; STF, ADI nº 2591).

Tal constatação, contudo, não exime a parte autora de demonstrar a efetiva existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, se alegadas, tampouco de observar as regras relativas à legislação aplicável. No SFI, sendo o imóvel dado em garantia em forma de alienação fiduciária, em caso de inadimplemento consolida-se a propriedade em favor do credor fiduciário após as devidas notificações e o pagamento do ITBI.

In casu, a parte autora confirma a sua inadimplência desde o novembro de 2017.

A Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial em caso de inadimplência das prestações e de não purgação da mora após a notificação extrajudicial. Essa disposição não macula as garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, à amplitude da defesa e ao contraditório.

Até porque, a teor do que dispõem os artigos 22 e 23 da lei em tela, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal.

Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário.

Não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, consolida-se a propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e §§), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e §§) e entregar ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas, despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (§4º). Fica, ademais, extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (§5º).

A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem caberá promover a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, § 1º).

Intimado o fiduciante e decorrido o prazo legal sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão *inter vivos* (§ 8º).

Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, por meio do qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel subordinada a condição futura que somente a ele cabe implementar.

A consolidação não implica transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu.

Logo, assentada a higidez da cobrança, caberia ao devedor-fiduciante quitar as parcelas em atraso logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário.

A parte autora alega nulidades no procedimento de consolidação ao argumento de que não instruiu com o respectivo contrato e de que não intimada regularmente, sendo de rigor, portanto, o enfrentamento desses pontos.

As cópias do procedimento extrajudicial trazidas aos autos comprovam não só as operações disponibilizadas aos autores em razão da emissão da CCB 734.2909.003.00000654-0 (fl. 365), mas também as providências levadas a efeito pelo 1º Cartório de Imóveis da Comarca de São Simão/SP em que foram devidamente certificadas as diligências realizadas pelo escrevente do registro, que objetivavam a intimação pessoal dos devedores/fiduciários (fl. 133).

E não houve purgação da mora no prazo de 15 dias estabelecido no art. 26, § 1º, da Lei n. 9.514/97, tampouco depósito em juízo o valor do débito.

Assim, os autores não demonstraram o descumprimento das formalidades previstas, certo que eles próprios carregaram aos autos a via da Cédula de Crédito Bancário em tela, com o respectivo Termo de Constituição de Garantia, consoante fls. 86/93 e 95/105. Destarte, a consolidação da propriedade em nome da CEF está em perfeita sintonia com a norma de regência e é plenamente válida.

Ao contrário do que argumentam os autores, não foi a CEF quem deixou de se pautar pela boa-fé no trato de suas relações contratuais, mas eles próprios, quando inadimpliram parcelas mensais pactuadas e quando, cientes da transição do procedimento de notificação, não atuaram para purgar a mora.

Poderiam, aliás, desde o ajuizamento da ação, ter demonstrado sua boa-fé, depositando judicialmente os valores em mora, dando indícios de que efetivamente poderiam honrar com a obrigação contratada e não apenas protelar indefinidamente a execução da garantia sem razões capazes de sustentar o pleito.

Afinal, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia a eles purgá-la, ou ao menos depositarem, em juízo, o valor integral do débito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, I do CPC/15. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito (artigos 316 e 354 do CPC-15).

Casso a liminar de ID 14141080.

Custas e despesas processuais *ex lege*. Condeno a autoria em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (consoante aditamento à inicial determinado no ID 14141080), devidamente corrigido nos moldes delineados pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006315-37.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: PEDRO MORETTO, LOURDES CONRADO MORETTO

Advogados do(a) REU: MARCO TULIO BRANCO PORTUGAL - SP116505, EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683

Advogados do(a) REU: MARCO TULIO BRANCO PORTUGAL - SP116505, EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683

DESPACHO

Petição de id 38131508: intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (*caput*, art. 525, CPC).

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante executando o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente o DNIT e como executado os embargados.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008627-12.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

EXECUTADO: TEOFILO & RASPANTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ANDRE RONALDO TEOFILO, DEBORA REINERT RASPANTINI

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, nos endereços indicados pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5008655-77.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: ERICA PEREIRA FLORENCIO SARQUEZE

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação da ré para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005374-16.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA SANTA ADELIA S A, USINA SANTA ADELIA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer a declaração de inexigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao SEBRAE-APEX BRASIL-ABDI (Lei nº 8.029/90), por falta de fundamento constitucional para sua exigência em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que ocasionou a sua revogação.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de se efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado pela SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir.

Alega que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, matriz constitucional da contribuição, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 na instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico deverá ser observado, além do critério "finalidade", também as bases econômicas sobre as quais poderá incidir o tributo.

E dentre as bases econômicas atualmente previstas para a incidência das Contribuições Sociais do artigo 149 não consta a folha de salários da empresa contribuinte, base de cálculo que vem sendo praticada pela administração, o que lhe retira a higidez.

Defende que tal materialidade/base de cálculo era possível somente na redação originária do artigo 149 da Constituição Federal, na qual não havia o constituinte estabelecido qualquer restrição à eleição de bases como veio a fazê-lo posteriormente com a edição da Emenda Constitucional 33/2001.

De sorte que a incidência de contribuições sociais sobre folha de pagamento ficou limitada àquelas para seguridade social, estabelecidas no artigo 195 da Carta Maior.

Ressalta, por fim, que o critério disposto no inciso III do § 2º do artigo 149 é taxativo, determinando quais bases de cálculos podem ser utilizadas para cobrança do tributo.

Emenda à inicial nas fs. 203/205.

Postergada a análise do pedido de liminar (ID 37852172), determinou-se a notificação da autoridade impetrada, que apresentou as informações. Alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança no caso em concreto e, no mérito, defendeu a higidez das exações combatidas (ID 39064054).

Manifestação das Impetrantes no ID 40687970.

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, que deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 41467831).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Não prospera a alegada inadequação da via eleita ao argumento de que se trata de impetração em tese. A impetrante busca se prevenir contra os efeitos concretos da exigência tributária combatida.

No mérito, a ordem deve ser denegada.

Há muito assentada a higidez das contribuições de intervenção no domínio econômico combatidas (SEBRAE-APEX BRASIL-ABDI).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou o art. 149, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) [...]”

Como visto, o art. 149 prevê que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem* tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação no caso de importação.

Trata-se de técnica utilizada pelo constituinte, cuja interpretação leva à conclusão de que se trata de uma possibilidade, uma faculdade e **não** uma restrição.

O verbo *poder* certamente não agrega a ideia de taxatividade.

Bem por isso, não há fundamento constitucional que inviabilize sua incidência sobre a folha de salários, como ocorre.

Ademais, não se pode perder de vista que a arrecadação do salário educação é destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública ou na educação especial, desde que vinculada à educação básica.

E que são contribuintes as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, cujo interesse é inegável ante os reflexos futuros das gerações formadas a partir do incremento dos referidos programas. Isso sem falar da responsabilidade social como um todo.

Tal o contexto, **inexiste** incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição prevista no art. 15, da Lei nº 9.424/96 e a nova redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, bem como das contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA e SEBRAE-APEX BRASIL-ABDI, SESI, SENAI, etc).

À propósito:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: ApCiv 0013463-61.2016.4.03.6100, relator o em DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019 e ApCiv - 5004454-89.2018.4.03.6109, Relatora a em Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema DATA:27/05/2019, ambos da Terceira Turma.

Mais, a ApCiv - 5025694-98.2017.4.03.6100, Relator o em. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA:16/05/2019, 6ª Turma.

Consigne-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.624, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", colocando pá de cal no assunto.

Rejeitado o pleito principal, resta prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5008000-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: JOSE ADOLFO DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: KARINA FREITAS MORAIS E SILVA - SP148218

SENTENÇA

No ID 42996835 a CEF informa o pagamento da dívida e requer a extinção do feito.

HOMOLOGO, ante o pagamento da dívida, o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF na presente ação movida em face de JOSE ADOLFO DE ANDRADE e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003352-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NELSON FRANCISCO TOMAZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA TOMAZINI PINTO DUTRA - SP255542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de 40691519: manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias acerca do tema 1018 afetado para discussão da matéria no STJ, REsp 1767789/PR, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versarem acerca do assunto em comento.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011611-93.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CARLOS ALBERTO MINGHE X ANA MARIA NOGUEIRA DUARTE DAS DORES X ANA CLAUDIA BATISTA X SIDNEI JOSE DUARTE DAS DORES X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 498, noticiando a digitalização dos presentes autos físicos e inserção integral no sistema PJE, remeta-se o presente autuado ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64) Nº 5006321-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) REU: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

ATO ORDINATÓRIO

ID 43261653: Vista à defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação das alegações finais.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003613-21.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885, VALERIA LUCCHIARI ALVES - SP190806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida de cumprimento de sentença em razão da coisa julgada formada nos autos que concedeu o direito ao autor da revisão do benefício previdenciário.

Apurados os cálculos pela Contadoria na ordem de R\$ 11.939,79 (id 33574920), autor (id 33684993) e réu (id 40296523) concordaram com os valores exequendos.

Assim, **HOMOLOGO** os valores apurados pela Contadoria em sua planilha de id 33574920 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 11.939,79.

Esclareça a patrona do autor em 5 (cinco) dias se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, 11.939,79 (id 33574920), intimando-se as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010551-71.2005.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MILTON LUIZ CANGEMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de 41536111: foram opostos embargos de declaração à decisão de id 40958739, argumentando-se que a Contadoria não utilizou corretamente o Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, para a apuração dos cálculos, por não haver observado os ditames do julgamento no RE 870.947.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na decisão acerca dos critérios de correção monetária utilizados na homologação dos cálculos na fase de cumprimento de sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejugamento da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005260-77.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO CALANDRELI NETO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS no id 41790491 e dos documentos que a acompanham, para sua réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004032-72.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ERIVALDO DONIZETTI CONRADI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 44025563: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

AGK

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001959-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCELO DIAS MEDRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado nestes autos para manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre os termos da petição do exequente de id 34129680, em que postula a redução da verba honorária.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001946-97.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE APARECIDO SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 41163633: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação e requerer o que entender de direito.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010054-81.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIZABETH ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 43704505: vista à autoria para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002994-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JARIS FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 43951436: vista ao autor por 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5004805-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: SAMAMBAIA HOTELARIA E BUFE LTDA - ME, FABRICIO AUGUSTO PIROLA, SUEMARI MIRANDA DE CAMARGO

Advogado do(a) REU: WANESSA OLIVEIRA PINTO - SP224821

Advogado do(a) REU: WANESSA OLIVEIRA PINTO - SP224821

Advogado do(a) REU: WANESSA OLIVEIRA PINTO - SP224821

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em 05/08/2019 e face de **SAMAMBAIA HOTELARIA E BUFE LTDA – ME, FABRICIO AUGUSTO PIROLA e SUEMARI MIRANDA DE CAMARGO** para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de cédula de crédito bancário consubstanciada no contrato n. 252839734000062601 da operação 734 (Giro Caixa).

Com a inicial e aditamento vieram documentos.

Embargos à ação monitória no ID 34803246.

Deferida a gratuidade judiciária (ID 38933340).

Impugnados foram os embargos monitórios conforme ID 40400773.

Entretanto, sob o ID 42315229, a exequente noticiou a regularização do contrato na esfera administrativa, culminando na perda do objeto da presente ação. Requeveu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante da notícia de que o contrato objeto dos autos foi regularizado na esfera administrativa, entendo que se operou a falta de interesse de agir superveniente.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da autora relativamente ao contrato objeto dos autos, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação de que houve a regularização administrativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006285-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante de ID n. 41574108, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Paulo Mitsuru Shiokawa Neto

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007757-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 39918202 e pela parte impetrante de ID n. 41668672, abra-se vista às partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Paulo Mitsuru Shiokawa Neto

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000701-63.2020.4.03.6139 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MINERACAO SAO JUDAS LTDA, MINERACAO SAO JUDAS LTDA, MINERACAO SAO JUDAS LTDA, MINERACAO SAO JUDAS LTDA, MINERACAO SAO JUDAS LTDA, MINERACAO SAO JUDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA FORTES BITTENCOURT - PR48602

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA FORTES BITTENCOURT - PR48602

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA FORTES BITTENCOURT - PR48602

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA FORTES BITTENCOURT - PR48602

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA FORTES BITTENCOURT - PR48602

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA FORTES BITTENCOURT - PR48602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

ID n. 41970651: O presente mandamus foi impetrado tão somente em face do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, com o que não pode o magistrado obrigar a impetrante a litigar com alguém contra a sua vontade.

De todo modo, tenho que incabível a inclusão das entidades terceiras SESI e SENAI, pois cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos discutidos nos presentes autos, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo, eis que possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

Assim sendo, **INDEFERIDA** a petição de ID n. 41970651.

Por outro lado, considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 41546434, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Paulo Mitsuru Shiokawa Neto

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002887-49.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA QUEVEDO & SILVALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO TOSHIO GRACIA MENNAHANADA - SP406125, DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e a apresentação de contrarrazões de ID n. 40950351 pela parte impetrante, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Paulo Mitsuru Shiokawa Neto

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007294-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: J.F. ENGENHARIA ELETRICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Paulo Mitsuru Shiokawa Neto

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007019-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PIROSOL-PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante de ID n. 41753758, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Paulo Mitsuru Shiokawa Neto

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005756-14.2019.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TECNOFIL TECIDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA GONCALVES - SP138332, GESSICA BIZERRA MARTELO - SP410254

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Paulo Mitsuru Shiokawa Neto

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006310-17.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MR PEREIRA SOROCABA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 41617252, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.
Intime-se.

Paulo Mitsuru Shiokawa Neto
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004900-21.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: HELAINE CRISTINA DE SOUSA MORAES
Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS PONTES - SP26301

DES PACHO

Inicialmente, providencie a parte embargante cópia legível da **procuração**, no prazo de **10 (dez) dias**.
Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua **impugnação** aos embargos ofertados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

Paulo Mitsuru Shiokawa Neto
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES MARIANO - SP241028
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANILO GAIOTTO - SP251153

DES PACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se, novamente, a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à determinação de ID 38101528.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES MARIANO - SP241028
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANILO GAIOTTO - SP251153

DES PACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se, novamente, a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à determinação de ID 38101528.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES MARIANO - SP241028

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANILO GAIOTTO - SP251153

DES PACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se, novamente, a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à determinação de ID 38101528.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003064-13.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDERNEIRAS/SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: FABIANO SERAFIM DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES - SP61181

DES PACHO

Tendo em vista a informação constante da certidão de ID 43408444 **CANCELO** a perícia socioeconômica designada para o dia 12/12/2020.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria com novo agendamento da perícia.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002514-18.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: 2ª VARA DA COMARCA DE PIEDADE

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: FABRICIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BEATRIZ GONCALVES DE LUCCAS - SP327488

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANILO VENTURELLI - SP233999

DES PACHO

Tendo em vista a informação constante da certidão de ID 43409307 **CANCELO** a perícia socioeconômica designada para o dia 12/12/2020.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria com novo agendamento da perícia.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007804-14.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO TERTO E SILVA - DF16044, PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA - DF50500

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 43859745, comprove a impetrante o **efetivo recolhimento das custas judiciais**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007729-72.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA., HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA e HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a parte impetrante provimento judicial que lhe assegure “a possibilidade de recolher o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sem a inclusão dos valores referentes ao benefício fiscal (renúncia fiscal) de ISS concedido pela Municipalidade de Sorocaba, suspendendo a exigibilidade desses tributos quanto a essa parcela, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de adotar quaisquer providências de natureza coercitiva com o objetivo de impor o recolhimento da diferença desses tributos apurada em razão da exclusão de citados benefícios municipais de suas bases de cálculo”.

Alega que o Município de Sorocaba autorizou a concessão de incentivos fiscais, dentre os quais a redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre as atividades próprias da empresa beneficiária e sobre as operações de prestação de serviços, sendo as impetrantes **HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA e HUAWEI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA** selecionadas como beneficiárias desses incentivos fiscais, respectivamente.

Sustentam que, atualmente, sobre as subvenções concedidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, haverá a incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, a menos que se trate de subvenção para investimento; e com relação ao IRPJ e CSLL, sejam também cumpridos todos os requisitos previstos no Decreto-lei n. 1.598/77, Lei n. 6.404/76, Solução de Consulta COSIT n. 112/1978, Lei n. 12.973/2014 e IN n. 1.700/2017.

Assevera que nenhum tipo de subvenção deve compor a base de tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, independentemente de sua classificação (como custeio ou investimento) ou do cumprimento de requisitos contábeis e limitações impostas pelas normas atualmente vigentes, eis que incompatíveis com o ordenamento jurídico.

Alega, ainda, que em nenhum caso é possível cogitar que os benefícios fiscais concedidos pelo Município de Sorocaba correspondam a renda, lucro, receita ou faturamento, tratando-se de renúncia fiscal.

Sustenta, também, que o referido benefício acaba sendo diretamente reduzido pela União, mediante a tributação de uma receita do Município que foi renunciada, o que acaba por diminuir as chances de concretização da política extrafiscal buscada pelo Município.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 43719779 e documento anexo como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere da inicial, pretendem as impetrantes a suspensão da exigibilidade do recolhimento do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, com a inclusão dos valores referentes ao benefício fiscal de ISS concedido pela Municipalidade de Sorocaba, aplicando-se como paradigma o EREsp 1.517.492-PR, firmado com base no julgamento do RE 574.706.

Como efeito, a primeira seção do C. STJ pacificou a questão discutida no julgamento do EREsp n. 1.517.492/PR, no sentido de não ser possível a inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por representar renúncia fiscal por parte do Estado e interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica.

O crédito presumido do ICMS configura modalidade de incentivo fiscal meramente contábil, pela qual os Estados buscam fomentar investimentos em seu território.

Nesse passo, o mesmo raciocínio desenvolvido no mencionado paradigma aplica-se aos valores discutidos nos presentes autos referentes ao benefício fiscal de ISS concedido pela Municipalidade de Sorocaba, como que não se caracterizam como acréscimo de faturamento capaz de repercutir na base de cálculo da contribuição do IRPJ e CSLL, bem como do PIS e da COFINS.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL E DO PIS/COFINS. CARACTERIZAÇÃO DE RENÚNCIA FISCAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR OS VALORES COMO RECEITA OU RENDA. EREsp 1.517.492. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS, COM MAJORAÇÃO DA HONORÁRIA. 1. Conforme sedimentado pelo STJ no julgamento do EREsp 1.517.492, assentou-se a natureza de renúncia fiscal dos créditos presumidos de ICMS, voltada ao atendimento da política econômica estadual em vigor e decorrente de seu exercício de auto-organização. Nesta qualidade, preservando-se a autonomia federativa, concluiu que os valores derivados do benefício fiscal concedido pelo Estado não podem ser considerados como receita ou lucro empresarial, reputando indevida sua inclusão na base de cálculo dos respectivos tributos federais. 2. Sob esta perspectiva, fica inócua a caracterização dos créditos como subvenção de investimentos ou de custeio. São renúncia fiscal estadual - seriam originariamente seus recursos - , não se sujeitando à obrigação tributária imposta pela União Federal sobre o lucro ou sobre a renda. Consequentemente, torna-se inócua também a solução da lide perante os requisitos exigidos na legislação apontada pela apelante - o art. 30 da Lei 12.973/14 e o art. 10 da LC 160/17. 3. Insustentáveis as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta, conforme artigo 85, § 11, do CPC/15”.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec 50006819220174036134, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2020).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS CONCEDIDOS PELO ESTADO A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. EREsp nº 1.517.492/PR. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Ao interpretar seus atos administrativos normativos, entende a Receita Federal, em síntese, que o crédito presumido de ICMS deveria ser adicionado ao lucro real, compondo, portanto, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por representar um tipo de subvenção de custeio e/ou operação. Assim, por se tratar de uma espécie de auxílio estatal à empresa, deve, portanto, compor seu resultado operacional para fins de tributação, resultando o crédito presumido em receitas, na modalidade subvenção governamental. 2 - Contudo, não é esse o entendimento da jurisprudência, que tem consignado que o estímulo concedido constitui um incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, na forma do art. 150, VI, 'a', da CF. Precedentes. 3 - Antes do advento da LC nº 160/2017, os contribuintes já obtinham o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos créditos presumidos de ICMS concedidos como incentivos fiscais pelos Estados, a partir da aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que tais créditos não constituem lucro tributável. Por certo, a partir das alterações introduzidas na Lei nº 12.973/2014, encontra-se expresso que tais créditos caracterizam-se como subvenções para investimento e, como tal, podem ser excluídos do lucro tributável para fins de apuração de IRPJ e de CSLL, sendo que a previsão de submissão do contribuinte aos requisitos do art. 30 da referida Lei não pode retroagir, conforme o princípio da segurança jurídica, não tendo, portanto, o condão de inpor a necessidade de observância de requisitos para a exclusão de créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em relação a fatos geradores ocorridos antes da edição da própria Lei Complementar. 4 - Portanto, os contribuintes que tiveram créditos presumidos de ICMS concedidos em forma de incentivos fiscais deferidos por Estados, ainda que não por meio de Lei Complementar, podem excluir tais montantes da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cabendo considerar que não há, na disposição específica que trata da retroatividade do direito dos contribuintes, qualquer menção no sentido de que devam ser observados, com relação aos créditos presumidos concedidos antes de 2017, os requisitos elencados no caput e nos incisos I e II do art. 30 da Lei nº 12.973/2014. 5 - Reconhecido o direito à exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, é direito do impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente. 6 - A compensação deverá ser realizada administrativamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/2002, nos termos consolidados no REsp nº 1.137.738/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios”. 7 - O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, alcançando as parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da impetração, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (RE 566.621/RS - repercussão geral) e no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.269.570/MG - recurso repetitivo). 8 - Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito, a ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda (REsp nº 1.137.738/SP - recurso repetitivo). 9 - Em relação à correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação, de forma que os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1995, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária (STJ, REsp 1.112.524/DF - recursos repetitivos) 10 - Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. 11 - Apelação provida”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 50033868220204036126, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/12/2020).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do benefício fiscal de ISS concedido pela Municipalidade de Sorocaba nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a parte impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO

Juiz Federal Substituto

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1713

MONITORIA

0003971-49.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FLAVIO STENICO (SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ)

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 89, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaque-se que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001663-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GILMAR RAMOS FERNANDES (SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR RAMOS FERNANDES

Consoante se infere da petição de fls. 151/154, a CEF informa que houve rescisão parcial do contrato firmado com a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA S/A, para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL.

Nesse passo, informa que renuncia ao mandato conferido pela EMGEA, desde que o objeto da presente ação envolva a CARTEIRA COMERCIAL, caso contrário a representação processual permanece.

Aduz, ainda, que, caso a ação envolva créditos da CAIXA e da EMGEA, renuncia ao mandato exclusivamente dos créditos de titularidade da EMGEA, implicando na distribuição proporcional de honorários advocatícios.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL

DECIDO.

Com efeito, não cabe a este Juízo aferir se o objeto da presente ação está dentre aqueles que envolvem denominada CARTEIRA COMERCIAL ou, ainda, se a ação envolve créditos das duas empresas.

Nesse passo, tenho que cabe à CEF diligenciar junto a seus departamentos internos as informações necessárias, a fim de apontar com exatidão a este Juízo os termos de sua renúncia, bem como a respeito de sua manutenção no polo passivo e/ou substituição pela EMGEA.

Por outro lado, considerando o despacho proferido de fls. 145, arquivem-se os autos na situação sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000843-60.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FABIO ANTONIO DEL FIOLE

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 142, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaque-se que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0005242-64.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARILENA RODRIGUES SOBRAL

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 73, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaque-se que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0002226-68.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIELE SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS) X PAULO GIOVANNI DE CARVALHO (SP338731 - PAULO GIOVANNI DE CARVALHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 74/87, em que a parte ré noticia acordo formulado sobre o contrato que constitui objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaque-se que a autora já foi instada a se manifestar sobre referido acordo no despacho de fls. 72.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0007861-30.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X WILLIAN SEGECS X BRUNA DAIANE DE MELO

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 131, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaque-se que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000671-79.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MIRIAN FERREIRA DOS SANTOS CAMPOS TINTAS - ME X MIRIAN FERREIRA DOS SANTOS CAMPOS

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 66, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaque-se que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000677-86.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X REALCE TOLDOS LTDA ME X JUVENAL CANDIDO DE MORAES JUNIOR X WILLIAN SANTOS MORAES

Considerando a petição de fls. 75/76, defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerida pela parte exequente para manifestação quanto ao despacho de fls. 73.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000688-18.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X GILBERTO TOBIAS DOMINGUES JUNIOR

Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão os autos retornar ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0005133-79.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VOLTS COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP X ERIKSON FORTE X RAFAELA APARECIDA FORTE

Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão os autos retornar ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0008685-52.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMPORIO DA GULA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME X ROBSON RICARDO DO CARMO

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 96, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaque-se que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005673-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDOMIRA PAITACH DE OLIVEIRA, GABRIELA PAITACH DE OLIVEIRA, JULIANA PAITACH DE OLIVEIRA, KARINA PAITACH DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Tendo em vista o depósito do valor efetuado nos autos (ID 37102572/anexo) pela CEF a título de pagamento dos honorários advocatícios e que a exequente concordou expressamente com a quantia (ID 28243778), **DEFIRO** o pedido de transferência dos valores.

Primeiramente, proceda a Secretaria à inclusão da sociedade: ANDRÉ CAMPRESTRINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CPF 28.790.473/0001-59, como terceira interessada no presente feito.

Ato contínuo, oficie-se a CEF para que proceda a transferência do valor integral depositado nos autos (ID 37102770) para a conta indicada, qual seja, BANCO SANTANDER – AGÊNCIA 0468 - C/C 13001914-5, de titularidade da ANDRÉ CAMPRESTRINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CPF 28.790.473/0001-59, comprovando-se nos autos a referida transação.

Instrua o Ofício com cópia do documento de ID 37102770 (guia de depósito), ID 28243778 (dados bancários) e cópia desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005673-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDOMIRA PAITACH DE OLIVEIRA, GABRIELA PAITACH DE OLIVEIRA, JULIANA PAITACH DE OLIVEIRA, KARINA PAITACH DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Tendo em vista o depósito do valor efetuado nos autos (ID 37102572/anexo) pela CEF a título de pagamento dos honorários advocatícios e que a exequente concordou expressamente com a quantia (ID 28243778), **DEFIRO** o pedido de transferência dos valores.

Primeiramente, proceda a Secretaria à inclusão da sociedade: ANDRÉ CAMPRESTRINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CPF 28.790.473/0001-59, como terceira interessada no presente feito.

Ato contínuo, oficie-se a CEF para que proceda a transferência do valor integral depositado nos autos (ID 37102770) para a conta indicada, qual seja, BANCO SANTANDER – AGÊNCIA 0468 - C/C 13001914-5, de titularidade da ANDRÉ CAMPRESTRINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CPF 28.790.473/0001-59, comprovando-se nos autos a referida transação.

Instrua o Ofício com cópia do documento de ID 37102770 (guia de depósito), ID 28243778 (dados bancários) e cópia desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006022-03.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato ou indicar o identificador correspondente e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, **desmembrando** os valores do **crédito principal** e dos **juros do autor** e dos **honorários contratados**...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003522-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: KI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES EM GERAL LTDA - ME, CESAR AUGUSTO CLAUDINO PRAVADELI, FABIANA GOMES CORTEZ PRAVADELI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 1313/1527

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, devendo a Secretaria providenciar o quanto necessário para liberação dos valores bloqueados (8850163 - Pág. 1/3).

Sendo o caso, expeça-se ofício de transferência diretamente para a conta do executado, que deverá o número nos autos.

Custas *ex-lege*.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001622-50.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: CF DO BRASIL TECHNOLOGIES LTDA - EPP, RONILDO DONEDA, JIREHAMIEL DE ARAUJO, VICTOR HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege* (já ressarcidas).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada pelo sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-42.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAXIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO DA SILVA, APARECIDO RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA CASSEMIRO TERCATO - SP396229

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, devendo a Secretaria providenciar o quanto necessário para liberação da penhora (4584070/ 4584269), atentando-se para a informação da CEF (9078644 - Pág. 1/3).

Observe, ademais, que houve renúncia ao mandato da pessoa jurídica (6328106/6328121 e 8320468/8320564). Assim, intime-se pessoalmente o representante legal da empresa do inteiro teor desta sentença e para que informe o número da conta para devolução dos valores remanescentes (9078639). Na sequência, expeça-se ofício de transferência diretamente para a conta do executado.

Por fim, arbitro os honorários da advogada nomeada (3980240 - Pág. 2) no valor máximo da tabela I (Resolução n. 305/2014 do CJF). Requisite-se o pagamento.

Custas *ex-lege*.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002667-21.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE:R. G. V. Q.

REPRESENTANTE:OSMARINA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE:MARCEL MURCIA ORTEGA - SP353670,

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações do INSS a respeito da escala de agendamento de perícias dos benefícios de LOAS.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000903-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE:TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

Advogado do(a) EXEQUENTE:TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO:SUPERMERCADO BARALDI & POLOTTO LTDA - ME, ANDREIA CRISTINA BASSI BARALDI, FLAVIO AUGUSTO BARALDI, LUCAS CESTARI POLOTTO, ELLEN FLAVIA BARALDI POLOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO:ELIANADO VALE - SP225250

Advogado do(a) EXECUTADO:ELIANADO VALE - SP225250

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, que já foram quitados na via administrativa, conforme informou a CEF.

Custas de lei.

Após o trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora que recai sobre os imóveis (19789327/19789343) e a transferência dos valores bloqueados (5110094) diretamente para a conta das executadas, que deverão informar nos autos o número, agência e banco para tal fim.

Considerando a nota de devolução do Oficial de Registro de Imóveis (19725136), diligencie a Secretaria se foi efetuada averbação das penhoras e, caso positivo, providencie o quanto necessário para a respectiva baixa, intimando-se o exequente a promover o recolhimento das custas cartorárias, sendo o caso.

No mais, em consulta ao site do TJSP verifico que a carta precatória n. 1002314-89.2019.8.26.0274 (2ª Vara de Itápolis) foi cumprida e devolvida. Aguarde-se sua juntada.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

Sentença registrada pelo sistema. Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5000405-98.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR:HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU:ERALDO LUIZ FEIRIA

DECISÃO

A Caixa informa na inicial não ter interesse na audiência de conciliação.

Assim, passo à análise do pedido de liminar de busca e apreensão do veículo automotor dado em garantia fiduciária em contrato particular de financiamento de veículo firmado com o Banco Pan S/A n. 80947179 no valor de R\$ 29.899,66, firmado em 17/10/2016, conforme documento de id. 28853247 - Pág. 1.

A CEF comprovou o inadimplemento do contrato desde 11/2017 e a tentativa de notificação do devedor, cujo AR retornou negativo com a informação de que havia se mudado (28853248 - Pág. 2).

Entretanto, conforme pontuado na decisão de id. n. 39982260, a notificação encaminhada para o endereço indicado no contrato é válida para todos os efeitos legais, inclusive para constituição em mora do devedor inadimplente que não atualizou seus dados cadastrais, configurando violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Ante o exposto, **DEFIRO** a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente especificado no documento de id. 28853247 - Pág. 1 que poderá ser localizado no endereço atualizado fornecido pela CEF (43364740).

Ressalvo que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Cite-se o réu para purgar a mora (art. 3º, § 2º, do DL 911/69) ou apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, §3º, DL 911/69), consignando-se no mandado que o depositário e preposto da CEF para o ato indicado na inicial.

Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento do mandado devendo a CEF ser intimada a providenciar o necessário para efetivação da apreensão nesse prazo, sob pena de revogação da antecipação da tutela.

Acrescente-se que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 e 253 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 48.025,16), nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, - art. 3º, §§1º e 2º.

Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a (1) cumprir a medida em horário especial quando iniciadas as diligências as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (2) requisitar auxílio da força policial se necessário; (3) arrombar, durante o dia (das 6h às 20h), portões externos para apreensão do veículo. Tais observações devem estar previstas no mandado (art. 212, § 1º, 252, 536, § 1º do CPC).

Na mesma ocasião, intime-se o devedor da decisão de id. n. 39982260.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta precatória em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Não comprovada a distribuição ou cumprimento da precatória, no prazo de 60 dias, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5002610-03.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Baldan Implementos Agrícolas S/A contra a União, por meio da qual a autora pretende a anulação de débito de FGTS objeto da execução fiscal nº 0000003-73.2018.4.03.6120. A execução fiscal contempla as CDAs FGSP201704468 e FGSP201704467, porém a primeira está com a exigibilidade suspensa em razão de liminar proferida na ação declaratória nº 0004344-16.2016.4.03.6120. No que toca à CDA FGSP201704467 a autora sustenta que os débitos são inexigíveis, pois parte deles foi liquidada em acordos homologados pela Justiça do Trabalho, parte por meio de pagamentos efetuados diretamente à CAIXA e o restante foi incluído em parcelamento celebrado em maio de 2013, cujas prestações estão em dia. Pondera que a jurisprudência é pacífica quanto à validade dos pagamentos de FGTS feitos em razão de sentenças condenatórias e acordos firmados no âmbito de reclamatórias trabalhistas.

Em sede de tutela antecipada, pede a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à CDA FGSP201704467. Anota que a exigibilidade dos créditos ameaça seu patrimônio, já que o débito está em fase de cobrança judicial, bem como impede a transação de outros débitos fiscais, pois a regularidade perante o FGTS é condição para a adesão a determinados parcelamentos.

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Porém, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No caso dos autos, a autora trouxe indícios de que liquidou parte dos débitos que integram a CDA FGSP201704467 mediante pagamento direto ao trabalhador em sede de reclamatória trabalhista ou por meio de depósitos nas respectivas contas vinculadas, bem como que os demais débitos estão incluídos em parcelamento firmado em 2013.

A rigor, o empregador tem o dever de recolher o FGTS por meio de depósito na conta vinculada do empregado. Essa é a única forma reconhecida pela Administração para o cumprimento da obrigação. No entanto, o fato é que o empregado demitido sem justa causa tem o direito de levantar o saldo do FGTS quando da rescisão do contrato. Logo, o eventual pagamento de diferenças devidas a título de FGTS pelo empregador diretamente ao empregado demitido sem justa causa libera o devedor da obrigação, desde que comprovado de forma cabal. Assim se dá porque embora essa não seja a forma mais adequada para o adimplemento da obrigação, a irregularidade é suplantada pela compreensão de que não é possível exigir do devedor o pagamento de valor que no fim das contas ingressou no bolso do destinatário de fato. Essa tem sido a orientação da jurisprudência, sobretudo quanto aos pagamentos efetuados por força de acordos homologados pela Justiça do Trabalho:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESERÇÃO. CONFLITO DE NORMAS INOCORRENTE. FGTS. PAGAMENTOS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS NÃO DEMONSTRADOS. MULTA E JUROS. COBRANÇA CUMULADA. POSSIBILIDADE. CDA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ MANTIDA. ENCARGO LEGAL DA LEI 8.844/94. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - O artigo 511, caput, do CPC, estabelece que no ato de interposição do recurso o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção. Assim, na Justiça dos Estados, o preparo só é devido quando exigível pela legislação estadual, não havendo falar, portanto, em conflito aparente de normas. E a sentença recorrida, bem assim o recurso de apelo são anteriores a 1º/01/2004 (art. 12 da Lei Estadual SP 11.608/03), prevalecendo, portanto, as disposições da Lei Estadual 4.952/85. II - Conquanto se reconheça que não se pode cobrar mais do que o devido - e menos ainda em duplicidade -, o que impõe o reconhecimento da validade do pagamento de contribuições ao FGTS diretamente ao empregado no ato de rescisão do contrato laboral ou em reclamatória trabalhista, o fato é que não há nos autos elementos suficientes a demonstrar ter a embargante efetuado o pagamento dos valores que lhe estão sendo exigidos nos autos principais, sendo insuficientes para tanto os simples termos de audiência da Justiça do Trabalho anexados às fls. 45/53 e demais documentos que acompanham a inicial, cumprindo reconhecer, ainda, que eventuais pagamentos efetuados antes da lavratura da NDFG já foram devidamente imputados no cálculo das contribuições devidas, uma vez que, por exigência legal, tinham que estar contabilizados na escrituração da empresa. III - Não há qualquer impedimento na cobrança cumulativa da multa moratória com correção monetária e juros de mora, pois, além de expressamente disciplinada no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, trata-se de institutos de naturezas e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. IV - Sendo mera atualização do valor da moeda, a correção monetária incide tanto sobre o principal como sobre os acessórios. V - Quanto à multa fiscal, seu percentual é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. VI - Não se verifica qualquer irregularidade na certidão de dívida ativa, a ensejar a sua nulidade como alegado. Ao que se vê de fls. 26/32, a referida CDA não apresenta qualquer vício, ao contrário, traz todos os requisitos previstos em lei, cumprindo registrar que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando meras conjecturas. VII - Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. No caso em tela, a embargante não traz aos autos nenhum elemento capaz de comprometer a substância do título ou eviá-lo de nulidade. VIII - Os embargos, portanto, improcedem. Todavia, considerando que sobre a dívida executada já incide o encargo de 10% previsto na Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.964/2000 (fls. 29), e considerando como pedido implícito da apelação, excluo a condenação da embargante no pagamento da verba honorária arbitrada na sentença, vez que referido encargo substitui, nas execuções fiscais de débitos relativos ao FGTS, os honorários advocatícios. IX - Apelação da embargante parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 931829-0014128-40.2004.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, julgado em 26/01/2010, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:04/02/2010 PÁGINA: 209).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Esta Corte tem reconhecido a possibilidade de serem aproveitados os pagamentos feitos diretamente aos empregados, relativamente às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seja no âmbito da Justiça do Trabalho, seja perante o Sindicato da Categoria. Precedentes. 2. Para a atribuição do efeito liberatório, é necessário que a comprovação da quitação esteja embasada em elementos sólidos e objetivos, que possibilitem identificar as parcelas quitadas a título de Fundo de Garantia dentre as várias verbas que normalmente estão em discussão na rescisão do contrato de trabalho. 3. In casu, verificou-se a insuficiência da comprovação efetiva dos pagamentos. Outrossim, foi oportunizada à embargante a produção de prova pericial, tendo dela desistido, de modo que o não acolhimento do pleito é medida que se impõe. 4. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5058500-05.2017.4.04.9999, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 11/07/2018).

Na inicial a autora trouxe exemplos da liquidação de débitos de FGTS por meio de acordos firmados em reclamatória trabalhista e por meio de pagamento direto à CAIXA. E, de fato, esses exemplos sinalizam para a extinção dos débitos de FGTS referentes aos respectivos trabalhadores. Porém, o fato é que os débitos que teriam sido pagos em sede de reclamatórias trabalhistas abrangem mais de cem funcionários e os pagamentos efetuados diretamente por meio do depósito nas contas vinculadas é ainda maior. E embora a autora tenha organizado tabelas informativas quanto aos pagamentos feitos em reclamatórias trabalhistas ou diretamente à CAIXA, é inviável analisar em sede de tutela antecipada se os dados das tabelas informativas correspondem aos documentos que as instruem e, caso comprovada a regularidade de cada uma dessas operações, se os respectivos débitos estão compreendidos na CDA FGSP201704467. Ainda a propósito disso, cabe registrar que a inicial veio instruída com mais de 6.500 laudas de documentos (tabelas, cópias de atas, recibos de pagamento, extratos de FGTS etc.) — se esse processo fosse físico, já largaria com mais de 25 volumes.

Ou seja, há indícios de que os débitos estão liquidados ou parcelados, mas só a instrução, possivelmente com a realização de perícia, é que poderá confirmar se todos os créditos que compõem a CDA FGSP201704467 foram liquidados ou estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Em outras palavras, o quadro atual sinaliza para a probabilidade do direito, por certo não como consistência necessária para tornar segura a aposta de que a razão pende para o lado da autora, mas o suficiente para autorizar o deferimento da tutela, até porque o risco de dano irreparável é tão intenso que em certa medida compensa a circunstância de que a evidência não é forte o suficiente para sozinho sustentar a concessão da liminar.

De fato, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é consistente, uma vez que a exigibilidade dos créditos coloca em risco o patrimônio da autora, com o prosseguimento da execução fiscal, bem como impede o acesso a determinados parcelamentos que possuem a regularidade do FGTS como requisito para a adesão. Além disso, a suspensão da exigibilidade não traz qualquer prejuízo à União, já que a exigibilidade dos créditos poderá ser restaurada a qualquer momento, antes mesmo da prolação da sentença, caso surjam elementos seguros de que o direito invocado pela autora era de vidro e se quebrou — de certa forma a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da tutela.

Conjugando todos esses elementos, tenho que a situação que se desenha nos autos é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extremada e de evidência não extremada^[1]; a urgência se encontra em patamar elevado ao passo que a evidência está em nível intermediário.

Tudo somado, **DEFIRO** a tutela antecipada, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da CDA FGSP201704467.

Cite-se.

Intimem-se.

[1] O direito vivo das liminares — São Paulo : Saraiva, 2011, p. 126-130.

ARARAQUARA, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000001-56.2021.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: DIEGO APARECIDO FRUTUOSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON GERALDO DE MORAIS SOBRINHO - SP429212

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ITUVERAVA

DECISÃO

5000001-56.2021.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela liminar em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a concluir o procedimento administrativo de restabelecimento de benefício assistencial.

Sustenta, em síntese, que seu benefício assistencial foi cessado em 29/02/2020, o que a levou a efetuar requerimento administrativo visando ao restabelecimento do benefício, ainda sem resposta.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte impetrante alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa. Como efeito, a cessação do benefício e o requerimento de restabelecimento ocorreram em fevereiro/2020 e a presente ação foi interposta apenas em janeiro de 2021, o que afasta a caracterização da urgência.

Ademais, a ausência de juntada aos autos de cópia do processo administrativo impede verificar o cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, em razão da declaração de hipossuficiência econômica anexada aos autos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-80.2020.4.03.6138

AUTOR: ADMAR BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BOTELHO MUNIZ - SP81886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo, cujo objeto diz respeito a benefício por incapacidade.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COMA CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Coma contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sempre juízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: LIDIANE DA COSTA MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN MOLEZINNE - SP442245, AHMED NURDINI DABIAN - SP441751

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados para conversão em renda. Com a informação, expeça-se o necessário.

Após, prossiga-se nos demais termos da decisão de ID 43617558.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000898-21.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000898-21.2020.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo prazo de 15 dias para manifestação da parte embargante, especialmente sobre preliminares e adesão a programa de parcelamento com reconhecimento da dívida em cobrança.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000890-44.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

SENTENÇA

5000890-44.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que o juízo determinou que a parte embargante efetuasse a garantia do juízo.

A embargante manteve-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia da execução, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80.

Nos presentes embargos, verifico que não houve a integral garantia do Juízo, a despeito da oportunidade conferida à parte embargante.

Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000021-16.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: ALEXANDRE MURAYAMA VALALA

SENTENÇA

000021-16.2013.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados.

A parte exequente informou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008369-91.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ULYSSES ALAHMAR 04345257824, ULYSSES ALAHMAR

SENTENÇA

0008369-91.2011.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados.

A parte exequente informou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000864-46.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

5000864-46.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de embargos à Execução Fiscal nº 5000637-56.2020.4.03.6138 opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante alega irregularidade da CDA, prescrição e excesso de execução.

Com a inicial, a parte embargante trouxe documentos e apresentou procuração.

Recebido os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo (ID 39681468).

A embargada apresentou impugnação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PRESCRIÇÃO

A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde (ANS) e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil (REsp 1.435.077, STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 26/08/2014).

A prescrição do ressarcimento ao SUS por operadoras de planos de saúde é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, e consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AResp 666.802, STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/08/2015).

O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio da *actio nata* (REsp Repetitivo nº 1.112.577, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 08/02/2010). No caso de ressarcimento ao SUS, a lesão ao direito ocorre com a ausência de pagamento de crédito exigível.

Por sua vez, a exigibilidade do crédito somente ocorre com a finalização do procedimento administrativo, momento em que o montante do crédito a ser ressarcido é definitivamente quantificado (AgRg no AResp 699.949, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/08/2015; REsp 1.524.902, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 16/11/2015).

Assim, o termo inicial da prescrição corresponde ao dia seguinte à data de vencimento para pagamento do crédito apurado ao final do procedimento administrativo. No caso dos autos, a parte embargante não prova a data em que foi intimada para pagamento da dívida, o que impede verificar a ocorrência de prescrição.

NULIDADE DA CDA

O artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção "*juris tantum*" de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980.

Por seu turno, os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980.

No caso, a CDA juntada aos autos prova que não há qualquer desobediência a tais dispositivos, visto que contém a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada.

Dessa forma, não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDA, resta mantida a higidez do título executivo e da execução dela decorrente.

Ademais, as informações sobre as AIH mencionadas pela parte embargante podem ser obtidas no processo administrativo utilizado para apuração do valor devido.

TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS

O artigo 32 da Lei 9.656/1998, § 8º, impõe os limites mínimos e máximos para fins de ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência à saúde, *in verbis*:

Lei nº 9.656/98

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

Não podem ser cobrados os valores da tabela do SUS quando estes são inferiores aos valores efetivamente praticados pela operadora do plano de saúde. Ora, a norma em apreço, não se pode olvidar, está inserida na Lei nº 9.656/98 que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde. Regulamenta, em seus diversos dispositivos, direitos dos usuários dos planos de saúde, ou seguro-saúde, e as obrigações das seguradoras e das operadoras de planos de saúde. Nesse contexto – e também no contexto normativo do Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos usuários de planos de saúde e de seguro-saúde – a norma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não tem apenas natureza ressarcitória ao SUS. Tem também nítido objetivo de dissuadir as operadoras de planos de saúde de descumprirem voluntariamente o contrato para disso obterem vantagem como ressarcimento ao SUS, quando a tabela deste for de menor valor do que os praticados pela operadora do plano de saúde. Encerra, enfim, também uma norma protetiva do usuário do plano de saúde, consumidor, a fim de que os direitos deste sejam respeitados como cumprimento do contrato.

Se a operadora do plano de saúde, ou a seguradora, não prova quais os valores efetivamente praticados, também não pode beneficiar-se da própria omissão. Nesse caso, são validamente aplicados no ressarcimento valores tabelados pela ANS e contidos na denominada Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), uma vez que a omissão da operadora do plano de saúde faz presumir que os valores que efetivamente pratica são superiores àqueles constantes da tabela do SUS.

Nesse sentido, é também válida a utilização do "índice de valorização do ressarcimento" (IVR), tal como expresso em instrução normativa da ANS, porquanto é método de arbitramento do valor a ser ressarcido, se a operadora do plano de saúde não prova que outro é o valor por ela efetivamente pago para o mesmo procedimento. A norma regulamentadora, por conseguinte, atende aos limites dispostos no artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98.

No caso, a parte embargante não provou que os valores da TUNEP ou do IVR infringem os limites legais, isto é, que os valores da tabela são superiores aos valores efetivamente praticados pela operadora do plano de saúde, embora tenha tido oportunidade para tanto no procedimento administrativo e agora em Juízo. Válida, portanto, a aplicação da TUNEP ou do IVR.

Assim, resta mantida a higidez do crédito em cobrança.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010).

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000820-59.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. - CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DECISÃO

Vistos em decisão.

Apesar de certa atecnia, a petição inicial pode ser aproveitada, de modo que determino a conversão do feito em procedimento do Juizado Especial Cível.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Adjunto à 1ª Vara Federal em Barretos, dado o declínio de competência já determinado, em razão do valor da causa.

PRIC.

BARRETOS, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000634-04.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

5000634-04.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de embargos à Execução Fiscal nº 5000064-18.2020.4.03.6138 opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante alega irregularidade da CDA e inexistência de dever legal de inscrição no Cadastro Técnico Federal.

Com a inicial, a parte embargante trouxe documentos e apresentou procuração.

Recebido os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

NULIDADE DA CDA

O artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção "*juris tantum*" de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980.

Por seu turno, os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980.

No caso, a CDA juntada aos autos prova que não há qualquer desobediência a tais dispositivos, visto que contém fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada.

Dessa forma, não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDA, resta mantida a higidez do título executivo e da execução dela decorrente.

CADASTRO TÉCNICO FEDERAL

Em síntese, a controvérsia no presente caso limita-se à questão jurídica de exigência de a parte embargante se registrar no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos termos do artigo 17 da Lei 6.938/81.

Lei 6.938/81

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

A parte embargante afirma não ter se registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, visto que exerce apenas comercialização de pescados, e não atividade pesqueira.

No entanto, não assiste razão à parte embargante. Com efeito, o inciso II do art. 17 da Lei 6.938/81 prevê a obrigatoriedade de registro no Cadastro Técnico Federal tanto nas hipóteses de atividades potencialmente poluidoras como as utilizadoras de recursos ambientais. Ademais, a Lei 11.959/09 (Lei da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca), em seus artigos 4º e 24, estabelece a necessidade de registro no CTF de empresas que atuem com o comércio de recursos pesqueiros, o que é corroborado pelo artigo 10 da Instrução Normativa nº 06/2013 do IBAMA, ao estabelecer a necessidade de inscrição no CTF de pessoas físicas e jurídicas que atuem na comercialização de pescados, sem excluir o comerciante final.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MULTA AMBIENTAL – COMÉRCIO VAREJISTA DE PESCADOS – REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

1. Nos termos do inc. II do art. 17 da Lei 6.938/81, a obrigatoriedade de registro no Cadastro Técnico Federal abrange tanto as atividades potencialmente poluidoras como as utilizadoras de recursos ambientais.
2. A Lei 11.959/09 (Lei da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca), em seus artigos 4º e 24, estabelece a necessidade de registro no CTF de empresas que atuem com o comércio de recursos pesqueiros.
3. A Instrução Normativa nº 06/2013 do IBAMA, alterada pela Instrução Normativa nº 11, de 13/04/2018, determina, em seu art. 10, a inscrição no CTF das pessoas físicas e jurídicas que atuem na comercialização de pescados, sem excluir o comerciante final.
4. Recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5004060-35.2020.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 11/12/2020, Intimação via sistema DATA: 18/12/2020)

Dessa forma, reconhecido dever legal de a parte embargante se inscrever no Cadastro Técnico Federal, resta mantida a higidez do crédito em cobrança.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010).

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001974-15.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ANDREA ALVES BATISTA

SENTENÇA

Ajuizada execução fiscal, sobreveio a satisfação da obrigação pelo pagamento.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Dê-se baixa em eventual penhora, bem como se desbloqueie valores que porventura foram bloqueados.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARRETOS, 12 de janeiro de 2021.

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende sua a petição inicial, uma vez que o Ministério da Economia é ente integrante da Administração Direta e não possui personalidade jurídica própria, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Igualmente emende sua petição inicial, para tomar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 324, do CPC/2015), adequando, ainda, o rito processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso de prazo, tornem conclusos.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004750-64.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BEBEDOURO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIA MARIA DE SOUZA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BEBEDOURO/SP.

A impetrante alega que vinha gozando auxílio-doença 704.973.287-8, com DCB projetada para o dia 01/05/2020. Contudo, apesar da norma contida na Portaria 552, de 27 de abril de 2020, permitir a prorrogação automática do auxílio-doença, enquanto perdurasse o fechamento das agências, não logrou êxito em realizar o pedido de prorrogação, o que motivou a cessação do pagamento do benefício, deixando a impetrante completamente desassistida.

Este MM. Juízo, pela decisão de num. 37699159, deferiu parcialmente a liminar para determinar que a autoridade coatora analisasse a possibilidade de prorrogação do benefício de auxílio-doença no prazo de 45 dias sob pena de multa, bem como prestasse informações. Além disto, facultou que a impetrante juntasse documentos que permitissem a análise do seu pedido de prorrogação.

A autoridade coatora prestou informações simplesmente informando que a O a perícia médica foi agendada para 01/10/2020, sem trazer aos autos maiores informações que permitissem a análise do caso (Num. 39047531 - Pág. 1).

Deferida em parte a liminar.

O impetrado analisou o pedido administrativo, deferindo-o, inclusive com pagamento das parcelas devidas.

Determinei ao impetrante que se manifestasse quanto ao interesse de agir, tendo em vista a designação de perícia para o dia 01/10/2020

Nada foi informado a esse respeito.

Relatei o essencial. Decido.

Como agendamento da perícia presencial, não vislumbro a manutenção do interesse de agir, por isso processo deve ser extinto sem resolução do mérito, principalmente porque, intimado a se manifestar a respeito, o impetrante quedou-se inerte.

Extingo, assim, o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios na via eleita.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

BARRETOS, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000761-39.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ROSE MEIRE TARZIA SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000761-39.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo e implantar benefício de pensão por morte.

Com a inicial, trouxe documentos.

Indeferida a liminar.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou interesse de ingressar no feito.

A parte impetrante requereu reapreciação do pedido de tutela provisória, tendo sido parcialmente deferida.

O Ministério Público Federal informou desnecessidade de parecer.

Informada a conclusão do procedimento administrativo com implantação da pensão por morte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

As informações prestadas pela autoridade coatora, corroboradas pelos documentos que a instruem, confirmam a perda superveniente do objeto.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000267-70.2017.4.03.6138

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob pena de serem remetidos ao arquivo até eventual provocação, regularize os presentes autos, promovendo a virtualização do mesmo de forma INTEGRAL.

A virtualização parcial apenas é permitida em caso de cumprimento de sentença.

Como o cumprimento da ordem, tomem conclusos.

Na inércia do autor, arquite-se.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-21.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: LUIZ FLAVIO FERNANDEZ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MINERVA S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA MIRANDA FERREIRA - SP353260

SENTENÇA

5000284-21.2017.4.03.6138

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por LUIZ FLAVIO FERNANDEZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/09/1983 a 14/03/1986, 18/03/1986 a 08/06/2000 e de 03/04/2006 a 23/02/2017 (DER). Ped, também, conversão do tempo comum em especial, bem como a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde 23/02/2017 (DER) ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5016111).

Citado, o INSS sustentou ausência de prova da atividade rural e da natureza especial das atividades, pugnando pela rejeição dos pedidos. Juntou documentos (ID 10195164).

Réplica com especificação de provas (ID 11131645).

Determinada a expedição de ofício a ex-empregadores (ID 13485679).

Documentos apresentados pelas empresas TEREOS AÇUCAR E ENERGIAS SÃO JOSÉ S/A e SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA (ID 18601465 e ID 19417517 e 19418142)

Deferida produção de prova pericial (ID 26011870).

Manifestação da parte autora em relação aos documentos apresentados pelas empresas empregadoras (ID 27610410).

Laudo pericial (ID 36966429).

Alegações finais e manifestação das partes sobre o laudo pericial (IDs 37703527 e 39385494).

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.

4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: “O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico “vibração de corpo inteiro” não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.

Sobre a conversão do tempo comum especial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, que é possível apenas a conversão para os requerimentos formulados até a Lei n. 9.032/95, pouco importando se o período lhe é ou não anterior (EJCI no REsp 1310034/PR).

Nesse caso, exigir-se-á a formulação do pedido de aposentadoria antes da citada lei para que seja possível a conversão do tempo comum em especial.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

TEMPO ESPECIAL

Quanto ao período de 01/09/1983 a 14/03/1986, em que o autor exerceu a função de descarreador para o FRIGORÍFICO DAHER LTDA, o laudo pericial prova exposição a ruído acima do limite legal (87dB), de forma habitual e permanente, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período.

No período de 18/03/1986 a 08/06/2000, o autor trabalhou para SUCOCÍTRICO CUTRALE S.A., nas funções de trabalhador rural, tratorista e mecânico. O lapso de 18/03/1986 a 31/12/1991, em que o autor exerceu a função de trabalhador rural, não é especial. A atividade rural, assim como a função de serviços gerais, não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, visto que ao tempo em que vigiam e até o advento da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991, o empregado rural não era segurado da Previdência Social Urbana.

Ademais, o PPP de fls. 15 do ID 3940000 não indica exposição a agentes nocivos na função de trabalhador rural e a descrição das atividades corrobora a ausência de exposição a agentes nocivos.

De outro lado, referido PPP prova exposição a ruído acima do limite legal no intervalo de 01/01/1992 a 03/06/2000, em que o autor trabalhou como tratorista e exposição a hidrocarbonetos aromáticos no período de 01/12/1993 a 08/06/2000, no exercício da função de mecânico de manutenção. Ressalto que, embora haja informação de uso de EPI eficaz, não há prova da neutralização do agente nocivo, sendo devido o reconhecimento de tempo especial no período de 01/01/1992 a 08/06/2000.

No período de 03/04/2006 a 23/02/2017, em que o autor trabalhou para CIA ENERGÉTICA SÃO JOSÉ, como mecânico manutenção, automotivo e colhedora, setor oficina colhedora mecânica, conforme atesta o PPP de fls. 16/19 do ID 3940000.

Não obstante a parte autora alegue que na CTPS não consta a alteração de função para mecânico automotivo, ressalto que o formulário de informações da empresa prevalece sobre a anotação da função na CTPS, visto que as funções do empregado podem ser alteradas durante a vigência do contrato de trabalho.

Ademais, a descrição das atividades constante no PPP coincide exatamente com a função de mecânico automotivo, do setor oficina colhedora mecânica, presente no PPR (fls. 16/19 do ID 3940000 e fls. 177/178 do ID 18601465, o qual prova exposição a óleo mineral (óleos e graxas), com recomendação de uso de EPI. Contudo, referido PPR não atesta a neutralização do referido agente nocivo, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período supracitado (03/04/2006 a 23/02/2017).

Dessa forma, é de rigor reconhecer a natureza especial da atividade exercidas apenas nos períodos de 01/09/1983 a 14/03/1986, 01/01/1992 a 08/06/2000, 03/04/2006 a 23/02/2017.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

O tempo especial reconhecido neste feito é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Tendo em vista que o pedido da parte autora consiste na concessão de benefício com data de início em 23/02/2017, descabe a conversão de tempo comum em tempo especial.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A parte autora conta com tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, pois o tempo de contribuição comum reconhecido pelo INSS de 32 anos, 05 meses e 29 dias (fls. 41 do ID 3940040), acrescido do tempo especial reconhecido, totaliza 41 anos, 02 meses e 28 dias, suficientes à concessão do benefício.

Cumpriria a parte autora, assim, tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo, em 23/02/2017 (fls. 41 do ID 3940040).

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo de tempo de contribuição (fls. 35 do ID 3940040).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe o direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo, em 23/02/2017.

O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício, aqui fixada na DER. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

III. Dispositivo

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, e ACOLHO EM PARTE o pedido declaratório para reconhecer a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/09/1983 a 14/03/1986, 01/01/1992 a 08/06/2000, 03/04/2006 a 23/02/2017.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial.

ACOLHO o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de ATC

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 23/02/2017 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Tempo de contribuição 41 anos, 02 meses e 28 dias

Período reconhecido judicialmente

- 01/09/1983 a 14/03/1986, 01/01/1992 a 08/06/2000, 03/04/2006 a 23/02/2017 (tempo especial)

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000537-94.2017.4.03.6138

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a revisão do benefício de aposentadoria NB 136.556.248-0, concedido em 13/04/2007, na forma dos dispositivos da Lei 8213/91, majorando a RMI nos moldes pleiteados, bem como o reconhecimento e averbação de trabalho rural sem anotação em sua CTPS, além do reconhecimento de período laborado como especial junto aos empregadores Marco Sakai, Roberto Diniz Junqueira e Bela Vista Agropecuária.

DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, **GEORGINA DE LOURDES GALHARDO DE MORAIS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 280.104.528-40, deve figurar no polo ativo da demanda na qualidade de sucessora do autor primitivo. Remetam-se os autos à SUDP, para as devidas anotações.

Outrossim, considerando a impossibilidade de entrega dos documentos em relação às empresas **BELA VISTA AGROPECUÁRIA LTDA.**, **ROBERTO DINIZ JUNQUEIRA FILHO** e **MARCO SAKAI**, nos termos determinados em audiência, defiro o pedido de **PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO** em relação às mesmas.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Concedo à parte autora, o prazo de **15 (quinze) dias**, para que indique o nome de empresas que atuem na mesma área em que laborou o autor, que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça que sirvam de paradigma às empresas acima.

Nesse sentido, cabe ao autor se certificar acerca do equipamento/veículo paradigma, razão pela qual fica desde já esclarecido que na ausência de equipamento correto, na empresa paradigma, o Expert do Juízo realizará a prova por similaridade no equipamento disponível que a empresa paradigma a ser indicada possuir.

Ficam as partes ainda intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova, conforme já determinado.

Com o cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca dos honorários periciais.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

DESPACHO

A parte autora pede revisão de seu benefício previdenciário, com vistas ao reconhecimento de tempo especial no período laborado nas empresas **RETÍFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA.** (montador – 1º.6.1989 a 18.11.1992), **SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.** (mecânico – 23.11.1992 a 2.5.1994), **RETÍFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA.** (mecânico – 1º.9.1994 a 29.7.1999), **RETÍFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA.** (montador – 1º.6.2000 a 21.12.2006) e **JOSÉ ANTÔNIO MALAMAN – ME.** (montador – 2.7.2007 a 6.1.2009), não reconhecido pelo réu quando da concessão de seu benefício (NB 42/139.302.835-4).

Diante da comprovada dificuldade em obtenção dos documentos e diante da insurgência quanto aos documentos já apresentados, defiro a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor na empresa **RETÍFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA.**, em todo período lá laborado pelo autor.

Desta forma designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, fixo os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos (ou reiterando os já apresentados, no caso do autor), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR APRESENTAR O ATUAL E COMPLETO ENDEREÇO DA EMPRESA, BEM COMO O EXATO SETOR ONDE O MESMO TRABALHAVA, MORMENTE QUANTO À FUNÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE MANUTENÇÃO (e em qual unidade, em caso de caso) sob pena de preclusão da prova.

Escoado tal prazo, intime-se ao *expert* acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Disponará o *Expert* do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos DO Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa:

1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.
2. Em que condições o trabalho era prestado?
3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)?
4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuía laudo técnico?
5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, **intimando-se as partes por ato ordinatório.**

No mais, indefiro o pleito do INSS de prova oral, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Sem prejuízo, oficie-se à referida empresa, determinando que apresente ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, LTCAT que embase o(s) PPP(s) já apresentado(s). Instrua-se com cópia dos documentos, bem como do documento pessoal do autor.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Por fim, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientes que com a publicação da presente decisão, a marcha processual dos autos deve ser retomada.

Sendo assim, considerando a documentação acostada em razão dos ofícios determinados pelo Juízo, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, oportunidade em que deverão apresentar suas razões finais.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000079-77.2017.4.03.6138

AUTOR: WESLEY HENRIQUE PEREZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GILTON RAIMON ALBANO DA SILVA - SP371903, RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientes que com a publicação da presente decisão, a marcha processual dos autos fica retomada.

Sendo assim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000095-31.2017.4.03.6138

AUTOR: AYMARA REGINA ALLI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientes que com a publicação da presente decisão, a marcha processual dos autos fica retomada.

Sendo assim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000125-66.2017.4.03.6138

AUTOR: L. I. P.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientes de que com a intimação da presente decisão a marcha processual dos autos está retomada.

No mais, considerando que decorreu o prazo para a parte autora apresentar suas razões finais (ID 24796132-página 223), intime-se o INSS, nos mesmos termos do ato ordinatório, a fim de que as apresente no prazo legal.

Sem prejuízo, ao *Parquet* Público Federal.

Ato contínuo, com a manifestação ou o decurso do prazo, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000176-77.2017.4.03.6138

AUTOR: FRANCISCO GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a comprovação da impossibilidade de apresentação dos documentos determinados, bem como diante da insurgência quanto à documentação apresentada pelas empresas ativas defiro o pedido de **PROVA PERICIAL DIRETA E POR EQUIPARAÇÃO**, referente aos períodos não reconhecidos pelo INSS e descritos pelo autor na ID 24922271, pág. 114/ss.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Concedo à parte autora, o prazo de **15 (quinze) dias**, para que indique o nome de empresas ATIVAS e que se encontrem com o mesmo objeto social, bem como, em relação às INATIVAS, indique empresas que atuem na mesma área em que laborou o autor, que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça que sirvam de paradigma.

Nesse sentido, cabe ao autor se certificar acerca do equipamento/veículo paradigma, razão pela qual fica desde já esclarecido que na ausência de equipamento correto, na empresa paradigma, o Expert do Juízo realizará a prova por similaridade no equipamento disponível que a empresa paradigma a ser indicada possuir.

Ficam as partes ainda intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova, conforme já determinado.

Como cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca dos honorários periciais.

Sem prejuízo, observo que a cópia do procedimento administrativo anexado aos autos demonstra que o INSS analisou apenas o requerimento de concessão de aposentadoria especial da parte autora, embora tenha sido formulado requerimentos subsidiários de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que impede verificar o interesse de agir da parte autora. Dessa forma, oficie-se à Agência da Previdência Social de Guaira/SP para que, no prazo **15 (quinze) dias**, apresente cálculo do tempo de contribuição (especial e comum) e da **carência da parte autora**, visto que no procedimento administrativo não houve análise do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo analisado apenas a possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008384-60.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: ANDREA CRISTINA GREGORIO

SENTENÇA

Ajuizada execução fiscal, sobreveio a satisfação da obrigação pelo pagamento.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Dê-se baixa em eventual penhora, bem como se desbloquee valores que porventura foram bloqueados.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARRETOS, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003384-61.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AILTON ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003387-16.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CLAUDIO DONIZETE BRASCKE

Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZINHA CRISTINA KAWAMURA TAKAHASHI - SP156096, DANILO TEIXEIRA - SP273312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS)

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agrado legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. I. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001749-79.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CASSIANA TETZNER GAVIOLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por CASSIANA TETZNER GAVIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 20532290, requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à revisão do benefício.

Réplica no evento 24198720.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

O INSS já reconheceu à autora, na DIB (02/03/2017), o total de 30 anos, 8 meses e 25 dias de serviço/contribuição. A autarquia previdenciária também reconheceu a especialidade das atividades exercidas no período de 01/05/1988 a 28/04/1995.

Logo, os pontos controvertidos restringem-se às especialidades das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1987 a 30/03/1988 e de 29/04/1995 a 31/07/2018.

Passo ao exame do mérito.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.**

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar a especialidade dos períodos controvertidos, a autora anexou aos autos o laudo técnico de fls. 60/77 do evento 19210061, que informa o exercício de trabalho como cirurgiã dentista, na qualidade contribuinte individual.

O formulário PPP de fls. 111/112 do evento 19210064 não prova qualquer atividade laborativa, uma vez que sequer menciona os períodos a que se refere.

De qualquer forma, analisando todos os documentos apresentados pela parte autora, conclui-se que seu tempo de atividade **não** pode ser considerado como atividade especial com exposição a agentes biológicos, nos termos do quanto previsto Decreto nº 3.048/1999.

É comum a propagação do errôneo entendimento de que todo profissional da área de saúde possuiria direito à aposentadoria especial, simplesmente porque seu trabalho perpassa pelo cuidado de indivíduos doentes em estabelecimentos de saúde. Ocorre que, o simples fato de o segurado ser profissional de saúde não confere o direito a que sua atividade seja considerada especial, sob pena de, neste tocante, viabilizar-se o retorno ao sistema existente anteriormente a data de 28/04/1995, em que a atividade de médico ou dentista estava enquadrada como atividade insalubre e, portanto, especial, nos termos dos itens 2.1.3 do decreto 53.831/64. Este decreto e sistemática de análise não estão mais em vigor.

Para que a atividade laboral em contato com agentes biológicos seja considerada especial, é necessário que ela se adeque ao quanto disposto no item 3.0.0 do Decreto nº 3.048/99.

Analisando as tabelas anexas, vislumbra-se que a atividade médica ou de dentista que confere direito a que seu tempo de labor seja considerado especial é a atividade médica e de dentista com efetiva exposição a agentes infectocontagiosos.

Malgrado a jurisprudência admita a ampliação das descrições contidas no decreto, é necessário que a atividade seja comprovadamente de risco e insalubre.

A autora junta aos autos um laudo técnico, indicando o exercício de diversas atividades em seu próprio consultório dentário que não evidenciam, necessariamente, contato efetivo com agentes biológicos. Considerar que o simples fato de ter contato protegido por materiais de segurança com a saliva de pacientes confere à atividade natureza especial representa indevida ampliação do decreto executivo, ingressando o Poder Judiciário no delineamento de própria política pública previdenciária. Mencionada ampliação indevida da política pública, notadamente quando realizada em favor de profissionais de elevada renda e especialização técnica, não se mostra mais viável em face da crise financeira que acomete o sistema previdenciário.

No caso em apreço, o laudo traz uma previsão genérica de que a segurada esteve exposta aos agentes agressivos à saúde, não sendo possível daí inferir que havia contato habitual do segurado com "microorganismos e parasitas infecto-contagiosos".

Este tema é tratado na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/2015, que dispõe que:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, **somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados**, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.

Ademais, o **laudo técnico apenas realizado em 10/05/2017 (fls. 60/77 do evento 19210061), não pode aferir a especialidade do período de 29/04/1995 a 18/01/2017, como quer pretender a parte autora.**

Por fim, importante pontuar que a atividade especial reivindicada foi prestada na condição de segurado contribuinte individual. Portanto, cabia à própria profissional contribuinte recolher as alíquotas adicionais incidentes sobre as atividades desta natureza (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91). **Ocorre que este recolhimento do adicional previdenciário sobre atividades especiais não foi comprovado pela autora, não podendo ser presumido o recolhimento como se estivesse em uma relação empregatícia**, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando que a renda mensal da autora, como dentista, é superior ao limite acima, consoante tela do PLENUS anexa a esta sentença, reconsidero a decisão proferida no evento 19285263, **para indeferir os benefícios da justiça gratuita à autora.**

Condono a parte autora em honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001076-16.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: DARCI DE FATIMA GUIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o(a) advogado(a) da parte autora requer que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam expedidos em nome da razão social *Santos & Martins Advogados Associados* – CNPJ 08.388.296/0001-71 (ID 12553526, fl. 263 do processo físico), todavia constata-se que esse CNPJ pertence à *ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA*, conforme dados da Receita Federal em anexo.

Assim, esclareça o(a) subscritor(a) da petição, no prazo de 10 (dez) dias, o beneficiário dos honorários de sucumbência a serem pagos por meio de ofício requisitório.

Após, cumpra-se a decisão de ID 39723547.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-56.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: H. R. D. S. R., H. R. S. R.

REPRESENTANTE: ANA CELIA LIMA DOS SANTOS, CINTIA SANTOS BISPO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA - SP256233,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA - SP256233,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-28.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

SUCESSOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogado do(a) SUCESSOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002908-55.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: NELSON GREGORIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001324-50.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488, GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010948-26.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: PEDRO DOMINGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002616-35.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: NAVARRO HOLDING PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIAPAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

DESPACHO

Inicialmente, defiro o ingresso do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do art. 121, do CPC.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias acerca das petições apresentadas.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016311-91.2020.4.03.6100

AUTOR: PWC COMPLIANCE CONTABIL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANANINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e fundamentos jurídicos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, intime-se ambas as partes para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Não havendo prova requerida, à conclusão para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004176-12.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES CASTRO CETARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ CASTRO CETARA - SP406643

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do Gerente da Agência da Previdência Social em Cotia/SP, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de revisão de benefício protocolizado no dia 09.05.2019, sob o n. 1395366088.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Requeru o deferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Proferido despacho.

A Parte Impetrante apresentou manifestação.

Vieram conclusos.

DECIDO.

ID 43319977: recebo a emenda à petição inicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de revisão protocolizado no dia **09.05.2019**, sob o n. **1395366088**, conforme comprovante de **ID 42297225**.

De outro giro, extrato de consulta processual, emitido no dia **24.11.2020 (ID 42297227)**, revela que, após o pleito revisional, houve 3 (três) movimentações no feito administrativo, sendo que a primeira foi a remessa à Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito – SRI, em **03.08.2019**. Após, houve duas transferências de tarefa, registradas nos dias **14.05.2020** e **16.09.2020**.

Diante disso, em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo ‘a quo’.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Ressalto que, conforme petição inicial, o pedido administrativo diz respeito à revisão de renda mensal inicial, não havendo notícia de suspensão ou cessação do benefício concedido à Impetrante.

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-31.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: EDUARDO XAVIER CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS - SP255940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 40628972.

Barueri, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004146-74.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIALUIZA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE MORAIS - SP87100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 1343/1527

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 42262263, sob consequência de extinção do feito.

Barueri, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003337-84.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 12 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000723-09.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE ILDEFONSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos documentos juntados sob o ID **41680935** e seguintes, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002869-23.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AMARAES GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003946-67.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO ARCILIO MISSE

Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 12 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000894-63.2020.4.03.6144

AUTOR: E. P. B.

REPRESENTANTE: PAULA DA CRUZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA CRUZ PEREIRA - SP438350,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **4119179**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002569-66.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: LIETE MARIA DE AMORIM MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Procedo a intimação da parte autora nos termos da decisão proferida sob ID 41067923: "intime-se o exequente para que, em 15 dias, indique o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

Com as informações, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Observe ainda que a União Federal também é credora no feito, tendo apresentado cálculos com os valores que entende devidos, ID 38569195.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se concorda com os cálculos apresentados ou apresente planilha nos termos da sentença e/ou do acórdão, devendo depositar os valores devidos, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados pelas partes, proceda-se na forma do art. 535 do CPC.

Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Coma juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

Por fim, intime-se a autora por seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido de execução dos valores devidos de honorários sucumbenciais em ação autônoma, atendo-se ao art.518 do CPC."

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002611-47.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432, PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO - SP295116, JOAO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO - SP303741

REU:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002611-47.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432, PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO - SP295116, JOAO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO - SP303741

REU:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001209-96.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:CLAUDINEI ANTONIO CHRISTANELLI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002857-09.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAFAEL BARRANCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JACINTO MIRANDA - SP77160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 12 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000292-43.2018.4.03.6144

AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO ROCHA PUPE

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA AO AUTOR do documento juntado sob o ID **42769148**, CIÊNCIA AO REQUERIDO do documento juntado sob ID **43007266**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003911-10.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ENGEVIX ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE GEREP PEREIRA - SP156948, DANIELA BORDALO GROTA - SP314310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003394-05.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RAGAZZI - SP119900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-87.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILVAN SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001492-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: SILVIO PEDREIRA SIMAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 39444454, e ato ordinatório ID 40710390, sob consequência de extinção do feito.

Barueri, 12 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004540-11.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: EDITORA NOVA CULTURAL - EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo a executada apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, procedo nos termos da decisão proferida sob ID 40629674 e INTIMO o exequente para manifestação da impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002704-73.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IRANILDO MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO LUIS LARA COSMELLI - SP322984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000549-05.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIO FERNANDEZ DA SILVA JUNIOR, ROSICLEIRE MORAIS GONCALEZ FERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

REU: TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MALAGOSINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802

Advogados do(a) REU: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) REU: EDUARDO CANCISSU TRINDADE - SP162445

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 12 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035547-55.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

DECISÃO

Id. 36320259 - Considerando que, eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da decisão embargada, INTIME-SE a EMBARGADA para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001727-18.2019.4.03.6144

AUTOR: D. N. T.

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 43757895: Intime-se a PARTE AUTORA e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerido pela UNIÃO .

Após, tomem conclusos para decisão.

No mais, uma vez realizada a juntada do laudo pericial complementar, observem-se as determinações da decisão **ID 43199097**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-73.2021.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, atendo-se ao valor da apólice apresentada. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?xt=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

3) Juntar cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

4) Efetuar o recolhimento das custas.

Após, retomem conclusos para decisão, para apreciação da tutela de urgência

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-24.2020.4.03.6144

AUTOR: MARCO ANTONIO CURY

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HANNA PEREIRA - SP357509

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 5.046,00 (cinco mil e quarenta e seis reais), indicado sob ID [43266024](#), incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando cientificada de que, em caso de inadimplimento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 § 3º e 525, ambos do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004360-65.2020.4.03.6144

REQUERENTE: SIMON RUBEN SCHVARTZMAN

Advogados do(a) REQUERENTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para alterar a classe para procedimento comum cível, e incluir no assunto: art. 29 da lei 8213/91. Encaminhe-se ao setor de distribuição para as providências cabíveis.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Com a defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Observe que a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 11.12.2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e 1.554.596-SC, firmou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." O acórdão foi publicado em 17.12.2019.

Em seguida, por decisão proferida em 28.05.2020 e disponibilizada no DJe em 29.05.2020, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobre dita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. 639856 submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: "Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998." (Tema 616).

O Recurso Extraordinário admitido em Recurso Especial foi autuado sob o n. 1.276.977 e o Supremo Tribunal Federal, por decisão publicada no dia 15.09.2020, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Saliento que, com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se possível a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, prevê "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitam no território nacional".

Nos termos acima delineados, após cumpridas as determinações anteditas, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005968-35.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: MULTIPLUS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se a exequente, por seus procuradores, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, juntando CNPJ válido que possibilite o prosseguimento do feito, nos termos da certidão sob ID 44009859, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo (findos), até ulterior provocação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000027-51.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MÁRCIA AUXILIADORA SOARES DA SILVA 54297664100

Advogado do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, através da qual MÁRCIA AUXILIADORA SOARES DA SILVA (MARCINHOS CASA DE RAÇÃO), microempresa individual, pleiteia provimento jurisdicional que impeça o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS, de lhe exigir filiação/inscrição, pagamento de anuidades e contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico, e, ainda, que proba sua inscrição em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito.

Alega ser microempreendedora individual, que atua no ramo de *pet shop*, com objeto social voltado ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, pelo que considera não lhe ser exigível o registro perante o CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. No entanto, o réu vem-lhe exigindo tais providências, o que reputa ser ilegal.

Destaca a incompatibilidade das suas atividades, com a necessidade de registro no CRMV/MS e, por força disso, a inexigibilidade de anuidade (tanto pela desnecessidade de registro, como pela ausência de previsão legal).

Coma inicial vieram documentos (ID 13421364).

Conforme se constata pela decisão ID 14652022, este Juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao CRMV/MS que se abstivesse "de exigir a inscrição/registo da empresa autora, o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito".

Contestação e documentos vindos no ID 16454634. O CRMV/MS defende a existência de obrigatoriedade de registro, contratação e manutenção de profissional habilitado como responsável técnico pelas atividades da autora, concluindo, portanto, pela existência de relação jurídica entre as partes.

A autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de réplica.

Instada a especificar provas, conforme se vê do ato ordinatório ID 17400563, a parte ré ficou-se silente.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

A parte ré requereu fosse deferida a juntada de documentos novos, conforme petição ID 17850642.

É o relatório. Decido.

Considerando que não houve especificação de provas, bem como que não foram arguidas questões preliminares, passo à análise do mérito da lide.

Quando da análise do pedido de tutela antecipada, proferi a seguinte decisão:

"...Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (ID 13421375), e, bem assim, do certificado da condição de microempreendedor individual (ID 13421372), é possível notar que ela tem por objeto social as atividades de: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida; confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas; comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios e comércio varejista de calçados, as quais não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 3.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS; tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE I. Da leitura da Lei n.º 3.517/68 não se desprende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registro da empresa autora, o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito".

O ponto nodal da lide consiste em se definir se a natureza empresarial das atividades desenvolvidas pela autora está entre aquelas peculiares à medicina veterinária, cuja descrição encontra-se relacionada nos artigos 5º e 6º da Lei nº 3.517, de 23 de outubro de 1968, uma vez que, afirmativo esse questionamento, haveria obrigatoriedade de registro da mesma perante o réu. De igual sorte, a Lei nº 6.839/1980 também trata da obrigatoriedade de registros da espécie, e, naturalmente, será considerada.

Sem delongas, é preciso repassar os sobreditos comandos normativos em que estão elencadas as atividades concernentes à esfera do médico veterinário, a fim de cotejá-las com aquelas desenvolvidas pela empresa autora, para se chegar a uma conclusão a respeito. Vejam-se os precitados artigos 5º e 6º da Lei nº 3.517/1968:

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativos aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da **exploração das espécies animais silvestres**, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

k) a organização da **educação rural relativa à pecuária**.

[Excertos propositadamente destacados.]

Do exame desses dispositivos legais, extrai-se que a natureza das atividades desenvolvidas pela empresa ou pelo profissional é quem define a obrigatoriedade de registro perante o CRMV. No entanto, mais que isso, é a atividade básica e principal desses agentes econômicos quem chanceia ou não tal obrigatoriedade.

Nesse mesmo passo, a fim de delimitar a extensão e alcance de iniciativas, cujas ações estivessem fundamentalmente voltadas às atividades peculiares da medicina veterinária, surgiu o Decreto nº 69.134/1971 – exatamente para regulamentar a Lei nº 5.517/1968, cujos dispositivos pertinentes foram examinados acima –, que muito bem especificou a natureza das entidades que, em razão de suas atividades peculiares dentro dos domínios da medicina veterinária, estão obrigadas ao registro de que se trata na presente demanda. Ao que importa ao tema em exame, veja-se o objeto do normativo que regulamentou a questão, fazendo cessar qualquer dúvida remanescente:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;

c) demais entidades dedicadas à execução direta dos **serviços específicos de medicina veterinária** previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

[Excertos propositadamente destacados.]

No presente caso, consoante a abordagem feita quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no exame da documentação que instrui a ação, conclui no sentido de que o objeto social e as atividades empreendidas pela microempresa autora não estão abrangidos pelo rol constante dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968. Com efeito, basta examinar-se o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa, ID 13421375, para se chegar a essa conclusão.

Na verdade, como nenhum dos serviços prestados pela empresa autora necessita da participação técnica ou especializada de médico veterinário, é forçoso concluir que ela não está obrigada a registrar-se perante o CRMV/MS.

Por outro vértice, quadra também reconhecer que a tutela de urgência fora deferida e, durante todo o transcurso processual, restou incólume, sem qualquer insurgência em face do decidido. Então, sim, a lide permaneceu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância, não havendo absolutamente nada a fim de ensejar inovação na relação em exame.

Por essa trilha, até porque não vislumbro razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistente, consoante já explicitado, qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação. *Ipsa facto*, é forçoso reconhecer que o mesmo espeque jurídico que fundamentou a concessão da tutela provisória de urgência, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em comento, apresenta-se como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, para se proceder ao julgamento pela procedência dos pedidos da inicial.

Entretantes, para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma ainda, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF-3, que estão em plena conformidade com o que se vem de expor:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.

1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se desprende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte.

2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

3. Apelação provida e remessa oficial improvida.

TRF-3. AMS 2004.61.00.020397-5/SP. SEXTA TURMA. Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. DJF3, de 12/01/2009, p. 555.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei nº 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos nº 40.400/95, do Estado de São Paulo, e nº 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.

TRF3. AMS 336908. Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA. e-DJF3, de 02/08/2012. [Excertos propositadamente destacados.]

Então, por todas as considerações já expandidas no exame da presente lide, com fulcro nos julgados do E. TRF-3, que passam a integrar a presente, utilizando-me, também, da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, concluo pela absoluta plausibilidade jurídica da pretensão inserta na exordial.

Registro que não passou despercebido a este Juízo, o fato de que a parte ré juntou documentos depois de o processo estar concluído para julgamento, onde consta termo de constatação e parecer técnico. Contudo, referidos documentos em nada alteram o resultado do presente julgamento, considerando os limites desta ação, bem como, em especial, todos os fundamentos acima expostos. Mas isso não impede o regular exercício do poder de polícia, de parte do réu, com as consequências decorrentes, relativamente a eventuais atividades da parte autora, que extrapolam as raízes deste julgado.

Diante do exposto, julgo **procedentes** os pedidos materiais da presente ação, para, ratificando os termos da antecipação da tutela, **declarar** a inexistência de relação jurídica entre a microempresa individual **MÁRCIA AUXILIADORAS SOARES DA SILVA** e o CRMV-MS, com todos os desdobramentos daí decorrentes – conforme requeridos na inicial.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando o CRMV/MS a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado (art. 85, § 2º, do CPC).

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5001082-37.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS - PR41506

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 34135483) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Os honorários advocatícios serão arbitrados nos embargos à execução interpostos (5003404-30.2019.4.03.6000).

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5003404-30.2019.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS - PR41506

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

SENTENÇA

A parte embargada requereu a desistência da Execução que deu causa aos presentes embargos (5001082-37.4.03.6000), sendo que, nesta data, profere sentença homologando o pedido de desistência e extinguindo o feito, sem julgamento de mérito.

Então, extinta a Execução, resta prejudicada a análise destes embargos, considerando a perda superveniente do objeto.

Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Condeno a Embargada, pelo princípio da sucumbência, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-72.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: SIMONE LOURENÇO LISBOA - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, pela qual a autora, **SIMONE LOURENÇO LISBOA EIRELI (PET TERERE & CIA)**, empresa individual, objetiva a concessão de provimento jurisdicional que inpeça o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS** de lhe exigir filiação/inscrição, pagamento de anuidades e contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico, e, ainda, que proíba sua inscrição em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito.

Aduziu, em síntese, conforme peça vestibular, que que atua no ramo de *pet shop*, com objeto social voltado ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, pelo que considera não lhe ser exigível o registro perante o CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Destacou a incompatibilidade de suas atividades com o registro no CRMV/MS e a inexistência de anuidade (tanto pela desnecessidade de registro, como pela ausência de lei). Ao final, postulou pela concessão da justiça gratuita.

Como inicial vieram documentos (ID 14096004).

Conforme decisão ID 14657611, este Juízo **deferiu** o pedido de antecipação de tutela "...para tornar sem efeito o Termo de Constatação nº 1345/2019 lavrado pelo CRMV/MS, que exigiu da autora a contratação de médico veterinário com o responsável técnico de suas atividades (ID 14096046), bem como para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registro da empresa autora, o pagamento de anuidades e a contratação de médico veterinário como responsável técnico de suas atividades, de fiscalizá-la no exercício de sua atividade e, por consequência, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito". O pedido de justiça gratuita foi indeferido.

Contestação e documentos vindos no ID 16457131. O CRMV/MS defende a existência de obrigatoriedade de registro, contratação e manutenção de profissional habilitado como responsável técnico, pela parte autora, concluindo, portanto, pela existência de relação jurídica entre as partes.

Réplica conforme ID 17235827.

Instada a especificar provas, conforme ato ordinatório ID 17246803, a parte ré ficou-se silente.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

A parte autora requereu a retificação dos registros, com a substituição do nome cadastrado, tendo em vista a alteração do nome empresarial havida, onde foi mantido o número do CNPJ (ID 18857435).

É o relatório. Decido.

Considerando que não houve especificação de provas, bem como que não houve arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

Quando da análise do pedido de tutela antecipada, profere a seguinte decisão:

"...Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (ID 14096040), é possível notar que ela tem por objeto social as atividades de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns; e de comércio varejista de medicamentos veterinários, as quais não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF 3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF 3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela** para tornar sem efeito o Termo de Constatação nº 1345/2019 lavrado pelo CRMV/MS, que exigiu da autora a contratação de médico veterinário com o responsável técnico de suas atividades (ID 14096046), bem como para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registro da empresa autora, o pagamento de anuidades e a contratação de médico veterinário como responsável técnico de suas atividades, de fiscalizá-la no exercício de sua atividade e, por consequência, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito".

O ponto nodal da lide consiste em se definir se a natureza empresarial das atividades desenvolvidas pela autora está entre aquelas peculiares à medicina veterinária, cuja descrição encontra-se relacionada nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, uma vez que, afirmativo esse questionamento, haveria obrigatoriedade de registro perante o réu. De igual sorte, a Lei nº 6.839/1980 também trata da obrigatoriedade de registros da espécie, e, naturalmente, será considerada.

Sem delongas, é preciso repassar os sobreditos comandos normativos em que estão elencadas as atividades concernentes à esfera do médico veterinário, a fim de cotejá-las com aquelas desenvolvidas pela empresa autora, para se chegar a uma conclusão a respeito. Vejam-se os precitados artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968:

Art. 5º É da **competência privativa do médico veterinário** o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a **prática da clínica** em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos **hospitais para animais**;
- c) a **assistência técnica e sanitária aos animais** sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da **defesa sanitária animal**;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos **matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras** em que se empregam produtos de origem animal, **usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária** e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a **peritagem sobre animais**, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as **perícias**, os **exames** e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas **competições desportivas** ou nas **exposições pecuárias**;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos **serviços de inseminação artificial**;
- j) a **regência** de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) a direção e a fiscalização do **ensino da medicina-veterinária**, bem, como do **ensino agrícola-médico**, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao **estudo da Medicina Veterinária**, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, **competência do médico-veterinário** o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos **trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal** e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às **doenças de animais transmissíveis ao homem**;

- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

[Excertos propositadamente destacados.]

Do exame desses dispositivos, extrai-se que a natureza das atividades desenvolvidas pela empresa ou pelo profissional é quem define a obrigatoriedade de registro perante o CRMV. No entanto, mais que isso, é a atividade básica e principal desses agentes econômicos quem chancela ou não tal obrigatoriedade.

Nesse mesmo passo, a fim de delimitar a extensão e alcance de iniciativas, cujas ações estivessem fundamentalmente voltadas às atividades peculiares da medicina veterinária, surgiu o Decreto nº 69.134/1971 – exatamente para regulamentar a Lei nº 5.517/1968, cujos dispositivos pertinentes foram examinados acima –, que muito bem especificou a natureza das entidades que, em razão de suas atividades peculiares dentro dos domínios da medicina veterinária, estão obrigadas ao registro de que se trata na presente demanda. Ao que importa ao tema em exame, veja-se o objeto do normativo que regulamentou a questão, fazendo cessar qualquer dúvida remanescente:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

[Excertos propositadamente destacados.]

No presente caso, consoante a abordagem feita quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no exame da documentação que instrui a ação, concluo que o objeto social e as atividades empreendidas pela microempresa autora não estão abrangidos pelo rol constante dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968. Com efeito, basta examinar-se o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa, no ID 14096040, para se chegar a essa conclusão.

Na verdade, como nenhum dos serviços prestados pela empresa autora necessita da participação técnica ou especializada de médico veterinário, é forçoso concluir que ela não está obrigada a registrar-se perante o CRMV/MS.

Por outro vértice, quadra também reconhecer que a tutela de urgência fora deferida e, durante todo o transcurso processual, restou incólume, sem qualquer insurgência em face do decidido. Então, sim, a lide permaneceu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância, não havendo absolutamente nada a fim de ensejar inovação na relação em exame.

Por essa trilha, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, consoante já explicitado, inexistiu alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação. Assim, é forçoso reconhecer que o mesmo espeque jurídico que fundamentou a concessão da tutela provisória de urgência, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em comento, apresenta-se como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, para se proceder ao julgamento pela procedência dos pedidos da inicial.

Entretanto, para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma ainda, vejamos os seguintes julgados do E. TRF-3, que estão em plena conformidade com o que se vem de expor:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.

1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte.
2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.
3. Apelação provida e remessa oficial improvida.

TRF3, AMS 2004.61.00.020397-5/SP. SEXTA TURMA. Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. DJF3, de 12/01/2009, p. 555.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei nº 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Ato infralegis não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos nº 40.400/95, do Estado de São Paulo, e nº 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.

TRF3, AMS 336908. Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA. e-DJF3, de 02/08/2012. [Excertos propositadamente destacados.]

Então, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, com fulcro nos julgados do E. TRF-3, que passam a integrar a presente, valho-me, também, da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para concluir pela absoluta plausibilidade jurídica da pretensão inserta na exordial.

Diante do exposto, **julgo procedentes os pedidos materiais da presente ação**, para, ratificando os termos da antecipação da tutela, declarar a inexistência de relação jurídica entre a empresa individual **SIMONE LOURENÇO LISBOA EIRELI (PET TERERE & CIA)**, agora **PATRICIA GONÇALVES PRETO DASILVA EIRELI** e o CRMV-MS, com todos os desdobramentos daí decorrentes - nos termos dos pedidos da inicial.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando o CRMV/MS a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado (art. 85, § 2º, do CPC).

Custas *ex lege*.

Retifiquem-se os registros, conforme requerido pela parte autora (ID 18857445).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0000047-55.2004.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO DE ASSUNÇÃO RONTON, LAURO MOREIRA DOS SANTOS, LOURIVAL WANDERLEI FRANCO, DOLE JULIA PAREDES MENDES, REJANE PAREDES MENDES, LUIZ HENRIQUE PAREDES MENDES, CESAR JUNIOR GOMES DA MATTA, CLAUDINEI PESSOA DE MAGALHAES, SERGIO VIEIRA DOS SANTOS, ELY HUIRIS TOMICHA, GERALDO DE MATOS PINTO, ADAO JOSE DOS SANTOS, CACILDA DE CARVALHO SANTOS, VANILZE CARVALHO DOS SANTOS, REGINALDO CARVALHO DOS SANTOS, VILMA CARVALHO DOS SANTOS, CLAUDIO CARVALHO DOS SANTOS, THEOTONIO VIEIRA DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES MACHADO - MS16029, ELLEN DE OLIVEIRA GANNE - MS17482

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES MACHADO - MS16029, ELLEN DE OLIVEIRA GANNE - MS17482

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LETICIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, D. D. O. D. S., GILMAR DA SILVA GALINDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO LOPES MACHADO - MS16029

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELLEN DE OLIVEIRA GANNE - MS17482

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO LOPES MACHADO - MS16029

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELLEN DE OLIVEIRA GANNE - MS17482

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO LOPES MACHADO - MS16029

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELLEN DE OLIVEIRA GANNE - MS17482

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a exequente Vanilze Carvalho dos Santos para, no prazo de 15 (quinze) dias, entregar a via original do Alvará de Levantamento nº 3491387 em Secretaria, observando-se o horário atual de expediente, bem como o necessário agendamento em virtude das medidas de contenção da pandemia pelo novo Coronavírus.

Campo Grande, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5002542-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉUS: CENTRO OESTE REFRIGERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, JOAO ADALBERTO DUDAS, HILDEBRANDO LEITE PENTEADO e EDILSON DE PAULA PAES.

Advogados do(a) REU: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966, WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria onde a parte autora objetiva o reconhecimento da formação de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento contratual (contratos nºs 1108.003.00001933-4 e 07.1108.734.0000731-66).

Regulamente citado(s), o(s) réu(s) deixaram transcorrer *in albis* o prazo legal para pagamento ou oposição embargos.

Em 01/07/2019 a ré CENTRO OESTE REFRIGERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. apresentou embargos à monitoria, conforme peça ID 18960778. Contudo, intempestivos. Isso porque, pelo que consta da peça ID 17688664, a referida ré foi citada por AR, tendo sido o referido documento juntado aos autos em 24/05/2019, quando iniciou o prazo para pagamento ou oposição de embargos.

Assim, resta clara a revelia dos réus.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Depende-se dos autos que a juntada do AR relativo à citação da requerida pessoa jurídica ocorreu em 28.01.2019, e que os embargos foram por ela opostos apenas em 19.02.2019, quando já então intempestivos. 2. Recurso não provido.

(TRF-3 - ApCiv: 50020666220184036127 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Data de Julgamento: 06/11/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2020)

Pelo exposto, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil - CPC), julgo **procedente** o pedido material da presente ação, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial, em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do CPC.

Condene os réus a arcarem com as custas processuais e a pagarem honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, retifiquem-se os registros, para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉ: ANALÚCIA CHAVES NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: SANDRAMARA DE LIMA RIGO - MS3580

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ANA LUCIA CHAVES NASCIMENTO**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 50.273,71, atualizado até 26/01/2017, decorrente inadimplemento dos contratos nºs 07.0017.400.0011221/43 e 07.0017.400.0011389/02.

Com a inicial, a CEF apresentou os documentos de fls. 06-29.

Regularmente citada, a ré apresentou **embargos à ação monitoria**, conforme petição de fls. 36-41, e laudo extrajudicial de fls. 42-58. Alegou, em síntese, que a ação "*não pode prosperar face à ilegalidade das taxas de juros e forma de atualização pretendida pela exequente*". Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A CEF apresentou impugnação às fls. 60-67.

Réplica à impugnação, conforme peça de fls. 70-74.

Em decisão saneadora (fls. 75-75-verso), foi afastada a preliminar alegada pela CEF e **deferido o pedido de justiça gratuita**, bem como indeferida a produção de provas.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, observo, por meio da documentação acostada, a regularidade formal dos contratos e a inadimplência do devedor, até porque a embargante tomou conhecimento, à época, dos encargos incidentes na hipótese de mora ou de vencimento antecipado de dívida.

Logo, passo ao exame das alegações da ré-embargante.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC:

De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que "*as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor*", no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes.

No presente caso, analisando o contrato de crédito firmado entre as partes (fls. 06-28), observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o §3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe alegar-se desconhecimento do conteúdo do contrato à época de sua celebração. (Precedente: TRF3 – 5ª Turma – AC 1180348, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009).

Da taxa de juros remuneratórios:

A Embargante alega que foram cobrados juros remuneratórios a taxas superiores ao permitido legal.

Primeiramente cumpre destacar que o valor da taxa de juros remuneratórios encontra-se devidamente fixado na cláusula terceira, parágrafo segundo do primeiro contrato (4,7% fl. 09), bem como na cláusula sexta e dados gerais do segundo contrato (5% fl. 27).

No mais, o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal – CF foi revogado; e, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários.

Nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre neste caso.

Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe:

"As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no *caput* do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional como *status* de lei complementar.

Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, *verbis*:

"...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada

Destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, que assim estabelece: "*A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar*".

Desse modo, não restando demonstrado que os juros contratados são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação dos embargantes nesse sentido.

Da Tabela Price:

No que toca à Tabela Price, há que se registrar que, uma vez contratada, não há amparo para alterar para outra forma de cálculos, como a utilizada pela Tabela GAUSS.

Tem-se que a Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização de juros, que só se verifica quando configurada amortização negativa. Assim, não vislumbro ilegalidade na sua pactuação.

Nesse sentido, trago a recente jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. TABELA PRICE. RECURSO DESPROVIDO.

I - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price.

II - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

Da capitalização mensal de juros:

No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a Medida Provisória nº 1963-17 de 30/03/00, hoje sob o nº 2.170-36 de 23/08/01, em seu artigo 5º autorizou a capitalização de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano.

Desse modo, conclui-se que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. Na hipótese dos autos, verifico que os contratos foram celebrados em 12/02/2016, quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor dos juros. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. ANATOCISMO. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido; 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ); 3. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano; 4. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01); 5. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor; 6. Apelação desprovida.

(TRF-3 - Ap.: 00006388320114036125 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 19/03/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018)

Da comissão de permanência:

A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, ela não pode ser cumulada com correção monetária e nem com juros (remuneratórios e/ou moratórios).

No contrato padrão, juntado às fls. 16-20 (cláusula décima quarta e parágrafo único), há previsão no sentido de que, no caso de impuntualidade na satisfação de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário – CDI e da taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos.

Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade se confunde com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência.

Conseqüentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, *in verbis*:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

A 2ª Seção do STJ, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114:

“A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula “comissão de permanência” nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986.

A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor.

(..)

É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, “é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal” Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89).

Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger; indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo.

No que diz respeito ao devedor; a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever; qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister; haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de “comissão de permanência”, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento.

A jurisprudência deste Sodalício no que tange à “comissão de permanência” encontra-se assim sedimentada:

SÚMULA 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

SÚMULA 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

SÚMULA 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010).

Há que se registrar, ainda, que não há óbice à cobrança dos juros remuneratório com juros moratório e multa moratória, nos termos do julgado abaixo, que acrescento como razão de decidir:

EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. TABELA PRICE. CUMULAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA. A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado. Não há óbice à cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios e a multa moratória porque se tratam de encargos com finalidades distintas: o primeiro de remunerar o capital, o segundo de penalizar os condenados pela mora na restituição dos valores e o terceiro de penalizar pelas perdas e danos decorrentes da rescisão contratual. Afronta ao disposto no art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor cláusula que estabeleça a obrigatoriedade de ressarcir as despesas decorrentes da cobrança judicial da dívida. Apelação provida no ponto. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de inadimplência não descaracteriza a mora. Ônus de sucumbência mantidos porque configurada a sucumbência mínima da CEF.

(TRF-4 - AC: 50062015720134047100 RS 5006201-57.2013.404.7100, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 27/01/2015, QUARTA TURMA)

Não pode, contudo, haver cumulação da comissão de permanência com esses encargos. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DAS TAXAS NÃO CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA OU COM QUALQUER OUTRO ENCARGO DE MORA. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO LEGAL. CDC. APLICAÇÃO. DUPLA ESTIPULAÇÃO DE MULTA PENAL. ILICITUDE. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR E DA TJLP COMO ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, QUANDO ESTIPULADAS NO CONTRATO. NULIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊEM COBRANÇA CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS E DE DUPLA MULTA PENAL. RECONHECIMENTO. PRÁTICAS CONTRATUAIS ILÍCITAS NÃO EVIDENCIADAS, APESAR DA ESTIPULAÇÃO DE ENCARGOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No tocante à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. n.º 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal -STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça-STJ, em sede de "Recursos Repetitivos representativos de controvérsia -art. 543 do vigente Código de Processo Civil-CPC"(REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Inexistência de comprovação de discrepância dos juros cobrados em relação à taxa de mercado. 2. Inexiste anatocismo proscrito pelo simples fato da utilização de uma taxa nominal e uma efetiva, apurada esta sob o regime de juros compostos. Ademais, a capitalização de juros, quando expressamente convenionada em contratos bancários celebrados a partir de 30.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), está legalmente autorizada. Precedentes do STJ. 3. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora" (REsp 863.887, RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe, 21.11.2008). 4. É ilegal a cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) - parágrafo 1º do art. 52, do CDC, com redação dada pela Lei n.º 9.298/1996, nos contratos celebrados após a sua vigência, bem como a estipulação de cobrança de mais de uma multa por inadimplemento no mesmo contrato. 5. Não é vedada a utilização da TR como índice de atualização monetária de contrato bancário firmado depois da vigência da Lei n.º 8.177/1991, nem da TJLP, mediante previsão contratual expressa de sua utilização. 6. Embora não se possa cumular a comissão de permanência com os juros de mora e a multa moratória nos contratos Giro Caixa e de Crédito Rotativo e da aplicação de multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, do reconhecimento da nulidade não resultará nenhum efeito prático, diante da abstenção da CEF de cobrar cumulativamente a comissão de permanência com os outros encargos de mora previstos em ambos os contratos e da ausência de evidência de cobrança da multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, assegurado aos devedores, no entanto, que as dívidas oriundas desses contratos não sejam exigidas futuramente com base nesses encargos indevidos. Apelação improvida.

(TRF-5 - AC: 200481000095619, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 23/05/2013, Terceira Turma)

Os demonstrativos apresentados pela CEF (às fls. 15 e 28) deixam claro que não há a acumulação alegada (comissão de permanência com demais encargos). Pelo contrário, há observação, com destaque, de que "OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS LEGAIS, JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ".

Assim, por todo e qualquer ângulo que se contemple a relação jurídica em análise, não se vislumbra o alegado excesso de cobrança em razão de supostas cláusulas contratuais que seriam ilegais e abusivas, restando patente nos autos que todas as cláusulas contratuais foram pactuadas entre as partes; do que, mesmo que se alegue a natureza de contratos de adesão, não se pode olvidar o princípio da liberdade contratual, ou seja, a liberdade de aderir às estipulações padronizadas no contrato.

Por semelhante perspectiva, importa ressaltar que o contratado entre as partes só encontra limite em disposição legal. Todavia, no contexto da demanda em apreço, a parte embargante não evidenciou qualquer ofensa à ordem jurídica pátria, e as matérias veiculadas como ilegais ou abusivas já foram apreciadas por nossas Cortes Superiores, que afastaram preempitoriamente qualquer ilegalidade ou abusividade, sobretudo porque as indigitadas cláusulas contratuais foram efetivamente pactuadas pelas partes, conforme ficou demonstrado nos julgados que passam a integrar a presente.

Diante do exposto, e com fulcro na *ratio decidendi* – utilizando-me da motivação *per relationem* – dos julgados que passam a integrar a presente, julgo **improcedente** o pedido material dos presentes embargos monitorios, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e fixando o valor do débito em **RS 50.273,71**, atualizado para 26/01/2017, sendo RS 43.950,72, para o primeiro contrato, e RS 6.322,99, para o segundo.

Condeno a ré-embargante a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Todavia, em face da concessão da gratuidade judiciária, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no art. 98, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003684-91.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTE: JÚLIO DELACHIAVE NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

SENTENÇA

JÚLIO DELACHIAVE NETO opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial n.º 0010530-61.2015.403.6000, contra si movida pela CEF, pelos quais o pleiteia a extinção da Execução.

Sustenta que é parte ilegítima para figurar como executado, ao argumento de que o contrato de empréstimo consignado objeto da execução foi firmado entre o seu pai, já falecido, e a instituição financeira. Afirma que com base na Lei Federal n.º 1.046/50, a obrigação executada é estabelecida entre o consignante e o banco credor, e que em nenhum momento assinou como fiador, garantidor ou beneficiário do referido empréstimo, visto que a única garantia do contrato era o salário do *de cuius*.

Defende que não pode ser cobrado por uma dívida que não fez, não aprovou, não foi beneficiário, não avalizou e não tem o dever legal de pagar, conforme assegura o art. 16 da Lei 1.046/50.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Coma inicial vieram os documentos de fls. 09-17.

Pelo despacho de fl. 19 se determinou a intimação da embargada para se manifestar, bem como para especificar provas.

Impugnação apresentada pela CEF às fls. 20-25. Inicialmente, requereu a comprovação da hipossuficiência do embargante, para posterior deferimento da justiça gratuita. No mérito, sustentou a legitimidade do embargante para figurar como executado na ação executiva, ao argumento de que através da escritura pública de inventário firmada em 17/02/2014, ele recebeu em herança como único herdeiro os bens do *de cuius*, sem quitar as dívidas que o espólio tinha com a CEF. Alegou, ainda, a inaplicabilidade do art. 16 da Lei 1.046/50 no caso em apreço, já que, em razão do *de cuius* ser servidor público federal a legislação de regência são as Leis 8.112/90 e 10.820/03, que revogaram a vetusta lei e nada dispõem sobre o falecimento do consignante. Pediu pelo julgamento antecipado da demanda, considerando ser a discussão unicamente de direito, e disse não ter provas a produzir.

Réplica às fls. 71-75. O embargante rebate as alegações da CEF, reiterando ser parte ilegítima para a execução, já que no contrato de empréstimo consignado não há qualquer cláusula que preveja o pagamento do montante devido por pessoa diversa do contratante, bem como alega que a Lei 10.820/03 apenas estendeu o benefício da Lei 1.046/50 aos celetistas e aposentados do INSS. Juntou documentos a fim de demonstrar a condição de hipossuficiente (fls. 76-81).

Decisão de saneamento e de organização do processo às fls. 83/83-verso. Foi **deferido** o pedido de justiça gratuita.

A decisão supra restou estabilizada e o processo foi digitalizado.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O embargante alega ser parte ilegítima para a ação embargada, ao argumento de que o contrato de empréstimo consignado, objeto da execução, foi firmado entre o seu pai, já falecido, e a instituição financeira.

Pelo que consta dos autos, houve escritura pública de inventário, registrada na fl. 123 do Livro 22, do Tabelionato de Registro Civil e Notas da Comarca de Anastácio/MS, tendo havido a destinação dos bens deixados pelo *de cuius*, à ora Executada, bem como à Senhora Fátima Maria Patreze Delachieve (fls. 30-32).

Assim, encerrado o inventário, cabe aos herdeiros, na **proporção da parte da herança que lhes coube**, responder pelo pagamento das dívidas do falecido, nos termos do art. 1.997 do Código Civil, e do art. 796 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido são os julgados abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INVENTÁRIO. AVALISTA. EXPEDIÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. DÍVIDAS DO FALECIDO. QUINHÃO DA HERANÇA. Consoante o disposto no art. 1.997, caput, do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, e, após a partilha de seus bens, os herdeiros, cada qual na proporção do quinhão hereditário. Em reforço à prescrição legal, o artigo 796 do Código de Processo Civil dispõe que o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

(TRF-4 - AG: 50292926320184040000 5029292-63.2018.4.04.0000, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 24/04/2019, QUARTA TURMA)

e,

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. 1. Considera-se espólio o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida e, nos termos do inciso I, art. 618 do Código de Processo Civil/2015, ele é representado pelo inventariante, incumbindo a este representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele. 2. Apesar de o artigo 110 do NCPC (anterior artigo 43 do CPC/73) dispor que com o falecimento da parte abre-se a possibilidade de sucessão pelo espólio ou por seus sucessores, é certo que deverá ser dada preferência à substituição pelo espólio, somente ocorrendo a habilitação dos herdeiros em caso de inexistência de patrimônio ou ao encerramento do inventário. 3. Enquanto não houver partilha, a herança responde por eventual obrigação deixada pelo falecido e é do espólio a legitimidade passiva para integrar a lide. 4. Apelação improvida.

(TRF-3 - AC: 00047364020124036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 13/06/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

Assim, **não há que se falar em legitimidade de parte**, conforme postulado pelo embargante, uma vez que ele não figura na execução como parte, propriamente, mas apenas como sujeito a ter desconstituído o seu direito de herança, até o limite da parcela do que lhe foi transmitido pelo de cujus - o seu pai, já falecido.

Ainda, segundo defende embargante-executado, há extinção da dívida contraída por servidor público por meio de empréstimo consignado, no caso de seu falecimento, nos termos do art. 16 da Lei nº 1.046/50.

Ocorre que o preceito legal invocado (art. 16 da Lei nº 1046/50) não mais se aplica aos empréstimos consignados feitos por servidores públicos federais, como no caso dos autos. Isso porque, com a edição da Lei nº 8.112/90, foi revogada a disciplina das consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, antes previsto nas Leis nº 1056/50 e nº 2.339/54.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.750 - RS (2013/0224929-0) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI RECORRENTE : EUGENIA MARIA VIANNA PEDROSO - ESPÓLIO REPR. POR : DIOGO VANI NEVES ROCHA - INVENTARIANTE ADVOGADO : HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO : WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de recurso especial, interposto por EUGENIA MARIA VIANNA PEDROSO - ESPÓLIO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, apresentado contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado (fl. 244): AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA. ÔBITO DO CONSIGNANTE. LEI n.º 8.112/90. REVOGAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. Com a superveniência da Lei nº 8.112/90, restou totalmente revogada a legislação anterior sobre a matéria, inclusive no que tange ao art. 13 da Lei nº 1.046/1950, segundo o qual "ocorrido o falecimento do consignante [servidor público federal], ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha". Agravo de instrumento improvido. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fls. 272/273). O recorrente aponta violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil; e 16 da Lei 1.046/50, sustentando, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional; e ii) que a Lei 1.046/50 não foi revogada e, portanto, extinta a dívida de empréstimo consignado com a morte do consignante. Ausentes as contrarrazões (fl. 295). É o relatório. Decide-se. A irrisignação não merece prosperar: 1. Quanto à apontada violação do artigo 535, II, do CPC, não assiste razão ao agravante, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011). 2. Assente nessa Corte que após a edição da Lei 8.112/90 ficaram revogadas as leis 1.046/50 e 2.339/54. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSIGNAÇÃO. LEIS N.ºS 1.046/50 E 2.339/54. REVOGAÇÃO NO ÂMBITO DA LEI Nº 8.112/90. Após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54. Recurso desprovido. (REsp 688.286/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 367). Assim, a decisão recorrida se mostra em sintonia com o entendimento desse Tribunal Superior, incidindo, por analogia, a Súmula 83/STJ, a obstar o seguimento do recurso. 3. Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de outubro de 2015. Ministro MARCO BUZZI Relator

(STJ - REsp: 1393750 RS 2013/0224929-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 16/10/2015)

Ainda a respeito, transcrevo a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.112/90. ENTENDIMENTO DO STJ. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. O art. 16 da Lei 1.046, de 2.1.1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, estabelece que: "[o]corrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha".

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que esse dispositivo legal, embora não revogado expressamente pela Lei 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, mas silenciou acerca da morte do consignante, foi revogado pelo art. 253 da Lei 8.112/90, que revogou expressamente a Lei 1.711/1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e respectiva legislação complementar.

3. "Após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54." (REsp. 688.286/RJ, Ministro José Arnaldo da Fonseca, STJ - Quinta Turma, Dj de 05/12/2005, p. 367).

4. No caso, a sentença indeferiu liminarmente a petição inicial e extinguiu a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 16 da Lei 1.046/50, em virtude do óbito do contratante do empréstimo consignado, extinguindo a execução com base no art. 794, II, do CPC/1973.

5. Apelação a que se dá provimento para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

(AC 00116466020154013801 0011646-60.2015.4.01.3801, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/06/2016)

No presente caso, o óbito do servidor público federal **Antônio Luiz Delachieve** não extinguiu a obrigação decorrente do contrato de empréstimo consignado por ele firmado, e que embasa a execução extrajudicial.

Portanto, **não há que se falar em inexistência de título executivo**, e, por força disso, em extinção da ação executiva.

Por todo e qualquer ângulo que se contemple a relação jurídica emanálise, não se vislumbra, na execução combatida, os vícios alegados.

Diante do exposto, e com fulcro na *ratio decidendi* – utilizando-se da motivação *per relationem* – dos julgados que passam a integrar a presente, julgo **improcedentes** os pedidos formulados pelo embargante, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Condeno o Embargante a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Todavia, em face da concessão da gratuidade judiciária, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no art. 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Junte-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0010530-61.2015.4.03.6000.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2021.

EXECUTADO: MERCADO VERATTI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636, VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO - MS17325

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pelo INMETRO objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, o Executado postulou pela juntada da GRU ID 42217603.

Instada a se manifestar, a Exequente manifestou-se pela extinção da execução (D 43839776).

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000996-06.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADOS: IARA CRISTINA PEREIRA, GERMANO MOLINARI FILHO, SUSANA CARLA FARIAS PEREIRA, LEA DE GOES BOTELHO, ANTONIO CARLOS DUENHAS MONREAL, PEDRO NANGO DOBASHI, SONIA CORINA HESS, MARCOS ALVES VALENTE, DEISE GUADELUPE DE LIMA VAGULA, RUBEM AYANG OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

SENTENÇA

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS - opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados de **RS 272.035,43** (fls. 02-15 do cumprimento de sentença – processo nº 0011237-73.2008.4.03.6000 – ID 15227685), sob a alegação de haver cobrança excessiva na execução em curso.

Alega que os cálculos apresentados estão incorretos, uma vez que não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado, quanto aos seguintes itens: a) aplicação, no período de 01/95 a 07/00, de juros no percentual de 85,33% quando o correto é 84,50%; b) ausência de dedução dos valores pagos administrativamente; c) ausência de dedução dos adiantamentos da gratificação natalina; d) inclusão indevida de parcelas que aumentaram os próprios vencimentos e, conseqüentemente, a base de cálculo do reajuste em questão. Apresentou, inicialmente, como valor devido, o montante de **RS 167.505,48**, atualizado até 01/10/2008.

Como inicial, foram encartados os documentos de fls. 25-29/pdf.

Os embargados apresentaram impugnação aos embargos, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial e ilegitimidade passiva *ad causam*. Quanto ao mérito, pugnam pela improcedência dos embargos (fls. 37-50/pdf). Apresentaram os documentos de fls. 51-54/pdf.

Réplica às fls. 56-61/pdf.

Decisão de folha 64-65/pdf, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos embargados.

Os embargados informaram a interposição de agravo de instrumento às folhas 78-93/pdf.

À folha 95/pdf o Juízo determinou a produção de prova pericial.

Em atenção à decisão havida nos autos nº 0002890-17.2009.4.03.6000, juntada aos presentes autos às fls. 369-370/pdf, a embargante apresentou novos cálculos, entendendo como devido aos embargados, o montante de **RS 5.358,42**, a título de valor principal, e **RS 267,92**, referente aos honorários advocatícios, atualizado para 10/2008 (fls. 374-379/pdf). Documentos às fls. 380-553/pdf.

Impugnação às fls. 561-568/pdf, onde os embargados sustentaram, em preliminar, a intempestividade da petição da embargante e, no mérito, requerem o não conhecimento dos novos cálculos, por serem impertinentes.

Na decisão de fls. 572-575/pdf, restou afastada a alegada intempestividade, bem como a litigância de má-fé, e determinada a intimação da perita do Juízo para designação de data e hora para início dos trabalhos periciais. Contra citada decisão, os embargados interuseram Agravo na modalidade Retida (fls. 579-584/pdf). Contraminuta às fls. 586-589/pdf.

Laudo pericial juntado às fls. 623-667/pdf.

Manifestação da embargante às fls. 596/pdf, na qual informa **concordância** com o laudo pericial apresentado. Os embargados requereram esclarecimento da expert, acerca do referido laudo, às folhas 705-714/pdf.

Apresentação de esclarecimento pela perita onde ela requereu a desconsideração dos cálculos anteriormente apresentados e, bem assim, que estes últimos cálculos fossem aceitos como definitivos, “visto que foram elaborados em nova metodologia e corrigidas e capitalizadas até agosto de 2018” às fls. 718-748/pdf.

Manifestação da embargante às fls. 749-759/pdf, na qual requer a suspensão do curso do feito em face da decisão proferida pelo STF no RE nº 870.947. Impugnação do laudo pelos embargados, em que reiteraram manifestação anterior (fls. 785/pdf).

É o relatório do necessário. Decido.

Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, principia-se pela última manifestação da embargante, em que foi requerida a suspensão do feito em virtude de decisão do STF no RE nº 870.947.

Com efeito, já não se há de cogitar de tal necessidade, porque a questão referente ao índice de correção monetária nas contas de liquidação contra a Fazenda Pública já foi discutida e definida pelo Pretório Excelso no âmbito do precitado RE nº 870.947, designado pelo Tema nº 810, do regime de repercussão geral.

Em resumo, restou decidido que a correção monetária pela TR para as condenações impostas à Fazenda Pública é inconstitucional. Como sabido, a aludida decisão fora embargada pelo INSS, que pretendia a modulação dos efeitos da aludida decisão do STF, para que a aplicação do IPCA-E se desse apenas depois de 25/03/2015, mas, como é notório, esse pedido fora rejeitado. Nesse mesmo sentido, posicionou-se nossa E. Corte Regional. Veja-se a ementa de recente julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE Nº 870.947.

- O Supremo Tribunal Federal (STF), sob o regime da repercussão geral (Tema nº 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão.

- Agravo de instrumento desprovido.

TRF3. ACÓRDÃO 5021691-96.2019.4.03.0000. Nona Turma. Relato: Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIRA. e - DJF3 Judicial 1 de 18/12/2019. [Excertos destacados de propósito.] No mais, assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais.

Sem mais delongas, no que importa ao deslinde da controvérsia, depois do exame de todas questões apresentadas, concluo no sentido de que assiste parcial razão à parte embargante, no que diz respeito ao alegado excesso na execução deflagrada nos autos principais.

A sentença condenou a FUFMS a pagar aos embargados o resíduo de 3,17% de reajuste salarial relativamente aos meses de janeiro/1995 a dezembro/2001, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Os embargados pleiteiam o recebimento de **RS 272.035,43**, composição em outubro/2008 (fs. 02-15 do cumprimento de sentença – processo nº 0011237-73.2008.4.03.6000 – ID 15227685).

A FUFMS, porém, defende que o valor devido aos embargados é de **RS 5.358,42**, atualizado para 10/2008 (fs. 374-379/pdf).

Em seguida à manifestação das partes, os autos foram remetidos à perita do Juízo, que, após longa explanação da metodologia utilizada e promovendo o desconto dos RPV's já levantados (valores incontroversos) e dos valores pagos administrativamente, assim concluiu (fs. 623-667-pdf):

*Após análise dos documentos e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, sendo corrigidas até junho de 2016 e juros moratórios conforme sentença, encontramos um montante de **RS 25.504,42** (vinte e cinco mil quinhentos e quatro reais e quarenta e dois centavos) em desfavor a FUFMS.*

*Os honorários advocatícios de 5% (fl. 04), sendo considerado o valor encontrado acima devido ao servidor, importam em **RS 1.214,50** (um mil duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos).*

Em seguida, em resposta ao pedido de explicações das partes, a perita pediu a reconsideração dos cálculos anteriormente apresentados e requereu que estes últimos fossem aceitos como definitivos, “visto que foram elaborados em nova metodologia e corrigidas e capitalizadas até agosto de 2018”.

Apresentou o saldo devido em agosto de 2018, promovendo o desconto dos valores pagos administrativamente (dez/08 a dez/09) e das parcelas incontroversas pagas por RPV's (valores efetivamente pagos / encontrados nos extratos de pagamentos), após outubro de 2008, devidamente corrigido e capitalizado - fs. 718-748/pdf.

*Dessa forma, a partir das planilhas elaboradas e dos cálculos apresentados, o saldo devido a cada servidor dos presentes autos corrigidos e capitalizados até agosto de 2018, são os a seguir demonstrados, totalizando um montante em desfavor da embargante de **RS 197.166,40** (cento e noventa e sete mil cento e sessenta e sei reais e quarenta centavos), incluindo o valor de **RS 9.388,88** (nove mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios.*

Desse modo, conforme valores apresentados pela perita, na Tabela sintética dos cálculos (fl. 793/pdf), foi apresentado o seguinte montante:

Servidor	Total devido em 2008 p/ comparação	Quantum devido até 08/2018
ANTONIO C. DUENHAS MONREAL	RS 16.986,78	RS 11.598,26
DEISE GUADALUPE DE LIMA	RS 9.717,44	RS 11.306,36
GERMANO MOLINARI FILHO	RS 66.887,68	RS 102.804,29
IARA CRISTINA PEREIRA	RS 11.460,47	RS 2.529,90
LEA DE GOES BOTELHO	RS 23.264,06	RS 1.991,09
MARCOS ALVES VALENTE	RS 9.449,80	RS 3.235,93
PEDRO NANGO DOBASHI	RS 33.739,60	RS 7.949,42
RUBEMAYANGE OLIVEIRA	RS 18.579,63	RS 14.504,11
SONIA CORINA HESS	RS 20.596,88	RS 20.816,57
SUZANACARLA F. PEREIRA	RS 17.322,32	RS 11.041,57
SUBTOTAL	RS 228.004,67	RS 187.777,52
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	RS 11.400,23	RS 9.388,88
TOTAL	RS 239.404,90	RS 197.166,40

E a expert finalizou o laudo concluindo da seguinte forma:

1. O quantum devido em outubro de 2008 para efeito de comparação nos cálculos das partes é:

- **RS 239.404,90** (duzentos e trinta e nove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) incluindo os honorários advocatícios;

2. O quantum devido em agosto de 2018 após apuração do saldo encontrado em outubro de 2008 e os posteriores abatimentos para finalização destes trabalhos é:

- Devido aos servidores R\$ 187.777,52 (cento e oitenta e sete mil setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos);
- Devido de honorários R\$ 9.388,88 (nove mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos);

Veja-se que a perita esclareceu os pontos controvertidos da execução e demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda. Portanto, o valor por ela encontrado é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar crédito ao parecer técnico oferecido pela embargante ou ainda aos reclamos dos embargados.

Assim, reputo que os cálculos da perita judicial, por se tratar do resultado do trabalho de uma profissional legalmente habilitada, da estrita confiança do Juízo e, em princípio, sem qualquer interesse na lide, são perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e se revestem de presunção de absoluta correção técnica.

A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que o laudo pericial, por ser equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova ao contrário, deve ser considerado na formação do convencimento do juiz. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISDICIONAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Pelo que se observa dos fundamentos supramencionados, não prospera a irrisignação da União. De fato, não há que se falar em preclusão ou afronta aos limites da impugnação, tendo em vista que a decisão agravada, ao reconhecer inconsistências, tanto nos cálculos dos exequentes, como nos da União Federal, acolheu a conta elaborada pela Contadoria Judicial.

2. Assim, considerando que a execução se pautará nos cálculos do Órgão Judicial, correto o procedimento adotado pela decisão monocrática, que os adequou aos parâmetros legais e jurisprudências (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 e Enunciados de Súmulas n's 54 e 362 do STJ).

3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente a reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo interno improvido.

TRF3. ACÓRDÃO 5001597-64.2018.4.03.0000. Sexta Turma. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOS-HIDA. e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2019.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IRPF. SISTEMÁTICA DE CÁLCULOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA PERÍCIA JUDICIAL.

Não há demonstração de vício na elaboração do laudo pericial. Quanto à alegação de que seria incorreta a metodologia aplicada para o cômputo dos valores a restituir, prevalece a sistemática de cálculos da perícia judicial, pautada pela equidistância das partes e de acordo com o título judicial. Apelação a que se nega provimento.

TRF1. ACÓRDÃO 0052803-02.2004.4.01.3800. Oitava Turma. Relator convocado: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TORRES NO-BRE. e-DJF1 de 06/09/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. OBRIGATORIEDADE DE NOVA REMESSA AO CONTADOR. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO ADSTRIÇÃO. CONVENIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PROVA.

1. Apelação contra a sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), julgou procedente o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2016, homologando os cálculos apresentados pelo contador do Juízo para revisar os valores devidos aos embargados de R\$ 24.634,15 para R\$ 7.270,47.

2. Caso em que após a quarta remessa dos cálculos em discussão ao contador judicial, o Juiz não requereu nova análise da contadoria posterior à manifestação da embargante, que entendeu que o Magistrado estaria obrigado a remetê-los, em contrariedade a sua decisão que entendeu apurados corretamente o valor do principal, da correção monetária e dos juros de mora, atendendo às exigências legais e aos limites da coisa julgada diante da presunção iuris tantum que possuem os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.

3. A jurisprudência permite ao Magistrado analisar as provas do processo à luz do princípio da livre apreciação da prova e não adstrição do juiz ao laudo pericial, podendo o julgador formar sua convicção em outros documentos técnicos. (TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00099342820164020000, E-DJF2R 27.4.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00105334820064025001, E-DJF2R 15.9.2017).

4. A produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Compete ao magistrado ordenar as providências que entender pertinentes à solução da controvérsia e indeferir aquelas medidas que se mostrem desnecessárias à formação de sua convicção, em particular, quando o exame do fato probante não exigir conhecimentos técnicos especiais. O Juiz, na condição de presidente do processo, cabe apreciar a conveniência ou a necessidade da realização da prova requerida, devendo indeferir-la quando inútil ao processo. (STJ, 2ª Turma, AGRG no AREsp 357.025, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 1.9.2014). Apelação não provida.

TRF2. ACÓRDÃO 0020137-63.2002.4.02.5101. Quinta Turma Especializada. Relator: RICARDO PERLINGEIRO. Publicado em 30/09/2019.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO CONSTATADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ÚLTIMA PLANILHA DE CÁLCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

(...).

IV. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que as conclusões do Contador do Juízo, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade iuris tantum, devendo ser considerados corretos os cálculos elaborados pelo referido órgão.

V. Apelação improvida.

(AC 00006070820104058303, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/02/2015 - Página:238).

Como quer que seja, impende frisar que o julgador, pela inteligência da jurisprudência pátria – o que resta, também, ratificado no novo Estatuto Processual Civil –, não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha evidenciado motivo jurídico suficiente para prolatar a decisão. Nessa mesma esteira de entendimento, vejamos os posicionamentos das Turmas do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE EN-FRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - **Conforme pacífico entendimento desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 “veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DE-SEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem analisando o contexto fático-probatório dos autos concluiu (fl. 270): “Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade”.

(...)

IV - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator: Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. ACÓRDÃO 2016.03.36337-6. SEGUNDA TURMA. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de 22/11/2017.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os presentes embargos à execução, para reconhecer que há excesso na execução deflagrada pelos autores (ora embargados), nos autos principais, e para **homologar** os cálculos elaborados pela perita do Juízo, fixando o valor devido aos exequentes em **RS 187.777,52** (cento e oitenta e sete mil setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) a título de valor principal e **RS 9.388,88** (nove mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) devido a título de honorários advocatícios, atualizados até agosto de 2018 e distribuídos conforme constou no laudo pericial.

Custas *ex lege*. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado e o valor fixado pela perícia - com exclusão dos valores referentes aos honorários advocatícios -, ambos posicionados para 10/2008) e determino que a embargante pague 80% e os embargados, pro rata, paguem 20% desse valor, nos termos do art. 85, §3º, I c/c 86, caput, do CPC. Determino, ainda, a restituição, pelos embargados, de 20% do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (artigo 86, caput, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado do trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos do cumprimento de sentença nº 0011237-73.2008.4.03.6000.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000398-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: ELIENE APARECIDA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIENE APARECIDA CHAVES ajuizou a presente ação previdenciária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** - pleiteando concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da negativa do benefício ocorrida em 04/06/2012 e, conseqüentemente, a condenação do réu no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde 04/06/2012. Atribuiu a causa o valor de RS 68.208,00. No mais, requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Allegou que requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença em razão de problemas de saúde entretanto, mas o benefício previdenciário foi negado em 04/06/2012, embora esteja incapacitada de exercer suas atividades laborativas.

Coma inicial vieram documentos (ID 13757268 a 13757273).

Deferido o pedido de Justiça gratuita (ID 13760024).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 15159788), requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, uma vez a presente ação foi ajuizada após transcorrido o prazo de 5 anos do indeferimento administrativo. Argumenta que “se o autor se considerava inapto para o trabalho quando nos 15 (quinze) dias finais até a Data da Cessação do Benefício, deveria protocolizar pedido de nova perícia médica ou novo requerimento administrativo à época. No entanto, o autor só veio a ajuizar a demanda em 22 de janeiro de 2019 sem sequer buscar novamente a autarquia previdenciária.”.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram

Na impugnação à contestação (ID 16121798), o autor defendeu que o direito de ação não está condicionado ao esgotamento administrativo para o seu exercício.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Como é sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente/autor. Em outras palavras, para o exercício do direito de ação, faz-se necessária a afirmação de lesão a um direito, pois é a existência de um conflito de interesses que justifica a intervenção do Poder Judiciário, sem o qual não há solução possível.

No presente caso, verifica-se ter a autora pleiteado, pela via administrativa, o benefício de auxílio-doença em 2012, o qual foi deferido (ID 13757273 pg. 02). Entretanto, em razão da cessação do referido benefício, a autora formulou pedido de reconsideração à Autarquia, o qual foi indeferido em **12/03/2012** (ID 13757273 pag. 03), e, em razão do indeferimento, ajuizou a presente ação judicial em **09/01/2019**.

Todavia, a impugnação do ato administrativo de indeferimento de benefício previdenciário deve ocorrer no prazo de até **cinco anos** após a sua prática (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), sob pena de prescrição dessa pretensão. Assim, considerando que entre a data do indeferimento da prorrogação do benefício de auxílio doença (**12/03/2012**), e o ajuizamento do feito (**09/01/2019**) transcorreram quase 7 anos, resta prescrito o direito do autor de requerer o benefício na via judicial com base naquele pedido formulado na via administrativa, pois reconhecer o direito da parte autora a auferir referido benefício, sem novo e prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade.

Em casos da espécie, entendeu o Supremo Tribunal Federal – STF – no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 631240 – sessão do pleno em 03/09/2014), que “*não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido*” (voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso) [1].

Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00005729020134036139 (AC 2250286), “*face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera*” (TRF3 – 9ª Turma – AC2250286, relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2017).

Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida, como ocorre no presente caso, onde o autor pede a concessão de um benefício que foi negado pelo INSS há mais de 6 anos. Nesse sentido: Apelação Cível 5003244-02.2020.4.03.9999, TRF3 - 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, publicação: 25/09/2020.

Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), **declaro extinto** o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, c/c §4º, III, e §6º, todos do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005162-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: TAMIRES DEFREIN BARÃO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - MS12330

RÉUS: UNIÃO FEDERAL e EDERLEI PEDRO.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Tamires Defrein Barão**, em face de **Erlei (Ederlei) Pedro** e da **União Federal**.

Pelo despacho ID 11889164 determinou-se a intimação da parte autora para, nos termos e prazo do art. 321 do CPC, trazer “aos autos esclarecimentos a respeito, apresentando, com clareza, os fundamentos de fato para os pedidos contidos na inicial, bem como anexa aos autos os documentos essenciais à análise do pedido, dentre os quais, o processo administrativo/fiscal ou cópia do auto de infração, bem como da “multa” que afirma lhe ter sido imposta, sob pena de indeferimento da inicial.”

Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, **defiro** à autora o pedido de justiça gratuita.

Pois bem, o art. 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Assim, considerando a ausência de manifestação da parte autora, ainda que regularmente intimada, **indefiro** a petição inicial e julgo **extinto** o processo, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do citado diploma legal. Sem honorários, eis que não houve contestação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005346-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS.

Advogados do(a) AUTOR: CATHARINE MARQUES MACEDO - MS20375, HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

RÉS: UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS**, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **FUNDO NACIONAL DA SAÚDE**, em que se pretende provimento jurisdicional inicial que determine à ré que se abstenha de inscrever o Município-autor no SIAF/CAUC, em decorrência do Convênio nº. 1108/2006, ou, caso já tenha ocorrido a inscrição, seja ela imediatamente excluída. Quanto ao mérito, pleiteia declaração de “**prescrição da pretensão de devolução dos valores exigidos do município ou, alternativamente, seja reconhecida a inexigibilidade da obrigação de devolução dos valores**”.

Alega haver celebrado com o Ministério da Saúde, com intervenção do Fundo Nacional de Saúde, o convênio nº 1108/2006, que tinha como objeto a construção de uma unidade básica de saúde, sendo a obra executada e concluída, conforme Relatório de Fiscalização *in loco* nº 62-1/2009. Nada obstante, em decorrência de notificação atinente ao Ofício n. 520/MS/SE/DICON/MS – expediente que alega não ter localizado em seus arquivos – por meio do Ofício nº 98/2010/GF/CONV, em 29/12/2010 encaminhou ao Ministério da Saúde formulários de pedido de parcelamento referente ao Convênio nº 1108/2006, bem como confissão de dívida no valor de R\$136.069,53, a ser paga em 30 parcelas iguais e consecutivas.

Entretanto, em 04/03/2016, por meio dos Ofícios nºs 001264/MS/SE/FNS/2016 e 003.03882017/DIAMOF/CGE/FC/FNS/SE/MS, o Ministério da Saúde encaminhou ao Município-autor duas vias de “Termo de Parcelamento” (Parcelamento 020/2016), com valores corrigidos do débito no valor de R\$ 95.808,54. Contudo o Município-autor não conseguiu honrar com o pagamento dessa avença.

Ocorre que, em 24/04/2018, o Município-autor recebeu do Ministério da Saúde, por meio do ofício nº 349/2018/MS/CGNE/SE/MS, ciência de que a prestação de contas do convênio havia sido reprovada, imputando-se-lhe o ressarcimento do valor de R\$ 136.068,53 – objeto de parcelamento TP nº 012/2011, de 02/02/2012, rescindido por falta de pagamento das parcelas vencidas. E, ante a rescisão do Parcelamento TP 020/2016, pelo não pagamento das parcelas, foi o Município notificado a recolher a importância de R\$ 95.639,75, no prazo de 30 dias, sob pena de instauração de Tomadas de Contas Especial e inscrição no CADIN.

A petição inicial foi instruída com documentos (ID’s 9529281 a 9529881).

Pela decisão de ID 11906472, o pedido de tutela de urgência foi **deferido** para se “*determinar que a União se abstenha de inscrever o Município Autor junto ao CADIN/SIAFI/CAUC por força do Convênio nº. 1108/2006, até final julgamento desta ação cautelar*”.

Citada, a União apresentou contestação (ID 13187079), alegando que, durante Visita de Verificação "in loco", em 14/10/2009, constatou-se que houve mudança de endereço da construção, sem anuência do Concedente, bem como a existência de irregularidades. Diante disso, foi emitido o Parecer de Não Aprovação nº 9144 de 05/11/2010, solicitando a devolução ao Fundo Nacional de Saúde/MS, do valor de R\$ 101.250,00. Firmou-se então o Termo de Parcelamento – TP nº 012/2011 de 02/02/2011, no qual a Prefeitura Municipal de Aquidauana se responsabilizou pelo pagamento do débito em 30 parcelas. Porém, o ente municipal deixou de efetuar o pagamento a partir da 11ª parcela, e, após o período de 90 dias sem o respectivo pagamento, ocorreu a rescisão do Termo de Parcelamento, sendo a Prefeitura comunicada da rescisão, por meio do Ofício nº 000227MS/SE/FNS/CORF de 03/05/2012.

Aduz que, por meio do Ofício nº 00134/MS/SE/FNS/CORF de 27/03/2013, informou ao município que a quitação do débito poderia ser novamente objeto de parcelamento. Diante da inércia da parte Conveniente, houve notificação da mesma e dos ex-prefeitos, por meio dos Ofícios nº 349/2018/MS/CGNE/SE/MS, nº 350/2018/MS/CGNE/SE/MS e nº 351/2018/MS/CGNE/SE/MS, datados de 24/04/2018, acerca da necessidade de devolução do recurso impugnado no prazo de 15 dias. Contudo, por meio do Ofício nº 052/2018-GAB, de 21/05/2018, a parte Conveniente solicitou dilação de prazo por 60 dias, para efetuar a devolução do recurso, mas não houve quitação do débito. Diante disso, foi aberto o processo administrativo nº 25006.001783/2018-57, como fim de realizar a cobrança judicial da dívida.

Sustenta que não houve, em nenhum momento, de sua parte, inércia a respeito do assunto, por prazo superior a 5 anos, que pudesse ensejar a prescrição quinquenal, e, bem assim, que não se sustenta a alegação do Autor, no sentido de que a restituição do valor do convênio à União não se justifica, diante da realização plena do objeto do convênio.

Formulou pedido contraposto, no sentido de que seja reconhecida nos autos da obrigação do município-autor, de restituir à União a quantia equivalente ao valor cobrado no âmbito administrativo, no montante de R\$ 95.639,75 (noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), em valor atualizado a partir de 12 de abril de 2018.

Réplica (ID 14958692).

É o relatório do necessário. Decido.

O município-autor pleiteia declaração da prescrição da pretensão da devolução dos valores exigidos pela ré União, ou, alternativamente, que seja reconhecida a inexigibilidade da obrigação de devolução dos valores que lhe são reclamados por esta. Por sua vez, a União defende que não houve, em nenhum momento, inércia de sua parte, por prazo superior a 5 anos, que pudesse ensejar a ocorrência de prescrição quinquenal, e que não se sustenta a alegação do autor, no sentido de que a restituição do valor do convênio celebrado com a União não se justifica, diante da realização plena do objeto do convênio.

Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (ID 11906472):

Deveras, é inegável que o impedimento à liberação e ao repasse de verbas federais pode comprometer de modo até irreversível – mormente em Estados e Municípios de menor capacidade econômica – a “continuidade da execução de políticas públicas essenciais à preservação de valores básicos como a educação, a saúde e a segurança pública” (STF, AC 2327-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Se, de um lado, “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mostra-se favorável, em situações como a ora exposta, à suspensão da inscrição do Estado-membro no CAUC/SIAFI, sempre que o ato de inscrição se mostrar prejudicial à normal execução, no plano local, dos serviços públicos essenciais, o que frustraria, em última análise, a sua regular prestação em benefício da própria coletividade” (STF, AC 2327-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO), de outro, a pretensão do Município de Aquidauana se mostra fortalecida pela circunstância de que as irregularidades detectadas se deram nos convênios federais celebrados e executados pelo governo municipal anterior.

Nesse cenário, vê-se que o bloqueio da transferência de verbas federais ao Município e o impedimento à celebração de novos convênios com a União, longe de penalizar o agente público supostamente responsável pelas irregularidades apontadas na destinação das verbas federais, penaliza, exclusivamente, a população do Município, que se vê sujeita a graves prejuízos pela não execução de serviços públicos essenciais em virtude da carência de recursos com os quais se contava.

*Tenho como demonstrada, assim, a plausibilidade das alegações tecidas na petição inicial, bem como demonstrada a concreta ocorrência, na espécie, de situação configuradora de **periculum damnum irreparabile**, diante do efetivo impedimento – ocasionado pelas inscrições no CADIN/SIAFI/CAUC – ao recebimento de repasses federais e à celebração de novos convênios entre o Município e a União.*

*Postas estas considerações, e considerando, sobretudo, os inúmeros precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na matéria, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para **determinar que a União** se abstenha de inscrever o Município Autor junto ao CADIN/SIAFI/CAUC por força do Convênio nº. 1108/2006, até final julgamento desta ação cautelar.*

No tocante a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão de devolução dos valores exigidos do município de Aquidauana/MS, pela União, extrai-se dos autos que, diante da desaprovação da prestação de contas do Convênio nº. 1108/2006, a União solicitou a devolução ao Fundo Nacional de Saúde/MS, do valor de R\$ 101.250,00, relativo aos recursos despendidos para a construção da Unidade Básica de Saúde.

Observa-se que a Prefeitura Municipal de Aquidauana, por meio do Ofício nº 98/2010/GF/CONV (ID 9529284 fls. 47-55), encaminhou ao Ministério da Saúde, em 29/12/2010, formulários de pedido de parcelamento referente ao Convênio nº 1108/2006, bem como termo de confissão de dívida no valor de R\$136.069,53, a ser paga em 30 parcelas iguais e consecutivas, sendo formalizado o parcelamento do débito no ano de 2011 – **TP n.º 012/2011, de 02 de fevereiro de 2011**, o qual foi rescindido em decorrência da ausência de pagamento de parcelas vencidas, oportunidade em que, já no ano de 2016, novo parcelamento foi contraído – **TP n.º 020/2016, de 04 de março de 2016** (ID 9529288 – fl. 55), o qual novamente não foi honrado pela Administração Municipal à época.

Acerca do tema, cumpre destacar que o Decreto nº 20.910/32 estabelece normas específicas sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, dentre elas, a que trata da suspensão e interrupção do referido fenômeno jurídico.

Consoante a essa vogal, o art. 1º da presente lei, regulamenta que a prescrição quinquenal se da em todo e qualquer direito, vejamos:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesses termos, contando-se o prazo a partir do ato que interrompeu a prescrição - **formalização do parcelamento TP n.º 012/2011, de 02 de fevereiro de 2011**, até a formalização do novo parcelamento TP n.º 020/2016, **ocorrido em 04 de março de 2016, passaram-se mais de 5 (cinco) anos**, restando, pois, a pretensão deduzida administrativamente pelos requeridos fulminada pela prescrição quinquenal.

Em que pese as alegações da União, de que não se manteve inerte em todo esse período, não há nos autos documentos suficientes que comprovem que a ré provocou a Administração Municipal a fim de quitar o débito, entre os anos de 2011 à 2016. Observo, ainda, que a União faz referência a diversos Ofícios, entretanto não juntou cópia dos mesmos ao processo.

Por consequência, no presente Feito, incide a aplicação do artigo 1º do Decreto 20.910 de 1932.

Uma vez reconhecida a prescrição, restam prejudicados os demais pedidos da ação

Diante do exposto, **ratifico** a decisão antecipatória dos efeitos da tutela de ID 11906472, e **julgo procedente** o pedido formulado na presente ação, para **declarar** que ocorreu a prescrição da pretensão de devolução dos valores exigidos do Município de Aquidauana/MS, com fundamento no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquite-se os autos.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005125-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, EDNA YOSHIKO IDE KOHATSU, JOAO TEIXEIRA DA SILVA, JOSE AUGUSTO NASSER, JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA, MARCO LUCIO TRAJANO DOS SANTOS, MARIA DA GRACA DIAS DA SILVEIRA, MARIA DE LOURDES HENN, MILTON NAKAO, SANTA SHISAKO WAGATSUMA, SELVIRIO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão proferida sob ID 21389825.

O SINTSPREV/MS assevera que a decisão foi omissa em relação ao acórdão paradigma do TRF-3ª Região suscitado em sua réplica; ao fato de que as teses de compensação e limitação temporal já foram decididas pelas instâncias superiores; à indicação expressa de quais leis servem de base para a alegada compensação e tratam da alegada reestruturação de carreira; quais categorias obtiveram reajustes específicos; quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações. No mais, sustenta que a decisão é contraditória não somente em relação à sua própria argumentação, mas também com relação à jurisprudência que afirma embasar seu entendimento (ID 21669197).

Intimada, a União Federal não apresentou contrarrazões.

É o relato do necessário. Decido.

A viabilidade de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No caso *sub judice*, assiste parcial razão aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS.

Saliento, primeiramente, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso.

Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

No mais, quanto aos demais argumentos por ele apresentados, transcrevo abaixo parte da decisão embargada:

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes, ferem a coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

(...)

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

(...)

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

(...).”

Assim, pela simples leitura da decisão aqui objurgada verifica-se que não assiste total razão ao embargante, posto que esta examinou devidamente a controvérsia posta em debate, apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão de que “os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem” – ou seja, entendeu que o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 fere a coisa julgada que acoberta a sentença executada.

Com relação à indicação das Leis que serviriam de base para a alegada reestruturação de carreira, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações, ressalta-se todo o conteúdo do PARECER TÉCNICO/NECAP/PU/MS/Nº 1174/2018-C (ID 10144528), juntado com a Impugnação ID 10144503, **no qual expressamente menciona as reestruturações promovidas através das Leis 10.483/2002 e 11.355/2006 (sendo essa última alterada pela Lei 11.784/2008), com relação a exequentes: Edna Yoshiko Ide Kohatsu, João Teixeira da Silva, José Augusto Nasser, José de Oliveira da Silva, Marco Lúcio Trajano dos Santos, Maria de Lourdes Henn, Milton Nakao, Santa Shisako Wagatsuma e Selvírio de Souza Neto.**

Assim, tenho que a decisão merece esse breve reparo, a fim de sanar a omissão apontada com relação à indicação das leis que serviriam de base para a reestruturação da carreira, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com referida reestruturação, pelo menos a quem toca o presente cumprimento de sentença, o que torna viável o parcial acolhimento dos presentes aclaratórios.

Diante do exposto, **acolho, em parte**, os embargos de declaração do SINTSPREV/MS, para sanar a omissão apontada, mantendo, no mais, a decisão ID 21389825, que deve ser integralmente cumprida.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001734-52.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADOS: VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA, VALERIA RIBEIRO TEIXEIRA, VERA LUCIA LUCIANO FARIA, WANDER FERNANDO DE OLIVEIRA FILIU, WILSON DE BARROS CANTERO, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e LUIZ CARLOS DE FREITAS.

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

SENTENÇA

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS - opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados (processo nº 0010181-63.2012.403.6000).

Primeiramente pede a retificação da autuação para que conste como exequente a ADUFMS e alega a prescrição intercorrente da pretensão executória. No mérito, defende o excesso de execução, uma vez que: a) não abateram do principal os valores recebidos administrativamente no período de dezembro/2002 a agosto/2009; b) fizeram incidir o percentual de 3,17% sobre a Gratificação de Ensino à Docência – GED percebida pelos substituídos; c) efetuaram o cálculo de atualização monetária e juros de mora sem aplicação da lei nº 11.960/09; d) fizeram verba honorária de 5% incidir sobre o total executado (principal + honorários advocatícios) – *bis in idem*; e) inaplicabilidade do art. 475-J do CPC à Fazenda Pública. Apresentou como valor devido, o montante de R\$ 96.925,67, atualizado até 30/09/2009, e requereu a fixação de honorários advocatícios na presente ação coma consequente compensação do débito.

Coma inicial foram encartados documentos.

Os embargados apresentaram impugnação aos embargos, pugnando pela rejeição da preliminar e improcedência dos embargos (Num. 14755502 - Pág. 22-34). Apresentaram documentos.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (Num. 14755502 - Pág. 36 e 40-41).

Embora não requerida pelas partes, mas por entender necessário para o deslinde da demanda, o Juízo determinou a realização de prova pericial contábil para apuração do real valor devido a cada um dos embargados, coma designação da perita e a apresentação dos quesitos do Juízo (Num. 14755502 - Pág. 43-44). Contra essa decisão, os embargados interpretaram Agravo na Modalidade Retida (Num. 14755502 - Pág. 50-57) que foi devidamente contramitulado (Num. 14755502 - Pág. 66-72).

Quesitos apresentados pela FUFMS - Num. 14755502 - Pág. 45-46.

Laudo pericial juntado no Num. 14755507 - Pág. 3-68.

Manifestação da FUFMS (Num. 14755507 - Pág. 72-101).

Apresentação de explicações pelo perito (Num. 14755507 - Pág. 106-123). Nova manifestação da FUFMS (Num. 14755507 - Pág. 125-128).

Embora intimados para manifestação sobre o laudo pericial, os embargados ficaram-se inertes (Num. 14755507 - Pág. 130 e 131).

É o relatório do necessário. Decido.

Trato de início da questão levantada pela embargante acerca da **retificação da autuação** quanto ao polo ativo da execução.

A ação de conhecimento originária (nº 0006705-71.1999.403.6000) foi proposta pela ADUFMS – Seção Sindical da ANDES – Sindicato Nacional, e, uma vez julgada procedente, a referida entidade sindical deflagrou a fase de cumprimento de sentença.

Todavia, em razão do grande número de substituídos, a execução do julgado foi requerida de forma fracionada, através de grupos de servidores, mas, de fato, nunca deixou de ser promovida pelo sindicato autor.

Com efeito, o fato de constar na autuação apenas os nomes dos substituídos não trouxe qualquer prejuízo às partes, podendo agora ser corrigida, sem nenhum contratempo.

No mais, deve ser reconhecida, no caso, a **prescrição**, tomando-se despicenda a análise das demais questões levantadas nos autos.

A ação de execução tem por objeto a sentença proferida nos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, na qual a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul foi condenada a pagar diferenças salariais aos substituídos do sindicato autor. O trânsito em julgado se deu em **11/07/2007** (Num. 14755502 - Pág. 7-12).

O prazo prescricional para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na fase de conhecimento. Tal exegese é extraída do disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e do enunciado da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Decreto nº 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Súmula nº 150 do STF:

Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

É esse, aliás, o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17% REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão recorrido, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

2. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150).

3. "Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994." (artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001).

4. A reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, determinada pela Medida Provisória nº 2.150-40, de 28 de junho de 2001, que instituiu nova tabela de vencimentos, absorvendo os componentes remuneratórios então existentes, dentre eles o reajuste de 3,17% fixa o termo final do pagamento da vantagem.

5. Não implica ofensa à coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução. Precedentes.

6. Agravos regimentais improvidos."

(AGRESP 200901025738, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/09/2010)

No presente caso, a pretensão executória com relação aos substituídos em questão foi apresentada apenas em **28/09/2012** (processo nº 0010181-63.2012.403.6000); ou seja, depois de decorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da sentença exequenda (que se deu em 11/07/2007).

Outrossim, diante da fundamentação acima exposta, quanto ao termo inicial do prazo prescricional para execução de título judicial contra a Fazenda Pública, não procede a alegação de que o termo a quo se dá a partir da data em que a devedora (embargante) toma ciência do trânsito em julgado.

Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que houve demora em ser disponibilizado ao sindicato embargado as fichas financeiras dos seus substituídos, pois conforme afirmados próprios embargados, assim que instada, a ré/embargante apresentou as fichas financeiras dos substituídos, ainda em 2007. Entretanto, só depois de decorridos mais de quatro anos desde essa data, ou seja, em 23/11/2011, o sindicato embargado alegou que estavam faltando as fichas financeiras de alguns dos substituídos em questão), não se acurando quanto ao prazo prescricional para execução do julgado quanto aos mesmos.

Ressalto, ainda, que esse novo requerimento, feito em 23/11/2011 (fl. 817-818), foi prontamente atendido pela embargante, em 22/06/2012 – fl. 824 (um dia após o seu deferimento pelo Juízo - Num. 14755502 - Pág. 25).

Nesse mesmo sentido, trago o recente julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL APÓS O TRANSCURSO DO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Do ponto de vista estritamente formal, no caso concreto, verificamos que havia a possibilidade de ajuizar: 1) uma ação constitutiva de uma relação jurídica com o INSS, de molde a possibilitar a concessão de um benefício (que não é o caso dos autos); 2) uma ação condenatória, para receber as prestações mensais vencidas do aludido beneplácito. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em 14/11/2003 e o lapso de prescrição há de atingir as mensalidades vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento dessa demanda. O julgado prolatado na ação civil pública transitou em julgado em 21 de outubro de 2013, sendo que o prazo final para a execução individual seria 21 de outubro de 2018. A parte beneficiária promoveu o ajuizamento do cumprimento de sentença em 21/04/2020, de modo que houve superação do quinquênio prescricional. Não se caracterizou demora no fornecimento de documentação que obstasse o curso desse lapso de prescrição. Para fins de execução individual do julgado, a revisão de renda mensal inicial (RMI) pela correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%) prescinde do fornecimento de documentos ou fichas financeiras, já que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo estão disponíveis na carta de concessão do benefício. Tese versada no Resp 1.336.026/PE. Recurso desprovido.

Como visto, *in casu*, o prazo prescricional de cinco anos não foi observado, havendo, portanto, que se reconhecer a ocorrência da prescrição.

Deixo de analisar as demais questões levantadas nos autos.

Diante do exposto, acolho a questão preliminar levantada pela embargante, para reconhecer a prescrição da pretensão executória, razão pela qual **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução e declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil - CPC.

Determino a **retificação da autuação dos presentes embargos, bem como do respectivo cumprimento de sentença nº 0010181-63.2012.403.6000**, para que seja incluído como exequente/embargado o Sindicato autor (ADUFMS – Seção Sindical da ANDES – Sindicato Nacional).

Custas *ex lege*. **Condeno** o sindicato embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos do cumprimento de sentença nº 0010181-63.2012.403.6000.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007978-96.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: GERALDO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282

EXECUTADA: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA.

SENTENÇA

Trata-se de pedido individual de cumprimento da sentença coletiva proferida nos autos nº 0005019-15.1997.4.03.6000, deste Juízo, por meio do qual Geraldo da Silva Souza busca, em face da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, a incorporação e o recebimento da diferença de 28,86% sobre a sua remuneração.

O exequente apresentou os cálculos que totalizam a importância de R\$ 59.937,37 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), correspondente ao período de janeiro/2000 a agosto/2010.

Intimada, a FUNASA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 25280375), requerendo o reconhecimento da inexistência de quaisquer valores a serem pagos, pois o exequente faz parte da ação coletiva nº 0001300-30.1994.4.03.6000, da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo objeto também é o recebimento das diferenças do percentual de 28,86% e na qual já foi efetuado o pagamento, mediante a expedição de RPV em favor de Geraldo da Silva Souza. Juntou documentos comprobatórios (ID 25280377 a 25280393).

O exequente alega que não recebeu todas as diferenças abarcadas na decisão, havendo valores pendentes, não contemplados no acordo firmado entre as partes (ID 27251551).

É o relatório. **Decido.**

Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 337, §1º). Esclarecem, ainda, os §2º e §3º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam triplice identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido, e que há litispendência quando se repete ação que está em curso.

No presente caso, verifica-se que o exequente reproduz em face do mesmo executado pedido idêntico ao já formulado nos autos da ação nº 0001300-30.1994.4.03.6000, conforme retratado a seguir. O título judicial aqui executado, restou assim definido:

“(…) julgo procedente a presente ação para o fim de condenar os réus a incorporar o percentual de 28,86% às remunerações de seus servidores, ativos, inativos e pensionistas, não litigantes em outras ações ou cujas ações estejam suspensas e não firmatários de acordo, a partir de janeiro de 1993, com reflexos, respeitadas as datas de admissões, descontadas as reposições já feitas por força das leis nºs 8622/93 e 8627/93.”

De igual forma, na sentença executada nos autos nº 0001300-30.1994.4.03.6000, no MM. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, estabeleceu (ID 25280391):

“(…) julgo procedente a presente ação para o fim de condenar a Fundação Nacional de Saúde a incorporar o percentual de 28,86% às remunerações de seus servidores, filiados ao autor, a partir de janeiro de 1993, com reflexos, respeitadas as datas de admissões.”

Evidencia-se, pois, que as ações têm os mesmos elementos, ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), configurando-se litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena de gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito.

Embora o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, no presente caso os documentos apresentados pela executada demonstram que o exequente teve, em princípio, o seu crédito integralmente satisfeito no que se refere ao objeto de ambas as ações. A respeito, transcrevo os recentes julgados, assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 – AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL COM O MESMO OBJETO – IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO NAS DUAS AÇÕES – PREVALÊNCIA DO TÍTULO JUDICIAL FORMADO NO JEF.

I – Pretende a parte autora a execução individual da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994

II - Após a distribuição da referida ACP, em 14.11.2003, a parte exequente ajuizou ação no Juizado Especial Federal de Andradina, em 06.11.2007, com o mesmo objeto da mencionada Ação Civil Pública, sendo julgado procedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição, cujo trânsito em julgado no JEF ocorreu em 20.02.2008, como pagamento do crédito e levantamento do valor devido em 06.05.2008.

III - Há impossibilidade de a parte autora promover a presente ação de execução individual da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, referente às parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, pois a parte exequente, ao propor ação individual no Juizado Especial Federal, renunciou aos efeitos da referida ACP, não podendo aproveitar os efeitos da Ação Civil Pública e da ação individual para utilizar uma forma de regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso da revisão do IRSM de fevereiro de 1994, o que contraria a disposição do art. 104, do CDC.

IV – Verificada a hipótese da ocorrência da coisa julgada no caso em comento, devendo prevalecer a execução com base nos termos do título judicial formado no Juizado Especial Federal de Andradina.

V - Apelação da parte exequente improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL/SP Nº 5015175-72.2018.4.03.6183 - Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO - 10ª Turma do TRF3 – Data do julgamento: 11/11/2020).”

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA. ACP. REVISÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO INDIVIDUAL. MESMO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO.

- A concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.
- Em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS/DATAPREV, em terminal instalado neste gabinete, verifica-se que a apelante auferia pensão por morte NB 1035302621, DIB 04/05/1996, no valor mensal de R\$ 4.249,70 (09/2020), além de manter vínculo empregatício na empresa Imãos Muffato Cia LTDA, com remuneração de R\$ 1.658,70 (09/2020), totalizando renda mensal inferior ao teto do benefício previdenciário pago pelo INSS (R\$ 6.101,06).
- Assim considerando, a presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora não foi ilidida por prova em contrário, motivo pelo qual, faz jus a assistência judiciária integral, nos termos do § 1º, do artigo 98 do CPC
- Objetiva a parte autora a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, sustentando que faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do benefício de pensão por morte – NB 103530262-1, com início em 04/05/1996, compreendidas no período de novembro de 1998 a outubro de 2007.
- Examinados os autos, verifica-se que a exequente ajuizou ação individual em 27/09/2004, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, o que lhe impede de aproveitar dos efeitos favoráveis da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação coletiva.
- Assim, a opção pela propositura individualizada da demanda, mesmo no curso da ação coletiva com idêntico objeto, obsta a autora de beneficiar-se dos efeitos processuais dos atos praticados na ação civil pública, bem como a impede de aproveitar-se dos eventuais efeitos positivos da coisa julgada erga omnes. Precedentes.
- Recurso provido em parte.

(APELAÇÃO CÍVEL/SP Nº 5001779-65.2018.4.03.6106 - Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LENCAS TE URSAIA - 10ª Turma do TRF3. Data do Julgamento: 17/12/2020)'.
 Além disso, é relevante mencionar que neste Feito a condenação dos réus limitou-se aos servidores não litigantes em outras ações, o que obstaculiza a interposição de novo pedido de cumprimento de sentença individual e não permite discussão nestes autos acerca da correção das verbas pagas em processo diverso, devendo eventual pendência ser levada à apreciação do Juízo competente, no qual, inclusive, foram homologados os cálculos de liquidação de sentença (ID 25280392).

Acrescento que nos autos principais nº 0005019-15.1997.4.03.6000, que originaram este cumprimento de sentença, o Ministério Público Federal, na qualidade de autor, assim se manifestou (petição ID 29447547 daqueles autos):

“As informações prestadas pela União e pela Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul são no sentido de que os processos referentes à integralização dos 28,86% foram ajuizados por, praticamente, todos os servidores públicos federais, sindicatos e associações (Petições ID 27820144 e 29181042) e, ainda, que o referido percentual fora integralizado a partir da vigência da MP 1.704/98, de modo a tornar desnecessária a publicação do trânsito em julgado da presente ação para que os servidores abrangidos por esta possam optar por promover a execução individual da sentença coletiva. Ante o exposto, o Ministério Público Federal desiste do pleito de ID27263019, manifestando-se pelo desinteresse no prosseguimento do feito.”

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§1º e 2º do CPC.

Apesar de o exequente ter declarado, expressamente, na exordial, *não possuir outra demanda bem como não possui acordo com o órgão para o período posterior a 1998*, deixo de condená-lo em litigância de má-fé, conforme requerido pela executada, por não ter constatado a ocorrência de elementos de convencimento seguros nesse sentido, tendo em conta que o cumprimento de sentença foi deflagrado nos autos nº 0001300-30.1994.4.03.6000, pelo sindicato representante da categoria, o qual possui legitimidade para promover a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados (Tema 823/STF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008225-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282

EXECUTADA: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

SENTENÇA

Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença coletiva, proferida nos autos nº 0005019-15.1997.4.03.6000, deste Juízo, por meio do qual Maria Aparecida Ferreira de Souza busca em face da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, a incorporação e o recebimento da diferença de 28,86% sobre a sua remuneração.

Apresentou os cálculos que totalizam importância de R\$ 99.768,20 (noventa e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), correspondente ao período de janeiro/2000 a março/2019.

Intimada, a FUNASA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 25356299), requerendo o reconhecimento da inexistência de quaisquer valores a serem pagos, pois o exequente faz parte da ação coletiva nº 0001300-30.1994.4.03.6000, da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo objeto também é o recebimento das diferenças do percentual de 28,86% e na qual já foi efetuado o pagamento, mediante a expedição de RPV em favor de Maria Aparecida Ferreira de Souza. Juntou documentos comprobatórios (ID 25356300 a 25356609).

A exequente, por sua vez, alega que não recebeu todas as diferenças abarcadas na decisão, havendo valores pendentes não contemplados no acordo firmado entre as partes (ID 27432417).

É o relatório. **Decido.**

Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 337, §1º). Esclarecem, ainda, os §2º e §3º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam triplíce identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido, e que há litispendência quando se repete ação que está em curso.

No caso, verifica-se que o exequente reproduz em face do mesmo executado pedido idêntico ao já formulado nos autos da ação nº 0001300-30.1994.4.03.6000, conforme retratado a seguir. O título judicial aqui executado, restou assim definido:

“(…) julgo procedente a presente ação para o fim de condenar os réus a incorporar o percentual de 28,86% às remunerações de seus servidores, ativos, inativos e pensionistas, não litigantes em outras ações ou cujas ações estejam suspensas e não firmatários de acordo, a partir de janeiro de 1993, com reflexos, respeitadas as datas de admissões, descontadas as reposições já feitas por força das leis nºs 8622/93 e 8627/93.”

De igual forma, a sentença executada nos autos nº 0001300-30.1994.4.03.6000, no MM. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, estabeleceu (ID 25280391):

“(…) julgo procedente a presente ação para o fim de condenar a Fundação Nacional de Saúde a incorporar o percentual de 28,86% às remunerações de seus servidores, filiados ao autor, a partir de janeiro de 1993, com reflexos, respeitadas as datas de admissões.”

Evidencia-se, pois, que as ações têm os mesmos elementos, ou seja, têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), configurando-se litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito.

Embora o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, no presente caso, os documentos apresentados pela executada demonstram que o exequente teve, em princípio, o seu crédito integralmente satisfeito no que se refere ao objeto de ambas as ações. A respeito, transcrevo os recentes julgados, assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 – AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL COM O MESMO OBJETO – IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO NAS DUAS AÇÕES – PREVALÊNCIA DO TÍTULO JUDICIAL FORMADO NO JEF.

I – Pretende a parte autora a execução individual da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994

II - Após a distribuição da referida ACP, em 14.11.2003, a parte exequente ajuizou ação no Juizado Especial Federal de Andradina, em 06.11.2007, com o mesmo objeto da mencionada Ação Civil Pública, sendo julgado procedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição, cujo trânsito em julgado no JEF ocorreu em 20.02.2008, com pagamento do crédito e levantamento do valor devido em 06.05.2008.

III - Há impossibilidade de a parte autora promover a presente ação de execução individual da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, referente às parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, pois a parte exequente, ao propor ação individual no Juizado Especial Federal, renunciou aos efeitos da referida ACP, não podendo aproveitar os efeitos da Ação Civil Pública e da ação individual para utilizar uma forma de regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso da revisão do IRSM de fevereiro de 1994, o que contraria a disposição do art. 104, do CDC.

IV – Verificada a hipótese da ocorrência da coisa julgada no caso em comento, devendo prevalecer a execução com base nos termos do título judicial formado no Juizado Especial Federal de Andradina.

V - Apelação da parte exequente improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL/SP Nº 5015175-72.2018.4.03.6183 - Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO - 10ª Turma do TRF3 – Data do julgamento: 11/11/2020).”

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA. ACP. REVISÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO INDIVIDUAL. MESMO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO.

- A concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

- Em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS/DATAPREV, em terminal instalado neste gabinete, verifica-se que a apelante auferiu pensão por morte NB 1035302621, DIB 04/05/1996, no valor mensal de R\$ 4.249,70 (09/2020), além de manter vínculo empregatício na empresa Irmãos Muffato Cia LTDA, com remuneração de R\$ 1.658,70 (09/2020), totalizando renda mensal inferior ao teto do benefício previdenciário pago pelo INSS (R\$ 6.101,06).

- Assim considerando, a presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora não foi ilidida por prova em contrário, motivo pelo qual, faz jus a assistência judiciária integral, nos termos do § 1º, do artigo 98 do CPC

- Objetiva a parte autora a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, sustentando que faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do benefício de pensão por morte – NB 103530262-1, com início em 04/05/1996, compreendidas no período de novembro de 1998 a outubro de 2007.

- Examinados os autos, verifica-se que a exequente ajuizou ação individual em 27/09/2004, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, o que lhe impede de aproveitar dos efeitos favoráveis da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação coletiva.

- Assim, a opção pela propositura individualizada da demanda, mesmo no curso da ação coletiva com idêntico objeto, obsta a autora de beneficiar-se dos efeitos processuais dos atos praticados na ação civil pública, bem como a impede de aproveitar-se dos eventuais efeitos positivos da coisa julgada erga omnes. Precedentes.

- Recurso provido em parte.

(APELAÇÃO CÍVEL/SP Nº 5001779-65.2018.4.03.6106 - Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LENCASRE URSALIA - 10ª Turma do TRF3. Data do Julgamento: 17/12/2020).”

Além disso, é relevante mencionar que neste Feito a condenação dos réus limitou-se aos servidores não litigantes em outras ações, o que obstaculiza a interposição de novo pedido de cumprimento de sentença individual e não permite discussão nestes autos acerca da correção das verbas pagas em processo diverso, devendo eventual pendência ser levada à apreciação do Juízo competente, no qual, inclusive, foram homologados os cálculos de liquidação de sentença (ID 25356607).

Acrescento que nos autos principais nº 0005019-15.1997.4.03.6000, que originaram este cumprimento de sentença, o Ministério Público Federal, na qualidade de autor, assim se manifestou (petição ID 29447547 daqueles autos):

“As informações prestadas pela União e pela Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul são no sentido de que os processos referentes à integralização dos 28,86% foram ajuizados por, praticamente, todos os servidores públicos federais, sindicatos e associações (Petições ID 27820144 e 29181042) e, ainda, que o referido percentual fora integralizado a partir da vigência da MP 1.704/98, de modo a tornar desnecessária a publicação do trânsito em julgado da presente ação para que os servidores abrangidos por esta possam optar por promover a execução individual da sentença coletiva. Ante o exposto, o Ministério Público Federal desiste do pleito de ID27263019, manifestando-se pelo desinteresse no prosseguimento do feito.”

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§1º e 2º do CPC.

Apesar de a exequente ter declarado expressamente na exordial não possuir outra demanda bem como não possui acordo com o órgão para o período posterior a 1998, deixo de condená-la em litigância de má-fé, conforme requerido pela executada, por não ter constatado a ocorrência de elementos de convencimento suficientes nesse sentido, tendo em conta que o cumprimento de sentença foi deflagrado nos autos nº 0001300-30.1994.4.03.6000 pelo sindicato representante da categoria, o qual possui legitimidade para promover a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados (Terra 823/STF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008291-57.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS,

EXEQUENTE: ROBERTO DE MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282

EXECUTADA: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

SENTENÇA

Trata-se de pedido individual de cumprimento da sentença coletiva, proferida nos autos nº 0005019-15.1997.4.03.6000, deste Juízo, por meio do qual Roberto de Mattos busca em face da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, a incorporação e o recebimento da diferença de 28,86% sobre a sua remuneração.

Apresentou os cálculos que totalizam a importância de R\$ 346.944,19 (trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), correspondente ao período de janeiro/2000 a março/2019.

Intimada, a FUNASA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 25356278), requerendo o reconhecimento da inexistência de quaisquer valores a serem pagos, pois o exequente faz parte da ação coletiva nº 0001300-30.1994.4.03.6000, da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo objeto também é o recebimento das diferenças percentual de 28,86% e na qual já foi efetuado o pagamento, mediante a expedição de RPV em favor de Roberto de Mattos. Juntou documentos comprobatórios (ID 25356279 a 25356288).

O exequente, por sua vez, alega que não recebeu todas as diferenças abarcadas na decisão, havendo valores pendentes não contemplados no acordo firmado entre as partes (ID 27433070).

É o relatório. **Decido.**

Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 337, §1º). Esclarecem, ainda, os §2º e §3º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam triplice identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido, e que há litispendência quando se repete ação que está em curso.

No caso, verifica-se que o exequente reproduz em face do mesmo executado pedido idêntico ao já formulado nos autos da ação nº 0001300-30.1994.4.03.6000, conforme retratado a seguir. O título judicial aqui executado, restou assim definido:

“(…) julgo procedente a presente ação para o fim de condenar os réus a incorporar o percentual de 28,86% às remunerações de seus servidores, ativos, inativos e pensionistas, não litigantes em outras ações ou cujas ações estejam suspensas e não firmatários de acordo, a partir de janeiro de 1993, com reflexos, respeitadas as datas de admissões, descontadas as reposições já feitas por força das leis nºs 8622/93 e 8627/93.”

De igual forma, a sentença executada nos autos nº 0001300-30.1994.4.03.6000, no MM. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, estabeleceu (ID 25280391):

“(…) julgo procedente a presente ação para o fim de condenar a Fundação Nacional de Saúde a incorporar o percentual de 28,86% às remunerações de seus servidores, filiados ao autor, a partir de janeiro de 1993, com reflexos, respeitadas as datas de admissões.”

Evidencia-se, pois, que as ações têm os mesmos elementos, ou seja, têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), configurando-se litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena de gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito.

Embora o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, os documentos apresentados pela executada demonstram que o exequente teve, em princípio, o seu crédito integralmente satisfeito no que se refere ao objeto de ambas as ações. A respeito, transcrevo os recentes julgados, assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 – AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL COM O MESMO OBJETO – IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO NAS DUAS AÇÕES – PREVALÊNCIA DO TÍTULO JUDICIAL FORMADO NO JEF.

I – Pretende a parte autora a execução individual da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994

II - Após a distribuição da referida ACP, em 14.11.2003, a parte exequente ajuizou ação no Juizado Especial Federal de Andradina, em 06.11.2007, com o mesmo objeto da mencionada Ação Civil Pública, sendo julgado procedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição, cujo trânsito em julgado no JEF ocorreu em 20.02.2008, com o pagamento do crédito e levantamento do valor devido em 06.05.2008.

III - Há impossibilidade de a parte autora promover a presente ação de execução individual da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, referente às parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, pois a parte exequente, ao propor ação individual no Juizado Especial Federal, renunciou aos efeitos da referida ACP, não podendo aproveitar os efeitos da Ação Civil Pública e da ação individual para utilizar uma forma de regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso da revisão do IRSM de fevereiro de 1994, o que contraria a disposição do art. 104, do CDC.

IV – Verificada a hipótese da ocorrência da coisa julgada no caso em comento, devendo prevalecer a execução com base nos termos do título judicial formado no Juizado Especial Federal de Andradina.

V - Apelação da parte exequente improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL/SP Nº 5015175-72.2018.4.03.6183 - Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO - 10ª Turma do TRF3 – Data do julgamento: 11/11/2020).”

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA. ACP. REVISÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO INDIVIDUAL. MESMO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO.

- A concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

- Em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS/DATAPREV, em terminal instalado neste gabinete, verifica-se que a apelante auferia pensão por morte NB 1035302621, DIB 04/05/1996, no valor mensal de R\$ 4.249,70 (09/2020), além de manter vínculo empregatício na empresa Irmãos Muffato Cia LTDA, com remuneração de R\$ 1.658,70 (09/2020), totalizando renda mensal inferior ao teto do benefício previdenciário pago pelo INSS (R\$ 6.101,06).

- Assim considerando, a presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora não foi ilidida por prova em contrário, motivo pelo qual, faz jus a assistência judiciária integral, nos termos do § 1º, do artigo 98 do CPC

- Objetiva a parte autora a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, sustentando que faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do benefício de pensão por morte – NB 103530262-1, com início em 04/05/1996, compreendidas no período de novembro de 1998 a outubro de 2007.

- Examinados os autos, verifica-se que a exequente ajuizou ação individual em 27/09/2004, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, o que lhe impede de aproveitar dos efeitos favoráveis da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação coletiva.

- Assim, a opção pela propositura individualizada da demanda, mesmo no curso da ação coletiva com idêntico objeto, obsta a autora de beneficiar-se dos efeitos processuais dos atos praticados na ação civil pública, bem como a impede de aproveitar-se dos eventuais efeitos positivos da coisa julgada erga omnes. Precedentes.

- Recurso provido em parte.

(APELAÇÃO CÍVEL/SP Nº 5001779-65.2018.4.03.6106 - Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LENCASTRE URSAIA - 10ª Turma do TRF3. Data do Julgamento: 17/12/2020)”.

Além disso, é relevante mencionar que neste Feito a condenação dos réus limitou-se aos servidores não litigantes em outras ações, o que obstaculiza a interposição de novo pedido de cumprimento de sentença individual e não permite discussão nestes autos acerca da correção das verbas pagas em processo diverso, devendo eventual pendência ser levada à apreciação do Juízo competente, no qual, inclusive, foram homologados os cálculos de liquidação de sentença (ID 25356286).

Acrescento que nos autos principais nº 0005019-15.1997.4.03.6000, que originaram este cumprimento de sentença, o Ministério Público Federal, na qualidade de autor, assim se manifestou (petição ID 29447547 daqueles autos):

“As informações prestadas pela União e pela Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul são no sentido de que os processos referentes à integralização dos 28,86% foram ajuizados por, praticamente, todos os servidores públicos federais, sindicatos e associações (Petições ID 27820144 e 29181042) e, ainda, que o referido percentual fora integralizado a partir da vigência da MP 1.704/98, de modo a tornar desnecessária a publicação do trânsito em julgado da presente ação para que os servidores abrangidos por esta possam optar por promover a execução individual da sentença coletiva. Ante o exposto, o Ministério Público Federal desiste do pleito de ID27263019, manifestando-se pelo desinteresse no prosseguimento do feito.”

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§1º e 2º do CPC.

Apesar de o exequente ter declarado expressamente na exordial não possuir outra demanda bem como não possui acordo com o órgão para o período posterior a 1998, deixo de condená-lo em litigância de má-fé, conforme requerido pela executada, por não ter constatado a ocorrência de elementos de convencimento suficientes nesse sentido, tendo em conta que o cumprimento de sentença foi deflagrado nos autos nº 0001300-30.1994.4.03.6000, pelo sindicato representante da categoria, o qual possui legitimidade para promover a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados (Tema 823/STF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007850-26.2003.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: SILVINO LUIZ BORTOLY, DIADEMA GELATTI BORTOLY, LS PRODUTOS AGROPECUARIOS IMP. & EXP. LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464, MARIA ENIR NUNES - MS3335

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464, MARIA ENIR NUNES - MS3335

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464, MARIA ENIR NUNES - MS3335

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s)

[44023261](#).

Campo Grande, 12 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004004-51.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ DONIZETTI DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004361-29.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, e-mail recebido do perito.

E, nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia, marcada para o dia **16/03/2021, às 9h, na Delegacia da Receita Federal de Campo Grande, na Rua Des. Leão Neto do Carmo, nº 03, Sala 236, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS (local onde se encontram os equipamentos a serem periciados).**

Campo Grande, 12 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004945-29.1995.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: SONIA APARECIDA CARDOSO e RUBENS FLORES BARBOSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 1375/1527

DESPACHO

De início, diante do lapso temporal decorrido, e a fim de dar seguimento aos atos executórios dos imóveis penhorados nos autos (50% dos imóveis de matrículas 2.705, 81.073, 128.405, 140.893 e 173.697), intime-se a CEF para juntar a matrícula atualizada dos referidos bens e regularizar, se for o caso, a averbação da penhora nos imóveis de matrícula 76.797 e 173.697, bem como para se manifestar se permanece o interesse no leilão judicial e em termos de prosseguimento. Prazo: 15 dias.

No mais, verifico que não houve a intimação da penhora dos imóveis da executada Sônia Aparecida Cardoso Fleitas e de seu cônjuge, Nestor Fleitas, que não é parte na execução.

Assim, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade, e sobretudo em atenção ao que dispõe o art. 842 do Código de Processo Civil, após a análise das matrículas atualizadas e pugnando a exequente pela realização do leilão, diligencie a Secretaria acerca dos endereços atualizados da executada Sônia Aparecida Fernandes (CPF 163.597.201-91) e Nestor Fleitas (CPF: 139.844.381-68).

Após, expeçam-se mandados de reavaliação dos bens penhorados, intimando-se a parte executada, inclusive da penhora (termos de penhora págs. 22/23 ID 12538385).

Intime-se a CEF acerca da reavaliação, bem como para apresentar a situação da dívida e o valor atualizado do débito, e, na sequência, designe-se data, hora e local para o leilão judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004945-29.1995.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: SONIA APARECIDA CARDOSO e RUBENS FLORES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108

DESPACHO

De início, diante do lapso temporal decorrido, e a fim de dar seguimento aos atos executórios dos imóveis penhorados nos autos (50% dos imóveis de matrículas 2.705, 81.073, 128.405, 140.893 e 173.697), intime-se a CEF para juntar a matrícula atualizada dos referidos bens e regularizar, se for o caso, a averbação da penhora nos imóveis de matrícula 76.797 e 173.697, bem como para se manifestar se permanece o interesse no leilão judicial e em termos de prosseguimento. Prazo: 15 dias.

No mais, verifico que não houve a intimação da penhora dos imóveis da executada Sônia Aparecida Cardoso Fleitas e de seu cônjuge, Nestor Fleitas, que não é parte na execução.

Assim, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade, e sobretudo em atenção ao que dispõe o art. 842 do Código de Processo Civil, após a análise das matrículas atualizadas e pugnando a exequente pela realização do leilão, diligencie a Secretaria acerca dos endereços atualizados da executada Sônia Aparecida Fernandes (CPF 163.597.201-91) e Nestor Fleitas (CPF: 139.844.381-68).

Após, expeçam-se mandados de reavaliação dos bens penhorados, intimando-se a parte executada, inclusive da penhora (termos de penhora págs. 22/23 ID 12538385).

Intime-se a CEF acerca da reavaliação, bem como para apresentar a situação da dívida e o valor atualizado do débito, e, na sequência, designe-se data, hora e local para o leilão judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004945-29.1995.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: SONIA APARECIDA CARDOSO e RUBENS FLORES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108

DESPACHO

De início, diante do lapso temporal decorrido, e a fim de dar seguimento aos atos executórios dos imóveis penhorados nos autos (50% dos imóveis de matrículas 2.705, 81.073, 128.405, 140.893 e 173.697), intime-se a CEF para juntar a matrícula atualizada dos referidos bens e regularizar, se for o caso, a averbação da penhora nos imóveis de matrícula 76.797 e 173.697, bem como para se manifestar se permanece o interesse no leilão judicial e em termos de prosseguimento. Prazo: 15 dias.

No mais, verifico que não houve a intimação da penhora dos imóveis da executada Sônia Aparecida Cardoso Fleitas e de seu cônjuge, Nestor Fleitas, que não é parte na execução.

Assim, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade, e sobretudo em atenção ao que dispõe o art. 842 do Código de Processo Civil, após a análise das matrículas atualizadas e pugnando a exequente pela realização do leilão, diligencie a Secretaria acerca dos endereços atualizados da executada Sônia Aparecida Fernandes (CPF 163.597.201-91) e Nestor Fleitas (CPF: 139.844.381-68).

Após, expeçam-se mandados de reavaliação dos bens penhorados, intimando-se a parte executada, inclusive da penhora (termos de penhora págs. 22/23 ID 12538385).

Intime-se a CEF acerca da reavaliação, bem como para apresentar a situação da dívida e o valor atualizado do débito, e, na sequência, designe-se data, hora e local para o leilão judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004945-29.1995.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: SONIA APARECIDA CARDOSO e RUBENS FLORES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108

DESPACHO

De início, diante do lapso temporal decorrido, e a fim de dar seguimento aos atos executórios dos imóveis penhorados nos autos (50% dos imóveis de matrículas 2.705, 81.073, 128.405, 140.893 e 173.697), intime-se a CEF para juntar a matrícula atualizada dos referidos bens e regularizar, se for o caso, a averbação da penhora nos imóveis de matrícula 76.797 e 173.697, bem como para se manifestar se permanece o interesse no leilão judicial e em termos de prosseguimento. Prazo: 15 dias.

No mais, verifico que não houve a intimação da penhora dos imóveis da executada Sônia Aparecida Cardoso Fleitas e de seu cônjuge, Nestor Fleitas, que não é parte na execução.

Assim, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade, e sobretudo em atenção ao que dispõe o art. 842 do Código de Processo Civil, após a análise das matrículas atualizadas e pugnando a exequente pela realização do leilão, diligencie a Secretaria acerca dos endereços atualizados da executada Sônia Aparecida Fernandes (CPF 163.597.201-91) e Nestor Fleitas (CPF: 139.844.381-68).

Após, expeçam-se mandados de reavaliação dos bens penhorados, intimando-se a parte executada, inclusive da penhora (termos de penhora págs. 22/23 ID 12538385).

Intime-se a CEF acerca da reavaliação, bem como para apresentar a situação da dívida e o valor atualizado do débito, e, na sequência, designe-se data, hora e local para o leilão judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006370-56.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: RAFAEL BERNARDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PALU CRISTOFOLI - SC54356

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quanto ao não comparecimento na perícia médica designada para o dia 03/11/2020, às 11h30, informado pelo perito do Juízo (ID 43556985).

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0010706-40.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

RÉUS: PAULO RICARDO PERSECHINO e ALESSANDRA DE SOUZA VIEIRA.

Advogados do(a) REU: CARLOS OLÍMPIO DE OLIVEIRA NETO - MS13931, PRISCILA SOUSA NUNES - MS18391

Advogados do(a) REU: CARLOS OLÍMPIO DE OLIVEIRA NETO - MS13931, PRISCILA SOUSA NUNES - MS18391

DESPACHO

Diante das certidões ID's 43523648, 43524290 e 43524806, intime-se a parte ré para que apresente o endereço atualizado dos réus Paulo Ricardo Persechino e Alessandra de Souza Vieira, a fim de que seja possível a intimação pessoal dos mesmos para comparecerem à audiência de instrução designada para o dia 28/04/2021, às 14h, na qual serão colhidos os seus depoimentos pessoais (art. 385, §1º do CPC). Prazo: 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0010706-40.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

RÉUS: PAULO RICARDO PERSECHINO e ALESSANDRA DE SOUZA VIEIRA.

Advogados do(a) REU: CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO - MS13931, PRISCILA SOUSA NUNES - MS18391

Advogados do(a) REU: CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO - MS13931, PRISCILA SOUSA NUNES - MS18391

DESPACHO

Diante das certidões ID's 43523648, 43524290 e 43524806, intime-se a parte ré para que apresente o endereço atualizado dos réus Paulo Ricardo Persechino e Alessandra de Souza Vieira, a fim de que seja possível a intimação pessoal dos mesmos para comparecerem à audiência de instrução designada para o dia 28/04/2021, às 14h, na qual serão colhidos os seus depoimentos pessoais (art. 385, §1º do CPC). Prazo: 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: HELIO CALIXTO PAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264

DESPACHO

Reitere-se a intimação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar efetivo cumprimento ao determinado no despacho ID 31490438, sob pena de ser-lhe aplicadas as cominações legais cabíveis.

Após, intime-se a CEF, inclusive, para se manifestar, no mesmo prazo acima conferido, acerca da petição e documento juntados no ID 42051424.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: HELIO CALIXTO PAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264

DESPACHO

Reitere-se a intimação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar efetivo cumprimento ao determinado no despacho ID 31490438, sob pena de ser-lhe aplicadas as cominações legais cabíveis.

Após, intime-se a CEF, inclusive, para se manifestar, no mesmo prazo acima conferido, acerca da petição e documento juntados no ID 42051424.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0011265-70.2010.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: GERALDO VIEIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007748-20.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MARINUSA IGNACIO VITAL

Advogados do(a) AUTOR: AILTON FERNANDES DE BARROS - MS22807, FLAVIANA DA SILVA FREITAS - MS23411

REUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KZA FORTE IMOVEIS LTDA - ME, ODAIR FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

(ID 43533434)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Apreciei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da parte ré, no prazo de dez dias.

Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Citem-se.

O presente despacho servirá como mandado de citação e intimação para:

Caixa Econômica Federal (Av. Mato Grosso n. 5500, Campo Grande/MS);

KZA FORTE IMOVEIS LTDA, CNPJ nº 10.649.650/0001-16, com sede à Rua Clemente Pereira, nº 163, Bairro Cabreúva, CEP: 79008-130, Campo Grande/MS; e,

ODAIR FERREIRA DA SILVA, CPF nº 960.062.851-34, residente e domiciliado à Rua do Namoro, nº 19, Jardim Anache, CEP: 79.017-178, Campo Grande/MS.

O arquivo contendo este processo está disponível para download no link:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7D2533217

CAMPO GRANDE/MS, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002535-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADOS: ADRIANO ASSIS HENRIQUE e LUCIANA MADRID KARMO HENRIQUE.

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON COELHO - MS2607

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0009749-39.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RAFFAEL LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FLORES SORGATTO - MS16258

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a União da sentença de fls. 194-198-verso.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0010491-64.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO MARTIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA - SP335300, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - PR06450, WOLNEY TRALDI - MS3311

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública) e cientifiquem-se as partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a execução (fls. 139-144), nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012315-63.2012.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: JOSE LUIZ DOS REIS, AGAMENON RODRIGUES DO PRADO e CMBC-COOP DE MATERIAIS BASICOS E DE CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intím-se-as da decisão de fls. 168/168-verso.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0011959-97.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AGUEDO OSCAR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Constatado erro na numeração dos autos físicos (da fl. 154 vai para a fl. 165)

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0009832-31.2010.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTORA: OFELIA NANCY GREGOR CHAPARRO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE YAMAZAKI - MS12879, DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Constatado erro na numeração dos autos físicos (da fl. 169 vai para a fl. 172)

Aguarde-se o julgamento do AREsp nº 1679725/MS, mantendo-se os autos sobrestados.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0005309-97.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA IVO PELIZARRO - MS14330, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: COLIBRI COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - EPP, JOSE ROBERTO NEVES MENONI, NEIDE APARECIDA NEVES MENONI

TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO BATISTA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES - SP253599

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intimem-se o arrematante de veículo nestes autos, Sr. GILBERTO BATISTA MARTINS, na pessoa de sua advogada, da decisão de fl. 153, conforme despacho de fl. 160.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002253-03.2008.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: MANOELI JARA DE ARAUJO DAMATO, ADELAIDE JARA, CLOVIS RODRIGUES BARBOSA, MARLY VALOIS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SAWARIS - MS10777

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SAWARIS - MS10777

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SAWARIS - MS10777

TERCEIRO INTERESSADO: MARLY VALOIS BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA SAWARIS - MS10777

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intimem-se da decisão de fls. 250/251.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005283-66.1996.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: FABIO DE MELO FERAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ VALENTIN DA SILVA - MS6512

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intimem-se-as da decisão de fls. 216/217.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0008457-92.2010.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTORA: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Associe-se este processo ao principal, de nº 0001378-19.1997.4.03.6000.

Ciência às partes, da digitalização dos autos, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009166-88.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: JOAO LEONIDAS GOUVEIA GRANJA, JOAO MACHADO BATISTA, JOSE GOMES COIMBRA, JOSE LUIZ DE SALLES, LAIDE DA SILVA BENITES, ELIDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ALVES CARVALHO GRANJA, ADIOVANE MACHADO, CICERO GOMES COIMBRA, JOSE PIRES DE SALLES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359

DESPACHO

Sobre o pedido ID 41465361, intime-se a parte exequente (herdeiros de João Machado Batista) para proceder nos termos do quinto parágrafo do despacho ID 40588303. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada da guia, expeça-se ofício à agência Setores Públicos do Banco do Brasil, conforme já consignado no referido despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014633-77.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: FERNANDO HIDEKI SATO, JUCILENE LOMBARDY DA SILVA, SUELI DA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR PENHA MALHADA - MS19566

Advogado do(a) EXECUTADO: VASTI DE OLIVEIRA - MS12791

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as alegações e documentos constantes do ID 41496474.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010046-53.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DJALMA PIMENTEL MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MONTELLO FILHO - MS13951

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 44043167.

Campo Grande, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004650-27.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TEREZA CORREA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID [35494272](#) ao endereço constante do documento ID 41676757 (*Rua Professor L. Mendes, 190, B. Aparecida, Urucaí/AM, CEP 69130-000*), devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 13 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001022-30.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MONICA RIEGG

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA RIEGG - SC8906

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD.

Campo Grande, 13 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002167-24.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TEREZINHA MORANTI SENA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2021.

1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

EXECUTADO: MARILENE M SGHIR - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

DECISÃO

Defiro os pedidos contidos na petição ID 34452621.

Compartilho do entendimento que o titular da empresa, pessoa física, e o empresário individual se confundem no tocante ao seu patrimônio.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. PATRIMÔNIO ÚNICO DA EMPRESA E SEU TITULAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a penhora on line sobre ativos financeiros de uma empresa de propriedade do executado, sob o fundamento de que a personalidade física da parte devedora não se confunde com a da personalidade jurídica da empresa que representa.

2. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, o empresário individual é a própria pessoa física titular da empresa, respondendo por todas as obrigações oriundas da atividade mercantil, inexistindo distinção entre o patrimônio da pessoa física e o da firma individual para efeito de responsabilidade patrimonial. (AGTR nº 45735/CE, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE de 21/11/2017; AG/SE nº 08029094420164050000, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, Julgamento: 29/07/2016; AGTR nº 140099/CE, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, Julgamento: 10/02/2015 e AGTR nº 137383/PB, Rel. Des. Fed. Geraldo Apolinio, Terceira Turma, DJE de 10/07/2014).

3. In casu, após a regular citação do devedor, foram várias as diligências infrutíferas na tentativa de localização de bens penhoráveis. Diante de tal circunstância, não restou outra alternativa ao Poder Público senão solicitar a realização de penhora on line sobre os ativos financeiros da empresa de propriedade do executado.

4. Agravo de instrumento provido, para determinar que o Juízo a quo proceda à penhora on line, por meio do sistema BacenJud, em desfavor da empresa individual registrada no CNPJ sob o nº 12.863.092/0001-12

(TRF5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível – 572616, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE - Data: 25/09/2015 - Página: 120).

Assim, efetive-se a ordem de bloqueio através do Sistema BACENJUD, em desfavor de Marlene Murad Sghir, CPF 321.190.541-34 (último valor constante dos autos R\$ 14.755,71):

Efetivada a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da parte executada, limitada ao valor da dívida, cancelem-se os possíveis excessos; bem como as quantias irrisórias, observada a equivalência em relação ao valor do débito.

Em seguida, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo "in albis", efetue-se a transferência do numerário para uma conta judicial, vinculada a este Feito, de modo a viabilizar o levantamento pela exequente, mediante ofício à instituição financeira, o que fica, desde já, deferido.

Negativa ou insuficiente a penhora de dinheiro, proceda-se à consulta no Sistema RENAJUD, para averiguação da existência de veículos em nome da parte executada.

Havendo êxito, proceda-se a restrição de transferência do veículo, bem como expeça-se o correspondente mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, com o registro posterior no sistema RENAJUD.

Havendo gravame de alienação fiduciária, expeça-se ofício ao agente financeiro requisitando-se informações acerca do contrato firmado com a parte executada (valor do contrato, número de parcelas pagas, valor pago, saldo devedor, quitação, etc). Fica desde já autorizada a intimação da exequente para fornecer os dados para a expedição do ofício (nome do banco e endereço), caso seja necessário.

Vinda a resposta, deverá a exequente ser intimada para dizer de insiste na penhora dos direitos, se houver. Em caso afirmativo, expeça-se mandado de penhora e intimação, registrando-se no RENAJUD. Deverá o credor fiduciário ser intimado da mesma.

Não se obtendo sucesso na consulta, utilize-se do sistema INFOJUD em busca de bens de propriedade da parte executada, após o que deverão os autos tramitar sob sigilo dos documentos.

Outrossim, não havendo êxito suficiente à satisfação da dívida após a efetivação das diligências acima determinadas, declaro a indisponibilidade de bens imóveis de Marlene Murad Sghir (CPF 321.190.541-34) e de Marlene M. Sghir - ME (CNPJ 13.433.482/0001-15), a ser efetivada no portal CNIB (www.indisponibilidade.org.br), como lançamento dos respectivos CPFs.

Registrada a ordem, deverá o processo permanecer suspenso por 6 (seis) meses, no aguardo de respostas.

Havendo resposta positiva, intime-se as referidas executadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Cumpra-se. Intímese.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003274-40.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, AFONSO DIAS FEITOZA, CARLOS SILVEIRA DE MATTOS, DELURCE VILHALVA DA SILVA, ELIANE COSTA GUIMARAES, ELIZETE TAMAKO O SUIZU, LOURDES APARECIDA DE LIMA SCHWIND, VALDECI SIQUEIRA DA SILVA e VIDAL ROJAS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão proferida sob ID 22122281.

O SINTSPREV/MS assevera que a decisão foi omissa em relação ao acórdão paradigma do TRF-3ª Região suscitado em sua réplica; ao fato de que as teses de compensação e limitação temporal já foram decididas pelas instâncias superiores; à indicação expressa de quais leis servem de base para a alegada compensação e tratam da alegada reestruturação de carreira; quais categorias obtiveram reajustes específicos; quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações. No mais, sustenta que a decisão é contraditória não somente em relação à sua própria argumentação, mas também com relação à jurisprudência que afirma embasar seu entendimento (ID 22370344).

A União Federal, intimada, não apresentou contrarrazões.

É o relato do necessário. Decido.

A viabilidade de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No caso *sub judice*, assiste parcial razão aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS.

Saliento, primeiramente, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso.

Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

No mais, quanto aos demais argumentos por ele apresentados, transcrevo abaixo parte da decisão embargada:

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes, ferem a coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

(...)

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

(...)

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

(...).”

Assim, pela simples leitura da decisão aqui objurgada verifica-se que não assiste total razão ao embargante, posto que esta examinou devidamente a controvérsia posta em debate, apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão de que “os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem” – ou seja, entendeu que o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 fere a coisa julgada que acoberta a sentença executada.

Com relação à indicação das Leis que serviriam de base para a alegada reestruturação de carreira, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações, ressalta-se todo o conteúdo do PARECER TÉCNICO/NECAP/PU/MS/Nº 0564/2019-C (ID 19568634), juntado como Impugnação ID 19568629.

Consta do referido parecer técnico, expressamente, que as reestruturações foram regularmente promovidas através das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com relação aos exequentes Afonso Dias Feitos, Delurce Vilhalva da Silva, Lourdes Aparecida de Lima Schwind, Valdecir Siqueira da Silva, Vidal Rojas e Eliane Costa Guimarães, somando-se a essa última, a Lei 10.876/2004.

Assim, tenho que a decisão merece esse breve reparo, a fim de sanar a omissão apontada com relação à indicação das leis que serviriam de base para a reestruturação da carreira, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com referida reestruturação, pelo menos a quem toca o presente cumprimento de sentença, o que torna viável o parcial acolhimento dos presentes aclaratórios.

Diante do exposto, **acolho em parte**, os embargos de declaração do SINTSPREV/MS, para sanar a omissão apontada, mantendo, no mais, a decisão ID 22122281, a qual deve ser integralmente cumprida.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004213-13.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: RAMONA CABRAL GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GUILHERME DE SOUZA - MS17503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH GUILHERME DE SOUZA, ELIETE GUILHERME HALL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON GUILHERME DE SOUZA - MS17503

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON GUILHERME DE SOUZA - MS17503

SENTENÇA

RAMONA CABRAL GUILHERME – espólio - ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho Ademir Guilherme Hall, ocorrido em 18/08/2015.

Alega a autora que em 28/08/2015 requereu o benefício perante o INSS (NB 170.974.357-0), mas o seu pleito foi negado, ao argumento de falta de qualidade de dependente. No entanto, afirma que é a única dependente de *de cuius*, já que seu filho falecido custeava seu plano de saúde e odontológico, bem como era mantenedor do lar.

A inicial foi instruída com documentos (fs. 19-43/PDF).

Pela decisão de fls. 47-48/PDF, foram **deferidos** em favor da autora os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade de tramitação, e **indeferido** o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Às fls. 57-72/PDF, a autora informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73-78/PDF. Sustentou que a autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. Relatou que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, a autora da ação não possui registros em atividades laborativas e que recebe, inclusive, o benefício de amparo social ao idoso desde 17/10/2002, o que demonstra sua independência econômica. Requeru, no mérito, o julgamento de improcedência do pedido inicial.

Impugnação à contestação às fls. 93-107/PDF. A autora alegou, preliminarmente, a intempestividade da contestação. Rebateu as alegações do INSS, sustentando que restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus e que a dependência econômica será demonstrada mediante a análise dos documentos acostados aos autos e a oitiva de testemunhas. Requeru a produção de prova testemunhal e que seja determinada à autarquia requerida a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 170.974.357-0, para esclarecimentos e confirmação da qualidade de segurado do filho da autora.

Intimado para especificar provas, o INSS manifestou pela inexistência de outras provas a produzir (fl. 109/PDF).

Cópia da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0008389-90.2016.403.0000 às fls. 111-113/PDF, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Na petição de fl. 117/PDF, Elizabeth Guilherme de Souza e Eliete Guilherme Hall, na qualidade de filhas e únicas herdeiras da autora, declararam o óbito da autora, ocorrido em 28/05/2018, e pleitearam habilitação no Fceto. Requereram gratuidade de Justiça.

Cópia de decisão encartada às fls. 124-128/PDF, na qual foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto.

Decisão saneadora de fls. 136-138/PDF, reconheceu a intempestividade da contestação, porém deixou de aplicar os efeitos da revelia com base no artigo 345, II, do CPC. Na mesma ocasião o Juízo como ponto controvertido a existência de dependência econômica da autora em relação ao filho e deferiu o pedido de produção de prova testemunhal.

Produção de prova oral às fls. 148-150/PDF.

Alegações finais: pela autora, às fls. 152-157/PDF; pelo réu, às fl. 158/PDF.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Busca a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho Ademir Guilherme Hall, ocorrido em 18/08/2015.

Questão controvertida nos autos: o requisito da dependência econômica da autora, em relação ao seu filho falecido.

A pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente à época do óbito. Na espécie, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; s do segurado:

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

*Art. 26. **Independente de carência** a concessão das seguintes prestações:*

*I - **pensão por morte**, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;*

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

(...)

*Art. 74. **A pensão por morte será devida** ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, **a contar da data:***

*I - **do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;***

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Da leitura dos artigos acima transcritos extrai-se que os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário.

Especificamente, no caso dos genitores, a dependência econômica não se presume, sendo necessária cabal prova de sua existência.

No presente caso, a qualidade de segurado do falecido restou reconhecida pelo INSS, conforme no indeferimento do pedido de pensão por morte cujo motivo foi a "Falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado pais e irmãos" (fl. 35/PDF), bem como Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 40-41/PDF) cessado em razão do óbito do segurado.

Por outro lado, tenho que restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido. Nesse sentido, é pertinente a valoração da prova testemunhal, conforme recente julgado do E. TRF3, em caso similar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. *I - O compulsar dos autos revela que o de cujus era solteiro e sem filhos e residia junto com a genitora, consoante os documentos apresentados. Constatam, ainda, dos autos, notas fiscais em nome do falecido, referentes a compras de móveis e utensílios domésticos. **II - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o de cujus morou com seus pais até a data do óbito e ajudava financeiramente nas despesas domésticas.** III - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, mesmo que não houvesse no caso em tela início de prova material, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. IV - Cabe ressaltar, ainda, que não se faz necessário que a dependência econômica seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. V - Agravo do INSS desprovido (art. 557, §1º, do CPC). (TRF3 – Décima Turma – AC 2086753 – Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento – DJE 18/11/2015).*

Passo aos indicativos do caso concreto.

De início, consigno que o fato de a autora receber LOAS não implica na conclusão obrigatória de inexistência de dependência econômica em relação ao filho falecido. Certo é que o benefício assistencial da LOAS é inacumulável com a pensão por morte. Assim, cabe ao INSS, ao conceder a pensão, fazer cessar aquele benefício.

Quanto aos fatos, verifico que mãe e o filho falecido moravam na mesma residência. As testemunhas foram unânimes nesse sentido, bem como em afirmar que o filho custeava as despesas da mãe e da casa, como plano de saúde, alimentação, energia. Note-se:

Sônia Aparecida Santarosa:

“(…) A autora morava juntamente com o seu filho Ademir Guilherme Hall e um menino que, no entender da depoente, era criado pelos mesmos (por Ramona e Ademir). Ademir trabalhava na Enersul, até falecer há dois ou três anos. Ramona faleceu há menos de um ano. (...) Ramona não tinha outra atividade a não ser lides do lar. (...) “Ramona, no entender da depoente, recebia assistência médica através de um plano de saúde do seu filho Ademir, junto a Enersul. (...) Todavia, a depoente informa que, durante o período em que Ademir Guilherme era vivo, o mesmo costumava trazer para a casa onde morava com a mãe, ranchos de alimentos feitos em supermercados, sendo que esses ranchos cessaram de chegar à referida casa (pelo menos a depoente deixou de vê-los) depois da morte de Ademir Guilherme”.

Valquíria Leal de Oliveira:

“(…) Ramona vivia apenas com o filho Ademir Guilherme Hall e não exercia qualquer atividade além da de lides do lar (cuidava da casa). Guilherme trabalhava na Enersul, hoje Energisa, e era quem custeava as despesas da casa, inclusive em relação à mãe. (...) A depoente acha que Ramona recebia o benefício do LOAS, mas, com esse benefício, no entender da depoente, “é pouco”, o seu valor era usado para custear as despesas com remédios, de parte de Ramona. (...) Do que sabe a depoente, Ramona fora incluída no plano de saúde da Enersul, pelo filho Ademir Guilherme. Ademir era quem pagava as contas de água, luz, despesas com alimentação e plano de saúde da autora sra. Ramona. (...)”.

Conforme se percebe, a dependência econômica da mãe (a autora) em relação ao filho (Ademir Guilherme Hall) restou cristalina nesses depoimentos, pois: *“Guilherme trabalhava na Enersul, hoje Energisa, e era quem custeava as despesas da casa, inclusive em relação à mãe”*

Ademais, as provas documentais de fls. 19-43/PDF corroboram os depoimentos colhidos em Juízo.

No caso, teno que restou comprovado que o filho arcava com as despesas da mãe e da casa onde moravam.

Portanto, resta demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho André de Souza Garcia, impondo-se a procedência do pedido.

Com relação a alegação da Autarquia previdenciária, no sentido de que a autora não teria direito ao recebimento da pensão por morte, uma vez que estaria recebendo benefício de prestação continuada à pessoa idosa previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, anoto que tal argumento não se sustenta.

É que o referido benefício assistencial tem nítido caráter alimentar, sendo de se considerar que a autora, mesmo durante o período em que o seu filho estava vivo, por certo tinha essa necessidade (alimentar) e, mesmo com a complementação das suas necessidades, pelo filho, presumivelmente preenchia os requisitos para o recebimento do LOAS.

Depois do falecimento do filho, também por certo, a carência econômica da autora ainda aumentou (pois cessara a ajuda do mesmo), o que legitimou ainda mais o recebimento do benefício assistencial, sendo que o recebimento desse benefício não desconstituiu, em absoluto, o direito da mesma a receber a pensão por morte do filho falecido. Apenas o réu, diante da vedação legal contida no art. 20, 4º da Lei n. 8.742/93, ao conceder a pensão por morte, deverá cessar o pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa idosa, fazendo a compensação do que foi pago à autora a esse título, no cálculo dos valores atrasados da pensão.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido material da presente ação, para **condenar** o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte, por conta do óbito do segurado Ademir Guilherme Hall, ocorrido em 18/08/2015, devendo pagar-lhe todas as parcelas em atraso, desde **28/08/2015, compensados os valores recebidos a título de LOAS**.

Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*. **Condeno** o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e §3º do CPC.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009816-11.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: LUIS ANTONIO CASSIANO BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE TERESINHA HOFFMANN - MS14498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIS ANTONIO CASSIANO BRUNO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão de tempo de serviço especial, em tempo de serviço comum, com a posterior concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. O autor requereu Justiça gratuita.

Como fundamento do pleito, alega que preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; mas, ao protocolizar o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária em **04/08/2016**, o pleito foi indeferido, sob o motivo de *“falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento”*. *“...não foi atingido o tempo mínimo exigido (...) (...) as atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram consideradas especiais pela Perícia Médica...”*.

Aduz que laborou em atividades cujo tempo de contribuição não foi computado pelo INSS, bem como que trabalhou como mecânico em regime especial, mas não houve a devida conversão do tempo de serviço especial em comum, o que ensejou o ajuizamento desta ação.

O pedido de Justiça gratuita foi **deferido** (ID 12923596).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 14595870). Argumenta, em síntese, que o pedido inicial não merece provimento, já que a atividade de mecânico não se encontra positivada na legislação aplicável à espécie, bem como que não há provas da manipulação constante de óleos, graxas e solventes e outros produtos aos quais são expostos os mecânicos. Juntou documentos (ID 14595871).

Às folhas 200-203 o autor impugnou os argumentos apresentados pelo réu e afirmou que trabalhou exposto a agentes nocivos físicos e químicos, bem como a outros agentes perigosos, com o constante manuseio de equipamentos energizados de alta voltagem. Requereu a produção da prova testemunhal.

Decisão saneadora fixou os pontos controvertidos e inferiu a produção de prova testemunhal (fls. 205-205v).

Nestes termos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Sem questões processuais pendentes de decisão, conheço diretamente das alegações de mérito e passo a apreciá-las.

O cerne da questão posta nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento (ou não) da condição especial do trabalho realizado pelo autor como mecânico, de 01/06/1985 a 14/12/1986, 15/03/1987 a 31/07/1987, 01/11/1988 a 12/06/1992, 01/10/1992 a 05/07/1995, 01/04/1996 a 14/05/1997, 01/12/2000 a 31/10/2001 e de 02/05/2002 a 06/07/2011, para possível conversão em tempo de serviço comum.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que o labor teria sido exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser ele prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial realizado em período anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial; ou, quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis, por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei n.º 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, é cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.

Após a edição da Lei n.º 9.032/95 – que entrou em vigor em 28/04/95 –, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado, aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do mesmo, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, o que pode ser feito por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

No que atine à conversão de tempo de serviço comum, em especial, a possibilidade existiu até a edição da Lei n.º 9.032/95, que alterou o §3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta, em 28/04/95, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei n.º 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURAS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)

Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ – passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV n.º 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.

Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei n.º 8.213/91, conforme previsão do § 2º, *in verbis*:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)

Análise do presente caso concreto.

Preende o autor, o reconhecimento de tempo de serviço, como tendo sido trabalhado em condições especiais, com a conversão dos períodos que compõem esse tempo de serviço, em tempo de serviço comum e a posterior concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar de **04/08/2016** (data do requerimento administrativo), eis que, durante a sua vida profissional laborou em atividades sujeitas à exposição a agentes nocivos e insalubres, o que lhe garante tempo suficiente ao seu intento, embora o réu tenha-lhe negado tal direito.

De acordo com a inicial, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se apenas aos interregnos laborados entre 01/06/1985 a 14/12/1986, 15/03/1987 a 31/07/1987, 01/11/1988 a 12/06/1992, 01/10/1992 a 05/07/1995, 01/04/1996 a 14/05/1997, 01/12/2000 a 31/10/2001 e de 02/05/2002 a 06/07/2011.

Nos termos da prova documental juntada aos autos CTPS, CNIS PPP's, e LTCAT, (ID's 12915322, 12915323, 15012362 e 15012364) demonstra-se o efetivo trabalho do autor, com exposição a agentes químicos, nos períodos de **01/11/1988 a 12/06/1992, 01/10/1992 a 05/07/1995, 01/04/1996 a 14/05/1997 e de 02/05/2002 a 06/07/2011**, motivo pelo qual passo a analisar o pedido de reconhecimento (declaração) de tempo de serviço realizado sob condições especiais, quanto a esses períodos.

Conforme já registrado, o reconhecimento da atividade especial até 28/04/1995 era realizado pelo enquadramento de acordo com a categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto aos agentes químicos, verifico que os Decretos 53.831 e 83.080/79 consideravam atividades especiais as submetidas aos seguintes agentes, nos termos do código 1.2.9 e 1.2.11, respectivamente:

11.2.9	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumo de outros metais, metalóides halogênicos e seus eletrólitos tóxicos – ácido, base e sais – Relação das Substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da OIT.	25 anos
--------	---	---	---------

11.2.11	OUTROS TÓXICOS; ASSOCIAÇÃO DE AGENTES	Solda elétrica e oxiacetileno (fumos metálicos)	25 anos
---------	---------------------------------------	---	---------

Destarte, tenho como possível o reconhecimento, como especial, da atividade de mecânico quando, como no presente caso, sujeita o segurado a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos, mediante enquadramento nos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79, até 28/04/1995.

Após tal período é factível o reconhecimento do labor especial desde que comprovada a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (12915322 e 12915323), com indicação do profissional responsável pelas informações ali constantes, demonstra que o autor exerceu a função de mecânico de 01/11/1988 a 12/06/1992, 01/10/1992 a 05/07/1995, 01/04/1996 a 14/05/1997 e de 02/05/2002 a 06/07/2011, na empresa KI MOTO LTDA, permanecendo exposto a agentes agressivos químicos como hidrocarbonetos (óleo, graxa, solventes e detergentes).

O artigo 68, §2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

Os Decretos 53.831/64 (código 1.2.9) e 83.080/79 (código 1.2.11) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto 2.172/97, a legislação de regência permaneceu reconhecendo como especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, código 1.0.0), estabelecendo que: *“O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição”.*

O Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) estabelece que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho.

No caso vertente, os PPPs e o LTCAT apontam que o autor, no exercício do cargo de mecânico na empresa KI MOTO LTDA, estava em contato permanente com produtos químicos (insalubres), como hidrocarbonetos (óleo, graxa, solvente e detergentes).

Logo, os agentes nocivos indicados nos PPPs e LTCAT qualificam a atividade do autor como especial, vez que a associação dos agentes agressivos a que ele ficava exposto, como óleo, graxa, solvente e detergentes, caracteriza sua função como insalubre, de acordo com o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13).

Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AGENTES QUÍMICOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. I. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de 09/06/1982 a 30/10/1982, de 03/11/1982 a 15/04/1983, de 18/04/1983 a 19/11/1983, de 22/11/1983 a 30/04/1984, de 02/05/1984 a 19/10/1984, de 22/10/1984 a 30/04/1985, de 02/05/1985 a 30/11/1985, de 02/12/1985 a 23/07/1990, e no período de 01/08/1990 a 24/03/2016, vez que, conforme PPPs e Laudo Pericial juntados aos autos, exerceu as atividades de aprendiz e de mecânico, e esteve exposto, de forma habitual e permanente, a hidrocarbonetos como óleos e graxas, atividade considerada insalubre com base no item 1.2.10, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, item 1.0.7, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e item 1.0.7, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. 3. Computados os períodos trabalhados até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação do INSS provida em parte. Benefício mantido. (ApCiv 5822683-97.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. REGRA DE TRANSIÇÃO E. C. Nº 20/98. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - Os formulários de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentados no processo administrativo, dão conta que o autor na função de mecânico de manutenção de ônibus e máquinas pesadas, estava exposto a óleo diesel, graxas e outros agentes químicos (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde, inerentes ao exercício de tal atividade, mormente que o contato com tais agentes se dá, usualmente, de forma direta, pelo contato manual com as peças a serem retificadas, portanto, com absorção cutânea dos agentes nocivos; além de utilizar solda elétrica e oxiacetileno nos reparos de familiaria, agentes nocivos expressamente previstos nos decretos previdenciários que regem a matéria. III - Tendo em vista que o autor, nascido em 22.09.1949, contava, à época do requerimento administrativo, 10.04.2003, com mais de 53 anos de idade, cumpriu os requisitos da regra de transição, podendo computar o tempo de serviço laborado após 15.12.1998, para fins de cálculo do valor da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, nos exatos termos do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, observando, contudo, no cálculo do valor do benefício, o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. IV - Recurso de agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., improvido. (APELREE 200761050091665, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA: 02/12/2009 PÁGINA: 3080.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. REGRA DE TRANSIÇÃO E. C. Nº 20/98. (...) II - Os formulários de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentados no processo administrativo, dão conta que o autor na função de mecânico de manutenção de ônibus e máquinas pesadas, estava exposto a óleo diesel, graxas e outros agentes químicos (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde, inerentes ao exercício de tal atividade, mormente que o contato com tais agentes se dá, usualmente, de forma direta, pelo contato manual com as peças a serem retificadas, portanto, com absorção cutânea dos agentes nocivos; além de utilizar solda elétrica e oxiacetileno nos reparos de familiaria, agentes nocivos expressamente previstos nos decretos previdenciários que regem a matéria. (...) IV - Recurso de agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., improvido. (APELREE 200761050091665, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA: 02/12/2009 PÁGINA: 3080.) G.N.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (...) 4. A atividade de mecânico não vem descrita na legislação previdenciária como presumidamente insalubre, devendo a parte autora comprovar a efetiva exposição a algum agente nocivo de modo habitual e permanente mediante apresentação de formulário e/ou laudo técnico. 5. Tendo o autor demonstrado que durante parte dos períodos requeridos laborou exposto a hidrocarbonetos e óleos minerais, deve ser reconhecida a especialidade das funções referidas no formulário. 6. Convertidos os períodos especiais para comum, pelo fator 1,4, o segurado ainda não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional por não ter atingido a idade mínima a que se refere o artigo 9º, § 1º, da EC 20/98. 7. Recurso de ambas as partes e remessa oficial parcialmente providos. (TRF4, AC 0004989-90.2011.404.9999, Quinta Turma, Relatora Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 06/10/2011) (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.

1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.

(...).

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF4ªR, 6ª Turma, Rel. Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, DJU 20/12/2000). (g.n.)

No tocante à concessão de aposentadoria especial, o artigo 57 da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Logo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, considero provada a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor, nos períodos compreendidos entre 01/11/1988 a 12/06/1992, 01/10/1992 a 05/07/1995, 01/04/1996 a 14/05/1997 e de 02/05/2002 a 06/07/2011, em razão da efetiva exposição do mesmo aos agentes nocivos biológicos. Com isso tem-se um período de trabalho especial de 19 (dezenove) anos, 2 (dois) meses e 04 (quatro) dias trabalhados em condições especiais.

Processo:	5009816-11.2018.4.03.6000									
Autor:	L U I S ANTONIO CASSIANO BRUNO									
Réu:	INSS									
Atividades profissionais	Esp	Período de trabalho		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Moto Zema LTDA	01/03/1979	14/12/1986	7	9	14	-	-	-	
2	Moto Zema LTDA	15/03/1987	31/07/1987	-	4	17	-	-	-	
3	KI Moto LTDA	esp 01/11/1988	12/06/1992	-	-	-	3	7	12	
3	KI Moto LTDA	esp 01/10/1992	05/07/1995	-	-	-	2	9	5	
3	KI Moto LTDA	esp 01/04/1996	14/05/1997	-	-	-	3	7	12	
4	KI Moto LTDA	01/12/2000	31/10/2001	-	11	1	-	-	-	
3	KI Moto LTDA	esp 02/05/2002	06/07/2011	-	-	-	9	2	5	
5	Cometa Campo Grande Comercio de Motos LTDA	03/08/2011	04/06/2016	4	10	2	-	-	-	
Somma:				11	34	34	17	25	34	
Correspondente número de dias:				5.014			6.904			
Tempo total:				13	11	4	19	2	4	
Conversão:				1,40	26	10	6	9.665,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				40	9	10				

Assim, concluo que na data do requerimento administrativo (feito em 04/08/2016 – ID 12915321) o autor **não** havia completado os 25 (vinte e cinco) anos de labor em atividade tida como especial, **não** preenchendo todas as condições exigidas para a concessão de aposentadoria especial.

Com isso, o pedido material principal desta ação deve ser **juizado parcialmente procedente**, apenas para se declarar como tendo sido laborados em regime especial, pelo autor, os períodos de **01/11/1988 a 12/06/1992, 01/10/1992 a 05/07/1995, 01/04/1996 a 14/05/1997 e de 02/05/2002 a 06/07/2011**, em decorrência do contato do segurado com agentes químicos nocivos à sua saúde.

Quanto ao pedido sequencial, observo que o autor preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois, com a conversão do referido período, chega-se a um total de **40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias** de tempo de contribuição.

Assim, como acréscimo do período aqui reconhecido como especial, e convertido, esse período, em tempo de trabalho comum, constata-se que a parte autora possui, na data da DER (feito em **04/08/2016 – ID 12915321**), **40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias** de tempo de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria pretendida, motivo pelo qual o referido pedido deve ser deferido.

Diante do exposto e nos termos do artigo 487, I, do CPC, **juízo parcialmente procedente** o pedido material desta ação, para:

- declarar** que o autor laborou sob o regime especial nos períodos de **01/11/1988 a 12/06/1992, 01/10/1992 a 05/07/1995, 01/04/1996 a 14/05/1997 e de 02/05/2002 a 06/07/2011**; e,
- para **condenar** o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos a partir de **feito em 04/08/2016 – ID 12915321 (DER)**.

As prestações em atraso deverão ser pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Como se trata de prestação de natureza alimentar, e considerando presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC - uma vez que a verossimilhança das alegações do autor encontra-se tacitamente reconhecida através da decisão de procedência do pedido material da presente ação, e que, tanto o fundado risco de dano de difícil reparação, como a dispensa da segurança de reversibilidade do provimento encontram amparo na referida natureza alimentar -, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar que o réu implante o benefício em favor do autor, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da sua intimação.

Os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução, após o trânsito em julgado da presente sentença.

Custas *ex lege*. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, **condeno** o réu a pagar honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação ou proveito econômico obtido, devendo-se observância ao que dispõe o § 4º, II e § 5º, ambos do referido artigo, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001131-44.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: J. P. R.

REPRESENTANTE: JULIANA JOVINO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR COZZATTI NETO - MS16929,

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JONATHAN PRADO ROMERO**, representado por sua genitora, **JULIANA JOVINO PRADO ROMERO** contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em Campo Grande, MS**, pleiteando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 30/01/2019 (n.º 1496600716). Requereu a justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 28335396, foi determinada a intimação do impetrante para esclarecer a autoridade apontada como impetrada e juntar aos autos declaração de hipossuficiência, o que foi cumprido pela emenda à inicial (ID 28489797).

Emenda à inicial recebida e deferido o pedido de justiça gratuita à parte impetrante, a apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 28565495).

O INSS, com flúculo no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 28622652).

Nas informações (ID 29510511), a autoridade impetrada informou que “*requerimento administrativo foi analisado e encaminhado carta de exigência ao requerente*”.

O pedido liminar foi indeferido (ID 29967737).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 30552817).

É o relato do necessário. Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estejam presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos juntados pelo impetrante no ID 28122390 comprovam que ele protocolou, em 30/01/2019, requerimento objetivando concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, que até o presente não foi analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise. Com efeito, a informação de ID 29510511 é no sentido de que foi encaminhada carta de exigência ao requerente.

Assim, superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado fumus boni iuris. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Transcorrido o exigido trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação suficiente para a denegação da segurança.

Ressalto, por fim, embora a parte impetrada informe “*que após a pandemia do COVID19, já foram duas vezes que o INSS adia/cancela a diligência para entrega desses documentos*” (ID 33019903), tal fato não é suficiente, por si só, para alterar os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido liminar, porquanto restou realizada a análise do seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 30/01/2019 (n.º 1496600716), objeto da presente impetração, ainda que decidido pelo cumprimento de exigências.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, ratifico a decisão liminar e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: ELIZÂNGELA FRANCO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIZÂNGELA FRANCO MARTINS**, contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, pleiteando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 28/03/2019 (n.º 1839415257). Requeveu justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita à parte impetrante (ID 28336448).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 28806141).

Nas informações (ID's 29502305 e 29502318), a autoridade impetrada informou que "o requerimento encontra-se pendente de cumprimento de exigência: realização de perícia médica e avaliação social. Para realizar a perícia médica e avaliação social, o interessado deverá Comparecer à Agência do INSS-Campo Grande- Coronel Antonino, sito a Avenida Coronel Antonino, 718, Bairro Coronel Antonino, Campo Grande/MS, dia 20/04/2020 às 9:00h da manhã, para Avaliação Social e no dia 22/04/2020 às 7:30h da manhã, para Perícia Médica."

O pedido liminar foi indeferido (ID 29968435).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 30550800).

É o relato do necessário. Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo, e a prova pré-constituída desse direito.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos juntados pela impetrante no ID 28188950 comprovam que ela protocolou requerimento em 28/03/2019, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, que até o presente não foi analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXV/III).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, foram designadas datas para a realização das perícias social (para o dia 20/04/2020) e médica (para o dia 22/04/2020), o que possibilitará que se profira decisão (ID 29502318).

Assim, superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado fumus boni iuris. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constem dos autos, cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **denego** a segurança, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: A. D. S. R.

REPRESENTANTE: EMERSON MOREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMANDA DE SOUZA RODRIGUES - representada pelo seu genitor EMERSON MOREIRA RODRIGUES - contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, pleiteando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 01/08/2019 (n.º 828616705). Requeru justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita à parte impetrante (ID 28420223).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 28902880).

Nas informações (ID 29036499), a autoridade impetrada informou que “o requerimento encontra-se em fase de análise por um servidor do INSS, onde já foi encaminhada carta de exigência ao requerente, sendo cumprida nesta data. O servidor dará prosseguimento na análise conforme documentação apresentada.”

O pedido liminar foi indeferido (ID 29176057).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 29318534).

Em petição (ID's 29805512 e 29805515), o INSS requer a juntada de informações prestadas, e informa que “há avaliação social e perícia médica agendadas, para a realização delas o interessado deverá: Comparecer à Agência do INSS - Campo Grande-26 de agosto, dia 22/04/2020, às 10:00 h, horário MS, para Avaliação Social e, Comparecer à Agência do INSS-Campo Grande-Horto Florestal, sito a Rua Anhandui 113 Centro, Campo Grande/MS, dia 23/04/2020 às 7:00 h, para Perícia Médica. 2- A conclusão final do processo somente se dará após serem emitidos os pareceres da Assistência Social e da Perícia Médica”.

Intimada, a parte impetrante não se manifestou.

É o relato do necessário. Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do, e a prova pré-constituída desse direito.

No presente caso, da leitura dos dispositivos legais e regulamentares vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião do proferimento da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

O documento juntado pela impetrante no ID 28375856, pág. 17, comprova que ela protocolou, em 01/08/2019, requerimento objetivando concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, que até o momento do julgamento deste mandamus, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei n. 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, reste aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise. Com efeito, a informação de ID 29036499 é no sentido de que foi encaminhada carta de exigência à requerente.

Assim, superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Por fim, quanto ao pedido de imediata concessão do benefício assistencial, por estarem preenchidos os requisitos necessários a tanto, mostra-se imprescindível dilação probatória, o que é vedado em sede de mandado de segurança.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado fumus boni iuris. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, indefiro os pedidos formulados em sede de medida liminar; pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub iudice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constem dos autos, cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **denego** a segurança, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010996-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: JOAO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON REGIS GUIMARAES - MS18235

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, contra suposto ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE, MS**, pleiteando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 06/06/2019 (n.º 1361369030). Requereu justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 26440821, o pedido liminar não foi conhecido em plantão e restou determinado o retorno das atividades judiciais para apreciação.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de justiça gratuita à parte impetrante (ID 26987864).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 27060056).

A autoridade impetrada, embora regularmente notificada/intimada a prestar informações (ID 27167708), quedou-se silente.

O pedido liminar foi deferido, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, no prazo de 30 dias (ID 28014405).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 28266722).

Em informações (ID's 28336046 e 28468005), o INSS informou que "o requerimento administrativo foi encaminhado para análise preferencialmente, em breve o requerente receberá informações através de carta de exigência." e "o requerimento foi analisado e agendado avaliação social e perícia médica para o requerente, nos dias 18 e 19/02/2020, respectivamente."

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como é sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial para que a autoridade finalizasse a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 06/06/2019 (n.º 1361369030).

Veio então aos autos a informação de análise do requerimento administrativo e de agendamento de avaliação social e perícia médica (ID's 28336046 e 28468005).

Assim, uma vez que já houve a apreciação do requerimento do impetrante, está configurada a carência superveniente do interesse de agir, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010856-91.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: GIOVANE COENGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIZE PAUFERRO DE SOUZA PACHECO - SP373068

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GIOVANE COENGA**, contra suposto ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE, MS**, pleiteando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 16/01/2019. Requereu justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de justiça gratuita à parte impetrante (ID 26345009).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 26498521).

A autoridade impetrada, embora regularmente notificada/intimada a prestar informações (ID 26961359), quedou-se silente.

O pedido liminar foi **deferido**, a fim de se determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, no prazo de 30 dias (ID 28032035).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 28210747).

Em informações (ID 28263316), o INSS informou que "o requerimento administrativo foi analisado e encaminhado carta de exigência ao requerente."

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse que a autoridade procedesse a análise do seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 16/01/2019.

Veio então aos autos a informação de análise do requerimento administrativo e encaminhamento de carta de exigência ao requerente (ID 28263316).

Assim, uma vez que já houve a apreciação do requerimento da parte impetrante configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001726-43.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: NEUZA APARECIDA DE AGUIAR KIKUCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA TIVERON - MS6357

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEUZA APARECIDA DE AGUIAR KIKUCHI**, contra suposto ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSS – CAMPO GRANDE-MS**, pleiteando provimento jurisdicional que determine a imediata implantação de benefício de aposentadoria por idade nº 41/189.337478-2. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, aduz que a 15ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante contra o indeferimento de seu requerimento administrativo, concedendo o benefício previdenciário em 14/11/2019, através do Acórdão nº 7083/2019. O processo foi encaminhado à seção de reconhecimento de direitos do INSS, porém, até a data do ajuizamento da demanda não houve a implementação do benefício, o que viola o prazo de 30 dias, conforme estabelece a Portaria 548/11 do Ministério da Previdência Social, para dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados.

Como inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de justiça gratuita à parte impetrante (ID 28988300).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 29603244).

Em informações (ID 29810558), o INSS informou que “o requerimento está sendo analisado por um servidor do INSS, que estará adotando todos os procedimentos do recurso.”

O pedido liminar foi **deferido**, a fim de se determinar que a autoridade impetrada procedesse à implantação do benefício de aposentadoria por idade NB 41/189.337478-2, de acordo com a decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos, no prazo de 30 dias, comprovando nos autos o cumprimento (ID 3024062).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 30559676).

Nas informações (ID's 31006303 e 33049707), o INSS informa o cumprimento da demanda judicial.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse que a autoridade impetrada procedesse à implantação de benefício de aposentadoria por idade nº 41/189.337478-2.

Veio então aos autos a informação de cumprimento da implantação do benefício requerido (ID's 31006303 e 33049707).

Assim, uma vez que já houve a apreciação do requerimento da parte impetrante, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005092-90.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MARIA VANDA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BACHEGA MAGELA - MS19105

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, ajuizado por MARIA VANDA ALVES, contra ato supostamente ilegal a ser praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região – CREF/MS, consistente na fiscalização de sua atividade profissional – instrutor/treinador/técnico de tênis. Em sede de medida liminar, objetiva provimento jurisdicional que imponha à autoridade impetrada a abstenção de fiscalização, possibilitando-lhe o exercício de sua atividade laboral de instrutor técnico de tênis.

Sustenta a impetrante, em síntese, que desde 2007 é atleta, jogadora de tênis, tendo participado de diversos torneios de tênis nacionais e internacionais; é filiada (há mais de 10 anos) a ITF (International Tennis Federation), ocupando atualmente a 70ª posição no ranking mundial de sua categoria (acima de 50 anos). E que, devido ao destaque alcançado na modalidade desportiva, passou a ministrar aulas do esporte. Contudo, ante as fiscalizações ilegais do CREF 11/MS, as quais aduz estarem cada vez mais constrangedoras, está com receio de ser impedida ilegalmente de ministrar tais aulas, o que tem causado impacto negativo em sua vida. Assim, necessita continuar no exercício de suas atividades, porém, sem o risco de sofrer fiscalização ilegal do Conselho impetrado, uma vez que a profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, conforme se extrai da Lei n. 8650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos, tampouco está inserida a atividade exercida pela Impetrante “no âmbito da Lei n.º 9696/98, pois apenas transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo, sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física, razão pela qual não pode ser compelida a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para fins de exercício de sua atividade profissional”.

Alega ainda que a matéria já se encontra pacificada no âmbito de nossos tribunais e que se vê ameaçada de sofrer fiscalização e autuação, ilegais, pela instituição dirigida pela autoridade impetrada.

A inicial veio instruída com documentos dos identificadores 10303224 a 10303625.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 37274797). Contra a decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (ID 37385527), os quais foram rejeitados (ID 37505673).

Informações da autoridade impetrada nos IDs 38309347, 38309348 e 38318744, pugnano pela denegação da segurança.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (*offumus boni iuris*) e, bem assim, quando desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida que seja ou possa vir a se tornar irreversível.

No presente caso, da análise dos elementos constantes dos autos, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada.

Com efeito, *prima facie*, percebe-se, segundo as provas acostadas aos autos, que o impetrante, tenista profissional, com mais de 10 anos de prática desportiva, possui conhecimentos não adquiridos em faculdade, mas decorrentes de anos de treinamento e estudo técnico e tático da modalidade desportiva, de modo que, neste caso concreto, a atividade como técnico/instrutor prescinde do registro no Conselho Regional de Educação Física.

A Lei n. A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe, em seus artigos 1º a 3º:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”

Desses dispositivos, evidencia-se que não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores/técnicos de tênis (quadra/campo/mesa) nos Conselhos de Educação Física. De fato, a atividade exercida pela impetrante não é exclusiva dos profissionais com formação de educação física. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, cito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1557902/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa.

2. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de tênis de mesa em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 5008349-52.2018.4.03.0000 - PJe - Processo Judicial Eletrônico -, Relator Des. Fed. Antônio Cedenho).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coarctar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, taekwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido.

(AI 00186467720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017.FONTE_REPUBLICACAO).

Por outro lado, nos termos das informações prestadas, a autoridade impetrada defende a legitimidade do Conselho Regional de Educação Física por ela dirigida, para fiscalizar a atividade desenvolvida pela impetrante, o que faz com que o temor deste se mostre fundado, justificando o caráter preventivo do presente *mandamus*.

Assim, presente o *fumus boni iuris*, para o deferimento da medida liminar.

Presente, também, o *periculum in mora*, uma vez que, nos exatos termos da interpretação normativa feita pela autoridade impetrada, a qualquer tempo a impetrante poderá ser fiscalizada e ter o exercício da sua atividade profissional cerceado.

Por fim, a reversibilidade do provimento resta assegurada, pois, caso seja revogada ou cassada esta decisão, a impetrante estará sujeita à plena fiscalização do Conselho dirigido pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **defiro** a medida liminar, para assegurar à impetrante o direito de continuar a exercer a atividade de Técnico/Instrutor de Tênis sem a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Educação Física, ficando, portanto, a autoridade impetrada impedida de autuá-la por ausência de tal registro.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intímem-se.

Cópia desta decisão (ID 44020407) servirá de mandado de intimação do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 11ª região, com endereço na Rua Joaquim Murinho, 158 - Centro - Campo Grande - MS - 79002-100.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010852-54.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NEMILDA PAUFERRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIZE PAUFERRO DE SOUZA PACHECO - SP373068

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01/V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrada (ID 44057663).

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008133-65.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MULTCOMPE COMERCIO E SERVICOS EM GERAL EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR SANTOS DE OLIVEIRA - PE42855

IMPETRADO: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EBSERH - MARIA APARECIDA PEDROSSIAN
LITISCONORTE: VALE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTCOM CONSTRUTORA EIRELI, contra ato do Presidente da Comissão de Licitação da EBSERH - Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian.

Alega a impetrante que é concorrente no Pregão Eletrônico de nº 01/2020, conduzido pelo referido nosocômio, que tem como objetivo a contratação de empresa para realização de serviços de reforma, sob de empreitada por preço unitário, para conclusão da reforma da clínica médica do Hospital. E que, após fase de lances da licitação, foi convocada a empresa Vale Engenharia e Construções Ltda., classificada em primeiro lugar na fase de lances, para o envio da sua proposta ajustada e a respectiva documentação de habilitação. Porém, a documentação apresentada por essa empresa não comprovou sua qualificação técnica profissional para o serviço de execução de sistemas de climatização, condição *sine qua non* de habilitação, conforme previsão do Edital. Nada obstante a isso, foi ela indevidamente habilitada. A ora impetrante recorreu na via administrativa, contra a habilitação da empresa Vale Engenharia e Construções Ltda., por discordar da continuidade da mesma no certame, mas o seu recurso foi indeferido pela autoridade impetrada.

Sustenta que a empresa Vale Engenharia e Construções não apresentou, no momento oportuno, todos os documentos exigidos, especificamente o atestado de comprovação da Capacidade Técnica Profissional em nome de engenheiro mecânico, pertinente aos serviços de execução de sistema de climatização, e, portanto, deveria ter sido inabilitada, em respeito às regras editalícias e por força do princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Entretanto, foram concedidas a essa empresa diversas prorrogações para a apresentação de tais documentos, tidos como complementares, sendo que de fato foi oportunizada à empresa a juntada de novos documentos, “ferindo diretamente a isonomia do certame, bem como, o seu caráter competitivo”. Ademais, afirma que o documento juntado pela empresa Vale, a fim de comprovação da sua capacidade técnica e profissional para o serviço de execução de sistemas de climatização – Declaração de Vinculação Futura, em que registra a intenção de contratar a empresa TERMOLINE AR CONDICIONADO LTDA (“Termoline”), que tem como responsável técnico (da Termoline) o engenheiro mecânico Newton Salvador Grande Neto e uma nova ART de um serviço realizado em 2019, pela Termoline para a Vale Engenharia –, por si só, não comprova a capacidade técnica profissional do Engenheiro Mecânico Newton Salvador, já que tal comprovação se faz por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT -, emitido em nome do profissional devidamente registrado no Órgão Competente, no presente caso, o CREA.

Assim, sustentado ter havido violação ao seu direito líquido e certo, requer a concessão de “Medida Liminar inaudita altera parte pleiteada pela Impetrante, de acordo com o inciso III, art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, para suspender/anular os atos ilegais, e seus efeitos, cometidos pela autoridade coatora, consubstanciado na habilitação indevida da Vale Engenharia, bem como pelo julgamento do recurso que manteve a habilitação indevida, e seus atos posteriores, pelas razões expostas no Tópico 4: Se eventualmente o Contrato já houver sido celebrado, que seja suspenso os seus efeitos até o julgamento do mérito da presente demanda.”.

Requer a citação da empresa declarada vencedora.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

A suspensão liminar do ato impugnado em mandado de segurança exige a presença concomitante de fundamento relevante das argumentações apresentadas (o *fumus boni iuris*) e de risco de ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final (o *periculum in mora*) - Lei nº 12.016/09, art. 7º, inc. II.

No presente caso, verifica-se a urgência na apreciação da medida liminar, ante a possibilidade de breve contratação da empresa sagrada vencedora (litisconsorte passiva), cuja habilitação é o objeto deste *mandamus*.

Presente, portanto, o *periculum in mora*.

Passo a analisar o *fumus boni iuris*.

A impetrante alega nulidade no processo licitatório, por conta da empresa declarada vencedora não haver apresentado, no momento oportuno, documentos essenciais à sua habilitação, o que estaria em desconformidade com a legislação de regência. Sustenta, nesse ponto, a ilegalidade na concessão à empresa Vale Engenharia e Construções Ltda., de oportunidades para que juntasse, *a posteriori*, documentos faltantes, em relação à sua habilitação, eis que isso representou quebra à isonomia e à competitividade do certame.

No que se refere à habilitação, especificamente quanto ao critério capacidade técnica profissional, o edital prevê o seguinte:

8.3. Qualificação Técnica

8.3.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.3.1.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.3.1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

8.3.1.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.3.1.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equívale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.3.1.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar ainda:

8.4.1. Atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável, conforme solicitado no item 5 do Projeto Básico (anexo I).

(...)

8.12. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

(...)

8.15. Para habilitação, o licitante também deverá observar as exigências contidas no Anexo I – Projeto Básico sob pena de desclassificação do licitante.

Por sua vez o Projeto Básico, Anexo I do EDITAL - SEI N° 01/2020 - Processo nº 23538.006171/2020-31, estabelece:

7.2. Da Qualificação Técnico-operacional e Técnico-profissional:

7.2.1. Para fins de habilitação das propostas, o proponente deverá, conforme artigo 59, inciso III da RLC da Ebserh, comprovar que possui aptidão para o desempenho das atividades atinentes a este Projeto Básico de maneira compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, bem como indicar as instalações, aparelhamento e pessoal adequados para a realização do objeto da licitação.

7.2.2. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional limitar-se-á a:

7.2.2.1. Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

7.2.2.2. Comprovação de aptidão para desempenho das atividades técnicas objeto deste contrato a partir de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, em que fique comprovado a prestação dos seguintes serviços, considerados relevantes e de valor significativo:

-Execução de serviços de obras gerais e de apoio civil em Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS) que totalizem um quantitativo de área de, pelo menos, 30% das áreas assistenciais do presente objeto (Área total: 1.179,43 m². Exigência mínima: 353 m²).

-Execução de sistema de climatização com no mínimo 20 TR.

-Execução de instalações elétricas com no mínimo 100 kVA.

7.2.2.3. Para a comprovação de aptidão para desempenho das atividades técnicas objeto deste contrato, em virtude do pequeno porte do empreendimento considerado, não serão aceitas a soma de quantitativos de atestados em documentos diversos a fim de se alcançar o mínimo da regra estabelecida no item 7.2.2.

7.2.2.4. A licitante deverá realizar a comprovação do vínculo profissional com o portador do acervo técnico apresentado para fins de habilitação, podendo esta comprovação ser feita por meio de apresentação de cópias das Carteira de Trabalho (CTPS), ou fichas de registro de empregado que comprovem a condição de que pertencem ao quadro da CONTRATADA, ou contrato social que demonstre a condição de sócio do profissional, ou de declaração de contratação futura do profissional, com anuência deste, ou ainda por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum:

- Os profissionais indicados pela CONTRATADA, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, deverão participar da reforma, objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo CONTRATANTE;

7.2.2.5. A licitante deverá emitir declaração de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a realização do objeto desta licitação conforme modelo apresentado no ANEXO III – DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO E PESSOAL TÉCNICO.

A respeito da possibilidade de juntada posterior de documentos, o Edital prevê o seguinte:

23. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

23.2. No julgamento das propostas e da habilitação, o Agente de Licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

(...)

23.8. É facultado ao Agente de Licitação ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Do cenário normativo acima transcrito, pode-se concluir no sentido de que o edital permite a realização de diligências pelo pregoeiro a fim de se esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório. Assim, tenho que a complementação dos documentos de habilitação da licitante, por solicitação do pregoeiro, a fim de se corrigir erro sanável, encontra-se regulamentada no edital.

Verifica-se, ainda, que a impetrante ampara sua impugnação, basicamente, na juntada posterior de documentos de habilitação, estribando-se na vedação trazida pelo §3º, do artigo 43, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993). Contudo, cabe observar que, na espécie, tal lei é aplicável apenas subsidiariamente, uma vez que a EBESERH, na condição de empresa pública, submete-se aos ditames da Lei nº 13.303/2016, que a autoriza a manter regulamento próprio de licitações e contratos (art. 40).

Registro, ainda, que o Decreto n. 10.024/2019, que regulamenta a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002), contém disposições flexibilizando o procedimento para as empresas públicas e sociedades de economia mista:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei. - destaquei.

As disposições do edital antes mencionadas também estão de acordo com os princípios aplicáveis ao pregão, trazidos pelo mesmo Decreto n. 10.024/2019, os quais apontam para uma mitigação do formalismo do procedimento, em prol da busca da proposta mais vantajosa para a administração:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. - destaquei.

Cumpra, ainda, anotar que o referido Decreto traz referência expressa quanto à possibilidade da apresentação de documentos complementares. Veja-se:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no SicaF ou, na hipótese de que trata o §2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

[...]

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SicaF, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Siga ou por aqueles que aderirem ao SicaF.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SicaF serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

Desse modo, no presente caso, em análise de cognição sumária, tenho que a apresentação de documentos complementares, solicitados pelo pregoeiro, à empresa Vale Engenharia e Construções Ltda., não caracteriza ilegalidade e tampouco causa prejuízo à administração ou aos licitantes; e, por decorrência disso, não fere os princípios da isonomia ou da impessoalidade, sendo inverossímil a alegação de que não seria possível a apresentação de documentos complementares ou a exigência deles pelo pregoeiro, para fins de habilitação da licitante vencedora.

Melhor sorte não assiste à impetrante no que se refere à impugnação dos documentos apresentados pela licitante vencedora, referentes à comprovação de qualificação técnica. Com efeito, eventual contratação de profissional engenheiro mecânico não demonstra suas alegações. De um lado, a contratação de profissionais é inerente à atividade empresarial; de outro, o Edital exige apenas declaração de vínculo futuro (Anexo I do EDITAL - SEI Nº 01/2020 - Processo nº 23538.006171/2020-31, item 7.2.2.4). De igual modo, observa-se que não há exigência expressa no Edital, de que a comprovação da capacidade técnica profissional – no caso do Engenheiro Mecânico Newton Salvador – se dê por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitido em nome do profissional pelo CREA, de modo que não me parece haver ilegalidade flagrante no agir da autoridade impetrada, a esse respeito.

Ademais, dos documentos juntados observa-se que os pontos impugnados pela impetrante foram objetos de recurso administrativo, quando tal recurso foi rejeitado, após análise de cada um deles, rechaçando-os de forma fundamentada e com amparo na legislação de regência do tema.

Anoto, ainda, que, embora as normas disciplinadoras da licitação devam ser interpretadas em favor da maior amplitude de disputa entre os interessados, tal exegese somente será possível se não comprometer o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, sendo que, no presente caso, estes impeditivos, em princípio, se mostraram presentes.

Ausente, portanto, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*).

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cite-se a empresa VALE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ nº 02.257.008/0001-63, indicada como litisconsorte passiva, no endereço informado pela impetrante na petição inicial.

Com as informações, ou decorrido o prazo, ao Ministério Público Federal.

Após, estando tudo cumprido, conclusos para julgamento.

Sem prejuízo, ante a constatação da ocorrência de divergência entre os dados da impetrante trazidos pelo contrato social (ID 43586050) – especificamente ao nome empresarial -, e aqueles que contam da autuação do Feito, determino que se proceda à retificação da autuação.

A presente decisão (ID 44028550) servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação do Presidente da Comissão de Licitação da EBSERH - Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, com endereço na Avenida Senador Filinto Muller nº 355 – Vila Ipiranga - Campo Grande/MS;

2) Mandado de citação à litisconsorte VALE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.257.008/0001-63, sediada à Rua Pernambuco, nº 1829, Vila Gomes, Campo Grande/MS.

O arquivo [5008133-65.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3C3902E14) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3C3902E14>

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002721-61.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCAS DE PAULA SOARES

REPRESENTANTE: JACKELYNE DE PAULA MILAGRE

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – DO ÔNUS DA PROVA

No presente caso pretende a parte autora a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai.

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II – DO PONTO CONTROVERTIDO

Os pontos controvertidos no caso em tela estão consubstanciados na ocorrência ou não de prescrição, assim como na qualidade ou não de segurado da Previdência Social por parte do pai da parte autora.

III – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instandas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes não pleitearam a produção de outras provas.

E analisando a questão litigiosa posta, verifico ser desnecessária a produção de prova oral ou pericial, haja vista que os pontos controvertidos acima destacados caracterizam matéria de direito, que independe de dilação probatória, e fática, que se encontra demonstrada pelos documentos juntados pelas partes.

As provas documentais contidas nos autos são suficientes para elucidar os pontos controvertidos acima fixados.

Defiro, outrossim, a juntada pelo INSS de cópias do processo administrativo em questão. Prazo: 20 dias.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Após, voltem conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005122-96.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: JOSE AUGUSTO MARTINS BORGES

Advogado do(a) REU: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

Nome: JOSE AUGUSTO MARTINS BORGES

Endereço: RUA SANTA BARBARA, 1565, GIOCONDO ORSI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-060

DESPACHO

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES N.º 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, se têm interesse e condições em participar de audiência de conciliação por videoconferência (Microsoft Teams). Caso haja o interesse e as condições necessárias, deverão informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N.º 5005342-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDERSON CARDOSO BORGES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CANTERO - MS3760

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KSA FACIL IMOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA - MS13338, DANIEL HERRADON LIMA - MS15984

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às f. 108-110.

Após, voltem conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 05 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) N.º 5002486-60.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: GLOBAL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA TELEMONITORAMENTO E RASTREAMENTO LTDA - ME, CHARLES NIKSOM LOURENCO DE SOUZA, VIVIANNE COUTINHO PIRES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Nome: GLOBAL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA TELEMONITORAMENTO E RASTREAMENTO LTDA - ME
Endereço: R MANOEL INACIO DE SOUZA, 1410, - de 991/992 ao fim, SANTA FE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-190
Nome: CHARLES NIKSOM LOURENCO DE SOUZA
Endereço: RUA MANOEL INACIO DE SOUZA, 1410, - de 991/992 ao fim, SANTA FE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-190
Nome: VIVIANNE COUTINHO PIRES DE SOUZA
Endereço: RUA MANOEL INACIO DE SOUZA, 1410, - de 991/992 ao fim, SANTA FE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-190

DESPACHO

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES N.º 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, se têm interesse e condições em participar de audiência de conciliação por videoconferência (Microsoft Teams). Caso haja o interesse e as condições necessárias, deverão informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003974-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANITA LUZIA AIRES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE ROCHA - MS10285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II – DO PONTO CONTROVERTIDO

O ponto controvertido no caso em tela é o direito ou não à revisão do benefício da autora, mediante o recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), com base no tempo de serviço reconhecido judicialmente.

III – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Regularmente intimadas a especificar provas, as partes não requereram a produção de prova testemunhal.

De fato, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, 05 de janeiro de 2021.

S E N T E N Ç A

CLEIDE DE MACEDO ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS**, objetivando a declaração de inexigibilidade de sua inscrição perante a Ré, dada a incompatibilidade da atividade exercida pela autora frente às atividades e atribuições descritas na Lei Federal 5.517/68, assim como que seja declarada a inexigibilidade da contribuição de categoria profissional (anuidade) cobrada pela Ré. Pede, ainda, a restituição dos valores desembolsados, recolhidos entre os anos de 2015 a 2017, acrescidos de juros e correção monetária.

Afirmou que a atividade principal exercida pela empresa é o comércio varejista de artigos, ração e animais vivos para criação doméstica, estando registrada no órgão requerido e obrigada a recolher anualmente a anuidade imposta às empresas enquadradas no art. 1º da Lei 6.839/80.

Aduz que os serviços exercidos não se enquadram com as atividades elencadas na Lei como privativas de médico veterinário. Diz, ainda, que as atividades exercidas não justificam a obrigatoriedade do registro no órgão ora requerido ou ainda da manutenção de um médico veterinário responsável em seu quadro de funcionários (fls. 3-34).

O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi deferido para determinar que a parte ré se abstenha de exigir o pagamento de crédito tributário em forma de taxa, licença, anuidade ou qualquer tributo, bem como de exigir a contratação de responsável técnico – médico veterinário (fls. 141-146).

Às fls. 162-178 o réu apresentou contestação, aduzindo que dentre as atividades desenvolvidas pela empresa, a comercialização de medicamentos veterinários se subsume ao disposto no art. 5º, 'e', da Lei nº 5.517/1968, não sendo, portanto, ilegal a exigência do registro junto ao CRMV/MS ou de contratação de médico veterinário, conjuntamente com a cobrança de anuidades, taxas e multas.

A parte autora ofereceu réplica (fls. 193-205) com o argumento de que a alegação da requerida de obrigatoriedade do registro, contratar e manter profissional habilitado como responsável técnico são argumentos infundados, visto que a legislação e jurisprudência pátria são pacíficas no sentido de que, embora haja a comercialização de animais e medicamentos, este fato não é suficiente para gerar a incidência da cobrança da taxa discutida nos autos e que a exigência do médico veterinário nestes estabelecimentos é ilegal.

As partes não pugnaram pela produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação pelo rito comum pela qual a empresa autora busca a suspensão da exigibilidade de sua inscrição no Conselho de Classe réu, bem como a desnecessidade de contratação de responsável técnico e a suspensão de qualquer débito decorrente de tais fatos por entender não se subsumir as exigências legais para tanto, com o consequente direito de repetição do indébito das anuidades pagas. Em contrapartida, o réu alega que, pelas atividades desenvolvidas na empresa autora, é necessário o seu registro regular no CRMV/MS com o pagamento das anuidades e a contratação de responsável técnico.

Conforme o documento de f. 79-82, vê-se que a empresa autora tem como atividade "tosador de animais domésticos" e "higiene de embelezamento de animais".

É de ser destacado que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII garante a todos os indivíduos a liberdade de "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão", bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e, de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Desta feita, a Lei nº. 5.517/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispôs em seus artigos 27 e 28 (com a redação da Lei nº. 5.634/70) acerca da necessidade do registro das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades desse profissional médico, assim como sobre a obrigatoriedade de pagamento de anuidades por parte dos estabelecimentos que desempenhem alguma das atividades transcritas nos artigos:

"Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo."

Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais."

Tais regras remetem aos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, referindo-se as atividades específicas e características de médico-veterinário, que assim disciplinam:

"Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*

- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

"Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

O registro dos estabelecimentos comerciais nos órgãos competentes para a fiscalização das profissões particularizadas decorre de sua atividade básica, como dispõe a Lei nº. 6.839/80:

"Artigo 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Interpretando-se os dispositivos legais em comento, concluiu que somente as empresas que exerçam atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como clínicas, farmácias veterinárias, entre outras, estão obrigadas a registro no conselho de classe, e, na hipótese em exame, sendo as impetrantes dedicadas, basicamente, ao comércio varejista de animais vivos, artigos, alimentos e medicamentos de animais, resta dispensada a contratação de médico-veterinário."

Mostra-se, portanto insuficiente à especificação das atividades acima expostas como próprias do médico veterinário, uma vez que aquelas atividades descritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da autora não figuram naquelas previstas na Lei 5.517/68.

Dessa forma, o CRMV/MS fica impedido de exigir da empresa autora o registro no Conselho de Classe em questão, devendo ser-lhe assegurado o direito à continuidade do exercício de suas atividades sem a imposição de multas e autos de infração que prejudiquem a sua atividade comercial.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória.

2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980

3. Decreto n° 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei n° 5.517/68".

4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto n° 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei n° 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.

5. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

6. Apelação não provida."

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA.COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS.REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido". (STJ: Segunda Turma; RESP 201202244652 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1350680; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE DATA:15/02/2013).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09. - Não impugnada adequada e tempestivamente a decisão que entendeu inexistente coisa julgada entre esta ação e o mandado de segurança n.º 2008.51.00.012611-1, houve a preclusão em relação à matéria, de modo de incabível o seu reexame opor esta corte. - Os artigos 5º, 6º e 27 da Lei n° 5.517/68 que fundamentam os autos de infração lavrados pela autarquia cuidam das atividades privativas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação a terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária. Precedentes. - Os artigos 18 do Decreto n.º 5.053/04 e 1º, 2º, parágrafo único, e 3º do Decreto Estadual n.º 40.400/95 não podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei não a determinou. - Remessa oficial desprovida. Apelação provida". (TRF3: Quarta Turma; AMS 00174940320114036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337892; Relator: Desembargador Federal André Nabarette; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2016). Grifei.

No tocante aos valores pagos a título de anuidades e autos de infração pela empresa autora, conforme documento de fl. 84, entendo ser devida a restituição em dobro dos mesmos obedecendo ao lapso prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, tendo em vista ser legal a exigência do registro e inscrição no Conselho requerido, bem como a realização de fiscalizações, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesse sentido vêm se inclinndo os Tribunais Pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS EM GERAL PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS, PESCA E CAMPING, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP EM BOTIJÕES PARA USO DOMÉSTICO E DE SEMENTES DE HORTALIÇAS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

- É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

- No caso, consta do contrato social (fls. 19/25) e do cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 26) que a atividade da empresa é o "comércio varejista de rações e artigos em geral para animais domésticos, artigos de pesca e camping, de gás liquefeito de petróleo - GLP em botijões para uso doméstico e o de sementes de hortaliças".

- Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - De se reconhecer o direito da apelada de ver restituídos os valores pagos referentes à anuidade de 2009 - R\$ 369,90, acrescidos da correção aplicável aos créditos tributários, sob pena de enriquecimento sem causa do Conselho Profissional, haja vista que não eram devidos, nos termos do art. 165 do CTN. - Apelação improvida.”

(AC 00034634920104036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1697516 – TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADES NÃO VINCULADAS À ECONOMIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES. TRIBUTO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. DIREITO A REPETIÇÃO. PRECEDENTES.

[...]

2. Outrossim, esta Corte entende que “[...] a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional, e por consequência o pagamento da anuidade, é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados” (AgInt no AREsp 815.523/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2017). Precedentes: AgInt no REsp 1.507.297/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/9/2016; AgRg no REsp 1.514.692/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/5/2015.

3. O fato de o recorrido ter requerido, equivocadamente, a sua inscrição no Conselho, ora agravante, não o obriga ao pagamento do tributo, uma vez que o fato gerador da exação é o exercício de atividade básica realizada ou a natureza dos serviços prestados.

4. “As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício [...]”

(AgInt no REsp 1513311/SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0021520-6 – STJ – 26/09/2017)

A restituição em dobro, contudo, não se revela possível, haja vista que o feito não trata de questão consumerista, mas relacionada a débito considerado fiscal. Desse modo, a restituição deverá contemplar apenas os valores pagos, correção monetária e juros de mora a partir da citação.

Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito da empresa autora, ao exigir a inscrição no Conselho de Classe requerido com o consequente pagamento de anuidades, bem como a contratação de responsável técnico, situação que enseja o julgamento pela procedência do pedido inicial.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para o fim de determinar que o requerido se abstenha de exigir o pagamento do crédito tributário em forma de taxa, anuidade, licença ou qualquer outra denominação relativa ao tributo, bem como eximi-lo da contratação de profissional responsável técnico, sendo assegurado seu direito à continuidade do exercício de suas atividades.

Declaro, ainda, nos termos da fundamentação supra, o direito da empresa autora de ser restituída dos valores pagos referentes às anuidades pagas indevidamente, devidamente atualizados, a contar da data de ajuizamento desta ação, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN).

Sem custas, dada à isenção legal.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC/2015.

P.R.I.

Campo Grande, 05 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005336-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSICLAIR REITER RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

I – DAS PRELIMINARES

A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo não merece acolhida, visto que o valor desta ação supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal. É que a autora pede a declaração de insubsistência do valor de R\$ 24.000,00, anulando-se o contrato que teria sido feito por ela; a restituição dos valores pagos na quantia de R\$ 31.784,39; e ressarcimento de danos morais, indicando o valor de R\$ 10.000,00. O valor de alçada do JEF, em janeiro de 2018, era de R\$ 57.240,00.

Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, por suposta inobservância dos termos do artigo 702, parágrafos 2º e 3º, do CPC, haja vista que não se vislumbram vícios que pudessem tornar a petição inepta, tendo a parte autora indicado as obrigações contratuais que pretende controverter, não sendo possível, naquele momento, aferir qual seria o valor das prestações efetivamente devido.

Passo a sanear e organizar o feito.

II - DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - *Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor* - de modo que à parte autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e à União a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.

III - DO PONTO CONTROVERTIDO

Fixo como ponto controvertidos, passíveis de prova: a) a ocorrência ou não de contratação do CDC (contrato nº 140957400003670-06), no valor de R\$ 24.400,00, e se foi realizado mediante utilização do cartão magnético e da senha da autora; e b) ocorrência ou não de dano material ou moral em prejuízo à autora, e se foram causados exclusivamente pela requerente e/ou por terceiro.

IV - DAS PROVAS

Intidas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, somente a parte requerida requereu a produção de prova oral, que entendo realmente essenciais à resolução da lide.

Indefiro a produção da prova pericial, requerida pela autora em sua inicial, dado não ser necessária nessa fase. É que as questões controvertidas constituem, em sua maioria, questão de direito, e as alegações de cobrança de juros abusivos poderão ser esclarecidas, se for necessário, na fase de liquidação de sentença.

Considerando, por fim, os termos da Resolução CNJ 313/2020, que estabelece regime de Plantão Extraordinário em todos os órgãos do Poder Judiciário e determina a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, assegurando apenas a manutenção de serviços essenciais em cada tribunal, destaco que a data da audiência em questão será definida em ato ordinatório da Secretaria, de acordo com a pauta do Juízo, tão logo o expediente normal desta Justiça Federal seja integralmente retomado.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000747-74.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: N.C. TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

DECISÃO

I - NÃO INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO

Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da peça inicial, por suposta inobservância dos termos do artigo 702, parágrafos 2º e 3º, do CPC, haja vista que não se vislumbram vícios que pudessem tornar a petição inepta, tendo a parte autora indicado as obrigações contratuais que pretende controverter, não sendo possível, naquele momento, aferir qual seria o valor das prestações efetivamente devido.

II - DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, de modo que ao autor incumbe a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e aos requeridos a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.

III – DO PONTO CONTROVERTIDO

Os pontos controvertidos, no caso em tela, são: (a) a existência ou não de título executivo extrajudicial; e (b) legalidade dos encargos cobrados pela CEF quanto aos contratos referidos na inicial e ocorrência ou não de capitalização de juros e comissão de permanência.

IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Somente a parte autora pleiteou a produção prova pericial contábil, enquanto que a CEF não pleiteou provas.

Indefiro a produção de provas pericial, visto que os pontos controvertidos constituem matéria de direito e, se for o caso, pode ser feita na fase de liquidação de sentença.

Defiro a produção de prova documental, devendo a CEF trazer aos autos os contratos em questão, prova de sua utilização, de demonstrativo de evolução dos débitos cobrados com especificação de juros, assim como os contratos e os extratos bancários firmados pelas partes ao longo da relação contratual. Prazo de 20 dias.

Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 05 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008056-27.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANARITA SIQUEIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às f. 113-117, requerendo o indeferimento da inicial. Sustenta: (a) impossibilidade de levantamento de valores, porque está pendente agravo de instrumento interposto em razão da admissão do recurso especial; (b) impossibilidade de inversão do ônus da prova e necessidade de apresentação do contrato habitacional pela autora; e (c) ausência de demonstrativo discriminado e atualização do crédito.

Manifestação da exequente às f. 123-124, pugnano pela improcedência da presente impugnação.

É o relatório.

Decido.

A inversão do ônus da prova pode ocorrer nos processos onde se discute contrato bancário, cabendo ao julgador aquilatar a conveniência ou não em cada processo. É o que orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do julgado a seguir transcrito:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. 1 - A sentença apelada extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fundamento no art. 321, parágrafo único do novo CPC, uma vez que a parte Autora deixou de formular prévio requerimento administrativo, mesmo quando intimada para tanto. Em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça confirmou sua jurisprudência apontando ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para liquidação de sinistro no contrato de seguro (AgInt no AREsp 986.855/MA). 2 - Não é possível afastar de plano a ocorrência do sinistro - que pode restar configurado, por exemplo, pela ameaça de desmoroamento - sem uma avaliação por especialista de confiança do juízo, destacando-se que a instrução do processo, nestas hipóteses, é necessária para a correta avaliação do caso por esta corte e, eventualmente, para os tribunais superiores. 3 - Anote-se ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. 4 - Ademais, não se pode olvidar que em relação à inversão do ônus da prova, a possibilidade de aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova, cabendo ao juiz da causa decidir acerca da sua concessão, por se tratar de mera faculdade a ele atribuída. 5 - Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, processo n. 5017766-13.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e - DJF3 Judicial1 DATA: 01/10/2020).

No presente caso, a CEF, por ser uma das partes contratantes e por ser a instituição financeira operadora do contrato firmado pela exequente, tem a obrigação de apresentar a cópia de tal contrato. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. INTERESSE DE AGIR COMPROVADO. JUNTADA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. - O acesso à justiça garantido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, assegura amplitude material e pessoal para a judicialização de lides (efetivas ou potenciais), de tal modo que a exceção são lesões ou ameaças a direitos excluídas do controle do Poder Judiciário e submetidas a soluções por outros meios. Esse mesmo mandamento constitucional impõe a inafastabilidade da prestação jurisdicional, de tal modo que o Poder Judiciário tem o ônus de processar todas as vias processuais (desde que regularmente manejadas pelas partes) para a resolução das controvérsias. - A partir dessas premissas, o momento da apresentação de provas que expõem interesse de agir, com exceção de mandados de segurança, as vias processuais comportam certa flexibilidade, porque a irrestrita imposição da juntada de provas, tão logo distribuída a ação, implicará em restrição ao amplo acesso à jurisdição abrigado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988, bem como desprezará a racionalidade da própria fase probatória prevista em múltiplas ações judiciais. - Se de um lado o art. 5º, XXXV, da Constituição garante o livre acesso à prestação jurisdicional sempre que houver lide (efetiva ou potencial), a correspondente pretensão resistida não impõe prévio requerimento extrajudicial, pois a pretensão resistida pode ser inferida por vários outros meios. E em temas submetidos ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), para admissão do processamento de ações judiciais, a demonstração do interesse de agir deve ser feita sempre que for verossímil a alegação do consumidor; segundo as regras ordinárias de experiência. - Para fins de demonstração de interesse de agir em fase inicial de processamento de ações judiciais, os documentos colacionados comprovam que a parte-autora celebrou contrato de financiamento de imóvel integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, além de ter demonstrado que foram enviados requerimentos à CEF solicitando o respectivo contrato, bem como ter comunicado a existência de vícios de construção. - É nula a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito pela ausência de demonstração de interesse de agir, além do que a CEF detém capacidade operacional e administrativa para apresentação de eventuais outros documentos que se fizerem necessários no curso de fase probatória. - Apelação provida. Sentença anulada” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2ª Turma, processo n. 5011313-02.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal José Carlos Francisco, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2020).

Em vista disso, deverá a CEF apresentar cópia do contrato firmado pela exequente, no prazo de dez dias, dado ser documento que se encontra em seu poder e por ter facilidade de obter cópia desse documento.

Quanto à impossibilidade de levantamento dos valores depositados, por não haver trânsito em julgado ainda, tem razão a CEF. Tal levantamento somente teria cabimento, se a exequente ofertasse caução, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Por fim, não há que se falar em ausência de demonstrativo do crédito, visto que, para a feitura do cálculo, a exequente teria que estar com cópia do contrato habitacional, mas a mesma assevera que não tem mais em seu poder tal documento. Assim, após a apresentação de cópia do contrato pela CEF, a exequente deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Ante o exposto, **rejeito a presente impugnação**, dado ser aplicável no presente caso a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, determinando à CEF apresentar cópia do contrato firmado pela exequente, no prazo de dez dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003234-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DOUGLAS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DECISÃO

I – DAS PRELIMINARES

No presente caso pretende a parte autora ver quitado seu contrato de financiamento habitacional, em vista de invalidez permanente.

No merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva para o processo, por parte da CEF. A matéria debatida nestes autos refere-se à quitação de financiamento habitacional objeto do contrato de compra e venda, celebrado pelo autor como mutuário, e a Caixa Econômica Federal, como agente financiador. Além disso, no contrato de seguro habitacional, a CEF funcionou como intermediária nessa contratação. Assim, a pretensão temporinência coma parte contratante, a Caixa Econômica Federal, tendo em vista a sua qualidade de credora na relação obrigacional.

Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA.

- A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade 'ad causam' para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro.

- Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 590.215/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 03/02/2009)

Além disso, se houver obrigação de quitação do financiamento, o pagamento, de fato, deverá ser efetuado pela seguradora, mas cabe à Caixa Econômica Federal - CEF /EMGEA a declaração de quitação do contrato de financiamento habitacional.

Consequentemente, rejeito também a preliminar de incompetência absoluta desta ação, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

II – O ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

III – DO PONTO CONTROVERTIDO

O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado na ocorrência ou não de prescrição do pedido de cobertura do seguro habitacional.

IV – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes não pleitearam produção de provas.

E analisando a questão litigiosa posta, verifico ser desnecessária a produção de prova oral ou pericial, haja vista que o ponto controvertido acima destacado caracteriza matéria de direito, que independe de dilação probatória, e fática, que se encontra demonstrada pelos documentos juntados pelas partes.

As provas documentais contidas nos autos são suficientes para elucidar o ponto controvertido acima fixado.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Após, voltem conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 08 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004723-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: E. F. D. M. P.

REPRESENTANTE: SILMARA EMILLY BENTOS DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA VITAL SILVA DE ALENCAR - MS18168,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II – DO PONTO CONTROVERTIDO

Os pontos controvertidos no caso em tela são: (a) possibilidade ou não de indenização por danos morais; (b) a ocorrência de dolo ou culpa na conduta do agente da requerida; (c) ocorrência ou não de caso fortuito ou força maior; e (d) se a vítima fatal estava usando cinto de segurança no momento do acidente em questão.

III – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Regularmente intimadas a especificar provas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Contudo, entendo que a produção de prova oral é essencial à resolução da lide.

Considerando, por fim, os termos da Resolução CNJ 313/2020, que estabelece regime de Plantão Extraordinário em todos os órgãos do Poder Judiciário e determina a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, assegurando apenas a manutenção de serviços essenciais em cada tribunal, destaco que a data da audiência em questão será definida em ato ordinatório da Secretaria, de acordo com a pauta do Juízo, tão logo o expediente normal desta Justiça Federal seja integralmente retomado.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Campo Grande, 08 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001714-63.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DIAS DOS SANTOS - MS19564

EXECUTADO: ROSELI DA COSTA SOBRINHO

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Intimação do exequente para comprovar, em 10 dias, o recebimento da carta de citação postada, mediante juntada do respectivo A.R.M.P.”**

Campo Grande, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005345-15.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FELIPE ROSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ROSI - MS16567

IMPETRADO: REITOR UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PROFESSOR DA DISCIPLINA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL IV DO CURSO DE DIREITO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Felipe Rosi**, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS)**, pela **Coordenadora do Curso de Direito da FUFMS** e pelo **Professor da Disciplina de Direito Processual Civil IV do Curso de Direito da FUFMS**, objetivando a declaração de nulidade das faltas lançadas nos dias 03/04/2019 e 08/05/2019, que ensejou sua reprovação por faltas na disciplina de “Direito Processual Civil IV”.

Narra que é acadêmico do Curso de Direito da FUFMS – FADIR e ao iniciar o 6º semestre do curso, matriculou-se, dentre outras, na disciplina de Direito Processual Civil IV. Afirma que atingiu nota suficiente para aprovação na matéria, mas ao final do semestre foi surpreendido com a reprovação por faltas, em virtude de o professor ter lançado equivocadamente faltas nos dias 03/04/19 e 08/05/19, quando estava presente em sala de aula.

Alega que durante todo o semestre apenas faltou às aulas nos dias 20/03/19, 27/03/19 e 24/04/19; de modo que o limite máximo de 25% de faltas, previsto no Regulamento da FUFMS, foi respeitado. Sustenta que o professor lança as faltas no sistema de forma completamente desregrada, o que impossibilita o acadêmico de acompanhar sua frequência e imputá-la no prazo estabelecido na Resolução da FUFMS. Juntou documentos.

Postergada a análise da liminar, por decisão de ID 19212861.

Empetição de ID 19541216, o Professor da disciplina prestou informações. Ato contínuo, apresentou novas considerações, em conjunto com as demais autoridades impetradas (ID 19562642).

Preliminarmente, pugnam pelo reconhecimento da inadequação da via eleita, diante da ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo. No mérito, destacam a legalidade do ato combatido, apontando que foram respeitadas as disposições do art. 59 e art. 69 da Resolução n. 550/2018, que aprovou o Regulamento Geral dos Cursos de Graduação da FUFMS.

Afirmam que o professor registrava as faltas dos alunos semanalmente no sistema, quando então iniciava o prazo de 15 dias para interposição de recurso, em face de faltas indevidamente lançadas. Destacam que o citado prazo não foi observado pelo impetrante. Ressaltam que o professor possui cerca de 350 alunos e nunca teve nenhum recurso relativo ao lançamento errôneo de faltas.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 19717427).

O impetrante peticionou nos autos (ID 43743152), informando que concluiu o curso de Direito e a colação de grau está marcada para o dia 13/01/2021, estando pendente apenas a aprovação na disciplina em discussão. Juntou histórico escolar atualizado.

É o relatório. **Decido.**

De logo, convém registrar que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF) voltado à tutela de direito líquido e certo, assim entendido aquele cujo fato gerador pode ser plenamente demonstrado por prova documental pré-constituída.

Pois bem a firma o impetrante que foi indevidamente reprovado por faltas na disciplina de “Direito Processual Civil IV”, do Curso de Direito da FUFMS, ao argumento de que o professor da matéria lançou faltas nos dias 03/04/2019 e 08/05/2019, apesar de estar presente em sala de aula.

Quanto ao critério de aprovação nas disciplinas dos Cursos de Graduação da FUFMS, o art. 58 da Resolução n. 550/2018 prevê dois requisitos cumulativos: frequência nas aulas igual ou superior a 75% e média de aproveitamento expressa em nota igual ou superior a 6,0 (ID 19562639, p. 15).

Ademais, a referida Resolução prevê que o professor da disciplina deve registrar semanalmente, no sistema Siscad, a frequência dos acadêmicos às aulas (art. 59), cabendo ao estudante requerer a revisão do lançamento no prazo de 15 dias a partir da divulgação no Siscad.

Analisando os documentos juntados, a legislação de regência e as informações prestadas, verifico que não há prova pré-constituída apta a demonstrar irregularidade na reprovação do impetrante na disciplina em questão.

Apesar de afirmar que o Professor não observou o prazo estabelecido na Resolução n. 550/2018, pois somente registrou as faltas no dia 20/06/2019, junto com o lançamento das notas da prova substitutiva, o impetrante não trouxe nenhuma prova de que antes da referida data sua frequência estava regular, de modo a justificar a imputação aparentemente extemporânea.

Do mesmo modo, a localização constante em seu celular no dia dos fatos (ID 19161859), bem como os áudios enviados para terceiros, pelo aplicativo *whatsapp*, de que estaria chegando na Universidade (ID 19161080), não comprovam que o impetrante estava efetivamente dentro da sala de aula, enquanto o professor ministrava a disciplina.

Não há, então, prova documental que consubstancie prova direta nem da presença do requerente em sala de aula, nem da irregularidade no lançamento das faltas no sistema pertinente.

A comprovação de tais fatos demandaria dilação probatória – ocasião em que, por exemplo, seria possível a produção de prova testemunhal a respeito de sua presença em sala de aula ou, ainda, a produção de prova pericial nos sistemas eletrônicos na universidade – incompatível com o rito processual eleito.

De mais a mais, não se pode olvidar de que o histórico escolar do impetrante (ID 43743161) registra, apesar das boas notas, recorrente inassiduidade. Empormenor, ao longo do curso, o impetrante teve expressivo número de faltas, em diversas disciplinas – vide, por todos: 16 faltas em “Direito Civil VI”; 16 faltas em “Direito Civil VIII”; 16 faltas em “Direito Tributário II”; além de mais de uma dezena de faltas em “Filosofia e Ética Jurídica”, “Direito do Trabalho II”, “Direito Civil VII” e “Processo Penal II”.

E tal histórico contribui para lançar dúvidas sobre a efetiva frequência do impetrante na disciplina em que restou reprovado. Dúvidas estas, friso, que só poderiam ser elididas por meio de regular instrução probatória.

Destarte, não restando caracterizado o direito líquido e certo, por insuficiência de prova documental pré-constituída, e reconhecimento da inadequação da via eleita e, por conseguinte, a denegação da segurança, é medida que se impõe.

Diante do exposto, na forma do art. 485, IV do CPC c/c art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/09, **denego a segurança pleiteada.**

Deixo de fixar honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas processuais pelo impetrante. Entretanto, fica suspensa a respectiva exigibilidade, de acordo com o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, por conta da gratuidade de justiça que ora concedo.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005024-77.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KERMERON ANTONIO SILVERIO COELHO DE LIMA, PAULA CEBALHO DE SOUZA, G. C. T.
REPRESENTANTE: PAULA CEBALHO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979,

REU: MOISES MOREIRA DA CUNHA, LUCIANO DA SILVA NIS, KEMILY CAMILE PEREIRA ONCA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o estabelecimento de um contraditório mínimo, porquanto não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte contrária.

Tendo em vista o objeto da demanda, bem como o disposto no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, que exige a manifestação expressa de ambas as partes para dispensa da audiência de conciliação, apesar do desinteresse da parte autora, determino a realização do ato, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em data a ser agendada pela Secretaria da Vara, observada a disponibilidade de pauta.

Cite-se, consoante o mandado que o termo inicial do prazo para a apresentação da contestação será uma das datas estabelecidas nos incisos do artigo 335 do Código de Processo Civil, conforme o caso.

Frustrada a tentativa de conciliação e decorrido o prazo para apresentação de defesa, voltemos os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005024-77.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KERMERON ANTONIO SILVERIO COELHO DE LIMA, PAULA CEBALHO DE SOUZA, G. C. T.
REPRESENTANTE: PAULA CEBALHO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979,

REU: MOISES MOREIRA DA CUNHA, LUCIANO DA SILVANIS, KEMILY CAMILE PEREIRA ONCA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: MOISES MOREIRA DA CUNHA
Endereço: Avenida Bom Pastor, 1350, Casa 17, Vila Vilas Boas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-220
Nome: LUCIANO DA SILVANIS
Endereço: Rua São João, 185, Vila Vilas Boas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-010
Nome: KEMILY CAMILE PEREIRA ONCA
Endereço: Rua São Félix, 348, Vila Vilas Boas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-210
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 24/03/2021, às 14 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, a audiência de conciliação **acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams)**, devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005501-60.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS, NAIR FONTES MARTINS, VICENTE GONCALO FONTES MARTINS, LAURO AMARAL FILHO, LAIS DE ARAUJO ALMEIDA, MIRIAM ARAUJO DE ALMEIDA WEIS, MAURO ARAUJO DE ALMEIDA, NADIA SOARES DE OLIVEIRA, LILIAN ARAUJO DE ALMEIDA, THAIS ARAUJO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000645-59.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENATO PAES

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento do art. 437, § 1º, do CPC, assim como o disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da parte autora para manifestação acerca da petição ID 43824471 e documentos que a acompanham, assim como dos documentos de ID 44034371 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.”**

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008247-04.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA - DF50500

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Nome: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Endereço: Quadra SAUS Quadra 3, 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-030

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se o impetrante para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal), porquanto somente é possível o recolhimento em agências do Banco do Brasil nas cidades que não possuem agência da Caixa Econômica Federal (§ 1º do mencionado artigo).

A devolução das custas recolhidas indevidamente deverá ser requerida pela parte interessada, conforme disposto na Seção VII - Da Restituição de Valores Recolhidos por GRU, da Portaria DFORMS Nº 1436617, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015 (via Sistema Eletrônico de Informação - SEI).

Com a regularização, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003299-19.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RENATA MORENO MACHADO MENDONÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

IMPETRADO: EBSERH, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogados do(a) IMPETRADO: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A

Advogados do(a) IMPETRADO: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Renata Moreno Machado Mendonça** contra ato do **Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH**, postulando a concessão de liminar para que seja reconsiderada a pontuação referente à experiência profissional da impetrante, mediante a soma de 7 pontos concernentes a sua titulação.

Narra, em breve síntese, que prestou concurso público para ingresso no cargo de técnico em farmácia no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - HUMAP-UFMS, conforme edital 01/2019, que previa três vagas para o cargo.

Destaca que, ao tempo da prova de títulos, comprovou sete anos experiência profissional como farmacêutica. Aduz, entretanto, que tal titulação foi desconsiderada, sob o argumento de que se refere a cargo (farmacêutico) diverso daquele para o qual concorre (técnico em farmácia).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando: a) da ilegitimidade passiva; b) do litisconsórcio passivo necessário; c) da ausência de direito líquido e certo; d) da estrita vinculação ao edital do concurso; e) impossibilidade de ingerência do Judiciário nos critérios de classificação dos candidatos; e, f) da ausência dos pressupostos para a concessão da liminar.

É o relatório do necessário.

Decido.

Postergo a análise das preliminares de ilegitimidade passiva da EBSEH e de litisconsórcio passivo necessário para quando da apreciação da sentença de mérito.

Passo a análise da liminar.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E, no presente caso, verifico a presença nos requisitos necessários à concessão da medida.

Sobre o fundamento relevante, registro, de logo, que a impetrante não pleiteia alteração dos critérios para classificação dos candidatos, mas apenas impugna a desconsideração de sua titulação, à luz das regras editalícias pré-estabelecidas.

Desse modo, a pretensão autoral não perpassa por qualquer ingerência judicial sobre os critérios de classificação dos candidatos, previstos no edital do certame. Ao revés, circunscreve-se a atuação do Judiciário, no presente caso, ao exame de compatibilidade do ato administrativo impugnado com as normas jurídicas pertinentes, em exame de legalidade, em sentido amplo.

Pois bem. No caso dos autos, as atividades do técnico em farmácia estão listadas em endereço eletrônico previsto no item 2.4 do Edital n. 01/2019 (ID 32051347) e foram elencadas nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Do referido rol, convém destacar a realização de operações farmacotécnicas, controle de condições de armazenamento, realização de testes de qualidade em matérias primas e realizar trabalho de acordo com as boas práticas de manipulação e dispensação.

À primeira vista, trata-se de atividades que, embora não privativas do profissional de farmácia, também são rotineiramente desempenhadas por farmacêutico. Sobretudo se considerado que o Decreto n. 85.878/81, em seu art. 2º, prevê uma série de atribuições dos profissionais farmacêuticos, ainda que não privativas ou exclusivas, as quais nitidamente se assemelham àquelas descritas acima.

Nesse passo, em linha de princípio, parece-me que a capacitação técnico-científica dos profissionais farmacêuticos, além das atividades que lhes compete privativamente, viabiliza o exercício das funções desempenhadas por técnicos em farmácias. Igualmente, no desempenho de suas atividades rotineiras, o farmacêutico também pratica atos para os quais o técnico em farmácia está capacitado – embora o contrário não seja verdade.

De outro lado, amparado em juízo de cognição não exauriente, rejeito o argumento da autoridade impetrada no sentido de que, entre as atribuições do técnico em farmácia, há atividades específicas que não são tipicamente exercidas por farmacêuticos, a exemplo da manutenção de equipamentos de laboratórios.

Isso porque, a experiência profissional (enquanto critério de atribuição de notas em provas de títulos) não exige que o candidato tenha concretamente exercido cada uma das funções inerentes ao cargo pretendido, bastando, ao revés, o efetivo desempenho das atribuições do cargo, globalmente consideradas.

Por tanto, à toda evidência, havendo comprovação de efetiva atividade profissional como farmacêutica, faz jus a impetrante ao reconhecimento de experiência profissional para o cargo de técnica em farmácia.

Reputo presente, então, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também se faz presente. A desconsideração da pontuação relativa à atividade profissional traz prejuízos de difícil reparação, na medida em que altera a lista de classificação dos candidatos, privando a autora de oportuna nomeação.

Por outro lado, não deve o Poder Judiciário simplesmente atribuir a pontuação pleiteada, haja vista que, em primeiro lugar, cabe à Administração Pública dar notas aos candidatos em concurso público.

Por todo o exposto, **defiro parcialmente a liminar pleiteada**, para determinar à autoridade impetrada que promova a reanálise da documentação apresentada pela impetrante, tomando em consideração que a experiência profissional como farmacêutico vale como experiência profissional em cargo de técnico em farmácia.

Havendo atribuição de nova pontuação, deve a impetrante ser reclassificada no certame.

No entanto, por medida de prudência, deve a Administração Pública apenas reservar a respectiva vaga (observada a reclassificação), em favor da impetrante.

Isso porque, a efetiva nomeação da impetrante, em melhor posição do que aquela constante no resultado final do certame (ID 32051349), por força desta decisão precária, poderia gerar sérios prejuízos para os demais candidatos e para a Administração Pública, em caso de revogação da tutela provisória ora concedida.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001560-11.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JANETE SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM - MS15387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, nos termos da decisão ID 42951059, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação apresentada, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.**”

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004988-98.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZILDA MARCONDES JUSTINO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ENRICO BATONI - MS17396, TALES GRACIANO MORELLI - MS19868

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobre a petição de ID 43824914, registro que a União realizou apenas um depósito nestes processo, na data de 01.09.2020, no valor de R\$ 42.028,83 (quarenta e dois mil e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), o qual já foi colocado à disposição da parte autora para realizar a compra direta do medicamento pleiteado (ID 39058640 e ID 39197299).

Não havendo notícias da realização de novo depósito, nada a prover a respeito do pedido de levantamento de valores.

Assim sendo, por ora, aguarde-se o decurso do prazo concedido à União para se manifestar sobre o cumprimento da tutela provisória, conforme despacho de ID 43424114.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007328-15.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MANOEL PIVETA ASSUNÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora sobre a decisão proferida no AI 5033355-90.2020.4.03.0000.

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007913-04.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANAILI GABRIELA ALFONSO DE SOUZA - MS18069

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

Advogados do(a) REU: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295-A, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR - SP360037-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando a pertinência,

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001740-27.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS (SINAPF-MS)
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, devendo corrigir o valor dado a causa, que deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas complementares.

CAMPO GRANDE, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001368-15.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ENZZA RAFAELA BONFANTE COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão solicitado.

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000320-84.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KLEBERSON KLUTCHEK DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.
Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Cite-se a parte ré para que ofereça a contestação, no prazo legal.
Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008159-34.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NEUZA REGINA MADRUGA DUTRA

Advogado do(a)AUTOR: THIAGO MACKENNA DIPE - MS21804

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II – DO PONTO CONTROVERTIDO

O ponto controvertido no caso em tela é o preenchimento ou não do requisito referente ao tempo de contribuição exigido para aposentadoria por idade urbana.

III – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Regularmente intimadas a especificar provas, somente o requerido requereu a produção de prova oral.

E de uma análise dos autos verifico ser necessária a realização de prova oral, a fim de se dirimir o ponto controvertido acima estabelecido, razão pela qual defiro a produção de prova oral, com a tomada de depoimento pessoal da autora.

Considerando, por fim, os termos da Resolução CNJ 313/2020, que estabelece regime de Plantão Extraordinário em todos os órgãos do Poder Judiciário e determina a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, assegurando apenas a manutenção de serviços essenciais em cada tribunal, destaco que a data da audiência em questão será definida em ato ordinatório da Secretaria, de acordo com a pauta do Juízo, tão logo o expediente normal desta Justiça Federal seja integralmente retomado.

Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal, devendo as partes observar a distribuição da prova acima descrita.

Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo. verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Campo Grande, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000118-15.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VICTOR HUGO CAMPOS NUÑEZ

Advogado do(a)AUTOR: FABIANO NUNEZ SIMOES - MS15597

REU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o autor se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009753-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSIVALDO OLIVEIRA DE LIMA, ELEANE FURTADO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420, PAULO RODRIGO CAOBIANCO - MS7253, DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA - MS9025
Advogados do(a) AUTOR: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420, PAULO RODRIGO CAOBIANCO - MS7253, DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA - MS9025

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PETERSON RODRIGO ZOMPERO SANTOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN - MS14430

DECISÃO

I – DAS PRELIMINARES

No presente caso pretende a parte autora a declaração de nulidade do registro de consolidação da propriedade relativamente ao imóvel que financiou, assim como do ato de arrematação subsequente.

Não merece acolhida a preliminar de coisa julgada, visto que, conforme defluiu da sentença de f. 104, a causa de pedir das ações não é a mesma, diferenciando-se pela alegação de preço vil na arrematação. Assim, nos termos do artigo 337, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, rejeito a preliminar de coisa julgada.

Rejeito, também, a preliminar de incompetência absoluta desta ação, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, visto que, figurando a CEF como requerida, não se mostra cabível a remessa deste feito para a Justiça Estadual.

Por fim, descabe a preliminar de falta de interesse processual, haja vista que eventual nulidade do ato de consolidação da propriedade e da arrematação ainda se mostra necessária e útil para a parte autora.

II – O ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

III – DO PONTO CONTROVERTIDO

O ponto controvertido no caso em tela é a ocorrência ou não de alienação do imóvel por preço vil; e se houve avaliação prévia pela CEF antes da arrematação do imóvel.

IV – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes não pleitearam produção de outras provas.

Contudo, verifico ser necessária a produção de prova pericial, para o deslinde da causa.

Assim, defiro a produção da prova pericial para a qual designo um dos médicos cadastrados no sistema AJG, com endereço arquivado em Secretaria, ficando desde já ciente que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser a parte demandante beneficiária da justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo são: a) houve avaliação prévia do imóvel em questão antes da arrematação? b) houve preço vil na arrematação ocorrida?

Intimem-se as partes para em quinze dias indicar assistente técnico e formular quesitos e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso (art. 465, § 1º, CPC), ficando cientes de que estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento.

Intime-se o (a) Sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como que deverá entregar o respectivo laudo no prazo de 30 dias do aceite, a teor do *caput* do art. 465, do NCPC.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após a entrega do laudo e manifestação das partes, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

CAMPO GRANDE, 09 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009753-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSIVALDO OLIVEIRA DE LIMA, ELEANE FURTADO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420, PAULO RODRIGO CAOBIANCO - MS7253, DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA - MS9025
Advogados do(a) AUTOR: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420, PAULO RODRIGO CAOBIANCO - MS7253, DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA - MS9025

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PETERSON RODRIGO ZOMPERO SANTOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN - MS14430

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Nome: PETERSON RODRIGO ZOMPERO SANTOS

Endereço: JOSE DIBO, 101, JARDIM DOS ESTADOS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-272

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 43938800.

“Indicação do engenheiro Eduardo de Barros Pedrosa para exercer o encargo de perito neste processo.

Intimem-se as partes acerca da nomeação supra, bem como a, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, § 1º, I).”

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRADMAN SAMPAIO BERTUCCI

Advogados do(a) AUTOR: JAKELYNE DE FREITAS FERREIRA - MS22312, JAYME DE MAGALHAES JUNIOR - MS12494

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

I – DA PRELIMINAR

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, haja vista que os demais candidatos aprovados no concurso em apreço têm apenas expectativa de nomeação, não sendo necessário que venham a integrar a presente lide. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM FARTA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional é medida excepcional, somente cabível em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie. 2. No caso, o acórdão impugnado decidiu com amparo em farta jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em regra, é prescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos de concurso público, na medida em que eles têm apenas expectativa de direito à nomeação. 3. Mandado de segurança denegado” (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 24596.2018.02.23090-8, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:20/09/2019 ..DTPB:..).

II - DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

III – DO PONTO CONTROVERTIDO

O ponto controvertido no caso em tela é o enquadramento do autor ou não em alguma das deficiências previstas no artigo 4º do Decreto n. 3.298/1999.

IV – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Regularmente intimadas a especificar provas, somente o autor requereu a produção de prova testemunhal.

Deveras, entendo que a produção de prova oral é essencial à resolução da lide, razão pela qual defiro a oitiva das testemunhas indicadas à f. 283.

Considerando, por fim, os termos da Resolução CNJ 313/2020, que estabelece regime de Plantão Extraordinário em todos os órgãos do Poder Judiciário e determina a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, assegurando apenas a manutenção de serviços essenciais em cada tribunal, destaco que a data da audiência em questão será definida em ato ordinatório da Secretaria, de acordo com a pauta do Juízo, tão logo o expediente normal desta Justiça Federal seja integralmente retomado.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006732-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – DAS PRELIMINARES

Não foram alegadas preliminares pelo requerido.

Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação.

II – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor – de modo que à autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao requerido a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.

III – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Os pontos controvertidos no caso em tela são: (a) a convivência marital da autora com o falecido segurado referido na inicial; e (b) o tempo de serviço rural que teria sido realizado pela autora.

E de uma análise dos autos verifico ser necessária a realização de prova oral, a fim de se dirimir o ponto controvertido acima estabelecido, razão pela qual defiro a produção de prova testemunhal e a colheita do depoimento pessoal da autora.

Considerando, por fim, os termos da Resolução CNJ 313/2020, que estabelece regime de Plantão Extraordinário em todos os órgãos do Poder Judiciário e determina a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, assegurando apenas a manutenção de serviços essenciais em cada tribunal, destaco que a data da audiência em questão será definida em ato ordinatório da Secretaria, de acordo com a pauta do Juízo, tão logo o expediente normal desta Justiça Federal seja integralmente retomado.

Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal, devendo as partes observar a distribuição da prova acima descrita.

Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, sancado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002836-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO ROBERTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778

RÉUS: BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

PAULO ROBERTO NUNES ingressou com a presente ação contra a **UNIÃO FEDERAL** e o **BANCO DO BRASIL S.A.**, objetivando a condenação destes a procederem à restituição dos valores desfalcados de sua conta do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), no montante de R\$ 74.906,29, além do ressarcimento por danos morais no valor não inferior a R\$ 10.000,00.

Sustenta ser servidor público estadual inativo e beneficiário do PASEP. Ao ser aposentado, se dirigiu ao Banco do Brasil, munido da documentação pertinente, para sacar suas cotas do PASEP e foi surpreendido com a quantia irrisória disponível, qual seja, R\$ 1.164,00. O valor sacado está totalmente defasado, tendo em vista os 31 anos de rendimentos do autor; na verdade os requeridos deixaram de repassar ao autor os valores devidos, pois nem mesmo a caderneta de poupança sofreria tamanha desvalorização. O valor sacado está em total dissonância com qualquer índice de correção monetária e juros moratórios, bem abaixo de qualquer inflação dos últimos anos. Além disso, verifico que foram realizadas diversas subtrações em sua conta do PASEP, não se sabendo quem as realizou [f. 4-25].

O Banco do Brasil S.A. contestou o feito às f. 90-106, alegando, em preliminar, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, por não ter juntado documentos probatórios do suposto dano moral e ilegitimidade passiva de sua parte, por ser mera operadora do PIS/PASEP. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e que a atualização das contas de PASEP se deu em cumprimento à legislação vigente. Ainda, que não restou caracterizado o alegado dano moral e que o autor não comprovou que tenha sofrido prejuízo.

Citada, a União Federal apresentou a contestação de f. 138-163, impugnando o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, em vista da alta remuneração do autor; alega, também, sua ilegitimidade passiva, porque o agente operador do PASEP é o Banco do Brasil. No mérito, sustenta a prescrição do direito de ação e que, por força da Constituição Federal de 1988, os recursos do PIS e do PASEP passaram a financiar o seguro-desemprego, o abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES, deixando, em contrapartida, de serem rateados entre os empregados privados (PIS) e os servidores públicos (PASEP). O § 2º do art. 239 vedou expressamente “a distribuição da arrecadação de que trata o “caput” deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes”. Assim, apesar dos vários anos de vida laboral, o tempo de trabalho em que houve distribuição de arrecadação de contribuições para a conta individual do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a sua inscrição no Programa e a promulgação da Constituição Federal. Todas as contribuições posteriores a 30.06.1989 não foram recolhidas para a conta individual dos servidores públicos, ou seja, não integraram o saldo pessoal do PASEP. Dessa forma, desde a Constituição Federal o Fundo PIS-PASEP encontra-se fechado para créditos aos cotistas, à exceção, tão somente, dos “rendimentos” incidentes sobre o “saldo acumulado na conta individual em outubro de 1988”.

Aduz que a partir de 1989 a conta individual do(a) autor(a) deixou de receber depósitos provenientes do rateio do produto da arrecadação das contribuições ao PASEP, sendo creditados, somente, os rendimentos, na forma do art. 3º da LC nº 26/75. O autor não observou que vários débitos por ele assinalados como indevidos, foram creditados em sua folha de pagamento nas datas assinaladas. As atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos seguem estritamente o definido na legislação. De dezembro de 1994 até os dias de hoje, de acordo com a Lei nº 9.365/96 (art. 12), passou-se a utilizar a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo). Não restam caracterizados os pressupostos para a responsabilização civil da União ou mesmo do Banco do Brasil por supostos danos morais.

Réplica às f. 170-188.

É o relatório.

Decido.

I - DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

A preliminar de ilegitimidade da União não merece guarida, haja vista que a gestão das contas de PASEP é atribuída ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia, que é representado pela União. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. É da competência da Justiça Federal tratar de pretensão formulada frente a contas do Fundo PIS-PASEP, instituído pela LC 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, pois a respectiva gestão é conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado, pois, pela União, exclusivamente. Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP. 2. Cabendo à Justiça Federal tratar de questões relativas a fundo cuja gestão é atribuída à União, a competência federal alcança, por extensão, o exame da legitimidade passiva dos demais entes que atuam no sistema, como é o caso dos agentes administradores. Neste sentido é que se reconhece a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie, afastando-se a dos agentes administradores, seja Caixa Econômica Federal, seja Banco do Brasil. 3. A pretensão de reaver valores em contas do Fundo PIS-PASEP, gerido pela União, sujeita-se ao prazo legal de prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), tendo como termo inicial a data que deveriam ter sido creditadas as diferenças pretendidas. 4. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil. 5. Apelação desprovida” [Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Carlos Hiroki Muta, Apelação Cível 5009952-62.2019.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2020].

Por outro lado, é de rigor a acolhida da preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., dado ser apenas agente operador das contas de PASEP, conforme julgado acima transcrito. Além disso, referida instituição financeira limitou-se a cumprir a legislação referente aos índices de atualização monetária das contas de PASEP.

Rejeito, ainda, a preliminar relativa à inépcia da inicial, suscitada sob o argumento de que não teriam sido juntados os documentos indispensáveis à propositura da demanda. É que a parte autora juntou à inicial documentos que comprovam ser titular de conta de PASEP.

II - DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A presunção de veracidade da declaração de pobreza não é absoluta. Se há elementos nos autos que levem a conclusão contrária não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido do autor.

A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita.

No presente caso, não assiste razão à impugnante.

A mera alegação de que o impugnado receberia remuneração mensal bruta corresponde ao posto de Tenente-Coronel da Polícia Militar, alcançando valores superiores a R\$ 27.200,00, não se mostra, por si só, suficiente para desconstituir a situação de hipossuficiente do impugnado. Até porque os documentos juntados por ele (f. 189-201) revelam o recebimento de salário líquido modesto e que está bastante endividado, dado ser portador de enfermidade mental.

Além disso, seus proventos não são vultosos, e provavelmente, é desta remuneração que têm que extrair o sustento seu e de sua família, incluindo o pagamento com moradia, supermercado, água, energia elétrica, remédios, etc. Foi justamente por essa razão que a lei tomou suficiente a simples “declaração de pobreza” por parte do requerente para a concessão do benefício.

Dessa forma, a impugnante não demonstrou satisfatoriamente fatos que ilidisser a declaração de hipossuficiência do impugnado. As alegações ofertadas não comprovam que o impugnado possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente impugnação.**

III - DA PRESCRIÇÃO

A parte autora pretende obter as diferenças referentes à atualização monetária do período de agosto de 1988 a fevereiro de 2018, sendo que a presente ação foi ajuizada em 23 de fevereiro de 2007. Portanto, parte do período mencionado acha-se atingida pela prescrição quinquenal, visto que a cobrança de diferenças dos rendimentos das contas do PASEP sujeita-se ao prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, devendo ser considerado como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas os rendimentos devidos.

Está evidenciada, portanto, a ocorrência parcial da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6.1.32, que dispõe:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

A jurisprudência pátria firmou posicionamento pacífico no sentido de que se aplica prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido:

E M E N T A

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PIS/PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA A PARTIR DO QUAL DEIXOU DE SER FEITO O CREDITAMENTO DA ÚLTIMA DIFERENÇA PLEITEADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o enunciado da Súmula 77 (A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/Pasep) se estende ao Banco do Brasil.
2. Evidente a ilegitimidade do Banco do Brasil, para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP.
3. Com relação ao prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP, é firme o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de que o prazo é quinquenal.
4. Não consta nos autos qualquer indicio de que tenham havido saques anteriores à 2017 na conta vinculada da autora.
5. Conforme demonstrado nos autos pelas requeridas, a rubrica "PGTO rendimento FOPAG" que constou no extrato da autora, diz respeito às atualizações monetárias aplicadas ao saldo da conta ao longo dos anos, composta por correção monetária, juros de 3% e Resultado Líquido Adicional (RLA) proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do Fundo, se houver, nos termos da Lei Complementar nº 26/1975.
6. Verifica-se, na realidade, que a pretensão genuína da apelante diz respeito unicamente ao recebimento de eventuais diferenças de correção monetária do saldo PASEP, em razão da conversão da moeda no período de 1988.
7. O termo inicial do prazo prescricional não pode ser considerado a data do fato gerador para o saque dos valores, ocasião em que decidiu solicitar os extratos de sua conta, até porque, sequer fez prova nos autos acerca da concessão de sua aposentadoria.
8. Com efeito, deve ser considerada a data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (1988), em consonância com o entendimento exarçado pelo C. STJ.
9. Recurso de apelação a que se nega provimento" [TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5001935-22.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/11/2020, Intimação via sistema DATA: 13/11/2020].

Assim, conclui-se que as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à presente ação estão prescritas, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de prescrição de cinco anos, contados da data da alegada violação do direito, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

IV - DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP – foi criado pela Lei Complementar n. 08, de 03/12/1970 e objetivava beneficiar financeiramente o servidor público, mediante a distribuição dos recursos em contas individuais.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 alterou profundamente o referido Programa, estabelecendo que os recursos do PASEP passariam a financiar o seguro desemprego, o abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES, deixando de ser distribuídos entre os servidores públicos.

Em vista disso, as contas do PASEP receberam depósitos até junho de 1989 e os valores até então depositados nas referidas contas foram preservados e colocados sob a responsabilidade do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP.

Tais contas passaram, então, a receber somente os rendimentos sobre o saldo acumulado, constituídos pela correção monetária, juros anuais de 3% e Resultado Líquido Adicional (proveniente das operações realizadas com recursos do Programa), consoante se infere do artigo 3º da Lei Complementar n. 26/1975.

Assim, tal alteração explica o baixo saldo da conta de PASEP da parte autora quando de sua aposentadoria.

Quanto à aplicação dos índices de correção monetária das contas de PASEP, também não assiste razão à parte autora. Ao longo dos anos tais contas tiveram diversos índices de correção monetária. O primeiro índice foi a ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n. 26/1975, vigorando até junho de 1987. A partir daí foi aplicada a OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) ou a LBC (Letras do Banco Central), ou o que fosse maior, conforme preconizava o inciso IV da Resolução BACEN n. 1.338/1987. Posteriormente, foram aplicados o IPC (Índice de Preço ao Consumidor), o BTN (Bônus do Tesouro Nacional), a TR (Taxa Referencial) e finalmente o TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), de dezembro de 1994 até os dias de hoje, na forma prevista pela Lei n. 9.365/1996.

Desse modo, a conta de PASEP da parte autora sofreu a incidência dos índices de correção monetária estabelecidos pela legislação pertinente, não sendo cabível a utilização de outro indexador, como, por exemplo, o IPCA, que foi o utilizado pela parte autora para calcular as supostas diferenças de remuneração dos saldos das contas de PASEP.

Por outro lado, os fatos descritos na inicial não dão azo à responsabilidade aquiliana, não existindo, por conseguinte, o dever de indenizar.

Acrescente-se, por fim, particularmente a respeito do dano moral, que não restaram comprovados os supostos constrangimentos, visto que a existência de saldo modesto na conta de PASEP da parte autora decorreu da alteração da estrutura desse Programa pela Carta de 1988 e também pela aplicação de índices de correção monetária previstos na legislação vigente.

Por fim, descabe a alegação de saques indevidos na conta da parte autora, visto que, consoante os extratos juntados, houve vários creditamentos de pequenos valores em folha de pagamento do autor.

V - CONCLUSÃO

Em conclusão, a pretensão não está a merecer julgamento favorável, visto que o IPCA não se mostra índice aplicável para os saldos das contas de PASEP, por não corresponder ao indexador que a legislação pertinente prevê para a correção monetária dos saldos das referidas contas.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, em relação ao Banco do Brasil S.A.**, face à sua ilegitimidade passiva *ad causam*, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, inciso III, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do NCPC.

No mais, julgo improcedente o pedido inicial, diante da ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e também em vista da aplicação às contas de PASEP dos índices de correção monetária previstos legalmente.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, inciso III, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do NCP.

P.R.I.

Campo Grande, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007206-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: WILSON AQUINO

Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, se têm interesse e condições em participar de audiência de conciliação por videoconferência (Microsoft Teams). Caso haja o interesse e as condições necessárias, deverão informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003209-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

REU: ELIZANGELA PINTO DE ARAUJO, GIVANILDO SIMAO DE BRITO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de f. 61, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-86.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: AMARAL & GOIS LTDA - EPP, JOSE DO AMARAL GOIS, JOAO CARLOS DO AMARAL GOES

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA IARA AYUB BEZERRA - MS4172-B

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA IARA AYUB BEZERRA - MS4172-B

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA IARA AYUB BEZERRA - MS4172-B

DESPACHO

Apresentem os executados extratos das contas bloqueadas, a fim de se comprovar a origem dos recursos ali encontrados e demonstrar que a quantia bloqueada seria mesmo de propriedade da empresa em recuperação judicial. Prazo: 20 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002678-27.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ELIDA GONCALVES OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALOBATO MAGIONI - MS15017, JOAO BERNARDO TODESCO CESAR - MS17298

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DECISÃO

I – NÃO INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO

Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da peça de embargos monitorios, por suposta inobservância dos termos do artigo 702, parágrafos 2º e 3º, do CPC, haja vista que não se vislumbram vícios que pudessem tornar a petição inepta, tendo a parte requerida indicado as obrigações contratuais que pretende controverter, não sendo possível, naquele momento, aferir qual seria o valor das prestações efetivamente devido. Ademais, indicou à f. 107 o valor que entende devido.

II - DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, de modo que ao autor incumbe a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e aos requeridos a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.

III – DO PONTO CONTROVERTIDO

Os pontos controvertidos, no caso em tela, são: (a) a legalidade dos encargos cobrados pela CEF quanto aos contratos referidos na inicial e ocorrência ou não de capitalização de juros e comissão de permanência; e (b) estado de mora ou não da embargante.

IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

As partes não pleitearam a produção de outras provas.

De fato, mostra-se desnecessária a produção de provas pericial e oral, visto que os pontos controvertidos constituem matéria de direito e, se for o caso, pode ser feita na fase de liquidação de sentença.

Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012102-52.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RICARDO PACIFICO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FLORES SORGATTO - MS16258, LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720

Nome: RICARDO PACIFICO DO NASCIMENTO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movida pelo INSS para restituição de parcelas de benefício recebidas em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Considerando que a questão encontra-se afetada para julgamento em sede de recursos repetitivos, com determinação de suspensão dos processos em trâmite envolvendo a matéria (Tema 692 - STJ), **suspenda-se** o feito até o julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, (datado e assinado digitalmente).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010528-96.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO ROSA - MS7401

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

DESPACHO

Intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, e, se for o caso, para que indiquem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo referente à sentença prolatada nos autos físicos, (ID 25870445 – fs. 13-18 do arquivo digitalizado).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006311-44.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: EDUARDO DE AZEVEDO SIQUEIRA

Nome: EDUARDO DE AZEVEDO SIQUEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007782-29.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: NORTE SUL CONVENIENCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

}

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, uma vez que tempestivos.

Intime-se a Embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para os fins do inc. II, do art. 920, do CPC/15 (julgamento imediato ou designação de audiência de conciliação/instrução).

Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009343-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO DE ANDRADE FILHO

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal informa que o débito imputado ao executado foi regularizado, razão por que requer a extinção do feito (ID 42421407).

É o relatório.

Decido.

O pedido enseja a extinção do feito nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, visto que a parte devedora quitou a dívida mediante transação extrajudicial.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da transação extrajudicial noticiada nos autos.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004456-61.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: A M R DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPELIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008068-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAINERIO ESPINDOLA

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008818-09.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000163-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: URBANO JORGE DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a não localização do executado.

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2021.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002473-69.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: GESLER OCCHI PERES, ELIO PERES, WILSON PEREZ OCCHI, ENEIAS MATEUS DE ASSIS, VANDELIRIO TAVARES FERNANDES, RENATO FERREIRA DOS SANTOS, GILBERTO DA SILVA MOSQUER, FRANCISCA AVELAR DALZOTO, EREDIANE DALZOTTO MOSQUER

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

Advogado do(a) REU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

Advogado do(a) REU: BEATRIZ ARTEMAN DE ALCANTARA - MS19484

Advogados do(a) REU: GIVANILDO JOSE TIROLTI - PR53727, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

Advogados do(a) REU: FABIO BOLONHEZI MORAES - PR42242, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

Advogado do(a) REU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

Advogado do(a) REU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

ATO ORDINATÓRIO

Abra-se vista dos autos aos réus:

-GESLER OCCHI PERES, ELIO PERES;

-VANDELIRIO TAVARES FERNANDES;

-RENATO FERREIRA DOS SANTOS;

-GILBERTO DA SILVA MOSQUER;

-WILSON PEREZ OCCHI;

-ELIO PERES E

-EREDIANE DALZOTTO MOSQUER.

para apresentarmos contrarrazões ao recurso do MPF (ID 43589739) no prazo legal, conforme despacho ID 40758693.

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2021.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007571-27.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LAERCIO ARRUDA GUILHEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para se manifestar sobre os embargos, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004718-14.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL DE MELO GODOY

Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, AIRES GONCALVES - MS1342, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000121-75.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CORREIA & CORREIA LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CORREIA & CORREIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007358-73.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES - MS9538, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: CLAUDIO CAIADO, CARMEM BEATRIS BRUSTOLIM CAIADO

Advogados do(a) EXECUTADO: YVAN SAKIMOTO DE MIRANDA - MS11811, MOZART VILELA ANDRADE - MS4737

Advogados do(a) EXECUTADO: YVAN SAKIMOTO DE MIRANDA - MS11811, MOZART VILELA ANDRADE - MS4737

ATO ORDINATÓRIO

FICAA PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000521-79.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NEUZA FERREIRA SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS22237, ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

ATO ORDINATÓRIO

Manifêste-se a parte ré sobre a petição da parte autora (ID 33593880), no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2021.

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5000101-42.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: MARIA TEREZA JUNQUEIRA DE CARVALHO FILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000431-73.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA NILDE DA CRUZ CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAA PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007410-73.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIA CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intinem-se as partes. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005500-81.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: DENISAR JOSE FERRAGUT

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

mcsb

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado e sua solicitação de Aposentadoria por Incapacidade Permanente Previdenciária deferida conforme a tela INF BEN - NB 32/631.825.992-2 em anexo, sendo a Data de Início do Benefício em 14/11/2019, um dia após a data de cessação do NB 31/623.363.581-4. (Id. [38656077](#)).

Embora o impetrante tenha requerido a comprovação nos autos da *implantação do benefício previdenciário com a juntada da Carta de Concessão*, o extrato de ID [38656083](#) demonstra a concessão do benefício, cabendo a ele requerer tal documento na via administrativa.

Assim, em relação ao pedido de "implantação do benefício de Aposentadoria por Incapacidade Permanente a contar da alta médica do auxílio doença" este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, como o trânsito em julgado, archive-se.

Campo Grande, MS, 8 de janeiro de 2021.

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 8 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008280-91.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZACHARIAS ASSUMPCAO ADORNO

Advogado do(a) AUTOR: LAURA ARRUDA PINTO - MS16590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ZACHARIAS ASSUMPTÃO ADORNO ajuizou a presente ação pelo procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega que seu benefício de aposentadoria por idade foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo-se proceder ao seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994.

Formula os seguintes pedidos:

c) A concessão da tutela de evidência liminar, a fim de que seja imediatamente implantada a revisão ora pleiteada;

Juntou documentos.

Decido

Ao apreciar o Tema Repetitivo n. 999 (REsp 1.554.596 e 1.596.203) a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que *“aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”*.

Ocorre que, por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS, foi determinada a *“suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”*.

Dessa forma, considerando a ordem de suspensão, cujos recursos versam sobre o Tema Repetitivo n. 999, descabida a análise do pedido de tutela provisória da evidência, ademais porque não há risco de dano irreparável, em ordem enseja a aplicação dos art. 314 e 982, § 2º, ambos do CPC.

Diante do exposto, **suspendo** o andamento processual até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203 (Tema Repetitivo n. 999) perca a eficácia.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 8 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008542-75.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDVALDO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mcsb

DECISÃO

Intime-se a impetrante e o INSS para se manifestarem sobre a decisão do Min. Relator do RE 1.171.152 que homologou o acordo entre as partes, publicada em 10/12/2020. Prazo: dez dias.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001486-88.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LAURICEA GONCALVES IRALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA DA ROCHA AZEVEDO - MS23664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - APS CORONEL ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mcsb

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante sobre eventual ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que, segundo informações por ela prestadas, o processo administrativo foi distribuído pela *Coordenação de Gestão Técnica do CRPS a 01ª Junta de Recursos em 16/10/2018* e que foram esgotados os procedimentos administrativos pertinentes ao INSS, estando processo sobre a responsabilidade do CRPS, órgão integrante do Ministério da Economia (ID 16321562), nos termos do artigo 32 da Lei 13.844/2019.

Campo Grande, MS, 8 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008896-37.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN - MS15393-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

gecom

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência do presente mandado de segurança (Id. 13198967), julgando extinto o processo sem análise do mérito, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

P. R. I. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado, archive-se.

Campo Grande, MS, 8 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008210-74.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELIO LEMES RAMIRES

Advogados do(a) AUTOR: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B, ZELIA MARIA DE BARROS ARAUJO - MS17650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória dentro do prazo de vinte dias.

3. Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 8 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002720-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARINA DE ALMEIDA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES - MS11817

REU: HENRIQUE VENTURA CHAVES, UNIÃO FEDERAL

mcsb

DECISÃO

1. Conforme esclarecido pela ré, a autora foi reincluída no FUSEX, de forma provisória *enquanto tramitavam os procedimentos necessários à sua inclusão definitiva no sistema Cadastro de Beneficiários do FUSEX, o que, segundo informado pela Organização Militar, será implementado no mês de junho de 2019 (DLEX 592-Cmdo3DE anexo)*, ID [17959739](#).

Diante disto, fica prejudicado o pedido de tutela de urgência.

2. Não havendo lide contra HENRIQUE VENTURA CHAVES, deverá ser excluído do polo passivo, não havendo condenação em honorários por não ter sido citado (ID 16694689). Retifique-se a autuação.

3. Afasto a preliminar de ausência de interesse, arguida pela ré, pois, embora tenha reconhecido o erro da administração e informado que estava sendo corrigido, a autora também pediu danos morais. Ademais, ainda não há documento a respeito da inclusão definitiva.

4. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, sendo que União deverá informar se a reinclusão no FUSEX foi implementada de forma definitiva, juntando documento.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008262-70.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALFAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

DECISÃO

A impetrante não formulou pedido de liminar.

Assim, recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro do prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos e dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF e conclusos para sentença

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010962-53.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

mcsb

DECISÃO

O autor pede, inclusive em tutela de urgência, "*cópia do contrato firmado em 2013 com Valter Pereira de Oliveira, CPF n.º 004.165.501-00, para obtenção de empréstimo para aquisição de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, cujas parcelas mensais eram debitadas diretamente na conta corrente n.º 00022029-9 da agência n.º 3144*".

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

O art. 3º da Lei n° 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009370-71.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO CARLOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSEARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

mcsb

DECISÃO

Manifeste-se o autor, diante da petição da União na qual informa que não tem interesse no feito (ID [35409049](#)), atento, ainda, à contestação, na qual o réu arguiu sua ilegitimidade ao tempo em que apontou a UNIÃO como parte legítima para responder à demanda (ID [24188032](#) - Pág. 46), atento ao que dispõe o art. 338 do CPC.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000246-93.2021.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: APRAVEL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN DOS SANTOS LUIS - SP440604

RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

DECISÃO

APRAVEL VEÍCULOS LTDA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Pede a declaração da legalidade no computo da contribuição para terceiros, tendo como limite da base de cálculo 20 (vinte) salários-mínimos.

Juntou documentos.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Assim, como a parte autora tem domicílio em Paranaíba, e os fatos que deram origem à demanda não ocorreram em Campo Grande, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.

Descabe conclusão que não se afine como que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. **A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja.** (Destaque).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/11/2011. Destaques).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO.** AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

- **O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.**

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ª R nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/02/2012. Destaques)

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 109, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Além do mais, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à remetidos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009002-62.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RONEY NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DOS SANTOS MELO - MS12413

bav

SENTENÇA

RONEYNUNES DASILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DIRETOR DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DEFENDI** como autoridade coatora.

Aduz que foi excluído do curso de reciclagem em formação de vigilante por estar respondendo à ação penal em curso na 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande, MS (0027013-34.2018.8.12.0001).

Sustenta que a exclusão do curso o impedirá de trabalhar na área de segurança privada, assim como o seu retorno à atividade de vigilante que já exerce, pelo que considera descabido o motivo, com base no princípio da inocência.

Pleiteou liminar para ver assegurada sua participação no curso de reciclagem de vigilante até o julgamento da presente ação, pugnano, ao final, pela retificação da decisão com a concessão da segurança.

Juntou documentos.

O processo inicialmente foi distribuído no plantão da Justiça Estadual, que não conheceu do pedido, determinando sua distribuição para tramitação regular (ID 23561250 - Pág. 14 – 15).

Declínio de competência (ID 23561250 - Pág. 16 - 23561250 - Pág. 19).

Recebido os autos, deferi o pedido de justiça gratuita, determinando que fosse dada ciência ao impetrante da distribuição do feito a este juízo. Determinei também sua intimação para dizer se persistia seu interesse na ação, uma vez que o aludido curso para o qual pleiteava a participação já tinha transcorrido (ID 23728972 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se pronto para julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que *“a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência”* e por não se verificar *“atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade”*.

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Passo à análise do pedido.

O pedido formulado na inicial tinha como objetivo a participação do impetrante no curso de reciclagem de vigilantes que ocorreu no período de 02/10 a 05/10/2019.

O impetrante não obteve liminar que possibilitasse sua participação.

Assim, o curso há muito está encerrado, sendo evidente que o impetrante não mais pode participar.

Instado a manifestar-se sobre o ocorrido, nada disse.

Com efeito, é forçoso reconhecer que a ação perdeu o objeto, pois não há mais utilidade/necessidade da prestação jurisdicional, sendo inócuo eventual pronunciamento judicial.

Por conseguinte, deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto da ação.

Diante do exposto, **denego a segurança e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito**, na forma do art. 485, IV, do CPC. Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. O impetrante é isento das custas na forma do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012186-97.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDER SAVIO MARTINS CAVALARI, EUDOCIA GONCALVES PORTUGUEZ, KLEBER OLIVEIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA - MS10691, ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA - MS10691, ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072

rr

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008183-28.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

mcsb

DECISÃO

A autora apresentou comprovante de depósito judicial (ID [22623913](#)) e a ré informou tratar-se de valor integral do débito (ID 24212208).

Diante disso, **de firo o pedido para suspender a exigibilidade do crédito objeto desta ação**, nos termos do art. 151, II, C/TN, enquanto perdurar a discussão judicial do débito.

Manifêste-se a autora sobre a contestação, quando deverá informar se possui outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias. Após, intime-se a ré para o mesmo fim (provas), no mesmo prazo.

Havendo pedido de prova documental, dê-se vista a parte contrária.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003647-71.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: JANIR NATALIA URQUIZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Requerida não encontrada. Manifêste-se a CEF.

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014333-86.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660

REU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Juntados documentos fornecido pelas instituições hospitalares (docs. 25010855, p. 21-45; 25010595, p. 01-26).

Doc. 25010588, p. 40: "... Com a juntada dos documentos, as partes serão intimadas para informar se pretendem a realização de perícia médica e, desde já, reitero que o Ônus probatório incumbe à parte autora".

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2021.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007636-51.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ILZEGARD CANAVARROS BERNARDINO

Advogado do(a) REQUERENTE: PELAGIO CANAVARROS PALMA - MT23224/O

REQUERIDO: MPF

[JJF]

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do parecer do Ministério Público Federal do ID 43944776, oportunidade em que poderá colacionar aos autos documentação comprobatória de suas alegações.

Havendo a juntada de novos documentos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, data da assinatura digital.

LUCAS MEDEIROS GOMES

Juiz Federal Substituto

(assinatura digital)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5008241-94.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: TAIRONE CONDE COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI - MT10579/O

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DES PACHO

Compulsando os autos do Habeas Corpus nº 5026991-05.2020.4.03.0000 verifico ter sido proferida decisão no dia 23.12.2020 indeferindo o pedido do requerente.

Assim, nos termos da decisão do ID 43732293 destes autos, não havendo nada mais a prover neste feito, determino seu arquivamento com as devidas baixas.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

LUCAS MEDEIROS GOMES

Juiz Federal Substituto

(assinatura digital)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007637-36.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: WASHINGTON MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL LIMA MENDES - MS21439

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

[JJF]

DES PACHO

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do parecer do Ministério Público Federal do ID 43978145, oportunidade em que poderá colacionar aos autos documentação comprobatória de suas alegações.

Havendo a juntada de novos documentos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, data da assinatura digital.

LUCAS MEDEIROS GOMES

Juiz Federal Substituto

(assinatura digital)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5007614-90.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MAX WILLIAN ALENCAR DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AILTON FERNANDES DE BARROS - MS22807

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

[JJF]

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do parecer do Ministério Público Federal do ID 43975512, oportunidade em que poderá colacionar aos autos documentação comprobatória de suas alegações.

Havendo a juntada de novos documentos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, data da assinatura digital.

LUCAS MEDEIROS GOMES

Juiz Federal Substituto

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002034-53.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALIRIO MACEDO ANDRADE - BA40278

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

O Ministério Público Federal fica intimado para, no mesmo prazo, manifestar acerca da petição da defesa na pag. 10/11 do Id 43537474.

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001033-52.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONORA DE SOUZA, ALCERY MARQUES GABRIEL, ANTONIO RICARDO ARAUJO

Advogado do(a) REU: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem acerca do acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público Federal no Id 43990873.

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2021.

REU: FERNANDO FABRIZIO BUENO MARTINS DE SEROA

Advogados do(a) REU: ERIC AVELAR GONCALVES - DF38036, VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF44398, RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF46023

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca do acordo de não persecução penal proposto pelo MPF no id 44014198.

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002511-61.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDREI RODRIGUES DOS SANTOS, ALESSANDRO SALLES, DANIEL FRANCISCO DA GRACA

Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

DECISÃO

1) No que tange ao pedido da defesa do denunciado ANDREI (ID 27455968) e do Ministério Público Federal (ID 27886361, fls. 3/16) advirto que cabe às partes diligenciar para obter acesso aos processos que julgar necessários, juntando aos autos eventuais documentos e informações que interessarem ao feito.

Registro desde logo que esta vara não dispõe de arquivos em mídia digital dos autos nº 0012093-27.2014.4.03.6000 e autos nº 0003792-96.2011.4.03.6000 para fins de juntada neste sistema eletrônico. Ademais, os autos nº 0003792-96.2011.4.03.6000 contam com 26 volumes e diversas mídias, de modo que eventual juntada de sua íntegra nestes autos geraria um tumulto processual desnecessário.

Informo ainda que os autos nº 0008873-55.2013.4.03.6000 estão apensados aos autos nº 0010155-94.2014.4.03.6000, os quais foram digitalizados e estão em curso no PJe, facilitando assim seu acesso pela defesa do denunciado ANDREI.

Neste sentido, poderá tanto o Ministério Público Federal, quanto a defesa dos acusados requerer o acesso aos autos indicados, extraindo as peças pertinentes ao presente feito para posterior juntada nos autos.

2) O denunciado ANDREI foi devidamente notificado no ID 31045617, fl. 8. No entanto, considerando o pedido deduzido por sua defesa (ID 27455968), **determino a reabertura do prazo** para a apresentação de defesa prévia em seu favor.

3) **Oficie-se à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP** solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 6/2020-SC05.AP, distribuída naquele juízo sob o nº 5000261-57-2020.4.03.6110.

4) Compulsando os autos, em relação à Carta Precatória nº 7/2020-SC05.AP juntada aos autos no ID 35194505, verifico que embora tenha sido juntado o mandado de notificação do denunciado DANIEL (fl. 9), não constam informações acerca do cumprimento do mandado de notificação endereçado ao denunciado ALESSANDRO. Assim, **oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Iguatemi/MS** solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da deprecata em relação a ALESSANDRO.

5) Sem prejuízo, **intime-se o advogado constituído pelo denunciado ALESSANDRO** (ID 33177413, fl. 47) para que informe se patrocinará a defesa deste, oportunidade em que poderá desde logo apresentar defesa prévia em seu favor.

6) Não havendo informações acerca do paradeiro do denunciado ALESSANDRO e considerando o termo de compromisso firmado pelo acusado quando de sua soltura (ID 33177435, fl. 17), **dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal** para manifestação.

7) Quanto ao pedido do Ministério Público Federal de alienação antecipada do veículo Iveco Ouretech, placas HBG-1294, verifico que foi instaurado autos de alienação de bens apreendidos, autuado neste juízo sob o nº 5004766-67.2019.4.03.6000, razão pela qual deixo de proferir qualquer determinação nesse sentido.

8) **Oficie-se**, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (ID 27886361, fls. 3/16), ao **IMOL - Instituto de Medicina e Odontologia Legal** deste Estado, solicitando-lhe cópia dos exames de corpo de delito realizados no denunciado ANDREI.

Cópia desta decisão servirá como:

OFÍCIO nº 2666/2020-SC05.AP à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, solicitando informações acerca do andamento da Carta Precatória nº 5000261-57-2020.4.03.6110 expedida para a notificação e intimação do denunciado ALESSANDRO SALLES.

OFÍCIO nº 2667/2020-SC05.AP ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 0000129-89.2020.8.12.0035 em relação ao denunciado ALESSANDRO SALLES, tendo em vista a devolução da deprecata sem a juntada do mandado de notificação e intimação deste.

OFÍCIO nº 2668/2020-SC05.AP ao Instituto de Medicina e Odontologia Legal de Mato Grosso do Sul (IMOL), solicitando que seja encaminhado a este juízo cópia de todos os exames de corpo de delito realizados no denunciado ANDREI RODRIGUES DOS SANTOS, nascido aos 28.04.1975, filho de José Paulo dos Santos e Dilma Maria Rodrigues dos Santos, CPF nº 774.254.051-72.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007539-98.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS, FRIGMASUL FRIGORIFICO SUL MATOGROSSENSE LTDA - ME, IVONE PIERI LOPES, MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES, EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA, UBALDO PINHEIRO DE ARAUJO, IZABEL BORGES, TERNOS COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME, FRIGOLUNA FRIGORIFICOS LTDA - ME, ALBERTO HERBERTO SEIBEL, HERNANDES GOMES DA SILVA, FRIGORIFICO PERI LTDA, MARCOS ANTONIO DUQUINI BOGADO, ARNALDO LOPES, COMERCIAL DE ALIMENTOS SETE QUEDAS LTDA, ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, CLAUDIO JOSE DOS SANTOS, JOSE CARLOS LOPES, COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA, JUAREZ DA SILVA COSTA, FRIGORIFICO TERNOS LTDA, ANALEDA DIAS BARBOSA LOPES, FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR VIEIRA DA SILVA - PR19278, GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR - PR26434

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO - SP115837

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DECISÃO

Autos principais 0007539-98.2004.4.03.6000.

Autos reunidos n. 0006766-19.2005.4.03.6000, 0003820-74.2005.403.6000, 0001017-21.2005.4.03.6000, 0007541-68.2004.4.03.6000 e 0007542-53.2004.403.6000.

Trata-se de manifestação pedida de tutela provisória apresentada por **FRIGOLOPFRIGORÍFICOS LTDA** no ID 34016014, em que a parte suscita:

i) a ocorrência de prescrição;

ii) que é indevida a cobrança do FUNRURAL exigida nos autos reunidos 0006766-19.2005.4.03.6000, 0003820-74.2005.403.6000, 0001017-21.2005.4.03.6000, 0007541-68.2004.4.03.6000 e 0007542-53.2004.403.6000;

iii) a existência de erro na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, por recaírem sobre parcelas não remuneratórias;

iv) a falta de indicação do dispositivo legal que autorize a cobrança da "contribuição previdenciária para financiamento dos benefícios da incapacidade laborativa";

v) a necessidade de redução das multas aplicadas nos patamares de 60% e 80% nas inscrições 35.440.499-7 e 35.440.506-3.

Requer ainda, em sede de tutela provisória, de urgência ou de evidência, que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos e de todos os atos de constrição de seus bens e direitos, até que o Juízo delibere acerca das teses defensivas apresentadas na presente manifestação.

Argumenta que o pedido liminar deve ser concedido pois há robusto direito que milita em seu favor, consubstanciado em temas de repercussão geral, julgados submetidos ao regime dos recursos repetitivos e dispositivos de lei que se aplicam ao caso concreto e eximem o peticionante da obrigação pelo pagamento do crédito exequendo.

Sustenta, ainda, que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo decorre da executada encontrar-se sob constante ameaça de sofrer atos de constrição no presente executivo fiscal.

Certidão de regularização da digitalização dos autos, juntada pela Secretaria no ID 43191573.

É o breve relato.

Decido.

Recebo a manifestação de ID 34016014 como exceção de pré-executividade.

Como visto, a excipiente requer que seja concedida tutela provisória para o fim de que seja suspenso o andamento do presente feito até a apreciação da exceção de pré-executividade por ela oposta.

Sobre o tema, dispõe o Código de Processo Civil o que segue:

“Art. 294. A **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**. (...)

Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. (...)

Art. 311. A **tutela da evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o **abuso** do direito de defesa ou o manifesto **propósito protelatório** da parte;

II - as **alegações de fato** puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver tese firmada em julgamento de casos **repetitivos ou em súmula vinculante**;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do **contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a **petição inicial** for instruída com **prova documental suficiente dos fatos constitutivos** do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Primeiramente, no que tange à tutela provisória de **evidência**, registro que não se aplicam ao caso os incisos I, III e IV do art. 311, uma vez que, por evidente, não tratamos presentes autos de hipóteses de: abuso de direito de defesa, propósito protelatório das partes, contrato de depósito ou ação antixacional autônoma instruída por petição inicial com prova documental de fatos constitutivos dos requerentes.

Resta, portanto, verificar a possibilidade de concessão da medida com fulcro no inciso II, segundo o qual a tutela de evidência pode ser concedida quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”.

Pois bem

Quanto ao ponto, verifico que, de fato, há teses firmadas em sede de recursos repetitivos e repercussão geral quanto aos temas em discussão (elencadas pela executada em sua petição).

Contudo, impõe-se ressaltar que a mera existência de tais precedentes vinculantes não resulta, *in casu*, na automática concessão da tutela de evidência pleiteada, uma vez que a apuração acerca da possibilidade de aplicação de tais teses ao caso concreto dos autos demanda acurada análise do presente feito e da legislação a ele aplicável, o que se dará quando da efetiva apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela devedora.

Saliento que, com isso, não se nega a força vinculante dos precedentes elencados pela devedora em sua manifestação, mas, sim, apenas registra-se que a **possibilidade de aplicação de tais precedentes ao caso concreto** somente poderá ser apurada quando da análise da exceção de pré-executividade apresentada no ID 34016014, na qual serão confrontadas as circunstâncias fáticas dos autos (e execuções reunidas) com as normas e precedentes suscitados pela excipiente.

Ressalte-se, ainda, a **inexistência** de qualquer **prejuízo** à demandada pela adoção de tal conduta, uma vez que, por consequência lógica, enquanto estiverem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade por ela oposta, não serão efetuados novos atos de construção/expropriação no presente executivo fiscal principal, o qual retomará seu andamento após analisadas as matérias de defesa trazidas aos autos pela excipiente.

Tal circunstância torna inconteste a **ausência** do requisito do **periculum in mora** (prejuízo/risco de dano), essencial à concessão de tutela provisória de **urgência**, nos termos do art. 300 do CPC.

Por tais razões, tenho que **não comporta acolhida** o pedido de concessão de **tutela provisória**, de **urgência** ou de **evidência**, para o fim de determinar a suspensão do executivo fiscal até a análise da exceção de pré-executividade de ID 34016014.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de tutela provisória apresentado pela excipiente, nos termos da fundamentação *supra*.

Ciência da presente decisão e da certidão de regularização da digitalização de ID 43191573, pela imprensa oficial, às partes com advogados constituídos nos autos.

Sem prejuízo, **intime-se a União** para ciência e para que diga sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, **retorne em conclusos** para sua apreciação.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008228-95.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: JENIPHER KAROLLINY NOBRE DE MIRANDA PALHANO CARDOSO - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001887-08.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA ARRUDA, ARRUDA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DICCHOFF - MS18627, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DICCHOFF - MS18627, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

TERCEIRO INTERESSADO: JAIR GOMES DIAS, ALICIO DE SOUZA MORAES, SANTOS & VINHOTO LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALICIO DE SOUZA MORAES - MS2893-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALICIO DE SOUZA MORAES - MS2893-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA DE ANDRADE BEPLER SANTOS - MS12211

DESPACHO

Reitere-se a intimação da empresa arrematante para que forneça dados bancários de conta de sua titularidade, a fim de viabilizar a devolução de valores em seu favor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006766-19.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP, FRIGORIFICO PERI LTDA, TRENOS COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME, FRIGORIFICO TRENOS LTDA, IVONE PIERI LOPES, EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA, ARNALDO LOPES, ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES, JOSE CARLOS LOPES, MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES, FRIGOLUNA FRIGORIFICOS LTDA - ME, FRIGMASUL FRIGORIFICO SUL MATOGROSSENSE LTDA - ME, JUAREZ DA SILVA COSTA, MARCOS ANTONIO DUQUINI BOGADO, UBALDO PINHEIRO DE ARAUJO, ALBERTO HERBERTO SEIBEL, COMERCIAL TRENENSE DE ALIMENTOS LTDA - ME, CLAUDIO JOSE DOS SANTOS, ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, HERNANDES GOMES DA SILVA, FRANCISCO DOS SANTOS, IZABEL BORGES, COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651

Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO PENNA - MS4989

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO - SP115837

DESPACHO

Considerando a reunião aos autos 0001017-21.2005.4.03.6000 (f. 06 do ID 27031001), os quais, por sua vez, encontram-se reunidos aos autos principais n. 0007539-98.2004.4.03.6000 (ID 43188034 da execução 0001017-21.2005.4.03.6000):

(I) **Associe-se** aos autos supramencionados, caso ainda não se encontrem associados.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que ulteriores manifestações das partes e atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais n. 0007539-98.2004.4.03.6000.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007541-68.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO HERBERTO SEIBEL, IVONE PIERI LOPES, MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES, ARNALDO LOPES, FRIGMASUL FRIGORIFICO SUL MATOGROSSENSE LTDA - ME, FRIGORIFICO TRENOS LTDA, UBALDO PINHEIRO DE ARAUJO, FRANCISCO DOS SANTOS, COMERCIAL DE ALIMENTOS SETE QUEDAS LTDA, HERNANDES GOMES DA SILVA, FRIGORIFICO PERI LTDA, FRIGOLUNA FRIGORIFICOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DUQUINI BOGADO, TRENOS COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME, ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES, COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA, EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA, CLAUDIO JOSE DOS SANTOS, JOSE CARLOS LOPES, JUAREZ DA SILVA COSTA, FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250

Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651

DESPACHO

Considerando a reunião aos autos 0001017-21.2005.4.03.6000 (f. 28 do ID 27031754), os quais, por sua vez, encontram-se reunidos aos autos principais n. 0007539-98.2004.4.03.6000 (ID 43188034 da execução 0001017-21.2005.4.03.6000):

(I) **Associe-se** aos autos supramencionados, caso ainda não se encontrem associados.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que ulteriores manifestações das partes e atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais n. 0007539-98.2004.4.03.6000.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003820-74.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LOPES, IVONE PIERI LOPES, FRIGORIFICO PERI LTDA, ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES, FRIGORIFICO TRENOS LTDA, ARNALDO LOPES, EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA, MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES, TRENOS COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME, FRIGOLUNA FRIGORIFICOS LTDA - ME, UBALDO PINHEIRO DE ARAUJO, ALBERTO HERBERTO SEIBEL, FRIGMASUL FRIGORIFICO SUL MATOGROSSENSE LTDA - ME, JUAREZ DA SILVA COSTA, MARCOS ANTONIO DUQUINI BOGADO, CLAUDIO JOSE DOS SANTOS, COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA, ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, HERNANDES GOMES DA SILVA, FRANCISCO DOS SANTOS, IZABEL BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651

Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO - SP115837

DESPACHO

Considerando a reunião aos autos principais n. 0007539-98.2004.4.03.6000 (ID 43188034):

(I) **Associem-se** aos autos supramencionados, caso ainda não se encontrem associados.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que ulteriores manifestações das partes e atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais n. 0007539-98.2004.4.03.6000.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007540-83.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS, FRIGMASUL FRIGORIFICO SUL MATOGROSSENSE LTDA - ME, IVONE PIERI LOPES, MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES, EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA, UBALDO PINHEIRO DE ARAUJO, IZABEL BORGES, TERENOS COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME, FRIGOLUNA FRIGORIFICOS LTDA - ME, ALBERTO HERBERTO SEIBEL, HERNANDES GOMES DA SILVA, ARNALDO LOPES, MARCOS ANTONIO DUQUINI BOGADO, COMERCIAL DE ALIMENTOS SETE QUEDAS LTDA, ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, CLAUDIO JOSE DOS SANTOS, ANALEDA DIAS BARBOSA LOPES, COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA, JOSE CARLOS LOPES, JUAREZ DA SILVA COSTA, FRIGORIFICO TERENOS LTDA, COMERCIAL TERENENSE DE ALIMENTOS LTDA - ME, FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO - SP115837

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651

DESPACHO

Considerando a reunião aos autos 0001017-21.2005.4.03.6000 (f. 06 do ID 27073904), os quais, por sua vez, encontram-se reunidos aos autos principais n. 0007539-98.2004.4.03.6000 (ID 43185228 da execução 0001017-21.2005.4.03.6000):

(I) **Associem-se** aos autos supramencionados, caso ainda não se encontrem associados.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que ulteriores manifestações das partes e atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais n. 0007539-98.2004.4.03.6000.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001017-21.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS, UBALDO PINHEIRO DE ARAUJO, IVONE PIERI LOPES, MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES, EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA, PAOLINE MORO BARBIERI, IZABEL BORGES, TERENOS COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME, FRIGOLUNA FRIGORIFICOS LTDA - ME, FRIGMASUL FRIGORIFICO SUL MATOGROSSENSE LTDA - ME, HERNANDES GOMES DA SILVA, JOSE CARLOS LOPES, MARCOS ANTONIO DUQUINI BOGADO, COMERCIAL DE ALIMENTOS SETE QUEDAS LTDA, FRIGORIFICO PERI LTDA, CLAUDIO JOSE DOS SANTOS, COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA, ANALEDA DIAS BARBOSA LOPES, ARNALDO LOPES, JUAREZ DA SILVA COSTA, FRIGORIFICO TERENOS LTDA, COMERCIAL TERENENSE DE ALIMENTOS LTDA - ME, FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO PENNA - MS4989

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651

DESPACHO

Considerando a reunião aos autos principais n. 0007539-98.2004.4.03.6000 (ID 43185228):

(I) **Associem-se** aos autos supramencionados, caso ainda não se encontrem associados.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que ulteriores manifestações das partes e atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais n. 0007539-98.2004.4.03.6000.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003219-24.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI - EPP, MARIA CELENE DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DOS SANTOS ROZA - MS22640

DESPACHO

Considerando a reunião aos autos principais (ID 34603833), promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que ulteriores manifestações das partes e atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais n. 0007678-74.2009.403.6000.

Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007542-53.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOLUNA FRIGORIFICOS LTDA - ME, UBALDO PINHEIRO DE ARAUJO, IVONE PIERI LOPES, MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES, EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA, TERENOS COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME, IZABEL BORGES, CLAUDIO JOSE DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO DUQUINI BOGADO, FRIGMASUL FRIGORIFICO SUL MATOGROSSENSE LTDA - ME, HERNANDES GOMES DA SILVA, FRIGORIFICO PERI LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS SETE QUEDAS LTDA, ARNALDO LOPES, ALBERTO HERBERTO SEIBEL, ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, FRANCISCO DOS SANTOS, JUAREZ DA SILVA COSTA, JOSE CARLOS LOPES, COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA, COMERCIAL TERENENSE DE ALIMENTOS LTDA - ME, FRIGORIFICO TERENOS LTDA, ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES, FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR - PR26434, OSMAR VIEIRA DA SILVA - PR19278

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO - SP115837

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

DESPACHO

Considerando a reunião aos autos principais n. 0007539-98.2004.4.03.6000 (f. 04 do ID 29833114):

(I) **Associe-se** aos autos supramencionados, caso ainda não se encontrem associados.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que ulteriores manifestações das partes e atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais n. 0007539-98.2004.4.03.6000.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003666-32.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: JOSE ALFREDO DO AMARAL CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA DO AMARAL CAMARGO HONDA - MS1220

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido formalizado pelo credor na petição de páginas 25/27 (ID 25965558) e ematenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em **10 (dez) dias**, sobre a legalidade das anuidades executadas nos autos, relativas a 1996 e 1997 (página 10 do referido ID), bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remontam a período anterior à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retomemos os autos conclusos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003349-72.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO AQUIDAUANENSE DE ASSISTENCIA HOSPITALAR

Advogado do(a) EXECUTADO: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

DESPACHO

Considerando a reunião aos autos principais n. 0009790-06.2015.4.03.6000 (despacho de f. 26 do ID 27026076):

(I) **Associe-se** aos autos supramencionados, caso ainda não se encontrem associados.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que ulteriores manifestações das partes e atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais n. 0009790-06.2015.4.03.6000.

Intime-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005606-41.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMANDO ALLEGRETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR - MS13719

DESPACHO

O parcelamento de dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade (parcelamento do débito) **posterior** à penhora, não se mostra possível a liberação do bem imóvel penhorado anteriormente, constituindo ele a garantia para o executivo fiscal se ocorrer a rescisão do parcelamento firmado.

No caso ora examinado, observa-se que o parcelamento aconteceu em 24.03.2020 (Documento ID 33196450), isto é, em momento posterior à construção do imóvel de matrícula nº 13.966, do CRI da Comarca de Rio Verde-MS, efetivada em 20.07.2015 (página 36 - ID 27336492).

Desse modo, mantenho a penhora do imóvel, como garantia do cumprimento do parcelamento e determino a **SUSPENSÃO** da presente execução, até manifestação da exequente.

Aguarde-se em arquivado provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009758-98.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETORIAL SIDERURGIALTDA

DESPACHO

O parcelamento de dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade (parcelamento do débito) **posterior** ao arresto, não se mostra possível a liberação do valor bloqueado anteriormente, via BacenJud, constituindo ele a garantia para o executivo fiscal se ocorrer a rescisão do parcelamento firmado.

No caso ora examinado, observa-se que o parcelamento aconteceu em 13.11.2017 (Documento ID 42535611), isto é, em momento posterior ao bloqueio de valores (arresto) efetivado por meio do Sistema BacenJud, em contas bancárias da executada, em 29.05.2017 (páginas 42/44 - ID 27906549), já depositados em conta judicial vinculada aos autos.

Desse modo, mantenho o valor bloqueado, como garantia do cumprimento do parcelamento e determino a SUSPENSÃO da presente execução, até manifestação da exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001525-44.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PIERI LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS PIERI LTDA opôs os presentes embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL (CRMV/MS).

Alegou que a atividade desempenhada (frigorífico) não demanda inscrição no Conselho. Requereu a liberação da penhora realizada no bojo da execução fiscal e a procedência dos pedidos.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-36 (numeração física, ID's 27772457 e 27772458).

Corrigido o polo passivo, os embargos foram recebidos com a suspensão do executivo fiscal (fls. 38-41, ID 27772458).

O Conselho embargado apresentou impugnação às fls. 43-47 (ID's 27772458 e 27772422). Defendeu a necessidade do registro e a manutenção de responsável técnico no estabelecimento comercial e, por conseguinte, a regularidade do auto de infração questionado.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

- DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A Lei 5.517, de 23/10/1968, ao disciplinar o exercício da profissão de médico veterinário e dispor sobre a criação dos conselhos de Medicina veterinária, dispôs, em seu art. 27, acerca da obrigatoriedade do registro nos referidos conselhos das empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. Vejamos:

"Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo."

Por sua vez, a Lei nº 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, vinculou-a à atividade básica da empresa ou àquela pela qual preste serviços a terceiros^[1].

Em análise aos diplomas legais referidos, vê-se que a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada à medicina veterinária, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros.

No caso dos autos, o objeto social da embargante consistia, na data da autuação (30/04/2008), em:

- matriz: "abate de suínos e pequenos animais, indústria e comércio atacadista e varejista de carne bovina, suína, miúdos, peles, e subprodutos de origem animal" (4ª alteração contratual, f. 11); e

- filial: "indústria e comércio atacadista e varejista de carne bovina, suína e miúdos" (3ª alteração contratual, f. 10).

Ocorre que as atividades listadas não são privativas do profissional de médico veterinário.

É o que se verifica da redação dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, *in verbis*:

"Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.”
- “Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:
- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.”

Não há que se confundir a atuação do médico veterinário no que concerne à inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico (art. 5º, “f”, da Lei nº 5.517/68), com a atividade explorada pela embargante que, muito embora envolva produtos de origem animal, não condiz com as atividades ligadas à área da medicina veterinária.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SP. ABATE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS. REGISTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.

- A competência privativa do médico veterinário é disciplinada nos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Destaque-se, ainda, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

- Da leitura dos dispositivos verifica-se que o tipo de atividade exercida pela empresa impetrante, qual seja: a produção, abate, comercialização de aves, seus subprodutos, fábrica de ração, importação, exportação e comércio atacadista de produtos alimentícios fabricados por conta própria ou de terceiros, não está sujeita ao registro nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária. O registro somente seria necessário se a apelada manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços relacionados à Medicina Veterinária a terceiros, o que não ocorre in casu. Precedentes.

- Destarte, nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência destacada, é de ser mantida a sentença, ao reconhecer o direito da impetrante de exercer suas atividades independentemente de registro no CRMV-SP.

- Em obediência ao que estabelece o § 11 do artigo 85 do CPC, deve ser majorado em 5% o montante determinado pela sentença concernente aos honorários advocatícios a serem pagos pelo réu/apelante.

- Apelo a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001607-60.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema DATA: 10/06/2020) – Original sem destaques.

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO E AUTO DE MULTA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA ESTÁ RELACIONADA AO ARMAZENAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES FRIGORIFICADAS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV) E DE MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O ÓRGÃO EM QUESTÃO. ATIVIDADE BÁSICA QUE NÃO É TÍPICA DA MEDICINA VETERINÁRIA. HONORÁRIOS – MAJORAÇÃO.

1. Enquanto os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968 elencam quais são as atividades de competência privativa do médico veterinário, o artigo 27 trata da obrigatoriedade de registro das empresas nos Conselhos de Medicina Veterinária, que ocorrerá, segundo seus ditames, nos casos em que estas entidades exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, norma que dispõe de forma específica sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3. Para fins de obrigatoriedade de registro no CRMV, não basta que a empresa exerça alguma das atividades relacionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968. Faz-se necessário que sua atividade básica seja típica da medicina veterinária (análise conjunta dos dispositivos referidos nos itens anteriores). Conclusão que encontra abrigo no entendimento manifestado pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual “O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades” (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe: 03/05/2017).

4. Objeto social que engloba o exercício de várias atividades. O agente fiscal entendeu que a empresa se caracteriza como um entreposto de miúdos de bovinos e suínos, enquanto esta afirma que sua atividade básica é a industrialização de subprodutos bovinos provenientes do abate.

5. Inobstante a divergência entre os litigantes, a questão se resolve pela inafastável conclusão de que estas atividades não se caracterizam como típicas da medicina veterinária, pois não é de sua essência a manipulação de produtos veterinários, tampouco a prestação de serviços específicos da medicina veterinária a terceiros.

6. Ainda que o agente fiscal tenha constatado que a empresa realiza atividades típicas de “entrepósitos de carne”, expressão utilizada pelo legislador na alínea “f” do artigo 5º da Lei nº 5.517/1968, não se mostra cabível, com suporte neste fundamento, exigir seu registro no CRMV, visto que a redação da alínea “f” está expressamente relacionada à inspeção e fiscalização destes estabelecimentos – estas, sim, atividades próprias da medicina veterinária –, enquanto a empresa apelada, a seu turno, seria o próprio entreposto fiscal. Não há identidade de situações.

7. Desnecessário o registro no CRMV/SP, revelam-se igualmente indevidas as exigências de manutenção de responsável técnico, bem como de obtenção de certificado de regularidade perante o órgão em questão, todas apontadas no Auto de Infração nº 2175/2015. Precedentes (STJ, TRF3, TRF4 e TRF1).

8. A desnecessidade do registro, da manutenção de responsável técnico e da obtenção de certificado de regularidade perante o CRMV não desonera tais empresas da sujeição à inspeção e à fiscalização sob o ponto de vista sanitário e higiênico, em atenção ao necessário controle de zoonoses, atividade a ser exercida por profissional vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

9. Acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC).

10. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000799-06.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 28/03/2019) – Original sem destaques.

Assim, considerando que o objetivo social da embargante não configura atividade privativa de médico veterinário, não há como obrigá-la ao registro perante o Conselho Profissional e, portanto, ao pagamento de anuidades e multas exigidas.

-DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **julgo procedentes** os pedidos que INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS PIERI LTDA formulou em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL (CRMV/MS), para o fim de desconstituir o crédito que fundamenta a Certidão de Dívida Ativa n. 3755/2009, executada nos autos 0000446-74.2010.4.03.6000, e o faça com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015.

Libere-se a penhora efetivada na execução fiscal.

Traslade-se cópia aos autos principais.

P.R.I.C. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, 21 de julho de 2020.

^[1] Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000860-69.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: BERTHA LUCIA COSTA BORGES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS - MS12870

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogado do(a) EMBARGADO: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

S E N T E N Ç A

BERTHA LUCIA COSTA BORGES DA SILVA opôs os presentes embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL (COREN/MS).

Alegou, em síntese, a impenhorabilidade dos valores bloqueados e a formalização de parcelamento junto ao Conselho. Requeru os benefícios da justiça gratuita, a imediata liberação do numerário e a suspensão da execução fiscal.

A inicial foi instruída com os documentos que acompanham o ID 14263926.

O embargado apresentou impugnação (ID 15135179). Defendeu a possibilidade de retenção de parte da verba salarial e informou a ausência de pagamento das custas e honorários por parte da embargante.

O pedido liminar foi indeferido (ID 15220009). Na mesma ocasião, os embargos foram recebidos com a suspensão do executivo fiscal e a concessão da gratuidade pretendida.

A embargante reiterou os pedidos da exordial (ID 15331301). Ato contínuo, ofereceu réplica, informando a impossibilidade de comprovar o pagamento dos encargos (ID 16586666).

Instado a se manifestar, o Conselho noticiou o descumprimento do acordo (ID 34373006).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

- IMPENHORABILIDADE

Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/1980 determinam preferência da penhora de dinheiro em relação a outros bens.

Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, nos seguintes termos:

“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução”.

O instituto da impenhorabilidade, por sua vez, encontra previsão legal no artigo 833 do Código de Processo Civil, e tem por objetivo garantir ao indivíduo o mínimo existencial para manter uma vida digna.

O dispositivo estabelece:

“Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.”

No caso dos autos, verifico que a embargante sofreu o bloqueio do valor de R\$ 2.459,76, disponível em conta corrente do Banco do Brasil, no dia 1º/02/2019 (ID 14499092).

Para demonstrar a impenhorabilidade, foram juntados extratos das despesas mantidas junto à conta bancária nos 60 dias anteriores ao bloqueio (ID's [15081329](#) e [15081331](#)) e cópia do comprovante de rendimentos referente ao mês de janeiro/2019 (ID 14263945).

Ocorre que os documentos trazidos pela embargante são insuficientes para comprovar a natureza salarial do numerário constrito.

Isso porque há diversos valores creditados em sua conta corrente sem origem esclarecida, e que, portanto, podem não ter relação com o recebimento de salários, ou deles serem excedentes.

Nesse sentido, cito como exemplos:

03/12/2018	R\$ 13.151,95	Bertha Lúcia
12/12/2018	R\$ 25,00	Alessandro Rod
20/12/2018	R\$ 4.708,28	Bertha Lúcia
27/12/2018	R\$ 200,00	Novoeste
03/01/2019	R\$ 5.992,00	Bertha Lúcia
23/01/2019	R\$ 100,00	Paula de Olive
28/01/2019	R\$ 16.440,24	Empréstimo Consignado
29/01/2019	R\$ 400,00	Novoeste

Dentre os valores, destaca-se a obtenção de mútuo bancário no montante de R\$ 16.440,24, situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no dispositivo supra.

Com efeito, ainda que o empréstimo consignado seja garantido por desconto na folha salarial, não se pode confundir o salário, em si, com os bens que por meio dele foram adquiridos, financiados ou garantidos.

Outrossim, os extratos apresentados pela embargante indicam a existência de “sobras” no período.

Nesse ponto, salienta-se que a impenhorabilidade garante a subsistência, mas os excedentes não estão abrangidos pela proteção legal.

Assim, à míngua de comprovação da origem salarial da verba, entendo legítimo o bloqueio realizado na execução fiscal.

Por fim, considerando o descumprimento do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, não subsistem motivos para a suspensão da execução.

-DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos que BERTHA LÚCIA COSTA BORGES formulou em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL (COREN/MS), e o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015; contudo, a exigibilidade da verba ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (CPC, art. 98, § 3º).

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

P.R.I.C. Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008450-56.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992, MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737

EXECUTADO: PREVATTO E BORGES REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMAO SOBRAL - MS14101

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015054-14.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: MARIA JACINTA PEREIRA LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR LIMA BUCHARA DE ALENCAR - MS18862

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001841-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE CANDIDO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP357610, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

JOSÉ CÂNDIDO DE PAULA (ESPÓLIO) opôs os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Alegou, em síntese: i) teve contra si lavrado auto de infração que apurou diferença de ITR referente ao exercício de 2002 do imóvel denominado "Fazenda Quatro Irmãos", localizado no município de Cáceres-MT; ii) após impugnação administrativa, a área de reserva legal foi excluída da base de cálculo, mantendo-se, contudo, a tributação sobre a área de preservação permanente; iii) houve preclusão administrativa em 04.11.2010; iv) a execução fiscal foi ajuizada em 08.03.2016, após a consumação da prescrição; v) a incidência de ITR sobre área de preservação permanente fere a regra do art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393/1996; vi) a multa de 75% possui caráter confiscatório.

Requeru a declaração de inexigibilidade ou a redução do crédito tributário cobrado no âmbito da Execução Fiscal 0002424-76.2016.4.03.6000.

A inicial foi instruída com os documentos que acompanhamos ID's 26899627 e 26899631.

Os embargos foram recebidos com a suspensão do executivo fiscal (ID 26899631, pág. 07).

A embargada sustentou a inoccorrência de prescrição, mas reconheceu a procedência do pedido no tocante à isenção de ITR sobre área de preservação permanente. Requeru a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ou a fixação da verba no mínimo legal, com a redução prevista no art. 90, § 4º do CPC/2015.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

a) Prescrição

O artigo 174 do CTN dispõe que a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva.

No caso dos autos, a apuração do tributo se deu por auto de infração, impugnado na esfera administrativa, cuja decisão foi notificada ao contribuinte em 28/04/2011 (ID 26899631, pág. 18).

A execução fiscal 0002424-76.2016.4.03.6000 foi proposta em 07/03/2016.

O despacho determinando a citação (que retroage à data da propositura da demanda, nos termos do art. 240, §1º do CPC/2015), foi proferido em 22/03/2016 (ID 26899447, pág. 07, da execução).

Assim, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do tributo (28/04/2011) e a data do ajuizamento da execução (07/03/2016).

b) Mérito e verba honorária

Em manifestação acostada no ID 26899631 (pág. 09-11), a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado na exordial.

Sendo assim, a extinção da ação é medida que se impõe.

No que tange à verba honorária, aplica-se o disposto no art. 19, II e § 1º, I, da Lei 10.522/2002, que dispensa a Fazenda Nacional da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido. Vejamos:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)”.

Assim, acompanho a jurisprudência predominante da Corte Superior no sentido de afastar a condenação da embargada em verba honorária nas matérias de que trata o art. 19, §1º, da Lei 10.522/2002, tendo em vista a existência do Parecer PGFN/CRJ n. 1329/2016, que trata da dispensa de Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de gozo de isenção de ITR em área de preservação permanente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, diante da constatação da inexigibilidade do crédito discutido nos autos, e julgo extintos os presentes embargos, bem como a execução fiscal correlata (autos n. 0002424-76.2016.4.03.6000), com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Causa não sujeita a honorários.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

P.R.I.C. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, data e assinatura conforme certificação digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008524-47.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: ALVARO MARTINS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5001090-71.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADEMIR ANTONIO DE SOUZA, CELSO LUIZ MOREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA ALVES CAVALCANTE - PR29465

Advogado do(a) REU: SANDRA ALVES CAVALCANTE - PR29465

DESPACHO

RÉUS PRESOS - DOMICILIARMENTE

1. Em resposta à acusação, id 43847181, a defesa dos réus se manifestou no sentido de que não concorda com o aditamento à peça acusatória, mas que no decorrer da instrução apresentará todos os meios de provas cabíveis.

Ipsa facto, não sendo o caso de absolvição sumária no que toca igualmente ao aditamento oferecido pelo *Parquet*, ratifico o despacho id 43509178.

2. Designa-se audiência de instrução para **05/02/2021, às 14:00 horas (horário MS)**, quando serão inquiridas as testemunhas comuns, as de defesa e interrogados os réus, podendo ser apresentadas alegações finais e prolatada sentença, sendo os minutos iniciais reservados à entrevista pessoal e reservada entre defesa e acusados.

A Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 prevê o restabelecimento das atividades presenciais, dispondo, em seu artigo 8º que as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, e somente na forma presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis.

Destarte, considerando, por ora, o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19, é viável a realização da audiência acima designada de forma totalmente virtual, por videoconferência, por meio da Plataforma **TEAMS**.

Expeçam-se os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão, sendo que, na execução das diligências necessárias, priorize-se a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

A Secretária desta Vara entrará em contato com cada participante passando as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

3. Serve-se deste de **OFÍCIO** ao Batalhão da Polícia Militar Rodoviária requisitando os policiais militares **01) CARLOS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR**, Sargento, e **02) RODRIGO LEITE DA COSTA**, Cabo, à audiência acima designada, devendo informar pelo e-mail desta secretaria os números de telefones e e-mails pessoais, para que possa ser enviado o convite para a audiência.

4. Almeja-se que o menor número possível de pessoas venha ao Fórum para participar da audiência, salvo, as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, os representantes judiciais das partes.

Sublinhe-se que as partes ou testemunhas ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

Pontue-se que isto não impede a determinação do uso de máscaras e distanciamento físico de 2 metros, mesmo no espaço da Justiça.

5. Em caso de subestabelecimento, com ou sem reserva de poderes, o advogado subestabelecido estará previamente preparado para apresentar alegações finais e interpor as medidas necessárias para promover a ampla defesa, na audiência designada.

Ficam, ainda, as partes cientes de que em caso de audiência fracionada, o Juízo disponibilizará tempo razoável antes do ato para reprisar atos processuais praticados.

6. Considerando eventual impossibilidade técnica por parte dos réus Ademir Antonio de Souza, CPF 018.764.729-10, e Celso Luiz Moreira, CPF nº 790.717.089-34, para participarem da audiência de instrução acima designada, uma vez em prisão domiciliar, **autorizo**, se o caso, **que se desloquem, apenas e tão-somente, a local apropriado para a efetivação da audiência**.

Serve-se deste como **SALVO-CONDUTO**.

7. **Fica a defesa ciente de que as testemunhas por ela arroladas deverão participar da audiência/comparecer independentemente de intimação deste Juízo**, devendo a Secretária enviar apenas o convite de ingresso a estas aos telefones informados na resposta a acusação, via WhatsApp, id 43847181.

Intimem-se.

Serve-se do presente como:

1. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** aos acusados:

ADEMIR ANTONIO DE SOUZA, brasileiro, RG nº 5478251-SSP/PR, CPF nº 018.764.729-10, nascido aos 25/12/1975, filho de Antônio de Souza e Ehelena Arlete de Souza, celular (41) 98893-8160;

CELSON LUIZ MOREIRA, brasileiro, RG nº 47599156-SSP/PR, CPF nº 790.717.089-34, nascido aos 09/09/1967, filho de Ilda de França Moreira, celular (41) 98725-9770, a ser cumprido pela Central de Mandados de Dourados/MS, pelo telefone, enviando-lhe cópia deste despacho, inclusive da audiência acima designada, e das providências necessárias a sua realização.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSAR A AUDIÊNCIA PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA:

Para realização da audiência pelo sistema de TEAMS, basta que as partes e testemunhas acessem por meio do convite que será enviado aos e-mail's ou celulares informados.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500010-38.2021.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ELLEN CRISTINA DE PAULA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL,

DESPACHO

1) Defere-se a gratuidade judiciária.

2) A indicação da autoridade impetrada, bem como de sua sede funcional são requisitos indispensáveis para a impetração do mandado de segurança.

No presente caso, constou como autoridade impetrada o “GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL”. Contudo, a julgar pelo endereço acostado, a sua sede funcional seria em Rondonópolis/MT.

Assim, emende a inicial, em 15 dias, indicando a correta autoridade impetrada, bem como a respectiva sede funcional, sob pena de extinção do feito (CPC, 321).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000532-02.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VIACAO DOURADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANDRE PIERDONA - RS35888, FABIANA BOEIRANYSTRON - RS61836

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Viação Dourados LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT e Serviço Social do Transporte - SEST, objetivando provimento jurisdicional que autorize a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas ao FNDE (Salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAT e SEST em 20 salários mínimos, na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

O impetrante também pede autorização para obter a devolução dos créditos recolhidos indevidamente nos 5 anos anteriores à impetração do *mandamus* e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC ou índice que lhe substituir, permitindo à impetrante compensar tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017, ou restituir os referidos créditos, nos termos da legislação de regência.

A autora alega que: i) permanece vigente o limite à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81; ii) o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite da base de cálculo anunciada no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente para o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social (patronal); não é possível ampliar o alcance da norma para além dos limites expressos claramente e objetivamente nela.

A União Federal – Fazenda Nacional ingressa no feito – 30734380.

A autoridade impetrada apresenta informações – 31075703. Defende: i) que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação; ii) a vedação de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições parafiscais de terceiros com as contribuições arrecadadas pelo INSS destinadas ao custeio da Seguridade Social.

SEST e SENAT apresentam informações - 34405387. Afirma(i) i) a limitação constante do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 refere-se às contribuições parafiscais cobradas dos empregados e incidentes sobre o salário de contribuição, conceitos estes não aplicáveis às contribuições parafiscais de custeio do Sistema "S"; ii) admitir a persistência de um parágrafo de determinado artigo de lei após a revogação de seu caput fere os princípios básicos da hermenêutica jurídica; iii) como tese subsidiária, o reconhecimento de que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu apenas até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81; iv) inaplicabilidade da limitação da base de cálculo das contribuições ao SEST e ao SENAT em 20 salários mínimos, em razão de o art. 7º, I, da Lei 8.706/93 determinar o cálculo da exação sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

Decide-se.

Ilegitimidade passiva

É reconhecida de ofício a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAT e SEST, uma vez que são meros destinatários das contribuições discutidas, cuja administração compete à União Federal.

No mandado de segurança a legitimidade passiva é conferida apenas à autoridade responsável pelo ato impugnado, no caso, o Delegado da Receita Federal do Brasil, pois a exação questionada é recolhida pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal, não havendo falar-se, pela própria natureza da via mandamental, em litisconsórcio passivo com os terceiros a quem é destinada parcela da arrecadação. Precedentes: TRF4, AC 5001668-61.2018.4.04.7203, 10/10/2019; TRF4, AC 5021004-79.2017.4.04.7108, 19/11/2019.

Embora eventual reconhecimento da inexistência de parcela das contribuições resulte em diminuição do montante da arrecadação a ser repassado pela União a terceiros, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar em processo onde se discute relação jurídica de cunho material de que não participam. Precedente: TRF4, AC 5000912-90.2011.404.7108, 22/05/2014.

Examina-se o mérito.

A impetrante pretende seja reconhecida a vigência do limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81. Defende que em momento algum o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86 buscou revogar o disposto do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Assim dispunha o art. 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs o seguinte:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Com base em tal disposição legal, pretende a impetrante limitar a base de cálculo das chamadas contribuições para terceiros a vinte salários-mínimos, com apoio no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, argumentando que o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 afastou tal limite apenas para a base de cálculo das contribuições previdenciárias (prevista no caput do art. 4º da Lei 6.950/81), sem afetar a base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros (prevista no parágrafo único do art. 4º da referida Lei 6.950/81), ora em discussão.

O limite previsto na norma em questão – parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81 – era extensão daquele aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei 3.807/60 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei 5.890/73.

A limitação não foi recepcionada pela Constituição de 1988, artigo 195, que abrange a totalidade da folha de salários. No mesmo passo, o artigo 3º Lei nº 7.787, de 1989.

As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias, devem seguir a mesma sistemática que estas, diferindo-se apenas quanto à destinação. Precedente: STJ, AgInt no REsp 1.750.945/MG, 12/02/2019.

Ipsa facto, desinflante que as contribuições destinadas a terceiros gozem de natureza jurídica diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, eis que suas bases de cálculo são as mesmas e neste ponto é que reside(a) a vinculação albergada pela norma em discussão.

Ainda, as normas que regulam os serviços autônomos, produzidas sob a égide da atual ordem constitucional, fazem alusão à incidência da contribuição sobre o montante da remuneração paga aos empregados da empresa, o que também evidencia a inadequação da interpretação tentada pelo impetrante. À guisa de exemplos: artigo 3º, I, da Lei 8.315/91; artigo 7º, I, da Lei 8.706/93; artigo 15 da Lei 9.424/96.

Destaque-se, aliás, que as contribuições ao INCRA também recaem sobre a soma da folha mensal de salários (artigo 2º do Decreto-lei 1.146/70).

E não fosse isso, por interpretação lógico-sistemática entende-se que, uma vez afastada a limitação trazida pelo caput do artigo, porque revogada, não haveria como subsistir a limitação prevista no parágrafo único, porquanto dele era decorrente e a ele fazia expressa menção, não se podendo sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do caput do artigo de lei, uma vez que é da técnica legislativa que os parágrafos exercem a função complementar da norma, subordinando-se a ela. Se a premissa deixa de existir, por óbvio isto afeta seus consectários. Precedentes: TRF4, AC 5016440-86.2019.4.04.7108, 26/03/2020; TRF4, AC 5020199-70.2019.4.04.7201, 01/06/2020.

Não é outra a conclusão que se extrai da Lei Complementar n. 95/98, que prevê:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

III - para a obtenção de ordem lógica:

[...]

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

Não é dado ao operador do Direito socorrer-se de interpretações que infrinjam a própria estrutura lógica da legislação, a fim de albergar teses jurídicas ontologicamente inválidas.

Por fim, cumpre referir que, embora não desconhecendo recente precedente do STJ (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020), mantém-se a posição deste juízo, ante a ausência de recurso repetitivo acerca da matéria.

Feitas as ponderações supra, entende-se pela inexistência de ato coator, eis que não há ilegalidade ou abusividade na exigência fazendária.

Ante o exposto, é reconhecida a ilegitimidade passiva das entidades FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAT e SEST, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito em relação a elas, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julga-se improcedente o pedido da impetrante, DENEGANDO a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002033-88.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CAED COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA CHINA LORENZETTI PACAGNAN - PR69752, LUANALORA BLAZIUS - PR70740, CERINO LORENZETTI - PR39974, MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CAED Comércio Importação e Exportação de Cereais LTDA pede, em mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros em 20 salários mínimos, na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A impetrante também pede autorização para, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela Taxa Selic desde o pagamento indevido.

A autora alega que: i) permanece vigente o limite à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81; ii) o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite da base de cálculo anunciada no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente para o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social (patronal); não é possível ampliar o alcance da norma para além dos limites expressos claramente e objetivamente nela.

Postergada a apreciação do provimento antecipatório para a sentença - 37080507.

O Ministério Público Federal não se manifesta sobre o mérito do processo - 37252729.

A União Federal – Fazenda Nacional ingressa no feito – 37436322.

A autoridade impetrada apresenta informações – 31075703. Defende que: i) o Decreto-Lei nº 2.318, de 30/12/1986, não revogou o limite de 20 salários-mínimos apenas com relação às contribuições previdenciárias, ele revogou expressamente o teto limite desses tributos, no artigo 1º, inciso I; ii) não há como sustentar-se a revogação do caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela.

Historiados, sentença-se.

A impetrante pretende seja reconhecida a vigência do limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81. Defende que em momento algum o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86 buscou revogar o disposto do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Assim dispunha o art. 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs o seguinte:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Com base em tal disposição legal, pretende a impetrante limitar a base de cálculo das chamadas contribuições para terceiros a vinte salários-mínimos, com apoio no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, argumentando que o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 afastou tal limite apenas para a base de cálculo das contribuições previdenciárias (prevista no caput do art. 4º da Lei 6.950/81), sem afetar a base de cálculo das contribuições para-fiscais destinadas a terceiros (prevista no parágrafo único do art. 4º da referida Lei 6.950/81), ora em discussão.

O limite previsto na norma em questão – parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81 – era extensão daquele aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei 3.807/60 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei 5.890/73.

A limitação não foi recepcionada pela Constituição de 1988, artigo 195, que abrange a totalidade da folha de salários. No mesmo passo, o artigo 3º Lei nº 7.787, de 1989.

As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias, devem seguir a mesma sistemática que estas, diferindo-se apenas quanto à destinação. Precedente: STJ, AgInt no REsp 1.750.945/MG, 12/02/2019.

Ipsa facto, desinflante que as contribuições destinadas a terceiros gozem de natureza jurídica diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, eis que suas bases de cálculo são as mesmas e neste ponto é que reside(a) a vinculação albergada pela norma em discussão.

Ainda, as normas que regulam os serviços autônomos, produzidas sob a égide da atual ordem constitucional, fazem alusão à incidência da contribuição sobre o montante da remuneração paga aos empregados da empresa, o que também evidencia a inadequação da interpretação tentada pelo impetrante. À guisa de exemplos: artigo 3º, I, da Lei 8.315/91; artigo 7º, I, da Lei 8.706/93; artigo 15 da Lei 9.424/96.

Destaque-se, aliás, que as contribuições ao INCRA também recaem sobre a soma da folha mensal de salários (artigo 2º do Decreto-lei 1.146/70).

E não fosse isso, por interpretação lógico-sistemática entende-se que, uma vez afastada a limitação trazida pelo caput do artigo, porque revogado, não haveria como subsistir a limitação prevista no parágrafo único, porquanto dele era decorrente e a ele fazia expressa menção, não se podendo sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do caput do artigo de lei, uma vez que é da técnica legislativa que os parágrafos exercem a função complementar da norma, subordinando-se a ela. Se a premissa deixa de existir, por óbvio isto afeta seus consectários. Precedentes: TRF4, AC 5016440-86.2019.4.04.7108, 26/03/2020; TRF4, AC 5020199-70.2019.4.04.7201, 01/06/2020.

Não é outra a conclusão que se extrai da Lei Complementar n. 95/98, que prevê:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

III - para a obtenção de ordem lógica:

[...]

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

Não é dado ao operador do Direito socorrer-se de interpretações que infrinjam a própria estrutura lógica da legislação, a fim de albergar teses jurídicas ontologicamente inválidas.

Por fim, cumpre referir que, embora não desconhecendo precedente do STJ (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020), mantém-se a posição deste juízo, ante a ausência de recurso repetitivo acerca da matéria.

Feitas as ponderações supra, entende-se pela inexistência de ato coator, eis que não há ilegalidade ou abusividade na exigência fazendária.

Ante o exposto, é improcedente a demanda. DENEGANDO a segurança pleiteada resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002984-82.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: IDALINA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA - MS11942

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de importância relativa a benefício previdenciário de segurado falecido.

Historiados, decide-se a questão posta.

O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de resíduo de benefício, em razão de falecimento do segurado, caracteriza procedimento de jurisdição voluntária, cuja competência para processar e julgar é da Justiça Estadual (Precedente: STJ, CC 41778/MG). Trata-se de mera aplicação da inteligência da súmula 161/STJ.

Desse modo, DECLINA-SE a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS (domicílio da requerente).

Preclusa a decisão, remeta-se o feito para o juízo competente, procedendo à baixa definitiva e anotações necessárias.

Em eventual conflito suscitado, serve a presente como razões desse Juízo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003015-05.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOANIA MENDES COELHO - MS23345, ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE - MS10738

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

1) Defere-se a gratuidade judiciária.

2) O provimento antecipatório será analisado após as informações.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

3) Incha-se o INSS no polo passivo.

4) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações **em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

5) Manifestem-se, **em 10 dias**, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 08/01/2021: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1660FE534>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002988-22.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: H. C. D. S., BERENICE VOGADO DE SOUZA
REPRESENTANTE: BERENICE VOGADO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORAINI CANDIDA BUENO PIRES - MS23234,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE DOURADOS

DESPACHO

1) Defere-se a gratuidade judiciária.

2) Retifique-se a autuação para incluir no polo ativo o menor A.C. de S., representado por sua genitora, conforme indicado na inicial.

3) O provimento antecipatório será analisado após as informações.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

4) Inclua-se o INSS no polo passivo.

5) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações **em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

6) Manifestem-se **em 10 dias**, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTES COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE DOURADOS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 08/01/2021: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M43852B7FB>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002469-47.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CRISTIANA SUEKANE KONAKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI - MS6618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Cristiana Suekane Konaka pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife, a concessão de ordem para reconhecer a inexistência de apresentação de carteira nacional de habilitação - CNH com prévia anotação de restrição para concessão do pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros de fabricação nacional, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.989/95.

Declinada a competência para o processamento do feito, em razão de o ato reputado como ilegal ter sido praticado por autoridade com sede funcional em Recife - 39948455.

A autora requer a extinção do feito - 40345756.

Sendo assim, homologa-se a desistência da ação, extinguindo-se o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça que ora defiro.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000175-44.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: VANDERLEY DOS SANTOS RIOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE CURY JUNIOR - MS16529, ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA - MS16291

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

Recebe-se o recurso de apelação interposto, acompanhado das razões (ID n.º 33605565).

Vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.

Após, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000693-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: FABIO MONTEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das diligências junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002849-34.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: EMERSON ANTONIO FERNANDES, FLAVIO LUIZ DE ROSSI, BRAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, JOSE SANCHES MELHADO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das diligências junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000528-67.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CONSTRUNOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ANTONIO CARLOS LOBATO DA COSTA JUNIOR, MAYARA LOUISA PIAIA DA COSTA, ANTONIO CARLOS LOBATO DA COSTA, CARLOS EDUARDO BICHOFE GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTO - MS14984, LETICIA GONCALVES NOBRE - MS16665

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GONCALVES NOBRE - MS16665, ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTO - MS14984

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GONCALVES NOBRE - MS16665, ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTO - MS14984

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GONCALVES NOBRE - MS16665, ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTO - MS14984

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das diligências junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000528-67.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CONSTRUNOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ANTONIO CARLOS LOBATO DA COSTA JUNIOR, MAYARA LOUISA PIAIA DA COSTA, ANTONIO CARLOS LOBATO DA COSTA, CARLOS EDUARDO BICHOFE GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTO - MS14984, LETICIA GONCALVES NOBRE - MS16665

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GONCALVES NOBRE - MS16665, ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTO - MS14984

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GONCALVES NOBRE - MS16665, ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTO - MS14984

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GONCALVES NOBRE - MS16665, ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTO - MS14984

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das diligências junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000099-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ESPOLIO: GERALDO FREIRE DE ASSIS

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: APARECIDA TROSDOLF DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das diligências junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000611-83.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
REPRESENTANTE: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) REU: HELOISA NONATO DE LIMA - MS25499, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002325-73.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DRONOV ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DONA SANTA ALIMENTOS LTDA., com o objetivo de cessar suposta ilegalidade cometida pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, consistente na exigência das contribuições parafiscais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA e Sistema "S" (SESC, SEBRAE, SEST, SANAI, SENAT, SEST), em percentual incidente sobre o total da folha de salários, sem respeitar o limite máximo de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Alega que o Decreto-Lei 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários apenas em relação às contribuições destinadas à Previdência Social, mantendo o limite para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros, a exemplo daquelas que são objeto do presente mandado de segurança.

Requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições sobre no máximo 20 salários-mínimos para cada contribuição, com a restituição/compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos e no curso da demanda.

Empedido liminar, requer seja autorizado o depósito judicial integral dos tributos objeto dos autos, e a consequente suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O depósito judicial de verbas submetidas à discussão no Judiciário é direito subjetivo da parte, sendo menos oneroso para ambos os litigantes, garantindo o recebimento pelo vencedor da demanda com recomposição do valor real.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. DEPÓSITO DO TRIBUTO DISCUTIDO. SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES ACCESSÓRIAS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da realização do depósito judicial do tributo discutido, tenho que o pedido deve ser acolhido. 2. O depósito judicial do montante integral do crédito tributário discutido é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário expressamente prevista no inciso II do artigo 151 do CTN, desde que feito em dinheiro, segundo entendimento jurisprudencial do C. STJ consolidado na Súmula nº 112. 3. A jurisprudência pátria se mostra uníssona no sentido de que o depósito judicial realizado nestas condições constitui direito subjetivo do contribuinte, razão pela qual dispensa autorização judicial. 4. Realizado o depósito judicial pelo contribuinte, deverá a administração aferir se o montante depositado corresponde ao débito integral, sendo que, assim verificando, deverá alterar o respectivo status em seus sistemas para que passe a figurar como exigibilidade suspensa. Ainda neste caso, deverá se abster da prática de quaisquer atos de cobrança do crédito tributário debatido. 5. Demais pedidos, que tocam o mérito da lide principal, deverão ser apreciados pelo Juízo de origem. 6. O pedido de antecipação da tutela deve ser em parte deferido para autorizar a agravante a depositar judicialmente o montante integral do tributo discutido, sendo que se apurando pela autoridade administrativa a suficiência do valor depositado deverá alterar o respectivo status em seus sistemas para que passe a figurar como exigibilidade suspensa. 7. Agravo parcialmente provido nos termos da fundamentação. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5006458-25.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 08/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2020)

A pretensão da parte impetrante também se encontra regulamentada no Provimento nº 1/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região:

Seção XV

Dos Depósitos Judiciais

Art. 254. Os depósitos judiciais deverão ser realizados diretamente na Caixa Econômica Federal, segundo o procedimento definido pela instituição financeira, em conta à ordem da unidade judiciária de tramitação do respectivo processo.

Parágrafo único. Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e à unidade judiciária à disposição da qual foi realizado, por meio eletrônico.

Art. 255. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo deverão ser feitos na mesma conta do primeiro depósito, cabendo à parte a apresentação das guias de recolhimento autenticadas ou dos respectivos comprovantes.

Parágrafo único. Os depósitos sucessivos, salvo disposição judicial em contrário, independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização.

Art. 256. O Juízo, caso entenda que os depósitos judiciais não preencham finalidades para as quais foram realizados, determinará a expedição de alvará de levantamento em favor do depositante, facultada à parte a opção por transferência bancária, nos termos da lei processual civil e deste Provimento.

DIANTE DO EXPOSTO, não há que se falar em deferimento ou indeferimento para o depósito do tributo, cabendo à parte impetrante, se assim entender, providenciá-lo independente de autorização judicial.

Indefiro, por ora, a suspensão da exigibilidade da cobrança das contribuições parafiscais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA e Sistema "S" (SESC, SEBRAE, SEST, SANAI, SENAT, SEST), com fulcro no art. 151, inciso II do CTN, a qual, entretanto, fica **condicionada** ao depósito integral e em dinheiro do montante (Súmula 112 do STJ). Satisfeita a condição, ficará a impetrada impedida de negar a emissão de certidão negativa de débitos (salvo na hipótese de existirem outros débitos/pendências que justifiquem a recusa).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e intime-se desta decisão.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

A Secretaria fica autorizada, se necessário e possível, a proceder à abertura de autos suplementares para anexar os comprovantes de depósito.

Por fim, verifique a Secretaria – procedendo-se as alterações necessárias – a regularidade da autuação do nome da parte impetrante, pois conforme apontado na petição inicial e no banco de dados da RFB (ID 38887877), o CNPJ 05.580.304/0001-99 é vinculado à pessoa jurídica DONA SANTA ALIMENTOS LTDA., e não DRONO VALIMENTO LTDA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7FFF49A44>.

Dourados,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001609-64.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS, ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência à parte exequente da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001957-96.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

DESPACHO

1. Considerando as informações contidas na certidão id 44000727, adoto as providências a seguir.
2. Redesigno a audiência de instrução para **28 de janeiro de 2021, às 13h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14h00 de Brasília)**, oportunidade em que será interrogado o réu **MARCONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA**, por meio de videoconferência com o Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz/SP, a ser realizada através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.
3. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo Meeting ID (n. da sala: 80151) e clicar em "Join meeting". Em seguida, inserir o nome do(a) participante no campo "Your name" e clicar em "Join meeting".
4. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).
5. Oficie-se ao Estabelecimento Penal solicitando a reserva da sala de videoconferências na data e horário referidos acima.
6. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.
7. Visto que MARCONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA é representado nos autos por advogada constituída, intime-se o acusado, nos moldes do item 3, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020, isto é, por intermédio de sua procuradora, mediante publicação na Imprensa Oficial.
8. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo de Direito do 2º Ofício de Mundo Novo/MS a devolução da Carta Precatória Criminal n. 0001347-15.2020.8.12.0016 (*e-mail*: mvv-2v@tjms.jus.br), independentemente de cumprimento, servindo o presente como **OFÍCIO**.

9. Fica a Secretaria autorizada a encaminhar *e-mail* à defesa e ao Presídio com as orientações que entender pertinentes.
10. Demais diligências e comunicações necessárias.
11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.
12. Cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DE PORTO FELIZ/SP (*e-mail*: cppoportofeliz@sp.gov.br).

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-20.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO MARTINS AQUINO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo requerido.
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.
Libere-se eventual constrição.
Intime-se.
Dourados – MS,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001480-38.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EMBARGANTE: CLAUDENIR DE FARIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAYSE JANAINA AARALDI DINIZ - MS19899
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Claudenir de Farias, qualificado nos autos, opôs o presente embargos de terceiro em face do **Ministério Público Federal**, objetivando o afastamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula nº 44.763.

Alega, em síntese, que junto com a sua esposa, adquiriram o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, antes da decisão que determinou sua indisponibilidade nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa nº 0001632-50.2015.4.03.6003 em trâmite neste juízo. Aduz que o gravame impede a transferência do imóvel, de modo que se torna um obstáculo ao cumprimento de sentença homologatória proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS. Juntou documentos. A causa deu o valor de R\$16.373,00.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, no caso dos embargos de terceiro, basta que seja demonstrada a verossimilhança das alegações, caracterizada pela prova suficiente da propriedade ou da posse, conforme art. 678 do CPC.

Os documentos que instruem os presentes embargos comprovam que o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, foi adquirido em 2005, portanto, antes da propositura da ação civil pública nº 0001632-50.2016.4.03.6003, que se deu em 2016.

Fato já reconhecido na sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0001411-40.2019.4.03.6003 (anexa), também oposto pelo embargante em virtude de constrição determinada nos autos nº 5000839-21.2018.4.03.6003.

Dessa feita, em sede de cognição sumária, verifica-se a existência de elementos que evidenciam a probabilidade de parte do direito alegado.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar para determinar que seja levantada a indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, decretada nos autos nº 0001632-50.2015.4.03.6003 (AV 08, protocolo 201605.3016.00142962-1A-06).

Afasto a existência de litispendência/coisa julgada relativa aos autos apontados na Certidão id. 42317054, eis que os processos nº 5001411-40.2019.4.03.6003, nº 5001050-86.2020.4.03.6003, nº 5001051-71.2020.4.03.6003, nº 5001052-56.2020.4.03.6003, nº 5001053-41.2020.4.03.6003, nº 5001054-26.2020.4.03.6003, nº 5001481-23.2020.4.03.6003 e nº 5001483-90.2020.4.03.6003, eis que possuem objetos diversos.

Cite-se o Ministério Público Federal (CPC, arts. 677, §3º, e 679).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça em razão do declarado no id. 42298544.

Traslade-se cópia da presente decisão para o processo nº 0001632-50.2015.4.03.6003.

Defiro o pedido para que todas as intimações e publicações sejam realizadas no nome do advogado Irineu Domingos Mendes, OAB/MS nº 6707. Anote-se.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001481-23.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CLAUDENIR DE FARIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: NAYSE JANAINA AARALDI DINIZ - MS19899

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Claudenir de Farias, qualificado nos autos, opôs o presente embargos de terceiro em face do **Ministério Público Federal**, objetivando o afastamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula nº 44.763.

Alega, em síntese, que junto com a sua esposa, adquiriram o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, antes da decisão que determinou sua indisponibilidade nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa nº 0001629-95.2015.4.03.6003 em trâmite neste juízo. Aduz que o gravame impede a transferência do imóvel, de modo que se torna um obstáculo ao cumprimento de sentença homologatória proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS. Juntou documentos. A causa deu o valor de R\$16.373,00.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, no caso dos embargos de terceiro, basta que seja demonstrada a verossimilhança das alegações, caracterizada pela prova suficiente da propriedade ou da posse, conforme art. 678 do CPC.

Os documentos que instruem os presentes embargos comprovam que o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, foi adquirido em 2005, portanto, antes da propositura da ação civil pública nº 0001629-95.2015.4.03.6003, que se deu em 2015.

Fato já reconhecido na sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0001411-40.2019.4.03.6003 (anexa), também oposto pelo embargante em virtude de constrição determinada nos autos nº 5000839-21.2018.4.03.6003.

Dessa feita, em sede de cognição sumária, verifica-se a existência de elementos que evidenciam a probabilidade de parte do direito alegado.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar para determinar que seja levantada a indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, decretada nos autos nº 0001629-95.2015.4.03.6003 (AV 04, protocolo 201604.1915.00129721-1A-690).

Afasto a existência de litispendência/coisa julgada relativa aos autos apontados na Certidão id. 42317054, eis que os processos nº 5001411-40.2019.4.03.6003, nº 5001050-86.2020.4.03.6003, nº 5001051-71.2020.4.03.6003, nº 5001052-56.2020.4.03.6003, nº 5001053-41.2020.4.03.6003, nº 5001054-26.2020.4.03.6003 e nº 5001483-90.2020.4.03.6003, eis que possuem objetos diversos.

Cite-se o Ministério Público Federal (CPC, arts. 677, §3º, e 679).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça em razão do declarado no id. 42296788.

Traslade-se cópia da presente decisão para o processo nº 0001629-95.2015.4.03.6003.

Defiro o pedido para que todas as intimações e publicações sejam realizadas no nome do advogado Irineu Domingos Mendes, OAB/MS nº 6707. Anote-se.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001097-31.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: QUEIROZ & REZENDE LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LUIS OTAVIO CAMARGO DO VALE - MS23171-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003025-10.2015.4.03.6003

AUTOR: PEDRO MIGUEL SOARES CABRITA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000189-98.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA EVA DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUY BARBOSA NETO - SP260543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000565-21.2013.4.03.6003

AUTOR: JOAO NARCIZO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR - MS15311-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002137-07.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MAGALY GRESPAN

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 41677473 – Indeferido o pedido da União Federal referente à produção de prova quanto à necessidade atual do medicamento pleiteado nesta ação.

Embora a decisão antecipatória de tutela tenha sido proferida há mais de quatro anos, a ré não cumpriu a ordem judicial, sem qualquer justificativa para tanto. Em outras palavras, a União deu causa ao que trata como “desatualização” do receituário e do relatório médico juntados aos autos. Por conseguinte, o ônus processual decorrente dessa inércia não pode recair sobre a autora – a qual já demonstrou a necessidade do fármaco.

Sob essa perspectiva, cabia à ré apontar e comprovar eventual fato superveniente que alterasse os fundamentos que embasaram a tutela antecipada, o que não aconteceu. Ademais, no contexto da pandemia da Covid-19, não é razoável exigir da requerente (pessoa incluída no grupo de risco dessa enfermidade – ID 42101655) que procure atendimento médico somente para ratificar uma prova que considero suficiente.

Assim, intime-se **com urgência** a União Federal para que, no prazo de 48 horas, forneça à requerente o medicamento Omalizumab, comercializado sob o nome Xolair, de acordo com a prescrição médica, pelo período de 12 (doze) meses.

Reitero a cominação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no caso de descumprimento da liminar.

Nesse mesmo prazo, a União deverá informar a autoridade responsável pela entrega do referido medicamento, a qual poderá responder pelo crime de desobediência caso deixe de fornecer o remédio à autora.

Advirto que, caso não seja cumprida esta decisão no prazo estipulado, será realizado bloqueio de numerário depositado em contas da União dos valores correspondentes ao tratamento médico da autora. A fim de evitar a indisponibilidade de verbas vinculadas as outras finalidades, **determino à União Federal** que, no prazo de 48 horas, discrimine a conta bancária a ter seu saldo bloqueado.

Caso a requerente não receba o medicamento em 48 horas, ela deverá apresentar, no prazo complementar de 05 (cinco) dias, três orçamentos do fármaco, a fim de que sejam apurados os valores a serem bloqueados.

Em caso de descumprimento da tutela antecipada no prazo de 48 horas, encaminhem-se cópias integrais dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que seja apurado eventual crime de desobediência por parte dos servidores da União Federal.

Por fim, intime-se a União para manifestação sobre os documentos juntados pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000008-33.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato ordinatório fica o advogado do exequente ciente do pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme extrato a seguir.

CORUMBÁ, 12 de janeiro de 2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por VILSON FERREIRA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o embargante aduz, em síntese: a) os juros cobrados estão acima de 12% ao ano; b) deve ser reconhecida a ilegalidade da capitalização de juros; c) é abusiva a cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios ou remuneratórios; d) não devem incidir multa por inadimplemento; e) é legal a cobrança de IOF ou juros de acerto; f) a responsabilidade pelos descontos em folha seria da embargada; g) aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Foi deferida a justiça gratuita e a suspensão da execução originária (Id. 9079280).

Foram opostos embargos de declaração contra a suspensão da execução (Id. 22573136).

Em sua impugnação, a CEF aduziu que: a) a inicial é inepta; b) os embargos são meramente protelatórios; c) a embargante não faz jus à justiça gratuita; d) não houve violação do CDC; e) não houve a aplicação de juros remuneratórios/taxa de rentabilidade fora da média do mercado; f) não há limitação quanto à capitalização de juros no caso do contrato dos autos; g) é legal a cobrança de comissão de permanência, bem como os demais encargos moratórios; h) não é o caso de reconhecimento de qualquer valor impenhorável (Id. 22575816).

A parte autora foi intimada para se manifestar sobre os embargos declaratórios (Id. 23404469).

Manifestação da embargante no evento Id. 26053083.

No evento Id. 26054412, foi informada a renúncia do patrono do embargante.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 355, I, c/c art. 920, II, todos do Código de Processo Civil.

Considerando que os embargos suscitaram apenas questões de direito, relativas a nulidade de cláusulas contratuais, desnecessária a realização de perícia contábil consoante jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (neste sentido, v.g., TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1645848, Processo nº 00134872620064036105, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Cotrim Guimarães, j. 27/03/2012; AC 00027551420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016).

Observo que a questão relativa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta grandes debates em razão da Súmula 297/STJ, a qual dispõe que "[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Disso não decorre, todavia, a automática inversão do ônus da prova, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência. Ademais, a inversão não enseja o automático reconhecimento da nulidade de disposições contratuais, cabendo à embargante a comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, etc.

No caso dos autos, contudo, os embargos trouxeram alegações genéricas, sem qualquer lastro concreto, de modo que não é o caso de inversão do ônus probatório.

Não é de se afirmar, ademais, que a capitalização dos juros é ilegal.

Isto porque, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, autoriza expressamente capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos bancários, desde que pactuada.

Nesse sentido, a Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada"

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação. Há, ademais, previsão expressa de taxa de juros anual superior a 12 (doze) vezes a taxa de juros mensal, o que, segundo a jurisprudência, constituiu previsão expressa de capitalização com periodicidade inferior a anual.

Neste sentido:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.". 2 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3 - Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4 - Agravo legal desprovido." (AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014. FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Além disso, não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

Este é o teor da Súmula nº 382 do STJ:

"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Assim, caberia à embargante a demonstração, com base em elementos concretos, da abusividade. Todavia, para verificar a ocorrência de discrepância, é necessário fixar o que se entende por taxa excessiva, levando em consideração as peculiaridades do caso em concreto:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. POR ANALOGIA. JUROS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DISCREPÂNCIA ENTRE A TAXA COBRADA E A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. (...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 609.943/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

E, como já mencionado, em momento algum houve o cumprimento deste ônus por parte da autora, já que sua inicial limitou-se a lançar mão de argumentos genéricos.

Com relação à comissão de permanência, verifico que a cláusula décima primeira prevê que no caso de impuntualidade, o débito estará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI acrescida de uma "taxa de rentabilidade" de 5% (cinco por cento) ao mês.

No entanto, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. Este é o sentido das Súmulas 30, 294 e 296 do e. STJ.

Por essa razão, a jurisprudência já considerou que "[a] comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da 'taxa de rentabilidade' (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência" (TRF3, AC 13019698619964036108, Juiz Convocada Raquel Perrini, eDJF3 08/02/2012).

Todavia, compulsando os autos da execução originária, infere-se que as planilhas, em obediência à jurisprudência do STJ, excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de moral e multa por atraso (Id. 3267257 da execução). Assim, novamente na esteira da jurisprudência, não há irregularidade. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORADOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". Outrossim, para contagem do prazo prescricional deve ser considerado como marco inicial a data do vencimento da última parcela. Precedentes.

2. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a ação executiva com base nas cédulas de crédito bancárias (nº 242993110000475001, pactuada em 08/03/2013 e aditamento em 04/12/2014, no valor de R\$ 24.413,03, e a de nº 242993110000526862, pactuada em 01/08/2013 e aditamento em 04/12/2014), ambas parceladas em 96 prestações. Nessa senda, considerando a data de vencimento da última parcela (com base na mais antiga, em 03/2021) e a data do ajuizamento da ação de execução (29/11/2017), muito antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, I do CC, não há que se falar em prescrição.

3. O fato da citação ter ocorrido somente em 2019 não altera essa conclusão, posto que nos termos do artigo 240 e §1º do CPC - Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação. Precedentes.

4. Compulsando os autos executivos, observa-se que a exequente não se queudou inerte, tanto é que, antes da efetiva citação, o executado foi intimado e compareceu à audiência de conciliação em 25/10/2018. Vale ressaltar que o reconhecimento da prescrição advém do decurso de prazo prescricional definido por lei, bem como, da desídia da parte autora (exequente). Precedentes.

5. In casu, verifica-se que o processo executório jamais ficou paralisado por mais de cinco anos, a ponto de ensejar prescrição intercorrente. Desse modo, inexistente a caracterização da inércia culposa do titular do direito à espécie, portanto, inócorre a prescrição apontada.

6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.

8. Na hipótese dos autos, em caso de impuntualidade, as cédulas de crédito bancário preveem a cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5%. Entretanto, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela exclusão da comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados com atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Nessa senda, não há irregularidade nos valores cobrados. 9. Apelação não provida. Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, c.c. §11 do CPC/2015, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5004079-75.2019.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2020)

Com relação aos demais encargos contra os quais a embargante de insurgiu, verifico que há previsão contratual e incidem na medida em que ocorreu o inadimplemento. Ademais, conforme consignado acima, estes não foram cobrados cumulados com comissão de permanência, o que seria ilegal de acordo com a jurisprudência.

Também não há ilegalidade na cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). O Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese para efeitos do art. 543-C do CPC, no sentido de que é lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (Resp 1.251.331/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/10/2013).

Não tendo sido apontada nenhuma matéria de embargos à execução relevante e específica que pudesse elidir a liquidez, certeza e exigibilidade do título de crédito, é de serem rejeitados os embargos à execução oferecidos pelo devedor.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que o embargante é beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 919, § 1º, do CPC, dois requisitos cumulativos devem ser satisfeitos para a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos à execução: presença dos requisitos para a tutela provisória e garantia da execução por penhora, caução ou depósito. No caso dos autos, contudo, não houve a garantia do juízo, de modo que não se mostram presentes os requisitos para a suspensão da execução principal. Desse modo, a decisão embargada foi, de fato, omissa no que tange à fundamentação, devendo ser corrigida.

Assim, **revogo a suspensão do feito principal**, o qual deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Fica prejudicado o julgamento dos embargos declaratórios de Id. 22573136.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal.

Retifique-se a representação do réu diante da manifestação de Id. 26054412.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-27.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: ALCIDES PEDROSO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE, DIONYALVES MARQUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se existe inventário em curso e comprove a inexistência de outros sucessores do autor originário.

2. Após, venham os autos conclusos.

3. Intime-se.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001879-61.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ISABELLY DA SILVA BARROS DE MELO

REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JARDIM

DECISÃO

ISABELLY DA SILVA BARROS DE MELO propõe ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e do MUNICÍPIO DE JARDIM, objetivando o fornecimento dos medicamentos YASMIN, GLIFAGE XR 500mg e OZEMPIC 0,5mg.

Alega que é portadora de transtornos adrenogenitais, obesidade e distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias – CID10 E 25.0, CID10 E68.8 e CID10 E78.1. Que necessita fazer uso contínuo dos medicamentos supracitados, os quais não são disponibilizados pela rede pública e possuem custo elevado.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos tramitaram perante a Justiça Estadual da Comarca de Jardim que determinou a inclusão da União no polo passivo e o declínio da competência para a Justiça Federal (f. 35/37 do PDF).

Os autos foram remetidos a este Juízo (f. 50 do PDF).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, **reconheço** a incompetência absoluta desse juízo para a apreciação da causa.

A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I e VIII, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual.

A presente demanda foi ajuizada em face do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Jardim, não havendo pedido deduzido em face da União.

Além disso, os medicamentos pleiteados possuem registro na Anvisa, afastando a necessária presença da União, nos termos do RE 657.718 ("As ações que demandem o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão ser necessariamente propostas em face da União").

Veja-se que, via de regra, a obrigação quanto às prestações em matéria de saúde é solidária, cabendo ao autor a escolha dos entes em face dos quais pretende deduzir sua pretensão, em litisconsórcio facultativo, de modo que, apenas excepcionalmente (hipótese de medicamento sem registro na Anvisa) a União deve, necessariamente, figurar na demanda:

VI. Ademais, o STJ, ao examinar a controvérsia dos autos, inclusive à luz do que deliberado pelo STF, nos EDCI no RE 855.178/SE (Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, DJe de 16/04/2020 - Tema 793), tem decidido que "é pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem responsabilidade solidária nas demandas prestacionais na área de saúde, o que autoriza que sejam demandados isolada ou conjuntamente pela parte interessada. A ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Entender de maneira diversa seria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte" (STJ, AgInt no REsp 1.043.168/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2020) (CC 172.817/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2020, DJe 15/09/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, DE ENTIDADE AUTÁRQUICA OU DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SÚMULA N. 150/STJ. TESE APRECIADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. REN. 855.178/SE. TEMAN. 793/STF. I - Na origem, trata-se de conflito negativo de competência como objetivo de obter fornecimento dos medicamentos denominados Gabapentina 300mg e Baclofeno 10mg. *Distribuído o feito ao Juízo de Direito da Vara Única de Herval D'Oeste/SC, esse declinou da competência em favor da Justiça Federal, por entender que, em se tratando de medicamento não constante nas listagens oficiais do SUS, seria de rigor a inclusão da União no polo passivo da ação* (fls. 203-208). II - O Juízo Federal da 1ª Vara de Joaçaba - SJ/SC, por sua vez, afastou a aplicação do entendimento supracitado, sob o fundamento de que apenas as ações que demandam fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão ser propostas necessariamente em desfavor da União, o que não ocorre *in casu*, e determinou o retorno dos autos ao Juízo estadual (fls. 218-221). Nesta corte, declarou-se competente o Juízo de Direito da Vara única de Herval D'Oeste/SC, o suscitante. III - Analisando os autos, verifica-se que a *ação originária, proposta em desfavor apenas dos entes estadual e municipal, objetiva o fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados em atos normativos do SUS/RENAME*. IV - Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 855178/SE, apreciado sob o regime de repercussão geral e vinculado ao Tema n. 793/STF, firmou a tese de que: "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente." V - Por outro lado, o entendimento exposto no julgamento do RE n. 657718/MG diz respeito, apenas, a medicamentos sem registro na ANVISA, para o qual a Corte Suprema estabelece a obrigatoriedade de ajuizamento da ação em desfavor da União. VI - Assim, em se tratando *in casu* de responsabilidade solidária dos entes federados, e não ajuizada a demanda em desfavor da União, afastada a competência da Justiça Federal. VII - Ademais, o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Nesse sentido: AgRg no CC n. 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/9/2015. VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 171.814/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/09/2020, DJe 03/09/2020)

Ainda quanto ao tema, destaca-se o teor das seguintes súmulas do Eg STJ:

Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Súmula 254. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Assim, há de se reconhecer a inexistência de litisconsórcio passivo necessário da União, razão pela qual **determino sua exclusão da lide**.

Assim, determino o imediato retorno dos autos à Justiça Estadual, por se tratar de medida que melhor ampara o direito material posto em juízo.

Proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo.

Remetam-se os autos ao juízo estadual originário (2ª Vara da Comarca de Jardim).

Intimem-se.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 0003084-65.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANIBAL ESPINOZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS10178, LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS - MS2477

REU: MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA, SHIRAKAWA & CIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EVANICE MARIA LEAL PINTO

Advogado do(a) REU: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643

Advogados do(a) REU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DECISÃO

- 1) A audiência conjunta, designada para o dia 18/06/2020, não foi realizada em razão do não comparecimento do autor, de seu advogado e das testemunhas arroladas, consoante se observa na ata Id. 33965210.
- 2) Contudo, observo que já houve audiência de instrução nos autos 0001053-77.2007.4.03.6005 (associado), realizada no dia 11/06/2012 (f. 447 do PDF daqueles autos), na qual o autor não compareceu. Ademais, há pedido de prova emprestada formulado pela ré (f. 503-504 do PDF daqueles autos).
- 3) Desse modo, deixo o pedido de prova emprestada e determino à secretaria que traslade a ata e a mídia da audiência para estes autos.
- 4) Verifique a secretaria se o documento foi enviado para a perícia, conforme determinado no item 2, do despacho Id. 37181879 dos autos 0001053-77.2007.4.03.6005 e certifique-se nos autos.
- 5) Coma juntada do laudo pericial, vistas às partes para manifestação e alegações finais.
- 6) Após, venham os autos conclusos para sentença juntamente com os autos 0001053-77.2007.4.03.6005.
- 5) Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000843-11.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: PAULA LOPES DA COSTA GOMES

REU: TRANSPORTADORA MAGILL LTDA - EPP, GILDO JOSE DOS SANTOS, MARIA EUNICE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA

DESPACHO

Considerando que o ofício encaminhado para a Comarca de Coronel Sapucaia em 11/09/2020, ainda não foi respondido e que não há informação de distribuição da carta precatória expedida ofício-se novamente ao douto juízo deprecado, solicitando informações acerca da carta precatória encaminhada sob o código rastreador 40320184276855, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO À COMARCA DE CORONEL SAPUCAIA/MS.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001506-62.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2021 1474/1527

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA

EXECUTADO: LANDOLFO FERNANDES ANTUNES

DESPACHO

1. Expeça-se ofícios ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PONTA PORÃ e ao 1º SERVIÇO NOTARIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DOURADOS, para que informem a este juízo, no prazo de 10 dias, se foi dado cumprimento à ordem de registro de penhora nos imóveis determinados.

2. Cumpra-se.

a) CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PONTA PORÃ

FINALIDADE: para que informe se foi realizado o registro de penhora nos imóveis Matrícula nº R-4-188, R-6-2925 e R 153015; e Matrícula nº 1606/1607 e 910.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO 1º SERVIÇO NOTARIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DOURADOS

Finalidade: para que informe se foi realizado o registro de penhora do imóvel matriculado sob o nº 143.459.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000876-64.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: A. A. S.

REPRESENTANTE: ROSANGELA PEREIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA

Considerando que ainda persistem questionamentos acerca dos documentos comprobatórios dos autos e tendo em vista os requerimentos feitos pela parte autora no ID. [40474523](#), converto o julgamento em diligência e determino a baixa dos autos à secretaria para fins de que:

1. Oficie-se à FUNAI para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, os seguintes documentos:

- a. RANI e cópia do livro do registro de nascimento administrativo do autor;
- b. Juntar cópia do livro de registro do óbito da instituidora (livro 1-C, fls. 091, sob o n. 176, TIN LIMÃO VERDE);
- c. Juntar cópia do livro referente à RANI da instituidora (cópia do livro 1-E, fls. 105, sob o n. 1.574/87, TIN Taquaperi);

2. Oficie-se ao INSS para, no prazo de 15 dias, que esclareça em qual documento constatou a divergência quanto à genitora do autor alegada na contestação;

3. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Coronel Sapucaia para que informe, no prazo de 15 dias, com base em qual documento foi emitida a certidão de nascimento do autor, se com base em RANI ou registro tardio;

4. Indefero o pedido constante no item 6 do ID [40474523](#), haja vista que não há como a FUNAI garantir a boa fé do servidor.

5. Após a juntada de todos os documentos, abra-se vista ao MPF.

6. Com a manifestação do parquet, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001808-59.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AGENOR FERNANDES e outros

Advogado(s) do reclamante: CELSO EDUARDO DE ALBUQUERQUE BERTHE

REU: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão. Posto isso, intíme-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito.
2. No mesmo prazo, a parte autora deverá retificar o polo passivo do presente processo, tendo em vista que a Receita Federal não possui capacidade jurídica.
3. Após, venhamos autos conclusos para decisão.
4. Intíme-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002717-31.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: PEDRO BENTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação demanda proposta por **PEDRO BENTO DE LIMA**, já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (Id. 14704759 e 14704761 - Pág. 1-2).

Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa (Id. 14704761 - Pág. 5-9).

O INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo (Id. 14704761 - Pág. 17-25 e 14704762 - Pág. 1-37).

O INSS apresentou contestação e documentos (Id. 14704762 - Pág. 41), alegando, a prescrição como defesa indireta de mérito e, como defesa direta, a perda da qualidade de segurado especial; que o bóia fria não é segurado especial e a inexistência de início de prova material para a concessão do benefício.

Réplica no Id. 14704763 - Pág. 19.

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido (Id. 14704763 - Pág. 27-33).

O INSS interpsôs recurso de apelação (Id. 14704764 - Pág. 1-18).

Contrarrazões no Id. 14704764 - Pág. 26-30.

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que proferiu decisão anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de prova oral e julgamento (Id. 36523618 e 36523620 - Pág. 1-4).

O autor informou a interposição de agravo interno (Id. 36523621), ao qual foi negado provimento (Id. 36523632 - Pág. 5).

Recebido os autos, foi designada audiência de instrução e julgamento (Id. 36711992).

O autor peticionou requerendo a substituição das testemunhas (Id. 38683860).

Audiência realizada em 08/10/2020, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas e o depoimento pessoal do autor, bem como foram proferidas alegações finais orais remissivas (Id. 39927974).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de mérito. Prescrição

Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 03.09.2015, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 25.10.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.

Mérito

Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:

- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95);
- do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e
- de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.

Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.

Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei.

A caracterização do autor como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS [1].

Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 [2].

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou o enunciado n. 14, que assim dispõe: “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.”.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos.

A parte autora é nascida em 19.06.1953 (f. 09), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 19.06.2013. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, nos termos da Súmula nº 44 da TNU [3], a parte autora deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oito) meses, conforme art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só poderá ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (Súmula nº 73 da TNU).

Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da(o): Certidão de nascimento, datada de 2003, constando a profissão do autor como agricultor (f. 11); Carteira do Sindicato dos Trabalhadores, datada de 2011 (f. 12); Certidão do INCRA, datada de 2015 (f. 13). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, já que estão em nome de Santina Chauls e não restou comprovada nos autos a sua relação familiar com o autor.

No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo) ou de 1998 a 2013 (ano do implemento do requisito etário).

Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelo autor.

Neste Juízo foram realizadas as oitivas das testemunhas arroladas, bem como colhido o depoimento pessoal do autor, assim sintetizados:

TESTEMUNHA SALETE: Que conhece Pedro desde 2002, do acampamento sem-terra e que depois foram vizinhos de sítio. Que quando se conheceram ele já era casado e tinha filhos. Que o autor sempre trabalhou no sítio e que algumas vezes saía fora para trabalhar com eucalipto perto de Campo Grande. Que o autor ficava alguns meses fora e depois voltava. Que antes do autor vir para o Mato Grosso do Sul disse que trabalhava como bóia fria em Foz do Iguaçu. **As perguntas da advogada do autor respondeu:** Que o autor chegou no acampamento antes dela, uns dois anos antes, junto com a esposa e os filhos. Que nesse período ele trabalhou como diarista. Que já trabalhou como autor em diárias em implantação. Que desde que o conheceu nunca viu o autor trabalhando na cidade. Que conheceu outras pessoas que trabalhavam em Ribas do Rio Pardo, que eram rurais e que procuravam trabalho no eucalipto. **As perguntas do INSS respondeu:** que na época que fez o pedido administrativo, em 2015, o autor foi para Ribas do Rio Pardo a família do autor permaneceu no lote. Que não lembra do autor ter trabalhado como motorista de caminhão. Que no lote o autor cria galinhas, porcos e plantação de milho, galinha, feijão, mandioca. Que o autor tem um carro. Que já viu o autor sair para trabalhar quando ele estava no acampamento. Que depois que estava assentado o autor foi trabalhar com Carlinho em Ribas do Rio Pardo. Que não lembra de outro patrão do autor.

TESTEMUNHA PAULO: Que conhece o autor desde o ano de 2002, do acampamento sem-terra. **As perguntas da advogada do autor respondeu:** Que o autor estava acampado desde 2000 até 2004 e depois foi beneficiado como lote. Que já viu o autor carpindo, plantando, fazendo diária rural. Que o autor trabalhou fora antes de receber o lote, trabalhar com eucalipto em Ribas do Rio Pardo. Que fazia trabalho braçal com eucalipto. Que a família do autor permaneceu no lote. Que desde que recebeu o lote o autor reside lá. Que o autor saiu umas 3 ou 4 vezes nesse período para trabalhar com eucalipto, por uns seis meses e depois voltava para trabalhar no lote. Que o autor cria galinha, gado e plantação no sítio. Que o autor não possui maquinário próprio, apenas do coletivo. Que só viu o autor trabalhando na atividade rural. **As perguntas do INSS respondeu:** que trabalha na assessoria na Câmara de Ponta Porã. Que mora no sítio. Que não sabe se o autor já trabalhou com caminhão. Que depois de estar assentado o autor trabalhou na Datagene, fazendo plantio e colheita manual de milho. Que tinha esse serviço antes e depois de estar assentado. Que o autor foi para Ribas do Rio Pardo antes e depois de estar assentado. Que a renda do sítio é em torno de 1000,00 a 1200,00 por mês como que vende do sítio. Que da parte coletiva dá uns 400,00 líquido para cada um por mês. Que a maior parte da plantação é manual. Que os produtos são vendidos a cooperativas ou particular.

DEPOIMENTO DO AUTOR: Que nasceu em 1953, está com 67 anos. Que começou a trabalhar com os pais na lavoura, com cerca de 10 ou 12 anos. Que sempre trabalhou na lavoura, que quando não plantava pra ele, trabalhava nas propriedades. Que saiu de Pato Branco já tem uns 25 anos e que foi para Foz do Iguaçu. Que veio para o Mato Grosso do Sul no ano 2000, já estava casado. Que nessa época veio para o acampamento sem-terra. Que recebeu o lote 751 e mora lá até hoje. Que trabalha até hoje no lote, planta milho, soja, cria porco, vaca e para consumo e vende também. Que trabalha com sua esposa. Que tem também o coletivo. Que faz parte do sindicato rural de Ponta Porã. Que não tem empregado, somente a sua esposa trabalha com ele no sítio. Que vende queijo, frango, leitão e o que vende fora é o soja. Que não tinha registro na carteira. Que trabalhou de diária numa firma que plantava milho para fazer semente. **As perguntas do INSS, respondeu:** Que trabalhou para uma empresa que prestava serviço para essa fazenda grande que tinha várias empreiteiras na plantação de eucalipto. Que não exerceu a atividade de auxiliar de escritório e nem de classificador de toras. Que fez um curso de operador de motosserra. Que nesse plantio de eucalipto tinha madeira que precisava cortar o toco. Que o serviço era abrir cova, plantar o eucalipto. Que na época que entrou no sítio, não tinha dinheiro, que saía para ganhar dinheiro no eucalipto e voltava para o sítio. Que a esposa ficava no sítio. Que tem habilitação na categoria C, que tirou a carteira na categoria C em Foz do Iguaçu, na época de 1979/1980. Que nunca trabalhou com caminhão. Que tirou a habilitação para dirigir seu carro. Que às vezes precisava carteira para dirigir trator. Que sabe trabalhar com máquina. Que trabalha para ele mesmo. Que tem um veículo modelo Blazer e um modelo Pálio 2011/2012. Que não tem moto. Que tirando a época que ia para Ribas do Rio Pardo sempre trabalhou no sítio. Que o registro que tem na carteira é dessa época que trabalhou em Ribas. Que de 2010 a 2015 trabalhou no lote. Que planta milho para consumo e soja para vender, para ter uma renda. Que comprou os veículos com a renda do coletivo. Que não trabalhou fora, não trabalhou para ninguém.

Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é suficiente para comprovar o trabalho do autor na condição de segurado especial no período necessário.

Ademais, refutando as alegações do INSS, não obstante constar no extrato do CNIS do autor, vínculo de emprego, tais vínculos, de curto período, não descaracterizam a qualidade de segurado especial do autor, vez que, pelas provas produzidas, restou devidamente comprovado o seu labor rural pelo período necessário.

Com relação ao período em que o autor trabalhou como boia fria, conforme consignado pelas testemunhas, adoto o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, de que o trabalhador rural (boia fria), se equipara ao segurado especial previsto no art. 11, VII, da 8.213/91:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp. nº 1.667.753, Rel: Ministro Og Fernandes, julgado em 07/11/2017) – Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é assegurada a condição de segurado especial ao trabalhador rural denominado "boia-fria". 2. Recurso Especial não provido."

(REsp 1674064/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/06/2017) – Grifei.

Denota-se, portanto, que o início de prova material constante nos autos restou complementado por prova testemunhal idônea, abrangendo todo o lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo), e de 1998 a 2013 (ano de implemento do requisito etário).

Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, possui a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, desde a data do requerimento administrativo, isto é, em 03.09.2015.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **procedente** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor do autor, **PEDRO BENTO DE LIMA**, a partir da data do requerimento administrativo (03.09.2015).

Destarte, com fulcro no art. 300 do CPC, entendo que os requisitos para a medida de urgência estão presentes, notadamente em razão do perigo de dano (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (prova da atividade rural e o enquadramento do autor como segurado especial), razão pela qual, **DEFIRO antecipação dos efeitos da tutela determinando ao INSS a imediata concessão de Aposentadoria rural em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Proceda-se à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.**

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas, na forma do art. 85, parágrafos 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ.

Sem custas, por ser a autarquia delas isenta.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	164.762.245-7
Nome do segurado	Pedro Bento de Lima
Nome da mãe do segurado	Maria Dalalena Virki
Endereço do segurado	Assentamento Itamarati, lote 751, Ponta Porã/MS, CEP 79901-970
PIS / NIT	10582869193
CPF	426.491.459-00
Data de nascimento	19/06/1953
Benefício concedido	Aposentadoria por idade rural (a partir de 03.09.2015)
Renda mensal inicial	Um salário mínimo
Data de início do Benefício (DIB)	03.09.2015
Data do início do pagamento (DIP)	01.12.2020

Cópia desta sentença serve como: **Ofício** à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

[2] A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

[3] “Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000700-85.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: A. E. D. S.

Advogado(s) do reclamante: GRACE GEORGES BICHAR

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Diante da informação fornecida pelo INSS (id. 42927570), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente Certidão de Recolhimento Prisional atualizada.

2. Com a juntada do documento, oficie-se à CEABD, para que promova a implantação do benefício em nome da parte autora, no prazo de 15 dias.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,
Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001399-13.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JAQUELINE MARTINS MORALES

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000853-28.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: DAVID NICOLINE DE ASSIS

DESPACHO

- 1- CITE-SE o executado, no endereço indicado no ID. [40155491](#), para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915).
- 2- FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (CPC, 827, §1º).
- 3- Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.
- 4- Sem prejuízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).
- 5- Frustrado o arresto (item "3") e sem indicação do local para citação do executado (item "4"), vão os autos ao arquivo sobrestado.
- 6- Havendo indicação do local para citação do executado (item "4"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).
- 7- Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.
- 8- Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, isto é, valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.
- 9- Se forem constritos veículos pelo RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

10- Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constrictos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venhamos autos conclusos para deliberação.

11- Resultando positiva a solicitação de bloqueio, constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em **02 (dois) dias úteis**, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).

12- Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

13- Havendo manifestação do exequente no prazo do item "12", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.

14- Decorrido o prazo do item "12" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

15- Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "5" e "14", venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Amambai/MS

Para citação e intimação de:

Nome: DAVID NICOLINE DE ASSIS

Endereço: CLEMENTINO ALBUQUERQUE BERGHAN, 620, VILA LIMEIRA, AMAMBAI- MS.

SEGUE LINK PARA ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6E20479B9>

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002165-71.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JORGE MARTINS VARGAS

Advogado(s) do reclamado: JUCIMARA ZAIM DE MELO

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 0000418-62.2008.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: RENATO CARVALHO BRANDAO

REU: JUNIVAL PACHER AGRA JUNIOR, KATIA ROSE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: PEDRO DE SOUZA LIMA, JUCIMARA ZAIM DE MELO

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração opostos pela CEF, intem-se as partes rés para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 dias.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos para julgamento dos embargos.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001174-56.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

DESPACHO

Intime-se as partes apeladas para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-76.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: SIDDHARTA ORTEGASANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de Id. [40801378](#) e determino a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses ou até manifestação da exequente.

Proceda-se a Secretaria o levantamento de eventuais penhoras realizadas.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-32.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: ODILES AGUSTINHO

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela CEF na petição de Id. [40369339](#).
2. Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas da Comarca de Ponta Porã para que encaminhe cópia da certidão de óbito do executado.
3. Com a juntada da certidão, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
4. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Ofício ao Cartório De Registro de Pessoas da Comarca de Ponta Porã para que encaminhe, no prazo de 10 dias, cópia da certidão de óbito de ODILES AGUSTINHO - CPF: 066.145.741-91.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000204-34.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE PAULO RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se possui interesse na prova testemunhal requerida na petição Id. [21753864](#).
2. Não havendo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000199-10.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.
2. Após, cumpra-se os demais itens do despacho Id. [39743187](#).
3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, a fim de aguardar impulso da parte exequente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002489-27.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ESPOLIO: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

REU: ANDERSON COINETTE CALISTRO

DESPACHO

1. Diante das certidões juntadas nos Ids. [36696688](#) e [41631941](#), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000335-07.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MONTEIRO MAIA JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a impugnação apresentada pelo INSS (id. 41613881), intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.
2. Caso a parte exequente concorde com os cálculos apresentados pela autarquia federal, expeça-se RPV conforme já ordenado.
3. Por outro lado, havendo discordância com os cálculos ou decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003238-49.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

REU: RURAL VETERINARIA LTDA - EPP, VERA LUCIA VENTURA NETO, ALFREDO PENA CONCHA

Advogado(s) do reclamado: MARKO EDGARD VALDEZ

DESPACHO

Considerando a certidão id. 41716107, requiera a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001193-04.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: DIVONSIR ZACARIAS RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: ANAROSA CAVALCANTE DASILVA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Acerca da certidão juntada pelo sr. Oficial de Justiça (id. 41805633), manifestem-se as partes e o MPF no prazo de 10 dias.
2. Após, venhamos autos conclusos.
3. Intimem-se.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000502-24.2012.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porá

REPRESENTANTE: SAULO DO NASCIMENTO PARRA e outros

Advogado(s) do reclamante: MARIO MORANDI

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Considerando a sentença id. 31383729, bem como, a certidão de trânsito e julgado (id. 43182147), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
2. Apresentados os cálculos, intime-se o INCRA para, querendo, impugná-los no prazo de 30 dias.
3. Por outro lado, decorrido o prazo de que trata o item 1 sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001607-67.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: ANA APARECIDA PIRES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ANA APARECIDA PIRES DE MORAES ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação de ato administrativo e restituição do veículo VW/Spacefox Sport GII, cor prata, ano/modelo 2010/2011, placas EVF-7890/SP, chassi nº 8AWPB45Z1BA508829, Renavam00344285006.

Narrou, em síntese, que: a) adquiriu o veículo em 07/07/2020, porém ainda pendente de transferência junto ao DETRAN; b) em 27/08/2020, o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autora, por haver, em seu interior, mercadorias provenientes do exterior desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional; c) na ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por Raimundo Nonato Alves Costas, a quem a autora emprestou o veículo, sem conhecimento da intenção da prática da infração, tratando-se a autora de boa-fé; d) não foi intimada para apresentar defesa no processo administrativo; e) há desproporção entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida. Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 40473551).

Citada, a União apresentou contestação (Id. 41833302), alegando, em suma, que não há ilegalidade na autuação e apreensão do veículo; que a quantidade e a natureza dos itens apreendidos demonstram a destinação comercial das mercadorias; que o motorista do veículo é recorrente na infração e o veículo possui diversas passagens na região de fronteira, o que afasta a boa-fé alegada pela autora; que não há desproporcionalidade e a habitualidade da conduta afasta sua incidência.

Impugnação no Id. 42335952.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente "quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;" - inciso I.

No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, as seguintes teses do autor: i) ser terceiro de boa-fé; e ii) a desproporcionalidade da pena de perdimento.

Com relação à primeira tese, verifico que não há nos autos qualquer elemento que comprove tal alegação.

Primeiro, que consta nos autos apenas a afirmação da parte autora de sua boa-fé ao ter emprestado o veículo, inexistindo qualquer outro documento que corrobore com sua alegação, sendo que, nos termos do art. 373, do CPC, tal ônus lhe incumbia, contudo, instada a se manifestar, deixou especificar qualquer outra prova.

Segundo, que a consulta ao SINIVEM (Id. 41833304) apontou que o veículo apreendido realizou diversas viagens de curta duração para esta região de fronteira, o que levanta fundada suspeita de que se dedica à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal.

Terceiro, que o condutor do veículo possui diversas autuações pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional e/ou apreensão de veículo, sendo portanto, reincidente na infração (Id. 41833306).

Todos esses fatos somados descaracterizam a tese da boa-fé da parte autora, fazendo este Juízo crer em sua plena concorrência para a prática da infração, razão pela qual pode e deve ser sancionada por ato para o qual concorreu.

Afastada a boa-fé, correta a medida tomada pela administração, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.

Registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido.

No mais, não há que se falar em desproporcionalidade dos valores do veículo e das mercadorias apreendidas, considerando que a reiteração das infrações administrativas afasta tal discussão e reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento – em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

ACÇÃO ORDINÁRIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - INOCORRÊNCIA - BOA-FÉ AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA.
1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo. 2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto como ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedentes desta Corte. 3. As circunstâncias da ação criminosa desvendada e narrada neste feito reproduzem de outras práticas organizadas de contrabando e descaminho. **O procedimento é repetido: são utilizados veículos supostamente acobertados por contratos de arrendamento, para o transporte da mercadoria, no intuito de impedir eventual apreensão. 4. Em alguns casos, o motorista, suposto arrendatário, presta declaração, reduzida a termo em escritura pública, registrada em tabelionato de notas, no intuito de isentar o proprietário da responsabilidade do ato, como verificado neste feito.** 5. Os motoristas recebem os veículos carregados com a mercadoria estrangeira e repetem o mesmo procedimento organizado. São contratados para a realização do frete em parte do trajeto. A prática difere daquela comumente realizada, em que o frete inclui todo o trajeto: do estabelecimento vendedor, onde a mercadoria é carregada, ao estabelecimento comprador, onde é descarregada. 6. Os veículos são preparados para a ação delituosa, sendo, inclusive, equipados com aparelhos de "radiofrequência". 7. No caso concreto, a parte autora apresentou cópias autenticadas das duas vias do contrato de arrendamento. Se o instrumento foi assinado em apenas duas vias, como disposto na cláusula 6ª, fica evidente que o representante da empresa proprietária, suposta arrendadora, estava na posse de ambas. 8. As circunstâncias são, portanto, contrárias à boa-fé. 9. Apelação provida.

(Apelação Cível 0008278-90.2012.4.03.6000, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data da Publicação: 29/06/2018) – Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com os documentos carreados pela autoridade impetrada (fls. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113). 3. Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150v). 4. **Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou várias viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVAM o impetrante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135).** 5. Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não mais lhe pertencia quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo e vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho. 7. **A circunstância da conduta reincidente na prática do descaminho/contrabando pela impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ.** 8. Apelo desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) – Grifei.

Inafastável, diante desse cenário, a improcedência do pedido, principalmente diante das presunções de legalidade e veracidade do ato administrativo constritor.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido/valor da causa.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AUTOR:JORGINARIBEIRO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714, MERIDIANE TIBULO WEGNER - MS10627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 40519900.
2. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Estadual.
3. Venhamos autos conclusos para sentença.
4. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,

Ricardo Duarte Ferreira Figueira
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000075-90.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: FAUSER ADRIANI NUNES RAMOS

DESPACHO

Considerando a informação contida no ID. [43250433 - Carta Precatória \(CP Jardim\)](#), manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PONTA PORã, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000740-04.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ROSANA QUINTANA BARBOSA

DESPACHO

1. Considerando que restou negativa a tentativa de citação do executado, conforme consta na carta precatória devolvida (Id. [43253569](#)), defiro o pedido da CEF constante na petição Id. [43165051](#).
2. Proceda a Secretaria a busca por novos endereços do executado utilizando dos sistemas disponíveis neste Juízo.
3. Sendo encontrados novos endereços, expeça-se o necessário para citação do executado.
4. Restando infrutífera, expeça-se edital conforme requerido.
5. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001164-12.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: FIDENCIO MORAGAS, BRUNO MARQUES MORAGA

Advogado(s) do reclamado: SEBASTIAO COELHO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o Ofício encaminhado pelo Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS ID. [43258365](#), informo que há possibilidade das testemunhas participarem da audiência designada para o dia 10 de fevereiro de 2021, às 10:00 horas (horário do MS), por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

No momento da intimação deverá o oficial de justiça informar às testemunhas o link e o passo-a-passo para acesso à audiência no dia e hora designados.

Oficie-se ao Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS aditando a carta precatória expedida, para fins de que seja realizada a intimação das testemunhas nos termos acima definidos.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Cópia deste despacho serve como Ofício ao Juízo da Comarca de Sete Quedas em aditamento à Carta Precatória nº 0000623-24.2020.8.12.0044 para intimação das testemunhas arroladas pelo MPF.

Instrua-se com o passo-a-passo de videoconferência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001006-88.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JURACI MARIA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF - 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000604-70.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CELSO BRUM DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-63.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: MENDES & BEZBATTI LTDA, SILVINO MENDES, ANA MARIA BEZBATTI

DESPACHO

1. Considerando a certidão id. 40815860, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
2. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001705-52.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: KATIANA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Observo que o pedido inicial está fundamentado no Código de Processo Penal, contudo a ação de restituição de bem apreendido foi ajuizada na esfera cível.
2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, para que emende a petição inicial, com seguinte desiderato:
 - a) corrija o polo passivo da demanda, devendo constar a União, considerando que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL é órgão federal e não possui personalidade jurídica;
 - b) corrija o fundamento jurídico do pedido, considerando tratar-se de ação ordinária cível ou, em se tratando de incidente associado à ação penal, indique o processo criminal de referência para correta distribuição na esfera penal;
 - c) atribua corretamente o valor da causa, considerando o proveito econômico pretendido;
 - d) junte comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção para análise do pedido de justiça gratuita.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-54.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EDSON ROMERO AVILA

Advogado(s) do reclamante: AQUILES PAULUS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a impugnação apresentada pelo INSS (id. 40846339), intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.
2. Caso a parte exequente concorde com os cálculos apresentados pela autarquia federal, expeça-se RPV conforme já ordenado.
3. Por outro lado, havendo discordância com os cálculos, venhamos autos conclusos para decisão.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002548-83.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS ELIAS

Advogado(s) do reclamante: LAURA KAROLINE SILVA MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Observa-se que já há nos autos comprovante de implantação de benefício em nome da parte autora (fl. 163, id. 43296972).
3. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
4. Após, remetam-se os autos ao INSS para, querendo, impugnar os cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
6. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
7. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
8. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002957-93.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PERARO

Advogado(s) do reclamante: CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI, ANA MARIA RAMIRES LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Em que pese a parte autora não concordar com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (Id. 40916682), verifico que estão em consonância com os parâmetros definidos nos autos. Assim, diante da inexistência de saldo credor devido ao exequente (Id. 38660978), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001870-34.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

INVENTARIANTE: JONATA GOMES

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

D E S P A C H O

1. Considerando a manifestação de id. 42543441, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria enquanto aguarda o pagamento do precatório expedido.
2. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000864-55.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI

EXECUTADO: JOAO SOUZA VILALBA

D E S P A C H O

1. Requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
2. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001214-09.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ARACI BRUM DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: HEITOR MIRANDA GUIMARAES

REU: JOAO RAMAO RECALDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA, MILTON SANABRIA PEREIRA

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se o acordo realizado em audiência foi integralmente cumprido.
2. Sendo a manifestação positiva ou decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o item 10 do acordo realizado em audiência e remetam-se os autos ao arquivo.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000948-58.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZA RENTA CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

LOCALIZA RENTA CAR S.A. ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a anulação de ato administrativo e consequente restituição do veículo marca Renault, modelo Duster 2.0 D 4x2 A, cor prata, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QOL9259, Renavam n.º 01155363890, Chassi n.º 93YHSR3JAKJ414242, c/c pedido de indenização por perdas e danos.

Aduziu, em síntese, que: a) o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autora, por haver, em seu interior, mercadorias provenientes do exterior desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional; b) em 14/09/2018 a autora firmou contrato de locação do veículo com Edson Antonio Brisola, com data de término em 17/09/2019; c) a existência do contrato de locação, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da autora, proprietária do veículo, no evento ilícito; d) a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a autora não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé. Juntou procuração e documentos (Id. 35686712).

Concedida a Tutela de Urgência (Id. 35701881).

A autora peticionou requerendo a conversão da obrigação em perdas e danos 9Id. 38601005).

Citada, a União apresentou contestação (Id. 38603111), alegando, em suma, que todos os atos praticados pela Receita Federal do Brasil estão em consonância com a legislação vigente; que é legítima a pena de perdimento do veículo; que a autora realiza a locação de veículos sem conferir a idoneidade, cabendo a ela assumir a responsabilidade pelos danos causados. Informou que o veículo objeto dos autos será devolvido à autora após a comunicação da concessão da tutela de urgência ao Delegado da Receita Federal.

A autora informou a retirada do veículo (Id. 37426592).

Indeferido o pedido da autora (Id. 39296263).

A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 40920067).

Juntada de ofício da Receita Federal informando que o veículo está disponível para entrega ao proprietário (Id. 42413121).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Nessa medida, dispozo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é legítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da parte autora: **I)** ser terceira de boa-fé.

Da análise dos autos, verifico restar demonstrada a boa-fé por parte da autora.

Isso porque, a documentação trazida na inicial, em especial o estatuto social (Id. 35686731), demonstra ser a autora empresa regularmente estabelecida no ramo de locação de veículos e, nessa condição, firmou contrato com EDSON ANTONIO BRISOLA, constando como data de saída 14/09/2018 e data de entrega 17/09/2018 (Id. 35686739).

Nesse contexto, registro que a apreensão do veículo ocorreu no dia 16/09/2018, quando era conduzido por Edson Antonio Brisola (Id. 33851138).

Denota-se, portanto, que os documentos dos autos não indicam participação da autora no ilícito, ou o seu conhecimento de que o veículo seria locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO LOCADO – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA PROPRIETÁRIA NO ILÍCITO – PENA DE PERDIMENTO AFASTADA – APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.
2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto como ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedente desta Corte.
3. No caso concreto, a autora é empresa voltada à locação comercial de veículos.
4. O veículo foi objeto de contrato de locação, com início em 23 de maio de 2017. A apreensão ocorreu em 10 de junho de 2017, na vigência do referido contrato.
5. Não há prova do envolvimento da proprietária no ilícito.
6. A apreensão, para posterior perdimento, é irregular, portanto.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000120-66.2019.4.03.6112, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS. BOA-FÉ COMPROVADA. APREENSÃO DESCABIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. A questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade da pena de perdimento do veículo de propriedade de empresa locadora de veículos (impetrante), decorrente da apreensão de mercadorias introduzidas clandestinamente no país pelo locatário.
2. In casu, a impetrante tem como atividade empresarial principal, a locação de veículos. Um de seus veículos sofreu apreensão enquanto alugado para o Sr. Pedro Ribeiro Silva, que teria utilizado do carro locado para transportar mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular.
3. De efeito, restou comprovado nos autos que o motorista havia locado o veículo junto à empresa recorrida, inexistindo aos autos indício de participação ou conhecimento da locadora acerca da prática delituosa flagrada.
4. Portanto, do mandamus emana a boa-fé do polo impetrante, não prosperando o perdimento do automóvel de sua propriedade.
5. Foi nesse sentido que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento como ato ilícito.
6. Ressalte-se que a pena de perdimento em questão consiste numa restrição ao direito de propriedade do particular, o qual é protegido constitucionalmente, de sorte que não se pode admitir excessos na sua aplicação. Daí, a necessidade de ser apurada a presença do dolo no comportamento do proprietário do veículo, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa in eligendo ou in vigilando, eis que há que ser provada a intenção do dono do veículo em participar na prática do ilícito.
7. Precedentes dessa E. Corte Regional: AI: 7530 SP 2010.03.00.007530-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 13/05/2010, TERCEIRA TURMA; TRF 3ª Região, AMS 001270220084036000, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 25.10.2013; TRF 3ª Região, AMS 00026559820104036005, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 15.07.2013; TRF 3ª Região, AMS 00074658620104036112, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 19.12.2012; TRF 3, APELREEX nº 0013458-18.2007.4.03.6112, Rel. Juiz Convocado CIRO BRANDANI, Terceira Turma, j. 08/05/2014, e-DJF3 16/05/2014.
8. Precedentes do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ, RESP 201100525168, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 18.04.2013, RSTJ, vol00230, p.00520; AgRg no REsp 1313331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; AgRg no REsp 1116394/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009; REsp 657.240/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 27/06/2005 p. 244.
9. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368947 - 0001248-44.2016.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018)

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENHIDAS E DO AUTOMÓVEL. ART. 104 DO DECRETO-LEI 37/66.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da empresa locadora proprietária do veículo apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros e a existência de má-fé de sua parte, para o afastamento da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação. 3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel. 4. A propriedade do veículo e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela apelada. 5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa apelada na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades. 6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais. 7. **Não houve comprovação de que a apelada seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte.** 8. **Descabida a aplicação da pena de perdimento na evidência da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, conforme ocorre na espécie.** Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação e remessa necessária improvidas. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371604 / MS 0001170-50.2016.4.03.6006, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019) – Grifei.

Assim, concluo pela ilegalidade da medida de perdimento aplicada no caso concreto, diante da ausência de responsabilidade da parte autora pelo ilícito.

Destarte, deve ser anulado o AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS 0147800-84958/2018 ([Id. 35686749](#)), bem como a pena de perdimento, porquanto não há prova de que a autora/proprietária do veículo tenha concorrido para prática do ilícito fiscal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo** a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo no mérito na forma do art. 487, I do CPC, para anular o ato administrativo que determinou o perdimento do veículo Renault, modelo Duster 2.0 D 4x2 A, cor prata, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QOL9259, Renavam.n.º 01155363890, Chassi.n.º 93YHSR3JAKJ414242, e, por conseguinte, determinar sua restituição à parte autora.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-16.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: PANIFICADORA BAUMER LTDA - ME, CLEVERSON DANIEL GODOY BAUMER, NERI AUGUSTO BAUMER

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306, AUGUSTO GONCALVES KADAR - MS21322

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, conforme petição Id. 43067174, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Desde já, determino que esta secretaria realize o levantamento de eventuais constrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000735-52.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MOVIDALOCACAO DE VEICULOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: ALINE OSHIRO

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Considerando a certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.7
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002954-41.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: LOURDES ANTONIO DE MELO

Advogado(s) do reclamante: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI, ANA MARIA RAMIRES LIMA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

D E S P A C H O

Considerando a informação de cancelamento do ofício requisitório nº 20140141576 (id. 43545996), manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001508-34.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI

EXECUTADO: JACQUES & BAMBIL LTDA - ME, MICHELLE NASCIMENTO BAMBIL JACQUES, MARILSA NASCIMENTO BAMBIL

SENTENÇA

Em face da informação de que as partes obtiveram uma composição amigável com relação ao(s) Contrato(s) objeto do pedido, conforme petição 43032445, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições realizadas no processo.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001120-34.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI

EXECUTADO: RAFAEL MACIEL RAMIRES

SENTENÇA

Em face da confirmação de pagamento da dívida objeto desta demanda, conforme petição id. 43073706, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LOCALIZARENTER CARSA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a anulação de atos administrativos e consequente restituição do veículo marca GM/Chevrolet, modelo Cobalt 1.8A LTZ, cor cinza, ano fabricação/modelo 2018/2018, Placa QOK0121, Renavam nº 01154378303, Chassi nº 9BGJC6920JB256667, c/c indenização por perdas e danos.

Aduziu, em síntese, que: a) o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autora, por haver, em seu interior, mercadorias provenientes do exterior desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional; b) em 31/01/2019 a autora firmou contrato de locação do veículo com EDIMILSON LOIOLA MELO, com data de término em 02/03/2019; c) a existência do contrato de locação, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da autora, proprietária do veículo, no evento ilícito; d) a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a autora não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé. Juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda à inicial para efetuar o recolhimento de custas (Id. 39225529).

Juntado comprovante de recolhimento de custas (Id. 39468361).

Deferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da União (Id. 40256515).

Citada, a União apresentou contestação (Id. 40834501), alegando, em suma, que todos os atos praticados pela Receita Federal do Brasil estão em consonância com a legislação vigente; que o procedimento fiscal administrativo não possui nenhuma irregularidade ou vício; que a autora não adotou a cautela adequada na locação do veículo; que os contratos privados não são oponíveis a terceiros.

A parte autora apresentou réplica (Id. 42692818).

A União manifestou não ter interesse na produção de outras provas (Id. 42729313).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção". Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em "responsável por infração".

Dispõe o art. 121 do CTN que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente "quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;" - inciso I.

No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da parte autora: **i)** ser terceira de boa-fé.

Da análise dos autos, verifico restar demonstrada a boa-fé por parte da autora.

Isso porque, a documentação trazida na inicial, em especial o estatuto social (Id. 39178993), demonstra ser a autora empresa regularmente estabelecida no ramo de locação de veículos e, nessa condição, firmou contrato com EDIMILSON LOIOLA MELO, constando como data de saída 31/01/2019 e data de entrega 02/03/2019 (Id. 39178995).

Nesse contexto, registro que a apreensão do veículo ocorreu no dia 08/03/2019, quando conduzido por Edimilson Loiola Melo, conforme consta no auto de apresentação e apreensão (Id. 39178999).

Denota-se, portanto, que os documentos dos autos não indicam participação da autora no ilícito, ou o seu conhecimento de que o veículo seria locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENHIDAS E DO AUTOMÓVEL. ART. 104 DO DECRETO-LEI 37/66.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da empresa locadora proprietária do veículo apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros e a existência de má-fé de sua parte, para o afastamento da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação. 3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel. 4. A propriedade do veículo e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela apelada. 5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa apelada na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades. 6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais. 7. **Não houve comprovação de que a apelada seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho neta existência de má-fé de sua parte.** 8. Descabida a aplicação da pena de perdimento na evidência da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, conforme ocorre na espécie. Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação e remessa necessária improvidas.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371604/MS 0001170-50.2016.4.03.6006, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019) – Grifei.

Assim, concluo pela ilegalidade da medida de perdimento aplicada no caso concreto, diante da ausência de responsabilidade da parte autora pelo ilícito.

Por fim, é importante dizer que diante da anulação da perda de perdimento do veículo, caso já tenha sido destinado, é devida indenização à autora, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009.

Nesse sentido são os precedentes do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da ora agravante, empresa locadora proprietária do veículo VW/Voyage TLMB, de placa PWX-4668, apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros (transporte de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular).
2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação.
3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel.
4. A propriedade do bem e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela agravante.
5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa agravante na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades.
6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais.
7. Não houve comprovação de que a agravante seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho neta existência de má-fé de sua parte.
8. O fato do locatário ser reincidente na prática do ilícito, bem como ter realizado várias locações da mesma empresa agravante, não é suficiente para atribuir a responsabilidade à locadora de modo a justificar a aplicação de pena de perdimento do bem.
9. A questão relativa à violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não foi analisada pelo d. magistrado de origem, não podendo ser apreciada neste momento processual, sob pena de supressão de instância.
10. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002228-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019)

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS. LEILÃO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - A doutrina e a Jurisprudência entendem que o proprietário de veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta se agiu de boa-fé e não concorreu para tal fato.

2 - Por certo, o negócio entre particulares não obsta a atuação da Administração, porquanto não podem ser oponíveis as convenções particulares ao fisco, restritos os efeitos do pacto entre as partes celebrantes, não vinculando a autoridade aduaneira, em razão da primazia do interesse público sobre o particular.

3 - Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.6.2013).

4 - Assim, cumpre verificar, no caso concreto, a ocorrência de fatos que comprovem que o proprietário concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, porque o proprietário tem a obrigação de agir com cautela e evitar a utilização do seu veículo na prática de infrações.

5 - Na hipótese, constata-se que, em 24/09/2012, a empresa Govesa Locadora celebrou com a empresa Aprova Goiás o contrato de locação do veículo VW Gol G5, 1.6, prata, ano 2012, modelo 2013, Placas OGL-6659 - Goiânia - GO - Renavam 472701029 (fls. 107/109).

6 - Ao se compulsar os autos, não se encontra qualquer indício de que a locadora do veículo teve qualquer participação no ilícito. Aliás, tanto no inquérito policial instaurado nº 0456/2012-2 (Proc. 0011364-69.2012.403.6000) quanto no PA nº 19715.721912/2012-32 fica evidente que a locação foi lícita e que o condutor do automóvel, Junior César Martins, funcionário da Aprova Goiás, sequer informou a Govesa quanto a apreensão do veículo ocorrida em 31/10/2012, que só tomou conhecimento da apreensão e guarda do veículo (Termo nº 0140100/EFA001438/2012) quando do recebimento do ofício nº 6252/2012-SR/DPF/MS enviado pelo Departamento de Polícia Federal Superintendência Regional no Mato Grosso. Consta, inclusive, que o veículo não sofreu qualquer adulteração para a prática criminosa.

7 - Nesse cenário, por certo, é incabível a aplicação da pena de perdimento uma vez ausentes os elementos suficientes a afastar a presunção de boa-fé ao autor, em atendimento à regra do ônus da prova prevista no art. 373, I do CPC/2015, vez que esta se presume.

8 - Presente a boa-fé do proprietário (locadora de veículos) no sentido de sua não participação, não é possível que lhe seja estendida a responsabilidade pelo cometimento do ilícito fiscal.

9 - Diante da impossibilidade de restituição do veículo por conta do leilão administrativo, conforme fundamentação supra, o autor deve ser indenizado, nos termos do art. 803-A, do Decreto 6.759/2009.

10 - Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006590-88.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. VEÍCULO JÁ DESTINADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 2. Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei. Devem ser conjugados dois critérios: os valores dos bens não devem possuir uma grande diferença e devem ser examinadas as circunstâncias que indiquem a habitualidade do cometimento de infrações, de forma que o perdimento do veículo em tal situação deve ser a pena aplicável, em razão da diminuição dos valores envolvidos pela frequência. 3. No caso, restou demonstrado não haver responsabilidade do autor nem proporcionalidade na medida, restando, portanto, afastada a pena de perdimento. 4. Tendo havido a destinação do bem, a indenização pecuniária pelo valor equivalente é cabível, nos termos do artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.455/1976. (TRF4, APELREEX 5000335-67.2010.404.7005, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 26/09/2013). gn.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO FISCAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESTINAÇÃO PERFECTIBILIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO, MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A destinação do veículo perdido não acarreta a ausência de interesse processual em ação impetrada contra a aplicação da pena de perdimento, porquanto, sendo impossível a devolução do bem, é possível a restituição do valor equivalente, mediante conversão do objeto da demanda em indenização por penas e danos. (...) (TRF4, APELREEX 5049192-91.2012.404.7000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Panplora, juntado aos autos em 03/10/2013). gn.

(...)

Destaco, contudo, que a indenização terá como base o **valor constante do procedimento fiscal** – Id. 39179000 (art. 30, § 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009), qual seja, R\$ 53.665,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), e **não no valor indicado pela autora na inicial**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo no mérito na forma do art. 487, I do CPC, para:

- a) anular o ato administrativo que determinou o perdimento do veículo marca GM/Chevrolet, modelo Cobalt 1.8A LTZ, cor cinza, ano fabricação/modelo 2018/2018, Placa QOK0121, Renavam nº 01154378303, Chassi nº 9BGJC6920JB256667, por conseguinte, determinar sua restituição à parte autora.
- b) havendo informação de que o veículo em questão foi destinado administrativamente, a restituição do veículo será dada pelo equivalente em dinheiro na quantia correspondente **adotando-se o valor da avaliação constante do Auto de Apreensão**, que será corrigido da data da apreensão do veículo até a data do pagamento administrativo, tudo nos termos do artigo 30 e §§ do Decreto-lei 1455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009,
- c) Deverá a Receita Federal, antes de efetuar a indenização, verificar se à época da apreensão o veículo era objeto de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária e, neste caso, o pagamento do valor correspondente à indenização deverá ser pago nos termos do contrato firmado com a instituição financeira, repassando à instituição os valores devidos a esta pelo devedor fiduciário, devendo o saldo, se houver, ser repassado diretamente à outra parte que conste como contratante, nos termos do contrato firmado. Eventual discussão acerca dos valores do contrato não envolve as partes que figuram nos polos desta relação processual nem pode ser imposta à União, devendo, se for o caso, ser dirimida na instância apropriada, não sendo objeto de discussão nestes autos.

A Receita Federal deverá comprovar nestes autos o pagamento da indenização nos termos delineados nos parágrafos acima, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a restituição.

Considerando a fundamentação supramencionada e o perigo de dano irreparável, consistente na alienação ou deterioração do bem, defiro integralmente a tutela de urgência para determinar a imediata restituição do veículo, servindo cópia desta sentença como ofício.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno somente a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002395-11.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: ADEMIR FARIA RIBEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, proposta por ADEMIR FARIA RIBEIRO, já qualificada na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA – INCRA, em que pretende a manutenção na posse de lote inserido no Assentamento Itamarati II.

Como causa de pedir, afirma ser possuidor do Lote nº 1215, no Projeto Assentamento Itamarati II (Grupo Zumbi dos Palmares) desde maio do ano de 2007. Aduz que, ante a desistência da beneficiária original do lote e coma ausência dos membros do Grupo Zumbi dos Palmares, passou a ocupar o lote, cumprindo com a função social da propriedade. Além de residir, afirma que produz alimentos para a subsistência no lote e preenche os requisitos para ser beneficiário. Alega que em 2011 e 2016 o INCRA o notificou para desocupar o imóvel. Sustenta que necessita da intervenção judicial para resguardar sua posse, que reputa ser mansa e pacífica.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 19-37 do PDF).

Determinada a intimação do MPF para manifestar eventual interesse em intervir (f. 41 do PDF).

O MPF pugnou por nova vista dos autos após manifestação do INCRA, ao qual requereu esclarecimentos (f.47 do PDF).

O INCRA juntou cópia do processo administrativo (fls. 51-138 do PDF).

Em resposta à complementação requerida (f. 139 do PDF), o INCRA requereu a suspensão do feito, a fim de possibilitar o comparecimento do requerente ao INCRA para comprovar o preenchimento dos requisitos para ser beneficiário da reforma agrária (fls. 143-144 do PDF).

Às fls. 147-148 do PDF, o MPF manifestou concordância quanto ao pedido de suspensão do processo.

Determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias (f. 149 do PDF).

Os autos foram virtualizados e as partes intimadas para conferência (f. 156 do PDF).

O MPF requereu a intimação do INCRA para informar se houve o comparecimento do requerente para regularizar a situação (f. 160 do PDF).

O INCRA manifestou pela improcedência do pedido autoral e pela reintegração de posse em favor da autarquia (f. 161 do PDF).

Determinada a intimação do INCRA para informar se o requerente compareceu à autarquia e informar, se for o caso, os motivos que levaram ao indeferimento da regularização (f. 162 do PDF).

Decorrido o prazo sem manifestação do INCRA (f. 163 do PDF).

Manifestação do MPF pugnano pela regularização do feito (f. 166 do PDF).

Decisão chamando o feito à ordem para fins de realizar a citação do INCRA e expedição de mandado de constatação (f. 168 do PDF).

Contestação do INCRA, acompanhada de documentos, às fls. 172-195 do PDF, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, haja vista que o requerente não apresentou os documentos à autarquia, impossibilitando a análise de dos requisitos para sua regularização.

Auto de constatação às fls. 199-214 do PDF.

Parecer do MPF pela procedência do pedido inicial (f. 216-217 do PDF).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, o INCRA alega a preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há pedido de regularização administrativo formulado pelo requerente.

Contudo, o próprio INCRA mencionou que a lei que permite a regularização das ocupações nos lotes da reforma agrária é posterior ao ajuizamento da presente ação, portanto, não haveria como exigir tal requisito do autor.

Ademais, a regularização do lote, segundo a Lei nº 13.465/2017, pode ser realizada a pedido do ocupante e também de ofício pelo INCRA.

No ponto, merece destaque a ponderação tecida pelo ilmo. representante do Ministério Público Federal (fls. 216-217 do PDF):

“Partindo dessa premissa, evidencia-se que o efetivo cumprimento da função social da propriedade pelos requeridos é o ponto nodal para o julgamento da presente demanda. Sob esse enfoque, registra-se que é dispensável que os autores se desloquem até o INCRA para comprovar o cumprimento da função da propriedade (ID 39289456), pois tal fato já foi declarado por oficial de Justiça, que goza de fé pública, e o art. 26-B, § 1º, da Lei n. 8.629/93 esclarece que a regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incrá.”

Assim, **rejeito** a preliminar ventilada pelo INCRA.

Passo à análise do mérito.

II.1. Da reforma agrária como política do Poder Público federal

O Projeto Assentamento Itamarati, que veio a se tornar o maior assentamento para execução de política de reforma agrária no Brasil, veio a ser realizado, historicamente, pela distribuição de terras desapropriadas no ano de 2000 pelo Poder Público federal – outrora integrantes da Fazenda Itamaraty – a trabalhadores rurais. Já em 2009, contabilizavam-se cerca de 2.837 famílias nos dois assentamentos.

O assentamento rural, conforme definido no sítio eletrônico do INCRA, é:

“(…) um conjunto de unidades agrícolas independentes entre si, instaladas pelo Incrá onde originalmente existia um imóvel rural que pertencia a um único proprietário.

Cada uma dessas unidades, chamadas de parcelas, lotes ou glebas, é entregue pelo Incrá a uma família sem condições econômicas para adquirir e manter um imóvel rural por outras vias.

A quantidade de glebas num assentamento depende da capacidade da terra de comportar e sustentar as famílias assentadas.

(…)

Os trabalhadores rurais que recebem o lote comprometem-se a morar na parcela e a explorá-la para seu sustento, utilizando exclusivamente a mão de obra familiar.”

Por sua vez, o instituto da reforma agrária vem assim definido no **Estatuto da Terra (Lei nº 4.505/1964)**, bem como a atribuição do INCRA, na condição de órgão sucessor do extinto Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – IBRA:

Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

(…)

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento.

Enquanto política pública, a **reforma agrária** é amplamente tratada na Constituição Federal de 1988 no Capítulo III do Título VII, tratando “da política agrícola e fundiária e da reforma agrária”. A reforma agrária é mencionada no contexto de um “plano nacional” voltado para viabilizar a destinação de terras públicas e devolutas, e a sua distribuição (artigo 188, *caput* e § 2º), e é também fundamento que autoriza ao Poder Público federal a desapropriar imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social (artigo 184, *caput*).

Por outro lado, a Carta Magna excetua da possibilidade de desapropriação as pequenas e médias propriedades rurais e as propriedades produtivas e ordena ao legislador ordinário que garanta tratamento especial a estas últimas (artigo 185).

Em nível de regulamentação infralegal, menciona-se a existência do Decreto nº 91.766/1985, que aprova o Plano Nacional de Reforma Agrária, o qual, por sua vez, dá suporte normativo a diversas instruções normativas expedidas pelo INCRA.

II.2. Da propriedade e da posse no contexto da propriedade rural

No mesmo diapasão, deve-se pontuar que o próprio direito de propriedade, em nossa ordem jurídica, é balizado pela ideia da função social, conforme a lição da melhor doutrina civilista. Isto é, o direito de propriedade existe em si mesmo, por ser reconhecido pela Constituição da República (artigo 5º, inciso XXII), mas é exigido o cumprimento da função social para que seja exercido regularmente (artigo 5º, inciso XXIII, e artigo 1.228, § 1º, do Código Civil).

Ora, se mesmo o direito de propriedade deve ser exercido à luz da sua função social para que tenha proteção jurídica, com mais razão ainda o instituto da posse deve ser legitimado e valorado à luz da função social atribuída ao bem, a qual, no caso das terras rurais, observa os requisitos elencados no artigo 9º da Lei nº 8.629/1993:

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

De tudo isso, à luz da princiologia constitucional e das diretrizes fundamentais das políticas de reforma agrária, que regem a atuação do INCRA, pode-se concluir que a ordem jurídica pátria, como regra, prestigia a produtividade rural, sobretudo pela atividade dos pequenos e médios produtores e de caráter familiar. E tal quadro normativo e principiológico deve ser levado em consideração na apreciação de questões fundiárias e possessórias, especialmente aquelas resultantes da execução das políticas de reforma agrária.

Se, por um lado, o Poder Judiciário não pode se substituir ao INCRA em sua atividade administrativa, voltada precipuamente à consecução da referida política de reforma agrária, e nem tolher sua atuação – desde que feita mediante processo administrativo e com observância das leis e regulamentos –, por outro lado, não pode fechar os olhos para a realidade social e cancelar condutas tendentes a menosprezar e desprestigiar o uso produtivo da terra por famílias de trabalhadores rurais. Em outras palavras, é certo que a política de reforma agrária, prevista precipuamente no Estatuto da Terra e também na Lei nº 8.629/1993, deve ser realizada pelo Poder Executivo, por meio de atividades político-administrativas, mas essa atividade não pode se tornar um fim em si mesmo, ao ponto de prejudicar o direito de pessoas que, em última análise, cumprem a função social de terras rurais e a destinam à sua produtividade.

Ainda que não se discuta o domínio e a titularidade dos bens destinados à assentamento rural – como é o caso dos lotes e parcelas dos Assentamentos Itamarati I e II –, que pertence ao INCRA, por força de expressa disposição legal, conforme o Estatuto da Terra, tal premissa não encaminha necessariamente na conclusão de que devemos ocupantes de determinadas parcelas serem excluídos da posse.

A realidade social demonstra que transações civis envolvendo loteamentos rurais são frequentes, seja por doações, permutas ou mesmo compra e venda, e que em muitos casos, realmente as partes buscam a aquiescência do Poder Público, sem obterem êxito, não raro por conta das dificuldades de cumprimento ou mesmo pelo próprio desconhecimento sobre as formalidades procedimentais ou materiais.

Somase a tudo isso o fato de que a Lei nº 13.465/2017, ao alterar a Lei nº 8.629/1993, passou a viabilizar, também, a regularização *a posteriori* de lotes irregularmente ocupados em assentamentos. Nesse sentido, destaca-se a previsão do artigo 26-B:

Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º. A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3º do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. Atendidos os requisitos de que trata o § 1º deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Certo é que tal regularização deve ser promovida na esfera administrativa, pelo próprio INCRA, mas fica evidente a preocupação do legislador de atribuir legitimidade jurídica mesmo às ocupações irregulares, eis que tentar extirpá-las pelos meios litigiosos tradicionais, como as ações possessórias, muitas vezes se revela mais prejudicial à sociedade como um todo, ao suprimir a moradia e meio de subsistência de um sem número de famílias. Disso tudo não pode descuidar o Poder Judiciário, na solução de questões possessórias envolvendo bens rurais atrelados à política de reforma agrária, por ser solução que melhor viabiliza a pacificação social.

III.3. Do caso concreto

No presente caso, o bem litigioso é a parcela nº 1215 do Projeto Assentamento Itamarati II, assentado em 2007 pelo demandante. Consta dos autos, destacando-se o Auto de Constatação de fls. 199-200 do PDF, datado de 25/09/2020, que o Sr. Odair Ademir Faria Ribeiro reside no local desde 2008, com a convivente Sra. Eliza da Silva Sales e seus dois filhos, e que se dedicam à plantação de milho, abóbora, mandioca, arroz e feijão para consumo próprio, além de cana de açúcar, eucaliptos e árvores nativas e mudas de planta para replantio. Também se extrai tal informação de documentos datados de 2008, lavrados por vistoriadores do INCRA em fls. 66-67 do PDF.

Ainda que se reconheça que, em tese, a ocupação, em sua origem, possa ter sido irregular, já que não preenchidos todos os requisitos exigidos para a aquisição do lote, fato é que sua longa permanência no tempo, e a destinação produtiva da terra e utilização como moradia e fonte de subsistência familiar, a tornam merecedora de alguma proteção jurídica em nível possessório, ainda que não se possa cogitar de aquisição da propriedade, em razão das vedações constitucionais e legais à usucapião de bens públicos.

De rigor, enfim, o acolhimento da pretensão autoral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a liminar e julgo **PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, resolvendo o mérito do feito, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONFIRMO A LIMINAR JÁ DEFERIDA, para manter os autores na posse do Lote nº 1215, do Projeto de Assentamento Itamarati II (Grupo Zumbi dos Palmares), e, em razão da natureza dúbia das ações possessórias, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na contestação.

Expeça-se mandado de manutenção na posse em favor do autor.

Fixo os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela CJF

Condeno o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem custas, tendo em vista a isenção da autarquia federal, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 5001056-24.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTORIDADE: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ e outros

AUTOR DO FATO: GEAN GAMA SOARES

DESPACHO

Tendo em vista a informação contida nos autos deprecados na Comarca de Birigui/SP de que a Central de Penas e Medidas Alternativas encontra-se com os procedimentos suspensos em virtude da COVID-19 até 30/11/2020 (Id. 43439934), oficie-se novamente para que haja o deslinde do feito, uma vez que já ultrapassado tal termo, caso já tenha havido o retorno das atividades pelo Setor.

Oficie-se o Juízo Deprecado também a fim de que designe a entidade a ser favorecida pela prestação de serviços pelo acusado.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

Cópia desta serve como OFÍCIO À COMARCA DE BIRIGUI/SP REFERENTE AO PROCESSO N. 0001900-67.2020.8.26.043 a fim de que o Juízo Deprecado designe a entidade a ser favorecida pela prestação de serviços pelo acusado, bem como para dar andamento ao feito, caso já tenha havido o retorno das atividades pela Central de Penas e Medidas Alternativa.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000903-25.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PONTA PORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

1) Intime-se a executada para se manifestar acerca dos ID [38845685 - Embargos de Declaração \(Embargos Declaração CEF 5000903 25.2018 P. Porã\)](#).

2) Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001856-18.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORã/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EMERSON RIBAS CARNEIRO

Advogados do(a) REU: ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531, ELTON JACO LANG - MS5291

DESPACHO

Considerando que o réu EMERSON RIBAS, em 21/12/2020, constituiu advogado (ID43717721), proceda a Secretaria à sua habilitação e, ato contínuo, intime-se para apresentar resposta à acusação.

Após, caso não seja hipótese de absolvição sumária, proceda ao envio das informações necessárias para que a defesa participe da audiência designada para, por meio de videoconferência designada para o dia 05/02/2021 às 14h00.

**PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001613-74.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ED WILSON DESPERATE

Advogado do(a) REU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

DESPACHO

Considerando que o réu ED WILSON, em 09/01/2021, constituiu advogado (ID 43937834), proceda a Secretaria ao envio das informações necessárias para que a defesa participe da audiência designada para o dia 14/01/2021, por meio de videoconferência.

Considerando, ainda, que a advogada dativa, Dra. Demis atuou na resposta à acusação do réu, arbitro os honorários no valor mínimo da tabela. Expeça-se ordem de pagamento imediatamente.

Após, aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 14/01/2021, às 16hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 17hs fuso de Brasília)

Intime-se.

**PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001769-62.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DEMETRIO DE SOUSA LACERDA, LEANDRO NUNES DE LIMA

Advogado do(a) REU: HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648

Advogados do(a) REU: EVYN ESPINDOLA FERREIRA - MS19509, SEBASTIAO CUNHA - MS24878

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (ID 43366467), em 14/12/2020, em face de LEANDRO NUNES DE LIMA e DEMETRIO DE SOUSA LACERDA, por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos nos arts.33, caput c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006.

A denúncia foi recebida em 24/11/2020 (ID 424356451).

Devidamente citados, os réus, por meio de advogado constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentaram resposta à acusação, colacionadas sob ID 44037162 (Demetrio de Souza Lacerda) e ID 4316974 (Leandro Nunes de Lima). Na resposta, não alegaram preliminares, reservaram-se no direito de manifestarem sobre o mérito no momento da instrução processual; arrolaram as mesmas testemunhas da acusação.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa dos acusados não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Aguarde-se a audiência de instrução designada para o **dia 13/01/2021, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília)** para ser realizada a **audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência CISCO**.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001846-71.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ITAMAR VICENTE IBA

Advogados do(a) REU: NUNILA ROMERO SARAVY - MS15975, BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.
3. A defesa, em sede de resposta à acusação, preliminarmente manifestou-se pelo cabimento do acordo de não persecução penal, como direito subjetivo do acusado, subsidiariamente, no mérito, pugnou pela sua discussão no momento oportuno.
4. Ademais, requereu a isenção do pagamento da fiança arbitrada.
5. Nesse limiar, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.
6. Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.
7. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.
8. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.
9. **Por ora, mantenho a designação de audiência de instrução de ID nº 43245274.**
10. **Entretanto, dê-se VISTA ao MPF para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual proposta de acordo de não persecução penal, sobre o pleito da defesa para isenção do pagamento da fiança ora arbitrada, bem como acerca da informação da polícia judiciária de ID nº 43787163.**
11. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, INTIME-SE a defesa para que justifique a relação da testemunha arrolada em sua defesa prévia com o caso em tela, sob pena de indeferimento. Prevalendo a necessidade na oitiva, para que colabore com este Juízo, no sentido de apresentá-la independente de intimação judicial, ou ainda, fornecer meio eletrônico expedido (endereço de e-mail, whatsapp e afins), que possibilite a intimação virtual da referida testemunha.
12. Consigno, à defesa, que em se tratando de mera informante do Juízo, poderá juntar declaração escrita, até a data da realização do ato.
13. Publique-se para a defesa constituída. Intime-se o MPF.
14. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal

Endereço: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS. CEP: 79900-000

Telefone: 0xx67 3431-1608/00xx67 3431-1336

E-mail: ppora-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000561-65.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTONIO CAVALCANTI DE FREITAS, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, ANILSON FERREIRA DE BRITO, MOACIR JACINTO, MATHEUS DOS SANTOS JACINTO

Advogado do(a) REU: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

Advogado do(a) REU: LUISA LIMA OLIVEIRA - MG190788

Advogado do(a) REU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

Advogado do(a) REU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

Advogado do(a) REU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

DECISÃO

O ilustre advogado MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA justificou com atestados médicos no ID 43717344 (sigilosos para evitar a exposição do referido patrono) a sua inércia na defesa do réu Antonio Cavalcanti de Freitas.

Assim, revogo a multa aplicada no ID 42295985, posto que, o atraso na apresentação da resposta a acusação foi devidamente justificado e não acarretou atrasos significativos na tramitação do processo.

Aguarda-se a audiência de instrução e julgamento designada.

PONTA PORÃ, 11 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000879-26.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCIANO PAULO DE SOUZA, SONIA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

Advogados do(a) REU: NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694, TAINA CARPES - MS17186

DESPACHO

1. Vistos.
2. Ante o teor da certidão retro (ID nº. 43984170), REQUISITE-SE novamente, em reiteração ao OFÍCIO nº. 1549/2020-SC (ID nº. 43461022), a juntada dos laudos periciais, referente aos celulares apreendidos no bojo destes autos, **no prazo fatal de 5 (cinco) dias**, sob pena de responsabilização, com consequente aplicação de multa processual, em caso de descumprimento.
3. Anote-se a urgência na juntada do documento, tendo em vista tratar-se de processo com RÉU PRESO.
4. **Cópia deste serve como OFÍCIO nº. 10/2021-SC (URGENTE), acompanhado dos documentos supramencionados.**
5. Sem prejuízo, ante o advento da Lei nº 13.964/2019, que alterou a legislação penal e processual penal, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 dias, manifestem-se quanto à manutenção dos fundamentos da prisão preventiva (artigo 316, parágrafo único do CPP).
6. Após, voltem os autos conclusos.
7. Cumpra-se.

PONTA PORÃ/MS, 11 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000456-59.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VT BRASILADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL JERONIMO JUNIOR - SP312731

DESPACHO

1. Vistos,
2. A certidão constante no ID 43926876 indica que a secretaria do juízo recebeu e-mail com supostas informações da conta bancária do executado para transferências dos valores bloqueados, em consonância com a decisão proferida pelo Eg. TRF3 no AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033819-17.2020.4.03.0000 (ID 43688070).
3. Denota-se que o Executado possui procurador constituído nos autos, por conseguinte, diante do montante bloqueado é imperiosa a necessidade que o causídico confirme as informações para transferência, até porque possui a necessária capacidade postulatória para se manifestar no feito.
4. Após, com o recebimento das referidas informações, expeça-se, a secretaria, ofício à CEF para fins de viabilizar a transferência do importe bloqueado (R\$ 209.314,64 (duzentos e nove mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), à conta corrente indicada pela parte devedora, consoante termos da decisão proferida pelo Eg. TRF3 no AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033819-17.2020.4.03.0000 (ID 43688070).
5. Ato contínuo, intime-se a parte agravada/exequente acerca da decisão proferida no agravo em apreço.
6. Por fim, após cumpridas todas as diligências supramencionadas, voltem os autos conclusos para apreciação da manifestação externada em ID 43670179, bem como para deliberação no tocante à possibilidade de penhora do imóvel indicado pelo agravante.
7. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 12 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003384-90.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: ATARCISO BRESOLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO GAMARRA - MS4733

DESPACHO

1. Vistos,
 2. À vista das informações prestadas pelo oficial de justiça em ID 43185555, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das mesmas.
 3. Em não havendo manifestação, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.
 4. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000736-08.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: T. G. V.

Advogado do(a) AUTOR: JODSON FRANCO BATISTA - MS18146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requerem o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

PONTA PORÃ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001625-25.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JACKSON DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JACKSON DE SOUZA SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que requer seja anulado o ato administrativo que o licenciou do Exército, procedendo a sua reintegração e reforma no posto em que ocupava, com pagamento de todos os consectários legais inerentes ao ato.

Alega o autor, em síntese, que ingressou no Exército em 01.03.2010. Em 30.08.2012 durante a prática de atividades físicas autorizadas pelas autoridades militares, sentiu um “mal súbito” com perda de consciência e acabou torcendo o joelho.

Juntou procuração e documentos.

A gratuidade de justiça foi concedida.

A União foi citada e apresentou contestação, na qual sustenta a regularidade do licenciamento. Alega que o ato administrativo ocorreu por excesso de prazo para a permanência em serviço, e não por eventual incapacidade afirmada, ainda, que a junta médica não concluiu ser o autor definitivamente incapaz para o serviço militar. Pugnou pela improcedência do pedido.

Impugnação do autor ID 29923815.

Laudo médico (ID 3522283), do qual o autor se manifestou ID 33092979 e a União no ID 3704262. Complemento do laudo pericial (ID 41536930).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou *ex officio* (art. 104 da Lei 6.880/80), sendo que esta última se dará nos termos do artigo 106, II:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

*II - for julgado incapaz, **definitivamente**, para o serviço ativo das Forças Armadas; (sem grifo no original).*

A incapacidade definitiva pode sobrevir tanto de *acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este* (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra *causa sem relação com a atividade militar* (art. 108, incisos V e VI), influenciando o enquadramento na remuneração a ser percebida.

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.” (g.n.)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que a reforma *ex officio* será aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo nas Forças Armadas, sendo certo que o requisito da incapacidade total e permanente para qualquer trabalho só será exigido para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu § 1º da Lei n.º 6.880/80.

Neste sentido, o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) dispõe que “os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares” (art. 3º, *caput*). Nessa categoria de militares incluem-se os “incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos” (art. 3º, § 1º, *a, II*), garantindo ao militar permanente e ao temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar.

Vê-se, pois, que a Lei em comento assegura aos militares temporários — aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório — o direito à reforma no caso de incapacidade definitiva para o Serviço Militar, não havendo fundamento jurídico razoável a amparar a tese de que, para fins de reforma, a incapacidade deveria ser para todo e qualquer trabalho^[1].

Tecidas essas prévias considerações, é importante salientar que, da mesma forma que para ingressar nas Forças Armadas exige-se do militar elevado condicionamento físico, para excluí-lo do referido quadro deve ser observado exatamente o mesmo critério. Neste diapasão, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante a prestação do serviço militar.

A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE EM SERVIÇO. SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. DIREITO DE REFORMA. 1. O militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, inciso II, e 108, inciso III, da Lei 6.880/80. Precedentes. 2. É cediço que a inovação de tese recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902176228 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1165736 – STJ – SEXTA TURMA – DJE DATA: 21/11/2011)

No caso, o autor foi submetido a perícia judicial. Ficou comprovado que o autor é portadora de lesão de ligamento patelofemoral medial em joelho direito. Que essa lesão não tem relação com sua atividade do exército.

As provas trazidas a análise indicam que o autor é portador de lesão de joelho, de origem indeterminada, mas sem relação com as atividades exercidas enquanto era militar. Tal lesão está associada a fatores da anatomia do paciente, como tríclea rasa, frouidão ligamentar, e fatores genéticos. Além disso, a incapacidade apresentada é temporária para o exercício de atividades militares, sem reflexos no labor civil.

Não prospera a alegação de que a conclusão do *expert* desconsiderou a profissão do autor, porquanto foram avaliados os critérios referentes ao histórico funcional do interessado e, inclusive, foram respondidos especificadamente os quesitos apresentados pela parte demandante quanto à limitação de eventual serviço militar.

Observe, também, que as provas trazidas pela parte autora, como propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial.

Ademais, conforme o laudo pericial a lesão pode ter ocorrido até mesmo quando o autor já não mais exercia a atividade militar porque conforme laudo de Ressonância magnética de 2013, não havia lesão de menisco, já em novo exame realizado em 2019, apresentou tal lesão, o que prova que não foi lesão decorrente do acidente em questão.

Inexistindo incapacidade laborativa para a vida civil, e sendo a incapacidade militar apenas temporária, cujo evento incapacitante não possui nexo de causalidade com as funções exercidas durante o serviço militar, não há que se falar em ilegalidade do ato de exclusão do autor e, conseqüentemente, em direito à agregação ou reforma. A propósito, colaciono as seguintes jurisprudências:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. DOENÇA CONGÊNITA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE SOCIAL TOTAL E PERMANENTE. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIOS PROVIDOS. 1. Reexame Necessário e Apelações interpostas pelo autor e pela União, contra sentença que julgou procedente a ação, confirmando os feitos da antecipação da tutela, para declarar a nulidade do ato de licenciamento e determinar a UNIÃO a reintegrar o autor para fins de tratamento de saúde e percepção de proventos, nos termos do art. 50, IV, "e" da Lei n. 6.880/80. Condenada a ré ao pagamento honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. 2. O acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar (art. 108, VI), dá ensejo à reforma ao militar estável, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, ou quando não estável, estiver incapacitado permanentemente para qualquer trabalho (inválido). 3. Conjunto probatório é pela inexistência de vínculo entre a enfermidade e a atividade militar. Do atropelamento sofrido pelo autor, reconhecido como acidente em serviço, não decorreu nenhuma seqüela ou incapacidade permanente tanto para o serviço ativo militar quanto para qualquer atividade laboral. O nódulo encontrado no dorso da mão direita do autor foi identificado como tecido tumoral decorrente de linfangioma, doença preexistente, congênita e benigna, apenas diagnosticada enquanto o autor estava vinculado ao serviço militar, a qual, frise-se, não acarretou lesão permanente incapacitante em membros superiores. A incapacidade permanente que acometeu o autor, déficit visual, não adveio da atividade castrense, nem se manifestou à época do licenciamento (2006), mas anos depois (2008), de acordo com os atestados, receitas e resultados de exames colacionados pelo próprio autor. Quanto à doença psíquica que acomete o ex-militar, depressão moderada, esta não estava presente quando do licenciamento, sobreveio a este e é passível de tratamento. O exame pericial revelou que o autor não está incapacitado permanentemente para o todo e qualquer exercício laboral, não apresentando a invalidez social. 4. Legítimo o ato de licenciamento e indevidas a reintegração e reforma, diante da ausência de nexo de causalidade específico entre as enfermidades do autor e a atividade castrense, bem como em razão de não atestada a invalidez permanente para qualquer atividade laboral. 5. Sentença reformada. 6. Recurso do autor desprovido. Apelo da União e reexame necessário providos. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2154353 0023748-60.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ANULAÇÃO DA INCORPORAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO INFORMADA NO RECRUTAMENTO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. I - O militar temporário possui vínculo precário com a Administração Militar, que cessa ao fim do período de prestação de serviço ou a qualquer momento por conveniência (juízo discricionário). II - A anulação da incorporação poderá ocorrer em qualquer época, quando se verificar irregularidade no recrutamento, inclusive relacionada às condições exigidas na regulamentação. Especificamente quanto aos julgados "Incapaz B-2", farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, sendo previamente incluídos no excesso do contingente. III - Militar temporário acometido de doença não incapacitante e preexistente não possui direito à reintegração em caso de anulação da incorporação. IV - Para a configuração da responsabilidade civil do Estado é necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: conduta lesiva do agente, o dano e o nexo de causalidade. V - Não demonstrados nos autos o nexo causal entre o serviço militar e a doença é indevida indenização por danos morais. VI - A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, deve ser condenada em honorários advocatícios, restando suspensa a cobrança enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Precedentes: (REsp nº 1.082.376/RN, DJ 26/03/2009). VII - Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exigíveis apenas se cessado o estado de carência do autor. VIII - Apelação do autor não provida. Apelação da União provida para condenar a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1750551 0009482-64.2006.4.03.6103, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR DE CARREIRA. PEDIDO DE REFORMA. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA. INCAPACIDADE PARCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. A reforma é concedida ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, segundo artigos 106, inc. II, 108-111 da Lei n.º 6.880/80, não se podendo estender o benefício para aqueles que possuem apenas incapacidade parcial e/ou temporária, já que existe a possibilidade de cura da lesão e recuperação da capacidade laboral. 2. Hipótese em que militar da ativa formula pedido de reforma, em função de alegada incapacidade laboral decorrente de patologia na coluna, porém, segundo demonstrado pela perícia médica judicial, a moléstia não lhe trouxe, até o momento, incapacidade permanente para o labor, apenas restrições às atividades que demandem grandes esforços físicos. 3. A concessão da reforma militar submete-se a critérios específicos, observando-se a legalidade, a que estão adstritos todos os atos administrativos. Embora no caso o autor seja portador da aludida doença, verifica-se que a incapacidade apresentada, além de parcial, é, em princípio, temporária (não há provas de que seja definitiva), razão por que ele não se enquadra, atualmente, nas hipóteses legais para a inativação. 4. Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL 200870050022715, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 01.12.2009, PUBLICADO EM 07.01.2010.)

Por todo o exposto, **REJEITO** o pedido do autor. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, § 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, archive-se.

[1] "Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho."

PONTA PORã, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001638-51.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ CARLOS CHAGAS, RICARDO DUARTE ACOSTA

Advogados do(a) REU: HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648, TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

DESPACHO

1. Vistos.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Portaria nº. 31/2019 - SADM/MS e da Ordem de Serviço nº. 01/2019 - DFORMS, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Intimem-se as partes, EXCETO LUIZ CARLOS CHAGAS, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.
4. Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis, ficarão arquivados, em Secretaria, até o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do Provimento COGE nº01/2020
5. Dispensar réu LUIZ da conferência, porquanto ainda não citado.
6. Em caso de impugnação (ões), deverá a Secretaria certificá-la (s) e corrigi-la (s).
7. Decorrido *in albis* o prazo, na ausência de impugnação ou sanadas eventuais inconsistências, dê-se a devida destinação ao feito físico, observadas as exigências normativas correlatas e as cautelas de praxe.
8. **Passo à análise dos autos.**
9. Apresentada a resposta à acusação do acusado RICARDO DUARTE ACOSTA. Entretanto, até a presente data não houve a devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Perube/SP (comprovante de ID nº. 29831708, página 31), expedida para a sua citação. Assim, SOLICITE-SE àquele Juízo a imediata devolução da missiva, com a respectiva diligência cumprida.
10. **Cópia deste serve como OFÍCIO nº. 1039/2020-SC, ao Cartório Distribuidor da Comarca de Perube/SP, acompanhado do documento comprobatório supramencionado, para fins de realização do determinado no item anterior.**
11. Publique-se. Vista ao MPF.
12. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 15 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000840-29.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: GERVASIO JOVANE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

PONTA PORã, 13 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000527-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GRACIANA CARDOSO RUIZ

Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual para que conste procedimento de cumprimento de sentença.

Proceda-se à inserção da Sentença já transitada em julgado no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, administrado pelo CNJ.

Espeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral informando sobre a pena de suspensão dos direitos políticos da parte ré, conforme sentenciado.

Considerando que, durante a fase de conhecimento dos autos, o réu foi citado por edital, determino sua intimação pelo mesmo meio.

Outrossim, nomeie desde já, como curadora do réu, a mesma causídica que o representou na fase de conhecimento, **Dra. Jucimara Zaim de Melo**. Caso aceite o encargo, a solicitação do pagamento dos honorários, a serem arbitrados no momento oportuno, será efetuada ao final do cumprimento de sentença, com o pagamento em única parcela (somando-se com os valores já fixados na fase de conhecimento), dada a limitação de número de solicitação de pagamentos pelo sistema AJG. **Intime-se a douta advogada.**

Intime-se o executado, por edital, para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Permanecendo inerte, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, oportunidade em que deverá aportar aos autos planilha de cálculos atualizada.

PONTA PORã, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0000102-60.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI - MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: EMERSON GUERRA CARVALHO

Advogados do(a) ACUSADO: JONAS MENDES BARRAVIEIRA - MT13.116, MOACIR RIBEIRO - MT3562/B

DECISÃO

Compulsando os presentes autos, bem como os correspondentes à Ação Penal nº 0000533-31.2018.4.03.6006, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão em desfavor de EMERSON GUERRA CARVALHO permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais, o que poderá ser revisto quando da prolação da sentença.

Também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente considerando o crime, em tese, perpetrado, conforme já detidamente analisado por ocasião das decisões proferidas neste feito e nos Autos nº 5000839-41.2020.4.03.6006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, **ratifico** a necessidade da **prisão preventiva** de EMERSON GUERRA CARVALHO, com fulcro no artigo 312 do CPP, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

No mais, considerando que não há outras providências a serem tomadas neste feito, **traslade-se cópia desta decisão para a Ação Penal nº 0000533-31.2018.4.03.6006** e, após, **arquivem-se os presentes autos.**

Publica-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000692-15.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: JOSE SEVERIANO DA SILVA NETO

DECISÃO

A defesa prévia apresentada pelo acusado **JOSÉ SEVERIANO DA SILVA NETO** (ID. 5000692-15.2020.4.03.6006) não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal).

Considerando, portanto, que não restou configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado, não é o caso de absolvição sumária do acusado, razão pela qual **RECEBO A DENÚNCIA (ID. 40514848)** e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **03 de março de 2021, às 13h30min (horário de Mato Grosso do Sul)** a ser realizada por **videoconferência**.

A realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Além, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante nas ações penais, em especial quando se trata de réu preso, como é o caso dos presentes autos.

Diante desse quadro, Ministério Público Federal e Advogados que arrolaram testemunhas, **deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato**, e ademais, **instruir as testemunhas quanto à forma de realização do acesso e participação na audiência**.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Destaco que, no atual cenário, a **preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é PRIORITÁRIA**.

Sendo assim, **cite-se e intime-se o acusado da data e hora acima aprazadas**, que será ouvido por videoconferência.

Comunique-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição do preso para comparecimento à audiência, a qual será realizada a partir do próprio estabelecimento prisional, nos termos acima mencionados.

Requisite-se ao superior hierárquico a apresentação das testemunhas arroladas pela Acusação ao ato judicial acima designado, ficando a autorizada, no entanto, a intimação direta e por meio de telefone/whatsapp pela Secretaria do Juízo/Central de Mandados, se necessário for.

A defesa do réu não arrolou testemunhas de defesa.

Dê-se vista às partes dos laudos periciais inseridos no ID. 43233728.

Considerando o requerimento de justiça gratuita, intime-se a defesa para que junte nos autos declaração de hipossuficiência do acusado. Coma juntada, tomem conclusos.

Por economia processual, **cópias da presente decisão servirão como os seguintes expedientes:**

1. MANDADO N° 418/2020-SC para **CITACÃO e INTIMAÇÃO** do réu **JOSÉ SEVERIANO DA SILVA NETO**, brasileiro, união estável, motorista, filho de Josias Severiano, da Silva e Alexandrina Ramos da Silva, natural de Manairá/PB, nascido em 23.10.1974, portador da cédula de identidade RG n. 300262639671 MEX MS, inscrito no CPF sob o n. 161.050.728-21, **atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca dos termos da denúncia e da audiência de instrução designada para o dia **03 de março de 2021 às 13h30min.**, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas e seu interrogatório, por videoconferência entre a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS e este Juízo Federal. (Cópia da denúncia entregue quando da notificação);

2. OFÍCIO N° 944/2020-SC ao **Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**.

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução e julgamento em relação ao custodiado **JOSÉ SEVERIANO DA SILVA NETO**, na data de **03 de março de 2021, às 13h30min.**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado, por videoconferência entre o estabelecimento prisional e este Juízo;

3. OFÍCIO N° 945/2020 ao **Comandante do Departamento de Operações de Fronteira – DOF em Dourados/MS**.

Finalidade: Requisitar o comparecimento dos policiais militares **ADEMIR BASÍLIO DOS SANTOS JÚNIOR** e **ÂNGELO ROCHA**, ambos lotados e em exercício no DOF – Dourados/MS, à audiência de instrução designada para o dia **03 de março de 2021, às 13h30min.**, por videoconferência, nos termos acima expostos, oportunidade em que serão inquiridos acerca dos fatos narrados na denúncia.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

ID. 42940866: Tendo em vista a **denúncia** ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **ABEL BENITEZ GIMENEZ** pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, *caput* c/c artigo 40, incisos I e VI, ambos da Lei nº 11.343/06, **NOTIFIQUE-SE** o denunciado para que apresente **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06.

Registro que o acusado já possui advogado constituído na pessoa do Dr. Adam Dewis Castello Amaral, OAB/MS 15.832. Destarte, intíme-se via publicação o nobre causídico.

Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar até o número de 5 (cinco) testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, INCLUSIVE APRESENTANDO TELEFONE e E-MAIL PARA CONTATO.**

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Ressalto que a defesa preliminar prevista no artigo 55 da Lei nº 11.343/06 substitui a fase da resposta escrita após o recebimento da denúncia (art. 396-A do CPP), tendo em vista a existência de regramento específico da lei de drogas e que ambos os dispositivos possuem redação similar.

Se, na defesa prévia forem aventadas preliminares ou teses de rejeição da denúncia/absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de (cinco) dias, para manifestação, antes de retornarem conclusos.

Passo à análise da cota ministerial ID. 42940866 – p. 4:

Considerando a manifestação ministerial em seu item "2", assim como as disposições contidas na Lei nº 11.343/2006, especialmente o disposto nos termos dos art. 50, § 3º e 50-A, verifico a regularidade do laudo preliminar de constatação ID 41166337 – FS. 35 e autorizo a destruição dos entorpecentes apreendidos em poder de Abel Benitez Gimenez.

Sendo assim, oficie-se à autoridade policial para que proceda à incineração da droga apreendida, COM A RESSALVA DE QUE SE DEVE MANTER ARMAZENADA FRAÇÃO SUFICIENTE PARA PRODUÇÃO DO EXAME PERICIAL DEFINITIVO E PARA CONTRAPROVA DO EXAME PERICIAL REALIZADO.

Promova, ainda, a Secretaria a elaboração de cálculo de prescrição que deverá ser colacionado nos autos nos termos do art. 269 do Provimento CORE 01.2020.

Por fim, registrem-se eventuais bens de valor apreendido nos autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA.

Intímem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. MANDADO DE NOTIFICAÇÃO nº 419/2020-SC do denunciado ABEL BENITEZ GIMENEZ, paraguaio, filho de Antonia Benitez Gimenez e João Benitez, nascido aos 13.09.1999, portador do Registro Geral n. 5407524 – PARAGUAI, **atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para que apresente **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, bem como para que informe se possui advogado constituído – ANEXO: Denúncia ID. 42940866;

2. OFÍCIO Nº 946/2020-SC a DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS, para fins de destruição do entorpecente apreendidos, nos termos desta decisão.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000088-54.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017 desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a defesa do réu VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

Denise Alcântara Sant'Ana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000529-62.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: AMILTON MALAQUIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 36780978 - As informações contidas no ofício ID 24121834, são sigilosas, devendo ser acessadas somente por advogado cadastrado, e, pela informação da Secretaria (ID 36480344) já foi prontamente regularizado.
Assim, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Rodrigo Vaslin Diniz
Juiz Federal substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000491-57.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ELIANE CLAUDIA DA SILVA ROLIN

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 38022396 - Defiro a suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo do parcelamento administrativo realizado ou até nova manifestação da parte interessada.
Intime-se. Cumpra-se.

Rodrigo Vaslin Diniz
Juiz Federal substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000536-61.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ANTONIO MAURILIO PIRES DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 38467681 - Defiro suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, e, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, nos termos do art. 40 "caput" da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Após "o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4", da Lei n.6.830/80, dê-se vista à exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham-me os autos conclusos. Intime-se (art. 40, 1", da Lei n.6.830/80).

Intime-se. Cumpra-se.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-56.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42042800), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 29367619.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-80.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IDALMIR LUIS DE MOURAIS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42037379), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28458773.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000984-24.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO DELGADO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42036422), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28458772.
Publique-se. Intime-se.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000095-48.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LETICIA BORTOLINI TAQUES

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42036449), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28458771.
Publique-se. Intime-se.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000096-33.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LORIVAL MARCOLINO CLARO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42037360), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28458767.
Publique-se. Intime-se.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000465-15.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR:A. V. G. L.

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VIRCINEIA GOMES LOPES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **AMANDA VITÓRIA LOPES DA CRUZ**, menor, representado pela sua genitora Vircineia Gomes Lopes, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega na petição inicial, que o benefício foi indeferido pois a autarquia previdenciária não reconheceu a sua condição de deficiente, bem como pelo fato de a renda familiar estar acima do limite legal para fins de concessão do benefício.

Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos (ID 24039897 - Pág. 9-27).

Em decisão, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica e socioeconômica (ID 24040613 - Pág. 31-39).

O laudo socioeconômico juntado em ID 24041448 - Pág. 6-9 e laudo médico em ID 24041448 - Pág. 12-21.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo a improcedência do pedido, por inexistir deficiência. Juntou documentos (ID 24041448 - Pág. 33).

O Ministério Público Federal manifestou em ID 24041448 - Pág. 33, requerendo nova perícia médica e socioeconômica, bem como para que acione o conselho tutelar.

Em decisão, foram indeferidos os pedidos do MPF e determinada a complementação dos laudos médico e social (ID 25533111).

Complementação do laudo social em ID 25951160 e do laudo médico em ID 26517488.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial em IDs 32095953 e 32706634.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

I – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido por ausência de deficiência e de miserabilidade

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são **requisitos constitucionais – cumulativos** – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

O requisito conectado à deficiência sofreu modificação legislativa, como intuito de aclarar o real sentido e alcance da norma.

De início, a previsão legal limitava-se à constatação da incapacidade para a vida independente do trabalho.

Atualmente, o conceito de pessoa com deficiência é extraído do artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência celebrada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada pelo Brasil com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), que dispõe o seguinte:

“Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (destaques não originais).

Essa mesma orientação consta do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, de modo que o conceito de deficiência deixou de possuir um caráter eminentemente médico ou clínico, partindo para um caráter funcional, isto é, de interação com impedimentos de longo prazo decorrentes de limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de cada indivíduo com as diversas barreiras da vida cotidiana, para daí aferir se há obstrução da participação ativa na sociedade em igualdade de condições.

Quanto aos menores de 16 anos, o art. 4º § 1º do Decreto 6.214/2007 (que regulamenta o BPC) prevê a possibilidade de que sejam beneficiários do BPC, devendo a incapacidade ser examinada como a restrição da participação social, compatível com a idade:

Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011).

Feitas estas considerações, verifica-se no laudo pericial médico e sua complementação (IDs 24041448 - Pág. 12-21 e 26517488), que a requerente é portadora de “obesidade – CID 10 E66.0 - 135kg, hipertensão arterial sistêmica – CID 10 I10, Diabetes mellitus CID 10 E11 e Episódio depressivo leve CID 10 F32.0”.

Apesar de o laudo médico indicar que tais patologias não lhe conferem condição de deficiente, é dever do julgador analisar todo o conjunto probatório para formar seu convencimento.

Assim, não há que se falar em vinculação do magistrado às conclusões apontadas no laudo pericial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO DO PERITO OFICIAL. 1. Trata-se de ação que se busca desconstruir acórdão que concedeu ao recorrido a concessão do auxílio-doença. 2. Tribunal de origem, na análise do material probatório, afirmou: "embora a perícia oficial e da autarquia previdenciária tenham se posicionando pela inexistência de nexo comprovado entre o trabalho e a condição clínica do obreiro e da ausência de comprovação da incapacidade para o exercício da função que exercia, o fato é que houve reconhecimento pelo instituto apelante do nexo causal quando da concessão do auxílio-doença acidentário". 3. Rever o entendimento da Corte a quo quanto ao preenchimento dos requisitos para negar a concessão do auxílio-acidente requer o revolvimento de provas. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 4. Conforme posição sólida do STJ, o **juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, em razão do princípio da livre convicção, se as regras de experiência e os demais elementos de prova permitirem juízo em sentido contrário à opinião do perito**. 5. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1731793 PE 2018/0054192-5 Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento: 24/04/2018, T2 – SEGUNDA TURMA, Data da Publicação: DJe 21/11/2018 – grifou-se).

Nesse prisma, como já destacado pelo MPF, em manifestação de ID 24041448 - Pág. 33, dentre as patologias que acometem a autora, o quadro no qual a demandante se encontra é de obesidade mórbida com IMC 52,7.

Em casos como este, é comprovada a maior suscetibilidade a doenças associadas, como hipertensão arterial, diabetes, colesterol elevado, sedentarismo e depressão.

A patologia implica diretamente na vida pessoal e social do indivíduo, impondo-lhe limitações como redução da mobilidade, autonomia e autocuidado, dificuldade no uso de transporte público, rejeição e preconceito por parte da sociedade.

Conforme já explicado, a concepção de deficiência deixou de atrelar-se à verificação da capacidade laboral, estando ligada à plena e efetiva participação da pessoa em igualdade com as demais pessoas na sociedade.

Destaca-se que, na definição de pessoa com deficiência, não deve ser analisado apenas o impedimento em si, mas as barreiras que a pessoa enfrenta, as quais, no seu conjunto, podem obstruir sua plena participação na sociedade em igualdade de condições.

Tal avaliação deve, portanto, considerar além dos impedimentos, nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho das atividades e restrições de participação.

In casu, extrai-se da complementação do laudo social, de ID 25951160, ainda que as comorbidades de que sofre a parte autora implicam maiores dificuldades para frequentar as aulas, devido ao assédio (bullying) dos colegas de escola.

Neste contexto, as maiores dificuldades enfrentadas pela autora são evidentes e se manifestam também no desempenho acadêmico da demandante, como se extrai do boletim escolar de ID 25951160 - Pág. 2.

Somam-se às patologias que acompanham a autora, conforme laudo social, a precariedade do entorno familiar, ressaltando-se anotação do perito que descreveu que o genitor ausente é usuário de drogas e a genitora é portadora de doença estigmatizante.

Tais fatores, em conjunto, constituem, inequivocamente, barreiras significativas à inclusão social da requerente, pois nitidamente obstaculizam a plena participação da pessoa em sociedade, **em igualdade de condições**, nos moldes do art. 20 § 1º da Lei nº 8.742/93, bem como do Estatuto da pessoa com deficiência ([Lei nº 13.146/2015](#)).

Ademais, destaca o ilustre perito médico, na perícia realizada em 21/11/2017 que tais comorbidades acompanham a parte autora desde 06/2015.

Ante todo o exposto, entendo que, no caso dos autos, resta caracterizado impedimento de longo prazo, em função de deficiências de natureza física e mental, a determinar a concessão do benefício pleiteado.

Portanto a incapacidade está comprovada, tendo em conta as conclusões da perícia médica, associadas às condições socioeconômicas da autora, que representam restrição na participação social, configurando, pois, a condição de deficiente, nos moldes da nova redação da Lei 8.742/93.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo" (art. 20, §3º).

Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

(...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, REcl4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela "Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993", situação jurídica que **autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova** além da mera verificação da renda familiar per capita.

Desse modo, a renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo há de ser considerada como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade.

Ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outros elementos, que mesmo sua renda familiar superior a ¼ de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Assentadas essas premissas, constato que, **no caso concreto examinado**, o laudo socioeconômico, corroborado por pesquisa promovida por este juízo, revela com nitidez a presença do requisito "necessidade" por parte da autora.

O laudo social indicou como composição familiar: a parte autora, sua genitora e irmão.

Quanto à renda familiar, esta advém do benefício LOAS, recebido pela genitora.

Ocorre que o benefício assistencial não pode ser considerado, nos termos do que já decidiu o STF, visto que não ultrapassa um salário mínimo:

(...) O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos.

Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

(STF, RE 580.963, Tribunal Pleno, em Repercussão Geral, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/11/2013).

Desse modo, desprezando-se a renda proveniente do benefício assistencial, a renda per capita familiar seria **zero**, suprimindo-se o requisito legal.

Em outro giro, o laudo pericial indicou que se trata de casa invadida. Além disso, destacou o perito que "A casa é bastante pequena e humilde, de alvenaria, com dimensão aproximada de 6x7, tem 01 sala e cozinha conjugada, 02 quartos, o filho dorme com a mãe do colchão que fica chão, 01 banheiro, higiene boa, rebocada por dentro, sem reboco por fora, sem forro, piso bruto, telha romana, varando nos fundos com uma dispensa sem porta (...). Os eletrodomésticos são poucos e velhos, 01 fogão, 01 geladeira, 01 televisão."

Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da parte demandante, restando **comprovado também o segundo requisito** constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cf. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, 01ª Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

O **termo inicial do benefício** deve ser fixado em 06/09/2016, data em que o benefício foi requerido em âmbito administrativo (ID 24040613 - Pág. 27).

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício em favor da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, *mais que a plausibilidade do direito afirmado*, a **própria certeza de sua existência**, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora AMANDA VITÓRIA LOPES DA CRUZ, o benefício assistencial – LOAS (NB 7024787709), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 06/09/2016 e a data de início do pagamento a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;

d) condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados desde 06/09/2016 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DA AUTORA	AMANDA VITORIA LOPES DA CRUZ
DATA DE NASCIMENTO	07/06/2004
CPF/MF	021.719.851-19
TIPO DE BENEFÍCIO	LOAS (implantação)
NB anterior	702.478.770-9 (indeferido)
Pode o INSS cessar administrativamente o benefício?	SIM, mediante revisão bial e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença.
DIB	06/09/2016
DIP	Data desta sentença
RMI	Salário-mínimo
PROCESSO nº	0000465-15.2017.4.03.6007 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000086-11.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42035495), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28458768.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-34.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IDALMIR LUIS DE MOURAIS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42036414), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28458766.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000989-46.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42036402), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28452470.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-05.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42035469), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28452474.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000975-62.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42035476), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28458764.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-41.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JUNIOR FERNANDO FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42035490), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28458765.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000087-93.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEX VIANA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42035481), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28452469.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000075-79.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JUNIOR GOMES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42035462), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28452468.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-55.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: OSIEL FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42032371), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28452467.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-36.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42027999), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28440934.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000462-04.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42027369), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28440932.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000522-74.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: POLIANI CARME MAGDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42027380), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28440935.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000265-49.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JUNIOR FERNANDO FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42027387), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28439360.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000504-87.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARLOS ALBERTO DE PAULA BALCACAR

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42027987), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28439359.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000458-64.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42027352), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28440929.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000459-49.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JUNIOR GOMES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42027360), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28440930.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000112-16.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARLOS ALBERTO DE PAULA BALCACAR

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42026569), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28438235.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000111-31.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARLON NOGUEIRA MIRANDA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42026578), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28438236.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000114-83.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE AMORIM DA ANUNCIACAO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42026586), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28438239.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000083-56.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MICHELE CALIXTO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42026565), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28438249.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-61.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS LEITE

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42025950), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28438237.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-74.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDNAYOSHIE MIAMOTO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42026558), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28438248.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000540-95.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO ATANASIO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42025931), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28439358.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000266-34.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LORIVAL MARCOLINO CLARO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42025938), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28439355.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000544-35.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIO DA SILVA PACIFICO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42025905), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28439354.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000545-20.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROSANA JANUARIO DE MORAIS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42025917), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28439353.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000458-98.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42025927), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28439352.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000135-59.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JUNIOR GOMES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42025693), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28438242.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000071-83.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS LEITE

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42025660), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28439351.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000133-89.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELLA GARCIA DA CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42025268), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28438241.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000197-02.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: OSIEL FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 42024526), INTIME-SE a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28438227.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001011-07.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: MARCIO DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019 e, nos termos da sentença de (ID 34933244), pelo presente, intima-se o executado para que forneça os dados bancários para fins de expedição de ofício de transferência do valor constante da conta judicial de (ID 072018000001908690).